



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2013 – São Paulo, quinta-feira, 01 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4188

EXECUCAO DA PENA

0000669-18.2010.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO FERNANDES MACHADO(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Vistos. 1. - Trata-se de Execução Penal movida pela Justiça Pública contra Renato Antônio Fernandes Machado, condenado a pena de 2 (dois) anos de reclusão, sendo essa substituída por duas restritivas de direito: a) pagar a dívida fiscal na sua integridade, cumprindo o referido parcelamento; e b) não se opor que o valor bloqueado na execução fiscal seja convertida em renda da União (art. 43, II, do CP). Às fls. 131/131-v, o ilustre Procurador da República requer a extinção da punibilidade, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão executória. É o relatório. Decido. Ao condenado foi imposta pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão pelo cometimento do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, sendo essa pena substituída por duas restritivas de direito que constituiriam, em síntese, ao pagamento de uma dívida inscrita e a não oposição da conversão do valor bloqueado em verba da União na execução fiscal que o executado responde. Consoante os artigos 109 e 110 do Código Penal, prescrevem em 4 (oito) anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, os delitos cuja pena privativa de liberdade seja superior a 1 (um) ano e não exceda a 2 (dois) anos. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 17 de outubro de 2008, sendo que, nos termos do artigo 112, I, CP, esta é a data de início da contagem do prazo prescricional. Dessa maneira, conforme as informações presentes nos autos, o autor tentou cumprir a primeira pena prevista (pagamento da dívida), mas, conforme se pode constar do ofício de fl. 128, não conseguiu efetuar o parcelamento da dívida, não iniciando, assim, o cumprimento da pena. Já a segunda pena consistia na não oposição à conversão do valor bloqueado na referida execução em verba da União. Na presente execução o condenado foi citado por edital e seu curador se opôs à conversão. Acontece que, nesse presente caso, o ato do curador não pode ser imputado ao réu, não pode se concretizar uma presunção de que o réu agiu contrariamente a pena por meio de seu curador. Sendo assim decorreram mais de quatro anos do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, sem que ocorressem quaisquer das causas interruptivas da prescrição penal (art. 117 do Código Penal), o que demonstra a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Deve, portanto, ser declarada extinta a punibilidade, em razão da prescrição in concreto, pois decorridos mais de 4 (quatro) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, sem que houvesse qualquer

interrupção na fluência do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do executado RENATO ANTONIO FERNANDES MACHADO, do crime previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, em razão da prescrição da pretensão executória, com fundamento no artigo 107 inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. PRIC.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4007

MANDADO DE SEGURANCA

0002678-24.2013.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 00026782420134036107IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RUA MIGUEL CAPUTI Nº 60 - ARAÇATUBA/SPFls. 22: não há prevenção, pois já houve prolação de sentença, nos termos da súmula 235 do STJ. Concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que regularize sua representação processual, juntado aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Efetivada a providência, e em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1090/13-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional, com endereço à Rua Campos Sales, nº 70, nesta cidade. Cópia do presente servirá como ofício nº 1091/13-ecp. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intime-se.

Expediente Nº 4008

CARTA PRECATORIA

0002245-20.2013.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANDRE LEMOS DE MORAES(MT012819 - ANTONIO TERTULIANO RODRIGUES JUNIOR) X LUIZ ALCIR DE MORAES(MT012819 - ANTONIO TERTULIANO RODRIGUES JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA

I- Cumpra-se. II- Designo o dia 21 de Agosto de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, qualificada e com endereço constante à fl. 02 destes autos. Intime-se a testemunha para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, sob pena de condução coercitiva, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha. III Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da audiência designada, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1025/2013-rmh ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. IV- Notifique-se o M.P.F. V- Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001660-87.2003.403.6116 (2003.61.16.001660-7) - VANIA MASCARELLI PIEDADE(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, iniciando-se pelo INSS. Ante o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal que deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido e E REVOGANDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, bem como que foi comunicado a Gerência Executiva do INSS, fl. 222 e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao RÉU - INSS para requerer o quê de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000043-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000043-1) - JUDITE DA SILVEIRA CASTRO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, iniciando-se pelo INSS. Ante o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal que deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido e E REVOGANDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, bem como que foi comunicado a Gerência Executiva do INSS, fl.174 e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao RÉU - INSS para requerer o quê de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001448-61.2006.403.6116 (2006.61.16.001448-0) - JANDIRA MOREIRA BAPTISTA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000254-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000254-0) - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001737-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001737-3) - APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA X LUIZ VENTURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001751-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001751-8) - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001811-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001811-0) - SUZELI MORAES SILVA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000270-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000270-2) - JOSE LUCIANO LOURENCO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001084-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001084-0) - SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002299-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002299-3) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000639-32.2010.403.6116 - IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000695-65.2010.403.6116 - TEREZINHA DE SOUZA ROCHA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001299-26.2010.403.6116 - CLAUDINEI JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001784-26.2010.403.6116 - JOSELITA ALVES SANTANA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001851-88.2010.403.6116 - JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001986-03.2010.403.6116 - SILOE PAULA VILELA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002100-39.2010.403.6116 - NELSON MARCOS DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000016-31.2011.403.6116 - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000817-44.2011.403.6116 - ALDA GONCALVES FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001059-03.2011.403.6116 - MARIA DE FATIMA PINTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001141-34.2011.403.6116 - JAIR ALVES DE LIMA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001444-48.2011.403.6116 - ELIANA APARECIDA DE CARVALHO PIRES(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção

de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001472-16.2011.403.6116 - MARIA HILDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001783-07.2011.403.6116 - MARIA SONIA VIEIRA PRETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001835-03.2011.403.6116 - JORGE ALVES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001836-85.2011.403.6116 - ADONAI MISSIAS DA LUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001940-77.2011.403.6116 - EUDES DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002029-03.2011.403.6116 - EMILIA DE CARVALHO NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso,

da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002149-46.2011.403.6116 - EVA VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002391-05.2011.403.6116 - HELENA MARIA DIVINO BENEDITO(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000468-07.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000511-41.2012.403.6116 - MARIA HELENA LUSVARDI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001269-20.2012.403.6116 - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001324-68.2012.403.6116 - ANTONIO PIRES RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001404-32.2012.403.6116 - MARIA DA CONCEICAO FONSECA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001407-84.2012.403.6116 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA PEREZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001436-37.2012.403.6116 - VEREDINO DE CASTRO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001508-24.2012.403.6116 - JOSE CLAUDIO COTULIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001558-50.2012.403.6116 - SILVANA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001562-87.2012.403.6116 - FRANCISCO DE ASSIS FUENTES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001563-72.2012.403.6116 - IVANILDO GERMANO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001564-57.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES X LARISSA SILVA VASQUES(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001574-04.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001597-47.2012.403.6116 - VERA LUCIA BRANCALHAO GASPARINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001598-32.2012.403.6116 - MARIA DE FATIMA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001610-46.2012.403.6116 - LUZIA MARCATO PARIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001630-37.2012.403.6116 - FATIMA ALVES DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001631-22.2012.403.6116 - ALICE CORSALLETI DA FONSECA FLAUZINO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001633-89.2012.403.6116 - AFONSO ELIAS DUARTE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001657-20.2012.403.6116 - VALDIR RODRIGUES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001658-05.2012.403.6116 - NEUCI MARIZA MESSIAS DE MATOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001663-27.2012.403.6116 - CLOVIS ROBERTO MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001811-38.2012.403.6116 - NEIDE RIBEIRO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001812-23.2012.403.6116 - APARECIDA CEZARIO RECO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001839-06.2012.403.6116 - ELIANE CHRISTIEN BELLO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001894-54.2012.403.6116 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001907-53.2012.403.6116 - SANDRA CRISTINA DE BARROS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se

o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001926-59.2012.403.6116 - JOZETE ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001985-47.2012.403.6116 - RUAN FELIPE TOMAZ DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA TOMAZ(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001987-17.2012.403.6116 - SILENE CARDOSO GONCALVES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002075-55.2012.403.6116 - JOSE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000083-25.2013.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000185-47.2013.403.6116 - BENEDITA DA SILVA TONI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001542-96.2012.403.6116 - MAURY DORTA DE SOUZA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001697-02.2012.403.6116 - APARECIDO PIMENTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000329-26.2010.403.6116 (2010.61.16.000329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001046-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X NANDIR MOREIRA DA SILVA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO)

Traslade-se para os autos da Ação Ordinária n.º 0001046-48.2004.403.6116 cópia da certidão de trânsito em julgado de f. 58, da informação e cálculos da Contadoria de f. 50/56 e da manifestação do INSS às f. 61/88. Outrossim, não obstante ter constado que a sentença está sujeita ao reexame necessário, o valor em execução não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos apresentados nos autos, sendo aplicável, portanto, o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e, após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7062

MONITORIA

0002420-26.2009.403.6116 (2009.61.16.002420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA POLIMENO X MARLENE DE SOUZA POLIMENO(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO)

Em análise aos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou proposta de acordo (fls. 47/52) sobre a qual as requeridas não tiveram ciência. Tendo em vista que, nos Embargos apresentados às fls. 74/92, as demandadas manifestaram expressamente o interesse na renegociação da dívida, conforme se verifica no item h (fl. 89), e considerando o decurso de mais de 02 (dois) anos da apresentação da supracitada proposta, primando pela solução amigável da lide, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para, se ainda persistir o interesse na realização de acordo, apresentar nova proposta por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se as embargadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-12.2003.403.6116 (2003.61.16.000792-8) - APARECIDO PIMENTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000101-90.2006.403.6116 (2006.61.16.000101-0) - JOAO BATISTA NOGALES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000162-14.2007.403.6116 (2007.61.16.000162-2) - JOAO PEREIRA SOARES(SP165015 - LEILA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000623-83.2007.403.6116 (2007.61.16.000623-1) - SANTA PAVIANI SANDRINI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000146-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000146-8) - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001047-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001047-0) - MARINHO PIRES DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000414-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000414-0) - IRANI ALVES NATAL(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001368-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001368-2) - JOAO MARTINS DE LIMA(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a extinção do feito, com julgamento do mérito, em razão do transcurso do prazo decadencial decenal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002098-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002098-4) - JOSE SILSON BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000147-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000147-5) - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001678-64.2010.403.6116 - JANDIRA DE PAULA GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001904-69.2010.403.6116 - JOSE LUIZ JUSTINO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000830-43.2011.403.6116 - ANTONIO MARTINS NETO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 92, o(a) autor(a) não foi localizado no endereço constante dos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001360-47.2011.403.6116 - WERNER FORSTER(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001690-44.2011.403.6116 - JAYME BAGGE(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de

improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001992-73.2011.403.6116 - JOSE VANDERLEI AMERICO(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 94, o(a) autor(a) não foi localizado no endereço constante dos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000504-49.2012.403.6116 - NADIR TEIXEIRA TIBURCIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 218/222 - Ante o documento de f. 219, dou por justificado o interesse de agir. No tocante à antecipação dos efeitos da tutela, mantenho a decisão de f. 160 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de OUTUBRO de 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. cópia integral e autenticada do processo administrativo em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, todos referentes ao benefício n. 31/602.171.980-1; 2.2. cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, todos relativos ao benefício n. 31/602.171.980-1. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001113-32.2012.403.6116 - ALOISIO ANTONIO FERREIRA(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001211-17.2012.403.6116 - JAQUELINE FIGUEIREDO DE SIQUEIRA AIDA X CLOVIS WATARU AIDA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE BERTHE PINTO X JULIANA SOUZA HATIYA X RICARDO KIYOSHI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES)

MONTEMURRO)

F. 217 - Intimem-se as PARTES da PERÍCIA no imóvel localizado na Rua Belém, 451, Jardim São Nicolau, Assis, SP, a ser realizada pelo Sr. Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, no dia 23 de AGOSTO de 2013, às 13h00min. Para viabilizar a efetiva realização da prova, deverá a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar, se ainda não acostado aos autos, cópia autenticada dos documentos abaixo relacionados, sob pena de prejuízo no julgamento: a) Projeto Arquitetônico da Obra e Memorial Descritivo; b) Projetos Executivos de Hidráulica, Elétrica, Estrutural e Detalhes Construtivos; c) Certidão de Matrícula Atualizada. Intime-se ainda a PARTE AUTORA para, querendo e no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se acerca das Contestações ofertadas pelas rés. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 123/124. Int. e cumpra-se.

0000542-27.2013.403.6116 - EDES MENEGUETI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) ante o óbito comprovado de EDES MENEGUETI (f. 20), retificar o polo ativo, fazendo constar todos os dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 20, IV, da Lei 8036/90, comprovando-se mediante certidão de dependentes previdenciários fornecida pelo INSS; b) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de prioridade na tramitação. Caso contrário, tornem-me conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002134-77.2011.403.6116 - ANTONIA JOAQUIM SPRICIDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000234-25.2012.403.6116 - ELZA INOCENCIO PINTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 50/50-verso: Ante o teor da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para: a) trazer a AUTORA à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 14h30min; b) fornecer o endereço atualizado da AUTORA. No mais, aguarde-se a realização da audiência supracitada. Int. e cumpra-se.

0001112-47.2012.403.6116 - LUANA SOARES BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. 1. Analisando os presentes autos, constato que a razão está com o INSS quando alega a nulidade decorrente da ausência de sua citação, motivo pelo qual anulo os atos processuais praticados a fim de evitar outras nulidades decorrentes. 2. A despeito da nulidade dos atos, ressalto que o Auto de Constatação e a perícia judicial médica são materialmente regulares, notadamente porque foram produzidas por profissionais nomeados e de confiança deste magistrado, daí porque podem ser utilizados na formação da convicção em juízo de cognição sumária. Assim sendo, o laudo pericial e o Auto de Constatação revelam, pelo menos por ora, a verossimilhança das alegações, circunstância que, aliada à natureza alimentar da verba pleiteada, demonstram a presença dos requisitos exigidos pelos requisitos do artigo 273, do CPC, o que permite antecipar os efeitos da tutela para manter, se é que já implantado, ou implantar o benefício assistencial em prol da autora. 3. Cite-se o INSS para contestar o feito em apreço, e principalmente, manifestar seu eventual interesse no refazimento da prova pericial ou do Auto de Constatação, esclarecendo que sua inércia ou a não suscitação no momento da eventualidade implicarão na aceitação material das provas já produzidas, numa conclusão emblemática de que tais atos probatórios só serão refeitos se assim a parte ré requerer. 4. Com a apresentação da contestação, venham os autos conclusos para despacho ordinário ou produção de sentença.

0000505-97.2013.403.6116 - LAURI GONCALVES DA ROSA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 83/88 - Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2013.03.00.015225-4/SP e, ainda, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 17h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao

Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000507-67.2013.403.6116 - MARIA SILVESTRE DA SILVA(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 111/111-verso: Em que pese ter restado prejudicada a intimação das testemunhas Leandra M. de Paiva Andrade e Esmael de Andrade, a PARTE AUTORA se comprometeu expressamente a trazer todas as testemunhas por ela arroladas à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 27 de AGOSTO de 2013, às 14h30min, independentemente de intimação (vide f. 109). Isso posto, aguarde-se a realização da audiência supracitada. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-05.2004.403.6116 (2004.61.16.000829-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 262, o(a) autor(a) não foi localizado no endereço constante dos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000568-69.2006.403.6116 (2006.61.16.000568-4) - OROZINO BARBOSA LEMOS X LUIZA GOMES LEMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUIZA GOMES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 206/208, providencie a Secretaria a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 7065

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001183-15.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLODOALDO ALVES LOPES

TÓPICO FIANL: Decido.Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Em análise aos documentos acostados à inicial, verifico a inadimplência do requerido desde 01/03/2013 (extrato da fl. 15), tendo sido notificado extrajudicialmente para fins de constituição em mora, em 19/03/2013, conforme documento juntado à fl. 11, extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na cópia da nota fiscal da fl. 09, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil.Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique o depositário do bem e o local para onde o veículo deverá ser locomovido. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC.Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Fica a CEF advertida de que decorrido o prazo fixado sem manifestação, a presente medida perderá sua eficácia.Em seguida, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

0001185-82.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCILENE ALVES NEVES PEREIRA

TÓPICO FIANL: Decido.Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Em análise aos documentos acostados à inicial, verifico a inadimplência da requerida desde 19/01/2013 (extrato da fl. 16), tendo sido notificada extrajudicialmente para fins de constituição em mora, em 02/04/2013, conforme documento juntado à fl. 11, extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na cópia da nota fiscal da fl. 09, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil.Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique o depositário do bem e o local para onde o veículo deverá ser locomovido. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC.Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Fica a CEF advertida de que decorrido o prazo fixado sem manifestação, a presente medida perderá sua eficácia.Em seguida, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001906-78.2006.403.6116 (2006.61.16.001906-3) - LEONILDA MEIRE SANTANA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência;b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado.Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60

(sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000765-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000765-0) - MARCIA LUCIA MANFIO X MARIA LUISA MANFIO CAMPOS (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Verifico que a demanda vem se prolongando ao longo dos anos em vista da ausência de informações relevantes para o deslinde de causa que encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal. Esta, por sua vez, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir satisfatoriamente as determinações judiciais, eis que ora traz aos autos extratos de contas-poupança diversas das requisitadas ora de períodos distintos dos pretendidos. A fim de evitar prejuízos maiores à parte autora, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo final de 05 (cinco) dias, apresentar cópias legíveis dos extratos da conta-poupança nº 1679.013.00057393-8, de titularidade da autora Maria Lucia Manfio, nos períodos de junho/1987 e janeiro/1989, bem como para informar a data-base das contas de nºs 0261.013.00055653-1 e 0261.013.00055868-2, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento, que será revertida em favor da parte autora. Cumpridas todas as determinações supra ou transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001067-14.2010.403.6116 - ADILSON GERALDO ANDREOTI (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001649-14.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES FREITAS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujos extratos seguem anexos a esta decisão, verifico que a autora MARIA DE LOURDES FREITAS recebia o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência (NB 549.004.500-7) desde 25/10/2011. No entanto, o aludido documento traz a informação de que a benesse fora cessada em 03/06/2013 em razão do óbito da beneficiária. Assim sendo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu causídico, para dizer se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000026-75.2011.403.6116 - ANDREA RUIZ SIQUEIRA COELHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo

mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001098-63.2012.403.6116 - RAIZEN TARUMA SA(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000757-03.2013.403.6116 - WILSON HENRIQUE BERNARDO MASSAMBONE(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ FEDERAL E DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SPF. 29/37 e 38/41: DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita e INDEFIRO a intimação do INSS para apresentação de processo administrativo, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. No tocante à antecipação dos efeitos da tutela, mantenho a decisão de 25/26 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a realização da prova pericial médica. Depreque-se ao r. Juízo Federal e Distribuidor da Subseção Judiciária de Presidente Prudente a realização de perícia médica no autor WILSON HENRIQUE BERNARDO, atualmente internado na clínica de reabilitação Comunidade Terapêutica The Way Ltda., localizada na Rua Guido Trinca, 784, Presidente Prudente, SP. O(A) Experto(a) nomeado deverá elaborar o laudo pericial de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Outrossim, solicita-se que este Juízo seja informado da data, horário e local do início da realização da prova com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia da inicial e dos quesitos médicos, servirá de carta precatória. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após, voltem conclusos.

0000945-93.2013.403.6116 - NIVALDO MENEZES DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, das consultas que ora faço anexar a esta decisão, é possível inferir que o auxílio-doença n. 31/536.188.991-8 não foi cessado em 24/01/2013, como aduzido na inicial (f. 03). Ao contrário, o referido benefício permanece ativo até a presente data. Outrossim, ante os documentos apresentados pela parte autora, afastou a relação de prevenção apontada no termo de f. 169/170, entre este feito e o Mandado de Segurança 0000785-68.2013.403.6116. No tocante à Ação Ordinária n. 0001483-16.2009.403.6116, verifico a existência de coisa julgada parcial, na medida em que naquela o autor também postulou pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, 30/03/2009 (vide f. 145). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) excluindo o pedido de restabelecimento do auxílio-doença n. 31/536.188.991-8, que se encontra ativo, pois ausente o interesse de agir; b) restringindo o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a período NÃO acobertado pela coisa julgada nos autos da Ação Ordinária n. 0001483-16.2009.403.6116. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem-me conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000989-15.2013.403.6116 - IRENE SOARES TEIXEIRA MARTINS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 16h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000991-82.2013.403.6116 - SOLANGE DE FATIMA APARECIDO DIAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 11h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem

como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001017-80.2013.403.6116 - ADRIANO APARECIDO RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 16h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001021-20.2013.403.6116 - LAZARO APARECIDO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001037-71.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a última comunicacão de indeferimento do benefício reclamado data de 10.05.2012 (f. 23) e a presente ação foi proposta em 24.06.2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no

prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001161-54.2013.403.6116 - NEUSA FERREIRA BUENO X VILMA FERREIRA BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FIANL: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e autenticada dos documentos médicos e da perícia médica efetuada no feito de nº 0001403-47.202.403.6116, onde ficou constatada a invalidez da autora. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001164-09.2013.403.6116 - SERGIO CICILIATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FIANL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constantes nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001165-91.2013.403.6116 - MARCELO SOTO GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FIANL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato

constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constantes nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001166-76.2013.403.6116 - DORIVAL MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FIANL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constantes nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001184-97.2013.403.6116 - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

TÓPICO FIANL: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001080-08.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-66.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDEMIR ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ALEXANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

0001081-90.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-36.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

0001082-75.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-47.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ROBERTO MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO MERLIN(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000461-88.2007.403.6116 (2007.61.16.000461-1) - TEREZINHA FAUSTINA AMARAL(SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora informando da decisão de fls. 196/198v que negou provimento à remessa oficial, prevalecendo portanto, a sentença de fls. 120/123.Ciência ao MPF.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-75.2005.403.6116 (2005.61.16.001126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-98.1999.403.6116 (1999.61.16.002897-5)) YOSHICO KURATOMI(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X YOSHICO KURATOMI X FAZENDA

NACIONAL

Em face da expressa concordância da executada com o cálculo apresentado (fls. 209/212), determino a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício (s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequiendos (fls. 141/142). Ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF mnº 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

0000876-66.2010.403.6116 - VALDEMIR ALEXANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDEMIR ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0001697-36.2011.403.6116 - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0000433-47.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO MERLIN(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ROBERTO MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300129-12.1994.403.6108 (94.1300129-4) - DEUSDETH SILVA X ELVIRA THEREZA FELIPE X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MEIDES ANGELINA BATISTA DE OLIVEIRA X VALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OSCAR LUIZ TORRES E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF 3ª Região. Cumpra-se o despacho proferido nesta data - fl. 178, nos autos dos Embargos à Execução n. 1302093-06.1995.403.6108. Após o traslado lá determinado, fica deferida da vista dos autos conforme requerido pelo patrono dos autores. Não havendo manifestação que enseje o redirecionamento do feito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, observando-se os parâmetros definidos pela decisão do TRF naquele feito. Após, abra-se vista às partes para nova manifestação.

1303114-51.1994.403.6108 (94.1303114-2) - CARLOS VANDERLEI OLIVEIRA X OLIVIO CASARIN X JOSE ERNESTO CARDIA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO

CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 195/196: Dê-se ciência ao INSS, após, arquivem-se os autos.

1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3) - ADALBERTO DIAS GRAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X AFFONSO SCOCCUGLIA X ALBERTO BOTURA X ALCION MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMNERIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANOELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA DE SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARESTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI X ASTURIO INSABRALDE X ANTONIO DIAS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO GIBIM X ANTONIO LEITE JUNIOR(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCIERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENEDITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE X CARLOS LOURENCAO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos requerentes (Dr. Wilson Luís L.) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

1302622-54.1997.403.6108 (97.1302622-5) - EDMUNDO MARCELINO X GERALDO SPOSITO X JOSE FERRAZ DE CAMARGO X PELEGRINO NAVES X WALDEMAR MENDES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora, em até cinco dias, sobre os extratos juntados pela CEF as fls. 440/444. Após, rearquive-se o feito.

1303635-54.1998.403.6108 (98.1303635-4) - APARECIDO GERALDO COSTA(Proc. SILVIA CRISTINA TONIN E SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se Precatórios no valor de R\$ 68.213,05 e R\$ 6.821,30, a título de principal de honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 01/07/2013.

0002846-14.1999.403.6108 (1999.61.08.002846-6) - ALIPIO COTO X APARECIDA F. DE MELO X ADALBERTO DO NASCIMENTO (DESISTENCIA) X APARECIDO PAULINO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Ante a petição acostada às fls. 401/402, oficie-se a CEF para que informe a este Juízo, com urgência, se remanescem valores depositados vinculados ao presente feito em nome dos autores APARECIDA FERREIRA DE MELO (CPF/MF 004.766.588-29) e APARECIDO PAULINO (CPF/MF 058.389.198-50), tendo em vista a sentença proferida e o ofício de fl. 388. Com a resposta, abra-se nova vista às partes a fim de que a ré COHAB ratifique que eventuais valores sejam transferidos para a conta indicada à fl. 388. Após, cumpra-se, na íntegra, a sentença com a expedição do necessário e retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO n. 127/2013-SD02-PQG, que deverá ser encaminhado para o PAB da CEF - Agência 3965, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados, devendo ser instruído com cópia das fls. 364/385, 388 e 401/402.

0002043-60.2001.403.6108 (2001.61.08.002043-9) - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO RODOVIARIO DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA E DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

. PA 1,15 Tendo em vista a desistência da União da execução dos honorários advocatícios a ela devidos (fl. 863),

proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (fls. 853/858) e pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP (fls. 860/862).. PA 1,15 No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando aos exequentes, as quantias de R\$ 89,79 à ABDI e R\$ 77,36 ao SEBRAE; decorrentes da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código da receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.002043-9, desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.. PA 1,15 Int.

0009581-92.2001.403.6108 (2001.61.08.009581-6) - ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Fls. 659 e 668/674 - proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP e pela ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando aos exequentes, as quantias de R\$ 155,70 ao SEBRAE e de R\$ 156,56 à ABDI, decorrentes da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código da receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0009581-92.2001.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0008324-95.2002.403.6108 (2002.61.08.008324-7) - TRANSPORTADORA TRANSDEGA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)

. PA 1,15 FLS. 684/685 - proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP.. PA 1,15 No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando ao exequente, a quantia de R\$ 1.391,65, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código da receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0008324-95.2002.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.. PA 1,15 Int.

0007617-93.2003.403.6108 (2003.61.08.007617-0) - LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP152334 - GLAUCO TEMER FERES E SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado.Com a vinda da contadoria, intinem-se as partes.Estando correto o valor apresentado pela CEF, expeça-se o competente alvará a favor do autor.Havendo diferença para maior entre o valor apresentado pela CEF e o apontado pela Contadoria, intime-se a CEF a depositar o valor faltante. Após realizado o depósito, expeça-se o respectivo alvará.Se a diferença for para menor, expeça-se alvará de levantamento da quantia devida ao autor e ofício ao PAB da CEF da Justiça Federal para que proceda à transferência para a conta cadastrada da CEF do valor excedente depositado. Int.

0010758-86.2004.403.6108 (2004.61.08.010758-3) - CELSO LUIS MONTECINO (OLINDA BARRETO MONTEZINO)(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS).Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 34.284,45 e R\$ 3.428,44 a título de principal e

honorários, respectivamente, atualizado até 01/07/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquive-se o feito.

0002713-59.2005.403.6108 (2005.61.08.002713-0) - MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP169418 - KATHLEEN SCHOLTEN E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X REPUBLICA DE ANGOLA - MINISTERIO DO INTERIOR(DF012974 - DAVID COLY) X QG CONSULT - COMERCIO, EXPORTACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO GUERREIRO)

Considerando que não houve manifestação da ré República de Angola nos termos determinados à fl. 399 e visando ao cumprimento da parte final do despacho em referência, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o cumprimento do acordo entabulado entre as partes, ante o tempo já decorrido. Prazo: (10) dez dias. Após, à imediata conclusão. Int.

0004479-50.2005.403.6108 (2005.61.08.004479-6) - NIVALDO GALO DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS SILVA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Fls. 162/163 - Ante a informação da Caixa Econômica Federal do depósito do valor bloqueado via BACENJUD, R\$ 80,74, na conta vinculada a este feito, intime-se a ré para que se manifeste quanto ao levantamento ou transferência de referido valor a ela devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de findar-se a fase executória com o levantamento do valor a favor do executado e encaminhamento dos autos ao arquivo. Int.

0002618-92.2006.403.6108 (2006.61.08.002618-0) - OLGA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006265-95.2006.403.6108 (2006.61.08.006265-1) - JOSE ANTONIO SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da autora com os valores apresentados pelo INSS, cite-se o INSS nos termos do art. 730 CPC. Fls. 164, III: Defiro Conforme requerido. Ao SEDI para o devido cadastramento. Após, expeçam-se 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 61.226,19 e R\$ 6.050,80, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 01/10/2012. Aguarde-se em secretaria até notícia do pagamento. Após, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008815-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008815-9) - MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 217: Ciência as partes (informação do SERASA).

0005561-48.2007.403.6108 (2007.61.08.005561-4) - ANTONIO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS. Indefiro a perícia requerida pela parte autora

0007741-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007741-9) - MARILEIDE BARBOSA DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF, se necessário. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009755-57.2008.403.6108 (2008.61.08.009755-8) - JORGE OBEID(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE E SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Considerando que a parte autora não se opôs aos cálculos apresentados e depositados e, observando-se, ainda, que a CEF efetuou os depósitos complementares de fls. 143/144 com a utilização dos mesmos índices aplicados pela Contadoria do Juízo, determino a expedição de alvarás de levantamento do montante principal (guias de fls. 93 e 143) e do percentual relativo aos honorários de sucumbência (guias de fls. 92 e 144), ficando homologados os

valores depositados. Intime-se o patrono para retirada dos alvarás, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documentos com prazo de validade. Com a diligência supra e comprovado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0001521-52.2009.403.6108 (2009.61.08.001521-2) - AID CRESPO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 187, 10: Indefiro a audiência de instrução. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto as partes indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

0003541-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003541-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARRETO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o tempo já decorrido, bem como a declinação dos peritos nomeados (fls. 138 e 145), reconsidero o primeiro parágrafo de fl. 144 e determino a intimação das partes para informarem se concordam com a nomeação do perito de fl. 139, ante o informado às fls. 140/143, bem como de que este Juízo não possui outros peritos credenciados pelo Sistema da Assistência Judiciária na área de engenharia civil. Não havendo oposição das partes, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cumprindo o disposto no artigo 431-A do CPC, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da diligência.

0005504-59.2009.403.6108 (2009.61.08.005504-0) - NILMA POSTIGO RODRIGUES SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006947-45.2009.403.6108 (2009.61.08.006947-6) - MARINALVO MARCOS PEREIRA(SP128083B - GILBERTO TRUIJO E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, em o desejando, em alegações finais, em prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Fls. 78/83: Ciência a CEF.

0008453-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008453-2) - WAGNER APARECIDO ALMAS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a contra proposta do autor.

0009639-17.2009.403.6108 (2009.61.08.009639-0) - IOLANDA INVERSO DOURADO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno da deprecata.Nos termos do artigo 454 do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para o oferecimento de memoriais escritos.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000353-78.2010.403.6108 (2010.61.08.000353-4) - OSVALDO TORRES(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado a fls. 104 (R\$ 2.043,46), atualizados monetariamente no ato do levantamento. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

0001205-05.2010.403.6108 (2010.61.08.001205-5) - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001961-14.2010.403.6108 - ROMILDA MARIA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre o alegado pela CEF as fls. 297/299.

0002430-60.2010.403.6108 - MERCEDES ASTOLPHI SAHAO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, a pronta conclusão para sentença.

0002868-86.2010.403.6108 - RAMON RIBEIRO NETO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR E SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando o certicado à fl. 186(verso), intime-se a CEF para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade.Após, à imediata conclusão.

0003883-90.2010.403.6108 - ALDO ALVES DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005920-90.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA JACINTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS).Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 24.879,74 a título de principal, atualizado até 01/07/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

0007817-56.2010.403.6108 - ALCIDES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/178: Ante a concordância do INSS, defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao E.TRF3, conforme já determinado às fls. 162.

0007818-41.2010.403.6108 - MOZART MAURICIO DE SALLES(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 29/08/2013, às 14hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0008022-85.2010.403.6108 - TELMA DIONISIO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, caso ainda não o tenha feito, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0008241-98.2010.403.6108 - SERGIO NATALINO FELTRIM(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de evitar maiores delongas no andamento do feito, intime-se o(a) perito(a) para agendar nova data para a realização dos exames. Com o agendamento, providencie a Secretaria a comunicação ao(a) autor(a) acerca da data, horário e local para comparecimento, devendo o(a) patrono(a), em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a presente comunicação. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0008806-62.2010.403.6108 - ELISANGELA CAIRE(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos fatos ocorridos e do certificado à fl. 67 (verso), intime-se o(a) perito(a) para agendar nova data para a realização dos exames. Com o agendamento, providencie a Secretaria a comunicação ao(a) autor(a) acerca da data, horário e local para comparecimento, devendo o(a) patrono(a), em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a presente comunicação. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial, tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 67, quanto a não localização da autora no endereço indicado nos autos. Publique-se o despacho de fl. 66. DESPACHO DE FL. 66: ... Defiro o requerido às fl. 62, servindo a presente como mandado de intimação, registrado sob nº. 64/13-SD02/JFY. Nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 63/65, uma vez que não consta dos autos a destituição do patrono da parte autora por conta de nova procuração outorgada. Seguem anexadas cópias de fls. 61. Int.

0009591-24.2010.403.6108 - VENILDE MAXIMO PINHEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 59/77). Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, ao MPF.

0000533-60.2011.403.6108 - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/162: Ciência a parte autora.

0001160-64.2011.403.6108 - LUCILENE CARVALHO DE ABREU BEVILACQUA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda do laudo pericial. Intime-se a perita judicial pelo meio mais célere a fim de proceder à entrega do laudo, com urgência. Após, vista às partes, dando-se ciência ao INSS dos documentos novos apresentados (fls. 103 e seguintes). Sem prejuízo, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela, R\$ 234,80, conforme Resolução do e. CJF em vigor. Requisite-se oportunamente. Em seguida, à imediata conclusão.

0001493-16.2011.403.6108 - MARIA INES DA SILVA COSTA X DIEGO DA SILVA COSTA X VITORIO AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 76/79 como emenda à inicial.Ao Sedi para inclusão no polo ativo de DIEGO DA SILVA COSTA e VITÓRIO AUGUSTO DA SILVA.Após, intime-se o INSS acerca da presente emenda, bem como ambas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade.Intimem-se.

0002199-96.2011.403.6108 - ALEXANDRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 Justifique a parte autora, em até cinco (5) dias, sua ausência à perícia médica agendada para 19/07/2012 (Dr. Aron) bem como apresente o(s) numero(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada.Com a vinda da devida justificativa e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito.Int.

0002315-05.2011.403.6108 - ALTAIR LUIZ MENDES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002375-75.2011.403.6108 - MARIA JACIRA DE MELO ASSIS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da advogada em R\$ 400,00. Expeça-se solicita de pagamento à advogada nomeada.Face ao trânsito em julgado da sentença, archive-se o feito.

0003269-51.2011.403.6108 - CELSO FERREIRA DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0003573-50.2011.403.6108 - TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

15 Fls. Ciência as partes pelo prazo comum de cinco dias.Decorrido o prazo, archive-se.Int.

0004169-34.2011.403.6108 - ANDRE HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004731-43.2011.403.6108 - CACILDA URBANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 29/08/2013,às 14hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença

0005232-94.2011.403.6108 - BRUNA CAROLINA COSTA - INCAPAZ(SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista ao INSS, para contrarrazões, no prazo legal .Após, ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005804-50.2011.403.6108 - MARIA JOSE DE JESUS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto às partes a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que desejam ouvir, sob pena de preclusão, esclarecendo, se for o caso, a necessidade de se deprecar a oitiva das testemunhas arroladas. Após, retornem os autos conclusos para a designação de audiência.

0006199-42.2011.403.6108 - VALDECIR MENDES DE JESUS X ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao SEDI em cumprimento à ordem de fls 121, penúltimo parágrafo. Após, archive-se. Int. DESPACHO 126: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo. Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, ao SEDI, conforme já determinado as fls. 121. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006861-06.2011.403.6108 - WANDERLEIA JOSE RIBEIRO(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI E SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo os honorários do perito médico no valor máximo de R\$ 234,80, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos.

0007112-24.2011.403.6108 - MIGUEL RODRIGUES MARTINES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica agendada a perícia para o dia 29/08/2013, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos quais se refiram a sua doença.

0007784-32.2011.403.6108 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES E SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
15 Justifique a parte autora, em até cinco (5) dias, sua ausência à perícia médica agendada para 27/06/2013 (Dr. Aron) bem como apresente o(s) numero(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito. Int.

0008414-88.2011.403.6108 - IRINALDO SONSINI(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0008672-98.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA BRAUNA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0009214-19.2011.403.6108 - SERGIO RICARDO ROCHA DOS REIS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos

honorários do Perito. Após, ao MPF, retornando os autos conclusos.

0000274-31.2012.403.6108 - ANA LUCIA REGINALDO ROSA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, nomeio em substituição, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM n.º 56.809. Intime-se o Sr. Perito Médico.

0000533-26.2012.403.6108 - MARIA ELISA DOS SANTOS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/87: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se em prosseguimento.

0000654-54.2012.403.6108 - DALZIZA HENRIQUE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002343-36.2012.403.6108 - ORDANIR GRACIANA LEAL(SP183968 - VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 73:... intemem-se as partes a especificarem provas, justificando sua pertinência (OBS: A CEF JÁ SE MANIFESTOU).

0002791-09.2012.403.6108 - MARIA MOURA DOLO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: Defiro. Intemem-se os réus, para que providenciem os documentos requeridos, no prazo de 15 dias. Após, ciência à parte autora para manifestação.

0003201-67.2012.403.6108 - JANUARIO VERISSIMO CAPOSSI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DE FL. 64, PARTE FINAL:... Com a informação, dê-se vista às partes e voltem-me conclusos.

0003239-79.2012.403.6108 - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / CEF e COHAB para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003764-61.2012.403.6108 - EDUARDO VIEIRA LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 Justifique a parte autora, em até cinco (5) dias, sua ausência à perícia médica agendada para 23/07/2012 (Dr. Washington) bem como apresente o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito. Int.

0004019-19.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91 Indefiro o pedido de nova perícia. Fls. 89 Aceito a escusa e nomeio em substituição a assistente social, DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.18, Perita Judicial, que deverá ser intimada pessoalmente de sua nomeação. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se

dessa forma o disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil.

0004068-60.2012.403.6108 - TEREZINHA MEDINA GONCALVES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 26/08/2013, às 14hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0004456-60.2012.403.6108 - EDUARDO GASPARINI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0004481-73.2012.403.6108 - JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 29/08/2013, às 14hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0004617-70.2012.403.6108 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 Justifique a parte autora, em até cinco (5) dias, sua ausência à perícia médica agendada para 27/07/2013 (Dr^a. Raquel) bem como apresente o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito. Int.

0004948-52.2012.403.6108 - FERNANDA JERONIMO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF, retornando os autos conclusos.

0005040-30.2012.403.6108 - SIMONIA MARIA GONCALVES POMBO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0005187-56.2012.403.6108 - JOAO PEREIRA DOS REIS X MARIA DA GLORIA DOS REIS(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0005190-11.2012.403.6108 - EDNA APARECIDA FERRO(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005368-57.2012.403.6108 - LUIZ EDUARDO TONELLI DE CAMPOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0005475-04.2012.403.6108 - LEONILDO CORACINI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Após, cumpra-se a parte final de fl. 56 com a vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0005556-50.2012.403.6108 - LUZIA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo social apresentado, bem como sobre o informado pelo INSS às fls. 73/80. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos. Int.

0005672-56.2012.403.6108 - MARIA HELENA RAIMUNDO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 22/08/2013, às 14hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0005757-42.2012.403.6108 - LUIZ EDUARDO MIYASHIRO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 108: Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, se concorda com os termos da União/AGU (...não se opõe ao pedido de desistência do autor desde que ele renuncie, expressamente, ao direito no qual se funda a ação, nos termos do artigo 269 V, do CPC)

0005905-53.2012.403.6108 - MARIA LOURDES DE SA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006059-71.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 26/08/2013, às 14hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0006065-78.2012.403.6108 - GERALDO SANCHES(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista ao réu INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006081-32.2012.403.6108 - JAIRO APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520,

caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista ao réu INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006409-59.2012.403.6108 - JORGE EMANUEL CALIXTO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial devendo o Senhor perito informar, também, a data do início da incapacidade laborativa do autor. Fica agendada a perícia com Dr. Washington Vage para o dia 15/08/2013, às 14hs50min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0006443-34.2012.403.6108 - VERA LUCIA DIAS(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls 47: Defiro. Intime-se a CEF, para que, em cinco dias, junte os devidos extratos. Com a diligência, dê-se vista à autora.

0006575-91.2012.403.6108 - ELIZABETH ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, em três dias, sobre a possibilidade de conciliação (fls. 80). Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais em prazos sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

0006892-89.2012.403.6108 - IRENE FRANCA BENTO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 22/08/2013, às 14hs00min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0006940-48.2012.403.6108 - ZENAIDE MARIA DE JESUS CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 22/08/2013, às 14hs00min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0007086-89.2012.403.6108 - ROZELI APARECIDA AFONSO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 22/08/2013, às 14hs00min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0007096-36.2012.403.6108 - ANDREIA PAULA RODRIGUES DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 21/08/2013, às 10hs15min, devendo a parte autora comparecer Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, Lençóis Paulista, telefone (14) 3263-0671, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0007107-65.2012.403.6108 - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MAXIMIANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 27/08/2013, às 10hs00min, devendo a parte autora comparecer Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, Lençóis Paulista, telefone (14) 3263-0671, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0007128-41.2012.403.6108 - WANDERLEI FERNANDES(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 26/08/2013, às 14hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0007133-63.2012.403.6108 - DORIO TOMAZ(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 29/08/2013, às 14hs00min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0007224-56.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA JESUS DE OLIVEIRA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 02/09/2013, às 14hs00min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0007361-38.2012.403.6108 - NATAL ALBERTO COSTA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 29/08/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.

0007408-12.2012.403.6108 - VERA LUCIA FRANCO RAMOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 26/08/2013, às 14hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0007702-64.2012.403.6108 - ADNILSON PAULO VENERANDO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 29/08/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.

0007733-84.2012.403.6108 - ELZO DOS SANTOS MOREIRA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 26/08/2013, às 14hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0007743-31.2012.403.6108 - LEILA MARIA ALVES DE CASTRO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 29/08/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.

0007806-56.2012.403.6108 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita. Após, ao MPF, retornando os autos conclusos.

0007921-77.2012.403.6108 - JUSSARA DE FATIMA CORREA CARVALHO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 02/09/2013, às 14hs00min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença

0008007-48.2012.403.6108 - INEILAND PINTO MEDEIROS(SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 29/08/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos quais se refiram a sua doença.

0008334-90.2012.403.6108 - OSNI TAVARES DE GODOY(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls 55: Defiro. Intime-se a CEF, para que, em cinco dias, junte os devidos extratos. Com a diligência, dê-se vista à autora.

0000076-57.2013.403.6108 - NEI VASQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0000110-32.2013.403.6108 - GERSON ANTONIO MARTINS GONZALES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro as provas requeridas face à matéria discutida e ao direito postulado. Tornem os autos conclusos para sentença.

0000666-34.2013.403.6108 - MARIO ALVES DE MORAIS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem a apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como i ndicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0000770-26.2013.403.6108 - JOSE EDUARDO MOTA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem a apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como i ndicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0000831-81.2013.403.6108 - RGN - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD) X VHL INDUSTRIA DE MAQUINAS SERIGRAFICAS LTDA - EPP

Fls. 456: Ciência a parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se em replica às contestações já apresentadas. Int.

0000972-03.2013.403.6108 - ADEMIR DE JESUS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem a apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicar a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0001421-58.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BOITUVA PREFEITURA(SP202218 - PATRICIA HOLTZ DA SILVA)

Apresente a parte autora réplica à contestação bem como, em o desejando, especifiquem as partes provas que pretendam produzir. Não havendo provas a produzir, manifestem-se as partes em alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0001567-02.2013.403.6108 - ANTONIO FRAGA DA SILVA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a cef, sobre as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em o desejando, em alegações finais em prazos sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, sem que nada tenha sido requerido pelas partes, faça-se conclusão para sentença.

0001568-84.2013.403.6108 - ILIDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a cef, sobre as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em o desejando, em alegações finais em prazos sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, sem que nada tenha sido requerido pelas partes, faça-se conclusão para sentença.

0002481-66.2013.403.6108 - LUZIA TEIXEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 22/08/2013, às 14hs00min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0002790-87.2013.403.6108 - HONORIO DE ANTONIO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003022-02.2013.403.6108 - VILMA SOL COSTA CONCEICAO(SP275204 - NATHALIA CABESTRE CASSELATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Vilma Sol Costa Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 622,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003031-61.2013.403.6108 - JOAO DIVINO DA SILVA(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.3031-61.2013.403.6108 Autor: João Divino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. João Divino da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja

obrigado conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão, do tempo de atividade especial, para o comum, bem como o pagamento das prestações devidas, a contar da data do requerimento administrativo indeferido - 19 de novembro de 2.010. Petição inicial instruída com documentos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 41.000,00. Requereu Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00 (Quarenta e um mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de prestações vincendas e vencidas, estas a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 19 de novembro de 2.010. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 260 do Código de Processo Civil. Segundo este dispositivo, nas demandas onde se pede a condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á o valor de umas e de outras, sendo o valor das vicendas, igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. Não havendo no processo nenhum documento que indique o valor da referida obrigação, deve-se levar em consideração o valor de um salário mínimo, para efeito de fixação do valor da causa, por força da disposição contida no artigo 201, 5º, da Constituição Federal de 1.988, o qual expressamente veda que qualquer benefício previdenciário tenha valor inferior a um salário mínimo. Assim sendo, o valor das prestações vencidas, computadas a contar de 19 de novembro de 2.010, pelo valor do salário mínimo vigente às épocas oportunas, corresponde à importância de R\$ 19.022,00 assim representadas (4 parcelas de R\$ 510,00 - salário mínimo vigente entre novembro de 2.010 a fevereiro de 2.011 + 10 parcelas de R\$ 545,00 - salário mínimo vigente entre março a dezembro de 2.011 + 12 parcelas de R\$ 622,00 - salário mínimo vigente entre janeiro a novembro de 2.012 + 6 parcelas de R\$ 678,00 - salário mínimo vigente entre janeiro a junho de 2.013). Quanto ao valor das vincendas (uma anuidade - obrigação de tempo indeterminado) representa o valor de R\$ 8.136,00 (12 parcelas de R\$ 678,00 - valor do salário mínimo vigente na época de distribuição da ação - 11 de julho de 2.013 - folha 02). Tomando-se o valor das prestações vencidas (R\$ 19.022,00) e vincendas (R\$ 8.136,00), em caso de acolhimento do pedido autoral, chega-se ao patamar de R\$ 27.158,00, o qual, mesmo acrescido dos consectários legais (juros e correção monetária), continuará inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando, reitero-se, como parâmetro, o valor do salário mínimo vigente na época de distribuição do feito (R\$ 678,00 - 60 salários - R\$ 40.680,00) Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007740-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007740-7) - FATIMA SOARES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região. Considerando que o tribunal anulou a sentença proferida, intime-se a parte autora para informar se mantém o rol de testemunhas apresentado à fl. 07, bem como trazer a qualificação das pessoas que serão ouvidas em audiência, com endereço atualizado. Intime-se o réu para mesma finalidade, especificando as provas que pretende produzir. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência ou depreciação da prova oral. Intimem-se.

0000352-93.2010.403.6108 (2010.61.08.000352-2) - ANA LUCIA DE MATTOS TORRES(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados as fls. 98 e 99 (R\$ 102,25 e 1.196,38 honorários e principal, respectivamente), atualizados monetariamente no ato do levantamento. Com a diligência e se nada requerido, arquite-se o feito. Int.

CARTA PRECATORIA

0002015-72.2013.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARILDA MOREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Para a realização do ato deprecado nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 234,80. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos e, após, requisite-se o pagamento dos honorários acima fixados. Tudo cumprido, devolva-se a deprecata, com as homenagens desde juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007299-32.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307533-12.1997.403.6108 (97.1307533-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X DALVA LAVAISSIERE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. A União Federal (AGU) opôs embargos à execução promovida por Dalva Lavaissiere Correa de Melo, nos autos da ação ordinária nº 1307533-12.1997.403.6108 (nº ant.: 97.1307533-1), questionando o cálculo apresentado pela embargada, aduzindo, em síntese, que a exequente, ao proceder à apuração de valores devidos, incorreu em erro na multiplicação do percentual devido pelo salário base, tendo esse erro se repetido por diversos meses; a União encontrou uma pequena divergência nos percentuais utilizados pela Exequente para efetuar o cálculo das diferenças; erro quanto ao índice referente ao Mês de junho/91; a exequente não apresentou o valor que deverá ser descontado a título de contribuição previdenciária nem ressaltou o desconto do IRPF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/102. Recebidos os embargos para discussão, fls. 104, a embargada apresentou impugnação ao valor dado à causa e concordou com os cálculos, fls. 105/106. Informação da Contadoria às fls. 108. A União manifestou-se às fls. 110 e a embargada às fls. 112/113. A seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A embargada apresentou, como montante a ser executado, o valor de R\$ 38.367,91 o qual foi expressamente refutado pelo embargante no presente feito, tendo este apresentado cálculo no total de R\$ 34.822,65, o qual deverá sofrer a incidência da contribuição previdenciária, no valor de R\$ 3.830,50. A embargada concordou com o cálculo da União, resistindo, apenas, quanto ao valor dado à causa. No entanto, sem razão a embargada, pois excluiu o valor do PSS, o valor a ser recebido pela embargada será de R\$ 30.992,15. A diferença entre o valor cobrado, R\$ 38.367,91 e o valor a ser recebido, R\$ 30.992,15, resulta exatamente no valor fixado como valor à causa pela União, R\$ 7.375,76. Assim, de rigor a observância do cálculo apresentado pela União, efetuando-se o desconto do PSS devido pela embargada. Desta forma, impõe-se a procedência do pedido objeto dos embargos - conforme determinam os artigos 269, inciso I c/c 598 do Código de Processo Civil. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, fixando o valor do débito ao constante do cálculo da União Federal às fls. 90/102, que totalizou, para a autora Dalva Lavaissiere, o valor de R\$ 34.822,65, atualizado para junho de 2011. Do valor devido à autora Dalva Lavaissiere, R\$ 34.822,65, deverá ser descontado, antes da expedição do RPV, 11% à título de PSS, que resulta em R\$ 3.830,50, incumbindo à União Federal o repasse de tal valor ao órgão incumbido

do seu recebimento. O valor líquido a ser requisitado, portanto, para referida autora, é de R\$30.992,15. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, facultando-se a compensação dos honorários no crédito a ser recebido. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do nome da embargada Dalva Lavaissiere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003099-11.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-03.2008.403.6108 (2008.61.08.008711-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0008711-03.2008.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302093-06.1995.403.6108 (95.1302093-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300129-12.1994.403.6108 (94.1300129-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X DEUSDETH SILVA E OUTROS(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias das peças necessárias para os autos da Ação Principal n. 1300129-12.1994.403.6108. Em seguida, permaneçam os autos apensados para arquivamento conjunto com o processo acima mencionado. Int.

0002360-29.1999.403.6108 (1999.61.08.002360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303057-33.1994.403.6108 (94.1303057-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ZILMA BARBOSA MORENO X WALDEMAR PEDRO MORENO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF 3ª região. Traslade-se o necessário para os autos da Ação Principal n. 1303057-33.1994.403.6108, devendo a Secretaria solicitar o desarquivamento daquele feito para cumprimento da providência. Após, considerando o teor do decidido pelo Tribunal, não havendo valores para serem executados, os autos deverão ser rearquivados em conjunto com estes embargos, dando-se baixa na Distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001822-48.1999.403.6108 (1999.61.08.001822-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303783-65.1998.403.6108 (98.1303783-0)) MARIA VALDETE BELPHMAN(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058921 - MARIA DO CARMO DE LARA C DORINI ANGELICI)

Fls 117 e ss: Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre o depósito efetuado pela CEF. No silêncio expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora, no valor de R\$ 1.082,00 (fls. 119), intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência e se nada requerido, desampense-se os autos, arquivando-se o presente feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000674-11.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DA SILVA GOIS X WALDOMIRA ANGELICA DA SILVA GOIS

Fls. 24: Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópia que deverá ser providenciada pela exequente. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 66, com urgência, independentemente de cumprimento. Após, a pronta conclusão para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-93.2007.403.6108 (2007.61.08.002939-1) - LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/285 - Intime-se a advogada da parte autora (Dra. Geany M. N) para trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a via original do contrato de honorários advocatícios firmado. Com o cumprimento, promova a Secretaria a expedição dos RPVs, separadamente, dos valores devidos à autora e à sua advogada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013521-89.2001.403.6100 (2001.61.00.013521-0) - CLINICA CURVELLO DE CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X CLINICA CURVELLO DE CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA

Fls. 1024/1025 - Tendo em vista a notícia de que a empresa autora está inativa devido ao falecimento do seu sócio-proprietário e a ausência de informação de sucessores, manifestem-se as requeridas, ora executantes, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados da parte autora, ora renunciantes, do Sistema Processual. Int.

0007822-93.2001.403.6108 (2001.61.08.007822-3) - ACUMULADORES AJAX LTDA X TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X UNIAO FEDERAL X ACUMULADORES AJAX LTDA
Tendo em vista o determinado à fl. 456 e todo o processado posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001277-70.2002.403.6108 (2002.61.08.001277-0) - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA.(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA.

Fl. 501 - Ante a concordância do exequente, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, com o valor depositado pela executada em sua conta corrente (fls. 497/498), restou cumprida a fase executória em relação ao SEBRAE. Fls. 496/499 - Diante do pedido da executada de liberação a seu favor dos valores bloqueados via BACENJUD e transferidos para a conta do juízo vinculada e este feito, R\$ 1.272,95, manifeste-se a exequente, ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, se tem interesse no levantamento do valor a ela devido, apresentando o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantar-se a favor da executada o total dos valores transferidos, sem prosseguimento da execução em relação a ABDI e com encaminhamento dos autos ao arquivo. Int.

0007525-52.2002.403.6108 (2002.61.08.007525-1) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA

FLS. 671/674 - proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando ao exequente, a quantia de R\$ 104,18, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código da receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0007525-52.2002.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7697

CARTA PRECATORIA

0001809-58.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON RODRIGUES(SP119355 - ADRIANO CARLOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.16/17: designo a data 06/08/2013, às 14h50min para a oitiva da testemunha Cardec Rufino(fl.02 verso e 4 verso).Requisite-se e intime-se a testemunha.Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8728

ACAO PENAL

0015760-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015760-2) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

Considerando que as testemunhas Richard Montalvão e Thiago Menegucci não foram localizadas, conforme informado nas certidões de fl. 895 e 902, intime-se a I. Defesa para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão das provas. Após, conclusos.

0003650-73.2007.403.6181 (2007.61.81.003650-9) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO RICARDO PAULA ALVES(SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANA PAULA MAGATTI ALVES(SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X CINTHIA MACERON(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL)

Ciência às partes das fls. 1413/1426 (documentos juntados pela Defesa dos réus Sandro Ricardo Paula Alves e Ana Paula Magatti Alves). I. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1349.

0009160-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009160-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON TOMAZ(SP173156 -

HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida em face de ADILSON TOMAZ, imputando-lhe a infração ao artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Após várias tentativas de citação pessoal, o réu foi citado por edital (fls. 228/229) e deixou de comparecer em Juízo, o que acarretou a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 250 e verso). O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva (fl. 251/253), que foi deferida por este Juízo (fl. 254 e verso). Após este fato, o acusado constituiu defensor (fl. 260), pleiteando prazo para a apresentação de resposta, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo, fornecendo seu endereço e, por fim, requerendo a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a prisão somente deve ser revogada após a citação pessoal do réu. DECIDO. Entendo que a citação está completa pela citação editalícia, não havendo que se falar em novo ato de citação. De outra parte, considerando que o acusado constituiu defensor às fls. 260, em petição protocolada em 17.07.2013, revogo a suspensão do artigo 366 do Código de Processo Penal, a partir daquela data. Anote-se. Intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Quanto a prisão preventiva, vejamos. O réu vem se furtando à aplicação da lei penal por mais de dois anos e foram sete as tentativas para sua citação pessoal em diversos endereços. Somente após o decreto de prisão é que se apresentou em Juízo por meio de advogado, requerendo desde logo a revogação da medida de prisão cautelar. Assim é de se ver que, apesar de demonstrar, neste momento, a intenção de cumprir com suas obrigações para com a Justiça, o réu vem a muito tempo se esquivando de seu alcance. Por outro lado, entendo que a medida de prisão possui caráter excepcional a ser reservado para casos em que não há outro meio de se garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução probatória e a aplicação da lei penal. No presente caso, apesar de se furtar por tanto tempo à citação para responder à presente ação penal, o acusado vem por meio de seu defensor fornecer novo endereço e se comprometer ao comparecimento aos autos do processo. Também não pode escapar aos olhos que o processo penal possui outros meios alternativos à prisão para que se possa garantir a instrução probatória e a aplicação da lei penal, de forma menos drástica como é o encarceramento provisório. Neste sentido, verifico plenamente adequado, ao presente caso, a imposição de medidas alternativas à prisão. APLICO, portanto, a ADILSON TOMAZ, como medida alternativa à prisão as elencadas nos incisos I e IV, do artigo 319 do Código de Processo Penal, a saber: 1) comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP). Ressalto que o acusado não deverá ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial, até o término da instrução processual. Ainda como medida alternativa à prisão, impõe-se a necessidade de proibição de se ausentar do País, devendo este providenciar a entrega de seus passaportes à Secretaria do Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Penal. Comunique-se à Polícia Federal para que adote as providências necessárias à fiscalização desta última medida. Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará em nova decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu pessoalmente, NO ENDEREÇO FORNECIDO, das medidas ora impostas. Caso não venha a ser encontrado, tornem os autos conclusos para fins de análise da necessidade de imposição de medida mais severa. Expeça-se o contramandado de prisão. I.

0005280-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VINICIUS ZORZI SEGALLA(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência do dia 01 de Outubro de 2013 para o dia 04 de Dezembro de 2013, às 15:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização do ato. I.

0004800-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO VILELA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X EUDES BRAZ DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X ADRIANO MARTINS DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X DENIS DE LIMA CARNEIRO(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X RODNEI RODRIGUES DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Fls. 509/510: Defiro, respeitadas as orientações do art. 201, 2º do CPP. Procedam-se as anotações necessárias no sistema processual. Aguarde-se o ato designado à fl. 506. I.

0010861-24.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X KELLY CRISTINA HONORATO X TANIA CASELOTO DOS SANTOS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES)

DESPACHO DE FL. 281: Dê-se ciência ao assistente de acusação, para eventuais requerimentos, em face do comprovante de depósito judicial efetuado pela ré Tânia Caseloto dos Santos às fls. 278, demonstrando o parcial cumprimento da obrigação pecuniária (depósito no valor de R\$2.740,90), e não o total cumprimento, uma vez que

o valor integral da dívida informado pelo INSS às fls. 253 é equivalente à R\$2.823,04. DESPACHO DE FL. 231/231V: Júlio Bento dos Santos, Ricardo Piccolotto Nascimento, Kelly Cristina Honorato e Tânia Caseloto dos Santos, denunciados pela prática do crime de estelionato, foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Júlio Bento dos Santos foi citado à fl. 214 e sua resposta à acusação encontra-se às fls. 215/217. Alega a ocorrência de litispendência. Não houve indicação de testemunha. Ricardo Piccolotto Nascimento foi citado à fl. 187 e apresentou resposta à acusação às fls. 229/230. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Não arrolou testemunhas. Kelly Cristina Honorato foi citada à fl. 192 e apresentou resposta à acusação às fls. 222 e verso. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Não arrolou testemunhas. Tânia Caseloto dos Santos foi citada à fl. 195 e apresentou resposta à acusação às fls. 197/200. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Arrolou testemunhas residentes neste município. Decido. No que diz respeito à arguição de litispendência, na forma pretendida pela defesa do réu Júlio, embora não tenha sido observado seu regular processamento, que deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do CPP, afasto, desde já, a sua ocorrência, posto que não existe identidade entre as ações. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcou todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a concessão fraudulenta dos benefícios previdenciários de nº NB 31/520.988.846-7 e 31/505.607.705-0 cujo procedimento administrativo encontra-se encartado nos autos. Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 06 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Proceda-se à intimação das testemunhas e dos acusados. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, atuando-se em apenso. Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores recebidos indevidamente por Tânia, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado. Com a informação, intime-se para que no prazo requerido a parte efetue o depósito judicial em conta vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo. I.

Expediente Nº 8731

ACAO PENAL

0002636-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002636-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE GONCALVES NETO(SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES)

FL. 261 verso - Arquivem-se os autos suspensos em Secretaria nos termos da decisão de fls. 235/236.

Expediente Nº 8732

ACAO PENAL

0007665-56.2006.403.6105 (2006.61.05.007665-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTO)

Intime-se a defensora constituída pelo réu a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8538

ACAO CIVIL PUBLICA

0016613-11.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 2ª Vara Federal Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Diante da ausência de resposta do Juízo Estadual, reitere-se o ofício de f. 794, solicitando urgência.3. Decorrido o prazo de 15(quinze dias), com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para ulteriores providências.4. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009364-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KEILA ELANE DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KEILA ELANE DOS SANTOS, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão do veículo objeto da cédula de crédito bancário nº 47925759. Relata a inicial, em síntese, que em 29/12/2011 Keila Elane dos Santos e o Banco Panamericano S.A. firmaram o contrato mencionado, no qual estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da instituição financeira, referente ao veículo Fiat Uno Mille Economy, Chassi 9BD15802AB6468358, Ano fabr/modelo 2010/2011, Renavan 211926132, placas EMD 5950/SP. Refere, outrossim, que o crédito decorrente do referido contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Alega a autora que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 29/07/2012 e tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 27/06/2013, atinge a cifra de R\$ 29.931,82 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida de busca e apreensão liminarmente, em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 14/16, referentes à notificação emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras - AL e recebida no endereço declarado pela devedora no contrato, destinada a cientificá-la de sua mora e da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos o contrato acostado às fls. 08/09, o extrato do gravame do veículo (fl. 13) e o demonstrativo de débito (fls. 17). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA

DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do réu, tendo por objeto o veículo Fiat Uno Mille Economy, Chassi 9BD15802AB6468358, Ano fabr/modelo 2010/2011, Renavan 211926132, placas EMD 5950/SP, o qual deverá ser depositado em poder do preposto indicado pela autora à fl. 03. Do mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0009368-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE BATISTA FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE BATISTA FERREIRA DA SILVA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão da motocicleta objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 46493637. Relata a inicial, em síntese, que em 09/09/2011 Alexandre Batista Ferreira da Silva e o Banco Panamericano S.A. firmaram o contrato mencionado, no qual estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da instituição financeira, referente à motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, Chassi 9C2KC1670BR635510, Ano fabr/modelo 2011/2011, Renavan 348652968, placas EOL 5158/SP. Refere, outrossim, que o crédito decorrente do referido contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Alega a autora que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 10/11/2012 e tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 17/07/2013, atinge a cifra de R\$ 9.765,65 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida de busca e apreensão liminarmente, em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 13/14, referentes à notificação emitida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes - AL e recebida no endereço declarado pelo devedor no contrato, destinada a cientificá-lo de sua mora e da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos o contrato acostado às fls. 08/09, o extrato do gravame do veículo (fl. 12) e o demonstrativo de débito (fls. 15). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149)De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do réu, tendo por objeto a motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, Chassi 9C2KC1670BR635510, Ano fabr/modelo 2011/2011, Renavan 348652968, placas EOL 5158/SP, a qual deverá ser depositada em poder do preposto indicado pela autora à fl. 03. Do mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Ao SEDI para a retificação do nome do réu, consoante documento de fls. 10. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0009388-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão da motocicleta objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 44930482. Relata a inicial, em síntese, que em 14/04/2011 Henrique Tosta de Oliveira e o Banco Panamericano S.A. firmaram o contrato mencionado, no qual estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da instituição financeira, referente à motocicleta Honda CB 300 R, Chassi 9C2NC4310BR108713, Ano fabr/modelo 2011/2011, Renavan 322689724, placas EOX 5723/SP. Refere, outrossim, que o crédito decorrente do referido contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Alega a autora que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 14/03/2012 e tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 27/05/2013, atinge a cifra de R\$ 18.046,09 (dezoito mil e quarenta e seis reais e nove centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida de busca e apreensão liminarmente, em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame

depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 13, referente à notificação emitida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes - AL e recebida por Viviane Tosta no endereço declarado pelo devedor no contrato, destinada a cientificá-lo de sua mora e da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos o contrato acostado às fls. 08/09, o extrato do gravame do veículo (fl. 12) e o demonstrativo de débito (fls. 16). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do réu, tendo por objeto a motocicleta Honda CB 300 R, Chassi 9C2NC4310BR108713, Ano fabr/modelo 2011/2011, Renavan 322689724, placas EOX 5723/SP, a qual deverá ser depositada em poder do preposto indicado pela autora à fl. 03. Do mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0009390-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO TADEU BARBOSA DA CRUZ

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO TADEU BARBOSA DA CRUZ, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e

apreensão da motocicleta objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45323971. Relata a inicial, em síntese, que em 31/05/2011 Fernando Tadeu Barbosa da Cruz e o Banco Panamericano S.A. firmaram o contrato mencionado, no qual estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da instituição financeira, referente à motocicleta Honda XRE 300, Chassi 9C2ND0910BR206381, Ano fabr/modelo 2011/2011, Renavam 336683197, placas EOX 6241/SP. Refere, outrossim, que o crédito decorrente do referido contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Alega a autora que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 1º/02/2013 e tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 17/07/2013, atinge a cifra de R\$ 11.177,19 (onze mil, cento e setenta e sete reais e dezenove centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida de busca e apreensão liminarmente, em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 13/16, referentes às notificações emitidas pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes - AL e recebidas por Cleonice Junqueira da Cruz e Priscila J. B. da Cruz no endereço declarado pelo devedor no contrato, destinadas a cientificá-lo de sua mora e da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos o contrato acostado às fls. 08/09, o extrato do gravame do veículo (fl. 12) e o demonstrativo de débito (fls. 17). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente a comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do réu, tendo por objeto a motocicleta Honda XRE

300, Chassi 9C2ND0910BR206381, Ano fabr/modelo 2011/2011, Renavam 336683197, placas EOX 6241/SP, a qual deverá ser depositada em poder do preposto indicado pela autora à fl. 03. Do mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0009393-88.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009394-73.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009395-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
EUVIS EDIVALDO DA COSTA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUVIS EDIVALDO DA COSTA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão da motocicleta objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 46056293. Relata a inicial, em síntese, que em 09/08/2011 Euvis Edivaldo da Costa e o Banco Panamericano S.A. firmaram o contrato mencionado, no qual estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da instituição financeira, referente à motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, Chassi 9C2KC1670BR614634, Ano fabr/modelo 2011/2011, Renavam 341811483, placas EWB 6717/SP. Refere, outrossim, que o crédito decorrente do referido contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Alega a autora que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 09/02/2013 e tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 27/06/2013, atinge a cifra de R\$ 6.829,20 (seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida de busca e apreensão liminarmente, em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 14/15, referentes à notificação emitida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes - AL e recebida por Maria S. S. Costa no endereço declarado pelo devedor no contrato, destinada a cientificá-lo de sua mora e da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos o contrato acostado às fls. 08/09, o extrato do gravame do veículo (fl. 13) e o demonstrativo de débito (fls. 16). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de

apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149)De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu.Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial.Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do réu, tendo por objeto a motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, Chassi 9C2KC1670BR614634, Ano fabr/modelo 2011/2011, Renavan 341811483, placas EWB 6717/SP, a qual deverá ser depositada em poder do preposto indicado pela autora à fl. 03.Do mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar.Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se.Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0615413-71.1998.403.6105 (98.0615413-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP162691 - REGINA CÉLIA LOPES KOPP SILVA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP184033 - BIANCA GENTIL CIAMPONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007030-22.1999.403.6105 (1999.61.05.007030-4) - TARGINA RAIMUNDA PASSADOR X JOAO ROBERTO TACCO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS DE ULHOA CANTO DA SILVA PRADO X CLOTILDE CABRAL DOS SANTOS X JULIA DO ROSARIO ALVES X MARIA LIZETE LIMA X MARIA HELENA DOMENICO SORIANO X MARILENE MONZO X MARIA AUGUSTA AGUIAR DE MACEDO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0007932-52.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES DE JESUS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015909-95.2011.403.6105 - SANTINA ALVES DA SILVA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 267/276) em seus efeitos devolutivo e

suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006444-28.2012.403.6105 - ALTAIR APARECIDA DE SOUZA LUIZ(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1) A sentença de ff. 174/177-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 185/190) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0012542-29.2012.403.6105 - SANDRA FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 110/153, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0012610-76.2012.403.6105 - IVAN SIQUEIRA MAIA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Ivan Siqueira Maia, CPF n.º 087.989.948-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de todos os períodos urbanos laborados. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter indenizações aos danos morais, em valor não inferior a 40 (quarenta) vezes o valor da renda mensal inicial do benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 11/04/2012 (NB 42/158.801.323-2). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de nenhum período urbano em que laborou. Acompanham a inicial os documentos de ff. 28-94. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 165-194, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo pela não comprovação da efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agente nocivo. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Réplica às ff. 196-201, com pedido de prova pericial. Julgamento convertido em diligência à f. 210 para o INSS proceder à juntada do processo administrativo. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 216-261). Nada mais sendo requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/04/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da inicial (02/10/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20

ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer

por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores de fornos de recozimento ou de têmpera: recozedores, temperadores. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10ª Turma; Marisa Cucio; e-DJF3 15/2/12]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed.

Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Laticínios Argênzio, de 11/10/1973 a 12/02/1974, na função de classificador. Juntou cópia do registro em CTPS (f. 35); (ii) Spartacus Ind. Metalúrgica, de 01/04/1975 a 31/01/1978, na função de ajudante de serviços gerais. Juntou cópia do registro em CTPS (f. 35); (iii) Construções Elétricas Eltec, de 10/04/1978 a 01/08/1979, na função de ajudante de polimento. Juntou formulário DIRBEN-8030 de f. 207; (iv) Laboratórios Payot do Brasil, de 22/04/1980 a 09/01/1981, na função de auxiliar de embalagem, com exposição ao agente nocivo ruído de 81,4dB(A). Juntou laudo técnico de ff. 77-85 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 242; (v) H.C. Indústria e Comércio de Motos, de 12/05/1983 a 01/05/1984, na função de auxiliar de acabamento. Juntou cópia do registro em CTPS (f. 37); (vi) Empax Embalagens, de 18/02/1985 a 28/11/1985, na função de ajudante de produção, com exposição a agente nocivo ruído de 87dB(A). Juntou formulário DSS-8030 de ff. 243 e 244 e cópia de parte do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de f. 245. (vii) Cia. Do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 28/04/1986 a 09/03/2011, na função de ajudante de manutenção. Juntou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 246-247; (viii) Viação Indaiatubana, de 26/03/2012 até a DER (11/04/2012), sem juntar documentos. Para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (v) e (viii), pretende o autor seja reconhecida a especialidade em função do enquadramento de suas atividades como especiais. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou em ambientes insalubres. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período discriminado no item (iii), o formulário juntado comprova que o autor laborava como polidor de peças fundidas, com exposição a poeira metálica, enquadrando-se, portanto, no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade desse particular período. Com relação ao período descrito no item (iv), o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído acima de 80dB(A), superior ao limite estabelecido para a época, por meio dos formulários e laudo técnico juntados. Reconheço, portanto, a especialidade desse período. Para os itens (vi) e (vii), verifico que não foi juntado aos autos laudo técnico para fim da efetiva comprovação à exposição ao agente nocivo ruído, documento essencial a essa finalidade, conforme fundamentado às ff. 05-06 desta sentença. Assim, diante da ausência de laudo técnico e da impossibilidade de enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, não reconheço a especialidade desses períodos. Reconheço, portanto, a especialidade do período de 10/04/1978 a 01/08/1979, em decorrência do enquadramento de sua atividade no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, e de 22/04/1980 a 09/01/1981, em razão da exposição a ruído. II -

Tempo para a aposentadoria especial até a DER (21/01/2011): Passo a computar na tabela abaixo, os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: Da contagem acima, conclui-se que o autor não comprova os 25 anos trabalhados exclusivamente em atividades especiais para fim de obtenção da aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência desse pedido. III - Tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente a aposentadoria especial, passo a análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem do tempo trabalhado até a DER (11/4/2012): Verifico da contagem acima que o autor não integrava as condições nem mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data da entrada do requerimento administrativo. É que, de mera contagem, verifica-se que ele não completa os 30 anos de serviço/contribuição até a edição da E.C. n.º 20/1998, devendo, pois, sujeitar-se aos requisitos nela exigidos (idade e pedágio). Não comprova o cumprimento, pois, nem do pedágio nem da idade mínima, uma vez que completou 53 anos somente em 2013, conforme documento de identidade acostado aos autos. Assim, improcede o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. IV - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da falta de orientação correta na agência do INSS e do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente, ora autor. Ademais, o autor não fez prova da má-prestação do serviço público, não demonstrando o prejuízo decorrente da alegada má-prestação de informações previdenciárias - diante da improcedência acima. Sobre o tema, veja-se: *Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/08, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].* 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ivan Siqueira Maia, CPF n.º 087.989.948-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 10/04/1978 a 01/08/1979 - atividade enquadrada no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, e de 22/04/1980 a 09/01/1981, em razão da exposição a ruído, convertendo o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Não comprovado o atendimento das condições necessárias, julgo improcedente o pedido de jubilação por qualquer das espécies de aposentadoria pretendidas e o pedido indenizatório. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% (80% menos 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados previdenciários para averbação após o trânsito em julgado: Nome Ivan Siqueira Maia CPF 087.989.948-40 Nome da mãe Sebastiana Rodrigues Pena Tempo especial reconhecido 10/04/1978 a 01/08/1979 e de 22/04/1980 a 09/01/1981 Tempo total até 07/04/2011 32 anos 8 meses 20 dias Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015560-58.2012.403.6105 - ROBERTO URBANO (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS E SP213697 - GIULLIANO BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 75: Tendo em vista que o processo administrativo não pertence ao autor, desentranhe-se a fl. 1 do apenso e junte aos autos principais. 2. Em prosseguimento, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor (NB 42/047.841.072-7), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Sem

prejuízo, proceda-se ao desentranhamento das cópias de ff. 02/42 do apenso e, em prosseguimento, intime-se o INSS a retirá-las em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Int.

0007267-87.2012.403.6303 - JONAS SOARES RIBAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000437-83.2013.403.6105 - CAMILO DE LELLIS CHAGAS(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Camilo de Lellis Chagas, CPF n.º 005.704.098-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, em razão da necessidade da ajuda de terceiros, bem como o pagamento dos valores vencidos desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente. Alega ser portador de Hepatite C há vários anos, tendo desenvolvido em decorrência da doença, em agosto de 2012, Cirrose Hepática, estando incapacitado para o trabalho desde então. Teve indeferido seu requerimento de auxílio-doença, em 22/11/2012, sob o argumento da perda da qualidade de segurado. Sustenta, contudo, que possui a qualidade de segurado, pois trabalhou na Prefeitura Municipal de Campinas desde 2005 até 2011, quando foi exonerado, tendo seguido contribuindo como contribuinte individual à Previdência Social desde então até os dias de hoje, fazendo jus à concessão do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 18-274. Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 278-279), com retificação do valor atribuído à causa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 281-282). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 299-313), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque o autor não comprovou a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo. Sustenta que a última contribuição do autor se deu em 1990 e que seu último vínculo teve natureza estatutária, portanto a responsabilidade pelo afastamento em razão de problemas de saúde deveria ser atribuída à Prefeitura Municipal de Campinas. Argumenta também que a incapacidade do autor é preexistente ao reingresso na Previdência como contribuinte individual, em dezembro de 2011, sendo vedada a concessão do benefício, nos termos do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sustenta, ainda, que a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa no autor a justificar a concessão do benefício, tampouco o acréscimo de 25% em razão da necessidade de ajuda de terceiros. Pelo autor foi interposto agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da antecipação da tutela (ff. 326-338). Réplica e pedido de provas foram apresentados pelo autor, respectivamente, às 351-357 e ff. 349-350. Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor (ff. 359-360). O laudo médico do perito foi juntado às ff. 369-374, sobre o qual se manifestou o INSS (ff. 378-379), impugnando-o. Foi juntado pelo INSS cópia do laudo médico pericial realizado pelo médico da Previdência Social em 20/12/2012 (f. 387). Pelas partes nada mais foi requerido (certidão de f. 389-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% no valor do benefício, em razão da necessidade de terceira pessoa para auxiliar o autor nas tarefas cotidianas, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão do auxílio-acidente. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra

12 prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. No caso dos autos, verifico, em consulta ao extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social, que integra esta sentença, que o autor possui vínculos empregatícios desde o ano de 1978 até 1986. Em 2005 teve vínculo estatutário com a Prefeitura Municipal de Campinas, que perdurou até setembro de 2011. Tornou a contribuir ao regime geral da Previdência Social como contribuinte individual em dezembro de 2011. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença somente cerca de um ano após, em 22/11/2012. Embora o autor haja perdido a qualidade de segurado entre o término do último vínculo e o retorno como contribuinte individual em 2011, é certo que retomou tal qualidade após quatro contribuições vertidas à Previdência, fato ocorrido anteriormente ao requerimento administrativo em novembro de 2012. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Afasto, ainda, a alegação do INSS de existência prévia da doença quando do reingresso do autor como contribuinte individual. É que, embora o autor fosse acometido da doença há vários anos, ele não se encontrava incapacitado à atividade laboral. Conforme atestado pelo perito médico do Juízo, o início da incapacidade se deu em 2012, momento em que o autor já havia recuperado a qualidade de segurado. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, os documentos médicos juntados com a inicial e o laudo pericial elaborado em 26/03/2013 pelo Sr. Perito judicial (ff. 369-374) atestam que o autor apresenta hepatopatia crônica causada por vírus da hepatite C e polineuropatia periférica. Em relação à hepatopatia, atestou o Perito que o autor se encontra estadiado na classe A da Classificação de Child-Pugh, não sendo considerado como hepatopatia grave para fins periciais; com relação à polineuropatia atestou o perito que o autor apresenta fadiga à marcha, resultando incapacidade parcial e temporária para atividades que demandem esforço físico. Verifico, ainda, do laudo médico realizado pelo perito da Autarquia (f. 287), que o autor foi examinado em 20/12/2012, e teve diagnosticada a existência de incapacidade: Segurado portador de cirrose hepática por vírus C, incapacitado, DID em 2000 (primeiros relatos de tratamento), DII em 09/12/2003 (primeira internação, documentada, na PUC, já com cirrose avançada). Resultado: Existe incapacidade laborativa. Desta feita, interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor. Assim, o auxílio-doença indeferido administrativamente em novembro de 2012 deve ser concedido e mantido até a nova realização de perícia médica administrativa, proibida a alta médica anteriormente à setembro de 2013, data sugerida pelo perito médico do juízo. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, nem, pois, o cabimento do acréscimo de 25%. Isso diante do atual quadro de incapacidade da parte autora e diante da possibilidade de sua readaptação a outras atividades, por meio de processo de reabilitação profissional. Por fim, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário de auxílio-acidente, em razão do deferimento do pedido principal de auxílio-doença.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Camilo de Lellis Chagas, CPF 005.704.098-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) implantar o benefício de auxílio-doença (NB 554.307.686-6), autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer às perícias administrativas, estas a ocorrerem somente após setembro de 2013; (3.2) pagar os valores devidos desde o requerimento administrativo (22/11/2012), descontados os valores pagos administrativamente por conta da antecipação da tutela, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da manutenção do pagamento determinado na decisão de ff. 359-360. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-93.2013.403.6105 - DILMA DA SILVA PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 285: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. O agravante não atende, portanto, o disposto no artigo 526 do

Código de Processo Civil. Deixo de determinar a comunicação de tal descumprimento ao em. Relator, por se tratar de providência que cabe ao agravado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 526.2. Indefiro o pedido de suspensão do processo até o julgamento do agravo, medida que deverá ser pleiteada nos autos daquele recurso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004980-32.2013.403.6105 - SAMUEL ALVES FERREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0005423-80.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Francisco de Assis Oliveira da Silva, CPF n.º 024.769.608-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos e sua conversão em tempo comum.Requeriu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 23-73.Intimado a ajustar o valor da causa à f. 76, emendou a inicial às ff. 80-82, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.034,02 (trinta e seis mil trinta e quatro reais e dois centavos).DECIDO.Recebo a petição de ff. 80-82 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida por ele junto ao INSS em 24/01/2013, com pagamento dos valores atrasados desde o requerimento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.034,02, com fundamento na simulação de ff. 81-82. O valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 salários mínimos.Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o que detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição - artigo 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 114, caput e parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0009291-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-30.2013.403.6105) JOAQUIM ROSA NETTO(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sustenta o autor que o saldo devedor do contrato nº 8408858379737 deveria ter sido parcialmente quitado pela cobertura securitária prevista no instrumento contratual, em razão do comprometimento da renda familiar declarada na oportunidade da contratação, decorrente do falecimento de sua esposa. Aduz que as prestações contratuais deveriam ter sido atualizadas proporcionalmente à variação de seu salário, e não nos termos do plano de variação do FGTS, previsto contratualmente. Afirmo, outrossim, que a cláusula de fixação do valor do prêmio de seguro violou a legislação de regência. Alega que a capitalização mensal de juros, embora não prevista no contrato, foi aplicada à atualização das prestações de seu contrato e afirma, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966, por violação do princípio do contraditório.Ao final, o autor deduz pedidos de revisão do contrato nº 8408858379737 (com a adequação das cláusulas referentes à correção monetária e ao prêmio de seguro, nos termos pretendidos na inicial) e de recálculo de seu saldo devedor, mediante aplicação de correção monetária proporcional à variação de seu salário, redução do valor do prêmio de seguro, quitação parcial por meio da cobertura securitária e afastamento da capitalização mensal de juros supostamente praticada.Cumpra-se observar, nesse passo, que o pedido de anulação da cláusula de seguro revela-se incompatível com o pedido de condenação da ré à concessão da cobertura securitária nela prevista. Por essa razão, entendo que a pretensão referente ao seguro consiste, na realidade, na adequação do valor do prêmio à legislação alegadamente aplicável.Inferem-se do exposto, ainda, bem assim do expressamente constante de fls. 05 (último parágrafo), as pretensões de desfazimento da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal e de consolidação da propriedade do bem sob a titularidade do autor. Pois bem. O artigo 259, incisos II e V, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.Sabe-se, ainda, que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a ação.No caso dos autos, em que se acumulam pretensões de modificação do contrato nº 8408858379737, de recálculo de seu saldo devedor (do qual o autor alega resultar pagamento a maior a ser restituído), e de desfazimento da adjudicação do imóvel em questão pela Caixa Econômica Federal, o valor da causa deve corresponder, conforme o exposto, à soma do valor atualizado do

contrato em questão com o valor do indébito a ser repetido e o valor atualizado do imóvel em questão.1) Diante do exposto, determino ao autor que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento liminar, enviando as seguintes providências:a) adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos acima expostos;b) juntada de cópias das petições iniciais, eventuais emendas à inicial, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado das ações ns. 0010406-23.2007.4.03.6303 e 0002113-59.2010.4.03.6303, a serem obtidas mediante consulta ao sistema eletrônico dos Juizados Especiais Federais;c) justificativa do pleito antecipatório, comprovando nos autos nova designação de leilão posterior à praça suspensa nos autos nº 0006558-30.2013.403.6105.A providência indicada no item 1a é necessária em razão da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2) Sem prejuízo, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.3) Apensem-se estes autos aos autos da ação cautelar nº 0006558-30.2013.403.6105.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012725-97.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA FRANCO MANDUCA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0003717-62.2013.403.6105 - TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000786-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TREVISAN E CINI CONFECÇÕES E COM/ LTDA X APARECIDA TREVISAN CINI X GILMAR CINI

1. F. 175: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001947-34.2013.403.6105 - SERV-CAMP TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Tendo em vista a ausência de preparo, intime-se a parte apelante para promover o recolhimento das custas no importe de 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região (em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18710-0, perante a Caixa Econômica Federal).2. Deverá, ainda, recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5).3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 4. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010659-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010659-7) - ANA REGINA FRANCO MANDUCA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA REGINA FRANCO MANDUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do cancelamento do Requisitório 20130120521 em razão da divergência de grafias entre o nome da beneficiária registrado nos autos e o constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, intime-se SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA, CPF 290.023.928-18 a que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione nos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome. Deverá a autora, se o caso, proceder à retificação de

seu nome no cadastro da Receita Federal. 2. Com o cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo de modo a fazer constar a grafia correta do nome da autora, conforme cópia do documento de identificação apresentado. 3. Após, expeça-se e encaminhe-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região novo ofício requisitório, dispensada a manifestação das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido. 4. Após, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. FLS. 1401. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, sendo desnecessária reiteração de peticionamento. 3. Considerando o exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a prioridade concedida na tramitação do feito, bem como a data de sua distribuição, determino que a expedição se dê independentemente da manifestação da exequente no sentido de indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. 4. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Cadastrado e conferido o ofício precatório, determino seu imediato encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, diante da prioridade na tramitação do feito, bem como de sua data de distribuição e do exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal. 6. Transmitidos, aguarde-se em Secretaria pelo pagamento do ofício requisitório expedido e, oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório. 7. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. FL. 137 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0006887-47.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X BOSCH REXROTH LTDA X UNIAO FEDERAL (SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

1. Fls. 275/278: indefiro os pedidos da União Federal de compensação de valores, posto não ser a via adequada. Esclareço que só é possível compensação de valores quando se tratar de execução de quantia pertinente a ofício precatório, nos termos do artigo 100, da CF, o que não é o caso dos presentes autos. 2. Diante do cancelamento do ofício requisitório 20130000089 por motivo de remanejamento da 7ª Vara Federal, Provimento 377/2013, expeça-se novo ofício requisitório devendo constar o nome da advogada de fls. 289 como representante da Sociedade de Advogados. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 6. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X RUBENS CARDOSO X EDUARDO CARLOS CARDOSO X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE AMELIA ROSALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E

CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

1. Fls. 651: Oportunizo à advogada da parte autora Solange Amélia Rosales que apresente documento hábil para retificação da autuação cadastral no nome da requerente. 2. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.3. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 647.4. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6068

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000241-16.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002004-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FELIPE CHAGAS MAQUIM

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.

0002008-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL MENDES XAVIER

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005330-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULA MAIRA BUENO DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005682-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005682-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR KRONBERG - ESPOLIO X SONIA KRONBERG - ESPOLIO(PR048975 - EBERSON RABUTKA E PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X HELCIO KRONBERG

Tendo em vista a quitação dos débitos junto à Prefeitura do Município de Campinas, comprovada às fls. 591/592, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, determinando a transferência dos depósitos de fls. 61 e 566 para conta corrente informada pelos réus às fls. 590, nos moldes em que esclarecido na sentença (fls. 568, verso).Em seguida, expeça-se Carta de Adjudicação.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017311-17.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARLETE MARCHIONI LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X GIZELE JARDIM LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X KARLA JARQIM LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X MANOEL OLEGARIO DA COSTA

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista que já houve a partilha dos bens deixados por AMADEU JARDIM LEMES (fls. 88/121) e que o imóvel expropriado não constou arrolado, devem constar no pólo passivo os herdeiros do falecido, bem como a viúva meeira. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que exclua, do polo passivo da demanda, AMADEU JARDIM LEMES - ESPOLIO e inclua a viúva meeira, ARLETE MARCHIONI LEMES. Após, dê-se vista à parte ré, para que se manifeste quanto à proposta de reserva de 50% correspondente à parte ideal do réu MANOEL OLEGÁRIO DA COSTA, formulada pela União Federal, às fls. 128. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0018025-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WASHINGTON LUIS ALVES RODRIGUES(MG094129 - ANDRE LUIZ SILVA) X SELMA APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES(MG094129 - ANDRE LUIZ SILVA)

Vistos. Fl. 127: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu apresente a certidão negativa de tributo do imóvel. Int.

MONITORIA

0002555-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADMILSON DE FREITAS POSCA

Considerando que a CEF até a presente data não retirou a carta precatória expedida, conforme demonstra certidão de fls. 114, intime-se a autora para que compareça em secretaria e proceda a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0006682-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0007000-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANO APARECIDO DE LIMA

O sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Sendo assim, defiro a pesquisa pelo sistema BacenJud visando a identificação do endereço atualizado do executado. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0017323-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE DE JESUS SOUZA

Fls. 111/112: Razão assiste à CEF. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada aos autos às fls. 95/108, devendo a mesma ser encaminhada ao Juízo Deprecado para integral cumprimento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO n.º _____ / _____ **** ILMO(A) SR(A) DIRETOR(A) DA 1ª VARA DA COMARCA DE VINHEDO Encaminho a carta precatória expedida sob n.º 05/2013, para integral cumprimento, uma vez que somente foi diligenciada a localização do requerido, pelo sr. oficial de justiça no endereço da Rua

Imbucas, 121, deixando, de diligenciar no outro endereço indicado pela CEF. Instrua-se o presente com cópia de fls. 111/112.

0004163-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando que o requerido não tem advogado constituído nos autos, determino sua intimação pessoal para cumprimento do despacho de fls. 91.(FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR A CARTA PRECATORIA E COMPROVAR SUA DISTRIBUICAO)

0010856-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAWAN FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME X DANIELE DE FRANCA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 185), passo a analisar a petição de fls.

116. Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0013107-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE MORAES DA SILVA

Fls. 54: Defiro a consulta através do sistema Renajud. Cumpra-se. Após, dê-se vista às CEF, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de agosto de 2013, às 13: 30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0004514-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIETE MARIA ZUPPI BALISTA(SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005663-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO GONCALVES DE GODOI

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 48), passo a analisar a petição de fls.

46. Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Providencie, ainda, a Secretaria a consulta de bens móveis através do sistema Renajud. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0005850-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDMILSON MANOEL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 dê-se vista a parte autora para manifestação sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, fls. 47/49, no prazo de 10 (dez) dias.

0011704-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO GONZAGA GINU

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005523-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Em audiência de conciliação, nos autos da ação monitória nº 0006997-46.2010.403.6105, o autor anuiu com a proposta de quitação do débito, substancialmente reduzido, até a data de 15 de junho de 2012. Em referido acordo também restou definido que o não cumprimento da avença implicaria na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. Noticiado o descumprimento, surgiu para a CEF o direito à execução da dívida, de sorte que os valores originalmente pactuados (R\$19.991,45, válido para 11/05/2012 - fls. 29) agora constituem título executivo judicial, o que dispensa o ajuizamento de uma nova ação monitória. Destarte, em nome da economia processual, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para que emende a inicial, para adequação do feito ao rito da execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600747-70.1995.403.6105 (95.0600747-0) - MAURICI NOVOA X MAURICIO LUCAS VASQUES DASTRE X MITSUGU OKAJIMA X MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE X NAOQUI TANIGUTI (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 597/603: Dê-se vista aos autores. Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0601621-55.1995.403.6105 (95.0601621-6) - MARCO ANTONIO CANUTO X MARCELO FERREIRA DE ARAUJO MELO X MILTON CARLOS BALTAZAR X RENATO APARECIDO CANAVES X VANDERLEI EDUARDO BUGLINI (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando que a CEF informa que oficiou aos bancos Bradesco S/A e Santander S/A solicitando extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Marco, Marcelo, Renato e Vanderlei, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá a CEF trazer aos autos, no prazo acima estipulado, os documentos recebidos dos bancos Bradesco e Santander. Após, dê-se vista aos autores. Int.

0012677-85.2005.403.6105 (2005.61.05.012677-4) - JOSE CARDOSO DE ARAUJO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 483/486. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0005530-61.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fls. 336/337: Intime-se a requerida para que indique o endereço de seus empregados, Srs. Valdinei Lopes Cardoso e Genivaldo Ribeiro de Pontes, para que possa ser designada data e hora para realização de audiência de oitiva de testemunhas. Aguarde-se a vinda dos endereços das testemunhas para que seja expedida carta precatória para oitiva das mesmas e designada data e hora para oitiva a ser realizada neste Juízo. Quanto às provas periciais, contábil e médica, requeridas pelo réu, restam, indeferidas uma vez que desnecessárias ao deslinde do caso. Int.

0006854-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES

Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP, a CITAÇÃO de NELSON LUIZ GANDAR ALVES, residente na Alameda dos Flamingos, 342, Condomínio Mosteiro, Recanto dos Pássaros, Indaiatuba/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se. (FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E A COMPROVAR SUA DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO

DEPRECADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

0007353-36.2013.403.6105 - DAISY RANGEL BOTELHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 13/2013-GAB, perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia que segue. Aguarde-se em Secretaria a respectiva decisão. Intimem-se. Pelo presente, expedido nos autos da ação de conhecimento nº 0007353-36.2013.403.6105, ajuizada por DAISY RANGEL BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tenho a honra de dirigir-me à Vossa Excelência a fim de suscitar Conflito Negativo de Competência, com fundamento no art. 105, d da CF/88 e art. 118, I, do CPC, fazendo-o pelas seguintes razões: Trata-se de pedido de manutenção de auxílio-doença previdenciário, com posterior reconhecimento de doença ocupacional e a conseqüente conversão em auxílio-doença acidentário. Pleiteia, ainda, caso se confirme a incapacidade laborativa total e definitiva da autora, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez acidentária. A autora ajuizou a presente ação perante o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, tendo aludido Juízo declinado de sua competência em favor desta Justiça, após encerrada a instrução processual (fls. 163/164). Com todo respeito ao entendimento do magistrado declinante, entendo que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito em questão, na medida em que a pretensão da autora cinge-se à conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em manutenção (espécie 31) para auxílio-doença acidentário (espécie 91), mediante a comprovação do acometimento de doença ocupacional. Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, a Constituição da República de 1988, excetuou, no artigo 109, inciso I, as causas de acidente de trabalho. No caso em apreço, verifico que a presente ação tem como objetivo a manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário e posterior transformação deste em auxílio-doença acidentário (espécie 91), e, ainda, caso venha a ser constatada, após realização de perícia médica, a incapacidade total e permanente para o labor, a conversão em aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho. Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Emerge dentre os diversos documentos que instruem a petição inicial, a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, expedida pela empresa empregada Carrefour Comércio e Indústria Ltda, documento datado de 08/04/2005, nele constando como descrição da situação geradora do acidente ou doença profissional movimentos repetitivos, os quais ocasionaram as patologias Tendinite de ombro e punho direito (DORT), com o CID M70.0 e M75.5 (fl. 49). Posteriormente, durante a instrução processual, sobreveio a juntada aos autos do laudo médico pericial confeccionado por perito nomeado pelo Juízo (fls. 129/138), cuja conclusão diagnóstica remete ser a autora portadora das patologias Artrite Reumatóide Deformante, Osteopenia e Síndrome Depressiva, sendo que tais alterações clínicas não guardam relação com o trabalho desempenhado, estando a autora atualmente incapacitada total e permanentemente para o desempenho de qualquer atividade laboral. Desse modo, as causas em que se discute o acidente do trabalho e as conseqüências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula n.º 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Juíza Ellen G. Northfleet - o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. No mesmo sentido, o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 63923 Processo: 200601040200 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007 Documento: STJ000304775 Fonte DJ DATA:08/10/2007 PG:00209 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu - RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho. Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito

conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.No caso em apreço, o pedido versado na inicial cinge-se especificamente à manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário e posterior transformação deste em auxílio-doença acidentário (espécie 91), e, ainda, caso venha a ser constatada, após realização de perícia médica, a incapacidade total e permanente para o labor, a conversão em aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho.Diante desse quadro, não vislumbro a possibilidade de aceitação da competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda em questão, sob pena de caracterização de julgamento extra petita, na forma em que delineado o pedido e a causa de pedir.Desse modo, suscito o presente conflito negativo de competência, que, respeitosamente, espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo Suscitado.Seguem anexas cópias de fls. 02/28, 49, 91/99, 129/138, 145/148, 150/151 e 163/164.Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003038-62.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600612-87.1997.403.6105 (97.0600612-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) DESPACHO DE FLS. 08Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Por esta razão, concedo à Embargante, União (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso, sob pena de extinção.Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se. A UNIÃO FEDERAL JÁ APRESENTOU OS DOCUMENTOS

0006510-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8)) LANCHONETE BELO LTDA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o registro da penhora dos imóveis penhorados nos autos.Int.

0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 239: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal.De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF.

0009089-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

Fls. 132:O sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, tem entre

suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fls. 38 e defiro a pesquisa pelo sistema BacenJud visando a identificação do endereço atualizado do executado. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0007821-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO SANTOS ZAPOLLA(SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH E SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0009304-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME X CAJURA KERCHER CARVALHO

Fls. 89: Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0007088-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS dos executados MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, ANDRASSI DE MARCHI, com sede na Av. Monte Sião, 3.333, loja 11, Bela Vista, Águas de Lindóia/SP, ANDRASSI DE MARCHI e KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI, ambos residentes e domiciliados na Av. Nações Unidas, 300, apto 21, centro, Águas de Lindóia/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (Carta Precatória expedida nos autos)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602913-12.1994.403.6105 (94.0602913-8) - MARCO ANTONIO GRAGNANI X ORLANDO GRAGNANI NETO X APARECIDO CROZARA X ARLINDO MANTOVANELLI X SIMONE CASSIMIRO X TEREZA MODESTO MATTOS X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X PAULO DE CARVALHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANIBAL GRAGNANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CROZARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDO DA CUNHA MATTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora conclamado pelo despacho de fls. 310, segundo parágrafo, até a presente data o INSS não se manifestou sobre o pedido de habilitação de fls. 258/269. Assim, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação do herdeiro, para fins previdenciários, de Francisco de Matos Felipe Filho, senhora Durvalina Cappi

Felippe, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 270/282, complementada às fls. 319/331 e fls. 283/284: Trata-se de pedido de habilitação de dependentes dos autores Ernando da Cunha Mattos Netto e Aníbal Gragnani Neto.Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 334). 1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes SIMONE CASSIMIRO e TERESA MODESTO DE MATTOS e MARCO ANTÔNIO GRAGNANI e ORLANDOGRAGNANI NETO, deferindo para estes o pagamento dos haveres de Ernando da Cunha Mattos Netto e Aníbal Gragnani Neto, respectivamente.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os dependentes supramencionados e habilitados nesta oportunidade.Após, expeça-se Alvará de levantamento, em seus respectivos quinhões, do valor do depósito de fls. 246, para os herdeiros de Aníbal Gragnani Neto, e fls. 249, para os herdeiros de Ernando da Cunha Mattos Netto,.Intime-se.Cumpra-se.

0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2) - CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LONGO CATURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação dos autores de fls. 666/667, expeça-se novo ofício ao Ministério da Saúde, solicitando as fichas financeiras faltantes, conforme requerido.Após, dê-se vista aos autores.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4731

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011687-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICK MATHEUS VENTURA

Fls. 49/50: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado.Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0012925-80.2007.403.6105 (2007.61.05.012925-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PRECAMP CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, ora exequente, arquivem-se os autos. Int.

0006057-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSCAR DE OLIVEIRA RAMALHO

Despachado em Inspeção.Fls. 82: Tendo em vista a manifestação da CEF, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 132/2013, juntada às fls. 59/67, para posterior aditamento, e cumprimento no endereço declinado.Expedida a Deprecata, fica desde já intimada a CEF a proceder à retirada e distribuição junto ao Juízo competente.Intime-se e cumpra-se.

0004507-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO MORAES

Reconsidero, por ora, a determinação de fls. 62, tendo em vista que até a presente data, não foi efetivada a citação da parte Ré no presente feito. Assim, prossiga-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003368-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HAMILTON ALVES DE SANTANA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088237-89.1999.403.0399 (1999.03.99.088237-2) - CELIA TUFFANI X GENI GONCALVES ALVES X ILSO FERREIRA DA SILVA X JOAO DURAN ALONSO FILHO X LEONOR MARQUES DE OLIVEIRA MORAES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a resposta efetuada, conforme ofício juntado às fls. 497/501, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, juntamente com os Embargos apensos. Intime-se e cumpra-se.

0002157-42.2000.403.6105 (2000.61.05.002157-7) - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X VERA LUCIA CAMARGO DE CARVALHO(PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

F: 461: proceda-se à intimação do executado, Sr. Antônio Roberto de Carvalho, acerca da penhora efetivada, conforme fls. 422/423, no endereço indicado à f. 456. Int.

0035384-98.2002.403.0399 (2002.03.99.035384-4) - ABELARDO BISPO DOS SANTOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a certidão de f. 274, cumpra-se a parte final do despacho de f. 268, remetendo-se os autos ao arquivo, baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO MICHELUCI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados. Outrossim, caso a parte autora concorde com os mesmos, deverá, expressamente, requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para instrução da contrafé. Intime-se.

0005167-84.2006.403.6105 (2006.61.05.005167-5) - SILVIA APARECIDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls. 210/211. Outrossim, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvm os autos conclusos para apreciação.

0016288-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO ANGEL FERRARI X MARCIA REGINA DE ARAUJO FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem esclarecer à CEF, que o efeito devolutivo do recurso interposto alcança tão somente o pedido de tutela antecipada, ou seja, a reintegração de posse. Ainda, esclareça-se que os valores em execução, somente poderão ser feitos após o trânsito em julgado, ou em sede de execução provisória, desde que cumpridos os requisitos legais. Intimadas as partes do presente e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Cumpra-se e intime-se.

0006288-74.2011.403.6105 - MARIA WEDJA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE ISIDORO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

0008778-69.2011.403.6105 - CELSO BAPTISTELA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a informação e cálculos do INSS de fls. 158/170, retornem os autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor pago administrativamente, procedendo ao cálculo das diferenças devidas, em sendo o caso. Após, e tendo em vista o pedido formulado pela parte autora de fls. 154/155, dê-se nova vista às partes. Com os cálculos, intemem-se.

0007070-47.2012.403.6105 - ANTONIO APARECIDO GODOY (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0002088-53.2013.403.6105 - ADEMIR FERNANDES RODRIGUES (SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor ADEMIR FERNANDES RODRIGUES, (E/NB 154.972.738-6, DER: 27/05/2012; NIT: 0010854553255; CPF: 468.942.090-49; DATA NASCIMENTO: 07/11/1960; NOME MÃE: NADIR FERNANDES DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CIs. efetuada aos 28/05/2013 - despacho de fls. 137: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 124/136, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da juntada de cópias do processo administrativo, conforme fls. 64/123. Publique-se o despacho de fls. 56. Intime-se.

0002248-78.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MONTANARI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) MARCO ANTONIO MONTANARI, RG: 18.028.016 SSP/SP, CPF: 096.898.228-02; NIT: 12086918684; DATA NASCIMENTO: 12/05/1966; NOME MÃE: ALICE ALONSO

MONTANARI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDAO DE FLS. 159: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor MARCO ANTONIO MONTANARI intimado acerca da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 133/158, requerendo o que de direito. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011790-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE DA SILVA VIEIRA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

Fls. 135/137: Tendo em vista a manifestação da CEF, defiro o solicitado, devendo os autos permanecer em Secretaria, pelo prazo de 60(sessenta) dias, aguardando nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017351-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017351-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FRAMBACH ASSIS
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 326/2012, juntada às fls. 115/122, com certidão às fls. 121, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0004856-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO BRUNO SOARES ROCHA

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da CEF, arquivem-se os autos. Int.

0017147-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO

Tendo em vista o requerido às fls. 79 defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0604618-06.1998.403.6105 (98.0604618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602478-96.1998.403.6105 (98.0602478-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANICE TIEKO HASHIGUTI X ERICA SATIKO MARUYAMA DA SILVA X HUMBERTO JOSE MENEGHIN X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA ROSELI MANDOLINI X REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS X ROBERTA HELENA SILVA PALANCH X SILVIA ELENA LOPES CARDOSO BARRETO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Tendo em vista o informado à f. 103, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto no arquivo, baixa-sobrestado. Intime-se as partes e, após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012167-62.2011.403.6105 - NESTOR PIZZOL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Para tanto, intime-se o Autor para que providencie cópia da inicial e documentos de fls. 239/249 para instrução da contrafé. Após, cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607405-18.1992.403.6105 (92.0607405-9) - ELIZ LUIZ TAVONE SERAFIM(SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ELIZ LUIZ TAVONE SERAFIM

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo comprovado à f. 159, bem como a manifestação da União de f. 162, julgo EXTINTA a presente execução, em vista do pagamento efetuado, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Intime-se as partes e, após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0000338-84.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO MATEUS(SP115719 - INES BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO MATEUS

Tendo em vista a alegação do Autor, ora executado, de que o valor da dívida já está integralmente pago, em razão de acordo administrativo, conforme comprovante anexado à f. 92, dê-se vista à CEF para manifestação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 94.Int.

Expediente Nº 4869

DESAPROPRIACAO

0007692-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MERCEDES GIMENES VIEIRA X ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI X ANDRE LUIZ POLLI X LUCELENA VIEIRA DEZORDE X CELSO ROBERTO DEZORDE X HENRIQUE CESAR VIEIRA X ABEL VIEIRA X SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA

,fasto a prevenção apontada às fls.275.Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.03, bem como intímem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 29 de Outubro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Intime-se.

0007719-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERSON SCHAFFER X ZELIA BEATRIZ AMBIEL SCHAFFER

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.03, bem como intímem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 29 de Outubro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Intime-se.

0008611-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OLGA DA SILVA ROSA X IVENS CEZAR ROSA X GISLENE ROSA ZUMPANO X EDVARD ZUMPANO X JOSE ROBERTO ROSA X ZILDA COSTA E SILVA ROSA

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02-verso, bem como intímem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 29 de Outubro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para

a sua realização. Intime-se.

MONITORIA

0006731-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ DOS SANTOS LAU

Fls.102/106: expeça-se edital de intimação, nos termos do artigo 475, J do CPC, com prazo de 30 dias, para pagamento no valor de R\$84.352,67, atualizado até Fevereiro/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Fica a CEF, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4870

DESAPROPRIACAO

0007480-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X MARLENE ANTUNES

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 132/141 e, visto às informações ali contidas, comprovando tratar-se de lotes diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal. Outrossim, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28 de outubro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Por fim, intemem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Citem-se e intemem-se. Cls. efetuada aos 26/07/2013-despacho de fls. 152: Em face da informação supra, redesigno a data da Audiência para 29 de Outubro de 2013, mantendo o mesmo horário. Intemem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 4871

DESAPROPRIACAO

0008331-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MASSAO LUIZ NAKAYAMA X MASSAITI MARIO NAKAYAMA

Diante do alegado às fls.256, mantenho a audiência de conciliação designada. Dê-se ciência à União Federal-AGU. Sem prejuízo, publique-se com urgência o despacho de fls.250. DESPACHO DE FLS.250 Considerando tudo o que consta dos autos, citem-se o(s) expropriado(s), bem como, intemem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de Outubro de 2013, às 13h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para

juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4155

EXECUCAO FISCAL

0011701-88.1999.403.6105 (1999.61.05.011701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROJECTO AUTOMACAO E COM/ DE MAT ELETRICO LTDA X AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Projecto Automação e Comércio de Material Elétrico LTDA e Amarildo Aparecido Cardoso, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa. A fls. 72/87, o executado requer a extinção da execução, em razão da prescrição. Intimada, a União se manifestou a fls. 95. Requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A extinção da presente execução não deve ser motivada no cancelamento da CDA, mas, antes, na extinção do crédito já fulminado pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN c/c art. 795 do CPC, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA nº 80 6 98 044860-35 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0002609-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRITTER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES E SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Critter Construções e Comercio LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0017272-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAVI TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575B - VIVIAN LONGO MOREIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DAVI TUFFI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4156

EXECUCAO FISCAL

0602706-42.1996.403.6105 (96.0602706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tendo em vista a liminar deferida no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.036045-4 (fls. 153/158) suspendo a presente execução fiscal em face do coexecutado LUIS AUGUSTO SANCHES CARNELOS, até julgamento final do recurso. Sem prejuízo, a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 107,64), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo, promovendo regular andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016483-07.2000.403.6105 (2000.61.05.016483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAC PRODUcoes ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação à exceção de pré-executividade e documentos de fls. 75/85. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004064-47.2003.403.6105 (2003.61.05.004064-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X PEDRO GONCALVES DA COSTA X ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA X RONALDO ROSARIO GONCALVES DA COSTA

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação à exceção de pré-executividade e documentos de fls. 221/328. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003784-08.2005.403.6105 (2005.61.05.003784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X I-BOX INFORMATICA, IMPORTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTD(ES006106 - JOSE ARCISO FIOROT)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação à exceção de pré-executividade e documentos de fls. 85/104. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002131-63.2008.403.6105 (2008.61.05.002131-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MICRO-PAP EMBALAGENS LTDA X MAURICIO MARCONDES DIAS DE ALMEIDA X ADRIANA STELLA PALOMBO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Fls. 42/43: Ciência aos coexecutados de que o parcelamento pretendido deve ser formalizado na via administrativa. Após, vista ao exequente para que promova regular prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014409-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAERCIO ROSA(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação à exceção de pré-executividade e documentos de fls. 31/47. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008542-83.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 155: Mostra-se legítima a recusa da exequente com relação ao imóvel de matrícula n. 25.055, pois não pertence à executada. Defiro os pedidos de transferência para conta judicial do valor bloqueado e de penhora do

imóvel n. 18.259 na forma prevista pelos parágrafos 4º e 5º do art. 659 do CPC. Lavra-se termo de penhora e depósito e intime-se o executado na pessoa de seu advogado, expedindo-se em seguida mandado de registro da penhora. Int. Cumpra-se.

0008555-82.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação à exceção de pré-executividade e documentos de fls. 97/98. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009053-81.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 44: Defiro o pedido de penhora do imóvel. Lavra-se termo de penhora e depósito e intime-se o executado na pessoa de seu advogado, expedindo-se em seguida mandado de registro da penhora. Int. Cumpra-se.

0009325-75.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP325438 - PAMELA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação à exceção de pré-executividade e documentos de fls. 23/85. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010734-86.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação à exceção de pré-executividade e documentos de fls. 39/49. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011346-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIME(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0011509-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação à exceção de pré-executividade e documentos de fl. 93/119. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012577-86.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 117: Tendo em vista que o imóvel oferecido em garantia netes autos já foi aceito em outras execuções fiscais em que se executa a soma de R\$ 4.294.802,75, não há avaliação do bem, nem o espelho do lançamento do IPTU permite identificar o valor venal, mostra-se procedente a recusa da exequente. Assim, expeço ordem de bloqueio de ativos financeiros para os CNPJ das filiais indicadas, no valor de R\$ 1.934.713,66) e a importância bloqueada (R\$ 20.112,46), e transfiro o valor já constrito para conta judicial. Int.

0013606-74.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 115: Defiro o pedido de penhora dos imóveis. Lavra-se termo de penhora e depósito e intime-se o executado na pessoa de seu advogado, expedindo-se em seguida mandado de registro da penhora. Após, apensem-se aos autos n. 00154237620124036105. Int. Cumpra-se.

0015423-76.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 145: Defiro o pedido de penhora dos imóveis. Lavre-se termos de penhora e depósito e intime-se o executado na pessoa de seu advogado, expedindo-se em seguida mandado de registro da penhora. Int. Cumpra-se.

0001251-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 142: Defiro. Apensem-se. Int.

0001398-24.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ALICE TRISTAO(SP093585 - LUCIA HELENA TRISTAO)

Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, fica o executado INTIMADO, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Após, expeça-se carta de intimação ao exequente, para que se manifeste acerca da petição de fls. 24/36. Intime-se. Cumpra-se.

0004206-02.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 129: defiro. Apensem-se. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4056

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002960-05.2012.403.6105 - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 -

EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Dê-se vista aos autores para que tomem ciência da devolução da carta precatória de fls. 97/102.Int.

0004555-05.2013.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA PIMENTA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões),
independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-80.2011.403.6105 - JOAO DE ARRUDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO INSPEÇÃO.Diga o INSS sobre a alegação de fls. 182, uma vez que contraria a informação de
fls. 176/178.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-o.

0013176-59.2011.403.6105 - RICARDO THOMAZ(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObservo que os períodos de 17.09.1986 a 03.11.1987 e de 20.07.1988 a 02.12.1998 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante do Processo Administrativo em apenso, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.Fixação dos pontos controvertidosPontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, considerando o contexto acima, os pontos controvertidos são:a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 11.06.1984 a 16.12.1985 e de 03.12.1998 a 17.06.2011.Das provas previstas no CPC para provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiais a) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o

campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento constam do PPP, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência dos fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007735-85.2011.403.6303 - BRUNO HENRIQUE PRADO MARQUES - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO PRADO MARQUES - INCAPAZ X ELIANE DE FATIMA PRADO SANTOS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANTONIO MARQUES (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X RAFAELA CRISTINA MARQUES X FABIANO MARQUES X ANA MARINA GUERAZO MARQUES (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO E SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X MELISSA CATARINA MARQUES - INCAPAZ CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0000894-52.2012.403.6105 - NILTON FRANCISCO ESTEVAO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência ao autor da devolução da carta precatória. Int.

0003375-85.2012.403.6105 - GILSON GILBERTO MARIGUELA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Reconsidero o despacho de fl. 130. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 23.10.1991 a 05.03.1997 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante do Processo Administrativo em apenso, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstracto, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102

db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, considerando o contexto acima, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02.06.1980 a 18.03.1981, 01.07.1987 a 29.06.1988, 04.07.1988 a 09.10.1990, 10.10.1990 a 11.09.1991, 06.03.1997 a 04.04.2006 e de 05.04.2006 a 18.05.2011. Das provas previstas no CPC para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento constam do PPP, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência dos fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010255-93.2012.403.6105 - ELIZA MARGARETE ROMIO (SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que, diversamente do informado na inicial e do que consta de fl. 25/26, o período de 18.10.1976 a 27.11.1978 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante do processo administrativo, em que consta a assinatura de pessoa que se intitula procuradora. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período acima indicado. Fixação dos

pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, considerando o contexto acima, o ponto controvertido é a prestação do serviço para o empregador Ricardo Gonçalves de Oliveira e Outros, no período de 01.11.1997 a 09.07.2001. Das provas previstas no CPC para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à previdência social, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência dos fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Quanto aos recolhimentos como contribuinte individual, considerando que a autora requereu atualização do CNIS (fl. 79), pleiteando a inclusão da competência 05/1994 e retificação da competência 11/1994 (recolhida como 10/1994), e que não consta dos autos qualquer notícia de apreciação de tal pedido, determino ao INSS que informe se tais pedidos foram apreciados e, em caso positivo, qual o resultado. Deverá ainda o INSS informar acerca da competência 02/1995 (fl. 77), incluída nos cálculos da autora, mas não nos do INSS.

0011040-55.2012.403.6105 - PAULO CESAR BUDIN (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, Conciliação Houve designação de audiência para tentativa de conciliação, com resultado infrutífero. Verificação da regularidade processual A primeira ré alega em preliminar a inépcia da inicial por não ter o autor mencionado à qual contrato se insurge (contrato com a construtora ou contrato de financiamento bancário) e ilegitimidade passiva, posto que sendo as cláusulas em discussão originárias do contrato bancário, trata-se de contrato alheio a sua participação. A segunda ré aduz a ausência dos requisitos impostos pela Lei 10.931/04, ou seja, mais especificamente os artigos 49 e 50 da referida Lei, em que se exige a comprovação de pagamento dos tributos, taxas condominiais e parcelas incontroversas, bem como que discrimine quais as obrigações contratuais pretende controverter; em seguida alega a inépcia da inicial, pelo autor não ter relacionado quais cláusulas contratuais pretende ver anuladas e, por fim, denuncia à lide a Seguradora contratada pelos autores. Isto posto, descido: - A preliminar de inépcia da inicial de ambas as rés não merecem ser acolhidas, uma vez que possibilitou a defesa das rés, que conseguiram rebatê-las em todos os seus termos; - Quanto à ilegitimidade passiva, alegada pela Cooperativa Habitacional Terra Paulista, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa; - Da ausência dos requisitos previstos na Lei 10.931/04, a impugnação sob fundamento do art. 49 resta prejudicado, haja vista que não houve antecipação de tutela, e quanto ao artigo 50, o autor declarou o valor que entende devido conforme planilha juntada aos autos, fls. 64/71, assim, não prospera seu acolhimento; - e, por último, a denúncia da lide da seguradora não comporta deferimento, uma vez que o objeto da lide não enseja cobertura do seguro contratado. Da Prescrição A prescrição articulada pela Cooperativa Habitacional Terra Paulista

atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a revisar as cláusulas do último contrato assinado entre as partes, para excluir capitalização de juros, coeficiente de equiparação salarial, substituir índice de reajuste, modificar método da amortização, afastar a aplicação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 e por fim, compensar ou repetir eventual saldo pago a maior decorrente do eventual acolhimento de algum dos pedidos do autor. Deliberações finais Como não há pontos controvertidos, a presente ação não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014985-50.2012.403.6105 - REMI EFIGENIA BATISTA SERAFIM(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas provas documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada à fl. 144. Deliberações finais Considerando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 120/143, requerida pela parte autora na inicial, ratifico-a. Quanto ao pedido de reconsideração de fls. 149/150, mantenho a decisão de fl. 144 por seus próprios fundamentos. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 157: ciência às partes do processo administrativo (NB 31/601.980.292-6) juntado em apenso.

0015704-32.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a existência de descuido do autor no momento da utilização do cartão em algum dos saques contestados pelo titular da conta; b) a existência de saques efetuados pelo próprio autor ou por terceiros dentre aqueles relacionados como indevidos às fls. 130, haja vista que a maioria dos saques e transferências foram feitos em terminais, sendo que três deles, por serem de valores superiores ao limite permitido em terminais, foram feitos na boca de caixa em agências da ré. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Diante do ponto controvertido, o réu poderá fazer uso dos seguintes meios de prova: a) documental, consistente, entre outros documentos, nas filmagens realizadas nos caixas eletrônicos nos momentos dos saques; eb) testemunhal, que seja hábil a demonstrar os pontos controvertidos acima relacionados. 5. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte-ré (instituição bancária) demonstrar que os saques foram feitos pelo autor ou que este agiu com incúria na guarda do cartão e respectiva senha, permitindo que terceiros fizessem os saques. 6. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0015940-81.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular, não havendo questões preliminares a serem apreciadas. Assim, passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da

fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, não há pontos controvertidos uma vez que, a despeito de formular pedido, a parte autora não se insurge quanto ao não reconhecimento da qualidade de segurado de seu falecido esposo e, logicamente, contra o posicionamento administrativo de que o falecido não fazia jus ao benefício. O que se vê ao longo da petição inicial da autora é que pretende não devolver o que recebeu a título de pensão por morte oriunda do benefício de auxílio-doença concedido irregularmente. Nestas condições, não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001914-44.2013.403.6105 - ANDRE FERREIRA FILHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual. Quanto à decadência e prescrição, as mesmas serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. No mais, o processo se encontra regular, pelo que passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, o direito ou não à desaposentação. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002600-36.2013.403.6105 - LEONARDO VENTURINI(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares 2.1 Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, possibilidade ou não de movimentação da conta vinculada do FGTS (saque) por mudança de regime de contrato de trabalho (de regime celetista para estatutário), haja vista que o autor é servidor da prefeitura Municipal de Jaguariúna. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0002765-83.2013.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se ação de conhecimento aforada por POSTO JARDIM DO TREVO LTDA contra ANP por meio da qual a pede que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n. 48621.000733/2010-43. Narra a autora que foi fiscalizada e, em seguida, autuada pela ANP porque a fiscalização encontrou irregularidades que, segundo notificação consiste na constatação de que o posto revendedor alterou dados cadastrais da empresa e que referida alteração se deu em relação aos equipamentos medidores, uma vez que referida alteração era para ser comunicada no período de trinta dias contados a partir da alteração, fato este que não ocorreu. Sustenta preliminarmente que o auto de infração é nulo porque a ANP: a) não tem competência legal para fiscalizar e aplicar penalidade; b) que a autora não é reincidente e, por isso, não poderia ser agravada a penalidade, asseverando que estão pendentes de decisão judicial as ações n.ºs 0000208-60.2012.403.6105 e 0016488-43.2011.403.6105, ambas em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, nas quais se discute a imposição de penalidade administrativa, respectivamente nos processos administrativos n.ºs 48621.000166/2008 e 48621.000395/2008-25; c) houve violação ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade; d) é abusiva a suspensão total das atividades da autora pelo prazo de 10 dias. A inicial vem instruída com documentos, dentre os quais a cópia do processo administrativo (fl. 42 e ss.) na qual há o registro do fato que ensejou a autuação. Em decorrência de tal infração, foram aplicadas na autora duas penalidades: multa e suspensão de atividade (fl. 127). A ré foi citada e contestou (fl. 201/205). A defesa vem instruída com cópia do processo administrativo em CD. É o relatório. Decido. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Conforme consta da fl. 148 e verso do processo administrativo n.º 48621.000733/2010, juntado em mídia à fl. 206, foi proferida decisão acerca do recurso administrativo interposto pelo Posto Jardim do Trevo Ltda, no seguinte sentido: (...) conforme Resolução de Diretoria n.º 635, de 12 de julho de 2012, em anexo, a Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com base no caput do art. 18 do Decreto n.º 2.953, de 28 de janeiro de 1999, resolveu adotar o Relatório, os fundamentos de fato e de direito e as sugestões contidos na Nota PRG/ANP/DF, exarada nos autos do processo administrativo em referência, e, acerca do recurso interposto pelo autuado, proferir a seguinte DECISÃO: a) conhecer do apelo e, no mérito, negar provimento para confirmar

decisão impugnada;b) sobrestar o cumprimento da penalidade de suspensão nos termos do 2º do art. 8º da Lei nº 9.847/99;c) determinar ao setor competente da ANP:c.1) a inclusão do autuado e do processo no Registro de Controle de Reincidência (número e natureza da infração);c.2) a intimação da autuada, por via postal com AR, para que tome ciência da decisão;c.3) que encaminhe o presente processo para a Coordenação Jurídica de Contencioso da Procuradoria Geral da ANP/DF para acompanhar as ações judiciais mencionadas e informar quando transitarem em julgado. (grifos nosso) Desta forma, uma vez que está sobrestado administrativamente o cumprimento da penalidade de suspensão das atividades da parte autora, julgo prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. Outrossim, verifico que não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. Desta forma, o feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 200. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 200: Vistos. 1 - Apreciarei o pedido de tutela após a vinda contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3 - Cite-se. 4 - Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

0003066-30.2013.403.6105 - WAGNER CASTRO DE ALMEIDA (SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003106-12.2013.403.6105 - BRUNA DE FATIMA CALORI (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento, em que a autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à corrê Caixa Econômica Federal a cobrança das parcelas de amortização do contrato de financiamento firmado entre as partes, com a consequente cessação do pagamento das parcelas de obra. Narra a autora que na data de 5.6.2009 firmou contrato de compra e venda com a corrê MRV para aquisição do imóvel localizado na Rua Jeber Juabre nº 146, apto 508 do Bloco C, Jardim Márcia, em Campinas/SP, com data de término da obra inicialmente prevista para março de 2011, com possibilidades de prorrogação. Sustenta que o imóvel foi entregue apenas em fevereiro de 2012, e que tal atraso fez com que o contrato com a segunda ré fosse assinado 23 meses após a assinatura do contrato com a construtora, e que em tal período a autora teria arcado com o pagamento de juros sobre o valor disponibilizado, sem qualquer amortização. Afirma que até a propositura da ação, as parcelas de juros ainda eram cobradas, mesmo com o imóvel já entregue. Pretende que seja iniciado o pagamento das prestações de amortização, finalizando a cobrança de juros. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 78/95, acompanhada de fls. 96/102, e a MRV às fls. 106/138, juntando os documentos de fls. 139/194. Pelo despacho de fl. 196 foi determinado à Caixa Econômica Federal que esclarecesse se teria iniciado o pagamento das parcelas de amortização, tendo sido informado que a fase de amortização já estaria ocorrendo desde 16.4.2013. A autora apresentou as réplicas de fls. 221/230 e de fls. 231/237. DECIDO. Observo que o objeto do pedido de antecipação de tutela já foi atendido pela corrê Caixa Econômica Federal, ainda que em data posterior ao ajuizamento da ação, uma vez que já teve início a fase de amortização contratual, com a cobrança das referidas parcelas. Resta prejudicado, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes - justificadamente - as provas que ainda pretendam produzir para comprovar suas alegações, no prazo de dez dias.

0003326-10.2013.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003485-50.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MASSARENTI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0005095-53.2013.403.6105 - JOSE FIGUEIREDO MOREIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0005296-45.2013.403.6105 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA DE ANDRADE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0005465-32.2013.403.6105 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0005606-51.2013.403.6105 - JOSE MARIA VIEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0006574-81.2013.403.6105 - REGINA MARIA CECARELLI COLOMBINI(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 16. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar quais os percentuais de correção que entende devidos aos seu benefício e que não foram aplicados pela autarquia ré. Informar, também, o valor da diferença que resulta da aplicação destes índices, devendo, se for o caso, retificar o valor da causa ao benefício econômico encontrado. Intime-se.

0006596-42.2013.403.6105 - LAERCIO MESSIAS NONATO MARQUES(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Não existe débito fiscal no valor de R\$178.016,30 relativo ao Processo Administrativo n. 10830.72576/2013-35. Assim sendo, esclareça o autor o seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, devendo fundamentá-lo de modo que tenha coerência, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0006754-97.2013.403.6105 - NOEMIA THEREZINHA FERREIRA NEVES SANCHES(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Ao SEDI para retificação da autuação para constar como objeto da lide: renúncia ao benefício previdenciário Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 4114

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004294-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JEFFERSON ANDRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ANDRETTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se pessoalmente o executado do teor da petição de fl. 116/117, bem como do valor depositado às fls. 113/115. Em caso de pedido de levantamento do valor depositado pelo réu, expeça-se a secretaria alvará de

levantamento. Publique-se o despacho de fl. 109. Ciência da redistribuição destes autos da 7ª Vara para a 6ª Vara Federal de Campinas. Int. Despacho de fl. 109: Vistos. Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl. 106, levando-se em conta que se trata de pessoa diversa ao presente feito. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF (PAB - Justiça Federal) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o número da conta para onde foi transferido o valor bloqueado de fls. 98/99. Os pedidos de fl. 105 serão apreciados em momento oportuno. Intime-se.

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Intime-se.

0005445-75.2012.403.6105 - SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de fls. 164/165 será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Venham conclusos para sentença. Int.

0010536-49.2012.403.6105 - SONIA MANTOVANI PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a decisão proferida no agravo de instrumento, designo o dia 20 de agosto de 2013 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados. Diante da informação de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, desnecessária a intimação das mesmas.

CARTA PRECATORIA

0005186-46.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X JOSENITA DA SILVA DE SOUZA AMORIM(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da informação de fls. 43, intime-se a autora a informar o nome da rua em que reside e respectivo bairro, bem como um ponto de referência e número de telefone se houver, para que a Sra Perita a localize para agendamento da entrevista. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3425

MONITORIA

0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)

Em face da falta de requerimento para andamento do feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0014250-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO

.pa 1,15 Intime-se a empresa executada Teccell, dos termos do despacho de fls. 66, na pessoa de sua representante legal Nadir Domingos de Camargo, no endereço de fls. 92.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016855-14.2004.403.6105 (2004.61.05.016855-7) - JOSE DONIZETE BOSCOLO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004231-20.2010.403.6105 - ANA CAROLINA SQUIZZATO X GREYCE SILVEIRA CARVALHO X LUCIANA VIEIRA SANTOS X RAFAELA FRANCO ABREU X THAYANA FELIX MENDES(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001255-06.2011.403.6105 - VERA MARIA SAVOY LACERDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007723-49.2012.403.6105 - OLDAIR GREGORIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória de fls. 253/274, bem como para que apresentem alegações finais no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0013804-14.2012.403.6105 - EDSON MENDES DE MOURA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 280.Dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 265/278, para que querendo apresente as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3R, com as nossas homenagens.Int.

0005110-22.2013.403.6105 - ELIZABETE DA SILVA ORTEGA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação de fls. 62/74 e, às partes, do Procedimento Administrativo de fls. 75/86.Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos são a qualidade de segurado do marido da autora e o seu direito à obtenção de pensão por morte do mesmo.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006492-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005264-40.2013.403.6105) ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.Int.

0007450-36.2013.403.6105 - PAULO EDUARDO DEON(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a cumprir, corretamente, o despacho de fls. 156, nos exatos termos ali colocados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0008101-68.2013.403.6105 - ANTONIO ZACHI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e requirite-se ao Chefe da AADJ, os procedimentos administrativos em nome do autor. Int.

0008537-27.2013.403.6105 - VILSON ROBERTO DEMAZIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo em nome do autor, posto que já juntado aos autos. Int.

0008697-52.2013.403.6105 - MARA REGINA MILANI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo em nome da autora posto que já juntado aos autos. Int.

0009282-07.2013.403.6105 - DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a petição inicial, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos que justifiquem a manutenção do INSS no polo passivo da relação processual e especificando o pedido em relação à autarquia previdenciária. 2. Justifique também a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a Associação Beneficente dos Despachantes Aduaneiros de Santos tem sede em Santos. 3. Providencie ainda a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, esclarecendo como foi apurado o valor indicado. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 5. Esclareço, desde logo, que o fato de ter sido o autor despachante aduaneiro, por si só, não atrai a competência para processar e julgar o feito à Justiça Federal. A relação jurídica que se pretende discutir no processo, ao que se deduz da inicial, é estabelecida unicamente com a Associação Beneficente dos Despachantes Aduaneiros de Santos, de natureza privada. 6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012664-76.2011.403.6105 - FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016603-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO PORTO

1. Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 164 não tem poderes para representá-la em Juízo. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0012835-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VINICIUS MARTINS CRUZ

Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001235-54.2013.403.6134 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Requirite-se, por email, à AADJ cópia integral do processo administrativo do impetrantes, sob o nº 161.288.910-4, para apresentação no prazo de 15 dias. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista às partes, nos

termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005264-40.2013.403.6105 - ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os presentes autos à ação ordinária 00064925020134036105, certificando-se.Intime-se pessoalmente a requerente a cumprir o determinado na decisão de fls. 46/46v, comprovando, no prazo de cinco dias, que Josué de Campos tem poderes para representá-la (fl. 09), tendo em vista o disposto no art. 18, d, do estatuto social (fl.22).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para revogação da liminar e extinção do feito.Regularizada a representação e tendo em vista a contestação da União Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-15.2011.403.6105 - VICENTE VASCONCELOS DE MORAIS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VICENTE VASCONCELOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016823-62.2011.403.6105 - DJALMA SANTOS TEIXEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X DJALMA SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001564-71.2004.403.6105 (2004.61.05.001564-9) - HELENA WAKOGAWA NAKASONE(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5) - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 243: tendo em vista a concordância dos patronos dos exequentes com o depósito de fls. 235, referentes aos honorários sucumbenciais, reputo-os como corretos e defiro a expedição de Alvará de Levantamento conforme requerido.Intime-se pessoalmente a CEF a comprovar a correção monetária das contas de FGTS dos autores nos termos do julgado, conforme já determinado no despacho de fl. 239.Com a comprovação acima, dê-se vista aos exequentes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int.

0015930-18.2004.403.6105 (2004.61.05.015930-1) - MARIA ELENICE GOMES(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E

SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA ELENICE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

0012936-80.2005.403.6105 (2005.61.05.012936-2) - NIVALDO DA SILVA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NIVALDO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação à penhora, expeça-se ofício ao PAB CEF, para liberação do valor depositado na conta 255400500051952-8, fls. 214, a título de honorários advocatícios, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de dez dias. Com a comprovação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017283-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER ALVES DE ALMEIDA

Retornem os autos ao arquivo tendo em vista a ausência de requerimento para prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007917-49.2012.403.6105 - COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X KATIA REGINA ALVES BANDEIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Considerando que os litisconsortes possuem diferentes procuradores, considero tempestiva a apelação de fls. 415/425. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 413. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3426

DESAPROPRIACAO

0005977-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005977-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CORRY OUDKERK POOL VAN ROON(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X JAN TOM PHILIP OUDKERK POOL(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X TJERK CORNELIO MIGUEL OUDKERK POOL(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Oficie-se a CEF, via e-mail, para que informe nos autos o saldo atualizado da conta vinculada aos autos. Com a informação supra, expeçam-se 03 alvarás de levantamento, sendo um em favor de CORRY OUDKERK POOL VAN ROON, para levantamento de 50% do valor da indenização e outros 02, sendo cada um de 25% do valor em favor dos herdeiros habilitados. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de

5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010344-87.2010.403.6105 - BENEDITO NORIVAL MARTINS(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0018064-08.2010.403.6105 - FRANCISCO GUILHERME DE CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006944-53.2010.403.6303 - JAIR DA SILVA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Solicite-se ao JEF o depoimento das testemunhas de fls. 115vº e 116, arquivados em mídia naquele Juízo. Com a juntada, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002812-28.2011.403.6105 - ALIRIO BILORIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016133-33.2011.403.6105 - JESUS BASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005779-12.2012.403.6105 - MARCOS JANNUZZI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0012719-90.2012.403.6105 - BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista das contestações à autora, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 341: Junte-se. Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015796-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009942-06.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução de sentença em apenso nº 00099420620104036105. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Traslade-se cópia da sentença de fls. 17/17v para os autos da execução acima referida, certificando-se, naqueles autos, a interposição de apelação por parte da embargada e seu recebimento no duplo efeito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004359-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA. X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO

Citem-se os executados Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 3.026.512,52 (três milhões, vinte e seis mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 1,10 Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014369-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-88.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARCOS ANTONIOLLI(SP250779 - MARCELO DA CRUZ)

Recebo a apelação do impugnante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 47/48 para os autos do processo n 00079498820114036105, certificando-se, naqueles autos, a interposição de apelação por parte do impugnante e seu recebimento no duplo efeito nestes autos de Impugnação à Assistência Judiciária. Traslade-se, também, cópia deste despacho para aqueles autos. Desapensem-se os presentes autos dos autos em apenso nº 00079498820114036105. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009330-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009330-6) - CLOVIS CAZU X LAIS MILLAN DANIA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X CLOVIS CAZU X UNIAO FEDERAL X LAIS MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL

1. Requeira a exequente Lais Millan Dania o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0002485-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002485-8) - LUCAS ASSIS COSTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 306/319. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Requisitório no valor de R\$ 24.783,34 em nome do autor e de outro RPV no valor de R\$ 1.493,57 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser

expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009515-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009515-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

Manifestem-se os executados sobre eventual interesse na transferência da penhora para outros bens que bastem à execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, solicitando que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias nos últimos 20 anos em nome dos executados Carlos Alberto Brandão Arruda CPF nº 259.453.528-10, e Sameila Brandão Arruda CPF nº 219.528.048-41, especialmente em relação à doação de parte do imóvel de matrícula nº 53.905, do 1º oficial de registro de imóveis de Campinas, doação esta feita por seus genitores Samuel Arruda e Leila Brandão Arruda, CPF nº 212.729.998. Com a resposta e, em face da declaração da doação no imposto de renda dos executados e da ausência de averbação da doação no cartório correspondente, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Depois, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias, para que requeiram o que de direito. Int. CERTIDÃO FL. 593: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0005460-10.2013.403.6105 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Primeiramente esclareça a procuradora o pedido de fls. 1046, uma vez que a ré nos presentes autos é a Agência Nacional de Saúde Suplementar e não Agência Nacional de Telecomunicações, no prazo de cinco dias. Com os esclarecimentos e sendo mantido o requerimento de arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestados. Int.

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002272-09.2013.403.6105 - KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Defiro a prova de constação requerida pela autora. Expeça-se mandado de constatação devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar quais atividades são desempenhadas na sede da empresa autora, bem como a constatar se as fotos apresentadas pela ré às fls. 76/82, correspondem ao local da sede da autora. Deverá a Secretaria disponibilizar os autos do processo ao executante de mandados, para facilitar a diligência, vez que este Juízo não possui xerocopiadora colorida. Deverá a parte autora autorizar a entrada do Oficial de Justiça portador do mandado, por todas as dependências do estabelecimento. Int. DESPACHO DE FLS. 102: Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido resume-se à necessidade, ou não, da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial da autora, em razão das atividades que exerce. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovação do ponto controvertido acima, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 3428

MANDADO DE SEGURANCA

0007863-49.2013.403.6105 - JANDE4R MASCARENHAS MARQUES(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração (fls.100/102) interpostos por Jander Mascarenhas Marques em face da sentença de fls. 93/97, sob o argumento de haver contradição e omissões. Alega o embargante que a sentença proferida é contraditória na medida em que considerou que o termo de arrolamento foi lavrado em face do sujeito passivo FF Distribuição de Material Publicitária, tendo como responsável o impetrante e não em face do próprio impetrante como realmente ocorreu. Aduz, ainda, que a sentença embargada é omissa, uma vez que não houve pronunciamento acerca da legalidade do arrolamento de bens, do suposto responsável, sem o prévio arrolamento do contribuinte originário, bem como por ausência de manifestação sobre a legalidade do arrolamento antes de se oportunizar a apresentação de defesa pelo autuado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Não assiste razão ao embargante. Na sentença de fls. 93/97 foi reconhecido que o termo de arrolamento de bens e direito, bem como o termo de arrolamento complementar foram lavrados em face do sujeito passivo FF Distribuição de Material Publicitário e teve como responsável o impetrante, com base nos documentos carreados com a inicial às fls. 62/63 e 81/82, ou seja, com espeque na prova trazida pelo impetrante. As questões expostas como omissas, de ausência de manifestação acerca da legalidade do termo de arrolamento e da legalidade do arrolamento sem se oportunizar apresentação de defesa, confundem-se com o mérito. Sendo a ação extinta sem resolução do mérito, realmente, não há que se adentrar nesta esteira de alegações. Neste sentido, reconheço que as considerações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1359

ACAO PENAL

0015378-72.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DE OLIVEIRA SABINO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X ITALO GINO VICCINA VERAMENDI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)
Intime-se o advogado a apresentar os memoriais no prazo de 3 (três) dias ou justificacão por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redacção dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Não obstante a certidão de fls. 43 dos autos n. 0015572-72.2012.403.6105, apensos, que ensejaria a revogacão imediata do beneficio da liberdade provisória, guarde-se a vinda dos autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2018

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002056-24.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON ANAZIRO DE CASTRO

Comprovada a mora nos autos, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome e respectivo endereço do leiloeiro mencionado na petição de fl. 03, para fins de ficar como depositário do bem. Em sendo cumprida a providência acima, expeça-se mandado para busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com as alterações previstas na Lei n. 10.931/2004. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006252-43.2009.403.6318 - NORIVALDO ELEUTERIO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2013.61130012035-1. 2. Conforme e-mail encaminhado pela Agência da Previdência Social (anexo), verifico que o benefício do autor foi implantado aos 24/07/2013, razão pela qual resta prejudicado o pedido para fixação de multa diária pelo descumprimento da ordem de implantação imediata da aposentadoria especial. 3. Outrossim, considerando o laudo pericial apresentado às fls. 128/140, arbitro os honorários do perito Paulo Fernando Cintra em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser providenciada a requisição do pagamento. 4. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC), ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação da tutela, devendo a Secretaria intimar o autor para oferecer contra-razões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003594-45.2010.403.6113 - PAULO ALVES CAMPOS X ROSANA CRISTINA DE SOUZA CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o falecimento do autor (fl. 287), admito a habilitação da herdeira ROSANA CRISTINA DE SOUZA CAMPOS (viúva), nos termos dos artigos 16, I, e 112, da Lei n. 8.213/91, e artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do nome do falecido autor do pólo passivo da ação e a inclusão do nome da herdeira ora habilitada. 3. Outrossim, considerando a ausência de periculum in mora a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que o falecido autor vinha recebendo benefício de auxílio-doença, inclusive com renda mensal inicial mais vantajosa, conforme documento de fl. 290, defiro o pedido de fls. 281/282 para revogar a tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 245/253. 4. Nestes termos, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cancele o benefício de aposentadoria por contribuição implantado por determinação da r. sentença, em favor do falecido autor, refazendo o cálculo da pensão por morte concedida na via administrativa com base na renda mensal inicial a que teria direito o autor se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, conforme art. 75 da Lei n. 8.213/91. 5. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC), intimando-se o INSS para responder, em trinta dias. 6. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001965-31.2013.403.6113 - MARIA SUELI DE FREITAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a hipótese de prevenção apontada pelo termo de fl. 19, pois a autora narra que houve significativo agravamento das moléstias que a acometem a partir do corrente ano. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, pois a petição inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só será obtida mediante a realização de prova técnica. Determino, pois, a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste juízo. Com fundamento no princípio constitucional da celeridade processual, no Protocolo CORE nº 32.293 e na necessidade de evitarem-se quesitos repetitivos, só serão respondidos os quesitos do Juízo: 1) A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) A pericianda está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeie como perito o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. Agende a realização da perícia para o dia 25/09/2013, às 14h00, na sala de perícias deste Fórum. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da perícia. Cite-se e intime-se o INSS da

data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também a autora a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.

0001967-98.2013.403.6113 - ANDRESSA DE FATIMA CARDOSO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, pois a petição inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só será obtida mediante a realização de prova técnica. Determino, pois, a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste Juízo. Com fundamento no princípio constitucional da celeridade processual, no Protocolo CORE nº 32.293 e na necessidade de evitarem-se quesitos repetitivos, só serão respondidos os seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a especialidade médica do perito? 2. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se hánexo etiológico laboral. 3. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 4. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 5. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 6. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 7. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade delas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 8. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 9. Qual a data inicial da doença? Qual a data inicial da incapacidade? 10. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? Em caso de resposta negativa, que função seria esta? O exercício da função possível é compatível com a idade, a condição sócio-econômica e o grau de instrução escolar da parte autora? 11. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? Nomeio como perito o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. Agendo a realização da perícia para o dia 25/09/2013, às 14h00, na sala de perícias deste Fórum. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da perícia. Cite-se e intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também a autora a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.

0002006-95.2013.403.6113 - JURACI LOPES NUNES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, pois a petição inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só será obtida mediante a realização de prova técnica. Determino, pois, a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste Juízo. Com fundamento no princípio constitucional da celeridade processual, no Protocolo CORE nº 32.293 e na necessidade de evitarem-se quesitos repetitivos, só serão respondidos os seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a especialidade médica do perito? 2. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se hánexo etiológico laboral. 3. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 4. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 5. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 6. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 7. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade delas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 8. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 9. Qual a data inicial da doença? Qual a data inicial da incapacidade? 10. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? Em caso de resposta negativa, que função seria esta? O exercício da função possível é compatível com a idade, a condição sócio-econômica e o grau de instrução escolar da parte autora? 11. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente

de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação?Nomeio como perito o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. Agendo a realização da perícia para o dia 26/09/2013, às 14h00, na sala de perícias deste Fórum. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da perícia. Cite-se e intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também a autora a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001768-47.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-62.2011.403.6113) CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anexo ao presente cópia da petição referida à fl. 110, relativa aos autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0000609-55.2000.403.6113. Tendo em vista as petições de fl. 110 e à anexa ao presente (fl. 112), que invocam a inexistência de mecanismos aptos a realizar a compensação pendente, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para: a) declarar o montante da dívida que entende devido, juntando planilha demonstrativa; b) apresentar as suas considerações finais, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9642

MANDADO DE SEGURANCA

0006196-83.2013.403.6119 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 29/37, tendo em vista a informação de fl. 40. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-309/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, indique e demonstre documentalmente a impetrante o iminente ato coator impugnado nestes autos, nos termos do Art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, emendando a inicial, sob pena de seu indeferimento. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0006249-64.2013.403.6119 - DACIO TEIXEIRA LACERDA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-311/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria do INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr^a. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel^a. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023961-24.2000.403.6119 (2000.61.19.023961-0) - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Vistos em inspeção.Fls. 553/556: Intime-se a executada (Cipasa artefatos de papel Ltda) para apresentar cópia da documentação requerida pela exequente.Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento.Publique-se.

0000215-93.2001.403.6119 (2001.61.19.000215-8) - ERASMO DE CAMPOS JACINTHO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 221/225: Manifeste-se o exequente (Erasmus de Campos Jacinto), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores creditados na conta vinculada ao seu FGTS. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos moldes dos artigos 794 e 795, ambos do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0005837-51.2004.403.6119 (2004.61.19.005837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO ALEXANDRE GUARIENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, sobre a juntada do extrato do Sistema Bacenjud (fls. 107/108) no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0006123-92.2005.403.6119 (2005.61.19.006123-5) - JOAO TRAJANO DE LIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0006781-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006781-0) - NILTON DE OLIVEIRA(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl. 229: Manifeste-se o exequente (Nilton de Oliveira), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela executada. Permanecendo a divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para saneamento. Publique-se.

0007846-78.2007.403.6119 (2007.61.19.007846-3) - ESPEDITO JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 113/113V.: (...) 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0009351-70.2008.403.6119 (2008.61.19.009351-1) - AGILDO CLAUDIO DE SOUZA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por

AGILDO CLAUDIO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/73). Às fls. 77/78, foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação da autarquia-ré. Devidamente citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação às fls. 82/86, pugnando pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, discorrendo acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Decisão de fls. 93/94 deferiu a perícia médica judicial na especialidade de ortopedia. Às fls. 103/107 foi juntado laudo médico pericial na especialidade de ortopedia, apontando a incapacidade total e temporária do autor para seu trabalho habitual, acerca do qual o instituto-réu se manifestou às fls. 111/116, e o autor às fls. 128/129, tendo este na oportunidade, requerido esclarecimentos e nova perícia médica na especialidade de oftalmologia. Por decisão lançada às fls. 138/140, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença. À fls. 146/147 foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de oftalmologia. À fl. 150, o instituto-réu informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 157.530.191-9, com DIB e DIP em 13/07/2011 em favor do autor. Foi juntado laudo médico pericial na especialidade de oftalmologia às fls. 163/166, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor. Manifestações do INSS (fl. 168) e do autor (fls. 169/170) acerca do laudo médico pericial. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco provas a serem produzidas em audiência, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como assinalado, pretende o autor - como pedido principal - a concessão de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de seguradora do autor. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial na especialidade de ortopedia concluiu em síntese (fl. 105) que: O(a) periciando(a) apresenta quadro de seqüela de fratura de coluna torácica, com sinais de infecção pós operatória devido a presença de fístula, testes sensitivos e de motricidade diminuídos, hipotrofia muscular de coxa esquerda, dores lombares e limitação funcional. Conclui este jurisperito que o(a) periciando(a) apresenta-se: incapacitado(a) total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. A sra. perita na especialidade de oftalmologia, por sua vez, concluiu que: Trata-se de caso de cegueira total do olho esquerdo por deslocamento de retina complicado com prognóstico fechado. A visão do olho direito é de 70% o que o permite de voltar as suas funções depois de treinado e reabilitado já que a perda da visão de um olho traz problemas de equilíbrio e noção de profundidade. Trata-se de incapacidade parcial e permanente, incompatível com o exercício de suas atividades sem treinamento mas, após reabilitação, poderá voltar às suas atividades. O acompanhamento médico e técnico a fim de ser bem reabilitado. Contudo, vê-se claramente, da análise do acervo probatório, que as patologias diagnosticadas no autor (seqüela de fratura de coluna torácica, hipotrofia muscular de coxa esquerda, dores lombares e limitação funcional, cegueira total do olho esquerdo e visão do olho direito limitada em 30%), conjugada com a sua idade avançada (nascido aos 03/06/1951) e com a atividade por ele habitualmente exercida (vendedor ambulante), leva à conclusão de que o demandante se encontra incapacitado de forma total e permanente para o desempenho de atividade profissional, afigurando-se inviável, na prática, qualquer tentativa de reabilitação. Com efeito, afigura-se evidente que o desempenho de quaisquer atividades compatíveis com o grau de instrução do autor não se coaduna com as enfermidades de que ele se ressente. Vale dizer, a natureza da enfermidade, aliada à idade do autor e à sua instrução modesta, faz presumir a absoluta inviabilidade prática de qualquer tentativa de reabilitação do demandante para outra atividade, não havendo razão plausível que justifique o reconhecimento da existência de incapacidade apenas temporária. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 10/08/2007 (data da cessação do benefício NB 570.349.434-2 - fl. 54), uma vez que o laudo pericial na especialidade de ortopedia fixou o ano de 2006 (fl. 106) como sendo de início da incapacidade, e o laudo médico na especialidade de oftalmologia informou que a perda de visão do autor se deu em data próxima a 26/11/2004. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão. Registre-se por derradeiro, que o gozo do benefício da aposentadoria por contribuição (fl. 150) não é elemento impeditivo à concessão da aposentadoria por invalidez, já que esta apresentasse mais vantajosa ao autor. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, AGILDO CLAUDIO DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 10/08/2007 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão (21/05/2013); b) condeno o INSS a pagar ao autor os

atrasados, desde a data de início do benefício (10/08/2007), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR AGILDO CLAUDIO DE SOUZANASCIMENTO 06/06/1951CPF/MF 700.955.828-00TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação)DIB 10/08/2007DIP Data desta decisão (21/05/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO PAULO ROGÉRIO DA SILVAOAB nº SP 113.333Processo nº 0009351-70.2008.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001415-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001415-9) - RONULFO ODILON AZEVEDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 241/246: Ciência à parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0002079-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002079-2) - JOAO EUDES MANGUEIRA FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que apresente a documentação médica solicitada pelo senhor perito à fl. 198, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, intime-se o senhor perito para a conclusão do laudo pericial.Int.

0003490-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003490-0) - RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção dos depósitos relativos ao FGTS, mediante a aplicação de expurgos inflacionários.Processada a demanda, houve anulação da sentença proferida às fls. 56/58 (fls. 82/83).Com o retorno do processo à 1ª instância, o despacho de fl. 86 concedeu ao autor prazo para (i) esclarecer quais seriam os expurgos inflacionários efetivamente pretendidos, ante as deficiências da peça vestibular, bem como (ii) comprovar a existência de depósito fundiário correspondente a tais períodos, tudo a fim de propiciar a limitação objetiva da demanda e regular instrução da inicial.Instado, o autor requereu dilação do prazo por diversas vezes (fls. 90/91, 98/99 e 100/101), quedando-se silente na última oportunidade que lhe foi concedida (fls. 102 e 106).É o relato do necessário.DECIDO.Pelo quanto narrado, vê-se que a presente ação não mais ostenta pressuposto indispensável ao seu desenvolvimento válido e regular, diante da deficiência da peça vestibular e dos documentos que deveriam instruí-la, tendo o autor mantido-se inerte quando instado a corrigir as falhas apontadas.Assim, diante da irregularidade da petição inicial, é de rigor a extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.À vista do expresse requerimento constante da inicial (fl. 19), acompanhado da declaração de hipossuficiência (fl. 22), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009365-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009365-5) - APARECIDA DE FATIMA MEDEIRA CINTRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0000943-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000943-9) - CARLOS PORTUGAL RODRIGUES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 204/207: Dê-se ciência ao autor.APÓS, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0002506-51.2010.403.6119 - BELIRIO TELINI(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 266/281: Ciência a parte autora acerca da inclusão de períodos especiais em seu benefício. Intime-se o instituto réu acerca da r. sentença de fls. 253/260 dos autos. Decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame (fl. 259). Publique-se.

0005859-02.2010.403.6119 - EDUARDO SANTOS MOREIRA(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDUARDO SANTOS MOREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos benefícios de auxílio-doença (NB 526.011.887-8 e 531.042.994-4 - fls. 09 e 10) nos períodos de 27/05/2008 a 30/06/2008 e 01/07/2008 a 20/11/2008. Relata o autor que os benefícios foram cessados pelo INSS, em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição concedida judicialmente (processo nº 0005343-91.2004.403.6183 - NB 147.629.526-0). Todavia, o autor alega não ter recebido os valores que seriam devidos durante a vigência dos benefícios por incapacidade.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/21). À fl. 25, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 27/30 o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 31/39).A réplica foi apresentada às fls. 40/41.À fl. 43, foi o autor instado a esclarecer o pedido inicial, com resposta às fls. 46/47.Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independentemente o julgamento da causa de outras provas, que não a documental, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.Como assinalado, pretende o autor o pagamento dos benefícios de auxílio-doença (NB 526.011.887-8 e 531.042.994-4 - fls. 09 e 10) nos períodos de 27/05/2008 a 30/06/2008 e de 01/07/2008 a 20/11/2008, cessados pelo INSS em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição concedida judicialmente (NB 147.629.526-0, processo nº 0005343-91.2004.403.6183).Inicialmente, impõe-se empreender relato detalhado dos fatos subjacentes à causa de pedir que ampara o pedido inicial, de modo a revelar, com segurança, a situação fática efetivamente posta sub iudice. Os documentos apresentados demonstram que ao autor foram concedidos dois benefícios de auxílio-doença: NB 526.011.887-8, com início aos 15/01/2008 e data prevista para cessação aos 30/06/2008 (fl. 09); e NB 531.042.994-4, com início aos 03/07/2008 e data prevista para cessação aos 30/09/2008 (fl. 10). O primeiro foi cessado, de fato, aos 27/05/2008 (fl. 34); o segundo, a princípio, sequer teria se iniciado, no tocante aos seus efeitos financeiros, uma vez que, nesse ínterim, sobreveio a concessão judicial de aposentadoria por tempo de contribuição (processo nº 0005343-91.2004.403.6183 - NB 147.629.526-0), com data de início fixada em 27/08/2003 (fl. 32), fato que teria gerado, conforme aduzido pelo autor - e como também sustentado pelo réu na oportunidade de contestação - a cessação dos benefícios por incapacidade já mencionados.Contudo, o mencionado benefício de aposentadoria também foi cessado, sem ter surtido efeitos patrimoniais pretéritos para o autor, ante a desistência da ação em que se dera a concessão da aposentadoria (fls. 17/18).Posteriormente, houve concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.358.026-9, agora na esfera administrativa, fixando-se como data de início do benefício a data de 20/11/2008. Tal aposentadoria está ativa desde então (fl. 33).Neste cenário, vê-se que a cessação dos benefícios de auxílio-doença, se num primeiro momento afigurou-se legítima (pela impossibilidade de cumulação destes benefícios com a superveniente aposentadoria concedida judicialmente), mostrou-se posteriormente indevida. E isso porque foi cancelada a aposentadoria implantada por ordem judicial, diante da desistência da ação pelo autor (vide, a propósito, o documento de fl. 32, que aponta como DIB e DCB da aposentadoria concedida judicialmente a mesma data, qual seja, 27/08/2003).Dessa forma, considerando que já havia sido proferida decisão, na esfera administrativa (portanto, pelo próprio órgão previdenciário) no sentido de reconhecer a incapacidade do autor para os períodos ali mencionados (NB 526.011.887-8 de 15/01/2008 a 30/06/2008 - fl. 09 - e NB 531.042.994-4, de 03/07/2008 a 30/09/2008 - fl. 10), e não havendo concomitância destes benefícios com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao final pelo próprio INSS (NB 148.358.026-9, iniciada somente aos 20/11/2008), é de se reconhecer a parcial procedência da pretensão inicial.Diz-se parcial, porque se afigura inviável o acolhimento integral do pedido do autor, que almeja o pagamento dos benefícios de auxílio-doença até o dia anterior à concessão da aposentadoria pelo INSS, justamente porque o aludido benefício fora concedido, como dito, somente até 30/09/2008, e a aposentadoria teve início algum tempo depois, em 20/11/2008.Atento, assim, aos limites objetivos da demanda

(cfr. delimitação fixada pelo próprio autor à fl. 47), é de ser reconhecer o direito do autor à percepção das prestações vencidas e não pagas de auxílio-doença, concernentes ao período de 27/05/2008 a 30/06/2008 (atinentes ao benefício NB 526.011.887-8) e ao período de 01/07/2008 a 30/09/2008 (atinentes ao benefício NB 531.042.994-4), descontadas as parcelas porventura - e comprovadamente - pagas pelo INSS. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e não pagas dos auxílios-doença NB 526.011.887-8 (período de 27/05/2008 a 30/06/2008) e NB 531.042.994-4 (01/07/2008 a 30/09/2008), descontadas as parcelas comprovadamente pagas pelo INSS. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem embargo da orientação jurisprudencial no sentido de que sentenças ilíquidas devem, obrigatoriamente, sujeitar-se ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012), tenho que, na particular hipótese dos autos (em que a condenação se restringe a atrasados de menos de cinco meses de 2008), a condenação claramente não ultrapassará o teto de 60 salários-mínimos posto pelo art. 475 do Código de Processo Civil. Por essa especial razão, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009943-46.2010.403.6119 - MAGDA LUISA MONTEIRO MEDEIROS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X JESSICA MONTEIRO MEDEIROS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAGDA LUISA MONTEIRO MEDEIROS e JESSICA MONTEIRO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual as autoras pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do ex-segurado Oswaldo de Medeiros Sobrinho, desde a data do óbito em 06/04/2010. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 87/90, pugnano pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/93). Réplica às fls. 101/verso. As partes não demonstraram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de pensão por morte desde a data do óbito em 06/04/2010, não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação em 20/10/2010. A demanda é procedente. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de segurado do falecido na data do óbito, posto que não questionada a condição de dependente das Autoras. Mesmo tendo o de cujus falecido após cessar sua relação de emprego, ele não havia perdido a qualidade de segurado, de acordo com o previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme leitura do art. 74 da Lei 8.213/91. Essa qualidade refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. O assim denominado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios

referidos. Noticia-se nos documentos juntados aos autos, especificamente os acostados às fls. 58/62, que o último contrato de trabalho anotado na CTPS do autor foi encerrado em 06/04/2009, ou seja, há 12 meses da data do óbito. Outrossim, em que pese o argumento da ausência de registro no CNIS, não houve por parte do INSS qualquer impugnação ao documento apresentado para comprovar a manutenção da qualidade de segurado. Nestes termos, tenho como devidamente comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS, fazendo-se obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de o vínculo não estar registrado no sistema informatizado do INSS. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor das Autoras, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito em 06/04/2010, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTORAS MAGDA LUISA MONTEIRO MEDEIROS e JESSICA MONTEIRO MEDEIROS DATA DE NASCIMENTO 19/02/1956 E 09/09/1990 CPF/MF 005.845.558-22 E 394.979.988-56 Nº DO BENEFÍCIO NB 42/21/150.932.143-5 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DIB 06/04/2010 (ÓBITO) DIP DESTA DECISÃO RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO DIEGO DE SOUZA ROMÃO OAB nº 250.401 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002879-48.2011.403.6119 - LAURA MARCOLINA DE MORAIS (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS E SP293494 - ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fl. 135/136) contra a sentença de fl. 118/128, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial o período de labor compreendido entre 01/11/1984 a 17/03/2008 e determinando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.977.493-8), para majorá-la ao percentual de 100% (integral), em substituição à proporcional, concedida administrativamente. A embargante aponta contradição e omissão no julgado, argumentando que, muito embora tenha havido o acolhimento parcial do pleito (conforme relatado), não houve manifestação do juízo quanto ao pedido de alteração do fator previdenciário incidente. Requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para determinar a reforma do decisum. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento, para o fim de aclarar o julgado. De fato, o pedido da autora foi no sentido de proceder-se à revisão do benefício (incluindo-se tempo laborado em condições especiais), com a consequente revisão da renda mensal inicial, ante a alteração do fator previdenciário por conta do acréscimo ao tempo de contribuição (fl. 09). No entanto, e muito embora a sentença tenha tratado do pleito de modo a considerá-lo como pedido de exclusão do fator previdenciário, não se verifica situação hábil a ensejar modificação do decisum. E isso porque com o reconhecimento do período laborado em condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria - passando de proporcional para integral (por ter-se apurado tempo de contribuição igual a 37 anos, 03 meses e 08 dias) - tem-se que a alteração do fator previdenciário (para adequá-lo, justamente, ao tempo de contribuição apurado judicialmente) é implícita, e será realizada automaticamente com a revisão determinada pela sentença. Diante do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios apenas para aclarar, nos termos acima, a sentença proferida às fls. 118/128, ficando mantidos todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008707-25.2011.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo INSS (fls. 108/112), em que se alega omissão na sentença de fls. 100/101 no tocante à fixação dos juros de mora, argumentando que não houve apreciação da aplicação dos termos previstos pela Lei 11.960/09. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes nego provimento. E isso porque a sentença ora embargada não se ressentiu da omissão apontada, visto que efetivamente fixou os juros de mora, apenas o fazendo segundo critérios diferentes dos que

entende corretos o INSS.À toda evidência, deverá a autarquia previdenciária, se o caso, veicular sua irresignação por meio da via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à reforma do julgado.Por essa razão, NEGÓCIO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo inalterados os termos da sentença lançada às fls. 100/101.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VISTOS.Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo INSS (fls. 108/112), em que se alega omissão na sentença de fls. 100/101 no tocante à fixação dos juros de mora, argumentando que não houve apreciação da aplicação dos termos previstos pela Lei 11.960/09.DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes nego provimento.E isso porque a sentença ora embargada não se ressentida da omissão apontada, visto que efetivamente fixou os juros de mora, apenas o fazendo segundo critérios diferentes dos que entende corretos o INSS.À toda evidência, deverá a autarquia previdenciária, se o caso, veicular sua irresignação por meio da via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à reforma do julgado.Por essa razão, NEGÓCIO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo inalterados os termos da sentença lançada às fls. 100/101.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008879-64.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA(SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Cuida-se de demanda objetivando o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, Sra. Dirceia Marinho, servidora pública federal, ocorrido aos 05/10/2004, com quem, segundo afirmado, mantinha união homoafetiva.Diante do teor das informações prestadas pelo Ministério da Justiça, e juntadas pela própria União (fls. 241/275), com especial atenção para o constante na parte final de fl. 259 (Nesse diapasão, já não se cogita, in limine, da ilegalidade da resistência administrativa, sobretudo diante da ressalva contida na orientação jurisprudencial acerca do reconhecimento das relações homoafetivas, para todos os fins de direito, observando-se que tal reconhecimento se dará, a despeito da falta de expressa consignação legal, mas a depender de orientação normativa específica por parte da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva), concedo à ré prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se houve, de fato, a concessão administrativa do benefício almejado.Int.

0012634-96.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO THIELE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SPI80116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes sobre o laudo médico pericial em psiquiatria (fls. 110/114), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Inexistindo óbices, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, ciência ao MPF.

0001166-04.2012.403.6119 - ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão negativa do mandado de intimação à fl. 62 e a declaração do senhor perito à fl. 63, intime-se a parte autora para que justifique a sua ausência à perícia médica anteriormente agendada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia atualizada de comprovante de endereço emitido em seu nome.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0001220-67.2012.403.6119 - DALMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

0001832-05.2012.403.6119 - MARILENE NERI CORREIA FONTES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.NA cópia da CTPS juntada às fls. 20/30, expedida aos 10/11/1976, não consta o vínculo relativo ao período 02/07/1973 a 14/02/1974, enquanto que na cópia da CTPS de fls. 31/46, expedida aos 04/05/1981, diversamente, consta o registro do mencionado período.Assim, diante da possibilidade de inconsistência das anotações em tela, concedo à autora prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das CTPS originais.Int.

0003331-24.2012.403.6119 - ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINHO(SP055653 - MARIA APARECIDA

MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINHO em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores oriundos da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas, no bojo de processo judicial, a título de benefício previdenciário (auferidas no ano de 2007), ao argumento de que não foram respeitadas a tabela e a progressividade de alíquota mensais, vigentes à época em que tais valores deveriam ter sido pagos. Alega que se as prestações mensais devidas houvessem sido pagas nas épocas próprias, estariam isentas do imposto de renda, pretendendo, assim, a restituição de tais quantias. Pugna, ainda, pela conseqüente anulação da Notificação Fiscal de Lançamento nº 2008/980083891126812. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/38). Citada, a ré ofertou contestação aduzindo preliminares e tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 48/62). Réplica às fls. 67/69. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Vê-se que os documentos carreados aos autos, ao contrário do aduzido em sede de contestação, se mostram suficientes à demonstração e comprovação dos fatos constantes da peça exordial, sendo possível aferir que o pagamento das verbas de benefício previdenciário oriundas da decisão judicial (processo nº 2004.61.84.140034-4) efetivou-se no ano-base 2007, com a respectiva apuração de imposto sobre a renda. Aliás, a própria notificação fiscal lavrada pela autoridade fiscal demonstra isso, visto que aponta como tributáveis, globalmente considerados, os valores em debate, relativos a esta exação, sendo despicieiras, portanto, maiores digressões. Não prospera, também, a alegação de que, por ter o autor formalizado opção ao parcelamento do referido crédito tributário, seria inviável a discussão judicial objetivando o reconhecimento da inexistência de tais valores, por configurar, o mencionado parcelamento, confissão irretratável. A questão dispensa maiores digressões, visto que o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que a formalização de parcelamento não impede a discussão judicial dos créditos tributários nele incluídos, mormente quanto aos seus aspectos jurídicos, como é o caso (REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16/03/2011, submetido à sistemática de recurso representativo de controvérsia). Rejeito, assim, as preliminares aventadas pela União. NO MÉRITO Superadas as questões preliminares, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do mérito da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Pretende a parte autora, como relatado, que a incidência do imposto de renda sobre as verbas de benefício previdenciário que recebeu, em decorrência de ação judicial, observe a tabela de progressividade e as alíquotas vigentes à época em que tais valores, mês a mês, deveriam ter sido pagos pelo INSS (com o que estaria isenta da exação em questão), afastando-se a incidência sobre a totalidade do montante pago. Pugna, por conseguinte, pela repetição dos valores recolhido a título de imposto de renda. O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É certo que, com base nessa disposição legal - que estatui que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica - muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando referir-se a pagamento em única parcela de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Deveras, o art. 12 da Lei 7.713/88 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que o imposto é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. In verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No entanto, tenho que a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma que o cálculo da exação deve observar. É isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em que o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir. Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial, revela-se lícito que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12 da Lei 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador. Neste sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido (STJ, Quinta Turma, RESP 200302166521, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE

15/06/2009); IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.(omissis)3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.(omissis)5. Recurso especial parcialmente provido(STJ, Segunda Turma, RESP nº 383.309/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/04/2006).É de rigor, assim, reconhecer-se o direito da parte autora a ver calculado, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, na forma e segundo os critérios vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.E, reconhecido esse direito, impõe-se a anulação da notificação de lançamento lavrada com base em tais valores, justamente porque deverão ser recalculados os valores porventura devidos a esse título.Neste panorama, tem-se que a restituição postulada na inicial é devida. No entanto, não é aferível de plano a exatidão do valor indicado pela parte autora, à míngua de elementos de prova precisos. Não é possível constatar, ictu oculi, se, realmente, pela aplicação da tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas pelo empregador, restariam elas isentas da exação em questão, de forma que tal montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à incidência da aludida exação sobre as verbas percebidas para: (i) anular a notificação de lançamento nº 2008/980083891126812; (ii) declarar que a tributação do imposto sobre a renda, relativa ao pagamento oriundo do benefício previdenciário pago acumuladamente (disponibilizado em 2007), oriundo de ação judicial, deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês; (iii) condenar a União a restituir ao autor o imposto de renda recolhido que exceder ao cálculo apontado, a ser apurado em oportuna liquidação de sentença, corrigido nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004036-22.2012.403.6119 - AILTON SIMOES DE MACEDO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Cuida-se de ação objetivando, dentre outras coisas, o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, que, dada a natureza da pretensão, deve ser lastreada em prova documental suficiente à demonstração do direito almejado.Nestes termos, e com fins de promover a escorreita instrução da lide, em atenção, em última análise, ao princípio da ampla defesa, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para especificar a provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0007301-32.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIEDADE(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 180/206: Ciência a parte autora, nos moldes do artigo 398 do CPC.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0009272-52.2012.403.6119 - ALBINA GHELLERE BIAZETI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 84: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0010655-65.2012.403.6119 - COSME RONALDO DE SOUZA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0001513-03.2013.403.6119 - VIRGINIA AMORIM RANALI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0004033-33.2013.403.6119 - JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a declaração de inexigibilidade do crédito tributário apontado no Auto de Infração nº 0005559, (atualmente objeto da execução fiscal nº 2008.61.19.004281-3), lavrado em 16/06/2003. Sustenta a autora, em breve síntese, que o crédito tributário em tela é nulo, sendo, na realidade, conseqüência de erro de preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, concernente ao 3º trimestre de 1998, por indevida análise dos documentos contábeis da empresa. Informa que o recolhimento do tributo (COFINS) foi realizado com base no correto valor que deveria ter sido lançado na DCTF, e que, não obstante a retificação da declaração, realizada após a lavratura do auto de infração, está sendo compelida ao recolhimento da exação, com base nos valores apontados na declaração originária. Informa, outrossim, que a defesa administrativa apresentada não foi aceita, sob o fundamento de intempestividade e que o recurso interposto desta decisão, protocolizado aos 26/12/2007, ainda não teria sido apreciado. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pelo sobrestamento da execução fiscal. Pleiteia, ainda, o recebimento destes autos em conexão ao mencionado processo executivo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/30). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de recebimento da inicial em conexão com o executivo fiscal em que cobrada a dívida discutida, ante a especialização da Vara das Execuções Fiscais nesta Subseção Judiciária de Guarulhos (3ª vara Federal), que implica a incompetência desta 2ª Vara Federal para o processamento da execução, e daquela 3ª Vara para processamento da presente ação de rito ordinário. De outra, parte, também o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada pela autora, tenho que, ao menos por ora, não se pode extrair dos autos a presença do requisito do periculum damnum irreparabile, indispensável para o deferimento de medida antecipatória dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final desta ação. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). Ressalte-se, por oportuno, que mesmo nas hipóteses em que não se faz presente o risco de dano irreparável (circunstância que desautoriza a antecipação dos efeitos da tutela), poderá o demandante obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido mediante o depósito judicial do valor integral cobrado pelo Fisco, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, sendo mesmo desnecessária autorização judicial para tanto, visto tratar-se de direito potestativo do contribuinte. Não fosse apenas isso, vê-se que o fumus boni juris também não se faz presente. Com efeito, os documentos de instruíram a exordial não são suficientes a demonstrar os fatos alegados pela autora. In casu, não há, nos autos, qualquer suporte material à demonstração do alegado erro de preenchimento da DCTF relativa ao 3º trimestre de 1998, não tendo sido carreadas nem mesmo as declarações (originária e retificadora) e demais documentos contábeis, que poderiam, em tese, levar à conclusão que, de fato, o valor já recolhido pela autora seria suficiente, não prosperando o quantum exigido na execução fiscal. Postas estas razões, por não vislumbrar quer o periculum damnum irreparabile, quer o fumus boni juris na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo, devendo constar União Federal, em substituição à Fazenda Nacional. CITE-SE, devendo ser prestada, pela União, na oportunidade de eventual defesa (acompanhada de documentação hábil a lastreá-la), informação sobre a atual situação do processo administrativo nº 10875.004301/2003-28.Int.

0004498-42.2013.403.6119 - JOAO TOME DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/157.703.848-4). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/101). É o relatório necessário. DECIDO. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da

sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se. CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005363-70.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-04.2008.403.6119 (2008.61.19.000703-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CASARES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

A - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por JOAO BELARMINO DOS SANTOS, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$55.262,05 (em valores de setembro de 2009) pretendidos para R\$49.651,56. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 32/34). Às fls. 41/148, foram apresentados documentos pelo embargado, em atenção ao despacho de fl. 39, proferido ante a informação da Contadoria Judicial de fl. 38. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram parecer e cálculos às fls. 150/164. Manifestação das partes às fls. 169/175 (INSS embargante) e 176/177 (autor embargado). Novamente remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 179), a fim de apurar a irresignação do INSS, houve resposta à fl. 181, com respectiva manifestação das partes às fls. 186/187 (autor embargado) e 189/190 (INSS embargante), reiterando as manifestações anteriores. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 151/164 destes embargos, o valor do crédito do autor-exequente, ora embargado, é de R\$32.237,17, atualizado para setembro de 2009, valor inferior até mesmo ao propugnado pelo próprio embargante. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da procedência deste embargos para fins de redução do quantum debeatur. No que toca à questão do Imposto de Renda eventualmente incidente sobre o valor a ser pago pelo INSS ao demandante, não constitui demasia rememorar que, consoante comando traçado pelo art. 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada entre as partes, não atingindo a esfera jurídica de terceiros. Dessa forma, não tendo a União (ente tributante competente para o lançamento e cobrança do IR) participado do processo de conhecimento em causa, qualquer decisão a respeito do IR tomada nestes autos seria absolutamente ineficaz diante dela, devendo quaisquer questionamentos do demandante a respeito de eventual tributação ser veiculados pelas vias próprias, sendo matéria estranha a este feito. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$32.237,17 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos) atualizado para setembro de 2009. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria aquela que condenasse o beneficiário de assistência judiciária gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência), deixo de condenar o autor-exequente, ora embargado, ao pagamento da verba honorária em favor do INSS. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 151/164 e desta sentença para os autos principais, arquivando-se-o em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005809-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005809-0) - CLEUSA RIBEIRO BALICO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 406: Ciência à autora sobre o desarquivamento dos autos.Ademais, aguarde-se o pagamento do requisitado à fl. 401.Publique-se.

0000276-80.2003.403.6119 (2003.61.19.000276-3) - NEI SILVA DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 176: Recebo o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se o executado (Nei Silva de Souza), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0007698-09.2003.403.6119 (2003.61.19.007698-9) - MARIA DA GUIA GUIMARAES SOUSA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

VISTOS.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fl. 292) contra a sentença de fl. 288, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.A embargante embasa sua irrisignação no fato de não ter sido apreciada sua manifestação sobre os valores apurados para fins de execução, apresentada à fl. 281.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada.Os valores apontados pela autora à fl. 281 referem-se aos montantes que foram efetivamente pagos a ela, através da requisição de pequeno valor expedida (fl. 276). A diferença apurada cuida apenas da atualização monetária, realizada de ofício pelo órgão responsável pelo cumprimento da mencionada requisição, concernente ao período que vai da data de elaboração dos cálculos judiciais até o efetivo pagamento da requisição. Não se traduz em resíduo de valor devido, até porque a mera correção monetária, conforme cediço, objetiva apenas a manutenção do valor real da moeda, que não pode ser aviltada pela inflação, não se constituindo, portanto, em plus ao valor efetivamente devido pela parte executada.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fl. 292, permanecendo inalterada a sentença de fl. 288.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004235-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004235-3) - CICERO JACINTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/182: Manifeste-se o exequente (Cicero Jacinto da Silva), no prazo de 5 dias, acerca do demonstrativo de cálculos efetuados pela autarquia executada.Fls. 109/112: Ciência ao exequente acerca da implantação de seu benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor.Publique-se.

0006384-86.2007.403.6119 (2007.61.19.006384-8) - ANGELA SONIA DA COSTA X JOSE CARLOS FERREIRA FILHO - INCAPAZ X ANGELA SONIA DA COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da nulidade da r. sentença de fls. 84/86, intime-se o Ministério Público Federal para intervenção, consoante disposto no artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para prolatação de nova sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0009201-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009201-0) - ESPEDITO DO CARMO BATISTA X MILTON DA CRUZ BATISTA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0006905-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006905-3) - CARLOS DE MENEZES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0006013-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006013-3) - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0008021-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008021-1) - LUCINY DOS REIS OLIVEIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 200/201: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0009903-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009903-7) - MARINEZ MESSIAS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0010903-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010903-1) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0011694-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011694-1) - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS X JAMILE NOGUEIRA GOUVEIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/98: Manifestem-se as exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela autarquia previdenciária.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0001906-93.2011.403.6119 - GERALDO GOMES RAMALHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0002960-94.2011.403.6119 - PAULO LOURIVAL DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0004007-06.2011.403.6119 - NIULA LEANDRO DA SILVA BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por

NIULA LEANDRO DA SILVA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, de modo a vê-la recalculada nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/42). Às fls. 47/50, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício, na forma pretendida pela autora. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 58/71). Às fls. 72/80, o INSS comunica a interposição de agravo de instrumento e às fls. 81/82 informa o cumprimento da decisão antecipatória da tutela. Às fls. 84/86, notícia do provimento ao recurso de agravo do INSS, com cópia da certidão de trânsito em julgado à fl. 95v. Réplica às fls. 102/110. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 111. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Afasto a alegação de prescrição, porquanto não se verifica lapso superior a cinco anos entre a data de início do benefício que se pretende seja revisado (NB 526.573.925-0, com início aos 22/01/2008) e o ajuizamento desta ação, ocorrido aos 28/04/2011. **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A questão que se coloca na presente demanda consiste em saber se é possível considerar como salários de contribuição, no período básico de cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, o valor do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal desse auxílio-doença precedente, na linha do estabelecido pelo 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que assim prescreve: Art. 29. O salário de benefício consiste: [...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. [...] O tema não é novo, e a orientação jurisprudencial se firmou no sentido de que o cálculo de aposentadoria nos termos do art. 29, 5º da Lei 8.213/91 - considerando-se, como salário de contribuição, o salário de benefício de benefício por incapacidade anterior - só é admissível se entremeados com períodos de contribuição. Não havendo períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios. E assim é porque quem está em gozo de benefício já teve o Período Básico de Cálculo - PBC apurado e não efetua contribuições ao sistema. A regra contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, refere-se a benefício previdenciário percebido dentro do período básico de cálculo, onde o PBC já fora devidamente fixado, não havendo novas contribuições a serem computadas. Portanto, a Renda Mensal da aposentadoria por invalidez, decorrente de simples conversão de auxílio-doença antecedente, deve ser calculada utilizando-se o mesmo salário-de-benefício do benefício originário (aplicado o novo coeficiente), posto que, como já assinalado, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho, não havendo que se falar, assim, em novo período básico de cálculo. Aplicável, desse modo, o disposto no art. 36, 7º do Decreto 3.048/99: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Cumpre observar, também, que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, haverá contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade apenas quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Relevante, neste ponto, mencionar o voto-vista proferido em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL da Turma Nacional de Uniformização, que não dispensa transcrição: Penso, com a devida vênia do eminente Relator, que assiste razão ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, razão pela qual deve ser acolhida a tese segundo a qual, na hipótese de mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o valor dos proventos atinentes ao primeiro benefício não deve ser computado, como salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do segundo benefício. O ilustre Relator se posicionou no sentido de que, diante do conflito entre o teor do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, e o conteúdo do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, em função da hierarquia entre os diplomas normativos, deveria prevalecer o primeiro dispositivo, que admitia o cômputo do período em que o segurado recebeu benefício por incapacidade, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício da mesma natureza, considerando-se, assim, o valor dos proventos como salário-de-contribuição. No meu sentir, na verdade, o conflito é apenas aparente, já que devem ser diferenciadas 02 (duas) situações: aquela em que, no período a ser computado, alternam-se lapsos temporais em que o segurado trabalhou normalmente e aqueles em que auferiu benefício por incapacidade, e aquela em que, sem qualquer solução de continuidade, o segurado recebia auxílio doença e este, simplesmente, foi convertido em aposentadoria por invalidez. Esta distinção foi esclarecida, com propriedade, no voto do preclaro Juiz MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Relator para o acórdão trazido como paradigma, transcrito às fls. 79/81. No caso concreto, ocorreu, exatamente, a 2ª (segunda) hipótese mencionada. Houve a mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que dá ensejo à incidência, na espécie, do mecanismo de cálculo preconizado pelo artigo 36, 7º, do Decreto nº - 3.048/99, já que, como visto, os comandos normativos não são excludentes entre si. Lembro, ainda, a importância que o

ordenamento jurídico conferiu à exigência do custeio dos benefícios, o que somente reforça a necessidade de serem considerados os rendimentos auferidos, efetivamente, pelo segurado, com o exercício da atividade laborativa, e que deram ensejo à incidência das contribuições previdenciárias, para o cálculo do salário de benefício (Processo: 2006.5051.001156-0, Rel. Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, DJU 05/05/2008 - destacamos). Ainda, cabe referir que, em recente decisão, o C. Superior Tribunal de Justiça, reafirmou seu entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 só se aplica com a exceção prevista no art. 55, II da mesma lei, ou seja, quando o recebimento de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de efetiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. Confira-se trecho da r. decisão, que bem esclarece o tema: A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55 (Pet. 7108, Rel. Min. FELIX FISHER, DJ 16/04/2009). Assim, os benefícios de aposentadoria por invalidez só têm seu cálculo efetuado nos termos do art. 29, 5º se entremeados com períodos de contribuição, o que não é o caso dos autos. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005152-97.2011.403.6119 - LEOSVALDO CARLOS CAVALCANTE X LUCIA MARIA CAVALCANTE LEITE X LUIZ CARLOS CAVALCANTE X LEA MARIA CAVALCANTE X JONAS PERLINSKE CAVALCANTE X RUBENS PERLINSKE CAVALCANTE X ABIGAIL CAVALCANTE DE MORAES ALVES X DAMARES PERLINSKE CAVALCANTE DE SALES X DEYSE PERLINSKE CAVALCANTE X DENYSE PERLINSKE CAVALCANTE (SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação, originariamente ajuizada como Alvará Judicial, por LEOSVALDO CARLOS CAVALCANTE, LUCIA MARIA CAVALCANTE LEITE, LUIZ CARLOS CAVALCANTE, LEA MARIA CAVALCANTE, JONAS PERLINSKE CAVALCANTE, RUBENS PERLINSKE CAVALCANTE, ABIGAIL CAVALCANTE DE MORAES ALVES, DAMARES PERLINSKE CAVALCANTE DE SALES, DEYSE PERLINSKE CAVALCANTE e DENYSE PERLINSKE CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a liberação aos herdeiros de José Pereira Cavalcante de valores de benefício previdenciário, no total de R\$ 27.624,60. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/63). O despacho de fl. 67 determinou a conversão do feito para rito ordinário e correspondente adequação da peça vestibular, com manifestação da parte autora à fl. 68. À fl. 69 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 73/87, aduzindo, em preliminares, ilegitimidade ativa ad causam e decadência. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 92/96. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 91 e 97). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Cabe examinar, preliminarmente, diante das alegações do INSS em contestação, a legitimidade ad causam dos figurantes no pólo ativo da presente demanda e a possível ocorrência de decadência na espécie. Como herdeiros do de cujus, os ora autores detêm legitimidade para pleitear o recebimento de valores devidos e não pagos ao falecido, mormente em se tratando de pagamento alternativo de benefício (PAB), ou valores de prestações em atraso, como se depreende das alegações constantes da peça vestibular. Os autores, assim, são partes legítimas para buscar a satisfação da pretensão deduzida nestes autos. No tocante à decadência, nada há que se analisar, visto que, como assinalado, não se pretende nesta demanda revisão de qualquer espécie, mas sim o pagamento de atrasados de benefício não pago. Rejeito, assim, as preliminares argüidas pelo INSS. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares aventadas nos autos, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do mérito da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido inicial. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer (ou não) o direito dos autores, na qualidade de herdeiros, à percepção de valores de benefício previdenciário que seriam devidos ao de cujus. A par da deficiência das alegações constantes da petição inicial, que nada esclarece sobre quais seriam, efetivamente, estes valores, extrai-se da documentação que a instruiu que a pretensão vem lastreada nos documentos de fls. 51/52. E ali se constata, na realidade, que se trata de proposta de acordo encaminhada pelo INSS, na época (ano de 2004), ao beneficiário (hoje falecido), tendo como mote revisão administrativa de benefício, concernente à aplicação, ao salário de contribuição, do índice do IRSM de fevereiro

de 1994. Vê-se, de tais documentos, que se tratava, repise-se, de mera proposta, que, caso aceita, deveria ser assinada e entregue no lugar e tempo oportunos, quando então poderia ser liberado o valor apurado. Contudo, vê-se facilmente que estes documentos não foram sequer preenchidos pelo falecido, não tendo ele, portanto, aceitado expressamente o que lhe foi proposto. Anote-se, neste contexto, que os valores apontados à fl. 52 dependiam da assinatura do termo da transação, fato este que, como dito, não se verificou - cuidava-se, assim, de mera expectativa de percepção do montante ali discriminado, que somente seria disponibilizado na hipótese de formalização da transação. O alegado crédito não pago, assim, nunca chegou a existir. Nesse panorama, não há como se acolher o pedido inicial, por absoluta inexistência da situação fática que ensejou a pretensão deduzida em juízo. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005861-35.2011.403.6119 - JORGE MARTINS FIGUEIRA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JORGE MARTINS FIGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe (NB 42/067.609.913-0, com início em 30/06/1995), considerando-se, para tanto, como salário-de-benefício, o valor integral apurado na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, independentemente do valor (limite) do teto estabelecido, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/73). Pela decisão de fl. 79, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando a aplicação, ao benefício, dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87/93, aduzindo a preliminar de falta de interesse de agir e pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 99/105 e manifestação à fl. 110, oportunidade em que o autor confirma que houve revisão do benefício, nos termos da Emendas Constitucionais mencionadas. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE: DA CORRETA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA LIDE Inicialmente, impõe-se esclarecer qual seja o verdadeiro objeto da lide (revelado pelo pedido formalmente deduzido, à luz da causa de pedir que o sustenta), até mesmo diante da decisão de fl. 79, que determinou a antecipação dos efeitos da tutela com base em fundamento diverso do invocado pela parte autora. Veja-se que o autor não especifica qual seja seu pedido final. Pede seja a presente ação julgada totalmente procedente, para que se faça justiça (fl. 18). Também o pedido liminar (que se poderia imaginar fosse de interesse do autor ver confirmado ao final) nada esclarece, limitando-se a postular a concessão da revisão do benefício previdenciário, utilizando-se os respectivos tetos, pelas razões anteriormente aduzidas (fl. 17). Nesse cenário, a fim de se superar a inépcia da inicial - que só prejudicaria a parte em razão de equívoco formal de seu patrono - cumpre buscar nas razões anteriormente aduzidas o tipo de revisão que efetivamente almeja o autor. À fl. 04 da inicial o patrono do autor afirma que seu constituinte percebeu o primeiro pagamento com Renda Mensal Inicial (RMI) em valor muito inferior ao que teria direito, sendo seu salário de benefício limitado ao teto. Cuida o autor, aí, do ato de concessão de seu benefício. Ainda à fl. 04, insiste o d. subscritor da inicial que ao observar o cálculo da renda mensal inicial verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto em todos os meses utilizados no cálculo e na renda mensal inicial e não foi reajustado como de direito, causando um enorme prejuízo ao réu (rectius, ao autor) (sic, sem os destaques do original). Aí, também, se insurge o autor contra o ato de concessão de seu benefício. Em seguida, apresenta a inicial quadros demonstrativos do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, citando precedentes jurisprudenciais que não têm que ver com revisões do ato de concessão do benefício, mas sim com correções dos pagamento mensais devidos após a concessão (questão dos tetos das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003). Presente este cenário confuso, não há como se emprestar à inicial - em ordem a preservar-lhe algum sentido, ante a completa ausência de pedido final - sentido outro que não o de postular a revisão do ato de concessão do benefício do autor, uma vez que a peça vestibular afirma, do que se pode compreender, que o autor percebeu o primeiro pagamento com Renda Mensal Inicial (RMI) em valor muito inferior ao que teria direito, sendo seu salário de benefício limitado ao teto, e que o benefício do autor foi limitado ao teto em todos os meses utilizados no cálculo e na renda mensal inicial (fl. 04). Não há como se reconhecer, à luz do texto constante da petição inicial, que o demandante postula a revisão da Renda Mensal Atual de seu benefício, afastando-se a incidência dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob pena de se incidir no vício de julgamento extra petita. Deveras, no que toca às Emendas Constitucionais em causa, não há pedido nem causa de pedir, mas tão somente precedentes lançados na inicial. E exigindo o art. 282 do Código de Processo Civil que o autor faça constar de sua petição inicial os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III) e o pedido com suas especificações (inciso IV), à falta deles não poderá o juiz suprir a deficiência da peça vestibular. Assentadas estas considerações, impõe-se reconhecer que a pretensão deduzida em juízo se limita à

revisão do ato de concessão do benefício do autor e de sua renda mensal inicial, não alcançando a revisão da renda mensal atual com base na análise dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a despeito da decisão interlocutória de fl. 79. À toda evidência, desejando o autor ver a renda mensal atual de seu benefício revisada por quaisquer razões, poderá veicular seu pedido pela ação própria, fazendo dela constar os fundamentos jurídicos próprios e o pedido formal, com suas especificações. DA DECADÊNCIA Fixados os reais contornos da demanda nos termos acima expostos, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação, 09/06/2011. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ

28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (09/06/2011), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e revogando a medida liminar antes deferida. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005974-86.2011.403.6119 - GERALDO RODRIGUES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do potencial caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 76/77) em face da sentença prolatada às fls. 70/71, abra-se vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009366-34.2011.403.6119 - VALDIVINO CARLOS DA CUNHA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIVINO CARLOS DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado ao pagamento da quantia de R\$ 732,73 (setecentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), referente a diferenças dos valores pagos e os efetivamente devidos pelo réu, a título de benefício de auxílio-doença - NB 31/505.446.538-0, dos meses de abril e maio de 2005 e NB 31/502.743.472-0, do mês de agosto de 2006. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). A decisão de fl. 49 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 51/64). Réplica à fl. 69. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se acolher a alegação preliminar de prescrição, aduzida pelo réu. E isso porque, buscando o demandante a condenação do INSS ao pagamento de valores alegadamente devidos desde (o mais recente) agosto de 2006, decorreu o quinquênio prescricional entre a data do pagamento não realizado e a data do ajuizamento da ação (06/09/2011). Dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da prescrição e o decreto de improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão condenatória deduzida nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante exposto requerimento na peça vestibular (fl. 04), acompanhado da declaração de hipossuficiência (fl. 07), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009661-71.2011.403.6119 - JULIO CESAR TEIXEIRA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JULIO CESAR TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 86/87, aceita pela parte autora à fl. 92. É o relatório necessário. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 86/87, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010539-93.2011.403.6119 - ELIZABETH CIFONI DINIZ(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000451-59.2012.403.6119 - SEVERINO LEITE BARBOZA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SEVERINO LEITE BARBOZA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e do acréscimo de 25% pela necessidade de assistência permanente de terceiro, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/29). Às fls. 33/34, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial médica. Juntado laudo médico pericial com parecer negativo sobre a incapacidade laboral às fls. 43/58, com ciência do INSS à fl. 59, e manifestação do autor à fl. 76. Às fls. 60/66 o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Às fls. 72/75 o autor apresentou réplica. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Como assinalado, pretende o autor - como pedido principal - a concessão de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 54). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Nesse contexto, o Sr. Médico Perito oficiante nos autos foi categórico ao afirmar que apesar de apresentar marcha discretamente claudicante e o tornozelo esquerdo apresentar seqüela traumática com flexão, extensão de apenas 10°, essas alterações não são determinantes de incapacidade (fl. 54 - grifei). Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, tampouco a presença de seqüelas que efetivamente reduzam sua capacidade profissional, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000779-86.2012.403.6119 - SIMAO VIEIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do demonstrativo de cálculos da autarquia ré. Fls. 107/108: Ciência ao autor acerca da implantação de seu benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes acerca da r. sentença de fl 95. Publique-se.

0008306-89.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE LIMA MARTINS(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES DE LIMA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, mediante a não aplicação do fator previdenciário, ao argumento de que referido fator, por implicar redução do valor do salário de benefício, seria inconstitucional. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/51). À fl. 55, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, argüindo a preliminar de prescrição. No mérito

propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 58/83). Réplica às fls. 85/87. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Impõe-se o acolhimento da preliminar de prescrição, aduzida pelo INSS em contestação, em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação (i.é., anterior a 07/08/2007). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como anotado, pretende a parte autora que, no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, não seja aplicado o fator previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/1998 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição e instituindo nova sistemática para o cálculo do salário de benefício. Na nova sistemática inseriu-se a aplicação do denominado fator previdenciário. Criado pela Lei 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta (i) a idade, (ii) a expectativa de sobrevida e (iii) o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando, com tais elementos, estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. À toda evidência, o fator previdenciário foi instituído pelo legislador como instrumento de proteção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, como garantia de um benefício maior àqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Assentadas estas considerações - que revelam a legalidade da incidência do fator previdenciário, regularmente previsto em lei - impõe-se registrar que, do ponto de vista constitucional, a matéria já foi objeto de exame pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de medida cautelar na ADI nº 2.111. Naquele julgamento, a Corte Constitucional, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876, de 26/11/1999 (na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, instituindo, assim, o indigitado fator previdenciário). Confira-se: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (ADI 2111-MC, Rel. Originário Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003). Muito embora ainda não tenha sido proferida decisão definitiva na ação direta de inconstitucionalidade em tela, é o caso de se prestigiar a orientação jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar, que prevalece até hoje e confere segurança jurídica ao tema. Posta a questão nestes termos, não vislumbro o vício de inconstitucionalidade apontado pela demandante na aplicação do fator previdenciário ao cálculo de sua aposentadoria, sendo o caso, pois, de improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a 07/08/2007 e JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008846-40.2012.403.6119 - MANUEL DA CONCEICAO SANTOS X MARIA EURIPEDES SANTOS(SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua

pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0004312-19.2013.403.6119 - EDGAR GOMES BARBOSA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDGAR GOMES BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos de trabalho apontados na inicial e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais, pertinentes às despesas com advogado, no percentual de 30% do resultado da ação. Liminarmente, pede a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/494). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. A isso se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa (fl. 22), o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por relevante, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Ainda, cuidando-se de processo ainda em seu início, em que se põe questão de fato específica (o preenchimento ou não dos requisitos para aposentadoria) e não meramente questão de direito já vencida nos tribunais (que eventualmente poderia caracterizar manifesto propósito protelatório ou abuso do direito de defesa do réu), não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela com base no art. 273, inciso II do Código de Processo Civil. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0004344-24.2013.403.6119 - VENCESLAU PLACIDINO X MARIA NEUZA TIAGO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Silentes, tornem os autos conclusos para prolatação da sentença. Publique-se.

0004393-65.2013.403.6119 - CELIA TEREZINHA DE SOUZA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/105). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, ficha de registro, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 19/20). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação para o idoso. Anote-se. CITE-SE. Int.

0004395-35.2013.403.6119 - PAULO APARECIDO DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO APARECIDO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento liminar de benefício de auxílio-acidente e o reconhecimento, ao final, do direito de recebê-lo

cumulativamente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que o INSS cessou a concessão do benefício de auxílio-acidente (NB 95/82.314.381-3), implantado em 01/08/1987, por entender (em 23/06/2003) indevido o recebimento cumulado deste benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.094.242-8 - implantada em 17/01/2000). Sustenta o demandante a ilegalidade da cessação, de modo que faz jus ao restabelecimento liminar do benefício de auxílio-acidente. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/24). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a prevenção apontada no termo de fl. 25, tendo em vista a diversidade de objetos. Como assinalado, pretende o autor o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente cessado, sob o fundamento de que, sendo a data do acidente anterior à modificação da legislação previdenciária trazida pela Lei 9.528/97, haveria direito adquirido à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição. Neste exame preambular, em juízo de cognição sumária, não se me afigura presente a verossimilhança das alegações do demandante. Em primeiro lugar, cumpre registrar, no tocante à competência para o processo e julgamento do feito, que, não discute o autor os requisitos para a concessão do auxílio-acidente (matéria afeta à Justiça Estadual), mas sim a possibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria concedida posteriormente. Assim, ao menos neste exame prefacial - e sem embargo de posterior re-análise da questão - a causa se apresenta como de competência da Justiça Federal, vez que a questão jurídica reside precisamente na possibilidade, ou não, de cumulação do benefício acidentário (auxílio-acidente) com benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), de modo a gerar repercussão na forma de cálculo deste, diante da nova redação do art. 31 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.528/97. Vale dizer, a possibilidade de cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente depende, inegavelmente, da forma de cálculo daquela, uma vez que, se considerados os valores percebidos a título de auxílio-acidente para cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria (como manda o art. 31 da Lei 8.213/91), a cumulação não será permitida, sob pena de bis in idem. Como já reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, se afigura impossível dissociar as questões, já que o critério de cálculo da aposentadoria é pressuposto para a solução da controvérsia relativa à acumulação dos benefícios, devendo, portanto, ser decididas em conjunto, pelo mesmo órgão jurisdicional. A competência para a solução do conflito toca à Justiça Federal, a que compete dizer sobre o benefício principal - aposentadoria previdenciária - com repercussão automática sobre o secundário - auxílio-acidente - que será mantido ou não, conforme o que ficar decidido quanto à composição do salário-de-benefício (Apelação Cível 200603990035098, Oitava Turma, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 10/06/2008). Fixada a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, cumpre assinalar que a orientação jurisprudencial prevalente no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região vem se firmando em sentido contrário à tese defendida na inicial, valendo citar, por todos, o precedente abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. [...] - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. [...] (Apelação Cível 200903990364629, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 29/09/2010 - grifamos). À luz do precedente transcrito, vê-se que, tendo sido a aposentadoria por tempo de contribuição do autor implantada posteriormente (17/01/2000) à alteração legal promovida pela Lei 9.528/97, não se admitiria a cumulação pretendida. E tanto é o que basta para afastar, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações trazidas na inicial. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade da tramitação para o idoso. Anote-se. CITE-SE. Int.

000445-61.2013.403.6119 - BENTO DE ANDRADE (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fls. 04/12). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/98). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da

prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Acrescente-se a isso o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007543-11.2000.403.6119 (2000.61.19.007543-1) - WALDEMAR FERNANDES FONSECA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/320 e 321/325: Diga o exequente (Waldemar Fernandes Fonseca), no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 8855

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011600-23.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO BATISTA FIRMIANO (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Fls. 220/263: Decreto sigilo de documentos nos autos. Anote-se no sistema processual (rotina MVSJ). Publique-se.

MONITORIA

0024063-46.2000.403.6119 (2000.61.19.024063-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DOS RAMOS DA SILVA (Proc. SEBASTIAO SATHLER DE ANDRADE-OAB/ES)

Fls. 128/130: Anote-se. Dê-se ciência a autora acerca do desarquivamento dos autos. Consigno o prazo de 15 (quinze) para vista fora de Secretaria. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008741-10.2005.403.6119 (2005.61.19.008741-8) - PAULO PEREIRA DA SILVA X ALBERTINA GOMES DA SILVA (SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 423/492: Ciência à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008978-39.2008.403.6119 (2008.61.19.008978-7) - ESCOLA NACIONAL FLORESTAN FERNANDES ENFF (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTOS. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pela União, bem como sobre seu interesse na inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT na lide (conforme já determinado no despacho proferido à fl. 125). Int.

0009286-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009286-5) - ELIAS DOS SANTOS RODRIGUES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELIAS DOS SANTOS RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, conforme o caso,

de aposentadoria por invalidez, desde 06/06/2008. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/21). À fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Devidamente citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, pugnando pela improcedência da demanda. Determinada a realização de perícia médica (fls. 35/36 e 53/54), sobrevieram os laudos periciais nas especialidades psiquiatria (fls. 58/62) e, ortopedia/traumatologia (fls. 63/68), ambos concluindo pela capacidade laboral do autor. Às fls. 72/79, o autor impugnou os laudos periciais, requerendo esclarecimentos. O INSS concordou com o laudo à fl. 80. À fl. 84, foi indeferido o pedido de retorno dos autos ao perito para esclarecimentos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 61 e 66). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007011-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007011-4) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JULIO CESAR DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, conforme o caso, de auxílio-doença. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/42). Às fls. 47/48, foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e intimando o INSS para apresentar dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Devidamente citado (fl. 50), INSS apresentou contestação às fls. 51/65, discorrendo sobre a legitimidade dos laudos periciais elaborados em sede administrativa, pugnando pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, discorrendo acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Às fls. 67/75, juntada de documentos e laudos médicos do INSS. Decisão às fls. 77/78 deferindo a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 92/102, apontando a capacidade laborativa do autor. Impugnação do demandante, requerendo nova prova técnica na especialidade ortopedia (fls. 105/107) e ciência do INSS (fl. 112). À fl. 133, foi determinada nova perícia médica na especialidade ortopedia. Novo laudo médico (ortopedia) às fls. 138/143, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor, fixando como data do início da incapacidade 19/09/2006 (fl. 142). Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 147/148. Às fls. 149/171, manifestação do INSS sobre o laudo, apontando, em resumo, que, conforme relato do sr. médico perito ortopedista à fl. 142, item 8, a data de início da incapacidade, fixada em 19/09/2006, é anterior ao reingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, circunstância que lhe retiraria a qualidade de segurado. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Como assinalado, pretende o autor - como pedido principal - a concessão de benefício por incapacidade. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos - em que reconhecida pelo sr. médico perito a incapacidade parcial e temporária do autor - a data de início da incapacidade foi fixada em 19/09/2006 (fl. 142). E, nessa data, o autor não mais ostentava qualidade de segurado, que perdera (na melhor das hipóteses) após 15/01/2005 e veio a

re-adquirir apenas em 07/2007, quando então já instalado o quadro incapacitante (cfr. CNIS, fl. 12). Não admitindo a legislação previdenciária o pagamento de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei 8.213/91, art. 59, par. ún.), não faz jus o demandante ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008037-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008037-5) - MARIA NILCE DINIZ (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA NILCE DINIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. À fl. 65, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção de prova pericial médica. Foi juntado o laudo médico pericial às fls. 79/86, concluindo pela capacidade laboral da autora. Às fls. 88/97, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Às fls. 98/111, a autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo esclarecimentos complementares. Foi juntado laudo pericial complementar, com as respostas dos quesitos suplementares às fls. 117/118. Nova manifestação da parte autora às fls. 129/132, requerendo nova perícia médica na especialidade de cardiologia, e do INSS à fl. 136. Decisão de fls. 137/138 deferiu a realização de perícia médica na especialidade de cardiologia. Às fls. 144/149, foi juntado laudo médico pericial na especialidade de cardiologia, concluindo pela capacidade laboral da autora. Manifestação da parte autora às fls. 155/167 e do INSS às fls. 168/169. Às fls. 153/153v, foi deferida a expedição de ofícios a uma das empresas em que trabalhou a autora e a um dos médicos que a atendeu, requisitando documentos. Os documentos foram juntados às fls. 176/183, com ciência do autor (fl. 188) e do INSS (fl. 187). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais produzidos em juízo concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 79 e 148). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus ao benefício do auxílio-doença pretendido, impondo-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013333-58.2009.403.6119 (2009.61.19.013333-1) - JURANDIR ALVES LUZ (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JURANDIR ALVES LUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. À fl. 30, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 33/38, contestação do INSS, pugnando pela improcedência da demanda. Determinada a realização de perícia médica (57, 67 e 68/69), foi juntado o laudo médico pericial às fls. 75/90, concluindo pela capacidade laboral do autor. Manifestação do autor à fl. 92 e do INSS à fl. 95. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do

pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 86). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus ao benefício de auxílio-doença pretendido. E não constatada a incapacidade, não há como se acolher o pedido do autor de concessão relativamente apenas ao período contemporâneo ao requerimento administrativo, por ter sido o indeferimento baseado no não cumprimento da carência exigida. À toda evidência, a perícia judicial afirmou a inexistência de incapacidade, e não a sua inexistência momentânea. Assim, é de se admitir que, segundo o perito judicial, também quando do requerimento administrativo tal estado incapacitante inexistia. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001031-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001031-4) - CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum em condições especiais e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 24/11/2009. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/74). Por decisão lançada à fl. 79, a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/93), pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo o autor instado a indicar os exatos períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento de labor exercido em condições especiais; foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 95/96). Manifestação do autor à fl. 98. Às fls. 106/127, foi apresentada cópia do processo administrativo. Instadas para especificação de provas (fl. 128), o INSS nada requereu (fl. 129); o autor pugna pela apresentação do processo administrativo e produção de prova pericial contábil para apuração do tempo de contribuição (fls. 130/132). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO - Preliminares - Inicialmente, cumpre observar que as cópias do processo administrativo foram apresentadas pelo INSS, com a regular intimação do autor para manifestação (fls. 106/127 e 128). No mais, impertinente e desnecessária a produção de prova pericial contábil para apuração de tempo de contribuição. Com a apreciação do mérito, na hipótese de acolhimento da pretensão exordial, a contagem de tempo é realizada na oportunidade do julgamento, sem necessidade de qualquer prova técnica para tanto. De outro norte, insta assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação ao período de 29/04/1995 a 13/12/1998 - trabalhado na empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda (conforme certidão de fls. 123-verso e 124). Mérito Cumpre rejeitar, de início, a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 24/11/2009), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (17/02/2010). - Do tempo especial reclamado - Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito, por tratar-se de questão que independe da produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a procedência da parcela restante do pedido, relacionada ao reconhecimento dos períodos de 09/06/1986 a 28/04/1995, 14/12/1998 a 29/02/2000 e 01/03/2000 a 29/11/2005. De plano, registre-se que foram consideradas, em atenção aos limites objetivos da demanda, apenas as atividades exercidas na função de pintor - visto ser essa a causa de pedir da demanda, extraída do cotejo do teor da peça vestibular com os documentos que instruíram a ação. Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais

relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 09/06/1986 a 28/04/1995, 14/12/1998 a 29/02/2000 e 01/03/2000 a 29/11/2005 (Yamaha Motor Brasil Ltda), em virtude da exposição a ruídos de 91dB e 86dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 29/11/2005 (fls. 112). Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora nas atividades desenvolvidas, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 09/06/1986 a 28/04/1995 e 14/12/1998 a 29/11/2005. - Do pedido de aposentadoria especial Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, e somando-se ao tempo (comum e especial) já reconhecido administrativamente (fls. 123-verso e 124), ostenta o autor o tempo total de serviço de 35 anos 3 meses e 6 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem que ultrapassa o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo de rigor o acolhimento do pedido inicial. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (24/11/2009), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria

certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, a ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a demanda e: a) reconheço a falta de interesse processual do autor no tocante ao pedido de reconhecimento do período de 29/04/1995 a 13/12/1998, trabalhado na Empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda, já reconhecido administrativamente pelo INSS, excluindo tais parcelas do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO para: b1) declarar como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 09/06/1986 a 28/04/1995 e 14/12/1998 a 29/11/2005, trabalhado na Empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS; b2) condeno o INSS a conceder em favor do autor, CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando como data de início do benefício - DIB a data de entrada do requerimento administrativo NB 42/151.942.546-2, 24/11/2009; b3) condenar o INSS a pagar à parte autora os atrasados, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; d) diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS CPF/MF 060.779.418-67 NB 151.942.546-2 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação) Reconhecimento de tempo especial 09/06/1986 a 28/04/1995 e 14/12/1998 a 29/11/2005 DIB 24/11/2009 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Antonio Soares de Queiroz, OAB/SP 90.257 Processo nº 0001031-60.2010.403.6119 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002396-52.2010.403.6119 - LUIS PESSOA DE ARAUJO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o senhor perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 150/154 dos autos. Sobrevindo os esclarecimentos, ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0006602-12.2010.403.6119 - ORLANDO ANTONIO DE QUEIROS (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ORLANDO ANTONIO DE QUEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 11/56. À fl. 60, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 63/65, decisão indeferindo o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial médica. Às fls. 75/94, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação e informou que a suspensão do benefício do autor (NB 31/536.850.273-2) foi ocasionado por força de decisão judicial proferida nos autos do processo criminal nº 0003785-72.2010.403.6119, em trâmite na 5ª Vara Federal desta 19ª Subseção Judiciária. Juntado laudo pericial na especialidade neurologia às fls. 97/105, concluindo pela capacidade laboral do autor, com ciência do INSS à fl. 106 e impugnação do demandante às fls. 110/115. Às fls. 120/121, foi determinada a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria. Juntado laudo pericial na especialidade psiquiatria às fls. 140/148, concluindo pela capacidade laboral do autor, com ciência do INSS à fl. 149, e impugnação do autor às fls. 155/157. À fl. 158 foi indeferido o pedido de designação de audiência para inspeção judicial do autor e oitiva da perita médica e assistente. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 101 e 143), tendo sido, o bem elaborado laudo pericial psiquiátrico, categórico ao afirmar que o periciando apresentou atitude teatral e demonstrando sinais e sintomas que não são típicos de nenhuma doença mental. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos, impondo-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010285-57.2010.403.6119 - GENECI NASCIMENTO DE SOUZA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 135/202: Ciência à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001994-34.2011.403.6119 - MARIANO JOSE DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIANO JOSE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 42/145.372.856-0), indeferido pelo INSS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/187). Por decisão lançada às fls. 193/196, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para considerar como exercidos em condições especiais os períodos de 01/09/1970 a 28/09/1973, 28/03/1974 a 29/05/1975, 04/06/1975 a 27/04/1977, 21/06/1977 a 03/11/1977, 16/01/1978 a 07/08/1978, 29/08/1978 a 24/07/1989, 20/05/1991 a 30/12/1993 e 14/07/1994 a 20/12/1994. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 205/221), aduzindo a preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Ao agravo de instrumento interposto pelo INSS foi negado seguimento (fls. 233/236). Instadas as partes à especificação de provas (fls. 231 e 237), nada requereram no prazo legal. Após o decurso do prazo, sobreveio aos autos petição do autor, requerendo a realização de prova pericial, além da oitiva de testemunhas (fl. 245). Às fls. 252/253, foi juntado extrato de movimentação do recurso administrativo (protocolo nº 21025010.3.1247/07-2), apontando que o referido recurso não foi conhecido. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO - Preliminares - De plano, insta assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação aos períodos de 04/06/1975 a 27/04/1977 - trabalhados na empresa Forja Bewe Ltda - e 16/01/1978 a 07/08/1978 - trabalhado na empresa Komatsu do Brasil Ltda (conforme certidão de fls. 90/92). No que tange aos pleitos realizados à fl. 245, deixo de acolhê-los, por terem sido formulados intempestivamente e, ainda, por considerar que a realização das provas indicadas é desnecessária para o deslinde do caso em tela. Sem

outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito- Mérito -Iniciando pela alegação de prescrição, tenho que deve ser rejeitada, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 04/05/2007), não decorreu, à evidência, o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (11/03/2011). Superadas tal questão, passo à análise do mérito propriamente dito, por tratar-se de questão que independe da produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial, relativa ao reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais dos períodos de 01/09/1970 a 28/09/1973, 28/03/1974 a 29/05/1975, 21/06/1977 a 03/11/1977, 29/08/1978 a 24/07/1989, 20/05/1991 a 30/12/1993 e 14/07/1994 a 20/12/1994, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 42/145.372.856-0), indeferido pelo INSS.- Do tempo especial reclamado Como é cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 01/09/1970 a 28/09/1973 (Irmãos Forti Ltda): exposição a ruído de 97 a 99dB, segundo formulário e laudo de fls 35/51;- 28/03/1974 a 29/05/1975 (Corning Brasil Industria e Comercio Ltda): exposição a ruído de 92dB, segundo formulário e laudo de fls 52/57;- 21/06/1977 a 03/11/1977 (Cia. Suzano de Papel e Celulose): exposição a ruído de 87dB, segundo formulário e laudo de fls 63/66;- 29/08/1978 a 24/07/1989 (Metalúrgica Brasileira Ultra Ltda): exposição a ruído de 91dB, segundo formulário e laudo de fls 71/74; e - 14/07/1994 a 20/12/1994 (Metalúrgica Brasileira Ultra Ltda): exposição a ruído de 90dB, segundo formulário e laudo de fls 77/79; Quanto ao período relativo a 20/05/1991 a 30/12/1993, sem embargo da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, entendo que não pode ser reconhecido como exercido em condições especiais. Muito embora tenham sido apresentados os documentos que, em tese, serviriam à demonstração do direito almejado (fls. 127 e 128), vê-se que há contradição entre o agente nocivo apontado no formulário (que afirma estar o requerente em contato com produtos de limpeza, umidade e riscos biológicos) e o apontado no laudo (que cuida do agente nocivo ruído). Assim, tenho que a prova documental carregada aos autos não se mostra hábil a lastrear a pretensão, quanto ao mencionado período, cabendo ressaltar, por oportuno, que na oportunidade concedida ao autor para especificação de provas, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, apresentando, posteriormente, requerimento intempestivo, como ressaltado na apreciação das preliminares. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB e; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da

Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 01/09/1970 a 28/09/1973, 28/03/1974 a 29/05/1975, 21/06/1977 a 03/11/1977, 29/08/1978 a 24/07/1989 e 14/07/1994 a 20/12/1994.- Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta o tempo total de serviço de 32 anos e 15 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Cumpre observar, ainda, que também houve o preenchimento do requisito etário (60 anos, no caso, conforme art. da Lei 8.213/91), haja vista que nada data de entrada do requerimento administrativo o autor contava com, justamente, 60 anos de idade.- Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (04/05/2007) e do ajuizamento da ação (11/03/2011), bem como a ausência de notícia, nos autos, acerca de eventual implantação do benefício, é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda, caso ainda não realizado, à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a demanda e: a) reconheço a falta de interesse processual do autor no tocante aos períodos de 04/06/1975 a 27/04/1977 (Forja Bewe Ltda) e 16/01/1978 a 07/08/1978 (Komatsu do Brasil Ltda), já reconhecidos administrativamente pelo INSS, excluindo tais parcelas do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO para: b1) declarar como atividade exercida em condições especiais os períodos de trabalho de 01/09/1970 a 28/09/1973 (Irmãos Forti Ltda), 28/03/1974 a 29/05/1975 (Corning Brasil Industria e Comercio Ltda), 21/06/1977 a 03/11/1977 (Cia. Suzano de Papel e Celulose), 29/08/1978 a 24/07/1989 (Metalúrgica Brasileira Ultra Ltda) e 14/07/1994 a 20/12/1994 (Metalúrgica Brasileira Ultra Ltda), condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor, MARIANO JOSÉ DA SILVA; b2) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, MARIANO JOSÉ DA SILVA, fixando como data de início do benefício - DIB a data de entrada do requerimento administrativo NB 42/145.372.856-0, 04/05/2007; b3) condenar o INSS a pagar à parte autora os atrasados, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da

Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;d) diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR MARIANO JOSÉ DA SILVACPF/MF 646.006.458-04NB 42/145.372.856-0TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)Tempo comum reconhecido 01/09/1970 a 28/09/1973, 28/03/1974 a 29/05/1975, 21/06/1977 a 03/11/1977, 29/08/1978 a 24/07/1989 e 14/07/1994 a 20/12/1994DIB 04/05/2007DIP 05/05/2011 (data da comunicação da decisão antecipatória da tutela) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO DANIELA BATISTA PEZZUOLOAB nº 257.613/SPPprocesso nº 0001994-34.2011.403.6119O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Desapensem-se os autos do agravo, remetendo-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005480-27.2011.403.6119 - VERA LUCIA FIGUEREDO ROCHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VERA LUCIA FIGUEREDO ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença).Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/42).Às fls. 47/49, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial médica em neurologia.Foi juntado o laudo médico pericial em neurologia às fls. 71/75, concluindo pela capacidade laboral da autora.Às fls. 79/88, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.A autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 92/96, requerendo esclarecimentos ao sr. perito e nova perícia médica em psiquiatria.À fl. 97, o INSS concordou com o laudo pericial médico. Por decisão lançada às fls. 101/102v, foram requisitados esclarecimentos do sr. perito e determinada nova perícia médica em psiquiatria.Os esclarecimentos do sr. médico perito em neurologia foram juntados às fls. 107/108.Às fls. 109/115, sobreveio o laudo médico pericial em psiquiatria, concluindo pela capacidade da autora.Às fls. 118/125, a autora impugnou os esclarecimentos médicos em neurologia e o novo laudo pericial em psiquiatria. O INSS concordou com o laudo psiquiátrico à fl. 126.O pedido de nova perícia, formulado pela autora, foi indeferido à fl. 127.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 73, 107 e 113).Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios por incapacidade postulados. E, sendo assim, não há que se falar em indenização por danos morais na hipótese dos autos.Impõe-se, destarte, a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Solicite-se os honorários periciais da sra. médica perita em psiquiatria.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006151-50.2011.403.6119 - CICERO MARCIANO DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CICERO MARCIANO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum em condições especiais e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/42). Por decisão lançada às fls. 47/48, o pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando a contagem como tempo especial do período de 22/07/82 a 31/07/85 e consequente concessão de benefício, se apurado tempo suficiente para tanto; foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 52/61, o INSS informa o cumprimento da decisão de antecipação da tutela, sendo concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/71), pugnano pelo reconhecimento preliminar da ocorrência de prescrição, e no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória (fls. 72 e 73). É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO Sem, preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à apreciação do mérito. Mérito De início, cumpre rejeitar a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a revisão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 25/02/2010), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (20/06/2011). Superada tal questão, passo à análise do mérito, por tratar-se de questão que independe da produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a total procedência do pedido deduzido na petição inicial. - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 22/07/82 a 31/07/85 (Transcol Empresa de Transportes Coletivos Ltda), em virtude de enquadramento da atividade de cobrador de ônibus, nos termos do item 2.4.4, do anexo I, do Decreto n. 53.831/64, consoante cópia da CTPS (fl. 11), onde consta expressa anotação de ser o autor ocupante do cargo de cobrador, de empresa de transporte coletivo. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, e somando-se ao tempo (comum e especial) já reconhecido administrativamente (fls. 54/57), ostenta o autor o tempo total de serviço de 35 anos 7 meses e 3 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem que ultrapassa o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo de rigor o acolhimento do pedido inicial. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) declaro como sendo de atividade especial o período de trabalho de 22/07/82 a 31/07/85, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, CICERO MARCIANO DA SILVA. b) condeno o INSS a conceder em favor do autor, CICERO MARCIANO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (25/02/2010), confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida. c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados - compensando-se os valores já pagos - a partir de 25/02/2010, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR CICERO MARCIANO DA SILVA CPF/MF 944.247.998-91 NB 152.431.535-1 (nº do benefício originário, indeferido administrativamente, não do judicial) vide fl. 52 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Reconhecimento de tempo especial 22/07/82 a 31/07/85 DIB 25/02/2010 DIP 01/07/2011, vide fl. 52 RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Eliene Maria da Silva, OAB/SP 286.1150 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100,

Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007377-90.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial às fls. 145/158, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a serventia o desentranhamento da petição às fls. 162/176, de protocolo nº 2013.63010001757-1, por ser essa idêntica àquela às fls. 145/158. Intime-se o senhor perito para retirada do laudo pericial, certificando-a nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0007840-32.2011.403.6119 - JUAN SENEN FERNANDES PERES(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada JUAN SENEN FERNANDES PERES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade do arrolamento dos bens do autor, levado a cabo pela autoridade fiscal competente, nos termos do art. 64 da Lei 9.532/97, ao argumento de que o referido crédito não se encontra definitivamente constituído. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 40/120). Pelo despacho de fl. 125, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a União ofertou contestação às fls. 134/143, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 151/153). Às fls. 158/203, o autor noticia a interposição de agravo de instrumento. Réplica às fls. 204/231. Às fls. 239/243, o E. Tribunal comunica ter negado efeito suspensivo ao recurso de agravo. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independendo a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do mérito da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a legalidade, ou não, do procedimento de arrolamento de bens realizado pela autoridade fiscal, nos moldes previstos pelo art. 64 da Lei 9.532/97. Argumenta o autor que referido procedimento não se sustenta, na medida em que o crédito tributário a ele afeto (oriundo do Auto de Infração - MPF nº 0811100/00234/06 - fls. 45/51, que gerou o processo administrativo nº 16095.000308/2006-87) ainda não teria sido definitivamente constituído. Sobre esse aspecto, vê-se, a princípio, que o crédito tributário que ensejou o aludido arrolamento de bens (cujo procedimento encontra-se às fls. 52/53), não se encontra, de fato, definitivamente constituído - ao menos assim demonstra o extrato acostado à fl. 82, por não ter se encerrado o processo administrativo respectivo. Contudo, e como será demonstrado, entendo que o deslinde da quaestio juris não exige tal requisito. O art. 64 da Lei 9.532/97, comando normativo que trata do arrolamento de bens, assim dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Extrai-se, da leitura do dispositivo, a sua natureza e alcance, sendo possível afirmar cuidar-se de procedimento levado a efeito pela autoridade fiscal, objetivando o arrolamento (discriminação) dos bens constantes em nome do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, sempre

que esta obrigação superar em 30% (trinta por cento) o valor do referido patrimônio (ou se superior a R\$ 500.000,00, conforme alteração introduzida posteriormente), impondo que qualquer movimentação desses bens seja comunicada à autoridade; visa-se, com tal medida, obstar eventual dilapidação dos bens pelo devedor, de modo a não frustrar, se o caso, a satisfação da dívida fiscal. O arrolamento, portanto, não se traduz em medida patrimonial constritiva, pois não torna indisponível o patrimônio do devedor, que dele poderá dispor, desde que, como dito, cientifique a autoridade fiscal, para que esta, sendo a hipótese, certifique-se da possibilidade da mencionada movimentação. Cumpre ressaltar, justamente pelo objetivo e natureza da medida ora expostos, qual seja, evitar o esvaziamento patrimonial pelo devedor, que a sua adoção deve se operar independentemente da definitiva constituição do crédito tributário. Com efeito, a partir da deflagração da atividade fiscalizatória, com lavratura de auto de infração e início de processo administrativo para constituição dos créditos tributários, processo este cujo trâmite, dada a enorme demanda existente, poderá, conforme cediço, levar meses, senão anos, deverá a autoridade fiscal revestir-se das garantias que lhe são concedidas, pena de, ao final, e uma vez constituído em definitivo o crédito (com esgotamento da instância administrativa), constatar que nada mais há, sob o ponto de vista patrimonial, para ser executado. Sobre o tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento. 2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. 3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. 4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes. 5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma, ADREsp nº 1190872, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19/04/2012) Fixadas tais premissas, não vislumbro qualquer violação, no que tange ao procedimento de arrolamento de bens, ao devido processo legal, dada sua natureza, seu objetivo e seu alcance, consoante explanado. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, cientificando-lhe da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008177-21.2011.403.6119 - VALDELUCIA DUDA DA SILVA SANTOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDELUCIA DUDA DA SILVA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, conforme o caso, de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/35). À fl. 39, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e intimando a autora para apresentar comprovante de endereço atualizado. Juntada do comprovante de endereço atualizado da autora às fls. 40/41. Às fls. 43/45, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial médica. Foi juntado o laudo médico pericial às fls. 51/54, concluindo pela capacidade laboral da autora. Às fls. 56/64, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Intimada a se manifestar sobre o laudo (fl. 68), a parte autora quedou-se silente (fl. 69). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, pretendo a autora o pagamento de atrasados desde a cessação do auxílio-doença anterior (em 09/12/2009), não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (10/08/2011). Rejeito, assim, a preliminar aduzida pelo INSS > NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar acima aventada, e não havendo outras provas a produzir, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que,

cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 53). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos, impondo-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009284-03.2011.403.6119 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ BEZERRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão liminar de benefício de auxílio-doença. Relata o autor que se encontra acometido de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15 ss.). À fl. 30 foi juntado quadro indicativo de prevenção. Decisão às fls. 44/46, afastando a prevenção apontada no termo de fl. 30, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial médica. Foi juntado laudo médico pericial às fls. 54/57, concluindo pela capacidade laborativa do autor. Às fls. 59/75, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Intimado a manifestar (cfr. despacho à fl. 78), o demandante arguiu sobre a preliminar da defesa, impugnou o laudo médico judicial e requereu nova perícia (fls. 82/84), restando esta indeferida (fl. 85). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. MÉRITO Inicialmente, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando nesta demanda a concessão de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (04/08/2011), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento dos atrasados - até a data de ajuizamento da ação (05/09/2011). Superada tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 56). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009560-34.2011.403.6119 - MARIA IVANETE MUNIZ DE OLIVEIRA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA IVANETE MUNIZ DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.

07/15). Despacho à fl. 19, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação do instituto-réu. Devidamente citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação (fls. 24/33). Determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 34/35), foi juntado laudo médico pericial que concluiu pela negativa da incapacidade da autora (fls. 49/67), com ciência do INSS à fl. 68. Intimada sobre o laudo pericial (fl. 70), a parte autora silenciou (fl. 73). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO - Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) têm caráter não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 61). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO - Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010582-30.2011.403.6119 - NILTON CARLOS DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO - Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NILTON CARLOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum em condições especiais e a subsequente concessão de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/55). Por decisão lançada às fls. 60/61, o pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando a contagem como tempo especial dos períodos de 14/07/85 a 13/03/94, 21/03/94 a 05/12/03 e 21/01/04 a 23/09/11 e consequente concessão de benefício, se apurado tempo suficiente para tanto; foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/73), pugnando pelo reconhecimento preliminar da falta de interesse de agir (ante a ausência de requerimento administrativo), e no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Às fls. 76/87, o INSS informa o cumprimento da decisão de antecipação da tutela, sendo concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Manifestação do autor às fls. 90/92, não havendo interesse das partes na dilação probatória. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO - Preliminares - Não houve, de fato, qualquer requerimento administrativo de concessão do benefício em tela, o que, a princípio, ensejaria a extinção da demanda por falta de interesse de agir (pela ausência de pretensão resistida). Contudo, sobrevindo a contestação, o INSS, ao cuidar do mérito da lide, aduziu a impossibilidade de enquadramento das atividades exercidas pelo autor como em condições especiais, o que acabou por consubstanciar o interesse da parte, inicialmente inexistente. - Mérito - Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito, por tratar-se de questão que independe da produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. - Do tempo especial reclamado - Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 14/07/85 a 13/03/94 (Companhia Municipal de Transportes Coletivos - atual São Paulo Transportes S/A), em virtude de enquadramento da atividade de cobrador de ônibus, nos termos do item 2.4.4, do anexo I, do Decreto n. 53.831/64, e conforme, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 24/05/2010 (fls. 38/39). Com relação ao período de 21/03/1994 a 05/12/2003 (Rápido Zefir Junior Ltda), também na função de cobrador de ônibus, consta dos autos formulário DSS-8030 (fls. 33/34), relativo ao período de 21/03/94 a 31/10/2001. Assim, reconheço como especial apenas o período englobado pelo referido

formulário, qual seja, de 21/03/1994 a 31/10/2001. Por fim, quanto ao período de 21/04/04 aos dias atuais (Viação Santa Brígida Ltda) (data da apreciação do pedido de antecipação da tutela, respeitando-se, ainda, o limite temporal fixado pela data de expedição do PPP), verifico, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36, ter sido laborado na função de motorista de ônibus. Contudo, o referido PPP foi emitido em outubro de 2010. Assim, deve ser considerado como exercido e condições especiais tão-somente o período de 21/04/04 a 30/09/2010. Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Por outro lado, contudo, não há como se reconhecer o caráter especial de atividade desenvolvida posteriormente à data de assinatura do PPP constante dos autos, pela singela razão de que, em relação a fatos futuros, o documento nada prova. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 14/07/85 a 13/03/94, 21/03/1994 a 31/10/2001 e 21/04/04 a 30/09/2010. - Do pedido de aposentadoria especial Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, resta verificar se a parte autora faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (implantada administrativamente, em virtude de decisão judicial antecipatória da tutela) em aposentadoria especial. Considerando que não houve comprovação de que exerceu, em todo o período considerado, atividades em condições especiais, inviável a concessão de aposentadoria especial. Não obstante, deve ser ratificada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ante o tempo apurado (36 anos, 01 mês e 08 dias - cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) declaro como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 14/07/85 a 13/03/94, 21/03/1994 a 31/10/2001 e 21/04/04 a 30/09/10 condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, NILTON CARLOS DA SILVA b) condeno o INSS a conceder em favor do autor, NILTON CARLOS DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da presente ação (05/10/2011), ante a ausência de requerimento administrativo, confirmando, observados os limites da presente decisão, a antecipação de tutela anteriormente concedida. c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados - compensando-se os valores já pagos - a partir de 18/10/2011, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR NILTON CARLOS DA SILVA CPF/MF 089.521.768-63 NB 144.978.360-8 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Reconhecimento de tempo especial 14/07/85 a 13/03/94, 21/03/1994 a 31/10/2001 e 21/04/04 a 23/09/11 DIB 05/10/2011 DIP Data desta decisão em sede de tutela (18/10/2011) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO José Juscelino Ferreira de Medeiros, OAB/SP 215.819 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000235-98.2012.403.6119 - VALDELICIO VIEIRA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 96/98. Publique-se.

0000494-93.2012.403.6119 - AVAILTON SOUZA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AVAILTON SOUZA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/68). Às fls. 73/75v, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção de prova pericial médica em ortopedia e psiquiatria. Foram juntados os laudos médicos periciais - em ortopedia (fls. 86/92) e psiquiatria (fls. 93/98), ambos concluindo pela negativa da incapacidade do autor. Às fls. 100/106, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Às fls. 111/118, o demandante impugnou os laudos periciais e requereu esclarecimentos ao sr. perito. Decisão à fl. 122, indeferindo o pedido de retorno dos autos ao sr. perito. Foi juntado às fls. 124/139, manifestação da parte autora, acompanhada de laudos e exames atuais do autor, requerendo novas perícias em ortopedia e psiquiatria. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia, uma vez que aquelas já realizadas esclareceram de maneira suficiente a questão posta em Juízo. Superada a análise de tal pedido, passo ao exame do mérito. MÉRITO De início, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, o benefício de auxílio-doença (NB 31/534.516-020-8) do autor, cessado em 27/04/2012, decorreu durante o processamento desta demanda (fl. 104). Superada tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 90 e 96). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatadas, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001971-54.2012.403.6119 - ADRIANA SANTANA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADRIANA SANTANA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). A decisão de fls. 83/84v afastou a prevenção indicada no quadro de fl. 61, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 90/91, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Às fls. 107/111, INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Às fls. 115/116, a autora impugnou o laudo pericial. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente

(aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 97).Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002219-20.2012.403.6119 - MARIA HELENA ROSA NEVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA HELENA ROSA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença previdenciário. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 78/79, aceita pela parte autora à fl. 85.É o relatório necessário. DECIDO.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 78/79, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Considerando o acordo a que chegaram as partes, DETERMINO, como providências de cumprimento do avençado:1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a implantação do benefício em favor da autora e apresente nos autos a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório.2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria.4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002953-68.2012.403.6119 - GERSON EDUARDO MORI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 101/102: Intime-se o autos e o INSS para que , no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o segundo laudo pericial.Apos voltem conclusos para sentença.Int.

0003675-05.2012.403.6119 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP199048 - MÁRCIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, tendo sido seu pedido administrativo negado pelo INSS, sob o argumento de que não teria, o autor, qualidade de segurado. Sustentando a persistência de sua incapacidade e sua qualidade de segurado, o demandante afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.À fl. 39, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após os esclarecimentos do autor quanto a eventual litispendência/coisa julgada (fls. 40/44), foi afastada a prevenção apontada no quadro de fl. 36 e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Às fls. 48/49v, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares de coisa julgada e de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação.Instado a se manifestar sobre a preliminar de coisa julgada, o autor peticionou às fls. 91/92. É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO.PRELIMINARMENTE Rejeita a preliminar de coisa julgada.E isso porque, ao que se depreende dos autos, o que busca o demandante é o reconhecimento de sua incapacidade atual - posterior ao julgamento da ação anterior, que teve curso junto ao JEF - tanto que se insurge contra o indeferimento de seu requerimento administrativo apresentado em 01/04/2011 (fl. 33), posterior, portanto, à sentença de improcedência da demanda anterior (fl. 84/85). Igualmente sem razão a preliminar de prescrição, visto que, buscando o autor o pagamento de atrasados desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (01/04/2011), não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (26/04/2012).NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares acima aventadas, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade

(temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o autor não ostentava qualidade de segurado quando de seu requerimento administrativo, formulado em 01/04/2011. Como revela o extrato do CNIS juntado à fl. 51, o autor desligou-se da empresa Empreitec Construções Elétricas Ltda em 11/06/2009. Nos termos do art. 15, inciso II e 4º da Lei 8.213/91, o demandante manteve sua qualidade de segurado (período de graça) até 15/08/2010. Tendo voltado a contribuir apenas em agosto de 2011, resta evidente que, quando de seu requerimento administrativo de benefício, não ostentava qualidade de segurado, sendo legítimo o indeferimento por parte do INSS. De outra parte, no que toca à re-aquisição da qualidade de segurado a partir de agosto de 2011, é de ver que tal se deu, claramente, em momento posterior ao do surgimento da alegada incapacidade, sendo clara a Lei 8.213/91 no sentido de que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 59, par. ún.). Nesse passo, é de rigor o decreto de improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004086-48.2012.403.6119 - NELSON DA SILVA BARBOSA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NELSON DA SILVA BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum comprovado por anotações em CTPS e de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/115). Por decisão lançada às fls. 120/121, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/138), pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição, e no mérito, pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 142/146. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. - Mérito - De início, cumpre rejeitar a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 03/11/2011), não decorreu, à evidência, o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (09/05/2012). Superada tal questão, passo à análise do mérito, por tratar-se de questão que independe da produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. - Do tempo comum reclamado Pretende o demandante o cômputo dos períodos de trabalho comum compreendidos entre 23/03/1977 a 31/07/1977 (Geral Sartório Equipamentos de Cozinhas Ltda), 08/08/1977 a 09/08/1977 (Aço Inoxidável Guarulhos S/A), 05/01/1981 a 17/08/1982 (Pestana Transportes S/C Ltda), 29/07/1985 a 04/03/1987 (Transcib Transportes Ltda) e 01/09/1993 a 26/12/1994 (Alba Turismo Ltda). É de serem reconhecidos os períodos de trabalho comum em tela, devidamente anotados na CTPS da parte autora (fls 40, 42, 44 e 69). Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de tais períodos de trabalho não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não tem o condão de, por si só, desqualificar o registro. E isso porque não se imputou falsidade ao registro em carteira, sendo tema pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante nos períodos de 23/03/1977 a 31/07/1977, 08/08/1977 a 09/08/1977, 05/01/1981 a 17/08/1982, 29/07/1985 a 04/03/1987 e 01/09/1993 a 26/12/1994. - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 05/01/1981 a 17/08/1982, em virtude de enquadramento da atividade de motorista de ônibus, nos termos do item 2.4.4, do anexo I, do Decreto n.

53.831/64, e conforme, ainda, formulário apresentado (fls. 47/49). Da mesma forma com relação aos períodos de 01/02/1990 a 20/09/1993 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Além de constar anotação em CTPS (fls. 69) apontando a função de motorista, foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários, que além de ratificarem a função de motorista, indicam a existência de outro agente nocivo, o ruído, de 83db e 81 db, respectivamente (fls. 55/56 e 108/109). Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora nas atividades desenvolvidas, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Por outro lado, contudo, não há como se reconhecer o caráter especial de atividade desenvolvida posteriormente à data de assinatura do PPP constante dos autos, pela singela razão de que, em relação a fatos futuros, o documento nada prova. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 05/01/1981 a 17/08/1982, 01/02/1990 a 20/09/1993 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Quanto ao período de 01/09/1993 a 26/12/1994, verifico que a anotação constante da CTPS (fl. 69) aponta como cargo motorista para serviços externos, sem que esteja presente nos autos qualquer outro elemento probatório que indique ter sido esse cargo exercido como motorista de ônibus, conforme exigido para fins de enquadramento pela categoria profissional (consoante inicialmente explicitado). Assim, inviável o enquadramento deste período como laborado em condições especiais. - Do pedido de aposentadoria Reconhecidos, nos moldes acima, os tempos de trabalho comum e os exercidos em condições especiais, o demandante ostenta o tempo total de serviço de 36 anos e 26 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem que ultrapassa o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo de rigor o acolhimento do pedido inicial. Cumpre observar, ainda, que por

ter completado 35 anos de tempo de contribuição, do autor não se exige o requisito etário, previsto apenas para hipótese de concessão do benefício proporcional.- Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (03/11/2011) e do ajuizamento da ação (09/05/2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) declaro como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 05/01/1981 a 17/08/1982, 01/02/1990 a 20/09/1993 e 29/04/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, NELSON DA SILVA BARBOSA.b) condeno o INSS a conceder em favor do autor, NELSON DA SILVA BARBOSA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB em 03/11/2011 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença;c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 03/11/2011, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR NELSON DA SILVA BARBOSACPF/MF 933.354.668-53NB 42/156.500.165-3TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuiçãoReconhecimento de tempo especial 05/01/1981 a 17/08/198201/02/1990 a 20/09/199329/04/1995 a 05/03/1997DIB 03/11/2011DIP Data desta decisão (27/05/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Silvia Regina Ribeiro Danasceno Rocha, OAB/SP 273.7100 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007417-38.2012.403.6119 - ELIZEU DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 112/115: Absolutamente descabido o pedido de retratação da sentença, vez que não se trata de ato sentencial proferida no regime do art. 285-A do CPC.Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.INTIME-SE o INSS para que ofereça suas contra-razões de apelação, no prazo legal.Fls. 127/131: Anote-se.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011345-94.2012.403.6119 - ATILIO DE JESUS FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a senhora perita para que responda os questionamentos apresentados pelo INSS às fls. 81/82, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando-se pela parte autora), para ciência das respostas aos quesitos do INSS e do laudo pericial em

neurologia. Oportunamente, tornem conclusos.

0001199-57.2013.403.6119 - JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ALFEU CAETANO BARBOSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário. O autor é residente no Município de São Paulo (cfr. fls. 38/39). É a síntese do necessário. DECIDO. Residindo o autor no Município de São Paulo, este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A regra geral para a fixação da competência nas ações intentadas em face da União é aquela alicerçada no art. 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece como foro competente o (i) do domicílio do autor, o (ii) de onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou o (iii) de onde esteja situada a coisa. No caso em tela, muito embora o réu seja uma autarquia federal - e não a própria União - afigura-se-me aplicável a mesma regra de competência, à luz dos próprios objetivos que determinaram a edição de tal regramento, que busca permitir ao jurisdicionado o acesso à Subseção Judiciária mais próxima de sua residência. Assim, dispondo o Município de residência da parte autora de Varas Federais e do Juizado Especial Federal, é de rigor o processamento do feito naquele foro. Tratando-se de competência territorial fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tenho-a por absoluta e, portanto, improrrogável. Postas estas considerações, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Federal da Capital São Paulo/SP para livre distribuição. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003862-76.2013.403.6119 - ANGELA PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço, atualizado e emitido em seu nome, para fins de delimitação de competência, uma vez que o endereço indicado à fl. 10, não confere com o endereço apontado na petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Int.

0003888-74.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço, atualizado e emitido em seu nome, para fins de delimitação de competência. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Int.

0005691-92.2013.403.6119 - EDISON MACHADO DE CAMPOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se no sistema processual. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 32, tendo em vista a diversidade de causa de pedir. Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência do juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004481-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004481-4) - JOSELITA NEVES DA SILVA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o pagamento dos officios requisitórios (fls. 214/215) acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 8856

ACAO PENAL

0001839-94.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA)

FLS. 265/266: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o determinado à fl. 261, abrindo-se vista à Defensoria

Pública da União para ciência de todo o processado e para que apresente as razões de apelação em favor da ré, bem como as contra-razões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal. De outra parte, impõe-se assinalar que o Defensor constituído pela ré (Dr. Valdir Francisco Silva, OAB/SP 1038/AC) deliberadamente abandonou a defesa de sua constituínte (fato certificado em duas oportunidades - fls. 251 e 260), e o fez em momento processual dos mais delicados, qual seja a ocasião para interposição de recurso de apelação contra a sentença que condenou a acusada pela prática do crime que lhe foi imputado pelo Ministério Público Federal. Assim, diante do injustificado abandono da causa pelo Defensor constituído pela ré, e já tendo sido o causídico advertido das conseqüências de sua desídia (fl. 252), impõe-se a incidência da norma inscrita no art. 265 do Código de Processo Penal, que estabelece que O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Posta a questão nestes termos, e considerada a gravidade da conduta do advogado antes constituído nos autos (que injustificadamente abandonou a defesa da ré após a prolação da sentença condenatória), APLICO ao Dr. VALDIR FRANCISCO SILVA, inscrito na OAB/SP sob nº 1038/AC e com escritório na cidade de São Paulo/SP (Av. Imperador, 4831-B, 1o andar, sala 01, São Miguel Paulista), a MULTA de 30 (trinta) salários-mínimos vigentes nesta data, devidamente atualizados até a data do pagamento, salientando que a majoração da multa acima do piso se deve, precisamente, à especial gravidade do abandono da causa no momento de análise da sentença condenatória e interposição de apelação (já tendo sido manifestada pela ré, inclusive, a vontade de apelar da sentença - fl. 231). Intime-se o d. advogado para ciência. Extraiam-se cópias desta decisão e oficie-se à PGFN para as providências cabíveis de inscrição e cobrança da multa, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis. Sem prejuízo do acima determinado, e considerando as cartas manuscritas enviadas pela ré a este Juízo (fls. 258/259 e 262), encaminhe-se resposta à ré no estabelecimento prisional em que se encontra (acompanhada de cópias das missivas, da sentença condenatória e do presente despacho), esclarecendo que: 1) a Defensoria Pública da União assumirá a sua defesa no processo, interpondo o recurso de apelação e acompanhando a ação penal até o seu final; 2) já foi expedida, em 28/05/2013, a sua guia de recolhimento provisória (medida que permitirá o início da execução da pena no estabelecimento prisional adequado); 3) uma vez iniciada a execução provisória da pena (provisória porque ainda não encerrado o processo), este Juízo Federal não tem mais nenhuma ingerência sobre essa execução, devendo a ré, quando o caso, dirigir suas pretensões (como, por exemplo, a eventuais transferências para localidade próxima de sua família, ao desempenho de trabalho dentro ou fora do presídio, à progressão de regime, ou a outros benefícios previstos em lei) ao Juiz Estadual encarregado da execução da pena, que, via de regra, será o Juiz Estadual da comarca em que localizada a unidade prisional. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 8857

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006111-97.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-28.1999.403.6181 (1999.61.81.002339-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Apense-se o presente incidente aos autos principais, 0002339-28.1999.01.03.6181, certificando-se. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos no prazo de 5 dias. Diligencie a serventia para que seja providenciado com urgência o exame requerido, o mais próximo possível da cidade em que reside o réu.

Expediente Nº 8859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005631-22.2013.403.6119 - GIANNE BARBOSA (SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/100). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS

concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 25), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva, infecto/nefrologista, inscrito no CRM sob nº 19.035, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de setembro de 2013, às 11:00 horas para realização da perícia, que terá lugar no consultório médico do Dr. Paulo Olzon, localizado na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005960-34.2013.403.6119 - ELISVANDE ALMEIDA DE LIMA JUNIOR(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELISVANDE ALMEIDA DE LIMA JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor que, por ser portador de síndrome de imunodeficiência adquirida (HIV/AIDS) e neoplasia maligna, encontra-se inválido socialmente e impedido de ser reabsorvido pelo mercado de trabalho, motivo pelo qual, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação para os portadores de neoplasia maligna, em aplicação analógica do art. 69-A da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/32).É o relatório necessário. DECIDO.Como assinalado, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez, por ser portador do vírus HIV e neoplasia maligna, circunstância que, a despeito de sua capacidade física para o trabalho, lhe tornaria um inválido social, ante a resistência do mercado de trabalho em contratar pessoas nessas condições.Depreende-se do comunicado de decisão juntado à fl. 32 que a parte autora teve deferido seu pedido de auxílio-doença (NB 31/553.655.140-6) até 30/06/2013, com advertência expressa de que o benefício poderia ser prorrogado, mediante novo requerimento dentro dos 15 dias finais do prazo.Não consta dos autos, contudo, notícia de requerimento e indeferimento do pedido de prorrogação, que poderia ter sido normalmente providenciado pelo demandante na esfera administrativa.Muito embora a pretensão à concessão definitiva da aposentadoria por invalidez autorize a admissão de existência de lide na espécie (não se podendo sujeitar o autor a sucessivas prorrogações de auxílio-doença pelo INSS, ao invés de conceder-lhe, de imediato, aposentadoria por invalidez), é inegável que, podendo o

autor obter na esfera administrativa a satisfação provisória de sua pretensão (mediante a concessão de auxílio-doença), não se justifica a intervenção do Poder Judiciário para determinar ao INSS que conceda o que - segundo se pode depreender da prova trazida com a inicial - ele não se recusa a conceder. De outra parte, no que diz propriamente com a aposentadoria por invalidez, é certo que, ao menos neste momento prefacial, não há elementos seguros para se afirmar com a convicção necessária a incapacidade total e permanente do autor, dependendo o deslinde da causa, indisputavelmente, da realização de perícia médica, para que se possa conhecer adequadamente o quadro clínico do demandante e ao final reconhecer, ou não, a invalidez social afirmada na inicial. 1. Postas estas considerações, não vislumbro a plausibilidade das alegações iniciais no que toca à necessidade de concessão imediata da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. Evidentemente, sendo trazida aos autos notícia de que, formulado o pedido de prorrogação do benefício que gozava o autor (ou pedido de novo benefício), foi ele indeferido, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser oportunamente reapreciado. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito para doença grave. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva, infecto/nefrologista, inscrito no CRM sob nº 19.035, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de setembro de 2013, às 11:30 horas para realização da perícia, que terá lugar no consultório médico do Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva, localizado na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4156

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Recebo à conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 71, apresentando endereço atualizado do réu, e comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES

A parte exequente deverá a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 dias.

0005445-72.2008.403.6119 (2008.61.19.005445-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLEBER HONORIO X ADALBERTO ARNALDO DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA)

Fl. 148: dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos, manifestando-se no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

0008816-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA MARIA VICENTE

Recebo à conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 53, apresentando endereço atualizado do réu, e comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Cumpra-se.

0010971-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JEFFERSON SOUZA DE OLIVIERA Depreque-se a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a INTIMAÇÃO pessoal do executado JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 01393615259, inscrito no CPF/MF sob nº 255.619.888-59, residente na Av. Nadir Dias de Figueiredo, nº 593, Vila Mariana Baixa, São Paulo/SP, CEP: 02110-000, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 32.449,79 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até 18/08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Exmo. Juiz Federal de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Cível), devidamente instruída com cópia de fls. 36/36 verso e 45. Publique-se. Cumpra-se.

0001943-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ARAUJO DA COSTA

Antes de apreciar o requerimento de fls. 49/50, deverá a exequente apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0002983-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANA PEREZ SIGNORI

Fl. 56: Indefiro o pedido de a pesquisa do endereço do réu pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, tendo em vista que a parte autora não esgotou todos os meios para obtenção do endereço do réu. Portanto, deverá a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0003626-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVANI GOMES BATISTA

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0004376-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS FRANCISCO VASCONCELOS JUNIOR

Recebo à conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 50, apresentando endereço atualizado do réu, e comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Cumpra-se.

0006397-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CAZUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCIO CAZUZA Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se pessoalmente o executado MARCIO CAZUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 147.222.688-78, residente e domiciliado na Rua Juiz de Fora, nº 797, Vila Virginia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08573-060, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 25.841,05, atualizado até 05/06/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da sentença de fl. 69 e fl. 71 verso. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem apresentação das guias pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se

0010917-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR MARTINS FERREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR MARTINS FERREIRA Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se pessoalmente o executado ALMIR MARTINS FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 027.490.968-55, residente e domiciliado na Av. Prof. Walquiria Janoni Vieira, nº 45, Vila Sopreter, Poá/SP, CEP: 08562-050, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 40.720,91, atualizado até 11/10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da sentença de fl. 53 e fl. 55 verso. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem apresentação das guias pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011266-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CERQUEIRA MARTINS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SIMONE CERQUEIRA MARTINS Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Santa Isabel/SP. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se pessoalmente a executada SIMONE CERQUEIRA MARTINS, inscrita no CPF/MF sob nº 174.796.278-31, residente e domiciliada na Rua Ademar de Barros, nº 233, Jd. Monte Serrat, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 25.624,47, atualizado até 17/10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, devidamente instruída com cópia da sentença de fl. 45 e fl. 47 verso. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem apresentação das guias pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001600-3)) VERA MARIA DA CRUZ(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Às fls. 170/173 requer a parte autora a aplicação da multa estabelecida à fl. 161, bem como a imposição à CEF da penalidade decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da justiça. O pedido não merece acolhimento. Com efeito, embora a CEF não tenha dado cumprimento à determinação de fl. 161 pontualmente no prazo indicado, fato é que houve pedido de dilação de prazo em 13/12/2012, portanto, ainda dentro do prazo estipulado anteriormente. Contudo, tal pedido de dilação de prazo restou prejudicado, diante da petição de fls. 166/168, protocolizada em 07/01/2013, pela qual informou a CEF o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Outrossim, não vislumbro a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, II, do CPC) que, para sua ocorrência exige a oposição maliciosa do devedor à execução, empregando ardis e meios artificiosos. Isto porque, com o cumprimento da obrigação informado em 07/01/2013 (fl. 166) não houve frustração à execução, tampouco prejuízo ao credor. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0003381-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003381-9) - EUSIMAR MARIA DE SOUSA ALMEIDA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. 272/278, pelo qual informou-se que o depósito de valores está à disposição deste Juízo, expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, em favor da exequente habilitada. Publique-se e cumpra-se.

0006763-27.2007.403.6119 (2007.61.19.006763-5) - MARIA JOSE DE ABREU ALEIXO(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Fls. 320/321. Indefiro o pedido de que se determine ao INSS apresentar planilhas mensais dos valores pagos englobadamente, uma vez que já apresentados os cálculos autárquicos às fls. 305/315. Na hipótese do exequente pretender impugnar os cálculos já apresentados, deverá desde já apresentar seus próprios cálculos, bem como o valor exequendo pretendido, para tanto, fixo o prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o parágrafo 2º da decisão de fls. 316. Publique-se.

0002240-35.2008.403.6119 (2008.61.19.002240-1) - RITA MARIA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 204/205. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/203, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 180. Publique-se.

0009981-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009981-5) - LUIS EDUARDO BLANCHE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Fls. 235/237. Indefiro. Desnecessários os esclarecimentos requeridos, uma vez que os pontos indicados como divergentes foram aboradados pelos laudos médicos periciais. Publique-se, após, venham-me conclusos para sentença.

0012335-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012335-0) - SOFIA DINIZ BENJAMIN - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO MUNIZ BENJAMIN(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o novo pedido de esclarecimentos do sr. perito judicial formulado pela parte autora às fls. 179/180, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0002517-80.2010.403.6119 - VANDA DE CAMARGO PERES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Fls. 241/243. Os esclarecimentos prestado pelo senhor perito (fls. 237/238) são suficientes para instrução processual. Além disso, indefiro a realização de outra perícia médica, uma vez que as

doenças descritas na inicial já foram analisadas pela perícia médica judicial. Intime-se, após, retornem conclusos para sentença.

0006696-57.2010.403.6119 - CLEUSA DE LIMA MONTEIRO X DEOMIRA DE SOUZA CRUZ X DIMAS EUSTAQUIO TEIXEIRA X GESABETE MEDRADO DOS SANTOS X LAZARO ROCHA DE SOUZA X ODAIR RIBAS X RAQUEL PEREIRA DA SILVA X ROSALVA MARIA CLAUDINO NEGRI X ROSELI OLIVEIRA DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo à conclusão nesta data. Fls. 695. Indefiro a expedição de ofício à CDHU, uma vez que se trata de diligência que deve ser praticada pela parte autora, com o objetivo de demonstrar os fatos jurígenos alegados na inicial. Aliás, a parte autora limitou-se a afirmar que os únicos documentos que possuem já estão acostados com a inicial e sequer demonstrou que a CDHU negou-se a fornecer cópia dos alegados contratos de seguro. Desta forma, assino o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora apresente os seus contratos de mútuo habitacional, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0008907-66.2010.403.6119 - JULIETA VERGARA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94. Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a perícia já realizada analisou as alegadas moléstias apontadas na inicial. Publique-se, após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 91 e venham-me conclusos para sentença.

0010325-39.2010.403.6119 - ADEMIR CUSTODIO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003798-66.2013.403.6119 (fls. 307/311), requeira a parte exequente o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0010509-92.2010.403.6119 - DANIEL JOSE BARBOSA JUNIOR (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/161. Desnecessária a realização de nova perícia médica, uma vez que o processo está suficientemente instruído, bem como indefiro os esclarecimentos solicitados, em virtude de ser impertinente a resposta aos quesitos que foram considerados prejudicados pelo senhor perito. Cumpra-se o parágrafo 2º da decisão de fls. 156. Após, venham-me conclusos para sentença. Publique-se.

0011867-92.2010.403.6119 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/234: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006201-76.2011.403.6119 - ELENICE PEREIRA RABELO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Deverá a parte autora cumprir corretamente o despacho de fl. 72, regularizando a representação processual do menor Alvaro Pereira Rabelo, no prazo de 05 (cinco) dias. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000816-16.2012.403.6119 - INES MARIA DA SILVA (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Assiste razão à parte autora. Com efeito, o despacho proferido à fl. 110 foi equivocadamente encartado a estes autos, posto que se refere aos autos nº 0008816-73.2010.403.6119. Portanto, ante a ocorrência de erro material, torno nulo o despacho de fl. 110. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial às fls. 100/109, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 93, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Isto feito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003115-63.2012.403.6119 - JURANDIR VIEIRA COSTA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de fl. 92.No caso de discordância, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 66.Publique-se.

0004543-80.2012.403.6119 - MARIA DAS DORES QUERINO DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 116/117 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 91/96, requerendo ao final a realização de nova perícia médica com perito ortopedista.Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista seu laudo pericial conclusivo, baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico do autor e ter respondido devidamente aos quesitos apresentados, bem como), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica (fl. 94). Não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Cumpra-se a determinação de fl. 115, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais pertinente.Publique-se. Cumpra-se.

0009867-51.2012.403.6119 - EDILSON ALVES DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a reavaliação do exame pericial não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 75/80 realizado por perita especialista em psiquiatria, que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante do laudo pericial (fl. 78), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica. Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte autora às fls. 95/102, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398, do CPC.Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita judicial, conforme determinado à fl. 81.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010128-16.2012.403.6119 - MARIA HONORIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010808-98.2012.403.6119 - MARIA LUZIA DA PAIXAO SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA LUZIA DA PAIXAO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial no sentido de ser determinada a conversão do benefício de auxílio-doença decorrente de sequelas adquiridas em acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/47. É o relatório. Decido. No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretenso direito, a parte autora declarou na exordial que a sua doença é decorrente de suas atividades na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.Ademais, o benefício que pretende seja convertido em aposentadoria por invalidez é o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, concedido em 19/06/2012, sob nº 551.751.467-3, conforme se infere de fls. 22 e 94. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI)Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A respeito do assunto, assim proclamou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção

do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 69900 - Processo: 200602025430 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)Data da decisão: 12/09/2007 - Fonte DJ DATA:01/10/2007. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa.Caso o MM. Juízo de Direito discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011151-94.2012.403.6119 - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos em, Decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Carlos Pedro da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, mediante a contagem de tempo de serviço comum. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 118/123.Às fls. 157/159, réplica da parte autora.Às fls. 155/156, requerimento formulado pela parte autora de expedição de ofícios aos empregadores, bem como produção de prova testemunhal.Eis a síntese do processado.Decido.Preliminarmente, não assiste razão ao INSS quanto à alegada carência de ação por falta de interesse de agir.Com efeito, restou demonstrado o interesse de agir da parte autora, tendo em vista a contestação apresentada pela autarquia previdenciária opondo resistência à pretensão veiculada na exordial.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Portanto, considero o feito saneado.Indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores, tendo em vista que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte dos empregadores.Outrossim, não comporta deferimento o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que se trata de prova impertinente à comprovação do exercício de atividade laboral, sendo necessária para tal mister a prova documental.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011998-96.2012.403.6119 - JOSE FLORENTINO MARTINS NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000065-92.2013.403.6119 - CICERO GOMES SOBRINHO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Verifica-se que, até a presente data, ainda não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica designada para o dia 05/04/2013. Sendo assim, INTIME-SE, pelo correio eletrônico a senhora Perita Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, para esclarecer se a perícia foi realizada e, em caso afirmativo, entregar o laudo pericial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. 2) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.3) Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002446-73.2013.403.6119 - VENILSON COSME DA CONCEICAO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada.Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 38/44.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002833-88.2013.403.6119 - JOAO OLIVEIRA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003423-65.2013.403.6119 - ROLANDO KNEZ DIANOND(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 48: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a interposição de agravo retido pela União às fls. 48/61, abra-se vista à parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Diante da apresentação de contestação às fls. 63/70 manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se a União para manifestar se há interesse na produção de outras provas. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004768-66.2013.403.6119 - MARIA AMELIA DA CONCEICAO SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0004768-66.2013.4.03.61.19AUTOR MARIA AMELIA DA CONCEIÇÃO SANTOSRÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos e examinados os autos. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: IDENI PORTELA ADVOGADO: MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, determino à autora que, no mesmo prazo acima deferido, junte aos autos a cópia autêntica dos documentos ou certidão que comprove a sua autenticidade. Prazo: 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

0005951-72.2013.403.6119 - AGUINALDO ANTONIO ROSSETO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO 0005951-72.2013.4.03.6119AUTOR AGUINALDO ANTONIO ROSSETO RÉ(U) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão imediata dos descontos no benefício de aposentadoria do autor (NB 143.780.438-9), assim como para que a parte ré se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito enquanto tramitar o presente feito.Todavia, tendo em vista que se trata de questão relativa a empréstimo consignado em que o autor impugna descontos efetuados em benefício previdenciário, verifica-se que é caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS também figurar no presente feito, nos termos do disposto no art. 47, do CPC.Assim, inicialmente, deverá a parte autora esclarecer fundamentadamente o pedido e proceder à emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 267, I e 295, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, voltem conclusos.Publique-se. Intime-se.

0006003-68.2013.403.6119 - CLARICE SIRLENE CASTELANI(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial.3. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o.4. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Afasto a prevenção indicada no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos, notadamente quanto à alteração fática.7 Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0006017-52.2013.403.6119 - KLEBER DOMINGUES PADILHA X LEONARDO DE SOUZA PADILHA - INCAPAZ X KLEBER DOMINGUES PADILHA(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, a parte autora deverá promover a regularização da representação processual, uma vez que ausente a procuração de um dos litisconsortes. Além disso, deverá regularizar a inicial acostando comprovante de endereço atualizado e em nome do autor, bem como promover a autenticação dos documentos acostados ou a sua declaração de autenticidade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0006041-80.2013.403.6119 - CARLOS GOMES DE SOUZA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 15 ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se.2. Antes de receber a petição inicial deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a exordial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se a CEF por carta cm aviso de recebimento, para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.5. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011811-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP X ADAO CLARO MACHADO X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP E OUTROS Depreque-se a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a CITAÇÃO dos executados abaixo qualificados:1) METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.247.579/0001-17;2) ADÃO CLARO MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 19.675.916 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 129.719.638-45 e;3) ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.120.306-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 279.470.748-52, nos endereços indicados às fls.97, qual sejam: i) Rua Lacerda Marques, nº 969, Lauzane Paulista, CEP: 02441-200 e ii) Rua Pedro Labatut, nº 407, Cidade Líder, CEP: 08280-020, ambos no município de São Paulo/SP, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 14.495,53 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 19/11/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15

(quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópias do presente servirão como CARTA PRECATÓRIA e/ou MANDADO DE CITAÇÃO ao Exmo. Juiz Federal de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Cível), devidamente instruídos com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024061-76.2000.403.6119 (2000.61.19.024061-2) - SANDRETTO DO BRASIL LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANDRETTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão nesta data. A parte exequente deverá promover a regularização apontada às fls. 389/391. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo. Publique-se.

0001694-87.2002.403.6119 (2002.61.19.001694-0) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Fls. 375. Indefiro, pois tal diligência cabe ao exequente efetuar, que sequer comprovou ter requerido a informação ao INSS. Na hipótese de silêncio do exequente, cumpra-se a suspensão determinada na decisão de fl. 373, com remessa dos autos ao arquivo. Publique-se.

0002516-95.2010.403.6119 - DONIZETE DE AMORIM GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE DE AMORIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 78 foi cancelada, conforme ofício originário do E. TRF da 3ª Região de fl. 80, em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI. 204: Considerando que a CEF esgotou todos os meios para localização de bens do devedor passíveis de penhora, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, para que forneça a este Juízo as três últimas declarações de imposto de renda da executada CLAUDETE GRANDI, portadora da cédula de identidade RG nº 7.222.242 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 678.600.528-49. Indefiro o requerimento de inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos, posto que se trata de ato facultativo que incumbe ao interessado realizar. Cópia do presente servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

0006374-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS
Recebo à conclusão nesta data. Antes de analisar o pedido de fl. 81, a parte exequente deverá fornecer planilha de débito atualizado, no prazo de 10 dias, na hipótese do silêncio remetam-se os autos ao arquivo, Publique-se.

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

1) Compulsando os autos verifico que as partes foram devidamente intimadas, entretanto deixaram de comparecer à audiência designada para a presente data. Assim, diante das ausências constatadas dou por prejudicada a tentativa de conciliação. 2) Esclareça a CEF o motivo da ausência devendo, ainda, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, decorrido o prazo acima sem

manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se.

Expediente Nº 4157

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008602-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MARTINS DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDMILSON MARTINS DA SILVA Fl. 53: Defiro o desentranhamento da carta precatória de fls. 38/48, devendo ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para que seja realizada a busca, apreensão e citação na Estrada Municipal do Mandi, nº 1581, Mandi, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08596-000, na forma determinada na decisão proferida em 21/08/2012 às fls. 26/27. Desentranhem-se as guias de fls. 55/57, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória. Cópia do presente servirá como aditamento à carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 53/54. Publique-se. Cumpra-se.

0011751-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO BRANDASSI DA FONSECA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ROGERIO BRANDASSI DA FONSECA Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se pessoalmente o executado ROGERIO BRANDASSI DA FONSECA, inscrito no CPF/MF sob nº 319.278.998-00, residente e domiciliado na Av. Riachuelo, nº 94, Guarulhos/SP, CEP: 71510-080, para que promova o recolhimento da quantia de R\$ 3.098,55 no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 36 e 41/44. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência dos respectivos valores para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Publique-se Cumpra-se.

0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LIGIA UBEDA RODRIGUES E OUTROS Intimem-se pessoalmente os executados JOÃO CARLOS RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 13.023.361, inscrito no CPF/MF sob nº 033.071.338-88, ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 11.283.274-X, inscrita no CPF/MF sob nº 145.227.098-89, ambos com endereço na Rua Raul de Souza Melo, nº 52, Vila Maluf, Suzano/SP, podendo também serem encontrados na Rua Regina Cabalau Mendonça (Corpo de Bombeiros), e LIGIA UBEDA RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 41.169.653-1, inscrita no CPF/MF sob nº 304.652.058-10, residente e domiciliada na Av. Antonio Marques igueira, nº 1861, Vila Figueira, Suzano/SP, CEP: 00867-600, para que efetuem o pagamento da quantia de R\$ 30.936,81, atualizada até 28/12/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia de fl.

250 e 252/252 verso. Publique-se. Cumpra-se.

0006162-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO
MONITÓRIAS PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SERGIO FERREIRA Fls. 121/122: Assiste razão à CEF, pelo que determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 110/116, e sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça esclareça a qual dos endereços a mencionada certidão se refere, promovendo a diligência ao outro endereço. Publique-se. Cumpra-se.

0006795-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 105. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0009096-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA

Recebo à conclusão nesta data. Fls. 63/64: defiro, por ora, a expedição de carta precatória citatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP apenas, uma vez que a parte autora deverá recolher as custas de diligências a serem cumpridas na Comarca de Poá/SP, no prazo de 10 dias. Depreque-se ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a citação do réu PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 28.614.279-X - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 259.771.188-99, residente e domiciliado na Avenida São Miguel, 9470, Vila Norma, CEP 08070-000, São Paulo/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 28.506,13, atualizado até 12/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1.102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e as custas processuais. Na hipótese da autora efetuar o recolhimento das custas de diligências supra determinado, depreque-se ao MM Juiz de Direito da Comarca de Poá/SP a citação do réu PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 28.614.279-X - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 259.771.188-99, residente e domiciliado na Rua Caramuru, 71, Cidade Kemel, CEP 08553-460, Poá/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 28.506,13, atualizado até 12/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1.102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e as custas processuais. Publique-se. Cumpra-se.

0003634-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA REALI DA SILVA X WILSON DE MOURA FELIX X MARINA APARECIDA REALI FELIX

PROCESSO 0003634-38.2012.4.03.6119 AUTOR(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS PATRÍCIA REALI DA SILVA WILSON DE MOURA FÉLIX MARINA APARECIDA REALI FÉLIX SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA REALI DA SILVA, WILSON DE MOURA FÉLIX e MARINA APARECIDA REALI FÉLIX, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.296,68, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/47. Os réus foram citados e apresentaram embargos monitórios (fls. 64/65), com os documentos de fls. 66/95, alegando a existência de litispendência, postulando a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil. De acordo com as cópias dos documentos juntados às fls. 68/95, notadamente a decisão de fls. 70/72 e o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 74/79) nos autos n. 2006.61.00.027632-0, da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, verifico serem idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido daquele processo e desde. Assim, considerando que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos

procedimentos. Por todo o exposto, EXTINGO o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004880-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 74 verso, dando conta do atual endereço da ré, depreque-se a citação da ré ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 021.122.287-90, residente e domiciliada na Rua Prof. Dalmo Faria de Almeida, nº 100, bairro Cesar de Souza, Mogi das Cruzes, CEP: 08830-700, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 19.507,92 (dezenove mil, quinhentos e sete reais e noventa e dois centavos) atualizado até 31/05/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001921-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MISAEL DANTAS DA SILVA
PROCESSO 0001921-91.2013.403.6119 AUTOR(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ(U) MISAEL DANTAS DA SILVA SENTENÇA(TIPO B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de MISAEL DANTAS DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 21.286,42, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/21. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 30 e 31 verso). Autos conclusos para decisão (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 21.286,42, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 30), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 31 verso). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 21.286,42 (vinte e um mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0004938-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO SOUZA MEIRA
PROCESSO 0004938-38.2013.403.6119 AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU HÉLIO SOUZA MEIRA SENTENÇA(TIPO B) Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HÉLIO SOUZA MEIRA, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/25. À fl. 36, a CEF noticiou acordo extrajudicial realizado com a parte ré e requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, CPC. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista o acordo extrajudicial entabulado entre as partes e a petição fl. 36, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado no termo de fl. 38/39. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-66.2006.403.6119 (2006.61.19.001848-6) - KELLY GONCALVES LIMA (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO 2006.61.19.001848-6 AUTOR(A) KELLY GONCALVES LIMA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/16). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Às fls. 27/29, decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando que o réu cancelasse o procedimento de alta programada e restabelecesse o benefício de auxílio-doença NB 502.698.716-4, até quando perdurasse a condição de incapacidade total e temporária da parte autora. O INSS foi citado (fl. 36) e apresentou contestação às fls. 45/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/60, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Réplica às fls. 63/66. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 79/80. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 87/90, requerendo a realização de nova perícia, a qual restou indeferida pela decisão de fl. 91. À fl. 103, o perito prestou esclarecimentos acerca do laudo médico pericial. Em impugnação aos esclarecimentos prestados pelo perito, a parte autora requereu a realização do exame de eletroneuromiografia, o qual foi indeferido pela decisão de fl. 109. Às fls. 111/118, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 109, o qual foi registrado sob o nº 2008.03.00.044881-0, cuja decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o converteu em agravo retido (fls 46/47 dos autos em apenso). Contraminuta ofertada pela autarquia-ré às fls. 124/126. A decisão atacada por agravo de instrumento foi mantida (fl. 127). Em 31/08/2009 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a Lei 1.060/50 (fls. 131/133). Interposto recurso de apelação pela parte autora, o E. TRF 3ª Região anulou, de ofício, a sentença e determinou o retorno dos autos para produção de nova prova pericial, preferencialmente com especialista em ortopedia, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos (fls. 147/148). À fl. 151, foi designada perícia médica na especialidade ortopedia. Laudo pericial médico às fls. 153/166. Às fls. 168/169, a autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a realização do exame de eletroneuromiografia, o que foi indeferido à fl. 171, por tratar-se de ônus da própria parte. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 170. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade ortopedia concluiu que Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostado, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia, cervicalgia e síndrome do túnel do carpo bilateral em fase inicial que respondem ao tratamento ambulatoria, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento e mais: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia. Não necessita de perícia em outra especialidade. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da parte Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) I. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por KELLY GONÇALVES LIMA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Consequentemente, REVOGO a decisão de fls. 27/29 que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se à competente APS para ciência desta sentença, servindo esta como ofício e podendo ser enviada por e-mail.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403).Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FHAF SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

PROCESSO 2008.61.19.003574-2AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S) FHAF SERVIÇOS S/C LTDAPRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLIANTONIO PLÁCIDO COVELLISENTEÇA(TIPO C)Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FHAF SERVIÇOS S/C LTDA, PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI e ANTONIO PLÁCIDO COVELLI objetivando a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 50.687,83 (cinquenta mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) decorrente de Contrato de Abertura de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Pós Fixado/Price sob o nº 211609704000101574.Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/23).Citada (fls. 110), a corré Priscila apresentou contestação (fls. 93/97) requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e carência de ação.Réplica às fls. 116/124.À fl. 125, despacho que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC, em razão da notícia do falecimento do correu Antônio Plácido Covelli (certidão de óbito de fl. 101).É o relatório do necessário.Fundamento e DECIDO.O feito sob análise, proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com vistas à cobrança de dívida relativamente a contrato de GIROCAIXA supostamente firmados por Priscila Elaine de Bari Correa Covelli e Antonio Plácido Covelli deve ser extinto sem julgamento do mérito, senão vejamos.Inicialmente saliento, a despeito da existência de eventual contrato, que o documento apresentado pela CEF à fl. 11 refere-se a GIROCAIXA REC. SEBRAE/CAIXA e indica como devedor apenas a corré FHAF SERVIÇOS S/C LTDA.A CEF não apresentou o contrato social da empresa FHAF SERVIÇOS S/C LTDA. a fim de demonstrar a existência de eventual sociedade ou vínculo entre esta e os corréus ANTONIO e PRISCILA. Neste aspecto, importante salientar que o documento juntado à fl. 11 dos autos indica ter a contratação ocorrido em 19/09/2002, enquanto o de fl. 101 atesta ter o corréu ANTONIO PLÁCIDO COVELLI falecido em 11/03/1983, revelando sua ilegitimidade de parte para responder aos termos da presente ação. Ainda, na data do falecimento de ANTONIO, a corré PRISCILA possuía apenas 11 (onze) anos de idade, fato impeditivo da contratação do feito por ela sozinha, o que igualmente demonstra a flagrante ilegitimidade desta parte para figurar no pólo passivo do presente feito.Destarte, sendo os corréus Priscila Elaine de Bari Correa Covelli e Antonio Plácido Covelli partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da demanda, conforme os motivos expostos, há carência da ação por parte da CEF em relação a estes réus.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO

EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com relação aos corréus ANTONIO PLÁCIDO COVELLI e PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI. Prossiga-se o feito em relação à ré Fhaf SERVIÇOS S/C LTDA, devendo a autora requerer o andamento do processo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Condene a Autora ao pagamento, em favor da parte ré, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0024270-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024270-0) - SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/483: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se.

0000760-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000760-0) - NADIR DOS SANTOS VETORE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003328-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003328-2) - GRINAURA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 2009.61.19.003328-2 AUTORA GRINAURA MARIA DA SILVAREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/15). Às fls. 20/22v, decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada, designou perícia médica e concedeu a assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 24 e apresentou contestação às fls. 25/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/32, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência dos três requisitos para concessão de benefício por incapacidade. Laudo médico pericial às fls. 54/69. Memoriais do INSS às fls. 77/78. Vieram os autos conclusos (fl. 135). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 56/69, A pericianda é portadora de Insuficiência Cardíaca Congestiva classe III secundária a Insuficiência Coronariana, tem sintomas de dificuldade respiratória aos pequenos esforços e isto a impede de trabalhar, pois trata-se de incapacidade e concluiu que está Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento. Qualidade de segurado e carência. Em relação à data de início da doença, a perita médica judicial informou que se deu em dezembro de 2008 e, quanto à data de início da incapacidade consignou: 1-11-2001. Instada a se manifestar sobre a incongruência (incapacidade anterior

à doença), a perita não foi localizada para ser intimada, conforme certidões de fls. 117 e 125. Conforme afirmado pela própria Autora à fl. 134, verifica-se que se trata de erro material, porquanto não faz sentido a incapacidade ser anterior à doença. Nesse cenário, verifica-se, inclusive, que, embora a Autora tenha trazido em Juízo apenas documentos médicos de 2008 (fls. 12/15), na perícia ela apresentou documentos anteriores, datados de 01/11/01 e 02/07/02 (fls. 61/62), os quais permitiram à perita concluir que o início da doença deu-se naquela primeira data. Assim, verifica-se que se trata de mero erro material. A Autora ingressou no RGPS apenas em 11/2006, vertendo exatas doze contribuições (a última foi em 11/2007), conforme pesquisa juntada pelo INSS à fl. 29. Logo na seqüência, em 03/12/2007, protocolou pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 11). Por tal razão, o INSS, em contestação, alega que a Autora padecendo de doença, já idosa, recolhe exatamente doze contribuições para fins de cumprimento da carência, escondendo da perícia médica sua incapacidade anterior. Todavia, no presente caso, o médico perito respondeu afirmativamente ao quesito 4.7 (Esta incapacidade é decorrente da progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?). Ou seja, o surgimento da patologia deu-se antes da filiação da Autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, mas, cumprido o período de carência, a incapacidade adveio de agravamento ou progressão da doença da Autora. Termo inicial do benefício. Conforme acima mencionado, a perita fixou o início da incapacidade (DII) em dezembro de 2008, a qual fixo como data de início do benefício. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por GRINAURA MARIA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 12/2008. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para manutenção do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: GRINAURA MARIA DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 095.296.828-24 RG. 23.374.870-2 NASCIMENTO: 07/04/1945 NOME DA MÃE: Maria do Carmo Lima Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004619-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004619-7) - SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X RAUL ARCANJO DOS SANTOS (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 2009.61.19.004619-7 AUTORA SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS (incapaz) RÉU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS, representada por seu genitor Raul Arcanjo dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe, Sra. Solange Aparecida de Oliveira, assim como a condenação do Réu em indenização por danos morais e materiais (prestações devidas desde o óbito). A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 15/54). À fl. 58, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou à parte autora que apresentasse comprovante de endereço e declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, o que foi cumprido às fls. 65/67 e 69/72. O INSS deu-se por citado (fl. 74) e apresentou

contestação às fls. 75/81v, acompanhada dos documentos de fls. 82/89, alegando ausência da qualidade de segurado da falecida Solange e inexistência de dano moral indenizável. Em caso de procedência, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a meio salário mínimo e os juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 93/102. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 105), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa DIEGO ALVES DE OLIVEIRA - ME, a fim de que esta informasse todos os detalhes do vínculo empregatício com a falecida, bem como expedição de ofício à CEF para que informasse se houve recolhimentos de FGTS em favor da falecida. À fl. 107, resposta da CEF noticiando a inexistência de valores referentes a recolhimentos de FGTS em nome da falecida. O ofício encaminhado à empresa DIEGO ALVES DE OLIVEIRA - ME retornou negativo (fl. 106, 123/125). Às fls. 134/135, parecer do MPF pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado da falecida. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 136), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de instrução e julgamento para oitiva do representante legal da empresa DIEGO ALVES DE OLIVEIRA - ME (fl. 137). O representante legal da empresa não foi localizado para ser intimado (fl. 158). Autos conclusos para sentença (fl. 162). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A parte autora pretende obter o benefício de pensão por morte de sua mãe, Sra. Solange Aparecida de Oliveira, falecida em 23/12/2007 (fl. 19). Regulado pelos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social e que este não a tenha perdido na data do óbito. No presente caso, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da parte Autora, pois se trata de filha da falecida Solange Aparecida de Oliveira, conforme certidão de fl. 15. Em relação à qualidade de segurado, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS juntada pelo INSS à fl. 85, as últimas contribuições da falecida para o RGPS foram recolhidas na qualidade de contribuinte individual, no período de 05/2003 a 08/2003. Após tal período, consta anotação na CTPS da falecida de vínculo empregatício com a empresa DIEGO ALVES DE OLIVEIRA - ME, com data de admissão em 01/04/2005 e sem data de saída (fl. 40). Com efeito, a anotação na CTPS é prova idônea a comprovar o vínculo empregatício da instituidora do benefício com empresa. Segundo o INSS, a atividade laboral não restou adequadamente comprovada, pois a CTPS apenas representaria início de prova material a ser reforçado com outros elementos de prova contemporâneos aos fatos, mormente tendo em vista a ausência de qualquer notícia do trabalho junto ao sistema CNIS. De fato a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. O enunciado acima quer dizer, contudo, que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até haver prova em contrário, prova esta a cargo da parte ré, a quem incumbe demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor (artigo 333, inciso II do CPC). Na espécie, tal prova não foi produzida. O mero fato de não constarem no CNIS os registros do aludido trabalho não consiste em prova em contrário. Isso porque nos casos de vínculo empregatício a alimentação do CNIS depende do empregador e não do empregado, o qual não pode ser prejudicado por eventual omissão. Note-se haver no presente caso, além da anotação do contrato de trabalho (fl. 13), outras anotações relativas à contribuição sindical (fl. 23), FGTS (fl. 46) e contrato de experiência (fl. 47). Além disso, o fato de Solange Aparecida de Oliveira ter requerido o benefício LOAS também não prova o exercício de atividade laborativa. Pelo contrário, o pedido foi indeferido justamente em razão de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 86). Assim sendo, reconheço a existência do vínculo laboral com a empresa DIEGO ALVES DE OLIVEIRA - ME até a data do óbito em 23/12/2007 (fl. 19) e, conseqüentemente, a qualidade de segurado da falecida. Passo a analisar a ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico não ter a parte autora trazido aos autos qualquer comprovação de sofrimento por dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os

fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS, representada por seu genitor Raul Arcanjo dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e determino à Autarquia Previdenciária que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão pela morte de sua mãe Solange Aparecida de Oliveira, ocorrida em 23/12/2007, devida desde tal data. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. **Comunique-se** a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. **Condene** o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência mínima da parte autora, **condene** a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS**, representada por seu genitor Raul Arcanjo dos Santos **BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/12/2007 (data do óbito) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cCPF: 380.147.948-00RG. 45.300.816-1 NASCIMENTO: 23/01/1997 NOME DA MÃE: Solange Aparecida de Oliveira Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 122: Considerando que a INFRAERO promoveu diligências junto ao DETRAN e Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 86/93), a fim de obter informações acerca do paradeiro do réu, em face do princípio da celeridade processual, bem como que a realização das diligências necessárias a cargo da parte autora, reconsidero o despacho de fl. 121, para determinar que sejam realizadas pesquisas nos sistemas Webservice, Renajud e Bacenjud, para obtenção do endereço atualizado do réu. Publique-se.

0007073-28.2010.403.6119 - CLAUDIO HENRIQUE(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0007073-28.2010.403.6119 AUTOR(A)(ES) CLAUDIO HENRIQUERÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(TIPO A) A parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente de 50% sobre o salário-benefício, corrigido monetariamente, acrescido de abono salarial ou outro benefício previdenciário que se apurar na instrução. O autor requereu também a condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas atualizadas, de acordo com os termos da Lei 8542/92, pelo índice do IRSM e outro que futuramente vier a vigor e honorários advocatícios no valor de 15%, sobre o valor da condenação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 07/21). À fl. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 33/35, acompanhada de documentos (fls 36/38), pugnando preliminarmente pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte do autor. Réplica às fls. 42/43. Às fls 45/47, decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 51/59. O INSS se manifestou acerca do laudo à fl 60, bem como a parte autora às fls. 63/65. Vieram os autos conclusos (fl. 70). É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.** **PRELIMINARA** preliminar de falta de interesse de agir já foi analisada, consoante os termos da decisão saneadora de fls. 45/47. Assim, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. **MÉRITO** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão

de benefício previdenciário de auxílio-acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de acidente de qualquer natureza e ausência de incapacidade laborativa. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada (fls. 51/59) concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de seqüela de lesão do tendão extensor superficial do 5º dedo da mão direita, que não afeta a função normal do membro. Dessa forma, não se caracteriza situação de redução de capacidade laborativa. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (redução da capacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CLAUDIO HENRIQUE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0011972-69.2010.403.6119 - DURVALINA PALOMARES RODRIGUES X LEONARDO PALOMARES RODRIGUES - INCAPAZ(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0011972-69.2010.4.03.6119 AUTORES DURVALINA PALOMARES RODRIGUES LEONARDO PALOMARES RODRIGUES RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária através da qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega ter sido o pedido indeferido na via administrativa sob o argumento da perda da qualidade de segurado do falecido. Inicial com os documentos de fls. 09/49. À fl. 51, decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O INSS deu-se por citado (fl. 58) e apresentou contestação às fls. 58/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/74, alegando que o falecido tinha perdido a condição de segurado quando do seu falecimento. Às fls. 80/81v, decisão que determinou a realização de prova pericial médica indireta. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 91/100, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 102/103 (Autora) e 104 (Réu). A Autora juntou documentos às fls. 105/114. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 118), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a inclusão do filho menor da Autora, Leonardo Palomares Rodrigues, no pólo passivo da demanda (fl. 119). O corréu Leonardo Palomares Rodrigues foi citado à fl. 129. Às fls. 131/131v, parecer do MPF pela exclusão do menor Leonardo Palomares Rodrigues do pólo passivo, sua inclusão no pólo ativo e pela procedência da demanda. À fl. 132, decisão que determinou a exclusão do menor Leonardo Palomares Rodrigues do pólo passivo e sua inclusão no pólo ativo. Autos conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Os autores pretendem obter o benefício de pensão pela morte de seu pai e cônjuge, Sr. João Rodrigues, falecido em 05.08.2010 (fl. 13). Regulado pelos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social e que este não a tenha perdido na data do óbito. Pois bem. Inicialmente, deve-se frisar que a condição de dependentes dos autores é incontroversa, pois se tratam de esposa e filho do de cujus, conforme fls. 11 e 14. A condição de esposa e de filho faz presumir a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91. Resta dúvida apenas quanto à qualidade de segurado do falecido na época de seu óbito. O INSS alegou em sua contestação que, ocorrido o óbito em 05/08/2010, tendo o falecido deixado de contribuir à seguridade social em 08/2006, bem como tendo recebido auxílio-doença até 10/04/2008, quando de seu falecimento, já havia perdido a qualidade de segurado. Contudo, não assiste razão ao INSS. De

acordo com a pesquisa realizada no CNIS trazida pelo INSS às fls. 67/67v, o instituidor do benefício manteve vínculo empregatício com a empresa MAKAR COMÉRCIO E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS LTDA. no período de 01/06/1999 a 08/2006, tendo recebido o benefício de auxílio-doença de 06/09/2006 a 10/04/2008. Na inicial, a parte Autora alega que o falecido sofria de moléstia incapacitante para o trabalho, tendo seu benefício de auxílio-doença sido cessado pela alta programada. Em contrapartida, afirma que ele manteve vínculo empregatício até a data do óbito. Com efeito, o laudo médico pericial de fls. 91/100 não concluiu pela existência de incapacidade laborativa do falecido João Rodrigues. Por outro lado, restou comprovado que o vínculo empregatício com a empresa MAKAR COMÉRCIO E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS LTDA. não se deu apenas até 08/2006, como consta na pesquisa realizada no CNIS trazida pelo INSS às fls. 67/67v, mas sim até a data do óbito. Inicialmente, convém esclarecer que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz. É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes. Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso. Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas.- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS

COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA: 15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375, Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA: 20/04/2009 - LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909, Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA: 06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.Nesse sentido é a Súmula 31 da TNU:A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena.Assim já se posicionou a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição

de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)No presente caso, o primeiro ponto a ser considerado é que a parte autora instruiu a inicial, distribuída em 17/12/2010, com cópias das CTPS's do falecido (fls. 18/25), sendo que o contrato de trabalho com aquela empresa encontrava-se em aberto (fl. 25).Posteriormente, os Autores trouxeram cópia da Ata de Audiência da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo nº 00000174-19.2011.5.02.0074, realizada aos 09/05/2012, na qual, desde o início, ficou esclarecido que não havia o que se questionar quanto ao vínculo empregatício, já que o contrato de trabalho estava anotado desde 01/06/1999. Na mesma ocasião, a empresa procedeu à baixa na CTPS com a data do óbito, qual seja: 05/08/2010 (fls. 109/110).Nesse contexto, este Juízo realizou pesquisa no CNIS e constatou que a data da rescisão com a empresa MAKAR COMÉRCIO E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS LTDA. foi alterada para 05/08/2010.Portanto, não há dúvidas de que o vínculo empregatício perdurou até 05/08/2010, valendo ressaltar, inclusive, que o falecido não apresentava incapacidade laborativa, do que se concluiu que realmente estava trabalhando.Pelas razões expostas, entendo que os Autores atendem aos requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DURVALINA PALOMARES RODRIGUES e LEONARDO PALOMARES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a este último que implemente em favor dos Autores benefício previdenciário de pensão pela morte de seu pai e marido, Sr. João Rodrigues, ocorrida em 16.08.2010, devida desde tal data, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.SEGURADO: DURVALINA PALOMARES RODRIGUESBENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIARENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/08/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cCPF: 116.562.648-97RG. 22.247.620-5NASCIMENTO: 25/11/1956NOME DA MÃE: Sebastiana Siqueira PalomaresSEGURADO: LEONARDO PALOMARES RODRIGUESBENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIARENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/08/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cCPF: 432.231.608-50RG. 50.794.547-5NASCIMENTO: 04/05/1998NOME DA MÃE: DURVALINA PALOMARES RODRIGUESPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0002812-83.2011.403.6119 - CLEUSA APARECIDA DOS REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003202-53.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Fls. 133. A parte autora desistiu do recurso interposto.Recebo a apelação do réu de fls. 134/155 em ambos efeitos, nos termos do artigo 520, caput do CPC.Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se Cumpra-se.

0000908-91.2012.403.6119 - PEDRO NERES REIS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0000908-91.2012.403.6119AUTOR(A) PEDRO NERES REISRÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/45.Às fls. 55/57v, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 46, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado, fl. 62, apresentou contestação, fls. 78/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/101, arguindo as preliminares de coisa julgada e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, alegando o desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.O laudo médico pericial foi acostado às fls. 109/125.Às fls. 132/133, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico e requereu esclarecimentos ao Sr. Perito.O INSS se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 135/139 e reiterou o pedido de extinção do feito por falta de interesse de agir da parte autora.Às fls. 149/150, foram apresentados os esclarecimentos acerca do laudo médico, em relação aos quais as partes se manifestaram, o autor (fls. 153/154) e o INSS (fl. 156).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.PRELIMINARESAnalisando os presentes autos, verifico que não prosperam as preliminares alegadas pelo Réu, senão vejamos.Afasto a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, pois apesar de a parte autora também pleitear a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, assim como pleiteou em ação anterior perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP (0047513-39.2009.403.6301), há divergência no que se refere à causa de pedir, tendo em vista que no presente feito há fatos novos em razão do agravamento do quadro clínico da autora. Além disso, foram juntados documentos médicos com datas posteriores ao trânsito em julgado da sentença, conforme certidão com data de 30/09/2010 (fl. 54).Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a contestação, quanto ao mérito do pedido, é fator indicativo de resistência à pretensão. Ademais, não prospera o argumento trazido pela Autarquia Previdenciária no sentido de ser desnecessária a intervenção judicial na espécie (falta de interesse processual), uma vez que o comunicado de decisão juntado à fl. 28 revela que o requerimento administrativo protocolado em 06/06/2011 havia sido indeferido. Além disso, se analisado o pedido constante da inicial, verifica-se que este também diz respeito a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.No mais, presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passo ao enfrentamento do mérito.MÉRITODa combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada (fls. 109/125) concluiu que Pelos elementos colhidos e verificados, considerando o exame físico que foi realizado, restou aferido que o mesmo apresenta alterações degenerativas articulares, acometendo a articulação do ombro direito e corpos vertebrais das colunas, cervical, torácica e lombo sacra, compressão do nervo mediano a nível dos punhos direito esquerdo. Cabendo salientar, que essas alterações degenerativas ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e no caso do periciando são características peculiares da faixa etária que se encontra. Todavia, com consta da CTPS, se encontra empregado, atuante em posto de trabalho de pedreiro, para tal atividade, caso venha solicitar de muito esforço articular, ira apresentar certa restrição para o desempenho da função. Contudo, poderá ser readaptado para atividades compatíveis a faixa etária, nível de escolaridade e sexo. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos do Juízo: 1, 2, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 5, 6.2, 8, 8.1 e 9, bem como a manifestação do Sr. Perito Médico às fls. 149/130.Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da parte Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a

incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, rejeito as preliminares de coisa julgada e de falta de interesse de agir e no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PEDRO NERES REIS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403).Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001039-66.2012.403.6119 - TANIA REGINA GONSEVSKI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0001039-66.2012.4.03.6119AUTORA TANIA REGINA GONSEVSKIRÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A(Tipo A)A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/31.Às fls. 75/77v, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 72, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado, fl. 80, apresentou contestação, fls. 81/85v, acompanhada dos documentos de fls. 86/108, arguindo preliminar de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, alegando que a parte autora não registrava a qualidade de segurado no intervalo de 11/2008 a 08/2009, de modo que, na remota hipótese de constatação de incapacidade laborativa, caso surgido neste intervalo, não faz jus a qualquer benesse pela absoluta ausência da qualidade de segurado. No mais, afirmou o desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.O laudo médico pericial foi acostado às fls. 117/124, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 127/133 (autora) e 134 (réu).Vieram os autos conclusos (fl. 160).É o relato do necessário.PRELIMINARO INSS suscita preliminar de coisa julgada, sob o argumento de que a matéria tratada nos presentes autos foi debatida por ocasião do processo nº 0003789-80.2008.4.03.6119, que transitou em julgado perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, arquivado desde 30/06/2009.Afasto a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, pois apesar de a parte autora também pleitear a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, assim como pleiteou em ação anterior perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, há divergência no que se refere à causa de pedir, tendo em vista que no presente feito há fatos novos em razão do agravamento do quadro clínico da autora. Além disso, foram juntados documentos médicos com datas posteriores ao trânsito em julgado da sentença, que ocorreu na data 22/06/2009, consoante pesquisa ao sistema processual realizada por esta magistrada, cuja juntada aos autos ora determino.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao enfrentamento do mérito.MÉRITO Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de

recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 87/103, o perito afirmou que a parte autora é portadora de síndrome túnel carpo servero à esquerda e atestou o seguinte: Ao exame físico com crepitação importante a flexo-extensão de joelhos com manobras meniscais positivas bilateral além de genu valgus. A coluna vertebral com dor à palpação e movimentação, porém sem déficits neurológicos. Manobras positivas para síndrome túnel carpo bilateral. Os exames complementares demonstram estenose canal lombar e foramidas, osteoartrose avançada de joelhos e síndrome túnel carpo servero à esquerda e moderado a direita. Necessita de afastamento para tratamento das doenças e mais: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária, do ponto de vista ortopédico. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4, 4.5, 6.2 e 8.1. Dessa forma, restou comprovada também judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Com relação ao início da doença (DID), a perícia relata história de dores lombares, joelhos e punhos iniciadas há três anos com piora significativa. O perito médico, ao responder o quesito 4.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade teve início em 13/12/2011. Entretanto, analisando-se os documentos que instruíram a inicial, notadamente o atestado médico de fl. 69, constata-se que a segurada está em tratamento desde 05/04/2010, data na qual a autora possuía os requisitos de qualidade de segurado e carência, consoante o CNIS de fl. 92. Termo inicial e final do benefício. A autora requereu o benefício desde a data da cessação do auxílio doença NB 505.177.105-6, ou seja, 25/09/2008. Todavia, de acordo com a resposta ao quesito 4.2 deste Juízo, o perito médico afirmou que a doença iniciou-se há, aproximadamente, três anos e, de acordo com a resposta ao quesito 4.6, fixou o início da incapacidade em 13/12/2011. Contudo, compulsando os autos e analisando os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a autora encontra-se incapacitada para as atividades laborais desde a data de 05/04/2010. Portanto, fixo a data de início do benefício em 05/04/2010 (de acordo com o afastamento médico de fl. 69). Ademais, não há como fixar-se termo final para o benefício, pois o perito estimou o prazo para reavaliação (oito meses), ou seja, em dezembro de 2012 (data já passada), não há informações sobre reavaliações na esfera administrativa. Certo é que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação médica na esfera administrativa. No ponto, inclusive, vale ressaltar que o benefício de auxílio-doença é temporário, devendo o segurado ser submetido à perícia médica regularmente, não merecendo acolhimento o pedido da autora no sentido de que o benefício deva ser restabelecido por prazo indeterminado. Ademais, a nova análise médica deve ser realizada na esfera administrativa, porquanto a lide relativa aos benefícios incapacitantes limita-se entre a propositura da ação e a realização da perícia médica judicial, sob pena de o benefício em questão e a lide perpetuarem-se. Assim sendo, restando confirmada em juízo a existência de incapacidade laborativa total e temporária, a ação deve ser julgada procedente. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por TANIA REGINA GONSEVSKI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05/04/2010. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do

Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: TANIA REGINA GONSEVSKIBENEFÍCIO: auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/04/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 174.307.338-08 RG. 7.743.000-1-SSP/SP NASCIMENTO: 08/04/1955 NOME DA MÃE: Irene Schadt Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002190-67.2012.403.6119 - ANA LUCIA VIEIRA (SP293838 - LILIA MARTA PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: ANA LUCIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da renúncia ao mandato informada às fls. 85/86, intime-se, pessoalmente, a autora ANA LUCIA VIEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.837.440-1, inscrita no CPF/MF sob nº 093.508.368-58, residente e domiciliada na Rua Sebastião dos Santos, nº 77, Pq Continental I, Guarulhos/SP, para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 85/86. Publique-se. Cumpra-se.

0003117-33.2012.403.6119 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0003117-33.2012.403.6119 AUTOR(A)(ES) JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva a concessão ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/45). Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedida a gratuidade de justiça (fls. 48/50). O INSS deu-se por citado (fl. 61) e apresentou contestação às fls. 62/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/79, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 83/105. A parte autora se manifestou quanto ao laudo às fls. 108/112, bem como o INSS à fl. 114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade ortopedia concluiu que Quanto às queixas do mesmo, não restaram evidenciadas, haja vista que os membros inferiores, analisados e examinados se mostraram com simetria no desenvolvimento muscular, com silhuetas delineadas, tônus muscular preservado, situações essas que não justificam a queixa de perda de força dos membros inferiores, pois durante todo esse tempo que o mesmo referiu se portador de tais alterações não existiria uma simetria apresentando uma hipotrofia muscular. Por outro lado, os testes neurológicos dos membros inferiores (teste clínico) se mostraram inalterado, ou seja, com laseg negativo. Os exames consistentes em provas propedêuticas das colunas, conforme descrição no corpo do laudo, não restaram aferidos estarem apresentando alterações significativas a ensejar as limitações referidas na história da moléstia atual. (...) Cumpre esclarecer ainda que as alterações que possivelmente sejam observadas em alguns exames não são justificativas de incapacidade, mesmo porque o exame clínico que é soberano não revelou alterações incapacitantes para atividades de trabalho. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da parte Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso

(auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0003825-83.2012.403.6119 - JORGE FERREIRA (SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0003825-83.2012.4.03.6119 AUTORA JORGE FERREIRA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, na qual o Autor pretende, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/45. Às fls. 48/51, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 612 e apresentou contestação às fls. 62/67v, acompanhada dos documentos de fls. 68/80, alegando, em síntese, inexistência do requisito da incapacidade laborativa. Alega, ainda, que o Autor não registra a qualidade de segurado desde 21/03/2009. Laudo médico pericial às fls. 81/87, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 91/93 (autor) e 94 (réu). Vieram os autos conclusos (fl. 99). É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 81/87, o perito atestou que o quadro de epilepsia que o autor apresenta, devido à frequência das crises, impossibilita que o autor desempenhe qualquer tipo de função. O autor, porém, não faz acompanhamento com neurologista e o tratamento não está adequado. Portanto, pode ser que, otimizando as medicações, o autor fique totalmente livre de crises e desta maneira volte a exercer suas atividades e concluiu: O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e temporária

para atividades laborativas. Dessa forma, restou comprovada judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Com relação ao início da doença (DID), o perito afirmou que O autor refere que começou a apresentar crises convulsivas em 2005 após traumatismo cranioencefálico. Não apresentou nenhum documento que comprove este fato. Quanto ao início da incapacidade (DII), o perito asseverou que não é possível determinar a data de início da incapacidade, podendo ser fixada na data desta perícia. O Autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.466.152-0 no período de 21/03/2005 a 21/03/2008, não mais voltando a contribuir para o RGPS. Considerando que o perito não logrou fixar a data de início da incapacidade e que os documentos médicos trazidos pelo Autor não permitem aferir se a incapacidade poderia ter persistido após a alta médica administrativa, em 21/03/2008, a data de início da incapacidade deve ser fixada na data de realização da perícia médica judicial, em 02/07/2012. Todavia, nesta data o Autor já não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, ainda que se considere o previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Desta forma, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não cumpriu o requisito da qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade laborativa, acarretando a improcedência da demanda. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JORGE FERREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0007735-21.2012.403.6119 - ANTONIETA LOPES DE FREITAS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0007735-21.2012.403.6119AUTOR(A)(ES) ANTONIETA LOPES DE FREITASRÉ(U)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 16/27). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícia (fls. 35/38). Laudo médico pericial às fls. 42/55. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/80 pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Manifestação acerca da contestação às fls. 83/92. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, o INSS (fl. 93). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade ortopedia (fls. 42/55) concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de exames e relatórios apresentados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de cervicálgia e lombálgia, com episódios esparsos de artralguas de ombros direito e esquerdo. Essas patologias citadas tem caráter degenerativos e incipientes, sendo próprios da idade, não ficando configurada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciando(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a) sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais e mais: sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressa ou atual. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade

é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIETA LOPES DE FREITAS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0009917-77.2012.403.6119 - LEVI VAZ DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009981-87.2012.403.6119 - VANUZA OLIVIA DE MORAES SODATTI (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0009981-87.2012.4.03.6119 AUTOR VANUZA OLIVIA DE MORAES SODATTI RÉU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VANUZA OLIVIA DE MORAES SODATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 13/53). À fl. 57, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 70, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 54. O INSS deu-se por citado (fl. 71) e apresentou contestação às fls. 72/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/96, suscitando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta, em síntese, a impossibilidade de os dependentes do segurado falecido recolherem contribuições após o óbito. Em caso de procedência, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a meio salário mínimo e os juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A parte autora pretende obter o benefício de pensão por morte de seu esposo, Vagner Helio Sodatti, falecido em 24/02/2002 (fl. 23). Regulado pelos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social e que este não a tenha perdido na data do óbito. No caso dos autos, o falecido contribuiu como contribuinte individual até 01/1999, com alguns períodos intercalados sem recolhimento, mas que não ensejaram a perda da qualidade de segurado, conforme pesquisa realizada no CNIS juntada pelo INSS à fl. 85. Após 01/1999, consta apenas a contribuição referente à competência 11/2002, a qual a Autora alega que, por equívoco, a requerente recolheu erroneamente a contribuição que se destinaria, em verdade, àquela competente ao conhecimento da condição de segurado do falecido, pois o recolhimento efetuado em 02/12/2002 deveria se referir a competência de 01/2002, não de 11/2002 (doc. 14). Com efeito, à fl. 29, encontra-se a Guia da Previdência Social com vencimento em 16/12/2002, mas sem autenticação bancária. Nesse contexto, a parte autora sustenta que deve ser aplicado o artigo 282, 1, item III, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005,

verbis: Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições: I - pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991; II - na hipótese de o segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios: a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo; b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91; c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea a e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea b. III - admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado; b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. 2º Cabe ao INSS, quando da solicitação do benefício, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos deixados pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido. 3º Será devida a pensão por morte, mesmo que a regularização das contribuições de que tratam os incisos II e III do 1º deste artigo correspondam a períodos parciais ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado. Contudo, não assiste razão à parte autora. Primeiro porque a Instrução Normativa acima citada é posterior à data do óbito, não se aplicando à hipótese dos autos. Além disso, ainda que fosse o caso de sua aplicação e ainda que se considerasse que o pagamento realizado em 02/12/2002 se referisse à competência 01/2002, como pretende a Autora, o fato é que o recolhimento em si foi posterior ao óbito, contrariando o disposto no inciso I do 1º do artigo 282. Portanto, tendo a contribuição relativa à competência 11/2002 (ou 01/2002) sido efetivada após o óbito, não deve ser considerada para efeito da manutenção da qualidade de segurado do falecido. Assim, considerando que a última contribuição deu-se em 01/1999, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/03/2001, nos termos do artigo 15/03/2001, nos termos do artigo 15, II c.c 1º, da Lei nº 8.213/91. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, resolvo o mérito da presente demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por VANUZA OLIVIA DE MORAES SODATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (artigo 269, inciso I do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010305-77.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0010305-77.2012.403.6119 AUTORA MARIA DE LOURDES DA SILVA RÉU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária através da qual pleiteia a parte autora o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 07/26). À fl. 30 restou deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, assim como o de prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação fls. 34/43, acompanhada dos documentos de fls 44/59. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A produção de laudo sócio econômico foi deferida pelo Juízo, conforme decisão de fls. 60/62, tendo sido o estudo acostado às fls. 67/74. Após, sobre o laudo se manifestaram a parte Autora à fl. 85 e o INSS à fl. 88. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas; verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para

a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se ser a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ademais, importa frisar que o E. Supremo Tribunal Federal na Reclamação (RCL) 4374, julgada em 18 de abril de 2013, declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, o qual excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita por alguns magistrados e tribunais, também do deficiente. A decisão supracitada, ainda, considerou igualmente inconstitucional o critério de do salário-mínimo per capita estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país. Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, o qual, verificando ser o valor de meio salário-mínimo per capita válido e razoável como valor padrão familiar, assim dispôs: É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios (Notícias STF. STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.- IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 14, cumprindo, portanto, o requisito etário.- DA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR (MISERABILIDADE) Em que pese a autora preencher o requisito da idade, relatado acima, não logrou êxito em provar a configuração do segundo requisito elencado pela LOAS, isto é, a inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Isso porque, embora a Autora própria não receba renda, as provas constantes dos autos evidenciaram a capacidade econômica dos familiares, senão vejamos. O relatório socioeconômico de fls. 67/74 constatou que a autora reside com seu marido Cícero Belarmino da Silva. A autora, assim como o seu marido, não trabalha, sendo que Cícero está aposentado por invalidez e recebe a quantia mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais - valor de um salário mínimo). Assim, à primeira vista, a renda auferida pela família seria superior ao limite legal de do salário-mínimo estabelecido pelo art. 20, da Lei n.º 8.742/93 (hoje de R\$ 169,50) e de meio salário mínimo fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Reclamação (RCL) 4374. Ademais, analisando as informações do estudo socioeconômico, não há indícios de que a autora viva em situação de miserabilidade, pois o casal mora em uma casa em área bem edificada, com boa infra-estrutura, além disso, o imóvel possui cômodos com mobiliário em bom estado de conservação e equipamentos como microondas e aparelhos de TV de 21 e 29 polegadas, sendo esses aparelhos encontrados em moradias de pessoas de condição financeira regular e não de miseráveis. Outrossim, os valores das despesas apresentadas pelo casal como R\$ 300,00 (trezentos reais) para alimentação e R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos) para o pagamento da conta de luz, não condizem com os gastos de pessoas que vivem em situação de miserabilidade. Por fim, em busca realizada no sistema Google Maps anexada, verificou-se que no espaço da casa onde possivelmente seria a garagem, há uma vitrine e potes de doces, indicando que a renda familiar é complementada pela comercialização de produtos do gênero alimentício. Ora, é certo que o critério de do salário mínimo fixado pela LOAS a fim de aferir o estado de miserabilidade do postulante não é o único a ser empregado, sendo apenas um ponto de partida ao julgador, o qual não fica impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere com precisão o estado de necessidade de quem postula o benefício, pessoa que deve estar em situação de real miserabilidade e não em busca de padrão de vida mais confortável. Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda). Precedente: Apelação Cível n.0004617-91.2008.4.03. 6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliada do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Assim, o benefício assistencial em questão somente deve ser concedido nas hipóteses extremas, nas quais a família não tenha condições de prover a manutenção do idoso ou do

deficiente. Nesse sentido dispõe o art. 229 da Constituição Federal, verbis: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Conforme já asseverado, a família da autora possui condições financeiras de auxiliá-la, não tendo esta demonstrado a incapacidade de ter o sustento provido pela família. Nesse sentido, cito precedente: A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I- A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II- Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002). É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concludo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de do salário mínimo deve ser aferida caso a caso, descontando-se as despesas da família no tratamento médico do postulante. No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar per capita, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, 1º, Lei nº. 8.742/1993 c/c o artigo 4º, IV e V, Decreto nº. 6.214/2007), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993. Assim, com base nas informações contidas no laudo, percebe-se que a família possui condições de suprir minimamente as suas necessidades de maneira digna, não se vislumbrando situação de risco social no presente momento. A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008). Grifos nossos. Dessa maneira, apesar de preenchido o requisito da idade, o requisito miserabilidade não restou satisfeito na espécie, acarretando a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE LOURDES DA SILVA, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0010373-27.2012.403.6119 - MAURILIO DE SOUZA COSTA (SP095990 - ROSANA FERRARO MONEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010580-26.2012.403.6119 - WANDER BELCHIOR DOS REIS AMARAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 103/110 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 84/97, requerendo a final i) realização de nova perícia médica, ou, ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos e, bem assim, responda aos quesitos complementares apresentados. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista seu laudo pericial conclusivo, baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico do autor e ter respondido devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora. Não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos suplementares da parte autora apresentados à fls. 109. Intime-se o sr. Perito MAURO MENGAR, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, da impugnação de fls. 103/110, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 98, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais pertinente. Publique-se. Cumpra-se.

0010886-92.2012.403.6119 - JOSE TOMAZ DE SANTANA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0010886-92.2012.403.6119 AUTOR JOSÉ TOMAZ DE SANTANA FILHORÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A) Trata-se de ação ordinária através da qual pleiteia a parte autora o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 07/47). À fl. 50 restou deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, assim como o de prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação fls. 52/66, acompanhada dos documentos de fls 67/80. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 81/83 decisão que determinou a realização de estudo sócio econômico. Estudo sócio econômico às fls. 88/96. Após, sobre o laudo se manifestaram a parte Autora à fl. 104 e o INSS às fls. 106/108. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas; verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se ser a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ademais, importa frisar que o E. Supremo Tribunal Federal na Reclamação (RCL) 4374, julgada em 18 de abril de 2013, declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, o qual excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita por alguns magistrados e tribunais, também do deficiente. A decisão supracitada, ainda, considerou igualmente inconstitucional o critério de do salário-mínimo per capita estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país. Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, o qual, verificando ser o valor de meio salário-mínimo per capita válido e razoável como valor padrão familiar, assim dispôs: É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios (Notícias STF. STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.- IDADE Na data da distribuição da presente ação, o autor já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 09, cumprindo, portanto, o requisito etário.- DA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR (MISERABILIDADE) Em que pese o autor preencher o

requisito da idade, relatado acima, não logrou êxito em provar a configuração do segundo requisito elencado pela LOAS, isto é, a inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Isso porque, embora o Autor não receba renda, as provas constantes dos autos evidenciaram a capacidade econômica dos familiares, senão vejamos. O relatório socioeconômico de fls. 88/96 constatou que o autor reside com sua esposa Julia Zulmira de Santana. O autor, assim como sua esposa, não trabalha, sendo que Julia está aposentada pelo FUNRURAL e recebe a quantia mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais - valor de um salário mínimo). Assim, à primeira vista, a renda auferida pela família seria superior ao limite legal de do salário-mínimo estabelecido pelo art. 20, da Lei n.º 8.742/93 (hoje de R\$ 169,50) e de meio salário mínimo fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Reclamação (RCL) 4374. Ademais, analisando as informações do estudo socioeconômico, não há indícios de que a autora viva em situação de miserabilidade, pois o casal mora em uma casa em área bem edificada, em casa de alvenaria estilo sobrado, além disso, o imóvel possui cômodos com mobiliário em bom estado de conservação e equipamentos como micro-ondas, geladeira, liquidificador e aparelhos de TV de 21 polegadas, sendo esses aparelhos encontrados em moradias de pessoas de condição financeira regular e não de miseráveis. Outrossim, compulsando os autos e analisando os documentos que instruem a inicial à fl. 16 há um cupom fiscal de compra de supermercado realizada em Bom Brasil Comercial de Alimentos Ltda na data de 08/09/2012, a qual foi paga no cartão de débito do autor, de acordo com o CPF do consumidor, no valor de R\$ 379,09 (trezentos e setenta e nove reais e nove centavos). Assim sendo, o valor da compra, bem como alguns dos produtos comprados, não condizem com o padrão de pessoas que vivem em situação de miserabilidade. Ora, é certo que o critério de do salário mínimo fixado pela LOAS a fim de aferir o estado de miserabilidade do postulante não é o único a ser empregado, sendo apenas um ponto de partida ao julgador, o qual não fica impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere com precisão o estado de necessidade de quem postula o benefício, pessoa que deve estar em situação de real miserabilidade e não em busca de padrão de vida mais confortável. Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda). Precedente: Apelação Cível n.0004617-91.2008.4.03. 6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliada do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Assim, o benefício assistencial em questão somente deve ser concedido nas hipóteses extremas, nas quais a família não tenha condições de prover a manutenção do idoso ou do deficiente. Nesse sentido dispõe o art. 229 da Constituição Federal, verbis: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Conforme já asseverado, a família da autora possui condições financeiras de auxiliá-la, não tendo esta demonstrado a incapacidade de ter o sustento provido pela família. Nesse sentido, cito precedente: A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I- A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II- Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves,

julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002). É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concludo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de do salário mínimo deve ser aferida caso a caso, descontando-se as despesas da família no tratamento médico do postulante. No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar per capita, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, 1º, Lei n.º 8.742/1993 c/c o artigo 4º, IV e V, Decreto n.º 6.214/2007), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993. Assim, com base nas informações contidas no laudo, percebe-se que a família possui condições de suprir minimamente as suas necessidades de maneira digna, não se vislumbrando situação de risco social no presente momento. A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008). Grifos nossos..Dessa maneira, apesar de preenchido o requisito da idade, o requisito miserabilidade não restou satisfeito na espécie, acarretando a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ TOMAZ DE SANTANA FILHO, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0010987-32.2012.403.6119 - ELIELSON DUARTE DOS SANTOS(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO 0010987-32.2012.4.03.6119AUTOR ELIELSON DUARTE DOS SANTOSREU UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A(TIPO A)Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIELSON DUARTE DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de seis parcelas do seguro-desemprego, no total de R\$ 3.716,34, assim como indenização por danos morais no valor de cinquenta salários mínimos.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/20. Às fls. 23/23v, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferiu o pedido de tutela antecipada.A União foi citada à fl. 43 e apresentou contestação às fls. 45/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/82. Argüiu preliminar de falta de interesse de agir quanto às parcelas referentes ao vínculo empregatício com a empresa COBERMAX COBERTURA LTDA. no período de 15/06/2010 a 19/07/2011, pois o direito ao benefício foi reconhecido na via administrativa, mas, por não terem sido sacadas no prazo de 60 dias, foram devolvidas em 30/05/2012. Quanto ao vínculo com a empresa CARMOCAL DO BRASIL LTDA. no período de 06/10/2011 a 09/02/2012, alega ter o Autor direito a receber apenas mais uma parcela, pois o benefício se encontraria no mesmo período aquisitivo do requerimento anterior, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CODEFAT nº 467/2005. Réplica às fls. 85/86. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 89). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar suscitada pela ré não merece acolhimento, pois segundo a teoria eclética das condições da ação adotada pelo Código Civil Brasileiro, balizada pela teoria da asserção, a análise sobre a presença das condições deve se dar no momento da propositura da demanda, diante das alegações do Autor. De fato, a demanda foi ajuizada em 05/11/12 (fl. 02), ocasião na qual as parcelas já não estavam mais disponíveis ao Autor, conforme assevera a própria União à fl. 49. Assim, havia interesse de agir, pois necessária e útil a prestação jurisdicional. Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito. Cuida-se de feito através do qual objetiva a parte autora receber seis parcelas do seguro-desemprego, no total de R\$ 3.716,34, assim como indenização por danos morais no valor de cinquenta salários mínimos. Alega ter trabalhado na empresa COBERMAX COBERTURA LTDA. no período de 15/06/2010 a 19/07/2011, oportunidade em que foi demitido sem justa causa e imediatamente requereu o pagamento do seguro-desemprego. Sustenta ter direito a receber três parcelas, pois ficou desempregado até 05/10/2011, sendo que as parcelas chegaram a ser emitidas no valor de R\$

619,39 cada, mas não lhe foram pagas em razão de ter sido o Autor admitido na empresa CARMOCAL DO BRASIL LTDA. em 06/10/2011, na qual trabalhou até 10/05/2012. Ainda, afirma a parte autora ter sido demitido da empresa CARMOCAL DO BRASIL LTDA., ocasião na qual novamente requereu o pagamento do seguro-desemprego e, mesmo reconhecendo o direito, a parte ré lhe negou a liberação do pagamento das parcelas. De outro lado, quanto às parcelas referentes ao vínculo empregatício com a empresa COBERMAX COBERTURA LTDA. no período de 15/06/2010 a 19/07/2011, a União sustenta ter sido reconhecido o direito ao benefício administrativamente, mas pelo fato de as parcelas não terem sido sacadas no prazo de 60 dias estas foram devolvidas em 30/05/2012. Quanto ao vínculo com a empresa CARMOCAL DO BRASIL LTDA. no período de 06/10/2011 a 09/02/2012, alega a Ré fazer jus o Autor somente a mais uma parcela, vez que o benefício se encontraria no mesmo período aquisitivo do requerimento anterior, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CODEFAT nº 467/2005. Pois bem. Inicialmente, consignem-se que a União reconheceu o direito do Autor ao recebimento do seguro-desemprego referente aos vínculos empregatícios com as empresas COBERMAX COBERTURA LTDA. (15/06/2010 a 19/07/2011) e CARMOCAL DO BRASIL LTDA. (06/10/2011 a 09/02/2012). Com relação ao primeiro vínculo, afirma possuir o Autor direito a quatro parcelas, mas em razão da notificação de aquisição de novo vínculo empregatício, lhe foram liberadas apenas três. O pedido do Autor, inclusive, é o pagamento somente destas três parcelas. Sustenta a Ré ter havido a liberação do pagamento em 20/03/2012, mas a não realização do saque no prazo de 60 dias ensejou a devolução do dinheiro ao FAT em 30/05/2012, fl. 69. Em contrapartida, alega o Autor que as parcelas não foram pagas porquanto, de acordo com a parte ré, houve suspensão do benefício em razão de novo contrato de trabalho firmado com a empresa CARMOCAL DO BRASIL LTDA. em 06/10/2011. Com efeito, não consta dos autos prova de realização de saque das parcelas pelo Autor no prazo de 60 dias, mas tão-somente de que estas foram emitidas e não pagas, fls. 69/70. Assim sendo, considerando o prévio reconhecimento administrativo por parte da Ré quanto ao direito, confirmado nesta oportunidade, o pedido de liberação das parcelas de seguro-desemprego relativas ao vínculo com a empresa COBERMAX COBERTURA LTDA. (15/06/2010 a 19/07/2011) deve ser julgado procedente, com base no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Já o pedido de liberação das parcelas de seguro-desemprego decorrentes da demissão da empresa CARMOCAL DO BRASIL LTDA. (06/10/2011 a 09/02/2012), este deve ser julgado parcialmente procedente, também com fundamento no dispositivo legal acima citado. Isso porque o Autor realmente tem direito a apenas uma parcela de seguro-desemprego referente a este último vínculo, conforme bem salientado na contestação, senão vejamos. O artigo 5º da Resolução 467/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, preceitua: Art. 5º O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, observando-se a seguinte relação: I - 03 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, nos últimos 36 (trinta e seis) meses; II - 04 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses no período de referência; e III - 05 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses no período de referência. 1º O período aquisitivo de que trata este artigo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso. 2º A primeira dispensa que habilitar o trabalhador determinará o número de parcelas a que este terá direito no período aquisitivo. Assim, considerando ter o Autor trabalhado na primeira empresa no período de 15/06/2010 a 19/07/2011 e de 06/10/2011 a 09/02/2012 na segunda empresa, tem-se a concomitância dos períodos no período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, fato já reconhecido pela Ré em contestação. Resta analisar o pedido de indenização por danos morais. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade. Por outro lado, não enseja dano moral a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Assim, meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ. Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer

repercussão no mundo exterior.(Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos.No caso dos autos, embora a União não tenha procedido ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego ao Autor, este não trouxe qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de quaisquer transtornos sofridos em decorrência de tal fato.Com efeito, são recorrentes as reclamações sobre a morosidade do Estado na prestação dos serviços públicos. Contudo, levado em consideração o volume de trabalho da autarquia ré, assim como de outros órgãos públicos, aliado aos inúmeros processos desta subseção, onde é discutida justamente a demora na implantação de benefícios ou a liberação de valores atrasados, verifica-se que o caso do Autor não destoia da grande maioria dos feitos, isto é, não consistiu em demora absurdamente destoante dos demais casos.Desta forma, entendo que não ficou devidamente demonstrada a ocorrência de dano moral ao autor.Por todo o exposto:I) quanto ao vínculo com a empresa COBERMAX COBERTURA LTDA. (15/06/2010 a 19/07/2011), JULGO PROCEDENTE o pedido de liberação das três primeiras parcelas de seguro-desemprego (artigo 269, II do CPC);II) em relação ao vínculo com a empresa CARMOCAL DO BRASIL LTDA. (06/10/2011 a 09/02/2012), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a liberação de apenas uma parcela de seguro-desemprego (artigo 269, II, CPC);III) no tocante à indenização por danos morais JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 269, I, CPC).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do seguro-desemprego, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar à UNIÃO que libere as parcelas reconhecidas nesta sentença.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011072-18.2012.403.6119 - JOSE OTACILIO DE JESUS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011239-35.2012.403.6119 - ARISTIDES CASAGRANDE GOMES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0011239-35.2012.403.6118AUTOR ARISTIDES CASAGRANDE GOMESRÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/15).Indeferida a antecipação de tutela, determinada realização de estudo socioeconômico e deferido o pedido de gratuidade da justiça (fls. 19/21).Contestação apresentada pelo INSS às fls. 24/38, acompanhada pelos documentos de fls. 39/53.Relatório social às fls. 57/65.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 74/75, bem como do INSS às fls. 77/80.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).IDADE Na data da distribuição da presente ação o autor possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 12.DA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR estudo socioeconômico de fls. 57/65 informa que o autor reside com sua esposa, Lurdes Viero Gomes, a qual recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00 e seu filho Ivair Gomes, que possui renda mensal no valor médio de R\$ 900,00, conforme consulta ao sistema PLENUS/CNIS realizada pelo INSS às fls. 77/80 e cujos extratos seguem anexados aos autos, totalizando a renda mensal de aproximadamente R\$ 1.578,00.Assim, verifica-se que, ainda que não se leve em consideração o valor da aposentadoria por idade da esposa do autor para composição da renda familiar, a renda per capita familiar é superior ao limite legal de do salário-mínimo (R\$ 169,50). Nesse passo, é importante salientar que a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS) para melhor especificar o conceito de família, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam

sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, o que se configura no caso em tela. Ainda, mister registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n.0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliada do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Por outro lado, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o guarnecem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo. Dessa maneira, apesar da comprovação da idade, o requisito miserabilidade não restou satisfeito na espécie, não havendo outros elementos idôneos a afastar a conclusão supra. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ARISTIDES CASAGRANDE GOMES, qualificado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011321-66.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO DANTAS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0011321-66.2012.4.03.6119 AUTOR CARLOS ALBERTO DANTAS REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) CARLOS ALBERTO DANTAS propôs a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais em razão da demora na implantação de benefício previdenciário que lhe fora concedido em sentença judicial. A inicial veio com os documentos de fls. 07/16. À fl. 20 foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 22) e apresentou contestação às fls. 25/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/60, na qual pugnou pela improcedência da demanda, em virtude de não haver dano moral na espécie. Intimada a se manifestar quanto à contestação e produção de provas, a parte autora requereu apenas a expedição de ofício ao INSS para que comprovasse que seu benefício ainda não foi implantado (fl. 62). Por sua vez, a parte ré manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 63). Vieram os autos conclusos (fl. 64). É o relato do necessário. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. No mais, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Consta dos autos, que o Autor propôs ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, perante o Juizado Especial Federal, sob o nº 0037877-15.2010.4.03.6301. Em 25/07/2011, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/10/2010 a DIP em 01/07/2011, sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Na sentença ficou consignado que o INSS deveria implantar o benefício em 45 dias (fls. 12/15). Afirma o Autor que o INSS foi intimado em 28/06/2012, conforme documento de fl. 16. Todavia, o documento de fl. 16 refere-se ao ofício expedido em 28/06/2012 relativo à apresentação dos cálculos dos atrasados e não à intimação da sentença e, conseqüentemente, da antecipação dos efeitos da tutela. Na verdade, não consta dos autos a data em que o INSS foi

intimado a dar cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o andamento processual juntado às fls. 46/49, a intimação deu-se, provavelmente, em 03/08/2011. Em todo caso, ao menos até 11/10/2012, o benefício previdenciário concedido judicial não havia sido implantado, conforme decisão proferida naquela data (fl. 52) e petição do INSS naqueles autos (fls. 53/60). Em consulta realizada nos sistemas CNIS e PLENUS, este Juízo constatou que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 601.671.923-8 foi implantado em favor do Autor, com pagamento dos atrasados em 03/06/2013 e das competências de maio e junho de 2013 em 10 e 03/07/2013, respectivamente, conforme pesquisas impressas anexas. Pois bem. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade. Por outro lado, não enseja dano moral a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Assim, meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. No caso dos autos, embora tenha havido atraso na implantação do benefício previdenciário concedido judicialmente, a parte autora não trouxe qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Com efeito, são recorrentes as reclamações sobre a morosidade do Estado na prestação dos serviços públicos. Contudo, levado em consideração o volume de trabalho da autarquia ré, assim como de outros órgãos públicos, aliado aos inúmeros processos desta subseção, onde é discutida justamente a demora na implantação de benefícios ou a liberação de valores atrasados, verifica-se que o caso do Autor não destoaria da grande maioria dos feitos, isto é, não consistiu em demora absurdamente destoante dos demais casos. Desta forma, entendo que não ficou devidamente demonstrada a ocorrência de dano moral ao autor. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CARLOS ALBERTO DANTAS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0012575-74.2012.403.6119 - MARIA GOMES DO NASCIMENTO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0012575-74.2012.4.03.6119 AUTORA MARIA GOMES DO NASCIMENTO REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Ao final, requer sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/29. Às fls. 32/35 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 42) e apresentou contestação às fls. 50/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/67, pugnano pela total improcedência da ação pela falta de comprovação de incapacidade laborativa da autora, bem como pela perda da qualidade de segurado em determinado período. Laudo pericial às fls. 43/49, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 70 (Autora) e 71 (Réu). Vieram os autos conclusos (fl. 75). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais

eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 57/65, a perita, ao responder o quesito judicial 4.5, afirmou que se trata de incapacidade parcial e temporária. Em contrapartida, nos comentários, atestou que a Autora é portadora de Mal de Pott, esclarecendo que O Mal de Pott é uma manifestação extrapulmonar da tuberculose. Por ser uma infecção, a patologia pode ser curada com o uso de antibióticos. O tratamento dura até 1 ano, dependendo do esquema escolhido, e o portador da doença, na maioria dos casos, apresenta remissão total dos sintomas. A pericianda não relata perda de força, fato que torna o prognóstico mais promissor. Devido ao quadro de radiculopatia a pericianda não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. Portanto, não deve exercer a atividade de diarista (negritei). Assim, embora a perita tenha consignado que se trata de incapacidade parcial, considerando que a Autora exerce a função de diarista, conclui-se que está totalmente incapacitada de exercer sua atividade habitual, o que está corroborado, inclusive pela resposta ao quesito judicial 4.4. Qualidade de segurado e carência. A perita fixou a data de início da doença em 2008 e a de início da incapacidade (DII) em janeiro de 2012. Analisando o CNIS acostado à fl. 57, tem-se que os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram cumpridos. Termo inicial e final do benefício. Considerando que o início da incapacidade (DII) deu-se em janeiro de 2012, fixo a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, qual seja: 29/03/2012 (fl. 14), podendo a Autora ser reavaliada administrativamente a partir de setembro de 2013, conforme resposta ao quesito judicial 6.2. Assim sendo, restando confirmada em juízo a existência de incapacidade laborativa total e temporária da Autora, o pedido deve ser julgado procedente. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA GOMES DO NASCIMENTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 29/03/2012. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: MARIA GOMES DO NASCIMENTO BENEFÍCIO: auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/03/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 056.711.458-99 RG. 14.350.998 NASCIMENTO: 17/03/1961 NOME DA MÃE: Luzia Cecília da Conceição Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo,

intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012654-53.2012.403.6119 - PATRICIA SILVA LOPES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0012654-53.2012.4.03.6119AUTORA PATRICIA SILVA LOPESREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A(Tipo A)A parte autora busca provimento judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para concessão do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/60).Às fls. 65/68, decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada, designou perícia médica e concedeu a assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 75 e apresentou contestação às fls. 85/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/100, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Laudo médico pericial às fls. 76/82.Manifestação à contestação às fls. 102/107 e acerca do laudo às fls. 107/109.Às fls. 111/112, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Às fls. 123/124, a APS Guarulhos informou que implantou o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora.Vieram os autos conclusos (fl. 125).É o relato do necessário.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 76/82, a Autora é portadora de epilepsia. A perita atestou que, Apesar do tratamento adequado a autora não apresenta condições para manter as atividades laborativas. O quadro de epilepsia que a autora apresenta, devido à frequência de crises relatadas, impossibilita que a autora desempenhe qualquer tipo de função e concluiu que: O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas.Qualidade de segurado e carência. Em relação à data de início da doença, a perita médica judicial informou que a autora refere que as crises tiveram início quando tinha 15 anos e, quanto à data de início da incapacidade consignou: não é possível determinar com precisão a data de início da incapacidade, podendo ser fixada em agosto de 2012, quando, segundo documento apresentado à fl. 37, a pericianda estava apresentando epilepsia de difícil controle. Considerando que a Autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 549.771.707-8 no período de 20/01/2012 a 09/03/2012, estão presentes os requisitos qualidade de segurado e carência.Termo inicial do benefício. Conforme acima mencionado, quanto ao início da incapacidade (DII), a perita afirmou que não é possível determinar com precisão a data de início da incapacidade, podendo ser fixada em agosto de 2012, quando, segundo documento apresentado à fl. 37, a pericianda estava apresentando epilepsia de difícil controle. Considerando que a própria Autarquia Previdenciária reconheceu a incapacidade laborativa no período de 20/01/2012 a 09/03/2012 e que a perita afirmou que entre janeiro de 2012 e agosto de 2012, em algum momento, houve piora das crises (fl. 81), fixo a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez no dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 549.771.707-8, qual seja: 10/03/2012.Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por PATRICIA SILVA LOPES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 10/03/2012.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL concedida às fls. 111/112.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para manutenção do benefício, nos

termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: PATRICIA SILVA LOPES BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/03/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 258.373.538-10 RG: 22.829.489-7 NASCIMENTO: 03/03/1976 NOME DA MÃE: Vera Lucia Martins Lopes Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000042-49.2013.403.6119 - IRANDI JOSE DA COSTA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000042-49.2013.403.6119 Autor: IRANDI JOSÉ DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A IRANDI JOSÉ DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 11/78. À fl. 81, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 85/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/103, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor mínimo e prescrição quinquenal. Réplica às fls. 106/111. Instadas a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 111) e o INSS manifestou ausência de interesse na produção de outras provas. Às fls. 113/113v, decisão saneadora que afastou a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS. Autos conclusos para sentença (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como especiais os períodos de: 10/12/2008 a 01/12/2011 (Seavition Serviços Aeroportuários Ltda) e 19/04/2011 a 10/02/2012 (TAM Linhas Aéreas S/A), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora; ausência de laudos técnicos; havia utilização de EPIs neutralizando os supostos agentes agressivos; extemporaneidade dos formulários apresentados; ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a

média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85

decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar

a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.a) 10/12/2008 a 01/12/2011 (Seavition Serviços Aeroportuários Ltda):Com relação ao período em tela, o PPP de fls. 59/61 revela exposição ao agente ruído de 72 a 93 decibéis. Assim, não se pode concluir que a exposição ao referido agente vulnerante acima dos limites regulamentares permitidos para a época ocorria de modo habitual e permanente. Portanto, incabível o reconhecimento do período como exercido em condições especiais.b) 19/04/2011 a 10/02/2012 (TAM Linhas Aéreas S/A):Quanto ao período em questão, o PPP de fls. 63/64 demonstrou que o autor, no setor rampa, na função de operador de equipamentos, ficava exposto ao agente ruído de 90,7 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Assim, tenho que o período em comento deve ser considerado

como atividade exercida em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (20/03/2012): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Comercial e Industrial Rane Ltda cnis 1/3/1986 27/12/1989 3 9 27 - - - 2 Transportadora Itapemirim S/A cnis 3/9/1990 19/4/1991 - 7 17 - - - 3 Sata Serviços Aux. de Transp. Aéreo S/A cnis Esp 20/4/1991 28/4/1995 - - - 4 - 9 4 Sata Serviços Aux. de Transp. Aéreo S/A cnis Esp 29/4/1995 3/12/1998 - - - 3 7 5 5 Sata Serviços Aux. de Transp. Aéreo S/A cnis 4/12/1998 9/12/2008 10 - 6 - - - 6 Seavition Serviços Aeroportuários Ltda cnis 10/12/2008 18/4/2011 2 4 9 - - - 7 Tam Linhas Aéreas S/A cnis Esp 19/4/2011 10/2/2012 - - - - 9 22 8 Tam Linhas Aéreas S/A cnis 11/2/2012 11/3/2012 - 1 1 - - - - - - - Soma: 15 21 60 7 16 36 Correspondente ao número de dias: 6.090 3.036 Tempo total : 16 11 0 8 5 6 Conversão: 1,40 11 9 20 4.250,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 20 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (20/03/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 28 anos, 8 meses e 20 dias, o que é insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de: 19/04/2011 a 10/02/2012 (TAM Linhas Aéreas S/A), para todos os efeitos previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-53.2013.403.6119 - GENIVAL ROSA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000572-53.2013.403.6119 Autor: GENIVAL ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA GENIVAL ROSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 06/107. À fl. 111, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 113/118, acompanhada dos documentos de fls. 119/126, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor mínimo e prescrição quinquenal. À fl. 128, decisão que converteu o julgamento em diligência para expedição de ofício ao empregador Borlem S/A Empreendimentos para esclarecimentos, o que foi cumprido às fls. 131. Autos conclusos para sentença (fl. 140). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como especiais os períodos de: 12/07/1982 a 03/03/1986 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais) e 17/09/1990 a 30/04/1993 (Motores Elétricos Brasil S/A), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora; ausência de laudos técnicos; havia utilização de EPIs neutralizando os supostos agentes agressivos; extemporaneidade dos formulários apresentados. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta

anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do

INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.a) 12/07/1982 a 03/03/1986 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais, atualmente Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S/A):Quanto ao período em questão, o PPP de fls. 43/44 e o Laudo Técnico Individual de fls. 46/47, corroborados pela declaração da empresa (fl. 131), demonstraram que o autor, no setor qualidade, ficava exposto ao agente ruído de 96,5 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (80 decibéis). Assim, tenho que o período em comento deve ser considerado como atividade exercida em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum.b) 17/09/1990 a 30/04/1993 (Motores Elétricos Brasil S/A, atualmente WEG Equipamentos Elétricos S/A):Com relação ao período em comento, o PPP de fls. 52/53 revelou que o autor, nos setores montagem e almoxarifado, ficava exposto ao agente ruído de 82 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (80 decibéis). Neste ponto, saliento que não prospera a alegação do INSS, no sentido da inexistência de laudos anteriores a 1996, tendo em vista que o PPP foi claro ao consignar que os fatores de risco informados no campo 15.3 correspondem aos dados de cargos/atividades similares identificados no(s) laudo(s) ambiental(is) elaborado(s) pela Weg a partir da aquisição. Assim, tenho que o período em questão deve ser considerado como atividade exercida em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (07/10/2011):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 DKF Empreend. e Participações Ltda cnis 5/1/1976 3/12/1976 - 10 29 - - - 2 Johns Manville do Brasil Ltda ctps-12 31/1/1977 8/7/1978 1 5 9 - - - 3 Amorim & Coelho Ind. e Com. Ltda cnis 2/2/1981 7/5/1982 1 3 6 - - - 4 Borlem S/A Empreend. Industriais cnis Esp 12/7/1982 3/3/1986 - - - 3 7 22 5 Lojas Glória Ltda cnis-ctps 27/8/1986 14/2/1990 3 5 18 - - - 6 Calvo Atacadista Ltda cnis 1/6/1990 12/9/1990 - 3 12 - - - 7 Motores Elétricos Brasil S/A cnis Esp 17/9/1990 30/4/1993 - - - 2 7 14 8 Motores Elétricos Brasil S/A cnis 1/5/1993 15/8/1994 1 3 15 - - - 9 Transportadora Itapemirim S/A cnis 12/12/1994 4/1/2005 10 - 23 - - - 10 Braspress Transportes Urgentes Ltda cnis 7/8/2006 4/2/2008 1 5 28 - - - 11 CI cnis 1/7/2008 30/11/2008 - 4 30 - - - 12 Nova Casa Bahia S/A cnis

19/12/2008 7/10/2011 2 9 19 - - - Soma: 19 47 189 5 14 36 Correspondente ao número de dias: 8.439 2.256
Tempo total : 23 5 9 6 3 6 Conversão: 1,40 8 9 8 3.158,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 17 Com
relação ao pedágio, tem-se que: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 21 5 12 7.722 dias Tempo que falta
com acréscimo: 11 11 19 4309 dias Soma: 32 16 31 12.031 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 5 1
Conclui-se que na data de entrada do requerimento (07/10/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 32
anos, 2 meses e 17 dias, o que é insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por
tempo de contribuição, inclusive na modalidade proporcional, haja vista que o pedágio seria de 33 anos, 5 meses e
1 dia.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do
artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de: 12/07/1982 a
03/03/1986 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais, atualmente Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S/A) e
17/09/1990 a 30/04/1993 (Motores Elétricos Brasil S/A, atualmente WEG Equipamentos Elétricos S/A), para
todos os efeitos previdenciários.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários
advocatórios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a
isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-31.2013.403.6119 - CELSO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000761-31.2013.403.6119 Autor: CELSO DE SOUZA Réu:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE
GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CELSO DE SOUZA, qualificado nos
autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos comuns, com a consequente concessão
de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 19/206. À fl. 210, despacho que
concedeu os benefícios da gratuidade processual. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls.
212/218, acompanhada dos documentos de fls. 219/227, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento,
basicamente, de que não há prova da atividade comum nos períodos postulados pelo autor. Por fim,
subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada
maneira e honorários advocatórios em valor módico. Os autos vieram conclusos (fl. 228) e o julgamento foi
convertido em diligência a fim de se oportunizar às partes a especificação de eventuais provas (fl. 229). A parte
autora se manifestou às fls. 232/236 e apresentou os documentos de fls. 237/272. O INSS manifestou-se no sentido
de não ter provas a requer (fl. 273). Autos conclusos para sentença (fl. 275). É o relatório. DECIDO. Trata-se de
ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a ratificação dos períodos
comuns já realizados pela autarquia, o reconhecimento dos períodos comuns laborados na empresa Prec-tech Ltda
(22/07/1974 a 30/11/1974), Iderol S/A (09/12/1974 a 18/04/1975), Vidiaman Ltda (22/08/1975 a 29/09/1975),
Tecmasa Ltda (07/10/1976 a 22/07/1977) e Multi-Empregos Serviços Temporários (14/08/1989 a 17/08/1989),
bem como a retificação dos períodos comuns laborados nas empresas Tecmasa Ltda (01/07/1988 a 01/07/1989) e
Dinaflex Ltda (23/08/1989 a 21/10/1992), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo
de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que a
CTPS é extemporânea; ausência de dados no CNIS; nada a opor quanto à retificação postulada; data de saída
ilegível. Por fim, requereu a improcedência do pedido tendo em vista a ausência de provas que comprovem o
tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Sendo essa, em síntese, a controvérsia
em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a
analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por
tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o
benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e
comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e
obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher,
ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade
física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e,
após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e
53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a
carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos,
se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta
por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de
serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo
artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral,
de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e
atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social,
nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta

anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Por fim, quanto à prova de períodos comuns, tem-se que a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: **NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.** Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. a) Prec-tech Indústria e Comércio de Art. de Metais Ltda (22/07/1974 a 30/11/1974): Com relação a este período, o autor apresentou as cópias da CTPS de fls. 63/79 e 238. Quanto aos períodos de labor comum, reitero que as anotações na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. A alegação de que a inconsistência de anotação no CNIS impõe a inexistência do vínculo não pode prevalecer. Além disso, as afirmações do INSS não foram suficientes para romper a presunção relativa de que o autor efetivamente manteve vínculo empregatício no período em comento. Neste ponto, destaca-se que a alegada extemporaneidade sequer restou demonstrada, pois a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Portanto, tenho que este interregno merece ser reconhecido como tempo comum. b) Iderol S/A (09/12/1974 a 18/04/1975): Quanto ao período em questão, o autor apresentou as cópias da CTPS de fls. 63/79 e 242/243. Quanto aos períodos comuns, ressalto que as anotações na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. A alegação de que a inconsistência de anotação no CNIS impõe a inexistência do vínculo não pode prevalecer. Além disso, as afirmações do INSS não foram suficientes para romper a presunção relativa de que o autor efetivamente manteve vínculo empregatício no período em comento. No ponto, salienta-se que a alegada extemporaneidade sequer restou demonstrada, pois a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Portanto, tenho que este interregno merece ser reconhecido como tempo comum. c) Vidiaman Ltda (22/08/1975 a 29/09/1975): No que se refere ao período em tela, o autor apresentou as cópias da CTPS de fls. 63/79 e 245/248. Quanto aos períodos de labor comum, reitero que as anotações na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. A alegação de que a inconsistência de anotação no CNIS impõe a inexistência do vínculo não pode prevalecer. Além disso, as afirmações do INSS não foram suficientes para romper a presunção relativa de que o autor efetivamente manteve vínculo empregatício no período em comento. Neste ponto, verifica-se que a alegada extemporaneidade sequer restou demonstrada, pois a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Portanto, tenho que este interregno merece ser reconhecido como tempo comum. d) Tecmasa Ltda (07/10/1976 a 22/07/1977): No que tange ao período de 07/10/1976 a 22/07/1977, o autor apresentou as cópias da CTPS de fls. 65 e 252, as quais foram ratificadas pela RAIS de fls. 250/251, documento que demonstra a correção das anotações referentes ao contrato de emprego no período. Portanto, tenho que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o vínculo empregatício do autor no período de 07/10/1976 a 22/07/1977 com a empresa Mecânica Tecmasa Ltda. e) Tecmasa Ltda (01/07/1988 a 01/07/1989): Com relação ao período de 01/07/1988 a 01/07/1989, foram apresentadas as cópias da CTPS de fls. 80/97 e fls. 255/258, sendo que apesar de a data de saída estar ilegível, constata-se que as anotações pertinentes foram efetuadas de forma cronológica. Além disso, salienta-se que há anotação relativa a reajuste com data de 01.07.89, o que é suficiente para demonstrar a permanência do vínculo empregatício até esta data. Portanto, tenho como comprovado o período de 01/07/1988 a 01/07/1989 como tempo comum, devendo esta data de saída ser

retificada no CNIS do autor.f) Multi-Empregos Serviços Temporários (14/08/1989 a 17/08/1989):Com relação ao período em questão, foi apresentada a CTPS de fl. 94, com anotação de contrato temporário apenas com início em 14/08/1989. Todavia, tal vínculo também está anotado no CNIS (fl. 220), de onde é possível, sem qualquer dúvida, extrair a data de início do vínculo laboral em comento: 17/08/1989. Assim, tenho que restou demonstrado o vínculo no interregno em comento, devendo ser considerado como tempo comum.g) Dinaflex Ltda (23/08/1989 a 21/10/1992):Quanto ao período em tela, tem-se que o pedido de retificação da data de saída constante no CNIS, ou seja, de 01.12.1992 para 21.10.1992, é incontroverso conforme se verifica na contestação de fl. 213 verso. Portanto, procede o pedido de retificação do CNIS para fazer constar, relativamente ao vínculo com a empresa Dinaflex Ltda, como saída a data de 21.10.1992.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (19/04/2012):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S/A ctps-53 1/8/1969 2/4/1973 3 8 2 - - - 2 Ferramentas Belzer do Brasil S/A ctps-53 15/5/1973 2/7/1973 - 1 18 - - - 3 Iderol S/A ctps-54 25/5/1973 5/12/1973 - 6 11 - - - 4 Prec-Tech Ind. e Com. de Art. Metais Ltda ctps-54 11/2/1974 25/3/1974 - 1 15 - - - 5 Indústria Metalúrgica Stella Ltda ctps-55 17/4/1974 7/5/1974 - - 21 - - - 6 Prec-tech Ltda ctps-238 22/7/1974 30/11/1974 - 4 9 - - - 7 Iderol S/A ctps-242 9/12/1974 18/4/1975 - - - - - 8 Vidiaman Ltda ctps-245 22/8/1975 29/9/1975 - 1 8 - - - 9 Tiil Indústria de Auto Peças Ltda cnis-220 15/10/1975 23/9/1976 - 11 9 - - - 10 Tetsuya Inoue & Irmãos Ltda ctps-65 15/10/1975 23/9/1976 - 11 9 - - - 11 Mecânica Tecmasa Ltda ctps-252 7/10/1976 22/7/1977 - 9 16 - - - 12 Mecânica Tecmasa Ltda cnis-220 11/10/1978 30/3/1988 9 5 20 - - - 13 Mecânica Tecmasa Ltda ctps-258 1/7/1988 1/7/1989 1 - 1 - - - 14 Multi-Empregos Serviços Temp. Ltda ME cnis-220 14/8/1989 17/8/1989 - - 4 - - - 15 Dinaflex Ind. de Artefatos de Borracha Ltda ctps-84 23/8/1989 21/10/1992 3 1 29 - - - 16 Indústria Nacional de Aços Laminados Inal ctps-100 6/7/1993 16/11/1993 - 4 11 - - - 17 Maxius Indústria e Com. de Peças Ltda ME ctps-101 17/4/1995 19/4/1995 - - 3 - - - 18 Usijeff - Usinagens Ltda EPP cnis-220 2/3/1998 19/4/2012 14 1 18 - - - - - - - - - Soma: 30 63 204 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.894 0 Tempo total : 35 9 24 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 24 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (19/04/2012) - fl. 203, o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 24 dias, o que é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como comuns os períodos de: Prec-tech Ltda (22/07/1974 a 30/11/1974), Iderol S/A (09/12/1974 a 18/04/1975), Vidiaman Ltda (22/08/1975 a 29/09/1975), Tecmasa Ltda (07/10/1976 a 22/07/1977), Multi-Empregos Serviços Temporários (14/08/1989 a 17/08/1989), Tecmasa Ltda (01/07/1988 a 01/07/1989) e Dinaflex Ltda (23/08/1989 a 21/10/1992), e CONDENAR o INSS a proceder às retificações pertinentes no CNIS e conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, nos termos da fundamentação.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 19/04/2012, data de entrada do requerimento administrativo.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta sentença.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail, mediante recibo eletrônico daquele órgão.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: CELSO DE SOUZABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/04/2012DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Tempos comuns: 22/07/1974 a 30/11/1974, 09/12/1974 a 18/04/1975, 22/08/1975 a 29/09/1975, 07/10/1976 a 22/07/1977, 14/08/1989 a 17/08/1989, 01/07/1988 a 01/07/1989 e 23/08/1989 a 21/10/1992.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-22.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/38). Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedida a gratuidade de justiça (fls. 42/44). O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou contestação às fls. 49/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/64, pugnano preliminarmente pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Laudo médico pericial 65/71. A parte autora se manifestou quanto ao laudo às fls. 74/75 e apresentou réplica às fls. 76/80. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 82. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. PRELIMINAR Analisando os presentes autos, verifico que não prospera a preliminar alegada pelo Réu, senão vejamos. Conforme é cediço, a Constituição da República consagra no inciso XXXV do art. 5º o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, ou seja, a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. De acordo com a lição de Nelson Nery Junior, o direito à ação é um direito cívico abstrato, que traz consigo um direito subjetivo de análise de mérito de sua pretensão, seja esta de acolhimento ou mesmo de rejeição do pleito. Logo, a prestação da tutela jurisdicional não pode ser afastada do Poder Judiciário, desde que plausível a ameaça do direito, não estando este desobrigado ou impedido de conhecer as questões que lhes são levadas por mera ausência de requerimento administrativo. Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, Relator Ministro Marco Aurélio) e das Turmas Recursais pátrias como a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Belo Horizonte/MG, que já consolidou o entendimento referente a desnecessidade do prévio ingresso administrativo, como se nota em trecho da ementa do acórdão do processo de n 2005.38.00.003675-9: Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Garantia constitucional ao livre acesso à justiça. Recurso provido. Sentença cassada. Destarte, a alegação de ausência de requerimento administrativo não possui o condão de afastar o interesse de agir do Autor, razão pela qual rejeito a preliminar de carência da ação. MÉRITO Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada (fls. 65/71) concluiu que a documentação médica apresentada descreve quadro de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. (...) A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais e mais: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos do Juízo: 1, 2, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da parte Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que

concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE LOURDES DE JESUS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001703-63.2013.403.6119 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0001703-63.2013.4.03.6119 AUTORA GERALDO AUGUSTO DE SOUZA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/53). Às fls. 57/59, decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada, designou perícia médica e concedeu a assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 80 e apresentou contestação às fls. 98/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/119, pugnano pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Laudo médico pericial às fls. 81/94. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 121/122). O INSS se manifestou no sentido de não haver provas a produzir (fl. 124). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 128). É o relato do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 81/94, o Autor é portador de osteoartrose de joelhos direito e esquerdo e coluna cervical e lombar. O perito concluiu que Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de osteoartrose de coluna cervical e lombar e osteoartrose importante de joelhos direito e esquerdo, com indicação de prótese a curto prazo, além das patologias clínicas, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa. Qualidade de segurado e carência. O perito, ao responder os quesitos deste Juízo, pode afirmar que a doença do autor teve início no ano de 2010. Contudo, asseverou não poder precisar a data de início da incapacidade, sendo esta, portanto, a data de realização da perícia médica, qual seja 12/04/2013. Considerando-se que o autor trabalhou até 09/2012 na empresa FAG Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, efetuando contribuições para a Previdência, estão presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Termo inicial do benefício. O autor pleiteia o recebimento do benefício desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 29/11/2010. Entretanto, o perito judicial ao responder os quesitos deste Juízo afirmou que a data de início da doença foi no ano de 2010, porém não pode

precisar a data de início da incapacidade. Além disso, destaco que o autor voltou a trabalhar na empresa FAG Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, no período de 29/11/2010 à 09/2012, sendo esse período posterior ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 542.088.210-4, no qual não estava incapacitado. Por fim, fixo a data de início da incapacidade na data da realização da perícia médica judicial, qual seja 12/04/2013. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por GERALDO AUGUSTO DE SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 12/04/2013. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/04/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 458.592.214-87 RG. 55.332.918-2-SSP/SP NASCIMENTO: 21/07/1947 NOME DA MÃE: Rosa Maria da Conceição Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005510-91.2013.403.6119 - DIVINA DE JESUS ABRANTES (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0005510-91.2013.403.6119 AUTOR DIVINA DE JESUS ABRANTES RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C) A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como o computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício. Quando da distribuição do feito, foi verificada a existência do processo nº 0006002-88.2010.403.6119, o qual tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, envolvendo as mesmas partes. É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.** O presente processo há de ser extinto pela ocorrência de coisa julgada. Isso porque, consoante as pesquisas ao sistema de acompanhamento processual, que ora determino a sua juntada aos autos, a pretensão deduzida na presente ação já foi examinada pelo Poder Judiciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que a julgou improcedente. Não pode a requerente rediscutir as questões já decididas em anterior ação (CPC, art. 471), sob pena de ofensa ao fenômeno da coisa julgada, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), e, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474). Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º, ambos do CPC. Defiro os benefícios da justiça

gratuita.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0005814-90.2013.403.6119 - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0005814-90.2013.403.6119AUTOR(A)(ES) GERALDO MAGELA DE CASTRORÉ(U)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO B)A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como o computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 25/05/2001, sendo que continuou a laborar até 03/06/2006, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação.Petição inicial instruída com documentos (fls. 19/68).Os autos vieram conclusos (fl. 71).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 25/05/2001, conforme documento de fls. 21/23, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 03/06/2006, conforme CTPS de fl. 27.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados.A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto

que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se a improcedência da demanda. Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos materiais por perdas e danos em razão da contratação de advogado, tendo em vista a improcedência do pedido principal. DISPOSITIVO Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO MAGELA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005873-78.2013.403.6119 - ROBERTO GALLO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0005873-78.2013.403.6119AUTOR(A)(ES) ROBERTO GALLORÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO B)A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como o computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 19/05/2006, sendo que continuou a laborar até 30/04/2013, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 21/44). Os autos vieram conclusos (fl. 47). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.993.167-3) e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifiquemos estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 19/05/2006, conforme documento de fls. 26/31, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 30/04/2013, conforme CNIS de fl. 33. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou

exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se a improcedência da demanda.DISPOSITIVOEm face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO GALLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010734-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-81.2010.403.6119) KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
PROCESSO: 0010734-78.2011.4.03.6119EMBARGANTES: KLÉBER PACÍFICO - MEKLÉBER

PACÍFICOEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A(Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos por KLÉBER PACÍFICO - ME e KLÉBER PACÍFICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que o valor da cobrança é demasiadamente alto, inacreditáveis R\$ 80.216,04, quase o dobro do valor do contrato. Inicial acompanhada de procuração de fl. 06.À fl. 09, decisão determinando que os embargantes emendassem a inicial juntando os documentos necessários à instrução do feito, o que foi cumprido às fls. 11/61. Impugnação aos embargos às fls. 63/83. Laudo da Contadoria Judicial, fls. 88/90. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, os embargantes quedaram inertes e a embargada concordou (fl. 94). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Os embargantes alegaram excesso de execução, mas não apresentaram qualquer impugnação específica aos cálculos da embargada. Ademais, de acordo com a Contadoria Judicial, os cálculos da embargada estão conforme a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA entabulada entre as partes. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº n. 0011816-81.2010.403.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIBS COSMETICOS LTDA EPP X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Recebo a conclusão na presente data. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 196, pelo que determino à executada MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI, na pessoa de seu advogado constituído, para que proceda à indicação de bens passíveis de penhora, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 652, do CPC. Considerando a notícia da decretação da falência da empresa Leibs Cosméticos Ltda (fls. 120/124), bem como que o credor deve habilitar seu crédito perante o juízo universal da falência (art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005), e ainda, o pedido da CEF de prosseguimento do feito em relação à executada Marcia Maria Carmem Francelli, venham os autos conclusos para extinção no tocante à empresa Leibs. Publique-se.

0001692-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Fl. 210: Antes de apreciar o pedido de citação dos executados por edital, tendo em vista que a CEF empreendeu os esforços necessários à localização do paradeiro dos executados, determino que seja realizada a pesquisa nos sistemas Webservice, Renajud e Bacenjud, com o escopo de obter o endereço atualizado dos executados. Publique-se. Cumpra-se.

0002471-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002471-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS

Recebo a conclusão na presente data. Fl. 201: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Outrossim, defiro a pesquisa pelo sistema Renajud, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, conforme requerido à fl. 198. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP E OUTROS. Fl. 112: Defiro. Desentranhem-se as guias de fls. 108/110, substituindo-as por cópias, e, após, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP, encaminhando-lhe as referidas guias para instrução da carta precatória nº 0004626-04.2012.8.26.0338. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópia de fl. 112. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004932-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAO ANANIAS DE BRITO X ROSELI FERRERIA DE BRITO

CLASSE: NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: JOÃO ANANIAS DE BRITO ROSELI FERREIRA DE BRITO SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 09/17. Inicial com os documentos de fls. 05/26. À fl. 32, a requerente noticiou que a parte requerida pagou o que devia ao fundo de arrendamento residencial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004936-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANTONIA MARCIANA ARRAIS OLIVEIRA X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
CLASSE: NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: ANTONIA MARCIANA ARRAIS OLIVEIRA MARCOS ALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 09/16. Inicial com os documentos de fls. 05/31. À fl. 41, a requerente noticiou que a parte requerida pagou o que devia ao fundo de arrendamento residencial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005482-70.2006.403.6119 (2006.61.19.005482-0) - JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 190: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora do valor depositado à fl. 158 à título de honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO (SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF à fl. 209. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES (SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Diante da planilha do débito apresentada pela CEF às fls. 172/176, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez)

dias, efetuando o depósito do valor complementar. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, cumpra-se a decisão concessiva de liminar de imissão na posse de fls. 103/104. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4167

MONITORIA

0007077-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO)

Diante do decurso do prazo concedido à fl. 115, manifeste-se a CEF informando se houve a celebração de acordo entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, deverá a CEF, na mesma oportunidade, requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 92 verso, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000719-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ARRUDA DA SILVA(SP132692 - ZELIA FERNANDES PEREIRA)

PROCESSO: 0000719-16.2012.4.03.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CARLOS ARRUDA DA SILVA DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Fls. 61/62: manifeste-se a CEF, especialmente quanto aos valores que o réu alega já ter realizado o pagamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002413-69.2002.403.6119 (2002.61.19.002413-4) - MARIA CONCEICAO GOIS PIMENTEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SELMA SIMONATO) X MARIA CONCEICAO GOIS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO GOIS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do ofício originário do E. TRF da 3ª Região (fls. 152/157), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005611-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005611-0) - MARIA SOUSA ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 131, apresentando manifestação acerca dos cálculos do INSS de fls. 118/130, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 116. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0005591-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005591-5) - IDONILDO ENEAS DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010862-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010862-2) - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 167, apresentando manifestação acerca dos cálculos do INSS de fls. 136/158, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 134. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

0011706-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011706-4) - MARIA JOSE DA SILVA BATISTA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 230/231. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da alegação da parte autora de descumprimento da decisão transitada em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0012283-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012283-7) - PALMIRA OSORIO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca das provas orais produzidas nos Juízos Deprecados da 1ª Vara Cível de Poá às fls. 86/106 e da 1ª Vara Cível de Suzano/SP, às fls. 111/152 e 153/171. Esclareça a parte autora sobre seu pedido de fl. 85, tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Poá. Nada mais sendo requerido, declaro encerrada a instrução processual e faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0063507-10.2009.403.6301 - MARIA LUIZA DE SALES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Tendo em vista que se trata de matéria de direito, venham-me conclusos para sentença. Publique-se.

0011565-63.2010.403.6119 - MARIO HOLANDA PIMENTEL(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 196, apresentando manifestação acerca dos cálculos do INSS de fls. 177/195, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 175. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000168-70.2011.403.6119 - IVANETE MARIA DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício nº 7136/2013 (fls. 173/186) originário do E. TRF da 3ª Região, determino a expedição de novo ofício requisitório em favor da parte autora (fl. 156), devendo constar no campo 38 (observações), que não há duplicidade com a requisição de pequeno valor nº 20090193101. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006737-53.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a matéria fática aduzida neste feito é de comprovação documental, o feito comporta julgamento conforme o estado do processo. Venham-me conclusos para sentença. Publique-se.

0009222-26.2012.403.6119 - ANA ANGELICA DE SOUZA TIBURCIO(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009825-02.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011446-34.2012.403.6119 - VITORIA RAMOS ELIAS - INCAPAZ X ANDREIA SOARES RAMOS(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002113-24.2013.403.6119 - JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte autora às fls. 86/94, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0004334-77.2013.403.6119 - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004441-24.2013.403.6119 - MANUEL PEREIRA PALMEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004539-09.2013.403.6119 - QUITERIA MARINA DA CONCEICAO DE LIMA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 17, regularizando sua representação processual, bem como juntando declaração de hipossuficiência e declaração de autenticidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0005284-86.2013.403.6119 - RENATO DE JESUS RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005938-73.2013.403.6119 - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

PROCESSO 0005938-73.2013.4.03.6119 AUTOR ADIVAR TIZEU DA SILVA RÉS MORI TRANSPORTES LTDA - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos e examinados os autos. Dê-se ciência à parte autora acerca da distribuição do presente feita nesta Subseção Judiciária. Ratifico os atos anteriormente praticados. Inicialmente, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sanada a irregularidade, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005204-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SANDRA LOPES NOGUEIRA(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Recebo à conclusão nesta data. Tendo em vista a notícia sobre o cancelamento da penhora na decisão de fl. 475, proferida nos autos da carta precatória já acostada, bem como o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo dindo. Publique-se.

0007856-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007856-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTANA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP X OZIRMO JOSE DA COSTA X TADEU FERREIRA MARCOMINI

Considerando o decurso do prazo para a parte executada opor embargos à execução, conforme certidão de fl. 150 verso, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela parte executada, conforme certidão de fl. 161 verso, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013021-67.1994.403.6100 (94.0013021-0) - HIWER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X HIWER IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HIWER IND/ E COM/ LTDA

Recebo à conclusão nesta data. Fls. 650/651. Indefiro, pois os exequentes deverão diligenciar a existência de eventual processo de inventário/arrolamento de bens junto aos Juízos Distribuidores, bem como junto aos Cartórios de Pessoas Naturais o óbito do senhor Lazaro Moraes. Requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Publique-se e Intimem-se.

0026966-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026966-7) - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARACI MARIA DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACI MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP270181 - SILVIA MORETTI E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Considerando o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 339 verso, requeira a INFRAERO o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 4171

ACAO PENAL

0002246-13.2006.403.6119 (2006.61.19.002246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006490-0)) JUSTICA PUBLICA X LIN CHUASHENG(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZUOMIN XU AUTOS Nº 0002246-13.2006.403.6119JP X CHUANSHENG LIN e OUTROAUDIÊNCIA DIA 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 16 HORASAPRESENTAÇÃO DOS ACUSADOS ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 5 DA DECISÃO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- CHUANSHENG LIN, chinês, casado, comerciante, nascido aos 22/02/1981, filho de Lin Yu Xian e Chen Yuh Duan, documento de identidade PPT G33380185/CHINA, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itaí/SP.Tendo em vista a apresentação pelo Ministério Público Federal, à fl. 2775, da qualificação das testemunhas arroladas, bem como de seus endereços, conforme determinação exarada na decisão de fls. 2738/2743, passo a deliberar o que segue para a realização da audiência designada: 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE FORTALEZA/CE:Depreco a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO e OITIVA em data a ser designada por Vossa Excelência nesse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso com audiência designada para 15/08/2013, da testemunha abaixo identificada, arrolada pela acusação, conforme cópias que seguem.- MARCUS ANTÔNIO GOMES COSTA, agente da Polícia Federal, documento de identidade RG n. 2003002082131 SSP/CE, nascido aos 09.04.1959, com endereço profissional na Delegacia de Combate ao Crime Organizado (DRCOR) na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Ceará - SR/DPF/CE, situada na Rua Laudelino Coelho, 55, Bairro de Fátima, CEP: 60415-430, Fortaleza/CE, telefone (85) 3392-4900.(ii) a INTIMAÇÃO do Delegado de Polícia Federal na Delegacia de Combate ao Crime Organizado (DRCOR) na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Ceará - SR/DPF/CE, para que fique ciente de que na data designada por este Juízo deprecado, será realizada audiência de instrução, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal MARCUS ANTÔNIO GOMES COSTA, acima qualificado, para que o mesmo seja apresentado nesse Juízo Deprecado.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA e deverá ser instruída com cópia das peças necessárias.Com a intimação desta decisão, as partes ficam desde logo cientes da expedição, devendo acompanhar o andamento da carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.3. À CENTRAL DE MANDADOS3.1. Intimem-se a(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s), na forma da lei, para comparecer(em), impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar(em) do ato designado, como testemunha(s) arrolada(s) pela acusação:- MARILENA BARROS, na época (ano de 2003) gerente da companhia VARIG. Considerando que a VARIG fora comprada pela empresa GOL, se faz necessária que a intimação de Marilena seja endereçada a VRG Linhas Aéreas S/A - GOL (Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP);- EDMIR JOSÉ PERINE, agente da Polícia Federal, documento de identidade RG n. 30.441.441-4 SSP/SP, nascido aos 25.12.1961, com endereço profissional na Delegacia Especial no Aeroporto Internacional de São Paulo - DPF/AIN/SP, na Rodovia Helio Schmidt, s/n, Asa A; MARCELO IVO DE CARVALHO, Delegado de Polícia Federal, documento de identidade RG n. 22.784.287-6 SSP/SP, nascido aos 20.08.1976, com endereço profissional na Delegacia Especial no Aeroporto Internacional de São Paulo - DPF/AIN/SP, na Avenida Helio Schmidt, s/n, Asa A.3.2. INTIME-SE o Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, bem como o Delegado Chefe de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para que fiquem cientes de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão (15/08/2013 às 16:00 horas) será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos o Agente de Polícia Federal EDMIR JOSÉ PERINE e o Delgado de Polícia Federal MARCELO IVO DE CARVALHO, acima qualificados, os quais REQUISITO sejam apresentados a este Juízo.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.4. Ciência ao MPF. 8. Publique-se para intimação da defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 15h30min, caso seja necessário realizar a entrevista pessoal reservada com o acusado antes do início da audiência.

0009317-32.2007.403.6119 (2007.61.19.009317-8) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA MARIA CAMARGO ALVARENGA DE SOUZA(SP298030 - GERSON WASHINGTON MOREIRA GOMES E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP150007 - LISANGELA APARECIDA FERREIRA LUNA E SP133866 - ALTEVIR CUNHA E SP197586 - ANDRÉ MENEZES BIO E SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO) AUTOS Nº 0009317-32.2007.403.6119IPL 21.0348/07 - DPF/AIN/SPJP X LIGIA MARIA CAMARGO ALVARENGA DE SOUZA AUDIÊNCIA DIA 19 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14 HORAS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários:- LIGIA MARIA

CAMARGO ALVARENGA DE SOUZA, brasileira, divorciada, nutricionista, portadora do documento de identidade n. 29506899-1/SSP/SP e do CPF n. 215.532.008-61, nascida aos 25/09/1976, filha de Joel Alvarenga de Souza e Neuza Maria Camargo Alvarenga de Souza, residente na Avenida Juca Peçanha, 1112, Vila Santista, Atibaia, SP, CEP 12941-000, telefone 11 - 2427-0724.2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Considerando que a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa no Juízo deprecado de Atibaia foi designada para 31/07/2013, conforme informação de fls. 283, não será possível a realização da audiência designada para 25/07/13 neste Juízo, em virtude da ocorrência, nesse caso, de inversão da colheita da prova. Sendo assim, REDESIGNO a realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, para o dia 19 de setembro de 2013, às 14 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ATIBAIA-SP. Adito o primeiro item da carta precatória nº 0001337-26.2013.8.26.0048, para que seja realizada a INTIMAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, para que tome ciência também de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior, ocasião em que será interrogada sobre os fatos que lhe são imputados. Esta decisão servirá de Ofício, mediante cópia. Solicito ao MM. Juízo deprecado que comunique acerca do resultado da diligência de intimação da acusada.4. Dê-se baixa na audiência designada para 25/07/2013. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Publique-se.

Expediente Nº 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003220-74.2011.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 76/77 defiro a redesignação da perícia médica. Considerando que o perito nomeado à fl. 71 não está. Atualmente, realizando perícias neste Juízo destituo-o de seu encargo e nomeio para atuar em substituição o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM nº 50285, oftalmologista, a realizar perícia na data de 13/09/2013, às 16:40 horas, na sala de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8224. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (TRANSCREVENDO A INDAGAÇÃO ANTES DA RESPOSTA), bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar se há interesse na produção de outras provas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001278-70.2012.403.6119 - GENIZARETH AGUIDA MAIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS E MDE C I S Ã O Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por GENIZARETH AGUIDA MAIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c pedido de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/06 veio acompanhada da procuração de fl. 07 e dos documentos de fls. 08/17. Às fls. 32/36, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência do pedido. A parte autora formulou pedido de produção de prova pericial médica. O réu não manifestou interesse em produzir outras provas. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de perito clínico geral cadastrado no sistema AJG, DEFIRO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, CRM 50.285, cuja perícia se realizará no dia 13/09/2013, às 15h00min, sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Faculto à parte autora apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Quesitos do INSS às fls. 146/147. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas

pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-14.2012.403.6119 - JOSE EDGAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-70.2012.403.6119 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora à fl. 115/116, mantenho a nomeação anterior e redesigno a perícia médica para a data de 25/09/2013, às 13:40 horas, na sala de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8224. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (TRANSCREVENDO A INDAGAÇÃO ANTES DA RESPOSTA), bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia.Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar se há interesse na produção de outras provas.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006754-89.2012.403.6119 - NAIR DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo à conclusão nesta data.V I S T O S E M D E C I S Ã OTrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por NAIR DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. A inicial de fls. 02/10 veio acompanhada dos documentos de fls. 11/54.Contestação às fls. 59/73. Às fls. 99/102 requereu a parte autora a realização de perícia médica, a elaboração de estudo socioeconômico, bem como a oitiva de testemunhas a fim de comprovar a condição socioeconômica do autor.O INSS manifestou ausência de interesse em produzir outros meios de prova (fl. 116).Eis a síntese do processado. Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar o autor da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela

dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALDETERMINO, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial nomeando para tanto a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, CRM N° 117494, conhecida por este juízo, a realizar perícia na data de 18/10/2013, às 11:00 horas, na sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: /07115-000, Guarulhos/SP. A perita acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, **DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS**, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. **III - DA OITIVA DE TESTEMUNHAS** Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Ademais, já foi determinada a realização de estudo socioeconômico para verificar a composição e renda do núcleo familiar da autora. P. R. I. C.

0007419-08.2012.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA (SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícias em 20.09.13, às 14:20 e 18.10.13, às 10:40, no fórum - devendo o patrono comunicar autor para comparecer **V I S T O S E M D E C I S Ã O** Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por **CÍCERO MANOEL DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/71. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 81/90. Na fase de especificação de provas, o INSS manifestou ausência de interesse em produzir outras provas (fl. 98). A parte autora ficou silente, conforme certidão de fl. 98 verso. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Compulsando os autos, verifico que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, o que demanda a realização de exame médico pericial, pelo que determino de ofício a prova em questão. Analisando a petição inicial e relatórios médicos que a instruem observo que o autor alega estar acometido de doenças de ordem neurológica e pneumologia. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de perito médico neurologista cadastrado no sistema AJG, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a 1) Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, CRM Nº 117494, conhecida por este juízo, a realizar perícia na data de 18/10/2013, às 10:40 horas, na sala 02 de perícias deste fórum. Ante a inexistência de perito especialista em pneumologia cadastrado no sistema AJG para atuar perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, restando a avaliação quanto a incapacidade laborativa por clínico geral, nomeio como perito o 2) Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, CRM 50.285, cuja perícia se realizará no dia 20/09/2013, às 14h20min, sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização de cada perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados,

portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010780-33.2012.403.6119 - ROSA HELENA BARBOSA NISHIMURA (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V I S T O S E M D E C I S Ã O Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por ROSA HELENA BARBOSA NISHIMURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez com base no acordo de previdência social entre a República Federativa do Brasil e do Japão. A inicial de fls. 02/14 veio acompanhada dos documentos de fls. 15/125. Às fls. 136/137 foi concedida a antecipação dos efeitos para determinar ao INSS implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Contestação às fls. 141/147. Notícia de cumprimento da ordem judicial pelo INSS às fls. 165/166. O réu formulou pedido de produção de prova pericial médica (fl. 168). A parte autora não manifestou interesse em produzir outras provas. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Compulsando os autos verifico a presença de elementos que justificam a necessidade de perícia médica para avaliar os problemas físicos do autor. Assim, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de perito cadastrado no sistema AJG, DEFIRO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, CRM 50.285, cuja perícia se realizará no dia 13/09/2013, às 16h20min, sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000,

Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Faculto à parte autora apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Quesitos do INSS às fls. 146/147. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012206-80.2012.403.6119 - JOSEFA VIEIRA DE MELO (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012254-39.2012.403.6119 - ELIAS DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000547-40.2013.403.6119 - ELIOENAI RODRIGUES DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 248/257) e ré (fls. 238/245), nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001511-33.2013.403.6119 - MAMENDE TELIS DE ARAUJO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001613-55.2013.403.6119 - CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 13 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 14 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 15 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA16 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 22(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestações ofertadas pelos réus às fls. 505/525, 455/478, 479/502, 559/570, 640/673 e 526/55, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003384-73.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003562-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE

Fl. 60: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa.Entretanto, decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002757-64.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-11.2011.403.6119) CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI E SP303769 - MARIA AUCILHADORA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
PROCESSO 0002757-64.2013.4.03.6119IMPETRANTE CONCEPT SOLUÇÕES DIGITAIS

LTDA. IMPETRADO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPS E N T E N Ç A (TIPO A) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seus pedidos de restituição sejam analisados em 15 dias ou em prazo razoável, a ser fixado pelo Juízo. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/21. Às fls. 34/34v, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 40//43v, informações da autoridade coatora. À fl. 44, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 46. Às fls. 49/51, o MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 52). Às fls. 55/60, a Impetrante manifestou-se sobre as informações. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, nota-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a examinar o mérito. Em síntese, alega a impetrante que, em 04/04/2012, requereu a restituição prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91 e que seu pedido ainda não foi analisado, o que viola o comando contido na Lei n. 11.457/09 acerca do prazo máximo para tanto. O cerne da discussão cinge-se a verificar a existência de mora na análise dos pedidos eletrônicos de restituição apresentados à SRFB em 04/04/2012 (fls. 29/32). Primeiramente, cumpre discorrer acerca dos dispositivos normativos pertinentes à matéria debatida nos autos. O inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, instituiu o princípio da duração razoável do processo. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...omissis... LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, de 01/02/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que a Administração Pública tem o prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período para concluir a análise do processo administrativo devidamente instruído: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Já o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, publicada no DOU em 19/03/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dessa forma, para dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento administrativo, a Administração Pública tem o prazo de 360 dias para processar e julgar os processos administrativos, a contar do protocolo dos pedidos, defesas ou recursos administrativos (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Diversamente, o prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, para concluir o processo administrativo, conferido pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99 se aplica apenas no caso de a instrução já estar concluída. Resumindo: o prazo de 30 dias é o que medeia a conclusão da instrução até a decisão do processo administrativo, devendo ser observado o prazo de 360 dias entre o protocolo (do pedido, defesa ou recurso administrativo) e a decisão. No caso concreto, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 dias para análise e conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, protocolados em 04/04/2012, fugindo à lógica, bom senso e razoabilidade, o alongamento desse prazo. As alegações da autoridade coatora no sentido de que a quantidade de pedidos de análise de variados tipos que adentram esta unidade da RFB é enorme e, devido a isso, não são imediatamente analisados. Além disso, o trabalho de análise desses processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade não tem o condão de justificar sua mora. De mais a mais, não pode a Administração Pública transferir ao contribuinte a ineficiência de sua organização e estrutura. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. DEMORA SUPERIOR A DOIS ANOS. PRAZOS LEGAIS EXTRAPOLADOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EFICIÊNCIA. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação da União que se cinge à queixa de que o prazo de quinze dias, concedido pela sentença para a autoridade impetrada concluir o exame do pedido de revisão de débito, com base na compensação protocolada em 2004, mostra-se muito exíguo e insuficiente para o cumprimento da ordem. 2. Ocorre que o writ foi impetrado em 2006, ocasião em que a impetrante relatou como sendo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal somente a dívida inscrita em 2004. 3. Ora, a sentença concedeu em parte a segurança apenas para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, analisasse o pedido de revisão de débito e compensação, apresentado pela impetrante, sendo certo que dessa decisão apelou somente a União Federal, a qual alega, em suma, que o prazo concedido para tanto é exíguo e afronta as disposições legais de regência da matéria. 4. Ocorre que a Administração Pública, segundo dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, deverá obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei, sendo certo que a mesma Carta Política assegura, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração

razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. No caso dos autos, constata-se que pende de análise do Fisco o pedido feito por meio do processo administrativo nº 10880.524863/2004-03, de 21.06.2004, sendo certo que a omissão da autoridade impetrada obrigou a impetrante a ajuizar o writ em 21.09.2006, para obter ordem destinada a obrigá-la a processar e decidir o pedido de compensação, cuja demora tem obstado a emissão de certidões para atender a interesses lícitos do contribuinte. 6. Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe (art. 49) que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, veicula (art. 24) ordem expressa dirigida ao Fisco para que este profira decisão administrativa, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Resta claro, pois, que a autoridade impetrada encontra-se em mora, quanto ao exame do pedido da impetrante, há quase três anos, não sendo razoável a alegação de que o prazo concedido pela sentença é muito exíguo, quando, na verdade, não poderia ser diferente, em face da demora e da omissão persistente da Administração. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, T3, AMS 200661000207941, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313773, rel. Des. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 322) No pertinente aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP apresentados em 04/04/2012, apesar de não ser possível sua análise quanto à observância do prazo de 30 dias conferidos pelo artigo 49, da Lei nº 9.784/99, em virtude de não se saber se estes se encontram devidamente instruídos, com certeza afiguram-se estes dentro do lapso legal de 360 dias conferidos pelo artigo 24, da Lei nº 11.457/07. Do acima exposto acima, restou comprovada a mora na análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, protocolados em 04/04/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à Autoridade Coatora que analise os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP apresentados em 04/04/2012 pela Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006295-53.2013.403.6119 - BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRISTOL E PIVAUDRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS. LIMINAR Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que os débitos apontados como justificativa da recusa são inexigíveis. Ao final, requer a confirmação da liminar. Inicial com os documentos de fls. 09/40. Os autos vieram conclusos (fl. 57). É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Apesar de eventual presença de *fumus boni iuris*, o pedido de liminar carece de *periculum in mora*. E isso porque a Impetrante menciona apenas e tão-somente que a regular atividade comercial da impetrante, dado do nível de exigência das empresas para as quais fornece seus produtos - a maioria listada em bolsa de valores, está condicionada à inexistência de dívidas fiscais suas, notadamente porque sendo produtos específicos que levam o nome e insígnias da empresa compradora, dependem de prévio pedido e pagamento antecipado para serem industrializados. Contudo, a Impetrante não comprova de plano que está sendo impedida de realizar sua atividade comercial. Pelo contrário, tudo indica que sua alegação de perigo de dano irreversível está relacionada ao regular exercício de sua atividade comercial, o que não se trata de situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se às autoridades coatoras (PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser enviado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006490-82.2006.403.6119 (2006.61.19.006490-3) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirada, em secretaria, do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ainda a parte autora ciente de que os presentes autos serão encaminhados ao arquivo quando da juntada da cópia do alvará liquidado, observadas as formalidades legais.

0011920-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011920-6) - JOAO RODRIGUES CARACA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirada, em secretaria, do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ainda a parte autora ciente de que os presentes autos serão encaminhados ao arquivo quando da juntada da cópia do alvará liquidado, observadas as formalidades legais.

0007686-48.2010.403.6119 - GILBERTO SPILALETI DA SILVA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirada, em secretaria, do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ainda a parte autora ciente de que os presentes autos serão encaminhados ao arquivo quando da juntada da cópia do alvará liquidado, observadas as formalidades legais.

0005741-89.2011.403.6119 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP136497 - SUELY PEREIRA LAGO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirada, em secretaria, do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ainda a parte autora ciente de que os presentes autos serão encaminhados ao arquivo quando da juntada da cópia do alvará liquidado, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2948

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012371-30.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-53.2012.403.6119) ANTONIA TIBURCIO GARABETI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Abra-se vista à defesa da autora para que apresente as razões da apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso da defesa. Em seguida, desapensem-se o presente feito e

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

ACAO PENAL

0003921-79.2004.403.6119 (2004.61.19.003921-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE RITO PAES(SP190519 - WAGNER RAUCCI E SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON)

Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra os Srs. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e CRISTIANE RITO PAES pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 297, 299, 304 (por duas vezes) e 334, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, nos meses de janeiro a maio de 1996, os acusados, na qualidade de representantes da empresa Expresso David Ltda, falsificaram Declarações de Trânsito Aduaneiro e as utilizaram para o desembaraço de mercadorias importadas, sem efetuar o pagamento dos tributos devidos pela sua entrada no país, ocasionando um prejuízo ao fisco no valor de R\$ 24.034.697,72. A denúncia (fls. 02/06) foi recebida em 31 de outubro de 2008 (fls. 583/584). Citados, os réus apresentaram alegações preliminares da defesa, subscritas pela Defensoria Pública da União (fls. 646/647). À fl. 648 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. As testemunhas arroladas foram inquiridas (fls. 697 e 723/725) e os réus interrogados (fls. 726 e 804). A acusada Cristiane constituiu advogado (fl. 782) e, na fase do artigo 402 do CPP, requereu providências (fls. 807/809). Às fls. 811/812 o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade por força da prescrição. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 811/812. Com efeito, a denúncia imputa aos acusados a prática dos delitos previstos nos artigos 297, 299, 304 e 334, todos do Código Penal. Considerando a pena máxima cominada a cada um dos crimes, isoladamente, sem considerar eventual aumento pela continuidade ou o concurso de crimes, consoante o disposto no artigo 119 do Código Penal, verifica-se a ocorrência da prescrição pela pena em abstrato. Isto porque, dos crimes imputados, o que tem maior apenamento é o do artigo 297 e 304 do Código Penal, com pena máxima de 6 anos de reclusão. Assim, levando-se em conta a data dos fatos (janeiro a maio de 1996 - fl. 02) e o recebimento da denúncia (em 31 de outubro de 2008 - fls. 583/584), verifica-se o decurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional de doze anos, previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, sem que sobreviesse outro marco interruptivo. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e CRISTIANE RITO PAES, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c artigo 109, caput, inciso III, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0013724-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013724-7) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG X SERGIO CUBOTA X LAI CHIEN HUNG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN E SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE)

Vistos em inspeção. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 1166, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e publique-se.

0001778-78.2008.403.6119 (2008.61.19.001778-8) - JUSTICA PUBLICA X ADENKA ADEDOKOU KODJO(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES E SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADENKA ADEDOKOU KODJO denunciado em 04 de julho de 2008, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10.07.2008 (fl. 68/69). Devidamente citado por edital (fl. 181), foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 184), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. O acusado foi preso em 26.04.2013 (fls. 196/206). Em 09 de maio de 2013 a defesa apresentou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 225). Às fls. 237/254 juntou documentação complementar para instruir o pedido. O Ministério Público Federal, à fl. 256, opinou pela concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares. Decisão de fl. 257 revogou a prisão preventiva do réu, impondo-lhe medidas cautelares diversas da prisão. Às fls. 284/286 foi apresentada resposta à acusação. Em síntese, alegou a defesa ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, eis que a acusação não teria reunido nos autos indícios suficientes de autoria do delito cometido pelo acusado. Ademais, sustentou o defensor que se o réu tivesse cometido algum delito teria que responder perante a Justiça de Portugal, país onde se constatou a falsificação do passaporte. Não foram arroladas testemunhas. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. No que diz respeito à defesa preliminar, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Não prospera a alegação que o acusado não cometeu crime perante a Justiça Brasileira e que se tivesse que responder por algum delito seria perante a Justiça Portuguesa, país onde se constatou a falsificação do passaporte. O delito

tipificado no art. 304 do CP é crime formal que se consuma no local onde foi utilizado. Apresentado o documento no aeroporto internacional em Guarulhos/SP este Juízo é competente para julgá-lo, a teor do disposto no artigo 70, caput, do CPP e Súmula 200 do STJ. Igualmente não se sustentam as argumentações da defesa acerca da ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que a peça acusatória atende ao disposto no artigo 41 do CPP, contendo a exposição dos fatos criminosos com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Por outro lado, eventual aplicação do princípio da consunção no tocante ao crime de falsificação de documento público será apreciada após a instrução do feito, por ocasião da prolação de sentença. Posto isso, nos termos do artigo 397 do CPP, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ADENKA ADEDOKOU KODJO. II - Dos provimentos finais. Designo audiência para o interrogatório do réu para o dia 05 de novembro de 2013, às 14 horas. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002013-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RR000218 - LICIA CATARINA COELHO DUARTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004829-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004829-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO BALKANYI MURNIK(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI) X REBECA WAJNSTOK BALKANYI(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP054553 - NIDES AMENDOEIRA E SP125426 - CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA)

Tendo em vista o teor do ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal, considero prejudicada a realização da audiência outrora agendada, redesignando-a para o dia 25 de setembro de 2013, às 14h30min. Intimem-se as partes a respeito do cancelamento da audiência e da presente redesignação, com urgência. Sem prejuízo, determino também a intimação por telefone, caso conste dos autos, haja vista a proximidade da data da audiência ora cancelada. Int.

0009744-53.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DA SILVA(SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR) X MARCIA ROBERTA GARABETI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

fls.568: Tendo em vista a condenação da acusada Márcia Roberta Garabeti na ação penal nº 0079327-29.2009.8.26.0050, da 23ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda/SP, à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa pela prática do delito descrito no artigo 171, caput, do Código Penal, determino, por cautela, a expedição de ofício à aludida Vara, para ciência acerca do veículo apreendido nestes autos. fls.543/545:1) DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO HYUNDAI TUCSON, PLACA EBM 8435, FORMULADO POR ANTONIA TIBURCIO GARABETI. Trata-se de pedido que já foi apreciado nos autos do processo nº 0012371-30.2012.403.6119, em apenso a estes autos, por meio de sentença (fls. 24/25). Assim, eventual inconformismo da Sra. Antonia Tiburcio Garabeti deveria ter sido objeto de recurso cabível contra a aludida sentença. Certifique-se a Secretaria se houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 24/25 dos autos do processo nº 0012371-30.2012.403.6119. Considerando que o Dr. Sylvio Teixeira, OAB/SP nº 159.498, não é advogado nestes autos, publique-se esta decisão em nome dele.2) DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS. MÁRCIA ROBERTA GARABETI e PAULO CÉSAR DA SILVA formulam pedido de revogação de prisão preventiva, alegando alteração da realidade processual, visto que encerrada a instrução do processo, não havendo que se falar em risco de aplicação da lei penal nem de conveniência da instrução processual. Sustentam que possuem residência fixa no Estado de São Paulo e, em caso de eventual condenação, não há risco para a aplicação de eventual pena. Aduzem que a manutenção da prisão preventiva é mais gravosa do que o provável desfecho do processo. A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelos acusados (fl. 531). É o relatório. DECIDO. Consta da denúncia de fls. 02/04 dos autos 0009744-53.2012.403.6119, que Paulo César da Silva e Márcia Roberta Garabeti associaram-se para a prática de crimes de estelionato, obtendo diversos documentos de identidade falsos. No dia 24 de agosto de 2012 ambos foram presos em flagrante, oportunidade na qual o acusado tentou levantar, na agência do Banco Mercantil do Brasil, o valor de R\$ 30.689,00, pertencente ao segurado Nilson Inácio, enquanto Márcia Roberta Garabeti o aguardava do lado de fora da agência. Consta que o acusado fez uso de documento falso, no qual estava aposta sua fotografia, e a funcionária do banco, desconfiando da autenticidade do documento, acionou a autoridade policial que efetuou a prisão de ambos. Não obstante a manifestação desfavorável do Ministério Público Federal, entendo que se mostra possível a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da acusada MÁRCIA ROBERTA GARABETI, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. A ré, cuja defesa é patrocinada pela Defensoria Pública da União, informou que possui residência fixa no Estado de São Paulo há muitos anos, consoante manifestação em audiência e comprovação nos

autos (fls. 38, 41-42 do apenso 0009762-74.2012.403.6119). Além disso, os processos criminais em face da acusada não podem ser considerados em seu desfavor pelos motivos que passo a expor: a) a condenação da ré na ação penal nº 0079327-29.2009.8.26.0050, da 23ª Vara Criminal do Estado de São Paulo, à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa pela prática do delito descrito no artigo 171, caput, do Código Penal ainda não transitou em julgado, consoante consulta, cuja juntada ora determino; b) a condenação da ré na ação penal nº 1566/91, da 2ª Vara Criminal de Guarulhos, à pena de 3 meses de detenção pela prática do crime previsto no artigo 129 do Código Penal, foi substituída pelo pagamento de 10 dias-multa, com unidade no piso mínimo legal, com extinção da pena em 05.10.1995 pelo cumprimento (fl. 72 dos autos nº 0009762-74.2012.403.6119). c) no processo nº 0036326-38.2002.8.26.0050, da 3ª Vara Criminal do Estado de São Paulo, foi deferida a suspensão condicional do feito e extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 18.04.2006 (fl. 73 dos autos nº 0009762-74.2012.403.6119). d) no processo nº 0058316-85.2002.8.26.0050, da 12ª Vara Criminal do Estado de São Paulo, a ré foi absolvida (fl. 74 dos autos nº 0009762-74.2012.403.6119). e) o inquérito policial nº 0021191-78.2005.8.26.0050, do Foro Central Criminal da Barra Funda - DIPO 1, foi arquivado (fl. 75 dos autos nº 0009762-74.2012.403.6119). f) o processo nº 0001793-52.2006.8.26.0005, da 2ª Vara de São Miguel Paulista, foi arquivado a requerimento do Ministério Público (fl. 76 dos autos nº 0009762-74.2012.403.6119). De outra parte, o crime imputado à acusada prevê pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos (CP, art. 171), circunstância que permite vislumbrar, mesmo em caso de condenação futura, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, quando menos, o regime semiaberto para o cumprimento da pena. Anote-se, ainda, que a acusada já se encontra presa há quase um ano. Nesse passo, não se afigura necessária a manutenção da custódia cautelar da acusada quando o próprio cumprimento definitivo da pena poderá não ensejar o encarceramento. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado PAULO CÉSAR DA SILVA, reporto-me à decisão de fls. 19/20 dos autos nº 0001138-02.2013.403.6119, em apenso a este processo, salientando que a pena eventualmente aplicada e seus maus antecedentes poderão recomendar o regime inicial fechado para cumprimento da pena. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva da acusada MÁRCIA ROBERTA GARABETI, passando a impor-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319, incisos I e VII, do CPP: a) Indicação do endereço completo onde reside e poderá ser encontrada; b) comparecimento mensal a este juízo, para informar e justificar suas atividades; c) proibição de se ausentar da comarca onde reside, sem autorização do juiz; e d) obrigação de comunicar ao juízo eventual alteração de endereço. O primeiro comparecimento da acusada deverá ser firmada no prazo de 48 horas, a partir do cumprimento do alvará de soltura, devendo firmar termo de compromisso na secretaria deste juízo, na forma da lei. Oficie-se às autoridades competentes comunicando que a indiciada não poderá deixar o país (artigo 320 do CPP). Expeça-se alvará de soltura clausulado da acusada MÁRCIA ROBERTA GARABETI, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003602-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003602-0) - ANTONIO RIZO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N. 0003602-40.2009.403.6183 AUTOR: ANTONIO RIZORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor Antonio Rizo, devidamente qualificado, visa à conversão dos períodos de 01/09/1975 a 10/10/1979, 12/10/1979 a 11/02/1980, 02/06/1980 a 22/03/1982, 01/11/1983 a 31/10/1986, 18/11/1986 a 01/11/1995 e 19/07/1996 a 26/01/2004, trabalhados respectivamente nas empresas Lanificio Ouchana S/A, Têxtil Bazanelli Ltda., Lanificio e Tinturaria Kenia Ltda. e Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de especial em comum e, por consequência, a concessão do benefício de

aposentadoria por contribuição, a partir de 21/07/2006, data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, bem ainda honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem do tempo de contribuição os períodos acima mencionados como atividades prejudiciais à saúde ou integridade física, em que pese ter laborado em todo o período em exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/88. Os autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Por aquele Juízo foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 90). O autor promoveu a emenda da inicial às fls. 96/101. Pela decisão de fl. 102, a petição de fls. 96/101 foi recebida como emenda à inicial e indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foi determinado ao autor que informasse o número do benefício a que está atrelada a sua pretensão. À fl. 105, o autor indicou o processo administrativo E/NB 42/142.196.241-9. O INSS foi citado às fls. 125/125vº. O INSS interpôs a exceção de incompetência nº. 2010.61.83.000406-9 (fl. 108). O feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal Guarulhos, dando-se ciência às partes (fl. 116). O INSS apresentou contestação às fls. 118/122 pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário à percepção do benefício requerido. O INSS informou já ter reconhecido determinados períodos como atividade especial, indicando como controversos os períodos de 01/09/1975 a 10/10/1979 e 01/11/1983 a 31/10/1986, trabalhados nas empresas Lanifício Ouchana S/A e Lanifício e Tinturaria Kenia Ltda. Argüiu também não possuir o autor direito à concessão do benefício pleiteado, por não reconhecer os períodos comuns de 18/06/1973 a 10/08/1973 e de 27/08/1973 a 31/10/1973, trabalhados nas empresas Aliança Metalúrgica S/A e Eletro Radiobras S/A, uma vez que não constam do CNIS. Instadas as partes a especificar provas à fl. 124. O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir à fl. 129. Conforme certidão de fl. 130, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de cópia do processo administrativo E/NB 42/142.196.241-9 (fl. 131). Cópia do processo administrativo E/NB 142.196.241-9 às fls. 138/157. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, dando vista à parte autora do processo administrativo (fl. 158). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de cópia do processo administrativo E/NB 42/128.107.133-9 (fl. 167). Conclusos novamente para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de cópia do processo administrativo E/NB 42/128.107.133-9, sob pena de responsabilidade. Na mesma decisão foi determinada a expedição de ofício à empregadora Lanifício e Tinturaria Kenia Ltda. requisitando documentos relativos às condições de trabalho do autor (fl. 181). Cópias dos processos administrativos E/NB 128.107.133-9, 142.196.241-9 e 146.773.034-0 às fls. 186/306. Documentos trazidos aos autos pela empresa Lanifício e Tinturaria Kenia Ltda. às fls. 308/332. Ciência às partes acerca dos processos administrativos de fls. 186/306 e dos documentos de fls. 308/332. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01. Falta interesse de agir ao autor quanto aos períodos de 12/10/1979 a 11/02/1980 e de 02/06/1980 a 22/03/1982 na empresa Têxtil Bazanelli Ltda., bem como de 18/11/1986 a 01/11/1995 e de 19/07/1996 a 13/12/1998 na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, visto que já reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais e convertidos em comum, conforme relatórios de fls. 279, 282 e 283. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito no tocante a estes pedidos. Resta, assim, serem analisados os períodos compreendidos entre 01/09/1975 a 10/10/1979, 01/11/1983 a 31/10/1986 e 14/12/1998 a 26/01/2004. Não obstante não ter sido elencado em contestação, o período de 14/12/1998 a 26/01/2004 não foi reconhecido como atividade especial em sede administrativa, razão pela qual entendo também ser controvertido. Com relação ao período trabalhado entre 01/09/1975 a 10/10/1979 no Lanifício Ouchana S/A, verifico da CTPS de fls. 12 e 16, FRE de fl. 264 e formulário DIRBEN-8030 de fl. 265, que o segurado trabalhou até 25/11/1978 como ajudante de tinturaria; a partir de 26/11/1978 passou a exercer a função de maquinista de rama. Não obstante do formulário de fl. 265 constar que não houve exposição a qualquer fator de risco, o autor tem direito ao enquadramento até 25/11/1978, conforme a lei em vigor à época, de acordo com o princípio tempus regit actum. Durante a vigência

dos Anexos aos Decretos n. 83.080/84 e 53.831/64 existia a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos de determinadas categorias profissionais. Assim, a atividade profissional de ajudante de tinturaria deve ser reconhecida como atividade especial, haja vista a presunção prevista no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.3. Quanto ao período laborado como maquinista de rama, em não havendo previsão de tal categoria profissional nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, tampouco comprovação da exposição a agentes agressivos, não é possível considerá-lo especial. Cabe ressaltar que, não obstante o segurado ter trabalhado como ajudante de tinturaria, o próprio INSS em suas instruções normativas mais recentes (ex.: IN 45/2010) entende que tanto as funções subalternas (serventes, auxiliares ou ajudantes) como as de direção (gerentes, supervisores, encarregados ou chefes) de quaisquer das atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas sob as mesmas condições e ambiente em que trabalham os profissionais expressamente citados nos referidos atos normativos. Quanto ao período compreendido de 01/11/1983 a 31/10/1986, Lanificio e Tinturaria Kenia Ltda., verifico que o formulário DSS-8030 de fl. 77 indica a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 83 db(A). Entretanto, em tal época, para tal agente agressivo, é imprescindível que o formulário esteja acompanhado de laudo técnico para o reconhecimento da atividade como especial. Ocorre que os documentos de fls. 78/79 e o laudo técnico de fls. 310/332 não comprovam a exposição ao ruído de 83 db(A). Conforme planilha de fl. 320, parte integrante do laudo técnico de fls. 310/332, foram apenas informados os valores medidos quando da avaliação - 78-85 db(A) - tratando-se, portanto, de informação divergente daquela lançada no DSS-8030 de fl. 77. Por fim, de 14/12/1998 a 26/01/2004, Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, o período deve ser reconhecido como especial e convertido em comum até 26/09/2002 (data de expedição do formulário de fl. 83). O autor comprovou ter laborado sob exposição habitual e permanente a ruído de 92 dB(A), consoante formulário DSS-8030 de fl. 83 e laudo técnico pericial de fls. 84/85, ou seja, superior aos limites de tolerância previstos pelas normas de regência da época, que variou de 85 a 90 dB(A). Observo que o fato de haver Equipamento Protetor Individual no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. A disponibilidade ou utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada para que se considere a atividade de natureza especial, bastando sua exposição a tais agentes de forma habitual e permanente. Por fim, não pode prevalecer o requerimento formulado em contestação pelo não reconhecimento dos períodos de 18/06/1973 a 10/08/1973 e de 27/08/1973 a 31/10/1973, trabalhados nas empresas Aliança Metalúrgica S/A e Eletro Radiobras S/A, por não constarem do CNIS. Tais vínculos empregatícios já foram reconhecidos pelo INSS quando da análise dos processos administrativos titularizados pelo autor NB 142.196.241-9 e 146.773.034-0, conforme se infere dos documentos de fls. 207/216 e 240/254. Com efeito, quando da análise dos processos administrativos supramencionados, os períodos em comento foram considerados nos resumos de tempo de contribuição de fls. 207/216 e 240/254, razão pela qual reputo que não foi constatada qualquer irregularidade capaz de elidir a presunção de veracidade dos documentos apresentados administrativamente. O Poder Público está vinculado aos motivos que declara, não sendo cabível que os reveja in pejus anos depois, quando já incorporada a situação ao patrimônio jurídico do indivíduo (segurado), em flagrante violação ao princípio da segurança jurídica. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER - 21/07/2006: Assim, o autor perfaz na DER (21/07/2006) 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma proporcional. No mais, o autor contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade na DER (21/07/2006) e cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC n. 20/98 (art. 9º, 1º, I, b) para a concessão da aposentadoria proporcional. Dispositivo: Ante o exposto, a) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a reconhecer como atividade exercida em condições especiais e converter em comum os períodos de 01/09/1975 a 26/11/1978 e 14/12/1998 a 26/11/2002, trabalhados respectivamente nas empresas Lanificio Ouchana S/A e Manufatura de Brinquedos Estrela S/A e a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na forma proporcional, desde a data de 21/07/2006 (DER); b) extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Têxtil Bazanelli Ltda. (12/10/1979 a 11/02/1980 e 02/06/1980 a 22/03/1982) e Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (18/11/1986 a 01/11/1995 e 19/07/1996 a 13/12/1998) como exercidos em condições especiais. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando ao patrimônio do autor, desfrutando da aposentaria. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em

uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, sendo devida correção monetária no período entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento, observando-se ainda, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 05 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011490-87.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Intime-se a parte autora para justificar documentalmente sua ausência na perícia médica judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0003368-51.2012.403.6119 - MARIA VALDIRENE DA SILVA PEREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AUTOS N. 0003368-51.2012.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a controvérsia no presente feito não se limita à questão da incapacidade laborativa, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se e int. Guarulhos/SP, 27 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008150-04.2012.403.6119 - AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos - SP19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos nº. 0008150-04.2012.403.6119 Autor: AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc. AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% por necessitar da assistência permanente de terceiro, bem como o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Subsidiariamente requer a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Sustenta o autor, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença indevidamente cessado, sob a alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/102. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 106. O INSS deu-se por citado (fl. 107) e apresentou contestação (fls. 108/110), pugnando pela improcedência do pedido. Ofertou quesitos para perícia médica (fls. 110vº/111). Juntou documentos (fls. 112/115). Não consta réplica. Nomeado perito médico e designadas data e hora para a realização da perícia médica (fl. 117/119). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 125/132, com especialista ortopedista. Pela decisão de fl. 133 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Manifestação do autor à fl. 139. O INSS apresentou proposta de transação às fls. 140/141, a qual foi rejeitada pelo autor à fl. 146. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, designando audiência de tentativa de conciliação (fls. 149). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de audiência de fls. 155/156. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida inafastável. Para a implantação dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência e incapacidade total e transitória e/ou total e permanente. O auxílio-acidente por sua vez, possui natureza indenizatória, sendo concedido na hipótese de redução da capacidade para o trabalho, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente do trabalho. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 113/114), percebo que o autor encontra-se regularmente inscrito e filiado ao Sistema da Seguridade Social, tanto que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença E/NB 31/504.140.043-8 de 21/12/2003 a 14/08/2012. Portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência estão preenchidos. No mais, o autor

preenche o último requisito para a implantação do benefício de auxílio-doença, uma vez que está total e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade declarada (motorista de caminhão), mas apto ao exercício de atividades que não exijam movimentos repetitivos ou alta demanda física. Nesse sentido, o laudo do expert do juízo concluiu, em síntese, que: Para a atividade declarada, incapacitado total e permanentemente. Deverá evitar atividades com movimentos repetitivos coluna lombar, carregar pesos em excesso, esforços físicos avançados. Atividades sentadas e com baixa demanda física podem ser toleradas (secretário, atendente, portaria, entre outras). (fl. 127). Não há dúvida de que o autor faz jus ao reconhecimento do pedido do benefício de auxílio-doença, porque, em última análise quando da aparição da incapacidade para o exercício de atividades laborativas, mantinha a qualidade de segurado do sistema. De fato, o perito afirma que o requerente é portador de doença que o incapacita definitivamente para o exercício de sua última atividade laborativa. No entanto, o expert também fez constar que o que periciando pode exercer outras atividades, desde que compatíveis com suas restrições: não poderá exercer atividades que tenha que suportar grande quantidade de peso ou exercer atividades que exijam muito esforço físico. Desta forma, resta concluir que, não obstante o autor esteja totalmente incapacitado para suas atividades habituais (motorista de caminhão), ele pode ser reabilitado para outras atividades que não exijam esforços físicos ou em que permaneça sentado. Ressalte-se que cabe ao réu, se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade profissional (art. 62, Lei n. 8.213/91), não podendo ser o benefício cessado até que esta reabilitação seja efetivada. Repito, o expert é claro ao afirmar que desde que não sejam atribuídas tarefas que exijam grande esforço físico, pode o autor exercer outras atividades. Assim, reputo que não resta demonstrado que o quadro atual da doença - diante do estágio da medicina - torna o autor incapaz total e permanentemente para o trabalho a ponto de fazer ele jus a aposentadoria por invalidez. Ademais, trata-se de indivíduo de apenas 46 anos de idade que, conforme cópias de sua CTPS de fls. 13/20 já exerceu outras atividades profissionais, tais como balconista e vendedor de móveis. Assim, o autor implementou os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, pois, em última análise, está total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser fixado no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, 31/504.140.043-8, recebido de 21/12/2003 a 14/08/2012, uma vez que o expert judicial esclareceu que a incapacidade apurada já existia quando da cessação do benefício anterior (fl. 129). Tendo em vista o acima exposto, modifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional à fl. 133, para alterar a espécie do benefício que vem sendo percebido pelo autor de aposentadoria de invalidez para auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 1% (um) por cento sobre o valor da condenação, tudo com fulcro nos artigos 273 e seguintes c.c. o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer ao autor Agnaldo Martins de Oliveira o benefício de auxílio-doença, desde 15/08/2012, além do abono anual, com fulcro nos artigos 59 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Confirmo os efeitos modificados da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 27 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008814-35.2012.403.6119 - MERCADO SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA (SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS PROCESSO Nº 0008814-35.2012.403.6119 AUTOR: MERCADO SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO: A SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor Mercado Santa Clara de Guarulhos Ltda, devidamente qualificado, visa, com pedido de tutela antecipada, à devida baixa de seu nome junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos, sob pena de pagamento de multa diária; e, ao final, seja julgada totalmente procedente a demanda, confirmando os efeitos da tutela antecipada, procedendo-se a baixa definitiva dos títulos objeto desta ação, em especial o cheque n.º 491, bem como que se declare inexigíveis os cheques n.ºs 538 e 579, pois foram fraudados; além da condenação ao pagamento de indenização, por danos morais, sugeridos em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como a condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que contratou junto ao Banco réu - CEF - prestação de

serviços relativos à conta corrente pessoa jurídica, a qual tomou o n.º 03.381-6, administrada pela agência 2927 - Guarulhos/SP; que referida conta foi aberta objetivando a movimentação de valores relativos a recebimento de seus clientes, assim como emissão de cheques para pagamento de fornecedores, funcionários e despesas em geral; que, embora as dificuldades financeiras a que foi submetida entre os meses de maio e junho deste ano (2012), jamais deixou de honrar seus compromissos, seja para com fornecedores e funcionários; que em 14/06/2012 emitiu um cheque de sua titularidade (cheque n.º 491), no valor de R\$ 2.153,23 (dois mil cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), para pagamento de fornecedores de seu mercado, mais precisamente a Souza Cruz; que, contra a sua vontade, foi referida cártula devolvida por duas vezes, sem provisão de fundos; que, imediatamente à constatação da devolução do título, providenciou junto ao favorecido o devido resgate da cártula (com sua quitação), o que ocorreu no mês de junho, mais precisamente no dia 20 do corrente ano; que considerando os fatos apresentados, no mesmo dia 20 de junho solicitou junto ao Banco réu - CEF, a devida baixa do cheque n.º 491 e conseqüente exclusão de seu nome e CNPJ do referido cadastro; que tal solicitação ocorreu em 20/06/2012 (quarta feira); que razões não haveriam para o indeferimento do pedido formulado junto ao Banco réu, pois o título resgatado (cheque n.º 491) foi apresentado em original àquela instituição; que confiava que, decorrido o prazo solicitado pelo banco, ou seja, até o dia 27/06/2012, teria seu nome excluído do cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF; que lamentavelmente não foi o que ocorreu, exatamente quando tentou passar um cheque para um de seus fornecedores teve seu título negado, sob o argumento de que seu nome constava do cadastro do CCF; que teve confirmado que seu nome estava na CCF, no entanto o motivo girava em torno do cheque que havia sido resgatado, cheque n.º 491; que mais uma vez foi abalada com atitudes do banco réu, no dia 12/07/2012 ao retirar extrato, apurando que no dia 05/07/2012 houve a compensação de cheque n.º 538, no valor de R\$ 978,60 (novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), como se fosse emitido; que no mesmo dia 05/07/2012 constou como sendo devolvido pela alínea 22 (divergência de assinatura); que consultando seu talonário constatou que o suposto cheque n.º 538, no valor de R\$ 978,60, ainda estava em seu poder, jamais fora emitido, seja para quem for; que em contato com representantes do banco réu obteve resposta para não se preocupar, pois referido título havia sido devolvido pela alínea 22, não sendo o valor nunca compensado; no dia 03/08/2012, ao consultar seu extrato bancário, teve a desagradável notícia da compensação de um cheque n.º 579, no dia 02/08/2012, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); que constatou que o último talonário de cheques em seu poder, solicitado junto ao Banco réu, tem como última folha de cheque n.º 570; que o cheque n.º 579 nunca foi solicitado, sequer consta de seu talonário; que lhe foi negada a microfilmagem dos referidos cheques; que diante disto, o banco réu deixa de cumprir com excelência os serviços contratados, pois ora deixa de dar baixa à título devidamente resgatado, ora tenta compensar de sua conta cheques que nunca foram emitidos, sequer solicitados; que, em decorrência da má prestação de serviço por parte do banco réu, desde meados de junho deste ano (2012) tem dificuldade para negociar com seus fornecedores, já que seu nome e CNPJ estão vinculados ao cadastro de emitentes de cheques sem fundos do Banco Central do Brasil; que eu o banco foi negligente não só em fornecer talonário de cheques à fraudadores, mas os receber e ainda realizar a compensação de sua conta, tendo ao final devolvido por insuficiência de fundos. Inicial às fls. 02/22. Procuração à fl. 23. Documentos às fls. 24/41. Custas às fls. 42/43. Instado o autor autenticar os documentos à fl. 46. Manifestação do autor à fl. 47. Apreciada foi recebido o documento de fl. 47 como emenda à inicial e deferida parcialmente a tutela antecipada às fls. 48/49. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 60/70 pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 71/119. Instados a especificar provas à fl. 121. Manifestação da ré à fl. 122 pugnou pela desnecessidade de produção de novas provas. Manifestação do autor às fls. 123/125 pugnou que a questão está madura para julgamento, não se fazendo qualquer produção de prova. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe, uma vez que o autor provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que, ao presente caso, penso não comportar os arts. 186 e seguintes e 927 e seguintes do CC/2002, mas sim a aplicação dos arts. 5º, V, X e XXXII, 37, caput da Magna Carta c.c. os arts. 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º, VI, VIII e X, 14, 3º, I e II, 22, parágrafo único e 43 e 1º do Código de Defesa do Consumidor. Rezam os art. 5º, caput, V, X e XXXII, e art. 37, caput, da Magna Carta: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...);V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...);X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...);XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (...).Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...); grifos nossos. Por sua vez, rezam os arts. 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º,

VI, VIII e X, 14, 3º, I e II, 22, parágrafo único e 43, 1º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.(...). Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...); 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...); VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;(...); VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(...); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.(...). grifos nossos Conforme a doutrina, os incisos V e X do art. 5º da Magna Carta, são extensivos a quaisquer outros direitos à reparação do dano material e moral, como neste caso, pela permanência do autor, junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, pela ré, quando da prestação de serviço de natureza bancária/financeira/creditícia. Pela leitura de uma das vigas mestras da Administração Pública, aplicáveis às Empresas Públicas Federais, voltadas não exclusivamente à atividade econômica, as mesmas devem buscar sempre a eficiência, no sentido de cada vez mais garantir maior qualidade na atividade de interesse público e na prestação dos serviços públicos. Adentrando na prestação do serviço de natureza bancária/financeira/creditícia, realizado pela ré ao autor, notamos que aquele se amolda à definição de fornecedor e este à de consumidor, nos moldes dos artigos do Código de Defesa do Consumidor acima mencionados. Observamos que o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o Texto Maior, objetiva um serviço público adequado, eficaz e seguro quando da sua prestação, e, na hipótese de descumprimento da obrigação, a correspondente indenização pelos danos causados. É certo que a atividade bancária contém um risco inerente à guarda e movimentação de dinheiro e às informações prestadas aos órgãos de proteção do comércio ou mesmo do Banco Central, no caso de cheque por insuficiência de fundos. De uma forma ou de outra, é sempre do banco a responsabilidade final pelas informações e/ou exclusão dos seus clientes inadimplentes dos órgãos de proteção do comércio ou mesmo do cadastro de emitentes de cheques sem fundos do Banco Central. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência, é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, e, após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser aplicada. Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilaça Azevedo a Responsabilidade Civil é: É o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. Está definição, que separa a obrigação de indenizar o dano oriundo de relação contratual ou extracontratual ou aquiliana, não se aplica em relações de consumo, pois a doutrina consumerista afasta esta dicotomia das responsabilidades, rendendo ensejo a sua unificação. Assim, é irrelevante se a responsabilidade invocada pelo autor seja de cunho contratual ou extracontratual quando da prestação do serviço de natureza bancária/financeira/creditícia, pela Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem, não resta a menor dúvida de que a ré prestou um serviço - bancário/financeiro/creditício ao autor, tanto assim que firmou uma operação típica - celebrando um contrato de conta-corrente n.º 03.381-6 - agência n.º 2927 - Guarulhos/SP. É certo que nestes contratos o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos. A par disto, num primeiro momento, legítima foi a ação da ré em enviar o autor ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos junto ao Banco Central, diante da insuficiência de fundos, referente ao cheque n.º 491, emitido por aquele. Contudo, pelo que consta dos autos, em especial pelos documentos às fls. 30/33, pode-se imputar à ré a não exclusão do autor, no tempo estabelecido, do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), junto ao Banco Central do Brasil, o que lhe ocasionou prejuízo; e, nestes termos, passou a agir, do exercício regular de direito para o exercício irregular de direito (abuso). Ao contrário do que alega a ré, o documento à fl. 30 demonstra, com todas as letras,

que em 20/06/2012 foi recebida, em suas dependências, por um de seus agentes, a comunicação da quitação da cártula (cheque n.º 491); mas, a ré, por inobservância do dever de cuidado objetivo, não procedeu à exclusão de seu nome da CCF, nos 05 (cinco) dias úteis próximos, consoante documento à fl. 32/33. Logo, em 01/08/2012, de fato, inexistia a exigibilidade do título (cheque n.º 491) em face do autor; e, por consequência, a manutenção deste junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos - CCF, do Banco Central do Brasil. Agora, quanto aos cheques n.ºs 538 e 579, de fato, não se têm notícia da comunicação, por parte do autor à ré. Apenas aquele leva ao conhecimento da Autoridade Policial a conduta delitativa, de autoria incerta, conforme Boletim de Ocorrência às fls. 40/41 para as providências necessárias, o que acaba por excluir a responsabilidade daquela por algum dano moral. Constatado, pelo documento à fl. 85 que o autor não sofreu prejuízo patrimonial algum com o cheque clonado n.º 538, no importe de R\$ 978,60 (novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), na medida em que no mesmo dia a ré compensou e creditou o respectivo valor. Do mesmo modo, no cheque n.º 579, conforme documento às fls. 93/94. Assim sendo, só a não exclusão do autor, por parte da ré, do CCF do Banco Central do Brasil, é que implicou ao autor em um relativo efeito nefasto, tal como, a sua boa fama desacreditada, junto a um fornecedor seu Foco Imóveis, podendo, neste ponto, ser imputado o dano moral à ré. Portanto, reconheço que o dano moral ocorreu, ao menos com relação ao cheque n.º 491, e, provocou no autor desgosto, transtorno, quando soube constar cadastrado no CCF do Banco Central do Brasil, quando envolvido com um fornecedor. Não tenho dúvidas de que a ré concorreu para este dano moral, havendo nexos causal entre a prestação do serviço - bancário e o dano moral sofrido - na medida em que não tomou as providências necessárias para que não mais constasse o autor no CCF do Banco Central do Brasil, o que, por consequência, causou-lhe desgosto e transtorno. Frise-se que a exclusão da responsabilidade da ré dar-se-ia se acaso houvesse culpa exclusiva do autor, mas isto não ocorreu. Diante das peculiaridades fáticas deste caso, bem como pelos princípios de moderação e da razoabilidade, o valor pleiteado a título de danos morais, mostra-se excessivo, sob pena de incorrer o autor em enriquecimento ilícito, pelo evento causado. Neste presente caso, o dano moral sofrido pelo autor deve prevalecer como uma forma indutora da instituição a ré adequar-se, no aspecto de melhor cuidar de seus serviços e exercer efetiva vigilância sobre os agentes que o prestam. Analisando a gravidade do dano causado ao autor percebo que para este foi de relativa monta, uma vez que, apenas teve o dissabor de não ver sua empresa excluída do CCF no momento oportuno. A ré dispõe de boa condição econômica, pois é uma instituição financeira, embora provida de total capital público, por ser Empresa Pública. Contudo, ao meu sentir, a socialização deste dano deve prevalecer. A situação do caso denota uma forma de punição da ré e diminuição do sofrimento do autor. Assim sendo, diante da base econômica em que se deu o fato da não exclusão do autor, por um cheque n.º 491 emitido, no valor de R\$ 2.153,23 (dois mil cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), o dano moral fica estipulado em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), ou seja, pouco mais de duas vezes o valor do cheque emitido pelo autor. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados nesta presente ação, para: a) declarar inexigível o título - cheque n.º 491, conta corrente n.º 03.381-6, agência n.º 2927 - Guarulhos SP, no valor de R\$ 2.153,23 (dois mil cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), determinando, por consequência, à ré que dê baixa definitiva, no respectivo título, junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos - CCF; b) condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), a título de danos morais. Ratifico, em parte, a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores do dano moral deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010, do E. CJF, desde a data do cálculo e a expedição do efetivo pagamento, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, desde o evento danoso (27/06/2012) Custas ex lege. Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado. P.R.I.C. Guarulhos, 05 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011755-55.2012.403.6119 - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO (SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 126/219 dos autos. Após, abra-se conclusão para prolação da sentença pelo MM. Juiz. Int.

0000591-59.2013.403.6119 - HAMILTON APARECIDO FERREIRA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000591-59.2013.403.6119 AUTOR: HAMILTON APARECIDO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja imediatamente concedido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o

exercício de atividade laboral. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Inicial às fls. 02/10. Demais documentos às fls. 11/16. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 17, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, uma vez que o autor se insurge contra o indeferimento de seu benefício n.º 552.533.334-8, datado de 20.10.2012. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou

lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 29 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0001092-13.2013.403.6119 - UNISIS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0001092-13.2013.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a cota da União Federal de fl. 327, relativamente à condicional de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0001499-19.2013.403.6119 - MARIA LUCIA CALIXTO DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Acolho a preliminar trazida pelo réu em sede de contestação para determinar à autora que providencie a inclusão de PEDRO HENRIQUE GAZZOLINI GODOFREDO e VICTOR HUGO GAZZOLINI GODOFREDO no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, na medida que sofrerão efeitos no caso de eventual procedência do feito devido ao necessário desdobramento do benefício previdenciário pretendido. Int.

0001642-08.2013.403.6119 - VELOP EXPRESS REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA - ME(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001642-08.2013.403.6119 AUTORA: VELOP EXPRESS REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a confirmação da liminar e a condenação da ré em danos morais, os quais deverão ser arbitrados pelo juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré realize a liberação dos valores pagos através dos boletos bancários, bem como aplicação de multa diária, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), caso continue retendo os valores. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 52). Na decisão de fl. 60, foi determinado à autora que comprovasse por meio de cópias de documentos contábeis (balancetes, relatórios fiscais, etc), sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita e regularizasse sua representação judicial apresentando cópia do estatuto social, sob pena de extinção do feito. Houve emenda da petição inicial (fls. 62/67). Juntou documentos (fls. 68/90). Na decisão de fl. 91 foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado e determinado à autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. A autora quedou-se inerte (fl. 95). Tendo em vista que a autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação constante das decisões de fls. 60 e 91 e não providenciou o recolhimento das custas processuais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação da CEF, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas pela lei. Por não haver, até o presente momento, a citação do réu, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 05 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0004356-38.2013.403.6119 - JORGE FERNANDES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004356-38.2013.403.6119 AUTOR: JORGE FERNANDES DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja imediatamente concedido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitado para o exercício de atividade laboral. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Inicial às fls. 02/10. Demais documentos às fls.

13/63.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (clínico geral), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 27 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOJuiz Federal

0004359-90.2013.403.6119 - GILDASIO SILVA RIBEIRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0004359-90.2013.403.6119AUTOR: GILDÁSIO SILVA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, objetivando a concessão e pagamento da aposentadoria por invalidez, fixada em 100% do salário de benefício, desde o início de vigência do benefício do auxílio-doença sob o n.º 542.212.013-9 fixado aos 17.08.2010, bem como ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, após a comprovação pela perícia médica da necessidade de assistência permanente de terceiro ao autor. No caso de impossibilidade da concessão de aposentadoria por invalidez, pede a concessão e pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário, com efeitos retroativos desde o dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença sob o n.º 542.212.013-9 programado para o dia 31.08.2013, benefício este que deverá ser mantido até a comprovada reabilitação para o trabalho do autor.Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/54.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 09). Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação, de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a teor do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (clínico geral), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial,

podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 27 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0004394-50.2013.403.6119 - IVANILMA BATISTA DOS SANTOS NOBREGA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004394-50.2013.403.6119AUTORA: IVANILMA BATISTA DOS SANTOS NOBREGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o exercício de atividade laboral. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/18.Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova

pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (clínica), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 27 maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004450-83.2013.403.6119 - JOAO BERNARDO DE SOUZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, cite-se.

0004451-68.2013.403.6119 - DOMICIO MANOEL DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, cite-se.

0004452-53.2013.403.6119 - JACIRA GONCALVES DE LIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, cite-se.

0004505-34.2013.403.6119 - MARIA EUNICE PIRES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004505-34.2013.403.6119 AUTORA: MARIA EUNICE PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação os efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a manutenção em seu favor do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 19/43. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelos documentos carreados aos autos, especialmente a comunicação de decisão de fl. 31, vê-se que foi concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de cessação em 28.09.2013. Tendo o benefício previdenciário de auxílio-doença como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, portanto, estando a sua manutenção atrelada à periodicidade das reavaliações, as quais incumbem ao INSS, e não havendo nos autos demonstração de ter sido formulado pelo interessado requerimento de prorrogação do benefício ou mesmo a interposição de recurso administrativo, considera-se que, em tese, deu-se a cessação legítima do benefício, diante da recuperação do segurado. Com efeito, assim dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995) Assim sendo, não estando a autora enquadrada nas exceções previstas na lei, considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (oftalmologista), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O

perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 29 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0004511-41.2013.403.6119 - VINICIUS GABRIEL FAUSTINO - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA FAUSTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004511-41.2013.403.6119 AUTORA: VINICIUS GABRIEL

FAUSTINO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor VINICIUS GABRIEL FAUSTINO, neste ato assistido por sua genitora Rosângela Aparecida Faustino, pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada, por ser portador de deficiência. Sustenta, em síntese, que não obstante ser portador de Sequela de Meningite meningocócica, não fala, não ouve e tem retardo mental, teve o pedido administrativo negado, com a justificativa de não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo, não enquadrando, portanto, no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Inicial às fls. 02/17. Procuração à fl. 18. Demais documentos às fls. 19/26. Requer os benefícios da

assistência judiciária (fl. 19). É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Anote-se. A Lei nº 8.742/93, ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação da incapacidade do autor, quanto em relação a sua situação econômica, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícias médica e socioeconômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não as demonstram inequivocamente. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS. Ademais, é de se ressaltar que a decisão do requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30781,1 cadastrada no sistema AJG da justiça Federal. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso de portador de deficiência, considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, o qual define pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. De acordo com tal definição, a parte autora é portadora de deficiência? 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 5. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 11. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de

outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.A parte autora deve apresentar ao perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.Com a juntada aos autos dos respectivos laudos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.Registre-se. Registre-se e intimem-se.Guarulhos(SP), 29 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOJuiz Federal

0004665-59.2013.403.6119 - EUNICE DO CARMO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004665-59.2013.403.6119AUTORA: EUNICE DO CARMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.A autora pede a antecipação os efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a manutenção em seu favor do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Inicial às fls. 02/19. Procuração à fl. 20. Demais documentos às fls. 23/66.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Pelos documentos carreados aos autos, especialmente a comunicação de decisão de fl. 64, vê-se que foi concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de cessação em 01.06.2013. Tendo o benefício previdenciário de auxílio-doença como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, portanto, estando a sua manutenção atrelada à periodicidade das reavaliações, as quais incumbem ao INSS, e não havendo nos autos demonstração de ter sido formulado pelo interessado requerimento de prorrogação do benefício ou mesmo a interposição de recurso administrativo, considera-se que, em tese, deu-se a cessação legítima do benefício, diante da recuperação do segurado. Com efeito, assim dispõe o artigo 101 da Lei nº

8.213/91:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995) Assim sendo, não estando a autora enquadrada nas exceções previstas na lei, considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologista), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se

manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 29 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004772-06.2013.403.6119 - MARIA LAURIZETE DA COSTA SILVA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004775-58.2013.403.6119 - SEBASTIAO ROSA NEVES (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004777-28.2013.403.6119 - JOANA BEZERRA PEREIRA (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Intime-se a parte juntar aos autos declaração de pobreza da autora por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004833-61.2013.403.6119 - CLEIDE GOMES DOS SANTOS (SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Cleide Gomes dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, para declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, cancelamento do débito existente em nome da autora, com a exclusão do nome da autora dos cadastros do SCPC e da SERASA, e ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), correspondente a quarenta salários mínimos, ou outro valor a ser fixado na sentença. Requer os benefícios da assistência judiciária (fls. 07). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para exclusão do nome da autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Aduz a autora que, em agosto de 2011, foi surpreendida com correspondência de cobrança referente a cartão de crédito internacional, bandeira VISA, de nº 4007.7001.5195.8097, emitido em seu nome. Afirma que nunca teve restrições em seu nome, além de nunca ter feito tal solicitação ou mesmo ter se utilizado do cartão, mas ainda assim, teve apontamento de dívida em seu nome. Alega haver comunicado a agência, a qual não tomou nenhuma providência até o presente momento, não lhe restando outra alternativa que não se socorrer do Poder Judiciário para a solução do litígio. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Todavia, no caso em tela não vislumbro verossimilhança das alegações iniciais, tendo em vista que se prova apenas a cobrança de fatura de cartão de crédito, constando prestação no valor de R\$ 60,00 mais anuidade, sem, contudo, qualquer notícia de contestação formal ou registro de ocorrência. Assim, se prova apenas que há cobrança, não havendo sequer um único elemento ao menos indicativo de que esta é indevida, nem mesmo contestações perante a ré. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de reapreciação do pedido com novos elementos acerca do contexto fático. Servindo a presente decisão como carta de citação, cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação neste prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 06 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005847-80.2013.403.6119 - CRISTINA SANTANA DE MATTOS (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos

que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como juntar declaração de pobreza subscrita pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cumprido, cite-se.

0005848-65.2013.403.6119 - JOCHIBED GIMENEZ PELLEGRINI(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos estabelece que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. 1,10 No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementas que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: IDENI PORTELA ADOVADO: MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1.341.269-PR. RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA. DATA DO JULGAMENTO: 09/04/2013. EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O prévio requerimento administrativo é indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetive a concessão de benefício previdenciário quando se tratar de matéria em que não haja resistência notória da parte do INSS à pretensão do beneficiário. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento e de negativa de concessão do beneficiário previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Com efeito, se o segurado postulasse sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação, correr-se-ia o risco de a Justiça Federal substituir definitivamente a Administração Previdenciária. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Ainda, intime-se a parte autora para, no prazo acima referido, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como juntar aos autos procuração e declaração de pobreza subscritos pela autora ou por seu representante legal, devidamente comprovado. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0005849-50.2013.403.6119 - MARIA GORETE CAVALCANTE(SP272265 - DANIEL BERNARDES DAVID E SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como juntar declaração de pobreza subscrita

pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cumprido, cite-se.

0005862-49.2013.403.6119 - EDSON ROCHA DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório da alta programada ou do indeferimento do INSS, conforme alegado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 284 do CPC. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009026-56.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-84.2008.403.6119 (2008.61.19.011012-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES NETO ANGELO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SPAUTOS N. 0009026-56.2012.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: MARIA DE LOURDES NETO ANGELO TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc., Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução promovida por Maria de Lourdes Neto Angelo, com qualificação nos autos do processo principal, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor efetivamente devido, bem como a condenação nas verbas de sucumbência. Deu-se aos embargos como valor à causa R\$ 39.861,28 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), correspondentes à diferença apurada entre o cálculo impugnado e o cálculo oferecido pelo INSS. Alega o embargante que não pode subsistir a conta de liquidação apresentada pela embargada, porque incluídas naqueles cálculos, de forma injustificada, parcelas posteriores ao termo final do auxílio-doença objeto da demanda principal. Inicial às fls. 02/06. Demais documentos às fls. 07/73. Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária n. 0011012-84.2008.403.6119. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos cálculos formulados pela autarquia à fl. 79/82, alegando que, tendo em vista não ter sido submetida a processo de reabilitação, bem como em razão de ainda se encontrar incapacitada para o trabalho, o benefício deveria ter sido mantido até sua final reabilitação. Nestes termos, entende serem devidas parcelas em atraso de 14/09/2009 até 06/12/2011. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 84/88. O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 95. A embargada manifestou-se às fls. 92/94, não concordando com os cálculos do INSS e da Contadoria do Juízo. É o relatório. Decido. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. Conforme o parecer da Contadoria Judicial de fls. 84/88, restou evidente o excesso nos cálculos da embargada. Tendo em vista o caráter revogável do benefício de auxílio-doença, cuja manutenção tem como pressuposto a existência da incapacidade laborativa temporária, a qual somente pode ser constatada em exame pericial, é assegurado à autarquia previdenciária o direito de submeter o segurado a exame pericial administrativo periodicamente com vista à constatação da permanência ou não da incapacidade. Cabe asseverar que o processo de reabilitação é devido aos beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, bem como aos portadores de deficiência, de forma a proporcionar o reingresso de tais indivíduos no mercado de trabalho, observadas as suas limitações. Tendo sido constatada por perícia médica a capacidade laborativa da embargada, não há que se falar em reabilitação profissional, não havendo qualquer afronta ao acórdão transitado em julgado proferido nestes autos a cessação do benefício pelo INSS aos 06/07/2010. No mais, discussões acerca da continuidade da incapacidade laborativa após 06/07/2010 deverá ser objeto de novo processo, uma vez que esgotada a atividade jurisdicional deste Juízo no processo principal. Nessa senda, não há que prevalecer as impugnações apresentadas pela embargada às fls. 79/82 e 92/94, sendo devidos valores no interregno de 14/09/2009 (DIB) até 06/07/2010 (DCB), descontados valores recebidos administrativamente por força de tutela antecipada. Reputo, pois, como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 84/88, observada a data da cessação do benefício em comento aos 06/07/2010, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos, tornando líquida a sentença/acórdão para fixar o valor total da execução em R\$ 11.024,38 (onze mil e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado até março de 2012. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a embargada em honorários, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias dos cálculos da Contadoria Judicial, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. P.R.C.I. Guarulhos, 05 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009900-41.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003878-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CASIMIRO FERNANDES SANCHES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

AUTOS N. 0009900-41.2012.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: CASIMIRO FERNANDES SANCHES TIPO: AVistos, etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução promovida por Casimiro Fernandes Sanches, com qualificação nos autos, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor efetivamente devido, bem como a condenação nas verbas de sucumbência. Deu-se aos embargos como valor à causa R\$ 10.353,48, correspondentes à diferença apurada entre o cálculo impugnado e o cálculo oferecido pelo INSS. Alega o embargante que não pode subsistir a conta de liquidação apresentada pelo embargado, porque foram utilizados índices de correção monetária em desconformidade com a Resolução 134/2010 do CJF e porque foi incluída nos cálculos do embargado a quantia de R\$ 9.238,24, de forma injustificada. Inicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 04/34. Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária n. 0003878-06.2008.403.6119. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela autarquia à fl. 40, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 42/45. O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 47. O embargado manifestou-se à fl. 48, requerendo o pagamento dos valores em atraso. É o relatório. Decido. Os embargos à execução são procedentes. Conforme o parecer da Contadoria Judicial de fl. 42, restou evidente o excesso nos cálculos do embargado. Atendidos os parâmetros do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF e efetuada a correta evolução das rendas não pagas pelo INSS, correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, razão pelo qual os acolho, mesmo que o valor seja inferior ao cálculo apresentado na exordial pelo embargante, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento sem causa. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os presentes embargos, fixando-se o valor da execução em R\$ 24.517,16, atualizado até julho de 2012, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Condene o embargado em honorários, que arbitro em R\$ 100,00, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias dos cálculos da Contadoria Judicial, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. P.R.C.I. Guarulhos, 29 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011129-36.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000230-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0011129-36.2012.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JOSÉ MARTINS DA SILVA TIPO: AVistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos à Execução promovida por JOSÉ MARTINS DA SILVA, com qualificação nos autos, nos quais afirma que inexistente qualquer saldo de precatório a ser pago, ante a satisfação integral da pretensão quando da expedição do ofício requisitório e RPV e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Alega o embargante que não pode subsistir a conta elaborada pelo embargado, porque utilizou indevidamente como índice de correção monetária o INPC, quando deveria ter utilizado o IPCA-E em todo o período, em desconformidade com os critérios utilizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal; incluiu juros de mora de 1% a.m. (a legislação prevê juros apenas de 0,5% a.m., pela nova redação do art. 1.º F da 9.494/97) até a data do pagamento de precatório, quando só devem incidir juros de mora até a data da conta. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/103. Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária n.º 0000230-28.2002.403.6119 e remetidos à contadoria da Justiça Federal (fl. 105). Intimado (fl. 107), o embargado apresentou impugnação aos embargos. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 109/111). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 113/115. As partes discordaram dos valores apurados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 119 e 120/121). É o relatório. Decido. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. A controvérsia cinge-se exclusivamente sobre a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre a diferença de saldo de precatório. Julgo o mérito. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação do autor e decidiu o seguinte: 6. a correção monetária dever ser apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal. Transitou em julgado, portanto, a incidência de correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/2007 e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mesmo voto consta também: 7. Juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês) artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês da data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.6169/SP). (sublinhei e negritei) Transitou em julgado, igualmente, a incidência de juros de mora de 1% ao mês até a data da expedição do precatório. Cabe aplicar esses critérios ao caso destes autos. De acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, os valores são devidos com correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/2007 e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês até a data da expedição do precatório. Assim, assiste razão à embargante ao afirmar que há excesso de execução nos cálculos do embargado, pois aplicou indevidamente juros de mora posteriores a data da expedição do precatório e não alterou o índice de correção monetária para TR, após a apresentação da requisição. Do mesmo modo, não procede a alegação do INSS quanto à inexistência de saldo de precatório a ser pago, sob a alegação de que os juros de mora devem incidir apenas até a data da conta, uma vez que como já exposto acima, o título executivo determinou a inclusão de juros de mora até a data da expedição do precatório em 17.03.2011. A contadoria judicial às fls. 113/115, por sua vez, elaborou os cálculos da execução complementar dos juros moratórios desde a data dos cálculos originários em 07.2010 a 17.03.2011 (expedição do precatório), considerando os juros de mora até a data da expedição do precatório (17.03.2011 vide fls. 323/324 dos autos principais) e correção monetária pelo indexador aplicado na conta originária até a data da apresentação da requisição, e pelos índices do precatório a partir de então (TR), já descontados os valores pagos às fls. 326 e 336, em cumprimento ao título executivo judicial nos autos dos embargos à execução n.º 0000252-08.2010.403.6119 (fls. 59 e verso). Assim, reputo como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 113/115, porque de acordo com o título executivo judicial. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos, tornando líquido saldo residual a título de juros de mora (entre 07/2010 a 03/2011) da sentença/Acórdão para fixar o valor da execução complementar em R\$ 5.966,76 (cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), até outubro de 2012, de acordo com o cálculo da contadoria judicial. Condene o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), incidente sobre a diferença entre o valor pretendido pelo embargado e o apresentado pela embargante, que é o montante em excesso de execução excluído por esta, devidamente atualizado segundo Provimento n.º 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 113/115 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I Guarulhos, 06 junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-17.2012.403.6119 - GABRIELLA DA SILVA SANTOS X NOEMIA VALADARES DA SILVA (SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GABRIEL FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA SOUZA (SP122248 - ANA CAROLINA JURADO BULLER ALMEIDA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X GABRIELLA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a maioria civil alcançada pela autora, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da menção incapaz no sistema processual. Após, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração por ela outorgado, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004013-91.2003.403.6119 (2003.61.19.004013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002538-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S/C LTDA (SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Intime-se a INFRAERO, ora credora, para esclarecer o pedido formulado à folha 1014 e 1016 em face do valor bloqueado e convertido em depósito judicial à folha 379 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

Expediente Nº 4855

ACAO PENAL

0105371-75.1998.403.6119 (98.0105371-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101356-97.1997.403.6119 (97.0101356-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X GERALDO COUTO DA SILVA(MG121531 - GILBERTO DE OLIVEIRA E Proc. SAMIR KARIM OAB/RJ 94.314)

Dê-se ciência à I, defesa constituída acerca do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, caso entenda conveniente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006346-98.2012.403.6119 - VALDIR DE MAIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Valdir de Maio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALDIR DE MAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu filho César Augusto de Maio Neto, falecido em 05/12/2004, desde a data de 04/09/2011, bem como ao pagamento das parcelas mensais vencidas e vincendas do benefício, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Sustenta o autor que com o falecimento de seu filho em 05/12/2004, sua esposa, Sra. Lida Onete de Maio passou a perceber a pensão por morte E/NB 21/157.531.101-9, da qual o autor usufruiu por intermédio de sua esposa. Com o falecimento dela, ocorrido aos 04/09/2011, requereu o autor o aludido benefício, o qual restou indeferido pela autarquia ré sob a justificativa de ausência de qualidade de dependente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/40). À fl. 42 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado à fl. 44, oferecendo contestação às fls. 45/55, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação de dependência econômica do autor em relação ao seu filho. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 57), o autor requereu a produção de prova oral (fl. 58). O INSS nada requereu (fl. 59). A produção de prova oral foi deferida à fl. 60. Oitiva de testemunhas às fls. 73/78 e 89. Em audiência o INSS requereu a juntada dos documentos de fls. 79/88, o que foi deferido. Memoriais do autor às fls. 91/97. Em memoriais o INSS à fl. 99 reiterou a alegação feita em contestação de falta de comprovação da dependência econômica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso concreto, o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 05/12/2004, conforme certidão de óbito acostada à fl. 15. O instituidor do benefício manteve vínculo laboral até data próxima ao seu óbito conforme CNIS de fls. 50/51, resultando, inclusive, na pensão por morte E/NB 21/157.531.101-9, percebida pela Sra. Lida Onete de Maio até seu óbito. Resta analisar se o autor era dependente do falecido. O documento de fl. 15 revela que o autor era a genitor do instituidor do benefício. Neste caso a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº. 8.213/91. A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) Ressalto que se trata aqui de pedido de pensão por morte em favor do pai do segurado falecido pela morte deste, cabendo, assim, a comprovação da relação de dependência econômica entre eles e na data do óbito do instituidor, 05/12/2004, sendo irrelevante para tal fim a natureza da relação econômico-familiar entre o autor e a mãe do segurado, mormente após o óbito deste. Nessa esteira, nem o domicílio comum do autor e seu filho, que poderia firmar tênue presunção de dependência, foi comprovado documentalmente, havendo apenas

os documentos de fls. 20/21 e 24 e 26, dando conta o endereço comum do autor e sua esposa, após 2010, o que absolutamente irrelevante para prova da dependência entre o autor e seu filho em 2004. A prova testemunhas produzida foi vaga, nada auxiliando na elucidação do caso. O INSS, por sua vez, colacionou aos autos o CNIS do autor às fls. 82/88, dando conta que à época do óbito de seu filho o autor recebia salário de, em torno, R\$ 3.000,00 na empresa Mavi Máquinas Vibratórias Ltda. Ademais, desde 08/1995 o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, hoje, no valor de R\$ 2.919,38. Mais, considerando que a saída da empregadora supramencionada data de 01/06/2005, durante dez anos, inclusive no momento do óbito do segurado, o autor possuiu duas fontes de renda. De outro lado, a última remuneração do instituidor foi de R\$ 682,28, enquanto a pensão percebida por sua mãe em razão de seu óbito montava apenas R\$ 749,65 já em 09/11. Dessa forma, é inequívoco que a renda do autor era várias vezes superior à de seu filho, do que se depreende que na verdade cabia ao autor suportar a manutenção das necessidades da família, beirando a má-fé a afirmação de era o dependente. De todos estes indícios se extrai que a participação do segurado em vida não era essencial à manutenção do autor, inexistindo dependência a justificar o benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR AUTÁRQUICO (INSS) REIVINDICADA PELA MÃE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA, COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO PRÉ-MORTO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL (TIDA POR OCORRIDA) PROVIDA - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (...)3. O conteúdo da expressão dependência econômica - que se espria não apenas no direito administrativo mas em outros aspectos jurídicos - não se pode apartar da idéia da necessidade que alguém apresenta em ser sustentado materialmente por outrem que lhe provê, na medida de suas posses, basicamente a alimentação, a moradia, a saúde e o vestuário; a dependência reside na idéia de sujeição e subordinação de uma pessoa em relação a outra, sendo que aquela não tem capacidade de gerar receitas e por isso a vida material deve ser suprida por terceiro; ainda, à míngua de conceito legal de dependência econômica, pode-se considerar também que aquele que ostenta renda incapaz de proporcionar subsistência condigna pode ser considerado dependente em relação a quem lhe proporciona o que falta para que a vida do necessitado assumas ares de condignidade. 4. Ausência de prova de que a mãe - que já recebia duas prestações previdenciárias quando o filho faleceu - dependia economicamente dele, sendo que era o filho que morava na casa pertencente a genitora. (...) (APELREE 200461000116008, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos. (EAC 200270000794556, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 09/05/2008) Dessa forma, não resta provada a efetiva dependência econômica, sendo improcedente a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0008407-29.2012.403.6119 - REGINA DA SILVA SOUZA (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Vera Jussara dos Santos de Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vera Jussara dos Santos de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro, Antonio Ambrosio. Aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a convivência em união estável na época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/34). Às fls. 37/37vº, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS foi citado (fl. 40) e ofereceu contestação (fls. 41/57), alegando, no mérito, a ausência de comprovação da união estável e, conseqüentemente, pugnando pela improcedência da demanda. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), a autora requereu a produção da prova testemunhal (fls. 60/61). O INSS

manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 62). As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas perante este Juízo (fls. 79/84). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. Quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício postulado, o requisito está presente, por se tratar o falecido de beneficiário de aposentadoria por invalidez, conforme Plenus de fl. 56. No caso em tela, o óbito, ocorrido em 09/01/2010, foi comprovado mediante a apresentação da certidão de fl. 11. Quanto à qualidade de dependente da autora, sustenta o INSS a não comprovação da união estável alegada. Contudo, a união estável entre a autora e o segurado falecido resta demonstrada nos presentes autos. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) No caso em tela, de fato, a título de início de prova material, vislumbro apenas a existência de endereço em comum, conforme se infere dos documentos de fls. 11, 21, 22, 23. Deve-se ter em conta que da certidão de óbito de fl. 11 consta como endereço Rua São Pedro da Aldeia, seis, Jardim Moreira, Guarulhos, Estado de São Paulo, mesmo endereço da autora. Ora, é relevante notar que o declarante do óbito é filho unicamente do segurado falecido, razão pela qual não teria interesse em beneficiar a autora. Ademais, todas as pessoas ouvidas em Juízo, uma testemunha e duas informantes, foram coesas e unânimes em afirmar que a autora e o segurado moravam juntos e apresentavam-se como marido e mulher, sem interrupção em sua relação familiar, tendo inclusive o casal residido com a genitora da autora. Outro fato a ser ressaltado é o fato da família dela presente no funeral, o que demonstra a publicidade da relação e um comportamento perante a sociedade de acolhimento daquele indivíduo como membro familiar. Cabe ressaltar que a possibilidade de atribuição de valor probatório em maior ou menor grau aos depoimentos de pessoas ouvidas como informantes é de livre apreciação pelo magistrado, sendo seus depoimentos coerentes com a prova dos autos. Assim, entendo comprovada a união estável, enquadrando-se a autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente. Posto isso, concedo o benefício de pensão por morte à companheira desde a data do requerimento administrativo (02/02/2012, fl. 12), nos exatos termos requeridos na exordial (fl. 06). Tutela antecipatória A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de pensão por morte em seu favor. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa

e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 02/02/2012, data do requerimento administrativo, nos termos da exordial, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). INSS isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome da beneficiária: Vera Jussara dos Santos de Paula 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 02/02/2012; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de julho de 2013. TIAGO

0008811-80.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA DE AMORIM(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: José Ferreira de Amorim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FERREIRA DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% do salário-de-benefício previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91 desde a data da cessação do benefício previdenciário, ocorrida em 30/06/2012 (fl. 62). Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/62. Pela decisão de fls. 79/81 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela final, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS foi devidamente citado (fl. 87) e apresentou sua contestação (fls. 88/99), pugnando pela improcedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade ante a falta do requisito incapacidade laboral e do pedido de pagamento de indenização por danos morais ante a não comprovação de dano capaz de dar origem à pretendida reparação. Laudo pericial às fls. 113/124. O autor manifestou-se às fls. 126, 128/133 e 134. O INSS apresentou proposta de transação penal às fls. 135/142. Vieram-me os autos conclusos para sentença (16/07/2013, fl. 143). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Quanto à proposta de transação apresentada pelo INSS, verifico que eventual acordo, no presente momento processual, só aproveitaria à autarquia, já que se trata de feito em que se pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com laudo pericial médico favorável. A ação desde já desponta procedente, com benefício já implantado via antecipação de tutela, e eventual recurso seria meramente protelatório, sujeito até mesmo à multa, não sendo ético, nesse ponto, permitir que se transacione com a duração razoável do processo. Além disso, a parte deve se submeter, ainda em caso de acordo, a pagamento via ofício requisitório, no prazo legal, sem acarretar qualquer vantagem ao autor também nesse capítulo. Com efeito, a Administração Pública deve ser norteadas pelos princípios da legalidade e moralidade, dos quais decorre o exercício da autotutela, conforme a qual os atos administrativos devem sempre ser retificados quando o agente competente constata vício. É exatamente o que ocorre em casos de controvérsia unicamente de fato em que esta é posteriormente dirimida por prova inequívoca contrária ao ato anterior da Administração. Nestes casos, a única posição aceitável num Estado Democrático de Direito, em que se respeita verdadeiramente o princípio do devido processo legal, seria o reconhecimento do pedido, conformando-se à legalidade, que o INSS sempre invoca para negar direitos, mas da qual costumeiramente se esquece no caso de concedê-los. Não obstante, colocando o interesse meramente econômico e secundário sobre o público primário, como se pessoa privada egoísta fosse, não um ente voltado precipuamente ao bem comum, o INSS adota postura institucional de se aproveitar do processo para deixar de pagar parte de valores que sabe certamente devidos, em troca do não exercício abusivo do direito a recurso, e ainda qualifica isso como medida de celeridade e prestígio aos segurados, quando, a rigor, ao não exercer a autotutela quando a Constituição impõe que o faça, o que se alcança é o inverso. Por esses motivos, inviabiliza-se o acordo, transação que deve assegurar vantagens recíprocas às partes, ainda que não sejam equivalentes, por imposição da autonomia da vontade, o que não se daria neste caso. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal

correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, conforme o laudo pericial, o autor é portador de artrose do quadril direito e está incapacitado total e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Observa a expert à fl. 120 que Com base nos elementos, fatos e analisados, quadro clínico do autor, relatórios trazidos e acostados pude chegar a seguinte conclusão: incapacidade é total e temporária, podendo o autor retomar às suas atividades laborativas no prazo de 01 ano. Ou seja, o autor apresentou, no momento da perícia, quadro de incapacidade total e temporária.. Ressalto as respostas aos quesitos 01, 02, 03, 06 e 07, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Cabe ressaltar não se tratar de hipótese de aposentadoria por invalidez, uma vez ter o expert estipulado o prazo de 01 (um) ano como prazo suficiente à recuperação do autor e retorno às suas atividades, isto é, não se trata de incapacidade permanente.Todavia, além da incapacidade temporária, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré. Fixo a data do início do benefício em 02/07/2012, dia seguinte à data da cessação do benefício anterior (DCB - 01/07/2012 - fl. 98), descontados os valores eventualmente recebidos no âmbito administrativo e respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia médica (19/03/2013 - fl. 113) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora.No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105:Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são

intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA.- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ.- Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Tutela Antecipada Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 02/07/2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior, respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia médica (19/03/2013) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa, bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E.

STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei n.º 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n.º 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores eventualmente já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: José Ferreira de Amorim; BENEFÍCIO: auxílio-doença; RENDA MENSAL: prejudicado; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/07/2012; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado; Ré isenta de custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0009860-59.2012.403.6119 - IRINEU RIBEIRO (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe : Ação de Rito Ordinário Autor : Irineu Ribeiro Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Irineu Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença, cessado indevidamente pela autarquia ré, até sua total recuperação, ou, caso constatada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/27. Por meio da decisão de fls. 31/33 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado à fl. 36 apresentou sua contestação às fls. 37/58, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo pericial, elaborado por médico neurologista, foi acostado aos autos às fls. 140/145. Ciência do INSS acerca do laudo pericial à fl. 149. Manifestação da autora à fl. 150 concordando com o laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 16/07/2013 (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal

correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial constatou que o autor é portador de epilepsia e retardo mental, ocasionando incapacidade total e permanente para a atividade habitualmente exercida, não havendo possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Conforme o laudo médico pericial judicial: O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho das atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas. (fl. 145). Informa ainda a perícia que o autor se encontra dependente para as atividades da vida diária, inclusive necessitando do auxílio de terceira pessoa para se alimentar, se vestir e até mesmo para atos de higiene pessoal (fl. 145). Todavia, além da incapacidade permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré. A perícia judicial fixou como início da doença o ano de 2011, quando surgiram as primeiras crises convulsivas, e como início da incapacidade 21/12/2011, conforme se extrai das respostas aos quesitos 06 e 07 do Juízo (fl. 143). Desta forma, fixo a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/12/2011, descontados eventuais valores posteriormente recebidos no âmbito administrativo. Ressalto não ser o caso de fixar como início do benefício ou a data de início (11/11/2006) ou de cessação administrativa do auxílio-doença (21/08/2007) anteriormente gozado (E/NB 31/570.234.129-1), conforme requerido na inicial, ante as conclusões da expert, que não reconheceu incapacidade em época anterior a 2011, além de o laudo administrativo de 2007 indicar sintomas diferentes dos atuais, a esposa do autor informou ao perito que a eclosão se manifestou somente em 2011, fl. 142. Por fim, o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 prevê um acréscimo ao valor do benefício de 25% quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, sendo que a parte autora faz jus a esta majoração independentemente de pedido expresso quanto tal majoração, devendo ser considerado pedido implícito da petição inicial, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício

requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/12/2011, dia fixado como de início da incapacidade laborativa (fl. 143), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Considerando a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno o réu ao pagamento de honorários

advocáticos, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Irineu Ribeiro. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/12/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010460-80.2012.403.6119 - VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Vera Jussara dos Santos de Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vera Jussara dos Santos de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro, Antonio Ambrosio. Aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a convivência em união estável na época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/34). Às fls. 37/37vº, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS foi citado (fl. 40) e ofereceu contestação (fls. 41/57), alegando, no mérito, a ausência de comprovação da união estável e, conseqüentemente, pugnando pela improcedência da demanda. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), a autora requereu a produção da prova testemunhal (fls. 60/61). O INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 62). As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas perante este Juízo (fls. 79/84). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. Quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício postulado, o requisito está presente, por se tratar o falecido de beneficiário de aposentadoria por invalidez, conforme Plenus de fl. 56. No caso em tela, o óbito, ocorrido em 09/01/2010, foi comprovado mediante a apresentação da certidão de fl. 11. Quanto à qualidade de dependente da autora, sustenta o INSS a não comprovação da união estável alegada. Contudo, a união estável entre a autora e o segurado falecido resta demonstrada nos presentes autos. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) No caso em tela, de fato, a título de início de prova material, vislumbro apenas a existência de endereço em comum, conforme se infere dos documentos de fls. 11, 21, 22, 23. Deve-se ter em conta que da certidão de óbito de fl. 11 consta como endereço Rua São Pedro da Aldeia, seis, Jardim Moreira, Guarulhos, Estado de São Paulo, mesmo endereço da autora. Ora, é relevante notar que o declarante do óbito é filho unicamente do segurado falecido, razão pela qual não teria interesse em beneficiar a autora. Ademais, todas as pessoas ouvidas em Juízo,

uma testemunha e duas informantes, foram coesas e unânimes em afirmar que a autora e o segurado moravam juntos e apresentavam-se como marido e mulher, sem interrupção em sua relação familiar, tendo inclusive o casal residido com a genitora da autora. Outro fato a ser ressaltado é o fato da família dela presente no funeral, o que demonstra a publicidade da relação e um comportamento perante a sociedade de acolhimento daquele indivíduo como membro familiar. Cabe ressaltar que a possibilidade de atribuição de valor probatório em maior ou menor grau aos depoimentos de pessoas ouvidas como informantes é de livre apreciação pelo magistrado, sendo seus depoimentos coerentes com a prova dos autos. Assim, entendo comprovada a união estável, enquadrando-se a autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente. Posto isso, concedo o benefício de pensão por morte à companheira desde a data do requerimento administrativo (02/02/2012, fl. 12), nos exatos termos requeridos na exordial (fl. 06). Tutela antecipatória A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de pensão por morte em seu favor. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 02/02/2012, data do requerimento administrativo, nos termos da exordial, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº. 1.205.946/SP,

observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). INSS isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.2. Nome da beneficiária: Vera Jussara dos Santos de Paula1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte;1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 02/02/2012;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000416-65.2013.403.6119 - ETELVINA MARIA DE JESUS SOBRINHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003061-63.2013.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: VILMA DOS SANTOS FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 44393648/0. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/33). À fl. 57 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 64, acompanhada dos documentos de fls. 65/75 como emenda à inicial. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 44393648/0, desde 21.11.1991 (fl. 26 e 72), tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004017-79.2013.403.6119 - CARMOSINA ALVES SANTOS(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Carmosina Alves Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Fundamentando o pleito, afirmou a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de carência apontado no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 14/382). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo no artigo 201, 7º, II, da Constituição e artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei Federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a Lei nº 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado n. 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 31/10/2008 (fl. 16). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2008, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 162 meses de contribuição pertinentes à carência. No caso em tela há controvérsia quanto ao período laborado no Condomínio Edifício Mexiana, de 27/04/1976 a 26.12.1988. O aludido período de trabalho foi reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado, que determinou o registro do contrato de trabalho na CTPS da reclamante Carmosina Alves Santos, com data de admissão em 27.04.1979 e rescisão em 26.12.1988 (fls. 83/84). Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz. É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes. Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso. Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como

prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas.- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público. 2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos. 3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários. 4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos n.ºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.Nesse sentido é a Súmula do TNU:Súmula 31A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)No que concerne ao caso em tela, constata-se que foi proferida sentença condenatória em reclamação trabalhista na qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, transitada em julgado, na qual se reconheceu o vínculo empregatício da autora com o Condomínio e Edifício Mexiana no período de 27.04.1976 a 26.12.1988 (fls. 83/84). Ademais, a autora apresentou documento oficial que corrobora tais fatos, a saber, a cópia da CTPS de fls. 254, na qual consta anotação em relação ao Condomínio Edifício Mexiana, na função de faxineira, documento este que inclusive instruiu o processo administrativo visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A parte autora demonstrou ter completado 13 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de serviço, o que perfaz 165 contribuições, conforme tabela abaixo: Assim, a parte autora demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações.Além disso, o perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e, tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em

vista a declaração de fl. 15. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 25 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006016-67.2013.403.6119 - EDILSON DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Edilson dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22. É a síntese do relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 22). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista e traumatologista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por

incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.Guarulhos/SP, 25 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0006051-27.2013.403.6119 - JAIR RADIGHIERI(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: JAIR RADIGHIERIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JAIR RADIGHIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/67).Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento.Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 22. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 25 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006088-54.2013.403.6119 - EDGAR ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Edgar AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 25, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque diverso o pedido ora formulado (fls. 29/44).RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/13).É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.657.723-0, desde 14.10.1992, consoante os documentos de fls. 2024, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação

antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção do benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 17. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0006099-83.2013.403.6119 - BIRACI MOREIRA MACHADO (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: BIRACI MOREIRA MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BIRACI MOREIRA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/56). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 20. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0006171-70.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOZA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: ANTÔNIO BARBOZA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTÔNIO BARBOZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/83). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 19. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS A EXECUCAO

0006234-95.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004206-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO X TATIANA MARINS DE ARAUJO X LINO RIBEIRO ARAUJO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado

para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004460-50.2001.403.6119 (2001.61.19.004460-8) - ADEMIR JACOBS X JOSE FIRMINO FERNANDES X PEDRO DE ALMEIDA MORAES X ZENILDO PAULO DOS SANTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADEMIR JACOBS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequente: ADEMIR JACOBS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 108/115.Às fl. 383/385, os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor e a fl. 392, o extrato do pagamento do precatório.Regularmente intimada a parte exequente quedou-se inerte.(fl.224) Autos conclusos, em 03/07/2013 (fl.224).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls.383/385 e 392, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 26 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008253-89.2004.403.6119 (2004.61.19.008253-2) - JOAO DA ANUNCIACAO LOPES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO DA ANUNCIACAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequente: JOÃO DA ANUNCIACÃO LOPES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 515/518.A fl. 579, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 586, o extrato do pagamento do precatório.Regularmente intimada a parte exequente quedou-se inerte.(fl.588) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl.588).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls.579 e 586, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 26 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001545-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001545-7) - SEBASTIAO DA CRUZ PEDROSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIAO DA CRUZ PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequente: SEBASTIÃO DA CRUZ PEDROSA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 223/225 verso.A fl. 275, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 279, o extrato do pagamento do precatório.Regularmente intimada a parte exequente quedou-se inerte.(fl.282) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl.282).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls.275 e 279, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 26 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002384-09.2008.403.6119 (2008.61.19.002384-3) - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO(SP180116 - JOSE

ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE DE CARVALHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequite: JOSE DE CARVALHO RIBEIRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 206/208.A fl. 335, encontra-se o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor.Regularmente intimada à parte exequite ficou-se inerte (fl. 337). Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl.337).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl. 335, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequite, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 26 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000780-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000780-5) - TAMIRES ROSA ALCANTARA DO AMOR DIVINO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X TAMIRES ROSA ALCANTARA DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequite: TAMIRES ROSA ALCANTARA DO AMOR DIVINO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do acórdão de fl. 121/121 verso.A fl. 153 o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 161, o extrato do pagamento do precatório.Regularmente intimada a parte exequite ficou-se inerte.(fl. 163) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl.163).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls.153 e 161, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequite, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 26 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007873-90.2009.403.6119 (2009.61.19.007873-3) - AGAPITO MOREIRA DE SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AGAPITO MOREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequite: AGAPITO MOREIRA SANTANA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 145/148.A fl. 210, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 213, o extrato do pagamento do precatório.Regularmente intimada a parte exequite ficou-se inerte.(fl.225) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl.225).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls.210 e 213, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequite, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 26 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010150-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010150-0) - AURILIO PEREIRA ALVES(SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AURILIO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequite: AURELIO PEREIRA ALVESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução da decisão de fls. 276/277.A fl. 311, encontra-se o extrato de pagamento do precatório.Regularmente intimada a parte exequite ficou-se inerte.(fl. 313) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl. 313).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl.311, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequite, eis que,

intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011387-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011387-3) - LOURIVAL VITORINO BEZERRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LOURIVAL VITORINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: LOURIVAL VITORINO BEZERRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 111/113 verso. A fl. 166, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 174, o extrato do pagamento do precatório. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 176) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl. 176). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 166 e 174, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003718-10.2010.403.6119 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 123/131. A fl. 214, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 218, o extrato do pagamento do precatório. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 224) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl. 224). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 214 e 218, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004592-92.2010.403.6119 - ADELICE TRINDADE DE OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADELICE TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: ADELICE TRINDADE DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução da decisão de fls. 158/162. Às fls. 215/216, os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 219) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl. 219). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 215/216, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007337-45.2010.403.6119 - SEVERINO JOSE DE AGUIAR (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEVERINO JOSE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: SEVERINO JOSÉ DE AGUIAR Executado: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 83/84. A fl. 127, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 131, o extrato do pagamento do precatório. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 133) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl. 133). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 127 e 131, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008103-98.2010.403.6119 - EVELYN REGINA MACEDO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EVELYN REGINA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: EVELYN REGINA MACEDO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 157/161. Às fls. 206/207, os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 209) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl. 209). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 206/207, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4144

MONITORIA

0002361-82.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANKLYN CARDOSO (SP329686 - VINICIUS REZENDE)

Recebo os embargos monitorios de fls. 66/68 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001554-28.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEJAIR ANTONIO MARTINS (SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

Recebo os embargos monitorios de fls. 53/54 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003762-58.2007.403.6111 (2007.61.11.003762-1) - LUZINETE DA ROCHA SILVA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da informação contida nos extratos de fls. 313/314, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco)

dias.Sem prejuízo, solicite-se a devolução da deprecata de fls. 305/308, independentemente de cumprimento.Int.

0002838-08.2011.403.6111 - JOSE JULIO GALBIATI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a execução de sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados, cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730, do CPC e anote-se na rotina MV-XS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004008-78.2012.403.6111 - MARIA HELENA MARQUES DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 111/113, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004154-22.2012.403.6111 - HISSAO SAITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Às fls. 22/23 foi proferida sentença julgando extinto o presente feito, ante a falta de interesse de agir do autor; em sede de apelação, achou por bem o douto prolator da decisão monocrática em anular a r. sentença proferida, determinando o retorno dos autos para regular processamento (fls. 35/38).Nesse interregno, ao autor foi concedido, na seara própria, o pedido inicialmente buscado neste juízo em sede de tutela antecipada, ou seja, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença no período de 14/03/2013 a 15/06/2013, conforme extrato ora juntado, em virtude de ter sido submetido a procedimento cirúrgico cardíaco, conforme se depreende dos documentos de fls. 17 e 40. À fls. 40 postula o autor o restabelecimento do benefício, alegando a continuidade de sua incapacidade laboral.À fls. 42 foi acostada cópia de atestado médico, datado de 13/06/2013, em que o profissional informa encontrar-se o autor, atualmente, incapaz de realizar atividades físicas e profissionais, devendo ficar afastado por um período de três meses, devido ao diagnóstico CID I20.0 - Angina instável.Por sua vez, o corpo pericial do INSS entendeu, em 03/06/2013, que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 41).Desse modo, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL - CRM nº 19.777, com endereço na Rua Paraná nº 281, tel. 3433.4052, especialista em Cardiologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004201-93.2012.403.6111 - LUIZ BATISTA DIAS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000188-17.2013.403.6111 - WILLIANE CAROLINE PEREIRA SANTOS X ERICK VITOR DE ALMEIDA LEMOS X MARCIO JUNIO DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000367-48.2013.403.6111 - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000414-22.2013.403.6111 - ADILSON BATISTA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000523-36.2013.403.6111 - PEDRO BRUNASSI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000529-43.2013.403.6111 - IZAMIDE MARIA DE JESUS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000554-56.2013.403.6111 - JURACY FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000555-41.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS VICENTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000693-08.2013.403.6111 - APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001039-56.2013.403.6111 - NAIRE PEREIRA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001203-21.2013.403.6111 - APARECIDO JOSE ISAAC(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001204-06.2013.403.6111 - EDGAR DE JESUS AMORIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001206-73.2013.403.6111 - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001286-37.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001357-39.2013.403.6111 - RIBERTO GASQUE CALCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001665-75.2013.403.6111 - JAIR DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001699-50.2013.403.6111 - MANOEL PEDRO SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001756-68.2013.403.6111 - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME
AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001805-12.2013.403.6111 - MARIA TEREZA ROSSI BARBAROTO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001925-55.2013.403.6111 - CAIO JOSE VIEIRA ASTOLFI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001998-27.2013.403.6111 - ARIOVALDO DE SOCORRO SALVADOR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida à fls. 06.Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de várias patologias - Hipertensão Essencial Primária e seqüelas de Acidente Vascular Cerebral - que lhe impedem o desempenho de atividade laboral, não tendo condições de prover o seu sustento e de sua família, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pleito administrativo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.Decido.Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0003700-18.2007.403.6111, conforme apontado à fls. 51, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença e acórdão proferidos, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 58/91. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que se infere da inicial ter havido mudança em seu núcleo familiar, fato esse a ser examinado pelo juízo.Passo, pois, à análise do pedido de urgência.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 25/04/1963 (fls. 31), contando atualmente 50 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011).À fls. 48 o autor acostou relatório médico em que se verifica que ele faz acompanhamento ambulatorial em decorrência das patologias: I10 (Hipertensão essencial primária), I64 (Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico) e I69.4 (Seqüelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico).Às fls. 78/81 foi juntada cópia do laudo pericial produzido no bojo dos autos nº 2007.61.11.003700-1 (atual 0003700-18.2007.403.6111), processados perante a 3ª Vara Federal local. Na sentença proferida no referido feito, assim manifestou-se este magistrado acerca da incapacidade do autor (fls. 84):Nas dobras da perícia médica realizada (fls. 160/164), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. O Sr. Experto afirmou-o portador de seqüela de acidente vascular cerebral, mal que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, conclusão coadjuvada pelo Sr. Assistente Técnico do INSS. Nesse sentido, impedido de produzir renda, o autor, por certo, também não é capaz para a vida independente.Tais considerações foram mantidas na v. decisão monocrática que se vê acostada às fls. 88/90.De tal modo, à primeira vista, tenho como suficiente a prova emprestada, devidamente produzida entre as mesmas partes daquele processo e do atual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para demonstrar que a patologia do autor impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.Indefiro, por ora, a tutela antecipada.Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a prova social, voltem os autos conclusos.

0002024-25.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA MAZINI FERRARI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002067-59.2013.403.6111 - ELAINE CRISTINA COSTA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002462-51.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA PASSOS PRADO(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de Gonartrose - CID M17, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Informa que seu pedido administrativo foi equivocadamente indeferido sob o argumento de que o início da incapacidade é anterior ao início das contribuições. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Primeiramente, compulsando os presentes autos, constato, a princípio, que a autora eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a demonstrar sua condição de segurada do sistema previdenciário. Contudo, em homenagem à celeridade processual, verifico, em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato segue acostado, que a autora manteve vínculos de emprego nos períodos de 28/02/1977 a 11/03/1977 e 24/03/1977 a 22/02/1978; posteriormente, somente voltou ao regime previdenciário no ano de 2010, vertendo recolhimentos, como contribuinte individual (costureira) a partir da competência 12/2010 a 02/2012 e 04/2012 a 05/2013. Assim, a autora só veio a readquirir sua qualidade de segurada (findada na longínqua década de 1970), com o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência 12/2010. Por outro lado, observo à fls. 19 que o óbice ao deferimento do pleito administrativo formulado em 24/09/2012 foi: data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) A autora acostou aos autos o atestado médico de fls. 26, datado de 28/01/2013, onde o profissional informa: (...) apresenta gonartrose D e E (acentuada) e inaptidão para atividades que necessitem esforço e destreza de seus membros inferiores (...). Por sua vez, o INSS reconheceu a incapacidade da autora e fixou-a a partir de 12/07/2010, conforme apontado à fls. 19, época em que ela não mais ostentava a qualidade de segurada da previdência social. De tal modo, não há certeza se o início da incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do retrocitado dispositivo legal. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico da doença apontada na inicial. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo da autora, referente ao requerimento nº 144009584 (NB nº 553.395.922-6). Somente após a juntada de tais documentos é que será determinada a realização de perícia médica, pois tratam-se de prova essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade da autora, cerne central da presente lide. Ao SEDI para retificação do nome da autora, de modo a constar MARIA FERREIRA PASSOS PRADO MARQUES, conforme grafado no documento de fls. 15 e extrato de CPF que segue acostado. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-58.2013.403.6111 - SERGIO RUBIRA BONELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portador de sequelas de acidente vascular cerebral, com limitação dos movimentos e da visão, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o trabalho. Informa que seu pedido administrativo foi indeferido, mesmo em grau de recurso. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Do extrato do CNIS que segue acostado, verifico que o autor manteve vínculos de emprego nos seguintes períodos: 25/08/1976 a 26/07/1977; 15/05/1978 a 22/08/1978; 02/01/1980 a 22/04/1980 e 01/08/1988 a 12/07/1989; após, retornou ao RGPS somente em 2004, como facultativo (desempregado), efetuando recolhimentos sobre as competências 06 a 10/2004. Assim, a princípio, o autor manteve a qualidade de segurado, primeiramente, até agosto/1990, voltando a readquiri-la somente em 2004, quando retornou ao RGPS, condição que se manteve até, ao menos, maio/2005, nos termos do artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, observo à fls. 14 que o óbice ao deferimento do pleito

administrativo formulado em 03/10/2005 foi: Data do Início do benefício - DIB maior que a data da cessação - DCB. Pois bem. O conjunto probatório carreado à inicial se restringe à cópia do processo administrativo do ano de 2005, limitando-se o autor a querer demonstrar seu estado de saúde nos longínquos anos de 1998, sem ao menos acostar um só documento atual em que se observe que, em decorrência de sua propalada incapacidade laboral, está em acompanhamento/tratamento médico-ambulatorial; ao revés, delega essa atribuição ao Juízo, postulando em sua inicial a realização de perícias com especialistas diversos e exames para comprovar suas patologias. De tal modo, não há que se falar em urgência no procedimento jurisdicional; da mesma forma, não se pode vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, imprescindível ao deferimento da tutela antecipatória, pois, em princípio, a falta do benefício vindicado não prejudicou a subsistência do autor durante todos esses anos. Isso posto, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Antes, porém, regularize o autor sua representação processual, tendo em vista que o instrumento acostado à fls. 10 trata-se de cópia. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002476-35.2013.403.6111 - APARECIDA LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portadora de Hérnia discal lombar, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica. Refere que postulou administrativamente a concessão do benefício, cujo indeferimento pautou-se pela ausência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora ingressou no RGPS no ano de 1993, mantendo recolhimentos, na condição de contribuinte individual (doméstica), referentes às competências 12/1993 a 09/1995; 05/1996 a 01/1997; 09/1998 a 07/2000; 05 a 11/2001; 11/2004 a 11/2005; e 05/2012 a 01/2013. Assim, a princípio, a autora manteve a qualidade de segurada primeiramente até, ao menos, 12/2002; voltou a readquiri-la em 2004 até 12/2006, retornando a esse status em 05/2012, condição que se mantém até a presente data. Por outro lado, a alegada incapacidade laboral da autora não restou de plano demonstrada; e também não há certeza se o início das doenças apontadas na inicial são anteriores ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002490-19.2013.403.6111 - VINICIUS GUILHERME SILVA X JESSICA BARBOSA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, Wellington Fernando Guilherme da Silva. Assevera que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite legalmente previsto. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de

declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de segurado de WELLINGTON FERNANDO GUILHERME DA SILVA quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS de fls. 21 aponta vínculo de trabalho no período de 01/10/2011 a 12/09/2012. Quanto à qualidade de dependente, à fls. 13 o autor juntou cópia da certidão de nascimento, de modo que restou comprovada sua dependência em relação ao segurado Wellington. Por sua vez, o genitor foi recolhido preso em 27/12/2012 na Cadeia Pública de Garça e removido para o Centro de Progressão Penitenciária Prof. Noé Azevedo de Bauru em 16/01/2013, conforme documento de fls. 30. Por fim, alega o autor que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 971,78 (novecentos e e setenta e um reais e setenta e oito centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. Por conseguinte, verifica-se que à época da prisão do segurado (29/05/2012) vigia o limite fixado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, no valor de R\$ 915,02 (novecentos e quinze reais e dois centavos). Assim, do extrato do CNIS ora acostado, resta comprovado que os salários de contribuição do segurado Wellington Fernando Guilherme da Silva, no ano de 2012, correspondeu a R\$ 980,00, nos meses de janeiro a julho, e R\$ 977,00 no mês de agosto, valores superiores até mesmo ao limite atualmente estabelecido, constituindo óbice à concessão do benefício pretendido. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002495-41.2013.403.6111 - SADY PORTELA ORMONDE(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente

de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002502-33.2013.403.6111 - IRACI FRANCISCO JORGE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte

autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002508-40.2013.403.6111 - MASSAO KONDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de Coxoartrose severa - CID M6.0 e artrose de coluna vertebral - CID M19.0, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o trabalho. Informa que seu pedido administrativo foi equivocadamente indeferido sob o argumento de que o início da incapacidade é anterior ao início das contribuições. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Do extrato do CNIS que segue acostado, verifico que o autor ingressou ao RGPS na condição de contribuinte individual (empresário) vertendo recolhimentos a partir da competência 04/1985 a 06/1986, 08/1986 a 10/1987, e 03/1987 a 01/1990; posteriormente, retornou somente no ano de 2011, efetuando recolhimentos a partir da competência 10/2011 a 01/2013, e 03-04/2013. Assim, primeiramente manteve o autor sua condição de segurado até ao menos fevereiro/1991, retornado a esse status com o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência 10/2011. Por outro lado, observo à fls. 09 que o óbice ao deferimento do pleito administrativo formulado em 10/06/2013 foi: incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições. Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O autor acostou aos autos o documento médico de fls. 10, datado de 07/06/2013, onde o profissional informa: Coxartrose severa irreversível e progressiva a direita com cirurgia anterior por fratura e artrose de coluna vertebral, o que lhe impõe marcha claudicante, limitação de rotações, flexo extensão e abdução do quadril direito, não tendo condições de trabalho, sugerindo afastamento de 180 (cento e oitenta) dias para tratamento ortopédico e acupuntura. De tal modo, muito embora demonstrada a incapacidade do autor, não há certeza se o início é anterior ao reingresso do autor ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do retrocitado dispositivo legal. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, traga o autor aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial. Somente após a juntada de tais documentos é que será determinada a realização de perícia médica, pois configuram prova essencial para subsidiar o perito na

análise da data de início da doença e da incapacidade do autor, cerne central da presente lide. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-76.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-74.2000.403.6111 (2000.61.11.008685-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X JOAO BATISTA BARBOSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004017-40.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-95.2012.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a cópia do processo administrativo juntada a fls. 131/214, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006959-65.2000.403.6111 (2000.61.11.006959-7) - VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X ZENAIDE MARIA DA SILVA X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 10.262,26 (dez mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos, atualizados até maio/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA

Providencie a exequente a cópia da matrícula do imóvel mencionado às fls. 166, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4145

MONITORIA

0000173-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCOLN DE SOUZA SILVA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu, conforme requerido às fls. 30/33. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002564-81.1998.403.6111 (98.1002564-5) - BENTO BUENO(SP107758 - MAURO MARCOS E Proc. JOAO NICOLAU NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS

SISMEIRO DIAS)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001788-83.2007.403.6111 (2007.61.11.001788-9) - JOSE SOARES DA SILVA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0005213-16.2010.403.6111 - CLEUDES APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001765-98.2011.403.6111 - VALENTIM FURLANETO(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 146/149, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002710-85.2011.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004296-60.2011.403.6111 - CELSO DONIZETE BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 93/94, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000387-73.2012.403.6111 - JAQUELINE DA COSTA PEREIRA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 78/81).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001496-25.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO LOPES DE MIRANDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 97/103 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia paranóide), que o torna incapaz para os atos da vida civil.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua genitora, Sra. Maria do Carmo Lopes, com endereço na Rua João Batista Rafael, nº 582, Bairro Vila Nova, Marília, SP.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pelo

curador nomeado. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz. Int. Cumpra-se.

0002931-34.2012.403.6111 - VALDIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido contido à fl. 15. Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício à Prefeitura de Marília, vez que não cabe ao juízo diligenciar em busca de provas no interesse da parte, a não ser em caso de recusa injustificável. Não obstante, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 58/59 não indica a exposição a fatores de risco a que o autor esteve exposto, faculto ao autor juntar novamente eventual formulário PPP devidamente preenchido e/ou laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002996-29.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO BORGES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O sr. Gilson Vieira, curador do autor, outorgou instrumento de mandato (fl. 110), mas não há especificação que o faz para representar como curador, os interesses do incapaz José Carlos Ribeiro Borges. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do curador supra como representante do incapaz. Int.

0003463-08.2012.403.6111 - VALDEMIR APARECIDO PASIN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 218, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista o laudo pericial (LTCAT) juntado às fls. 13/34. Não obstante, intime-se o autor para justificar a necessidade de produção de prova testemunhal requerida à fl. 218, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003519-41.2012.403.6111 - LOURDES TOSIN DEMORI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações colhidas pelo MPF às fls. 70/75, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0004341-30.2012.403.6111 - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 81/86 e 89/94), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002296-19.2013.403.6111 - ANDRE LUIZ RAMOS MEIRELES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. O pedido concernente à consignação de parcelas em juízo não demanda apreciação judicial. É direito da parte consignar, voluntariamente, as parcelas das prestações do financiamento em juízo, enquanto pendente o litígio, com a suspensão de exigibilidade nos limites do valor depositado. Desnecessária, assim, para tal intento, determinação judicial explícita a esse respeito. Assim, por ora, caso a parte autora tenha interesse em consignar as prestações do financiamento em juízo, as guias de depósito judicial comprobatórias deverão ser autuadas por linha. Citem-se. Int.

0002297-04.2013.403.6111 - WILSON AMARO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.O pedido concernente à consignação de parcelas em juízo não demanda apreciação judicial. É direito da parte consignar, voluntariamente, as parcelas das prestações do financiamento em juízo, enquanto pendente o litígio, com a suspensão de exigibilidade nos limites do valor depositado. Desnecessária, assim, para tal intento, determinação judicial explícita a esse respeito.Assim, por ora, caso a parte autora tenha interesse em consignar as prestações do financiamento em juízo, as guias de depósito judicial comprobatórias deverão ser autuadas por linha.Citem-se.Int.

0002298-86.2013.403.6111 - GILSON ALVES DE SA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.O pedido concernente à consignação de parcelas em juízo não demanda apreciação judicial. É direito da parte consignar, voluntariamente, as parcelas das prestações do financiamento em juízo, enquanto pendente o litígio, com a suspensão de exigibilidade nos limites do valor depositado. Desnecessária, assim, para tal intento, determinação judicial explícita a esse respeito.Assim, por ora, caso a parte autora tenha interesse em consignar as prestações do financiamento em juízo, as guias de depósito judicial comprobatórias deverão ser autuadas por linha.Citem-se.Int.

0002299-71.2013.403.6111 - EDIVANIA FERREIRA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.O pedido concernente à consignação de parcelas em juízo não demanda apreciação judicial. É direito da parte consignar, voluntariamente, as parcelas das prestações do financiamento em juízo, enquanto pendente o litígio, com a suspensão de exigibilidade nos limites do valor depositado. Desnecessária, assim, para tal intento, determinação judicial explícita a esse respeito.Assim, por ora, caso a parte autora tenha interesse em consignar as prestações do financiamento em juízo, as guias de depósito judicial comprobatórias deverão ser autuadas por linha.Citem-se.Int.

0002493-71.2013.403.6111 - MARLENE TECO ALFEN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003865-07.2003.403.6111 (2003.61.11.003865-6) - RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X RAFAEL LIMA DA SILVA X RENAN LIMA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002274-34.2008.403.6111 (2008.61.11.002274-9) - JOSE MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE(SP082844 -

WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004207-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004207-4) - MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000933-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000933-8) - JUVENTINA LOPES DE SANTANA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENTINA LOPES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001936-89.2010.403.6111 - LENIRA RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos

que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001229-87.2011.403.6111 - LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002107-12.2011.403.6111 - SALVADORA PRADO CORDEIRO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADORA PRADO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000425-85.2012.403.6111 - WILSON ROBERTO BARBOZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória

discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002129-36.2012.403.6111 - WILSON GIROTO(SP263472 - MARILENA VIANA E SP259289 - SILVANA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4146

MONITORIA

0000447-80.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Manifeste-se o embargante acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF à fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001750-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER SIQUEIRA FALASCA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 58/61 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003148-48.2010.403.6111 - JOSE CARLOS MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 10 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0001484-45.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 158/162, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Em seu prazo, deverá a parte autora também se manifestar acerca da devolução do ofício de fl. 156.Int.

0002121-93.2011.403.6111 - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 116, defiro a produção de prova pericial a ser realizada na empresa Posto da Ilha Marília Ltda.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o Sr. Cezar Cardoso Filho - CREA n. 0601052568, com endereço na Rua Victorio Bonato, nº 35, Jardim Parati, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0002793-04.2011.403.6111 - PAULO FALCHI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 232/261).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Sem prejuízo, forme-se o 2º volume.Int.

0000600-79.2012.403.6111 - CELSO RICARDO DE MOURA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados pela CEF às fls. 101/106, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0001023-39.2012.403.6111 - RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI X JULIANA MARIA FRANCA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato em nome do autor, outorgado por sua curadora especial.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001061-51.2012.403.6111 - PRISCILA ALVES DE ALCANTARA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 117/124).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001590-70.2012.403.6111 - CLOVIS RODRIGUES DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 114/115, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial na empresa Marilan, tendo em vista o formulário PPP e o laudo pericial já juntados, bem como indefiro também a realização de prova pericial nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido.Int.

0002046-20.2012.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, justifique o autor a necessidade de produção de prova testemunha, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002753-85.2012.403.6111 - GABRIELA DE SOUZA DELPHINO BERNARDI X NEUZA DA COSTA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifeste-se a parte autora especificamente acerca dos extratos juntados pelo INSS às fls. 34/34verso, dando conta de que a autora já recebe o auxílio-reclusão através de sua representante. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002812-73.2012.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os formulários PPP juntados às fls. 26 e 27, menciona somente o período após 01/01/2004. Assim, tendo em vista que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, referente à empresa Maritucs Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda desde 12/03/96, providencie o autor a juntada de formulário PPP referente ao período de 12/03/96 a 31/12/2003. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003027-49.2012.403.6111 - ANDREA SARTORI MONTIBELLER(SP253231 - DANIEL COLOMBO PIGOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003208-50.2012.403.6111 - PAULO JOSE DE MEDEIROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado às fls. 172/173, itens A e B, uma vez que não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de informações no interesse das partes, a não ser em caso de recusa injustificável das empresas. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada de novos documentos. Oportunamente apreciarei o pedido de produção de prova pericial. Int.

0003538-47.2012.403.6111 - LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 17, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Assim, tendo em vista os formulários PPP já juntados (fls. 26/28 e 51/52), bem como o grande lapso já decorrido em relação às empresas Scalco & Bisterco Ltda e Delábio & Cia Ltda, indefiro o pedido de realização de perícia requerido à fl. 17. Faculto à parte autora juntar aos autos eventuais formulários PPP e/ou laudo pericial ainda não juntados, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003639-84.2012.403.6111 - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 06 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Regularizado, tendo em vista o pedido líquido pleiteado na inicial e observando o contido no art. 459, parágrafo único, do CPC, encaminhem-se os autos ao contador judicial, para fins de apuração do valor eventualmente devido ao autor, posicionando-o para a mesma data do cálculo de fls. 18. Int.

0003685-73.2012.403.6111 - JOSE RODOLFO REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 20, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Matheus Rodrigues Marília, tendo em vista que já decorrido mais de 18 anos, bem como indefiro também o pedido de realização de perícia na empresa Máquinas Agrícola Jacto S/A, face ao formulário PPP devidamente preenchido já juntado aos autos. Não obstante, o formulário PPP juntado à fl. 41, apesar de mencionar o fator de risco graxa/óleo mineral, não indica os

profissionais legalmente habilitados para tanto. Assim, faculto à parte autora juntar aos autos novo formulário devidamente preenchido e ou o laudo pericial eventualmente produzido na empresa, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0003800-94.2012.403.6111 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 55/56, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003833-84.2012.403.6111 - ROSA MARIA FASSONI ALVES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003869-29.2012.403.6111 - JOAQUIM RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade, inclusive os laudos periciais mencionados nos formulários de fls. 16 e 17.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003870-14.2012.403.6111 - MANOEL DOS SANTOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004237-38.2012.403.6111 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A prova pericial requerida à fl. 328, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido contido à fl. 328, tendo em vista os laudos periciais já juntados (fls. 160/214).Não obstante, tendo em vista que o documento de fl. 20 (SB-40) menciona a função exercida e a descrição das atividades do autor somente até a data de 26/05/98, faculto à parte autora juntar aos autos novo(s) formulário(s) (PPP, SB-40 ou DSS-8030) onde constem as funções e as descrições das atividades exercidas pelo autor, referente ao período remanescente até 27/08/2002.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004328-31.2012.403.6111 - REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004384-64.2012.403.6111 - JUSMARI GOMES DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000100-76.2013.403.6111 - PAULO GONCALVES(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000494-83.2013.403.6111 - LAUDO PAULINO PINHEIRO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 45/56), laudo pericial (fls. 71/78), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo

da tabela vigente.Int.

0000545-94.2013.403.6111 - NEIDE LADISLAU BARONI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000546-79.2013.403.6111 - NILTON JORDAO BENEDITO LUIZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000776-24.2013.403.6111 - TIAGO ANDRADE LUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001474-30.2013.403.6111 - CREUZA BARBOSA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 69/76), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0002441-75.2013.403.6111 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(RS088282 - HIRAM BANDEIRA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Promova a autora a emenda à inicial, indicando corretamente o polo passivo, vez que o Governo Federal - Tesouro Nacional não possui personalidade jurídica. Outrossim, deve a autora atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Deverá ainda trazer outra contrafé para a citação do réu.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000028-89.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos o substabelecimento à advogada que acompanhou a autora na audiência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002502-82.2003.403.6111 (2003.61.11.002502-9) - SOLI NASCIMENTO COSTA(SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLI NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 273) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 261/270) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005619-86.2000.403.6111 (2000.61.11.005619-0) - BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO CHAGAS X ANEZIO TELLES FILHO X YARA MARIA FILOMENO KOURY X MAGDALENA LUIZA ARONNE DE SOUZA X FABIANA ANTONIA BORELLA PIETRO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO

TELLES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA FILOMENO KOURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDALENA LUIZA ARONNE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA ANTONIA BORELLA PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5) - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Dê-se vista à CEF acerca do teor da petição de fls. 271/273, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 269. Forme-se o 2º volume. Int.

0001207-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001207-9) - HUMBERTO DAISUQUI UESUGI (SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Esclareça o autor acerca de seu pedido de fls. 143/144, vez que de acordo com o extrato de fl. 119, os valores depositados já foram sacados em 20/10/2003. Prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004424-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004424-5) - APARECIDO MAGALHAES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001704-77.2010.403.6111 - ANGELO AMAURI MAZETO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001180-46.2011.403.6111 - ANISIA DA MOTA (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0001596-14.2011.403.6111 - CLEUZA DE FATIMA FERREIRA GUIDONI (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002886-64.2011.403.6111 - DEVANIR PORTO (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 116/121 e 124/145: homologo a habilitação incidental, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação do INSS de fls. 113/115 em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002961-06.2011.403.6111 - JUREMA MERCEDES DOS PRAZERES (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para,

querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001773-41.2012.403.6111 - NAIR RINALDI DE CARVALHO MARTINS X SILVIO LUIZ DE CARVALHO MARTINS X REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002257-22.2013.403.6111 - SEBASTIAO FIGUEIREDO(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002304-93.2013.403.6111 - ANISIO ALEXANDRE MEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 05/05/1946 preenchendo assim o requisito etário. No entanto, há a necessidade de comprovar que o autor não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Para tanto, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0002389-79.2013.403.6111 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 10/06/1942 preenchendo assim o requisito etário. No entanto, há a necessidade de comprovar que o autor não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Para tanto, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0002517-02.2013.403.6111 - EDUARDO ROBERTO MOURA COSTA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e sua conversão em tempo comum e somados aos demais períodos exercidos em atividades comuns, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002679-94.2013.403.6111 - ALAIDE CLARO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Conforme se vê da inicial, apesar do pedido ser para o benefício assistencial ao idoso, verifica-se que já houve pedido administrativo para a concessão do benefício assistencial para pessoa com deficiência. Assim, consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 02/05/1951, contando atualmente com 62 anos. Há que se verificar, portanto, se a autora é detentora de doenças que a incapacitam para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 18/59) não se mostram

hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002686-86.2013.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, o reconhecimento e a conversão de períodos exercidos em atividades especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002689-41.2013.403.6111 - ELIANA CRISTINA DE BARROS OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002799-40.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO LOPES MACANO(SP306938 - RAFAEL MACANO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende a concessão de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de sua aposentadoria, vez que necessita de assistência permanente de outra pessoa. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O art. 45, da Lei 8213/91, prevê o acréscimo do valor de 25% ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Acontece que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e não invalidez. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000010-05.2012.403.6111 - ELZA APARECIDA GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: defiro. Desentranhe-se o documento de fl. 104, entregando-o à patrona da autora, mediante recibo nos autos. Após, com ou sem a retirada do documento, arquivem-se os autos. Int.

0003644-09.2012.403.6111 - EDER DO CARMO SANTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, no mesmo efeito do recurso principal. Ao INSS para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000022-82.2013.403.6111 - WAGNER SOLINO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a implantação do benefício (fls. 64/65), arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0000748-56.2013.403.6111 - MAIRA CRISTINA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001785-55.2012.403.6111 - JULIANA MARTINS REZENDE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Fica o impetrado Reitor da Universidade de Marília - UNIMAR intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos:UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-09.2012.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006808-02.2000.403.6111 (2000.61.11.006808-8) - NEUSA MARIA PADOVAN X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA MARIA PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003845-98.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA SOUZA
Fls. 38/51: suspendo o processo pelo prazo de 5 (cinco) meses, conforme requerido pela CEF.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do decurso do prazo supra.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5768

EXECUCAO FISCAL

1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 264/266, com

fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, visando afastar aparente omissão contida na sentença, uma vez que este Juízo deixou de apreciar o seu pedido de intimação da executada para que faça a individualização das contas vinculadas dos trabalhadores. É o relatório. DECIDO. Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da sentença a exequente tomou conhecimento no dia 16/07/2013 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 17/07/2013 (quarta-feira). A pretensa omissão alegada pela exequente é carecedora de exame, visto que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Esse entendimento está sedimentado em nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS. MULTA. CUSTAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1. Alega a parte autora haver omissão no tocante à questão da justiça gratuita e ao pagamento das custas, multa e honorários. Não assiste razão ao demandante, pois conforme se verifica no acórdão vergastado, já explanado que há identidade de partes, pedidos e causa de pedir com ação anteriormente ajuizada, mantendo-se, portanto, a multa aplicada, o pagamento das custas e dos honorários, face à litigância de má-fé. 2. Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. 3. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). 4. Inexiste omissão quanto à juntada do voto vencido, pois a apelação foi provida por unanimidade, conforme o teor da certidão de fl. 164. Embargos de declaração desprovidos. EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 552657/01. Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF5. Primeira Turma. DJE - Data::04/07/2013 - Página::323. A sentença, ora embargada, analisou os pedidos da exequente, e de forma clara, indeferiu sua pretensão de intimar o executado para individualizar as contas vinculadas dos empregados, ainda que, implicitamente, não havendo razão para reforma do decisum. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e nego-lhe provimento, pois não há omissão na sentença de fls. 264/266. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004095-68.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PROVIDOR DE INTERNET LTDA X EUGENIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fl. 182: defiro conforme o requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o sócio EUGÊNIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN do polo passivo da presente execução, tendo em vista que a exequente reconheceu que a empresa executada continua em atividade. Em razão disso, DOU POR INSUBSISTENTE a penhora de fl. 151/152, visto que o veículo pertence ao sócio supramencionado e determino o desbloqueio imediato do veículo através do Renajud. Outrossim, REVOGO o despacho de fl. 170 e determino o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada NX PROVIDOR DE INTERNET LTDA, C.N.P.J. nº 03.117.241/0001-03, através do Bacenjud. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada, tendo em vista ser este um valor considerável dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001229-19.2013.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AGUAS DO SALVADOR LTDA - EPP(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 74/81, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se a execução, deprecando-se à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP a penhora e avaliação do bem indicado à fl. 15. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5769

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002115-86.2011.403.6111 - CELIA REGINA GONCALVES X VALERIO DA SILVA RODRIGUES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006177-2) - ODETE MARINHO DA SILVA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o falecimento do patrono anterior. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do pedido de fls. 198. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005824-66.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 158: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000732-73.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO SILVERIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002281-21.2011.403.6111 - FRANCISCA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 110. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de objeto e pé da ação de interdição nº 344.01.2011.003862-1 em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília. Proceda a Secretaria o cadastro dos honorários periciais do Dr. Pimentel, conforme determinado às fls. 81. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002418-03.2011.403.6111 - MAURILIO ANTONIO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Indefiro, pois os autos estavam com carga à patrona da parte autora desde o dia 28/05/2013. Tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 107/114, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004935-78.2011.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES X JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS ALVES, representado por sua curadora, Sra. Jandira Rodrigues Alves Bernardes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Retardo Mental Moderado e Transtorno orgânico ou sintomático não especificado (inclui psicose orgânica sem especificação), segundo a CID 10 F71 e F09, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Em razão da enfermidade que acomete o autor, foi-lhe nomeado curador provisório, conforme Termo de Compromisso de fl. 60, nos autos da ação de interdição nº 1214/2012, em trâmite na Comarca de Pompeia/SP. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer

qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento adotado por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF (DJU de 01/06/2001), reconheceu a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em decisão proferida nos autos da Reclamação nº 4374/PE, em 18/04/2013 (Informativo nº 702 - STF - Rel 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes). Anoto que, antes mesmo da referida alteração jurisprudencial, este Juízo vinha entendendo, na esteira da jurisprudência esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deveria ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Entretanto, verifico que a parte autora, embora leve uma vida simples e com pouco conforto, não preenche o requisito da hipossuficiência econômica. Com efeito, verifico que o seu núcleo familiar é formado por ele e uma irmã solteira que vive sob o mesmo teto e percebe o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, de modo que se constata que a renda mensal per capita perfaz meio salário mínimo. Por outro lado, verifico que ele reside em uma casa de tijolos recém construída, que possui infra-estrutura adequada, cujo aluguel é pago por sua irmã e curadora, sra. Jandira Rodrigues Alves, que também paga as suas despesas com água/luz, padaria, gás e despesas com alimentos. Verifico também que o autor não possui despesas extraordinárias com medicamentos, pois recebe o que necessita da rede pública de saúde, além de receber o auxílio de uma cesta básica da Prefeitura Municipal a cada dois meses. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento do ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-73.2012.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA X MARIA CLAUDIA ANGELO DE SOUZA CASTELO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X COLEGIO PEDRO II

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000317-56.2012.403.6111 - MARIA ALICE MIRANDA (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 108/113. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000701-19.2012.403.6111 - JOSE SOARES BEZERRA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ SOARES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência:

o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social. Do extrato de CNIS juntado pelo INSS à fl. 53 depreende-se que o autor refiliou-se ao RGPS em 03/2010 e efetuou recolhimentos até 12/2010, à exceção do mês 06/2010. Portanto, uma vez que verteu 09 (nove) contribuições à Previdência Social a partir da nova filiação, atendeu ao disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, podendo computar para efeitos de carência as contribuições realizadas antes da perda da qualidade de segurado;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados no CNIS de fl. 53. O autor verteu sua última contribuição à Previdência Social em 12/2010, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 15/02/2012;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Estenose Aórtica grave e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu, ainda, o Sr. perito que O requerente é portador de doença valvar crônica, grave, evolutiva e mesmo a cirurgia não o tornará apto, portanto o periciando está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (fl. 115); eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII em 03/08/2011, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (02/08/2011 - fl. 25) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): José Soares Bezerra.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 02/08/2011 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 26/07/2013Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000917-77.2012.403.6111 - NICOLE DE SOUZA FERREIRA X EDNEIA DE OLIVEIRA DE SOUZA BUENO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NICOLE DE SOUZA FERREIRA, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. Edneia de Oliveira de Souza Bueno, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de crises convulsivas, mas concluiu que uma vez debelada as crises convulsivas a autora tem participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (quesito nº 3 do Juízo - fl. 58), que a enfermidade nada provoca na vida social e comportamental na vida da autora (quesito nº 1.1

da autora - fl. 60) e que não há incapacidade (quesito nº 5 da autora - fl. 61). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foi concedido em favor da parte autora o benefício da justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001028-61.2012.403.6111 - CICERO LUCIANO DA SILVA X ANDREIA PEREIRA DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO LUCIANO DA SILVA, representado por sua curadora provisória, Sra. Andréia Pereira da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 29/31) e extratos de CNIS juntados pelo INSS (fl. 55). Cumpre ressaltar que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alienação mental, como é o caso do autor (art. 151 da Lei nº 8.213/91); II) qualidade de segurado: o exercício de labor rural como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e recolhimentos consignados no CNIS. O autor refiliou-se ao RGPS em 17/07/2006. Desde então, manteve vínculos empregatícios nos períodos de 17/07/2006 a 09/09/2006, 04/06/2007 a 04/07/2007, 02/06/2008 a 30/09/2008, 18/05/2009 a 30/09/2009. Além disso, efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 09/2010 a 12/2010 e de 02/2011 e 03/2011. Por esta razão, o autor manteve a qualidade de segurado até 03/2012, mês em que proposta a presente ação; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Esquizofrenia Paranoide, segundo a CID 10 F 20.0 (quesito nº 01 do Juízo - fl. 47) e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Doença - DID no ano de 2008, quando o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (28/01/2011 - fl. 33) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/01/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das

custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Cícero Luciano da SilvaEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 28/01/2011 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 26/07/2013Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001541-29.2012.403.6111 - SAMUEL TOMAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SAMUEL TOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternativamente, AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I10), Insuficiência Renal Crônica (CID N18.9), Diabetes Mellitus (CID E11) e de Rim único (CID C64), mas concluiu que não há incapacidade em decorrência as patologias apresentadas (fls. 57/61).Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001650-43.2012.403.6111 - PAULO RODRIGUES X MARCOS SOARES RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO RODRIGUES, interdito e, neste ato, representado por seu(ua) curador(a), Sr. Marcos Soares Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de esquizofrenia paranoide, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho.Cumpra salientar que, em virtude da enfermidade, o autor

foi interdito nos autos da ação de interdição nº 2.921/97, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, conforme certidão de fl. 33. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu irmão José Linesio Rodrigues, que auferir renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, a título de benefício assistencial - LOAS; a.2) seu irmão Alexandre Soares Rodrigues, que auferir renda variável de aproximadamente R\$ 450,00 mensais, pois presta serviços eventuais na lavoura; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, água, luz e outras; c) mora em imóvel alugado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento adotado por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF (DJU de 01/06/2001), reconheceu a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em decisão proferida nos autos da Reclamação nº 4374/PE, em 18/04/2013 (Informativo nº 702 - STF - Rel 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes). Anoto que, antes mesmo da referida alteração jurisprudencial, este Juízo vinha entendendo, na esteira da jurisprudência esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deveria ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da demanda, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, realizada em 16/07/2012 (f. 73), oportunidade em que o Instituto Nacional do Seguro Social foi instado a se manifestar sobre a pretensão da parte autora. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da citação do Instituto Nacional do Seguro Social, realizada em 16/07/2012 (f. 73) e, como consequência, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Paulo Rodrigues. Representante legal Marcos Soares Rodrigues. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/07/2012 - citação. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 10/07/2012 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001884-25.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA PEREIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade

para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de crises convulsivas, mas concluiu que o autor encontra-se capaz de exercer sua atividade laborativa habitual (zelador), desde que cessada as crises convulsivas (fl. 55).Anoto, em acréscimo, que se extrai da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos que a última atividade laborativa exercida pelo autor foi realmente na condição de zelador, no período de 11/06/2011 a 12/04/2012, atividade esta que não resta afetada pelas crises convulsivas do qual é portador, e que atualmente estão controladas, não havendo qualquer motivo, portanto, para este julgador infirmar as conclusões do vistor oficial.Ademais, ainda que se considerasse que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho, porquanto seu quadro de saúde o impede de exercer a função de motorista que ele exercia de longa data, o certo é que não faria ele igualmente jus ao benefício de auxílio-acidente, pois a redução da capacidade laborativa não decorreu de acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002119-89.2012.403.6111 - GIOVANA COSTA DOMINGOS X APARECIDO DOMINGOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002165-78.2012.403.6111 - JOSE RAFAEL CORDEIRO X RUTE DEBORA CATARINA CORDEIRO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002292-16.2012.403.6111 - ADAO PEREIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 73 sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003199-88.2012.403.6111 - GERSON JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003572-22.2012.403.6111 - LARISSA SILVA AVELAR(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LARISSA SILVA AVELAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na

concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois não há incapacidade laborativa (fls. 222/227). Respondendo a quesitos suplementares da parte autora, a Sra. Perita manteve a conclusão pericial (fl. 253/254). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003736-84.2012.403.6111 - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003993-12.2012.403.6111 - YOSHITIKA NAKANO X TAKANO NAKANO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YOSHITIKA NAKANO e TAKAKO NAKANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Após realização de audiência para colheita de depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas, o INSS apresentou propostas de acordo judicial (fls. 160/161). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 164). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial ao coautor YOSHITIKA NAKANO, que foi aceito integralmente:1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ao autor YOSHITIKA NAKANO, com data de início do benefício (DIB) em 03/08/2012 (data do requerimento - DER) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2013;2 - O INSS pagará ao autor 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o total ao montante de 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;4- As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;5 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 6 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;7 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;8 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação.Por sua vez, a Autarquia Previdenciária apresentou o seguinte acordo judicial à coautora TAKAKO NAKANO, que foi aceito integralmente:1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

à autora TAKAKO NAKANO, com data de início do benefício (DIB) em 03/08/2012 (data do requerimento - DER) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2013;2 - O INSS pagará ao autor 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o total ao montante de 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.960/2.009; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;4- As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;5 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 6 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;7 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;8 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo os acordos judiciais apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceitos pelos coautores YOSHITIKA NAKANO e TAKAKO NAKANO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004187-12.2012.403.6111 - EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fl. 48/48vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 70). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou a seguinte proposta de acordo judicial, que foi aceita integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 553.789.505-2 (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2, e 6.7 de fls. 40/46) com data de início do benefício (DIB) em 18/10/2012 (data do requerimento administrativo) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2.013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004661-80.2012.403.6111 - ZENAIDE EVORETT SOUZA X ANDRESSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70/71: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 16), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004679-04.2012.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X

UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000098-09.2013.403.6111 - JOSUE GARCIA LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000145-80.2013.403.6111 - BALBINA SANTOS FRANCISCO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido às fls. 106/124. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000151-87.2013.403.6111 - ELIEZER DAGOBERTO REIS CAVADAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000224-59.2013.403.6111 - ROBSON FERNANDO BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000563-18.2013.403.6111 - TIAGO FIRMINO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial e quesitos de fls. 09. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, CRM 90.509, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000794-45.2013.403.6111 - TERESA APARECIDA GREGORIO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que a audiência na Justiça do Trabalho foi designada antes daquela designada neste juízo às fls. 114. Após analisarei o pedido de fls. 116/117. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001212-80.2013.403.6111 - VERA LUCIA RISSATO LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002140-31.2013.403.6111 - ALCINDINA ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 50: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à autora para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 06, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, cumprir a determinação de fls. 46, juntando aos autos documento que comprove o efetivo recebimento de seguro-desemprego pelo falecido Gracio Antonio Cardoso. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002221-77.2013.403.6111 - CLAUDEMIR LUCIANO(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002596-78.2013.403.6111 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 28-verso: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/20 mediante recibo nos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 24/27 e, após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002692-93.2013.403.6111 - ALEXANDRE JUNIOR DOS SANTOS VICENTE(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE JUNIOR DOS SANTOS VICENTE em face da DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a isenção do IPI e do IOF para aquisição de veículo automotor, conforme dispõe a Lei nº 8.989/95, por se tratar o autor de pessoa portadora de deficiência física. O autor alega que é surdo, que deseja comprar um veículo e a Lei nº 8.989/95, em seu artigo 1º, confere a isenção a deficientes físicos, dentre outros, de impostos de competência da União, tais como o IOF e o IPI, na aquisição de veículos automotores. No entanto, o pedido de isenção protocolado junto ao Fisco foi indeferido, sob argumentação de que a alegada deficiência pelo autor não está elencada no rol daquelas constantes do artigo 1º, da Lei nº 8.989/95, as quais ensejam a almejada isenção. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se a regular instrução do feito, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova pericial para a comprovação das alegações da parte autora, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição, por si só, as informações prestadas na inicial. Os exames e laudos médicos trazidos aos autos (fls. 14, 18/19), constituem prova

unilateralmente produzida e não trazem maiores elementos que induzam ao entendimento de que o autor é portador de deficiência física capaz de ensejar a isenção por ele pretendida, o que reforça a necessidade de realização de perícia médica judicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, fazendo constar no polo passivo da demanda a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - e não a Delegacia Regional da Receita Federal. Após, CITE-SE a ré, intimando-a desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002753-51.2013.403.6111 - ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da CF. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/26. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0006397-07.2010.403.6111, em trâmite nesta Vara Federal (fls. 27). Verifica-se que o referido processo foi distribuído neste Juízo em 14/12/2010, através da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da CF. É o relatório. D E C I D O . Conforme consulta de fls. 29/33 verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante esta Vara Federal, pleiteando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203 da CF. Esta foi julgada procedente e, atualmente, encontra-se no E. TRF da 3ª Região para apreciação de recurso. Ora, pelos documentos acostados nos autos e a consulta de fls. 29/33, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da litispendência, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 8.025/90 E PORTARIA N 53/74, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. Pleiteando o Autor, em ação ordinária, a condenação do Banco Central a vender-lhe, nas condições da portaria n 53/74 do BACEN, imóvel funcional em que reside, a impreciação de mandado de segurança em que objetiva ordem que obrigue a instituição a vender-lhe o imóvel nas condições da Lei 8.025/90, ou de outra legislação que o ampare, constitui bis in idem. 2. É possível a configuração da identidade de partes entre ação ordinária e mandado de segurança, uma vez que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora surportará a execução do julgado. 3. O fato de o Apelante deduzir sua pretensão com base ora na Portaria n 53/74 do BACEN, ora na Lei 8.025/90, não constitui causa petendi diversa. O fato gerador do direito alegado é o mesmo. A norma jurídica aplicável à espécie não integra a causa de pedir. 4. Verificada a litispendência, extingue-se o segundo processo, aquele em que se deu a citação cronologicamente posterior. 5. Sentença mantida por fundamento diverso. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível - 01371286 Processo: 199301371286 - UF: DF - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator(a) Juiz Osmar Tognolo Data da decisão: 27/05/1999 - DJ: 08/10/1999 - página: 389) ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002840-07.2013.403.6111 - DIVA APARECIDA JALOTO PEREIRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVA APARECIDA JALOTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentado às fls. 16 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002844-44.2013.403.6111 - ANDRE COUTRO MENEGUIM (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o pedido, tendo em vista a diferença do valor atribuído à causa às fls. 09 e 10.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2939

MONITORIA

0001465-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO VASQUES PAGANINI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)

Vistos.Em que pese a inadequação processual da contestação apresentada pelo réu, haja vista o disposto no artigo 1.102-C, do CPC, tendo ele demonstrado intenção de pagar, mediante parcelamento do valor devido, em vista do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 29/08/2013, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004956-88.2010.403.6111 - NOEL RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do laudo pericial apresentado às fls. 82/83, arbitro honorários periciais ao médico João Afonso Tanuri no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, diante da matéria controvertida nos autos e da contradição existente entre a perícia médica psiquiátrica feita e a sua complementação, entendo de bom cuidado repetir a prova técnico-pericial, para qual nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, que a realizará nas dependências deste Fórum no dia no dia 06 de setembro de 2013, às 09 horas, apresentando suas conclusões em audiência imediatamente subsequente (06/09/2013, às 09h30min).Intimem-se pessoalmente o autor e o INSS para fins de comparecimento.Publique-se e cumpra-se.

0004585-90.2011.403.6111 - DANILO RAFAEL MOREIRA ALVES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001786-40.2012.403.6111 - ADEMAR RIBEIRO DA CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002837-52.2013.403.6111 - RITA DE CASSIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei

1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de novembro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002839-22.2013.403.6111 - REINALDO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, conforme requerido na inicial. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de novembro de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os

atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a serventia CNIS referente à parte autora.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002727-87.2012.403.6111 - GISLAINE RAVARA DA CUNHA(SP323276A - CAROLINE RAMOS PIRES E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000118-97.2013.403.6111 - RAFAEL PIETRO MILANI DE SOUZA X LARISSA ROBERTO PEREIRA MILANI DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000495-68.2013.403.6111 - MARIA BARBOSA DE MIRANDA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

MANDADO DE SEGURANCA

0003339-93.2010.403.6111 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de ordem liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para a COFINS e para o PIS, na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03, autorizando-a a, quando promover o recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, deixar de incluir na base de cálculo das aludidas exações o ICMS. Busca ainda referendo judicial que a autorize a compensar o montante, devidamente corrigido, que tenha pago a maior a partir de janeiro de 2004, em virtude da adoção da sistemática que ora hostiliza. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Determinou-se aguardar o decurso do prazo de suspensão determinado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas dobras da ordem liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18. O prazo de suspensão foi várias vezes prorrogado e o presente feito permaneceu aguardando nova determinação para prosseguimento.Esvaído o prazo da última prorrogação do prazo de suspensão, retomou-se o andamento do feito, determinando-se à impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.A impetrante não cumpriu o determinado, deixando transcorrer in albis o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257, do CPC, o que ocasionou a extinção do feito sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.A impetrante interpôs embargos de declaração, o qual foi acolhido para anular a sentença proferida.Recolhidas as custas processuais e fornecidos os documentos necessários para composição da contrafé, notificou-se a autoridade coatora para apresentar informações e intimou-se o representante judicial da Fazenda Nacional.A digna autoridade impetrada apresentou informações. Negou por completo o direito agitado, que não se configura líquido nem certo, tendo em vista a sistemática de apuração do pretendo indevido utilizada pela impetrante; outrossim, COFINS e PIS incidem não como quer a promovente, daí por que o remédio, na hipótese concreta, não procede.O MPF teve vista dos autos e neles deitou manifestação.É a síntese do necessário. DECIDO:De início cumpre anotar que consoante remansosa jurisprudência o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório não induz a suspensão do processo em primeiro grau, uma vez que o sobrestamento previsto no artigo 543-B, 1º e 2º, da lei processual civil, refere-se somente a recursos extraordinários (STJ, AgReg no REsp 1.179.001/RS, DJe 23/06/2010 e TRF3, APELREEX 00253627120074036100, DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012).De outro lado, sobreleva consignar ter cessado a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento dos feitos cujo objeto é a discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concedida na ADC nº 18. Referida liminar foi deferida em 04.02.2009, perdurou por 180 dias e foi renovada em 16.09.2009; prorrogou-se pela última vez por mais 180 dias na sessão do Tribunal Pleno de 25.03.2010, publicada em 18.06.2010. No mais, não merece guarida o presente rogar de segurança.O regramento mesmo do ICMS (Lei Complementar nº 87/96) disciplina que integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle (art. 13, 1º, I).É assim que o ICMS compõe o preço cobrado pela mercadoria. Se esta é vendida por R\$ 1.000,00, dito valor é reproduzido na nota fiscal. O ICMS de 18%, quer dizer, R\$ 180,00, já está incluído no preço e fica destacado num espaço apropriado, para simples controle. Não obstante, o comprador somente paga, pela mercadoria, os R\$

1.000,00, uma vez que o ICMS neles está compreendido. É o que se convencionou chamar de técnica de tributação por dentro. No contraponto exibe-se o IPI, o qual obedece à sistemática de cálculo dita por fora, nas franjas da qual ao valor da nota, no exemplo acima R\$ 1.000,00, será adicionado o valor do imposto, então R\$180,00, com o que o contribuinte pagará pelo produto (mais imposto) R\$ 1.180,00. É por isso que se exclui da base de cálculo da COFINS o valor do IPI, cobrado por fora e não o valor do ICMS, salvo na hipótese de substituição tributária (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Tal sistemática, diferentemente do que afirma a inicial, está perfeitamente consentânea com o art. 279, único, do RIR (Decreto nº 3.000/99), o qual está a se referir ao IPI, que é cobrado do comprador de forma destacada, mas não ao ICMS, cujo importe está embutido no preço da mercadoria. Na verdade, como sublinha o insigne Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entre na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da COFINS (RESP 152736/SP). Sobre o tema, aliás, predizem as Súmulas 94 e 68 do STJ: Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. No mesmo sentido está a lição de HIGUCHI e HIGUCHI (Imposto de Renda das Empresas, 22ª ed., 1997, p. 576) e o resultado dos RESPs 150.525-SP e 154.190-SP. Em verdade, não existe nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão dos valores devidos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, seja sob a égide da Lei nº 9.718/98 ou das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, razão pela qual não há falar em compensação desses créditos em frente à Receita Federal do Brasil. Confira-se, julgado elucidativo acerca do tema em discussão, recentemente proferido pela Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69. BIS IN IDEM. 1. Primeiramente, não conheço do apelo na parte em que aduz a ocorrência de denúncia espontânea, uma vez que o pedido não foi sequer veiculado na inicial destes embargos, constituindo inovação nesta fase processual, situação esta vedada pela sistemática processual nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 264 do CPC. 2. A questão da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já está pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, no RESP n. 154190/SP, DJ de 22.05.00. Precedente. 3. Além do mais, o conceito de faturamento já foi objeto de análise e decisão nesta Corte quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade - AMS nº 1999.61.00.019337-6, onde restaram amplamente debatidos os argumentos que levaram ao reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que, ao alterar as Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70, determinou que este corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. 4. Vale acrescentar, que embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela embargante, o entendimento ora exarado deve ser mantido, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. De se notar que a liminar de suspensão de julgamento dos feitos em questão foi deferida em 04/02/2009, na ADC nº 18, perdurou por 180 dias e foi renovada em 16/09/2009, tendo sido prorrogada pela última vez por mais 180 dias na sessão do Tribunal Pleno em 25/03/2010, publicada em 18/06/2010. 6. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 7. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 8. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 9. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 10. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 11. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Legitimidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 12. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.

Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 13. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 14. A cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nesse sentido, uma nova condenação neste feito caracteriza indevido bis in idem, motivo por que a exclusão da verba honorária fixada nos embargos é medida que se impõe. 15. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. (ênfases colocadas)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00060678520074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2013)Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009); custas como incorridas.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001153-9) - YASUKO WATANABE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001276-61.2011.403.6111 - LOURDES FLORENCO LEAO(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES FLORENCO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001437-71.2011.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

ALVARA JUDICIAL

0001875-29.2013.403.6111 - DARCI CARPI SIQUEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido de alvará mediante o qual a autora pretende o levantamento de valores que possui depositados em conta vinculada ao FGTS, por motivo de aposentadoria. À inicial juntou procuração e documentos.A autora foi concitada a demonstrar interesse de agir, consistente no não ter conseguido levantar os valores fundiários diretamente na CEF.A isso respondeu dizendo que tinha logrado o levantamento almejado, daí por que desistia da inciativa judicial incoada.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À minguia de citação, despicienda a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º do artigo 267 do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com espeque no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à minguia de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 17).No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3282

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006920-74.2000.403.6109 (2000.61.09.006920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-66.2000.403.6109 (2000.61.09.006248-7)) PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A

Fls.153-162: Indefero a exceção de pré-executividade na forma como proposta, vez que superadas as questões impugnadas na decisão de fl.152, da qual não houve recurso.No mais:1. Proceda a Serventia à reclassificação da presente ação no sistema processual informatizado, através da rotina MVXS.2. Considerando a sucessão noticiada à fl.153, oportunamente, remetam os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, passando a constar PRIMOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A.3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s).164-166, em conta(s) do(s) executado(s):PRIMOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A - CPF 61.157.129/0001-00 4. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.7. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.9. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 12. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.13. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.15. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.16. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.17. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.18. Intime-se e cumpra-se.

-----CERTIFICO que a ordem de bloqueio restou POSITIVA, com bloqueio integral dos valores exigidos pelo exequente.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5761

ACAO CIVIL PUBLICA

0009758-43.2007.403.6109 (2007.61.09.009758-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP170692 - PETERSON SANTILI) X UNIAO FEDERAL(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR)

Trata-se de execução promovida por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP em face da UNIÃO, para reconstituir a área degradada e especificada na inicial, repondo-a no seu status quo ante, segundo a melhor tecnologia existente no momento da execução, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e para o pagamento de honorários periciais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado a causa, em razão do r. julgado com trânsito em julgado em 28.10.2004. Após o desarquivamento dos autos (fl. 909), sobreveio petição da União noticiando que as partes se compuseram para a solução da controvérsia objeto da presente ação e requereu a juntada e a homologação do Termo de Conciliação conjuntamente subscrito pelo procurador da exequente e, por fim, requereu a extinção da execução promovida nos autos nº 0012121-95.2010.403.6109, em apenso. Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Prefeitura Municipal de Itirapina-SP e a União, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do mesmo diploma legal, ressalvado os valores a título de honorários advocatícios que não foram contemplados no presente termo de conciliação, conforme se depreende da cláusula segunda (fl. 921). Com o trânsito, aguardem-se em Secretaria para que a exequente promova a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. sentença da ação de conhecimento. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução, processo nº 0011121-95.2010.403.6109, em apenso. No silêncio, ao arquivo com baixa. P.R.I.

MONITORIA

0006509-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos). Int.

0011063-57.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP170705 - ROBSON SOARES) X FERNANDA GENARO BARBATO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de FERNANDA GENARO BARBATO, objetivando em síntese a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.879,81 (treze mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) referente aos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo firmados entre as partes de ns.º 25.0283.001.00001485-9, 25.0283.400.0001936-24 e 25.0283.400.0001827-70. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/81). A parte ré apresentou embargos monitorios (fls. 96/99). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pela ré (fl. 114). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103092-71.1994.403.6109 (94.1103092-0) - MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 208), tendo sido juntado aos autos Comprovante de Levantamento Judicial (fl. 216). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização dos valores requisitados. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1100528-85.1995.403.6109 (95.1100528-6) - CABRINI, BERETTA & CIA LTDA(SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA., com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração à sentença que homologou a desistência da fase procedimental de cumprimento de sentença e julgou extinta a fase de execução (fl. 237), sustentando que nesta houve omissão por deixar de consignar que as verbas sucumbências não estariam incluídas no pedido de desistência. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

1106208-51.1995.403.6109 (95.1106208-5) - BURIGOTTO S/A IND/ E COM/(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por BURIGOTTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando compensação, nos termos do art. 66 da lei nº 8.383/91, dos valores recolhidos indevidamente à guia de imposto de renda sobre o lucro líquido não distribuído, com débitos vencidos e vincendos da Cofins, Contribuição Social sobre o Lucro e do PIS, com os valores devidamente atualizados e acrescidos de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 156/157), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios - PRC (fls. 162 e 165). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização dos valores requisitados. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1102592-63.1998.403.6109 (98.1102592-4) - AVICOMAVE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP009287 - NEURADIR MARTINS PEREIRA E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro em face de AVICOMAVE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 273) efetuando o depósito judicial do valor devido, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 276), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004509-92.1999.403.6109 (1999.61.09.004509-6) - EVA MARIA RODRIGUES VICENTE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução promovida por EVA MARIA RODRIGUES VICENTE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por invalidez acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 283/284), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios - PRC (fls. 297 e 300). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização dos valores requisitados. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005834-05.1999.403.6109 (1999.61.09.005834-0) - ALICE DE MORAIS ARRUDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por ALICE DE MORAES ARRUDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 169/170), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 215/216). Após a transferência dos valores a título de honorários para conta judicial à disposição deste Juízo, expediu-se alvará de levantamento em favor do causidico Dr. Edson Ricardo Pontes (fl. 322). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004655-60.2000.403.0399 (2000.03.99.004655-0) - ANTONIO MARCELINO X SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO VANDERLEI BARBI X RAQUEL FORTES SOARES X ANDREA APARECIDA FERRATONE X CATIA REGINA RODRIGUES X OSCAR HONORIO DA SILVA X JOSE CARLOS ULIANO X JOSE LUIZ MESSIAS X LAUDI APARECIDA BONALDO DE ANGELI(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO MARCELINO, SEBASTIÃO FERREIRA DE ALMEIDA, JOÃO VANDERLEI BARBI, RAQUEL FORTES SOARES, ANDREA APARECIDA FERRATONE, CATIA REGINA RODRIGUES, OSCAR HONORIO DA SILVA, JOSE CARLOS ULIANO, JOSE LUIZ MESSIAS e LAUDI APARECIDA BONALDO DE ANGELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 acrescida de juros moratórios e correção monetária. Invertido o procedimento de execução (fl. 344), a Caixa Econômica Federal informou que João Vanderlei Barbi, Cátia Regina Rodrigues, José Carlos Uliano, José Luis Messias, Laudi Aparecida Bonaldo de Angeli e Oscar Honório da Silva aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 309; 310; 318; 352; 358 e 359); que Raquel Fortes Soares já possui crédito em sua conta fundiária em decorrência de decisão proferida nos autos da ação nº 200071020033933 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santa Maria - RS e, por fim, apresentou cálculos de Andréa Aparecida Ferratone, Antonio Marcelino e de Sebastião Ferreira de Almeida (fls. 363/376). A União se manifestou desistindo da execução dos honorários advocatícios (fl. 337). Na sequência, instados a se manifestar, os exequentes requereram a exibição de extratos dos autores que aderiram ao plano (fl. 386), o que foi indeferido (fl. 388). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que Antonio Marcelino, Sebastião Ferreira de Almeida e Andréa Aparecida Ferratone não impugnaram os valores apresentados e creditados em suas contas fundiárias pela executada (fls. 363/376), devendo, assim, serem reconhecidos como corretos. Depreende-se ainda dos autos que União desistiu de proceder à execução do valor relativo aos honorários advocatícios (fl. 337). Ressalte-se, ainda, que Raquel Fortes Soares não impugnou a alegação da Caixa Econômica Federal de ter sido creditado em sua conta fundiária em razão de decisão proferida nos autos nº 200071020033933 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santa Maria - RS, não possuindo, portanto, valor a executar. Posto isso, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas fundiárias dos exequentes Antonio Marcelino, Sebastião Ferreira de Almeida e Andréa Aparecida Ferratone (fls. 364; 371 e 374), JULGO EXTINTA a fase de execução com relação a tais, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO a desistência da União e julgo extinta a fase execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do referido diploma legal. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e João Vanderlei Barbi, Cátia Regina Rodrigues, José Carlos Uliano, José Luis Messias, Laudi Aparecida Bonaldo de Angeli e Oscar Honório da Silva, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, conforme termo de adesão (fls. 309; 310; 318; 352; 358 e 359) devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o creditamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0028178-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028178-2) - DOMINGOS SAVIO ARAUJO X MOACIR ANTONIO PEDROSSO X SIDNEY VIANA DE LIMA X JOAO DOS SANTOS COSTA X GUARACI RAMOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0055781-52.2000.403.0399 (2000.03.99.055781-7) - JOAO CARLOS MORELLI X AUGUSTO VALDIR MASSUCATO(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por JOÃO CARLOS MORELLI e AUGUSTO VALDIR MASSUCATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 13,90%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1991 acrescida de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que sobreveio decisão em sede de embargos à execução que reconheceu com corretos os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 219/221). Posto isso, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas fundiárias dos exequentes e o depósito judicial do valor a título de honorários advocatícios e este ter sido levantado pelo patrono da causa (fls. 212; 213; 217 e 231), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0065230-34.2000.403.0399 (2000.03.99.065230-9) - ANEZIO SANCHES X MOACIR DEGASPERI X NICOLA CAVALLI NETTO X ALCYL KLEIN X GERHARD BERGMANN X NELSON GIRRO X DIRSON BEIG X JACO APARECIDO VARUSSA X WILIBALDO FERRAZ BARROS X DORIVAL PEREIRA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por ANÉSIO SANCHES, MOACIR DEGASPERI, NICOLA CAVALLI NETTO, NELSON GIRRO, DIRSON BEIG, JACO APARECIDO VARUSSA, ALCYL KLEIN e GERHARD BERGMANN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, além de proceder à aplicação de juros progressivos nas referidas contas vinculadas de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Foi proferida decisão em sede de embargos à execução que reconheceu com corretos os valores apresentados pela contadoria judicial e determinou à Caixa Econômica Federal que elaborasse os cálculos e efetuasse o depósito dos valores nas contas fundiárias dos demais autores (fls. 443/44), o que foi cumprido com o creditamento de valores nas respectivas contas fundiárias (fls. 408; 418 e 431/441). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 448). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que a Caixa Econômica Federal em cumprimento da decisão proferida em sede de embargos à execução efetuou os depósitos dos valores nas contas fundiárias dos embargados, bem como dos coautores Alcyll Klein e Gerhard Bergmann, o que não foi contraditado por estes últimos, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela executada. Posto isso, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos pela executada nas contas fundiárias de Anésio Sanches, Moacir Degasper, Nicola Cavalli Neto, Nelson Girro, Dirson Beig, Jacó Aparecido Varussa, Alcyll Klein e Gerhard Bergmann (fls. 408; 418 e 431/441), JULGO EXTINTA a fase de execução com relação a tais, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, aguarde-se provocação de Willibaldo Ferraz e de Dorival Pereira no arquivo. P.R.I.

0065986-43.2000.403.0399 (2000.03.99.065986-9) - JOAO TIAGO DA SILVA X JOSE ANTONIO ALEXANDRE X MARTA MARIZETE DE OLIVEIRA GRANJAS X SEBASTIAO CELIO CELESTINO X MARIA IGNEZ DA SILVA FRANCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Com fundamento no inciso VI, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz que não são devidos valores a título de honorários advocatícios e requer o reconhecimento da inexigibilidade de título tendo em vista a adesão dos autores aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Sobreveio decisão que concedeu efeito suspensivo à presente impugnação e determinou à impugnante que efetuasse o depósito judicial do valor exequendo (fl. 249), o que foi feito (fl. 260). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos do impugnado elaborando os cálculos conforme o r. julgado (fls. 266 e vº). Instadas as partes a se manifestar, o impugnado requereu a inclusão dos juros moratórios desde a citação e a impugnante, por sua vez, concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 271/272 e 273). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não merece prosperar a impugnação. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo

24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são direito do advogado, não podendo, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, ao contrário do que sustenta a impugnante, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que a impugnante cumpriu a determinação deste Juízo e efetuou o depósito do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Destarte, incabível a incidência de juros de mora que, na hipótese dos autos, seriam devidos a partir do fim do prazo acima referido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 4.1.4.3). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 928,35 (novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) para a data do depósito judicial (ago/2010) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado e no valor de 179,25 (cento e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito trazida aos autos (fls. 200). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000227-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000227-2) - MATILDE GATTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

MATILDE GATTI, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinta a fase de execução (fl. 237), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000297-91.2000.403.6109 (2000.61.09.000297-1) - MARCELO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por MARCELO RODRIGUES, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 204/205), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 210 e 216). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001073-91.2000.403.6109 (2000.61.09.001073-6) - ISALBERTO NASCIMENTO FERRAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por ISALBERTO NASCIMENTO FERRAZ, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 163), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 169). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008932-85.2001.403.0399 (2001.03.99.008932-2) - ELIENAI BAGATINI DE CAMPOS X ERNESTINA DE ALMEIDA X GERTRUDES BUENO DA SILVA X LUCILA CONCEICAO CASAGRANDE X MARLENE DE CAMPOS LEITE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Trata-se de execução promovida por ELIENAI BATAGINI DE CAMPOS e MARLENE DE CAMPOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios. Em cumprimento à r. sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 637/638), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 641/642), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 647/648). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação aos exequentes, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 648). Ressalte-se ainda que foi proferida r. sentença que julgou extinto o processo com relação aos coautores Ernestina de Almeida, Gertrudes Bueno da Silva e Lucila Conceição Casagrande (fls. 287/292). Cumpra-se a parte final do r. despacho proferido nos autos (fl. 640). Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004767-97.2002.403.6109 (2002.61.09.004767-7) - SEBASTIAO LOPES FARIA(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Trata-se de execução promovida por SEBASTIÃO LOPES FARIA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 236/237), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 244 e 246). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004856-86.2003.403.6109 (2003.61.09.004856-0) - MARIA DE LOURDES NUNES DA FONSECA(SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Trata-se de execução promovida por MARIA DE LOURDES NUNES DA FONSECA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 220 e 244), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 235 e 265). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 265). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006013-60.2004.403.6109 (2004.61.09.006013-7) - IRMA MANIASSO X GERALDO APARECIDO MANIASSO(SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de execução promovida por IRMA MANIASSO e GERALDO APARECIDO MANIASSO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPCs de 26,06% , 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 166) efetuando o depósito judicial do valor devido e os exequentes levantando o valor exequendo, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 168 e 182/183), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007406-20.2004.403.6109 (2004.61.09.007406-9) - ANTONIO BORGUESI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Trata-se de execução promovida por ANTONIO BORGUESI, tendo como título executivo sentença transitada em

julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 103) efetuando o depósito judicial complementar do valor devido e o exequente levantando o valor exequendo, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 115, 137, 144, 147, 150 e 153), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0008100-86.2004.403.6109 (2004.61.09.008100-1) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ANTONIO FERREIRA, sucessor de ANTONIA SANTANA FERREIRA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 100) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 106/107 e 114/115), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000680-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000680-2) - LOURDES CHINELATO STELLA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002402-31.2006.403.6109 (2006.61.09.002402-6) - CARLOS FELIPE CARREIRA(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de execução promovida por CARLOS FELIPE CARREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o pagamento da indenização por dano moral sofrido pelo autor, acrescida de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a decisão proferida nos autos (fl. 179) efetuando o depósito judicial do valor exequendo (fl. 188) e este ter sido levantado pelo exequente (fls. 191 e 193), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003485-82.2006.403.6109 (2006.61.09.003485-8) - ROGERIO PAULO DA SILVA X ANDREA CRISTINA HEYDMAN DA SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária movida em face por ROGÉRIO PAULO DA SILVA E OUTRO opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 446/448), sustentando que nesta não constou condenação da parte autora nas verbas decorrentes da sucumbência e honorários advocatícios. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja acrescentado na parte dispositiva da r. sentença o seguinte parágrafo, que passará a ter a seguinte redação: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-34.2007.403.6109 (2007.61.09.000369-6) - ELAINE FONSECA(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por ELAINE FONSECA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPCs de 26,06%, 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais,

além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 222) efetuando o depósito judicial do valor devido e a exequente levantando o valor exequendo, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fl. 226 e 246/247), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000555-57.2007.403.6109 (2007.61.09.000555-3) - ANTONIO CARLOS DONIZETE PEREZ(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005283-44.2007.403.6109 (2007.61.09.005283-0) - JOSE REINALDO DUSCOV(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução promovida por JOSÉ REINALDO DUSCOV, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 26,06% dos meses de junho e julho de 1987 e 42,72% do mês de fevereiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu as determinações das r. decisões (fls. 135 e 177 e vº) efetuando o depósito judicial complementar do valor devido e o exequente levantando o valor exequendo, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 162, 180 e 185/186), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006809-46.2007.403.6109 (2007.61.09.006809-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SILVIO CESAR DE ANDRADE
Trata-se de ação de cobrança sob rito ordinário promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de SÍLVIO CÉSAR DE ANDRADE, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.403,32 (dois mil, quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos), acrescida de juros e correção monetária, além das verbas de sucumbência. Alega que o réu valendo-se de expediente fraudulento percebeu indevidamente 03 (três) parcelas do seguro-desemprego, referentes ao requerimento n.º 1188543902, que teve como fato gerador sua falsa demissão da empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., no dia 31.11.2001, com a qual nunca manteve vínculo laboral. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/11). O réu devidamente citado (fl. 84 - vº), permaneceu inerte (certidão - fl. 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos infere-se que embora regularmente citado, o réu não ofereceu qualquer tipo de resistência à pretensão inicial, hipótese prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, que autoriza sejam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, inclusive no caso em tela embasados em prova documental. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em benefício da autora a quantia de R\$ 2.403,32 (dois mil, quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Condene ainda o réu ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Condene também o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0007067-56.2007.403.6109 (2007.61.09.007067-3) - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Raquel Aparecida da Silva, brasileira, solteira, filha de Maria José da Silva, portadora da cédula de identidade RG n.º 47.756.789-7 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob n.º 308.276.378-29, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21). Foram deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita (fl. 24).Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 30/40).Na seqüência, determinou-se a produção de prova pericial médica e a realização do estudo socioeconômico (fls. 50 e 70) que foram juntados posteriormente aos autos (fls. 65/69 e 74/76). Manifestou-se a autora acusando ciência (fl. 83) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 91).O autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido formulado pela autora (fls. 87/89). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal).Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar da autora é inferior à prevista na referida lei.Documentos trazidos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social - CTPS, atestado médico e, sobretudo, laudo pericial e estudo socioeconômico realizados, demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Laudo pericial produzido revela que a autora apresenta limitação articular do cotovelo direito (anquilose parcial), distúrbio depressivo do humor e hipertensão arterial crônica e conclusivamente assevera que a autora, aos 40 anos de idade, apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício profissional habitual referido, estando inapta ao exercício de atividades com demanda rude de esforços e movimentação física (fls. 66/69). Forçoso reconhecer, nesse aspecto, a incapacidade total e permanente da autora, levando-se em consideração as condições pessoais, quais sejam, alfabetização precária, sem qualificação profissional, acrescido ainda do fato, depreendido da perícia médica, da impossibilidade de exercer atividade que exijam grandes esforços físicos.Oportuno mencionar que o Ilustre Procurador da República em seu parecer ressaltou que a autora possui baixa escolaridade, não tendo completado o ensino fundamental. Tal fato, aliado a sua condição física dificultam sobremaneira a sua recolocação no mercado de trabalho (fls. 87/89).Além disso, relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia que a autora vive com dois filhos menores impúberes em casa cedida pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP e evidencia que a renda familiar é proveniente da pensão percebida pelos dois filhos, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), renda cidadã, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e bolsa família, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais. Informa ainda o estudo realizado que a autora recebe uma vez por mês cesta básica de um Templo Espírita e eventualmente de Vicentinos (fls. 74/76).Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo.Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo.Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola.Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidez do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93.Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova

tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3- Apelação improvida.(TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO).Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data do requerimento administrativo (12.02.2006) por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Raquel Aparecida da Silva, desde a data do requerimento administrativo (12.12.2006).Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.10.2007 - fl. 28-vº.), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (12.12.2006 - conforme requerido na petição inicial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.P. R. I.

0007078-85.2007.403.6109 (2007.61.09.007078-8) - CLEIDE BRUZADIM BARDUZZI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009974-04.2007.403.6109 (2007.61.09.009974-2) - MARIA DE LOURDES BLANCO MAIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010335-21.2007.403.6109 (2007.61.09.010335-6) - MARGARIDA APARECIDA CAMPOS(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

MARGARIDA APARECIDA CAMPOS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de hipertensão intracraniana benigna seguida de atrofia óptica bilateral, que a incapacita definitivamente para o exercício de suas atividades laborais habituais. Com a Inicial vieram os documentos de fls. 20/78.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 92/94. O INSS apresentou contestação intempestiva, a qual foi desentranhada dos autos, às fls. 123.Laudo pericial apresentado às fls. 136/138 e Laudo Complementar às fls. 148/150. É o relatório. Decido.Da aposentadoria por InvalidezQuanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ªA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o

cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto a incapacidade laborativa, esta ficou evidenciada conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 136/138 e Perícia Médica Complementar de fls. 148, onde o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 150, quesito complementar 01. Segundo documentos anexos e a história da doença da paciente, sua amaurose (cegueira) foi em decorrência de suas alterações neurológicas, comprovadas em documentos anexos (laudos periciais do oftalmologista e do neurologista) e, portanto depois de 17/12/2001. O laudo do oftalmologista mostra que em 17/06/2002 a requerente já estava incapaz, com certeza. A leitura da conclusão da perícia médica deixa dúvida se a incapacidade da autora iniciou-se em 17/12/2001 ou 17/06/2002. Porém, às fls. 74 e 76 dos autos, em processo administrativo junto o INSS, a Junta médica do INSS reconheceu que a incapacidade da autora iniciou-se em 16/12/2001. Destarte, adoto a data de 16/12/2001, como início da incapacidade da autora. Quanto as condições de segurada, verifica-se que a autora contribuiu como segurada obrigatória no período de 1989 a 1992. Depois voltou a contribuir, como segurada obrigatória, empregada doméstica, no período de 12/1999 a 05/03/2001. Voltou a verter contribuições novamente no período de 03/2003 a 09/2003. Apesar das contribuições do período de 12/1999 a 05/03/2001 terem sido pagas com atraso, tal fato não influencia na qualidade de segurada da autora, pois no período era segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nos termos do artigo 15, inciso II, da lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 meses após a cessação de contribuição. No caso dos autos, a autora manteve sua qualidade de segurada até 05/04/2002. Portanto, em 16/12/2001 a autora tinha a qualidade de segurada da previdência social. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial para determinar ao INSS que implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a autora MARGARIDA APARECIDA CAMPOS, CPF n. 192.163.128-74, NB 123.470.084-8. Mantenho os efeitos da tutela O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente, nos termos do Manual de cálculos na Justiça Federal. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C]

0001921-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001921-0) - ANTONIO JOSE PADOVEZE X ANTONIA ANDRETTA PADOVEZE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

ANTONIO JOSÉ PADOVEZE, sucessor processual de Antonia Andretta Padoveze, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ter direito a aposentadoria por idade por ter trabalhado por toda a sua vida como rurícola e que conquanto tenha cumprido os requisitos carência e idade mínima seu pleito foi injustamente negado sob a alegação de que não haveria comprovação da manutenção da qualidade de segurada (NB 131.863.891-4). Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença em 05.02.2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/92). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta 2ª Vara Federal (fl. 93). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, negada a tutela antecipada no que tange ao auxílio-doença e indeferida a inicial no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por idade (fls. 98/101). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 109/124). Deferida a realização de perícia médica, sobreveio notícia da morte da autora Antonia Andretta Padoveze (fls. 125 e 130). Procedida a habilitação de Antonio José Padoveze, houve pedido para realização de perícia indireta (fls. 134/155, 157/163, 166 e 168). A parte autora juntou documentos (fls. 170/204). Foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 207/209, 212/224 e 228). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 227). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, deixo de analisar o pleito veiculado na exordial quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, tendo em vista que nesse ponto do pedido já houve o indeferimento da inicial (fls. 98/101). A preliminar de falta de comprovação da carência mínima confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação

de incapacidade laboral. Ao tratar do auxílio-doença, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui, pela capacidade laborativa, pois conquanto existam documentos que demonstrem que Antonia Andretta Padoveze sofresse de depressão, Levando-se em conta a medicação utilizada (pg. 171), a depressão seria leve e não incapacitante (fls. 207/209). No que se refere aos problemas ósseos, a fratura no corpo de L4 na coluna foi cicatrizada sem desvio ou fragmento intracanal e As alterações articulares decorrentes de artrose decorrem de espondiloartropatia degenerativa, normal para a idade (fls. 207/209). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002633-87.2008.403.6109 (2008.61.09.002633-0) - ALAIDE PAULINO DE SALES (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003343-10.2008.403.6109 (2008.61.09.003343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-41.2007.403.6109 (2007.61.09.004740-7)) MARIA APPARECIDA RIVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA RIVA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPCs de 26,06%, 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 140) efetuando o depósito judicial do valor devido e a exequente levantando o valor exequendo, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 144 e 150), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0006578-82.2008.403.6109 (2008.61.09.006578-5) - LAURI BOLDT (SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por LAURI BOLDT em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o pagamento da indenização por dano moral sofrido pela autora, acrescida de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a decisão proferida nos autos (fl. 69) efetuando o depósito judicial do valor exequendo (fl. 72) e este ter sido levantado pela exequente (fls. 76/77), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0006982-36.2008.403.6109 (2008.61.09.006982-1) - TIAGO ANTONIO GONCALVES (SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por TIAGO ANTONIO GONÇALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o pagamento da indenização por dano moral sofrido pelo autor, acrescida de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a decisão proferida nos autos (fl. 74) efetuando o depósito judicial do valor exequendo (fl. 78) e este ter sido levantado pelo exequente (fls. 82/83), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0007637-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007637-0) - MARIA ELISA RODRIGUES MARTINELLI X CLAUDEMIR LUIZ MARTINELLI X FAINARA CAROLINE MARTINELLI X FABIELE LORENA MARTINELLI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007767-95.2008.403.6109 (2008.61.09.007767-2) - MARIA ELIZABETH PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011823-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011823-6) - AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011897-31.2008.403.6109 (2008.61.09.011897-2) - VALTER APARECIDO CLAUDIO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALTER APARECIDO CLÁUDIO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, revisão de sua Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, alega o autor que no ato de concessão de seu benefício previdenciário não foram considerados como atividade especial, períodos em que ele trabalhou como tratorista e motorista de caminhão nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/97. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 108/115) O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fls. 117/118) Em audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidas 3 testemunhas (fls. 143/147). É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o autor o reconhecimento do período trabalhado como tratorista na USINA BOA VISTA S/A, no período de 13/11/1967 a 30/07/1976, como motorista de caminhão na empresa Ind. E Com. De Móveis Iracema Ltda, no período de 24/11/1981 a 08/05/1982 e como motorista autônomo, n transporte de carga pesada (cana de açúcar), no período de 01/07/1976 a 30/04/1999, que se reconhecidos lhe garantirá o direito a perceber aposentadoria especial, ou eventualmente aposentadoria por tempo de contribuição com uma renda melhor que a atual. O ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial para fins de conversão em comum e soma ao período já reconhecido. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho.

De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o

segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental e prova testemunhal que trabalhou como tratorista na USINA BOA VISTA, no período de 13/11/1967 a 30/07/1976, devendo a atividade ser enquadrada no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Em que pese o INSS afirmar que a profissão de tratorista não se encontra dentre aquelas elencadas pela lei como atividade especial, é fato notório que a atividade de tratorista é tão prejudicial como a de motorista de caminhão. Aliás, a jurisprudência considera que o rol das categorias elencadas nos Decretos regulamentares é meramente exemplificativo. Neste sentido: EI 00269612720034039999-EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 899057-Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-TERCEIRA SEÇÃO-Fonte-e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 - FONTE_REPUBLICACAO:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. 1- Havendo contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto vencido, a revelar a ocorrência de verdadeiro erro material (dissociação entre a vontade expressamente manifestada pelo julgador na motivação da decisão e a respectiva conclusão), é de se atestar que o pedido de reconhecimento da prestação de serviço em condições especiais, no interstício de 01.02.79 a 31.05.83, foi rejeitado de forma unânime pelos julgadores da Oitava Turma. O voto vencido reconheceu como especial apenas o tempo de serviço no período de 01.09.75 a 31.01.79, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Tais conclusões importam em parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, com sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. 2- A divergência se restringe ao reconhecimento, como tempo de serviço especial, do interregno entre 01.09.75 e 31.01.79. 3- Embora a atividade de tratorista não esteja elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é considerada como especial, com enquadramento, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista. 4- Comprovado por meio do formulário SB-40 fornecido pela empresa empregadora, firmado sob a advertência de responsabilização criminal por eventuais informações falsas prestadas (CP, art. 299), que o autor desenvolveu atividade de tratorista, no período de 01.09.75 a 31.01.79, com exposição aos agentes agressivos ali descritos, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, tal período deve ser reconhecido como especial e convertido em comum pelo fator multiplicador de 1,40. 5- A documentação citada vem corroborada pela prova testemunhal, uníssona ao confirmar a prestação de labor pelo requerente na condição de tratorista. 6- A circunstância de constar do resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço que o autor realizava serviços gerais não serve de obstáculo ao reconhecimento do tempo de serviço especial. É que em relação ao contrato de emprego vigora o princípio da primazia da realidade (ou do contrato realidade), segundo o qual eventual discordância entre os fatos decorrentes da efetiva prestação de serviços e o que consta, formalmente, de determinados documentos, resolve-se em favor da prevalência do que sucede no plano fático. 7- Correção, de ofício, do erro material verificado no duto voto vencido. Embargos infringentes providos a fim de fazer prevalecer o duto voto vencido, que dava parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, afastando o reconhecimento do período 01.02.79 a 31.05.83 como tempo de serviço especial. Sucumbência tida como recíproca (CPC, art. 21, caput), mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada. Indexação-VIDE EMENTA.Data da Decisão-14/03/2013-Data da Publicação-20/03/2013. Também ficou comprovado nos autos, através do documento de fls. 14 e da prova testemunhal produzida que o autor trabalhou como motorista de caminhão na empresa Ind. E Comercio de Móveis Iracema Ltda, no período de 24/11/1981 a 08/05/1982, devendo tal atividade ser reconhecida como especial por enquadrar-se no nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é considerada como especial, com enquadramento, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período em que ele alega ter trabalhado como motorista autônomo, tenho que não ficou devidamente explicitado se ele exercia continuamente a atividade de motorista de caminhão, pois possuiu no período vínculos empregatícios. Além disso, a documentação juntada não cobre todo o período que ele alega ter trabalhado com motorista autônomo, nem comprova que ele efetivamente dirigia caminhões. Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe o período de 13/11/1967 a 30/07/1976, laborados pelo autor VALTER APARECIDO CLÁUDIO, na empresa USINA BOA VISTA S/A e o período de 24/11/1981 a 08/05/1982, na empresa IND. E COM. DE MÓVEIS IRACEMA LTDA, os quais deverão ser enquadrados no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 como tempo de serviço especial, bem como . refaça os cálculos de tempo de contribuição do benefício

NB N. 113.400.767-9/42, somando o período aqui reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente como especiais, revisando o benefício concedido, no prazo de 15 dias sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo, ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA PARA DETERMINAR AO INSS QUE REVISE O BENEFÍCIO, NO PRAZO DE 15 DIAS E INICIE O PAGAMENTO DO NOVO BENEFÍCIO REVISTO. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença... Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012555-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012555-1) - MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/23). Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao IPC de março de 1990, junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 32/59). Na seqüência a ré ofertou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 61/62 e 63/72). Autora peticionou nos autos e questionou valores da proposta de acordo (fl. 75). CEF juntou documentos e esclareceu valor da proposta, com a qual a parte autora não concordou (fls. 78/82, 88 e 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação

dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0012594-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012594-0) - VERA MARIA AMARO (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida por VERA MARIA AMARO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 91) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 93 e 97/98), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000336-73.2009.403.6109 (2009.61.09.000336-0) - CARLOS ROBERTO WILTNER (SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CARLOS ROBERTO WILTNER, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, bem como danos materiais no montante de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), em decorrência de ter sido impedido de exercer suas atividades laborativas usuais por cerca de 03 (três) anos. Relata que na condição de segurado da previdência social recebeu auxílio-doença de 07.12.2001 a 10.10.2005 (NB 121.591.162-6) por ter se submetido a cirurgia para correção de uma insuficiência coronariana aguda e que em virtude de trabalhar como motorista profissional a autarquia previdenciária requereu ao Departamento de Trânsito - DETRAN do Estado de São Paulo o bloqueio de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Sustenta, todavia, que após a alta médica o INSS não notificou o órgão de trânsito e, em consequência, sua CNH continuou bloqueada, impedindo-o de trabalhar e sustentar sua família e causando-lhe danos morais e materiais que requer sejam indenizados e fundamenta a responsabilidade solidária do DETRAN no fato de ter mantido o bloqueio referido. Aduz, por fim, que antes de receber auxílio-doença auferia rendimentos da ordem de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, de tal forma que os réus devem ser condenados a pagar-lhe o salário a que fazia jus se estivesse trabalhando multiplicado pelo tempo que deixou de trabalhar, ou seja, 36 (trinta e seis) meses vezes R\$ 900,00 (novecentos

reais) o que perfaz a quantia de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Inicialmente distribuídos perante a 3.^a Vara Estadual da Comarca de Leme/SP, vieram os autos a esta 2.^a Vara Federal em decorrência de decisão proferida nos autos (fls. 23/24). O autor aditou a inicial (fls. 32/34). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 35 e 38/40). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda das contestações (fl. 41). Regularmente citado, o INSS alegou preliminarmente, a legalidade do ato administrativo e, no mérito, em resumo, a ausência dos pressupostos necessários para caracterizar a responsabilidade civil do Estado, subsidiariamente a presença da excludente da obrigação de indenizar consistente em exercício regular de direito. Juntou documentos atestando expedição de ofícios ao DETRAN, na oportunidade em que foi procurado pelo segurado (fls. 70/79). O Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 81/97). A tutela antecipada foi deferida determinado-se que fosse efetuado o desbloqueio da CNH do autor (fls. 99/99v^o). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor e o Estado de São Paulo nada requereu (fls. 99, 103, 105 e 107). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas através de carta precatória (fls. 109 e 126/171). O autor juntou documentos (fls. 172/174). Foram apresentados memoriais (fls. 178/179 e 180/183). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Procuradoria do Estado de São Paulo. Conquanto o Instituto Nacional do Seguro Social noticie a expedição, ainda que a destempo, de ofícios endereçados ao DETRAN requerendo o desbloqueio da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, juntando aos autos cópias de tais documentos sequer assinados, não conseguiu provar que tais missivas chegaram ao destinatário (fls. 77/79) e, em consequência, a responsabilidade solidária do Estado de São Paulo. Trata-se de matéria que se confunde com o mérito, que passo a analisar. Incontroverso nos autos o fato de que após a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em cumprimento ao que dispõe a Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 73/2002, a autarquia comunicou ao DETRAN a incapacidade do autor e conseqüente impossibilidade de desempenhar sua função de motorista profissional, solicitando o bloqueio da respectiva CNH (fls. 76). Destarte, evidente que o desbloqueio do documento para uso profissional apenas seria procedido a partir de nova comunicação da autarquia previdenciária ao órgão estadual responsável pelo trânsito, noticiando a cessação do benefício de auxílio-doença em razão do restabelecimento da capacidade reconhecido pelo próprio instituto, que indiretamente assume tal responsabilidade quando busca demonstrar que os ofícios respectivos foram expedidos, ainda que muito tempo após a cessação do benefício (fls. 77/79). A propósito, cópia de despacho da lavra do Delegado de Polícia Diretor do DETRAN, esclarece que (...) a CNH do condutor profissional somente é bloqueada por solicitação do INSS, que informa a impossibilidade daquele condutor continuar a trabalhar como motorista profissional, estando ele em gozo de benefício previdenciário em decorrência de incapacidade laborativa constatada em exame médico-pericial lá realizado, sendo portador de doença ou lesão capaz de interferir na sua condição para conduzir veículo. Na seqüência, informa (...) uma vez realizado o bloqueio da CNH para fins de trabalho remunerado, o desbloqueio somente poderá ocorrer através de comunicação do INSS. Ou seja, inexistente a possibilidade do órgão de trânsito desbloqueá-la, para fins de trabalho remunerado, sem a comunicação daquele órgão federal de previdência. Relativamente à obrigatoriedade da comunicação do restabelecimento da capacidade do autor e solicitação de desbloqueio da CNH para uso profissional ser realizada somente pelo INSS, ainda acrescenta (...) mesmo sem a comunicação do INSS para o desbloqueio da CNH para fins de trabalho remunerado, é possível o autor ser autorizado a conduzir algum tipo de veículo automotor, por óbvio, sem a condição de motorista profissional. Contudo, tal só é possível se ele submeter-se ao competente exame médico no órgão de trânsito, para determinar se possui ou não condição para tanto, bem como qual o tipo ou categoria de veículo automotor que poderá conduzir (fls. 96/97). Destarte, tal contexto demonstra a inércia e a desídia do Poder Público evidenciando falta do serviço e violação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, da qual decorreram os danos suportados pelo autor ao ser privado do exercício de direito social assegurado constitucionalmente (artigo 6º da Constituição Federal de 1988) e objeto de inúmeros tratados internacionais cujo Brasil é signatário, consistente no direito ao trabalho e, conseqüentemente, dos víveres necessários para sua subsistência. Suficientemente comprovado, pois, que os danos advindos decorrem de comportamento omissivo do Instituto Nacional do Seguro Social, sua negligência e, assim, o nexa causal, resta caracterizada a responsabilidade civil do Estado, não objetiva porque resultante do mau funcionamento do serviço público, o que revela a plausibilidade da pretensão. No que concerne à indenização por danos morais suportados, valho-me da lição de Yussef Said Cahali que os define como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São

Paulo, pp. 20/21).Na presente hipótese, o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andriahi).Relativamente ao valor indenizatório há de se considerar as peculiaridades que envolvem o caso e, sobretudo que o fato de que o autor esteve impedido de exercer suas atividades laborativas usuais de motorista profissional pelo período de quase 05 (cinco) anos de 10.10.2005 (data da cessação do pagamento de auxílio-doença) até 26.07.2010 (cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada).Assim, tendo em vista os evidentes dissabores e transtornos suportados pelo autor no período fixo os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor suficiente para desestimular comportamentos semelhantes da Administração Pública sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.Ressalte-se a propósito, que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).No que concerne aos danos materiais, há que se considerar o possível aumento patrimonial que teria havido se o evento não tivesse ocorrido, sendo, pois, integralmente procedente o pleito do autor consistente no pagamento do valor correspondente ao que receberia no período que esteve indevidamente impedido de exercer sua profissão até a propositura da ação, qual seja, 36 (trinta e seis) meses, no montante de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), eis que seu salário mensal totalizava R\$ 900,00 (novecentos reais), fato não contestado pelo INSS conquanto tenha acesso a tais informações através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e excludo da lide o Estado de São Paulo e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor Carlos Roberto Wiltler indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e por danos materiais no montante de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), corrigidos a partir do evento danoso de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão devidos contados da citação (06.08.2009 - fl. 66), quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o Estado de São Paulo, com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000430-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000430-2) - MARIA CECILIA SPIGOLON FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001209-73.2009.403.6109 (2009.61.09.001209-8) - JOAO ANTONIO SONEGO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOÃO ANTONIO SONEGO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fls. 150/151), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 158,159 e 160).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003824-36.2009.403.6109 (2009.61.09.003824-5) - ANTONIO CARLOS BIANCHIM(SP113875 - SILVIA

HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003934-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003934-1) - VALDIR RODRIGUES DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004083-31.2009.403.6109 (2009.61.09.004083-5) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004258-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004258-3) - MARIA DE LOURDES LOURENCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria de Lourdes Lourenço, brasileira, solteira, filha de Salvador Lourenço e de Benedita Lemes Lourenço, nascida em 15 de dezembro de 1947, portadora da cédula de identidade nº 23.543.963-0 e inscrita no CPF/MF sob nº 123.763.598-56, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/33). Proferiu-se despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como da incapacidade para o trabalho e requereu a improcedência da ação (fls. 43/51). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 55/59). Sobreveio decisão que determinou a produção de laudo pericial médico e a realização do estudo socioeconômico (fl. 66), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 94/98 e 99/107). Manifestou-se a autora sobre as perícias judiciais (fls. 110/118) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 146). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido formulado pela autora (fls. 141/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar da autora é inferior à prevista na referida lei. Depreende-se dos documentos trazidos aos autos que a autora alcançou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo (15.12.2012), preenchendo, portanto, o requisito etário exigido no artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto dos Idosos). Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora vive sozinha em imóvel construído em área verde que se encontra em péssimas condições de moradia e evidencia que a sua renda é proveniente do Programa Bolsa Família (PBF), no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) na época. Informa ainda o estudo realizado que a autora recebe ajuda do Conselho Central dos Vicentinos e da Assistência Social para suprir suas necessidades básicas em gêneros alimentícios, pessoais e de limpeza (fls. 84/86). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao

programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data em que a autora implementou o requisito etário (15.12.2012). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Maria de Lourdes Lourenço, desde a data em que implementou o requisito etário (15.12.2012), bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da implementação do requisito etário (15.12.2012), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data em que a autora implementou o requisito etário (15.12.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. P.R.I.

0004392-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004392-7) - MARIA JOSE AGOSTINI VERDI (SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ AGOSTINI VERDI, filha de Natari Agostini e Mário Giacomelli Agostini, nascida em 17.05.1949, portadora do RG n.º 7.774.361 e do CPF n.º 152.531.958-23, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de escoliose dextro convexa, textura óssea reduzida, cifose acentuada, área cardíaca aumentada, bem como ter aorta ateromatosa que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como lavradora, beneficiadora de arroz e atendente em padaria. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 14.06.2005 a 15.10.2007 (NB 514.655.596-2) e que apesar das referidas doenças ainda existirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de uma dos dois benefícios desde a cessação do pagamento do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls.

13/35).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 38/40).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 49/60).Houve réplica (fls. 63/64).O réu trouxe aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 69/97).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor, apresentando quesito suplementar (fls. 98, 103/108, 111/113 e 116).Foi indeferida a complementação do laudo (fl. 122).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora apresenta, desde abril de 2005, lombalgia crônica senil, bem como artrodese cirúrgica lombar, lesões degenerativas e irreversíveis, verificando-se no exame clínico diminuição da flexibilidade de coluna vertebral dorsal e dor ao executar manobras clínicas (extensão, flexão e rotação) e (...) semiológicas para prova funcional e estrutural (fls. 103/108).Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade do autor obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade 61 (sessenta e um) anos e grau de escolaridade (primário), aliado ao fato de ter laborado durante toda sua vida em atividades que exigem esforço físico.A par do exposto, não há que prevalecer o argumento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para justificar o indeferimento do benefício, ou seja, a notícia de que a autora está recolhendo contribuições previdenciárias.O fato de o segurado estar trabalhando, mesmo incapacitado, não constitui óbice ao deferimento do benefício, mas apenas retrata a triste realidade brasileira que não permite ao trabalhador manter-se inativo esperando a implantação do benefício previdenciário que o INSS insiste em negar, enquanto vê sua família privar-se dos víveres mais essenciais.A respeito do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL COMO TOTAL. SEGURADO QUE CONTINUOU TRABALHANDO. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Remessa oficial não conhecida. Aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01). - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91). - Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante a doença diagnosticada, o grau de instrução, a atividade habitual e a idade avançada da parte autora. - Parte autora continuou trabalhando após o ajuizamento da demanda. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu labor, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o Instituto Nacional do Seguro Social insiste em lhe negar. - Termo inicial mantido na data da citação, momento em que se tornou resistida a pretensão (art. 219 do CPC). - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213, de 1991, e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), explicitada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. - Remessa oficial não conhecida, apelação INSS improvida, recurso adesivo da parte autora improvido e, de ofício, determinado o critério de valor e reajustes do benefício. - Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.(TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 937719 Processo: 199961130033944 UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 27/09/2004, Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática. 2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. 3- Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver. 4- O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria.Ver nesse fato a presunção de capacidade

laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjutar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores. 5- Apelação a que se dá provimento (TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 339379 Processo: 96030753467 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/05/2000, Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Maria José Agostini Verdi o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 514.655.596-2), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (15.10.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.06.2009 - fl. 48), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (15.10.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004890-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004890-1) - ANTONIA GOUVEIA MATIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonia Gouveia Matias, brasileira, casada, filha de Benedito Gouveia e de Ana Shoea Gouveia, nascida em 11 de janeiro de 1946, portadora do RG n.º 28.674.092-8 - SSP/SP e inscrita no CPF sob n.º 177.651.388-63, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente não possuindo meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/28). Proferiu-se decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e que a autora não comprovou não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 35/44). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 47/51). Determinou-se a realização do estudo socioeconômico e a produção de prova pericial médica (fls. 54/55) que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 66/69 e 78/83). Instados a se manifestar, a parte autora concordou com o laudo médico e com o estudo socioeconômico (fls. 72/73 e 85) e o instituto-ré, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fl. 96). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 86/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e que a autora não comprovou não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família. Documentos trazidos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social - CTPS, relatórios médicos da Secretaria Municipal de Saúde e, sobretudo, laudo pericial e estudo socioeconômico realizados, demonstram de forma ampla e

conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Laudo pericial produzido revela que a periciada tem hipertensão arterial, diabetes e insuficiência renal crônica, que há incapacidade também para os atos da vida cotidiana e também que precisa de cuidados diários com a diálise peritoneal, feita em sua própria casa e está incapaz de se cuidar sem auxílio, conclusivamente asseverando que há incapacidade total e definitiva, para o trabalho e para os atos da vida cotidiana (fls. 66/69). Além disso, relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia que a autora vive com seu esposo em moradia própria simples e evidencia que a renda familiar é proveniente da aposentadoria do marido da autora no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) na época. Sobre o tema é importante ter em vista que os filhos casados da autora não integram o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, motivo pelo qual suas rendas não serão computadas para os fins do cálculo da renda familiar per capita para a concessão do benefício em questão. Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República em seu parecer ressaltou que o valor da aposentadoria recebido pelo esposo, também idoso, em analogia ao disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, também não deve ser incluído no cálculo da renda familiar e manifestou-se pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 86/87). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis nºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei nº 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Antonia Gouveia Matias, desde a data da citação (25.06.2009). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (25.06.2009 - fl. 34-vº.), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (25.06.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

0005344-31.2009.403.6109 (2009.61.09.005344-1) - ANTONIA VALDETE TORREZAN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação ADESIVO da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007622-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007622-2) - MARIA DE LOURDES SOARES JOSE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

MARIA DE LOURDES SOARES JOSÉ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de capsulite adesiva do ombro, tendinopatia supra espinhosa com sinais de rotura, bem como bursite do ombro que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 06.10.2004 a 05.11.2006 (NB 504.262.494-1) e que, todavia, o benefício foi indevidamente cessado, apesar de ainda sofrer dos males relatados. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do ajuizamento da ação (29.07.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/35). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 42/55). Houve réplica (fls. 58/72). Deferida a produção de prova pericial, a autora impugnou a nomeação de radiologista e requereu que fosse nomeado ortopedista (fls. 73 e 74/77). Determinada a realização de perícia com ortopedista, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 78/79, 82/87 e 88/96). Indeferida a produção de prova oral, a autora noticiou a interposição de recurso de agravo retido (fls. 98 e 99/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a alegação de que a autora perdeu a qualidade de segurada, eis que se depreende de informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que ela está trabalhando desde 24.05.2004, não havendo menção ao término do contrato de trabalho (fl. 47). Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 82/87) conclui, contudo, pela capacidade laborativa da autora, eis que conquanto apresente quadro de ruptura parcial do tendão supra espinhoso verificou-se no exame clínico Amplitude de movimentos dos ombros dentro dos padrões da normalidade para a idade, nos seus limites máximos e sem queixas algícas à manipulação passiva (...), apresentando Extremidades osteo tendíneas sem dores a dígito pressão. Ausência de crepitação ou de sinais flogísticos tendínicos ou articulares. e Não referiu alterações da sensibilidade (Paresia, hipoestesia e hipertesia). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009120-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009120-0) - RUTH LEMES MACEDO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009811-53.2009.403.6109 (2009.61.09.009811-4) - OSCAR ALVES GODOY SOBRINHO X ELITE ROSA DE GODOY(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009903-31.2009.403.6109 (2009.61.09.009903-9) - WALTER DE CAMPOS JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010193-46.2009.403.6109 (2009.61.09.010193-9) - JOSE DE MACEDO DANTAS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

JOSÉ DE MACEDO DANTAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27). Proferiu-se despacho inicial que deferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a produção de prova pericial médica (fls. 31/32). Regularmente citada, a ré apresentou contestação contrapondo-se ao pleito do autor (fls. 38/42). Foram juntados aos autos documentos (fls. 43/47). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 52/58). Instado a cumprir determinação deste Juízo consistente em comparecimento à perícia médica (fls. 66 e 69), o autor não cumpriu tal determinação e há vários meses não se manifestou nos autos (fl. 70). Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua condição de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0010281-84.2009.403.6109 (2009.61.09.010281-6) - SIRLEI VALENTINA FURLAN(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SIRLEI VALENTINA FURLAN, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Foi proferido despacho inicial determinando a parte autora que esclarecesse eventual prevenção com outros processos relacionados pelo distribuidor (fl. 15), o que foi cumprido (fls. 25/55). Afastada a prevenção, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 59/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se

verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Deixo de apreciar a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação ao período relativo à março de 1990, eis que estranha à pretensão formulada nos autos. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da

renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de

aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos mencionados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 99004141-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0010550-26.2009.403.6109 (2009.61.09.010550-7) - HELBA ALMEIDA PRATA ZANINI(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011428-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011428-4) - CLAUDINEI LOPES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012426-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012426-5) - MARIA DE FATIMA CRESPILO DARIO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE FÁTIMA CRESPILO DARIO, portadora do RG n.º 21.500.238 e do CPF n.º 249.011.208-24, nascida em 28.06.1954, filha de José Crespilho e Eunice Ronqueseli Crespilho, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar com seus pais desde os 14 anos de idade, posteriormente como empregada de Saulo Furlan, sendo que parte deste período foi registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e depois que se casou ainda labora na lavoura até hoje com seu marido. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 12.08.2009 (NB 150.210.343-2) e que, todavia, seu pleito foi

injustamente indeferido, sob a alegação de que não restou comprova do o exercício de atividade rural, embora tenha laborado como rurícola de 1971 a 2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/28). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 36/37). Houve réplica (fls. 40/41). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 42, 43 e 44). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 48/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado no campo desde os 14 anos de idade com seus pais, depois como empregada de Saulo Furlan, tendo parte do período registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e, finalmente, com seu marido em regime de economia familiar depois que se casou até hoje. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26.06.2009, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fls. 11/12). Do contexto probatório produzido depreende-se, ainda, que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em no período compreendido entre 01.01.1971 a 12.08.2009, através de início de prova material consistente em registro de contratos de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, certificado de cadastro de imóvel rural, bem como ficha de inscrição de produtor rural, sendo que tal lapso temporal equivale a mais de 38 (trinta e oito) anos (fls. 17/19 e 25/26). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos as testemunhas, que conhecem a autora há décadas, afirmaram de forma uníssona que ela trabalhava na roça junto com seus pais desde criança e depois como empregada de Saulo Furlan, sendo que a testemunha Joaquim Jorge de Moraes, vizinho de sítio, presencia a autora laborando até hoje na roça com seu marido, em regime de economia familiar (fls. 48/52). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que a autora exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. 1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar. 2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. 3. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar. (TRF 4ª REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - 14051/RS - TERCEIRA SEÇÃO - DJU 11.12.2003. Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (12.08.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.2010 - fl. 34), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se

adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (12.08.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Não é caso de reexame obrigatório, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012800-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012800-3) - ELISEU PIRES DE MORAES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012882-63.2009.403.6109 (2009.61.09.012882-9) - ANTONIO AUGUSTO LIBARDI (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012900-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012900-7) - JOAQUINA GOMES SANTOS (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

JOAQUINA GOMES SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doença relativa a complicações vasculares, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que requereu auxílio-doença, porém apesar de tal doença lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a efetuar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/30). A gratuidade foi deferida e a tutela antecipada indeferida (fls. 34 e verso). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 41/46). Apresentou documentos (fls. 47/50). Houve réplica (fls. 55/63). Instadas a especificar provas a parte autora pugnou por produção de prova pericial, apresentou quesitos (fls. 65/66). Sobreveio informação acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 70/71). Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 72/73). O perito médico nomeado em juízo informou que a parte autora não compareceu na perícia agendada (fl. 75). Instada a especificar o não comparecimento, a parte autora peticionou nos autos e requereu a desistência do pedido, a Autarquia não se opôs (fls. 76, 77, 78). Vieram os autos conclusos para sentença. Infere-se de documentos dos autos que a parte autora requereu a desistência do pedido e a Autarquia não se opôs ao requerimento (fls. 77 e 78). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000310-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000310-5) - JOSE EVARALDO BIAZOTTO X SALETE APARECIDA PECIN BIAZOTO X ANTONIETTA GERTRUDES BIAZOTTI PERTILE X ORIDES PERTILE X CACILDA APARECIDA BIAZOTO PERTILE X ODIVALDO PERTILE X ANA MARIA BIAZOTO SANTA ROSA X JOAO PEDRO SANTA ROSA X MARIA LUISA BIAZOTO SANTA ROSA X NORBERTO SANTA ROSA X MARIA DE FATIMA BIAZOTO GARDIZANI X NELSON GARDIZANI (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000571-06.2010.403.6109 (2010.61.09.000571-0) - SUELI APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000873-35.2010.403.6109 (2010.61.09.000873-5) - DONATO BEZERRA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000982-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000982-0) - LAERCIO LEME DA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001319-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001319-6) - ALVARO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001502-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001502-8) - ISAURA LUIZ DOS SANTOS(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isaura Luiz dos Santos, brasileira, casada, filha de Leolino José Luiz e de Ana Cândida de Jesus, portadora do RG nº 3.749.634-0 - SSP/SP e inscrita no Castrado da Pessoa Física sob nº 285.489.398-00, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 68 (sessenta e oito) anos de idade não possuindo meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a autora não comprovou ser a renda per capita do núcleo familiar inferior àquela prevista na lei para concessão do benefício e tampouco não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 20/27). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 36/39). Determinou-se a realização do relatório socioeconômico (fl. 40) que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 47/49). Instados a se manifestar sobre o estudo realizado, a parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 50) e o instituto-réu, por sua vez, acusou sua ciência (fl. 51). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 54/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora, pessoa com mais de 70 (setenta) anos, reside com seu esposo e dois filhos desempregados em imóvel próprio simples e evidencia que a renda familiar do núcleo familiar é proveniente do benefício de aposentadoria por idade do marido da autora, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) na época (fls. 47/49). Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República em seu parecer ressaltou que em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita o valor correspondente a um salário mínimo do benefício percebido pelo esposo, também idoso e manifestou-se pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 54/57). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis nºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei nº 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.

Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação, à vista da não comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, e por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Isaura Luiz dos Santos, desde a data da citação (29.03.2010). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.03.2010 - fl. 19), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (29.03.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

0001559-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001559-4) - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP264479 - FLAVIA BRAGA LUCIANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 77/81, sob o argumento de omissão, consistindo a omissão no fato da sentença não ter estabelecido a taxa de juros e o termo a quo. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado. No caso em concreto, as alegações do embargante não visam sanar contradição ou omissão, capazes de justificar a interposição deste tipo de recurso, mas sim corrigir eventual error in iudicando, a despeito da previsão do recurso apropriado. Há na sentença a fixação de juros e correção monetária que incidirão a partir do evento danoso. Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 84/87. P.R.I.C.

0002030-43.2010.403.6109 (2010.61.09.002030-9) - DEOLINDA FERRAZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002243-49.2010.403.6109 - IGNEZ FORTI ERCOLIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ignês Fortin Ercolin, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 69 (sessenta e nove) anos de idade não possuindo meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/33). Proferiu-se decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 40/45). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 65/72). Determinou-se a realização do estudo socioeconômico (fl. 49) que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 65/68). Instados a se manifestar sobre o estudo realizado, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação, respectivamente (fls. 72 e 73/76). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito da demanda (fls. 78/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o esposo em imóvel construído em área verde, evidencia que a renda familiar é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora, no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) e que as despesas não ultrapassam o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) na época, concluindo que as necessidades básicas estão sendo atendidas (fls. 65/68). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0002579-53.2010.403.6109 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002685-15.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA CLETO(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
JOSÉ CARLOS DA SILVA CLETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). A gratuidade foi deferida (fl. 20). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros

contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 24/50). Após intimação, a CAIXA peticionou nos autos e informou não ter localizado extratos da parte autora, requerendo dilação de prazo e, na seqüência, informou que a conta poupança 0249.013.00157026-5 foi aberta em 31.05.1994 (fls. 51, 53, 55). Apresentou documentos (fls. 56/57). Houve réplica (fls. 60/66). O Ministério Público Federal manifestou-se e absteve-se da análise do mérito (fls. 68/69). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido cumprida a determinação por parte da CAIXA, com subsequente manifestação da parte autora (fls. 71,73/78, 80). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afasto as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do

Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 0249.013.00157026-5 foi aberta somente na data de 31.05.1994, o que impede as correções monetárias requeridas na inicial (fls. 55/57, 73/78). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito ao arquivo com baixa.

0003481-06.2010.403.6109 - JOAO JAIR BOLDRIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

JOÃO JAIR BOLDRIN, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 99.001.879-8. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnou pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/11). Sobreveio despacho ordinatório

que foi cumprido (fls. 15 e 16/21).A ré juntou extratos relativos à conta de poupança mencionada na inicial e requereu a extinção do processo, tendo em vista não haver saldo em abril de 1990 (fls. 24/28).Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 29/54).O autor requereu a extinção (fl. 57).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inferese de documentos trazidos aos autos consistentes em extrato da conta de poupança n.º 99.001.879-8 que em abril de 1990 não havia saldo (fls. 24/28).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC.Com o trânsito, ao arquivo.P. R. I.

0004308-17.2010.403.6109 - VANDA BIONDO X SONIA MARIA SCARPITI DA FONSECA X LUCIA HELENA SCARPITI COELHO X ANGELA MARIA SCARPITI CARDOSO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004919-67.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA FIGUEWIRA ANDRADE X TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA X JOSE LUIZ FIGUEIRA X MARIA HELENA BETTI FIGUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) DESPACHO FL. 113Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar MARIA HELENA BETTI FIGUEIRA, MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRA ANDRADE, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA PEREIRA E JOSÉ LUIS FIGUEIRA, qualificados às fls. 99/100.Sem prejuízo, segue sentença.SENTENÇA FL. 114MARIA HELENA BETTI FIGUEIRA, MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRA ANDRADE, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA PEREIRA E JOSÉ LUIZ FIGUEIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/22).Citada, a ré ofereceu contestação e sustentou a ocorrência da prescrição e a improcedência da incidência da taxa progressiva de juros (fls. 29/56).Inicialmente proposta por MARIA HELENA BETTI FIGUEIRA, sobreveio determinação judicial os demais herdeiros também ingressaram no pólo ativo (fl. 110).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra inicialmente analisar a preliminar argüida.A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a maio de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação).Passo à questão de fundo.A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo- primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções

se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social que o autor fez a opção pelo FGTS 01.01.1967, devendo ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários (fl. 13). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada dos autores - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei nº 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Custas ex lege. Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005036-58.2010.403.6109 - LUIS CANDIDO BOSCHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005355-26.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP180050E - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006231-78.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS SANTANNA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO CARLOS SANTANNA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.149.359-0). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/82). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 85). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 85 e 93/105). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 106). Regularmente citado, o ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 109/128). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fl. 129). Houve réplica (fls. 131/132). O autor requereu a desistência (fl. 136). Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência o réu quedou-se inerte (fls. 137 e 138). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0006440-47.2010.403.6109 - SONIA DE TOLEDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sonia de Toledo, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/44). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade da autora para o trabalho e requereu a improcedência da ação (fls. 49/63). Foram trazidos documentos aos autos (fls. 65/92). Determinou-se a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica (fl. 93), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 101/103 e 109/115). Manifestaram-se, então, as partes, acerca das perícias judiciais (fls. 104/108; 118 e 122/128). O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da ação (fls. 131/132). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise dos autos, contudo, que a autora, atualmente com 53 anos de idade, não logrou êxito em demonstrar ser deficiente, uma vez que o laudo pericial concluiu que apresenta incapacidade física parcial e permanente e está apta e reabilitável para funções com demanda moderada de esforços físicos e movimentação (fls. 109/115). Destarte, não há plausibilidade na pretensão da autora que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 31 da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993. P. R. I.

0006945-38.2010.403.6109 - SERGIO HENRIQUE DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO HENRIQUE DA SILVA, portador do RG n.º 15.727.066-X SSP/SP, CPF/MF 052.031.768-84, filho Antonio Benedito da Silva e Vera Lucia Santos Silva, nascido em 02.03.1965, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 08.09.2009 (NB 150.471.913-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a especialidade dos períodos trabalhados em condições especiais compreendido entre 01.02.1980 a 22.08.1986, 02.05.1988 a 12.07.1994, 14.07.1994 a 10.11.1997, 11.11.1997 a 08.09.2009 conseqüentemente, seja implantado o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/111). Foi deferida a gratuidade (fl. 114). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 116/119 e verso). Apresentou documentos (fls. 120/216). Houve réplica (fls. 219/228). Instados a se manifestarem, houve requerimento da parte autora para juntada de laudo atualizado da empresa Arcelormittal S/A, e, logo em seguida, a desistência de tal pedido e do requerimento de reafirmação da DER. A autarquia nada requereu (fls. 217, 229, 234, 237). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme documento consistente em resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo Instituto Nacional do

Seguro Social, os períodos de 01.02.1980 a 22.08.1986, 02.05.1988 a 12.07.1994, 14.07.1994 a 10.11.1997 e de 11.11.1997 a 08.04.1998, já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 102/106). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou para Arcelormittal Brasil S/A, em ambiente insalubre no período de 09.04.1998 a 21.08.2009 (data do PPP) eis que esteve submetido a ruído de intensidade igual ou superior a 89,24 dB, ressalvado o intervalo de 05.08.2005 a 27.02.2007 em que o autor laborou exposto a agente agressivo calor, enquadrado como insalubre nos termos do Decreto 53.831/64 item 1.1.1 (fls. 86, 93, 141/146). Sobre o tema, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado sob a ação do agente nocivo gasolina, nos termos do D. 53.831/64, item 1.2.11 e do agente agressivo calor, enquadrado no D. 53.831/64, item 1.1.1.

Satisfeitos os requisitos legais, é devida a aposentadoria por tempo de serviço integral. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - 1133600, Processo: 200603990280949 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF 300108665 JUIZ CASTRO GUERRA) Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 09.04.1998 a 21.08.2009 (data do PPP), procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor SERGIO HENRIQUE DA SILVA (NB nº 150.471.913-9), desde 08.09.2009, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010, fl. 115), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 08.09.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007185-27.2010.403.6109 - ROGERIO DE ARAUJO LIMA LELIS (SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por ROGÉRIO DE ARAÚJO LIMA LÉLIS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 103/104) aduzindo, em síntese, a existência de contradição, eis que se fixou a data de implantação da aposentadoria por invalidez como sendo o dia da cessação do pagamento do auxílio-doença em 20.10.2010, mas este benefício deixou de ser pago em 30.01.2010. Infere-se, de plano, que inexistia na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifica-se na verdade a existência de erro material no que toca ao relatório e à parte dispositiva da decisão. Assim, no relatório da decisão onde se lê: Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 02.02.2006 a 20.01.2010 (NB 518.473.584-0) e que apesar de referida doença ainda existir a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Leia-se: Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 02.02.2006 a 30.01.2010 (NB 518.473.584-0) e que apesar de referida doença ainda existir a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. No dispositivo da sentença onde se lê: Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange a concessão de aposentadoria por invalidez e julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Rogério de Araújo Lima Lélis benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 518.473.584-0), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento (20.10.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.08.2010 - fl. 67), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. leia-se: Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange a concessão de aposentadoria por invalidez e julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Rogério de Araújo Lima Lélis benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 518.473.584-0), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento (30.01.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.08.2010 - fl. 67), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.E, onde se lê: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (20.01.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. leia-se: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (30.01.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Expeça-se novo mandado (fl. 109). Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007318-69.2010.403.6109 - TERESA MACHADO ANZOLIN(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação ADESIVO da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007397-48.2010.403.6109 - MARIA HELENA DORIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Helena Doria da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/75). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda per capita do núcleo familiar é inferior a do salário mínimo e tampouco da incapacidade da autora e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 80/86). Foram juntados documentos aos autos (fls. 89/94). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 107/112). Determinou-se a produção da perícia médica e a realização do estudo socioeconômico (fl. 95) que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 118/122 e 124/127). Manifestaram-se, então, as partes, acerca do laudo médico e do estudo social (fls. 130 e 131/136). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que

se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que a requerente atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que apresenta incapacidade física parcial (fls. 118/122). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, embora resida só em imóvel cedido de cinco cômodos, não há plausibilidade na pretensão da autora que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0007616-61.2010.403.6109 - FERNANDA NUNES BARBOSA X MATHEUS NUNES BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007984-70.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA COUTO(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007993-32.2010.403.6109 - JOSE CARDOSO DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Converto o julgamento em diligência. À réplica, no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008484-39.2010.403.6109 - MARIA RITA DEMENIS FOGALLE(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008909-66.2010.403.6109 - LAZARO MARTINS JUNIOR(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009339-18.2010.403.6109 - TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009893-50.2010.403.6109 - JOSE APARECIDO ANTONIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ APARECIDO ANTONIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário em face dos reajustamentos ocorridos no mês de junho dos anos 1999/2003, com aplicação do IGP-DI, acrescendo-se juros e correção monetária às diferenças verificadas. Aduz ser beneficiário da Previdência Social e estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.04.1998 (NB n.º 42/ 117.016.727-

3). Sustenta que os reajustamentos realizados pela autarquia ré em seu benefício previdenciário teriam sido feitos a partir de índices incompatíveis com a preservação do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). Foi deferida a gratuidade (fl. 17). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguiu prescrição, quinquenal, decadência, e contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 22/31). Houve réplica (fls. 36/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argui a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, eis que o pleito versado nos autos refere-se aos critérios adotados para reajustamento do valor do benefício nos anos de 1999/2003 e não à revisão de renda mensal inicial como afirma o réu. Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Também dentre as normas permanentes da Constituição Federal relativas a Previdência Social, há preceito que remete ao legislador ordinário a elaboração da lei. Trata-se do artigo 201, 2º da CF, o qual teve sua aplicação condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional quando determinou que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifei). Verifica-se, portanto, que a periodicidade e o índice de reajuste das prestações previdenciárias foram cometidos, pela Constituição Federal, à lei ordinária, que sobreveio. A princípio, a Lei 8.213/91 em seu artigo 41, II, estipulou critério para recomposição do desgaste inflacionário dos benefícios, determinando que os reajustes se efetivariam tomando-se por base o INPC acumulado quando da alteração do valor do salário mínimo. Posteriormente, mencionado artigo foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste. Essa forma de reajuste perdurou até que sobreviessem modificações trazidas pela Lei 8.700/93, a qual manteve a frequência quadrimestral, mas diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Acrescente-se que mencionada lei também foi alterada com a edição da Lei 8.880/94 (implantação do Plano Real), a qual acabou com o cálculo do IRSM e determinou em seu artigo 29 que a partir de 1.996, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social fosse feito o IPC-r, nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. Tal sistemática permaneceu até que sobreviessem as modificações trazidas pela Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que, aliás, foi revogada pela Lei nº 9971, de 18.5.2000. Cumpre também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP nº 1.675-39, destacando-se que apenas no ano de 2006 os valores dos benefícios passaram a ser novamente reajustados com base no INPC, tendo em vista a inclusão do artigo 41-A na Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 11.430/06. Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas. A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu. Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Pretório Excelso: PREVIDÊNCIA SOCIAL. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso

extraordinário não conhecido. (STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Constata-se, portanto, que em obediência ao comando constitucional, o legislador disciplinou a forma, no tempo e sob determinados critérios materiais, da recomposição do benefício previdenciário. Ademais, não poderia o juiz substituir o Poder Legislativo na escolha do índice de reajuste de benefício, quando existe norma legal, que se presume seja a vontade do povo, dispondo a respeito. O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Impossibilidade há, portanto, de acolhimento da pretensão da autora, até porque restaria aviltada a Carta Magna eis que prevê lei para criação de um indexador. Aliás, a Lei de Introdução ao Código Civil só permite que o juiz opte pela analogia, costumes e princípios gerais de direito, para decidir diante da omissão da lei (art. 4º). Nesse sentido, o artigo 126 do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.- A lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).- Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes.- Ademais, a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R, 7ª Turma, Agravo legal em apelação Cível n. ° 0016992-75.2009.403.9999/SP, Rel. Des. Federal Fauto De Sanctis, DJ: 13.02.2012). Dessa forma, tendo em vista que os percentuais adotados pelo réu adequaram-se às determinações legais, a pretensão deduzida não encontra amparo e diverge frontalmente da posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 376.846, segundo a qual a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no artigo 201, 4º, da Constituição, somente poderia ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste dos benefícios, o que, como visto, não ocorre nos presentes autos. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010236-46.2010.403.6109 - EDUARDO VICENTE DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010305-78.2010.403.6109 - MARIA CANDIDA BISPO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA CANDIDA BISPO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural no período de maior parte de sua vida, inicialmente com seus genitores e em diversas propriedades rurais, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/21). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 23). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir em virtude da falta de requerimento administrativo e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 25 e verso). Apresentou documentos (fls. 26/29). Instadas a especificar provas, autora requereu produção de prova testemunhal, autarquia, por sua vez, nada requereu (fls. 37/38 e 39). Houve réplica (fls.

32/38).Foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 41, 44).Audiência de instrução e julgamento foi realizada tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 50/54).Vieram os autos conclusos para sentença.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse documentos dos períodos rurais aos quais pretende ver reconhecidos.A parte autora interpôs embargos de declaração com o intuito de reconsideração da decisão, sob o argumento de que o processo já se encontrava regularmente instruído.A decisão foi mantida (fl. 62).Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter a autora se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado.Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível.Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado no campo durante toda a sua vida.Da análise dos autos, contudo, infere-se que a requerente não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico a carência exigida, nos termos do artigo 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91.Sobre a pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Na hipótese dos autos anotações existentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS informam que a autora laborou em atividade rural nos períodos de 16.05.1988 a 07.06.1989, 02.05.1989 a 30.11.1989, 15.01.1990 a 14.02.1991 e de 05.06.1991 a 12.03.1991 (fls. 17/20).A par do exposto, não constam outros documentos e aqueles juntados não são suficientes para comprovar todo o período que a autora alega ter exercido atividade rural, ou seja, a maior parte de sua vida.Além disso, também a prova testemunhal é inapta para fundamentar o pleito, uma vez que não foi baseada em início razoável de prova material.Destarte, não restou suficientemente demonstrado através das provas dos autos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozar as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0010755-21.2010.403.6109 - OLINDO SPAGNOL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações da contestação e os documentos de fls. 86/109, em especial o de fl. 97 que informa Revisão Teto (Emenda), com valor a ser pago em 01/2013, intime-se a parte autora a fim de que esclareça, no prazo de dez dias, se tem interesse na continuidade do presente processo. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011711-37.2010.403.6109 - SAMUEL HENRIQUE ROS FONSECA X WILTON VELOSO FONSECA(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Samuel Henrique Ros Fonseca, impúbere, representado por seu genitor, Wilton Veloso Fonseca, brasileiro, casado, portadora do RG n.º 22.530.138-6-SSSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 149.973.578-20, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/93). Proferiu-se decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita, negou a antecipação da tutela e determinou a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica (fls. 97 e vº).Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a verificação da incapacidade deve ser por equipe multiprofissional e que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e, por fim, requereu a improcedência (fls. 101/103).Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e apresentou os quesitos para a instrução probatória (fls. 154/156). Na seqüência, foram trazidos aos autos os referidos laudos (fls. 172/175 e 176/180). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o autor reiterado os termos da inicial (fls. 181/183) e o instituto-réu, por sua vez, reiterado os termos da contestação (fls. 186 e vº.). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 188/200). Em atenção ao

disposto no inciso do artigo 82 do Código de Processo Civil foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que não se pronunciou sobre o pedido (fls. 202/203). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não houve comprovação da deficiência do autor e tampouco da renda per capita familiar ser inferior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e, sobretudo, o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, especialmente de laudo médico produzido, que embora o autor seja portador de lipomeningocele lombosacra, decorrente de má-formação congênita, não há incapacidade atual (fls. 177/180). Além disso, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócioeconômico trazido aos autos noticia que o autor vive com seus genitores, uma irmã impúbere e avó em imóvel de propriedade de sua família e evidencia que a renda familiar é proveniente do salário percebido por seu genitor que exerce a função de oficial de serviço júnior, no valor de R\$ 1.157,44 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e do salário do avô exercendo a função de motorista de caminhão, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), valores apurados para o mês de agosto de 2012, conforme se depreende do documento trazido aos autos (fls. 190 e 200). Informa ainda o estudo que o núcleo familiar recebe ajuda através do programa governamental denominado de Bolsa Família (fls. 173/175). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 31 da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993. P. R. I.

0011729-58.2010.403.6109 - JOSE HAMILTON CAVALCANTI DOS SANTOS(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011735-65.2010.403.6109 - SERGIO JOSE FERREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011746-94.2010.403.6109 - DIVINA RAIMUNDA DO PRADO SOUZA X ELIAS ANTONIO X ZENILDA ESTELA BOAVA X LUIZ BONATO FILHO X ARLENE SCIAN PINTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
DIVINA RAIMUNDA DO PRADO SOUZA, ELIAS ANTONIO, ZENILDA ESTELA BOAVA, LUIZ BONATO FILHO E ARLENE SCIAN PINTO qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989- 70,28%, março de 1990-84,32% e abril de 1990- 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/58). A gratuidade foi deferida (fl. 56). Citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994

e agosto de 1994, a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou inicialmente a ocorrência de prescrição em relação aos juros progressivos e defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados (fls. 34/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que os autores aderiram ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou receberam os valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto 99.684/90 e a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. Anote-se, por outro lado, que o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de trinta anos, conforme o disposto no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90. Idêntica disposição já constava do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 7.839/89. O artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: ubi eadem ratio, idem jus. O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses com a dos autos vem sendo adotado, aliás, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 95.628-AP - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 04.11.96, p. 42435) e pelos Tribunais Regionais Federais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível n.º 107514 - Relator Juiz Olindo Menezes - DJ de 10.06.96, p. 38873; Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível n.º 3074920 - Relatora Juíza Sylvia Steiner - DJ de 12.06.96, p. 40105). Mostra-se descabida, assim, a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, mesmo porque não se trata de juros ou de outras prestações acessórias, mas sim de pleito referente à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, nada acrescenta. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de trinta anos. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão dos autos, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS

deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8036/90. Somente com o advento da Lei nº 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%); abril de 1990 (IPC de 44,80%) Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0011814-44.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011948-71.2010.403.6109 - NILTON MACHADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012011-96.2010.403.6109 - MAURICIO FACHIN SERRANO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICIO FACHIN SERRANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/116.975.469-1) desde 17.05.2000, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/24). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência e pugnou pela improcedência (fls. 29/37). Instadas a especificar provas, a parte autora pugnou pela juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. A autarquia nada requereu (fls. 38,58,59). Houve réplica (fls. 40/58). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 61/62). O julgamento foi convertido em diligência, tendo cumprido o INSS a determinação (fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se

desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconheço parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o

segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. 8. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor MAURICIO FACHIN

SERRANO (NB n.º 42/116.975.469-1), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2011-fl. 28), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquive-se com baixa.

0012015-36.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO BERTONCELLOS BELOTTI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000797-74.2011.403.6109 - ORCALINA DA CONCEICAO RODRIGUES PIRES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORCALINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES PIRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de gonartrose primária bilateral, que lhe impede de exercer qualquer atividade laboral. Relata ter recebido auxílio-doença, porém, apesar dos referidos males ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22). A gratuidade foi deferida e a tutela antecipada indeferida (fls. 26 e verso). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 37/47). Apresentou documentos (fls. 48/52). Sobreveio informação de que a parte autora não compareceu na perícia (fl. 54). A autora peticionou nos autos e requereu a desistência do pedido (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. Infere-se de documentos dos autos que a parte autora requereu a desistência do pedido e a Autarquia não se opôs ao requerimento (fls. 56 e 57). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000804-66.2011.403.6109 - JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 162 Chamo o feito à ordem. Com base nos princípios norteadores do processo civil em especial o da instrumentalidade e o da economia processual, passo a proferir nova decisão em substituição à de fl. 160 e verso. SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) FL. 163 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por JOAQUIM JOSÉ DE LIMA opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 144/147), sustentando que nesta houve contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja alterado na fundamentação, quarto parágrafo, fl. 146 e na parte dispositiva da sentença, fl. 06-verso a seguinte redação: Na fundamentação, onde se lê: Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e Laudo Técnico que o autor trabalhou em

ambiente insalubre nos períodos de 01.07.1999 a 03.10.2001 para Têxtil Machado Marques, exposto a ruído de 89 a 96 dB; 02.05.2002 a 04.08.2006 e de 05.08.2006 a 04.11.2010, para Texanna Ind. e Com. de Tecidos Ltda., exposto a ruído superior a 94 dB. (fls. 17/18,29,40, 81/82, 85). Leia-se: Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e Laudo Técnico que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 01.07.1999 a 03.10.2001 para Têxtil Machado Marques, exposto a ruído de 89 a 96 dB; 02.05.2002 a 04.08.2006 e de 05.08.2006 a 05.08.2009 (data do requerimento administrativo), para Texanna Ind. e Com. de Tecidos Ltda., exposto a ruído superior a 94 dB. (fls. 17/18,29,40, 81/82, 85). E, na parte dispositiva, onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.07.1999 a 03.10.2001, 02.05.2002 a 04.08.2006 e de 05.08.2006 a 04.11.2010, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOAQUIM JOSÉ DE LIMA em aposentadoria especial (NB 42/148.495.771-4) a contar da data do requerimento administrativo (05.08.2009)... Leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.07.1999 a 03.10.2001, 02.05.2002 a 04.08.2006 e de 05.08.2006 a 05.08.2009 (data do requerimento administrativo), e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOAQUIM JOSÉ DE LIMA em aposentadoria especial (NB 42/148.495.771-4) a contar da data do requerimento administrativo (05.08.2009) (...)Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001167-53.2011.403.6109 - NATALINO VIDAL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001175-30.2011.403.6109 - OZELIA RIBEIRO DA SILVA PIRES(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP123721 - RENATA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001318-19.2011.403.6109 - WALDOMIRO ROQUE GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001472-37.2011.403.6109 - JOSE ARLINDO TEIXEIRA DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP092999 - WANIAN DANTAS DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002224-09.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO VENDRAME(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002428-53.2011.403.6109 - JOAO ORLANDO PAVAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002550-66.2011.403.6109 - ANTONIO AFONSO COLETTI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ANTONIO AFONSO COLETTI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º

5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989(42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Com a inicial vieram documentos (fls. 07/51).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60).Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, falta de interesse de agir relativo aos índices de junho/87, maio/90, fevereiro/91, carência de ação quanto ao índice de fevereiro de 1989, falta de interesse relativamente à taxa progressiva de juros progressivos de juros nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71 e, no mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados (fls. 63/90). Na seqüência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trouxe aos autos documentos informando que o autor já recebeu a correção da taxa de juros progressivos em sua conta vinculada e o termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 (fls. 92/100).O julgamento foi convertido em diligência e regularmente intimado autor não se manifestou acerca dos documentos juntados (fls. 103/105).Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inferese dos autos que a parte autora aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada.Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal.Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença.Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste

comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público. 5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. 6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84). Com relação à taxa progressiva de juros, a Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Entretanto, documentos trazidos aos autos consistente em cópia de CTPS e extrato de conta vinculada ao FGTS demonstram que o autor optou em 01.12.1967, período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros (fls. 18, 95/99). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de incidência do diferencial de correção monetária na conta vinculada do FGTS. Com relação à incidência da taxa progressiva de juros, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002582-71.2011.403.6109 - CARLOS APARECIDO BARS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002584-41.2011.403.6109 - JESUS CORREA DA COSTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003130-96.2011.403.6109 - ABEL DONIZETI PURCINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003228-81.2011.403.6109 - MAURO MOREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003500-75.2011.403.6109 - JURACI BARROS ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003964-02.2011.403.6109 - VLADMIR PELAES RUIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004335-63.2011.403.6109 - AGUINALDO POLASTRE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004394-51.2011.403.6109 - IVONE COMBINATO CAPANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONE COMBINATO CAPANA, portadora do RG nº 23.002.974-7 SSP/SP, CPF/MF 078.766.588-65, filha de João Combinato Neto e Valdez Cavalcante Combinato, nascida em 04.10.1963, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, ou, alternativamente, o reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pela autarquia previdenciária em decorrência da conversão dos períodos especiais averbados, e, ainda, requer seja mantido o período de 08.07.1991 a 08.07.1996 já reconhecido administrativamente como atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 18.01.2011 o benefício de aposentadoria (NB 42/ 154.374.359-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 22.06.1979 a 06.06.1990 e de 23.08.2011 a 09.11.2010, convertendo-os em comum e somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, por conseqüência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/89). A gratuidade foi deferida postergada apreciação da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 93). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 95/103 e verso). Instadas as partes a se manifestarem, autor protestou por produção de prova documental para as empresas Bonduki Bonfio Ltda. e Linhas Bonfio S/A e prova pericial indireta ou testemunhal para Tecelagem Saturnia. A autarquia nada requereu (fls. 104, 105, 113). Houve réplica (fls. 107/112). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido deferida a produção de prova documental e indeferida a prova pericial (fl. 114). A parte autora juntou documentos, com ciência da Autarquia (fls. 123/126 e 130/132). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que o período de trabalhado de 08.07.1991 a 08.07.1996 já foi considerado especial na esfera administrativa consoante se verifica de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 78). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina

da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulário DSS 8030 e Laudo Pericial, inequivocamente, que a autora trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 22.06.1979 a 06.06.1990 para Tecelagem Saturnia S/A, exposta a ruído superior a 90dB e de 23.08.2001 a 09.11.2010, para Bonduki Bonfio Ltda. (transferido para Linhas Bonfio S/A a partir de 01.09.2005), exposta a ruído superior a 91 dB (fls. 27, 35,58, 67, 69/70, 75/76 e 123/124). Ressalto, por oportuno, que conquanto a Autarquia tenha impugnado o laudo pericial de fls. 69/70, as anotações em Carteira do Trabalho e Previdência Social de fl. 35 revelam a alteração de endereço da Tecelagem Saturnia S/A para Rua Cabo Osvaldo de Moraes, mesmo endereço informado no laudo. Da mesma forma, não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Ademais, a impugnação deve ter como objeto situações concretas que apontem a incorreção das informações contidas no documento, o que não se verifica no caso dos autos. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.06.1979 a 06.06.1990 e de 23.08.2001 a 09.11.2010, procedendo à devida conversão, e

implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para autora IVONE COMBINATO CAMPANA (NB 42/ 154.374.359-2) desde 18.01.2011, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.06.2011- fl. 94), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 18.01.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivado com baixa.

0004399-73.2011.403.6109 - ANTONIO GENNARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO GENNARO, portador do RG n.º 10.303.993 SSP/SP, CPF/MF 851.187.298-15, filho de Jeronimo Gennaro e Maria Rodrigues Gennaro, nascido em 25.02.1955, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 07.02.2011 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 154.648.133-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 17.03.1973 a 07.01.1977, 22.01.1977 a 07.11.1977, 10.06.1985 a 24.08.1985, 01.11.1985 a 31.05.1989, 05.04.1993 a 25.01.1994, 02.09.1982 a 20.01.1984, 01.07.1989 a 19.07.1991 e de 14.08.1991 a 22.06.1992, convertendo-os em comum e somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, por conseqüência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/104). A gratuidade foi deferida postergada apreciação da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 107). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 111/119). Apresentou documentos (fls. 120/130). Instadas as partes a se manifestarem, autor protestou por produção de prova testemunhal e juntou documentos, pela autarquia nada foi requerido (fls. 131, 143, 144/150). Houve réplica (fls. 137 a 142). A produção de prova testemunhal restou indeferida e a parte autora interpôs agravo retido, que foram recebidos e a autarquia apresentou contrarrazões (fls. 150, 152/153. 156/157). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde

em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, e Laudo Pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 17.03.1973 a 07.01.1977 para Indústria Têxtil Maria de Nazareth, exposto a ruído de 91.1dB, 02.09.1982 a 20.01.1984, para Têxtil Bordanil Ltda., exposto a ruído superior a 80 dB e de 01.07.1989 a 19.07.1991, para Indústria Têxtil Sandin Rosada Ltda., exposto a ruído de 95 dB (fls. 52, 58/59,60,62/80 e 146/147). Igualmente, no tocante aos intervalos de labor de 22.01.1987 a 07.11.1977, 10.06.1985 a 24.08.1985, 01.11.1985 a 31.05.1989 e de 05.04.1993 a 25.01.1994 depreende-se do Formulário e do Laudo da Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo que o autor laborou para Natal Thomé & Cia, no setor de tecelagem, exposto a ruído de 98 dB (fls.53,54/57). Por outro lado, com relação ao interstício de 14.08.1991 a 21.06.1992 não há como reconhecer a especialidade do labor pretendido uma vez que o documento de fl. 81 não se presta para comprovação da exposição a agente agressivo ruído. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.03.1973 a 07.01.1977, 02.09.1982 a 20.01.1984, 01.07.1989 a 19.07.1991, 22.01.1977 a 07.11.1977, 10.06.1985 a 24.08.1985, 01.11.1985 a 31.05.1989 e de 05.04.1993 a 25.01.1994, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor ANTONIO GENARO (NB 42/ 154.648.133-5) desde 07.02.2011, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.01.2012- fl. 110), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários

advocáticos que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 07.02.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004839-69.2011.403.6109 - ADAO APARECIDO NICOLA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004968-74.2011.403.6109 - JOAQUIM GERMANO DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZINHA DE PAULA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Joaquim Germano dos Santos, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/65). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a produção de prova pericial médica e a realização do estudo socioeconômico (fl. 68). Na seqüência, foram juntadas aos autos as perícias judiciais (fls. 74/77 e 78/80), tendo a parte autora se manifestado (fls. 81/85). O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da ação (fl. 88). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como de não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e requereu a improcedência da ação (fls. 89/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise dos autos, contudo, que o autor, realmente pessoa portadora de Esquizofrenia Paranóide e, portanto, total e definitivamente incapaz para atividades laborativas (fls. 48/51), não logrou êxito em demonstrar a ausência de meios para ter seu sustento provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que o autor reside com sua genitora e quatro irmãos em moradia própria e evidencia que a renda familiar é proveniente da pensão por morte auferida por sua mãe, do valor de aluguel de três cômodos e dos salários percebidos por dois irmãos, perfazendo naquela ocasião o total de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais) superior as despesas relacionadas. Além disso, da contestação e das informações obtidas através do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNI depreende-se que a renda familiar atualizada totaliza o valor de R\$ 5.399,96 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), não se verificando situação de miserabilidade do núcleo familiar (fls. 111; 116 e 123) Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de

condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0005136-76.2011.403.6109 - CARLITA JESUS SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005292-64.2011.403.6109 - DIAMANTINO COUTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS, para que se manifeste sobre o pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005328-09.2011.403.6109 - JESUS RAMOS DE PAIVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada por JESUS RAMOS DE PAIVA opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 49/53), sustentando que nesta houve omissão e obscuridade. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005643-37.2011.403.6109 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005846-96.2011.403.6109 - LOURIVAL BARBOZA DE GODOY FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURIVAL BARBOZA DE GODOY FILHO, portador do RG n.º 12.651.702 SSP/SP, CPF/MF n.º 716.025.858-49, filho de Lourival Barboza de Godoy e Helena Zilio B. de Godoy, nascido aos 16.05.1953, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em situação mais vantajosa, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar.Aduz que após a concessão da aposentadoria em 17.03.2008 continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias até 10.05.2011, totalizando 35 anos e 13 dias de contribuição.Requer, caso seja necessário a restituição dos valores recebidos por meio do benefício atual (NB n.º 42/ 144.356.466-1), a concessão do parcelamento do valor devido mediante reposição mensal ao erário em percentual não superior a 30% do novo benefício.Com a inicial vieram documentos (fls. 45/89).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 94 e verso).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, na qual arguiu as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, afirmou a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente e que sua concessão importa também em ofensa ao princípio da isonomia. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 99/109). Apresentou documentos (fls. 110/124).Houve réplica (fls. 129/140).Instados a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 99, 127, 128).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção

de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar de decadência, eis que o pleito versado nos autos não se refere à revisão de renda mensal inicial como afirma o réu. Sobre o caso dos autos, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação, que vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia, tratando-se de criação jurisprudencial. Com efeito, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). Impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada, bem como conceder a nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de

princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o direito do autor LOURIVAL BARBOZA DE GODOY FILHO à desaposentação (NB n.º 42/144.356.466-1), com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria anterior, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados, bem como condenar a ré à concessão da nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa considerando-se o tempo da aposentadoria anterior, somado ao novo tempo de contribuição exercido pelo autor após a concessão do primeiro benefício até 10.05.2011, a contar da data da citação (24.05.2012 - fl. 98). O autor deverá restituir a Ré o valor do benefício de aposentadoria anterior, em parcelas mensais de até o máximo de 30% (trinta por cento) de sua nova renda mensal, descontadas do pagamento do novo benefício. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Custas ex lege. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à desaposentação e à implantação do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, contar da data da citação (24.05.2012 - fl. 98), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005922-23.2011.403.6109 - NILTON ANTONIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005927-45.2011.403.6109 - LUIZ ALBERTO CAMILO DE TOLEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006355-27.2011.403.6109 - DARCI ANTONIO BOLBA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006663-63.2011.403.6109 - PEDRO MARTINS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006670-55.2011.403.6109 - ROBERTO VICENTE MASTRODI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006742-42.2011.403.6109 - GERSON JOSE MARIANO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON JOSÉ MARIANO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/47). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinou-se a realização de perícia médica (fl. 50). Foi juntado aos autos laudo médico pericial e o autor requereu a desistência da ação (fls. 56/62 e

64).Regularmente citado, o ré apresentou contestação (fls. 66/75).Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência o réu discordou (fl. 78).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conquanto o réu discorde do pedido de desistência, infere-se dos autos que ele foi feito antes mesmo da citação, de tal forma que a discordância não tem o condão de impedir a extinção do processo (fls. 64 e 65).Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, eis que o pedido de extinção ocorreu antes da formação da relação processual.Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0007032-57.2011.403.6109 - SONIA MARIA MERENCIANO GUMIERO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007039-49.2011.403.6109 - SONIA PETRAUSKAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007154-70.2011.403.6109 - ADEMIR DONIZETTI BELMIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007249-03.2011.403.6109 - SINEDIS PEREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007259-47.2011.403.6109 - CARLOS VALDIR BOLDRIN(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007456-02.2011.403.6109 - FRANCISCO DOMINGOS DOS REIS CARVALHO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DOMINGOS DOS REIS CARVALHO, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face do NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 91 e verso), sustentando que nesta houve omissão, obscuridade e contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0007694-21.2011.403.6109 - NIKOLAS HENRIQUE POSSATTO - MENOR X RAIMUNDA JESUS SILVA(SP262661 - ISABELA DE PROUVOT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NIKOLAS HENRIQUE POSSATTO, representado por RAIMUNDA JESUS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de

benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Danilo Possato, genitor do autor. Alega que após o falecimento do segurado em 24.06.2009 postulou administrativamente o benefício que lhe foi negado sob a alegação de falta da qualidade de segurado. Sustenta que não houve a perda da qualidade de segurado em razão da inexistência de carência no benefício de pensão por morte. Requer a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Sobreveio r. determinação, que restou cumprida pela parte autora (fls. 28,30/33). A gratuidade foi deferida e a análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 34). Regularmente citado o INSS apresentou contestação alegando, em resumo, a perda da qualidade de segurado, requerendo a improcedência da ação. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 36/38). Apresentou documentos (fls. 39/51). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Muito embora a parte autora alegue que não houve perda da qualidade de segurado, é certo que não restou comprovado, até o momento o motivo pelo qual não teria havido a perda da qualidade de segurado. Tal fato carece de ampla instrução probatória. Portanto, a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007760-98.2011.403.6109 - OLINDA PEDROLI FANTACUSSI(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007821-56.2011.403.6109 - JOSE LUIZ CARRARA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008060-60.2011.403.6109 - OSNILDA DA CRUZ(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Osnilda da Cruz, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 68 (sessenta e oito) anos de idade não possuindo meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/29). Proferiu-se decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após o término da instrução probatória (fl. 32). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 36/48). Após ter sido juntado aos autos o estudo socioeconômico (fls. 54/56), a parte autora se manifestou concordando com tal e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 69). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 64/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da

Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o esposo em imóvel próprio de sete cômodos e evidencia que a renda familiar é proveniente da aposentadoria por idade de seu marido no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) na época. Informa ainda o estudo realizado que o núcleo familiar possui gastos com veículo (marca Honda - Civic/2001) e com tributo relativo ao imóvel de propriedade do casal (IPTU), o que onera o orçamento familiar e demonstra que a autora não vive em situação de miserabilidade (fls. 54/56). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0008099-57.2011.403.6109 - REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO, portador do RG n.º 16.513.721 SSP/SP, CPF/MF 078.697.998-40, filho de Valdomiro Antonio Vieira Ruivo, nascido em 25.12.1964, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 08.06.2011 o benefício de aposentadoria (156.536.505-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 13.10.1980 a 20.11.1986, 03.11.1986 a 22.09.1992 e de 12.07.1993 a 23.02.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/93). Foi deferida a gratuidade (fl. 96). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 99/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar

que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 13.10.1980 a 20.11.1986, na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A, na função de torneiro e de 03.11.1986 a 22.09.1992, para Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio Ltda., na função de mecânico de manutenção, atividades assemelhadas àquelas elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (fls. 44, 60/61). São igualmente especiais os períodos de 22.07.1993 a 29.04.1995 em que o autor trabalhou para Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção, atividade assemelhada à descrita no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e de 01.11.1995 a 23.02.2011 em que laborou exposto a hidrocarbonetos tais como óleos e graxas, ser inserida nas categorias 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto n.º 83.080/79, conforme notícia o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 62/63). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 13.10.1980 a 20.11.1986, 03.11.1986 a 22.09.1992 (descontado o intervalo de 12.06.1992 a 05.07.1992 em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença- fl. 81), 12.07.1993 a 29.04.1995 e 01.11.1995 a 23.02.2011, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO (NB 156.536.505-5), desde a data do requerimento administrativo (08.06.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (06.12.2011- fl. 97), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (08.06.2011) ou outra data posterior em que se complete o tempo necessário para concessão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena

de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008542-08.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008583-72.2011.403.6109 - TEXTI TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008671-13.2011.403.6109 - GISELDA MARIA DE FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GISELDA MARIA DE FREITAS, portadora do RG n.º 17.406.137-7 e do CPF n.º 109.952.578-09, nascida em 21.06.1966, filha de Benedito Ananias de Freitas e Maria Júlia Leite de Freitas, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.06.2011 (NB 156.062.085-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, assim como certo intervalo em que trabalhou com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais o intervalo de 01.10.1984 a 30.07.1988 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.09.1990 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 22.06.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício postulado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/84). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 87). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 89/117). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 89 e 123/124). Houve réplica (fls. 125/130). A autora juntou documentos (fls. 133/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O intervalo de 01.10.1984 a 31.12.1984 (Reinaldo Mário Sadevicious) há de ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício (fl. 31). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. No que se refere ao período de 01.01.1985 a 30.07.1988 já foi computado pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 76/77), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos

formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que se refere ao período de 03.09.1990 a 05.03.1997 não há lide, eis que já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 76/77), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que a autora trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 14.12.2010 e de 01.02.2011 a 22.06.2011, na Irmandade de Misericórdia de Americana, uma vez que como enfermeira estava exposta a bactérias, fungos e vírus, pois administrava medicamentos pelas vias oral, tópica, intramuscular, subcutânea e endovenosa, fazia curativos, coletava material para exame (sangue, urina, fezes e demais secreções), efetuava passagem de sonda, fazia punção venosa e cuidava dos pacientes no pré e pós-operatório (fls. 59/62). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação ao intervalo de 15.12.2010 a 31.01.2011 (Irmandade de Misericórdia de Americana), eis que neste lapso temporal a segurada ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença (fl. 71). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como comum o labor cumprido no período de 01.10.1984 a 31.12.1984 e especiais os intervalos de 06.03.1997 a 14.12.2010 e de 01.02.2011 a 22.06.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição à autora Giselda Maria de Freitas (NB 156.062.085-1), a contar da data do requerimento administrativo (30.06.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.03.2012 - fl. 88), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (30.06.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009114-61.2011.403.6109 - CLAUDIO ROBERTO MAIA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009462-79.2011.403.6109 - SANTO EDIR JOAQUIM(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009709-60.2011.403.6109 - VANDERLEI POPPI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vanderlei Poppi, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/45). Foi proferido despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização do estudo socioeconômico e a produção de perícia médica (fl. 48) que foram juntados posteriormente aos autos (fls. 51/59 e 60/61). Manifestou-se o autor sobre o relatório social e a perícia médica (fls. 66/69). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação da incapacidade do autor e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 70/72). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito da ação (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta a capacidade do autor para atividade laborativa. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que a autora atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial conclusivamente asseverou que o autor, aos 53 anos, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual: serviços braçais em geral (fls. 60/63). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão do autor que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0009712-15.2011.403.6109 - DAISY ZAMBELLO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Daisy Zambello dos Santos, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/39). Decisão inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização do estudo socioeconômico e a produção do laudo médico (fl. 42), que posteriormente foram juntados aos autos (fls. 44/47 e 48/51). Manifestou-se a autora sobre as perícias realizadas (fls. 53/57). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade da autora para o trabalho e requereu a improcedência da ação (fls. 59/62 e 63/64). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos de sua inicial (fls. 74/78). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito da ação (fl. 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise dos autos, contudo, que a autora, aos 52 anos de idade, não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial conclusivamente a considerou apta e reabilitável para funções com demanda moderada de esforços físicos e movimentação (fls. 48/51). Destarte, não há plausibilidade na pretensão da autora que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 31 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. P. R. I.

0010320-13.2011.403.6109 - PEDRO VALERIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010781-82.2011.403.6109 - VICENTE MARTINS BITENCOURT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010827-71.2011.403.6109 - ADAO DE ASSIS CRUZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010843-25.2011.403.6109 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010908-20.2011.403.6109 - APARECIDA IRACY PEDRO PEDREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011055-46.2011.403.6109 - DANIELLE MARIA FONTANIN(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011057-16.2011.403.6109 - JOSIANE BECCA BARREIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSIANE BECCA BARREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, obter ordem para que o réu se abstenha de cobrar o valor de R\$ 55,20 (cinquenta e cinco reais e vinte centavos), bem como seja compelido a proceder ao reajuste da renda mensal inicial referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 560.517.043-7. Relata ter requerido administrativamente a revisão do auxílio-doença n.º 300.151.139-9, recebido no período compreendido entre 23.10.2002 a 30.12.2006, e que após a revisão o valor da renda mensal inicial diminuiu, o que motivou a autarquia previdenciária a cobrar-lhe a diferença no montante de R\$ 55,20 (cinquenta e cinco reais e vinte centavos). Sustenta que o cálculo revisional se deu de maneira equivocada, uma vez que foi considerado no mês de junho de 1999 o salário-de-contribuição de R\$ 264,22 (duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) embora seu salário tenha sido de R\$ 529,24 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos). Argumenta que de qualquer forma se trata de cobrança indevida, na medida em que recebeu os valores de boa-fé e porque as verbas de caráter alimentar são irrepetíveis. Aduz, ainda, que o auxílio-doença n.º 560.517.043-7, recebido no intervalo de 07.03.2007 a 04.09.2009, teve sua Renda Mensal Inicial - RMI calculada de forma indevida, eis que foram considerados todos os salários-de-contribuição quando deveriam ter sido computados somente os 80% maiores, consoante dispõe o inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/41). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência da decisão de fl. 42. Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 49/90). A tutela antecipada foi deferida determinando-se que o réu se abstinhasse de efetuar a cobrança noticiada nos autos (fls. 92/93). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora se manifestou pugnando pela intimação do réu para que juntasse cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios ns.º 300.151.139-9 e 560.517.043-7 e que a autarquia previdenciária esclarecesse porque não procedeu à revisão deste último benefício previdenciário (fls. 92/93 e 100). Foi deferida a juntada de cópia dos processos administrativos em questão (fl. 104). O réu juntou cópias dos processos administrativos e esclareceu ter efetuado a revisão do benefício n.º 560.517.043-7 (fls. 106/138). Houve réplica (fls. 141/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - Da preliminar. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, quanto à revisão do benefício previdenciário n.º 560.517.043-7, por não ter a autora se socorrido da via administrativa, pois esta não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. II - Do auxílio-doença n.º 300.151.139-9. Na inicial a autora relata que ao proceder à revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do auxílio-doença n.º 300.151.139-9 a autarquia previdenciária incorreu em erro, pois considerou o valor de salário-de-contribuição de junho de 1999 de R\$ 264,22 (duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), quando o correto seria R\$ 529,24 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos). Ocorre que, a autora não demonstrou a veracidade de suas alegações durante a instrução processual,

devido ser aplicadas, pois, as disposições constantes do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Melhor sorte, contudo, assiste à autora quanto ao alegada impossibilidade do INSS cobrar o que foi recebido a maior, posto que o recebimento dos valores em questão, que têm caráter alimentar, se fez alicerçado em decisão administrativa proferida pela autarquia, o que evidencia sua boa-fé e torna inviável a exigência de restituição ao erário. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). III - Do auxílio-doença n.º 560.517.043-7. Infere-se de documento trazidos aos autos, consistente em memória de cálculo da RMI do auxílio-doença n.º 560.517.043-7, que realmente o INSS não respeitou as disposições contidas no inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que ao invés de considerar apenas 80% maiores salários-de-contribuição computou todos eles, o que gerou uma diminuição do valor da RMI (fls. 334/34). Importa ressaltar, inclusive, que o réu procedeu à pleiteada revisão em novembro de 2012, após ter sido citado em janeiro de 2012, o que caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, embora não tenha comprovado documentalmente ter pago os atrasados (fl. 107). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social se abstenha de realizar a cobrança da diferença do valor da Renda Mensal Inicial - RMI apurada em relação ao auxílio-doença n.º 300.151.139-9 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do CPC para determinar que o réu proceda à revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 560.517.043-7, calculando a RMI utilizando somente 80% dos maiores salário-de-contribuição e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.01.2012 - fl. 48), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011235-62.2011.403.6109 - GESSIA DE MOURA HILDEBRAND SARDINHA PULZ(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011769-06.2011.403.6109 - JOSUE CORREA BERNARDES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011775-13.2011.403.6109 - JOSE DO CARMO CAMARGO(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ DO CARMO CAMARGO, portador do RG nº 14.029.109 SSP/SP, CPF/MF 050.831.308-23, filho Jurandir de Camargo e Teresinha Suesca de Camargo, nascido em 28.05.1961, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial. Alega o

autor ter requerido benefício em 25.11.2010 e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 152.629.369-0). Aduz, entretanto, ter direito à revisão do benefício, em razão de ter laborado em ambientes nocivos à saúde os quais não foram considerados para a concessão do benefício. Requer que o INSS reconheça como especial os períodos de 23.08.1983 a 03.07.1986 e de 29.04.1995 a 10.12.1997, períodos não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/127). Foi deferida a gratuidade (fl. 130). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 132/135). Apresentou documentos (fls. 136/142). Instadas a especificar provas a parte autora pugnou por produção de prova testemunhal, a autarquia nada requereu (fls. 143, 148, 156). Houve réplica (fls. 149/155). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de

documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre para Cosan S/A Indústria e Comércio, no período de 23.08.1983 a 03.07.1986, exposto a ruído de 91,2 dB (fls. 65/66). Ressalte-se, por oportuno, que conquanto tenha o INSS impugnado ao laudo pericial de fl. 52/54, o Perfil Profissiográfico Previdenciário confeccionado em 01.12.2010 nas observações finais, revela: ...concluímos que os agentes de risco, mencionados na Seção II, presentes no local de trabalho de segurado/empregado são prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador; e que no exercício de suas atividades o segurado/empregado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes de risco ambientais. No tocante ao intervalo de 29.04.1995 a 05.03.1997 depreende-se do formulário DSS 8030 que o autor laborou para Estrela Azul Serv. Vig. Seg. Transp. Valores Ltda. exposto a agente nocivo, eis que trabalhou utilizando arma de fogo consistente em revólver calibre 38 com 05 munições (fls. 59). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.08.1983 a 03.07.1986 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.629.369-0) do autor JOSÉ DO CARMO CAMARGO, a contar da data do requerimento administrativo (25.11.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.02.2012 - fl. 131), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 25.11.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0011851-37.2011.403.6109 - VITAL VIEIRA DA SILVA (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITAL VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que quando da conversão do auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez (NB n.º 518.960.544-9), a autarquia previdenciária simplesmente alterou o coeficiente da Renda Mensal Inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento), consoante dispõe o 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99, quando o correto seria considerar como salário-de-contribuição os valores que recebeu a título de auxílio-doença para então calcular o salário-de-benefício aplicando o estabelecido no 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual alegou preliminar de prescrição quinquenal para o caso de eventual procedência do pleito e, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 22/30). Apresentou documentos (fls. 31/40). Houve réplica (fls. 43/49). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 583.834, cuja ementa é do seguinte teor: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a

aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012).Do voto do Ministro Ayres Brito depreende-se que se o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213 e adveio de auxílio-doença com períodos intercalados de trabalho o segurado faz jus à revisão de seu benefício. Contudo, se o auxílio-doença foi pago de forma contínua não há possibilidade de revisão. Nesse sentido, colhe-se do seguinte trecho referido voto: (...).12. Nessa situação em que o trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isto porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial par o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Onde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contido no caput do artigo 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Delimitado o tema, resta verificar em que condições foi concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora. Infere-se de documento dos autos, consistente em informações contidas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que a aposentadoria da parte autora (NB nº 32 / 518.960.544-9) foi concedida em 30.11.2006, após a vigência da Lei nº 9.876/99 e precedida do auxílio-doença nº 31 / 504.314.532-0 que foi pago de forma contínua desde 21.12.2004 e convertido em aposentadoria em 30.11.2006, não tendo havido, pois, período intercalado de trabalho, de tal forma que não há que ser acolhido o pedido (fls. 31/40). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0012209-02.2011.403.6109 - SILENES APARECIDA SALES MAGRINI (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILENES APARECIDA SALES MAGRINI, portadora do RG nº 9.361.629-6 SSP/SP, CPF/MF 017.343.468-17, filho de Álvaro Teixeira Sales e Rosa Lombardo Sales, nascida em 24.03.1961, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, aquela que for mais vantajosa e verbas em atraso. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 10.01.2011 (NB 154.976.382-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1984 a 21.12.1987 e de 29.04.1995 a 10.01.2010 conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/63). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fls. 66). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 68/71). Instadas as partes a se manifestarem, autora protestou por produção de prova testemunhal, que restou indeferida, e pela autarquia nada foi requerido (fls. 68, 73, 74, 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e

proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que a autora trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 01.05.1985 a 31.12.1987 e de 29.04.1995 a 10.01.2010, na Prefeitura Municipal de Charqueada, setor de Secretaria da Saúde, exercendo atividades de auxílio à equipe de dentistas e médicos, exposta a doenças infecto contagiosas e agentes biológicos, tais como vírus, bactérias e bacilos, atividade que encontra adequação nos termos do item 1.3.4 do Anexo I e do item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n. 83.080/79. Registre-se, nesta oportunidade, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo INSS da decisão monocrática que reconheceu o labor em condições especiais no período de 01/04/1978 a 30/06/2003, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria especial. (...) III - Possibilidade de enquadramento do período de 01/04/1978 a 30/06/2003 - dentista - diploma de odontologia do Triângulo Mineiro de 20/01/1978 (fls. 09); carteira de identidade profissional junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, indicando a sua inscrição em 07/06/1978 (fls. 10/11 e 14); certidão expedida pelo secretário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em 08/07/2003, informando que o requerente graduou-se pela Faculdade de Odontologia do Triângulo Mineiro em 20/01/1978, estando quite com suas obrigações financeiras em relação à Tesouraria desta entidade (fls. 15); declaração para fins de inscrição de contribuintes de 04/03/2002 (fls. 16) e laudo técnico informando que

o autor mantém contato habitual e permanente com agentes biológicos, tais como, vírus, bactérias, protozoários, com pessoas e materiais contaminados (fls. 83/88). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros.(...) VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AC - Apelação Cível - 1025779 02/07/2012, -DJF3 Judicial 1, 17.07.2012 Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante). PREVIDENCIÁRIO. (...) CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO C.P.C. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.(...) IV - As informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 demonstram que o autor exerceu suas atividades, nas funções de atendente de enfermagem, técnico em eletrônica e chefe de seção, em todo ambiente hospitalar, compreendidas enfermarias, isolamentos, departamentos e ambulatórios. V - Em que pese a função de técnico em eletrônica não seja equiparada às atividades exercidas pelos profissionais da saúde propriamente ditos, há que reconhecer seu caráter especial, ante as informações contidas nos documentos apresentados, dando conta da exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde, sendo de rigor a conversão do respectivo período. (...) (TRF 3ª Região - Embargos e Agravo em Apelação Cível n.º 0008099-83.2008.403.6102/SP - Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento - DJ: 28.09.2010). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Ressalte-se que não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Ademais, a impugnação deve ter como objeto situações concretas que apontem a incorreção das informações contidas no documento, o que não se verifica no caso dos autos. Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor no intervalo de 01.08.1984 a 30.04.1985, eis que PPP dos autos indica que a autora laborou como responsável pela limpeza e manutenção e não menciona insalubridade. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.05.1985 a 31.12.1987 e de 29.04.1995 a 10.01.2010, procedendo à devida conversão implante o benefício previdenciário economicamente mais vantajoso (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), desde que preenchidos os requisitos legais, para a autora SILENES APARECIDA SALES MAGRINI (NB 154.976.382-0), desde 10.01.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.03.2012 - fl. 67), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria mais vantajosa, a contar da data de 10.01.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

000013-63.2012.403.6109 - BENVINDO OSMAR(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENVINDO OSMAR, portador do RG nº 16.800.497-5 SSP/SP, CPF/MF 027.926.988-96, filho José Osmar e Lazara da Silva Osmar, nascido em 22.03.1965, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum, bem como a condenação do réu em danos morais ante ao

indeferimento do pedido administrativamente. Aduz ter requerido administrativamente em 22.09.2011 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.895.270-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especial os períodos de 03.07.1988 a 15.03.1990 e de 24.09.1994 a 28.09.2011, períodos não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/152). Foi deferida a gratuidade (fl. 155). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 157/160 e verso). Apresentou documentos (fl. 161). Instadas a especificar provas a parte autora pugnou por produção de prova pericial, a autarquia nada requereu (fls. 162, 181, 184). Houve réplica (fls. 167/180). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ

22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Formulário e Laudo Técnico Pericial que o autor trabalhou em ambiente insalubre para S/A Têxtil Nova Odessa, no período de 03.07.1988 a 15.03.1990, exposto a ruído de 92 dB (fls. 73/74 e 75/79). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. No que se refere ao intervalo de labor compreendido entre 24.09.1994 a 28.09.2011, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP que o autor trabalhou para Prefeitura Municipal de Nova Odessa, exercendo a função de guarda municipal. Com utilização de arma de fogo (fls. 84/85). Há que se considerar que a atividade de guarda municipal vem sendo reconhecida como especial, em face da sua periculosidade, o que permite a interpretação analógica do item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais, como se observa nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. CONDIÇÃO INSALUBRE COMPROVADA. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA EM QUE PREENCHIDO REQUISITO IDADE MÍNIMA. E.C. 20/98. PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A atividade de guarda municipal enquadra-se no código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, impondo considerar que a conversão requerida procede. 2. Para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, além do tempo de contribuição, há que se observar a idade mínima, nos moldes da E.C. 20/98, que estabelece para os homens o mínimo de 53 anos. 3. Termo inicial do benefício concedido deve corresponder à data em que preenchidos, simultaneamente, os requisitos idade e tempo de contribuição. 4. Pedido parcialmente procedente. 5. Sentença, no mérito, mantida. 6. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, Processo 0004392-67.2000.4.03.6109, Data do julgamento: 29.01.2008, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Canata, DJU Data: 13/02/2008 página: 2137). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Quanto ao requerimento de danos morais, ressalte-se que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Assim, como não restaram efetivamente comprovadas as alegações da parte autora, porquanto inexistem provas de que a Autarquia tenha agido de forma dolosa não há que se falar, na hipótese, em ocorrência de dano moral. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.07.1988 a 15.03.1990 e de 24.09.1994 a 28.09.2011, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor BENVINDO OSMAR (NB 156.895.270-5), desde 15.09.2011, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.05.2012- fl. 156), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 15.09.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000213-70.2012.403.6109 - VALDEMAR DELLAMUTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL

LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000615-54.2012.403.6109 - ANTONIO APARECIDO LARANJEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão supra, bem como do exame da petição que perfaz as fls. 203/205 verifico que o embargante deixou de assinar a peça processual. Assim, tratando-se de recurso apócrifo, deixo de recebê-lo. Acerca do tema, por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA. PRAZO PARA SANAR VÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.O recurso apócrifo é considerado inexistente, não sendo possível sua correção nesta instância especial. - Agravo não provido. (AGARESP 201300364138 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 297330 - NANCY ANDRIGHI).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

Considera-se inexistente recurso interposto sem a assinatura de advogado, na instância especial, não se cogitando de abertura de prazo para suprimento da omissão (AgRg nos EREsp 613.386/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 23/6/08). 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201299504 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 194071 - LUIS FELIPE SALOMÃO - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:04/10/2012).Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. Int.

0000623-31.2012.403.6109 - CLAUDINEI GIUNCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000723-83.2012.403.6109 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria. Intimem-se a União Federal acerca do ato ordinatório de fls. 207. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000824-23.2012.403.6109 - JOSE DORIVAL BOVO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JOSÉ DORIVAL BOVO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de fevereiro, março e abril de 1987 - 26,06%, novembro, dezembro e janeiro de 1989- 70,28%, janeiro de 1990- 42,72%, fevereiro de 1990-21,87%, março de 1990-84,32%, abril de 1990- 44,80%, maio de 1990-7,87%, julho de 1990- 12,92%, fevereiro de 1991- 21,87% e março de 1991-20,21%06/. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou inicialmente a ocorrência de prescrição em relação aos juros progressivos e defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados (fls. 34/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas.Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que os autores aderiram ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou receberam os valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação.Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto

99.684/90 e a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. Anote-se, por outro lado, que o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de trinta anos, conforme o disposto no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90. Idêntica disposição já constava do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 7.839/89. O artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: ubi eadem ratio, idem jus. O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses com a dos autos vem sendo adotado, aliás, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 95.628-AP - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 04.11.96, p. 42435) e pelos Tribunais Regionais Federais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível n.º 107514 - Relator Juiz Olindo Menezes - DJ de 10.06.96, p. 38873; Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível n.º 3074920 - Relatora Juíza Sylvia Steiner - DJ de 12.06.96, p. 40105). Mostra-se descabida, assim, a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, mesmo porque não se trata de juros ou de outras prestações acessórias, mas sim de pleito referente à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, nada acrescenta. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de trinta anos. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão dos autos, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se

poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%); abril de 1990 (IPC de 44,80%) Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000901-32.2012.403.6109 - ANTONIO IRACYR BENETELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000943-81.2012.403.6109 - VICENTE GONCALVES CARNEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VICENTE GONÇALVES CARNEIRO, portador do RG nº 22.575.061-2 SSP/SP, CPF/MF 335.633.146-91, filha de Davi Luís Carneiro e Maria Gonçalves de Souza, nascido em 14.06.1957, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 17.08.2011 o benefício de aposentadoria (NB 42/ 156.498.288-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 28.07.1976 a 19.01.1977, 10.05.1977 a 04.11.1977, 18.05.1978 a 16.12.1978, 16.05.1979 a 07.12.1979, 05.05.1980 a 13.12.1980, 26.05.1981 a 30.10.1981, 15.06.1982 a 16.11.1982, 06.05.1983 a 03.12.1983, 14.05.1984 a 17.10.1984, 13.05.1985 a 25.11.1985, 27.05.1986 a 02.01.1987, 26.05.1987 a 30.11.1987, 24.05.1988 a 17.11.1988, 14.06.1989 a 28.11.1989, 02.05.1990 a 30.12.1990, 20.05.1991 a 30.10.1991, 14.04.1992 a 29.11.1992 e de 12.01.1993 a 09.12.2010 e, por conseqüência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/106). A gratuidade foi deferida postergada apreciação da tutela antecipada (fl. 109). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 111/118). Apresentou documentos (fls. 119/124). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 125, 126, 127, 128, 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II

do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 20.05.1991 a 30.10.1991, 14.04.1992 a 29.11.1992 e de 12.01.1993 a 09.12.2010 para Usina Santa Helena (Cosan S/A Ind. e Com.) exposto a ruído de 88, 89 e 90 dB (fls. 63, 85/89). Importa mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Ademais, a impugnação deve ter como objeto situações concretas que apontem a incorreção das informações contidas no documento, o que não se verifica no caso dos autos. No que toca aos intervalos de 28.07.1976 a 19.01.1977, 10.05.1977 a 04.11.1977, 18.05.1978 a 16.12.1978, 16.05.1979 a 07.12.1979, 05.05.1980 a 13.12.1980, 26.05.1981 a 30.10.1981, 15.06.1982 a 16.11.1982, 06.05.1983 a 03.12.1983, 14.05.1984 a 17.10.1984, 13.05.1985 a 25.11.1985, 27.05.1986 a 02.01.1987, 26.05.1987 a 30.11.1987, 24.05.1988 a 17.11.1988, 14.06.1989 a 28.11.1989, 02.05.1990 a 30.12.1990, contudo, não há como reconhecer a especialidade do labor, eis que consoante mencionado em se tratando do agente ruído, imprescindível apresentação de laudo técnico. Ressalto, por oportuno, quanto aos períodos supra mencionados, que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe pesava, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto lhe tenha sido concedida a oportunidade de produção de provas (fl. 125). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro

Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.05.1991 a 30.10.1991, 14.04.1992 a 29.11.1992 e de 12.01.1993 a 09.12.2010, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor VICENTE GONÇALVES CARNEIRO (NB 42/156.498.288-0) desde 17.08.2011 consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.03.2012- fl. 110), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 17.08.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000948-06.2012.403.6109 - JOAO CARLOS SOARES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001636-65.2012.403.6109 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001673-92.2012.403.6109 - FRANCISCO GULLO JUNIOR(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001803-82.2012.403.6109 - WILMA ANTONIA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001810-74.2012.403.6109 - DARCI FELIX(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001870-47.2012.403.6109 - TARCISIO JOSE DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002032-42.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011567-29.2011.403.6109) GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO E

SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002142-41.2012.403.6109 - JAIR FRANCO(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003391-27.2012.403.6109 - SERGIO RAMOS(SP11863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sérgio Ramos, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença previdenciário em acidentário, bem como a condenação da autarquia federal ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/38). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita e determinando que se esclarecesse eventual conexão com outros processos relacionados pelo distribuidor (fl. 43), o que foi atendido (fls. 44/52). Na seqüência, afastou-se a prevenção e postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 53). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não existem diferenças a serem pagas na medida em que tanto o auxílio-doença como auxílio-acidentário são pagos com base em 91% do salário de benefício e, por fim, que o autor já se encontra aposentado por invalidez e requereu a improcedência da ação (fls. 55/58). Instado a se manifestar, o autor reconheceu a ocorrência de carência superveniente da ação (fl. 62/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Dos documentos trazidos aos autos depreende-se que o autor obteve a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso de aposentadoria por invalidez, em 21.08.2012 (DDB), com início de pagamento em 19.06.2012 (DIB), conforme noticiado pela autarquia federal (fl. 59), encontrando-se ativado até a presente data consoante se extrai do histórico de benefícios do trabalhador emitido através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 65). Trata-se, pois, de fato modificativo do direito e superveniente à interposição da presente ação, consoante preconiza o art. 462 do Código de Processo Civil, do qual emerge a falta de interesse processual. Posto isso, tendo em vista a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0003778-42.2012.403.6109 - DINA APARECIDA DE SOUZA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003924-83.2012.403.6109 - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA., com qualificação nos autos da ação ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 174/179 e verso), sustentando que nesta haver omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja acrescentado na fundamentação um parágrafo final, que passará a ter a seguinte redação: Por fim, quanto ao requerimento do direito creditório dos pagamentos efetuados no curso do processo referente aos valores vincendos, não restou comprovado nos autos. Ressalte-se que conquanto oportunizada produção de provas, o autor não se desincumbiu do ônus previsto no

artigo 333 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003925-68.2012.403.6109 - MILTON IGNACIO BUENO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004130-97.2012.403.6109 - MARIA EVANEIDE ALVES BATISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

MARIA EVANEIDE ALVES BATISTA, portadora do RG nº 15.488.952 SSP/SP, CPF/MF 052.611.828-83, filha de João Batista e Maria Edinete Alves Batista, nascida em 15.08.1962, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial e verbas em atraso, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pela autarquia previdenciária em decorrência da conversão dos períodos especiais averbados. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.01.2012 (NB 42/158.308.091-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.01.1983 a 02.03.1985, 03.03.1985 a 01.12.1986, 01.01.1987 a 20.12.1989, 29.04.1995 a 18.09.1998, 17.06.2000 a 03.08.2006 e de 12.11.2003 a 23.08.2011 conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/97). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fls. 100). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 102/108). Juntou documentos (fls. 109/118). Instadas as partes a se manifestarem, autora protestou por produção de prova testemunhal e pela autarquia nada foi requerido (fls. 102, 132, 135). Houve réplica (fls. 124/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados

em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS que a autora laborou inequivocamente em atividade especial, para Clínica de Repouso Americana Ltda, no período de 03.03.1985 a 01.12.1986 exercendo a função de atendente de enfermagem e de 01.01.1987 a 20.12.1989 para Piera Spaggiari, na função de enfermeira (doméstica), atividades que encontram adequação nos termos do item 1.3.4 do Anexo I e do item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n. 83.080/79 (fl. 29). No que se refere aos intervalos de 17.06.2000 a 03.08.2006 e de 12.11.2003 a 23.08.2011, depreende-se dos PPPs- Perfis Profissiográficos Previdenciários que a autora laborou para Fundação Municipal de Saúde de Americana e para Irmandade Misericórdia de Americana, como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, exposta a agentes biológicos tais como vírus, fungos, bactérias, de modo que são igualmente especiais, com enquadramento nos termos do item 1.3.4 do Anexo I e do item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n. 83.080/79 (fls. 77/78 e 79/82). Registre-se, nesta oportunidade, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo INSS da decisão monocrática que reconheceu o labor em condições especiais no período de 01/04/1978 a 30/06/2003, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria especial. (...) III - Possibilidade de enquadramento do período de 01/04/1978 a 30/06/2003 - dentista - diploma de odontologia do Triângulo Mineiro de 20/01/1978 (fls. 09); carteira de identidade profissional junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, indicando a sua inscrição em 07/06/1978 (fls. 10/11 e 14); certidão expedida pelo secretário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em 08/07/2003, informando que o requerente graduou-se pela Faculdade de Odontologia do Triângulo Mineiro em 20/01/1978, estando quite com suas obrigações financeiras em relação à Tesouraria desta entidade (fls. 15); declaração para fins de inscrição de contribuintes de 04/03/2002 (fls. 16) e laudo técnico informando que o autor mantém contato habitual e permanente com agentes biológicos, tais como, vírus, bactérias, protozoários, com pessoas e materiais contaminados (fls. 83/88). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros. (...) VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AC - Apelação Cível - 1025779 02/07/2012, -DJF3 Judicial 1, 17.07.2012 Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante). PREVIDENCIÁRIO. (...) CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO C.P.C. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. (...) IV - As informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 demonstram que o autor exerceu suas atividades, nas funções de atendente de enfermagem, técnico em eletrônica e chefe de seção, em todo ambiente hospitalar, compreendidas enfermarias, isolamentos, departamentos e ambulatórios. V - Em que pese a função de técnico em eletrônica não seja equiparada às atividades exercidas pelos profissionais da saúde propriamente ditos, há que reconhecer seu caráter especial, ante as informações contidas nos documentos apresentados, dando conta da exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde, sendo de rigor a conversão do respectivo período. (...) (TRF 3ª Região - Embargos e Agravo em Apelação Cível n.º 0008099-83.2008.403.6102/SP - Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento - DJ: 28.09.2010). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Ressalte-se que não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Ademais, a impugnação deve ter como objeto situações concretas

que apontem a incorreção das informações contidas no documento, o que não se verifica no caso dos autos. Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor nos intervalos de 02.01.1983 a 02.03.1985 e de 29.04.1995 a 18.09.1998 em que não restou comprovada, documentalmente, a alegada insalubridade. Quanto ao pedido para que seja determinada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para comprovação de período trabalhado em atividade insalubre, há que se considerar que na certidão a ser emitida pela Autarquia Previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial (atividade penosa, perigosa ou insalubre), convertido em comum nos termos da lei. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.03.1985 a 01.12.1986, 01.01.1987 a 20.12.1989, 17.06.2000 a 03.08.2006 e de 12.11.2003 a 23.08.2011 procedendo à devida conversão, expeça a devida Certidão de Tempo de Contribuição - CTC do período insalubre hora reconhecido, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos legais, para a autora MARIA EVANEIDE ALVES BATISTA (NB 42/158.308.091-8), desde 30.01.2012, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.06.2012 - fl. 101), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 30.01.2012, e expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício, ou a não expedição de certidão, por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004281-63.2012.403.6109 - VICENTINA DE LIMA CODOGNO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTINA DE LIMA CODOGNO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débitos entre as partes referente ao período objeto da cobrança administrativa perpetrada pela autarquia previdenciária, a suspensão da cobrança referente ao período de, a exclusão do nome da parte autora do CADIN e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no mesmo valor da cobrança indevida movida contra a parte autora. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/560.015.633-9) no período compreendido entre 18.10.2007 a 31.11.2011 e que, todavia, após reversão da medida judicial, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício e passou a cobrar-lhe os valores que foram então recebidos perfazendo um total de R\$ 11.030,38 onze mil e trinta reais e trinta e oito centavos). Sustenta que a exigência da devolução de valores é ilegal, porquanto o auxílio-doença ostenta caráter alimentar e a verba que tem essa característica é irrepetível se recebida de boa-fé. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23). A tutela antecipada foi deferida (fls. 27 e verso). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e sustentou a legalidade da cobrança (fls. 45/55). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 31, 46, 47). Autarquia peticionou nos autos e requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil sob alegação de que a concessão de liminar na ACP n.º 0005906-07.2012.403.6183 da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo é questão prejudicial ao julgamento da presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão dos autos, há que se considerar que a Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o

Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. A plausibilidade do direito decorre do fato de que os valores em questão foram recebidos em razão de decisão administrativa e judicial e, portanto, de boa fé. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. É vedado ao juiz conceder ex officio o benefício de assistência judiciária gratuita, sem que haja pedido expresso da parte a esse respeito. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200802131010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095857, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJE DATA: 14/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há que se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 200661830082387 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1533266, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 01/12/2010 PÁGINA: 896) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000134098AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332218 Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 417) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013). Relativamente ao pedido de condenação da ré em danos morais pela responsabilidade pela inscrição indevida do nome da autora no CADIN, não há comprovação nos autos, embora tenha sido oportunizada a produção de provas. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de débitos entre as partes, no que se refere ao benefício NB nº 31/560.015.633-9, no período compreendido entre 18.10.2007 a 31.11.2011, objeto da cobrança administrativa perpetrada pela autarquia previdenciária. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Ficam convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0004383-85.2012.403.6109 - ANTONIA GARCIA MENDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonia Garcia Mendes, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 69 (sessenta e nove) anos de idade não possuindo meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/34). Proferiu-se decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização do estudo socioeconômico que foi posteriormente juntado aos autos (fl. 37 e 39/50). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 54/57). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 70/78). Instados a se manifestar sobre o estudo realizado, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação, respectivamente (fls. 81/84 e 85). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 87/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o esposo em imóvel cedido, de usufruto de seus genitores falecidos, e evidencia que a renda familiar é proveniente da aposentadoria por idade do marido da autora no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) na época. Informa ainda o estudo realizado que o núcleo familiar possui uma residência no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e que recebe ajuda financeira dos filhos casados inclusive para o custeio de empregada doméstica, no valor de um salário mínimo (fls. 39/50). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0004851-49.2012.403.6109 - ROBERTO BAPTISTA(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ROBERTO BAPTISTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/89). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 95/123). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, a preliminar de mérito relativa à prescrição trintenária de juros progressivos, no mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado e a improcedência da incidência da taxa progressiva de juros. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar a preliminar argüida. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo

Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a maio de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Entretanto, documento trazido aos autos consistente em Extrato de Conta de FGTS demonstra que o autor fez a opção pelo FGTS em 01.07.1969, período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros (fl. 89). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005185-83.2012.403.6109 - MARCIA CRISTINA CORDEIRO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005619-72.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Aparecida Araújo Pereira, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser deficiente e idosa não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/36). Foi proferido despacho inicial que determinou a regularização da representação processual (fl. 41), o que foi cumprido (fls. 42/43). Sobreveio decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a produção de laudo médico e da realização do estudo socioeconômico (fl. 44). Na seqüência, foram juntados aos autos o estudo socioeconômico e o laudo pericial médico (fls. 61/63 e 64/68). Manifestou-se a autora impugnando o laudo pericial médico (fls. 71/72). O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da ação (fl. 75). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade da autora para o trabalho e requereu a improcedência da ação (fls. 78/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da

lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que a requerente atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que Não há doença incapacitante atual (fls. 64/68). A par do exposto, tampouco demonstrou a autora a ausência de meios para ter seu sustento provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o esposo e dois filhos em imóvel próprio e evidencia que renda familiar é proveniente da aposentadoria do seu marido e dos salários dos filhos, perfazendo-se o total de R\$ 4.130,00 (quatro mil, cento e trinta reais) e que as despesas não ultrapassam o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) na época. Informa ainda o estudo realizado que o núcleo familiar possui gastos com veículo (Fiat - Palio - ano 2005), o que onera o orçamento familiar e demonstra que a autora não vive em situação de miserabilidade (fls. 62/63). Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0006230-25.2012.403.6109 - SIDINEI ANTONIO CAMPION(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDINEI ANTONIO CAMPION, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desconstituição de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/34). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 37). Regularmente citado, o réu argüiu preliminar de decadência, contrapôs ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 39/54). Apresentou documentos (fls. 55/59). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 39, 62, 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à desaposentação, afastado a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Em relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO -

DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91).3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91).4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidentes sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADIRAM 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à

aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo

RGPS).Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Arquive-se com baixa.

0006574-06.2012.403.6109 - MIRIAM CRISTINA COLACHEQUI SAO PEDRO(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da ação ordinária ajuizada por Miriam Cristina Colachequi São Pedro opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 48/50), sustentando que nesta houve contradição por não ter sido apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, conquanto tenha sido condicionada a execução dos honorários à perda de tal qualidade de beneficiária. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Esclareço, ainda, que efetivamente houve pronunciamento jurisdicional acerca do pedido formulado pela autora de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, conforme se depreende do r. despacho proferido nos autos (fl. 14 - Vistos etc...Defiro A.J.G.). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0006959-51.2012.403.6109 - ADALTO AGUADO PIRES(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADALTO AGUADO PIRES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/51).Foi deferida a gratuidade e nomeado perito judicial (fls. 54/55).A perícia médica foi realizada em juntada nos autos (fls. 59/62).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de transação judicial (fls. 66/72), que foi aceita pela parte autora (fls. 74).Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e a autora e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes.P. R. I.

0007093-78.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI, portador do RG nº 13.752.866-8 SSP/SP, CPF/MF 027.806.758-10, filho de Nestor Cristofolletti e Genoveva Correr Cristofolletti, nascido em 30.01.1965, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.04.2012 (NB 156.063.947-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requeriu a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1979 a 09.05.1986, 01.09.1987 a 24.07.1990, 17.09.1990 a 06.12.1993 e de 14.06.1999 a 24.01.2012 e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/70).Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 73).Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 75/80 e verso). Apresentou documentos (fls. 81/88).Houve réplica (fls.

91/98).Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 75, 96,100).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPPs inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, eis que nos períodos compreendidos entre 01.02.1979 a 09.05.1986, 01.09.1987 a 24.07.1990, laborou exercendo a função de torneiro mecânico para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, exposto a ruído de 96 dB e de 14.06.1999 a 24.01.2012, para Arcor do Brasil Ltda, exposto a ruído de 85,3 dB (fls. 26, 27, 46 e verso, 47 e verso).Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. É igualmente especial, conforme se depreende das anotações em Carteira de Trabalho e do formulário DS 8030, o intervalo de labor compreendido entre 17.09.1990 a 06.12.1993, em que o autor trabalhou na empresa Painco Ind. e Com. Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, atividade assemelhada àquela elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (fls. 27,48).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1979 a 09.05.1986, 01.09.1987 a 24.07.1990, 17.09.1990 a 06.12.1993 e de 14.06.1999 a 24.01.2012, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI (NB 156.063.947-1), desde 13.04.2012, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da

Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (07.11.2012 - fl. 74), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 13.04.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007094-63.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO CRUZ(SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JOSÉ ROBERTO CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 - 26,06%, fevereiro de 1988 - 26,05%, janeiro de 1989, março de 1990-84,32%, fevereiro de 1991-14,91% e março de 1991-14,00%. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/48). A gratuidade foi deferida (fl. 51). Citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou inicialmente a ocorrência de prescrição em relação aos juros progressivos e defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados (fls. 55/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que os autores aderiram ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou receberam os valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto 99.684/90 e a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. Anote-se, por outro lado, que o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de trinta anos, conforme o disposto no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90. Idêntica disposição já constava do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 7.839/89. O artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: ubi eadem ratio, idem jus. O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses com a dos autos vem sendo adotado, aliás, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 95.628-AP - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 04.11.96, p. 42435) e pelos Tribunais Regionais Federais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível n.º 107514 - Relator Juiz Olindo Menezes - DJ de 10.06.96, p.

38873; Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível n.º 3074920 - Relatora Juíza Sylvia Steiner - DJ de 12.06.96, p. 40105).Mostra-se descabida, assim, a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, mesmo porque não se trata de juros ou de outras prestações acessórias, mas sim de pleito referente à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, nada acrescenta. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios(artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de trinta anos.As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.Sobre a pretensão dos autos, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP.Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária.Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN.Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989.Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90.Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN.Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS.Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta.Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários.A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas.Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990.Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%); abril de 1990 (IPC de 44,80%) Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento)

ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008028-21.2012.403.6109 - SEBASTIAO MARIANO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008152-04.2012.403.6109 - GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da cobrança da quantia de R\$ 31.040,96 (trinta e um mil, quarenta reais e noventa e seis centavos) referente a valores que recebeu no período compreendido entre abril de 1993 a março de 2004 em decorrência de interpretação equivocada que a autarquia previdenciária deu à decisão proferida nos autos da ação trabalhista URP RT 464/90. Sustenta que a cobrança é indevida, porquanto se trata de verba alimentar, irrepitível, portanto e recebida de boa-fé. Requer a concessão da tutela antecipada para que a cobrança seja imediatamente suspensa. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). A tutela antecipada foi deferida determinando-se que o réu se abstinhasse de efetuar a cobrança noticiada nos autos (fls. 26/28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 32/38). Apresentou documentos (fls. 39/53). Intimadas, as partes não especificaram provas (fls. 32, 60, 61). Houve réplica (fls. 56/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relata a inicial pretende a autora que seja sustada a cobrança referente a quantias que recebeu de boa-fé, relativos à rubrica URP 89, em decorrência de interpretação equivocada que a autarquia previdenciária deu à decisão proferida nos autos de ação trabalhista, pois houve determinação para que fossem pagos valores atrasados, mas não para que tal rubrica fosse incorporada aos vencimentos dos servidores, o que gerou uma diferença da ordem de R\$ 31.040,96 (trinta e um mil, quarenta reais e noventa e seis centavos). A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. A plausibilidade do direito decorre do fato de que os valores em questão foram recebidos em razão de decisão administrativa que interpretou decisão judicial e, portanto, de boa fé. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. É vedado ao juiz conceder ex officio o benefício de assistência judiciária gratuita, sem que haja pedido expresso da parte a esse respeito. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200802131010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095857, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJE DATA: 14/02/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RESP 200401510114-RESP - RECURSO ESPECIAL - 697768, Relator Ministro

Paulo Gallotti, DJ DATA:21/03/2005 PG:00450)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II- Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, APELREE 200661830082387APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1533266, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 896)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRf 3ª Região, AI 200803000134098AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332218Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1-São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.(...)(AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).Ressalto, por oportuno, que considerando a r. decisão proferida no recurso 2003.61.09.008082-0, informação trazida nos autos através da documentação que acompanha a contestação, as cobranças judiciais não deverão ser suspensas (fls. 39/42).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à suspensão de cobranças administrativas de débitos mencionados no ofício n.º 21.729/208/INSS - SOGP.Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condenado, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008709-88.2012.403.6109 - VIVIANE NARCISO GUEDES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Defiro gratuidade. Sem prejuízo, segue sentença.SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VIVIANE NARCISO GUEDES, portadora do RG n.º 48.154.766-6 e do CPF n.º 416.545.188-67, nascida em 06.12.1991, filha de Osvaldo Aparecido Guedes e Vicentina Aparecida Narciso Guedes, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o benefício previdenciário do auxílio reclusão. Aduz a autora ter pleiteado junto à autarquia previdenciária benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhe foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Alega que, todavia, não há que se falar em valor de salário de contribuição, eis que quando da prisão de David Gomes Santana, marido da autora, estava desempregado. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/47). A tutela antecipada foi deferida (fls. 51/52). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 58/62). Apresentou documentos (fls. 63/65). Sobreveio informação de implantação do benefício (fl. 66). A autarquia

informou interposição de agravo de instrumento (fls. 67/73).A autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 75).Juntou-se nos autos r. decisão em agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido (fls. 77/80).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DecidoAfigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de decisão proferida pelo INSS que o benefício não foi concedido porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (fl. 36).Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365 em decisão de repercussão geral, cuja ementa é do seguinte teor:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536).Nos autos há que se considerar, todavia, que documentos consistentes em atestado comprobatório de permanência carcerária, bem como registros existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do segurado David Gomes Santana demonstram que no momento de sua prisão David Gomes Santana estava desempregado, ou seja, não auferia rendimentos de tal forma que não se poderia falar em superação do limite legal (fls. 26 e 28).Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AI 201003000167591 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408289 DÉCIMA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 979).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora VIVIANE NARCISO GUEDES o benefício previdenciário de auxílio reclusão (NB 160.615.218-9), desde a data do requerimento administrativo (17.08.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.01.2013 - fl. 57), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e

juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio reclusão, a contar da data de 17.08.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004802-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004802-0) - ELISANGELA RIBEIRO DE CAMARGO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELISÂNGELA RIBEIRO DE CAMARGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega ter trabalhado na condição de rurícola, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para Osvaldo Calderan, Francisco José de Oliveira e João Francisco Paes e que sofre sofrer de distúrbios neurológicos que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do ajuizamento da presente demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 22/37). Houve réplica (fls. 43/54). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal, documental, pericial e pelo depoimento pessoal do réu que, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 55, 56 e 57). Foi proferido despacho saneador e determinou-se a realização de prova pericial (fls. 59/60). O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo retido e apresentou quesitos (fls. 63/64 e 65). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Estadual da Comarca de Conchas/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida nos autos, que foi objeto de agravo de instrumento da parte autora (fls. 86/87 e 92/104). Juntaram-se cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.013066-8 (fls. 106/110). A autora juntou documentos (fls. 130/131, 132/133 e 165/167). Foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram todas as partes (fls. 134/138, 151/153 e 154/162). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e que a doença não seja pré-existente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Ocorre que o laudo técnico pericial concluiu que a incapacidade laboral da autora advém das crises epiléticas que sofre desde que tinha 01 (um) ano de idade (fls. 134/138). Além disso, não restou comprovado o alegado exercício de atividade rural, eis que não foi trazida aos autos início de prova material, de tal forma que seria despendida a oitiva de testemunhas. Ressalte-se que simples cópia de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora não tem o condão de, isoladamente, comprovar que a autora trabalhava como rurícola, mormente considerando que na perícia médica ela disse que jamais trabalhou na sua vida (fls. 134/138). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008583-09.2010.403.6109 - JURACI PEREIRA DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

JURACI PEREIRA DOS SANTOS, filho de Alcício Moreira dos Santos e Maria de Lourdes Pereira dos Santos, nascido em 10.08.1961, portador do RG n.º 37.462.709-5 e do CPF n.º 056.493.198-55, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do pagamento do auxílio-doença que está recebendo. Aduz sofrer de deslocamento da retina com defeito retiniano, cegueira de um ano, glaucoma primário de ângulo aberto, pterígio, bem como de baixa acuidade no olho lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta estar recebendo administrativamente auxílio-doença desde 15.06.2010 (NB 541.356.871-8) e que apesar disso a autarquia previdenciária se nega a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/48). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 51). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 53/65). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 66, 69, 76, 77/82, 85 e 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor apresenta quadro de acuidade visual de sensação luminosa no olho direito e visão subnormal em olho esquerdo (66%), estando permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais usuais de soldador (fls. 77/82). Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade do autor obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade 52 (cinquenta e dois anos) e grau de escolaridade, aliado ao fato de ter laborado durante toda sua vida em atividades que exigem esforço físico, consoante se depreende das anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/18). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Juraci Pereira dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 541.356.871-8), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde 15.06.2010 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, descontando-se o que foi pago a título de auxílio-doença, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.10.2010 - fl. 52), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 15.06.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002449-92.2012.403.6109 - CARMEM SILVIA ROZIN KLEINER X JOSE JOEL BISSOLI X JONAS ROGGE MUGNAINI X MARCO ANTONIO SACCUCCI X ANA MARIA SCHULTZ SORG(SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN E SP298976 - JULIANA ROSIN E SP306269 - GREGORIO EDOARDO RAPHAEL SELINGARDI GUARDIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMEM SILVIA ROZIN E OUTROS, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 865/868, sob o argumento de erro material e omissão, consistente no fato da sentença ter julgado procedente o pedido e não e ter se omitido quanto a parte dele no dispositivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 870/873 para julgá-lo procedente. De fato houve erro quanto ao

reconhecimento do período requerido por CARMEM SILVIA ROZIN KLEINER E por MARCO ANTONIO SACCUCCI, passível de ser sanado por meio de embargos de declaração e também houve omissão no dispositivo quanto ao pedido quanto a emissão de certidões relativas aos períodos reconhecidos. Neste sentido o dispositivo da sentença de fls. 865/868 deverá ser substituído, passando a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Outrossim, pelo acima exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, para condenar a União a reconhecer como especiais o período de 08/09/1986 a 11/12/1990 trabalhado por CARMEM SILVIA ROZIN KLEINER, o período de 09/09/1986 a 11/12/1990, trabalhado por JOSÉ JOEL BISSOLI, o período de 15/10/1982 a 01/04/1987 trabalhado por JONAS ROGGE MUGNAINI, o período de 14/05/1984 a 11/12/1990 trabalhado por MARCO ANTONIO SACCUCCI, o período de 05/10/1982 a 01/04/1987 trabalhado por ANA MARIA SCHULTZ SORG, os quais deverão ser averbados em suas fichas funcionais, convertidos em comum, se necessário, na proporção da legislação vigente à época em que foram prestados e, após, averbados em certidão para todos os fins legais, em especial para fins de aposentadoria ou abono de serviço, devendo ainda a União emitir as respectivas certidões de tempo de serviço. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 870/873. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007418-29.2007.403.6109 (2007.61.09.007418-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035378-28.2001.403.0399 (2001.03.99.035378-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANALICE APARECIDA DE MELLO GALDINO DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE LIMA X CARLOS EDUARDO FALCAO X CLEIDE ATAIDES FERREIRA X CLEIDE TERESA TORRES E SILVA X EDINEI DILETTI X ODAIR BRAZ (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIA RODRIGUES DE LIMA, CLEIDE ATAIDES FERREIRA e ODAIR BRAZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que a condenou a proceder a incorporação aos proventos e pagamento das diferenças em atraso, desde março de 1994, do percentual de 10,94% resultante da conversão da URV, deduzindo-se os valores eventualmente já pagos administrativamente. Aduz a embargante, em suma, inexigibilidade parcial do título já que a conta apresentada pelos embargados contém erro por abranger o período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, quando que o correto seria apenas ao pagamento das diferenças apuradas no período de março de 1994 até dezembro de 1996, conforme decidido na ADIN nº. 1797, ou seja, a sentença exequenda no tocante a toda e qualquer diferença posterior a dezembro de 1996 mostra-se total inexigível. Por fim, reconhece como devida a importância de R\$ 3.555,58 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até novembro de 2006, a título de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/43). Recebidos os embargos, os embargados quedaram-se inertes (certidão - fl. 47). Foram os autos remetidos à contadoria judicial que informou haver saldo positivo em favor dos coembargados Antonia Rodrigues de Lima e Cleide Ataides Ferreira (fls. 50/62), o que foi impugnado pela embargante (fls. 66/70). Retornaram os autos a contadoria judicial que reconheceu como correta a alegação da embargante de ter sido considerado equivocadamente na base de cálculo os meses de janeiro e fevereiro de 1995 e outubro e novembro de 1997 e refazendo os cálculos confirmou que os embargados não possuem valores a executar, ressalvando-se o valor referente aos honorários advocatícios (fls. 76/82). Instados a se manifestar acerca dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, a embargante concordou com tais (fl. 86) e os embargados, por sua vez, permaneceram inertes (certidão - fl. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante à memória discriminada dos cálculos apresentados pelos embargados diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde março de 1994, do percentual de 10,94% resultante da conversão da URV, deduzindo-se os valores eventualmente já pagos administrativamente, são totalmente procedentes, uma vez que foram confirmadas pela contadoria judicial, restando, portanto, apenas valor a executar referente aos honorários advocatícios, consoante se depreende das informações e dos valores apresentados no laudo contábil (fls. 76/82). A par do exposto, não há que prevalecer a limitação temporal do cálculo dos atrasados decorrentes da conversão dos vencimentos em URV, consoante entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal com o julgamento da Adin-MC nº. 2323, que a afastou. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão

dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. III - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o E. STF reconheceu que o novo plano de salários trazido pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal antes determinada pela ADI 1.797-0 deixou de refletir a melhoria nos seus vencimentos. Em razão desse novo posicionamento da alta Corte, os demais Tribunais, em decisões administrativas, concederam a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cuja incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. IV - É de rigor a compensação dos valores já auferidos administrativamente pela autora. () (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.036015-3, Segunda Turma, j. 14/04/2009, DJF3 30/04/2009, pág. 315, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98% RELATIVO À URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN 1.797. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. () II - Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês. III - A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, mas, em relação aos servidores do Poder Judiciário, tal julgamento restou prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, na qual foi afastada a limitação temporal antes fixada na Lei nº 9.421/96, que instituiu o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário. ()(TRF3, Apelação n. 2000.61.06.001175-1, Segunda Turma, j. 13/01/2009, DJF3 29/01/2009, pág. 249, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF). Ressalte-se, por fim, que a contadoria judicial utilizou a mesma metodologia matemática aplicada pela Advocacia Geral da União quando atualizou os valores devidos e os quitados para uma mesma data e, em seguida, efetuou as deduções dos valores quitados administrativamente, promovendo, assim, a compensação dos juros moratórios sem importar qualquer prejuízo à embargante. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ANTONIA RODRIGUES DE LIMA, CLEIDE ATAIDES FERREIRA e ODAIR BRAZ. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante referente aos honorários advocatícios, nos termos do r. julgado nos autos principais, no valor de R\$ 3.555,58 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até o mês de novembro de 2006 (fl. 22), que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fl. 22), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0006288-96.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X VENTUROLI INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos dos embargos opostos à execução promovida por Venturoli Industrial Ltda. opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 343/344), sustentando que nesta foi adotado premissa equivocada quanto aos termos das decisões transitadas em julgado no que tange aos critérios de atualização do montante a ser repetido pela embargada. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0007612-24.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X EDIR MEYRIZA ZULZKE MEZZACAPPA X JULITA DE MORAES NEVES X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X CELIO JANUZZI MENDES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO

promovida por MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA e MANOEL GILBERTO DOMMARCO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou a União Federal a proceder à incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.627, de 19.02.93. Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada pelos embargados contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 37/39). Foram os autos remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos tanto os cálculos dos embargados como da embargante e apresentou seus valores (fls. 42/43). Instadas a se manifestar, os embargados acusaram ciência e a embargante, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 47 e 49 e vº.). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que a execução foi promovida nos autos principais apenas pelos coautores Maria Aparecida Angeleli Zandona e Manoel Gilberto Dommarco. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada dos cálculos apresentados pelos embargados diante dos limites da r. decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados do percentual de 28,86% e ao pagamento das diferenças decorrentes, são parcialmente procedentes, uma vez que em seus cálculos não considerou a incidência integral de tal índice sobre os décimos incorporados (código 723/724) para o coembargado Manoel Gilberto Dommarco. De outro lado, os embargados igualmente incorreram em erro ao incluírem em seus cálculos valores relativos à diferença individual (rubrica nº 50) em desacordo com a orientação constante da cartilha do servidor (SEAP/SIPEC - 28.04.1999), consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 42/43). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução por título judicial promovida por MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA e MANOEL GILBERTO DOMMARCO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria no importe de R\$ 82.556,90 (oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) para o mês de junho de 2010 (fls. 42/43), devendo ser corrigido até o efetivo pagamento. Sem prejuízo, determino a exclusão do pólo passivo destes autos da autora Edir Meyriza Zулzke Mezzacappa e de Julita de Moraes Neves, eis que não participam da relação processual da execução promovida nos autos principais (fls. 213/232). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

0008768-47.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000161-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008862-92.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-18.1999.403.6109 (1999.61.09.004986-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ODILA GIUDICE FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009027-42.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CELSO DECRESCI X LEONOR ZULEIMA SIMOES X WALDEMAR REGAZZO PORCEL X HERON DO VALLE(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CELSO DECRESCI, LEONOR ZULEIMA SIMÕES, WALDEMAR REGAZZO PORCEL e HERON DO VALLE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fl. 17). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado (fls. 20/29). Manifestaram-se, então, as partes, tendo os embargados requerido a extinção do feito (fl. 32) e a embargante discordado dos cálculos (fls. 34/35). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir

provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). No mérito, merecem prosperar parcialmente os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou à restituir as quantias recolhidas a título de empréstimos compulsórios incidente sobre a aquisição de combustíveis para veículos automotores, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que não considerou em seus cálculos os valores do período de julho a dezembro de 1986 referente ao veículo Opala de Celso Decresci; o valor do mês de dezembro de 1986 relativo ao veículo Chevette FH 0390 de Leonor Zuleima Simões; o valor do mês de dezembro de 1986 referente ao veículo Brasília, bem como do período de janeiro de 1988 a outubro de 1988 referente ao veículo Gol, ambos de propriedade de Waldemar Regazzo Porcel, além de não ter aplicado a taxa Selic como índice de correção monetária em desacordo com o r. julgado. De outro lado, os embargados igualmente incorreram em erro ao incluírem em seus cálculos valores de aquisição de combustíveis referente ao veículo pertencente a Pedro Soares, bem como alguns veículos que não tiveram as propriedades comprovadas, além de aplicarem índice de correção em desacordo com a tabela da Justiça Federal, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 20/29). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por CELSO DECRESCI, LEONOR ZULEIMA SIMÕES, WALDEMAR REGAZZO PORCEL e HERON DO VALLE. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria (fls. 20/29), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0003769-17.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-19.2007.403.6109 (2007.61.09.006966-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ONDINA APARECIDA DA SILVA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004229-04.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001295-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE FRANCISCO CIRIACO DE CAMARGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004311-35.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-84.2000.403.6109 (2000.61.09.006305-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALICE MAZZERO DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008581-05.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002221-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DALVA CONCEIÇÃO DE SOUZA VIEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 03/04). Recebidos os embargos, a embargada requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 09/23). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei n.º 11.960/05 (fls. 27/30). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, a embargado ratificou os termos da impugnação (fls. 34/41) e o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 42). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e

decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado parcial provimento à apelação do INSS, definindo a forma de aplicação dos juros moratórios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 27/29). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Dalva Conceição de Souza Vieira e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial para o mês de novembro de 2010, no valor de R\$ 47.712,25 (quarenta e sete mil, setecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos (fls. 27/29) e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0003070-89.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018395-80.2003.403.0399 (2003.03.99.018395-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ALDERI ANTONIO FABRIS X APARECIDO BENEDITO SILVA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALDERI ANTONIO FABRIS e APARECIDO BENEDITO SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 22 e vº.). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas partes e elaborou seus cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 25 e v.). Manifestaram-se os embargados concordando com os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 28) e, por sua vez, a embargante permaneceu inerte (certidão - fl. 29). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pelos embargados com fundamento em decisão que a condenou a repetir o valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre prêmios de incentivo à demissão e indenização por perda de estabilidade e, ainda, por férias e licença prêmio não gozadas, acrescido de correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que não considerou em seus cálculos valores a título de prêmios na quantidade de 311 meses percebidos pelo coembargado Alderi Antonio Fabris. De outro lado, os embargados igualmente incorreram em erro por não excluírem valores já restituídos ao coembargado Aparecido Benedito Silva, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 25). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução por título judicial promovida por MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA e MANOEL GILBERTO DOMMARCO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria no importe de R\$ 72.883,13 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e treze centavos) para o mês de abril de 2011 (fls. 25 e vº.), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0005755-69.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021331-49.2001.403.0399 (2001.03.99.021331-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GILBERTO NOMERIANO SALES X JULIO FERNANDES X DARCI FERREIRA SAMPAIO X PAULO CESAR DE CARVALHO X SEBASTIAO EUGENIO SAULINO X ANTONIO CARLOS DAMACENO X CARLOS ROBERTO CONCEICAO X MARCEL ALEXANDRE ROMERO X ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007264-35.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-27.2000.403.6109 (2000.61.09.000159-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GUILHERMINA DA ROCHA CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por GUILHERMINA DA ROCHA CAMPOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante a ocorrência da prescrição executória, uma vez que a decisão favorável à autora transitou em julgado em 06.05.2003, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo em 21.06.2004 e o início da execução se deu apenas em 05.04.2010, ou seja, mais de 07 (sete) anos após a formação da coisa julgada. Regularmente intimado, a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se da análise concreta dos autos principais que houve a certificação do trânsito em julgado do venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região favorável ao embargado em 06.05.2003 (fl. 81), certificando-se a intimação das partes sobre o retorno os autos em 12.11.2003 (fl. 83), sendo que os autos foram remetidos ao arquivo em 21.06.2004 e somente em 23.10.2009 foi requerido o seu desarquivamento e vista fora do cartório (fl. 91), com a citação da Fazenda Pública para execução do valor do exequendo em 05.04.2010 (fl. 97), ou seja, depois de transcorrido o prazo de mais 07 (sete) anos para propositura de pretensão executiva contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que a pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma em relação àquela exposta na ação de conhecimento, aplicando-se em relação à Fazenda Pública o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos da disciplina estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, e em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma da pretensão condenatória veiculada na ação de conhecimento. Essa nova pretensão surge com o não cumprimento do título executivo judicial elencado no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp n.º 1.176.807 - RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 13.12.2011). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. - O Tribunal de origem deu solução às questões controvertidas de forma clara e fundamentada, não havendo, portanto, qualquer omissão a sanar. Não subsiste, na hipótese, a alegada violação do art. 535 do CPC. - Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF. - Não tendo sido infirmados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para mantê-lo, inafastável é a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.207.501/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/06/2011.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. INTERRUPTÃO. METADE. SÚMULA 383/STF.1. Caso em que se discute o prazo prescricional, bem como seu termo inicial, para se pleitear diferenças de vencimentos de servidores públicos civis.2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.3. O lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Inteligência da Súmula 383/STF.4. In casu, extrai-se dos autos, que o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 31/8/2000, data do

trânsito em julgado da ação condenatória, mas interrompido pelo protesto ajuizado em 24/1/2005, recomeçou a correr pela metade. Desse modo, tendo sido a execução ajuizada em 21/3/2007, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.381.009/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/05/2011.) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para extinguir a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001835-39.2002.403.6109 (2002.61.09.001835-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106630-55.1997.403.6109 (97.1106630-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199944 - AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI) X ANNA LAOS CASTRO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à Subsecretaria da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, nos termos da v. acórdão (fls. 111/115). Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003239-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-36.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MAURICIO PEREIRA DE MELO(SP311836 - APARECIDA SEMENZATO)

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de MAURICIO PEREIRA DE MELO, em que se pretende o desforamento de ação para a Vara Federal de Americana- SP alegando, em síntese, que o excipiente tem domicílio na cidade de Nova Odessa, que pertence à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar, o excipiente não se opôs à pretensão de desforamento (fls. 05, 06). Decido. Não assiste razão ao excipiente. O Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012 estabeleceu a jurisdição dos municípios, incluído o município de Nova Odessa na jurisdição da Vara Federal de Americana, porém, a instalação da Vara Federal somente ocorreu em 09 de abril de 2013. Ressalte-se, por oportuno os artigos 6º e 7º do Provimento: Art. 6º As decisões contidas neste Provimento estão vinculadas à implementação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Piracicaba, decidida na 330ª Sessão Ordinária deste Conselho. Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, devendo as determinações aqui contidas, observado o art. 6º, ser efetuadas em 180 (cento e oitenta) dias. Destarte, a ação ordinária nº 0000504-36.2013.403.6109 foi protocolizada em 28 de janeiro de 2013, antes da instalação da Vara da Justiça Federal em Americana-SP, em 09 de abril de 2013. Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002418-29.1999.403.6109 (1999.61.09.002418-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO LUIZ CHIARANDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente execução diversa em face de PEDRO LUIZ CHIARANDA, ação de execução fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas n.º 0332.190.000000055-95, celebrado em 18.10.1996. Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 43). A exequente requereu a desistência (fl. 119). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0000799-54.2005.403.6109 (2005.61.09.000799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO VIGERELLI(SP211138 - RODRIGO RIBEIRO LEONE) X LUIS HENRIQUE VIGERELLI X ROSELI APARECIDA MOTTA DOS SANTOS VIGERELLI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promove em face de MAURÍCIO VIGERELLI, LUÍS HENRIQUE VIGERELLI e ROSELI APARECIDA MOTTA DOS SANTOS VIGERELLI, ação de execução fundada em Contrato de Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0317.185.0003510-96, celebrado em 14.07.2000. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção desta execução em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelo executado (fls. 86/87). Posto isso, julgo extinto o processo, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com

a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001186-88.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-95.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LAERCIO PELIZARI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que, somada à sua aposentadoria lhe rende uma remuneração de R\$ 4.500,00 rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício.Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 16, 17/21, 22/26). Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média de rendimentos de aproximadamente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012)Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.P.R.I.

0001666-66.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-22.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIO APARECIDO DE GODOI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora têm rendimentos consideráveis, consistentes em aposentadoria e rendimento salarial, totalizando R\$ 6.000,00 mensais, em média o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício.Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 08 e verso).Apresentou documentos (fls. 09/11).Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Sistema Único de Benefícios e no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS. No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012)Ademais, conforme se verifica em fl. 07 a remuneração mensal do impugnado foi em janeiro de 2013, no valor de R\$ 1.474,38 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), que somada á aposentadoria, não totaliza o valor descrito pelo impugnante.Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000084-85.2000.403.6109 (2000.61.09.000084-6) - JORGE MARQUES FILHO(SP030321 - WALMOR KAUFFMANN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM PIRACICABA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias sobre o pedido formulado pelo impetrante.Com a resposta venham os autos conclusos.Int.

0011350-83.2011.403.6109 - J.F. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)
J.F.MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., nos autos da ação ordinária movida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 1035/1040), sustentando que nesta houve omissão pois não constou a análise do abono de retorno de férias paga na forma do artigo 144 CLT.Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja alterado na fundamentação, página 06, item V da sentença, a seguinte redação em substituição à anterior: V - Das contribuições incidentes sobre férias não-gozadas ou convertidas em pecúnia e do abono de férias pago na forma do artigo 144 da CLT.Igualmente, o pagamento efetuado em rescisão de contrato de trabalho, decorrente de férias não-gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação de trabalho, ostenta caráter indenizatório. Isto porque o seu pagamento decorre da perda, pelo empregado, do direito ao gozo de tal período de descanso, inviabilizado pela demissão ou pela conversão. Nota-se, desta forma, que o pagamento das férias não-gozadas tem nítido caráter substitutivo de um direito perdido pelo autor, motivo pelo qual não há qualquer acréscimo ao seu patrimônio. E não havendo tal acréscimo, não há incidência da referida contribuição sobre tal parcela rescisória.No que se refere ao abono de férias pago na forma do artigo 144 da CLT não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária em razão de legislação expressa dispondo no sentido de que não integra o salário de contribuição, artigo 28, 9º, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91 Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-07.2012.403.6109 - MARIA HELENA DE PAULA MAIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001227-89.2012.403.6109 - MISAEL ROBERTO PIOVEVANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004403-76.2012.403.6109 - VALERIA BUFANI(SP300831 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

VALERIA BUFANI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise o pedido eletrônico de restituição de imposto de renda, nº 20090000098311, realizado em 15 de dezembro de 2009. Alega que as restituições do seu imposto de renda referentes aos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente, Lote Banco 05, de R\$ 1.174,25 e Lote Banco 06, de R\$ 1.760,16 foram encaminhadas via doc para crédito em conta no Banco Nossa Caixa S.A. e que, todavia, tal conta foi encerrada em 22.07.2008, por tal razão não recebeu o valor da restituição do exercício de 2008. Sustenta ter realizado requerimento administrativo por meio de formulário eletrônico junto ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob o nº 20090000098311, e que após dois anos e meio não houve decisão a respeito. Requer a concessão da ordem a fim de que a autoridade coatora analise o referido pedido eletrônico. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/58). Sobreveio r. determinação, que restou cumprida pela impetrante (fls. 61,63/64). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou, em resumo, que a análise do pedido foi concluída pelo sistema em 26.09.2011 e que a restituição não ocorreu pelo impedimento domicílio bancário inválido. Sustentou a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança (fls. 75/76). O Ministério Público Federal manifestou-se, abastendo-se da análise do mérito (fls. 69/71). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da impetrante, que não se manifestou (fls. 77,78). A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada e tomou ciência dos fatos (fl. 79). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Destarte, depreende-se que sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se da análise das informações da autoridade coatora, que gozam da presunção de veracidade e legitimidade, que houve a análise do pedido eletrônico do caso em tela, com conclusão em 26.09.2011, apontando como impedimento para a restituição o Domicílio bancário inválido. Informou, ainda, que para ser efetuado o pagamento da restituição, deverá a impetrante comparecer à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP/Serviço de Orientação e análise Tributária-SEORT, levando um comprovante de domicílio bancário válido. Assim, ausentes os requisitos da ação mandamental, demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impende-se a denegação da ordem. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005131-20.2012.403.6109 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005605-88.2012.403.6109 - ANTONIO VALTO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO VALTO DOS SANTOS, portador do RG n.º 16.994.398-7 e do CPF n.º 036.464.148-71, nascido em 06.03.1960, filho de Antonio Alves dos Santos e Maria Francisca dos Santos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA/SP E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.04.2012 (NB 42/158.135.563-3), que lhe

foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Alega que determinados períodos de labor foram considerados especiais por ocasião do requerimento administrativo realizado em 29.02.2008 (NB 42/145.632.863-5) e, sem motivo específico, não foram considerados no atual requerimento de 11.04.2012 (NB 42/158.135.563-3). Requer a concessão da segurança para que seja mantido o reconhecimento administrativo dos períodos compreendidos entre 02.05.1983 a 28.03.1985, 19.08.1986 a 06.01.1993, 05.04.1993 a 10.05.1993, 08.08.1985 a 26.08.1986, 11.05.1993 a 22.02.1995 e de 18.11.2003 a 27.05.2004 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos e CD de mídia digital contendo 392 imagens (fls. 05/08). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 11). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual, em resumo, informou que o benefício pleiteado sob o NB 145.632.863-5, em 29.02.2008 na agência do INSS em São Paulo-SP foi indeferido, tendo sido encaminhado para Agência do INSS em Americana, a fim de subsidiar o requerimento administrativo de 11.04.2012, NB 42/158.935.563-3, que se encontra em na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, sem julgamento ainda (fl. 15). Apresentou documentos (fls. 16/36). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 38/39 e verso). INSS pugnou por vista dos autos após a prestação de informações pela autoridade impetrada (fl. 40). O impetrante peticionou nos autos, informou que foi proferida decisão na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, Acórdão 16020/2012 e requerendo o prosseguimento do processo para o reconhecimento da especialidade apenas do período de 02.05.1983 a 20.03.1985 (fls. 42/43). Juntou documentos (fls 44/49). O julgamento foi convertido em diligência a fim de dar vista dos autos à Procuradoria do INSS, que regularmente intimada não se manifestou (fls. 51,53). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Importa mencionar que os períodos de labor compreendidos entre 08.08.1985 a 26.08.1986, 11.05.1993 a 22.02.1995 e de 18.11.2003 a 27.05.2004 já foram considerados especiais na esfera administrativa consoante se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 32). Igualmente, no tocante aos intervalos de 19.08.1986 a 06.01.1993 e de 05.04.1993 a 10.05.1993, depreende-se da decisão proferida na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, Acórdão 16020/2012 foram considerados especiais, configurando matéria incontroversa (fls. 44/49). Na seqüência, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º

9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se do documento trazido aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o impetrante trabalhou, inequivocamente, em ambiente insalubre de 02.05.1983 a 28.03.1985, na empresa Bicicletas Caloi S/A, na função ajudante de montagem, eis que estava exposto a ruído de 84,7 decibéis (imagens 340 e 341 do CD de fl. 08). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 02.05.1983 a 28.03.1985, procedendo à devida conversão em favor do impetrante ANTONIO VALTO DOS SANTOS (NB n.º 42/ 158.935.563-3), a contar da data do requerimento administrativo (11.04.2012), desde que preenchidos os requisitos legais, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo (11.04.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0006793-19.2012.403.6109 - ARAUJO E ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007769-26.2012.403.6109 - RICARDO RODRIGUES(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008051-64.2012.403.6109 - COML/ RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E

SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009014-72.2012.403.6109 - CATION IND/ E COM/ LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009015-57.2012.403.6109 - VALTENOR AUGUSTO DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009436-47.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009661-67.2012.403.6109 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos). Int.

0009717-03.2012.403.6109 - ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA., com qualificação nos auto do mandado de segurança ajuizado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 164/166), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001974-05.2013.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato coator do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e do SR. PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, opôs embargos de declaração à decisão que concedeu a medida liminar (fl. 120), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não

devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002395-92.2013.403.6109 - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

CATERPILAR BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, a concessão da segurança para obstar a autoridade impetrada de proceder à conversão em renda de depósito recursal efetuado em processo administrativo, bem como o levantamento de valores remanescentes ou, alternativamente, o levantamento de valores remanescentes e a transferência dos valores relativos ao crédito remanescente para uma conta bancária à disposição do juízo. Alega que no processo administrativo 37316.000500/2007-82, referente à NFLD 35.870.798-6 efetuou depósito recursal no valor de R\$ 927.665,19 e que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de depósito recursal como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo e editou a Súmula Vinculante nº 21 em 10.11.2009. Aduz, ainda, que foi editada a Lei nº 11.727/2008 que revogou os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, extinguindo a exigência de depósito recursal no âmbito do contencioso administrativo federal. Sustenta ter direito à devolução do valor depositado. Requer a concessão da ordem a fim de que a autoridade não proceda à conversão do depósito em renda da União, permitindo o levantamento dos valores, ou, alternativamente, o levantamento de valores remanescentes e a transferência dos valores relativos ao crédito remanescente para uma conta bancária à disposição do juízo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/83). Sobreveio r. determinação, que restou cumprida pela impetrante (fls. 88, 94/182). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou, em resumo, que o depósito recursal foi efetuado em 26.01.2007, na vigência do artigo 126, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.638/98. E, ainda que a Lei nº 11.727/2008 revogou o artigo 126 da Lei nº 8.213/91, mas não determinou a devolução de depósitos anteriormente efetuados. Sustentou que com a decisão proferida pela CARF, definitiva na esfera administrativa, adotou procedimentos com dever de ofício. Ao final, pugnou pela denegação da segurança (fls. 183/186). O Ministério Público Federal manifestou-se, abstenendo-se da análise do mérito (fls. 188/190). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Depreende-se que sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se da análise das informações da autoridade coatora, que gozam da presunção de veracidade e legitimidade, que a exigência do depósito prévio recursal na via administrativa foi retirada do ordenamento jurídico por revogação do artigo 126, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, a partir de janeiro de 2008 (data da publicação da MP nº 413 de 03.01.2008, convertida na Lei nº 11.727/2008 de 23.06.2008) e que o depósito prévio recursal, para admissibilidade de recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (cujas atribuições foram transferidas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) foi efetuado pela impetrante na data de 27.01.2007, portanto na vigência artigo 126, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.213/91 (fls. 183/186). Destarte, ausentes os requisitos da ação mandamental, demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e consequentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impende-se a denegação da ordem. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004263-08.2013.403.6109 - VRC CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por VRC CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre salário maternidade e férias usufruídas, reconhecendo-se ainda o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos ou

contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos do artigo 49 da Lei nº 10.637/2002, com observância da previsão do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. É a síntese do necessário. Decido Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No caso dos autos verifica-se ausente demonstração de ato ilegal ou de abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou de direito que esteja sob iminente ameaça de violação, visto que a impetrante não apresenta prova pré-constituída, pelo que se impõe o indeferimento da inicial. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004264-90.2013.403.6109 - VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por VIVIANI VEÍCULOS RIO CLARO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre salário maternidade e férias usufruídas, reconhecendo-se ainda o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos do artigo 49 da Lei nº 10.637/2002, com observância da previsão do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. É a síntese do necessário. Decido Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No caso dos autos verifica-se ausente demonstração de ato ilegal ou de abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou de direito que esteja sob iminente ameaça de violação, visto que a impetrante não apresenta prova pré-constituída, pelo que se impõe o indeferimento da inicial. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003824-07.2007.403.6109 (2007.61.09.003824-8) - CARMEM APARECIDA SITTA PAGOTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por CARMEM APARECIDA SITTA PAGOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 119) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 123 e 134), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004747-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004747-0) - MAGALI TEREZINHA ZAINÉ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por MAGALI TEREZINHA ZAINÉ em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 157) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 160 e 168), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004803-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004803-5) - LISANDRA SPECHOTTO MARCHIORI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução promovida por MAGALI TEREZINHA ZAINÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 144) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 149 e 155), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004820-05.2007.403.6109 (2007.61.09.004820-5) - AYRTON FRANCH (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida por AYRTON FRANCH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que o executado cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 89/90) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 117 e 123), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005801-58.2012.403.6109 - VALTER ODAIR CALDARI (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO (SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA)

VALTER ODAIR CALDARI, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional para que seja determinado aos requeridos a exibição dos documentos relacionados a determinadas operações de crédito contratadas entre as partes e consignadas em benefício previdenciário. Aduz ter celebrado simples cadastro de informações de crédito preparatória para a eventual futura contratação com o requerido BV Financeira S/A Crédito e Financiamento não concretizada, tendo efetivado a contratação de operação de crédito, posteriormente, junto à requerida CEF - Caixa Econômica Federal. Sustenta ter sido surpreendido com posterior protesto do supracitado título e inscrição em cadastro de inadimplentes por falta de pagamento, posto que, após a celebração da operação com a CEF - Caixa Econômica Federal, havia determinados valores consignados em seu benefício previdenciário, com adimplemento mensal regular. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a apresentação dos documentos relacionados afetos a empréstimos consignados contratados, especialmente, o instrumento do contrato protestado pela CEF - Caixa Econômica Federal e quaisquer outros documentos que existam em nome do requerente dando origem à dívida dos consignados mencionados na exordial, intimando-se ainda a autarquia previdenciária a apresentar toda documentação relativa aos valores consignados no benefício previdenciário do requerente, indicando-se credor e demonstrando-se o trânsito dos repasses dos recursos retidos mensalmente. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/30). Foram deferidos os pedidos de benefícios de assistência judiciária gratuita e a liminar foi parcialmente deferida para apresentação, por parte das rés, no prazo da contestação, dos documentos pleiteados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fls. 34/36 e verso). As requeridas foram regularmente citadas, e somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO ofereceram contestação. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 44/50). Apresentou documentos consistentes em planilha de evolução da dívida, pesquisas cadastrais atual e histórica em nome do autor, documentos do contrato e fichas cadastrais do ano de 2007 e 2009 (fls. 51/85). BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO refutou as alegações da parte autora, alegou não haver recusa a apresentar documentos pleiteados e pugnou por dilação de prazo para apresentar documentos solicitados (fls. 86/88). Apresentou documentos (fls. 89/96). INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi regularmente citado em 11.10.2012 e não apresentou defesa (fl. 41). Instadas a especificar provas as partes nada requereram (fls. 44, 86, 100). Houve réplica e o autor refutou as alegações das rés e reiterou

os termos da inicial (fls. 101/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Das preliminares As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão dos autos, é certo que a ação cautelar de exibição acha-se prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, tratando-se de exibição que tem por finalidade a constatação de um fato sobre a coisa com interesse probatório futuro ou para ensejar a propositura de outra ação principal (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2003, v. 3, p. 182). Ressalte-se que o fato de vir regulada no Livro III do Código de Processo Civil não significa que se tenha, aí, uma medida propriamente cautelar. Embora consista, em princípio, numa providência preparatória ou antecedente de um processo principal, isso não conduz à conclusão de que se trate de uma medida cautelar, até porque ela não tem o escopo de assegurar a utilidade de um provimento jurisdicional futuro, sem falar que, uma vez efetivada a exibição, nem sempre se seguirá o ajuizamento de uma demanda principal. Por isso, é dado afirmar que essa modalidade de exibição configura uma cautelar imprópria (Paulo Afonso Garrido de Paula, Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 2005, p. 2.365), assentando-se que o mérito da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida. No caso dos autos verifica-se que o requerente pretende haver os documentos relacionados às operações cadastrais e de crédito firmadas com os requerentes CEF - Caixa Econômica Federal e BV Financeira S/A Crédito e Financiamento, assim como os documentos relacionados a tais operações mantidos pelo requerido INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de esclarecer a efetiva e real origem e destino dos recursos consignados mensalmente em seu benefício previdenciário, bem como a regularidade do protesto e da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Deste modo, plausível a pretensão, eis que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a qual pode-se inferir a partir dos documentos juntados aos autos, consistentes em instrumento do contrato n.º 25.2199.110.0004442-41 (fls. 11/17), de ficha de cadastro (fls. 19), extratos de conta corrente (fls. 23/24, 28), extrato de detalhamento de crédito de benefício previdenciário (fls. 20/22, 25/27), bem como de comunicado de inscrição em cadastro de inadimplentes (fls. 29) e intimação expedido por Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos (fls. 30). Destarte, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO. 1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos. 2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes. 3. Ademais, consoante entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012). 4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal, o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Resp 1.169.879/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 19.04.2012). Ressalte-se que não seria possível ao requerente formular o pedido de exibição na própria petição inicial do feito condenatório ou mandamental, exatamente porque ele precisa dos documentos ora requeridos antes

de formular qualquer pretensão definitiva, assim como não se objete que o requerente poderia valer-se da exibição incidental, prevista nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, na medida em que tal espécie mostra-se viável quando a parte tem conhecimento do fato a ser alegado e pode desde já formular a alegação e o pedido, precisando apenas da prova documental; não, contudo, quando o interessado precisa previamente do documento para, somente depois de obtê-lo, reunir dados e informações necessários à elaboração da petição inicial definitiva (TRF 3R, CC n.º 9881, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJ: 21.11.2007). Inere-se da análise dos autos que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou os documentos pleiteados, consistentes em contrato de empréstimo consignado nº 25.2199.110.0004442-41 no valor de R\$ 3.980,00 (três mil, novecentos e oitenta reais) para pagamento em 60 parcelas de R\$ 124,88 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), planilha de evolução da dívida, pesquisas cadastrais atual e histórica em nome do autor, documentos do contrato e fichas cadastrais do ano de 2007 e 2009 (fls. 53/85). Destarte, satisfeito o objeto da presente ação por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após a r. determinação judicial de fls. 34/36 e verso. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que, no prazo da trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sejam apresentados: a) pela requerida Caixa Econômica Federal - CEF, os instrumentos comprobatórios das operações de crédito eventualmente contratadas pelo requerente Valter Odair Caldari (CPF 867.450.428-00) junto à instituição financeira; b) pelo requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os documentos e extratos de sistema de administração de benefícios ou congêneres, que permitam a identificação do credor e dos demais dados registrados acerca das operações de crédito consignadas no benefício NB n.º 140.959.343-3, no período de janeiro de 2009 até a presente data; e c) pela requerida BV Financeira S/A Crédito e Financiamento, os instrumentos comprobatórios das operações de crédito eventualmente contratadas pelo requerente Valter Odair Caldari (CPF 867.450.428-00) junto à instituição financeira. Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Condene as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008429-20.2012.403.6109 - VINICIUS ELESBAO DA SILVA LIMA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VINICIUS ELESBAO DA SILVA LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exibição de extratos de conta de poupança do seu genitor a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Aduz que seu genitor mantinha poupança na instituição financeira e que necessita dos extratos para que possa requerer o pagamento de expurgos inflacionários. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida parcialmente a medida liminar (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da justiça estadual e, no mérito, sustentou que jamais foram negados os extratos ao requerente e requereu a improcedência da ação (fls. 23/29). Sobreveio decisão da Justiça Estadual desta Comarca de Piracicaba-SP que reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 38/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em tela o provimento cautelar consubstancia-se no único meio útil para que o autor possa acessar extratos bancários do seu genitor com o escopo de proteger seus direitos, uma vez que conquanto pleiteada administrativamente, não houve a exibição dos documentos referidos, não tendo, pois, a instituição financeira cumprido atribuição inerente à sua atividade, consubstanciada no dever de informar devidamente seus clientes. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 537) A fumaça do bom direito se faz presente, ante a comprovação documental de titularidade, pelo autor, de conta-poupança junto àquela instituição financeira. Quanto ao perigo da demora no deferimento da medida, este não tem o alcance afirmado pela ré em face da peculiaridade do procedimento cautelar de exibição de documento. Destarte, conforme acima explicitado, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende seja exibido se constitua em peça imprescindível para o conhecimento daquela. No caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, inclusive, para que se avalie se havia valores depositados na conta-

poupança dos autores, nos períodos dos supostos expurgos inflacionários, e se tais depósitos não foram objeto de recomposição pela instituição financeira. Assim sendo, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade do manejo da ação principal, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam disponibilizados aos autores. Sendo assim, tratando-se o extrato bancário de documento comum às partes, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à conta de poupança nº 0332.013.001997714-6. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002460-44.2000.403.6109 (2000.61.09.002460-7) - DENISE MARTINS CALDEIRA MODA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENISE MARTINS CALDEIRA MODA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada não cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 187), determinou-se a realização de bloqueio online (fl. 189) efetuando a transferência do valor bloqueado para depósito judicial, e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 198 e 201), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0001527-17.2013.403.6109 - PASCHOAL SILVEIRA NUNES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

PASCHOAL SILVEIRA NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, seja mantido o pagamento, em seus proventos de pensionista, do reajuste de 26,05% relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Sustenta que a incorporação do índice aos seus vencimentos foi determinada por decisão judicial transitada em julgado, na Justiça do Trabalho em maio de 1994, que considerou inconstitucional a Lei nº 7.730/89 e o Ministério da Saúde ficou obrigado a reajustar os vencimentos dos servidores no percentual de 26,05%, a partir de 1º de fevereiro de 1989. Alega que em 2005 o Tribunal de Contas da União (TCU) considerou ilegal o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos decorrente de decisão judicial e determinou ao Ministério da Saúde que cessasse o pagamento da parcela. Requer a concessão de liminar a fim de seja mantido o reajuste de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/187). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação (fl. 190). Regularmente citada a União apresentou contestação e, em resumo, contrapô-se ao pleito da autora e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 194/203). Apresentou documentos (fls. 205/239). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar. De pronto, verifico não estar presente o pressuposto do periculum in mora, tendo em vista que se vencedora a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o reajuste almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da liminar, haja vista que já se encontra auferindo rendimentos de pensionista de servidor falecido. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002736-21.2013.403.6109 - ERZSEBET GYURICZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

ERZSBET GYURICA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, seja mantido o pagamento, em seus proventos de pensionista, do reajuste de 26,05% relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Sustenta que a incorporação do índice aos vencimentos de seu falecido marido (Gyorgy Janos Gyuricza) foi determinada por decisão judicial transitada em julgado, na Justiça do Trabalho em maio de 1994, que considerou inconstitucional a Lei nº 7.730/89 e o Ministério da Saúde ficou obrigado a reajustar os vencimentos dos servidores no percentual de 26,05%, a partir de 1º de fevereiro de 1989. Alega que em 2005 o Tribunal de Contas da União (TCU) considerou ilegal o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos

decorrente de decisão judicial e determinou ao Ministério da Saúde que cessasse o pagamento da parcela. Requer a concessão de liminar a fim de seja mantido o reajuste de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/212). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação (fl. 215). Regularmente citada a União apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 217/225). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar. De pronto, verifico não estar presente o pressuposto do periculum in mora, tendo em vista que se vencedora a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o reajuste almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da liminar, haja vista que já se encontra auferindo rendimentos de pensionista de servidor falecido. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010695-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010695-3) - APARECIDO LEONCIO DE SOUZA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDO LEONCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por APARECIDO LEONCIO DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 84), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Precatório - PRC (fl. 86). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização dos valores requisitados. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0012121-95.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-43.2007.403.6109 (2007.61.09.009758-7)) MUNICIPIO DE ITIRAPINA (SP170692 - PETERSON SANTILI E SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL

MUNICIPIO DE ITIRAPINA/SP, com qualificação nos autos, move em face da UNIÃO ação de execução fundada em título executivo judicial. Após ter sido determinado a suspensão da presente execução (fl. 60), os autos vieram conclusos para sentença em razão de ter sido noticiada pela União nos autos da ação civil pública, processo nº 009758-73.2007.403.6109, em apenso, a composição entre as partes para a solução da controvérsia inclusive com apresentação do Termo de Conciliação. Trasladou-se cópia da sentença proferida nos autos acima mencionados que homologou o acordo realizado entre as partes e julgou extinta a fase de execução (fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se de documento trazido aos autos que houve pronunciamento jurisdicional nos autos da ação civil pública, processo n.º 009758-73.2007.403.6109, em apenso, com a prolação de sentença que homologou o acordo realizado entre as partes e julgou extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 66). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1103618-67.1996.403.6109 (96.1103618-3) - ADILSON MARINELI X ANGELO MARINELI NETO X JOSE LUIS ALBIERI X AIRTON APARECIDO MERINELI (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL X ADILSON MARINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ADILSON MARINELI, ANGELO MARINELI NETO, JOSÉ LUIS ALBIERI e AIRTON APARECIDO MERINELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72%, 84,32% e 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 acrescida de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução (fl. 306), a Caixa Econômica Federal informou que José Luis Albiéri e Adilson Marineli aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 303 e 326) e apresentou cálculos de Airton Aparecido Marinelli e Ângelo Marinelli

Neto (fl. 319/321 e 322/324).Instados a se manifestar, os exeqüentes Airton Aparecido Marinelli e Angelo Marinelli Neto impugnaram os valores da executada por não ter incluído o valor referente aos juros moratórios e requereram a citação desta apresentando novos cálculos (fl. 331).Expediu-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios (fls. 338), tendo o patrono da causa levantado tal valor (fl. 343).Na seqüência, sobreveio decisão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu corretos os valores apresentados pela contadoria judicial, determinou o complemento dos valores exeqüendos pela executada e homologou a transação efetuada entre os exeqüentes Adilson Marineli e José Luis Albieri e a Caixa Econômica Federal (fls. 405/407).Posto isso, tendo em vista o creditamento dos valores complementares pela executada nas contas fundiárias de Airton Aparecido Marinelli e de Ângelo Marinelli Neto, o depósito judicial do valor complementar a título de honorários advocatícios e o respectivo levantamento pelo patrono da causa (fls. 417/419; 420 e 424), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0006119-61.2000.403.6109 (2000.61.09.006119-7) - LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO
Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.A executada efetuou o pagamento do valor exeqüendo através de Guia DARF (fl. 90). Insta a se manifestar, a exeqüente noticiou a satisfação de seu crédito (fl. 92). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0002328-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002328-8) - ADEVAIR ALVARO DE LIMA(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ADEVAIR ALVARO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução promovida por ADEVAIR ALVARO DE LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o pagamento da indenização por dano moral sofrido pelo autor, acrescida de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a decisão proferida nos autos (fl. 165) efetuando o depósito judicial do valor exeqüendo (fl. 168) e este ter sido levantado pela exeqüente (fls. 176/177), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007538-14.2003.403.6109 (2003.61.09.007538-0) - CASSAB E SOUSA S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CASSAB E SOUSA S/C LTDA
Trata-se de execução promovida por UNIÃO FEDERAL em face de CASSAB & SOUSA S/C LTDA, tendo como título executivo acórdão transitado em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 264) efetuando o depósito judicial do valor devido, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 267), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0003827-59.2007.403.6109 (2007.61.09.003827-3) - LUIS HERMES BORTOLUCCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RENATO VALDRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução promovida por LUIS HERMES BORTOLUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 137) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 139 e 142), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005130-11.2007.403.6109 (2007.61.09.005130-7) - ANTONIO DE MIRANDA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução promovida por ANTONIO DE MIRANDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPCs de

26,06%, 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 154/155) efetuando o depósito judicial do valor devido e o exequente levantando o valor exequendo, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 140 e 168/169), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que houve conversão do valor remanescente em favor da executada (fl.165). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0011999-53.2008.403.6109 (2008.61.09.011999-0) - APARECIDA SILVINO CORREIA LEITE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA SILVINO CORREIA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução promovida por APARECIDA SILVINO CORREIA LEITE, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 85/86 E 90/91), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0012437-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012437-6) - NARA ANDREETA KALLAUR(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NARA ANDREETA KALLAUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA ANDREETA KALLAUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução promovida por NARA ANDREETA KALLAUR, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 111) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 114 e 119), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0006909-45.2000.403.6109 (2000.61.09.006909-3) - JOSE RENATO DA SILVA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Trata-se de execução promovida por JOSÉ RENATO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 82) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 85 e 89), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2264

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004079-28.2008.403.6109 (2008.61.09.004079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0)) DORACI APARECIDA LUBIANO BORGES(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0001582-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAERCIO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)
SENTENÇA TIPO B _____/2013AUTOS DO PROCESSO Nº : 0001582-36.2011.403.6109AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU : LAERCIO DA SILVAS E N T E N Ç ACuidam os autos de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que LAERCIO DA SILVA firmou contrato de adesão do Crédito Direto Caixa n 25.0278.400.0003725-13 Diante da inadimplência do Réu, ajuizou a presente ação monitoria para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência do Réu, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inicial instruída com documentos de fls. 05/16. Em cumprimento à determinação de fl. 19 apresentou cópias do processo 0010947-51.2010.403.6109 às fls. 22/24.Em sua defesa de fls. 42/61, o Requerido alegou haver abusividade dos juros remuneratórios, que devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano. Pugnou pela revisão do contrato, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou a possibilidade de reconhecimento de ofício das cláusulas abusivas. Mencionou a inconstitucionalidade dos juros cobrados e da capitalização mensal de juros. Alegou que a aplicação da Tabela Price importa em ilegal anatocismo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e realização de perícia médica. Ao final, pediu pela total improcedência da ação.Em sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 64/73), a CEF sustentou que todos os encargos exigidos , como a comissão de permanência, estão previstos contratualmente. Esclareceu que no contrato de CDC é utilizada a Tabela Price como sistema de amortização, não ocorrendo, portanto, capitalização de juros. Mencionou que o embargante alega genericamente que há excesso de execução, porém não declara qual seria o valor da dívida que entende correto nem apresente memória de cálculo, em desacordo com o preceituado pelo art. 739-A, 5º, do CPC. Aduziu que todos os cálculos exigidos por lei foram apresentados e que os índices aplicados estão previstos em contrato e são de pleno conhecimento do embargante. Sustentou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, assim como a Lei de Usura, sendo que as instituições financeiras podem cobrar juros acima daqueles limites. Quanto aos juros capitalizados, alegou, ainda, que não houve demonstração por parte do embargante e que é possível sua aplicação. Requereu, ao final, a procedência da ação e improcedência dos embargos.A CEF apresentou documentos às fls. 76/84.Este o breve relato.Decido.Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido genérico formulado pelo embargante de realização de perícia. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide.Passo à análise do mérito.É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte.Contudo, no caso presente, não há se falar em inversão do ônus da prova haja vista que o único elemento probante indispensável à lide é o contrato de mútuo que já foi juntado aos autos pela credora.Primeiramente, cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia.Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos.Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido nos embargos monitorios poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência:STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC

consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010. Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor/Embargante formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: o Requerido (no caso o Embargante) formulou pedido genérico sem fundamento em lei na medida em que pretende a revisão contratual e consequente incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, sem, ao menos, especificar as cláusulas contratuais que importam na ilegalidade da cobrança. É dizer: conquanto tenha feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restou omissis no que tange ao pedido, pois não o fez de forma certa e determinada. Não há especificação de quais cláusulas são abusivas ou ilegais. Tais pedidos são genéricos, pois não apontam quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista do devedor, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Diante de tais considerações preliminares, para que não seja prejudicado devedor ou credor, passo a analisar pontualmente as alegações formuladas nos embargos monitórios, com as ressalvas feitas anteriormente. Nessa mesma quadra, já adianto que futura e eventualmente não há de se falar em omissões da decisão diante do quadro traçado acima. Na medida do possível, serão analisados os pontos comumente discutidos em tais feitos. Não merece prosperar a alegação do Embargante com relação aos juros cobrados. Há de se notar que a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de não haver limite para sua incidência. Assim, não há qualquer infringência à lei praticada pela CEF. É possível a cobrança de juros sem a limitação pretérita inserida no corpo da CF/88 (12%), bem como a capitalização mensal de juros, o chamado anatocismo ou cobrança de juros sobre juros, ambas as matérias amplamente analisadas pela jurisprudência pátria: AGRESP 200600439458 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 822795 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00267 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo irresignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 16/05/2006 Data da Publicação 29/05/2006 Saliente que os Embargantes sequer trouxeram memória de cálculo descritiva do valor devido, no seu entendimento, descumprindo desta forma o disposto o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, que em seu parágrafo 5º estipula que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não-conhecimento desse fundamento. Também não prospera a alegação do Embargante, quanto à suposta pactuação de cláusula abusiva que prevê a utilização da Tabela Price para o cálculo

das parcelas dos contratos de mútuo. Ao revés, encontra-se essa cláusula em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos, e que invoco como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento.(AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278).Observo, ainda, que não há nos autos prova de que tenha havido capitalização de juros no contrato impugnado na inicial.Com efeito, em relação às parcelas correntes do contrato de mútuo, atualizadas que foram pela Tabela Price, cuja legalidade quanto à aplicação já foi afirmada acima, não há de se cogitar de capitalização indevida de juros.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação monitoria com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 14.634,44 (quatorze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 31/01/2011.Condeno o Réu ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% do valor atualizado da causa, bem como às custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça (fl. 63), conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-52.2001.403.6109 (2001.61.09.001720-6) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Conforme Decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região, recebo recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002795-87.2005.403.6109 (2005.61.09.002795-3) - CLAUDIO PASSARIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0002795-87.2005.403.6109EXEQÜENTE: CLAUDIO PASSARINEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação, restou condenado o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls 225 e 226.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003874-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003874-8) - ANGELO TADEU MONTEIRO DOLLO X JOSE CARLOS VOLPATO X MILTON ANTONIO ZERBETTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP195460E - MARCOS JOSE DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme Decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região, recebo recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000391-92.2007.403.6109 (2007.61.09.000391-0) - ANTONIO CORREA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 2007.61.09.000391-0 Numeração Única CNJ: 0000391-92.2007.4.03.6109 Parte autora: ANTÔNIO CORREA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como atividade rural do período de 26/05/1957 a 31/12/1975 e como tempo de serviço especial, os períodos de 11/03/1976 a 24/09/1982 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), 01/02/1983 a 03/12/1984, 15/07/1985 a 03/10/1989 (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A) e 04/12/1990 a 15/06/1999 (Prefeitura de Americana), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que este período, somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 02 de maio de 2000. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 38-132). Despacho de fl. 135 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142-149. Alegou prescrição quinquenal. Discorreu sobre a documentação referente aos períodos pleiteados. Argumentou sobre o tempo de serviço rural. Teceu considerações sobre a indenização do tempo rural na aposentadoria urbana. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 151-153 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 156-160 a parte autora requereu produção de prova testemunhal. Às fls. 161-185 informou a interposição de agravo de instrumento e apresentou réplica às fls. 186-221. Despacho de fl. 265 consignando prazo para juntada de determinados documentos. Despacho de fl. 280 determinando expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas do autor, cujos depoimentos foram juntados às fls. 356-359. Ciência das partes às fls. 363-377. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a

dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do

trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade rural o período de 26/05/1957 a 31/12/1975 e como atividade especial os períodos de 11/03/1976 a 24/09/1982 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), 01/02/1983 a 03/12/1984, 15/07/1985 a 03/10/1989 (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A) e 04/12/1990 a 15/06/1999 (Prefeitura de Americana).Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 01/01/1972 a 31/12/1973, já reconhecido como atividade rural pelo INSS, conforme homologação de fl. 112.Reconheço como atividade especial os períodos de 11/03/1976 a 24/09/1982 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e 04/12/1990 a 15/06/1999 (Prefeitura de Americana), tendo em vista que os formulários de informações sobre atividade especial e os laudos técnicos (fls. 65-66, 81 e 297-301), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo em intensidades superiores a 90dB(A) e 85dB(A), devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Não verifico o exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1983 a 03/12/1984, 15/07/1985 a 03/10/1989 (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A). Para esses vínculos o autor juntou os formulários DSS 8030 e laudos de fls. 67-79. Contudo, as perícias técnicas são extemporâneas, vez que realizadas em 1998. Além disso, não consta nenhuma informação sobre a alteração ou não do lay out da empresa.Prosseguindo, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Assim, observo que a prova produzida não é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural, nos períodos de 26/05/1957 a 31/12/1971 e 01/01/1974 a 31/12/1975 de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei.O início de prova material de atividade rural trazido aos autos pelo autor constitui-se no seguinte documento, entre outros, cujos períodos já foram reconhecidos pelo INSS:1) Registro de Imóvel Rural em nome de Akira Komuro (fls. 54-64), emitidos a partir de julho de 1976.Nenhum outro documento, contudo, foi juntado aos autos, suficiente para fazer início de prova material do trabalho da parte autora na área rural nos controvertidos períodos.Assim, a despeito do teor da prova testemunhal, no sentido

de que a parte autora laborou na área rural, não há como reconhecer o exercício dessa atividade para fins de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 11/03/1976 a 24/09/1982 e 04/12/1990 a 15/06/1999 pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até 02/05/2000 (data do requerimento administrativo), contava com 30 anos e 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 11/03/1976 a 24/09/1982 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e 04/12/1990 a 15/06/1999 (Prefeitura de Americana), convertendo-o para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 135), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009422-39.2007.403.6109 (2007.61.09.009422-7) - ROBERTO GRIEL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000035-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000035-3) - ARIELE CRISTINE LUTERO X ANTONIO LUTERO X VICENTINA DE JESUS LUTERO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005170-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005170-1) - MARIA CLEIDE MAZONE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Diante das contrarrazões já juntadas, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se.

0007883-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007883-4) - JOANA MARIA DE JESUS LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009450-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009450-5) - JOAO JOSE DE SOUZA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 Processo nº: 0009450-70.2008.4.03.6109 Parte Autora: JOÃO JOSE DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório João José de Souza ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 12/03/1998 a 22/04/1998 - Lim. Consult - Consultoria e Gestão Empresarial e de 02/05/2000 a 21/05/2002 - Limer-Cart Ind Com Embalagens Ltda como atividade comum e que os períodos de 01/06/1970 a 11/02/1974 - Anna Gonçalves Rodrigues, 01/10/1974 a 11/05/1975 e 02/01/1979 a 06/06/1980 - Gráfica Rodrigues Ltda, 01/04/1975 a 28/02/1977 - Limeira Artes Gráficas, 01/04/1976 a 27/10/1976 - Orivaldo Gaspar, 01/04/1977 a 16/06/1978 - Valdomiro da Cruz Maduro, 01/08/1980 a 31/03/1987, 01/02/1990 a 09/09/1992, 01/03/1993 a 13/02/1995 e 01/08/1995 a 02/05/1996 - Folibrás - Folhinhas e Calendários Ltda., foram exercidos em condições especiais,

convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de fevereiro de 2007. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos mencionados períodos especiais, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-92). Decisão de fl. 95 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 103-115. alegou, preliminarmente, carência da ação quanto aos períodos de 12/03/1998 a 22/04/1998 e 02/05/2000 a 21/05/2000, como exercício de trabalho comum, bem como os períodos de 01/04/1976 a 27/10/1976, 01/08/1980 a 31/03/1987 e 01/03/1993 a 13/02/1995, como exercício de atividade especial, posto que já reconhecidos pelo INSS. Aduziu que determinados períodos não podem ser reconhecidos haja vista não constarem no relatório CNIS do autor, bem como que as declarações de ex empregadores não podem ser aceitas como início de prova material. Afirmou que o enquadramento por profissão só é possível até 28/04/1995. Aduziu que a atividade profissional sujeito ao agente ruído deve ser comprovada através de laudo pericial contemporâneo ao exercício. Teceu comentários acerca da legislação quanto aos agentes químicos. Alegou a impossibilidade de conversão pelo fator 1,4 anteriormente à edição do Decreto nº 357 de 07/12/1991. Afirmou que na data do requerimento administrativo, o autor não havia cumprido o pedágio nos termos da EC 20/98. Teceu comentários acerca dos honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Decisão às fls. 120-121 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestações da parte autora noticiando que não pretende produzir outras provas (fl. 134) e requerendo prioridade na tramitação (fl. 136). Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25

(vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo

quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça o período compreendido entre 12/03/1998 a 22/04/1998 - Lim. Consult - Consultoria e Gestão Empresarial e de 02/05/2000 a 21/05/2002 - Limer-Cart Ind Com Embalagens Ltda como atividade comum e que os períodos de 01/06/1970 a 11/02/1974 - Anna Gonçalves Rodrigues, 01/10/1974 a 11/05/1975 e 02/01/1979 a 06/06/1980 - Gráfica Rodrigues Ltda, 01/04/1975 a 28/02/1977 - Limeira Artes Gráficas, 01/04/1976 a 27/10/1976 - Orivaldo Gaspar, 01/04/1977 a 16/06/1978 - Valdomiro da Cruz Maduro, 01/08/1980 a 31/03/1987, 01/02/1990 a 09/09/1992, 01/03/1993 a 13/02/1995 e 01/08/1995 a 02/05/1996 - Folibrás - Folhinhas e Calendários Ltda., foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 12/03/1998 a 22/04/1998 - Lim. Consult - Consultoria e Gestão Empresarial, de 02/05/2000 a 21/05/2002 - Limer-Cart Ind Com Embalagens Ltda, como atividade comum e os períodos de 01/04/1976 a 27/10/1976 - Orivaldo Gaspar, 01/08/1980 a 31/03/1987, 01/03/1993 a 13/02/1995 - Folibrás - Folhinhas e Calendários Ltda. já reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme planilha de contagem de tempo do INSS de fls. 88-89. Deixo de reconhecer os períodos de 01/06/1970 a 11/02/1974 - Anna Gonçalves Rodrigues, 01/10/1974 a 11/05/1975 - Gráfica Rodrigues Ltda, haja vista que não logrou êxito a parte autora na produção de início de prova material apto à comprovação de tais períodos, já que os registros anotados na CTPS apresentadas às fls 23 são extemporâneos, pois a CTPS teve sua emissão em 02/02/1998 (fl. 21). Da mesma forma, os formulários DSS 8030 referentes a estes períodos (fls. 37 e 38), tratam-se de documentos extemporâneos, além do que não há qualquer informação sobre os períodos no CNIS. Para os períodos de 02/01/1979 a 06/06/1980 - Gráfica Rodrigues Ltda, 01/04/1975 a 28/02/1977 - Limeira Artes Gráficas e 01/04/1977 a 16/06/1978 - Valdomiro da Cruz Maduro, anoto que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, assim, ainda que reconhecidos tais períodos, não poderá haver sua conversão de tempo especial para comum, nos termos fundamentação supra. Por fim, analiso os períodos de 01/02/1990 a 09/09/1992 e 01/08/1995 a 02/05/1996 - Folibrás - Folhinhas e Calendários Ltda. Deixo de reconhecer o período de 01/02/1990 a 09/09/1992 como exercício de atividade especial, já que a parte autora não juntou aos autos nenhum documento apto à comprovação da insalubridade de tal período, diligência essencial para análise do pleito do autor. Para o segundo período, anoto que o enquadramento por função somente foi permitido até ao advento da Lei 9.032, de 29/04/95. O formulário DSS 8030 de fl. 43, apesar de listar agentes agressivos, não menciona a qual intensidade esteve exposto o autor, bem como não foi apresentado laudo técnico pericial para corroborar suas informações, assim, deixo de reconhecer este período como laborado em condições especiais. Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS, sendo o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento

das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007654-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007654-4) - LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008258-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008258-1) - DONIZETTI BRANDAO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009989-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009989-1) - MARIA DO CARMO MARCAL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0009989-02.2009.403.6109 EXEQUENTE : MARIA DO CARMO MARÇALEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo a Central de Conciliação homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de benefício previdenciário de amparo assistencial, bem como a pagar os valores atrasados. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 170. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010913-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010913-6) - ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Processo nº: 0010913-13.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Andréia de Cássia Rocha Feliciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças existentes desde a data do pedido administrativo ocorrido em 23 de fevereiro de 2009. Afirma a parte autora haver requerido na esfera administrativa benefício de auxílio-doença nas datas de 14/03/2008 e 23/02/2009, por ser portadora de síndrome da deficiência imunológica adquirida - SIDA, a qual resulta em várias outras doenças infecciosas e parasitárias. Afirma que ambos os pedidos foram indeferidos sob o argumento de perda de qualidade de segurada. Cita que na data do segundo pedido administrativo já havia recuperado sua qualidade de segurada. Inicial acompanhada de quesitos e dos documentos de fls. 10-27. Decisão às fls. 30-31, concedendo os benefícios da justiça gratuita, nomeação de perito médico e apresentando os quesitos do juiz. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita de fls. 34-37, na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, arguindo que mesmo sabendo que não há perspectiva de cura, a doença acometida da autora, SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e o vírus HIV não significa que haja incapacidade para o trabalho, tendo a possibilidade de praticar os atos de uma vida independente. Arguiu sobre a perda de qualidade de segurada da Previdência, sobre a concessão de benefício acidentário. Afirmou ser necessário verificar se a lesão incapacitante da parte autora não é anterior ao seu ingresso ou reingresso no RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Teceu sobre a necessidade de provas ao qual indicou assistente técnico. Requereu que, caso deferido o pedido, seu termo inicial seja o da juntada do exame pericial aos autos. Juntos documentos de fls. 38-46. Laudo pericial apresentado às fls. 54-56. Réplica da autora nas fls. 59-69 e manifestação sobre o laudo pericial nas fls. 70-80. Decisão à fl. 82 indeferindo o pedido de realização

de audiência de oitiva de testemunhas para comprovação da incapacidade laborativa da autora, motivo pelo qual foi interposto Agravo retido às fls. 86-94. Contraminuta do Agravo Retido às fls. 98-99. Ofício do INSS à fl. 104 com a juntada dos documentos de fls. 105-110. Manifestação da parte autora às fls. 114-115 juntado os laudos médicos de fls. 116-119. Manifestação do INSS às fls. 123-124 requerendo o prosseguimento do feito com o decreto de improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. Tendo em vista que as provas necessárias para o deslinde da questão já foram colhidas nos autos, indefiro o requerimento formulado pela autora de depoimento pessoal do INSS e oitiva de testemunhas. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Análise a existência ou não de incapacidade da parte autora. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia de fls. 55-56, consignou que a autora tem como diagnóstico final um Quadro neuropático leve a moderado, temporário e tratável. Assim, concluiu que a autora está parcialmente incapacitada desde a data de 23/06/2010 e pelo período de 06 (seis) a 08 (oito) meses. Desta maneira, o laudo em questão aponta que a incapacidade da autora é parcial e temporária, não permitindo a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Anoto que o fato de já ser portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida, nessa época, não retira da autora o direito ao benefício. A preexistência de doença não é, via de regra, impeditiva da concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, haja vista dispor a legislação que o agravamento dessa doença, de forma a tornar o autor incapaz para o trabalho, permitirá o deferimento dos benefícios. Ocorre que a perícia médica elaborada nos autos, embora reconheça que a doença da autora teve data provável de início dois anos antes, fixou a data da incapacidade laborativa em 23/06/2010, quando a autora não ostentava a qualidade de segurada, já que a última contribuição por ela vertida aos cofres da Previdência Social se deu em 02/2009, conforme consignado no formulário CNIS que segue. Assim, teria a autora, então, preservado sua qualidade de segurada perante o RGPS - Regime Geral de Previdência Social - até, na melhor das hipóteses, em 16/04/2010, considerado o disposto no art. 15, II, e 2º da Lei 8.213/91. Temos, então, que em junho de 2010, data que restou fixada como de início de sua incapacidade laboral, a autora já perdera a qualidade de segurado, não fazendo jus, à época, aos benefícios por incapacidade aqui pleiteados, mesmo porque ausente nos autos prova documental que faça retroagir a data do início de sua incapacidade para o período em que ainda ostentava essa qualidade. Dessa forma, há de ser acolhida a alegação do INSS, de que a autora não preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios pretendidos nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 30). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011429-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011429-6) - RAIMUNDA ROSA DOS SANTOS PEREIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012529-23.2009.403.6109 (2009.61.09.012529-4) - NAIR CASTELLASSO ODAS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº 2009.61.09.012529-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012529-23.2009.403.6109 PARTE AUTORA: NAIR CASTELLASSO ODAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Nair Castellasso Odas ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, originalmente

distribuída junto à 4ª Vara Federal desta subseção, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de agosto de 2009. Aduz ser idosa, dependendo da renda de seu esposo para sobreviver, a qual é insuficiente para sustento de todo o núcleo familiar. Em face disso, cita ter protocolizado pedido de amparo assistencial ao idoso na esfera administrativa do réu, indeferido sob a alegação ultrapassaria o montante estipulado para a sua concessão. Inicial guarnecida de quesitos e dos documentos de fls. 10-20. Decisão proferida à fl. 24, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando assistente social para realização de relatório sócio-econômico. De tal decisão a parte autora interpôs embargos de declaração à fl. 27, em face da ausência de apreciação do pedido de gratuidade, deferida à fl. 28. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 32-43, argumentando que a autora não demonstrou preencher o requisito referente a sua miserabilidade, conforme estabelecido pelo artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Teceu considerações sobre a data de início do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 44-47. Réplica às fls. 50-53. Redistribuídos a esta 3ª Vara (fl. 55), o relatório sócio-econômico foi apresentado às fls. 58-66. Instadas, as partes se manifestaram sobre a prova colhida nos autos (fls. 69 e 71). Parecer do órgão ministerial às fls. 73-74, manifestando-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A idade da autora está comprovada pelos documentos de fls. 12, revelando que nasceu aos 17.01.1942, contando, pois, com 67 (sessenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da autora. Depreende-se das informações constantes do auto de constatação (Relatório Social) de fls. 58-66, que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas, a saber, ela, Nair Castellasso Odas e seu marido, Alarico José Odas, que é aposentado. Em resposta aos quesitos do Juízo e das partes, a assistente social afirmou que a autora reside em imóvel próprio, quitado, situado na zona urbana, com dimensão aproximada de 12 x 25 m, composto de 02 quartos, cozinha, sala e banheiro, com mobília e higiene boas, com quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel e com área externa com garagem e cobertura parcial. Atestou a assistente social, ainda, que a esposa e seu marido são proprietários de um veículo Gol, ano de fabricação 1994/1995, bem como ser seu marido beneficiário de aposentadoria por idade, atualmente no valor de R\$ 755,95 (setecentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), segundo consulta no

sistema Plenus que segue em anexo, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 377,97 (trezentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) por mês. Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Ainda que o valor da renda per capita não seja o ideal, a lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria, sendo que a autora não se inclui no conceito de miserabilidade, conforme se constata por simples leitura e das fotos anexadas ao relatório sócio-econômico. É certo que os rendimentos recebidos pelo marido da autora não suprem todas as despesas mencionadas no relatório realizado pela assistente social, o que demonstra, cabalmente, que a autora recebe auxílio dos cinco filhos, suprindo suas condições básicas, não se vislumbrando, no caso, a condição de extrema miserabilidade exigida pela Lei 8.742/93. Desta forma, não obstante a autora preencha o requisito quanto à incapacidade, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 28). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000592-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000592-8) - NELSON GONCALEZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0000592-79.2010.403.6109 PARTE AUTORA: NELSON GONÇALEZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Nelson Gonçalves ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social,, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 03/12/1998 a 06/06/2008, laborado na empresa Klabin S/A, foi exercido em condições especiais, com a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-se sua Renda mensal Inicial - RMI, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12 de novembro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-87. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 97-110. Teceu comentários acerca da relação entre a utilização de EPI e fonte de custeio da aposentadoria especial. Comentou sobre o nível de ruído necessário à caracterização do período como especial.. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da Súmula 111 do c. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 103-109. Réplica apresentada às fls. 103-119. Nada mais sendo requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao reconhecimento de período laborado em condições especiais com vistas à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/141.828.410-3. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1

(um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido inicial, porém, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 03/12/1998 a 06/06/2008, laborado na empresa Klabin S/A, tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52-54 fazer prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído em intensidades superiores a 90 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim, tendo em vista que o Juízo em nada modificou o entendimento adotado pelo INSS, é o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000874-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000874-7) - JOSE CELSO DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001372-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001372-0) - ANTONIO CARLOS LUIS (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001878-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001878-9) - ULISSES FRANCISCO DE BRITO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 2010.61.09.001878-9 Numeração Única CNJ: 0001878-

92.2010.4.03.6109 Parte Autora: ULISSES FRANCISCO DE BRITO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Ulisses Francisco de Brito ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 15/01/1976 a 05/03/1979, como tempo comum (Serviço Militar) e que os períodos compreendidos entre 22/12/1980 a 28/04/1986 (Estrela Azul Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.) e 06/05/1986 a 28/04/1995 (Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de novembro de 2007. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos

mencionados períodos especiais, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-59). Despacho de fl. 71 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 74-79. Alegou incompetência da Justiça Federal para reconhecimento de atividade especial com militar. Alegou que periculosidade não se confunde com insalubridade. Discorreu sobre a atividade de vigia/ vigilante. Lançou comentários sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Teceu considerações sobre aplicação da súmula 111 do STJ. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 80-85. Réplica às fls. 88-90. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 95-142. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a

redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço

especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça o período de 15/01/1976 a 05/03/1979, como atividade comum (Serviço Militar) e que os períodos compreendidos entre 22/12/1980 a 28/04/1986 (Estrela Azul Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.) e 06/05/1986 a 28/04/1995 (Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, tenho como incontroverso o período de 22/12/1980 a 28/04/1986 (Estrela Azul Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.), já reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme se depreende da planilha de fl. 70. Reconheço como atividade especial o período de 06/05/1986 a 28/04/1995 (Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), no qual o autor exerceu as funções de vigia, conforme comprova o formulário de informação sobre atividade especial de fls. 49 e cópia da CTPS de fls. 29. Deve ser enquadrado como atividade especial, por analogia à atividade de guarda, nos termos do item 2.5.7 do decreto 53.831/64. Logo, é inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigia, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. Deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 01.07.1987 a 24.06.1996 (Faber Castel; SB-40 fl. 83) e de 14.08.1996 a 15.05.1998 (Gocil; SB-40 fl. 84), em que o autor laborou como vigilante, em razão do enquadramento por categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo, critério não previsto em lei. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF - 3ª Região; APELREEX nº 1088003/SP, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - 7ª Turma, j. 16/02/2012, DJU 08/03/2012). Por fim, reconheço como atividade comum o período em que prestou serviço militar de 15/01/1976 a 05/03/1979, devidamente comprovado através da certidão de fl. 27. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 13/11/2007, computou 37 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de 15/01/1976 a 05/03/1979, como atividade comum e do período de 06/05/1986 a 28/04/1995 (Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), como tempo de serviço prestado em condições especiais e convertendo-o em tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ULISSES FRANCISCO DE BRITO, portador do RG n.º 11.971.304 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 000.476.538-92, filho de Manoel Francisco de Brito e de Ana Maria de Jesus; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 13/11/2007 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 62), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002642-78.2010.403.6109 - ELSON CARLOS BRUNELLI (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003503-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X ELISANDRO MARSOLLA (SP223382 - FERNANDO FOCH)
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº : 0003503-64.2010.403.6109 PARTE AUTORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ : ELISANDRO MARSOLLAS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de cobrança em face de ELISANDRO MARSOLLA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 13.828,15 (treze mil, oitocentos e vinte e oito reais e quinze centavos), devidos em face de inadimplemento de contrato bancário entre ambos firmado. Narra a parte autora que a parte ré com ela firmou contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito em 11/11/1999, e que, utilizando-se do crédito que lhe foi concedido, a parte ré acumulou o débito ora cobrado, deixando de proceder à quitação dos valores devidos. Afirma que, esgotados os meios para se obter uma composição amigável, foi obrigada a recorrer às vias judiciais, para a cobrança do valor mencionado, calculado nos termos do contrato bancário assinalado. Inicial acompanhada de documentos de fls. 05/55. Citado, o réu opôs embargos a presente demanda às fls. 62/91, alegando, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição, em parte, da dívida. No mérito, alega que não existe no contrato em tela cláusula que estipule a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo assim hipótese de incidência das súmulas 121 do STF e 93 de STJ. Pugna pela revisão judicial do contrato celebrado, a fim de sanar suas ilegalidades. Alega ser nula qualquer cláusula que permita a instituição bancária cobrar juros acima de 12% ao ano, a não ser que exista expressa autorização do Conselho Monetário Nacional. Pretende a produção de prova pericial. Requer que seja devolvido em dobro tudo o que tenha sido cobrado em excesso, caso reste comprovado uma cobrança abusiva no referido contrato, tendo em vista a incidência do CDC no presente caso, com inversão do ônus da prova. Cita não ser devedor do montante cobrado pela CEF e que esta, em nenhum momento, traz aos autos dados que permitam dizer qual era o limite de fornecido ao embargante. Menciona haver enriquecimento ilícito da instituição bancária. Ao final, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a revisão do contrato para : a) exclusão dos juros capitalizados do encargo mensal; b) redução dos juros remuneratórios para a taxa de 12% ao ano ou para a taxa média do mercado; c) afastar todo e qualquer encargo moratório, vez que o réu não está em mora ou a exclusão de juros

moratórios e remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da cobrança de comissão de permanência; d) devolução do indébito em dobro; e) indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos patrimoniais. Despacho à fl. 93, recebendo a resposta supra mencionada do réu como contestação. A CEF apresentou réplica às fls. 106/121, bem como juntou documentos às fls. 122/123. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu, conforme requerimento de fl. 63. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, restando, por isso, indeferido o pedido de realização de perícia contábil, em face da prescindibilidade da providência, não havendo, inclusive, necessidade de inversão do ônus da prova. Primeiramente, afastado a preliminar levantada pelo réu de carência de ação, vez que há nos autos documentos hábeis a demonstrar que houve a contratação pelo réu de cartão de crédito administrado pela Caixa Econômica Federal, bem como a ocorrência de inadimplência do valor disponibilizado àquele. Observo que o próprio réu, a despeito de arguir a carência da ação, não nega que houve efetiva utilização do serviço oferecido pela instituição bancária. No que tange à alegação de prescrição de parte da dívida em cobro nestes autos, entendo não ser o caso de acolhimento das razões apresentadas. Da documentação trazida aos autos verifica-se que as faturas do cartão de crédito com vencimento entre 18/10/2004 e 18/02/2008 foram pagas em sua integralidade ou, ao menos, parcialmente, prática esta comum nos contratos desta natureza (fls. 29/51). A ausência total de pagamento ocorreu a partir de 18/03/2008, conforme documentos de fls. 52/55. Assim, tendo a obrigação vencimento na data mencionada e a presente ação de cobrança sido proposta em 08/04/2010, não há que se falar em prescrição. Quanto ao excesso de execução, questiona o réu, em síntese: a abusividade da taxa de juros; a ocorrência de anatocismo; a cobrança ilegal de encargos moratórios, vez que cumulados com a cobrança de comissão de permanência. A despeito de as impugnações a esse título formalizadas serem bastante vagas, passo a apreciá-las, nos exatos limites em que formuladas. Quanto às decorrências da inadimplência, estabelece o contrato, em sua cláusula décima oitava, item 18.1 (fl. 25), A falta, insuficiência ou atraso de pagamento, na data do vencimento indicado na fatura mensal implica, a critério da emissora, no vencimento antecipado da dívida e na constituição em mora do titular, mediante remessa de fatura mensal específica, independentemente de quaisquer outros avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais, sujeitando o titular por consequência, ao pagamento de : a) atualização monetária sobre o débito ou indenização por perdas e danos pelos custos nos quais a emissora tenha incorrido; b) juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia; c) multas fixadas na Cláusula Décima Sétima; d) despesas de cobrança limitadas a 10% do valor da dívida; e) honorários advocatícios em fase amigável ou em fase judicial, cujo percentual será fixado pelo juiz. Pois bem, a taxa de juros estabelecida em razão da mora não difere das taxas praticadas em contratos análogos. Assim, não reconheço a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Saliento, ainda, que a taxa cobrada, nos termos da cláusula mencionada e da análise da planilha de fl. 11, é a mesma indicada pelo réu como sendo a correta, o que torna descabida a alegação de abusividade. Em relação à alegação de cobrança ilegal de juros capitalizados, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito: RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil. 3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%. 6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204). Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Não há nos autos, contudo, prova de que tenha havido capitalização de juros no contrato impugnado na inicial. Ao contrário, da análise da planilha de fl. 11 verifica-se que os juros foram aplicados sobre o valor do saldo devedor corrigido sem

capitalização. Da mesma forma, também não prospera a alegação do réu de cobrança ilegal de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Conforme mencionado acima, a cobrança restringe-se ao valor da dívida atualizado, acrescido de juros de 1% ao mês, sem capitalização, não havendo cobrança de comissão de permanência, multa de mora ou outro encargo moratório. Sendo assim, não prosperando nenhuma das alegações do réu de excesso de cobrança e de necessidade de revisão de seu contrato de cartão de crédito firmado com a parte autora, não procede o pedido de repetição de indébito quanto aos valores supostamente pagos a maior. Por fim, não conheço do pedido de indenização formulado pelo réu no item v de fl. 91, pois a contestação em ação de cobrança não possui caráter dúplice, o que determina que pedidos dessa natureza sejam veiculados em sede de reconvenção. Concluindo, trouxe a parte autora aos autos cópia do contrato de abertura de crédito, formalizado entre as partes, o que demonstra a existência de documento lícito que estipula a obrigação da parte ré em adimplir os valores que lhe foram disponibilizados. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos planilha de evolução da dívida acumulada pela parte ré, documento apto a demonstrar a liquidez da dívida acumulada pela parte ré. Demonstrada, portanto, a certeza e liquidez da dívida da parte ré para com a parte autora, decorrente de contrato bancário de abertura de crédito, dívida essa que restou inadimplida. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a parte ré a pagar à CEF o valor de R\$ 13.828,15 (treze mil, oitocentos e vinte e oito reais e quinze centavos). Esse valor será acrescido, desde a data da propositura da ação, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde a data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte ré no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, concedida no corpo da presente decisão. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em face da simplicidade da causa, calculado até a data da sentença, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005859-32.2010.403.6109 - JOSE GERALDO BENATO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006566-97.2010.403.6109 - PEDRO CANDIDO CIPRIANO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007594-03.2010.403.6109 - REINALDO FRANCISCO TEODORO X NAIR PEDROSA DE CAMPOS (SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007667-72.2010.403.6109 - OSWALDO GOMES DA SILVA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007857-35.2010.403.6109 - PAULO MARIA COSTA (SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº : 0007857-35.2010.403.6019 PARTE AUTORA : PAULO MARIA COSTA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO PAULO MARIA COSTA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de

ordem judicial que impeça a parte ré de proceder qualquer desconto em folha de pagamento de importância por ela reclamada a título de pagamento indevido de proventos. Narra a parte autora ter sido beneficiada, em autos de reclamação trabalhista, com a determinação do pagamento da URP-89. Esclarece que foi intimada pela parte ré a pagar ou formalizar parcelamento de débito oriundo do recebimento, no período de outubro de 2003 a agosto de 2008, de tais valores, em face de decisão administrativa que considerou que o pagamento determinado pela Justiça do Trabalho se restringiria ao período de fevereiro a abril de 1989, sendo indevida a incorporação dessa verba. Afirma que a conduta da parte ré esbarra no instituto da prescrição quinquenal, bem como na jurisprudência consolidada que impede a repetição de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo servidor público. Requer a declaração de procedência do pedido, afirmando-se a nulidade da cobrança efetuada pela parte ré. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/52). Decisão às fls. 57/58, deferindo a antecipação da tutela. Contestação às fls. 63/69. Afirma a parte ré a necessidade de restituição de valores quando da cassação de liminar que deferia vantagens ao servidor, quando houver reforma da decisão e quando houve aplicação incorreta de conteúdo da sentença. Concluiu que a reposição ao erário constitui-se de ato administrativo vinculado, determinado pelo art. 46 da Lei nº 8.112/90. Mencionou que nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento sem causa. Citou precedentes jurisprudenciais. Refutou a tese de prescrição do direito de cobrança, vez que desde 2002, quando foi feita a cessação do pagamento da rubrica referente à URP/89, há processo tramitando nas vias administrativas em face de recursos interpostos pelos servidores. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os documentos de fls. 19/30 demonstram que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por força de decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 311/89 da Vara do Trabalho de Rio Claro, decisão essa que teria sido erroneamente aplicada pela parte ré ao realizar o pagamento referente à URP/89 de forma incorporada aos proventos da parte autora de outubro de 1993 a maio de 2002. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de decisão judicial e de suposta interpretação equivocada por parte da parte ré quando do cumprimento da decisão judicial. Portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrado que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, com razão a parte autora quanto a suas alegações de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepelíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 26,05%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. COISA JULGADA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DOS PAGAMENTOS E RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS MEDIANTE DESCONTO NOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO DOS VALORES PAGOS. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR DOS PAGAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A coisa julgada proferida na Justiça do Trabalho determinou a aplicação do reajuste de 26,05% tão somente no mês de fevereiro de 1989, sendo que o acréscimo dele decorrente passou a integrar a remuneração das autoras e a refletir nas demais verbas salariais que compõem seus vencimentos, assim como para os demais reajustes subsequentemente aplicados. II - Nada obstante, o pagamento dos salários assim reajustados perdurou enquanto vigente o regime celetista de emprego e somente até 12.12.1990, quando se iniciou a vigência da Lei 8.112/90 e houve a rescisão dos contratos de trabalho celebrados no regime anterior, tendo sido convertidos os empregos em cargos e passando estes a serem submetidos ao regime jurídico estatutário por ela instituído. III - Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence), no que se refere à remuneração de servidores, que o direito adquirido in verbis: traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. IV - A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar. V - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a suspensão dos descontos mensais nos proventos das apelantes, a título de ressarcimento dos valores pagos sob a rubrica RT 684/89 URP 89, assim como para que lhes sejam restituídos os valores descontados de seus proventos a tal título desde novembro de 2001, corrigidas monetariamente a partir das datas dos respectivos descontos, esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. V - Diante da sucumbência recíproca, afastada a condenação das apelantes em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461, caput do Código de Processo Civil, antecipada a tutela específica e determinada à imediata suspensão dos descontos nos proventos das autoras. (AC 1260801 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:16/10/2008 - negritei). A questão aqui

colocada diz respeito, ademais, com a segurança jurídica, tanto mais quando se constata que as verbas recebidas pela parte autora, cuja restituição busca a parte ré, estavam sendo regularmente pagas há muitos anos, e com base em interpretação equivocada de decisão judicial transitada em julgado, erro esse, contudo, que partiu da própria Administração. Nesse sentido, aliás, voltou a se manifestar o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA. SUPRESSÃO DOS VALORES. REGIME JURÍDICO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. I - Não se trata de execução de sentença trabalhista em foro diverso e sim do restabelecimento do pagamento de vantagem, interrompido anteriormente por meio de decisão administrativa. II - Não se pode exigir a restituição de quantias pagas indevidamente quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, quando se tratar de verba de natureza alimentar e desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 296676 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 19). Também nesse sentido, e em casos análogos aos dos autos, firmaram posição as duas turmas do STJ com competência para decidir sobre a matéria. Confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 1285329 - Relator(a) LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJE DATA:13/09/2010). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DE 26, 05% (URP DE FEVEREIRO DE 1989). SENTENÇA JUDICIAL RESCINDIDA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 826425 - Relator(a) PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - DJE DATA:27/04/2009). Assim, merece procedência o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da cobrança efetuada pelo INSS com a finalidade de repor os valores reclamados por intermédio do Ofício nº 21-729/203/INSS-SRH em Piracicaba, de 12 de julho de 2010 (fls. 19/20). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora (fl. 52) e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculados até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais, por ser a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008019-30.2010.403.6109 - ADILSON FELICIANO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008605-67.2010.403.6109 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009361-76.2010.403.6109 - CUSTODIO ROMILDO DE FREITAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009653-61.2010.403.6109 - LUIZ ROBERTO OLIVEIRA FERRAZ (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº. 0009653-61.2010.403.6109 PARTE AUTORA: LUIZ

ROBERTO OLIVEIRA FERRAZPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLuiz Roberto Oliveira Ferraz ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída junto à 2ª Vara e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 09/02/1987 a 07/06/1989, 19/06/1989 a 31/08/1990, 29/04/1995 a 18/06/1995, laborados na Fundação Araras Ltda., 26/08/1999 a 15/02/2000, 02/02/2004 a 25/11/2008 e de 27/12/2008 a 17/08/2009, laborados na Fundação Jupter Ltda., como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de agosto de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior, como especiais, apesar da prova documental apresentada nos autos. A inicial veio instruída com rol de testemunhas e com os documentos de fls. 28-158. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 163-173, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Apontou a existência de irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, referente ao período de 26/08/1999 a 15/02/2000, já que somente consignou responsável técnico em 2003. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício previdenciário, sobre a impossibilidade de enquadramento dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário como especial e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 174-475. Conclusos para sentença, os autos restaram redistribuídos a esta 3ª Vara. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de seu benefício, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, em sua renda mensal inicial. Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pelo autor de oitiva de testemunhas, tendo em vista não haver pertinência entre esse meio de prova e o fato a ser comprovado. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da

atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto

3.048/99.Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 09/02/1987 a 07/06/1989, 19/06/1989 a 31/08/1990, 29/04/1995 a 18/06/1995, 26/08/1999 a 15/02/2000, 02/02/2004 a 25/11/2008 e de 27/12/2008 a 17/08/2009, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo.Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 18/06/1995, laborado na Fundação Araras Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 96 e a cópia da Carteira de Trabalho do autor (fls. 62-63 e 66) fazem prova de que o autor exerceu a função de moldador, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, no item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento.Reconheço, também, como laborados em condições especiais os períodos de 26/08/1999 a 15/02/2000, 31/07/2004 a 31/05/2005, 14/08/2005 a 14/08/2006, 18/09/2006 a 18/09/2007 e de 28/09/2007 a 28/08/2008, laborados na Fundação Jupter Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 103-106 atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 91,78 dB(A), no primeiro período e variável entre 85,31 a 91,77 dB(A), nos demais, as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Apesar da ausência de indicação de responsável pelos registros ambientais no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 103-104, referente ao período de 26/08/1999 a 15/02/2000, há nos declaração do empregador do autor de que condições de trabalho na época em que o segurado exerceu suas atividades são as mesmas descritas no laudo emitido em 28/07/2003, o que sana a falha apontada pelo INSS em sua contestação (fl. 107).Afasto o entendimento do médico perito do INSS e de seu procurador de que o uso equipamento de proteção individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anotese que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Não reconheço, porém, como exercidos em condições especiais os períodos de 09/02/1987 a 07/06/1989 e de 19/06/1989 a 31/08/1990, laborados pelo autor na Fundação Araras Ltda.Como efeito, apresentou a parte autora, para comprovar o exercício

de atividade em condições especiais nos períodos em discussão, o formulário DSS-8030 de fl. 96, segundo o qual a atesta que ela esteve exposta de modo habitual e permanente a Calor excessivo = muito barulho das Máquinas (Boby Kate) = Gases emanados da fundição = muita tensão devido ao perigo do serviço. Pelos agentes nocivos ruído e calor não há como enquadrar tais períodos como especiais, haja vista a ausência de apresentação de laudo técnico ambiental, o qual sempre foi indispensável para a comprovação pretendida. Quanto aos gases emanados da fundição, o formulário não especificou a natureza dos gases a que se encontrava exposta a parte autora, impedindo o enquadramento desse agente nocivo nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Da mesma forma, não se enquadra como exercido em condições especiais o período de 29/08/2008 a 17/08/2009, trabalhado na Fundição Jupter Ltda., uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova que o autor ficou exposto à pressão sonora de 83,5 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor. Quanto ao agente calor, para o seu reconhecimento como especial deve o empregador consignar junto com a sua intensidade, também se a atividade exercida pelo trabalhador era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição a tal agente, a fim de que o Juízo pudesse confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem: QUADRO Nº 1 (115.006-5/I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5 200 30,0 250 28,5 300 27,5 350 26,5 400 26,0 450 25,5 500 25,0 Nada tendo especificado, nada há para ser enquadrado como especial em face do agente calor. Quanto à sílica livre, nos termos do estabelecido no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, somente se considerada insalubre a exposição a tais agentes nos casos de extração de minérios a céu aberto; beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada; tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia; fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários; fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento; fabricação de vidros e cerâmicas; construção de túneis e desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica, nenhuma dessas exercidas pelo autor. Por fim, também não se enquadram como especiais os períodos de 01/06/2005 a 13/08/2005, 15/08/2006 a 17/09/2006 e de 19/09/2007 a 27/09/2007, já que nenhum documento foi apresentado nos autos que pudesse comprovar que o autor tenha exercido atividades sujeitas a agentes insalubres, perigosos ou penosos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 29/04/1995 a 18/06/1995, 26/08/1999 a 15/02/2000, 31/07/2004 a 31/05/2005, 14/08/2005 a 14/08/2006, 18/09/2006 a 18/09/2007 e de 28/09/2007 a 28/08/2008, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 29/04/1995 a 18/06/1995, laborado na Fundição Araras Ltda., 26/08/1999 a 15/02/2000, 31/07/2004 a 31/05/2005, 14/08/2005 a 14/08/2006, 18/09/2006 a 18/09/2007 e de 28/09/2007 a 28/08/2008, laborados na Fundição Jupter Ltda., como exercidos em condição especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Luiz Roberto Oliveira Ferraz, NB 42/136.988.622-2. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 161), sendo delas isento o INSS. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010255-52.2010.403.6109 - FRANCISCO SANTANA QUITERIO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010618-39.2010.403.6109 - SERGIO ROGERIO JUSTINO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP178189E - LETICIA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010751-81.2010.403.6109 - SEBASTIAO VICENTE TAVARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010932-82.2010.403.6109 - ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011142-36.2010.403.6109 - GUIOMAR NICOLETTI NASTARO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011347-65.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-55.2010.403.6109) FABIO ORLANDINI(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN E SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos, deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, dada a sua intempestividade.Dê-se vista da sentença prolatada ao Inss.Intime-se.

0011544-20.2010.403.6109 - JOAO PINHEIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011630-88.2010.403.6109 - EDUARDO CARRASCO ZANGALI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011820-51.2010.403.6109 - MESSIAS CEZAR DO AMARAL(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER E SP063685 - TARCISIO GRECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000874-83.2011.403.6109 - JOSE SOAVE ARTUZO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens.Int.

0001168-38.2011.403.6109 - JOSE EDUARDO FORMAGIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001354-61.2011.403.6109 - REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001443-84.2011.403.6109 - CLAUDECI ANTONIOLI DE BRITO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001761-67.2011.403.6109 - JULIO FRANCISCO SEVERIANO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001962-59.2011.403.6109 - ELI DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002791-40.2011.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS MATIAS TRIANO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013Processo nº: 0002791-40.2011.403.6109PARTE AUTORA: TEREZINHA DE JESUS MATIAS TRIANOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Terezinha de Jesus Matias Triano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data do cancelamento do NB 516.684.856-6, ocorrido em 08 de janeiro de 2010, com o pagamento das diferenças existentes desde tal encerramento, bem como a declaração de inexistência de débito junto à Autarquia Ré referente ao período de 10/05/2006 a 31/12/2009, no valor total de R\$ 25.222,44.Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Afirma que requereu em 10/05/2006 benefício de auxílio doença, o qual foi concedido, haja vista haver apresentado laudo médico afirmando ser portadora de cardiopatia isquêmica aterosclerótica. Afirma que efetuou diversos requerimentos de prorrogação do benefício, os quais de igual modo foram deferidos. Afirma, contudo, que recebeu, em agosto de 2009, ofício oriundo do INSS informando a alteração da Data de Início da Incapacidade - DII da autora de 10/05/2006 para 03/03/2005, o que tornava indevida a concessão do benefício, haja vista que à época, não ostentava qualidade de segurada, devendo a autora devolver aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente. Inicial acompanhada de quesitos e dos documentos de fls. 09-81.Decisão à fl. 85 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia médica.Apresentação dos quesitos da parte autora às fls. 89-90.Laudo pericial médico apresentado às fls. 103-110Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 145-147, alegando, que a doença que acomete a autora é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, faltando-lhe a capacidade de

segurada quando da data de início de sua incapacidade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 103-110, afirmou ser o autor portador de Coronariopatia, afirmando que a autora tem, incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, (quesitos 4 e 9 do autor e 4 e 5 do Juízo - fl. 140). O expert esclareceu, ademais, que há incapacidade total e definitiva para o trabalho e fixou a data de início desta incapacidade em 03/02/2005 (quesito 6 e 7 do autor e 03 do Juízo - fl. 110). Assim, tendo o perito médico judicial fixado a data de início da incapacidade da autora para 03/02/2005, neste momento a autora não mais ostentava a qualidade de segurado, já que a última contribuição por ela vertida aos cofres da Previdência Social se deu em 20/03/1996, conforme relatório CNIS que segue. Após tal data, a autora voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social somente em fevereiro de 2005, na condição de Contribuinte Individual, tendo recolhido 14 (catorze) contribuições, requerendo, logo depois, a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa - 10 de maio de 2006. Desta maneira, correto afirmar que a autora veio a se tornar incapacitada para o trabalho antes de seu reingresso no RGPS. Como a autora reingressou no RGPS em fevereiro de 2005, quando perfazia cinquenta e nove anos de idade, se encontrava afastada da Previdência Social há quase 10 (dez) anos, e já se encontrava incapacitada para o exercício de atividades laborais, resta claro que quando requereu o benefício já ostentava a incapacidade laboral descrita no laudo pericial. Assim, tendo sido comprovado nos autos que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, não há como deferir o pedido de restabelecimento de seu auxílio doença previdenciário ou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Quando ao pedido de declaração de inexistência do débito referente ao recebimento indevido do benefício de auxílio doença no período de 10/05/2006 a 31/12/2009, com razão a parte autora. A documentação acostada aos autos demonstra que foi concedido à parte autora o benefício de auxílio doença previdenciário NB 516.684.856-6 após a análise da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária que constatou, à época, sua incapacidade para o trabalho (fls. 14 e 19-20). Assim, demonstram tais documentos que a autora recebeu esses valores por erro do INSS, que somente em 28 agosto de 2009, alterou a data de início da incapacidade da autora de 10/05/2006 para 03/03/2005. Presumível, então, tendo em vista que a autora não adotou qualquer conduta que demonstrasse haver induzido em erro o agente da autarquia que deferiu, em primeiro momento, a concessão do benefício, que foram eles recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também restou demonstrado nos autos que os valores em questão tinham natureza alimentar, já que compunham os proventos recebidos pela parte autora. Diante desse quadro, devem ser acolhidas as alegações da parte autora, no sentido de que parcelas de benefício previdenciário recebidas de boa-fé são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS DE BENEFÍCIO. MÉTODO DA MÁXIMA COERÊNCIA. INTEGRIDADE DO DIREITO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SOLIDARIEDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE E JUSTIÇA. TUTELA ANTECIPADA. JURISPRUDÊNCIA. COERÊNCIA DO ESTADO JUIZ. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES. I - Em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como máxima coerência - ver o direito como integridade implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas). II - Princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e solidária), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação. III - A dignidade humana deve ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente alimentar das prestações previdenciárias. IV - Resta inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las. V - A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais. VI - O justo, na

concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro [...]. VII - A antecipação da tutela é concedida com base em provas inequívocas que atestem a verossimilhança da alegação, consistindo, no mínimo, em indício da procedência do pedido de benefício, podendo, é claro, ser revogada. VIII - O recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela confirma a presunção de boa-fé. IX - Importância da jurisprudência e dos precedentes, uma vez que demonstram o entendimento adotado pelo Estado através de seus juízes, que buscaram as respostas corretas. Importante, portanto, é privilegiarmos o sólido posicionamento do Estado-juiz neste caso, ajudando a manter, dessa forma, sua coerência. Outrossim, a boa-fé do beneficiário e a natureza alimentar das verbas previdenciárias dão ensejo à irrepitibilidade de valores recebidos indevidamente, inclusive quando tais verbas sejam decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela. X - Não se trata, por isso mesmo, de mera alegação do caráter alimentar das verbas previdenciárias feita prima facie para afastar a lei. Trata-se, na verdade, de um raciocínio principiológico de interpretação do direito, que prima pela coerência das decisões judiciais, com fulcro, no caso em tela, na vasta jurisprudência do STJ. Imprescindível ressaltar, por fim, que com isso não se afasta a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos (no mesmo sentido, o REsp nº 996.850/RS, colacionado supra). XI - Em suma, construindo o direito como integridade, nos termos do que foi dito acima, podemos concluir que a irrepitibilidade é amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, seja tutela antecipada, seja sentença ainda não transitada em julgado, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios. A máxima coerência é, desta forma, alcançada e o entendimento esposado pelo Estado-juiz é, mais uma vez, mantido. XII - Existem, dessa maneira, motivos para dar provimento ao recurso de apelação dos autores com o fim condenar o instituto previdenciário a suspender, imediatamente, os descontos efetivados no benefício de pensão por morte dos apelantes (NB 21/143.937.588/4), bem como a promover a restituição dos valores já indevidamente descontados, observando-se a prescrição quinquenal. XIII - Apelação dos autores provida.(AC 1675774 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - DÉCIMA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012).A questão aqui colocada diz respeito, ademais, com a segurança jurídica, tanto mais quando se constata que as verbas recebidas pela parte autora, cuja restituição busca a parte ré, estavam sendo regularmente pagas e com base em erro que partiu da própria Administração.Nesse sentido, aliás, voltou a se manifestar o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS quanto aos valores pagos à parte autora relativos ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/516.684.856-6, no período de 10/05/2006 a 31/12/2009.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a parte ré delas isenta e a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 85).Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002908-31.2011.403.6109 - GERONIMO NUNES DE FREITAS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0002908-31.2011.4.03.6109Parte Autora: GERÔNIMO NUNES DE FREITASParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioGerônimo Nunes de Freitas ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 30/05/1977 a 31/08/1980 (Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A), 04/06/1982 a 09/08/1983 (Joel Bertie & Cia. Ltda.), 16/01/1989 a 20/07/1990 (TTC-Indústria Têxtil Ltda.), 01/06/1998 a 28/03/2001 (Indústria Têxtil Raio de Sol Ltda.) e 01/01/2002 a 30/09/2010 (Têxtil Canatiba Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do

benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de setembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com o documento de fls. 14 e mídia digital de fl. 15, contendo cópia do processo administrativo e documentos não apresentados administrativamente. Em contestação, às fls. 22-37. Citou impossibilidade de conversão do período trabalhado anteriormente a 10/12/1980. Discorreu sobre a caracterização de atividade especial conforme legislação vigente à época dos fatos; sobre o enquadramento por categoria profissional e sobre o enquadramento por exposição aos agentes nocivos. Mencionou impossibilidade de enquadramento da atividade de tecelão; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Argumentou sobre a suposta exposição ao ruído. Lançou comentários sobre impossibilidade de enquadramento por função e sobre irregularidades no PPP. Teceu considerações sobre ausência de prévia fonte de custeio total e sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador consignando prazo para juntada de determinado documento, o qual foi juntado à fl. 60 e do qual o INSS teve ciência à fl. 61. Fundamentação 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida,

posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos 30/05/1977 a 31/08/1980 (Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A), 04/06/1982 a 09/08/1983 (Joel Bertie & Cia. Ltda.), 16/01/1989 a 20/07/1990 (TTC-Indústria Têxtil Ltda.), 01/06/1998 a 28/03/2001 (Indústria Têxtil Raio de Sol Ltda.) e 01/01/2002 a 30/09/2010 (Têxtil Canatiba Ltda.) como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 30/05/1977 a 31/08/1980 (Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 05/05/1983 a 09/08/1983 (Joel Bertie & Cia. Ltda.), 16/01/1989 a 20/07/1990 (TTC-Indústria Têxtil Ltda.), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 60, o formulário DSS 8030 e laudo técnico de fls. 52-63 do arquivo pdf, constante da mídia digital de fl. 15, atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A) e 90dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Os demais vínculos não devem ser reconhecidos como atividade especial. Para os períodos de 04/06/1982 a 04/05/1983 (Joel Bertie & Cia. Ltda.) e 01/06/1998 a 28/03/2001

(Indústria Têxtil Raio de Sol Ltda.), os PPPs de fl. 60 dos autos e 52 do processo administrativo não informam o nome do responsável o técnico pelo monitoramento ambiental, o qual no primeiro vínculo somente foi admitido a partir de 05/05/1983. Observo ainda, que para o segundo período, o mencionado PPP não especifica a intensidade do agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Por fim, anoto que o formulário DSS 8030, o laudo técnico e o PPP de fls. 53-64 do processo administrativo não favorecem o pedido do autor quanto ao período de 01/01/2002 a 30/09/2010 (Têxtil Canatiba Ltda.), já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 30/09/2010, somente computou 09 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 05/05/1983 a 09/08/1983 (Joel Bertie & Cia. Ltda.), 16/01/1989 a 20/07/1990 (TTC-Indústria Têxtil Ltda.). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003409-82.2011.403.6109 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A /2013 Processo nº. 0003409-82.2011.4.03.6109 Parte Autora: APARECIDO FERREIRA DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇAIRELATÓRIO Aparecido Ferreira da Silva ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/10/1975 a 25/07/1978 (Miori S/A Indústria e Comércio), 01/09/1978 a 19/01/1981 (Cerâmica Brioschi Ltda.), 02/02/1981 a 10/05/1982 (Construtora de Destilarias Dedini S/A), 15/06/1982 a 23/03/1985 (Cerâmica Setten Ltda.), 01/06/1985 a 22/09/1988 (Flauri indústria e Comércio de Madeiras Ltda.) e 18/10/1988 a 02/09/1989 (Arcor do Brasil Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de fevereiro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-70). Decisão judicial de fl. 74-76 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 80-83. Discorreu sobre a documentação referente aos períodos controversos. Sustentou a necessidade de juntada de laudo técnico para o agente ruído. Citou irregularidades no PPP. Teceu considerações sobre o novo percentual de juros de mora e correção monetária e inovação da lei 11.960/2009. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda

Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente,

julgado à unanimidade:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 01/10/1975 a 25/07/1978 (Miori S/A Indústria e Comércio), 01/09/1978 a 19/01/1981 (Cerâmica Brioschi Ltda.), 02/02/1981 a 10/05/1982 (Construtora de Destilarias Dedini S/A), 15/06/1982 a 23/03/1985 (Cerâmica Setten Ltda.), 01/06/1985 a 22/09/1988 (Flauri indústria e Comércio de Madeiras Ltda.) e 18/10/1988 a 02/09/1989 (Arcor do Brasil Ltda.).Essas atividades não devem ser reconhecidas como especial.Para o período de 01/10/1975 a 25/07/1978 (Miori S/A Indústria e Comércio) não foi apresentado laudo técnico. O laudo de fl. 58-60 é extemporâneo foi elaborado em endereço diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades.Quanto aos períodos de 01/09/1978 a 19/01/1981 (Cerâmica Brioschi Ltda.) e 15/06/1982 a 23/03/1985 (Cerâmica Setten Ltda.), os PPPs de fls. 61-68, não apresentam qualquer informação acerca dos alegados agentes nocivos.Para o período de 02/02/1981 a 10/05/1982 (Construtora de Destilarias Dedini S/A), o PPP de fl. 70 atesta que se baseou em laudo extemporâneo e que não tem informações fidedignas da época em o autor exerceu suas atividades.No que tange ao período de 01/06/1985 a 22/09/1988 (Flauri indústria e Comércio de Madeiras Ltda.), o PPP de fls. 21-22 não menciona o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental, o qual somente foi admitido pela empresa a partir de 28/02/2004. Além disso, afirma que não possui informações ambientais da época em que o autor exerceu suas atividades, nem tampouco atesta se as condições de trabalho da época são as mesmas constantes do laudo.Por fim, para o período de 18/10/1988 a 02/09/1989 (Arcor do Brasil Ltda.) foi apresentado formulário PPP incompleto e sem assinatura do responsável técnico por sua elaboração (fl. 69).Logo, nada há que ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 74-76 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 74).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003674-84.2011.403.6109 - PEDRO TADEU DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0003674-84.2011.4.03.6109Parte Autora: PEDRO TADEU DA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioPedro Tadeu da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Ins-tituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requeri-mento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de agosto de 2006.Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS apo-sentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-229.Decisão proferida à fl. 235, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado o INSS não apresentou contestação.FundamentaçãoInicialmente observo que, apesar de citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal (fl. 237), não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa, senão a declaração de revelia daquela Autarquia.Afastados, porém, estão seus efeitos, previstos no artigo 319 do Código de Proces-so Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe per-tence.01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresenta-do o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições es-peciais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Es-peciais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Equipamento de Proteção IndividualQuanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurispru-dência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da ativi-dade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vi-gência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois conver-tida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (converte-da na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefí-cios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo de-cadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enqua-dramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o I-tem 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudici-ais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço

especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais.(TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/138.597.066-6). O autor pretende nesta ação tão somente a conversão do seu benefício em aposentadoria especial. Nota-se que não há períodos controversos e, conforme alega a autora, somando os períodos reconhecidos na esfera administrativa como atividade especial - conforme decisões de fls. 135 e 178 - perfaz o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria requerida. Está comprovada a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22/08/2006, computou 26 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Pedro Tadeu da Silva, NB 42/138.597.066-6. Condene o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PEDRO TADEU DA SILVA, portador do RG nº 16.509.975-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.970.328-25, filho de Lázaro Lopes da Silva e de Francisca do Nascimento; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 22/08/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 235), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003848-93.2011.403.6109 - MAURICIO APARECIDO TREVIZAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004039-41.2011.403.6109 - NAPOZIANO DA SILVA XAVIER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004194-44.2011.403.6109 - ADEMAR OSORIO FERRAZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0004194-44.2011.4.03.6109Parte Autora: ADEMAR OSÓRIO FERRAZParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioAdemar Osório Ferraz ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 02/12/1968 a 13/03/1972 (Benedito Alves Correia), 01/11/1971 a 31/12/1971 (Usinas Brasileiras de Açúcar S/A), 02/05/1972 a 30/04/1974, 01/02/1975 a 23/05/1975 (Alcides Antônio Ferraz), 01/07/1974 a 30/01/1975 (Roque dos Santos), 06/06/1975 a 05/06/1976 (Arrumadora de Sacos Ferraz), 06/06/1976 a 28/08/1976 (Cooperativa de Produtores de Cana, Álcool e Açúcar de São Paulo), 01/09/1976 a 31/12/1976 (Francisco Munhoz), 01/05/1977 a 22/03/1978 (Valdemar Siviero), 01/09/1978 a 31/01/1979 (Milton Ferreira), 05/03/1979 a 04/05/1979 (Norival Aparecido Correa), 20/10/1979 a 26/10/1979 (Indústrias Votorantim), 01/12/1979 a 31/03/1980 (Alfeu Gomes Pinto), 01/03/1999 a 07/11/2000 (Shop Service Trabalho Temporário), 08/11/2000 a 14/03/2003 (Condomínio Residencial Amarante), 12/09/2003 a 01/07/2010 (Callimp Serviços Gerais Ltda.), como atividade comum e que o período compreendido entre 15/07/1980 a 11/03/1996 (Cooperativa de Produtores de Cana, Álcool e Açúcar de São Paulo) foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 01 de julho de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20-60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-68. Discorreu sobre os fatos relevantes. Argumentou sobre a presunção relativa das anotações da CTPS. Citou irregularidades do PPP. Teceu considerações sobre juros de mora. Postulou ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 69-75. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que

iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de 02/12/1968 a 13/03/1972 (Benedito Alves Correia), 01/11/1971 a 31/12/1971 (Usinas Brasileiras de Açúcar S/A), 02/05/1972 a 30/04/1974, 01/02/1975 a 23/05/1975 (Alcides Antônio Ferraz), 01/07/1974 a 30/01/1975 (Roque dos Santos), 06/06/1975 a 05/06/1976 (Arrumadora de Sacos Ferraz), 06/06/1976 a 28/08/1976 (Cooperativa de Produtores de Cana, Alcool e Açúcar de São Paulo), 01/09/1976 a 31/12/1976 (Francisco Munhoz), 01/05/1977 a 22/03/1978 (Valdemar Siviero), 01/09/1978 a 31/01/1979 (Milton Ferreira), 05/03/1979 a 04/05/1979 (Norival Aparecido Correa), 20/10/1979 a 26/10/1979 (Indústrias Votorantim), 01/12/1979 a 31/03/1980 (Alfeu Gomes Pinto), 01/03/1999 a 07/11/2000 (Shop Service Trabalho Temporário), 08/11/2000 a 14/03/2003 (Condomínio Residencial Amarante), 12/09/2003 a 01/07/2010 (Callimp Serviços Gerais Ltda.), como atividade comum e que o período de 15/07/1980 a 11/03/1996 (Cooperativa de Produtores de Cana, Alcool e Açúcar de São Paulo), foi

laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 02/05/1972 a 30/04/1974, 01/02/1975 a 23/05/1975 (Alcides Antônio Ferraz), 06/06/1976 a 28/08/1976 (Cooperativa de Produtores de Cana, Álcool e Açúcar de São Paulo), 01/09/1976 a 31/12/1976 (Francisco Munhoz), 01/05/1977 a 22/03/1978 (Valdemar Siviero), 01/09/1978 a 31/01/1979 (Milton Ferreira), 05/03/1979 a 04/05/1979 (Norival Aparecido Correa), 20/10/1979 a 26/10/1979 (Indústrias Votorantim), 01/12/1979 a 31/03/1980 (Alfeu Gomes Pinto), 01/03/1999 a 07/11/2000 (Shop Service Trabalho Temporário), 08/11/2000 a 14/03/2003 (Condomínio Residencial Amarante), 12/09/2003 a 01/07/2010 (Callimp Serviços Gerais Ltda.) já reconhecidos como atividade comum pelo INSS, conforme planilha de fls. 56-57. Anoto ainda que, em face do acima destacado, o período de 15/07/1980 a 10/12/1980 (Cooperativa de Produtores de Cana, Álcool e Açúcar de São Paulo) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Observo pelas planilhas de contagem de tempo de fls. 56-57 que não foram incluídos na contagem de tempo do autor, os períodos de 01/11/1971 a 31/12/1971 (Usinas Brasileiras de Açúcar S/A) e 06/06/1975 a 05/06/1976 (Arrumadora de Sacos Ferraz), motivo pelo qual passo a apreciar o direito em questão. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período, haja vista que, àquela época, década de setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Pela documentação trazida aos autos, observo que as cópias da CTPS (fls. 32 e 35) apresentadas pela parte autora não contêm rasuras, sendo que o primeiro período foi devidamente registrado no campo anotações da CTPS e segundo vínculo empregatícios registrado em ordem cronológica. Acrescente-se, também, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Não pode ser reconhecido como atividade especial o período de 11/12/1980 a 11/03/1996 (Cooperativa de Produtores de Cana, Álcool e Açúcar de São Paulo), já que o formulário de fls. 25-26 não menciona o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental. Por fim, não devem ser reconhecidos como atividade comum os períodos de 02/12/1968 a 13/03/1972 (Benedito Alves Correia), 01/07/1974 a 30/01/1975 (Roque dos Santos). No primeiro vínculo a data de saída encontra-se rasurada não havendo como concluir com precisão se a saída ocorreu em 1971 ou 1972. Já para o segundo não foi anotada a data de saída da empresa. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 01/07/2010 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 33 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem anexa, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determinar ao INSS que compute como atividade comum os períodos de 01/11/1971 a 31/12/1971 (Usinas Brasileiras de Açúcar S/A) e 06/06/1975 a 05/06/1976 (Arrumadora de Sacos Ferraz). Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004378-97.2011.403.6109 - DENILTON DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004760-90.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005156-67.2011.403.6109 - JOAO RUBENS QUATRINO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005247-60.2011.403.6109 - SEBASTIAO EUSTAQUIO FIGUEIREDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013PROCESSO Nº: 0005247-60.2011.403.6109PARTE AUTORA: SEBASTIÃO EUSTAQUIO FIGUEIREDOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOSebastião Eustaquio Figueiredo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o primeiro afastamento.Afirma o autor ser portador de prótese e de artrose de quadril, bem como ter se submetido a transplante renal em maio de 1995, males que o impossibilitam de exercer atividades laborais e lhe impõe tratamento continuado. Em face de seus problemas de saúde requereu em 05/11/2009 a concessão de auxílio-doença previdenciário, concedido pelo INSS. Cita, porém, que apesar de ser portador de doença grave e crônica a autarquia previdenciária insiste em mantê-lo no auxílio-doença, contrariando as disposições legais e causando-lhe prejuízos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-53.Decisão à fl. 57 indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando perito médico para realização de perícia.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 64-68, aduzindo a necessidade da parte autora comprovar a manutenção da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício. Discorreu sobre a legislação atinente aos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Afirmou que cabe ao autor a comprovação de que a doença incapacitante não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao RGPS. Teceu comentários acerca do termo inicial do benefício e sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e os documentos de fls. 69-78.Réplica apresentada às fls. 80-87.O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 88-91, tendo a parte autora sobre ele se manifestado às fls. 97-108, impugnando a prova colhida nos autos, permanecendo silente o INSS.O julgamento do feito foi convertido em diligência em face da VII Semana Nacional de Conciliação, tendo o INSS apresentado manifestação à fl. 114, noticiando que o autor é titular de benefício ativo de aposentadoria por invalidez desde 27/07/2012.Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando que possui incapacidade total e permanente para o trabalho.Inicialmente, indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, de depoimento pessoal e de vistorias, tendo em vista não se tratarem da forma adequada para a comprovação do estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, por parte do requerente, são: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência, quando exigido; e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, caput, da Lei 8.213/91).Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença desde 05/11/2009, pago até 17/06/2012 (documento anexo).A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão da conversão aqui pleiteada.A expert nomeada pelo Juízo, através da perícia médica realizada às fls. 88-91, concluiu que o autor é portador de insuficiência renal crônica (transplantado), hipertensão arterial sistêmica e coxartrose de fêmur direito, moléstias que levam à sua incapacidade total e temporária.Descreveu a Sr.ª Perita que o autor encontra-se incapaz de deambular devido a

necessidade de troca da prótese e das dores que limitam e restringem suas atividades laborais e habituais. Apesar da descrição do estado físico do autor, entendeu a Sr.^a Perita que sua incapacidade permite a reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 06 do Juízo - fl. 91). Trata-se de conclusão da qual deve o Juízo discordar. Destaco, neste ponto, a disposição do art. 463 do CPC, segundo a qual O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. O autor exerceu, durante a maior parte de sua vida laborativa, a atividade de auxiliar de laboratório, conforme demonstra o documento de fl. 15 - cópia de suas CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social. A atividade em questão, apesar de não demandar esforços físicos constantes, exige a manutenção da mesma posição durante longo período de tempo, ainda mais no caso do autor em que a própria médica perita afirma que suas moléstias limitam e restringem suas atividades laborais habituais. Pois bem, sofrendo o autor de desgaste do fêmur, com necessidade, inclusive, de troca de prótese, moléstia de caráter degenerativo e irreversível, bem como ter se submetido a transplante de rins, tenho para mim como evidente que não há como considerar o autor como apto a exercer atividade que demande longos períodos diários de postura para essa doença contra-indicada, nem de ser reabilitado para outra atividade. Há que se considerar, ainda, a idade do autor, hoje com cinquenta e quatro anos, o que torna ainda mais evidente, dado o natural decréscimo de vigor físico a partir de idades mais avançadas, não terá ele condições de voltar a exercer atividade na qual, em face da doença de que é portador, lhe provocará dores contínuas. Além disso, anoto que o autor recebeu nos interregnos de 12/04/2006 a 01/08/2006, 21/11/2006 a 28/12/2006 e de 05/11/2009 a 17/06/2012 os benefícios de auxílio-doença (informações retiradas do Sistema Plenus em anexo). Ora, tratando-se de doenças, conforme já explicitado, degenerativas e de caráter irreversíveis, forçoso seria que a autarquia-ré indicasse efetiva possibilidade de melhora no quadro de saúde do autor para que continuasse a mantê-lo beneficiário de auxílio-doença previdenciário. Não houve essa indicação, mesmo porque, a teor da documentação acostada aos autos, melhora não houve, continuando o autor a padecer dos mesmos males que, ao que tudo indica, outrora lhe proporcionaram a concessão de auxílio-doença. Tais elementos, portanto, indicam que o autor efetivamente faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Anote-se, inclusive, que apesar da resistência do procurador do INSS, administrativamente o autor já se tornou beneficiário de aposentadoria por invalidez, pago a partir de 27/07/2012, o que reforça, ainda mais, o entendimento adotado por esse Juízo (fl. 115). A aposentadoria por invalidez será devida ao autor, portanto, desde a citação do INSS nos autos, momento em que foi constituído em mora quanto a esse específico pleito. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. III - DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor SEBASTIÃO EUSTAQUIO FIGUEIREDO, portador do RG nº 15.781.008-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 415.475.606-06, filho de Miguel Archanjo de Figueiredo e de Rita Georgina da Silva, com RMI de 100% do salário-de-benefício, no interregno de 28/09/2011 a 26/07/2012, acrescido de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores administrativamente recebidos a título de auxílio-doença previdenciário. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 57), sendo delas isento o INSS. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0005571-50.2011.403.6109 - JOSE CARLOS MIQUELOTTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005632-08.2011.403.6109 - ANTONIO EDISSON FERRARI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B ____/2013PROCESSO Nº : 0005632-08-2011.403.6109PARTE AUTORA : ANTONIO EDOSSON FERRARI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Antonio Edison Ferrari ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 22/04/1997 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 61-101. O INSS foi citado e apresentou sua contestação às fls. 107-117. Alegou em sua defesa a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Afirmou, ademais, que a tese da parte autora fere o princípio da isonomia. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 118-128. Réplica às fls. 138-146. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106.040.476-9, com DIB em 22/04/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um

direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/106.040.476-9, desaposentando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Antonio Edison Ferrari novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2013. MIGUEL

0005644-22.2011.403.6109 - JORGE AMSTALDEN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005702-25.2011.403.6109 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005730-90.2011.403.6109 - DAVID GONCALVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 173-178, devido sua intempestividade.Vista ao INSS.Int.

0005923-08.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DARIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005924-90.2011.403.6109 - DORGIVAL BARROS DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls.137 a fim de receber recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo.Outrossim, recebo apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005962-05.2011.403.6109 - ADEVANIR DE LIMA ROCHA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP178189E - LETICIA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007399-81.2011.403.6109 - SAMUEL OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007823-26.2011.403.6109 - DIRCEU CAMOLESI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008243-31.2011.403.6109 - FABIANA APARECIDA PEREIRA PALMERO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013PROCESSO Nº 0008243-31.2011.403.6109PARTE AUTORA: FABIANA

APARECIDA PEREIRA PALMEROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Fabiana Aparecida Pereira Palmero ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores devidos e do 13º provento desde a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, ocorrido em 20 de abril de 2011. Afirma a autora ser portadora de transtorno afetivo bipolar (CID F31.6), doença que a torna totalmente incapacitada para suas atividades laborativas. Em face disso, aduz ter requerido junto à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 537.746.263-3, tendo sido deferido de 09/10/2009 a 20/05/2011, cancelado sob a alegação de ausência de constatação de incapacidade laborativa, apesar da ausência de modificação de seus problemas de saúde. Apresentou com a inicial quesitos e os documentos de fls. 12-25. Decisão proferida à fl. 28, deferindo a gratuidade judiciária e a produção de prova pericial. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 30-32, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial e apontando os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu que, caso fosse deferido o benefício, a fixa do termo inicial na data da juntada aos autos do laudo pericial médico. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos e os documentos de fls. 33-38. Perícia médica realizada às fls. 42-44, sendo que, instadas, a parte autora apresentou réplica às fls. 46-52 e se manifestou sobre a prova colhida nos autos (fls. 53-60). Redistribuídos os autos para esta 3ª Vara, foi o INSS cientificado de todo o processado, tendo apresentado manifestação à fl. 62. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Primeiramente, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal, tendo em vista não se tratar da forma adequada para a comprovação do estado de saúde da autora, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Aprecio, inicialmente, a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 42-44, concluiu que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Analisando o estado geral da autora, o expert consignou, através do laudo elaborado às fls. 42-44, que ela apresenta rebaixamento de humor, redução da energia e diminuição da atividade, além da perda de interesse, de prazer e diminuição da capacidade de concentração. Foram observados, também, problemas de sono e diminuição de apetite, assim como frequentes diminuições de auto-estima e da autoconfiança. Afirmou que a autora está em tratamento psiquiátrico, com uso diário de: paroxetina 40 mg, risperidona 2 mg e carbonato de lítio 600 mg. Concluiu o médico psiquiatra que apesar da autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual moderado, tal condição não a torna incapacitada para o trabalho. Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo, tendo o médico perito constatado que a autora não manifesta doença incapacitante, mesma conclusão a que chegou os médicos do INSS. Ausente o preenchimento de um dos requisitos necessários para o recebimento de qualquer dos benefícios apontados na inicial, desnecessário ao Juízo apreciar o preenchimento dos requisitos da carência e da manutenção da qualidade de segurado da autora. Assim, não restando comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas funções habituais, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 28). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008778-57.2011.403.6109 - JOSE DE PAULA SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008895-48.2011.403.6109 - EDSON FERRAZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int

0009073-94.2011.403.6109 - JOSE ELCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009111-09.2011.403.6109 - CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0009111-09.2011.403.6109EXEQÜENTE : CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados, sem honorários advocatícios.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 142.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009378-78.2011.403.6109 - JAMILO ANTONIO DE FARIA(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013AUTOS DO PROCESSO Nº : 0009378-78.2011.403.6109AUTOR : JAMILO ANTONIO DE FARIARÉ : UNIÃO S E N T E N Ç ATrata-se de ação condenatória promovida por JAMILO ANTONIO DE FARIA em face da UNIÃO em que o Autor pretende o reconhecimento e a declaração de anistia política, nos termos do art. 8º do ADCT, regulamentado pela Lei nº 10.559/2002.Narra o Autor que foi admitido como funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em 12 de julho de 1982, na função de carteiro, tendo sido demitido em 14 de outubro de 1986, conforme anotação em sua CTPS. Sustenta que a demissão ocorreu em pleno período de exceção da ditadura militar que governava o país, momento em que eram ostensivamente reprimidos e perseguidos os participantes de movimentos grevistas, havendo demissão sumária e arbitrária daqueles que ousavam reivindicar melhores condições de trabalho e salário. Menciona que enquanto empregado da ECT foi colaborador atuante das reivindicações da classe trabalhadora a que pertencia, tendo participado de inúmeros movimentos e assembléias, especialmente as greves ocorridas no ano que antecedeu seu desligamento, nos meses de março e maio de 1985, além das posteriores mobilizações internas para novas reivindicações. Sustenta que foi demitido sem justa causa, de forma imotivada, o que configura ato de perseguição política. Cita que formulou pedido administrativo junto à Comissão da Anistia, o qual foi indeferido. Menciona a nulidade da decisão por inobservância do devido processo legal no âmbito administrativo e cerceamento de defesa. Sustenta que a presente ação foi aforada dentro do prazo prescricional. Requer, ao final, a declaração e a concessão da Anistia Política, com condenação da União ao pagamento de reparação econômica mensal, retroativa, permanente e continuada, relativa ao período em que o autor receberia se estivesse na ativa, considerando a evolução salarial até os dias de hoje, nos termos do art. 8º do ADCT e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 10.559/2002. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 39/144.Em sua defesa, a União afirmou, como preferencial de mérito, a prescrição do direito autoral. Sustentou que a concessão de indenização ao Autor pelo Poder Judiciário implica em irregular interferência em questão de efeitos restritos ainda à esfera administrativa, configurando em violação do princípio da tripartição dos poderes. Alegou que a decisão administrativa que indeferiu o reconhecimento da condição de anistiado ao demandante não merece qualquer reforma, vez que não houve a comprovação de nexo de causalidade entre os movimentos parastas e a demissão do Autor. Na eventualidade de decisão judicial em sentido contrário, sustentou que o Autor teria direito somente à reintegração aos Correios, nos termos do art. 1º, inc. V, da Lei nº 10.559/2002, sendo vedada a acumulação dos benefícios, conforme estabelecido pelo art. 16 da mencionada lei. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Trouxe os documentos de fls. 256/234.Instado, o Autor apresentou réplica e requereu a produção de prova documental e

testemunhal (fls. 239/250 e 251/252). A União requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 255. Este o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental já trazida aos autos para seu deslinde, restando, por isso, INDEFERIDO o pedido de requisição de documentos e oitiva de testemunhas (fls. 249 e 151/152), em face da prescindibilidade de ambas as providências, como se verá na discussão do mérito. Rejeito a alegação formulada pela União de prescrição do direito do Autor. Pretende o Demandante a reparação econômica devida a anistiados políticos, prevista na Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal para as pretensões indenizatórias dos anistiados políticos é a data da promulgação da Constituição Federal, contudo, conforme admitido pela própria ré, é pacífico na jurisprudência que com a edição da Lei supra mencionada houve renúncia da prescrição por parte do Estado, devendo-se considerar o novo termo inicial do prazo prescricional a data de sua publicação, em 13/11/2002. O parágrafo 6º do artigo 6º da Lei nº 10.559/2002 estabelece que: Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Por sua vez, o Decreto mencionado prevê em seus arts. 1º e 4º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Dessa forma, entre a data de entrada do pedido administrativo formulado pelo autor junto à Comissão de Anistia (02/09/2004 - fl. 62) e a ciência do autor do indeferimento de seu pedido (17/12/2008 - fl. 129) houve suspensão do prazo prescricional. Tendo o autor ingressado com a presente ação em 23/09/2011, não ocorreu o fenômeno da prescrição, vez que não transcorreram mais de 5 anos entre a publicação da Lei nº 10.559/2002 e a propositura da ação, considerando-se o período em que o prazo estava suspenso. De outro giro, considero passível de apreciação pelo Juízo o pedido do autor, de reconhecimento de eventual condição de anistiado político, em face da cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição. No mérito, o pedido do Autor não merece acolhimento. A Lei nº 10.559/2002, em seu art. 2º, caput, eleva à condição de anistiado político e garante reparação econômica a todo aquele que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, esteja enquadrado numa das situações previstas em seus diversos incisos. A condição de anistiado político, portanto, está indissociavelmente ligada à perseguição política sofrida pelo cidadão. No caso vertente, o Autor, na petição inicial, menciona ter sido demitido, sem justa causa, durante o período do regime militar, o que configuraria a motivação política do ato. É incontroverso entre as partes que o Autor era funcionário da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos durante as greves ocorridas nos meses de março e maio de 1985, contudo não entrevejo nexo de causalidade entre o movimento paredista do qual o autor alega ter participado e sua demissão em 14 de outubro de 1986, ocorrida quase um ano e meio após o final da greve. Saliento, ainda, que o Autor foi extremamente vago na petição inicial no que tange às alegações de perseguição política, deixando de descrever fatos concretos que configurariam as perseguições alegadas e por quem estas teriam sido perpetradas. Assim, as razões expendidas pelo Autor na petição inicial e a documentação coligida aos autos não configuram um conjunto probatório mínimo no sentido de que o ato demissionário foi fundado em razões políticas. Como é cediço, a causa de pedir delimita um dos elementos da ação e garante toda a pretensão autoral. Desta forma, como não há suporte probatório robusto, mesmo que indiciário do motivo da demissão do Requerente, não há se falar em demonstração da procedência do seu pedido. Tampouco eventual prova testemunhal teria o condão de sanar a ausência de descrição de fatos persecutórios que teriam culminado com a demissão do autor. A uma porque a oitiva de testemunhas, passados mais de vinte e cinco anos do ocorrido, certamente implicaria elucubrações não compatíveis com o processo. A duas porque, como dito anteriormente, não há qualquer indício de prova no sentido de que a demissão teria ocorrido com fundamento na greve, em especial pelo fato de a sua dispensa ter se dado após mais de um ano do movimento paredista. De tal sorte, é inexorável que a realização da oitiva de testemunhas seria despicienda, haja vista que há demonstração cabal de que a demissão não se deu com fundamento político. Para o reconhecimento da condição de anistiado político do Autor seria necessário robusto conjunto probatório no sentido de que sofreu perseguição política e que esta culminou em sua demissão. Em não o fazendo, há de ser rejeitado seu pedido. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLITICO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS 1. Na demandas em que a controvérsia gira em de reparação patrimonial advinda da concessão de anistia a União é legítima para figurar no pólo passivo, conforme determinação expressa do art. 3º da Lei 10.559. 2. O apelado exercia suas atividades laborativas junto à NOVACAP no período de 04.04.1961 a 04.02.1980, época em que o autor sustenta ter sido compelido a assinar pedido de desligamento da referida empresa pública, por força de ameaça de demissão sumária. 3. A Lei 10.559/02 ao regulamentar o referido diploma legislativo, estabeleceu que, necessariamente, o anistiado político deveria comprovar que o afastamento de suas atividades laborativas ocorreu em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais

sigilosos. 4. Infere-se do conjunto probatório e dos depoimentos juntados aos autos que o apelado não demonstrou sua condição de anistiado político, inclusive informação prestada pela Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, por meio do Gabinete de Segurança Institucional, aponta que nada consta em seus arquivos referente à pessoa do apelado (apenso - fl. 19). 5. Não havendo prova de que houve perseguição de natureza política, incabível o enquadramento da situação do autor as determinações do art. 8º ADCT e art. 2º da Lei 10.559/2002. 6. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). 10. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido do autor. (TRF1 - AC 200434000291463 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:703)APELAÇÃO CIVEL. CONCESSÃO DE ANISTIA. ART. 8º ADCT. LEI 10.559. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ARSENAL DE MARINHA. GREVE DE 1985. NÃO COMPROVADA A MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ÔNUS DO RECORRENTE. O autor foi demitido por justa causa do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 10/12/1985, através do termo de rescisão de contrato de trabalho, logo após uma greve da categoria, juntamente com outros 250 trabalhadores. Sobre os requisitos necessários ao reconhecimento da anistia constitucional, já decidiu o STF: que se tenha sido atingido, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, por ato de exceção, institucional ou complementar, e em decorrência de motivação exclusivamente política. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 178204). O simples reconhecimento da ilegalidade da motivação da demissão do autor não tem o condão de transmutar esse desligamento em ato de natureza exclusivamente política. Os documentos carreados não revelam o conteúdo político da dispensa do autor, ora apelante, não se configurando em ato de perseguição política, não se enquadrando, portanto, no citado dispositivo legal (art. 2º, I da Lei 10.559/2002). O recorrente não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Recurso improvido. (TRF2 - AC 200451010204080 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 374368 - Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::152/153)CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. VEREADOR ART. 8º ADCT. ART. 398 DO CPC. NULIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A anistia de que trata o artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988 tem a finalidade de reparar os danos causados àqueles que foram punidos em razão de oposição ao regime político de exceção instituído no país. É condição sine qua non, no entanto, para o gozo do benefício da anistia instituída pelo art. 8º do ADCT/CF-88, provas irrefutáveis da perseguição política. II - Para fins de reconhecimento de direito à anistia, as provas produzidas deveriam demonstrar, de forma indene de dúvidas, que o autor, à época dos fatos, estava em exercício remunerado de mandato de vereador e que foi impedido, por razões políticas, de continuar a exercê-lo. III - Para além disso, ao vereador que exerceu mandato eletivo sem remuneração assegura-se tão somente a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria no serviço público e na previdência social (Lei nº 10.559, art. 2º, 1º). IV - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200738070004541 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.) - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:11/03/2013 PAGINA:313)Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça (fl. 147), conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009513-90.2011.403.6109 - ADILSON ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009699-16.2011.403.6109 - VALDIR DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011043-32.2011.403.6109 - CESAR ROBERTO FORTARELL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011161-08.2011.403.6109 - REINALDO FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011275-44.2011.403.6109 - LIBANIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011792-49.2011.403.6109 - ADALCI BISPO MACEDO(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013PROCESSO Nº 0011792-49.2011.403.6109AUTORA: ADALCI BISPO DE MACEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARelatórioAdalci Bispo de Macedo ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Aduz a autora ser portadora de esquizofrenia paranóide, o que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Cita não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares, entendendo, desta forma, fazer jus ao benefício apontado na inicial.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07-28.À fl. 32 foi proferida decisão, deferindo o pedido de gratuidade judiciária e nomeando profissional para realização de perícia médica e de relatório sócio-econômico, as quais restaram realizadas às fls. 38-40 e 43-45.Instada, a autora impugnou a perícia médica, requerendo a realização de nova perícia, por entender que o exame realizado nos autos foi superficial (fls. 49-50). O INSS apresentou sua contestação às fls. 52-57, alegando que houve clara omissão de rendimento no relatório sócio-econômico, em face da existência de prova na inicial de que o marido da autora paga pensão alimentícia para sua filha, além de haver nos autos comprovante de depósito no valor de R\$ 1.108,00 (um mil, cento e oito reais). Citou a ausência de comprovação de sua incapacidade laborativa, conforme conclusão da perícia médica acostada nos autos. Aduz a ausência de comprovação de que a renda per capita do núcleo familiar da autora é inferior a do salário mínimo e de que não possui meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.O pedido de nova perícia restou indeferido à fl. 58.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação por não verificar a hipótese para sua intervenção no feito. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Primeiramente indefiro o requerimento formulado pelas partes de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal, tendo em vista não serem provas necessárias para o deslinde da questão.Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial.O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91.Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua consequente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 38-40, que a autora é portadora de um transtorno classificado como Esquizofrenia Paranóide atualmente com remissão completa dos sintomas, sendo que esse transtorno não a incapacita para o trabalho (Conclusão de fl. 40). Consignou, em resposta a diversos quesitos, a ausência de incapacidade física ou mental da autora para o trabalho.Anote-se, ainda, que o médico perito, ao analisar o estado da autora, constatou que ela se apresentava em bom estado nutricional, boas condições de higiene, calma, consciente e orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresentava um bom contato e um bom nível intelectual, com linguagem e atenção preservadas, memória de fixação e evocação discretamente alteradas, humor sem alteração, não apresentando, ainda, nenhuma alteração do sensorio no momento da perícia. Pensamento sem alterações, com um juízo crítico da realidade preservado.Desta forma, não há que se falar nos autos em deficiência da autora, já que se encontra apta para o exercício de suas funções habituais. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.Ausente o primeiro requisito, indevida a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo desnecessário ao Juízo a

apreciação do preenchimento ou não do requisito da miserabilidade. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000543-67.2012.403.6109 - ANESIA MARIA MENDES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000659-73.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000744-59.2012.403.6109 - LUIS EDUARDO PEZZOTTI DE MAGALHAES X VALDIR OLIVEIRA JUNIOR (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001399-31.2012.403.6109 - MATHILDE DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001476-40.2012.403.6109 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0001476-40.2012.4.03.6109 Parte Autora: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Benedito Aparecido Rodrigues ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/04/1978 a 24/02/1983 (Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças) e 29/03/2004 a 06/09/2010 (Caterpillar Brasil Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de setembro de 2010. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrou, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-94. O INSS apresentou sua contestação às fls. 102-111. Alegou que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Argumentou sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs e sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio de aposentadoria especial. Mencionou impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento do autor em razão de auxílio-doença previdenciário. Lançou comentários sobre a data do início do benefício, a prescrição quinquenal e

aplicação da súmula 111 do STJ. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Juntou documentos de fls. 112-123. Despacho saneador de fl. 124 consignando prazo para a parte autora apresentasse novos documentos, os quais foram juntados às fls. 126-138 e dos quais o INSS teve ciência à fl. 139. Fundamentação 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de

85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/153.423.686-1). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que os períodos de 03/04/1978 a 24/02/1983 (Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças) e 29/03/2004 a 06/09/2010 (Caterpillar Brasil Ltda.) foram exercidos em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 03/04/1978 a 24/02/1983 (Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação de formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a efetiva demonstração da presença do agente insalubre. Anoto ainda, que a função de torneiro mecânico não se enquadra como atividade especial pela simples ocupação, nos termos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. A demonstração de que esteve sujeito à ação dos agentes nocivos depende de prova técnica, não podendo ser suprida por depoimentos de testemunhas. Também não deverá ser reconhecido como atividade especial o período de 29/03/2004 a 06/09/2010 (Caterpillar Brasil Ltda.). Para esse período foi apresentado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 65-68, o qual não favorece o direito pleiteado pelo autor, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos mencionados na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS. Dispositivo: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002172-76.2012.403.6109 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS REICHER (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002224-72.2012.403.6109 - MARCOS AURELIO REIS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0002224-72.2012.403.6109 PARTE AUTORA: MARCOS AURELIO REIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A
ARelatório Marcos Aurelio Reis ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 12/12/1998 a 13/06/2006, laborado na empresa AUSBRAND METAL DURO LTDA., foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a DIB, com as devidas correções. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-11 e 01 (um) Compact Disc contendo 31 arquivos no formato JPEG. Decisão à fl. 17 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 22-34 e em sua defesa alegou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Alegou a falta de interesse de agir no que diz respeito aos períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa. No mérito, alegou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual em permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimentos dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Requereu, em caso de procedência do pedido, a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pelo indeferimento do pedido. Manifestação da parte autora à fl. 40 com a juntada dos

documentos de fls. 41-45. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS se manifestasse sobre os novos documentos juntados pelo autor e para esclarecer se houve a implantação do benefício, tendo o INSS se manifestado sobre a questão à fl. 48, com a juntada dos documentos de fls. 49-54 Nada mais sendo requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor como exercido em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL.

ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido inicial, porém, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 12/12/1998 a 13/06/2006, laborado na empresa AUSBRAND METAL DURO LTDA., tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21 dos autos do processo administrativo, documento 123 do CD juntado aos autos, fazer prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído em intensidade de 92 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Conquanto o autor, em sua manifestação de fl. 40, tenha noticiado o reconhecimento, pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, do período incontroverso nestes autos, o INSS também se manifestou à fl. 48 dos autos noticiando que tal decisão não é definitiva podendo ser reformada pela última instância administrativa. Assim, tendo em vista que o Juízo em nada modificou o entendimento adotado pelo INSS, é o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002447-25.2012.403.6109 - JOAO LUIS HELMEISTER(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0002447-25.2012.4.03.6109Parte Autora: JOÃO LUIS HELMEISTERParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJoão Luis Helmeister ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o período de 14/04/1978 a 23/02/1981 (Centro Estadual de Educação Paula Souza), como atividade comum e que os períodos de 01/07/1982 a 24/06/1988 (Huntsman Química Brasil Ltda.) e 13/07/1988 a 30/08/1995 (Owens Corning Fiberglas Ltda.), foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de outubro de 2009. Narrar ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-64). Decisão judicial de fl. 72 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 79-87. Alegou que período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Discorreu sobre comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Mencionou irregularidades do laudo e PPP. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 88-90. II -

FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para fazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por

seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da

implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e-ventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade comum o período de 14/04/1978 a 23/02/1981 (Centro Estadual de Educação Paula Souza) e não enquadrado como especial os períodos de 01/07/1982 a 24/06/1988 (Huntsman Química Brasil Ltda.) e 13/07/1988 a 30/08/1995 (Owens Corning Fiberglas Ltda.), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 01/07/1982 a 24/06/1988 (Huntsman Química Brasil Ltda.), já reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme decisão administrativa de fl. 35.Reconheço como atividade especial o período de 13/07/1988 a 30/08/1995 (Owens Corning Fiberglas Ltda.), uma vez que o formulário DSS 8060 e o laudo técnico (fls. 24-27), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial com enquadramento no itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Reconheço também como atividade comum, o período de 14/04/1978 a 23/02/1981, exercido como professor no Centro Educacional de Educação Paula Souza, vínculo este devidamente comprovado pela certidão de fl. 15 e portarias emitidas pela Secretaria da Educação de fls. 16-19.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 13/07/1988 a 30/08/1995 e como atividade comum o período de 14/04/1978 a 23/02/1981, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 13/10/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 35 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 14/04/1978 a 23/02/1981 (Centro estadual de Educação Tecnológica Paula Souza) como atividade comum e como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 13/07/1988 a 30/08/1995 (Owens Corning Fiberglas Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO LUIS HELMEISTER, portador do RG nº 9.006.139-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.560.818-60, filho de José Teixeira Barroso e de Maria Teixeira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 13/10/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, des-de a DIB acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 72). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do CPC. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002531-26.2012.403.6109 - LUIZ DONIZETI SIMIONATO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0002531-26.2012.403.6109 PARTE AUTORA: LUIZ DONIZETI SIMIONATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Luiz Donizeti Simionato ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 03/12/1998 a 19/09/2011, laborado na empresa Dairy Parthners Américas Brasil Ltda., foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo comum e revisando-se, consequentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09 de setembro de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-86. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 91-95. Teceu considerações acerca da legislação relativa ao tempo especial. Aduziu que o segurado deve comprovar a efetiva exposição ao agente agressor. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico no que tange ao agente ruído. Citou irregularidades no PPP apresentado e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 96-108. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere à obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra

eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.

IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.

V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

2) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal

inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Porém, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 03/12/1998 a 19/09/2011, laborado na empresa Dairy Partners Américas Brasil Ltda., tendo em vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 20 e 49-50 fazerem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído na intensidade de 91,0 dB(A), bem como aos agentes químicos hidróxido de sódio, ácido peracético e peróxido de nitrogênio, atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim, tendo em vista que o Juízo em nada modificou o entendimento adotado pelo INSS, é o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003061-30.2012.403.6109 - IVONETE BISPO DE SA TELES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003095-05.2012.403.6109 - JOSE OTAVIO DA LUZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº. 0003095-05.2012.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO OTAVIO DA LUZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARELATÓRIO José Otavio da Luz ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando o reconhecimento do período de 01/08/1990 a 08/05/1994, laborado na empresa Ober S/A Oscar Bergen Indústria e Comércio, como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de setembro de 2010, bem como a produção de prova pericial, em face da inexistência de laudo na época do labor em discussão. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior, como especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-93). Redistribuído o feito para esta 3ª Vara, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 99-101, aduzindo que a caracterização da atividade especial deveria obedecer à legislação em vigor na época dos fatos,

bem como que a partir de 05/03/1997 passou a ser indispensável a apresentação de laudo técnico, independentemente do agente nocivo. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ao neutralizar o agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Aduziu que antes da Lei 8.213/91 não se admitia o reconhecimento de tempo rural especial, bem como que a atividade de contribuinte individual não poderia ser computada como tempo especial, já que, não se tratando de relação contínua por sua própria natureza, não permitiria a comprovação de exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Comentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até 28/04/1995, bem como que a Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, sendo vedado o inverso após 28/05/1998. Sustentou a necessidade de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário, bem como a prescrição da parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento das ações. Citou que o formulário apresentado à fl. 53 não aponta a presença de agente nocivo no ambiente de trabalho do autor. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios e sobre o termo inicial do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 102-109. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de seu benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, em sua renda mensal inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não

revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o seguinte período: 01/08/1990, a 08/05/1994, nada havendo, porém, para ser corrigido no entendimento adotado pela autarquia previdenciária. Com efeito, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período de 01/08/1990, a 08/05/1994, laborado na empresa Ober S/A Oscar Berggen Indústria e Comércio, como exercido em condições especiais. Para a comprovação do labor especial apresentou nos autos o formulário de fl. 53, bem como requereu a produção de prova pericial a fim de que fosse comprovado o exercício de atividade insalubre, em face da ausência de elaboração de laudo técnico ambiental por seu empregador. Entendo, porém, pela impossibilidade de deferimento do pedido de produção de prova pericial. Conforme se observa do formulário de fl. 53, o empregador do autor consignou, expressamente, a

ausência de elaboração de laudo de avaliação ambiental na época, bem como que o setor em que o autor laborou foi desativado da planta. Ora, não existindo mais na empresa o setor em que o autor laborou, bem como tendo seu contrato de trabalho sido rescindido há quase 20 (vinte) anos, não é possível crer pela possibilidade de que um médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho pudesse reconstituir as condições do ambiente de trabalho do autor. Assim, em face da inocuidade da prova requerida e da impossibilidade de comprovação de insalubridade no ambiente de trabalho do requerente, bem como tendo em vista que a função de operador de máquinas não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, indefiro o pedido de nomeação de expert para elaboração de laudo, sendo o caso de improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 96). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003399-04.2012.403.6109 - EDILSON ROBERTO GOZZER (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003402-56.2012.403.6109 - ORIDES CANDIDO ROSA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0800002-98.2012.403.6109 - VANIA REGINA CUSTODIO (PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000995-43.2013.403.6109 - AUGUSTO CARDOSO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001513-33.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS BOSQUE (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009722-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009722-8) - VALQUIRIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007257-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007257-5) - CLAUDEMIR CITELLI (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0007257-48.2009.403.6109 EXEQÜENTE: CLAUDEMIR

CITELLIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o transito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 112 e 113. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007334-91.2008.403.6109 (2008.61.09.007334-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-86.2006.403.6109 (2006.61.09.004209-0)) BENJAMIN FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDREA MAGALHAES LISARDO X VAGNER APARECIDO GONCALVES DE MIRANDA (SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS)

Recebo apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002716-98.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ILCO NATIVIDADE - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE FATIMA DE CAMARGO NATIVIDADE X ELISABETE ANGELICA NATIVIDADE X DANIELA APARECIDA NATIVIDADE X MIGUEL FERNANDO NATIVIDADE (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Recebo apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008365-10.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-67.2001.403.6109 (2001.61.09.002883-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALDENICE FELIX MARREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000946-02.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009714-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X HIRLENE VIANNA NOBRE (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos legais. Ao embargante para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007453-57.2005.403.6109 (2005.61.09.007453-0) - ANNA MARIA CERIGNONI MARGATO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANNA MARIA CERIGNONI MARGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0007453-57.2005.403.6109 EXEQÜENTE: ANNA MARIA CERIGNONI MARGATO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento ao reexame necessário, restou condenado ao INSS restabelecer o benefício de pensão por morte, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 230 e 235. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por

sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5287

CARTA PRECATORIA

0005370-78.2013.403.6112 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista que o Sr. Emerson Paulo Vecchia não foi localizado, conforme certidão de fl. 30-verso, intime-se a defesa para, no prazo de 3 (três) dias, informar o endereço atualizado da referida testemunha. Após, aguarde-se a realização da audiência. Int.

EXECUCAO DA PENA

0013056-68.2006.403.6112 (2006.61.12.013056-0) - JUSTICA PUBLICA X INACIO JOSE DE ARAUJO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução da pena imposta a INACIO JOSÉ DE ARAUJO, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica no valor de do salário mínimo, a ser realizada a cada três meses, ambas pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por meio da decisão de fls. 41/42, foi determinada a intimação do sentenciado para que procedesse ao início do cumprimento da pena. Em manifestação de fls. 251/252, o Ministério Público Federal requereu a intimação do sentenciado para quitação da pena de multa, encerrando a execução penal. Em razão do não pagamento da pena de multa, conforme certificado à f. 264, foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional o demonstrativo de débito para inscrição da pena de multa em dívida ativa da União (fl. 266), com a concordância do Ministério Público Federal (fl. 268). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas. Prestou serviços à comunidade, no total de 1095 horas à instituição SEMEPP-PUM, nesta cidade de Presidente Prudente (fl. 244), e comprovou a entrega de cestas básicas a cada três meses, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à entidade SOS Criança - Serviço de Obras Sociais de Presidente Prudente (fls. 170/171, 177, 186/187, 188/189, 230, 239 e 249). Ante o cumprimento da pena e os termos das manifestações do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação ao sentenciado INACIO JOSÉ DE ARAUJO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003468-27.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Trata-se de execução da pena imposta a MARCOS ELIAS CARDOSO, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída. Perante o juízo deprecado, foi determinada a intimação do sentenciado para que procedesse ao início do cumprimento da pena (fls. 40/42). Após o cumprimento da

reprimenda substitutiva, foi oportunizada vista dos autos ao órgão do parquet federal, tendo sido exarada a manifestação de fl. 132, pugnando pela extinção da punibilidade do condenado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Prestou serviços à entidade Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, situada na cidade de Franca/SP (fls. 74/76, 88/89, 92/97, 102/105, 107/108, 112/113, 115/117 e 122/123), e cumpriu a prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário mínimo à União (fls. 67/68 e 81/83). Ante o cumprimento da pena e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação ao sentenciado MARCOS ELIAS CARDOSO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004345-64.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SPERANDIO(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução da pena imposta a ADEMIR SPERANDIO, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída. Por meio da decisão de fl. 42, foi determinada a intimação do sentenciado para que procedesse ao início do cumprimento da pena. Após o cumprimento da reprimenda substitutiva, foi oportunizada vista dos autos ao órgão do parquet federal, tendo sido exarada a manifestação de fl. 57, pugnando pela extinção da punibilidade do condenado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, prestando 365 horas de serviços à comunidade na Sociedade Centro Cultural Matarazzo (fl. 55). Ante o cumprimento da pena e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação ao sentenciado ADEMIR SPERANDIO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004346-49.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO APARECIDO DELICOLLI PEREIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Trata-se de execução da pena imposta a JOÃO APARECIDO DELICOLLI PEREIRA, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída. Por meio da decisão de fl. 42, foi determinada a intimação do sentenciado para que procedesse ao início do cumprimento da pena. Após o cumprimento da reprimenda substitutiva, foi oportunizada vista dos autos ao órgão do parquet federal, tendo sido exarada a manifestação de fl. 58, pugnando pela extinção da punibilidade do condenado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, prestando serviços à comunidade na Sociedade Civil Lar dos Meninos (fl. 56). Ante o cumprimento da pena e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação ao sentenciado JOÃO APARECIDO DELICOLI PEREIRA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1133: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 16 de abril de 2014, às 14:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em conjunto com a defesa.

0008437-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008437-1) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS, brasileira, casada, bancária, RG 10.909.070/SSP/SP, CPF 050.394.518-81, nascida no dia 25/12/1959, natural de Álvares Machado/SP, filha de Shogo Sasaki e Himeko Takigawa Sasaki, como incurso no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 2º, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que a acusada apropriou-se temporariamente de dinheiro de que tinha a posse em razão do cargo de técnica de operações de retaguarda que ocupava na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência Parque do Povo, em Presidente Prudente/SP. Segundo a

exordial acusatória, no dia 23 de fevereiro de 2007, uma sexta feira, em uma das aberturas do cofre, a acusada retirou e levou consigo ao final do expediente a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No dia 26 de fevereiro de 2007, ao chegar ao trabalho, constatou que a agência estava sendo submetida a uma inesperada auditoria interna. Na tentativa de ocultar a apropriação indevida, retirou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do malote de suprimento de numerário levado à agência pela Protege, empresa contratada para transporte de valores do banco, e o colocou no cofre, para cobrir a diferença retirada. Em seguida, ligou para seu marido que, atendendo seu pedido, levou até a agência o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reposição. Antes da reposição do dinheiro se efetivar, todavia, a auditoria constatou a falta de caixa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) no cofre e de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) em cada um dos três caixas eletrônicos da agência, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Consta da denúncia que a acusada, na mesma data, restituiu integralmente os valores à CEF com o dinheiro levado à agência por seu marido. A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2010 (fl. 84). A ré, por intermédio de seu curador, apresentou instrumento de procuração e requereu prazo para apresentação do termo de curatela (fls. 92/94), que veio aos autos juntamente com a resposta à acusação (fls. 97/123). Em manifestação de fl. 131/133, o Ministério Público Federal requereu a instauração de incidente de insanidade mental, deferido por este juízo pela decisão de fl. 137, que nomeou curador para a ré e declarou suspenso o processo, nos termos do artigo 149, 2º, do Código de Processo Penal. Retomado o curso processual (fl. 142), em vista da decisão proferida nos autos do incidente de insanidade, cuja cópia foi trasladada à fl. 145, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 156/161 e 195/197) e pela defesa, bem como interrogada a acusada (fls. 211/217). Não houve requerimento para realização de diligências pelas partes (fl. 211). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 219/223, pugnando pela absolvição da acusada, em razão da insuficiência de provas quanto à existência de conduta dolosa. A defesa, em seus memoriais de alegações finais, reitera o pedido de absolvição (fls. 226/228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO ação penal é improcedente. Por ocasião da apuração dos fatos relativos à diferença de caixa, apontada pelos trabalhos de auditoria realizados em 27/02/2007 no âmbito da Caixa Econômica Federal, agência Parque do Povo em Presidente Prudente, a acusada prestou a seguinte declaração (fl. 08 do apenso I): Que, na última sexta feira, dia 23 de Fevereiro de 2007, utilizei da tesouraria da Retaguarda, o valor de R\$ 20.000,00 para pagamento de empréstimos particulares que contrai com agiotas; Que na abertura da casa forte, e do cofre, nesta data, utilizei da mesma quantia de R\$ 20.000,00 do malote de suprimento de numerário trazido pela empresa PROTEGE também nesta data, e que não estava no saldo contábil, para cobrir a diferença retirada; Que, retirei o dinheiro que estava no cofre em várias caixas de papelão e fui repassando aos auditores para conferência e nesse momento coloquei os R\$ 20.000,00 retirados do malote da PROTEGE; Que informei aos auditores que abri o malote da PROTEGE porque sempre fiz assim para conferência do numerário à vista do empregado daquela empresa. Que liguei para meu marido e esse me trouxe R\$ 20.000,00 em dinheiro para reposição do valor ora utilizado. Não há comprovação nos autos, todavia, de que a acusada tenha agido com dolo de apropriação dos valores retirados do cofre da agência bancária da CEF, no dia 23 de fevereiro de 2007, e devolvidos no dia 26 de fevereiro do mesmo ano. O modo de agir da acusada, somado a peculiaridades atinentes à movimentação de valores custodiados pela instituição financeira, relatadas pelas testemunhas arroladas pela acusação, não apontam para a existência de dolo. Deveras, a testemunha Oséias das Virgens de Souza, gerente de retaguarda e superior hierárquico da acusada, relatou que no dia 27 de fevereiro de 2007, a auditoria, ao conferir o cofre da agência, constatou diferença de numerário, o que causou certa estranheza, e que ao conferir as três máquinas de numerário, a auditoria também descobriu falta de cinco mil reais em cada uma delas. Prosseguindo, afirmou que naquela data a agência havia recebido numerário da transportadora de valores, repassando para a acusada orientação dos auditores no sentido de que o envelope de numerário deveria permanecer lacrado. Na seqüência, segundo relato da testemunha, o marido da acusada compareceu à agência querendo entregar-lhe vinte mil reais solicitados pela acusada, ocasião em que a testemunha, após questionar o por quê da solicitação da ré, recebeu a informação de que a mesma havia dito que precisava do dinheiro para não ser demitida. A propósito, reproduzo trecho do depoimento prestado pela testemunha Oséias das Virgens de Souza, na época gerente de retaguarda da Caixa Econômica Federal, agência Parque do Povo, em Presidente Prudente, que considera, com fundamento em critérios objetivos, a ausência de intenção da acusada de se apropriar dos valores: Dificilmente ela ficaria de posse desse valor porque periodicamente, duas vezes ao mês, uma vez no último dia útil do mês, e outra vez numa data incerta durante o mês, a gente tem uma equipe na agência que faz a conferência de todos os valores e dos contratos para conferir se estão ali, e nessa data, estávamos no dia 27 de fevereiro, então seria provavelmente no dia seguinte, não era ano bissexto, era 2007, no dia seguinte faríamos conferência do cofre e faríamos conferência de todas as máquinas, então não havia essa intenção, seria repostado esse valor dentro desse período, porque era a data que a gente fazia essa conferência sempre. No dia seguinte haveria a conferência de todos os numerários da agência. Aí é o momento em que é conferido os valores que tem na tesouraria, em cada um dos equipamentos de auto de atendimento, o valor que tem no malote de cada um dos operadores de caixa, é conferido todo o numerário dentro da agência. Não haveria nem como ela querer ficar com isso. Também indagado pela acusação se o fato descrito na denúncia trouxera prejuízo à CEF, a testemunha Oséias das Virgens de Souza respondeu negativamente, no seguinte sentido: O prejuízo que poderia ter havido foi ressarcido na mesma data. Na data que

foi notado o desfalque, vamos dizer assim, ele já foi coberto. Para a Caixa não houve prejuízo nenhum. Não houve prejuízo de imagem também porque não envolveu nenhum cliente. Nesse caso a Caixa não teve prejuízo. Dessume-se, portanto, ser factível a possibilidade de a acusada não querer se apropriar dos valores pertencentes à CEF, tanto que prontamente ressarciu o prejuízo, devolvendo a quantia irregularmente retirada da instituição financeira. Há que se considerar, também, nesse contexto, que a acusada é funcionária da Caixa Econômica Federal desde 04/10/1982 (fl. 02 do apenso II, volume I). Sabia, portanto, que a diferença de valores seria facilmente notada em eventual verificação de valores ou auditoria; tanto que imediatamente providenciou a reposição do numerário quando deparada com a inesperada auditoria. Também as testemunhas Aparecido de Fausto Monteiro e José Antonio Bonfim, gerentes da Caixa Econômica Federal, atestaram que o numerário retirado indevidamente pela acusada poderia passar despercebido, não fosse a realização de auditoria inesperadamente ocorrida assim que a agência bancária abriu suas portas na segunda-feira do dia 26 de fevereiro de 2007, visto que a acusada teria, segundo os procedimentos de verificação de valores existentes no âmbito da Caixa Econômica Federal, até o dia 28 de fevereiro para cobrir a diferença retirada, repondo o numerário. A prova testemunhal, portanto, é indicativa de que a intenção da acusada não era de se apropriar do numerário retirado, mas sim repor o dinheiro à instituição financeira. A utilização do verbo apropriar-se no caput do art. 312 do CP bem revela a exigência de elemento subjetivo do tipo, consubstanciado na vontade de ter a coisa como dono, com caráter definitivo, o que não ocorreu na hipótese vertente. Nesse sentido: PENAL. MANUTENÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PECULATO. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. REQUISITO. VÍNCULO SUBJETIVO. APELO MINISTERIAL. IMPROVIDO. 1. A manutenção da r. sentença que absolveu as apeladas das penas do art. 312 do CP é medida que se impõe se não restar demonstrado que aquelas se dispuseram a fazer sua coisa de que tinham a posse ou que deram-lhe destinação diversa da exigida em proveito próprio ou de outrem. 2. O elemento subjetivo do tipo previsto no art. 312 do CP é a intenção definitiva de não restituir a res, o animus rem sib habendi, ou a vontade livre e consciente de desviar coisa em proveito próprio ou alheio (peculato-desvio). 3. Um dos requisitos do concurso de pessoas é o vínculo subjetivo. 4. Apelo ministerial improvido. (TRF-1 - ACR: 27523 AM 2000.01.00.027523-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 17/10/2006, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2006 DJ p.111). G.N. Interrogada em juízo, a acusada alegou a existência de dívidas decorrentes de tratamentos de saúde com os pais e filhos menores, ressaltando que o marido encontrou-se longo período ausente, morando no Japão, razão pela qual acumulou dívidas contraídas com agiotas, justificando o seu agir porque tomada de desespero e pressionada para resgatar suas dívidas. Deve-se ter em vista, também, no presente caso, que a acusada, portadora de perturbação da saúde mental (fl. 145), agiu impulsionada por problemas de saúde de familiares e de dificuldades financeiras, em momento de desespero, segundo por ela afirmado em seu interrogatório, circunstâncias que arrefecem a alegada vontade na prática da conduta, descrita na denúncia. Os fatos narrados na denúncia, conquanto possam configurar infração disciplinar no âmbito da instituição financeira, carecem de comprovação da existência de dolo, daí porque improcedente a presente ação penal. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia para ABSOLVER a acusada NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS, antes qualificada, das imputações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011595-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011595-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 225: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 de outubro de 2013, às 14:25 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0006727-98.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X RONAN DIAS COELHO X FERNANDO EUGENIO ANDRETTO X CAIRO PAZ ANDRETTO X CELSO PINHEIRO LEOPOLINIO X HELIO ROMITO X SAMUEL GELSON DOS SANTOS X VALDECIR RODRIGUES FERREIRA X IRINEU PONZIO X PAULO CESAR RIBEIRO X ADAIR FERREIRA DE SOUZA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 331: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 14 de outubro de 2013, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Colorado/PR, para interrogatório do réu.

0005615-60.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO EDUARDO DE AZEVEDO(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP227453 - ESTEFANO RINALDI E SP308963 - ALESSANDRA ZAMORA E SP212920 - CRISTIANE EMY MURAMATSU E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

Tendo em vista que o réu manifestou seu interesse em apelar, conforme termo de fl. 296, intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009453-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISMAEL DA SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X ADRIANO JACINTO DA PAIXAO(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

Converto o julgamento em diligência. Em conformidade com a manifestação ministerial veiculada em sede de alegações finais (fls. 197/202), designo audiência para apresentação de proposta de transação penal aos acusados Adriano Jacinto da Paixão e Paulo Cesar de Queiroz Silva para o dia 13 de agosto de 2013, às 15:10 horas, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal para ofertar proposta por escrito. Em relação ao acusado José Ismael da Silva, com a apresentação da proposta pelo Ministério Público Federal, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos solicitando a realização de audiência para oferecimento da proposta de transação penal. Intimem-se.

0002910-55.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RENATO MASSAHIRO YAGI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente Nº 5288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201385-62.1997.403.6112 (97.1201385-5) - COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0072229-37.1999.403.0399 (1999.03.99.072229-0) - PEDRO AMBROSIO X IZABEL MARIA CARDOSO AMBROSIO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000641-87.2005.403.6112 (2005.61.12.000641-7) - VALDIRENE FRANCISCA PANTALEAO X MATHEUS JUNIOR PANTALEAO LEMES X LUIZ HENRIQUE PANTALEAO LEMES X BRUNA PANTALEAO LEMES X DEBORA CRISTINA PANTALEAO LEMES(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008051-02.2005.403.6112 (2005.61.12.008051-4) - CLEUZA DE ARAUJO FELICIANO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0001503-24.2006.403.6112 (2006.61.12.001503-4) - MARCIA MARIA VALENTIM(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005589-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005589-2) - JOVINO RUIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES LOPES RUIZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006608-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006608-7) - SEBASTIAO JACOB DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0018709-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018709-7) - JOSE VILINATO FLORES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002913-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002913-7) - GILBERTO QUEIROS DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do demandante.

0000508-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000508-1) - SERGIO CHOITI FUKAMI(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA E SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001663-10.2010.403.6112 - JOSE RUBENS PEREIRA SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003023-77.2010.403.6112 - ROSELI BOLONCENHA PASSARELI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004806-07.2010.403.6112 - JOAO ACIOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005004-44.2010.403.6112 - APARECIDA MARTINS BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001150-08.2011.403.6112 - JULIANA DOS SANTOS GONCALVES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003950-72.2012.403.6112 - MARIA MADALENA BERNUSSE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004065-93.2012.403.6112 - LUIZA TENORIO DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010247-95.2012.403.6112 - SIMONE SANTOS DA SILVA BRENDA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000258-31.2013.403.6112 - LUCI HELENA CARRICONDO DENARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001631-68.2011.403.6112 - APARECIDO DA SILVA MAXIMIANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000176-2) - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009021-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009021-5) - MARIZA DE OLIVEIRA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004327-14.2010.403.6112 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY(SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAMARTINE MACIEL DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a procuradora da parte autora intimada para providenciar a retificação de seu nome junto à OAB/SP, a fim de propiciar a alteração junto ao sistema processual e conseqüentemente, a expedição de novo ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios.

0006216-03.2010.403.6112 - GERSON RODRIGUES ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERSON RODRIGUES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009320-66.2011.403.6112 - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203047-95.1996.403.6112 (96.1203047-2) - ORASILIA DE ABREU FABRIS X ORLANDO MELCHIOR X OSORIO FERREIRA BARROS X OSVALDO VALERA X OSVALDO VIANA LEITE X OSVALDO XAVIER BURGUEZ X OSVALDO DIAS DA SILVA X BELARMINA MARIA DE AGUIAR X MIGUEL JOSE DA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X ALBINA

MARIA AGUIAR CAVALLER X APARECIDA JOSE DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITH CARDOSO DA SILVA X JUVENTINA MARIA AGUIAR X JOSE PLINIO DA SILVA X OTACILIO ALVES SIQUEIRA X OTACILIO GONCALVES DE AGUIAR X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X GUIOMAR INACIO DE SOUZA X OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA X LIOZINA ASSELINO DE OLIVEIRA SOUZA X OTILIA ANTUNES DA SILVA X OTOKICHI INAGAKI X FUMIKO INAGAKI AOYAMA X MARIO AKIRA INAGAKI X GERALDINO GOMES MOLINA X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X PALMIRA FELIX JAQUES DEL MORA X PALMIRA FERREIRA SERRA X PALMIRA TORZILHO JORDAN X PASCHOAL VEDOVATTI X PATROCINIA CLAUDIO ROCHA X PATRICIO MAMEDE DOS SANTOS X PAULINA MATHIAS PORTO X PAULINA PADOVAN CASEIRO X PEDRINA GONCALVES VIANA X PEDRO BERTI X PEDRO CARDOZO DE ABREU X PEDRO FERREIRA DE CASTRO X PEDRO FERREIRA TUNES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X VERONICA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA (SUCESSORA DE PEDRO M SOUZA) X PERCILIANA ANTONIA SANTANA X PRIMO VISCENTIN X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X QUITERIA LIMA DE ARAUJO X RAIMUNDA TINTA DA SILVA X RAPHAEL PAGNOZI X RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES X REMIGIO SOARES VIEIRA X RITA MARIA DE JESUS CARDOSO X RITA PEREIRA DE JESUS X RITA RAMOS DE DEUS X RITA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DA LUZ SILVA RAFAEL X ROBERTO SEVERIANO PEDROSO X RODOLFO BARBOSA DE SANTANA X RODOLPHO LOPES RIBEIRO X ROSA ALVES DELLI COLLI X ARMINDA GUAZZI MOLINA X FRANCISCA DOS SANTOS VISCENTIN X ALBINA MARIA AGUIAR X JUVENTINA MARIA AGUIAR X NELSON JOSE DA SILVA X MIGUEL JOSE DA SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITH CARDOSO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X NILSON DE DEUS X MARIA SOLANGE DE DEUS BERNARDELLI X MARIA ZELIA DE DEUS REZENDE X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X SERGIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA CRUZ MENEGASSO X FRANCISCO MAMEDE DOS SANTOS X ANAITE DOS SANTOS SOARES X ERENITA DA SILVA DOS SANTOS FERREIRA LIMA X ADENILSON MAMEDE DOS SANTOS X IZAUDITE DOS SANTOS DORNELLAS X APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO X EDVALDO MAMEDE DOS SANTOS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X SEVERINA PIOLA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1200750-81.1997.403.6112 (97.1200750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200430-36.1994.403.6112 (94.1200430-3)) EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X ADENIZA PEREIRA BASTOS X ALBINO MAROCHIO X AMELIA TERRA DE SOUZA X ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL X ANGELINA CAMPOS FERNANDES X ANTONIA AUGUSTA SILVA X ANTONIA JACOVICZ X ANTONIO SOARES DE SANTANA X AURELIO BELMAR X AURORA SANDOVETI ALCANFOR X DOLORES VEGA SPERANDIO X ERMELINDA DE SOUZA D BORTOLAN X IGNACIA MARIA DA TRINDADE X JAYRA MARIA DE JESUS SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES X MARIA DA COSTA CAMPOS X MARIA DE MOURA MACHADO OLIVEIRA X MARIA GOMES FERNANDES X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA X PRUDENCIA MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE X RITA RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA ALVES MUNHOZ X VENOZINA EFIGENIA DA SILVA X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JANDIRA CEZAR BRAGA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LIDIA FRANCHINI GIBIM X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA DE LOURDES URISSE X PEDRO FERREIRA TUNES X HELIO SOARES DE LIMA X EDINA SOARES DE LIMA CORTE X ELVES SOARES DE LIMA X ERMES SOARES DE LIMA X ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO X EDSON SOARES DE LIMA X JOSEFA DE LIMA DA SILVA X MARIA SOARES DE LIMA SILVA X ELSON SOARES DE LIMA X EUGENIO SOARES DE LIMA X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X EUNICE FERNANDES SOARES X JOANICE FERNANDES POLICATE X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X LUCIA SANCHES MAROCCHIO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA X AQUILES ALVES MUNHOS X RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X REMIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X OTACILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X BASILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X MARIA CRISTIANE LEITE DA SILVA DE AMARAL X VANIA SILVA AMARAL GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA

E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1204032-30.1997.403.6112 (97.1204032-1) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1202406-39.1998.403.6112 (98.1202406-9) - CIRURGICA MARGE LTDA - ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001390-17.1999.403.6112 (1999.61.12.001390-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0017448-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017448-0) - OSEIAS PAULO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006532-16.2010.403.6112 - VALDOMIRO AZZOLINI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008076-39.2010.403.6112 - ELZA RAMOS TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000198-29.2011.403.6112 - MACARIO FIUZA DE QUEIROZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000492-81.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA LEITE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001231-54.2011.403.6112 - ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004699-26.2011.403.6112 - DIRCENI NERIS CAETANO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007242-02.2011.403.6112 - RAFAEL RICARDO DA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007250-76.2011.403.6112 - LUZINETE MARIA SANTANA DA CONCEICAO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008571-49.2011.403.6112 - JORGE FERREIRA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008607-91.2011.403.6112 - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008870-26.2011.403.6112 - SANDRA REGINA MARCIA DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA

RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010091-44.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003920-37.2012.403.6112 - IVORENE HELENA COELHO RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006266-58.2012.403.6112 - APARECIDA CRISTINA ROMERO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010624-66.2012.403.6112 - ANTONIO SUDATI FERRUZZI(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002192-92.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003308-02.2012.403.6112 - ELIDE CECILIA CORREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 9:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0008598-95.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA NEVES PERRETI(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0011419-72.2012.403.6112 - ROSEMEIRE CRISTINA FRIZAO(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0000489-58.2013.403.6112 - TEREZA VALERIO ARANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0000578-81.2013.403.6112 - EDNALVA RUFINO COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0000599-57.2013.403.6112 - MARIA ROSILVA CORREA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0000617-78.2013.403.6112 - REINALDO GARCIA NUNES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0000900-04.2013.403.6112 - EVA HUNGARO CREMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0000926-02.2013.403.6112 - ELIANE SILVA DE ALMEIDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001017-92.2013.403.6112 - CECLIA MARIA SILVA PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001088-94.2013.403.6112 - MAURICIO VENTURA BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001206-70.2013.403.6112 - CICERO JOSE DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001209-25.2013.403.6112 - LUIZ ANTONIO GOULARTE(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001297-63.2013.403.6112 - SERGIO ROBERTO CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/08/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, requerida às folhas 69/74, para após a realização da audiência neste Juízo. Intimem-se as partes.

0001349-59.2013.403.6112 - SEBASTIAO GERALDO DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001407-62.2013.403.6112 - ANTONIA APARECIDA DE AQUINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001626-75.2013.403.6112 - MERCEDES CONCEICAO FERREIRA CAVALIERO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001770-49.2013.403.6112 - EREUZAIDE DA SILVA NEPOMUCENO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0003050-55.2013.403.6112 - FERNANDO CARLOS RAGNE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/08/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0005376-85.2013.403.6112 - JAIRO PEREIRA ROSENO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária proposta por José Jairo Pereira Roseno em face do INSS, através da qual busca a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurador e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso

concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005496-31.2013.403.6112 - JOSE DE JESUS SANTANA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que o autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização de auto de constatação, expedindo-se mandado para tanto, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005556-04.2013.403.6112 - OSMAR CORDEIRO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor. Os documentos acostados aos autos apenas noticiam a patologia que acomete o Autor e os tratamentos aos quais este se submeteu, não havendo como aferir se há incapacidade nos termos da Lei 8.742/93, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.08.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005626-21.2013.403.6112 - SELMA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o Autor postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho. No entanto, em consulta ao extrato do CNIS colhido pelo Juízo, verifiquei que o Autor requereu diversos benefícios previdenciários (espécie 31), porém não informa na exordial qual deles pretende receber através da presente ação. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o demandante promova emenda à petição inicial, esclarecendo qual benefício previdenciário pretende ver concedido, bem como a data de início da referida concessão. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de esclarecida a exigência supracitada. Intime-se.

0006058-40.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA SILVA LEITE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/08/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0006068-84.2013.403.6112 - ALICE PEREIRA DE QUEIROZ (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL

BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/08/2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0006366-76.2013.403.6112 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS JACINTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/08/2013, às 08:50 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000257-46.2013.403.6112 - MARCIA CORREAS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-32.2012.403.6112 - ZELITA ALVES DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0007781-31.2012.403.6112 - JOSE SOBRAL NETO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/08/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0009875-49.2012.403.6112 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/08/2013, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0000842-98.2013.403.6112 - MARIA MADALENA SANTOS MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 9:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0000942-53.2013.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 9:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0000944-23.2013.403.6112 - WILSON BISPO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 9:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0001304-55.2013.403.6112 - APARECIDO XAVIER DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 9:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0001734-07.2013.403.6112 - JORGE GALLI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 9:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 405

ACAO CIVIL PUBLICA

0014640-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Chamo o feito a ordem. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pelas partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confirma-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA). (TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela

Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do local do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264)Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP.Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intimem-se.

MONITORIA

0000252-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA BOCAL REZENDE X OTAVIO REZENDE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta ação monitoria contra ROSANGELA BOCAL REZENDE e OTÁVIO REZENDE, alegando ter adquirido do Banco Meridional o crédito oriundo do Contrato nº 409.006.105291-08 / 01.802/95, em que referida instituição financeira disponibilizou aos Requeridos, em 18/12/1995, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diz que os Requeridos não adimpliram os compromissos assumidos e que o saldo devedor, posicionado para 13/12/2007, perfaz o montante de R\$ 65.073,13 (sessenta e cinco mil, setenta e três reais e treze centavos). Requer a condenação dos Devedores ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos.Verificada a regularidade da demanda e diante das tentativas frustradas de citação por carta (f. 36-37; f. 51; f. 58-59; certidão de f. 67 verso), os Devedores foram citados por edital (f. 69-76), nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC.A decisão de f. 77 nomeou aos Devedores curador especial.Foram opostos embargos pelos Requeridos (f. 81-90), nos quais sustentam, em sede de preliminar, a ausência de documentos para embasar a propositura desta monitoria. Alegam que o demonstrativo de evolução do cálculo inicia-se em valor que não corresponde ao crédito concedido no contrato de abertura de crédito. Asseveram, ainda, que o instrumento utilizado pela CEF como representativo da dívida não pode produzir o efeito de impedir a discussão a respeito da origem da dívida, sendo impossível se verificar o modo como foi utilizado o crédito do contrato - se foi utilizado e quanto foi utilizado. Requereram, em razão da ausência de documentos essenciais, a extinção da monitoria, sem resolução do mérito. No mais, sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e se insurgem contra a capitalização mensal de juros no cálculo do débito cobrado. Requereram, finalmente, que sejam os embargos acolhidos, julgando-se improcedente a ação monitoria. Ao final, requereram a produção de prova pericial e apresentaram impugnação por negativa geral, com base no artigo 302, do Código de Processo Civil.Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal (f. 91), que apresentou sua impugnação. Sustentou, em síntese, que o demonstrativo do débito parte do saldo devedor apurado pelo extinto Banco Meridional, que foi repassado à Embargada, encontrando-se esta ação em consonância com o enunciado de Súmula 247, do Superior Tribunal de Justiça. No mais, o contrato de crédito está baseado no princípio da autonomia da vontade e nos princípios da probidade e boa-fé contratual, sendo que os juros cobrados observaram o contrato e as disposições legais pertinentes (f. 95-104). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 105). Logo em seguida, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às f. 117-130.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (f. 136-138 e f. 140-141).Assim, vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva existência do débito.Ocorre que, no caso dos autos, a CEF não se desvinculou desse encargo, pois não instruiu sua petição inicial com a evolução da dívida antes da cessão de crédito pelo Banco Meridional.Em sua impugnação aos Embargos, a CEF reconhece que o

demonstrativo do débito parte do saldo devedor apurado pelo extinto Banco Meridional, ou seja, reconhece o fato de que esta ação não foi instruída com prova literal da evolução da dívida antes da cessão do crédito. Portanto, assiste razão aos Embargantes quando afirmam que a inicial não foi instruída com documentação hábil para dar sustentação à ação monitória. Quanto ao prescrito pelo enunciado de Súmula 247, do Superior Tribunal de Justiça, de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória, a CEF, ao contrário do afirmado, deixou de cumpri-lo, uma vez que o demonstrativo do débito colacionado aos autos não retrata toda a evolução do débito. Ainda que se possibilite a instrução da monitória com um documento elaborado de forma unilateral, o demonstrativo do débito deve retratar toda a evolução da dívida para viabilizar, ante o procedimento processual escolhido, a ampla defesa na via dos embargos monitórios. E mais. No caso dos autos, a perícia contábil restou em parte prejudicada exatamente porque a inicial não foi instruída com a evolução da dívida, situação que inviabilizou a constatação dos encargos e critérios de correção utilizados para o cálculo apresentado pela CEF. Destaco, no pormenor, que o Perito, ao responder ao quesito formulado pela CEF acerca do cumprimento do contrato (quesito 8, f. 124), consignou que a inexistência da evolução do débito desde a contratação até a liquidação da instituição financeira contratante e a não fixação, de forma explícita, do índice de correção do débito inadimplido impossibilitam resposta ao presente quesito. Aliás, a própria natureza do contrato entabulado, que não disponibiliza valor específico, mas limite de crédito a ser usufruído em parcelas variáveis e eventuais, exige que o credor demonstre o montante efetivamente utilizado pelo devedor - o que não é possível aferir no caso deste processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO MONITÓRIO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA REFERENTE A VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÃO DE DESCONTO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de Apelação da sentença que extinguiu o processo de Ação Monitória - onde se objetiva a expedição de mandado monitório para pagamento da importância de R\$ 71.723,57 - sem resolução do mérito quanto ao valor correspondente ao Contrato de Abertura de Crédito e, com resolução do mérito, em relação à Cédula de Crédito Bancário. 2. A decisão extinguiu o feito com julgamento de mérito, em relação ao valor de R\$ 43.738,78, devido a título de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo, face à satisfação da obrigação. 3. Quanto ao valor remanescente de R\$ 27.984,79, o julgador singular extinguiu o feito sem julgamento do mérito em razão de constatar a ausência dos extratos bancários necessários à comprovação da utilização do crédito e evolução da dívida de modo a poder-se auferir o quantum debeatur. O julgador singular oportunizou à CEF, por duas vezes, a juntada dos documentos, sem que houvesse, por parte da mesma a observância de tal determinação. 4. Inexistindo nos autos a documentação necessária à instrução do processo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 6. Apelação improvida. (AC 200783000133511, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 19/05/2008 - Página: 269 - Nº: 94.) E, mais contundente e específico: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. . A ausência dos extratos bancários que comprovem a evolução na íntegra da dívida caracteriza inépcia da petição inicial da ação monitória. . Extinção sem julgamento do mérito (art. 267, I, e 295, VI, do CPC). . Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação dos embargantes provida, prejudicada a apelação da CEF. (AC 200071100052490, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.) Assim, diante da ausência de prova literal da evolução da dívida antes da cessão do crédito à CEF, a significar ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular desta ação, a via da ação monitória eleita se mostrou inadequada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para EXTINGUIR A AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tendo em vista a fixação dos honorários de sucumbência, deixo de utilizar o sistema da AJG para a remuneração do causídico dativo nomeado à fl. 77. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003451-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003451-7) - IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença a que fazia jus. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a solicitação ao INSS de

informações médicas referentes aos indeferimentos dos pedidos de benefício formulados pela Requerente. Ordenou-se a realização de perícia médica pelo NGA-34 em caráter de urgência e, ao final, determinou-se a citação (f. 101/102). A Autora apresentou quesitos e indicou o seu assistente técnico (f. 104/105). Citado (f. 107), o INSS ofereceu contestação (f. 109/117), sustentando que a pretensão da Autora não pode ser acolhida, uma vez que não reúne os requisitos pré-estabelecidos em lei para o gozo do benefício, em especial a incapacidade laboral. Defendeu o procedimento denominado de alta programada, ao argumento de que ele não vulnera os direitos dos segurados. Pugnou ao final pela improcedência do pedido ou, eventualmente, que o benefício seja devido somente a partir da data do laudo médico que concluir pela incapacidade da parte autora e não da data da cessação do último benefício. Indicou assistentes técnicos para a perícia. Formulou quesitos. Juntou documentos. Informações médicas referentes ao indeferimento administrativo do benefício da Autora prestadas pelo INSS às f. 136/137. Na sequência, foi indeferida a medida antecipatória pleiteada, e determinada a realização de perícia médica por médico credenciado deste Juízo. No mesmo ato, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (f. 139). Designada a perícia (f. 142 e 145/146), informou o perito que a parte não compareceu ao exame (f. 156), o que foi adiante por ela desdito (f. 161 e 162). Nomeado outro profissional para realização da prova pericial (f. 166), sobreveio finalmente aos autos o laudo médico de f. 170/182, sobre o qual foi dada vista às partes (f. 183). A Autora impugnou as conclusões da perícia e requereu a nomeação de outro perito para um novo exame, desta feita especialista em ortopedia (f. 185/186). É o relatório. DECIDO. De início, consigno que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos peritos e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in) capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in) capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in) capacidade laboral. Feita essa necessária consideração, vislumbro tratar o caso de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Referido benefício está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 170 e seguintes. Segundo o que foi constatado, IRACEMA não possui doença incapacitante, apesar de ser portadora de fibromialgia, artrose de coluna cervical e tendinite tratada de músculos supra espinhoso, bilateral. Não foi possível ao Perito fixar com precisão a data inicial dessas doenças/afecções, mas anotou-se que a Autora refere dores disseminadas pelo corpo há cerca de 10 (dez) anos (resposta ao quesito 4 do INSS). Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a Autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS). Disse que há tratamento para a Autora, e seu prognóstico é favorável (resposta ao quesito 4 da Autora). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte final do item 12 - conclusão). Essa conclusão, ao que se colhe, está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004204-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004204-6) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

SENTENÇAMARIA FERREIRA DOS SANTOS propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 78-80 indeferiu os efeitos de antecipação da tutela, concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (f. 86-106), ao qual o Tribunal negou provimento f. 132-137. Citado (vide certidão de f. 107), o INSS ofereceu contestação (f. 109-120). Discorreu brevemente sobre os dispositivos alusivos aos benefícios pleiteados e requisitos necessários à sua concessão. Alegou, em síntese, o não preenchimento do requisito incapacidade laborativa. Subsidiariamente argumentou sobre a data de início do benefício e os critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.Deferida a produção de prova pericial (f. 123), e acolhidas as várias justificativas de ausência da parte autora, foi designada nova perícia médica (f. 164). O laudo pericial foi acostados aos autos às f. 167-176.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial produzido (f. 177), o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos (f. 180), nada tendo aduzido a demandante.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se juntado às f. 167-176. Neste o Perito atesta que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar, normal para idade, e abaulamentos discais nos níveis de C5 a C7 e L3 a L5 (quesitos 1 e 2 do Juízo f. 170). Concluiu o Experto que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 176).A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa.Não bastasse, a demandante sequer se contrapôs ao resultado do exame pericial.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita

(STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1) - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Revendo o processado, verifico que o INSS insiste na assertiva de que a incapacidade de que padece a Autora JANDIRA RIBEIRO é anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social - o que ocorreu em fevereiro de 2004 -, data a natureza degenerativa das patologias que lhe acometem (f. 121/122).Noutro sentido, por ocasião da perícia, entendeu por bem o Experto fixar como data inicial da incapacidade por ele constatada a mesma data do seu exame, vale dizer, 04/12/2012 (vide resposta ao quesito 3 do Juízo à f. 111), ocasião em que a Demandante não mais se encontrava vinculada à Previdência Social.Note-se que a Autora fez jus ao benefício que pretende restabelecer entre o interstício de 13/02/2006 e 25/07/2007, sendo que, depois disso, verteu uma única contribuição ao RGPS, correspondente à competência de 01/2008 (extrato do CNIS em anexo).Nessas circunstâncias, para adequada convicção do Juízo, determino que os autos sejam pela derradeira vez baixados em diligência, a fim de que o Perito Gustavo de Almeida Ré, subscritor do laudo de f. 110 e seguintes, possa ser intimado para complementar as suas conclusões, tecendo maiores considerações sobre a evolução do quadro clínico retratado pela documentação juntada nestes autos, em especial para esclarecer se, nos anos de 2007/2008, as doenças de que JANDIRA RIBEIRO é portadora já haviam se manifestado ou se, de algum modo, já lhe tornavam incapaz.Esclareça-se ao Perito que o prazo para seus esclarecimentos será de 5 (cinco) dias, por se tratar de feito incluso na Meta de Nivelamento n. 2 do Conselho Nacional de Justiça.Com a juntada da informação, abra-se vista às partes, a começar pela autora, também por 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0017607-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017607-5) - ROSA MENOTTI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
SENTENÇAROSA MENOTTI DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus e, sendo o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez. Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Indeferido o pleito de urgência, foram concedidos à Autora os benefícios da gratuidade judiciária e de pronto ordenada a citação (f. 52).O INSS foi citado (f. 56) e ofertou contestação (f. 58/60).Impugnação à contestação às f. 63/66.As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 67).Deferida a produção da prova pericial (f. 75), sobreveio aos autos o laudo médico de f. 78/81.Houve, então, a antecipação dos efeitos da tutela (f. 83).Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência para oportunizar à Demandante a apresentação de prontuários médicos e exames relativos às suas enfermidades, com vistas a inferir a possível preexistência do quadro de incapacidade à sua filiação ao RGPS ou ao seu reingresso (f. 94).A Demandante foi então reiteradamente intimada para cumprir a determinação (f. 95 e 96), até que sobreveio aos autos notícia do seu falecimento (f. 97/98).Por vezes suspenso o feito e oportunizado o seu prosseguimento - inclusive com a intimação pessoal do cônjuge da falecida Autora - não houve a habilitação de possíveis herdeiros (f. 100/109).É o que importa relatar. DECIDO.Nos termos do art. 265, I, do CPC, o processo deve ser suspenso, acaso suceda o falecimento de qualquer das partes.A medida em tela visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos.Ocorre que, como acima relatado, este processo já foi reiteradamente suspenso para regularização do polo ativo - pela habilitação - não tendo, até o momento, acudido qualquer sucessor ao chamado para habilitação e prosseguimento.Assim, hodiernamente, há nítida carência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que o polo ativo da relação processual está, em termos claros, vago.Não bastasse, o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias - e, mesmo não sendo hipótese típica de abandono, haja vista o falecimento da Autora, é inegável a inação ativa qualificada (ainda que a provocação de prosseguimento - habilitação de sucessores - tenha sido empreendida por meio do causídico e de um dos herdeiros supérstites).Portanto, seja pela carência de pressuposto, seja pela inação qualificada, não me resta alternativa a não ser a extinção do feito.Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários para o advogado dativo atuante nos autos Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387 (f. 15), em metade do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado desta sentença.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007021-19.2011.403.6112 - MARLENE FRANCO DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARLENE FRANCO DOS SANTOS propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a antecipação da perícia médica (f. 76). A parte autora, contudo, não justificou sua ausência à perícia médica (f. 78v). Citado (f. 80), o INSS ofereceu contestação (f. 81-89), suscitando, preliminarmente, da ocorrência de prescrição quinquenal e da falta de interesse de agir da parte autora, visto que já esta recebendo benefício de auxílio doença administrativamente. No mérito, discorreu genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacando que a parte autora não se encontra incapaz, de acordo com o laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, discorreu sobre o critério de fixação dos honorários advocatícios, os juros de mora e a correção monetária. Juntou extrato de CNIS. A parte autora justificou sua ausência na perícia e requereu o agendamento de uma nova data (f. 90-91), o que foi deferido às f. 92. O laudo pericial veio ter nos autos às f. 94-105. A parte autora impugnou o laudo pericial requerendo a realização de outra perícia médica com especialista, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (f. 115-140). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença, sendo, contudo, baixados em diligência a fim de que o Perito apresentasse novos esclarecimentos (f. 157), o que foi cumprido às f. 159. Impugnação da Autora à complementação do laudo pericial às f. 162-170. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos (f. 170). Por fim, retornaram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir da Autora sustentada pela Autarquia Previdenciária em sua defesa, na parte em que MARLENE visa o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista que o documento de f. 87 demonstra que a Demandante não percebeu qualquer benesse previdenciária. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (11/08/2010) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Ainda inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Ao que se colhe, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e da sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 94-105. Nele, o

perito atesta que a autora, apesar de estar acometida de discopatia degenerativa de coluna lombar, hérnias discais nos níveis L4-L5 e L5-S1, ruptura parcial do músculo supra espinhoso de ombro direito, e epicondilite lateral de cotovelos direito e esquerdo, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 99). Afirmou, ainda, que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (quesito 22 - f. 102). Na complementação do laudo pericial, o Expert asseverou: explico que ao ser solicitado que a Autora citasse sobre suas funções laborativas desempenhadas, sem confirmação através de verificação de carteira de trabalho, não apresentado no ato pericial, ou seja, apenas através de relatos da autora, a mesma afirmou que não desempenhava atividades laborativas, apenas de ser dona de casa, mesmo assim, considerando suposta atividade laborativa de trabalhadora rural (bóia-fria), ratifico, e confirmo não haver incapacidade para exercer atividade laborativa de trabalhadora rural (bóia-fria) (esclarecimento - f. 159). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora - considerando tanto a atividade de dona de casa, quanto a de bóia-fria -, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002253-16.2012.403.6112 - ENOC SOUZA DOS SANTOS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
SENTENÇA ENOC SOUZA DOS SANTOS promove esta demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho/87 (18,02% - LBC); janeiro/89 (42,72% - IPC); abril/90 (44,80% - IPC); maio/90 (5,38% - BTN) e fevereiro/91 (7% - TR), pedindo a aplicação dos índices de atualização indicados. Pede, ainda, a aplicação de juros progressivos e dos índices governamentais, acrescidos das mesmas atualizações aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 48 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citada (f. 50), a CAIXA ofertou contestação (f. 51-62), em que sustenta a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos por falta de provas, além da ocorrência de prescrição. Discorre, ainda, acerca dos requisitos para a aplicação da taxa progressiva de juros. Quanto aos expurgos econômicos, sustentou que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, mas o autor já formalizou adesão e saque referente aos planos econômicos. Discorreu, ainda, acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. A CEF juntou o termo de adesão em nome do Autor (f. 70-71). Réplica apresentada às f. 72-82. A decisão de f. 87 determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca dos juros progressivos, tendo em vista que os documentos de f. 28-45 indicam a taxa de juros de 6% (seis por cento). A mesma decisão determinou a juntada da sentença proferida no feito noticiado no termo de prevenção de f. 46. A parte autora não se manifestou, apesar de intimada. Cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo foi juntada às f. 90-92. Novamente intimada, a parte autora sustentou seu interesse processual no julgamento deste feito, uma vez que seu objeto é mais amplo que o do feito noticiado pelo termo de prevenção, em que apenas foi postulada a cobrança dos juros progressivos (f. 96). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 71). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Ultrapassadas tal questão, analiso o pedido relativo aos índices de junho/87 (18,02% - LBC); de maio/90 (5,38% - BTN) e de fevereiro/91 (7% - TR). A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada com base no IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES

MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%).E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula nº 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição do enunciado de Súmula nº 252 do STJ, inúmeras outras demandas continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator dos acórdãos o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cujas ementas, por suas exposições didáticas, são adiante transcritas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao

índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1.112.520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1111201, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 04/03/2010)Como se vê nos extratos dos julgados acima colacionados, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula (enunciado de nº 252), ou seja, é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89; abril/90 e janeiro/91; e pela TR em fevereiro/91 e em março/91. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Os julgados também definiram os seguintes índices: junho/87 (18,02% - LBC); fevereiro/89 (10,14% IPC); maio/90 (5,38% - BTN); junho/90 (9,61% - BTN); julho/90 (10,79% - BTN); janeiro/91 (13,69 - IPC); fevereiro/91 (7% - TR); e março/91 (8,50 - TR).Consigno, contudo, que, no que diz com aos índices de junho/87 (18,02% - LBC); maio/90 (5,38% - BTN); de junho/90 (9,61% - BTN); de julho/90 (10,79% - BTN); de fevereiro/91 (7% - TR); e de março/91 (8,50 - TR), trata-se dos próprios índices oficiais - presumidamente já aplicados aos saldos das contas fundiárias.Em demandas anteriores, cheguei a externar provimento pela procedência - afinal, a postulação coincide com o quanto efetivamente devido.Ocorre que, sendo presumido o creditamento dos percentuais em voga, a afirmação contrária do demandante na inicial acaba por traduzir-se em causa de pedir atinente não à erronia do índice aplicado, mas a sua própria não aplicação.Todavia, não há nos autos qualquer indício de que tenha havido pura e simples não-incidência dos percentuais questionados - o que implica, vejo agora, na improcedência do pedido.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL.

ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. MAIO/90. FEVEREIRO/91. [...] VII - O IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7%). Correção monetária do FGTS. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada. VIII - Agravo legal improvido.(AC 00107843520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, revendo postura anterior, e tendo em conta que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar não terem sido aplicados a LBC de junho/87 (18,02% - LBC); o BTN de maio/90 (5,38% - BTN) e a TR de fevereiro/91 (7% - TR), improcede o pleito, outrossim, no pormenor.No mais, passo ao pedido de aplicação dos juros progressivos e, desde já, afasto a existência de coisa julgada.Conforme se depreende dos documentos de f. 90-92, o pleito aduzido pelo demandante naquele feito não englobava os chamados expurgos inflacionários, e, assim, o pedido deduzido na inicial deste processo, no que se refere aos juros progressivos, vocaciona-se ao incremento da alíquota incidente não sobre o saldo outrora existente, mas sobre as diferenças eventualmente deferidas.É certo que a exordial não é exatamente clara em tal sentido; mas o contexto que dela é possível - com algum esforço, registro - extrair, aliado à manifestação de fl. 96, permite assim concluir.No entanto, e justamente por força de o pedido incidir apenas sobre as diferenças postuladas, não as havendo - como já explicitado -, outrossim, não há juros progressivos a reconhecer - não é possível aplicar, com resultado positivo, alíquota qualquer sobre base de cálculo neutra (ou igual a zero).Noutros termos, sem o deferimento do pleito principal, prejudicado aquele que sobre seu resultado incidiria.Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, excluindo-o deste processo (art. 267, VI, do CPC); JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho/87 (18,02% - LBC); de maio/90 (5,38% - BTN) e de fevereiro/91 (7% - TR); e, quanto ao pedido de juros progressivos, resta prejudicado.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003811-23.2012.403.6112 - VINICIUS JOSE CORDEIRO PERPETUO X MARIA APARECIDA CORDEIRO PERPETUO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) SENTENÇAVINICIUS JOSÉ CORDEIRO PERPÉTUO, representado pela sua genitora MARIA APARECIDA CORDEIRO PERPÉTUO, propõe a presente demanda de reparação de danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ser compensado pelos prejuízos imateriais experimentados em razão ter recebido em sua residência três correspondências denominadas Comunicados Importantes Oportunidade para regularizar seu cadastro para liquidação dos débitos originários dos contratos nº 24411440000050229, 4114001000014612 e 24411440000049212, bem como que seja declarada inexistente a relação jurídica entre as partes e deferida, de forma incidental, a exibição de documentos do contrato de abertura da conta noticiada ou o suposto contrato de empréstimo. Segundo a inicial, o Autor é uma criança de apenas 11 anos de idade, não possuindo capacidade para celebrar qualquer negócio jurídico. Todavia, em dezembro de 2011, a empresa requerida lhe encaminhou três Comunicados Importantes Oportunidade de Regularizar seu cadastro visando a liquidação dos débitos originários dos contratos nº 24411440000050229, 414001000014612 e 24411440000049212. Afirma que é uma criança e, por isso, não teve condição ou possibilidade para contratar ou realizar qualquer negócio com a empresa requerida. A inicial foi instruída com procuração (f. 23), declaração de pobreza (f. 24) e documentos.Às f. 34, foi determinado que a parte autora esclarecesse o seu pedido antecipatório, o que foi cumprido às f. 35-36.A decisão de f. 37 recebeu a petição como emenda à inicial, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação da CEF.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (f. 39-54). No mérito, defendeu que os contratos que deram origem aos boletos de cobrança mencionados na inicial existem e são perfeitamente válidos, pois foram celebrados pela representante legal do Autor. Ressaltou que esta representante pactuou três contratos de empréstimo junto à empresa e que foi de seu conhecimento todas as cláusulas e condições, não havendo abusividade nelas. Defendeu, ainda, que os fatos ocorridos são meros transtornos que o cidadão sofre no dia-a-dia, não tendo a idoneidade necessária para a geração de dano grave e relevante, consoante sensibilidade do homem médio e a experiência de vida. Salientou que a representante legal do Autor apenas alegou a existência do dano, não conseguindo prová-lo. Aduziu que o

valor pretendido pela Autora a título de dano moral é exorbitante. Asseverou, ainda, a ocorrência de litigância de má-fé da parte autora, pois foi silenciado o fato de que a representante legal do Autor efetivamente celebrou os contratos que geraram a emissão dos boletos de cobrança mencionados na exordial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (f. 55-81). Réplica às f. 86-96. Deferida a produção de prova oral (f. 97), foi realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da representante legal do Autor e do preposto da CEF, e inquiridas testemunhas arroladas pelas partes, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 103-110). Razões finais da CEF às f. 120-123 e do Autor às f. 124-136. É que basta como relatório. DECIDO. Destaco, inicialmente, que o Autor requereu de forma incidental a exibição dos contratos de abertura dos empréstimos mencionados na exordial. A CEF, em resposta, apresentou aqueles de fls. 56/81, firmados entre a instituição bancária e a genitora do demandante. Conforme restou reconhecido pela ré em sua contestação, inexistente relação jurídica entre si e o menor autor - donde estar, em meu sentir, suficientemente atendido o pleito incidental trazido com espeque no art. 355 do CPC (até mesmo porque a sanção decorrente do descumprimento do ônus de apresentação de documentos é a atribuição de veracidade jurídica à alegação da parte calcada precisamente nos elementos sonogados). Além disso, é preciso não perder de vista que a demanda vertente, mesmo envolvendo, inegavelmente, a genitora do autor, não a tem como integrante da relação processual em nome próprio. Com isso, afasta-se qualquer necessidade de perquirição de danos ocasionados à genitora, fixando-se o foco cognitivo apenas na esfera subjetiva do menor. Pois bem. A tese vertida na inicial foi de que a Ré negligenciou, veementemente, ao encaminhar boletos de cobrança ao Autor, menor impúbere, referentes a débitos de contratos por ele não celebrados. A nuance alusiva à inexistência de contratação de mútuos pelo menor é incontroversa, como já mencionado linhas atrás, até mesmo porque a CEF reconheceu inexistir avença entre as partes - mas apenas entre a representante legal do menor, em nome próprio, e não na qualificação que ostenta em razão de seu poder familiar, e a instituição bancária. Dessa forma, tenho que os pontos controvertidos neste processo se referem apenas à ocorrência do dano (moral) e ao quantum indenizatório. Sabe-se que a indenização por danos morais tem como objetivo a justa compensação pelos danos sofridos, buscando-se, por meio de prestação pecuniária, atenuar os efeitos deletérios do ato ilícito sobre a esfera moral do lesado. Afinal, ao revés do quanto sucede em casos de danos de ordem patrimonial - ou, em termos mais precisos, economicamente aferíveis -, a lesão de índole moral não é exatamente indenizável (tecnicamente), mas apenas compensável - não se pode tornar indene a esfera subjetiva de alguém lesionada por ato ilícito de outrem, mas apenas conferir ao lesado um alento de ordem diversa (patrimonial econômica). Importante destacar que a hipótese em análise não se caracteriza como dano in re ipsa, uma vez que o reconhecimento do erro na emissão de comunicados de regularização de débitos oriundos de contratos não firmados não qualifica o ato como móvel a indenizações ou compensações pecuniárias em decorrência de abalos psíquicos, sendo imprescindível a comprovação da ocorrência do dano e a demonstração da existência de nexo de causalidade entre ele e o ato praticado - a hipótese, portanto, é diversa daquela que sucede quando da inscrição indevida do nome de supostos devedores em cadastros protetivos de crédito. Também é cediço que, à luz do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor oferecer segurança na prestação de seu serviço, de forma a proteger o consumidor de possíveis danos. Nessa linha, como fornecedora, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de instituição financeira, diligenciar a fim de proporcionar o máximo de segurança aos seus clientes, tratando-se de responsabilidade objetiva, imposta pelo art. 14 do CDC. No entanto, a responsabilidade objetiva da CEF apenas afasta da parte contrária a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e do nexo de causalidade. E, in casu, do exame acurado dos autos, infere-se que não resta comprovado nem um, nem outro, pressuposto da reparação civil, ou seja, não há demonstração da relação de causalidade entre a conduta e o dano, tampouco da própria existência deste, sendo, portanto, improcedente o pedido. Apesar de a situação fática posta a debate não ser controvertida - foram emitidos comunicados importantes visando à regularização do cadastro do menor impúbere -, da leitura do encadernado, não verifico sequer indício de prova que faça menção a qualquer transtorno suportado pelo Autor em razão do recebimento desta comunicação. Nesse passo, a representante legal do Autor, Maria Aparecida Cordeiro Perpetuo, afirmou, em seu depoimento pessoal, que celebrou contratos de empréstimos junto à CEF em seu próprio nome, mas os comunicados de cobranças vieram em nome do seu filho, menor impúbere, que não possui RG e CPF, muito menos titulariza conta bancária. Contou que em três oportunidades foi à agência bancária tentar regularizar a situação - uma vez com um amigo, outra com uma amiga e a última com sua ex-cunhada - mas em nenhuma destas obteve êxito. O preposto da CEF, Eduardo Gabriel Tesine, que trabalha há 31 anos na empresa, explicou que, em consulta aos sistemas, verificou que constam contratos inadimplidos em nome de Maria Aparecida Cordeiro Perpétuo e que existiu uma conta poupança em nome do menor Vinicius, na qual constava cadastrado o CPF de sua genitora. Afirmou que possivelmente ocorreu uma falha administrativa, o que ocasionou a geração da cobrança em nome do menor. Assegurou que o nome de Vinicius não foi incluído em cadastros de inadimplentes, somente o de sua mãe, e que não teve conhecimento de qualquer reclamação por parte de Maria, mas que se esta tivesse ocorrido, certamente o problema seria resolvido. A testemunha da Autora, Elizabeth Mara Rodrigues, declarou que, em certa ocasião, estava caminhando pelo centro comercial de Presidente Prudente, quando encontrou Maria no local. Narrou que a representante legal do autor lhe explicou o que havia acontecido, e ambas se dirigiram à Agência bancária. Afirmou que, naquela

oportunidade, Maria fora atendida por um senhor no banco, que assegurou que lhe retornaria por telefone para explicar e solucionar o problema ocorrido. Todavia, a testemunha não soube confirmar se o impasse fora solucionado. Arlinda Francisca de Almeida, por sua vez, contou que foi à Agência da Caixa junto com a representante legal do autor, mas não se recorda quando isto ocorreu. Afirmou que naquela ocasião, MARIA foi atendida por um senhor e declarou a ele que iria quitar o débito objeto de cobrança, desde que o empréstimo tivesse sido contratado pelo seu filho. Esta testemunha também não soube confirmar se o problema foi solucionado. Por fim, o empregado da empresa requerida, Aparecido de Fausto Monteiro, afirmou que Maria contratou empréstimo, cheque especial e financiamento para aquisição de material de construção junto à CEF. Explicou que a correspondência saiu em nome do menor impúbere porque, há alguns anos, ele tinha conta aberta em seu nome, mas havia sido informado o CPF de sua genitora. Assegurou que o nome do Autor não constou dos cadastros de inadimplentes, muito menos fora divulgado a terceiros e internamente também não lhe ocorreram prejuízos. Confirmou que a restrição creditícia consta somente em nome de Maria. Acredita que tenha ocorrido um equívoco no sistema, e que o nome de Vinicius passou a constar dos boletos, pois o CPF informado em sua conta é o mesmo da sua genitora, mas que este problema já fora corrigido. Confirmou que, atualmente, perante esta requerida o autor não tem qualquer débito, e que Maria está inadimplente desde 2008, apesar de os avisos terem sido emitidos em 2011. Desta forma, de acordo com os depoimentos colhidos, extrai-se que, muito embora haja claro e evidente equívoco administrativo no caso vertente, o fato é que o demandante qualificou esta falha como causa de um dano à sua esfera moral, deixando, todavia, de explicitar, a final, que dano foi esse. Noutros termos, receber comunicados de cobranças em seu nome de contratos não celebrados gera transtorno; mas isso, pura e simplesmente, não acarreta qualquer mácula à percepção, subjetiva ou objetiva, da existência da pessoa natural, ou mesmo atinge sua esfera moral interna ou externamente. Aliás, a parte Autora, supostamente abalada em seu íntimo pelo recebimento indevido de ordens de cobranças de débitos por ela não contraídos, segundo consta da contestação, silenciou o fato de que sua representante legal efetivamente celebrou contratos que deram origem aos boletos de f. 29-31 e que, até a data da audiência, constavam como inadimplidos. Em resumo, é fácil perceber que a alegação de dano moral não diz respeito ao autor, que sequer - não há nada nos autos em tal sentido - teve conhecimento do que se passava, mas à sua genitora - que, por sua vez, tinha conhecimento pleno da existência dos contratos inadimplidos, bem como do fato de que a cobrança em nome de seu filho não passava de um evidente erro na consignação do nome do devedor. Esse erro, ao que percebo, não foi causa de qualquer abalo à esfera subjetiva do menor, até mesmo porque não há prova nos autos sobre ter sido o fato comunicado, pela instituição ré, a terceiros, ou mesmo ter sido disponibilizado a público, geral ou restrito, por ela. Ao revés, todas as pessoas que tiveram conhecimento do fato no âmbito externo foram informadas pela representante legal do menor. Não bastasse - e tendo em vista que a honra objetiva do autor não foi exposta a malferimento pela CEF -, não me parece crível que um menor impúbere, sem qualquer conhecimento sobre instituições financeiras ou suas avenças típicas, sintasse, pela menção a seu nome em comunicados da estirpe daqueles acostados aos autos, afrontado subjetivamente. Destarte, a mim resta claro que o abalo, se existiu, deu-se na esfera da genitora - que não é parte deste processo -, e não do menor autor. Ademais, conforme afirmado pelo preposto e testemunha da CEF, o débito contraído já está em nome da genitora, cujo cadastro restou regularizado. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de dívida do menor, como já consignei no pórdico, há reconhecimento explícito pela CEF - que já adotou as medidas pertinentes à regularização administrativa -, não sendo necessária ulterior cognição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação ao pagamento de compensação por danos morais, e, no tocante à inexistência de dívida em nome do menor autor, resolvo o mérito com espeque no explícito reconhecimento jurídico do pedido, na forma do art. 269, II, do CPC - o que equivale a dizer que o autor não é devedor de qualquer dos valores apostos nos documentos de fls. 29/31 (empréstimos originários dos contratos nº 24411440000050229, 4114001000014612 e 24411440000049212). Tendo em vista a sucumbência substancial do demandante, mas diante do fato de ser beneficiário da gratuidade de justiça, deixo de proferir condenação a título de honorários ou custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003812-08.2012.403.6112 - MARLENE APARECIDA BEZERRA DA CRUZ (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAMARLENE APARECIDA BEZERRA DA CRUZ propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença a que fazia jus e, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a antecipação da perícia médica (f. 49). Com a vinda do laudo pericial (f. 52/61), indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 63). Citado (f. 65), o INSS ofereceu contestação (f. 66/69), sustentando que a pretensão da Autora não pode ser acolhida, uma vez que não reúne os requisitos necessários ao gozo dos benefícios que pleiteia, em especial a incapacidade laboral. Destacou que o laudo pericial, no presente caso, corrobora a perícia médica administrativa,

concluindo acertadamente quanto a inexistência de incapacidade. Subsidiariamente. Discorreu acerca dos critérios de fixação dos juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. À parte autora teve vistas sobre a contestação e sobre a prova pericial produzida (f. 70). Em sua impugnação (f. 72/75), pediu a realização de novo exame ou a devolução dos autos ao Perito, para resposta a quesitos complementares. Concluídos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência para determinar a remessa dos autos ao Perito, conforme requerido pela parte autora (f. 80). Com a vinda do laudo complementar (f. 82/83), as partes foram intimadas (f. 84). A Demandante reiterou seu pleito de procedência, acostando novos documentos ao feito (f. 86/92). O INSS seu pedido de improcedência, destacando que não há incapacidade (f. 93). É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e da sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 52 e seguintes, com a complementação de f. 82/83. Segundo o que foi constatado, MARLENE APARECIDA não possui doença incapacitante, apesar de ser portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical, comum para a sua idade. Viu-se, mais, que a Autora refere uso de paracetamol para dores, metformina e bifenclâmida para diabetes, sertralina e diazepam para depressão, sem mais tratamentos atuais (quesito 4 do INSS). Não há cura da doença, mas há cura de sintomas (quesito 2 - f. 82). Concluiu o Experto, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte final do item 12 - conclusão). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da periciada, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. A alegação de que o perito não teria levado em consideração os exames acostados aos autos não prospera, até porque teve ele vista dos elementos quando do cumprimento da determinação de fl. 80 - devidamente cumprida. Além disso, a assertiva de que a continuidade do labor implicará piora da situação sanitária da demandante não se mostra suficientemente comprovada, posto que os achados clínicos, na visão do perito, não se correlacionam diretamente com a atividade, mas com a idade da autora. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004780-38.2012.403.6112 - LEONICE LOURENTE POARANGABA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA LEONICE LOURENTE PARANGABA propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f.38 nomeou a advogada como defensora dativa, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, bem como determinou que a parte autora apresentasse declaração de pobreza. Às f. 41 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita. No mesmo ato, foi determinado que a parte autora justificasse a divergência constante dos seus documentos pessoais e designou-se perícia médica. O laudo pericial veio ter aos autos às f. 48-57. A decisão de f. 58 antecipou os efeitos da tutela. Citado (f. 65), o INSS ofereceu contestação às f. 66-73. Quanto ao mérito, defendeu que a doença incapacitante da parte autora é anterior ao seu ingresso na Previdência Social. Face ao princípio da eventualidade, discorreu genericamente acerca da data de início do benefício, bem como dos honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e pela requisição dos prontuários médicos da Autora. Juntou extratos do CNIS. Impugnação à contestação às f. 77-79. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença, que, contudo, foram baixados em diligência deferindo-se o pedido de requisição dos prontuários médicos (f. 81), que foram acostados aos autos às f. 85-139. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os documentos (f. 140), o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos (f. 141), ao passo que a Autora reiterou os termos da prefacial (f. 143-144). É o necessário relatório. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade da Autora foi constatada pelo laudo de f. 48-57. Nele, o perito atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio depressivo leve, associado a demência não especificada (questo nº 2 do Juízo - f. 55). A incapacidade constatada é total e temporária. A perita não soube precisar a data de início da incapacidade e, ainda, ressaltou que não há como firmar data exata do início da incapacidade, portanto, firmo na data do presente exame (questo 4 do Réu - f. 56). Ante a alegação do INSS de preexistência da incapacidade da Autora anteriormente ao seu ingresso no RGPS, foi carreado aos autos o seu prontuário médico (f. 85-139). Da análise deste documento, verifico que, em junho de 2006 (vide f. 89), a Autora mencionou em seu atendimento psiquiátrico ter alucinações visuais e episódios de choros esporádicos há aproximadamente três meses. Estes sintomas são os mesmos das patologias que lhe acometiam em abril de 2010. Portanto, tomo, apenas para fins de verificação dos requisitos da carência e da qualidade de segurada, como átimo de início dos episódios de incapacidade da Autora o mês de junho de 2006. Nessa época, a Autora detinha qualidade de segurada e havia cumprido o período de carência, conforme comprova o extrato do CNIS de f. 61. Portanto, resta infundada a alegação do ente autárquico quanto à preexistência da incapacidade autoral. Ademais, é possível até mesmo aquiescer à alegação de pré-existência da doença, mas não com a conotação de impossibilidade de fruição do benefício atribuída pelo INSS à nuance. Afinal, a perita discorreu sobre as enfermidades que acometem a demandante, e asseverou tratar-se de situação episódica - tanto que não consignou prognóstico de permanência do estado de incapacidade. Assim, mesmo que se admita que a doença precede à filiação - o que não está demonstrado nos autos, friso -, os episódios que acarretam a incapacidade podem ser considerados agravamentos momentâneos - gerando o direito ao benefício pretendido, quando observados. Quanto ao prazo para recuperação da capacidade, segundo resposta ao questão nº 4.2 do juízo (f. 56), a Perita sugeriu reavaliação em nove meses. Em conclusão, e ante a constatação de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, deve este ser concedido, na forma de auxílio-doença, por prazo mínimo de nove meses, contados da perícia judicial, desde a data de requerimento do benefício, qual seja, 31/08/2011. Após o prazo mínimo de fruição ora estipulado, o INSS poderá renovar a verificação da situação

sanitária da Demandante, na forma legalmente estabelecida. Tendo em vista que os pleitos foram apresentados em forma claramente alternativa, e não subsidiária (na terminologia consagrada pela doutrina processualista), resta prejudicada a análise quanto à aposentação por invalidez. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 31/08/2011, mantendo sua fruição por período não inferior a nove meses, contado da data de realização do laudo pericial (30 de julho de 2012). A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma imposta pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a demandante restou sucumbente em parcela ínfima de seu pedido. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado LEONICE LOURENTE PARANGABA Nome da mãe do segurado Iracema Cornélio Lourenço Endereço do segurado Rua Galdino de Souza nº 200, Vila Nova Prudente, Presidente Prudente PIS / NIT 1.168.806.237-2RG / CPF 17.235.788-3 e 083.711.958-85 Data de nascimento 15 de março de 1954 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 31/08/2011 - f. 34 Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012 - f. 70 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004906-88.2012.403.6112 - SEBASTIANA SELMA MARTINS X TEREZA ITSUKO TORIUMI TERUYA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA SEBASTIANA SELMA MARTINS, representada por sua curadora especial, Senhora Tereza Itsuko Toriumi Teruya (f. 105), propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeou a Dra. Raquel Moreno de Freitas como advogada dativa da parte autora, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, bem como determinou a realização de auto de constatação e de perícia médica. Com a vinda do auto (f. 38-44) e da perícia médica (f. 45-47), sobreveio a decisão de f. 48-49, que antecipou os efeitos da tutela. Citado (f. 57), o INSS ofereceu contestação (f. 58-70), em que, após discorrer sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, apontou que a Autora não faz jus ao benefício requerido. Subsidiariamente, ponderou acerca da fixação dos honorários advocatícios, da prescrição quinquenal e de sua isenção legal. Impugnação à contestação (f. 74-86). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido e pela nomeação de curador especial para a Autora (f. 88-97). Após a parte autora se manifestar (f. 102) acerca da necessidade de ser-lhe nomeada curador especial e do MPF concordar com a indicação (f. 104), a decisão de f. 105 nomeou a Senhora Tereza Itsuko Toriumi Teruya para o encargo. A mesma decisão atendeu o pedido formulado pelo MPF e oficiou o Conselho Tutelar da Cidade de Presidente Prudente-SP para verificar as condições nas quais encontra-se o filho da autora (f. 104, parte final). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, a Autora foi diagnosticada como psicótica crônica por doença afetiva grave e não apresenta condição para uma vida laborativa, devido a irregularidade do humor (f. 45). Atende ao primeiro requisito legal, portanto - haja vista que seu estado sanitário, claramente, implica impedimento de longa duração à inserção em convívio social pleno. No tocante à precariedade econômica, os pretórios nacionais pacificaram o entendimento segundo o qual o critério objeto fixado na LOAS não é o único a possibilitar a verificação concreta da situação ensejadora da percepção do amparo, podendo haver comprovação da nuance por meios outros e mesmo que a renda individual do grupo familiar não se amolde ao preceito legal. Neste caso, o Auto de Constatação (f. 38-44), seguindo aquilo que apontado na inicial, descreveu as condições socioeconômicas da Autora nos dois endereços indicados. De acordo com o apurado, a Autora reside, desde meados do mês de maio de 2012, na casa da Sra. Tereza - pessoa nomeada como sua curadora especial -, que é amiga da família. Conforme informado pela Sra. Tereza, a Autora, após três meses de internação em hospital psiquiátrico, foi com ela residir em razão de sua mãe não ter condições de cuidar dela, por ser idosa e já cuidar do neto - filho da Autora - de dois anos. Antes, como dito, a Autora residia com sua genitora, em casa de baixo padrão, guarnecida com o básico em móveis. O núcleo familiar era formado pela Autora, por seu filho de dois anos e por sua mãe. A renda familiar era composta exclusivamente pelo benefício assistencial ao idoso percebido pela mãe da Autora, no importe de um salário mínimo. Nas situações de percepção de benefícios assistencial por outro membro do grupo familiar, aplica-se o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Portanto, esse valor deve ser excluído do cálculo da renda familiar. Quanto à atual residência da Autora e análise de seu respectivo núcleo familiar, o transcrito 1º, do artigo 20, da Lei 8.742/93 define como família aquela que é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sob tal preceptivo, a amiga da família, nomeada sua curadora especial nestes autos, de fato, não se amolda aos ditames legais - o que implica reconhecer como ausente renda, se for fixada a cognição na segunda residência averiguada. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93) desde a propositura desta demanda, em 30/05/2012, tendo em vista que o pedido administrativo formulado em 05/04/2012, apontado pela parte autora como data de início do benefício ora concedido, refere-se a benefício por incapacidade (f. 29). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a partir de 30/05/2012 (data da propositura desta ação). A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de benefício de prestação continuada - ou qualquer outro -, concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeitará a reexame necessário uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado SABASTIANA SELMA MARTINS Nome da mãe Luiza de Mesquita Martins Data de nascimento 24/04/1966 Endereço Rua David Cerqueira Leite, nº 377 - Jardim Eldorado, em Presidente Prudente-SPRG/CPF 14.483.806/ 097.497.538-95 PIS/PASEP 1.233.195.968-6 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 30/05/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do pagamento (DIP) 01/08/2012 (f. 48-49) Ciência ao MPF, inclusive para que, em sendo o caso, acione o parquet estadual pra fins de interdição da

demandante.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005310-42.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ MANOEL DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício por incapacidade que percebia, ocorrida em 01/05/2012 (f. 35). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 40, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. Diante do resultado do laudo pericial (f. 42-48), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 49). Citado (f. 51), o INSS ofereceu contestação (f. 52-58), aduzindo que o pedido deve ser improcedente porque o perito médico constatou que a incapacidade inexistia. No mais, discorreu acerca dos requisitos à concessão dos benefícios por incapacidade; sustentando, ainda, que a doença do Autor é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. A decisão de f. 61 determinou a realização de outra perícia médica, diante da necessidade de sua realização por especialista em neurologia. A perícia foi realizada e o laudo juntado às f. 66-71. Após a oportunidade de manifestação das partes acerca do laudo pericial (f. 72), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido pela decisão de f. 76-77. Em atenção ao pedido formulado pelo INSS, determinou-se a expedição de ofício ao Hospital Regional de Presidente Prudente-SP para fornecer cópia dos prontuários médicos do Autor. Documentos médicos juntados às f. 80-88. As partes tiveram acesso aos documentos de f. 80-88, tendo o INSS aportado sua ciência (f. 92) e a parte autora se manifestado às f. 95-97. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial de f. 66-71 atesta que o autor está acometido de parkinsonismo secundário, seqüelas cognitivas de isquemia cerebral frontal, epilepsia e histórico de etilismo (respostas aos quesitos 1 a 4 de f. 67). A incapacidade atestada é total e permanente, não permitindo a reabilitação do autor. Sobre a data de início da incapacidade, afirmou o expert que ela pode ser verificada a partir de 13/09/2011 (f. 67, quesito 3). Nesta época, de acordo com o CNIS de f. 59, o autor era segurado e tinha cumprido a carência legalmente exigida. Importante frisar que, no tocante à tese defendida pelo INSS, no sentido de que a incapacidade precederia o reingresso do demandante no RGPS, foram solicitados, em atendimento a pleito da própria autarquia, os históricos médicos do segurado - sobre os quais, aliás, nada foi asseverado. De todo modo, os documentos em questão confirmam a opinião do perito, apontando para o ano de 2011 como sendo o marco inicial, se não da doença, da incapacidade. Além disso, o demandante apresenta vínculo empregatício no ano de 2010 - o que implica considerar, à míngua de impugnação específica por parte da autarquia ré, que ostentava, mesmo doente, capacidade laboral àquele tempo. Preenchidos os requisitos, tem direito o autor a perceber aposentadoria por invalidez desde 02/05/2012, dia imediatamente posterior à data da cessação administrativa do benefício por incapacidade já fruído. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao demandante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/05/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano

irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores já percebidos pelo demandante deverão ser descontados da monta da condenação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (excluindo-se apenas eventuais valores fruídos por força de decisão puramente administrativa). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º) - f. 78. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da seguradora JOSE MANOEL DA SILVA Data de nascimento 14/12/1962 Nome da mãe da seguradora Benedita Ana de Jesus Endereço da seguradora Rua Carlos Helbec, n. 201 - Costa Machado, em Mirante do Paranapanema-SP PIS / NIT 1.247.260.704-2RG / CPF 21.035.267-X / 092.786.848-21 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 02/05/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005535-62.2012.403.6112 - ERICA SILVA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora alega ser trabalhadora rural. Contudo, não anexou nenhum documento (prova material) do labor campesino que esteja em seu nome. As poucas provas constantes dos autos são pertinentes a José Marciel Leme Barboza, com quem ERIKA, apesar de qualificar-se como solteira, alega conviver em união estável. Destarte, para se valer das provas materiais de José Marciel, terá a autora que demonstrar a convivência entre o casal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante traga aos autos documentos que demonstrem a existência e a contemporaneidade da aventada união estável com José Marciel, bem assim para que, querendo, arrole testemunhas que corroborem essa situação, a fim de serem ouvidas judicialmente. Com as providências, abra-se vista ao INSS e voltem conclusos para designação de audiência ou, tratando-se de testemunhas que residam em outra Comarca, expedição de carta precatória. Intimem-se.

0005919-25.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO BATISTA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a Certidão nº 10/2010 (f. 22) menciona que o Autor foi aluno regularmente matriculado no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no período de 10/02/1966 a 20/12/1967, todavia, não indica se durante este interregno o JOSÉ ROBERTO recebeu remuneração indireta da União, através de ensino, alojamento e alimentação conforme afirmado na exordial (f. 04). Neste passo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de dez dias, certidão atualizada deste Centro de Educação na qual conste informações no tocante a ensino, alojamento e alimentação, nos termos da Súmula 96 do TCU. Ressalto que, acaso não apresentados estes dados, o processo será julgado no estado em que se encontra. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para sentença. No silêncio, retornem-me os autos conclusos para a sentença.

0006267-43.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO AGOSTINHO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇALUIZ ANTONIO AGOSTINHO propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial veio ter aos autos às f. 28-37. A decisão de f. 38 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 41), o INSS ofereceu contestação (f. 42-47). Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade. Subsidiariamente, defendeu que a data de início do benefício seja a da juntada da perícia, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pelo acolhimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS. A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação (f. 52-verso). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (14/06/2012 - f. 15) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem

pagas. Ao que se colhe, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e da sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 28-37. Nele, o perito atesta que o autor, apesar de estar acometido por lombalgia, não é portador de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 33). Afirmou, ainda, que após o exame clínico realizado, correlacionando com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (conclusão - f. 36). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006336-75.2012.403.6112 - CARLOS LOPES DOS REIS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CARLOS LOPES DOS REIS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 49 concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita e suspendeu o feito para que formulasse o pedido na seara administrativa. Às f. 54-55, o Autor requereu a juntada do comprovante de agendamento do requerimento administrativo. À f. 56, deferiu-se o derradeiro prazo para que a parte autora instruisse a demanda com o novo requerimento administrativo. Foi requerido prazo para juntada do atestado de óbito do Autor (f. 60), que, contudo, não foi apresentado (f. 61v). Nesses termos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 265, I, do CPC, o processo deve ser suspenso, acaso suceda o falecimento de qualquer das partes. A medida em tela visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos. Ocorre que, como acima relatado, este processo já foi suspenso para regularização do pólo ativo - pela habilitação - não tendo, até o momento, acudido qualquer sucessor ao chamado para habilitação e prosseguimento. Assim, hodiernamente, há nítida carência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que o pólo ativo da relação processual está, em termos claros, vago. Não bastasse, o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias - e, mesmo não sendo hipótese típica de abandono, haja vista o falecimento do autor, é inegável a inação ativa qualificada (ainda que a provocação de prosseguimento - habilitação de sucessores - tenha sido empreendida por meio do causídico). Portanto, seja pela carência de

pressuposto, seja pela inação qualificada, não me resta alternativa a não ser a extinção do feito. Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem honorários, haja vista sequer ter sido implementada a citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008504-50.2012.403.6112 - ISAIAS NEVES GAMES (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ISAIAS NEVES GAMES propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao Autor e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 21). A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 23-34, a decisão de f. 35 antecipou os efeitos da tutela pleiteada pela parte autora. Citado (f. 44), o INSS ofereceu contestação às f. 45-50. Quanto ao mérito, pontuou que a incapacidade parcial diagnosticada pelo laudo pericial é anterior ao ingresso do Autor ao RGPS. Em caso de procedência da ação, discorreu acerca dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Ao final, pugnou pela requisição dos prontuários médicos e do processo administrativo do Autor. Impugnação à contestação às f. 55. A decisão de f. 56 deferiu o pedido da autarquia-ré, tendo os documentos sido juntados às f. 62-69 e 70-74v. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, o INSS nada requereu (f. 76), ao passo que a Autora requereu a procedência dos pedidos (f. 78). É o necessário relatório. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade do autor foi constatada pelo laudo de f. 23-34. Nele, o perito atesta que o Autor apresenta úlceras varicosas em 1/3 distal de perna esquerda que o incapacitam de modo total e temporário para o exercício de suas atividades laborativas habituais (quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 28). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas asseverou que não é possível afirmar apenas com relatos do Autor, ou avaliação de laudo de atestado médico apresentado no ato pericial, mas o Autor apresenta úlcera em 1/3 inferior de perna esquerda há 01 ano aproximadamente (quesito 4 do Réu - f. 29). Esta informação vai ao encontro do laudo de f. 18, datado de janeiro de 2012, que alude a esta mesma patologia, bem como aos dados constantes do prontuário médico (vide f. 74), evidenciando que, em maio de 2012, o Autor já relatava úlcera varicosa. Portanto, tomo como átimo de início da incapacidade do Autor o mês de janeiro de 2012 - mormente porque, mesmo tendo requerido a juntada aos autos dos documentos médicos do demandante, o INSS nada sobre eles manifestou (f. 76). Nessa época, o Autor detinha qualidade de segurado e havia cumprido o período de carência, conforme comprova o extrato do CNIS de f. 35. Portanto, resta infundada a alegação do ente autárquico quanto à preexistência da incapacidade autoral. Quanto ao prazo para recuperação da capacidade, segundo resposta ao quesito nº 4.2 do juízo (f. 28), não é possível afirmar com exatidão, pois cada indivíduo é único e apresenta diversas respostas ao tratamento, mas no caso do Autor, um tempo hábil para continuação de realização de curativos diários para cicatrização de úlceras, recuperação e melhora dos sintomas, e retorno para suas atividades laborativas normais é de 1 (um) ano. Em conclusão, e ante a constatação de preenchimento dos requisitos para a

concessão do benefício por incapacidade, deve este ser concedido, na forma de auxílio-doença, por prazo mínimo de 01 (um) ano, contado da perícia judicial, desde o dia do requerimento administrativo, ou seja, em 22/08/2012 (f. 16), nos termos da fundamentação supra. Após o prazo mínimo de fruição ora estipulado, o INSS poderá renovar a verificação da situação sanitária do Demandante, na forma legalmente estabelecida. Tendo em vista que os pleitos foram apresentados em forma claramente alternativa, e não subsidiária (na terminologia consagrada pela doutrina processualista), resta prejudicada a análise quanto à aposentação por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 22/08/2012, mantendo sua fruição por período não inferior a 01 ano, contado da data de realização do laudo pericial. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma imposta pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ISAIAS NEVES GAMES Nome da mãe do segurado Cícera Maria Neves Games Endereço do segurado Rua Shirley Rateiro Leite nº 390, Parque Residencial Francisco Belo Galindo, Presidente Prudente-SP PIS / NIT 1.169.007.780-2RG / CPF 33.797.083-X e 302.348.108-31 Data de nascimento 21 de setembro de 1978 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 22/08/2012 - f. 16 Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2012 - f. 43 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008519-19.2012.403.6112 - MARIA ELENA DA SILVA X MARIA ELISABETH MALAMAM BERTH X APARECIDA DE LOURDES SILVA ALMEIDA X RAFAEL RICARDO PEREIRA DA SILVA X RENATA KAROLINE PEREIRA DA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA MARIA ELENA DA SILVA, RAFAEL RICARDO PEREIRA DA SILVA E RENATA KAROLINE PEREIRA DA SILVA, MARIA ELISABETH MALAMAM BERTH E APARECIDA DE LOURDES SILVA ALMEIDA, ajuizaram esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, respectivamente, a revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte n. 21/148.165.513-3, 21/148.265.685-7 e 21/148.265.852-3 determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão de f. 49 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação da autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 50) e apresentou sua contestação (f. 51-57) alegando a falta de interesse de agir dos autores com relação ao pedido de revisão dos benefícios, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Discorreu acerca da ocorrência de prescrição quinquenal e decadência. Juntou extratos do CNIS (f. 58-92). A impugnação a contestação foi juntada às f. 96-109. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (f. 111), sendo, contudo, baixados em diligência a fim de que a parte autora regularizasse o pólo ativo desta relação processual, o que foi cumprido às f. 127-133. O Ministério Público Federal opinou pela inclusão dos menores no pólo ativo (f. 135-136). Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação (f. 135). Por fim, retornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo no âmbito da ação civil pública tombada sob o nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de demanda individual, na qual se formule o mesmo pedido veiculado por meio de ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Não bastasse, o escalonamento dos prazos para pagamento, conforme acordado no feito coletivo, não pode ser imposto aos segurados que decidam postular individualmente a revisão - apenas o transporte in utilibus foi albergado pelo microsistema protetivo das demandas coletivas, e não o inverso. No tocante à alegação de prescrição, nenhum dos benefícios questionados foi concedido em momento anterior ao quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda, mostrando-se incorrente o fato extintivo. Igualmente, não há decadência, haja vista que os primeiros recebimentos não datam de momento anterior à década que antecede a deflagração deste processo. Em sentido oposto, contudo, reconheço a falta de interesse de agir da autora MARIA

ELISABETH MALAMAN BEROETH, pois, de acordo com os extratos do sistema PLENUS juntados em seqüência, o benefício nº 21/148.265.685-7 foi revisado, sendo desconsiderados os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, e houve o pagamento das parcelas atrasadas em via administrativa, no dia 08 de abril de 2013, no valor de R\$ 22.786,32 (vinte e dois mil setecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos). Logo, quanto a esta Autora, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Quanto aos demandantes MARIA ELENA DA SILVA, RAFAEL RICARDO PEREIRA DA SILVA E RENATA KAROLINE PEREIRA DA SILVA, e APARECIDA DE LOURDES SILVA ALMEIDA, em que pese a ter havido revisão administrativa dos seus benefícios nos mesmos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, conforme extratos juntados em seqüência, não houve o pagamento de quaisquer diferenças, permanecendo, portanto, o seu interesse processual (ao menos no tocante ao provimento condenatório). Feitas essas necessárias considerações, passo ao exame do mérito, no tocante ao provimento condenatório. Não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruisse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extreme de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, às pensões por morte não precedidas de outros benefícios há de ser aplicar a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, isto é, o direito à revisão das pensões por morte não precedidas de outros benefícios. A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar

o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados em seqüência, observo que, com relação aos benefícios nºs 21/148.265.513-3 e 21/148.265.852-3, houve suas revisões em 02/2013, sendo desconsiderados os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, porém não consta o pagamento das diferenças apuradas. Daí porque procede a pretensão dos autores, no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão da Autora MARIA ELISABETH MALAMAN BERTOH; no mais, excluo do processo a porção mandamental do pleito, porquanto inútil sua apreciação após a implementação da revisão administrativa, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, condenando o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, dos benefícios nºs 21/148.265.513-3 e 21/148.25.852-3, recebidos, respectivamente, pelos autores MARIA ELENA DA SILVA, RAFAEL RICARDO PEREIRA DA SILVA E RENATA KAROLINE PEREIRA DA SILVA, e APARECIDA DE LOURDES SILVA ALMEIDA. Os valores devidos serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre a condenação (valores atrasados) - tendo em vista que, embora parcialmente sucumbentes os demandantes, sagraram-se vencedores em porção economicamente mais relevante. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008832-77.2012.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA (SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Às 10:00 hs do dia 06 de junho de 2013, nesta cidade de Presidente Prudente, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Rua Ângelo Rotta, 110, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação de Presidente Prudente/SP, Drª Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinado(a), comigo, Secretário(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a). Depois de apregoadas, compareceu a Caixa Econômica Federal, representada pelo seu preposto, APARECIDO DE FAUSTO MONTEIRO, matrícula 005423-7 e pelo seu patrono, Dr. Dr. Henrique Chagas. O patrono da CEF requereu a juntada de carta de preposição, o que foi deferido. A parte requerida Reginaldo da Silva Oliveira, portadora do RG. nº 29.551.759-1/SSP/SP, compareceu acompanhada de seu advogado(a), Dr(a). Silvano Flumignan, OAB/SP 43.507. A parte autora, Izabela Cristina Troqueti Souza, portadora do RG. nº. 33.303.650-5/SSP/SP, compareceu acompanhada de seu advogado, Dr. Augusto Cesar Alves, OAB/SP 265.233. As partes, após diálogo prévio, chegaram ao seguinte acordo: a) a CEF concorda com a exclusão do nome da autora, IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA do contrato de financiamento e da hipoteca, mediante transferência e/ou refinanciamento da sua parte ideal ao requerido Reginaldo; b) a CEF concorda que o valor das tarifas para a transferência e/ou refinanciamento referente ao imóvel objeto da demanda (matrícula 42.992, do 2º CRI de Presidente de Prudente-SP), seja fixado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), dispensando nova avaliação do imóvel, considerando a existente no sistema do SFH, podendo haver eventual atualização do valor da tarifa supra quando do efetivo pagamento; c) O requerido REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA concorda com a exclusão do nome da autora do financiamento do imóvel, conforme acordo assinado quando da separação consensual, e se compromete - juntamente com a autora - a comparecer na Caixa Econômica Federal, Agência Oeste Paulista, com endereço na Av. Manoel Goulart, nº 1120, nesta cidade, até o

dia 10 de setembro de 2013, para assinar os documentos necessários para efetivar a transferência do financiamento do imóvel objeto do litígio, acima identificado; d) O requerido REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA se compromete, também, a arcar com todos os encargos, como emolumentos, tributos e outros referentes à transferência do financiamento para seu nome e/ou para sua atual esposa; e) transcorrido o prazo acima fixado (10 de setembro de 2013), fica prevista multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por atraso no cumprimento das obrigações acima previstas pela autora Izabela e a parte ré, Reginaldo, a ser paga à parte contrária que não deu causa ao descumprimento. Ouvidas as partes, concordaram com os termos do acordo e desistiram do prazo recursal. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(iza) Federal a proferir esta sentença: Vistos. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo cumprimento do acordo acima firmado, a execução prosseguirá nestes próprios autos. Arbitro os honorários do advogado nomeado ao máximo da tabela oficial vigente, sendo que os honorários dos demais advogados serão suportados por cada uma das partes. Sem custas tendo em vista a concessão de justiça gratuita nos autos. Requisite-se o pagamento, oportunamente. Registre-se. Publique-se. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MMº(ª) Juiz(iza) Federal. Eu, Alexandre Vieira de Moraes, Analista Judiciário, RF 5320, nomeado Conciliador e Secretário para o ato, digitei e subscrevo

0009032-84.2012.403.6112 - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 106v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 304/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 36.518.366-0 SSP/SP, com endereço na Rua São Salvador nº 2836, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009548-07.2012.403.6112 - PATRICIA MITSURI KAIHARA DOURADO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 16:00 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. ° Juiz Federal Dr. Cláudio de Paula dos Santos, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora PATRICIA MITSURI KAIHARA DOURADO, residente e domiciliada na Rua Papa João XXIII, 950, fundos, Mirante do Paranapanema/SP, portadora do RG n. 40.078.799-4/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) ANA NÁDIA MENEZES DOURADO, OAB/SP nº 158.631, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr.(a) Ana Nádia Menezes Dourado, OAB/SP nº 158.631 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de auxílio doença com DIB a partir de 27/08/2012, mantendo-o por 08 meses a contar da data de hoje, a partir de quando o INSS poderá convocar a autora para reavaliação de sua situação física ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 8.599,47, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 8.784,68) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 7.739,52 , a título de principal e R\$ 1.380,00 a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das

custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias o INSS promova implantação do benefício de auxílio doença com DIB a partir de 27/08/2012. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Ana Nádia Menezes Dourado, CPF 260.745.998-23. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, RF n. 3703, nomeado(a) Secretário(a), digitei e subscrevo.

0009560-21.2012.403.6112 - HELENA PALANSI GALVAO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA HELENA PALANSI GALVAO propôs esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do auto de constatação, e a produção de prova pericial, concedeu à parte os benefícios da justiça gratuita, bem como deferiu a prioridade de tramitação do feito. O estudo socioeconômico foi elaborado e juntado às f. 45-52. O laudo pericial foi apresentado às f. 58-67. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido pela decisão de f. 69-70. Citado (f. 75), ofereceu o INSS sua contestação (f. 76-83). Alegou, em síntese, que para a concessão do benefício ora perseguido necessário se faz que os impedimentos da pessoa com deficiência sejam de longo prazo. Defendeu que o requisito de a renda per capita ser inferior a do salário mínimo é obrigatório. Pontualmente, afirmou que a Autora não depende de terceiros para as atividades da vida diária, e, por isso, sua incapacidade Requereu que seja observadas a prescrição quinquenal e aplicação da insenção de custas, e também que sejam fixados os honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Juntou extratos do CNIS (f. 84). A parte autora apresentou sua manifestação às f. 93-94. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 96-98). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença, que, contudo, foram baixados em diligência designando audiência de conciliação (f. 100). Realizada a audiência, restou prejudicada a conciliação das partes visto que a parte ré não formulou proposta de acordo (f. 104). Em seguida, retornaram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento

do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista do laudo médico acostado à f. 58-67, vislumbra-se que a Autora atende o primeiro requisito legal, pois apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, o qual impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A autora foi diagnosticada como portadora de seqüela de fratura de osso úmero direito, o que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de atividades laborativas (quesitos 2 e 4 do juízo f. 63). O Expert concluiu que soberanamente após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, da falta de perspectiva de cura a ponto de suprir o retorno às atividades laborativas, concluiu que no caso em estudo há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, total e permanente, a partir da data do acidente, em janeiro de 2011 (conclusão - f. 67). Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento pronunciado quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-

la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N° 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n° 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de n° 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF n° 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n° 10.741/03, violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 45-52) destacou que a autora reside sozinha, em uma casa cedida pelo genro há oito meses, de alvenaria, com três cômodos, sem pintura, e guarnecida por mobília básica: geladeira pequena, fogão, cama, sofá, TV e um armário, todos doados pelos vizinhos e parentes. Viu-se, ainda, que a Autora não auferia qualquer tipo de rendimentos ou recebe benefício previdenciário ou assistencial, sobrevivendo de doações. Em entrevista com o vizinho da Autora, Sr. Nelson Aparecido Zanon, a Assistente Social relatou que ele ajuda sempre quando sobra algum dinheiro de sua aposentadoria, comprando alguma mistura, cita a necessidade de dona Helena, pois trabalhavam muito, não reclamava e agora se depara com esta situação de invalidez. O auto de constatação conclui

afirmando que diante dos procedimentos técnicos utilizados na avaliação determinada, com a autora, constata-se que é pessoa portadora de problemas de saúde física, observada por ocasião da entrevista. Portanto, constata-se que a situação sócio-econômica da autora é precária, sem renda própria, sobrevive de doações (f. 50). Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 69-70) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora HELENA PALANSI GALVAO. O benefício deve ter como data de início (DIB) a data juntada do laudo pericial - 10/12/12 (f. 58), pois somente neste momento pode-se afirmar que a Autora preenchia todos os requisitos legais para o deferimento do pedido. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da data da citação (24/01/2013 - f. 75), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado HELENA PALANSI GALVÃO Nome da mãe Joana Luiz da Silva Palansi Endereço Rua Rio de Janeiro nº 38-60, Jardim Real II, Presidente Epitácio/SPRG/CPF 3.077.284 SSP/SP e 069.652.208-05PIS/PASEP 1.233.620.233-8 Data de Nascimento 19 de junho de 1959 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário-mínimo Data do início do Benefício (DIB) 10/12/2012 - f. 58 Renda mensal inicial (RMI) Um salário-mínimo na época Data de início do pagamento (DIP) 01/12/2012 - antecipação de tutela (f. 86) Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010219-30.2012.403.6112 - CLOVIS PEREIRA DE CASTRO (SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA CLOVIS PEREIRA DE CASTRO promove esta demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores que lhe foram pagos a título de juros progressivos em razão de determinação judicial transitada em julgado não refletiram a real inflação nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 239 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 241-245), pleiteando a improcedência do pedido. Manifestação do Autor às f. 251-252. É o relatório. DECIDO. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%

(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC

nos meses de janeiro/89 e de abril/90. Neste ponto, destaco, a CEF reconhece, em tese, o pedido formulado pelo Autor, já que aduz que em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça (f. 244). Ocorre, porém, que os documentos de f. 46-58 demonstram que o Autor, que é optante pelo FGTS desde 1967, era detentor de saldo na conta fundiária apenas na competência de janeiro/89 e que, apesar de ter ingressado com uma demanda judicial visando às diferenças da taxa progressiva de juros, no cumprimento da sentença transitada em julgado (f. 104-106 e f. 127-133) verificou-se que a conta optante (f. 46-58) já tinha sido remunerada à taxa de 6% (f. 174). Em outras palavras, ao se apurar as diferenças relativas à progressividade da taxa de juros, verificou-se que a conta do Autor do FGTS já tinha sido remunerada à taxa de 6%, não subsistindo qualquer diferença a ser paga. E justamente por força de o pedido ter incidido apenas sobre as diferenças postuladas (no processo originário), não as havendo - como já explicitado - não é possível aplicar, com resultado positivo, alíquota qualquer sobre base de cálculo neutra (ou igual a zero). Enfim, se o demandante não tem pretensão alusiva a juros progressivos - justamente porque já foram adimplidos em via administrativa e nos momentos apropriados -, não há como sustentar ter direito a diferenças de expurgos incidentes sobre eles. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010308-53.2012.403.6112 - ALANIS SCHAFFER DA SILVA X THAIS CRISTINA SCHAFFER (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA ALANIS SCHAFFER DA SILVA, representada por sua genitora, Senhora THAIS CRISTINA SCHAFFER, ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do Sr. CRISTIAN SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 22 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. O INSS, devidamente citado (f. 23), apresentou contestação (f. 24-29), alegando que a parte autora não provou a qualidade de segurado do instituidor do benefício, nem se sua renda é inferior ao limite normativo. Juntou documentos (f. 30-35). Réplica às f. 38-39. O Ministério Público Federal requereu prévia manifestação do INSS sobre o mérito da causa, uma vez que a alegada ausência de qualidade de segurado do recluso CRISTIAN vai de encontro ao CNIS, que aponta o pagamento pela Previdência de auxílio-reclusão no período de 21/05/1999 até 04/01/2011 (f. 42). Em sua manifestação, o INSS afirma que o Sr. CRISTIAN perdeu sua qualidade de segurado a partir de sua fuga - o benefício de auxílio-reclusão que era percebido pela Sra. Maria Roseni R. da Silva foi cessado em 04/01/2011, quando o Sr. CRISTIAN fugiu do estabelecimento onde se encontrava preso -, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 15, IV, da Lei 8.213-91, que apenas regula os casos de cumprimento regular da pena (f. 45). Diante dos esclarecimentos do INSS, o MPF opinou pela improcedência do pedido formulado (f. 49-53). É o relatório. Decido. Trata-se de ação por meio qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso CRISTIAN SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA, que seria segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica do favorecido. Além dos requisitos acima enumerados e nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, deve ser analisado o valor limite do salário-de-contribuição do recluso, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Consta dos autos que o Sr. CRISTIAN SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA foi preso em 22/04/1999 (f. 17-18) e permaneceu preso até 04/01/2011, quando fugiu do estabelecimento prisional onde se encontrava recluso (o documento de f. 30 informa que o benefício de auxílio-reclusão NB 120.730.426-0 foi cessado por fuga), tendo sido novamente recolhido à prisão em 09/07/2012. No período que vai de 21/05/1999 a 04/01/2011, o benefício de auxílio-reclusão NB 120.730.426-0 foi percebido pela Sra. Maria Roseni R. da Silva. A Autora, nascida em 21/01/2012 (f. 10), pleiteou o benefício de auxílio-reclusão (f. 16), acreditando que seu genitor - que novamente foi recolhido à prisão em 09/07/2012 - ainda detinha a qualidade de segurado. Ocorre, porém, que, conforme se extrai das informações do benefício NB 120.730.426-0 de f. 30 e do CNIS f. 31, o recluso CRISTIAN SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA não mais detinha a qualidade de segurado na época em que novamente foi recolhido à prisão, em 09/07/2012. É que, ao fugir, o requisito da reclusão, prescrito pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, não mais subsiste, devendo o benefício de auxílio-reclusão ser suspenso. E mesmo que se entenda que o artigo 15, IV, da Lei 8.213/91 se aplica aos casos de fuga - e não somente aos casos de cumprimento regular da pena prisional imposta

-, o Sr. CRISTIAN perdeu sua qualidade de segurado em janeiro de 2012, doze meses após ter se evadido, em 04/01/2011. Como foi novamente preso apenas em 09/07/2012, o Autor perdeu sua qualidade de segurado. Portanto, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010553-64.2012.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA WAGNER ROBERTO DE BRITO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício por incapacidade que percebia, ocorrida em 16/10/2012 (f. 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 33, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. Diante do resultado do laudo pericial (f. 35-47), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 48). Citado (f. 53), o INSS ofereceu contestação (f. 55-62). Inicialmente, apresentou proposta de acordo propondo-se a implantar a aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/12/2012 (data da realização da perícia). No mérito, asseverou que por não ter atestado a incapacidade da parte autora, não tem ela direito ao auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Afirmou que a data de início do benefício deve ser a mesma do laudo judicial. Discorreu sobre juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Rematou pugnando pela tentativa de conciliação ou, não havendo acordo, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 59-60). Em audiência, tentada a conciliação, as partes não se compuseram (f. 71). Impugnação à contestação às f. 97-99. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. Pois bem. À vista do laudo pericial produzido (f. 35 e seguintes), do extrato do CNIS de f. 49 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada em sede de contestação pela Autarquia requerida (f. 55v), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício, como também o termo a quo para a sua concessão. A esse propósito, verifico, a partir da análise das conclusões do Perito, que WAGNER ROBERTO é de fato portador de diabetes melitus (DM) tipo II, de difícil controle e úlcera diabética de pé direito, com complicação de amputação de 2º, 3º e 4º dedos do pé direito (quesito 2 do Juízo - f. 39), doença que o incapacita de modo total e permanente para o trabalho. Essas constatações, aliás, são corroboradas pelos diversos atestados, exames e relatórios médicos acostados à inicial, que demonstram com clareza não só a existência da doença como também a própria evolução do estado clínico do Autor, merecendo destaque, por oportuno, o laudo de f. 22. Muito embora o segurado seja beneficiário de auxílio-doença desde o ano de 2009, convenci-me de que o caso é de concessão da aposentadoria por invalidez, tal como já foi nestes autos proposto pela própria Autarquia. E por tudo o que do feito consta, tenho que a data de início

dessa aposentadoria deverá ser fixada somente no dia da realização da perícia, vale dizer, aos 12 de dezembro de 2012, tendo em vista que só então restou comprovado que a incapacidade de que Autor padece o compromete de forma total e definitiva, condições legais necessárias para obtenção da aposentação perante a Previdência Social. Em conclusão, a meu juízo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12/12/2012, conforme requerido na inicial. Quanto ao pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), formulado pela parte autora por meio da petição de f. 97-99, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região entende que sua fixação pode até ser determinada de ofício pelo magistrado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foram considerados o conjunto probatório dos autos, os termos do ilustre parecer do Ministério Público Federal, cuja intervenção se impunha em virtude de ser a autora portadora de demência na doença de alzheimer, bem como a legislação que rege a matéria, para o fim de fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença e determinar a elevação do percentual do benefício concedido. 4- Embora o termo inicial do benefício tenha sido fixado além do pedido deduzido pela parte autora, não há que se falar em reformatio in pejus, tendo em vista a indisponibilidade do direito envolvido. 5- O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez foi concedido, de ofício, em cumprimento à determinação legal (art.45, L. 8.213/91). Precedente. 6- Agravo desprovido. Decisão mantida. (Apelação Cível 0001220-95.2006.4.03.6113, NONA TURMA, DJF3 Judicial 1 de 05/08/2010, página 781, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE) Com espeque em tal linha de precedentes, e diante do fato de que o perito foi claro ao afirmar a necessidade de auxílio por terceiros para a sobrevivência do demandante, o acréscimo buscado é, sim, devido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao Autor a partir de 12/2012/2012, que deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) a partir da data do pedido, qual seja, 07/06/2013 (f. 99). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com seu acréscimo de vinte e cinco por cento, em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSADJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores já percebidos pelo demandante deverão ser descontados da monta da condenação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (excluindo-se apenas eventuais valores fruídos por força de decisão puramente administrativa). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º) - f. 78. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Prejudicado Nome da seguradora WAGNER ROBERTO DE BRITO Data de nascimento 28/08/1966 Nome da mãe do segurador Ludovina Bertazzoli de Brito Endereço do segurador Estância J. A. na cidade de Regente Feijó/SPPIS / NIT 1.700.460.161-5RG / CPF 17.608.492-7 e 066.280.688-38 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 12/12/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010951-11.2012.403.6112 - JOSE CANDIDO BERNARDES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ CÂNDIDO BERNARDES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença a que faz jus e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data em que restar demonstrada sua incapacidade laborativa ou a partir do requerimento formulado na via administrativa (f. 10). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a produção antecipada da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção das provas (f. 71). Com a vinda do laudo pericial (f. 73/82), houve-se por bem indeferir a medida de urgência pleiteada, em razão de ter sido constatado que o Autor é beneficiário de auxílio-doença desde

03/10/2006, sem data aprazada para sua cessação (f. 88). O Autor se manifestou sobre o laudo pericial, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 93/94). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo propondo-se a implantar a aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/02/2013 (data da realização da perícia). No mérito, asseverou que por não ter atestado a incapacidade da parte autora, não tem ela direito ao auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Afirmou que a data de início do benefício deve ser a mesma do laudo judicial. Discorreu sobre juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Rematou pugnando pela tentativa de conciliação ou, não havendo acordo, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 100/112). Em audiência, tentada a conciliação, as partes não se compuseram (f. 116). Impugnação à contestação às f. 134/140. É a síntese do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, pretende o Autor seja o INSS compelido a manter o benefício previdenciário de auxílio-doença a que faz jus - NB 560.440.809-0 - e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Demandante preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Pois bem. À vista do laudo pericial produzido (f. 73 e seguintes), do extrato do CNIS de que segue anexo e, sobretudo, da proposta de acordo formulada em sede de contestação pela Autarquia requerida (f. 102), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício, como também o termo a quo para a sua concessão. A esse propósito, verifico a partir da análise das conclusões do Perito que JOSÉ CANDIDO é de fato portador de um grave enfisema pulmonar, doença crônica que o incapacita de modo total e permanente para o trabalho. Essas constatações, aliás, são corroboradas pelos diversos atestados, exames e relatórios médicos acostados à inicial, que demonstram com clareza não só a existência da doença como também a própria evolução do estado clínico do Autor. Assim, muito embora o segurado seja beneficiário de auxílio-doença desde o ano de 2006, convenci-me de que o caso é de concessão da aposentadoria por invalidez, tal como já foi nestes autos proposto pela própria Autarquia. E por tudo o que do feito consta, tenho que a data de início dessa aposentadoria deverá ser fixada somente no dia da realização da perícia, vale dizer, aos 18 de fevereiro deste corrente ano, tendo em vista que só então restou comprovado que a incapacidade de que Autor padece o compromete de forma total e definitiva, condições legais necessárias para obtenção da aposentação perante a Previdência Social. Em conclusão, a meu juízo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 18/02/2013, conforme requerido na inicial. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para compeli o INSS a conceder em favor do Autor JOSÉ CANDIDO BERNARDES o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/02/2013. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, pelo percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial nesse período deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas

pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada José Candido Bernardes Nome da mãe da segurada Ana Cândida de Jesus Endereço da segurada Rua Goiás, n. 562, Bairro Vila São José, Iepê/SPPIS / NIT 1.043.132.000-1RG / CPF 13.104.795 SSP/SP - 053.331.778-99 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Oportunamente, proceda a Secretaria à renumeração do feito, a partir da sua folha 99. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011359-02.2012.403.6112 - MARISA SILVA DE LIMA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAMARISA SILVA DE LIMA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença nºs 131.406.935-4 e 528.295.742-2, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a citação (f. 28). Citado (f. 29), o INSS apresentou contestação noticiando que o benefício já foi administrativamente revisto, de modo que não há razão para o ajuizamento desta demanda, por faltar à Autora interesse de agir. Pediu a extinção do processo, sem resolução do mérito. Juntou documentos (f. 30/52). Instada a se manifestar (f. 53), impugnou a Requerente a contestação (f. 55/58). Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência para manifestação da parte autora, tendo em vista que em consulta ao sistema único de benefício, bem como analisando os documentos juntados pelo INSS, verificou-se que o benefício nº 528.295.742-2 já havia sido revisado, inclusive com o pagamento das diferenças constatadas, ao passo que o benefício nº 131.406.935-4 também já havia sido revisto, sem apresentar diferenças (f. 60). Neste ponto, requereu a Demandante a desistência da presente ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intimado acerca da pretensão de desistência (f. 65), o INSS não se manifestou (f. 66). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, manifestando a desistência da presente ação, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, e que contra isso não se opôs o INSS (CPC, art. 267, 4º), HOMOLOGO o ato e EXTINGO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000765-89.2013.403.6112 - ILAURA FERREIRA CAPISTANO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAILAURA FERREIRA CAPISTANO DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Na inicial, sustenta a Demandante que mesmo após a concessão do benefício a que faz jus continuou vertendo contribuições para a Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer, ainda, que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração (f. 23) e documentos (f. 24/104). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 105). Citado (f. 106), o INSS apresentou contestação (f. 107/148) destacando a decadência do direito de a Autora rever o seu benefício. Suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e a compatibilidade do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade. Discorreu sobre o previsto nos artigos 3º, I, 40, 194 e 195 da Constituição Federal. Sustentou a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurador aposentado pertence a uma categoria de segurador diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação, dentro do mesmo regime, deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da Autora nos consectários da sucumbência. Impugnação à contestação às f. 154/162. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). Da prescrição e da decadência de natureza previdenciária A

Autora não postulou, neste processo, a revisão do ato de concessão do benefício de que atualmente frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há decadência a reconhecer. A prescrição prevista na Lei 8.213/91, por sua vez, diz respeito a um benefício previdenciário já implantado - ou a implantar, mas com data de início precedente ao ajuizamento da demanda. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono

as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pela autora posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero

ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-74.2013.403.6112 - EDILBERTO VENTURIN PELOSO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EDILBERTO VENTURIN VELOSO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 09/07/1972 a 04/09/1983. Narra na exordial que desde a infância (10/11 anos de idade) ajudava seus pais no labor campesino, na propriedade rural da família, o que fez até setembro de 1983, ocasião em que começou a exercer atividades urbanas. Afirma ainda que a propriedade onde laborava pertencia a seu bisavô, que posteriormente foi dividida entre os herdeiros, passando a pertencer a seu genitor em 1993. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 109 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para Sumário e designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 110), ofereceu o INSS contestação (f. 113-127). Quanto ao mérito, defendeu que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Em relação ao trabalho do menor de 14 anos, aduz que antes da Lei 8.213/91 os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados, somente o chefe ou arrimo de família, e o tempo que alegam ter ajudado no trabalho somente pode ser considerado se tivessem efetuado recolhimento como segurado autônomo, o que, todavia, não fizeram. Explica que somente após o advento da Constituição Federal de 1988 é que o filho do chefe da unidade familiar passou a ter também direito a aposentadoria, e, mesmo assim, após os 14 anos de idade completos. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (f. 128-133). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação por meio da qual se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavrador, em regime de economia familiar, no período de 09/07/1972 a 04/09/1983. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve

referida lei nos 1º e 2º do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em

relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 19-22: CTPS do Autor; b) f. 23: certidão de nascimento do Autor - filho de lavrador; c) f. 25: título eleitoral do Autor, expedido em 1980, no qual consta lavrador como sua profissão; d) f. 26-29: documentos escolares em nome do Autor nos quais consta Bairro Primeiro de Maio como sua residência; e) f. 30: ficha do pai do Autor perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente; f) f. 37-38: certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR - do sítio Santo Antonio emitidos em 1992 e 1991; g) f. 39-46: matrícula e escritura do imóvel rural de propriedade do avô e, posteriormente, do genitor do Autor; h) f. 47: declaração de propriedade imobiliária rural em nome do bisavô do Autor, na qual consta a informação de que a área que lhe pertencia media 32,67 ha; i) f. 48-50 e 52-59 e 67-70, 85-87, 91-92, 94-95, 97-98: comprovantes de pagamento de tributos da propriedade do avô do Autor, do período de 1964 a 1974, de 1979 a 1981, de 1990 a 1992, 1992-1994; j) f. 51: autorização para impressão da nota do produtor rural em nome do avô do autor do ano de 1968; k) f. 62-64: DECAP da propriedade rural emitida em 1972; l) f. 65-66, 73-79, 84: notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas em nome do avô do autor do período de 1972 a 1977; m) f. 81-83: DECAP da propriedade rural emitida em 1978; n) f. 89: certidão da Justiça Eleitoral na qual consta a informação de que o Autor, ao se inscrever como eleitor, em 1980, declarou-se como lavrador; o) f. 96 e 99: comprovantes de pagamento do ITR dos anos de 1992 e 1994; p) f. 103: certidão da Secretaria da Fazenda na qual consta a informação de que o genitor do Autor se inscreveu como produtor rural em 1970; q) f. 104-106: notas fiscais de produtor rural do período de 1980 a 1985, 1987 a 1988 e de 1992 a 1995. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Vejamos, pois, a prova oral. Em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos (f. 133), o Autor afirmou que nasceu no meio campesino, no bairro Primeiro de Maio, e aos sete ou oito anos iniciou o seu labor, o que fez até os vinte e um anos de idade. Contou que, neste período, trabalhou na propriedade do seu avô, de 3,5 alqueires de extensão. Explicou que este sítio media 5 alqueires, mas, depois do inventário, ficou em 3,5 alqueires. No local, residiam o seu tio e o seu pai com suas respectivas famílias. Quando seu avô faleceu, o Autor contava 28 anos de idade. Nestes cinco alqueires, eram cultivados amendoim e algodão, que eram vendidos em Montalvão. Afirmou que estudou até o quarto ano na escola do sítio, e, em seguida, estudou em outra escola na zona urbana do município de Álvares Machado. Naquela época, estudava no período da manhã e trabalhava à tarde. Contou que na propriedade laboravam o avô, tio, pai e o Autor em companhia de mais quatro irmãos, sem qualquer tipo de mecanização, somente com ajuda de animais, tampouco contratação de empregados ou diaristas. Afirmou que o trator só foi adquirido quando tinha 16/17 anos. Quanto às testemunhas, declarou que os três eram seus vizinhos. Sebastião Dias da Rocha contou que conhece o Autor do Bairro Primeiro de Maio desde muito jovem. Explicou que Edilberto residia na propriedade rural do seu avô, que antes da partilha tinha 13 alqueires de extensão, onde eram cultivados amendoim, milho, algodão e feijão, vendidos para compradores da cidade de Álvares Machado. Contou que Edilberto começou a trabalhar aos oito anos de idade na colheita de algodão e na separação do amendoim, e que ele, inicialmente, estudou na escola do Bairro Primeiro de Maio, e, em seguida, na zona urbana. Afirmou que são em cinco irmãos e que todos exerceram atividades campesinas. O Depoente confirmou que nunca presenciou empregados na propriedade rural e que Edilberto permaneceu morando neste local até 24/25 anos, apesar de ter iniciado o seu trabalho urbano aos vinte e três anos. A testemunha assegurou que já presenciou o Demandante trabalhando no sítio. Por fim, Moacir Thadeu Ederli esclareceu que conhece o autor desde criança, pois residiam em propriedades vizinhas no bairro Primeiro de Maio. Sabe que o sítio de propriedade do avô de Edilberto tinha 12 alqueires de extensão, onde eram cultivados amendoim, milho e arroz. Afirmou que a produção era comercializada no próprio sítio. Explicou que somente a família do Demandante é que laborava no local, sem contratação de empregados, e que ele, desde os sete anos de idade, já auxiliava o seu genitor. Contou que Edilberto estudou na escolinha do bairro até o quarto ano, e, posteriormente, na escola da zona urbana. Confirmou que o Autor deixou o sítio com idade de aproximadamente vinte e pouco anos, logo após seu matrimônio, ocasião em que passou a residir na zona urbana. Explicou que o primeiro labor urbano do Autor teve início pouco tempo antes do seu casamento. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 09 de abril de 1972 (quando completou 12 anos de idade), até 04 de setembro de 1983, quando iniciou seu labor na qualidade de empregado urbano. Infiro isso porque, do que foi apurado, Edilberto, de fato, nasceu e conviveu em um ambiente eminentemente agrário, inserido no contexto socioeconômico da época, em que o sustento das famílias advinha das atividades agrícolas. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 09/04/1974 (quando completou 12 anos de idade) e 04/09/1983 (quando passou a trabalhar com vínculo empregatício devidamente registrado, de acordo com o extrato do CNIS de f. 120), na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, o que perfaz um total de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis)

dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer que o Autor laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 09/04/1974 (quando completou 12 anos de idade) a 04/09/1983 (ocasião em que deixou as atividades campesinas para iniciar o seu labor urbano), conforme requerido na exordial. Determino, por isso, seja o lapso indicado devidamente anotado pelo INSS. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação quanto a custas, haja vista a isenção do INSS. Sentença sujeita a reexame necessário, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei n10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) excedeu a 60 salários mínimos, sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do decisum. Além disso, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que provimentos sem conteúdo econômico explícito devem ser remetidos à reexame. P. R. I.

0001334-90.2013.403.6112 - REGINA DAS NEVES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA REGINA DAS NEVES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Na inicial, sustenta a Demandante que mesmo após a concessão do benefício a que faz jus continuou vertendo contribuições para a Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer, ainda, que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração (f. 21) e documentos (f. 22/97). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03, ordenou-se a citação (f. 100). Citado (f. 101), o INSS apresentou contestação (f. 102/114) suscitando a decadência do direito da Autora de pleitear a revisão do seu benefício. Sustentou a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Asseverou que ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Arrematou salientando que, neste caso, qualquer decisão de procedência importaria em manifesta afronta aos princípios da solidariedade social, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Pugnou pelo pronunciamento da decadência ou que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos veiculados pela parte autora. Trouxe aos autos extratos do CNIS. Impugnação à contestação às f. 118/125. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). Não há decadência a reconhecer. Com efeito, a Autora não postulou, neste processo, a revisão do ato de concessão do benefício de que atualmente frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há falar em decadência da pretensão formulada na inicial. Feita essa necessária consideração, começo por recordar que a Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os

requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o

embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pela autora posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001409-32.2013.403.6112 - NELZA FERREIRA OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇANELZA FERREIRA OLIVEIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Na inicial, sustenta a Demandante que mesmo após a concessão do benefício a que faz jus continuou vertendo contribuições para a Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer, ainda, que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração (f. 21) e documentos (f. 22/91). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 94). Citado (f. 95), o INSS apresentou contestação (f. 96/106) sustentando a impossibilidade jurídica da desaposentação e a vedação ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º, da Lei 8.213/91). Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Assevera que ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Arrematou salientando que, neste caso, qualquer decisão de procedência importaria em manifesta afronta aos princípios da solidariedade social, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Pugnou pela total improcedência da pretensão formulada na inicial. Trouxe aos autos extratos do CNIS. Impugnação à contestação às f. 115/120. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193,

CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pela autora posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as

contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002695-45.2013.403.6112 - DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional postulada por DIONÍZIO AUGUSTO PEREIRA, com fundamento no que dispõe o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. No corpo da inicial, apenas um benefício previdenciário é citado, o de número 505.484.597-2. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (extrato anexo), verifiquei que razão assiste ao INSS quando em sua contestação afirma que este benefício já foi revisado, não havendo diferenças a serem pagas. No entanto, embora não haja referência na peça vestibular ao segundo benefício previdenciário de titularidade do segurado demandante - o de n. 505.903.330-5, infiro que a diferença a que se refere é decorrente da revisão não daquele outro benefício mas, sim, deste. A propósito, vide a comunicação de f. 16 e o extrato DATAPREV também a seguir. Nessas circunstâncias, por economia processual, oportuno à parte que emende a inicial, esclarecendo os fatos e indicando o benefício objeto desta demanda, após o quê o INSS deverá ter vista dos autos. Com a manifestação das partes, retornem os autos conclusos para sentença.

0003015-95.2013.403.6112 - VALENTIM VIEIRA FERRETTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação exercida por Valentim Vieira Ferretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho número 560.598.878-2, de acordo com o que consta do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. O INSS foi

regularmente citado (f. 24) e apresentou contestação (f. 25/35), sobre a qual foram dadas vistas à parte autora (f. 38/50). Concluídos os autos, verifiquei que a revisão buscada diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, conforme se observa da carta de concessão/memória de cálculo acostada à f. 19 (Espécie: 91 Auxílio-doença por acidente do trabalho). A revisão pretendida, então, não pode ser decidida nesta esfera federal, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta, porquanto se trata de benefício por acidente do trabalho (91) e, como tal, é de competência da Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do STJ. Cabe mencionar que ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente do trabalho seria da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é desta justiça a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do citado acidente. Esta decisão pacificou a jurisprudência no que diz respeito ao tema, verbis: **COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.** - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (STF. RE 351528/SP. Rel. Ministro Moreira Alves. Inclusão: 06/03/03). Sobre a matéria, confirmaram-se ainda os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005). Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito desta Comarca de Presidente Prudente, cidade de domicílio do Autor (f. 02), aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se.

0006065-32.2013.403.6112 - JANETE BARBOZA DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de agosto de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006125-05.2013.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de agosto de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006126-87.2013.403.6112 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 15 de outubro de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006128-57.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 03/10/2013, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 36, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.Int.

0006172-76.2013.403.6112 - IVONE MARIN CAETANO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de agosto de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE.Com a resposta do réu, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural).Int.

0006174-46.2013.403.6112 - MARIA GRANGEIRO DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de agosto de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE.Int.

0006180-53.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Não conheço a prevenção apontada à fl. 15.Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de agosto de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de

documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006197-89.2013.403.6112 - ESTERLINA DE SOUZA TREVISAN(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de agosto de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006206-51.2013.403.6112 - APARECIDA EDNEIA RIBEIRO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 17 de setembro de 2013, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006216-95.2013.403.6112 - MIGUEL RODRIGUES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de agosto de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006254-10.2013.403.6112 - MARIA VITALINA DA SILVA(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 03/10/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 13, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.Int.

0006274-98.2013.403.6112 - FRANCISCO FOGACA SOBRINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Designo para o dia 03/10/2013, às 13:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida

audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Cite-se com a resposta do réu, depreque-se a inquirição das testemunhas de fls. 18.Int.

0006347-70.2013.403.6112 - ANE GABRIELE DE LIMA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de agosto de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0006357-17.2013.403.6112 - ANGELA MARIA AIOLFE TEZINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de agosto de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE. Int.

0006358-02.2013.403.6112 - SEVERINO MARQUES DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de agosto de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE. Int.

0006359-84.2013.403.6112 - WILSON BUENO DE MORAES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 08 de outubro de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de

Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0006365-91.2013.403.6112 - ERSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 09/10/2013, às 13:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 05, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímese.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000278-22.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 44v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 303/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 23.649.992-0 SSP/SP, com endereço na Rua Dois de Setembro nº 238, Jardim Alvorada, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006130-27.2013.403.6112 - CIRLENE DOS SANTOS CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 08 de outubro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006162-32.2013.403.6112 - SANDRA REGINA DE PAULA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 25. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de agosto de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0006082-68.2013.403.6112 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X RODRIGO VILALBA PROENCA SABARIEGO X CAMILA VILALBA PROENCA SABARIEGO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA(MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo para o dia 21/08/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha

deprecada. Comunique-se o Juízo deprecante. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0006196-07.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo para o dia 21/08/2013, às 14:30 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha deprecada. Comunique-se o Juízo deprecante. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003344-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002375-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL ACOSTA DAVID (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move ISABEL ACOSTA DAVID nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002375-68.2008.403.6112, ao principal argumento de que as parcelas atrasadas devem ser corrigidas pelos índices oficiais, consoante documentos anexos. Defende que o valor devido a título de principal limita-se a R\$ 32.641,72 (trinta e dois mil e seiscentos e quarenta e um e setenta e dois centavos) e a verba honorária totaliza R\$ 2.334,66 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Juntou documentos. A decisão de f. 21 suspendeu a execução do julgado no feito principal, bem como determinou que a embargada se manifeste no prazo legal. Instada a se manifestar, a Embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 23-24). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 05-08), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 34.976,32 (trinta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), destes sendo R\$ 32.641,72 (trinta e dois mil e seiscentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) a título de prestações vencidas à parte autora e R\$ 2.334,66 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 32.641,72 (trinta e dois mil e seiscentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) a título de prestações vencidas à parte autora e de R\$ 2.334,66 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 05. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista ser a embargada beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 22 dos autos do processo principal). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 05-08 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004645-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-21.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RENATO DA COSTA MENDES (SP238571 - ALEX SILVA) SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move RENATO DA COSTA MENDES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004473-21.2011.403.6112, ao principal argumento de que houve equívoco na evolução da renda mensal do benefício a partir de 01/2010 e incidência de juros moratórios na base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as prestações pagas por tutela. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valor devido o montante de R\$ 48.417,82 (quarenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 4.577,17 (quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias calculadas em 04/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 22). Instado a se manifestar, anuiu o Embargado com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 24). É o relatório. DECIDO. Considerando que o Embargado concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04/10), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 52.994,99, destes sendo R\$ 48.417,82 (quarenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) a título de prestações vencidas à parte autora e R\$ 4.577,17 (quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 48.417,82 (quarenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) a título de principal e de R\$ 4.577,17 (quatro mil,

quinhentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de f. 04/10. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004680-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001517-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA CELIA MONTEVERDE DOLFINI(SP238571 - ALEX SILVA) SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA CÉLIA MONTEVERDE DOLFINI nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001517-37.2008.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, incorreu a exequente em erro, haja vista que executa parcelas referentes ao período de 28/05/2009 a 30/04/2013, pagas na via administrativa. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valor devido o montante de R\$ 6.185,00 (seis mil, cento e oitenta e cinco reais) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 618,49 (seiscentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias calculadas em 04/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 24). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 26). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04/09), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 6.803,49 (seis mil, oitocentos e três reais e quarenta e nove centavos), destes sendo R\$ 6.185,00 (seis mil, cento e oitenta e cinco reais) a título de prestações vencidas à parte autora e R\$ 618,49 (seiscentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 6.185,00 (seis mil, cento e oitenta e cinco reais) a título de principal e de R\$ 618,49 (seiscentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 04/09. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04/09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004899-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-97.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA COSTA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move APARECIDA DA COSTA FARIAS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005770-97.2010.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, incorreu a exequente em erro ao projetar a renda mensal do benefício de auxílio-doença, além de também ter se equivocado na evolução da renda mensal do benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da competência 02/2012. Aduz, ainda, que a parte embargada executa competência quitada na via administrativa (10/2010), além de erroneamente incluir juros moratórios na base de cálculo dos honorários advocatícios, inclusive sobre as parcelas recebidas em sede de antecipação de tutela. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valor devido o montante de R\$ 11.667,89 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 2.936,47 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias calculadas em 04/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 29). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 30/31). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04/07), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 14.604,36 (quatorze mil, seiscentos e quatro reais e trinta e seis centavos), destes sendo R\$ 11.667,89 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) a título de prestações vencidas à parte autora e R\$ 2.936,47 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 11.667,89 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) a título de principal e de R\$ 2.936,47 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de f. 04/07. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da

assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04/07 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005314-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004909-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANILDA FERREIRA SOARES ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move VANILDA FERREIRA SOARES ALVES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004909-48.2009.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, incorreu a exequente em erro, haja vista que há divergência no índice de correção monetária utilizado na atualização dos valores, como também não foi observado o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valor devido o montante de R\$ 22.679,84 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 2.267,98 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias calculadas em 03/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 20). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 20-verso). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04/06), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 24.947,82, destes sendo R\$ 22.679,84 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) a título de prestações vencidas à parte autora e R\$ 2.267,98 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em 03/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 22.679,84 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) a título de principal e de R\$ 2.267,98 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 03/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 04/06. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04/06 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-39.2003.403.6112 (2003.61.12.000791-7) - MARIA DE LOURDES FIORI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumprido a obrigação (f. 157/158) e estando a credora MARIA DE LOURDES FIORI satisfeita com o valor dos pagamentos (vide manifestação de f. 160), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001285-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001285-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001211-63.2011.403.6112 - RAIMUNDO DE BRITO SANTIAGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE BRITO SANTIAGO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado sob as vestes de exceção de pré-executividade pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em fase de cumprimento de sentença que lhe move MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO. Instado a se manifestar (f. 190), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia executada (f. 192-193). Ante o exposto, em face da concordância da exequente, ACOLHO a presente OBJEÇÃO À EXECUTIVIDADE para reconhecer como valor devido da execução a quantia R\$ 3.107,64 (três mil cento e sete reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Sem reconhecimento quanto ao valor devido a título de principal, haja vista que já foram devidamente quitados (f. 171). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 33 - STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Intimem-se as partes. Transitada em julgado, expeça-se o necessário à satisfação do crédito, na forma regulamentar. Publique-se.

Expediente Nº 407

ACAO PENAL

0001514-29.2001.403.6112 (2001.61.12.001514-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MARTINS URSULINO(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CARLOS MARTINS URSULINO como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, ao fundamento de que no dia 30/09/2000, por volta das 09:00 horas, no lago UHE Sérgio Motta, situado no Rio Paraná, município de Presidente Epitácio/SP, o denunciado foi surpreendido por policiais militares ambientais praticando atos de pesca mediante utilização de petrechos não permitidos para pescadores amadores, tendo pescado cerca de 100 Kg (cem quilos) de peixes. A denúncia foi recebida em 20/07/2005 (f. 143). O Réu foi citado por edital (ver certidão f. 191). Foram ouvidas as testemunhas da acusação (f. 254/256 e 305/306). Em seguida, o MPF formulou proposta de suspensão condicional do processo em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 (f. 346/347). Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Frutal/MG, o acusado aceitou os termos da proposta formulada pelo Ministério Público Federal, sendo determinada a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (f. 396/397). Finalmente, sobreveio aos autos notícia de que o réu cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão (f. 437). Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (f. 440). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (f. 434, 435 e 436), razão por que o MPF opinou pela extinção da punibilidade. Diante do exposto, extingo a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS MARTINS URSULINO pelos fatos narrados na denúncia, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA

TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fls. 2759/2760: Homologo a substituição das testemunhas. Designo o dia 21/11/2013, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha HILDEBRANDO JOSÉ DOMICIANO, arrolada pela defesa do réu Valdemir Antonio Santana. Intime-se a testemunha. Deprequem-se a oitiva das demais testemunhas de defesa. Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição das Carta Precatórias nº 161/2013 ao Juízo da Comarca de Alcântara/MA, nº 162/2013 ao Juízo Federal em Brasília, nº 163/2013 ao Juízo Federal em Campinas, nº 164/2013 ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, nº 165/2013 ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, nº 166/2013 ao Juízo da Comarca de Pres. Bernardes, nº 167/2013, ao Juízo da Comarca de Pres. Eptácio, nº 168/2013 ao Juízo da Comarca de Pres. Venceslau, nº 169/2013 ao Juízo Federal do Rio de Janeiro, nº 170/2013 ao Juízo da Comarca de Rosana, nº 171/2013 ao Juízo Federal em São Paulo, nº 172/2013 ao Juízo Federal em Taubaté, nº 173/2013 ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Deprequem-se as intimações dos réus do teor deste despacho. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3680

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001492-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO RICARDO MASCHIO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Vistos. Conforme certidão de fl. 54 do oficial de justiça, a liminar ainda não foi cumprida, haja vista que o devedor não foi encontrado no endereço indicado. Neste sentido, a contestação de fls. 21/49 é intempestiva, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-lei 911/69. Ademais, o advogado não apresentou procuração com a defesa e, tampouco, no prazo facultado pelo Código de Processo Civil, de tal forma que não pode representar o requerido nestes autos. Vale, ainda, observar que o advogado não indicou o endereço do requerido. Ante o exposto, deixo de receber a contestação, pois ainda não se iniciou o prazo para a defesa, bem como determino à CEF que se manifeste sobre a certidão de fl. 54, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-76.2012.403.6102 - CARLOS EDUARDO HELLMMEISTER JUNIOR(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 673/678 e 279/680. Int.

0008031-94.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para depositar os honorários no valor de R\$800,00(Oitocentos reais).Após, prossiga-se com a realização dos trabalhos periciais.

0009209-78.2012.403.6102 - ESTER DE MELLO ALVES DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSHI SCHEFFER HANAWA)

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o Dr. RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO - CRM. 112.742, com endereço na Avenida Caramuru 2200 - apto. 923 - República, nesta, telefones: (016)3621-5485 e 9721-0989, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como designar data, horário e local para a realização da perícia, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo em 30 dias.

0009897-40.2012.403.6102 - VALDECIR AMIDAMI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora para substituir o formulário PPP de fls. 72/74 ou comprovar os poderes de outorga do subscritor do referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito com preclusão do direito a juntada de novos documentos. Intime-se.

0001990-77.2013.403.6102 - LUIS CARLOS STABILE ME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 334/342. Int.

0004454-74.2013.403.6102 - ROBERTO SCHIAVINATO(SP13662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário e na qual o valor da causa, considerando a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação e 12 parcelas vincendas, é inferior a sessenta salários mínimos. Verifico que a demanda poderá ensejar a realização de prova pericial em vários locais, o que, em princípio, poderia afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, sob o entendimento de que se trata de perícia complexa, segundo manifestações daquele Órgão, conforme se verifica pela sentença de fls. 77/85. Entretanto, sobrevieram decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes ao presente, nos autos dos conflitos de competência 106.346-SP, 106.351-SP, 106.353-SP, 106.811-SP e 106.942-SP, as quais definiram que a necessidade de prova pericial, ainda que complexa, não torna as questões a serem apreciadas complexas, especialmente as previdenciárias, e não afasta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Neste sentido, considerando que compete ao Superior Tribunal de Justiça pacificar o entendimento a respeito da legislação federal e nacional no âmbito infraconstitucional, a manutenção do processamento desta ação nesta Vara Federal está fadada a acarretar a nulidade absoluta do feito. Ante o exposto, acolho o entendimento daquela C. Corte e o aplico nestes autos, visto que se trata da mesma questão jurídica, e considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, competente para prosseguir nos autos, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, com nossas homenagens e com baixa na distribuição. Traslade-se cópia do inteiro teor das decisões proferidas nos conflitos de competência 106.346-SP e 106.942-SP. Intime(m)-se.

0004678-12.2013.403.6102 - ABRAFOL FERTILIZANTES LTDA EPP(SP128070 - ROGERIO MARCOS RIBEIRO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, por que e em que medida a autuação fiscal é ilegal ou ilegítima. Não há evidências de que tenha havido irregularidade formal, cerceamento de defesa ou ocorrido equívocos na colheita da amostra e na realização do exame. Eventuais alterações na qualidade do produto, que seriam decorrentes de falhas no transporte ou de armazenagem inadequada, devem ser analisadas sob o contraditório e estão a demandar apreciação técnica. O auto de infração (fl. 28), lavrado em 28.12.2010, está a indicar a origem e os fundamentos da imposição, além das normas infringidas. Desde então, o autor sabe do que se trata e pôde deduzir todos os argumentos de sua conveniência para afastar a presunção de legitimidade dos atos impugnados. Neste quadro, a decisão de fl. 48 não ofende o sistema constitucional, em princípio. De outro lado, não há perigo da demora: o problema não é novo e o autor não prova que desconhecia as exigências do procedimento de renovação do registro. Não favorece a tese inicial, ademais, a ausência de garantia do Juízo, que poderia servir de demonstração de boa-fé e de salvaguarda para os interesses da parte contrária. Por fim, eventual julgamento de mérito poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado - dentro do possível e se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0004848-81.2013.403.6102 - SILVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a anulação do lançamento de IRPF nos autos do PA

10840.000366/00-51, com o argumento de que tem o direito de retificar erro material de valor de imóvel em sua declaração de imposto de renda, conforme lhe facultam os artigos 147 e 150, 4º, do CTN. Invoca a inconstitucionalidade do AD COSIT 77/93 e IN 39/93 e aduz que caso seu pedido administrativo de retificação da declaração de IRPF tivesse sido acolhido, não haveria o lançamento de IRPF sobre ganhos de capital em razão da alienação do imóvel. Questiona, ainda, as multas e juros aplicados no lançamento tributário. Apresentou documentos. Antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela, o autor aditou a inicial para oferecer o depósito integral do crédito, requereu a suspensão da exigibilidade, retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares. Tornaram os autos conclusos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, tendo em vista que o autor realizou o depósito do alegado crédito tributário, cuja integralidade está sujeita à fiscalização por parte da ré, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, na forma do artigo 151, II, do CTN, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no PA 10840.000366/00-51, até o limite do depósito realizado nos autos, conforme comprovante de fl. 317. Comuniquese para cumprimento. Recebo os aditamentos à inicial. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004989-03.2013.403.6102 - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a autora sustenta o direito de imunidade de incidência da COFINS e PIS sobre receitas de exportações de mercadorias, inclusive no que tange aos serviços de frete e armazenagem dos produtos, contratados pela autora no mercado interno com vistas às operações de exportação. Aduz que formulou pedidos de compensação dos créditos relativos por ela apurados, os quais foram indeferidos pela Receita Federal do Brasil, conforme procedimentos administrativos 10840.003823/2005-71 e 10840.003822/2005-27. Aduz que apresentou impugnações, todavia, os créditos foram definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa. Sustenta o direito aos créditos e, ao final, requer a concessão da liminar para suspensão da exigibilidade dos mesmos, com a procedência da ação para que sejam reconhecidos os créditos e convalidadas as compensações ou, alternativamente, que sejam os mesmos excluídos da base de cálculo de outros tributos federais, como IRPJ e CSLL, em função do não reconhecimento contábil dos mesmos para efeitos de compensação e, conseqüentemente, de receita. Apresentou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela nesta fase processual, por falta de verossimilhança nas alegações. Há precedentes, aos quais me filio, que consideram não inclusas na imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da CF/88, os valores gastos pela autora com fretes e despesas de armazenagem de mercadorias adquiridas com a finalidade de exportação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149, 2º, INCISO I, DA C.F./88, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - PIS E COFINS SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS PORTUÁRIOS À EMPRESAS EXPORTADORAS - INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE DE EXPORTAÇÃO PELA AUTORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Emenda Constitucional nº 33, de 12 dezembro de 2001, acrescentou o 2º ao artigo 149 da CF/88, que prevê, no inciso I, que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. 2. A autora, ora apelante, conforme seu estatuto social acostado às fls. 17/31 e as afirmações apresentadas na petição inicial, tem como atividade a prestação de serviços portuários em favor de companhias de navegação e dos exportadores em geral, na qualidade de administradora da instalação portuária localizada no Porto do Rio de Janeiro. 3. Assim, consoante alegação às fls. 03, oos serviços prestados às companhias de navegação e aos exportadores consistem, basicamente, na armazenagem, movimentação, e arrumação das mercadorias a serem exportadas, com o propósito de não danificá-las e proporcionar segurança à tripulação e à própria embarcação-. 4. As notas fiscais acostadas às fls. 40/45 dizem respeito à prestação de serviços portuários, e não à exportação de mercadorias. 5. Constatase, portanto, que os serviços que a autora realiza não se enquadram no conceito de exportação de mercadorias e serviços, nem as receitas que auferem podem ser consideradas receitas de exportação para fins da imunidade constitucional pleiteada, porque são serviços prestados no território nacional para clientes situados no Brasil. Desta forma, auferem receitas em moeda nacional como contraprestação pelos serviços prestados, que não importam a entrada de divisas no país. 6. São os clientes da autora que realizam atividade de exportação e o fato de a sua atividade contribuir para que aqueles possam exportar não a torna beneficiária da imunidade em questão. 7. Destarte, a autora presta serviços no mercado nacional e, por isso, não pode ser considerada como exportadora, já que exportação pressupõe a saída, a venda de bens e serviços além das fronteiras do país de origem, atividade que é desempenhada pelos seus clientes, e não por ela. 8. Apelação improvida. (AC 200351010041344, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::237/238.) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TRANSPORTE INTERNO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA ISENÇÃO DO ART. 14 DA MP 2.158-35/2001. INTERPRETAÇÃO NEUTRA E NÃO AMPLIATIVA DA REGRA DESONERATIVA. ART. 111 DO CTN. 1. O transporte interno de mercadorias entre o estabelecimento produtor

e o porto ou aeroporto alfandegado, ainda que posteriormente exportadas, não configura transporte internacional de cargas, de molde a afastar a regra de isenção do PIS e da COFINS prevista no art. 14 da MP 2.158-35/2001. 2. A interpretação extensiva defendida pela impetrante e acolhida pelo aresto recorrido encontra óbice no CTN, especificamente no seu art. 111, inciso II, segundo o qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) outorga de isenção. 3. Recurso especial provido. (REsp 1251162/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 05/11/2012).TRANSPORTE INTERNACIONAL. ISENÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.858/1999. SERVIÇO CUSTEADO POR EMPRESAS BRASILEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 7º da LC 70/1991, antes da edição da MP 1.858/1999 (hoje MP 2.158-35/2001), estabelecia a isenção da Cofins para as receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador. 2. In casu, a recorrente pleiteia o gozo do benefício fiscal nas hipóteses de: a) exportação - é contratada por empresa brasileira para realizar serviço de transporte de cargas para o exterior; e b) importação - é contratada por empresa estrangeira para realizar serviço de transporte de cargas para o Brasil, independentemente de ser utilizada a cláusula CIF (cost, insurance and freight, por meio da qual o vendedor suporta os ônus) ou FOB (free on board, em que as despesas de frete correm por conta do comprador). 3. No caso de exportação, o transporte de cargas para país estrangeiro, quando contratado e custeado por empresa nacional exportadora (cláusula CIF), não pode ser caracterizado como venda de serviços para o exterior, pois a operação se dá no mercado interno. 4. Aplicando-se a mesma premissa do item anterior aos casos de importação - em que a recorrente foi contratada por empresas estrangeiras para transportar cargas para o território brasileiro -, conclui-se que é imprescindível saber, em cada situação, se o frete foi pago pela empresa exportadora estrangeira (CIF) ou pela importadora brasileira (FOB), pois somente no primeiro caso haveria venda de serviços ao exterior. 5. Correto o acórdão recorrido, que, ante a ausência de provas de que o custo do serviço foi suportado por empresa domiciliada no exterior, indeferiu a pretensão da parte. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1095832/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). Quanto à alegação de que os referidos créditos deveriam ser excluídos da base de cálculo de outros tributos federais, como IRPJ e CSLL, verifico que a questão da não incidência tornou-se litigiosa, de tal forma que somente após decisão final caberia pronunciamento a respeito, inviável em sede de liminar. Além disso, verifico que não há o depósito do incontroverso ou oferecimento de garantia suficiente, de tal forma que mesmo com o eventual cancelamento parcial do crédito tributário, não há justificativa para suspensão da exigibilidade quanto ao restante. De outro lado, tendo em vista que a autora somente recebeu a notícia do indeferimento dos pedidos de compensação em 25/03/2013, caberia novo pedido à Receita Federal do Brasil para exclusão desta base de cálculo de outros tributos federais, tendo em vista que se trata de fato superveniente. Não há, assim, por ora, demonstração de pretensão resistida. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

0005092-10.2013.403.6102 - JOAO ROBERTO PONTOLIO VICENTIM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ROBERTO PONTOLIO VICENTIN propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, do benefício assistencial. Esclarece ter recebido auxílio-doença administrativamente, contudo, o mesmo restou cessado por limite médico. Aduz, porém, não ter condições de voltar a trabalhar, tendo em vista ser portador de seqüela de fratura femoral. Pugna, pois, pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata reimplantação do benefício auxílio-doença. Pede, ainda, a gratuidade processual, bem como a condenação da Autarquia em danos morais. Vieram conclusos. Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Observo que os documentos acostados aos autos demonstram que o autor teve o seu benefício de auxílio-doença cessado em 13/05/2007, não havendo sequer a comprovação de novo pedido administrativo após esta data. Ademais, a documentação referente às doenças que afligem a parte autora data de 2011 e, apesar de demonstrar que, de fato, algumas mazelas acometem o requerente, não atestam que ele se encontra totalmente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas. Assim, deixam de informar, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total ou parcial, temporário ou permanente, sendo, pois, impossível precisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e outras provas, que o autor se encontre totalmente incapacitado para o trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o DR. EVANDRO MIELE, com escritório na Rua Canesin, nº 160, apt. 160, Jd. Santa Cruz - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3635 0809 e 9742 4805, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação

de assistentes técnicos, querendo. Quesitos do autor às fls. 48/50. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Requisite-se cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da prevenção noticiada às fls. 136/137, acostando aos autos as cópias necessárias a comprovação de suas alegações. Cite-se e Intimem-se.

0005100-84.2013.403.6102 - VALDINO TRIVELATO ANASTACIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDINO TRIVELATO ANASTÁCIO propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais. Requer, por fim, a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0005118-08.2013.403.6102 - EDSON SAVERIO BENELLI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS)

Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a parte autora para que recolha as custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001159-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014218-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014218-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)
vistas as partes(calculos e/ou informações do Contador Judicial).

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0004853-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315214-39.1995.403.6102 (95.0315214-3)) ROBERTO CARDOZO - ESPOLIO X NADIA ANDRADE CARDOZO(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a liquidação da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 95.0315214-3 já está pacificada junto ao Setor de Cálculos Judiciais, indefiro o processamento destes autos, uma vez que desnecessário. Traslade-se cópia de fls. 02/27, bem como da presente decisão, para os autos da ação ordinária mencionada, cancelando-se a distribuição deste feito. Após, venham imediatamente conclusos os autos da ação mencionada.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2364

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005444-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL LEAL DE SOUZA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 81: Com a busca e apreensão, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio

do credor fiduciário (Decreto-lei nº 911/69: art. 3º, parágrafo 1º), de forma que, eventual venda independe de provimento judicial. Intime-se, após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo.

MONITORIA

0005287-15.2001.403.6102 (2001.61.02.005287-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 221/229: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0015224-78.2003.403.6102 (2003.61.02.015224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FELIPE(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X LAZARA MARIA RIBAK(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO)

Fls. 201: defiro nova tentativa de penhora online, nos termos do despacho de fls. 176. Providencie a Secretaria a minuta correlata. Cumpra-se. FLS. 203/211: PENHORA INFRUTÍFERA.

0010051-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO ALMEIDA STACHETTI X JOSE FERNANDES STACHETTI X NEIDE ALMEIDA LEITE

[..] Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0011600-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO JOSE VOLTARELLI X JULIANAN CLAUDIA DE ALMEIDA VOLTARELLI
1 - Tendo em vista que o(a)s requerido(a)s, intimado(a)s para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 131/133) não pagou(aram) a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da requerente (fls. 136) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 129. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se o(a) requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. FLS. 138/148: PENHORA INFRUTÍFERA - FICA A EXEQUENTE INTIMADA A REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0011820-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OSMIR MENDES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0005540-51.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO HENRIQUE GIORA

1 - Tendo em vista que o(a)s requerido(a)s, intimado(a)s para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 35 e 39/40) não pagou(aram) a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da requerente (fls. 42) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 37. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se o(a) requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. FLS. 44/51: PENHORA INFRUTÍFERA - FICA A EXEQUENTE INTIMADA A REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0003456-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTERCILIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 33: Autorizo a solicitação de informações de endereços dos requeridos através dos sistemas bacenjud, webservice e siel. Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. FLS. 35/38: FICA A CEF INTIMADA DAS PESQUISAS REALIZADAS.

0004469-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CESAR DE ALEXANDRE

Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (CERTIDÃO AS FLS. 71).Cumpra-se.

0008475-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)

Fls. 48/78: Vista à CEF dos embargos opostos, pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0009710-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON BARBOSA DE SOUSA JUNIOR(SP291120 - MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO)

Fls. 40/43: Vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300631-25.1990.403.6102 (90.0300631-8) - JOAO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X JOSE GERALDO DE SOUZA X DIRCE DE SOUZA DA SILVA X RITA DE SOUSA GOMES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Verifico que em razão do óbito do autor João de Souza, que faleceu sem deixar descendentes, ascendentes e cônjuge (certidão de óbito à fl. 207), foram habilitados, junto ao TRF-3ª Região (fl. 245), seus irmãos, além dos respectivos cônjuges e filhos. Assim, providencie a Secretaria junto ao SEDI a readequação do pólo ativo, para que conste tão somente como sucessores, seus irmãos: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA (fl. 212), JOSÉ GERALDO DE SOUSA (fl. 217), DIRCE DE SOUZA DA SILVA (fl. 222) e RITA DE SOUSA GOMES (fl. 240). Após, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fl. 255, ficando esclarecido que a quota-parte de cada exequente é de 25 %. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido às fls. 199/201. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS. Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0308502-09.1990.403.6102 (90.0308502-1) - JOSE GOMES DE LIMA X ELSON JOSE LIMA(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

..., expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido. OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS. Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0316213-31.1991.403.6102 (91.0316213-3) - ELCIO DOS SANTOS X ROMERO ALQUALO DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA BALBINO X GILBERTO MORESCHI X ANTONIO NATAL T DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA JULIO X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X HELENA BARBETTA DE FARIA X GONCALO SEIXAS X OLIDIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

..., expeça-se o competente Alvará, intimando-se para retirá-lo em cinco dias.ALVARA EXPEDIDO. Int.

0300092-88.1992.403.6102 (92.0300092-5) - LUIS FERRETE GARCIA FIGUEIREDO X LUVERCI BOTELHO PIOLI X LUVERCI CAMPIONI X IVANILDE CECE CAMPIONI X MARLY VESSI RODRIGUES ARRIFANO(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 102/103, intimando-se o advogado da autoria para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Deverá o advogado, comprovar nos autos o repasse do montante aos autores, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se e cumpra-se. ALVARA EXPEDIDO.

0304908-45.1994.403.6102 (94.0304908-1) - ITAIR APARECIDA PERUCHI CATTARIN(SP090916 -

HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

..., expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono do autor para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARA EXPEDIDO. Int.

0302008-21.1996.403.6102 (96.0302008-7) - REGINA CLAUDIA BESERRA ROCHA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - INSS - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0302573-82.1996.403.6102 (96.0302573-9) - RUTH CAVALCANTE MARANHAO X FULVIA MARIA GRAVINA STAMATO(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1 - Tendo em vista que o(a)(s) requerido(a)(s), intimado(a)(s) para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 328) não pagou(aram) a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da requerente (fls. 330/332) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 332. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se o(a) requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. FLS. 334/337: FICA A EXECUTADA INTIMADA DO ITEM 2 SUPRA.

0308308-62.1997.403.6102 (97.0308308-0) - LEE MU-TAO X LEONILDE BOCCHI BARBOSA X LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ X LUCIA HELENA SERON X LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X LUIZ ANTONIO PESSAN X LUIS CARLOS TREVELIN X LUIZ JOSE BETTINI X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES X MARCELO JOSE BOTTA X MARCIA MARINELLI X MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X MARIA HELENA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

...expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. OFÍCIOS EXPEDIDOS. Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0315900-60.1997.403.6102 (97.0315900-1) - BOMBAS LEO S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
FLS. 654: J. DEFIRO

0317741-90.1997.403.6102 (97.0317741-7) - ANELENE MARIA FILGUEIRAS LUJAN VERALDI GOMES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 145, verso, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intemem-se.

0317760-96.1997.403.6102 (97.0317760-3) - ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA ANGELINA ROMANINI X MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO X ZILDA GUNADOLIN DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

... expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. OFÍCIOS EXPEDIDOS. Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0317764-36.1997.403.6102 (97.0317764-6) - ALVINA MARIA DE ANDRADE X JOSE LUIZ RIZZO X LUIZ ALBERTO OLHE X LUIZ CARLOS APARECIDO DONZELI X MOISES AUGUSTO DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 437: Compulsando os autos, verifico que na RPV expedida em favor do co-autor Luiz Carlos Aparecido Donzeli (fls. 407) não consta valor de PSS, não havendo assim, Alvará complementar a ser requisitado, razão pela qual indefiro o requerimento formulado. Quanto ao Alvará de Levantamento nº 39/11, providencie a secretaria a juntada aos autos de uma cópia que comprove sua liquidação, se o caso. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 438.

0301455-03.1998.403.6102 (98.0301455-2) - JOSE CARLOS FERREIRA X LENIR RAMOS DE LIMA X LUCIA HELENA REIS X MARCELO ANTONIO ZAMBONINI X MARIA ANGELA JAQUINTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fls. 693/695: pretendem os autores o recebimento de crédito complementar, correspondente a pagamento de juros e atualização monetária entre a data da última atualização da conta e a data da expedição dos requisitórios. Ouvida, a União requereu a extinção da execução (fls. 699/700).É o relatório.Decido. Pois bem. Quanto ao ponto em discussão, cumpre observar que o Plenário do STF decidiu, no RE nº 298.616, que não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, desde que este último seja realizado no prazo estabelecido na Constituição. Neste sentido, confira-se:EMENTA: Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou o entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 319.180/SP, relator Ministro Moreira Alves, decisão publicada no DJ de 19.12.02) Mais recentemente, a 2ª Turma do STF decidiu que não incide juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório ou do ofício requisitório:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 492.779/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 03.03.06) Em seu voto, acolhido por unanimidade pela Turma, o Ministro relator consignou que:o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento. O mesmo raciocínio foi adotado pelo STF no RE-AgR 561.800/SP, relator Ministro Eros Grau, decisão publicada no DJe-018 e tem sido seguido pelo STJ. Neste sentido, destaco dois recentes julgados: AGRESP 988.994, 6ª Turma, relatora Jane Silva, decisão publicada no DJE de 20.10.08; e AGA 843.952, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08. Assim, o cerne da questão está em se saber o que são cálculos definitivos. Pois bem. Parece-me razoável concluir que, de regra, os cálculos definitivos são aqueles que aparelham a peça inicial da execução do julgado contra a Fazenda Pública. Esta regra, entretanto, deve ceder passo naqueles casos em que a Fazenda Pública interpõe embargos à execução e estes, ao final, são julgados improcedentes. Nestes casos, não se pode dizer que a impugnação indevida da Fazenda Pública aos cálculos exequendos inclui-se no iter constitucional necessário à realização do pagamento do requisitório, sob pena - inclusive - de se estimular a interposição de embargos como forma de se protelar o cumprimento do título judicial. Não é esta a hipótese dos autos, já que interpostos embargos pela União, foram acolhidos os cálculos da Contadoria, com valores inferiores àqueles elaborados pela parte exequente (fls. 591/595). Logo, não cabe a incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos (definitivos) e a expedição dos ofícios requisitórios Ante o exposto, indefiro o pedido deduzido pela autoria às fls. 693/695. Intimem-se. Escoado o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para extinção.

0304535-72.1998.403.6102 (98.0304535-0) - NELSON LUIS SORRENTE X ANTENOR XAVIER PRATES X JOSE ROBERTO ALVES X LORIVALDO MENEGON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Antes de determinar eventual citação da CEF, intimem-se os autores a se manifestarem sobre a petição/documetnos de fls. 135/148, em que a CEF noticia que todos os requerentes aderiram à Lei Complementar

110/01, no prazo de 5 dias.

0310304-61.1998.403.6102 (98.0310304-0) - ADILSON CESAR MANCINI X VERA ALICE GARCIA MANCINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 370/381: Ciência à autoria. Após e, em mais nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0313783-62.1998.403.6102 (98.0313783-2) - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA DE CARVALHO X VINICIUS HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X ALEXANDRE HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Fls. 161/164, 177/183, 226/233 e 234/238: face à juntada dos documentos, considero habilitados no presente feito os herdeiros do autor falecido: Maria da Silva de Carvalho (irmã bilateral do autor, fls. 170/172), Vinícius Henrique de Pádula Oliveira (filho do irmão bilateral Antônio de Pádula Oliveira, falecido em 11/02/2011, cf. fls. 183, 230/231), Alexandre Henrique Pádula Oliveira (também filho do irmão bilateral Antônio de Pádula Oliveira, falecido em 11/02/2011, cf. fls. 183, 232/233) e Vicente de Paula Oliveira (filho do irmão unilateral Nicácio Martins de Oliveira, que faleceu em 16/04/2008, cf. fls. 181, 236/237), nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação do demonstrativo de débito. Com os cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0004287-48.1999.403.6102 (1999.61.02.004287-2) - JULIANA VIEIRA MARCHIORI(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA E SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

À Contadoria para verificação de suficiência ou não de valor depositador pela CEF, observada a coisa julgada. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias. Cumpra-se e intimem-se.

0014155-16.2000.403.6102 (2000.61.02.014155-6) - ELISANDRA MOREIRA DOS SANTOS X LAYANI MOREIRA DOS SANTOS X THAYANI MOREIRA DOS SANTOS(SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Face à informação supra, suspendo por ora o despacho de fls. 198. Intime-se o patrono para regularização da representação processual. Cumprida a determinação supra, proceda-se nos termos do despacho de fls. 198 (itens 3/4). Int. Cumpra-se.

0009339-20.2002.403.6102 (2002.61.02.009339-0) - CARMINE BENEDITO FRANCO TORTORO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Fls. 196: defiro. Int.

0004259-07.2004.403.6102 (2004.61.02.004259-6) - JOAO ANTONIO GIL(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

[..] Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0001677-97.2005.403.6102 (2005.61.02.001677-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) STELLA MATUTINA BOTELHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1 - Fls. 169: Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 166), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 42/46.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 60, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. Cumpra-se. Int.

0004964-68.2005.403.6102 (2005.61.02.004964-9) - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO(SP210322 -

MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

..., expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 205, intimando-se o patrono para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁ EXPEDIDO. Int.

0015092-50.2005.403.6102 (2005.61.02.015092-0) - NIVALDO ALVES DE MATTOS(SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0006119-04.2008.403.6102 (2008.61.02.006119-5) - ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0010359-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010359-5) - LUCIANA TRAMONTE DE ALMEIDA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autoria a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0004003-54.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se os requeridos a requererm o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005536-48.2010.403.6102 - JOSE MARCOS BORGES X MERCEDES APARECIDA ORMENEZI(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 440/441: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0006524-69.2010.403.6102 - FABIO SPECHOTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 402/403: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0011188-46.2010.403.6102 - EDUARDO GARCIA LEAL(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0000239-26.2011.403.6102 - MARIA LUZIA PENHOLATO DE SOUZA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0001938-52.2011.403.6102 - GILDA BORIN PREVIATELLO X DARCY PREVIATELLO(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 227, intimando-se o advogado da autoria para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁ EXPEDIDO. Após, tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos,

baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0006895-96.2011.403.6102 - ALOUHYR NORA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Referente as fls. 109 Na sequencia, dê-se vista à CEF para seus memoriais finais.

0006969-19.2012.403.6102 - JAMIL EDUARDO PIMENTA X DANIELA ONDEI MARTINS MARSIGLIA PIMENTA(SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 200/201: Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 196, arquivando-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0000578-14.2013.403.6102 - VALTAIR DOS ANJOS(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Expeça-se o alvará de levantamento, como determinado às fls. 82.Defiro o desentranhamento do documento de fls. 38 do apenso, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, mediante a apresentação de cópia para substituição. ALVARA EXPEDIDO. Intimem-se. Após, ao arquivo findo

0003121-87.2013.403.6102 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ORLANDIA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI E SP297730 - CICERO ABRAHÃO SORDI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.1. Considerando que se pretende, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, intime-se a parte autora para que atribua à causa valor correspondente ao benefício econômico que pretende auferir, apresentando, para tanto, planilha de cálculos e recolhendo as custas correspondentes à Justiça Federal. Prazo: dez dias.2. Desnecessária a intervenção judicial para autorizar o depósito do valor questionado, mensalmente. Isto pode ser feito pelo contribuinte, como se tem feito aqui. Quanto ao requerimento de fls. 349, item 6, postergo para após a vinda da contestação. 3. Cumprida a determinação contida no item 1, cite-se para resposta.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310734-91.1990.403.6102 (90.0310734-3) - GELSON FRANCO(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1 - Fls. 240 e 243/245: indefiro os pedidos de cessão de crédito e destacamento de honorários, tendo em vista que o officio requisitório já foi pago (fls. 183).2 - Considerando os parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 do CJF, art. 62, parágrafo 2º, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, quanto aos cálculos apurados às fls. 194/195).3 - Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do valor apurado às fls. 195, em nome do patrono do exequente, para retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, atendendo-se para o seu prazo de validade (60 dias a contar da expedição). ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010885-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-68.2007.403.6102 (2007.61.02.013295-1)) ROBERTO SACILOTTO DA SILVA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Vista aos embargantes dos documentos juntados.Após e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005031-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002513-4)) IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

In casu, a executada/embargante alega a inconstitucionalidade do art. 5º, da MP nº 2170-36/2001, bem como a anulação das cláusulas contratuais que afrontam o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da teoria da lesão enorme aos contratos adotados pelo banco, já que a Lei nº 1.521/51 veda que os juros praticados em operações ativas ultrapassem o patamar de 20% do custo da intermediação financeira. Alega, ainda, a ineficácia da MP 2.170-36/2001, a partir de 24/12/2001, por não ter sido convertida em lei, nos termos do art.

62, 3º da Constituição Federal. E, por último, tece argumentos acerca da ilegalidade da prática do anatocismo. Desta forma, atento aos limites do pedido, todos os pontos em discussão constituem matéria de direito, sendo suficientes para o deslinde da causa, a cópia do contrato de empréstimo cobrado. Por conseguinte, indefiro o pedido de perícia contábil, bem como de produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

0001877-60.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303224-46.1998.403.6102 (98.0303224-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X BRUNO EDUARDO BERNARDO MOREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa, devendo atentar-se para os valores já recebidos administrativamente pelo autor.(CALCULOS ÀS FLS. 57/92) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.

0001923-15.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-90.2012.403.6102) TARCIO JOSE VIDOTTI(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 10 dias para que o embargante cumpra o disposto no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002022-82.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-52.2012.403.6102) T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1 - Defiro o prazo de 10 dias para que os embargantes cumpram o disposto no parágrafo 5º, do art. 739-A, do CPC, atribuindo valor à causa compatível com sua pretensão. 2 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, bem como o prazo de 15 dias para juntada de procuração. Intime-se.

0002069-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-59.2012.403.6102) MAURICIO DA SILVA FARIA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1 - Recebo os presentes Embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, ficando deferida a Assistência Judiciária Gratuita. 2 - Certifique a Secretaria o pensamento destes autos ao Processo nº 0007904-59.2012.403.6102.3 - Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

0002668-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302462-40.1992.403.6102 (92.0302462-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Recebo os Embargos e suspenso a execução. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003127-94.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-27.2013.403.6102) ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ORLANDIA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Recebo os Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo, em razão da presença dos requisitos constantes no art. 739-A, 1º, do CPC, que se aplica à Lei 6.830/80, tendo em vista que o prosseguimento da execução poderia causar à executada dano grave e de difícil reparação. Certifique-se na Execução em apenso a suspensão ora determinada. Intime-se a Fazenda para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012458-91.1999.403.6102 (1999.61.02.012458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303994-49.1992.403.6102 (92.0303994-5)) UNIAO FEDERAL X PELEGRINO J DONATO AGROPASTORIL E PARTICIPACOES S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO)

(a contadoria) ... dando-se, em seguida, vista às partes para manifestação.

0006263-80.2005.403.6102 (2005.61.02.006263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014462-96.2002.403.6102 (2002.61.02.014462-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X PETRONIO STAMATO REIFF(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF3.Vista às partes dos cálculos de fls. 24/27.Intimem-se.

0006644-88.2005.403.6102 (2005.61.02.006644-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-03.2003.403.6102 (2003.61.02.007954-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Dê-se vista dos cálculos de fls. 24/30 e 33, pelo prazo sucesso de 5 dias, a começar pelo embargante.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008583-06.2005.403.6102 (2005.61.02.008583-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) JOSE ROBERTO PINTO X TANIA SCHIAVONI PINTO(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)
Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 158/161: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013810-45.2003.403.6102 (2003.61.02.013810-8) - FELIX CHARLIER X FELIX CHARLIER X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X AMANTINO JOSE DA SILVA X AMANTINO JOSE DA SILVA X IRANY GABRIEL DA SILVA X IRANY GABRIEL DA SILVA X REGINA APARECIDA HERMENEGILDO E FAVERO X REGINA APARECIDA HERMENEGILDO E FAVERO X RENATO JOSE FAVERO X RENATO JOSE FAVERO X RAQUEL FERNANDA FAVERO X RAQUEL FERNANDA FAVERO X LAIS SANTANA DOS SANTOS X LAIS SANTANA DOS SANTOS X LAERCIO AGUILLAR SANT ANNA X LAERCIO AGUILLAR SANT ANNA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Fls. 356: os cálculos de fls. 354, demonstram que as diferenças apuradas, relativamente à conta-poupança nº 00017018-1, em nome da autora Geni Ribeiro dos Santos, correspondem a R\$ 542,32, sendo R\$ 493,02 de crédito da autora e R\$ 49,30 de honorários de advogado. Assim, a CEF depositou a mais, às fls. 287, R\$ 11.603,54, nada mais devendo, portanto. Assim, expeça-se alvará para levantamento do valor pertencente à parte autora, intimando-se seu patrono para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, com a vinda do comprovante de levantamento, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente a favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se seu patrono para retirá-lo em cinco dias, o qual também deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Int. e cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303550-79.1993.403.6102 (93.0303550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TECOMIL S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)
Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 434/502), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.Intime-se.

0302477-67.1996.403.6102 (96.0302477-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP161256 - ADNAN SAAB E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)
Fls. 337: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte.Intime-se e cumpra-se.

0302797-83.1997.403.6102 (97.0302797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X A M ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C X LUIZ CARLOS DIAS X LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR X JULIO CESAR DIAS(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA)

1 - Tendo em vista que os executados citados (fls. 21, verso) não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 107/124) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 107. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se o(a) exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. FLS. 128/136: PENHORA INFRUTÍFERA - FICA A EXEQUENTE INTIMADA A REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0007873-25.2001.403.6102 (2001.61.02.007873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ MOGIANA DE OLEOS VEGETAIS X FLAVIO LEITE DE MORAES(SP028798 - RUBENS MIELE) X HERALDO CAIUBY SALLES(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de cinco dias para que a CEF comprove a averbação da penhora do imóvel descrito às fls. 1344/1345 junto ao ofício imobiliário, nos termos do artigo 659, 4º, do CPC. Fls. 1417/1426: dê-se ciência à CEF do retorno da deprecata. Intime-se com urgência.

0006317-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006317-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS MAGALINI DO PRADO

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0008740-08.2007.403.6102 (2007.61.02.008740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHYRLEI ANDRADE NAHAS(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0010716-50.2007.403.6102 (2007.61.02.010716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X EDNA RIBEIRO DEZEM X WILLIAN DEZEM CESTARI

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0013295-68.2007.403.6102 (2007.61.02.013295-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X ROBERTO SACILOTTO DA SILVA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO)

Fls. 106/108: Anote-se.

0004648-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X A R BARDELLA E CIA LTDA X JOAO DONIZETI BARDELLA J. DEFIRO.

0011102-12.2009.403.6102 (2009.61.02.011102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ARI OSVALDO BEIROGO
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0012732-06.2009.403.6102 (2009.61.02.012732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PISO COMPANY ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X GIL PEREIRA DE MORAES JUNIOR X STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA
Vistos em inspeção. Fls. 66: defiro.

0001165-41.2010.403.6102 (2010.61.02.001165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI DE AQUINO FERREIRA
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45 e arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0003554-96.2010.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO X TANIA GALO DE CASTRO
Fls. 94/95: Defiro a penhora do bem indicado, tendo em vista que o débito refere-se a sua hipoteca. Assim, providencie a Secretaria a lavratura do termo nos autos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do art. 659, do Código de Processo Civil, procedendo-se às intimações correlatas.Após e, em sendo recolhida a taxa respectiva, expeça-se a certidão de inteiro teor, a fim de possibilitar a devida averbação no ofício imobiliário.Cumpra-se e intime-se.

0005039-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMUR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROGERIO CARLOS DA SILVA X EDIVANIA APARECIDA ALMEIDA SILVA
Fls. 102: Tendo em vista que o pedido não se coaduna com o processo de execução, defiro o prazo suplementar de 5 dias para que a CEF requeira o que de direito.Após e, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.Intime-se.

0001773-05.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPPER MAXIM IND/ QUIMICA LTDA X MARIA INES NEVES GONCALVES IOZZI X LUCAS NEVES GONCALVES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 79, verso), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0006188-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON PESSINI
J. DEFIRO.

0007217-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR BERNARDES
Certidão de fls. 47: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar acerca de fls. 38/46, no prazo de dez dias.

0007738-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GUSTAVO MURILO MOVEIS E DECORACOES ME X LUIS GUSTAVO MURILO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0007985-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS FILHO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37 e arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0002104-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME X NORBERTO BARBOSA DA SILVA X ELISETE DO CARMO NORI DA SILVA

1. Tendo em vista a informação de fls. 28/29, não verifico as causas da prevenção. 2. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.3. Após, cite-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.5. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0002454-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCA ALVES CABRAL PIZZARIA ME X FRANCISCA ALVES CABRAL X ORLANDO DE SOUZA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0003213-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON COSTA GALVAO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0003536-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL MARCELINO LOURENCO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que se encontram na contracapa: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0003537-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NORIVALDO PEREIRA LIMA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos

artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que se encontram na contracapa: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0003538-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL DOS SANTOS PINTO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que se encontram na contracapa: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0003543-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROMES BENEDITO DA SILVA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que se encontram na contracapa: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301035-42.1991.403.6102 (91.0301035-0) - IZABEL LOPES SMAILI X JULIO JOSE TARRAGA X LUIZ ANTONIO CORREA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X IZABEL LOPES SMAILI X JULIO JOSE TARRAGA X LUIZ ANTONIO CORREA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 176: Defiro o prazo de 30 dias para a comprovação do falecimento do coautor Luiz Antônio Correa, bem como para que seja promovida eventual habilitação de herdeiros.Fls. 174/175: Sobre a questão, o Plenário do STF decidiu, no RE nº 298.616, que não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, desde que este último seja realizado no prazo estabelecido na Constituição. Neste sentido, confira-se:EMENTA: Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou o entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 319.180/SP, relator Ministro Moreira Alves, decisão publicada no DJ de 19.12.02) Mais recentemente, a 2ª Turma do STF decidiu que não incide juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório ou do ofício requisitório:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva

entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 492.779/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 03.03.06) Em seu voto, acolhido por unanimidade pela Turma, o Ministro relator consignou que: o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento. O mesmo raciocínio foi adotado pelo STF no RE-AgR 561.800/SP, relator Ministro Eros Grau, decisão publicada no DJe-018 e tem sido seguido pelo STJ. Neste sentido, destaco dois recentes julgados: AGRESP 988.994, 6ª Turma, relatora Jane Silva, decisão publicada no DJE de 20.10.08; e AGA 843.952, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08. Desta forma, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar a eventual existência de crédito remanescente, com observância deste entendimento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autoria.

0312114-18.1991.403.6102 (91.0312114-3) - FRANCISCO FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

..., expeça-se o competente ofício requisitório. OFÍCIO EXPEDIDO Junte-se o ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0303399-50.1992.403.6102 (92.0303399-8) - MUNTAHA DAGHER X JOSE ROBERTO DA SILVA X EUGENIO GIMENES X CLARICE ANDREATA GIMENES X ANTONIO CARLOS GIMENES X MARA LUCIA GIMENES TONANI X IRANI APARECIDA GIMENES DE ALMEIDA X ELIETE CECILIA GIMENES DE ALMEIDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VIRGINIO CARLOS ANDREATA X DEVANIR ANDREATA COLOGNA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MUNTAHA DAGHER X JOSE ROBERTO SILVA X EUGENIO GIMENES X CLARICE ANDREATA GIMENES X ANTONIO CARLOS GIMENES X MARA LUCIA GIMENES TONANI X IRANI APARECIDA GIMENES DE ALMEIDA X ELIETE CECILIA GIMENES DE ALMEIDA X VIRGINIO CARLOS ANDREATA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

..., expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. OFÍCIOS EXPEDIDOS: FLS. 203, 207 e 208, Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.

0300161-52.1994.403.6102 (94.0300161-5) - ETELVINO PAZELLI X EDI PAZELLI DE CAMARGO X ALCIDES PAZELLI X ALBERTO PAZELLI NETO X NAIR APARECIDA CAVALHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ETELVINO PAZELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Fls. 253/256: Tendo em vista o teor da petição, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará mencionado, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará nos termos do anteriormente expedido, intimando-se o patrono da autoria para retirá-lo em cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DA EXPEDIÇÃO). Cumpra-se e intime-se. ALVARÁ EXPEDIDO.

0308712-21.1994.403.6102 (94.0308712-9) - ROXINIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ROXINIL COML. IMPORTADORA LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X GSV REPRESENTACOES EM ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X ZIZINHA MODA E COMERCIO LTDA ME X ZIZINHA MODA E COMERCIO LTDA ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0308974-68.1994.403.6102 (94.0308974-1) - TEREZA DE JESUS PERUSSI(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Fls. 212/214: Ao Sedi para adequação do pólo ativo. Após, intime-se a autoria a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a petição de fls. 169/209. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0001379-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001379-7) - ANTONIO MARCIANO GONCALVES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ANTONIO MARCIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de eventuais débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. 2. Em seguida, intime-se o exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia do respectivo contrato, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 3. Após, considerando os novos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 do CJF, que fixou em seu artigo 8º, incisos XVII e XVIII, a necessidade de serem informados dados específicos para valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), assim entendidos como aqueles referentes a (...) I - aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho (...) - artigo 34, 1º da Resolução - remetam-se os autos à Contadoria a fim de que preste as informações necessárias à expedição do ofício precatório. 4. Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e encaminhem-se os autos à transmissão dos ofícios. Int.

0001660-61.2005.403.6102 (2005.61.02.001660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) REYNALDO BARRETO COSTA DE ABREU X REYNALDO BARRETO COSTA DE ABREU(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1 - Fls. 165: Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 162), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 42/45. 2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 59, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. Cumpra-se. Int.

0001663-16.2005.403.6102 (2005.61.02.001663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) OSWALDO BAILO X OSWALDO BAILO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1 - Fls. 163: Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 160), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 38/39. 2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 57, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. Cumpra-se. Int.

0001676-15.2005.403.6102 (2005.61.02.001676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) TICIANO MAZZETTO X DULCE NEVES MAZZETTO X DULCE NEVES MAZZETTO X SALVADOR LUIZ NEVES MAZZETTO X SALVADOR LUIZ NEVES MAZZETTO X LAVINIA JUNQUEIRA MAZZETTO X LAVINIA JUNQUEIRA MAZZETTO X VERA REGINA MAZZETTO RICCIOPPO X VERA REGINA MAZZETTO RICCIOPPO X HUGO SERGIO DE BARROS RICCIOPPO X HUGO SERGIO DE BARROS RICCIOPPO(SP065415 - PAULO HENRIQUE

PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
X DULCE NEVES MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LUIZ
NEVES MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA JUNQUEIRA
MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA REGINA MAZZETTO
RICCIOPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO SERGIO DE BARROS
RICCIOPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 190: Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 187), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 55/56.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 76, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. INT.

0001679-67.2005.403.6102 (2005.61.02.001679-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) SEBASTIAO SORIANI X SEBASTIAO SORIANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1 - Fls. 163: Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 160), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 121/122.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 57, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. Cumpra-se. Int.

0001680-52.2005.403.6102 (2005.61.02.001680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) DERCIO MAGGIO X MARIA CARMEM MAGGIO X MARIA CARMEM MAGGIO X MADALENA MAGGIO BARBIERATTO X MADALENA MAGGIO BARBIERATTO X SONIA MAGGIO ABARI X SONIA MAGGIO ABARI X MARIA JENI MAYO X MARIA JENI MAYO X DERCIO MAGGIO JUNIOR X DERCIO MAGGIO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA CARMEM MAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MAGGIO BARBIERATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MAGGIO ABARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JENI MAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 196: Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 193), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 66/70.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 86, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. Cumpra-se. Int.

0001682-22.2005.403.6102 (2005.61.02.001682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) DARCY RAMALLI X DARCY RAMALLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1 - Fls. 164: Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 160), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 38/39.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 57, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. Cumpra-se. Int.

0001684-89.2005.403.6102 (2005.61.02.001684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) CLARISSE DOS SANTOS BAGGIO X CLARISSE DOS SANTOS BAGGIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1 - Fls. 166: Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 163), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 42/46.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 60, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O

SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). ALVARÁ EXPEDIDO. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312830-35.1997.403.6102 (97.0312830-0) - ANTONIO APPARECIDO ROSA X CARLOS RIBEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE TOLEDO SILVA X OSCAR CUSTODIO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO APPARECIDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 464/468: Intime-se a CEF a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0311795-06.1998.403.6102 (98.0311795-5) - AFONSO ANTONIO GOMES X HELENI SOARES GOMES(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENI SOARES GOMES

... ficam os executados intimados da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.

0313402-54.1998.403.6102 (98.0313402-7) - ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda ceder seus créditos, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia do respectivo contrato, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0001137-83.2004.403.6102 (2004.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDERSON LUIZ PALHARES(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIZ PALHARES

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0006905-87.2004.403.6102 (2004.61.02.006905-0) - MARCIA MAIZA COIMBRA(SP193483 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MAIZA COIMBRA

[..] Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0005799-56.2005.403.6102 (2005.61.02.005799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS(SP173325 - ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

[..] Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0009546-77.2006.403.6102 (2006.61.02.009546-9) - CONCEICAO APARECIDA ATAMANCZUK

DALMAZO(SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA ATAMANCZUK DALMAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 163/166: Requeira a autoria o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0001175-90.2007.403.6102 (2007.61.02.001175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARCOS FERRARI X MARIA AMABILE SEMENSATO X MARIA APARECIDA CAMARA COVRE X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES X MARIA CELESTINO DA ROCHA CAMPOS X MARIA CRISTINA OLIVIO DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES E SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Recebo a apelação de fls. 315/322 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010207-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIARA FERNANDA FAEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIARA FERNANDA FAEDO

Fl. 92: não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Fl. 95: não obstante a requerida não esteja representada por advogado, dê-se ciência à CEF, que deverá requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0009887-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009887-3) - CLODOVALDO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS DA COSTA(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLODOVALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA COSTA

[..] Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0006337-61.2010.403.6102 - ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO

[..] Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006284-12.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-02.2012.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MACHADO GOMES JUNIOR X VANESSA CRISTINA BARBOSA GOMES(SP181693 - ANDRÉ LUIZ TREVIZAN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de GILBERTO MACHADO GOMES JÚNIOR E VANESSA CRISTINA BARBOSA GOMES, objetivando, em síntese, a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Javari n. 3.600, bloco 02, apartamento 31, do PAR Residencial Javari, em Ribeirão Preto/SP. Sustenta que: 1 - adquiriu a posse e propriedade do referido imóvel na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residência PAR.2 - em 14.10.04, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra do referido imóvel, figurando como arrendatário José Veronildo de Oliveira Caldeira. 3 - o mencionado arrendatário, entretanto, não honrou com os compromissos assumidos, bem como procedeu indevidamente à transferência dos direitos sobre o imóvel a Marcela de Fátima Freitas Carvalho e Edemir Francisco Gonçalves Filho que, por seu turno, transferiram os respectivos direitos aos requeridos, conforme documentos anexados nos autos nº 0001089.46.2012.403.6102 em apenso. 4 - os requeridos foram notificados da posse irregular, em audiência realizada em 07.02.12, nos autos da ação de reintegração de posse nº 0000303-02.2012.403.6102. No entanto, não houve a desocupação do imóvel. Este feito foi distribuído por dependência da ação de reintegração de posse nº 0000303.02.2012.403.6102, ajuizada pela CEF em face o arrendatário José Veronildo. Por dependência da referida ação possessória, foram ajuizadas, também pelos requeridos (Gilberto M. Gomes Júnior e Vanessa C. B. Gomes), que se encontravam na posse do imóvel, as ações de oposição nº 0001089-46.2012.403.6102 e de consignação em pagamento nº 0005655-38.2012.403.6102. Pela decisão de fls. 42/43 foi determinada a suspensão dos demais feitos até a decisão liminar a ser proferida nestes autos, após a citação e oitiva dos requeridos. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação,

pugnando, inicialmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em preliminar, alegaram a ilegitimidade passiva de ambos (eis que não estão mais na posse do imóvel desde janeiro de 2012) e a ausência de interesse de agir da CEF (uma vez que não foram notificados para a desocupação do imóvel). No mérito, sustentam a improcedência do pedido deduzido na inicial, reiterando o argumento de que não mais estão na posse do imóvel (fls. 53/60). É o relatório. DECIDO: 1 - Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Passo a apreciar o pedido de liminar. No caso concreto, o contrato de arrendamento residencial foi celebrado em favor de José Veronildo de Oliveira Caldeira em 14.10.04 (fls. 27/34), com compromisso do arrendatário em utilizar o imóvel apenas para a sua residência e de não subarrendá-lo, emprestá-lo, cedê-lo ou transferi-lo (cláusula vigésima primeira, alíneas d e e), sendo que o eventual descumprimento desta cláusula impõe a rescisão do contrato (cláusula décima nona, incisos III e V). Pois bem. O próprio arrendatário admitiu ter infringido o compromisso assumido na audiência de tentativa de conciliação realizada na ação de reintegração de posse por falta de pagamento em apenso (autos nº 0000303-02.2012.403.6102). De fato, consta na ata daquela audiência que: O requerido José Veronildo e sua advogada declararam que não se opõem ao pedido formulado pelos oponentes, uma vez que o mesmo reconhece ter transferidos aos oponentes, por contrato de gaveta, os direitos que possuía como arrendatário do imóvel que é objeto de pedido de reintegração de posse. (cópia à fl. 35 destes autos). De acordo com a contestação apresentada nestes autos, os requeridos, que receberam a posse indevida do imóvel, também concordam que a transferência foi ilegal e não deve prevalecer. Neste sentido, assim afirmaram na peça defensiva: Assim, ante o contrato de arrendamento, é notório que o Contrato de Cessão de Direitos celebrado entre o arrendatário José Veronildo para com os Requeridos, como é pleiteado pela própria Requerente, não produz qualquer efeito. Ademais, desde janeiro de 2012, os Requeridos não se encontram mais na posse do imóvel, o qual encontra-se livre de pessoas ou coisas há mais de 01 (um) ano, estando, s.m.j, sob a responsabilidade do arrendatário José Veronildo. (fl. 56) O argumento de que não mais estão na posse do imóvel desde janeiro de 2012 aparentemente não corresponde à conduta dos requeridos, que defenderam a manutenção da posse do bem na audiência realizada nos autos em apenso no dia 07.02.12 (cópia da ata da audiência às fls. 35/36 destes autos). De qualquer forma, a afirmação do arrendatário na audiência (de que havia transferido a posse do bem a terceiros) e a própria afirmação dos requeridos de que não estão na posse do bem há mais de um ano, impõe o deferimento do pedido de liminar, de modo a garantir à CEF a restituição do bem de qualquer pessoa que eventualmente esteja ocupando o imóvel indevidamente. Ademais, o arrendatário José Veronildo, em petição datada de 11.06.13, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, uma vez que não está na posse do bem (fls. 85/86 dos autos nº 0000303-02.2012.403.6102 em apenso). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a reintegração da posse do imóvel à CEF, em desfavor de qualquer pessoa que lá esteja residindo. O mandado de intimação deverá ser cumprido com urgência, por oficial de justiça de plantão. Para cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá entrar em contato com o Departamento Jurídico da CEF local, a fim de a CEF designe um preposto para acompanhar a diligência e receber a posse do imóvel. No caso de o imóvel se encontrar habitado e houver resistência à desocupação voluntária, o oficial de justiça deverá certificar o ocorrido, retornando os autos imediatamente conclusos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0005153-85.2001.403.6102 (2001.61.02.005153-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA CONCEICAO DIAS DE LIMA CARVALHO (SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Fls. 475: Tendo em vista o teor da petição, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3192

MONITORIA

0011601-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE(SP193329 - CAMILA CHAVES SANT'ANNA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002631-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação sobre os veículos apontados pela CEF nas f. 312-313 e 316. Com a juntada do mandado nos autos, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0005951-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO GILBERTO COSTA

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008994-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001507-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0011630-51.2006.403.6102 (2006.61.02.011630-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000206-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000206-9) - MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006579-49.2012.403.6102 - SUELI LADEIA PIZZA(SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007338-13.2012.403.6102 - MARCO PAULO FERNANDES - ME(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008007-66.2012.403.6102 - SERGIO RARUA NAKAYAMA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001248-52.2013.403.6102 - JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002882-98.2004.403.6102 (2004.61.02.002882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317720-17.1997.403.6102 (97.0317720-4)) UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X GENI AKIKO HUZIWARA X ODILMAR ALMEIDA LUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0319793-69.1991.403.6102 (91.0319793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317360-92.1991.403.6102 (91.0317360-7)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA X USINA LYDIA AGRICOLA S.A X NOVA UNIAO S A ACUCAR E ALCOOL

Deixo de apreciar o pedido de penhora realizado pela União na f. 332, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo à executada SANTA LYDIA AGRÍCOLA SA nas f. 339-344, até decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 0008815-10.2013.403.0000. Requeira a União o que de direito com relação a executada NOVA UNIÃO SA AÇUCAR E ALCOOL, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a executada ficou-se inerte diante da intimação do despacho à f. 279. Int.

0010736-51.2001.403.6102 (2001.61.02.010736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009367-22.2001.403.6102 (2001.61.02.009367-0)) RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Primeiramente determino que a advogada CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - OAB/DF 20.485 regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias. Indefiro, por ora, a expedição de alvará para Associação de Advogados da CEF. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2570

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003850-21.2010.403.6102 - INJECTCENTER MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP154738 - ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Fls. 150/151: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 153/154: anote-se. Observe-se. Fls. 156/170, 171/172 e 174/176: aguarde-se o trânsito em julgado e retorno dos autos do Agravo de Instrumento nº 0002996-92.2013.403.0000.

0003853-73.2010.403.6102 - MANIPULARIUM FORMULAS FARMACEUTICAS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 163/177: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 160/161: anote-se. Observe-se. Fls. 179: aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002998-62.2013.403.0000, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304060-29.1992.403.6102 (92.0304060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304750-58.1992.403.6102 (92.0304750-6)) META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) 1. Fl(s). 529: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, OAB/SP nº 138094, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000095 (RPV - fls. 526), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 525.

0012943-57.2000.403.6102 (2000.61.02.012943-0) - JOSE ROBERTO TARTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

PARTE DO DESPACHO DE L. 309: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora nos termos do item 4 do despacho de fl. 309.

0000600-58.2002.403.6102 (2002.61.02.000600-5) - ALCIDES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 190: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. Vista à parte autora dos cálculos elaborados.

0000891-58.2002.403.6102 (2002.61.02.000891-9) - TELEMAC TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 309: 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das requisições de pagamento cadastradas.

0002103-12.2005.403.6102 (2005.61.02.002103-2) - FRANCISCO DE CASTRO LASSO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 333: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. Vista à parte autora pelo prazo acima estabelecido.

0005831-27.2006.403.6102 (2006.61.02.005831-0) - MARTINELLI PESCA E NAUTICA LTDA(SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARTINELLI PESCA E NAUTICA LTDA

Fls. 1091/1092: vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com urgência, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que proceda às medidas cabíveis, se necessárias, à exclusão do nome da autora dos registros do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Após, vista à autora pelo mesmo prazo para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, ou no silêncio, tornem os autos ao arquivo (FINDO).

0002103-07.2008.403.6102 (2008.61.02.002103-3) - VILMA APARECIDA MIRANDA DANTAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 312/313: Observo que a autora aposentou-se, na via administrativa, em 23.02.2010, deixando de informar este Juízo, na oportunidade própria. Desta forma, não há o que reparar na r. sentença que apreciou o pedido, da forma como deduzido. De outro lado, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, razão por que a questão deve ser posta perante o Tribunal, se o caso. 2. Recebo as apelações de fls. 277/282 e 285/306 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Decorrido o prazo recursal desta decisão, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fl. 284) e pela parte autora (fls. 309/311), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0009500-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009500-4) - NEILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 292-verso e 293: defiro a cessão de créditos requerida. Requistem-se os honorários (sucumbenciais e contratuais) em favor da YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.500.067/0001-49, nos limites determinados no r. despacho de fl. 292. Havendo necessidade, providencie-se a retificação na base de dados do sistema de acompanhamento processual. No mais, prossiga-se conforme o despacho de fl. 287. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das RPV cadastradas.

0009502-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009502-1) - BLUECELL REPRESENTACOES EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 119: 2. Efetuado ou não o depósito, vista à CEF pelo mesmo prazo para que requeira o que entender de direito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0007989-16.2010.403.6102 - MAURO SERGIO PAULISTA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Fls. 301/302: a execução da multa estipulada na r. sentença de fls. 244/245 deverá ser executada em momento oportuno, haja vista que neste, o feito será encaminhado à instância superior para apreciação do recurso de apelação apresentado pelo autor. Intime-se. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região conforme determinado no r. despacho de fl. 246.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005823-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-39.1999.403.6102 (1999.61.02.001882-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

1. Traslade-se cópia da certidão de trânsito de fl. 47 para os autos principais em apenso (nº 0001882-39.1999.403.6102). 2. Fls. 41/44: intime-se o Embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação, limitando-os aos honorários (10% sobre R\$ 2.247,63 - valor atribuído aos embargos) e à multa por litigância de má-fé (1% sobre R\$ 2.247,63 - valor atribuído aos embargos) fixados neste feito, vez que os valores devidos na ação principal serão lá requisitados, nos termos do despacho proferido nesta data (fl. 287 daqueles). 3. Retificados os cálculos, cite-se a Prefeitura Municipal de Jaborandi para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução CJF nº 168/2011, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307734-10.1995.403.6102 (95.0307734-6) - MARILDA CONCEICAO SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARILDA CONCEICAO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154: oficie-se ao INSS conforme requerido. 2. Com a resposta, dê-se vista ao i. advogado da parte demandante pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos a certidão de óbito da autora e requeira o que entender de direito, prosseguindo-se, no mais, se o caso, de acordo com os itens 2 a 4 do r. despacho de fl. 147. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a satisfação do crédito da autora através do depósito de fl. 144, venham os autos conclusos, oportunamente, para extinção da execução. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do ofício juntado, pelo prazo estabelecido.

0307799-68.1996.403.6102 (96.0307799-2) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão de fl. 216-verso: remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO). 2. Publique-se.

0006129-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006129-6) - ROBERTO CLEMENTE X NILZA MARIA PANTUZZI CLEMENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ROBERTO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA PANTUZZI CLEMENTE
PARTE DO DESPACHO DE FL. 199: Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos (abatendo-se o valor a ser compensado a título de honorários sucumbenciais nos embargos) nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das requisições de pagamento cadastradas

0008698-27.2005.403.6102 (2005.61.02.008698-1) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/301: a retenção de Imposto de Renda não é ato afeto à alçada deste Juízo, estando prevista na norma (Resolução CJF nº 168/2011, art. 32) que regulamenta o pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor âmbito da Justiça Federal. Contudo, observo que nada obsta eventual compensação na declaração de ajuste anual de IR, na forma disciplinada pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.833/2003. Publique-se. Após, nada requerido, conclusos para fins de extinção.

0006744-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006744-0) - MARGARETH DA COSTA ELIAS(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MARGARETH DA COSTA ELIAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

1. Fl(s). 149: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO, OAB/SP nº 143.054, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000131 (RPV - fls. 148), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 147.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304896-26.1997.403.6102 (97.0304896-0) - MACCON - CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X UNIAO FEDERAL X MACCON - CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA

1. Fls. 528/529: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 89.280,47 - oitenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos - posicionado para fevereiro de 2013), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 528), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0040789-23.1999.403.0399 (1999.03.99.040789-0) - SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X SILVIO MANRICH X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MANRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARTE DO DESPACHO DE FL. 431: Posicionando-se a CEF, vista aos exequentes para manifestação em prazo idêntico ao do item anterior, pena de aquiescência tácita. Desde já, para melhor compreensão do ocorrido, determino a manutenção, nos autos, dos documentos de fls. 350/356 (relativos a Sati Manrich), indeferindo, pois, o pedido formulado pelos autores em sentido contrário. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 431.

0009836-68.2001.403.6102 (2001.61.02.009836-9) - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS

Fls. 452/453 e 455/456: anote-se. Observe-se. Intime-se a CEF nos termos do item 3, b, do r. despacho de fl. 445. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A CEF (10 DIAS).

0012913-51.2002.403.6102 (2002.61.02.012913-9) - EDVALDO VANDERLEI FESTUCCI X SONIA DA SILVA BRIGATO FESTUCCI(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO E SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO VANDERLEI FESTUCCI

PARTE DO DESPACHO DE FL. 248 - 2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte credora do depósito realizado.

0008198-29.2003.403.6102 (2003.61.02.008198-6) - OLATH BRAZIL PEREIRA X JAYME NOGUEIRA COSTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X UNIAO FEDERAL X OLATH BRAZIL PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JAYME

NOGUEIRA COSTA

1. Fls. 214/217: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.388,62 - um mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos - posicionado para fevereiro de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0007358-48.2005.403.6102 (2005.61.02.007358-5) - LAERCIO NATAL STORTI X ANA MARIA ROSA STORTI X LEONILDO JOSE STORTI X ELIANA CRISTINA BALDIN STORTI X LOURIVAL LUIZ STORTI X ROSEMARY CARANDINA STORTI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO NATAL STORTI

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 313/314, requeira o Banco do Brasil o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se.3. Requerida a execução pelo Banco do Brasil nos termos do 475 J, fica, desde já, deferida a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento do valor indicado em execução.4. Fls. 321/324: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 11.501,80 - onze mil, quinhentos e um reais e oitenta centavos - posicionado para abril de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.5. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista ao(s) exeqüente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender(em) de direito.

0000021-71.2006.403.6102 (2006.61.02.000021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO

PARTE DO DESPACHO DE FL. 123 - 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à exeqüente (CEF), pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: parte devedora não noticiou pagamento. Vista à CEF por 15 dias, nos termos do despacho de fl. 123.

0015496-33.2007.403.6102 (2007.61.02.015496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X STOP PLAY COM/ E DISTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS E INFORMATICA LTDA ME(SP200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STOP PLAY COM/ E DISTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS E INFORMATICA LTDA ME

Fl. 205, item a e fl. 224: Indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, vez que não há prova da prática de ato com abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a teor do disposto no artigo 50 do Código Civil. Neste sentido:COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE. MORTE DE UM DOS SÁCIOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.1. A falta de prequestionamento em ralação aos arts. 337 e 338 do Código Comercial, 10 do Decreto 3.708/19, e 592, II, do CPC impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.2. A descon sideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie.3. (...) grifos nossos(STJ, Quarta Turma, REsp 846331, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 23/03/2010, DJE de 06/04/2010). Concedo à autora, pois, novo prazo de 20 (vinte) dias para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0004007-91.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA

1. Fls. 159/161: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução pelo BACEN (R\$ 1.787,09 - Hum mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos - posicionado para março de 2013), advertindo-o(a) de

que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao BACEN, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista posterior ao exequente.4. Quanto ao Itaú Unibanco S. A., aguarde-se nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 158.

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-03.2013.403.6102 - CLEBER ROBERTO BUFALO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Nesse diapasão, é certo que a jurisprudência nacional tem deferido a mutuários do SFH o depósito das prestações de financiamento, determinando-se, ainda, que o agente financeiro se abstenha de inscrever o nome do devedor no cadastro de devedores inadimplentes, bem assim, de promover a execução extrajudicial estabelecida no Decreto-lei n 70/66. Todavia, é cediço, ainda, que tais determinações, em sede de liminar, condicionam-se à verificação dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme o caso concreto. Desse modo, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). No caso dos autos, não há que se falar na verossimilhança da tese de excessividade das prestações exigidas pela CEF em decorrência da adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. De igual forma, a inadimplência do autor remonta ao mês de setembro de 2012, mantendo-se inerte até a propositura da presente ação, em 19.04.2013 (vide fl. 127). Nesse ponto, insta observar que, apesar da petição de fls. 173/175 informar o contrário, certo é que o autor está inadimplente perante a CEF. A sua assertiva em contrário resulta do fato de que considera ter, até o presente momento, realizado o pagamento dos encargos mensais em valores devidos - o que, nesta fase processual, não possui mínima plausibilidade jurídica. De outra parte, pleiteia o requerente, em sede de tutela antecipada, a autorização judicial para que seja realizado o depósito das prestações vincendas no valor apurado em laudo contábil produzido unilateralmente e que sequer corresponde à metade do encargo mensal inicial ajustado com a CEF. Vale dizer, em menos de 03 (três) anos de vigência do contrato de financiamento imobiliário, o autor já pretende uma significativa redução do valor do encargo mensal livremente pactuado por eles com a CEF. Assim, ainda que eventualmente venha a ser reconhecida, ao final do processo, alguma abusividade na cobrança efetuada pela ré, não há, por ora, qualquer motivo plausível para o deferimento da tutela nos termos em que requerida. Ademais, o art. 50, 2º, da Lei nº 10.931/2004, dispõe que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Destarte, à míngua do depósito do montante global das prestações vencidas, resta inviável a suspensão da exigibilidade do valor controvertido. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional em casos similares ao dos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DESIGNADO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDOS. INADIMPLÊNCIA DESDE JANEIRO DE 2001. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES INFERIORES AOS COBRADOS PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. EXCESSIVIDADE DAS PRESTAÇÕES MENSIS NÃO EVIDENCIADA. 1. Não se demonstra razoável permitir que mutuário inadimplente desde janeiro de 2001 venha pleitear o depósito em juízo de quantias aleatoriamente obtidas, as quais são suficientes para pagar somente parte dos valores cobrados pelo agente

financeiro, premiando-lhe com a suspensão do leilão extrajudicial designado, além do impedimento de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.2. Não evidenciada a alegada excessividade dos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eis que não houve qualquer acréscimo no valor das prestações mensais no curso do contrato o que se observa pelo fato de que a primeira prestação do financiamento foi avençada em R\$ 410,00, enquanto no mês de setembro de 2002 o agente financeiro cobra o valor de R\$ 405,02.3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66.5. Não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).6. Agravo de instrumento improvido.(TRF-1ª Região, AG nº 2002.01.00.027459-3/DF, Rel. Des. Selene Maria de Almeida, DJU de 13.09.2004, p. 42).PROCESSUAL CIVIL. SFH. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 02/2004. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO IMÓVEL E SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM VALOR COMPATÍVEL COM O FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora.2. Conforme planilha de evolução de financiamento, apresentada pela Caixa, resta demonstrada a inadimplência dos mutuários, que se encontram com as prestações em aberto desde fevereiro de 2004, quando a prestação devida mais o seguro girava em torno de R\$ 385,00. No entanto, conforme laudo técnico apresentado unilateralmente, os mutuários entendem como devido, em fevereiro de 2004, o valor de R\$ 116,62, não sendo razoável, portanto, a permissão de que depositem valores diferentes daqueles apontados pela Caixa Econômica Federal como corretos, premiando-lhes, ainda mais, com a impossibilidade de execução do contrato e o impedimento da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.3. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente. 4. A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-lei 70/66 é constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal.5. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência.6. Não há plausibilidade em obstar o direito do credor à averbação do imóvel, permitindo aos agravados a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, em flagrante ofensa ao disposto nos 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66. Ademais, somente o resgate ou a consignação judicial do débito habitacional antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, poderia afastar a imissão provisória na posse do imóvel (DL 70/66, art. 37, 4º).7. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido.(TRF-1ª Região, AG nº 2004.01.00.034153-0/GO, Rel. Des. Selene Maria de Almeida, DJU de 13.10.2005, p. 81).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato de financiamento discutido nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após o cumprimento da providência supra, cite-se a CEF.

0005098-17.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz da informação do conteúdo do pedido deduzido no processo n. 0010883-44.2010.403.6302 em curso perante o Juizado Especial Federal local (fls. 58/67), esclareça o Autor, em 10 (dez) dias, o que motiva o ajuizamento da presente ação, providenciando, se assim entender, o que for necessário para o processamento do feito. Int.

0005142-36.2013.403.6102 - MILTON CESAR MAGALHAES DE SOUZA X ADRIANA LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 77: 1.- Retifiquem os autores o valor dado à causa, para incluir o montante pleiteado a título de danos morais.2.- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.3.- Segue decisão em separado. _____ DECISÃO DE FLS. 78/78v: DECISÃO

Vistos. 1. Recebo o pedido de liminar (fl. 24) como se fosse antecipação de tutela, tendo em vista o rito adotado. 2. A uma primeira vista, os autores não demonstram possuir direito à cobertura do fundo garantidor, à paralisação dos atos decorrentes do inadimplemento ou à consignação de valores. Não há evidências de que a garantia tenha sido formalizada e constituída por meio do recolhimento de contribuições mensais, observadas a faixa etária dos

mutuários e as demais condições previstas na cláusula vigésima do contrato de financiamento (fls. 48/49). Para tanto, não basta constar da primeira parcela a devida contribuição (anotação registral de fl. 35-v), se não há prova de que: a) houve pagamentos posteriores; e b) todas as demais exigências formais foram satisfeitas, incluindo a contratação específica com o FG HAB, prevista no inciso VII do parágrafo quarto da referida norma contratual. Também não é suficiente alegar que o banco teria orientado mal os autores ou se omitido quanto à finalização dos procedimentos, pois não se trata de algo escondido ou de difícil compreensão. Ademais, observo que o financiamento é garantido por alienação fiduciária, que autoriza a instituição financeira a adotar procedimentos mais céleres para a retomada do imóvel, em caso de inadimplência. Em um mundo marcado por insegurança e imprevisibilidade, eventual ocorrência de desemprego ou qualquer outro evento que possa diminuir a renda familiar, de modo drástico, devem fazer parte da esfera de cogitação racional de quem toma empréstimo bancário, sob tais condições, por prazos tão longos. Neste quadro, passados vários meses do início do descumprimento contratual (inadimplência), não há razão para impedir os atos executivos ou obrigar o banco a acolher depósitos extemporâneos. De outro lado, também não ocorre perigo da demora: eventual decisão de mérito favorável poderá, a devido tempo e na íntegra, recompor o patrimônio jurídico lesado, da forma possível. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 703

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007967-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CARLOS DA SILVA JR(SP094813 - ROBERTO BOIN)

Fica a CEF intimada a retirar, em Secretaria, as guias de fls. 63/69, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000982-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS JUSTINO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Ingressou a Caixa Econômica Federal com o presente feito objetivando a busca e apreensão de veículo entregue em alienação fiduciária, com cujas obrigações assumidas não adimpliu o requerido, restando caracterizada a sua inadimplência. Com a distribuição, determinou-se às fls. 26, por engano, a citação do requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC, como se ação monitória fosse, ao invés da citação com base no Decreto-Lei nº 911/69. Não obstante o quanto deliberado no despacho inicial, cujo equívoco possa ter sido motivado em razão do grande fluxo de demandas que abarrotam os escaninhos do Poder Judiciário, bem como pela semelhança na configuração das capas que revestem as duas classes: Ação de Busca e Apreensão e Ação Monitória, bem como a conduta da própria requerente, que não agiu com a cautela esperada, quando da consecução dos atos que lhe competiam, cumpre agora apreciar o pedido liminar formulado no bojo da ação em comento, na qual se objetiva o confisco do veículo Fiat/Pálio ELX, ano 2009, modelo 2010, Chassi 9BD17140ZA5516620, placas ENB-6168, dado em garantia do contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 24.0782.149.0000027-18. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 16/17), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 05/10, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requested. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto, carta precatória à comarca de São Joaquim da Barra, para que se proceda à busca e apreensão do citado veículo, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, deverá o Senhor Oficial de Justiça promover a citação do requerido, para responder à presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na

qual o bem lhe será restituído.Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0004526-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZENILTO GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Zenilto Gonçalves dos Santos, na qual se objetiva a confisco do veículo Honda CB 300, ano 2011, modelo 2011, cor preta, Chassi 9C2NC4310BR275565, placa ESC 9745, RENAVAM 378815210, dado em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46503330, em decorrência de inadimplência desde 15.04.2012.É o relato do necessário.DECIDO.In casu, analisando os respectivos documentos que instruem a inicial, em especial, a notificação feita por cartório de outro Município e outro Estado, qual seja, Porto de Pedras - AL (fls. 10/12), conclui-se que está ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, porque não configurada, regularmente, a mora do devedor.A notificação realizada é um ato administrativo, portanto, deve ser analisada como ato administrativo. É requisito de validade do ato administrativo a competência e esta não tinha o Tabelião para expressar a vontade da Administração Pública, tornando, assim, nulo, inválido, o ato praticado.Assim, não se pode pretender que tal notificação tenha alcançado a sua finalidade, porque a lei exige a notificação válida e na forma em que realizada é nula de pleno direito, haja vista que competência não tinha o Tabelião para praticar atos fora de sua área de delegação, conforme art. 9º da Lei 8.935/94.: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.Nesse sentido o Egrégio STJ já decidiu que as notificações feitas por cartórios fora do âmbito de sua delegação são irregulares e não constituem em mora, conforme jurisprudência adotada:Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 682.399, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 07.05.2007).Deste modo, não tendo a autoria comprovado satisfatoriamente a mora do devedor e, sendo tal ato condição de procedibilidade desta ação, carece de interesse processual - adequação -, impondo-se o indeferimento da inicial.Em sendo assim, por falta de pressuposto processual (irregular constituição em mora) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0004568-13.2013.403.6102 - LAVINIA SOARES RIBEIRO DO VALLE - ESPOLIO X MARCOS RIBEIRO DO VALLE(SP147678 - PLINIO CESAR FIRMINO E SP038170 - PEDRO RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.Manifeste-se a autoria, em 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento da demanda, devendo promover, no mesmo interregno, o recolhimento das custas judiciais.No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

MONITORIA

0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Fls. 157: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004403-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL

Ante o teor da certidão de fls. 53, concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos. Intime-se.

0000208-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUA BARBOSA BRAGIONI

Ante o teor da decisão de fls. 52, determino a expedição de mandado visando à intimação do requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 46.582,81 (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizada para 22.04.2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de

10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Intime-se e cumpra-se.

0002595-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS

Fls. 57/58: Vista à CEF. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

0003438-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO LAURINDO

Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 29, tendo em vista que a providência já foi levada a efeito às fls. 23. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se. Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 29, tendo em vista que a providência já foi levada a efeito às fls. 23. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003451-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY ALVES DE SOUSA

Fls. 41/42: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003568-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDOAN DE OLIVEIRA SANTOS

Ante o teor da certidão de fls. 50, concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar a publicação do edital retirado em secretaria às fls. 49. No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

0003977-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO STEFANINI

Fls. 52/53: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005417-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DANIELLE SARDINHA

Fls. 45/55: Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

0006326-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE SANT ANA GREGOLDO ROCHA(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Intimada para promover o recolhimento das custas judiciais e o porte de remessa e retorno, a requerida-embargante deixou transcorrer o prazo, in albis, sem cumprir a determinação, nos termos do art. 14, II, da Lei 9289/96, razão pela qual julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 87/93. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/79, intimando-se a CEF para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0007951-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fls. 164/165: Tendo em vista que os requeridos pretendem, com os presentes embargos, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008618-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO VANNI FILHO

Verifico que o nobre causídico subscritor das peças carreadas às fls. 73/77 e 80/81 insiste em peticionar nos autos sem que lhe tenham sido outorgados os poderes mediante o instrumento procuratório, assim como também procedeu em relação às petições de fls. 33/37 e 39/57. Assim, atento ao que dispõe o art. 37, do CPC, apresente o requerido o instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração das aludidas petições. Sem prejuízo, solicite a secretaria informações sobre os fatos relacionados no termo de prevenção. Intime-se e cumpra-se.

0009075-51.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO MENDES DOS SANTOS X MARCIA ROSA DE SOUSA

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 30. Após, expeça-se mandado visando à intimação da requerida, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 17.251,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e um reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. Intime-se e cumpra-se.

0009694-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO DOS REIS ANDRADE X ROSA ANA DE JESUS

Ante o teor da informação de fls. 49, intime-se a CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000995-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA SALES(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a proposta ofertada pela requerida às fls. 26/28. Intime-se.

0002281-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERICA DELEFRATI DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO)

Fls. 22/35: Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309656-62.1990.403.6102 (90.0309656-2) - ISABEL TEIXEIRA ROMANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 247/248: Primeiramente, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, requirite-se à CEF (PAB nesta Justiça Federal), informações sobre o depósito efetuado na conta 530000030-7, detalhando o saldo atualizado, bem como eventual alteração do número da conta. Determino, para tanto, que seja expedido ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 234. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0313421-07.1991.403.6102 (91.0313421-0) - ALCIDES BORELLI X LUIZ AVELLANEDA X WALTER BENETELLI X APARECIDO DOMINGOS X SEBASTIAO APARECIDO FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Comprovado o falecimento do coautor LUIZ AVELLANEDA, consoante certidão de óbito (fls. 252), a viúva do de cujus, ROSALINA SILVEIRA AVELLANEDA, bem como os demais herdeiros JOSÉ LUIZ AVELANEDA, MARIA APARECIDA AVELLANEDA MAZER e TEREZINHA ANTONIA AVELLANEDA, promoveram pedido de habilitação (fls. 248), instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 249/274. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos herdeiros acima mencionados, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SHIRLEY DURANTE DA SILVA X

JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 364: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000050.

0306284-37.1992.403.6102 (92.0306284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305101-31.1992.403.6102 (92.0305101-5)) JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP103111 - ANDRE ALI MERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se vista à União do ofício juntado às fls. 131. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0317631-91.1997.403.6102 (97.0317631-3) - JOSE CARLOS ACHITTE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 266: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000012, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0008898-10.2000.403.6102 (2000.61.02.008898-0) - FRANCISCO MARINCEK(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 224/225: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0017937-31.2000.403.6102 (2000.61.02.017937-7) - ANTONIO ROUNEI JACOMETTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 370/376: Vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001348-27.2001.403.6102 (2001.61.02.001348-0) - AUREA LOPES SERRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 316: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009293-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009293-8) - TRITAO E ALENCAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da divergência do nome apontada às fls. 627/628. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003975-96.2004.403.6102 (2004.61.02.003975-5) - ELIO MARIO UZUELI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 385/388: Vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de requererem o que de direito.

0001139-77.2009.403.6102 (2009.61.02.001139-1) - MARIA APARECIDA BERGAMO(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Ante o quanto noticiado pela CEF às fls. 312/312, esclareça a autoria, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. No silêncio, venham conclusos.

0011226-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011226-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP

Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0012272-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012272-3) - ADILSON REINALDO FENERICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Cuida-se de apreciar requerimento formulado pela autoria onde busca a reapreciação do pedido de antecipação

de tutela. Inicialmente registro que o pedido antecipatório ventilado na peça inicial foi apreciado às fls. 162, momento em que não se constatou a presença dos requisitos necessários à sua concessão, tendo sido indeferido. 2 Nesse quadro, a decisão de fls. 413/418 não comporta a revisão pretendida pelo autor, tendo em vista que o recurso interposto às fls. 420/421 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser utilizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na decisão judicial houver obscuridade ou contradição; ou for omitido, pelo juiz ou Tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, ante a inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Intimem-se.

0003946-36.2010.403.6102 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000732-03.2011.403.6102 - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 351/366), e que arbitrados os honorários pelo juízo deprecado às fls. 332 no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), providencie a secretaria a solicitação para o pagamento dos honorários, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 395/407) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001083-73.2011.403.6102 - ANDRE RENATO VICENTINI X MARIA APARECIDA DE ANDRADE VICENTINI X JULIANA VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Interpostos os Embargos de Declaração em 18.01.2013 (fls. 156/159), a CEF protocolou recurso de apelação em 24.01.2013 (fls. 160/167), sendo proferida decisão nos aludidos Embargos em 25.03.2013 (fls. 168). Tendo em vista que os Embargos de Declaração têm natureza integrativa e se incorporam ao decisum embargado, devem-se ater as partes ao fato da necessidade de ratificação e/ou aditamento do Recurso de Apelação após a decisão dos mesmos, pois só então é que se completou o julgamento. Assim, resta prejudicado o recurso de apelação juntado pela CEF às fls. 160/167, ante a superveniência da decisão nos Embargos de Declaração, devendo aquele ser desentranhado e devolvido ao seu subscritor, que deverá ser intimado para retirá-lo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 149/154. Int. -se.

0002277-11.2011.403.6102 - ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 332, promova a secretaria a inutilização dos documentos acostados na contracapa destes autos, cumprindo-se, após, o quanto determinado no penúltimo parágrafo de fls. 326. Intime-se e cumpra-se.

0002883-39.2011.403.6102 - CELIA REGINA DA SILVA ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006022-96.2011.403.6102 - SHEILA VIEIRA DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação da autoria (fls. 261/264) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 259 Intime-se e cumpra-se.

0001273-02.2012.403.6102 - ADAUCTO ALEIXO DE PAULA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da documentação trazida às fls. 39/40, encaminhem-se os autos ao SEDI, para devida regularização do polo ativo da demanda, de modo a contar o nome da sucessora do de cujus, Nair Bernal Batarra. Após, cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no

prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0001775-38.2012.403.6102 - CRISTIANE ALMEIDA LIMA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 79, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006491-11.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS MARQUEZINE VIANNA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 231/249 e 255/266. Ciência às partes.Verifico a necessidade de notificação da empresa IBRAPE Indústria Brasileira de Produtos Eletrônicos e Elétricos S/A. Cumpra-se o disposto no quarto parágrafo, do despacho de fls. 221, com relação à referida empresa.Int.-se.

0006846-21.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X PEREIRA ALVIM INFORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X MACHADO LIMA CORTE E DOBRA DE ACO LTDA

Designo para o dia 14/08/2013, às 14:30 horas, audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 144, a qual deverá ser intimada, bem como as demais partes do processo. Intime-se.

0006923-30.2012.403.6102 - VICENTE DE PAULO TERRA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 232/234) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0007169-26.2012.403.6102 - ALCIDES NEY BELEZINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91/182: Considerando os presentes indícios de prova material, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, designando para o dia 08 de outubro de 2013, às 14:30 horas a audiência para colheita do(s) depoimento(s), devendo as testemunhas serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias.Fica facultada a apresentação de outros documentos, bem como consignado que, na mesma ocasião serão analisados os demais períodos controversos, inclusive acerca da necessidade de prova pericial.2. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.3. Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa Transportadora Giro Iossi Ltda para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o PPP.Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Intimem-se.

0007246-35.2012.403.6102 - RICARDO LUIZ LISI DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397: Vista a parte autora para que, aceitando tal proposta, proceda ao recolhimento da quantia ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007527-88.2012.403.6102 - JOAO PAULO FELICIANO(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 237, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0007646-49.2012.403.6102 - VALDECIR MUNIZ(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 133, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 110/114. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 108, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008869-37.2012.403.6102 - MARLENE APARECIDA CUNHA DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 128/160, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009373-43.2012.403.6102 - FUNDACAO ABILIO ALVES MARQUES(SP122040 - ANDREIA XIMENES E SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 907/983) em seu duplo efeito. Contrarrazões da União às fls. 987/988. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0009394-19.2012.403.6102 - JORGE ANTONIO ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 128/161, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 60/97, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009787-41.2012.403.6102 - EUGENIO BALSÍ(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 56/75, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 78/203, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000128-71.2013.403.6102 - VITORIO BRAZ BEDIN(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora dos laudos de fls. 58/158 e da contestação de fls. 159/183, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000461-23.2013.403.6102 - VALDECIR TOFOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 137/174, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 177/238, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001072-73.2013.403.6102 - NEIDE MARIA DE SOUZA MUNIZ(SP297806 - LUCAS DA SILVA BISCONSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autoria às fls. 61/62. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0001142-90.2013.403.6102 - PAULO SERGIO CARREIRA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição juntada às fls. 126, concedo à autoria o derradeiro prazo de 10 (dez) para o integral cumprimento do item 5 do despacho de fls. 122. Int.-se.

0001914-53.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL

Vista à autoria das contestações juntadas às fls. 60/141 e 142/213, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002117-15.2013.403.6102 - ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 169/187, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 70/167 e da petição de fls. 188/192, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004096-12.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária

gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o(a) autor(a) auferiu, no mês de dezembro/2012, rendimentos na ordem de R\$ 3.712,76 (três mil, setecentos e doze reais e setenta e seis centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Na mesma oportunidade proceda a(o) autor(a) à autenticação de cada uma das peças carreadas aos autos, facultando-se o procedimento referido no disposto no Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Int-se.

0004805-47.2013.403.6102 - VICENTE PAULO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor auferiu rendimentos no mês de junho/2013, na ordem de R\$ 3.733,75 (três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0005156-20.2013.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0005168-34.2013.403.6102 - ADRIANO CESAR MORAES X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X ADRIANO SCHEIT CARNEIRO X CARLOS CESAR BOLDIERI X CASSIA ELAINE DIVINO BOLDIERI X CARLOS EDUARDO SOFFIATI X CRISTINA APARECIDA MASCHIO X DEISE BEATRIZ MASCHIO JANONI X DEVANIR AUGUSTO RIBEIRO X ROSANA GABRIEL X EDER ROBSON GOMES X ELIANA MARIA CAMINITTI X EMERSON CORSINI X FABIANA CRISTINA CORREA X FERNANDO LUIS ALIPIO X GUSTAVO BUENO X GUSTAVO RODRIGUES DE LIMA X JANDERSON MARCELINO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA DONIZETI TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO DAMANTE X JOSE ROGERIO STOPPA DE AZEVEDO X DAIANE CAROLINA DA SILVA RIBEIRO AZEVEDO X NAYARA CRISTINA DE PAULA GUIDETTI X PAULO CESAR GRIZOLA X FLAVIA ALVES SARAN GRIZOLA X RODRIGO CESAR BORGES X ROBERTA APARECIDA BOLDRIN X TIAGO PAGANINI X ELIDIANE RENATA DANIEL PAGANINI(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adriano César Moraes e outros (29), ingressaram com a presente ação pleiteando a condenação da Construtora Quebec Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., juntamente com a CEF, a CETESB e a Prefeitura Municipal de Batatais, no pagamento de indenização de natureza material e moral decorrente de danos advindos de falhas no projeto e construção de unidades habitacionais adquiridos pelos requerentes no Conjunto Habitacional Jardim Miguel Valenciano - Módulo I, na cidade de Batatais. Informam que contrataram com a primeira requerida a aquisição de lote e posterior construção de unidade residencial de 41,45 metros quadrados. Na mesma oportunidade, firmaram contrato de financiamento com a CEF obtendo a liberação de numerário oriundos do FGTS e sob a égide do programa governamental - Minha Casa, Minha Vida. Alegam que, com algum atraso, foram as chaves entregues em 02/04/2012, a partir de quando constataram irregularidades nas obras, além da utilização de material de baixa qualidade. Além disso, afirmaram que algumas casas são inundadas por ocasião de chuvas. No entanto, não se verifica a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda. Senão vejamos. Os imóveis objetos da presente celeuma foram adquiridos pelos autores, em 05/2010, junto a Construtora Quebec, também responsável pela sua edificação. Para tanto, buscou recursos junto a CEF

que, através de contrato de financiamento com garantia fiduciária, emprestou-lhe o montante necessário. Nesse contexto buscam os autores atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao programa Minha Casa, Minha Vida. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha vida não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação de imóveis, de resto estabelecida no âmbito da construtora, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Nesse sentido, inclusive, e o que consta do parágrafo primeiro, da Cláusula terceira do contrato (fls. 72), onde consignado expressamente que: o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação ...Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). De outro tanto, não se desconhece que a jurisprudência do C. STJ tem admitindo a responsabilização do agente financeiro. Entretanto, a responsabilização deste só será reputada legítima se restar demonstrado que atuou em seara distinta daquela que lhe é inerente. Nesse sentido é o que se colhe da jurisprudência do C. STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor

não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Destarte, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela que é própria dos agentes financeiros em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra realizada por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Ademais, no caso em apreço, eventual fiscalização perpetrada pela instituição restringiu-se a vistorias e mensuração das etapas executadas da construção das casas daquele conjunto habitacional, como forma de controle para a liberação das parcelas do financiamento, até porque, os recursos ali empregados são subsidiados pela União através do programa governamental Minha Casa Minha Vida. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado, notadamente o de financiamento habitacional, o qual, diga-se de passagem, sequer foi questionado na presente ação. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não vislumbrando qualquer interesse da empresa pública, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente demanda na Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Quebec, CETESB e a Prefeitura Municipal de Batatais, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Batatais/SPP.R.I.

CARTA PRECATORIA

0004589-86.2013.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DONATTI ACESSORIOS 4X4 LTDA - EPP X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para a realização do ato deprecado, designo o dia 19/08/2013, às 14:00 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial dos bens penhorados às fls. 18/23. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 09/09/2013, às 14:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta os bens serão entregues a quem mais der. Expeça-se o edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que por meio dele fica o executado intimado das datas designadas para o leilão, caso não seja encontrado para a intimação pessoal. Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando o teor deste despacho. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001499-41.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012639-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012639-0)) MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI X MARCIO BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

O pedido de fls. 133/134 deverá ser formulado junto ao feito principal, posto que estranho ao objeto destes embargos à execução. Assim, tornem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004891-52.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-68.2004.403.6102 (2004.61.02.005309-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUIZ ANTONIO EUGENIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 161/185: Vista ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0005742-91.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312131-15.1995.403.6102 (95.0312131-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X POSTO DO DITO LTDA

: Fls. 114/118: Vista ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009114-48.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-17.2012.403.6102) APARECIDA DO CARMO FIUMARI(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação da executada-embargante (fls. 57/82) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002006-31.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-04.2012.403.6102) RAFAEL DE MASTROGIROLAMO - ME X RAFAEL DE MASTROGIROLAMO(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 81/90) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0313273-49.1998.403.6102 (98.0313273-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305694-94.1991.403.6102 (91.0305694-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X GERSON ALVES DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 85: Vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001270-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3)) CRISTIANO RASABONI(PR058355 - ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO EUGENIO GUILHEM Cristiano Rasaboni promove os presentes embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal e de Paulo Eugênio Guilhem, alegando, em síntese, que é proprietário e possuidor do bem penhorado (automóvel, VW/GOL 1.0, ano de fabricação/modelo - 2004/2005) como garantia da execução proposta em face do segundo embargado, devendo o ônus ser arreado. Alega que o bem objeto da constrição lhe foi transferido pela Sra. Joelma Casarim que, por ocasião de sua aquisição, ocorrido em 07/02/2011, figurava como sua proprietária desde de 04/11/2009, conforme constava do documento de transferência. Esclarece ainda, que para concretizar a compra realizou contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil, que por sua vez, não apurou qualquer restrição incidente sobre o bem. Assevera também que não havia qualquer gravame ou bloqueio judicial registrado no documento do veículo e pagou preço justo (R\$ 20.000,00), agindo sempre pautado pela boa-fé. Postula o acolhimento dos embargos e conseqüente levantamento da penhora que pesa sobre o veículo. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, sobrevindo pagamento das custas judiciais às fls. 171/172. Em sua manifestação, a CEF manifesta sua concordância com o levantamento da penhora, à vista dos documentos que instruem a inicial. O segundo embargado não se manifestou. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 740 do Estatuto Processual Civil, posto que os embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas. A pretensão comporta acolhida. Trata-se de ação de embargos de terceiro em que pretende o embargante a liberação da constrição judicial pendente sobre bem de sua propriedade. Conforme dispõe o art. 1.046, do CPC, é assegurado ao terceiro prejudicado pelo esbulho judicial a interposição dos embargos de terceiro, in verbis: Art. 1046. Quem, não sendo

parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (...). Desse modo, os embargos de terceiro possuem alcance delimitado pela situação que visa proteger, vale dizer, a propriedade ou posse de pessoa que não é parte no processo e teve seu bem submetido a apreensão judicial. Assim, a lide nestes embargos restringe-se em determinar a manutenção ou não da coisa questionada na execução e análise da legitimidade da apreensão judicial em face da condição de terceiro, do proprietário ou possuidor do bem, no processo de execução. A condição de proprietário e possuidor restou evidenciada pelo embargante por meio dos documentos carreados juntamente com a inicial, notadamente do que consta do documento de fls. 154, onde consta que o referido bem, objeto da penhora, já se encontrava devidamente registrado em seu nome por ocasião da constrição, sendo certo que este lhe fora transferido pela anterior proprietária, Joelma Casarin, a qual detinha tal condição desde 04/11/2009 (fls. 14), donde que seu interesse se revela indiscutível, habilitando-o a promover a presente ação. Nessa linha, deve-se ter por regular a transferência dos bens entre as partes supra referidas, que se deu em data anterior aos atos de constrição patrimonial, no que concordou a CEF, que sequer impugnou os documentos que comprovam a transação. Entrementes, impende analisar a legitimidade ou não da constrição judicial, em face de eventual ocorrência de fraude à execução. A presente questão, embora não suscitada por qualquer das partes, é de ordem pública, notadamente porque objetiva garantir a efetividade dos provimentos jurisdicionais. O compulsar dos autos da ação executiva nº 0008514-32.2009.403.6102, constata-se que a mesma foi distribuída em 03/07/2009, a citação do réu se deu 14/09/2009 (fls. 21). Deste modo, vê-se que, quando da citação, o veículo objeto da penhora ainda encontrava-se registrado em nome do co-embargado, conforme constou da pesquisa realizada pela CEF junto ao DETRAN (fls. 47), havendo notícia de transferência somente em 04/11/2009, conforme constou da cópia do documento encartado às fls. 14, destes autos, fato que caracterizaria fraude à execução e resultaria da declaração de ineficácia das transferências que se seguiram em relação à obrigação executada nos autos em apenso. Consigne-se que é possível o reconhecimento da fraude à execução não apenas quando o devedor aliena bem(ns) depois de iniciado processo de execução ou depois ocorrida a constrição judicial, mas deste a data da ciência, por meio de citação válida, de ação que visa condenação de cunho patrimonial, sem conservar bens suficientes ao adimplimento da obrigação. Todavia, tal exegese não infirma, por si só, a ocorrência de fraude a ensejar o reconhecimento da ineficácia da transação, devendo também ser ponderado outros aspectos, mormente o que tange a má-fé do adquirente. Cabe registrar que a fraude à execução se configura quando, citado o executado, este se desfaz de seus bens, impossibilitando a penhora e a satisfação do crédito. Vejamos as disposições legais acerca do instituto: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. No entanto, a jurisprudência já vinha entendendo que não bastava a alienação ou oneração dos bens para o reconhecimento da fraude à execução, exigindo também, para sua configuração, a verificação de que o terceiro adquirente conhecia a situação de insolvência que impingia o alienante, vez que seu conluio com o vendedor caracterizaria sua má-fé, já que sabidamente poderia advir prejuízos aos credores daquele. Atento aos posicionamentos jurisprudenciais, o legislador ordinário promoveu significativas alterações no Código de Processo Civil, trazendo importantes instrumentos para que o credor pudesse se precaver de situações fraudulentas que pudessem ser perpetradas por parte do devedor. Vejamos o que dispõe os dispositivos afetos ao tema: Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 659. (...) 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Ao que se extrai, tornou-se imperioso o registro da penhora para que o adquirente possa tomar conhecimento da situação do bem que pretende comprar, uma vez que o registro dá publicidade a constrição e produz eficácia absoluta e erga omnes, conforme assentado nos dispositivos supra transcritos. Assim, somente com o registro da penhora é que se pode presumir a má-fé do terceiro adquirente em fraude à execução. Ou seja, o bem adquirido após o registro da penhora evidencia a má-fé do comprador, autorizando o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico firmado fraudulentamente entre as partes. E neste sentido, posicionou-se a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça asseverando que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Aquela Egrégia Corte, à vista dos diversos recursos especiais e embargos de divergência julgados nas suas Turmas e Seções, entre eles, os recursos especiais 739.388-MG, 865.974-RS, 734.280-RJ, 140.670-GO, 135.228-SP, 186.633-MS e 193.048-PR, arremou-se a ineficácia dos negócios jurídicos em detrimento das alegações de credores em relação a terceiro frente a eventuais situações caracterizadoras de fraudes à execução, sob o fundamento de que imprescindível a

efetiva demonstração da ciência inequívoca do adquirente acerca da constrição ou ainda de sua comprovada má-fé. Assentou-se que, diante da ausência de tais circunstâncias não haveria como atribuir efeito tão danoso ao adquirente à minguada de efetiva publicidade acerca da situação financeira nefasta suportada pelo devedor. Esse posicionamento foi então sedimentado no âmbito daquela Corte Superior, competente para disciplinar em última instância o entendimento jurídico acerca das questões infraconstitucionais, através da Súmula nº 375, in verbis: O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Pelo que ressaltado, restou consolidada a posição jurisprudencial no sentido de ser imprescindível o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente para o reconhecimento da fraude à execução. Vejamos a ementa de um dos precedentes citados: REsp 739388. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 5. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299), 6. Precedentes: Resp 638664/PR, deste Relator, publicado no DJ: 02.05.2005; REsp 791104/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no DJ 06.02.2006; REsp 665451/CE Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 07.11.2005, Resp 468.718, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/04/2003; AGA 448332 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/10/2002; Resp 171.259/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002. 7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 05/11/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelos executados, realizada em 20/04/99, devidamente registrada no Cartório de Imóveis (fls. 09) data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel. Deveras, a citação de um dos executados, ocorreu em 25/03/99, sem contudo, ter ocorrido a convocação do outro executado. 8. Recurso especial provido. (grifamos). Assim, em face das circunstâncias declinadas, aliado a inércia do exequente, o presente feito merece prosperar. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, nos termos da fundamentação exposta, para afastar a constrição do bem efetivadas às fls. 116/117 dos autos da execução nº 0008514-32.2009.403.6102. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do C.P.C.). Custas, na forma da lei. Condene os requeridos em honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem divididos em proporções iguais, considerando que foram estes quem efetivamente deram causa ao ingresso da presente ação. Nesse sentido é o teor da Súmula 303: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição P.R.I.O

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Ante o teor da certidão de fls. 786, intime-se a Instituição Financiadora Volkswagen S.A., na pessoa de seu representante legal, por meio de mandado, para que, reiterando os termos do ofício expedido às fls. 780, seja dado integral cumprimento à determinação exarada às fls. 775, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fls. 730, 775, 776, 780/781 e deste despacho. Intime-se ainda o Diretor da 15ª Ciretran, por mandado, a fim de informar, no mesmo prazo acima assinalado, acerca do atendimento ao ofício expedido às fls. 783. Intua-se com cópia de fls. 729/733, 775, 776, 783 e deste despacho. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF do ofício carreado às fls. 785, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA
Considerando que os coexecutados Dennys do Amaral e Valter Roberto já foram citados, conforme se verifica das certidões de fls. 103 134, defiro o pedido de fls. 273 para determinar a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, visando à citação e intimação da coexecutada Luciana Pinto e Silva Santos Pereira, nos termos dos artigos 652 e 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente para retirar um exemplar do referido edital, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0013296-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 148, tendo em vista que a executada já foi devidamente citada, conforme se verifica da certidão de fls. 40. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Ante o teor da certidão de fls. 285, concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para promover a retirada das cartas precatórias expedidas às fls. 283 e sua distribuição no juízo correlato. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0007231-37.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESDRAS IGINO DA SILVA

Dê-se vista à União do expediente juntado às fls. 123/128, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0008518-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MAGRINI TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LUIS HUMBERTO MAGRINI

Ante o teor da informação de fls. 55, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jardinópolis, reiterando os termos do ofício nº 204/2013 (fls. 50) e da comunicação eletrônica datada de 15/04/2013 (fls. 52), solicitando informações acerca da aludida carta precatória nº 185/2010, recebida naquele Juízo em 22/03/2012 (fls. 54), relativamente aos autos supramencionados. Instrua-se com cópia de fls. 38/39, 45/47, 48/52 e 54/55. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jardinópolis.

0009447-68.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA)

Fls. 147/148: Vista à exequente. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

0000155-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA
Citem-se os executados: TRANS ÁGUIA LOGÍSTICA LTDA - CNPJ 04.295.982/0001-47 e ELIAS DA SILVA - brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 49.600.884-5-SSP/SP e do CPF nº 355.743.158-40, com endereço na rua Carlos Gonçalves nº 61, Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu/SP, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Mogi Guaçu/SP. Defiro a realização de pesquisa eletrônica via Bacenjud e Reanjud com vistas à localização de endereço do coexecutado Vilson Aparecido da Silva, conforme requerido às fls. 90.

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ
Ante o teor da certidão de fls. 86, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar, no autos, a distribuição da carta precatória expedida e retirada às fls. 85. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003862-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA HELENA LEPRI
Ante o teor da certidão de fls. 50, concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 48.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005796-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME X EVALDO DE SOUZA
Fls. 59/62: Vista as partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005940-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NAIR PEREIRA RODOLPHO
Fls. 43/45: Vista a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0006277-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA RODOCANA JOMARC LTDA EPP X JOSE CARLOS RIBEIRO X CELIA REGINA DA SILVA RIBEIRO
Ante o teor da certidão de fls. 99, concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 97.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007901-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA
Fls. 87/88: Vista à exequente.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

0008920-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA FARIGNHOLI GOMES
Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 35/49, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0009079-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE PAULA
Ante o teor da certidão de fls. 57, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0009512-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTOS VEICULOS - EPP X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTO X IVANILDA APARECIDA SANT ANA

Carta Precatória nº. 272/2013 - fmEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0009512-

92.2012.403.6102EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTO VEICULOS - EPP E OUTROS Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Instruir com a contrafé, com as guias de recolhimento e com o r. despacho de fls. 67. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. IVANILDA APARECIDA SANT ANA - brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 16.444.854-8 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 048.972.208-31, residente e domiciliada na Praça Monsenhor Aristides, n. 228, Centro, Bebedouro/SP. CEP: 14.700-119. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP.

0009513-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE CHRISTINE AGUIAR DE MOURA

Vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, em 05(cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0001202-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON NUNES DE MACEDO X EVERTON NUNES DE MACEDO

Ante o teor da certidão de fls. 48, intime-se a CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002450-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CFC FORMACAO DE CONDUTORES F G BEBEDOURO MLTDA ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X MOACYR FERREIRA

Ante o teor da certidão de fls. 28, concedp à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 26.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004574-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMINGOS ALVES & BORTOLOSSI ALVES LTDA X RONALDO DOMINGOS ALVES SOBRINHYO X PATRICIA BORTOLOSSI ALVES

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, ficando, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0005020-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - USTS

Tendo em vista que a inicial não identifica com precisão os destinatários da ordem, nem mesmo aponta o endereço onde estes podem ser encontrados, por tratar-se de membros da Associação União dos Sem Tetos e Sem Terra de Sertãozinho - USTS, coordenados por Luis Carlos Garcia e auxiliados pela célula local do Movimento União Nacional por Moradia Popular.Determino a expedição do competente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, visando à citação dos membros da Associação União dos Sem Tetos e Sem Terra de Sertãozinho - USTS, do Movimento União Nacional por Moradia Popular ou terceiros até o momento não identificados para, querendo, apresentar sua contestação nos termos do art. 930, do Código de Processo Civil.Após, intime-se a CEF para retirar um exemplar do referido edital em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009565-73.2012.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 139167) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0004487-64.2013.403.6102 - BRUNO GONCALVES CAMPAGNONE(SP332763 - VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bruno Gonçalves Campagnone em face do Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, objetivando, em sede de liminar, efetuar regularmente sua matrícula na 4ª etapa (4º semestre) concomitantemente com o módulo II Armazenamento. Esclarece o impetrante que foi reprovado em uma das disciplinas no 1º semestre do curso e não teve oportunidade de recuperá-la de forma alguma, já que a Faculdade não oferece esta oportunidade. Aduz que o sistema de disciplinas da Faculdade consiste em ciclos que correspondem a 4 semestres e cada semestre é dividido em 3 módulos, totalizando o curso 3 ciclos (6 anos), sendo obrigatória a conclusão de um ciclo para o ingresso no subsequente. Salienta, ainda, que se não cursar a matéria reprovada junto com o 4º semestre, ficará estagnado em uma matéria de 3 meses, o que causaria um atraso acadêmico, na formatura e um grave prejuízo profissional, além das despesas com moradia entre outras. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, o documento de fls. 16 apenas demonstra a comunicação, via e-mail, entre terceiro pleiteando pelo impetrante, sugerindo um mutirão de aulas no mês de julho/2013 para alunos com pendências em matérias reprovadas. Outrossim, o documento de fls. 14, embora sem identificar nominalmente o impetrante ou qualquer outro aluno, comprova que nos períodos já cursados há excesso de faltas em algumas disciplinas, bem como em duas delas a obtenção de média acadêmica necessária, porém bem próxima do mínimo exigido, além daquela em que reprovou, o que denota que não é um caso isolado. Ademais, a própria jurisprudência citada pelo impetrante condiciona a possibilidade de cursar matérias concomitantes, a falta de prejuízo e de colisão de horários, circunstâncias não comprovadas nos autos. Ausentada a relevância, despicendo verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

0004667-80.2013.403.6102 - MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Às fls. 195 a impetrante foi intimada para promover o aditamento da inicial para indicar concreta e corretamente a autoridade impetrada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista que o mandamus foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, do Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto e da União. A impetrante manifestou-se às fls. 196/197, mantendo como autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto, sob a alegação de que a análise do requerimento de revisão é de responsabilidade das duas autoridades. Por essa razão, recebo em aditamento à inicial a petição de fls. 196/197. 2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Montebelo Hotéis e Turismo Ltda - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, o julgamento do processo administrativo nº 10840.723126/2011-89, haja vista que após um ano e meio de sua apresentação não houve julgamento. Aduz que durante o processo de consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 informou os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL em valores menores do que o correto. Desta forma, grande soma deixou de ser amortizada do parcelamento, ocasionando um valor maior a ser pago. Por essa razão, diante do grande déficit de valores a serem amortizados no parcelamento e do alto valor das parcelas pagas mensalmente, efetuou pedido de revisão da consolidação do parcelamento em 06.12.2011, sem resposta até a data de 25.06.2013. Assim, o processo se encontra desde dezembro de 2011 aguardando julgamento, o que viola direito líquido e certo em ver seu processo decidido no prazo máximo de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que lhe causa grande prejuízo, pois, vem recolhendo valores maiores do que o efetivamente devido no parcelamento. É o relato do necessário. DECIDO. Observo, primeiramente, que os documentos de fls. 20/23 demonstram que a impetrante protocolizou pedido de revisão da consolidação do parcelamento sob o nº 10840.723126/2011-89 perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, datado em 06.12.2011. O aludido pedido de revisão ainda pende de julgamento, consoante se vê da documentação carreada aos autos às fls. 192/193. Noto que foge completamente aos mínimos critérios de razoabilidade que o julgamento permaneça sem análise por tão longo período consoante o expresso no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, sendo de rigor concluir que a autoridade impetrada violou, no aspecto temporal, o direito certo e líquido da impetrante de ter seu processo julgado. Nesse sentido é a jurisprudência: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente

apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, MS 24167, Relator JOAQUIM BARBOSA, D.J. 05.10.2006). ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. DESPACHO INICIAL. LEI Nº 11457/2007. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A empresa impetrante enviou à Receita Federal, em dezembro de 2007, pedidos de restituição de imposto de renda. Tais pleitos foram protocolados sob os nºs 07.16.55.44.53, 03.57.96.97.85 e 21.93.24.32.34. Entretanto, até a data da impetração do mandamus (julho de 2009), o Fisco ainda não tinha se pronunciado sobre eles. 2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Mais tarde, a Lei nº 11457, de 16 de março de 2007, em seu art. 24, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração, em matéria afeta ao Fisco, proferir decisão administrativa em petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, contado esse prazo da data do protocolo desses documentos. 3. Cuidando-se de lei de natureza processual, a aplicação da Lei nº 11457/2007 deve ser imediata, atingindo até mesmo os processos em curso. Nestes casos, o mencionado prazo deverá ser contado a partir da data de sua entrada em vigor, diversamente do entendimento firmado pelo e. STJ de que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve, sempre - mesmo nos feitos em andamento -, ser contado a partir do protocolo dos pedidos. 4. No instante em que os processos administrativos foram protocolados, em dezembro de 2007, já estava em vigor a aludida Lei nº 11457/2007, mas não foi respeitado o prazo peremptório nela estabelecido. Desta feita, deve-se manter a sentença que ratificou os efeitos da liminar e concedeu um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização dessa situação com a apreciação dos pedidos administrativos. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF da 5ª região, APELREEX 200981000088017, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, D.J. 09.12.2010). Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para que as autoridades impetradas procedam ao julgamento do processo administrativo nº 10840.723126/2011-89 da impetrante no prazo de trinta dias. Oficiem-se as autoridades impetradas enviando-lhes cópia da presente decisão para cumprimento e notificando-as a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Oficiem-se os órgãos de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Intimem-se. Fls. 235: Vista à impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada às fls. 206/234, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005055-80.2013.403.6102 - DOUGLAS RAMOS(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Douglas Ramos em face do General Comandante da 2ª Região Militar, Região das Bandeiras, São Paulo, objetivando, em sede de liminar, manifestação nos requerimentos formulados. Esclarece o impetrante que é cadastrado junto aos órgãos militares para aquisição e porte de armamento de fogo, tanto para caça, quanto para coleção, atendendo todas as exigências legais. Salienta, ainda, que, mesmo com a instauração dos procedimentos exigidos, a autoridade coatora não emite a autorização necessária para aquisição e transferência das armas discriminadas na inicial, há mais de 8 meses em alguns casos. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o General Comandante da 2ª Região Militar, Região das Bandeiras, São Paulo, com sede em São Paulo, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005138-96.2013.403.6102 - PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova a requerente o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, bem como a regularização de sua representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006887-08.2000.403.6102 (2000.61.02.006887-7) - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X PORTO DE AREIA UNIAO LTDA X INSS/FAZENDA
Ante o teor da certidão de fls. 347, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002104-94.2005.403.6102 (2005.61.02.002104-4) - SEBASTIAO CARLOS ZANINELLI(SP176093 - MARA

JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS ZANINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 299: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 2013000048, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312512-52.1997.403.6102 (97.0312512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFELANCHE LTDA ME

Fls. 268: Dê-se vista à CEF, consignando que a providência deverá ser intentada diretamente no juízo deprecado. Intime-se.

0004155-54.2000.403.6102 (2000.61.02.004155-0) - CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS X FAZENDA NACIONAL X CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS

Fls. 804/807: Dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se pelo término do prazo entabulado entre as partes para o cumprimento da sentença. Int.-se.

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDERO INACIO(SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI)

Ante o teor petição de fls. 281/282, sobresto o cumprimento da decisão de fls. 279 até o julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sem prejuízo, requeira a CEF o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012850-89.2003.403.6102 (2003.61.02.012850-4) - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES(SP243539 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES(SP245523 - DEBORA CORRÊA DE ANDRADE E SP243539 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA)

Ante o teor da certidão de fls. 128, intime-se a CEF do despacho de fls. 122.No silêncio, ao arquivo com cautelas de praxe. Int.-se.

0007222-85.2004.403.6102 (2004.61.02.007222-9) - JOAO BERNARDES X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X EURICO DA SILVA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS

Fica autorizada à CEF a apropriação dos valores depositados na conta nº 2014-005.88005881-4, conforme noticiado às fls. 646, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requeira ainda a CEF o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0013041-95.2007.403.6102 (2007.61.02.013041-3) - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA

Vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS
Fls. 197/198: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Int.-se.

0013240-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013240-2) - JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à autoria o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0009376-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
Vista as partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000182-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI
Fls. 55: Proceda a secretaria, via Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados junto ao(s) Banco(s) do HSBC do Brasil (fls. 49), para a agência da Caixa Econômica Federal, no PAB desta Justiça Federal, ficando, desde já, autorizada sua apropriação pela exequente. Fls. 57/59: Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do veículo GM/MONZA SL/E EFI, placa BQQ8448 de Ribeirão Preto/SP, CHASSI nº 9BGJK69PPB069073 e do veículo GM/ASTRA GL, placa DAQ8797 de Ribeirão Preto, CHASSI nº 9BGTT08C0YB202704, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a anotação na circunstância de trânsito local. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se e cumpra-se.

0000215-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA
Fls. 66: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação do veículo Ford/Belina, cor branca, placas BPW-4639, Renavan 00374512760, Chassi LB4FPJ36475, ano 1974/1974, em nome do executado CARLOS ANTÔNIO DA SILVA - brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG nº 9.811.948-SSP/SP e do CPF nº 981.185.018-68, residente e domiciliado na rua Joaquim Antônio do Carmo nº 205, bairro Antônio Romagnoli, Batatais/SP, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a anotação na circunscrição de trânsito correlata. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória Comarca de Batatais. Instrua-se com cópia de fls. 66/69. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Batatais/SP. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado o requerido.

0000225-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON LUIZ DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DIAS PINTO
Fica a CEF intimada a requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando regular prosseguimento do feito. Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000271-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA

Fls. 66/67: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003575-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO DONIZETE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETE VIEIRA

Fls. 67/68: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005447-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON AUGUSTO RIBEIRO
Ante o teor da certidão de fls. 50, concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar a carta precatória expedida às fls. 48 e promover a sua distribuição no Juízo correlato. No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

0005476-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE APARECIDA CATA ESPRESOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA CATA ESPRESOLA

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001161-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL ALIPIO DE SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALIPIO DE SANT ANA

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 42. Após, Intime-se o requerido MANOEL ALÍPIO DE SANT ANA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 25.600.041-SSP/SP e do CPF nº 142.238.348-27, residente e domiciliado na rua Pero Penhalber Molina nº 500, Jardim Amélia, Monte Alto/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 14.821,91 (quatorze mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à comarca de Monte Alto/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP. Com o retorno da presente deprecata, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

0004420-02.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2558 - BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo, a fim de requererem o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4636

ACAO PENAL

0000181-92.2004.403.6126 (2004.61.26.000181-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CORREIA DA SILVA NETO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X VALDEILTON REIS RODRIGUES(SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO)

A presente ação criminal foi instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, em face de ANTONIO CORREIA DA SILVA e VALDEILTON REIS RODRIGUES, por atos praticados em 20.01.2004 e 07.12.2004. As peças acusatórias foram recebidas em 01.02.2006 - fl. 133 (00181-3) e 14.11.2005 - fls. 110 (09196-9). Os Réus Antonio e Valdeilton foram condenados às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Transitou em julgado em 13.05.2013 - fls. 668. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as denúncias foram recebidas por despachos datados de 01.02.2006 e 14.11.2005, e a sentença condenatória recorrível foi prolatada aos 30.04.2013, transcorreu prazo superior a 04 anos entre a denúncia e sentença, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade, desconsiderando-se a sentença prolatada em 22.09.2009, mas anulada em 10.12.2012 - fls. 615, conforme orientação no HC 24517-STJ. Isto posto, declaro extinta a punibilidade dos réus ANTONIO CORREIA DA SILVA e VALDEILTON REIS RODRIGUES, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 2º, todos do Código Penal. Arquivem-se os autos, com a cautela e os registros de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 4637

EXECUCAO FISCAL

0001273-27.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP090379 - CRISTINA RANGEL)

Defiro a expedição de mandado de imissão na posse como requerido pelo arrematante. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206593-68.1997.403.6104 (97.0206593-3) - OSVALDO LUCAS X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO MARQUES JUNIOR X RIVALDO CARLOS PASCON X RIVADAVIA MARTINS X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X ROBERTO FREITAS GOUVEA X ROBERTO SOUZA PINTO X SANDOVAL FERREIRA DE SANTANA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 664: concedo o prazo requerido. Int.

0207644-80.1998.403.6104 (98.0207644-9) - LAELSON BARBOSA GOIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes do apontado pelo Contador judicial Apresente a CEF os extratos solicitados no prazo de trinta dias. Int.

0002502-11.2000.403.6104 (2000.61.04.002502-1) - NELSON DE MOURA MELLO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a Impugnação da CEF. Int.

0004416-76.2001.403.6104 (2001.61.04.004416-0) - DENILDO JOSE DA SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0004720-75.2001.403.6104 (2001.61.04.004720-3) - LUIZ JOSE MARQUES DA SILVA(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Informe o autor o valor que pretende executar, aposentando a memória de cálculo, inclusive com cópia para instruir a contrafé. Int.

0033287-60.2003.403.6100 (2003.61.00.033287-4) - CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA X ROMILTON BEZERRA DA SILVA X ALEXANDRE GUIMARAES MORAIS X AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO X MOISES DOMINGOS DA SILVA X CELSO FERREIRA CARDOZO X RODRIGO THEODOZO DA SILVA X MARCELO MARQUES DE NOVAIS X EDGAR ALAN CORREA PIRES X IVONIO BARBOSA RIBEIRO(SP181622 - DANIELA NEVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0003473-54.2004.403.6104 (2004.61.04.003473-8) - MANOEL FERREIRA - ESPOLIO X DELMA FORCINITI FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra a CEF o determinado à fl. 70 apresentando os extratos do período de 03.11.1970 a 21.12.1980 no prazo de quinze dias.Int.

0009896-30.2004.403.6104 (2004.61.04.009896-0) - ADONAI LEANDRO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: ADONAI LEANDRORÉ: UNIÃO FEDERALManifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (AGU), com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7ª andar.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000494-85.2005.403.6104 (2005.61.04.000494-5) - JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Apresente a CEF o Termo de adesão firmado pelo autor no prazo de trinta dias. Int.

0004875-05.2006.403.6104 (2006.61.04.004875-8) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o valor encontra-se à disposição do beneficiário para levantamento independentemente da expedição de alvaráde levantamento. Manifeste-se a autora sobre eventual diferença no prazo de quinze dias. No silêncio, venham-me para extinção.

0012968-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON FRANCA RIBEIRO

Fls. 136/137: aguarde-se no arquivo provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

0005208-78.2011.403.6104 - JOSE CARLOS RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROC. Nº 0005208-78.2011.403.6104 DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: JOSE CARLOS RAMOS RÉ: UNIÃO FEDERALVista às partes do apontado às fls. 202/205.Após, voltem-me para

sentença.Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL(PFN), com endereço à Pça. da República 22/25. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos. Santos, 05 de Junho de 2013.

0012670-86.2011.403.6104 - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAGNA MARIA ROLIM DE CAMARGO MARTINS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 87. Int.

0001462-84.2011.403.6305 - ANTONIO MILTON BELLONI(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000548-07.2012.403.6104 - BARBARA ROQUE DA COSTA(SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003027-70.2012.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006400-12.2012.403.6104 - JOSE VENANCIO DE MEIRA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO OLIVEIRA DE LIMA(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X SILVIA SIMONE CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Manifeste-se o autor sobre as contestações. Int.

0007226-38.2012.403.6104 - MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: MARCIO GOES TENREIRO LOURENÇORÉ: UNIÃO FEDERALDigam as partes se possuem mais provas a especificar.No silêncio, venham-me para sentença. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008364-40.2012.403.6104 - VILMA FRANCO CORTES GUAITOLINI X MARILZA CORTES CESCHIM X ZELINDA BRANCO X LAZARO ROBERTO LIRNAS X SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X LUCIO CARLOS JOSE X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009918-10.2012.403.6104 - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

1- Publique-se o despacho de fls. 197. 2- Manifeste-se o autor acerca da petição da União Federal e documentos de fls. 199/205. 3- Após, dê-se vista a União Federal de todo processado. Int. DESPACHO DE FLS. 197: Fl. 192: nada a deferir à vista da decisão de fl. 190 e do ofício de fls. 191. Manifeste-se a autora sobre a contestação,

conforme determinado à fl. 187. Int.

0003667-39.2013.403.6104 - EDIVAL RODRIGUES RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argida. Int.

0004165-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007998-98.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO)

EMBARGOA À EXECUÇÃO PROC. Nº 0007998-98.2012.403.6104. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOAQUIM DOS SANTOS - ESPÓLIO E OUTROS Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7ª andar. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204151-37.1994.403.6104 (94.0204151-6) - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X MALVINA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES NATARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)

Ante a informação retro, informem os exequentes seus números de CPF no prazo de dez dias. Após, proceda-se ao cadastramento e, em termos, expeçam-se os requisitórios. Int. e cumpra-se.

0002892-39.2004.403.6104 (2004.61.04.002892-1) - ADRIANO AMORIM(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO AMORIM X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida nos embargos à execução informe o autor sua atual condição funcional (ativo ou inativo) assim como o órgão de lotação. Após, em termos, expeça-se o requisitório no valor apontado na sentença dos embargos à execução. Int. e cumpra-se.

0007218-42.2004.403.6104 (2004.61.04.007218-1) - EDISON LIMA SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Oficie-se à PETROS, encaminhando-lhe cópia da sentença e da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que dê a esta integral cumprimento mediante a suspensão dos depósitos judiciais e a implantação dos descontos na forma ali determinada, bem como informe: 1) as contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo participante (autor) no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2) os valores mensais pagos ao beneficiário do plano de complementação desde a concessão do benefício; 3) os valores retidos mensalmente a título de imposto de renda, ainda que objeto de depósito judicial, em razão do pagamento do benefício de aposentadoria complementar, desde a sua concessão; e 4) o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas pelo autor no período de 1989 a 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador. Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que a executada, com auxílio facultativo da Delegacia da Receita Federal, apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: a) subtrair o percentual obtido no item 4 da base de cálculo do Imposto de Renda; b) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; c) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, até o início dos depósitos judiciais. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995),

e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR.Quanto aos depósitos judiciais, uma vez observado que os valores disponibilizados ao juízo correspondem à integralidade do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), caberá ao exequente o levantamento do percentual apurado no item 4 e à executada a conversão da quantia remanescente em renda da União.Na hipótese dos depósitos terem sido feitos mediante incidência do percentual aludido no item 4, ao exequente caberá o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208676-28.1995.403.6104 (95.0208676-7) - ADELSON CARDOSO X BENEDITO DA LUZ SANTOS X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MILTON TEIXEIRA X OSVALDO RUSSI X RUBENS FERNANDES X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA LUZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0008896-34.2000.403.6104 (2000.61.04.008896-1) - JOSE CARLOS PAVAN X JOSE EDILSON DA SILVA X JOSE MAURICIO DA SILVA X DAVINA CORREA DOS SANTOS X WANUZI DOS SANTOS - MENOR (DAVINA CORREA DOS SANTOS X WIVIAN CORREA DOS SANTOS - MENOR (DAVINA CORREA DOS SANTOS) X ADILSON SANTANA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X JOSE CARLOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.338: manifeste-se o exequente. Int.

0000216-89.2002.403.6104 (2002.61.04.000216-9) - LUIZ FILIPE DE FREITAS GUIMARAES ABLAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ FILIPE DE FREITAS GUIMARAES ABLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Proceda a CEF, no prazo de trinta dias, ao crédito das diferenças de correção na forma determinada na decisão do TRF da 3ª Região.Int.

0004909-19.2002.403.6104 (2002.61.04.004909-5) - CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUZA PAULINO X JOSE SOUZA OLIVEIRA IRMAO X JOAO BISPO CABRAL X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA SANTOS X VALMIR GOMES DO NASCIMENTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUZA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Proceda a CEF ao crédito do valor relativo aos juros de mora nos termos alí determinados.Int.

0004157-13.2003.403.6104 (2003.61.04.004157-0) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.377: defiro o prazo requerido. Int.

0009516-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009516-8) - CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos das contas conforme alí determinado.Int.

0008780-52.2005.403.6104 (2005.61.04.008780-2) - ARMINDA APARECIDA MELAO ROCHA X MARIO SIMAO ROCHA(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARMINDA APARECIDA MELAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SIMAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Expeçam-se os alvarás conforme determinado à fl. 168.Cumpra-se.

0009140-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SANTOS DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 184.Int.

0007215-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007215-4) - ANTONIO GOMES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3091

USUCAPIAO

0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Republicado o edital em 31/07/2013. Cumpra-se o provimento de fl. 585. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005079-73.2011.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o patrono do autor, para que forneça o endereço atualizado de DANIEL PEREIRA DA SILVA, na forma do art. 282, inc. II do CPC, em 10 (dez) dias. Fornecido o endereço, intime-se, pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011405-64.2002.403.6104 (2002.61.04.011405-1) - VALTER VENTURA DE ARAUJO X KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO X DANIEL MENDES DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
PROCESSO Nº 0011405-64.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: VALTER VENTURA DE ARAUJO E OUTROSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAs fls. 241/2, foram opostos embargos de declaração pelos autores contra a sentença de fls. 236/9, sob o argumento de que a decisão seria omissa, uma vez deixou de se manifestar quanto ao pedido de pensão por morte efetuado no curso da ação.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 240/1) e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, observo que realmente há omissão no julgado quanto ao pedido supro exposto.Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para aditar a sentença de fls. 236/9, a qual passa a constar:Após a estabilização da demanda e instrução probatória, os autores requereram a emenda da petição inicial, conforme petição de fls. 145/7 .Segundo a regra da estabilização da demanda, estatuída no art. 264, caput, do Código de Processo Civil, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Após o saneamento do feito, a vedação é absoluta (cf. parágrafo único do mencionado artigo).Portanto, não sendo possível acolher a ampliação do pedido, o julgamento da lide deverá se dar nos limites do pedido e da causa de pedir constantes da inicial, pelo que reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido que visa a concessão de pensão por morte.Pelo exposto, JULGO: I) os autores carecedores do direito de ação, na modalidade interesse de agir, quanto ao pedido de aditamento da inicial/ concessão de pensão por morte; II) PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar aos dependentes da falecida Laudalice Mendes de Araújo, habilitados neste processo (VALTER VENTURA DE ARAUJO, KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO e DANIEL MENDES ARAUJO), os valores que a ela eram devidos a título de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, 26/07/2002, até a data do óbito (23/04/2003).Mantenho inalterados os demais tópicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, ____ de junho de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0003090-37.2008.403.6104 (2008.61.04.003090-8) - MARCOS DA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 31 DE JULHO DE 2013, ÀS 8 HORAS para realização das perícias no local de trabalho nas garagens de Santos e São Vicente, conforme petição de fl. 216.Defiro a indicação da Dra. Adalis Antonio Lopes dos Santos Soares como Assistente Médico do INSS ou quem estiver de plantão no dia da perícia, conforme fl. 218.Para tanto, nomeio para o encargo o Engenheiro de Segurança do Trabalho Dr. ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA como perito deste Juízo.O perito deverá responder os quesitos elencados pela parte autora à fl. 27 e pelo INSS às fl. 219.Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame.Intimem-se o perito, a Assistente Técnico e aos diretores das Garagens de Santos e São Vicente da data da perícia.Comunique-se o d. Juízo deprecante.Int.

0009758-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009758-4) - RENATA SOARES MARTINS X MARIANA MARTINS DA LUZ - INCAPAZ(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA SANTOS DA LUZ - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para constar a Sra, Tatiane Cristina dos Santos como representante da corrê Isabela Santos da Luz. Após, dê-se vista à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 127/132, bem como, querendo, apresente o rol de testemunhas.

0009091-67.2010.403.6104 - CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0009091-67.2010.403.6104Ação de rito ordinárioAutor: CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (20/09/2010), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos ainda não enquadrados pelo INSS.Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no

pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/92. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 94). A parte autora manifestou-se quanto ao despacho de fl. 94, alegando que a inicial não havia de ser emendada posto que já havia comprovado a competência deste juízo (fls. 95/96). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 104/108, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Em réplica às fls. 111/118, a autora pleiteou a produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida (fl. 119). Às fls. 120/123 a autora alegou já ter apresentado os documentos solicitados através do despacho de fl. 119 e solicitou a realização de perícia no local de trabalho. Julgamento convertido em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse se as condições presentes no seu ambiente de trabalho são as mesmas desde 05/03/1997 (fl. 125). Em manifestação ao despacho de fl. 125 a autora alegou que as condições ambientais no seu trabalho são idênticas ou até mesmo piores (fl. 126/127). Determinada realização de perícia no local de trabalho à fl. 128. O réu apresentou seus quesitos à fl. 138, bem como solicitou a presença de assistente médico na perícia. Intimado a manifestar-se quanto ao interesse da presença de assistente técnico no local da perícia (fl. 139), alegou abrir mão do que foi solicitado (fl. 140). Laudos periciais acostados às fls. 141/155 e 156/176. Ante o exposto no laudo pericial a parte autora solicitou antecipação da tutela (fl. 179/180). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030,

DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº

8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETOA autora requer a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (20/09/2010), por meio do reconhecimento da especialidade do período posterior a 05/03/1997, no qual exerceu a função de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem. São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais os períodos de 13/09/1976 a 11/05/1977, de 27/06/1994 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 06/08/1996, de 01/02/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. Por determinação deste juízo, foi realizado exame pericial nos locais de trabalho, em 22/06/2012 (fls. 141/155 e 156/176). Analisado o laudo pericial de fls. 156/176 verifico que, no período compreendido entre 01/02/1986 até a data da perícia (22/06/2012), a autora laborou na Casa de Saúde Santos S.A, exercendo a atividade de atendente de enfermagem (01/02/1986 a 28/02/1994), de auxiliar de enfermagem (01/03/1994 a 31/03/2008) e de técnica de enfermagem (01/04/2008 a 22/06/2012). O expert concluiu da perícia realizada na Casa de Saúde Santos S.A, que as atividades exercidas pela autora eram insalubres, pois nos períodos supracitados a autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, quais sejam bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, etc. Destarte, faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 20/09/2010. Assim, considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 84/85, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 20/09/2010 (DER): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 13/9/1976 11/5/1977 239 - 7 29 2 1/2/1986 28/4/1995 3.328 9 2 28 3 29/4/1995 5/3/1997 667 1 10 7 4 6/3/1997 20/9/2010 4.875 13 6 15 Total Especial 9.109 25 3 19 Destarte, como se vê da tabela acima, o autora perfazia o total de 25 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (20/09/2010), o que lhe daria o direito à aposentadoria especial. No entanto, a prova técnica que possibilitou a comprovação da efetiva exposição da parte autora aos agentes agressivos foi realizada somente no curso desta ação, desse modo, a concessão do benefício e as diferenças em atraso são devidas a partir do laudo pericial, colacionado aos autos em 17/08/2012 (fl. 156), e não da data do requerimento administrativo, como pleiteado na exordial, uma vez que o

laudo técnico necessário ao reconhecimento da atividade especial, conforme ressaltado, foi elaborado por determinação deste juízo, e, portanto, não fez parte do processo administrativo. A jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I. À míngua de outras provas, restou apenas o laudo pericial a comprovar a incapacidade do autor para o trabalho, ressaltando-se que este não faz referência à existência de incapacidade em período anterior a sua realização. II. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, uma vez que, somente desde então, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. III. (...) IV. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). V. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1539214 -Processo: 0004038-15.2005.4.03.6126 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 10/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) IV- Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais em comum, perfaz o autor o tempo de serviço total de 35 anos, 11 meses e 26 dias, fazendo jus à majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço para 100%. V- Entretanto, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço para 94%. Assim, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil, o qual determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, o coeficiente do benefício do autor deve ser fixado em 94%. VI- As diferenças decorrentes da revisão são devidas desde a data da citação, uma vez que o laudo técnico necessário ao reconhecimento da atividade especial foi elaborado em 4/4/97, e, portanto, não fez parte do processo administrativo que resultou na concessão do benefício em 2/3/95. VII - (...)X- Apelação do INSS não conhecida. Remessa Oficial parcialmente provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 808015 -Processo: 2002.03.99.023803-4 -UF: SP -Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 29/09/2008-Fonte: DJF3 DATA:11/11/2008 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pela autora, no período de 06/03/1997 a 20/08/2010, além dos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, totalizando 25 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição especial, bem como condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial à autora, desde a data do laudo pericial, em 17/08/2012. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência desta sentença, pelo INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas com a correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: N/C; Segurado: Cícera Maria Oliveira Farias; CPF: 884.904.758-4; Nome da mãe: Davina Silva Santiago; Benefício concedido: Aposentadoria especial; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/08/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: Rua Silvia Dias, nº 167, apto 33, Vila Sonia, Praia Grande/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA

0009963-82.2010.403.6104 - JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009963-82.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA, objetivando, em sede liminar e final, reimplantação e declaração do direito de receber seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em virtude de revisão administrativa do processo concessório. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega o autor, em síntese, ter-se aposentado em março de 2004, por tempo de contribuição. No entanto, o INSS teria cessado o pagamento de seu benefício em outubro de 2012, sob a alegação de não houve a devida comprovação dos períodos laborados entre 24/01/1972 e 16/07/1972; 01/08/1972 e 30/12/1972; 01/03/1973 e 28/06/1973 (fl. 39). Com a inicial vieram os documentos de fls.

10/40. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 43/44. À parte autora requereu a reconsideração da decisão proferida e juntou documentos às fls. 47/56. Decisão deferindo parcialmente a tutela antecipada às fls. 58/59. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 68/70, na qual pugnou pela improcedência do pedido ante a falta de comprovação do período controvertido. Réplica à fl. 72, na qual a parte autora corroborou os argumentos iniciais. Determinada a remessa de cópia do procedimento administrativo, o INSS informou que não foi possível localizá-lo, pelo que encaminhou somente os extratos constantes em seu sistema (fls. 76/93). É o relatório. Decido. O autor pleiteia o restabelecimento de sua aposentadoria, que foi cassada após a desconsideração, pelo INSS, do tempo de serviço relativo aos períodos de 24/01/1972 a 16/07/1972, 01/08/1972 a 30/12/1972 e 01/03/1973 a 28/06/1973. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos da norma abaixo transcrita, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se os v. acórdãos dos Eg. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, assim ementado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2001.03.99.030157-8 - UF: SP - Fonte: DJF3 CJI DATA: 24/02/2011 - PÁGINA: 1294 - Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO NEGADO. 1. Não cabe ao Juízo diligenciar em defesa do interesse das partes, para a expedição de ofício, constituindo-se ônus da parte interessada. 2. Não há nulidade de sentença, quando a decisão recorrida apreciou todas as questões formuladas. O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Precedentes. 3. O início de prova material não foi corroborado pelas testemunhas ouvidas, razão pela qual não reconhecido o tempo de serviço sem registro em carteira profissional. 4. O tempo de serviço do autor, até o ajuizamento da ação (16.6.1999), não alcançou o tempo mínimo exigido para a aposentadoria, bem como, nessa data, não contava ele com mais de 53 anos de idade, não estando presentes os requisitos etário e pedágio previstos na Emenda Constitucional n. 20/98 para a concessão da aposentadoria tempo de serviço proporcional. 5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido não provido. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Sentença reformada. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2006.03.00.029925-0 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJF3 CJI DATA: 17/01/2011 PÁGINA: 89 - Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO - PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO RESPALDADA EM ERRO DE FATO.

INOCORRÊNCIA. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FORAM ANALISADOS, CONTUDO NÃO FORAM CONSIDERADOS SUFICIENTES A SE PRESTAR COMO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DO LABOR CAMPESINO, UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS TENDENTES A ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. I. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. (...) III. Verifica-se que o acórdão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo, ao final, concluído pela ausência de início razoável de prova material, dentre os documentos acostados aos autos, além da impossibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, não sendo o caso de se falar no alegado erro de fato, tampouco que o julgador foi induzido em erro em razão das alegações da parte contrária, vez que não considerou hábeis os documentos apresentados pela autora. IV. Quanto ao alegado erro de fato, a conclusão é de que os documentos apresentados foram analisados, contudo não foram considerados suficientes a se prestar como início razoável de prova material do labor campesino, um dos requisitos essenciais à comprovação da atividade rural, nos termos do que preconiza a Súmula 149, do STJ, bem como os precedentes daquela Colenda Corte e desta Egrégia Seção. V. (...) TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2009.61.83.013944-1 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 728 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PREVENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO PELO ART.267, I, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Cabe ao autor da demanda o ônus da prova, portanto, admissível a exigência da juntada de cópias de outro processo, em que se verifica possível prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. A intimação pessoal exigida pelo art. 267, 1º, do CPC não alcança as hipóteses de extinção do feito com fundamento no inciso I do mesmo dispositivo. 3. Apelação desprovida. PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro de que o autor laborou no período de 24/01/1972 a 16/07/1972, 01/08/1972 a 30/12/1972 e 01/03/1973 a 28/06/1973, tenho que razão assiste ao INSS ao proceder à revisão da contagem do tempo de serviço anteriormente apurado. Em que pese a não comprovação do período questionado pelo INSS, verifico que os cálculos de fls. 33/36 apresentam incorreção, senão vejamos: A) o trabalho na empresa Terracom foi anotado a menor (de 02/05/1998 a 03/03/2004), pois, conforme documento de fl. 15, o autor trabalhou no período de 04/05/1998 a 25/5/2004; B) o trabalho na empresa Ferreira de Souza S/A foi computado a mais (de 20/06/1973 a 20/07/1973), pois, conforme documento de fl. 16, o autor somente trabalhou no período de 20/07/1973 a 28/07/1973; C) não foi computado o tempo de serviço de 01/12/1976 a 12/06/1977, trabalhado na empresa Joaquim dos Santos (fl. 17); D) não foi reconhecida a especialidade do período, de 29/04/95 a 03/04/1998, trabalhado na empresa Prodesan. Contudo, o autor esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído de 90 dB (fls. 20/2), de forma habitual e permanente, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho; E) foi computado o tempo de serviço trabalhado na empresa Prodesan de 23/01/1973 a 16/02/1973. Porém, não há nos autos qualquer documento comprovando referida atividade. Assim, refazendo a contagem do tempo de serviço, concluo que o(a) segurado(a) possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição, porque reunia 35 anos, 8 meses e 28 dias até a data da entrada do requerimento administrativo (04/02/2004), conforme tabela abaixo: N°

COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses
1	1	10/1972	30/11/1972	60	2	1,4	84	2	24	2	20/7/1973	28/7/1973
9	9	1/8/1973	30/9/1973	60	2	1,4	84	2	24	4	1/12/1973	31/12/1973
31	1	1/1/1974	28/2/1974	28	2	1,4	39	1	9	6	1/4/1974	4/6/1974
64	2	4/11/1974	30/1/1975	87	2	27	9	9	11	1/12/1975	4/1/1976	34
168	5	18/1/1976	12/6/1977	192	6	12	13	1	7	10/7/1977	10/7/1977	10
523	15	1/9/1978	13/2/1980	523	15	13	1,4	732	2	12	16	12/3/1980
2.071	5	9/1/1998	4/2/2004	2.071	5	9	1	1	1	1	1	1
Total 2.783 7 8 23 - 10.085 28 0 5												
Total Geral (Comum + Especial) 12.868 35 8 28												

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 58/9: I) reconhecer o direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.231.622-5) desde a DER; II) condenar o INSS ao pagamento das quantias não adimplidas. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do montante a ser restituído até a data da sentença, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor, bem como o conteúdo do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ____ de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007093-30.2011.403.6104 - FRANCISCO CORREIA PAES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0007093-30.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: FRANCISCO CORREIA PAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO CORREIA PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição desde a data do requerimento administrativo (15/10/2008), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 18/09/1974 a 08/06/1976, de 01/08/1979 a 31/05/1980 e de 03/08/1989 a 08/05/2008, com a conseqüente conversão para tempo comum. Requer, ainda, o reconhecimento do período comum laborado na Prefeitura de São Vicente compreendido entre 23/08/1968 a 21/02/1975, bem como a condenação desta Prefeitura na obrigação de fazer, consistente na emissão de certidão de tempo de contribuição nos moldes da Lei 6.226/75 e Portaria 154/2008 no período mencionado. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento de gratificações natalinas e das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 25/100. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 103/104 v. O autor emendou a inicial excluindo o pedido de condenação da Prefeitura Municipal de São Vicente em obrigação de fazer, consistente na realização de certidão de tempo de contribuição nos moldes da Lei 6.226/75 e Portaria 154/200, referente ao período laborado em referido município no período de 23/08/1968 a 21/02/1975 (fls. 108/111), conforme determinado por este juízo à fl 104 v. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 117/121, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 124/133. A parte autora solicitou a produção de prova pericial à fl 135. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 136). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em

29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Conversão de tempo de serviço especial em comumAcolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico

anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.Da habitualidade e permanênciaPara o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho.Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência.Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.O CASO CONCRETOO autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (15/10/2008), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 18/09/1974 a 08/06/1976, de 01/08/1979 a 31/05/1980 e de 03/08/1989 a 08/05/2008, com a consequente conversão para tempo comum, bem como o reconhecimento do período comum laborado na Prefeitura de São Vicente/SP, compreendido entre 23/08/1968 a 21/02/1975.O INSS já reconheceu como especial o período laborado pelo autor de 03/08/1989 a 31/07/1993, como se vê do documento de fl. 72. Trata-se, pois, de período incontroverso, sobre o qual não possui o autor interesse de agir.O autor pretende o reconhecimento do período comum de 23/08/1968 a 21/02/1975 em que laborou na Prefeitura Municipal de São Vicente.A fim que comprovar o labor nesse período juntou aos autos a certidão de tempo de serviço/contribuição nº 0033/2009, bem como declaração confirmatória, emitida pelo órgão municipal em comento, de que foi funcionário daquela prefeitura, no período pleiteado, sob o regime celetista, tendo vertido contribuições a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de São Vicente/SP. Não consta ter usado o referido tempo de serviço/contribuição para aposentadoria junto àquele órgão.Por sua vez, a Constituição da República estabelece acerca do tema:Art. 201 - 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Nesse diapasão, entendo que tais documentos, emitidos pela Secretaria de Administração Diretoria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São Vicente (fls. 93/94), são suficientes ao

reconhecimento do período laborado pelo autor de 23/08/1968 a 21/02/1975, fazendo jus à contagem junto ao RGPS. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Para o período de 18/09/1974 a 08/06/1976, o autor apresentou o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais à fl. 33. Este documento atesta que, na qualidade de empregado da Companhia Docas do Estado de São Paulo, lotado na divisão de mecânica, o autor executava serviços de pintura em equipamentos, máquinas e instalações, utilizando-se de pistola de ar comprimido(...), e laborou exposto aos agentes químicos vapores de solventes de hidrocarbonetos, tintas tóxicas e vernizes, enquadrados pelo código 1.2.11 do anexo I e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade deste período. Quanto ao período compreendido entre 01/08/1979 e 31/05/1980, para comprovação da atividade especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 36/37. Observo que, embora não conste desse documento ter o autor ficado exposto à tensão superior a 250 volts, na função de oficial de eletricista, assim é descrita a atividade por ele desenvolvida nesse interregno: O empregado realizava toda instalação e reparo na rede elétrica primária e secundária, também fazia instalação e reparo na linha telefônica, o serviço era executado nos postes de rede elétrica. Portanto, forçoso reconhecer a especialidade desse período pleiteado, entre 01/08/1979 e 31/05/1980, haja vista ter o autor laborado em condições de risco à sua saúde e integridade física. Observo, ainda, do PPP supracitado que na seção de registros ambientes está expresso que houve exposição a ruído esporádico na intensidade de 87 decibéis, porém não especificou o período a que se referia essa exposição. Por fim, passo a analisar a especialidade do período de 01/08/1993 a 08/05/2008, posto que o INSS já reconheceu o período de 03/08/1989 a 31/07/1993. A fim de comprovar a especialidade do período de supra o autor colacionou o PPP de fls. 38/42. Com base nesse documento, verifico ter o autor laborado, enquanto funcionário da Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto a umidade, agentes biológicos (microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases provenientes do contato com o esgoto) e produtos químicos (hipoclorito de sódio/cloro, tintas, vernizes, solventes, óleos, graxas chumbo, outros). Forçoso, pois, o reconhecimento da especialidade também do período de 01/08/1993 a 08/05/2008. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo comum reconhecido nesta ação, bem como o especial, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum, excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando por base, dentre outros documentos constantes dos autos, a planilha elaborada pelo réu às fls. 84/86: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

23/8/1968	17/9/1974	2.185	6	-	25	-	-	-	2	18/9/1974				
8/6/1976	621	1	8	21	1,4	869	2	4	29	3	20/7/1978			
17/6/1979	328	-	10	28	-	-	-	-	4	1/8/1979	31/5/1980			
301	-	10	1	1,4	421	1	2	1	5	17/6/1980	21/6/1985			
1.805	5	-	5	-	-	6	3/8/1989	31/7/1993	1.439	3	11	29		
1,4	2.015	5	7	5	7	1/8/1993	8/5/2008	5.318	14	9	8	1,4		
7.445	20	8	5	8	9/5/2008	30/9/2008	142	-	4	22	-	-		
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Total	4.761	13	2	21	-	10.329	28	8	9	Total Geral (Comum + Especial)	15.090	41	11	0

Depreende-se da tabela acima que, considerado o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, nesta ação, bem como a especialidade dos períodos acima mencionados, com a consequente conversão para tempo comum, até a DER, o autor possuía o tempo de contribuição igual a 41 anos e 11 meses, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Embora a inicial tenha mencionado a data de entrada do requerimento administrativo como sendo 15/10/2008, verifico, contudo, com base nos documentos de fls. 84 e 90, que a DER correta foi em 30/09/2008. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a DER (30/09/2008), considerado o tempo de serviço/contribuição de 41 anos e 11 meses, com o pagamento das parcelas em atraso. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência desta sentença, pelo INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça, concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso dos prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do

benefício:145.325.922-5; Segurado: Francisco Correia Paes; CPF: 727.586.608-06; Nome da mãe: Dolores Veiga Diegues; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/09/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: Rua Fabiano de Lucena, nº 50, apto 02, São Vicente/SP.P.R.I.Santos/SP, de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

000058-47.2011.403.6321 - KATIA SOLANGE SOARES GURAO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Defiro o requerido pela parte autora na inicial quanto a prova pericial tendo em vista a natureza da demanda. Indefiro, por ora o pedido de antecipação de tutela para apreciação após a vinda do laudo pericial. Neste sentido determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE com o perito judicial deste Juízo. Designo o dia 31 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13 HORAS, para realização da perícia com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Intime-se pessoalmente, o autor, o INSS e o perito. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Cite-se. Int.

0006546-53.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos exames requeridos pelo perito às fls. 96/300, designo o dia 31 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 12:30 HORAS, para realização da perícia médica com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Intime-se pessoalmente, o autor, o INSS e o perito. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Int. Santos, 2 de julho de 2013.

0007218-61.2012.403.6104 - MARIA MILZA SANTANA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o Laudo pericial acostado às fls. 57/74 foi elaborado pelo Perito Judicial, o qual integra o quadro de profissionais de confiança deste juízo, indefiro o pedido de realização de nova perícia por outro profissional, conforme requerido às fls. 77/80. Int. Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o referido laudo no prazo de 10 (dez) dias.

0008524-65.2012.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0008524-65.2012.403.6311 Ação de rito ordinário Autor: JOSÉ ALVES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 01/05/1987 e 01/09/1989, 10/08/1990 e 11/05/2005, com a conseqüente conversão para tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria (NB 157.435.652-3, desde a DER (27/10/2011). Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento das parcelas em atraso e os demais consectários legais da sucumbência. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 107. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 110/120 e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 124/129. A autarquia ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 130). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empregadora, formulado à fl. 123, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte daquela empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição

a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para

acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo comum, em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior. Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO Observo do pedido inicial que, embora contraditórias as datas mencionadas como DER do benefício nº 157.435.652-3 nos itens C e C.1 da inicial, 22/07/2010 e 27/10/2011, respectivamente, trata-se de erro de

digitação, tendo em vista a data correta comprovada pelos documentos colacionados aos autos, 27/10/2011 (fl. 71). O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/10/2011), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado de 01/05/1987 a 01/09/1989 e 10/08/1990 a 11/05/2005, com a conseqüente conversão para tempo comum. O enquadramento da atividade especial exercida na função de pintor a pistola está prevista no código 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Assim, entendo cabível o reconhecimento da referida atividade, como de exercício de atividade sob condições especiais, no período de 01/05/1987 a 01/09/1989, pelo Sr. José Alves da Silva, consoante formulário de fls. 88/89. Para comprovar a especialidade do período compreendido entre 10/08/1990 a 11/05/2005, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 90/91) que comprova que esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 89,4 dB(A), bem como ao agente químico solventes. Assim, faz jus à especialidade desse período pleiteado. Observo do sistema DATAPREV constar, equivocadamente, a data de nascimento do autor como sendo a data de sua filiação ao RGPS (fls. 59/60). Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta ação, com a conseqüente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum, excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando por base o extrato do CNIS, acostado às fls. 59/60: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 1/4/1977 10/12/1977 250 - 8 10 - - - - 2 25/2/1978 20/3/1978 26 - - 26 - - - - 3 4/7/1978 31/7/1978 28 - - 28 - - - - 4 1/3/1979 2/1/1980 302 - 10 2 - - - - 5 11/1/1980 31/5/1980 141 - 4 21 - - - - 6 2/6/1980 2/12/1981 541 1 6 1 - - - - 7 28/12/1981 17/12/1982 350 - 11 20 - - - - 8 24/2/1983 4/7/1984 491 1 4 11 - - - - 9 6/7/1984 31/12/1984 176 - 5 26 - - - - 10 24/4/1985 30/4/1987 727 2 - 7 - - - - 11 1/5/1987 1/9/1989 841 2 4 1 1,4 1.177 3 3 7 12 2/9/1989 16/3/1990 195 - 6 15 - - - - 13 10/8/1990 11/5/2005 5.312 14 9 2 1,4 7.437 20 7 27 14 5/6/2006 28/2/2008 624 1 8 24 - - - - 15 15/9/2008 30/9/2011 1.096 3 - 16 - - - - Total 4.947 13 8 27 - 8.614 23 11 4 Total Geral (Comum + Especial) 13.561 37 8 1 Depreende-se da tabela acima que, considerada a especialidade dos períodos acima mencionados, com a conseqüente conversão para tempo comum, até a DER (27/10/2011), o Sr. José Alves da Silva possuía o tempo de contribuição igual a 37 anos, 08 meses e 01 dia, naquela data, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Passo a reavaliar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e levando em conta tratar-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos financeiros a contar da intimação desta. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a DER, em 27/10/2011, considerado o tempo de serviço/contribuição de 37 anos, 08 meses e 01 dia, com o pagamento das parcelas em atraso desde aquela data, respeitada a prescrição quinquenal. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência predominante, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça, ora concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso dos prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 157.435.652-32. Nome do beneficiário: JOSÉ ALVES DA SILVA3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral com conversão de especial em comum;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 27/10/2011;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 090.072.728-459. Nome da mãe: Alzira Barros da Silva;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua João Carlos da Silva, nº 94, São Manoel, Santos / SP. P.R.I.C. Santos, 10 junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008699-59.2012.403.6104 - NELLY RODRIGUES SERRA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0008699-59.2012.403.6104 AUTOR: NELLY RODRIGUES SERRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇANELLY RODRIGUES

SERRA ajuizou Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede liminar e final, à concessão de aposentadoria por idade (NB 41/142.433.537-7), desde a data do requerimento administrativo (02/03/2007), com o pagamento dos atrasados devidamente atualizados e acrescidos de juros. Ademais, requereu os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do processo. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/58). Foi indeferida, por este juízo, a antecipação dos efeitos da tutela, mas foi deferido os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade na tramitação (fl. 62/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/76), na qual anotou, em síntese, que, a autora não cumpriu a carência mínima para a concessão do benefício requerido, uma vez que não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anotação do vínculo empregatício referente ao período de 23/02/1949 a 29/02/1952. Réplica às fls. 80/2, na qual a autora requereu corroborou as assertivas iniciais. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a autora só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 06/09/2007 (fl. 37), enquanto a ação foi ajuizada em 06/09/2012. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria por idade, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei n.º 8.213/91, é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes, deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) idade mínima de 60 anos, para a mulher, e 65 anos, para o homem. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/2003. A Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. O caso concreto No caso em exame, pretende a autora o reconhecimento de que preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade e o deferimento do benefício desde a data do requerimento administrativo por ela formulado junto ao INSS em 02/03/2007 (fl. 24). Observo constar do procedimento administrativo, por cópia nestes autos, comunicação do INSS à autora, dando conta que o indeferimento do benefício em tela foi motivado pela não comprovação do período mínimo de carência, qual seja, 72 contribuições (fls. 37/8). Conforme Carteira de Trabalho do Menor de fls. 40/7, a autora possui vínculo de trabalho, não reconhecido administrativamente pelo INSS, no período entre 23/02/1949 e 29/02/1952. Assim, tendo em vista a natureza pública desse documento, presumem-se verdadeiras as informações nele contidas, pelo que cabia a autarquia previdenciária apresentar elemento apto a elidir referida presunção legal, o que não foi feito. Dessa forma, tenho por verdadeira referida anotação para reconhecer a existência de vínculo empregatício, para fins previdenciários, no período analisado. Contabilizando o tempo já reconhecido pelo INSS para fins de carência (48 meses), bem como o período supra, tenho que a autora preenchia o número mínimo de 72 contribuições ao tempo do requerimento. Quanto ao requisito etário, observo, do documento de fl. 14, que a autora nasceu em 23/11/1934, portanto, completou a idade necessária para o requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, presentes os requisitos legais, a autora tem direito ao benefício pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora (NB 41/142.433.537-7), desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/03/2007). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, em face da isenção de que goza e do benefício concedido à autora à fl. 62v. Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o requerimento da autora, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações em atraso a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser

imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: NB 41/142.433.537-7); beneficiário: Nelly Rodrigues Serra; benefício concedido: aposentadoria por idade; renda mensal atual: N/C; DIB: 02/03/2007; RMI: a calcular; data do início do pagamento: N/C; CPF: 223.853.588-83; nome da mãe: Assumpção Rodrigues; PIS/PASEP: - N/C; endereço do segurado: R: Benedito Rosendo, 93, Anchieta, Itanhaém/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Santos/SP, 10 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0010257-66.2012.403.6104 - EDUARDO ROCHA CABELLO (SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de prova pericial médica, para cuja realização, nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 31 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS, para realização da perícia na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Int.

0000094-90.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA CAMELO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono, no prazo de 10 dias, acerca da não localização da autora (fl. 74) e conseqüentemente o não comparecimento à perícia médica (fl. 75/76).

0002435-89.2013.403.6104 - YGOR FRANCIESCO SILVESTRE CARMACIO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002435-89.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: YGOR FRANCIESCO SILVESTRE CARMÁCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de demanda proposta por YGOR FRANCIESCO SILVESTRE CARMÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega, em síntese, que é portador de esquizofrenia com prognóstico prejudicado permanente, pelo que não consegue mais exercer atividade remunerada para se manter. Relata que sua mãe faleceu e que seu irmão está desempregado, pelo que também não pode ter sua subsistência provida por sua família. Assim, diante de tais fatos, requereu, em 05/08/2011, BPC ao INSS, que o indeferiu sob o argumento de não atender os requisitos legais. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 12/33. À fl. 40, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como recebida a petição de fls. 36/8 como emenda à inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia, a parte autora, a concessão de tutela antecipada para que seja concedido benefício assistencial. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil, pois os documentos que instruem a inicial, que comprovariam o estado de saúde do autor, foram produzidos unilateralmente. Ademais, não há documentos nos autos que comprovam que sua família não pode prover sua subsistência. Com efeito, há necessidade de dilação probatória (realização de perícia) para que se constate, ou não, a existência inequívoca dos requisitos para a concessão do BPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 31/10/13, às 14h30, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Washington Del Vage e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O

perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer na perícia médica no local e hora designados, munida de documentos e de exames e/ou laudos que possuir. Fica desde já consignado que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Consigno o prazo de 30 dias para a entrega do laudo médico, a contar da realização da perícia. Cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal, que deverá vir instruída com cópia dos autos do processo administrativo que denegou o benefício requerido pelo autor (ref. 547.303.512-087). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Caso seja constatada a presença de incapaz após a vinda do laudo médico, ciência ao MPF, depois de regularizada a representação processual da parte autora e manifestação das partes. Intimem-se. Diligências necessárias. Santos, 02/07/2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0003793-89.2013.403.6104 - NELSON TEIXEIRA DE TOLEDO (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA REPUBLICADA: Autos do processo n.º 0003793-89.2013.403.6104 Autora: NELSON TEIXEIRA DE TOLEDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Vistos etc. NELSON TEIXEIRA DE TOLEDO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças precedentes neste Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, como por exemplo: 0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104, 0008254-41.2012.4036104 e 0003087-43.2012.403.6104, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência

Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2013.

0005450-66.2013.403.6104 - JOSE HONORIO DE GOUVEIA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005450-66.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ HONÓRIO DE GOUVEIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por JOSÉ HONÓRIO DE GOUVEIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a cessação dos descontos em seu benefício de aposentadoria, em razão de recebimento indevido de auxílio-suplementar no período de 01/12/2007 a 28/02/2013. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega o autor, em síntese, que o INSS cessou o benefício de auxílio-suplementar (NB 84/582.206-3) que vinha recebendo desde 21/10/1985, sob o argumento de que, em 18/09/1996, foi-lhe deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.921.368-7) sendo, portanto, ambos os benefícios previdenciários inacumuláveis, conforme art. 241, 2º, do Decreto 83.080/79. Aduz que autarquia, a partir de abril de 2103, está efetuando descontos mensais indevidos em seu benefício de aposentadoria, a título de consignação/ restituição dos valores, não abrangidos pela prescrição, que lhe foram pagos irregularmente. Defende que tem direito adquirido aos benefícios, pois o auxílio-acidente, que veio a substituir o auxílio-suplementar, possui caráter vitalício, sendo que a cumulação ocorreu antes da proibição introduzida pela Medida Provisória 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997. Ademais, aduz que a cobrança efetivada pelo INSS é indevida, pois os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, pelo que são irrepetíveis, considerando a boa-fé que teve ao recebê-los, bem como que são indispensáveis ao seu sustento. Assim, alega estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Juntou procuração e documentos de fls. 16/38. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros

requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, os documentos de fls. 31, 35 e 38 fazem prova de que o INSS está efetuando descontos no benefício percebido pelo autor, os quais, numa análise perfunctória, são indevidos, conforme corrente jurisprudencial predominante no STJ, uma vez que as verbas de natureza alimentar quando recebidas de boa-fé, como aparenta o presente caso, são irrepetíveis. Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação repousa no fato de que o autor encontra-se com boa parte de sua renda comprometida, pois, além de possuir dívidas parcelas (empréstimos consignados, fl. 35), está sofrendo, por parte do INSS, descontos altos (30% do valor bruto), causando-lhe nítidos prejuízos em seu sustento. Por fim, destaco que a concessão da presente medida é plenamente reversível, pois, caso a ação seja julgada improcedente, a autarquia poderá recobrar os valores em momento futuro. Desta forma, presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, a fim de determinar que o INSS se abstenha de promover qualquer ato tendente a cobrar os valores aqui controvertidos, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 13/06/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005868-04.2013.403.6104 - WALDIR ALVES DE GODOI (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005868-04.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: WALDIR ALVES DE GODOI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por WALDIR ALVES DE GODOI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, que é segurado da previdência social, recebeu da autarquia o benefício de auxílio-doença, desde 14/08/2008, em virtude de problemas no joelho, inclusive com realização de cirurgia em 2010 e continua sem condições de laborar. Todavia, a autarquia teria cessado o seu benefício em 22/08/2012, sob argumento de não constatação de incapacidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/32. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. E, pelo exposto, entendo imprescindível exame pericial. Assim, designo, desde já, o dia 31/10/13, às 14h, para a realização da perícia médica no autor, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. Washington Del Vage e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Santos, 02 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0012647-87.2004.403.6104 (2004.61.04.012647-5) - MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA (SP067925 - JOSE

BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Petição de fls. 248/256: defiro somente a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS de Santos para restabelecer o benefício de pensão por morte nº 87-871.121-0, a partir do cancelamento, encaminhando cópias da sentença de fls. 90/93 e decisões de fls. 203/204, 222/225 e 238/245. Indefiro a promoção da execução uma vez que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança e, portanto, também não é a via correta para tanto. A decisão de fls. 222/224 determinou somente o restabelecimento do benefício de pensão por morte a partir de seu cancelamento. Segundo o disposto na Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008). Saliento, no entanto, remanescer ao impetrante a faculdade outorgada pelo art. 19 da Lei 12.016/2009: Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. (grifei). Int.

0001893-81.2007.403.6104 (2007.61.04.001893-0) - JOAO SEBASTIAO ALVES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria do INSS para cumprimento da sentença e acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006618-79.2008.403.6104 (2008.61.04.006618-6) - JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 270/271, homologo os cálculos do INSS de fls. 253/263. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Deixo de determinar a intimação da parte autora para manifestar-se sobre eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, vez que a parte autora já se manifestou à fl. 270/271. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Expediente Nº 3021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0) - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X GUMERCINDO BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM (SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre a petição de fls. 193/195, bem como acerca do pedido de habilitação de mesmas fls. Santos, 27 de junho de 2013.

0205634-34.1996.403.6104 (96.0205634-7) - MARIA QUEIROZ DOS SANTOS (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal,

intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 25 de junho de 2013.

0006210-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006210-8) - FRANCISCO ANTAS FLORENTINO X ANTONIO CARLOS SLUCE X JOSE AVELINO DUARTE FILHO X JOSE MARIA MATIAS X JOSE ROBERTO CAMILLO X LUIS AUGUSTO MARTA X MARIO SERGIO FERREIRA X JOANINHA LEONELI DE REZENDE X SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDIR ABELLAN BANHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 25 de junho de 2013.

0004068-87.2003.403.6104 (2003.61.04.004068-0) - MARIO ANGELINO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X RAUL AGONDI X SEBASTIAO PEGORARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 21 de junho de 2013.

0009906-11.2003.403.6104 (2003.61.04.009906-6) - TOSHIO TAKEUTI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0011328-21.2003.403.6104 (2003.61.04.011328-2) - REINALDO CASTELO(SP254600 - VANESSA SANTOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 25 de junho de 2013.

0012423-86.2003.403.6104 (2003.61.04.012423-1) - MAURO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
3 Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 21 de junho de 2013.

0013208-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013208-2) - MARCOS FRANCISCO XAVIER X LENITA XAVIER X PAULO RICARDO XAVIER(SP086177 - FATIMA BONILHA E SP202679 - SIMONE POLITI XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 27 de junho de 2013.

0015964-30.2003.403.6104 (2003.61.04.015964-6) - PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0016770-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016770-9) - LOURIVAL DOS SANTOS X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X ALBINO CALIXTO DE SOUZA X PAULO FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 24 de junho de 2013.

0012580-25.2004.403.6104 (2004.61.04.012580-0) - JOSE DA SILVA IRMAO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0001042-66.2012.403.6104 - PEDRO MIGUEL DE LIMA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006971-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206224-40.1998.403.6104 (98.0206224-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EZEQUIAS PEREIRA ALVES X ANTONIO CARLOS ARANTES MONTEIRO X ILVON FIORENTINO NANCI X ONVENI FIORENTINO NANCI X FATIMA FIORENTINO NANCI X MATEUS FIORENTINO NANCI X ANA CINTHIA FIORENTINO NANCI X FERNANDO VICENTE DA SILVA X GERSON DE CAMPOS X MARIA DOLORES VAZQUEZ LOPEZ X MARIA RAQUEL PRADO DE MACEDO X OSMARO OSWALDO FERREIRA X WALTER TELES X WLADIMIR LINS DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 21 de junho de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207252-58.1989.403.6104 (89.0207252-5) - ANGELINA ROVAI NUNES X CLELIA BASTOS LIMA X ADELINO PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PEREIRA MORAES X ALBERTO BANDONI X ALFREDO JOSE DE SOUZA X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ALVARO SOARES X REGINA COSTA JUNQUEIRA X CELIA COSTA SALDANHA X AMERICO DE BARROS COSTA X CILMARA DE BARROS COSTA GONCALVES X ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SERGIO DO NASCIMENTO X ADEMAR DOS REIS X SERGIO WILLIANS DOS REIS X GUSTAVO FERNANDO HENRIQUE BASTOS LUGAO DOS REIS X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARNALDO VIEIRA TAVARES X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE LIMA X JOSEFINA DE QUEIROZ MARQUES X LUCIANA ALVES MAY X JULIANA ALVES DE SOUZA X LUIS PAULO ALVES DE SOUZA X OLINDA TAVARES BUONGERMINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANGELINA ROVAI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros de Alberto Bandoni e Álvaro Soares, conforme requerido à fl. 787.Santos, 27 de junho de 2013.

0208056-26.1989.403.6104 (89.0208056-0) - OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ADELINO FERREIRA REALISTA X JOSE RUBENS ROCHA X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO X MARIA DE LOURDES COELHO FAIA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X SONIA MARIA COELHO DE JESUS X MARCIA ROSELI COELHO DA SILVA X BENEDITA ROSA DA CUNHA ROMEIRO X LAERTE PINTO RODRIGUES X ZILDA PEREIRA SAMPAIO X ADELAIDE DOS SANTOS FAUST X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X LUIZ DELDUQUE X LUIZ DIAS DE SA X LUIZ ROMAN ALVARES FILHO X NORMA PASQUAL TERRON X MANOEL COELHO ROQUE X MANOEL COUTINHO DE OLIVEIRA X LAURA DA COSTA SARAIVA X ANA MARIA VALENTE COELHO X MANOEL DOS SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CARDOSO X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA X REGINA SOARES OLIVEIRA DE MORAES(SP018351 -

DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0200323-72.1990.403.6104 (90.0200323-4) - JOAO CARLOS PRADA MOURA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO CARLOS PRADA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FRANCISCO PACCILLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 21 de junho de 2013.

0201444-38.1990.403.6104 (90.0201444-9) - FRANCISCO DE BRITO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FRANCISCO PACCILLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 21 de junho de 2013.

0202681-10.1990.403.6104 (90.0202681-1) - ADINIR SOUZA DA SILVA X ALCINO ALVES PEREIRA X ALVARO CAETANO LOPES X ADEMIR LISBOA DA SILVA X ADIB JACOB AKCH X ANTENOR KLEIN X ANTONIO CORREIA X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X ANTONIO MENDES X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X CARLOS REYNALDO FISCHER X CYRO DE SOUZA X DARCY MAFFEI BUCCOLO X DAVINO APOLONIO BEZERRA X DECIO PIRES X DIRCEU ALMEIDA BARROS X DILSON DE LIMA X DOMINGOS ROBERTO CANAES X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X HERALDO ANTONIETTI X HILTON DOS SANTOS LIMA X HURBANO RAMOS X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X JAYME DO NASCIMENTO X JAYRO SOARES X JOAQUIM LOURENCO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADINIR SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB JACOB AKCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR KLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS REYNALDO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MAFFEI BUCCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO APOLONIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROBERTO CANAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HURBANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal,

intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os autores Alcino Alves Pereira, Ademir Lisboa da Silva, Adib Jacob Akch, Antenor Klein, Antônio Correia, Antônio Rodrigues da Cruz, Davino Apolônio Bezerra, Décio Pires e Dirceu Almeida Barros procederem a regularização de seus CPFs conforme requerido à fl. 354Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios.Santos, 2 de julho de 2013.

0201596-81.1993.403.6104 (93.0201596-3) - CASSIANO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CASSIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 25 de junho de 2013.

0200673-21.1994.403.6104 (94.0200673-7) - LUIS OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 25 de junho de 2013.

0202285-91.1994.403.6104 (94.0202285-6) - JUDITH DE SOUZA AMARANTE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JUDITH DE SOUZA AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 25 de junho de 2013.

0208521-25.1995.403.6104 (95.0208521-3) - LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI) X LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 24 de junho de 2013.

0206117-30.1997.403.6104 (97.0206117-2) - MARIA DA PENHA MACIEL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DA PENHA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0202107-06.1998.403.6104 (98.0202107-5) - RONALDO ANTONIO DE JESUS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X RONALDO ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 24 de junho de 2013.

0202397-21.1998.403.6104 (98.0202397-3) - PEDRO BELLACOSA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PEDRO BELLACOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SALGADO LEME X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 25 de junho de 2013.

0206203-64.1998.403.6104 (98.0206203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207840-84.1997.403.6104 (97.0207840-7)) SAYAKO TAMASATO X ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA MOREIRA X ARLINDO TEIXEIRA X DENISE HELENA DOS SANTOS X JOSE SIQUEIRA X JOAO LOPES X RAIMUNDO ARAUJO DE LIMA X MARIA IGNEZ GUTIERREZ PERES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SAYAKO TAMASATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0002448-79.1999.403.6104 (1999.61.04.002448-6) - BENEDICTO WENCESLAU BRAZ X WILSON ROBERTO BARBOSA X IVANIR BARBOSA X IARA LUCIA BARBOSA CONCEICAO X CLAUDIO BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X JOSE DIAS X NELSON RODRIGUES COUCEIRO X TOMAZ VALEIRAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENEDICTO WENCESLAU BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ VALEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido e conferido. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, venham os autos para transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região. Após, Intime-se o co-autor Cláudio Barbosa sobre a certidão exarada à fl. 294, a qual alega que seu CPF não consta na base de dados da Receita Federal. Regularizado, expeça-se seu ofício requisitório.

0004789-78.1999.403.6104 (1999.61.04.004789-9) - HAMILTON GOMES FURTADO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X HAMILTON GOMES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 24 de junho de 2013.

0005859-96.2000.403.6104 (2000.61.04.005859-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 21 de junho de 2013.

0008013-87.2000.403.6104 (2000.61.04.008013-5) - ARLETE GUIMARAES X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CELSO NEY NOGUEIRA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLETE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO NEY

NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre a petição de fls. 193/195, bem como acerca do pedido de habilitação de mesmas fls. Santos, 27 de junho de 2013.

0003928-87.2002.403.6104 (2002.61.04.003928-4) - NAIR ALVES DE SOUZA (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JR.) X NAIR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RIBEIRO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 25 de junho de 2013.

0006552-12.2002.403.6104 (2002.61.04.006552-0) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X JERONIMO JOSE DA SILVA X MARINEUSA DE PINHO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEUSA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 25 de junho de 2013.

0004577-18.2003.403.6104 (2003.61.04.004577-0) - ANTONIO DE MIRANDA PINTO X JOSE GONCALVES FIGUEIRA X LEA AZZUS (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO DE MIRANDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA AZZUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI JOSE PERES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intimem-se os autores Antonio de Miranda Pinto e Lea Azzus para que se manifestem, no prazo de 15 dias, se tem interesse no julgado. Int.

0008138-50.2003.403.6104 (2003.61.04.008138-4) - EUGENIO DE OLIVEIRA X MILTON DE FREITAS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X EUGENIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intime-se o autor Eugênio de Oliveira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize seu nome, uma vez que o nome cadastrado na Receita Federal é Eugênio Oliveira. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório.

0010542-74.2003.403.6104 (2003.61.04.010542-0) - OTILIA PEREIRA MARTINS X IMANUELA ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA LAZARO GOMES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMANUELA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA LAZARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal,

intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 27 de junho de 2013.

0014525-81.2003.403.6104 (2003.61.04.014525-8) - MARIA THERESA FILGUEIRAS ALFIERI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SERGIO LEITE ALFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 21 de junho de 2013.

0014931-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014931-8) - LINO KURHARA(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO KURHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO KURHARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 25 de junho de 2013.

0015968-67.2003.403.6104 (2003.61.04.015968-3) - ANNITA MATHEUS X ROBERTO BRESSANE(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANNITA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRESSANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, dê-se vistas ao INSS para se manifestar sobre a habilitação de fls. 107/112.Santos, 27 de junho de 2013.

0015972-07.2003.403.6104 (2003.61.04.015972-5) - SYLVIA THOMSON(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X SYLVIA THOMSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0016020-63.2003.403.6104 (2003.61.04.016020-0) - AGRIPINA FERREIRA NASCIMENTO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AGRIPINA FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSA MAURA SANTOS FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 24 de junho de 2013.

0016724-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016724-2) - MARCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI X JOLANDA GUARANY ANGELUCCI(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOLANDA GUARANY ANGELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 25 de junho de 2013.

0017132-67.2003.403.6104 (2003.61.04.017132-4) - CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO X

SERGIO SHINSO TAMASIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 25 de junho de 2013.

0000044-79.2004.403.6104 (2004.61.04.000044-3) - FERNANDO VICARIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X FERNANDO VICARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 25 de junho de 2013.

0000553-10.2004.403.6104 (2004.61.04.000553-2) - GERALDA DELFINO MALAQUIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X GERALDA DELFINO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 25 de junho de 2013.

0002412-61.2004.403.6104 (2004.61.04.002412-5) - JOSE VITOR DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE VITOR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 412/413, homologo os cálculos do INSS de fls.403/415.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

0003627-72.2004.403.6104 (2004.61.04.003627-9) - ANTONIO MALUZA X ALZIRA VENANCIO JACOB X CLAUDIO ALVES DA SILVA X EVANI SOUZA DA CONCEICAO X JULIO PEREIRA DE MAGALHAES X HELEN APARECIDA GUIDOLIN PREVIDELLI X SANDRA LUISA PANNOZZO TAVARES X THIAGO PANNOZZO TAVARES X LIDIO PANNOZZO TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA VENANCIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido e conferido. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, venham os autos para transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região. Após, Intime-se o Advogado o patrono do autor de que a certidão PIS/PASEP/FGTS não comprova a inexistência de outros pensionistas habilitados. Defiro, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Julio Pereira de Magalhães. Com a resposta, dê-se vista ao INSS

0009774-17.2004.403.6104 (2004.61.04.009774-8) - ANTONIO FREITAS NETO(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANTONIO FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEDEILDES REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 24 de junho de 2013.

0014517-70.2004.403.6104 (2004.61.04.014517-2) - EDILIO PAULO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO

RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X EDILIO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 24 de junho de 2013.

0005059-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005059-9) - WINSTON MARQUES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WINSTON MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 25 de junho de 2013.

0011386-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011386-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 25 de junho de 2013.

0012924-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012924-6) - ALESSANDRO ROBERTO SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0006539-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006539-0) - DAGOBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGOBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 27 de junho de 2013.

0000255-37.2008.403.6311 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA HUNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido e conferido. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, venham os autos para transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região. Após, Intime-se o Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão exarada à fl. 204, a qual alega que o nome da co-autora Maria Tereza, cadastrado nos presentes autos diverge do cadastrado na Receita Federal. Regularizado, expeça-se seu ofício requisitório.

0004398-69.2008.403.6311 - MARCO ANTONIO MODOLO(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHYARA FLORES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 24 de junho de 2013.

0002791-26.2009.403.6104 (2009.61.04.002791-4) - MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES(SP128181 -

SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 2 de julho de 2013.

0008799-19.2009.403.6104 (2009.61.04.008799-6) - EURICO SILVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 25 de junho de 2013.

0000972-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000972-0) - JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0003690-87.2010.403.6104 - MIRIAN FERNANDES ALEVATO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN FERNANDES ALEVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE ORSETTI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 24 de junho de 2013.

Expediente Nº 3045

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011908-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLENE BERNARDO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 40/41), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006723-80.2013.403.6104 - MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0006723-80.2013.403.6104REQUERENTE: MARIA INES MUNIZ DOS SANTOSREQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELARA autora requer a medida cautelar de suspensão do leilão extrajudicial a ser realizado pela requerida em 26/07/2013, conforme publicação acostada à fl. 17.Alega ter adimplido as parcelas acordadas, por mais de 12 anos, quando, em 2011, teria ficado inadimplente em decorrência de problemas de saúde de seu filho. Aduz ter tentado acordo com a ré, o qual restou infrutífero.Por fim, afirma que o valor atualizado do débito corresponde a 49.420,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais) e propõe o depósito judicial imediato de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como das parcelas que se vencerem nos meses subseqüentes.Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 15/35.É, em síntese, o relatório. Decido.O artigo 797 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a concessão de liminar em processo cautelar, estabelece:Art. 797 _ Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso em comento, o fumus boni iuris emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar, em face

da documentação apresentada. Senão vejamos: Além de seu documento pessoal de identidade e olerite (fl. 35), a autora colacionou aos autos tão somente cópia da publicação extrajudicial (fl. 17), do contrato de compra e venda com hipoteca, do registro do imóvel (fls. 18/33) e da carta de notificação, datada de 26/02/2013. Destarte, embora por ela referidos na inicial, a autora não juntou aos autos os demonstrativos de pagamento, comprovantes das parcelas inadimplentes e demais documentos que possibilitem aferir o valor atualizado do débito. Assim, à míngua de comprovação das alegações expendidas, indefiro, por ora, a liminar. Cite-se o requerido para apresentar defesa em 5 (cinco) dias, conforme artigo 802 do CPC. Intime-se. Santos, 24 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

Expediente Nº 3047

MANDADO DE SEGURANCA

0200726-94.1997.403.6104 (97.0200726-7) - COPEBRAS S A (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 213/217: Ante os termos do ofício 922/2013 trazido aos autos pela CEF, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 120/2013, expedindo-se novo alvará com as alterações necessárias. Intime-se o Impetrante para sua retirada. INTIMAÇÃO DA DRA MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES OAB/SP161185 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 26/06/2013 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202686-51.1998.403.6104 (98.0202686-7) - MANOEL JOAO LOBO X RUBENS JESUS RODRIGUES X ANDRE ALVES (SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUBENS JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOAO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, atentando a secretaria para o valor apurado à fl 588. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7355

MONITORIA

0000225-75.2007.403.6104 (2007.61.04.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA RIBEIRO DOS SANTOS X MERY DOS SANTOS FILHO X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Verifico que foram citados apenas os Srs. Mery dos Santos Filho e Ronilda Ribeiro dos Santos, porquanto a Sra. Milena dos Santos Ribeiro não foi localizada para fins de citação. Às fls. 404/405 postulou a CEF o arresto de valores existentes em conta corrente dos requeridos. Anoto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, procedi às pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Procedo, nesta oportunidade, ao ARRESTO de valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à

penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Em face da petição de fls. 420/428, na qual a CEF atualizou o valor da dívida para R\$ 37.339,89 procedo à transferência do valor equivalente e ao desbloqueio da quantia excedente. Em face da certidão retro, aguarde-se comunicação acerca de eventual negociação em âmbito administrativo. Int. Santos, data supra.

0009683-19.2007.403.6104 (2007.61.04.009683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMUEL MARQUES DE ARAUJO(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Em face da certidão supra, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se a exequente para que proceda à retirada do(s) referido(s) alvará(s). Int.

0014692-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI

Tendo em vista que o devedor não foi localizado para pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, não há que se falar em incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Assim, requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 7356

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006843-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO X MIRIAM OTTONI PINTO(SP191560 - NORMA ELIZABETH PINHEIRO)

Em face da certidão supra, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se a exequente para que proceda à retirada do(s) referido(s) alvará(s). Int.

0003170-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DOMINGUES

Em face da certidão, supra expeça-se alvará de levantamento em favro da CEF. Após, intime-se a exequente para que proceda a retirada do referido alvará.

Expediente Nº 7361

MONITORIA

0004849-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA - ME X SIMONE SINISCALCHI X ELFRIDA PUCZYNSKI SINISCALCHI

Deixo de receber os embargos ofertados pelas requeridas às fls. 211/248 porquanto intempestivos. Registro que os mandados de citação foram juntados em 14/09/2011 e o prazo para embargos monitorios decorrido em 29/09/2011. Em que pese o interesse das rés na composição da dívida, justificou a CEF a impossibilidade de implementar o avençado em audiência, em face da vedação imposta pelo art. 1º da Lei 9.012/95. No caso em tela, a instituição financeira encontra-se impedida de conceder os descontos oferecidos, em decorrência do débito da empresa ré com as contribuições para o FGTS. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da quantia de R\$ 115,01, transferida à fl. 265. Intime-se a exequente para que proceda à retirada. Anoto que este Juízo deu por encerrada as buscas relativas à localização de bens de propriedade dos devedores, por meio das pesquisas junto ao RENAJUD e pela impressão de Declaração de Rendimentos. Int. Santos, data supra.

0011134-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS

Em face da certidão supra, verifico que, a parte deixou de efetuar os depósitos, não obstante o avençado em

audiência. Assim sendo, prossiga-se o feito. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0003624-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0003664-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA BIANCHI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0003721-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE ANTUNES PEREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0010237-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0010525-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN THADEU PEDRO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0010946-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PIRES DOS REIS

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0011064-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA SILVA DA CAL X NEIDE DA SILVA PAZ

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0001315-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIA SANTOS SILVA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo,

prossequindo-se na forma prevista em Lei.Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002043-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que o co-executado Daniel Jorge Barroso foi citado, por equívoco, nos termos dos artigos referentes à ação monitória, conforme certificado à fl. 142, regularize-se o feito, expedindo carta precatória para citação da parte acima referida, na qualidade de pessoa física, no endereço indicado à fl. 209. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando que o Sr. Ricardo Panchame Corti não foi localizado em nenhum dos endereços diligenciados.Int.

Expediente Nº 7363

MONITORIA

0012348-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SOL DE VERAO LTDA EPP X JOSE EDINALDO DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Fls. 135/144: Observo que resultaram infrutíferas as buscas junto ao RENAJUD, conforme postulado pela exequente/ CEF. Anoto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa de Declarações de Rendimentos. Com o resultado, tornem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 7392

ACAO CIVIL PUBLICA

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados. Int.

0002002-61.2008.403.6104 (2008.61.04.002002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO BURITI X CONDOMINIO EDIFICIO MOMBASSA X CONDOMINIO EDIFICIO BOUGAINVILLE X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA THEREZA X CONDOMINIO EDIFICIO TENDAS GUARUJA X CONDOMINIO EDIFICIO ITAJAI X CONDOMINIO EDIFICIO CHANDER X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO ROTONDO X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA TERRAZZA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI X CONDOMINIO EDIFICIO OSCAR X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY X CONDOMINIO EDIFICIO CARMEL I(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO MALINDI X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA DAS ASTURIAS X CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA BLANCA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA PAULA X CONDOMINIO EDIFICIO ARACARI BURITI CAIOBA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA AL MARE X CONDOMINIO EDIFICIO OLHA BELA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON SAINT MALO(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA

CAPRI X CONDOMINIO EDIFICIO VARANDAS DO ATLANTICO X CONDOMINIO EDIFICIO SHANGRI LA X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO DO SOL(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CONDOMINIO EDIFICIO PUNTA ARENA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)
Fls. 2591/2592: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Fls. 331: O resultado da pesquisa encontra-se às fls. 328/329*. Requeira a exequente o que de interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

IMISSAO NA POSSE

0003860-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X CARLOS X DAIANE
Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que se cuida na presente ação de alienação fiduciária de imóvel, nos termos da Lei 9.514/97. Entretanto, postula a autora a imissão na posse segundo o Decreto-lei 70/66. Nesses termos, emenda a autora a inicial no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, adequando pedido e causa de pedir à legislação citada em primeiro plano. Int.

USUCAPIAO

0001996-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001996-2) - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre as considerações dos assistentes técnicos das partes. Int. e cumpra-se.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS
Fls. 1244: Defiro, como requerido. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo. Int.

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ

NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS X LEOPOLDO MONTEIRO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial requerida pela autora eis que em nada influenciarão no deslinde da causa, posto que as provas documentais e as alegações das partes suprem as condições fáticas do ocorrido (art. 400, I, CPC). Int. e venham conclusos para sentença.

0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3) - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)
Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisficam a execução, paguem a importância de R\$ 17.731,76 devida à título de honorários, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009199-96.2010.403.6104 - CECILIA DOS ANJOS PAULA X DANIELLE DE PAULA V VIBRIO X CRISTIANE DE PAULA X SIMONE DE PAULA X HELDER LUIZ DE PAULA X STEFANIA FERREIRA DE PAULA X DANIEL FERREIRA DE PAULA X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO

Fls. 454: Defiro o desentranhamento dos documentos originais (exceto a procuração), mediante substituição por cópias. Intime-se a União Federal para que requeira o que for de interesse à conversão em renda do depósito efetuado às fls. 455/456. Int.

0009466-97.2012.403.6104 - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA

Manifestem-se os autores sobre as certidões negativas de fls. 129, 138, 156, 175, 195, 206, 215 e 224. Int.

0009988-27.2012.403.6104 - JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES X LUCIA CANONACO CURTI GUEDES(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO

Os autores permanecem sem dar integral cumprimento ao determinado à fls. 114. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0000584-15.2013.403.6104 - IRENE DE SOUZA DOMINGOS(SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI E SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 136: Anote-se. Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0001207-79.2013.403.6104 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS SANTOS(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X CONSTRUTORA CAMBORIU LTDA

Fls. 2048205: Aguarde-se manifestação da Secretaria do Patrimônio da União Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001160-96.1999.403.6104 (1999.61.04.001160-1) - GRACIEMA MENDES CORONA X AURORA RODRIGUES MARQUES X CLARICE ALVES DOS SANTOS X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA SANTOS SANTEJO X MYRNA DA SILVA LOPES X NAIR MATEOS PEREZ X NILDA DIAS COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para apreciação do mérito do pedido de revisão da renda mensal inicial. Int.

0011420-96.2003.403.6104 (2003.61.04.011420-1) - MARIA FERNANDA VALERIO DE VITA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2) - LUIS ANTONIO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a resposta ao ofício expedido da empresa Viação Piracicabana, intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre os quesitos complementares de fls. 241/215. Int. e cumpra-se.

0004401-34.2006.403.6104 (2006.61.04.004401-7) - DAGMAR GIUFRIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NADIR HELENA SOLDI SOARES DA SILVA(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO) X MARIA ZILA MORAIS SOARES DA SILVA(SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA)

Desentranhe-se a contestação de fls. 199/201 em face ao decidido às fls. 72, entregando-a ao seu subscritor. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação do INSS. Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0006037-35.2006.403.6104 (2006.61.04.006037-0) - CARLOS ALBERTO DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001305-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001305-0) - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que o processo administrativo juntado às fls. 78/97 (e novamente às fls. 107/121), limita-se a tratar do pedido de revisão de benefício deduzido pelo autor junto ao INSS em âmbito administrativo, não trazendo informações acerca do tempo de serviço laborado pelo segurado e considerado pela Autarquia para a concessão da aposentadoria que o demandante pretende ver revista. Uma vez que os dados juntados pelo INSS não elucidando a análise implementada pela Autarquia à época da concessão do benefício sub examine, nem sobre o cômputo do tempo de serviço que embasou a jubilação, determino a expedição de à EADJ do INSS a fim de que encaminhe ao Juízo cópia do processo administrativo em que efetivamente analisado e apurado o tempo de serviço do segurado, que ensejou a concessão do NB 110.721.105-8 (DIB 30.10.1998), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Instrua-se o referido ofício com cópia deste despacho. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002951-22.2007.403.6104 (2007.61.04.002951-3) - BELARMINA SANTOS BRAGA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SORELLA VEICULOS E PECAS LTDA X ALEXANDRE ZALCMAN(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)

Nomeio curadora especial de SORELLA VEICULOS E PEÇAS LTDA citada por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0012495-34.2007.403.6104 (2007.61.04.012495-9) - JADIERE BALIZA FERREIRA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001404-10.2008.403.6104 (2008.61.04.001404-6) - ANDREIA ALVES DE ANDRADE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MURILO ALVES DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003821-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003821-0) - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 132: Indefiro, pelas razões expostas às fls. 131. Int.

0005285-92.2008.403.6104 (2008.61.04.005285-0) - MAURICIO YOSHISHIKO ISHIGUE(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA E SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 162/165: Dê-se ciência às partes. Após tornem conclusos para sentença. Int.

0008034-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008034-1) - RUI SERGIO GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008784-84.2008.403.6104 (2008.61.04.008784-0) - ELISANGELA SANTOS BORGES X RHAUWLLYSON CAMARGO SANTOS FILHO - INCAPAZ X ELISANGELA SANTOS BORGES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008810-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008810-8) - JOSEFA RAIMUNDO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA HILDA DOS SANTOS(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0009378-98.2008.403.6104 (2008.61.04.009378-5) - WELLINGTON FERREIRA GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Dê-se ciência à parte autora da petição e cálculo de fls. 215/230. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0012421-43.2008.403.6104 (2008.61.04.012421-6) - FRANCISCO HILDO SAMPAIO FEITOSA - INCAPAZ X FRANCISCA STELA SAMPAIO FEITOSA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decorrido o prazo concedido às fls. 195, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001129-27.2009.403.6104 (2009.61.04.001129-3) - APARECIDO ROBERTO PETENUCCI(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Fls. 69: Defiro, como requerido, intimando-se o seu suscriptor a providenciar sua retirada, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0004608-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004608-8) - OSVALDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009187-19.2009.403.6104 (2009.61.04.009187-2) - KEILA BATISTA DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão de APARECIDA CORREA VIANNA no pólo passivo. Int.

0011561-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011561-0) - CYL MARA GOMYDE LEMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 176/189. Int.

0000128-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000128-9) - JOSE DOS SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes a informação e cálculos de fls. 107/118. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000617-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000617-2) - LUIZ MARIA DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000620-62.2010.403.6104 (2010.61.04.000620-2) - OSMAR CARNEIRO VIANA(SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001025-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001025-4) - IRINEU DE JESUS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, anotando-se. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002379-61.2010.403.6104 - ISABEL RITA DA SILVA X ELIZABETHE DE MOURA DIAS X MARIZA FERREIRA DE MOURA X JOSE FERREIRA DE MOURA X SILVIO FERREIRA DE MOURA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Recebo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004469-42.2010.403.6104 - JOSEFINA DOS REIS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 99 vº. Na hipótese de concordância, venham-me conclusos para sentença. Int.

0004903-31.2010.403.6104 - LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X RUTH PEIXOTO AGUIAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autarquia se na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor Libano Mariano do Nascimento (nb. 20681645), o salário de benefício foi superior ao menor valor teto considerado administrativamente, comprovando-o documentalmente. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0006293-36.2010.403.6104 - TANIA DA COSTA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0009195-59.2010.403.6104 - CARISVALDO MACENA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Desentranhe-se a contestação de fls. 132/146 em razão de sua duplicidade. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias sobre a defesa ofertada às fls. 117/131. No mesmo prazo, especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009302-06.2010.403.6104 - ORLANDO VISCARDI JUNIOR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,

subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009712-64.2010.403.6104 - FRANCISCO GONZAGA BENTO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000139-60.2010.403.6311 - ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004698-60.2010.403.6311 - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 144vº. Int.

0006350-15.2010.403.6311 - SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009263-67.2010.403.6311 - MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de Setembro de 2013, às 14 hs. Int.

0002286-64.2011.403.6104 - ERASMO JOSE DE LORENA(SP303137 - KAROLINE DA CUNHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003262-71.2011.403.6104 - JORGE LOPES SALES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003354-49.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO ALBARELLO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não consta dos autos a resposta ao ofício expedido às fls. 118 e, ainda, à vista do informado pela parte autora, comprovado à fls. 20, de que o processo consta como desaparecido do arquivo, prossiga-se, vindo os autos conclusos para sentença. Int.l

0003366-63.2011.403.6104 - MARIA LIGIA TOLEDO SAWAYA ALVES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico parte do r. despacho de fl.351, determinando que venham os autos conclusos para sentença.

0004257-84.2011.403.6104 - LIGIA LOURENCO SANTANA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004438-85.2011.403.6104 - JOSENIAS SOUZA BISPO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0005234-76.2011.403.6104 - EDUARDO ORLANDO DE ABREU(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005271-06.2011.403.6104 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA X LINDALVA SANT ANNA SOARES X MERCEDES ALONSO PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005437-38.2011.403.6104 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006596-16.2011.403.6104 - JOSE MARIA JORGE(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007272-61.2011.403.6104 - MARIA DOS ANJOS SILVA X MASSANORI SATO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007479-60.2011.403.6104 - DOMINGOS FRANCO DE JESUS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 97/114. Int.

0008631-46.2011.403.6104 - FABIANO DE CRISTO MOREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor de fls.69/74.Int.

0009992-98.2011.403.6104 - LORENA LIDIA DE CARVALHO(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010223-28.2011.403.6104 - ARIIVALDO GOMES TAVARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010293-45.2011.403.6104 - NEUSA MARIA APARECIDA PEREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011043-47.2011.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO INACIO DE OLIVEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENILDA ALMEIDA DA FONSECA
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a

certidão negativa de fls. 98. Int.

0012425-75.2011.403.6104 - ADEMIR DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012546-06.2011.403.6104 - BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 35/38. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/33. Após, arquive-se os autos por findos. Int.

0012957-49.2011.403.6104 - JOSE ALVEA PEREZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001056-45.2011.403.6311 - GENUVALDO LIMA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

0001403-78.2011.403.6311 - MARIZETE MELO GOMES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0002798-08.2011.403.6311 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Fls. 43: Indefiro, por tratar-se de incumbência que cumpre à parte. Concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado à fls. 31. Int.

0002801-60.2011.403.6311 - ELIZABETE MARIA DA SILVA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Fls. 96: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem cumprimento do determinado às fls. 94, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003010-29.2011.403.6311 - NAYR GIMENEZ(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003123-80.2011.403.6311 - IEDA ALVES DE ALMEIDA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003739-55.2011.403.6311 - EDNA DA COSTA CORREA SIQUEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005238-74.2011.403.6311 - JOAO NAILOR SILVEIRA - INCAPAZ X PAULO CESAR TOLEDO SILVEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007735-61.2011.403.6311 - PASQUAL PROVENZANO FILHO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 137: Anote-se. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de réplica. Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0007856-89.2011.403.6311 - WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA KISTE(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se, como requerido às fls. 137, dando-se, após, ciência às partes. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001778-84.2012.403.6104 - VIVIANE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial de fls. 105/110. Int.

0002287-15.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002549-62.2012.403.6104 - MARIETA PEREIRA BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado falecido JOAO BATISTA DO BONFIM - CPF 374.221.978-20 - NB 883467860, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, informando, outrossim, se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a resposta, dê-se vista às partes, devendo, também, esclarecer se pretendem a produção de outras provas, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Endereço de destino do Ofício nº _____/2013: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa, nº 437, Aparecida, Santos, CEP 11030-601.

0002878-74.2012.403.6104 - MARIA AMELIA LUIZ MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS sobre as considerações da autora de fls. 93/94 Int.

0003038-02.2012.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA X CARMEN COUTO CID(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interpoto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003155-90.2012.403.6104 - HENRIQUE JOSE DE CARVALHO FERREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0003223-40.2012.403.6104 - SILVESTRO PUPO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003441-68.2012.403.6104 - LUIZA PEREIRA DA CRUZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZA PEREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/32). Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido a concessão de antecipação de tutela e nomeado perito (fls. 34). A autora requereu a tutela antecipada

(fls. 38/51). A autora apresentou rol de quistos (50/51).Laudo médico pericial (fls. 56/91).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 93/100).A autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 110/112). A autora informou que estava recebendo aposentadoria por tempo de contribuição e requer a extinção (fls. 115).É o relatório. DECIDO.A extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Com efeito, o autor deve ser considerado carecedor da ação, em face do pedido de interesse processual. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser considerada fato superveniente que afeta o interesse de agir, na medida que ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação e influencia diretamente o julgamento da lide. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação, em face da perda de interesse de agir. P.R.I.C

0004496-54.2012.403.6104 - MARIO CAETANO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004878-47.2012.403.6104 - JOSE CARLOS REIS SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 143/147. Int.

0005952-39.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006581-13.2012.403.6104 - IDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0007297-40.2012.403.6104 - CARLOS BENTO RODRIGUES DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0007415-16.2012.403.6104 - FRANCISCO LOUSADA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0008456-18.2012.403.6104 - JORGE MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0009056-39.2012.403.6104 - ALENE DE AZEVEDO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Dê-se ciência a autor dos documentos juntados à fls. 67/228. Manifeste-se sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Fls. 239/247: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Int. e cumpra-se.

0009876-58.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0010169-28.2012.403.6104 - JULIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo o INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010174-50.2012.403.6104 - SERGIO LORENZINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0010323-46.2012.403.6104 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0010330-38.2012.403.6104 - EDSON DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0010374-57.2012.403.6104 - ANTONIO SERGIO CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0011048-35.2012.403.6104 - MARCIO DOS SANTOS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 83/90. Manifeste-se sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0011279-62.2012.403.6104 - MARIA VALERIA RE TULINI(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0011441-57.2012.403.6104 - MAXIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0011487-46.2012.403.6104 - MANOEL ALMEIDA TELES(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 80/118. Manifeste-se sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0011606-07.2012.403.6104 - AUGUSTO GONZAGA DE ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze)

dias, cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado AUGUSTO GONZAGA DE ARAUJO - CPF 730.014.658/91 - NB 101.686.691-4, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, informando, outrossim, se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a resposta, dê-se vista às partes, devendo, também, esclarecer se pretendem a produção de outras provas, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumprase. Endereço de destino do Ofício nº _____/2013: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa, nº 437, Aparecida, Santos, CEP 11030-601.

0011645-04.2012.403.6104 - LERI BONIFACIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Fls. 27: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido sem cumprimento, venham conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0011816-58.2012.403.6104 - ROMILDO LAVIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Fls. 60/64: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011968-09.2012.403.6104 - ABILIO JOAQUIM LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado ABILIO JOAQUIM LOPES - CPF 171.194.568-49 - NB 117.655.909-2 NIT 1670899623-6, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, informando, outrossim, se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a resposta, dê-se vista às partes, devendo, também, esclarecer se pretendem a produção de outras provas, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumprase. Endereço de destino do Ofício nº _____/2013: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa, nº 437, Aparecida, Santos, CEP 11030-601.

0000536-51.2012.403.6311 - NILTON SIMAO PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001729-04.2012.403.6311 - JOBELITON SOUZA DA CONCEICAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos, Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0000036-87.2013.403.6104 - LUZIRENE COSTA MATOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

0000058-48.2013.403.6104 - VALDEMIR LAMARCK(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do artigo 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000134-72.2013.403.6104 - ELENICE PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0000525-27.2013.403.6104 - MARIA DOS SANTOS(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se. 2. Cite-se

o INSS.3. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão.4. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000654-32.2013.403.6104 - APARECIDA FRANCISCON PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000848-32.2013.403.6104 - ANTONIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0000915-94.2013.403.6104 - IVONIA PITAN KRAMBECK(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0000977-37.2013.403.6104 - NILTON DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Fls. 65/667: Intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, da documentação solicitada pelo Sr. Perito Judicial. Int.

0000985-14.2013.403.6104 - JOAO MUNIZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0001035-40.2013.403.6104 - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0001162-75.2013.403.6104 - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/44: Dê-se ciência a autora. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0001163-60.2013.403.6104 - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifique as provas que deseja produzir, justificando-as. Int.

0001352-38.2013.403.6104 - MALVINA PATRICIO DOS SANTOS(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. No mesmo prazo especifique, querendo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001415-63.2013.403.6104 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Fls. 23: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0001426-92.2013.403.6104 - MILTON DE ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de emenda à petição inicial formulado às fls. 30/38. Dê-se ciência ao autor

dos documentos juntados às fls. 39/74. Manifeste-se sobre a contestação de fls. 75/92. Int.

0001427-77.2013.403.6104 - PEDRO ILHOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O autor permanece sem dar integral cumprimento ao determinado às fls. 28 eis que o valor da causa é do benefício patrimonial visado, qual seja, a diferença entre o valor que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0001469-29.2013.403.6104 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ausente a verossimilhança da alegação, tendo em vista a inequívoca conclusão da Sra. Perita de que não há a incapacidade laborativa do autor (fls. 58/88), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Dê-se vista às partes do laudo pericial. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001640-83.2013.403.6104 - EDSON DOS SANTOS PASSOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0001981-12.2013.403.6104 - MARIO ROBERTO MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0002031-38.2013.403.6104 - CELIO JOAO STEIL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002240-07.2013.403.6104 - ADILSON LUIZ GAMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, por tempestivo, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002461-87.2013.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença, Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 33, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de Julho de 2013.

0002641-06.2013.403.6104 - MARIO COSTAL GONCALVES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 31: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002728-59.2013.403.6104 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interpoto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002795-24.2013.403.6104 - FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0003085-39.2013.403.6104 - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003210-07.2013.403.6104 - ANTONIO DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003343-49.2013.403.6104 - RUI SERGIO COUTO(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0003529-72.2013.403.6104 - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para correto cumprimento do determinado às fls. 19, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0004550-83.2013.403.6104 - EDNIR ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos núm. 0004550-83.2013.403.6104 Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos. Expeça-se ofício ao INSS para solicitar o envio de cópia da memória de cálculo e da carta de concessão do benefício do autor com a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 (NB 85.918.5095, em nome de Ednir Rocha). Prazo: 30 dias. Cite-se. Santos, 23 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal

0005161-36.2013.403.6104 - ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Cível nesta Subseção, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, atribuindo à causa o valor do benefício patrimonial visado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Sem prejuízo e no mesmo prazo, traza cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0005168-28.2013.403.6104 em trâmite na 3ª Vara Federal em Santos. Int.

0005233-23.2013.403.6104 - JOAO DE DEUS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0005307-77.2013.403.6104 - JOSE MUNIZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, por tempestivo, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005461-95.2013.403.6104 - CLAUDINO DOMINGUES GRACA JUNIOR(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à

desaposentação e concessão de um nova aposentadoria com renda mensal de R\$ 4.159,00. O autor atribui à causa o valor de R\$ 49.908,00. Todavia, a vantagem econômica pretendida pelo autor é a diferença apurada entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo à causa o valor do benefício visado. Int.

0005586-63.2013.403.6104 - LAURO SODRE(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0005782-33.2013.403.6104 - MARIA DIRCE MARQUES LOPES(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em face da natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeito da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0005787-55.2013.403.6104 - EDIVALDO JOVENCIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Cível nesta Subseção, para fixação da competência deste Juízo, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos planilha de cálculo declinando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício pretendido. Int.

0005788-40.2013.403.6104 - ANTONIO FORTUNATO INACIO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de procedimento ordinário objetivando a desaposentação e concessão de uma nova aposentadoria com renda mensal superior. Atribui à causa o valor de R\$ 66.000,00, sem declinar de que forma foi o mesmo obtido, devendo apurá-lo observando-se a diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, para fixação da competência deste Juízo, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo corretamente o valor dado à causa. Int.

0005791-92.2013.403.6104 - JOAO ALCANTARA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor a manifestar-se, primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possível prevenção apontada com o processo nº 0001692.16.2012.403.6104 em trâmite na 5ª Vara Federal, cujo o extrato da movimentação processual encontra-se juntado às fls. 28/29. Int.

0005792-77.2013.403.6104 - ROGERIO GOMES DE MELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Int. e cumpra-se.

0006186-84.2013.403.6104 - WILSON LEITE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0006193-76.2013.403.6104 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de um nova aposentadoria com renda mensal de R\$ 2.533,11. O autor atribui à causa o valor de R\$ 45.595,98. Todavia, observa-se que o benefício econômico pretendido pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e quele que pretende obter por meio da presente ação.

Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa para aferição da competência deste Juízo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0006215-37.2013.403.6104 - RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de um nova aposentadoria com renda mensal de R\$ 3.415,71. O autor atribui à causa o valor de R\$ 40.988,52. Todavia, observa-se que o benefício econômico pretendido pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa para aferição da competência deste Juízo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0006217-07.2013.403.6104 - MARILENA NOGUEIRA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do benefício patrimonial visado, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0006219-74.2013.403.6104 - ELIZABETH CAPITANI DOS SANTOS(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 12), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0006248-27.2013.403.6104 - JANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0006386-91.2013.403.6104 - MICHELLE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA VILANIR DA CONCEICAO DA SILVA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 08), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009073-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009073-5) - ANA INACIO DE ARAUJO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANÇA ABREU E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU) X NATANA GOMES DA SILVA X JHONATA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 206 vº, requerendo o que for de interesse à citação de Natana Gomes da Silva. Int.

0005261-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR

A CEF permanece sem cumprir o determinado às fls. 117. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Em sede de cumprimento de sentença, título que condenou a empresa TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS a pagar à UNIÃO honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pretende a União, a minguia de localização de bens passíveis de penhora, redirecionar a execução em face de sócio da executada, com a determinação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se trata de execução de créditos tributários, de modo que não se aplica ao caso o disposto nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que regula a responsabilidade de terceiros por créditos decorrentes de obrigações de natureza tributária. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade tem como pressuposto hipotético a demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (artigo 50, CC), não demonstrada nestes autos, pelo que indefiro o postulado. Intime-se a União Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003908-28.2004.403.6104 (2004.61.04.003908-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO(SP079029 - SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO

Fls. 194 e verso: Manifeste-se o condomínio exequente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA

Fls. 186/187: A CEF permanece sem dar cumprimento ao determinado às fls. 184, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0011550-71.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X ANALIA SEVERINA DA SILVA

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., atual denominação de FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A., ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser reintegrada na posse de área de domínio público ao longo do Km 242+390, ao lado esquerdo da Ferrovia, Rua Seis, 337, Bairro Oliveira Barros, Município de Miracatu - SP. O pedido de liminar foi deferido às fls. 146/148, para o fim de determinar a reintegração da posse da área indicada na inicial. Determinou-se, outrossim, a inclusão na lide do DNIT e da União Federal. No cumprimento da ordem liminar, o Oficial de Justiça noticiou haver apurado que a requerida não se encontra mais no local (fl. 153). Intimada, a requerente esclareceu que a invasão não mais persiste e requereu a extinção do feito (fl. 158). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas na forma da lei. Santos, 15 de julho de 2013.

0001463-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X GILBERTO CASTANHO CARVALHO

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 40/43 para citação do requerido no endereço indicado à fls. 46. Int. e cumpra-se.

0006455-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEDRO DA SILVA

Vistos, Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem descrito na exordial. Verifico a ausência de notificação do arrendatário. Deste modo, comprove a Requerente, de forma inequívoca, no prazo de 05 (cinco) dias, haver notificado o requerido. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3791

ACAO PENAL

0007443-38.1999.403.6104 (1999.61.04.007443-0) - JUSTICA PUBLICA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X HOBERT RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP175276 - ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO)

Fls. 550/551: desmembrem-se os autos em relação ao corrêu SEUNG HOON LEE, consoante requerido pelo MPF. Providenciem-se cópia integral dos autos, junto ao Setor de cópias deste Fórum. Distribuam-se por dependência a estes e a seguir venham aqueles conclusos para apreciação do requerido no tocante ao cálculo da prescrição. Com relação ao corrêu HOBERT RODRIGUES DO NASCIMENTO, mesmo sendo decretada a revelia, fls. 363, em homenagem a ampla defesa, designo o dia 19 de setembro de 2013, às 14 horas, para audiência de interrogatório do réu, intimando-se o acusado e o D. Defensor. Intimem-se também o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 104/2013, EM 24/07/2013 PARA INTIMACAO DO REU, VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE)

0003398-49.2003.403.6104 (2003.61.04.003398-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIU KUO AN(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) Designo o dia 12 de setembro de 2013, às 15 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, THIERS FLEMING CÂMARA JUNIOR, intimando-se os acusados e os D. Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos e a referida testemunha, nos termos deferidos à fls. 1071. Fls. 1119: ciência às partes. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 102/2013, EM 23/07/2013, PARA UMA DAS VARAS CRIMINIAS DE SÃO PAULO - INTIMAÇÃO DOS REUS)

0010984-06.2004.403.6104 (2004.61.04.010984-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

Processo núm. 0010984-06.2004.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Sueli Okada e José Santana de Oliveira, com a imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31 de Janeiro de 2011 (fls. 555/557). Citados, os acusados apresentaram defesas, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 658/661 e 687/690). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. As defesas apresentadas pelos réus não aduziram nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. As questões referentes à materialidade e à autoria, deverão ser apreciadas no momento oportuno. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Sueli Okada. (fls. 659) Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Visto que não há testemunhas de acusação a serem ouvidas, designo audiência

de instrução e julgamento para o dia 11 / 09 / 2013 , às 14 horas. Intimem-se as partes. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa as fls. 661.Itens 1 e 2 de fls. 659: Defiro as expedições de ofícios ao INSS em São Vicente e à Ouvidoria, nos termos do requerido pela defesa da corrê Sueli Okada. Item 3 de fls. 659: Indefiro. Referidas Instruções Normativas podem ser objeto de pesquisa e consulta no site da previdência social.Item 4 de fls. 659: Observo que a defesa requereu a juntada de documento comprobatório de alegação de dificuldades financeiras, no entanto, referido documento não acompanhou a petição. Intimem-se.Santos, 19 de Março de 2013. Flávia Serizawa e Silva Juíza Federal Substituta(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 103/2013, DEPRECADO VARA CRIMINAL DE AGUAS DE LINDOIA/SP, INTIMAÇÃO DO REU)

0002956-78.2006.403.6104 (2006.61.04.002956-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMENIO MENDES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA) X LEOPOLDO ALVES ARIAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 91: expeça-se mandado para a citação dos réus LEOPOLDO ALVES ARIAS e ARMENIO MENDES para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.Designo o dia 11 de setembro de 2013, às 15h e 30min, para audiência de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, com relação ao corrêu LEOPOLDO ALVES ARIAS, que deverá ser citado e intimado a comparecer acompanhado de advogado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008561-29.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ARIADNE DE PINHO CARDOSO(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR)

Autos nº 00008561-29.2011.403.6104 Vistos. A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto art. 41 do Código de Processo Penal, cumprindo observar que a espécie não está amoldada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, não sendo caso de absolvição sumária. Observo que a questão afeta à autoria, a princípio, apresenta-se evidenciada nos documentos anexados às fls. 30/34 do inquérito em apenso, se me afigurando certo que tal matéria confunde-se com o mérito, e como tal em momento próprio será analisada.Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia 05.09.2013, às 15 horas, para inquirição das testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa. Intime-se. Depreque-se o interrogatório da denunciada à Justiça Federal em Joinville/SC, solicitando o cumprimento do ato no prazo de trinta dias a partir da data designada para inquirição das testemunhas. Dê-se ciência. Santos-SP, 23 de julho de 2.013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal(EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N 105/2013 PARA JOINVILLE/SC - INTERROGATORIO DA ACUSADA)

0000438-71.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EBERTON BISPO DE SOUZA(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES) X BRUNO TEIXEIRA ARRUDA(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA)

Processo núm. 0000438.71.2013.403.6104VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Bruno Teixeira Arruda e Éberton Bispo de Sousa, com a imputação da prática do delito previsto no art. 157, 2.º, II e III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2013 (fls. 65/66). Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.Éberton (fls. 160/161), em síntese, alegou:- não haveria na denúncia descrição com pormenores da conduta típica atribuída ao réu;- não haveria correlação entre a denúncia e os fatos irrogados ao acusado;- inépcia da denúncia;- a acusação estaria fundada em expressões genéricas, vagas e lacônicas;- não teria concorrido para a prática de nenhuma fato típico, antijurídico, ilícito ou culpável;- deveria ser absolvido sumariamente, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal;- improcedência da acusação.Consta da defesa de Bruno (fls. 162/172), por sua vez, o seguinte:- inépcia da denúncia, em razão de a acusação descrever fatos de forma genérica, sem respaldo, o que inviabilizaria a defesa;- nulidade da decisão que recebeu a denúncia;- a falta de comprovação, por parte do Ministério Público, da culpabilidade do réu, - o acusado deveria ser absolvido, em razão de existir dúvida.Foram juntados os antecedentes criminais dos réus:- Éberton: fls. 24, 96, 101, 111/113, 121, 125, 129, 130, 140 destes autos e 78, 89, 90, 99, 103, 107/108, 118 e 144 do pedido de liberdade provisória em apenso;- Bruno: fls. 25, 98, 100, 116, 119, 123, 127 destes autos e 77, 94, 97, 101, 105, 143 e 146 do pedido de liberdade provisória em apenso. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do

agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelo réu Bruno não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. A defesa do réu Éberton requereu a absolvição sumária com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, que se refere à hipótese de quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. No entanto, neste momento processual, não é possível acolher este argumento, visto que a denúncia descreve todos os elementos do tipo do art. 157 do Código Penal e, conforme a decisão das fls. 65/66, há justa causa que autoriza o início da ação penal, consistente na prova da existência de fatos que constituem crime em tese e nos indícios suficientes de autoria. Quanto aos alegados vícios da denúncia, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, com base no cumprimento de todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa - o lastro probatório mínimo que autoriza o início da ação penal. Por outro lado, de acordo com a defesa de Bruno, a decisão que recebeu a denúncia seria nula por falta de motivação. Em razão de mandamento constitucional, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da Constituição). No tocante à decisão que recebe a denúncia, o juiz tem o dever de fundamentar, mas deve fazê-lo somente em relação aos aspectos cujo exame o Código de Processo Penal naquela oportunidade impõe ao juiz: se a denúncia atende às exigências do art. 41, se não é o caso de rejeição por inépcia e se estão presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a justa causa, como determina o art. 395. Contudo, deve-se evitar o excesso de fundamentação, a fim de que não haja um prejulgamento. Na hipótese dos autos, verifica-se que a decisão das fls. 65/66 está suficientemente fundamentada, pois indica os requisitos dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal, razão pela qual não deve ser acolhido o argumento de nulidade. De qualquer forma, deve ser observado que, uma vez recebida a denúncia, não pode o juiz revogar sua própria decisão, devendo a defesa, se assim entender, utilizar-se da via adequada. Assim, é inapropriado o pedido de declaração de nulidade, por este juízo, da decisão de recebimento da denúncia. Nesse sentido, vale citar decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: REMESSA EX OFFICIO. PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DO RECEBIMENTO. INADMISSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. 1. Recebida a denúncia pelo juiz, este não pode revogar sua decisão. A ação penal é indisponível, de modo que deve prosseguir até seu julgamento, quando então será apreciada a pretensão punitiva à vista da prova produzida na instrução criminal. Ao revogar o recebimento da denúncia, portanto, o juiz cerceia o direito da acusação de ultimar o processo-crime. Por outro lado, é descabido conceder habeas corpus pelo próprio juiz para trancar a ação penal, pois não se concebe a concessão de writ contra si mesmo: semelhante fundamentação resolve-se em mera reconsideração do recebimento da denúncia, que não encontra amparo no ordenamento processual. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o melhor parâmetro para aplicar o princípio da insignificância no delito de apropriação indébita previdenciária é R\$1.000,00 (mil reais). É aplicável o princípio se a somatória de todas as contribuições não recolhidas pelo mesmo devedor não exceder o valor que o próprio Estado demonstra não haver interesse na sua cobrança (STJ, REsp n. 1068911, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.06.09; AGREsp n. 770207, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 07.05.09; REsp n. 584012, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.08). 3. A denúncia foi recebida em 04.12.09 (fl. 133). Por conseguinte, não pode o juiz a quo conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo, para o trancamento da ação penal. 4. Exaurido o juízo de admissibilidade da exordial, a decisão de recebimento da denúncia não pode ser revogada. Devem, pois, aos autos retornar à primeira instância para o regular prosseguimento da instrução criminal. 5. Reexame necessário provido, anulada a sentença de fls. 156/157 e determinado o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação penal. (TRF 3.^a Região, QUINTA TURMA, REENEC 0011009-77.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) As questões referentes à materialidade e autoria do crime, a análise das provas produzidas e da relação das circunstâncias com o descrito na denúncia, a conclusão sobre eventual dúvida para a condenação e a questão da procedência ou não da acusação somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 / 09 /2013, às 14 horas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se os denunciados as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 61/62). A defesa do réu Éberton requereu a oitiva das mesmas testemunhas da acusação (fl. 161). A defesa de Bruno arrolou duas testemunhas, que virão independentemente de intimação (fl. 172). Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a solicitação do setor de depósito judicial em relação ao simulacro de arma apreendido (fls. 173/175). Santos, 07 de Junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2664

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012138-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA DA SILVEIRA(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Fls. - Indefiro o pedido de redesignação de audiência, porque há mais de um patrono constituído nos autos, bem como providencie a RÉ o comparecimento da testemunha não intimada às fls. 931 na audiência designada às fls. 914, face à proximidade da mesma.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-60.2007.403.6114 (2007.61.14.002552-9) - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS RIBEIRO X DANIEL LUIZ DE SOUSA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005501-81.2012.403.6114 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS E SP319111 - ZILA TERESINHA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Manifesta a autora sua inconformidade com a decisão de fls. 119, que modificou o valor da multa devida pela CEF em razão do descumprimento do julgado.A decisão é clara quanto aos fundamentos que levaram à redução da multa aplicada, não vislumbrando outra razão para sua modificação.Assim, a matéria veiculada na petição de fls. 120/121 tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento.Intimem-se.

0001073-22.2013.403.6114 - EXCELENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos.Mantenho a audiência designada nos presentes autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009793-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

INTERAMERICAN LTDA - EPP X LUCILA MARIA BUENO X OACYR DE SIQUEIRA FREITAS
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0000693-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. No caso, os honorários foram fixados quando do despacho inicial, conforme disposto no artigo 652-A do CPC. Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004516-78.2013.403.6114 - EMBALAGENS MARA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao IMPETRADO para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005041-60.2013.403.6114 - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. METALURGICA PASCHOAL LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva a emissão de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa pelas autoridades coatoras. Alega a impetrante que foi excluída indevidamente do REFIS, pois recolheu corretamente a parcela vencida em 01/2011, no valor de R\$ 100,00. A inicial de fls. 02/13 veio acompanhada dos documentos de fls. 14/89. Custas recolhidas às fls. 90. Em face da natureza do ato impugnado e, considerando que não restaram comprovados os fundamentos da exclusão do parcelamento, tampouco os débitos que obstam a expedição da referida certidão, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas. Intimem-se as autoridades impetradas para que apresentem as informações necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006737-68.2012.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça-se ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008040-59.2008.403.6114 (2008.61.14.008040-5) - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Oficie-se ao BACEN para transferência do numerário bloqueado e dê-se vista ao credor dos autos. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002286-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANE DA SILVA BORGHI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE DA SILVA BORGHI TANAKA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2055

ACAO PENAL

0005364-60.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)

Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 13 de agosto de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada, por meio de videoconferência, entre este Juízo e a Subseção de SÃO CARLOS/SP. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 190/2013 SC/02-P2.240 para Juízo Federal de São Carlos, para intimação do réu SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA FILHO, residente na Rua Jair Valentin Pinatti, 170, São Carlos/SP. Providencie a Secretaria solicitação junto ao callcenter para estabelecimento do link de conexão entre as Subseções. Intimem-se.

0001550-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-95.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fl. 2832: Indefiro. Preclusa a oportunidade. Aguarde-se o retorno da precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se.

Expediente Nº 2056

ACAO PENAL

0010676-61.2004.403.6106 (2004.61.06.010676-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X ODAIR CESAR GARCIA X MANOEL JOSE CEARA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Apresentem as defesas suas alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7775

ACAO PENAL

0001848-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 244/2013 MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 3076/2013 OFÍCIO Nº(S) 818/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOÃO GOMES ABREU (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309) Fls. 161 e 163. Homologo a desistência da oitiva de FABIANA SCHEFER SABATINI, testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa. Designo o dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa NILSON VIEIRA, auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal, com endereço na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora, em São José do Rio Preto. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, MARCELO AGNALDO DE LIMA FRANCO, bem como o interrogatório do acusado, nos seguintes termos: A) TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: A.1) MARCELO AGNALDO DE LIMA FRANCO, policial civil, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Civil de Novo Horizonte/SP,

com endereço na Praça da Bandeira, s/n, Vila Pati, em Novo Horizonte/SP;B) A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO JOÃO GOMES ABREU, brasileiro, casado, comerciante, instrução segundo grau completo, portador do RG 19.226.192/SSP/SP e do CPF 147.882.038-12, filho de José Moreira de Abreu e Arlinda Gomes de Abreu, nascido aos 21/02/1969, natural de Cordeiros/BA, residente na Avenida José Wilibaldo de Freitas, nº 445, bairro Vila Bauman/SP, CEP: 14960-000, no município de Novo Horizonte, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. DEPRECO, ainda, a intimação do acusado JOÃO GOMES ABREU, da audiência que será realizada neste Juízo, no dia 03/09/2013, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha NILSON VIEIRA. Solicite-se ao Juízo deprecado a designação de audiência em data posterior ao dia 03 de setembro de 2013, a fim de evitar inversão de prova processual. Ressalto que o acusado JOÃO GOMES ABREU, possui advogado constituído na pessoa do Doutor José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB-SP 204.309. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Mandado de Intimação para a testemunha NILSON VIEIRA; 2 - ofício ao Delegado da Receita Federal requisitando providências no sentido de fazer comparecer na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, NILSON VIEIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser inquirido por este Juízo; 3 - Carta precatória ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do acusado e a intimação do acusado da audiência designada neste Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2209

MONITORIA

0005873-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARIADINE MARTINS INOCENCIO DINIZ X CELSO MARTINS INOCENCIO (SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, de corrente do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - nº 2503511850000354805, celebrado em 19/07/2000. A inicial foi instruída com documentos. A ré ARIADINE MARTINS INOCÊNCIO DINIZ ofertou impugnação às fls. 33/37. O réu CELSO MARTINS INOCÊNCIO foi citado (fl. 83) mas não apresentou embargos monitórios. Houve réplica - fls. 89/101. DECIDIDA presente ação monitória foi precedida de ação de rito ordinário ajuizada por ARIADINE MARTINS INOCÊNCIO DINIZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF discutindo o mesmo contrato de financiamento estudantil - FIES. Adveio o julgamento daquele feito, proferindo-se a seguinte decisão: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa à revisão de cláusulas e de saldo devedor do contrato de financiamento estudantil - FIES - celebrado entre as partes. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 98). Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário da União. No mérito, combateu a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Não houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. A CEF permaneceu silente e a parte autora pediu perícia contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: O artigo 3º da Lei nº 10.260/01 atribui expressamente à CEF a gestão do FIES, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos, in verbis: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC,

na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 1o O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento. 2o O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado. 3o De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. A CEF, enquanto gestora do programa e parte contratante, é necessariamente alcançada pelos efeitos da sentença a ser proferida nos presentes autos. Pelas mesmas razões - ser a CEF parte contratante e agente operador do sistema - não é de se acolher a preliminar de litisconsórcio necessário da União. A CEF defende a ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a exoneração dos fiadores, asseverando que somente estes últimos detêm legitimidade para postular a exoneração da garantia. Aduz, ainda, a falta de amparo legal para exoneração da fiança, escudando-se no artigo 818 do Código Civil. Contudo, as preliminares confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas. Mérito: A parte autora firmou contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 25.0351.185.0003548-05. Em relação à execução do contrato, postula a incidência do Código de Defesa do Consumidor e se insurge em relação aos seguintes pontos: incidência da Tabela Price, aplicação da TR como correção monetária somada à indevida a cumulação da comissão de permanência, taxa de juros de 9% (nove por cento), multa de 2% (dois por cento), capitalização periódica dos juros, que acarretariam, segundo o autor, uma significativa elevação do saldo devedor do financiamento contratado e do valor das parcelas mensais. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, instituído pela Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, constituiu um programa governamental de cunho social, financiado com verba pública, tendo como objetivo o apoio e o incentivo ao estudante regularmente matriculado em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, através de financiamento em condições especiais a estes alunos universitários. Cuida-se, portanto, de contrato específico de crédito educativo não alcançado pela legislação consumerista. De efeito, na relação travada com o estudante que aderiu ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao analisar questão semelhante em contrato de crédito educativo, consoante se verifica na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confirma-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (STJ, Min Relator Franciulli Neto, Resp. nº 636055-RS, DJ de 14.03.2005, p. 256) Assim, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato. TABELA PRICE: O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há ilegalidade com a utilização do referido sistema, pois sua simples aplicação não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, na realidade, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes. Corroborando tal entendimento, o acórdão transcrito: FIES. TABELA PRICE. FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula pré-vida e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O índice de correção monetária é aquele indicado no contrato. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEI-RIA, Apelação Cível 200471000436043/RS, fonte: D.E. 05.09.2007) Logo, não se configura ilegalidade da aplicação da Tabela Price no contrato de abertura de crédito

para financiamento estudantil - FIES, cuja cláusula 10ª estabelece tal forma de apuração do saldo devedor. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuidam-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341) Também acolhe esse entendimento pretoriano o Min. Ruy Rosado de Aguiar: Demais, no tocante à capitalização, consoante reiteradas decisões desta Casa, a capitalização dos juros somente é permitida nos casos previstos em lei, como ocorre nos créditos rurais, comerciais e industriais, com regime legal próprio. Para as demais situações, inclusive para a hipótese dos autos, entende-se que prevalece a disposição da Súmula 121/STF. (Decisão monocrática proferida no Resp nº 246326/MS, em 18-4-2000, e publicada em 09-5-2000). Cumpre destacar precedente colhido junto pelo TRF da 4ª Região que acolheu incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-63, de 23/08/2001 (última edição da MP n. 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. No caso, o contrato FIES foi celebrado em 08.05.2001 (fls. 19-35), aditado em 24.08.2004 e 15.08.2004 (fls. 37-38 e 41-43, respectivamente), portanto após 31/03/2000. Verifica-se, da leitura da cláusula 11ª do Contrato FI-ES (fls. 32-33), haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros e da possibilidade de parcela de juros serem incorporados ao saldo devedor. Diante do raciocínio traçado, vislumbro a nulidade de estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano, dada à abusividade da cláusula 11ª. CLÁUSULA 13ª - IMPONTUALIDADE - PARÁGRAFO 1º E 2º A redação da cláusula 13ª e de seus parágrafos 1 e 2 cuida da inadimplência, estabelecendo a cobrança de multa de 2% (dois por cento) no caso de impontualidade no pagamento da prestação ou sobre o valor do débito apurado. 13 - IMPONTUALIDADE: Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. 13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para aditamentos contratuais. 13.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. Apreciando esta questão, nossos Tribunais mantiveram a multa moratória em 2%, penalidade incidente em caso de inadimplência, tendo afastado somente a incidência da multa compensatória de 10% (dez por cento) por entender que ambas incidem sobre o mesmo fato, conforme se verifica do acórdão cujo trecho transcrevo abaixo: A cobrança de multa convencional compensatória além da multa contratual, restaria estabelecida uma dupla penalização sobre o mesmo fato, inadimplência, o que é inadmissível. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, AC 2003.71.00.031158-8/RS, fonte: D.E. 13.12.2006) Importa destacar que a autora combateu, na síntese do pedido, tão somente a multa contratual de 2%, cuja incidência não consubstancia abusividade. Apreciando este específico tema, verifico que não procedem as alegações. CORREÇÃO MONETÁRIA: Houve muita controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, porém, com o advento da Súmula nº 295 do STJ, tenho que sua aplicabilidade para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91 restou reconhecida pela jurisprudência pátria: Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. Desta forma, adoto o entendimento acima exposto e considero válida a aplicação da TR como índice de correção monetária, salientando-se, contudo, que não é possível a sua cumulação com comissão de permanência. De toda sorte, esta restrição não se aplica ao caso em tela, porquanto não há previsão da aplicação de comissão de permanência. LIMITAÇÃO DOS JUROS: A cláusula 11ª estabelece os juros anuais de 9%, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Verifica-se que os juros anuais de 9% foram estabelecidos nos termos do inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional para serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Nesse

contexto, não há base para se pretender sua redução, uma vez que estabelecidos com base na legislação de regência e se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, tendo em vista a função social do financiamento.

REGISTRO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES: Nesta linha, desfaz-se o fundamento para a inclusão do nome da parte autora e dos fiadores em cadastros de inadimplentes, porquanto o título que fundamenta a execução tem ausentes as condições de liquidez, certeza e exigibilidade. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este é o caso dos autos, uma vez que a parte autora logrou satisfazer os requisitos acima indicados. Logo, deverá o agente financeiro se abster de, nos limites da matéria em li-de, incluir o nome da parte autora e dos fiadores em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.

DA EXONERAÇÃO DOS FIADORES: O contrato contempla a possibilidade de substituição a qualquer tempo do fiador, mediante pedido do estudante e aceitação da CEF, o que abriria espaço para a retirada do fiador do espectro da responsabilidade contratual. Ressalvada esta exceção, a cláusula 12.4 do contrato FIES impõe aos fiadores satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência do contrato, inclusive as despesas judiciais. Bem por isso, os fiadores se obrigam ao cumprimento das cláusulas do contrato, às quais expressamente anuíram. No caso dos autos, como se vê, os fiadores obrigaram-se como co-devedores solidários em contrato de prazo determinado, por isso, excluídos da esfera do art. 835 do CC/02. Por oportuno, esclareço que a autorização que o Código Civil dá aos fiadores de obrigações a prazo indeterminado, de exonerarem-se da fiança, tem a intenção de não perpetuar a vinculação a esta garantia, por exemplo, num contrato de locação de imóvel, no entanto, não elimina a obrigação do avalista (seja ela subsidiária, ou solidária, conforme o caso) em relação às dívidas do período que a fiança vigia. A fiança de obrigações por prazo determinado, por sua vez, não admite a exoneração que o autor pretende, pois como o próprio nome diz, já tem termo certo, e obrigam exclusivamente às dívidas do período de sua vigência, isto é, período previamente conhecido pelo devedor.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE o pedido da autora ARIADINE MARTINS INOCÊNCIO DINIZ, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a recalcular o valor das prestações e do saldo devedor, afastando a capitalização de juros em período inferior a um ano. Deverá o agente financeiro se abster de incluir o nome da parte autora e fiadores em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SE-RASA ou CADIN, dos quais deverão ser retirados, às expensas do agente financeiro, caso incluídos antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P.R.I. Tal decisão pende de recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, recebido nos regulares e feitos como se vê da decisão de fl. 211 (autos nº 2006.61.03.006837-2). Desde logo cumpre apreciar a questão da manutenção do nome da autora em bancos de inadimplentes - fls. 217/218 dos autos nº 2006.61.03.006837-2; fls. 116/117 destes autos. Efetivamente consta da sentença proferida que a CEF deve se abster de incluir o nome da parte autora e fiadores em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverão ser retirados, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação daquele decisório. No entanto, o recebimento da apelação nos e feitos suspensivo e devolutivo remetem integralmente o julgado à reapreciação da E. Corte Federal da 3ª Região, ficando suspensos os efeitos da sentença até o julgamento do recurso. Estando exaurida a instância quanto aos pedidos formulados às fls. fls. 217/218 dos autos nº 2006.61.03.006837-2 e fls. 116/117 destes autos, nada há a decidir. No que concerne ao *meritum causae*, conquanto haja recurso da sentença proferida nos autos da ação ordinária, a decisão irradia efeitos, independentemente do efeito suspensivo da apelação, por prejudicialidade lógico-jurídica. De fato, a procedência parcial do pedido deduzido na via ordinária leva ao acolhimento também parcial da pretensão monitoria, devendo-se manter a harmonia das decisões monocráticas de modo a não se proferir co-mandos judiciais conflitantes. Bem de se ver que o direito reconhecido no edito monocrático acima transcrito, na exata medida em que condenou a CEF a recalcular o valor das prestações e do saldo devedor, afastando a capitalização de juros em período inferior a um ano, por consequência reconheceu também que há dívida decorrente do contrato subjacente, dependendo de liquidação tanto daquele julgado quanto do título objeto da pretensão monitoria. Destaco o seguinte trecho da sentença proferida: Diante do raciocínio traçado, vislumbro a nulidade de estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano, dada à abusividade da cláusula 11ª. Daí serem parcialmente procedentes os embargos monitorios para se expungir da execução do contrato a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, invocando os mesmos fundamentos expendidos na sentença proferida nos autos nº 2006.61.03.006837-2, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios de fls. 33/37, convalidando-se o mandado em título executivo que deverá obedecer ao recálculo do valor das prestações e do saldo devedor do CONTRATO

DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTU-DANTIL - FIES - nº 2503511850000354805, afastando a capi-talização de juros em período inferior a um ano, por nu-lidade da cláusula 11ª da avença subjacente.Intimem-se o devedor para o pagamento. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbên-cia recíproca, cada parte arcará com os respectivos ônus advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000258-68.2007.403.6103 (2007.61.03.000258-4) - IRACI DE OLIVEIRA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a notícia de regularização de fls. 155/157, reexpeça-se o ofício requisitório cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor da patrona da autora.Deverá a parte autora acompanhar o pagamento.Após a expedição do RPV, remetam-se os autos ao arquivo.

0001651-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001651-4) - ALESSANDRO AYRES DE MIRANDA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De se ver que, com o exame médico pericial do autor, o laudo pericial identificou atitudes esquizóides decorrentes do uso de entorpecentes há muitos anos. O Sr. Vistor, em resposta ao quesito 1 do INSS (fl. 56), apontou a dependência química com transtorno esquizofrênico, não podendo concluir pela transitoriedade.Considerando a constatação de incapacidade, nomeio como curadora da parte, nos termos do artigo 218, 2º e 3º, do CPC, a Srª VANESSA CITTADINO MALITO (filha de Malito Rocco e de Cittadino Lunida, nascida em 11/10/1979 em São Bernardo do Campo/SP), esposa do requerido (fl. 59), que o vem acompanhando inclusive no exame pericial (como informado pelo Sr. Perito à fl. 55). Intime-se pessoalmente a Srª VANESSA CITTADINO MALITO da presente decisão, no endereço de fl. 44.Abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Oportunamente, voltem-me conclusos.

0002549-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002549-7) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Baixo os presentes autos em diligência para que o autor comprove a existência da(s) conta(s) de poupança, declinando-lhe o(s) número(s) e agência(s).Cumpra-se em 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem-me conclusos.

0006564-19.2008.403.6103 (2008.61.03.006564-1) - EDNA FONSECA RIBEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.Juntada aos autos petição noticiando que a parte autora foi convocada para perícia administrativa, em 12/04/2010, na qual foi constatada a existência de capacidade laborativa (fls. 90/97).A parte autora peticionou, alegando agravamento de seu estado de saúde.Cientificado o INSS.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

MÉRITOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício,

a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou um quadro de depressão psíquica moderada, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 57). Relata o Senhor Perito Judicial, em perícia realizada em 21/10/2008, tratar-se de incapacidade total e temporária, fixando como data de início da incapacidade junho de 2008 (fls. 57 e 36). Ademais, afirma que é possível inferir que na data da cessação do benefício anterior - NB 132.333.994-6, em 20/06/2008 - conforme extrato do CNIS em anexo, a parte ainda se encontrava incapacitada, pois não houve melhora. O INSS noticia que a parte autora foi convocada para perícia administrativa, em 12/04/2010, na qual foi constatada a existência de capacidade laborativa (fls. 90/97). Assim, deve o benefício de auxílio-doença ser restabelecido à parte autora desde a data de sua cessação indevida, em 20/06/2008, devendo ser cessado na data desta sentença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 20/06/2008, devendo ser cessado na data desta sentença. Revogo a decisão de fls. 58/59. Comunique-se o INSS com urgência, para cessação do benefício. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): EDNA FONSECA RIBEIRO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/06/2008 (DIB) e 25/07/2013 (DCB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. TRF3.P. R. I.

0003839-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO E SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X LUCELIA A FERREIRA E CIA/LTDA(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA E SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária cominatória ajuizada pela EBCT contra o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaréi e Lucélia A. Ferreira e Cia Ltda - ME, objetivando o reconhecimento do monopólio da Autora na exploração dos serviços de correios e reparações, com pedido de antecipação de tutela

inaudita altera pars, para que seja imediatamente ordenada a suspensão da vigência do Contrato nº 023/2009, advindo da Concorrência nº 002/2008, no que se refere à entrega de contas/avisos de corte de fornecimento/avisos de débito/2ªs vias de contas de água etc. e, conseqüentemente, para que o SAAE-Jacareí se abstenha de promover qualquer pagamento porventura pendente em relação a tais serviços (entrega de contas/avisos de corte de fornecimento/avisos de débitos/ 2ªs vias de contas de água etc), referente a esse contrato, bem como para que as rés imediatamente se abstenham de praticar qualquer ato que explicita atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal).Postula, ainda, que as rés sejam proibidas de promover, facilitar ou praticar qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama.A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 500 e verso, foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da vigência do Contrato nº 023/2009, advindo da Concorrência nº 002/2008, no que se refere à entrega de contas/avisos de corte de fornecimento/avisos de débito/2ªs vias de contas de água etc., bem como para que as rés imediatamente se abstivessem de praticar qualquer ato ou serviço que explicita atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal) consistente não só, mas especificamente, aos serviços objeto do contrato nº 023/2009, na parte objeto desta ação, além da proibição da promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importasse em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama.A corrê SAAE peticionou às fls. 506/509, pedindo a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela e anexou os documentos de fls. 511/545.À folha 546, foi proferido despacho mantendo a decisão de fls. 500 e verso, concedendo à peticionaria a possibilidade de entregar os documentos previstos para os dias 03 e 07/06/2009.Inconformada, a ré Lucélia A. Ferreira opôs Agravo de Instrumento das decisões de fls. 500 e verso e 546, sobrevivendo a decisão de 572/573, anulando as decisões proferidas.Cientificado o MPF, este manifestou protestando por nova vista após as citações. Às fls. 577/599, foi informada a oposição de Agravo pela ré SAAE e às fls. 602/605, foi juntada decisão suspendendo a execução da tutela concedida e autorizando a entrega das faturas, pela ré SAAE, diretamente aos seus consumidores.Às fls. 607/622 foi anexada petição da ré SAAE, requerendo seja mantida a vigência do contrato de nº 023/2009, celebrado com empresa terceirizada Lucélia A. Ferreira e Cia. Ltda., ou, alternativamente, lhe seja autorizada efetuar a entrega das faturas de consumo de água e coleta de esgoto por meio de seus próprios servidores.Às fls. 657/661 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da vigência do Contrato nº 023/2009 entabulado entre as rés decorrente da Concorrência nº 002/2008, no que se refere à entrega de contas/avisos de corte de fornecimento/avisos de débito/2ªs vias de contas de água, ressalvada, todavia, a possibilidade da corrê SAAE de Jacareí de entregar as faturas de consumo de água e coleta de esgoto diretamente, por meio de seus próprios servidores.Às fls.668/673 foi informado que a suspensão da segurança interposta pelo SAAE de Jacareí foi julgada prejudicada.Citada Lucélia A. Ferreira e Cia Ltda-ME (fl. 684).O Agravo de Instrumento interposto pelos Correios contra a decisão de fls. 657/661 foi transformado em retido e apensado aos autos.O SAAE de Jacareí contestou o feito, enfrentou o mérito asseverando que as faturas não são compreendidas no conceito de carta, a não receptividade da Lei nº 6.538/78 e Decreto-Lei nº 509/69 pela Constituição Federal de 1988, que a questão do monopólio postal dos Correios ainda não está pacificada, que o valor cobrado pela ECT causa impacto na tarifa de água e esgoto, que o serviço postal somente abrange a zona urbana, que há prejuízo presumido, impossibilidade de entrega de faturas, manifesto interesse público envolvido, ameaça de grave lesão à economia, à ordem e à saúde públicas, que as faturas podem ser entregues pelos próprios servidores do SAAE de Jacareí, enfim, requer a total improcedência da ação ou subsidiariamente seja o SAAE autorizado a entregar as faturas diretamente aos consumidores por meio dos seus próprios servidores. A contestação veio instruída com documentos.Lucélia A. Ferreira e Cia Ltda. ME contestou (fls. 831/841) o feito, argüindo preliminar de extinção do feito sem julgamento de mérito - carência superveniente, em razão de que no dia 11 de agosto foi suspensa a prestação de serviços objeto desta lide, por decisão judicial, e em conseqüência rescindido o contrato com a SAAE de Jacareí, no mérito sustentou que foi contratada mediante licitação, que faturas não podem ser enquadradas no conceito de carta, que não procede a alegação de contratação de pessoa terceirizada, que o valor cobrado pelos Correios é bem superior ao por ela cobrado, pede seja julgada totalmente improcedente a ação. A contestação veio acompanhada de documentos.Oportunizou-se ao Autor a apresentação de réplicas e às partes a especificação de provas.Os Correios apresentaram réplica (fls. 902/930 e 931/938).O SAAE de Jacareí pediu o julgamento antecipado da lide.Notificou-se a negativa de seguimento ao Agravo interposto por Lucélia A Ferreira e Cia Ltda. - ME contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para suspender o contrato firmado por ela e o SAAE de Jacareí.Notificou-se a negativa de seguimento ao agravo de instrumento contra a decisão que apreciou pela primeira vez a antecipação da tutela (fls. 949/950).Tentou-se a conciliação (fls. 952, 955/956), a qual restou infrutífera (fl. 959).Os autos vieram conclusos.O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Esse é o relatório.DECIDO.PRELIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE fato de que o Contrato nº 023/2009, advindo da Concorrência nº 002/2008, no que se refere à entrega de contas/avisos de corte de fornecimento/avisos de débito/2ªs vias de contas de água etc, celebrado entre a SAAE de Jacareí e a empresa LUCÉLIA ter sido rescindido, não leva, ipso facto, a extinção do feito, por carência superveniente da ação, pois que a ação contém vários pedidos que persistem mesmo com a rescisão do contrato em questão.Sendo assim,

rejeito a preliminar. Não havendo outras preliminares ou irregularidades a serem sanadas, passo diretamente a apreciação do mérito. MÉRITO Seu deslinde passa pela análise, essencialmente, da resposta sobre a recepção (ou não) da Lei 6.538/78 pela Constituição da República de 1988, lei que disciplina o regime da prestação do serviço postal como monopólio da União, e - em caso positivo - se a entrega de contas de consumo de água, emitidas por terceiro contratado por concessionária de serviço público tem respaldo no ordenamento. De início, cabe salientar que a questão foi debatida no Supremo Tribunal Federal em razão da propositura da Arguição de Descumprimento Fundamental (ADPF) 46/DF, relatada pelo Ministro Marco Aurélio, com julgamento de improcedência. A decisão foi favorável a tese dos Correios e declarou a recepção pela Constituição vigente do referido diploma legal, no sentido da manutenção do regime de privilégio pelos Correios para o serviço postal da União. Vejamos a ementa daquela ADPF, in verbis: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Decisão: O Tribunal, por maioria, considerando que o voto do Senhor Ministro Carlos Britto mais se aproxima do entendimento da divergência inaugurada pelo Senhor Ministro Eros Grau, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente, e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que a julgavam parcialmente procedente. O Tribunal, ainda, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 05.08.2009. Assim, diante da solução da ADPF 46/DF pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação jurisprudencial sedimentada de que o privilégio (monopólio) da exclusividade da prestação do serviço postal pela União, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos moldes disciplinados pela Lei 6.538/78, foi recepcionado pela CF/88, não podendo esse serviço ser prestado por empresa privada. Não é demais lembrar que o serviço postal constitui serviço público, e não atividade econômica em sentido estrito, que é prestado em regime de privilégio, só se admitindo conceber a prestação de tal serviço por particulares se a Carta estabelecesse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como fez em relação à saúde e à educação, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão, por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos arts. 199 e 200 do texto constitucional. (Cf. STF, Informativo de Jurisprudência 409, de 14 a 18 de novembro de 2005; STJ, AgRg no Ag 398.182/PA, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 16/06/2003; RESP 39.690/DF, Segunda Turma, Ministro Adhemar Maciel, DJ 20/04/1998; RESP 4.873/SP, Segunda Turma, Ministro Adhemar Maciel, DJ 02/03/1998). Também não há como escapar à conclusão de que as contas de consumo (ou avisos de cobrança) de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos, tais como de luz, água e gás, incluem-se no conceito

de carta, objeto de correspondência, justamente à luz do art. 47 da Lei 6.538/78, de tal sorte que sua distribuição está sim inserida no serviço postal a cargo exclusivo da União. Ora, o contrato nº 023/2009, decorrente da licitação na modalidade concorrência nº 002/2008, realizado pela parte ré, afronta o contexto de excepcionalidade conferido à entrega de correspondências de cobrança. Explico. Quando a empresa concessionária de serviço público, como no caso dos autos, pretende que a entrega das contas de consumo se faça sem a interferência da ECT, utilizando-se da hipótese excepcional prevista no art. 17 do Decreto 83.857/79, deverá fazê-lo diretamente, sem contratar terceiras empresas para a realização deste serviço. Dito em outras palavras, é incabível que este serviço seja atribuído por concessionária de água e esgoto a terceiros, pois, no ordenamento vigente - tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não retirou a eficácia dos dispositivos que tratam do sistema de monopólio do serviço postal -, a Constituição e a Lei têm por objetivo obstar a intermediação comercial. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONOPÓLIO POSTAL. UNIÃO FEDERAL. SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CF/88, ART. 21, X. LEI Nº 6.538/78. I - O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes deste Corte e do STJ. II - Por caracterizar violação ao monopólio postal, pertencente à União, não se afigura possível, na espécie dos autos, a abertura de licitação para contratação de empresa privada, para prestação de serviço de entrega de faturas de água aos consumidores. Ressalva-se, contudo, a situação das empresas públicas estatais, que, diretamente, exploram e administram os serviços de água e esgoto e, através de seus funcionários, fazem a leitura eletrônica do consumo de água, diretamente, em cada endereço residencial ou comercial, sem intervenção de terceiros, fazendo a notificação imediata da fatura eletrônica para o pagamento mensal, que, nessa hipótese, não são atingidas pelo monopólio postal da Empresa de Correios e Telégrafos, para a entrega de cartas e correspondências, posto que, no caso, há a atuação direta do órgão estatal, com maior segurança e economia para o consumidor, no controle do serviço prestado de água e esgoto, sem a intermediação onerosa de terceiros. III - Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Desembargador Federal, AG - 200401000129654, fonte: DJ data 29/08/2005, p.160). As faturas de água e esgoto estão enquadradas no conceito de Carta, a que se refere o artigo 47, da Lei nº 6538, de 22 de junho de 1978, cujo conceito, é: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Doutra banda, o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADPF nº 46/DF implicitamente entendeu que é monopólio dos Correios entregar as correspondências de mala-direta, revistas, jornais e periódicos, encomendas, contas de luz, água e telefone e assemelhados, bem como objetos bancários como talões de cheques, cartões de crédito etc. Em suma, restou pacificado que as Rés não podem exercer os serviços de entrega de contas de água, aviso de débitos e aviso de corte de fornecimento de água do SAAE de Jacareí, da forma com o fizeram, por violarem o privilégio postal dos Correios. Sendo assim resta concluída que aquela conduta é ilícita e sendo assim, nos termos do artigo 186 do Código Civil de 2002, cujo artigo, in verbis, dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sendo ilícita aquela conduta, resta a obrigação de indenizar, na forma prevista no artigo 927 do Código Civil de 2001, cujo artigo, in verbis, dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Desta forma os pedidos de ressarcimento dos danos matérias formulados pela ECT ensejam acolhida. As corrés rescindiram o contrato de prestação de serviços, objeto de pedido de anulação, determinando o privilégio postal em favor da ECT, com o que tornaram sem objeto esta parte do pedido, porém diante do reconhecimento da ilegalidade daquele contrato, restou a obrigação de indenizar, bem como a declaração do privilégio postal da ECT. As teses da defesa das corrés não ensejam acolhidas, pois que com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da improcedência da ADPF nº 46/DF, restou assentada a recepção da constitucionalidade da legislação protetiva dos Correios, bem como restou assegurado o seu privilégio. O conceito de Carta restou abrangido como sendo também as contas de água, aviso de débitos e aviso de corte de fornecimento de água de modo que os Correios têm o privilégio exclusivo de os entregar. Os argumentos meta jurídicos de que o valor cobrado pela ECT impactaria as tarifas de fornecimento de água e esgoto não servem para legitimar a contratação de empresa terceirizada para exercer as funções privativas dos Correios. O fato de a minuta do contrato da ECT apresentada ao SAAE de Jacareí não abranger a zona rural não retira o privilégio dos Correios e, por outro lado, também não implica em liberalização para que este serviço possa ser executado por terceiros. O que aquela minuta explicita é quais os serviços são contratados ao preço ajustado. Certamente, os serviços contratados fora da abrangência contratual podem ser incluídos, porém, certamente a um custo diferenciado do serviço urbano. A contestação do SAAE de Jacareí quanto ao ressarcimento postulado pela ECT não enseja acolhida, pois que não obstante o SAAE avenge a possibilidade de outros meios de entrega das suas correspondências comerciais aos seus clientes o fato é que não foi esta a situação efetivamente verificada no caso dos autos. O fato é que o SAAE de Jacareí contra legem contratou a corré Lucélia, com isto praticou ato

ilícito e em consequência tem obrigação de indenizar, como já visto. Não há que se falar em prejuízo presumido, pois que o prejuízo foi arbitrado a partir de dados concretos, durante o tempo em que o contrato entre o SAAE de Jacaréi e a corrê Lucélia foi executado em detrimento do privilégio da ECT, no período conhecido, devendo, inclusive, ser utilizado o mesmo critério até a data da rescisão daquele contrato para o período não compreendido no arbitramento efetivado pela ECT na sua inicial. O valor encontrado é um valor razoável de indenização, e por isto é acolhido. A alegação de interesse público envolvido não tem o condão de afastar a ilicitude da contratação de terceiros para executar um serviço que é privilégio e exclusividade da ECT. Finalmente rejeito todas as teses da defesa das corrés, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, bem com diante do quanto restou assentado nesta sentença. Não cabe a este Juízo em tese subsidiária dar autorização para a corrê SAAE de Jacaréi entregar por seus próprios servidores as faturas, diante dos limites da lide. A lide é decidida dentro dos limites em que foi proposta, não cabendo ao Juiz decidir a lide fora dos limites em que foi proposta. Justamente por esta razão e buscando viabilizar uma solução mais ampla à lide este Juízo tentou a conciliação entre as partes, porém as partes não logram realizar a conciliação. Não razão para a intervenção do Ministério Público Federal, diante dos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal que deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Indefiro o pedido para a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, diante da rescisão do contrato celebrado entre as corrés. Julgo prejudicado o pedido de anulação do contrato firmado entre as corrés, bem como o pedido de fixação de pena de multa. Sendo assim acolho os demais pedidos formulados pela ECT, na forma abaixo. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE os pedidos para condenar solidariamente as corrés SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREÍ/SP E LUCÉLIA A. FERREIRA E CIA - ME ao ressarcimento dos danos materiais já causados à autora, por evasão de receita pública (tarifas postais), até 30/04/2009, no valor de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), referente ao período de execução do contrato a partir de seu termo inicial, bem como ao ressarcimento dos danos materiais que serão apurados em liquidação de sentença, por evasão de receita pública (tarifas postais), referente ao período de execução do contrato, contado a partir de 1º/05/2009 até a sua efetiva suspensão, cuja valor será calculado considerando-se a tarifa unitária vigente para entrega de contas, multiplicado pela quantidade de objetos postais estabelecidas no contrato celebrado entre as rés. Determino, ainda, às rés que observem a manutenção do privilégio postal em favor da autora, responsável pelo recebimento expedição, transporte e entrega de objetos postais, nos estritos termos da legislação aplicável à espécie e da Constituição Federal de 1988. Sobre o valor acima fixado e o valor a ser apurado incidirá correção monetária e juros, na forma estabelecida nos Capítulos 3 e 4 - Dívidas Diversas e Liquidação de Sentença do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Custas ex lege. Condeno as rés SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREÍ/SP E LUCÉLIA A. FERREIRA E CIA - ME a pagar a honorários advocatícios solidariamente à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por ser a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT empresa pública, e diante do desfecho da causa. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008696-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007882-2)) PATRICIA BUTCHER ACCACIO X CARLOS DE CARVALHO ACCACIO (SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF perseguindo provimento jurisdicional que declare a prescrição do crédito decorrente do contrato de financiamento avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alternativamente, pede a revisão do contrato após perícia contábil e física, asseverando abusividade das cláusulas bem como a existência de vícios de construção. Após regular trâmite, houve a citação da CEF e da Caixa Seguradora SA, seguindo-se a oferta das respectivas contestações. Houve réplica. O feito se acha em fase de especificação de provas, tendo-se determinado a realização de perícia. A parte autora reitera o intento de ver declarada a prescrição do crédito decorrente do contrato - fls. 394/395. Pois bem. Previamente a quaisquer outros aspectos do mérito, a prescrição em que se funda a parte autora deve ser desde logo apreciada. O instituto da prescrição (consoante Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior), é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. A presente ação alberga o intento de ver reconhecida judicialmente a prescrição do crédito decorrente do contrato de financiamento imobiliário avençado entre as partes, contrato esse cujo inadimplemento se vê dos extratos que instruem a causa, máxime a planilha de evolução do financiamento. que deixa assente à fl. 58 que a partir da prestação vencida em 30/06/1995 a autora deixou de pagar, inaugurando-se o período em aberto - parcela nº 044 (também assim se vê de fls. 318 e seguintes dos autos nº 2009.61.03.007882-2, em apenso). Daí por diante as parcelas não foram pagas. De se destacar que,

quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento) constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Em caso de descumprimento, observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No entanto, no caso em tela, vislumbra-se que o início da fluência do prazo prescricional deu-se sob a égide da Lei Substantiva de 1916, que, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, previa o prazo de 20 (vinte) anos (prazo geral para ações pessoais), mas continuou a correr após o início de vigência da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), em 11 de janeiro de 2003, que, em seu artigo 206, 5º, inciso I, previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. De se observar o que consta do artigo 2.028 do novo Código que, como regra de direito intertemporal, estabelece uma relativa proporção entre o lapso temporal anterior e o do Novo Código Civil: Art. 2.028. São os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos não houve o transcurso de mais da metade do prazo prescricional sob o regime do Código Civil de 1916. Ante a divergência jurisprudencial acerca da solução cabente nessa situação, merece menção o Enunciado nº 50, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206). Já consoante Humberto Theodor Junior, deve-se conciliar os períodos de tempo transcorridos antes e depois da lei nova: o cômputo do prazo da lei nova, a partir da sua entrada em vigor. Estando estabelecido que o prazo prescricional aplicável é o do novo Código Civil, a jurisprudência se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003): Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA: 22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) Aqui o ponto nodal da questão. Isso porque de fato há questionamentos a partir de quando a obrigação se torna exigível por inteiro. Quando não adimplida uma parcela de obrigações de trato sucessivo a ideia geral de que a pretensão nasce com o inadimplemento sugere quando muito que a parcela em aberto seja exigível, mas não esta e ainda as vindouras. Por outro lado, quando há o vencimento antecipado da obrigação - por força contratual - em tese não haveria dúvida: a partir do momento em que houve o inadimplemento total e a dívida passou a ser exigível por inteiro, iniciado estaria o prazo prescricional. Todavia, a jurisprudência já aceitou que o inadimplemento se dá, para fins de contagem do prazo prescricional a propósito da exigência da totalidade da dívida, quando vence a última parcela e não quando do vencimento antecipado da dívida, porque a tal interpretação corresponderia o favorecimento do devedor inadimplente. Por todos, veja-se o seguinte julgado: APELAÇÃO - AÇÃO MONITORIA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. Partindo-se do pressuposto de que ocorreu o vencimento antecipado da dívida que pende sobre a Apelada, o termo inicial a ser considerado para contagem do prazo prescricional é o do vencimento da última parcela. O feito deve prosseguir regularmente, já que a ação foi ajuizada antes do esgotamento do prazo prescricional, que teve o início de sua contagem o vencimento da última parcela contratual, a fim de não favorecer aquele que é apontado como inadimplente - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 53028920108260024 SP 0005302-89.2010.8.26.0024, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 19/09/2012, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2012) Como já destacado, o início da mora do devedor (diferenciado este do início de fluência do prazo prescricional) ocorreu com o vencimento da primeira prestação não adimplida, no caso a de número 44, vencida em 30/06/1995. Estava sob a vigência do Código Civil de 1916; sob previsão de 20 anos de prazo prescricional. Em 11 de janeiro de 2003, iniciou-se a vigência do novo Código Civil, pelo que, para fins de contagem do prazo prescricional, deve ser aplicado o novo prazo de 05 (cinco) anos, a partir daí. De qualquer modo, busca-se o reconhecimento da prescrição do direito de executar contrato de financiamento, de trato sucessivo e submetido a cláusula de vencimento antecipado das prestações no caso de inadimplência. De acordo com a jurisprudência do STJ, o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional, que continua sendo a data em que ocorreria o final do financiamento. A rigor tal entendimento não parece ser aquele que mais prima pela técnica jurídica. Todavia, como forma de otimizar os serviços judiciais, curvo-me ao entendimento amplamente dominante da jurisprudência do STJ e das Cortes Federais. Por assim ser, considerado o prazo de 240 meses (fl. 40) ou 20 anos, o vencimento da última parcela ocorreu apenas em 2011, vez que o contrato foi celebrado em 30/10/1991 (fl. 59), pelo que, já sob a égide do CC/02, o prazo prescricional de 5

(cinco) anos deveria ser contado a partir daí. Por assim ser, o prazo prescricional não foi fulminado. É o entendimento pacificado da jurisprudência dos TRFs e do STJ e, dada a maioria substancial dos que aderem a tal entendimento, curvo-me como forma de otimização dos serviços judiciários. Vejam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.[...] 5. O eventual vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento do título. Tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, a prescrição é quinquenal (Decreto n. 20.910/32, art. 1º) (STJ, REsp. n. 1169666, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.02.10). 6. Tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação é suficiente para interromper a prescrição (STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10; EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09). 7. [...] Processo AI 00301745020124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 Data da Decisão 15/04/2013 Data da Publicação 19/04/2013 AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. MERA GARANTIA. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - A execução embargada foi ajuizada em 10/01/2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica, com vencimento em 02/09/2004. 2- O vencimento antecipado do contrato, ao qual deu causa o devedor, em razão de seu inadimplemento, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado da data do vencimento do título. 3- Na hipótese, o lustro prescricional aplicável é o quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, do Código Civil. 4- As notas promissórias foram emitidas como garantia do mútuo, sendo certo que, na hipótese dos autos, a execução se funda no contrato de empréstimo nº. 21.1207.704.0000350-88 e não nos títulos de crédito, razão pela qual descabe falar na prescrição trienal prevista no art. 206, 3º, do CC/2002. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. Processo AC 00178945120104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711001 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 09/05/2012 Diante disso, não se aventa de prescrição do direito de executar o contrato subjacente à relação processual. Proceda-se como determinado à fl. 382. Intime-se.

0003251-79.2010.403.6103 - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Baixo os presentes autos em diligência para que o autor comprove a existência da(s) conta(s) de poupança, declinando-lhe o(s) número(s) e agência(s). Cumpra-se em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0003554-93.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em despacho saneador. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido condenatório e obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, em cuja ação pretende a Municipalidade de São José dos Campos em antecipação de tutela a manutenção dos critérios de distribuição dos royalties devidos, cálculo este a ser efetuado com fundamento nas Leis nº 7.990/89 e nº 9.478/97, conforme a interpretação anterior à edição da Portaria nº 29/01 da ANP, bem como o imediato pagamento dos valores vincendos, calculados sobre tais critérios. E em sentença final a decretação da nulidade da Portaria nº 29/2001 da ANP, da Nota Técnica SPG/ANP nº 01 e Ofício nº 155/SRI, condenando-se a ré ao pagamento dos valores não pagos dos últimos 05 (cinco) anos e dos valores vincendos. Em despacho inicial foi postergada a apreciação da tutela após a juntada da contestação e determinada a citação. Citada a ANP ofertou contestação aduzindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os demais municípios produtores que sejam afetados e alternativamente argüiu o litisconsórcio necessário com a ABRAMT - Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos e Terrestres de Embarques e Desembarques de Petróleo e Gás Natural; enfrentou o mérito argüindo que refinaria não é instalação de embarque e desembarque, que a atuação da ANP em contra expressa previsão e autorização na lei nº 9.478/97 invocou precedentes jurisprudenciais, que há possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação com a procedência dos pedidos autorais, que há ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela e, enfim, pede a improcedência de todos os pedidos formulados pelo Autor. Foi oportunizada a réplica e a especificação de provas. O Município postulou a produção de prova pericial e ofertou réplica. Passo a saneamento do feito. PRELIMINAR - LITISCONSÓRCIO Não há que se falar em litisconsórcio passivo

necessário com os demais municípios produtores, posto que não identificados pela ANP, quais seriam estes municípios, bem como pelo fato de que a lide não tem que ser decidida de modo uniforme para todas as partes. Veja que o artigo 47 do CPC estabelece, quando há litisconsórcio, cujo texto transcrevo, in verbis: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litis-consortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litis-consortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Não há disposição de lei ou mesmo a natureza da relação jurídica não exige que a decisão da lide seja uniforme para todos os demais municípios produtores, pois que nem todos os municípios estão na mesma situação fática do município autor. Por outro lado, também não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a ABRAMT, pois que não restou comprovado qual o interesse jurídico da ABRAMT Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos e Terrestres de Embarques e Desembarques de Petróleo e Gás Natural, pois que não se demonstrou como e o porquê no restabelecimento da regra anterior de distribuição de royalties aqueles municípios que integram ou não aquela associação poderia ter o direito a decisão uniforme a que vier a ser proferida para o Município de São José dos Campos. Em face disso, indefiro a formação dos pretendidos litisconsórcios necessários. Não há irregularidades a serem sanadas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial, requerida pela partes, nomeando como perita a Senhora Engenheira MARIA DE FATIMA FRANÇA SERAPHIN GONÇALVES, CREA/SP nº 0601697802, com endereço e dados arquivados em Secretaria. Intime-se a Senhora Perita desta nomeação, vem como para a apresentação de sua proposta de honorários. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, tudo em 5 (cinco) dias. O laudo pericial deverá ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, depois de concluídos os levantamentos de campo e dados. Depois de apresentado o laudo pericial apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Deferido, também, a produção de prova documental e testemunhal, devendo as partes apresentar, no prazo de 10 (dez) dias o eventual rol de testemunhas. Publique-se e Intimem-se.

0004339-55.2010.403.6103 - MARCOS ANDRE VIEIRA - ME(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em despacho. Baixa Incompetência. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, que na realidade procura anular débito decorrente de Auto de Infração do artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, decorrente do procedimento administrativo nº 46250001646/93, inclusive a execução deste débito está em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Jacareí (fl. 79). A União Federal em sua contestação arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, acolho, pois, esta preliminar, posto que fundada no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, uma vez que o que se pretende anular através desta ação é penalidade administrativa imposta à empregador por órgão de fiscalização das relações do trabalho, no caso Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho. Declaro, pois a incompetência desta E. Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da Comarca de Jacareí, dando-se baixa na distribuição e adotando-se as cautelas de praxe. Publique-se e Intimem-se.

0006510-82.2010.403.6103 - SILVELEY DE FATIMA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença pelo período de dois anos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a realização de nova perícia, a qual foi indeferida. Manifestou-se em réplica. A parte autora peticionou alegando agravamento de seu quadro de saúde e requerendo a realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado

enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou um quadro de outras artrites reumatóides, CID: M 06, concluindo haver incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fls. 38). Relata o Senhor Perito Judicial, em perícia realizada em 20/09/2010, tratar-se de enfermidade autoimune, que acarreta restrições motoras leves do punho e dedos da mão esquerda, joelho, tornozelo e dedos do pé esquerdo, fixando como data de início da incapacidade setembro de 2008 (fls. 53 e 23). O perito fez prognóstico de alta no prazo de 12 a 24 meses da data da perícia. Fixou como início da incapacidade a data da realização do exame pericial, afirmando não haver nos autos dados suficientes a indicar incapacidade em fevereiro de 2010. Assim, deve o benefício de auxílio-doença ser concedido a partir de 20/09/2010. Observo que o mesmo foi cassado administrativamente em 03/03/2013 (conforme consulta ao CNIS em anexo). Considerando o prognóstico médico de alta, tenho como correta a cassação administrativa. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a discordância da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde a data em que realizado o exame pericial, em 20/09/2010, com cessação em 03/03/2013. Revogo a decisão de fls. 40/41. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SILVELEY DE FATIMA DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data de Cessação do Benefício 20/09/2010 (DIB) e 03/03/2013 (DCB), respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo

Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000970-19.2011.403.6103 - LUIZ NOBRE MENESES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em 23/03/2010 (NB 152.502.366-4 - fl. 30). Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade urbana exercida em condições especiais e de atividade comum para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou, aduzindo prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora juntou Laudo Técnico da empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (fls. 117/201). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPRELIMINAR DE MÉRITO: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Tendo em vista que o benefício da autora foi indeferido em 23/03/2010 e ação ajuizada em 08/02/2011, não há falar em prescrição. Passo a apreciação do mérito. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes

agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais no período de 01/08/2989 a 09/04/2008, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), sendo certo que o período de 01/08/1989 a 31/05/1996 foi computado como de atividade especial na contagem do INSS 9fl. 33). Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, dali constando que no período 01/06/1996 a 09/04/2008, o Autor executava serviços de natureza braçal em atividades de carga e descarga de materiais e equipamentos para execução dos serviços diários, auxiliar/realizar serviços de escavação e reaterro de valas; manutenção de cavaletes, redes e ramais de água, serviços de aterro e compactação de redes e ramais de água e esgotos. instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos e obras civis, estando em contato direto com esgoto. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, o autor na função de encanador de rede I, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (01/066/1996 a 09/04/2008) sofrer a

conversão de atividade especial em comum. O PPP apresentado informa o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. Assim, na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. Pois bem. Os períodos de 09/06/ a 18/09/1978 e de 01/08/1989 a 31/05/1996 foram considerados como especiais pelo ente autárquico. Computando-se todos os períodos comprovados na contagem efetuada pelo INSS (fls. 30/34), acrescidos do tempo especial, ora reconhecido, vê-se que o autor contará com tempo de contribuição superior àquele aferido na data do requerimento administrativo (23/03/2010 - fl. 30), sendo procedente a revisão pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 01/06/1996 a 09/04/2008, na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a rever a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 152.502.366-4 - a partir da data do deferimento administrativo - 23/03/2010 - fl. 30. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LUIZ NOBRE MENESES Benefício Concedido Aposentadoria tempo contribuição (REVISÃO) Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 23/03/2010 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conv. de tempo especial em comum 01/06/1996 a 09/04/2008 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0001612-89.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA BENTO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento de período de atividade especial. Relata ter exercido atividade na área de enfermagem desde 01/11/1991 e ter ingressado com pedido de em 12/11/2010 (NB 150.140.306-8), indeferido pelo Instituto-réu por falta de tempo de contribuição (cópia digitalizada em arquivo PDF - CD anexo). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela Citado o INSS contestou, requerendo pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. A parte autora juntou PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa Clínica São José (fls. 93/179). Vieram os autos conclusos para sentença É o relatório. Decido. **DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do

tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. Observo que foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 com o advento do Decreto nº 2.172/1997 EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS A atividade de ENFERMEIRO consta dos anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 (códigos 1.3.4 e 2.1.3, respectivamente) como atividade insalubre a ensejar a concessão de aposentadoria com 25 anos de atividade especial. Eis o posicionamento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. CARACTERIZAÇÃO. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e 83.080/79, como é o caso da função exercida em contato com calor, de atendente de enfermagem, técnico de raio-X, auxiliar de enfermagem e operador de raio-X.

Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida.(TRF3 - Apelação Cível 1134568,Relator Dês. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, Decisão: 24/10/2006, DJU 22/11/2006)DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 14/10/1996 a 01/07/1999 e de 01/02/1999 a 14/12/2007, nos quais exerceu atividade de Enfermagem, atividade profissional constante dos Decretos 53.831/64 (Código 1.1.4) e Decreto 83.030/79 (códigos 1.1.3 e 2.1.3), conforme consta do registro de sua CTPS (fls. 18/34).A pretensão ao reconhecimento atividade insalubre acha-se assim instruída:Início Fim OBS fl.14/10/1996 1/7/1999 Agentes Biológicos, empresa Hospital N.S. de Fátima S/C Ltda, Formulário de Informações de Atividades Especiais e Laudo Técnico, informando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. CD anexo2/7/1999 14/12/2007 Agentes Biológicos, empresa Hospital N.S. de Fátima S/C Ltda, PPP, informando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. CD anexo02/10/1989 13/10/1996 Período Incontroverso - Resumo INSS 23Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Anoto que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/84 tiveram aplicação simultânea até 05/03/1997.Observe que o INN considerou como tempo especial apenas o período de 01/10/1989 a 13/10/1996 (fl. 23).Considerando que a parte autora comprovou o exercício de atividade de enfermagem nos períodos acima apontados, impõe-se o reconhecimento da atividade especial daqueles períodos.De fato, verifica-se da planilha anexa que na data do requerimento administrativo (01/11/2010 - DER - fl. 23) a parte autora contava com idade e tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Quanto ao CD que instrui a inicial (fl. 26), observe que a patrona da parte autora declarou responsabilizar-se acerca da autenticação das cópias que instruem a inicial (fl. 28). O INSS, de seu turno não opôs objeção.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 14/10/1996 a 01/07/1999 e de 01/02/1999 a 14/12/2007, nas empresas indicadas acima. Por fim, deverá o INSS conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.140.306-8) à autora MARIA AUXILIADORA BENTO, a partir do indeferimento administrativo (DER - 01/11/2010 - FL. 23).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): MARIA AUXILIADORA BENTOBenefício Concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 01/11/2010Renda Mensal

Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum 14/10/1996 a 01/07/1999 01/02/1999 a 14/12/2007 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003477-50.2011.403.6103 - MARCIO AUGUSTO MARTINS (SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA E SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Determinado à parte autora que esclarecesse a existência de processo de nº 0005490-56.2011.403.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção. A parte autora peticionou informando que a enfermidade permanece, razão pela qual ajuizou nova ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora peticionou informando estar aguardando a data de sua cirurgia, até então não agendada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou um quadro de necrose das cabeças dos fêmures, concluindo haver incapacidade absoluta e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 34). Relata o Senhor Perito Judicial, em perícia realizada em 16/08/2011, ter o autor colocado próteses, porém em acidente do trabalho ocorrido em 2005, esta se soltou, ocorrendo sua desarticulação no lado direito, ocasionando a incapacitação para o trabalho, razão pela qual, aguarda a realização de nova cirurgia. Segundo informado pelo periciando, a enfermidade teria surgido em 1990, havendo progressão. O perito médico fez prognóstico de alta em 6 meses a contar da data da perícia, portanto, em fevereiro de 2012. Informa ainda o perito, não ser possível determinar a data do início da incapacidade sem o CAT do autor, ou seu prontuário médico. Por fim, informa ter a enfermidade nexó etiológico laboral, bem como que os afastamentos anteriores foram por benefício acidentário. Observo que, em que pese não constar dos autos o referido CAT, há elementos suficientes a indicarem tratar-se de enfermidade ocasionada em razão de acidente de trabalho, conforme relatos do próprio autor, em perícia realizada por determinação deste Juízo. Ademais, os autos do processo de nº 0005490-56.2011.403.6103, que tiveram trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, e versavam sobre a mesma enfermidade que estes (incapacidade laboral em razão de acidente de trabalho que deslocou a prótese direita), foram redistribuídos para a Justiça Estadual, uma vez reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal pelo E. TRF da 3ª Região, conforme consulta processual em anexo. No tocante a competência para causas acidentárias, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, fixa que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) (grifos nossos) Nesse sentido, o art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estabelece que: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: (...) II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. (grifos nossos) Por outro lado, o art. 21-A, da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.430/06, determina que A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), por seu turno, dispõe: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexó entre o trabalho e o agravo. I - o acidente e a lesão; II - a doença e o trabalho; e III - a causa mortis e o acidente. (...) 3º Considera-se estabelecido o nexó entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexó técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. Deste modo, presente o nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, conferindo natureza acidentária ao benefício pleiteado, verifica-se a ausência de um pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo, em virtude da incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual os autos devem ser remetidos para o juízo competente. Confirma-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. - Ausência de reconhecimento, pelo INSS, da qualidade de segurado do falecido. - A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, que não figurou como parte na

disputa processual, vinculando tão-somente aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos em lei. - Inexistindo vínculo do Instituto Autárquico à decisão proferida na órbita trabalhista, consistente na homologação de acordo entre as partes - viúva e empresa reclamada -, subsiste a necessidade de se exarar pronunciamento judicial acerca das premissas que justificariam a concessão do benefício vindicado, vale dizer, sobre a existência ou não, para fins previdenciários, de exercício de atividade laboral abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, apto a caracterizar a qualidade de segurado do de cujus, e sobre a ocorrência, ou não, de acidente do trabalho, culminado no óbito, a ensejar o direito à pensão por morte acidentária. - A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho, sendo pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça Estadual para ações acidentárias de modo geral. - O artigo 129, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 confirma a competência da Justiça Estadual, para apreciação de litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho. - Antes da emissão de qualquer pronunciamento judicial acerca do alegado direito à pensão por morte acidentária, impõe-se decidir se o de cujus faleceu ou não em virtude de acidente do trabalho, de resto não admitido pelo INSS, até porque não foi lavrada, por ocasião de sua morte, comunicação de acidente de trabalho - CAT. - A causa de pedir próxima reside no infortúnio, o qual, caso reconhecido, implicará a admissão de que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, viabilizando o exame da presença dos demais requisitos ensejadores da pensão por morte acidentária, muito embora as autoras tenham pleiteado equivocadamente, na via administrativa, benefício de natureza previdenciária comum. - Inadmitida, pelo INSS, a qualidade de segurado do falecido, dependente da caracterização do infortúnio laboral, impossível a apreciação da apelação nesta Corte. (APELREE 200903990389845, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/12/2010 PÁGINA: 465.) (grifos nossos)PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. A Constituição Federal, no artigo 109, I, estabelece que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente de trabalho e propostas contra o INSS, que se incumbe de implementar os benefícios e os serviços necessários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes; 2. Embora a Autora, na petição inicial, não tenha postulado prestação acidentária, verifica-se que houve a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - e de documentos médicos (fls. 18/24) que enquadram as enfermidades - Tenossinovite e Síndrome do Túnel do Carpo - no Anexo II do Decreto n 3.048/1999, Grupo VI da CID 10, IX e Grupo XIII da CID 10, VII; 3. A Lei n 8.213/1991, no artigo 21-A, acrescentado pela Lei n 11.430/2006, para diferenciar os benefícios acidentários dos de proveniência comum, presume o infortúnio laboral, quando há nexos técnico epidemiológico entre a doença e a atividade exercida pelo trabalhador; 4. Assim, graças ao dever legal atribuído ao INSS, o Poder Judiciário deve verificar o enquadramento correto do benefício postulado; 5. Suscitado conflito negativo de competência.(AC 200503990311760, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2010 PÁGINA: 907.) (grifos nossos)Esse é o entendimento já sumulado pelos Tribunais Superiores, consoante Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal.Reconheço, portanto, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, por tratar-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença de natureza acidentária, excluído constitucionalmente da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Carta Maior. Tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo, na forma do art. 113, caput, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declino da competência para apreciar o pedido formulado pelo autor, em virtude de incompetência absoluta da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, remetendo os autos para a Justiça Estadual, nos termos do 2º, do art. 113, do Código de Processo Civil. Ante a manifesta incompetência deste juízo para apreciar a medida, revogo a decisão de fls. 37/38.Intimem-se.Após, dê-se baixa na distribuição.

0005517-05.2011.403.6103 - JOSE EUSTAQUIO LUCAS(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SC028705 - ELAINE CRISTINE DA SILVA E SC029229 - JEAN PAULINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005820-19.2011.403.6103 - MAURICIO PENELUPPI(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, indeferido na via administrativa por falta de cumprimento de carência.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual, e indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS contestou. Em réplica, destaca o autor que o INSS não considerou os períodos de contribuição referentes à inscrição 10925266369.Compulsando os documentos acostados à inicial é possível verificar que o autor apresenta três

números diferentes de NIT, sendo certo que o ente autárquico, para o cômputo do tempo de contribuição, valeu-se apenas das contribuições vertidas como contribuinte individual NIT 1.195.067.332-9, tendo apurado 58 contribuições vertidas no período abril de 1978 a dezembro de 1978 e de abril de 2003 a maio de 2011 (fls. 42/43). Em relação à inscrição nº 1.092.526.636-9, o INSS requereu a apresentação do cartão de inscrição e todos os carnês por constar referida numeração como FAIXA CRÍTICA (fl. 40). Em sede do procedimento administrativo, o autor declarou não possuir a documentação exigida (fl. 41). Não cumprida a exigência na via administrativa, os recolhimentos correspondentes ao NIT - FAIXA CRÍTICA não foram considerados a favor do autor, de acordo com informação do INSS consignada à fl. 44. Diante disso, baixo os presentes autos para que o autor apresente toda a documentação de que dispôr para a comprovação dos recolhimentos efetuados com o NIT nº 1.092.526.636-98 que consta como FAIXA CRÍTICA, uma vez que tal classificação identifica a existência de contribuições de diferentes segurados com o mesmo número de NIT. Apresente a parte autora rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, quando será coletado o depoimento do autor. Faculto às partes a especificação de provas, justificando-as. Após cumprimento, retornem os autos conclusos para designação de data para realização de audiência.

0006045-39.2011.403.6103 - ANTONIO RODOLFO GUILHERME X CENILDA PEREIRA GUILHERME(SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 198/199: Considerando a petição da CEF, na qual manifesta o desinteresse em celebrar acordo, determino o cancelamento da audiência retro. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2013, às 15:00 horas. Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las ao Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente.

0000205-14.2012.403.6103 - CASSIA CILENE MIGUEL SILVA X SERGIO DONIZETTI DA SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, em que se pleiteia a quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de invalidez da mutuaría CÁSSIA CILENE MIGUEL SILVA. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, foi determinada a realização de perícia médica - fl. 46. A CAIXA SEGURADORA ofertou seus quesitos - fls. 59/60 e, citada, apresentou resposta - fls. 68/81. Em preliminar acena com litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros; no mérito, assevera ter ocorrido a prescrição do direito de ação e pugna pela improcedência do intento. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou sua contestação às fls. 186/196. Em Preliminar, assevera-se ilegítima à causa. Acena com prescrição do direito de ação. No mérito, põe-se pela improcedência do libelo. A parte autora apresentou réplica a ambas as contestações - fls. 206/212 e 215/221. O laudo pericial foi juntado aos autos - fls. 169/176. Do comando de fl. 203 foi intimada a parte autora (fl. 204), que bem cuidou de replicar as contestações, como destacado acima, tanto quanto se manifestou sobre o laudo pericial - fls. 213/214. No entanto, não houve publicação de fl. 203 para as rés, tampouco se fez menção ao laudo juntado aos autos. Diante disso, visando evitar eventual alegação de nulidade, baixo os presentes autos em diligência e determino a intimação das rés para que se manifestem sobre o laudo pericial, tanto quanto para que especifiquem as eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se com urgência. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0001859-36.2012.403.6103 - KATHELLYN CRISTINA ANDRADE DE SOUZA X KEITE LOUISE ANDRADE DE SOUZA X KATIA CRISTINA MOTA DE ANDRADE(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de EDIVAN RIBEIRO DE SOUZA, ocorrido em 24/03/2011, de quem alegam ser dependentes. Relatam serem as autoras Kathellyn e Keite filhas do de cujus com Kátia, com quem o falecido vivia em união estável. Afirmam que o pedido de benefício foi indeferido na via administrativa por não ter sido cumprida a exigência de comprovação do último lapso laboral anotado na CTPS do de cujus, e, ainda, por não ter sido comprovada a existência de união estável. Destacam serem dependentes econômicas do segurado falecido e fazerem jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela. O INSS ofertou contestação e houve réplica. Vieram os autos conclusos soara sentença. A fim de complementar a instrução processual, faz-se necessária a comprovação da dependência econômica, da existência de endereço comum e do vínculo laborativo do de cujus com a empresa LN Nemeth Constrções Ltda. Diante disso intime-se a parte autora Kátia Cristina Mota de Andrade para que: I)

apresente Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento com averbação de divórcio; fotos com o falecido, comprovantes de endereço comum, comprovantes de Cartão de Crédito, conta bancária, plano de saúde ou seguro de vida, mantidos em conjunto com o falecido ou como sua dependente; comprovante de levantamento do PIS e FGTS.II) apresente rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo.Ante a existência de interesse de menores, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após cumpridas as diligências ora determinadas, retornem os autos conclusos para designação de audiência para depoimento da autora e oitiva das testemunhas.

0003961-31.2012.403.6103 - JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 26/27, citando o INSS.P.R.I.

0004677-24.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA QUINSAN(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/33, citando o INSS.P.R.I.

0004691-08.2013.403.6103 - ANTONIO COSTA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de aposentadoria por invalidez, convertendo-se o benefício de auxílio-doença já percebido.Após dilação pericial - fls. 28/31, foi constatada a efetiva existência de CIRROSE HEPÁTICA e INSUFICIÊNCIA CARDÍACA.O Sr. Perito conclui que o autor apresenta incapacidade total e permanente para exercer atividades laborativas - item Conclusão Pericial, fl. 31.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.Comprovada, portanto, a incapacidade, que se apresenta como absoluta em caráter definitivo e permanente para atividades laborativas, de se destacar que jaz pacífico nos autos o reconhecimento da qualidade de segurado e carência, já que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença, como se vê do extrato adiante transcrito: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 19/07/2013 18:13:57 INFBN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 6009001270 ANTONIO COSTA Situacao: Ativo CPF: 880.925.698-00 NIT: 1.062.340.005-4 Ident.: 00088661441 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 389 BMB OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 188234 AGENCIA SAO JOSE DOS CA Nasc.: 19/06/1956 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: FACULTATIVO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: C/C No 0010243637 TIPO: C/C INDIVIDUAL Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 07/2013 DAT : 00/00/0000 DIB: 20/03/2013 MR.BASE: 678,00 MR.PAG.: 678,00 DER : 06/03/2013 DDB: 20/03/2013 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTA DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 18/08/2013 Diante do exposto, estando bem delineada a verossimilhança da alegação sob prova inequívoca, em face à natureza da verba e considerando a circunstância de não haver a chamada alta programada no caso de aposentadoria, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a conversão do benefício de auxílio-doença percebido pelo autor em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da juntada do laudo pericial (19/07/2013 - fl. 28), devendo a conversão ser procedida de forma imediata. Eventuais atrasados, se o caso, serão pagos na fase de liquidação de sentença.Publique-se e Registre-se e Intime-se o INSS, com urgência.No mais, cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 22/23, citando o INSS.

0004692-90.2013.403.6103 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o

respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 40/41, citando o INSS.P.R.I.

0004777-76.2013.403.6103 - ELAID GONCALVES DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 26, citando-se o INSS.P.R.I.

0004998-59.2013.403.6103 - OSMAR RIBEIRO VIANA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma relativa e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Verifico que na decisão de fls. 17/19 foi determinada a realização de perícia socioeconômica. Entretanto, versando o pedido dos autos de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, afasto a determinação de realização de perícia socioeconômica. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/19, citando o INSS.P.R.I.

0005297-36.2013.403.6103 - JOSE ARILDO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. De se destacar que a perícia averiguou que o autor efetivamente sofreu amputação parcial do membro inferior esquerdo (abaixo do joelho), o que lhe traz limitação da capacidade laborativa. No entanto, como aliás noticiado na petição inicial, averiguou também que o autor atualmente trabalha na empresa NESTLÉ preenchendo cota de deficiente físico, em atividade compatível com sua limitação - fls. 66/67. Por outro lado, o acidente em si que vitimou o autor remonta a 26/06/1995, de modo que é de presumir que tenha ocorrido boa adaptação à prótese. De qualquer modo, as alegadas dores que o autor sente pelo uso da prótese, por certo, não são suficientes à caracterização de incapacidade para o trabalho. De se ver que, preenchendo cota de deficiente, o autor exerce suas atividades sentado. Diante do quanto apurado na prova pericial e demais documentos constantes dos autos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 60, citando-se o INSS.P.R.I.

0006044-83.2013.403.6103 - JOSE DOMERIO SILVESTRE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento - DER em 06/09/2011, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006051-75.2013.403.6103 - ROSE PALMEIRA BRANDAO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA

DUCCA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a autora pleiteia o pagamento de pensão por morte, a partir do ajuizamento da ação, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária

0006056-97.2013.403.6103 - JAIRO GALIOTI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento- DER em 29/05/2013 , desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006058-67.2013.403.6103 - CLAUDEMIR DONIZETI RAMOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento- DER em 27/05/2013 , desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006059-52.2013.403.6103 - ANTONIO RAMOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento- DER em 21/06/2012 , desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006064-74.2013.403.6103 - DOUGLAS JOSE GOULART X GISELE FLORINDA SILVA GOULART(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam revisão do contrato de mútuo habitacional, pretendendo o pagamento nos valores constantes da planilha de fls. 37/38, asseverando que o valor cobrado pela CEF foi majorado em decorrência do equívoco na renda familiar dos mutuários. Analisando o pedido formulado pelos autores, verifica-se que o valor cobrado pela CEF, referente ao mês de junho/2013 é de R\$ 748,70 e o valor apresentado pelos autores como correto, constante da planilha de fls. 37/38 é no valor de R\$ 526,24 no mês de junho/2013, ou seja, a controvérsia gira em torno de R\$ 222,46 mensais. Desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006214-55.2013.403.6103 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o pagamento da diferença desde 09/06/2010, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o

proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5604

CARTA PRECATORIA

0005368-38.2013.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ITSUO SHIMORI X ADEMIR ANTONIO TADEI(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X HIROYUKI NAGATA X KOITI SHIMIZU X KOICHIRO MAEDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 23 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para interrogatório do acusado. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o acusado ADEMIR ANTONIO TADEI, qualificado no rosto desta carta precatória, a fim de que compareça perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, para ser interrogado. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02. III - Na hipótese do acusado não ser localizado, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. IV - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. V - Devidamente cumprida, devolvam-se os autos ao egrégio Juízo deprecante. VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. VII - Int.

ACAO PENAL

0001740-27.2002.403.6103 (2002.61.03.001740-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO MENDES FERREIRA(RJ138297 - LEONARDO OLIMPIO DA SILVA SOARES E RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA) X ELIEZER CONSTANTINO SOUSA ALVES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FRANCI DE SOUSA(RJ113275 - FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES) X MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. Fls. 904: Com razão o r. do Ministério Público Federal, a defensora nomeada para a defesa da corré Maria Aparecida Cunha Amorim ainda não apresentou resposta à acusação de referida corré, fato que deveria ter sido verificado antes da audiência realizada no dia 12 de março de 2009 (fls. 831/836). Observo, ainda, que tal ausência de defesa ocorreu também em relação ao corré Celso Mendes Ferreira, cuja resposta à acusação só foi juntada aos autos em 05 de agosto de 2011 (fls. 882/887), e, ainda assim, sem apresentar registro de protocolo. Assim sendo, reconsidero em parte o despacho de fl. 893, especificamente no que se refere ao item 2, quando trata da petição de fls. 882/887, bem como destituo a Dra. Fabiana Santana de Camargo do encargo de defensora dativa e nomeio em substituição o DR. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, telefone 3942-9776, 91206772, a fim de que apresente resposta à acusação em favor da corré Maria Aparecida Cunha Amorim, consoante 2º, do art. 396-A do CPP. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Após, abra-se nova vista ao r. do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pelos corréus Celso e Maria Aparecida. Tendo em vista o quanto decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0028089-28.2011.403.0000/SP, reconsidero o item I do despacho de fl. 893 e determino à Secretaria que providencie a juntada aos autos dos antecedentes criminais dos acusados, obtidos através do sistema INFOSEG. No mais, esclareça o Supervisor do Setor Criminal o motivo da alegada demora referida pelo r. do Ministério Público Federal nos itens 3, 4 e 5 de fls. 904. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0007387-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007387-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON ROBERTO PINTO(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X MILTON LUIZ DOS SANTOS X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA
Fls. 485 e seguintes: Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, bem como à defesa do corréu Wilson Roberto Pinto, a fim de que se manifestem acerca da não localização da testemunha LUZIA APARECIDA DE SOUZA SILVA.Int.

0005349-13.2005.403.6103 (2005.61.03.005349-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PEDRO BATISTA DE MORAIS(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da veneranda decisão de extinção da punibilidade de fl. 383, conforme certificado à folha 385, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007783-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007783-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

1. Fls. 433 e seguintes: Dê-se ciência à defesa acerca da juntada da carta precatória em que foi ouvida a testemunha de defesa José Carlos Pires de Souza.2. Designo o dia 19 de novembro de 2013, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do acusado.3. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu defensor, com a disponibilização dos autos para ciência.4. Intimem-se.

0008074-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008074-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARLENE EVANGELISTA DE SOUZA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de folhas 711 verso, conforme certificado à folha 743, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2) Considerando que a pena privativa de liberdade imposta a condenada MARLENE EVANGELISTA DE SOUZA já foi cumprida, conforme informação da 3ª Vara das Execuções Criminais de fl. 695, intime-se a condenada na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.3) Encaminhe-se, via e-mail, cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 743, para a 3ª Vara de Execuções Criminais Central (sp3vec@tjsp.jus.br), para fins de eventual extinção da pena.4) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.6) Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.7) Intime-se.

0004743-57.2007.403.6121 (2007.61.21.004743-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

Expediente Nº 5636

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002668-80.1999.403.6103 (1999.61.03.002668-1) - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X JAIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003438-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003438-4) - IVAN MACHADO DE SOUSA(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 159/183: Indefiro o pleito, tendo em vista que já foram expedidos os ofícios requisitórios, não se podendo mais fazer a reserva dos honorários consoante artigo 22, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, eventual litígio entre o advogado Dr. Mário Sérgio de Oliveira (OAB/SP 120.380) e o Dr. Edinei Baptista Nogueira (OAB/SP 109.752), deverá ser resolvido perante a Justiça Estadual, eis que a matéria que compete à Justiça Federal está exaustivamente prevista no artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Int.

0004583-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004583-8) - ANDRE LUIZ BANDEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002105-13.2004.403.6103 (2004.61.03.002105-0) - ROSANA MARIA FREIRE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSANA MARIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 168.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007555-34.2004.403.6103 (2004.61.03.007555-0) - JACIRA DA CONCEICAO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACIRA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 200.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003642-10.2005.403.6103 (2005.61.03.003642-1) - JERRY ADRIANNE DUARTE DA MOTA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JERRY ADRIANNE DUARTE DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 214.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005312-83.2005.403.6103 (2005.61.03.005312-1) - FLAVIA DELAVECHIA DE CASTRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIA DELAVECHIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000726-66.2006.403.6103 (2006.61.03.000726-7) - LUIZ ROBERTO BUENO(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001013-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001013-8) - MAURO RAMOS DA SILVA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MAURO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001191-75.2006.403.6103 (2006.61.03.001191-0) - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002550-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002550-6) - IRACI DE FATIMA GUIMARAES X ANTONIO MARCOS GUIMARAES DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 155/156.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002741-08.2006.403.6103 (2006.61.03.002741-2) - TARCISIO DOS SANTOS ARAUJO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TARCISIO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004285-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004285-1) - ZELIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ZELIA APARECIDA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005098-58.2006.403.6103 (2006.61.03.005098-7) - APARECIDA GORETE DA SILVA ALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA GORETE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005147-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005147-5) - EDSON LUIZ BASTOS BORGES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON LUIZ BASTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005230-18.2006.403.6103 (2006.61.03.005230-3) - AURORA TERESA DE SOUSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURORA TERESA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006594-25.2006.403.6103 (2006.61.03.006594-2) - DIONE APARECIDA SANTANA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DIONE APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 143.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº

8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0006695-62.2006.403.6103 (2006.61.03.006695-8) - ARNALDO DE PAULA FREIRE(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO DE PAULA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008242-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008242-3) - VICENTE BENTO FURTADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008290-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008290-3) - ROSA MARIA ROSCHEL OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA ROSCHEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009251-37.2006.403.6103 (2006.61.03.009251-9) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000362-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000362-0) - PAULO VICENTE DE PAULA - INCAPAZ X TERESINHA MARIA DIOGO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO VICENTE DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000602-49.2007.403.6103 (2007.61.03.000602-4) - PAULO SERGIO TAKASSI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em razão de cuidar-se de interesse afeto a patrimônio público, entendo necessária a conferência dos cálculos COM URGÊNCIA pelo Contador Judicial.Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

0000788-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000788-0) - ELOINA APARECIDA ROQUE ALBINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELOINA APARECIDA ROQUE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000888-27.2007.403.6103 (2007.61.03.000888-4) - MARIA JOSE DE CARVALHO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls. 06.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001736-14.2007.403.6103 (2007.61.03.001736-8) - ANTONIO DIONYSIO DOS SANTOS(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DIONYSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002138-95.2007.403.6103 (2007.61.03.002138-4) - MARIA JOSE MARINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002478-39.2007.403.6103 (2007.61.03.002478-6) - JACOLINA SOARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACOLINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 169.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002479-24.2007.403.6103 (2007.61.03.002479-8) - LAERCIO DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAERCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003340-10.2007.403.6103 (2007.61.03.003340-4) - JOSE ANTONIO CANDIDO(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003562-75.2007.403.6103 (2007.61.03.003562-0) - MARIONISA COELHO DE ALMEIDA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIONISA COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003689-13.2007.403.6103 (2007.61.03.003689-2) - MARCIUS VERDI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIUS VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005733-05.2007.403.6103 (2007.61.03.005733-0) - ZENAIDE CARLOS DA FONSECA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZENAIDE CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005746-04.2007.403.6103 (2007.61.03.005746-9) - URIA PEDROSO LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X URIA PEDROSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005749-56.2007.403.6103 (2007.61.03.005749-4) - JOANA BASILIO HORTENCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006654-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006654-9) - EDIONE CORREIA DE JESUS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006686-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006686-0) - ROSILDA FATIMA DE LIMA SEQUETO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILDA FATIMA DE LIMA SEQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007976-19.2007.403.6103 (2007.61.03.007976-3) - TEREZA MARIA DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008099-17.2007.403.6103 (2007.61.03.008099-6) - MANOEL LOPES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008612-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008612-3) - PAULO AUGUSTO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009091-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009091-6) - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009180-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009180-5) - HELENO FERREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009826-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009826-5) - DARCY JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCY JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

000080-85.2008.403.6103 (2008.61.03.000080-4) - ISABEL MARIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e após providencie a Secretaria o necessário para requisitar os honorários de sucumbência em nome da referida sociedade.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

000523-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000523-1) - VANIA ROCHA PEREIRA DE ANDRADE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANIA ROCHA PEREIRA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001314-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001314-8) - BENEDITA DAS GRACAS DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001659-68.2008.403.6103 (2008.61.03.001659-9) - SEBASTIAO AUGUSTO DO ROSARIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO AUGUSTO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003021-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003021-3) - SAMUEL MACEDO JUNIOR X SAMUEL MACEDO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 222/223.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003868-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003868-6) - MARIA CELIA CELESTINO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO

C P CASTELLANOS) X MARIA CELIA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006327-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006327-9) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS E SP265201 - ADRIANA VOLPE OLLER GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006731-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006731-5) - ROGERIO MOREIRA LEITE(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROGERIO MOREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008534-54.2008.403.6103 (2008.61.03.008534-2) - MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001016-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001016-4) - MARIA DIMAS DA SILVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DIMAS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002178-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002178-2) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos

de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002399-89.2009.403.6103 (2009.61.03.002399-7) - MANOEL MIRANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL MIRANDA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 128.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004435-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004435-6) - MARIA HELENA GOMES LIMA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005009-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005009-5) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001545-61.2010.403.6103 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002154-44.2010.403.6103 - LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003329-73.2010.403.6103 - ILSON CARNEIRO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ILSON CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007816-86.2010.403.6103 - PATRICIA DOS ANJOS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000247-97.2011.403.6103 - MARIA SOLANGE DA CRUZ MARTINS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SOLANGE DA CRUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 120.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005350-85.2011.403.6103 - ANGELINA GOBETT PELEGRIN(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELINA GOBETT PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 94.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7125

ACAO PENAL

0005610-31.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RICARDO DE CARVALHO(SP127982 - FAUZI RACHID FILHO E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA)

RICARDO DE CARVALHO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia, recebida em 11.09.2012, que o réu, durante período indeterminado, que perdurou até 29.03.2010, na Rua Domingos Correia Nunes, 116, Bairro Nova Jacareí, Jacareí - SP, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, prestando o serviço oneroso de comunicação multimídia (internet), mediante a utilização do espectro de radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ou outorga do Poder Executivo. Consta que o policial civil Roberval Oliveira Lopes Cardoso e o representante da empresa Telefônica Sílvio César Figueiredo compareceram ao local dos fatos, em decorrência de denúncia anônima, encontrando no imóvel uma linha instalada no terminal nº 3656-4816 (Speedy de 8 megas). Afirma a denúncia, que depois da referida constatação, retornaram ao local com outros policiais e apreenderam equipamentos, que foram submetidos à perícia, constatando que tais equipamentos eram eficazes para distribuição de sinal de Internet banda larga. Além disso, foi também encontrado um panfleto de propaganda de comercialização do serviço de instalação de Internet via rádio, assim como o exame pericial no local dos fatos comprovou a existência de antena para transmissão do sinal e fiação com saída para as residências adjacentes. Diz a denúncia que o acusado confirmou os fatos e que vendeu três ou quatro pontos de Internet a cabo para os vizinhos, afirmando ainda que utilizava o sinal Speedy da Telefônica sem autorização. Esclareceu ainda, o acusado, que a solicitação da linha telefônica foi feita por seu colega Waldyr Marcondes Juliani, a seu pedido, por estar com restrições em seu nome, cujo fato foi negado por Waldyr. Afirma, finalmente, que os clientes do acusado confirmaram os fatos ora imputados, quanto à contratação dos serviços clandestinos de Internet via rádio oferecidos. Folhas de antecedentes criminais às fls. 124-126, 135-136 O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (132-134). Foram ouvidas as testemunhas WALDYR MARCONDES JULIANI, GERSON ANUNCIATO RAMOS e CLEBERSON DE LIMA TEODORO e colhido o interrogatório do acusado, tendo sido homologada a desistência da oitiva das testemunhas ROBERVAL OLIVEIRA LOPES CARDOSO e SILVIO CESAR FIGUEIREDO. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Memoriais pela defesa às fls. 176-178. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, aduzindo que estes teriam desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicação, consistentes na prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM), isto é, de internet, mediante utilização do espectro de radiofrequência (internet via rádio). Assim, a conduta de que o réu é acusado vem descrita no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim prescreve: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. É elemento do tipo penal, portanto, necessário à caracterização do ilícito, que a atividade de telecomunicação seja desenvolvida de forma clandestina. O art. 184, parágrafo único, da mesma Lei considera como clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. É necessário verificar, portanto, para caracterização da materialidade do fato, se a atividade de telecomunicações foi exercida sem tais requisitos. É o que ocorreu, de forma inequívoca, nestes autos. O laudo realizado pelo Instituto de Criminalística no local dos fatos, inclusive com fotos, constatou que foram verificados equipamentos de informática dos tipos utilizados em distribuição - tanto wireless como via cabo - de sinal de internet banda larga e que da residência saíam cabos em direção às residências adjacentes (fls. 30). A situação do local foi bem descrita pelo laudo pericial realizado a partir dos bens apreendidos, que concluiu: (...) As referidas peças, no estado que se encontram, devidamente conectadas e configuradas são eficazes para distribuição sinal de Internet banda larga (fls. 38). Está perfeitamente caracterizado, portanto, o desenvolvimento clandestino de tais atividades, nos termos exigidos pela legislação. Frise-se que a atividade desempenhada pelo réu não pode ser considerada de mero provedor de internet e, como tal, um serviço de valor adicionado a que se refere o art. 61, 1º, da Lei nº 9.472/97. Se o sujeito provê o acesso à internet mediante efetiva transmissão de sinais de rádio (como é o caso), sua atividade é de verdadeira telecomunicação e, como tal, tipificada no art. 183 da mesma Lei, consoante os precedentes acima transcritos. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não tem aplicação ao caso dos autos o princípio da insignificância, já que, independentemente da potência dos equipamentos utilizados pelos interessados, ou mesmo sem cogitar da efetiva interferência em outros serviços de comunicação, houve uma lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, com relevância suficiente para justificar a imposição da sanção penal. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a conduta dos agravantes, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação - por terem praticado uma conduta relevante -, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é

relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento (STJ, Quinta Turma, AGRESP 1101637, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 07.6.2010), grifamos. Também nesse sentido, decidiu o TRF 3ª Região que não há falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela todo o sistema de telecomunicações, de sorte que, ainda que a rádio opere com sistema de transmissão de baixa potência, há necessidade de autorização do Poder Público para seu funcionamento. Ademais, tratando-se de crime de mera conduta, não se exige a comprovação do resultado naturalístico para a configuração do delito, que se consuma com a simples ação do agente (Segunda Turma, ACR 200461270011360, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 05.8.2010, p. 149), grifamos. Veja-se que, embora esses precedentes digam respeito ao desenvolvimento de atividades de radiodifusão clandestina, também se aplicam ao caso em exame, diante da similitude de situações fáticas. Afasta-se, portanto, a alegação de atipicidade material das condutas, já que inaplicável ao caso o princípio da insignificância. A autoria dos fatos está também perfeitamente caracterizada, tendo em vista que o réu disse em suas declarações que não tinha conhecimento da gravidade dos fatos, afirmando que todos diziam que isso não dava em nada. Afirmou ainda, que compartilhava o sinal para ajudar a pagar o Speed que era caro. Disse que foi um colega que montou o equipamento na sua casa. Respondeu que eram poucas as pessoas que utilizam o sinal. Explicou que tentou fazer contato com o rapaz que instalou os equipamentos na sua residência, para resolver o problema que tinha dado, porém, não obteve sucesso. Ao final, demonstrou profundo arrependimento pelo seu erro. WALDYR MARCONDES JULIANI, declarou que a linha telefônica utilizada para a prestação do serviço estava em seu nome, afirmando que não consentiu para tanto, tomando conhecimento através do próprio acusado. Esclareceu que o acusado trabalhou em sua loja por muito tempo e que supõe que o acusado tenha se utilizado dos seus documentos para solicitar a linha. A testemunha CLEBERSON confirmou que adquiriu a antena para acesso à Internet do acusado e que pagava mensalmente pelo serviço. No mesmo sentido, afirmou a testemunha GERSON, que contratou o serviço de Internet do acusado, que puxou o fio até sua casa e pagava mensalmente. Nestes termos, impõe-se firmar um juízo de procedência da pretensão punitiva. A pena capitulada para o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, quanto à pena privativa de liberdade, é de 02 (dois) anos de detenção. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Sua culpabilidade não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal, sendo certo que não tem antecedentes que justifiquem o aumento da pena. Não há ainda elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justifiquem o aumento da pena. Mantenho a pena, portanto, nesta fase, em 02 (dois) anos de detenção. Embora fosse o caso de considerar, neste caso, a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), a pena não poderia ser reduzida aquém do mínimo, razão pela qual fica mantida neste. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual a pena privativa de liberdade fica totalizada em 02 (dois) anos de detenção. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Quanto à pena de multa, verifica-se que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 estabeleceu um valor fixo, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em completa desarmonia com a sistemática prevista no Código Penal, que prevê como critério principal para sua fixação a situação econômica do réu (art. 60). No caso dos autos, o acusado declarou ser pizzaiolo, auferindo renda de R\$ 1100,00 por mês, cujo valor é manifestamente incompatível com o valor estipulado na lei, razão pela qual, em atenção ao direito fundamental à individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988), justifica-se sua dosimetria mediante a adoção dos critérios gerais do Código Penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, ACR 200561140042970, Rel. Des. Fed. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, DJF3 07.10.2011, p. 372, e ACR 200561270000172, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, DJF3 27.9.2011, p. 153). Condono o réu, portanto, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo a pena nesses mesmos totalizando 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a absoluta impossibilidade de mensurar o conteúdo econômico do bem jurídico lesado, deixo de arbitrar o valor da indenização a que se refere o art. 387, IV, do CPP. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condono RICARDO DE CARVALHO

(RG 22.591.391-4 - SSP/SP e CPF 98.551.628-38), nos termos do art. 183 da Lei nº 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo para casa réu, vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais. Condeno-os, ainda, à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 7133

ACAO PENAL

0004578-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004578-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANIBAL DOS REIS VICENTE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

Vistos, etc.1) Fl. 244: Recebo a apelação interposta pelo réu, ANIBAL DOS REIS VICENTE. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, bem como comprovada a intimação do réu da r. sentença de fls. 239-242, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

Expediente Nº 7134

ACAO PENAL

0003122-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003122-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MENDES DE CARVALHO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Vistos etc.1) Tendo em vista a Portaria 1.949, de 27 de junho de 2013, que suspendeu o expediente neste Foro devido a interrupção de energia elétrica, redesigno a audiência de instrução e de julgamento para o dia 03 / 09 / 2013, às 14: 30 _ horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.2) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 3) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação e pela defesa que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.4) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).5) Procedidas às expedições necessárias à realização da audiência, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da prova pericial requerida pela defesa.Int.

Expediente Nº 7137

ACAO PENAL

0009819-19.2007.403.6103 (2007.61.03.009819-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 -

FERNANDO LACERDA DIAS) X ALINE SILVA RIBEIRO SAMUEL(SP099618 - MARIA HELENA BONIN)

Vistos.Dê-se ciência do retorno dos autos.Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2552

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005840-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NORBERTO DE AQUINO

1. Expeça-se novo mandado de citação, intimação e busca e apreensão, observando-se o endereço apontado pelo documento encartado à fl. 125.2. Determino, também, a restrição para circulação, através de bloqueio por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca FIAT, modelo Uno Mille EX, cor preta, chassi 9BD146018W5992808, ano modelo/fabricação 1999/1998, placa COY 2630/SP, Renavam 698998235.3. Int.

0001075-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIEL CLAYTON ARRUDA DE SOUZA

Vistos em inspeção.Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL CLAYTON ARRUDA DE SOUZA, visando à busca e apreensão do veículo Motocicleta Yamaha YS 250 Fazer, cor Roxa, ano Fab/Mod 2011/2012, Chassi 9C6KG0460C0038695, placa ESL 2765, RENAVAL 338662324, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045627246, de 28/06/2011 (fls. 06/07), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 09), descrito à fl. 02, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 29/07/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 23/41, após decisão de fls. 18.Com a exordial vieram os documento de fls. 04/15.É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045627246, de 28/06/2011 (fls. 06/07), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal (conforme provado em fls. 23/41), no valor líquido de R\$ 11.142,18 (fls. 06/07), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 10 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.Ademais, conforme documento de fls. 11/13, o réu foi devidamente notificado por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de

mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido recebido pessoalmente por ele. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto da nota promissória vinculada ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 10) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo Motocicleta Yamaha YS 250 Fazer, cor Roxa, ano Fab/Mod 2011/2012, Chassi 9C6KG0460C0038695, placa ESL 2765, RENAVAM 338662324, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados (fl. 03) e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001083-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARIA PINTO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANE MARIA PINTO RIBEIRO, visando à busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA 4P LIFE, cor PRATA, chassi 9BGRZ48909G166168, ano fabricação 2008 e modelo 2009, placa BAW 2046, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045288606, de 31/05/2011 (fls. 06/07), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 10), descrito à fl. 02, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 01/06/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica

Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 24/43, após decisão de fls. 20. Com a exordial vieram os documento de fls. 04/17. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045288606, de 31/05/2011 (fls. 06/07), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal (conforme provado em fls. 24/23), no valor líquido de R\$ 22.700,00 (fls. 06/07), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constitui o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 12 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 13/15, a ré foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido recebido pessoalmente por ele. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto da nota promissória vinculada ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 12) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca GM, modelo CELTA 4P LIFE, cor PRATA, chassi 9BGRZ48909G166168, ano fabricação 2008 e modelo 2009, placa BAW 2046, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados (fl. 04) e que, às

suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar).Intimem-se. Cumpra-se, com urgência

0001085-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PATRICIA DE BRITO

Vistos em inspeção.Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA DE BRITO, visando à busca e apreensão do veículo FIAT STRADA FIRE FLEX, cor Branca, ano fab/mod 2006/2007, chassi 9BD27801A72514034, placas NBN 2184, RENAVAL 883400650, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045784675, de 12/07/2011 (fls. 06/07), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido a ré um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 09/11), descrito à fl. 02, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 12/10/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 26/35, após decisão de fls. 19. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/16. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045784675, de 12/07/2011 (fls. 06/07), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal (conforme provado em fls. 26/35), no valor líquido de R\$ 25.834,80 (fls. 06/07), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 11/13, a ré foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido recebido pessoalmente por ele. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem,

quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando, ainda, que o AR foi recebido de mão própria pela ré (fls. 13). Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto da nota promissória vinculada ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 11) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do veículo FIAT STRADA FIRE FLEX, cor Branca, ano fab/mod 2006/2007, chassi 9BD27801A72514034, placas NBN 2184, RENAVAL 883400650, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados (fl. 03) e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001089-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PINHO DE JESUS

Vistos em Inspeção. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, requerido à fl. 43 destes autos, a fim de que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fls. 27/31. Int.

0002587-22.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CELINA DE FATIMA LIMA

Cuida-se de pedido liminar em **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELINA DE FÁTIMA LIMA, visando à busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Pálio Fire Flex, cor branca, chassi 9BD17164G72813228, ano fabricação/modelo 2006/2007, placa DSQ 7163, RENAVAL 893351008, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000044942936, de 14/04/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 11/13), descrito à fl. 03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 15/12/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documento de fls. 05/18. É o breve relato. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000044942936, de 14/04/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 22.288,47 (fls. 07/08), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 14 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 15/16, a ré foi devidamente notificada por

Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido recebido pessoalmente por ele. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto da nota promissória vinculada ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 14) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Fiat, modelo Pálio Fire Flex, cor branca, chassi 9BD17164G72813228, ano fabricação/modelo 2006/2007, placa DSQ 7163, RENAVAM 893351008, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados (fl. 03) e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002589-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIANO ALVES DE JESUS

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO ALVES DE JESUS, visando à busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Montana Sport, cor preta, chassi 9BGXF80004C210853, ano fabricação/modelo 2004, placa DMW 5120, RENAVAM 827271115, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000044923062, de 12/4/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano,

foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 10/11), descrito à fl. 03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 13/12/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documento de fls. 05/16. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000044923062, de 12/04/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 25.976,92 (fls. 07/08), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 12 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 13/14, o réu foi devidamente notificado por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido recebido pessoalmente por ele. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto da nota promissória vinculada ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 12) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca GM, modelo Montana Sport, cor preta, chassi 9BGXF80004C210853, ano fabricação/modelo 2004, placa DMW 5120, RENAVAL 827271115, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi

determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados (fl. 03) e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002591-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DAVI RAMOS DA SILVA

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVI RAMOS DA SILVA, visando à busca e apreensão da motocicleta YAMAHA FACTOR YBR 125 K, cor vermelha, chassi 9C6KE1520B0071189, ano fabricação/modelo 2011/2011, placa DYR 7924, RENAVAM 372171591, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000046542985, de 13/09/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fls. 10), descrito à fl. 03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 14/12/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documento de fls. 05/16. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000046542985, de 13/09/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 6.150,00 (fls. 07/08), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 12/14, o réu foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido recebido pessoalmente por ele. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO -

COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto da nota promissória vinculada ao contrato ou da cédula de crédito bancário. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 11) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** da motocicleta YAMAHA FACTOR YBR 125 K, cor vermelha, chassi 9C6KE1520B0071189, ano fabricação/modelo 2011/2011, placa DYR 7924, RENAVAL 372171591, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAVAL. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados (fl. 03) e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002593-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA
Cuida-se de pedido liminar em **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA, visando à busca e apreensão da motocicleta CG 150 FAN ESI, cor preta, chassi 9C2KC1670BR523302, ano fabricação/modelo 2011/2011, placa ESG 1980, RENAVAL 321529200, com esquite no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000044829166, de 07/04/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fls. 10), descrito à fl. 03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 08/12/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documento de fls. 05/16. É o breve relato. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000044829166, de 07/04/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 7.951,70 (fls. 07/08), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de

busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 12/14, a ré foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido recebido pessoalmente por ele. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto da nota promissória vinculada ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 11) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO da motocicleta CG 150 FAN ESI, cor preta, chassi 9C2KC1670BR523302, ano fabricação/modelo 2011/2011, placa ESG 1980, RENAVAM 321529200, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados (fl. 03) e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002594-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON DOMINGUES DIMEIRA

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição

inicial, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 12, por meio do qual o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 000045646102.2. Intime-se.

0002595-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIEL MARIANO DE GODOI

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL MARIANO DE GODOI, visando à busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Economy, cor azul, chassi 9BD15802A96195497, ano fabricação/modelo 2008/2009, placa EDS 9178, RENAVAL 987084615, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045679695, de 08/07/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 9 e 11), descrito à fl. 03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 07/10/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/17. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045679695, de 08/07/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 21.632,53 (fls. 07/08), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 12 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 13/15, a ré foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido recebido pessoalmente por ele. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Ademais, comprovada a mora através

de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto da nota promissória vinculada ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 12) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Economy, cor azul, chassi 9BD15802A96195497, ano fabricação/modelo 2008/2009, placa EDS9178, RENAVAM 987084615, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados (fl. 03) e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0003615-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICIO DE JESUS RODRIGUES

1. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos documento comprobatório da cessão de crédito mencionada à fl. 03, nos termos do art. 288 do Código Civil Brasileiro. 2. No mesmo prazo, esclareça a Caixa Econômica Federal a data correta em que restou caracterizada a inadimplência da parte demandada, uma vez que o contrato foi assinado em 03.11.2011 (fl. 08) e, à fl. 03, afirma que ... estando a sua inadimplência caracterizada desde 18-04-2011.. Intime-se

DESAPROPRIACAO

0006768-76.2007.403.6110 (2007.61.10.006768-9) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA E SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS E SP042798 - OSWALDO DE PAULA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP080206 - TALES BANHATO)

Trata-se de ação ajuizada pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagem em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A para o fim de desapropriação de área destinada à construção de Estradas. A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Roque/SP, onde restou proferida a sentença de fls. 224-8, homologando a desapropriação da área de 45.195,00 m² e fixando a indenização em Cr\$ 1.422.569,45. Condenou, ainda, a desapropriante em honorários periciais, fixados em Cr\$ 40.000,00 (dos quais Cr\$ 5.000,00 já foram levantados - fl. 155), honorários do assistente técnico fixados em Cr\$ 10.000,00 e honorários advocatícios arbitrados em 10%. O acórdão de fls. 260-1 manteve a sentença prolatada, alterando, tão-somente, o valor dos honorários para 9%. Iniciada a execução da sentença, houve, após longo período de discussão acerca das várias contas apresentadas nos autos, prolação de sentença homologando a conta de fls. 395-7 (fl. 409). A sentença foi mantida pelos acórdãos de fls. 433-6 e 463-4 e pelo acórdão em Recurso Especial de fls. 479 a 489. Apresentada conta de atualização, após novas discussões, foi prolatada sentença à fl. 544-verso homologando a conta de fl. 534. O acórdão de fls. 593-5 negou provimento ao recurso do DER. O acórdão proferido em sede de embargos de declaração esclareceu que deveria ser acolhido o cálculo de fls. 561/575, elaborado pela contadoria de 2ª Instância. Fixado, portanto, o valor da execução, para agosto de 1992, em: Principal: Cr\$ 242.242.355,94 Juros compensatórios: Cr\$ 531.479.728,93 Juros moratórios: Cr\$ 225.527.633,38 Cr\$ 999.249.718,25 Honorários advocatícios: Cr\$ 89.932.474,64 Honorários periciais Cr\$ 1.586.367,35 Assistente Técnico: Cr\$ 481.580,65 Total: Cr\$ 1.091.250.140,89 Expedido ofício requisitório (fl. 623), em cumprimento à determinação de fl. 613. Informação de fl. 635 mostra que o ofício foi protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 05.06.1996 (ordem cronológica 77/97) e atualizado até 01/07/1996, apurando-se R\$ 396.837,38 para inserção no orçamento de 1997. Em 31/10/2001 foi efetuado o depósito da 1ª parcela do precatório (fl. 642 - R\$ 63.099,23), conforme

demonstrativo de fl. 643. Petição de fls. 652 a 666 da Rede Ferroviária Federal S/A informando ser sucessora da FEPASA. Às fls. 668-9, a Rede Ferroviária Federal S/A requer a expedição de Alvarás de Levantamento dos valores depositados em favor da autora e do advogado da RFFSA, subscritor da petição, o que foi deferido. À fl. 683, foi reconsiderada a decisão em parte, autorizando, tão-somente, a expedição de alvará em favor do advogado, o que foi cumprido à fl. 684. Constam, ainda, mandados de penhora no rosto dos autos (fls. 673, 676, 679). Comprovante de depósito da 2ª parcela do precatório (fls. 686-8). A RFFSA pede levantamento dos honorários advocatícios (fl. 697), o que restou deferido e cumprido à fl. 727. A decisão de fl. 705 deferiu a transferência de parte dos valores depositados nos autos para ação trabalhista em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru (fls. 715-7 e 719 a 725). À fl. 745, consta ofício da Vara do Trabalho de São Roque solicitando o levantamento da penhora no rosto dos autos referente ao processo n. 00364-2002-108-15-00-7, face à quitação do débito. Comprovante de depósito da 3ª parcela (fls. 750-3). Pedido de levantamento dos honorários, pela RFFSA deferido (fl. 758), com comprovante do levantamento à fl. 760. Depósito da 4ª parcela (fls. 787 a 791). Pedido de levantamento à fl. 796, deferido e cumprido à fl. 800. Depósito da 5ª parcela (fl. 825). Pedido de levantamento do valor dos honorários deferido (fl. 829) e cumprido à fl. 836. Depósito da 6ª parcela (fls. 870 a 880) Notícia da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A e de sua sucessão pela UNIÃO (fls. 888 e 889 a 892). Decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, em razão da alteração de competência acarretada pela inclusão da União na lide (fl. 894). Depósito da 7ª parcela (fl. 929 a 940). Consta dos autos petição subscrita por advogados que atuaram no feito como patronos da extinta Rede Ferroviária Federal S/A requerendo o levantamento dos honorários (fls. 951-3). Comprovantes de transferência, para a Caixa Econômica Federal, dos valores que estavam à disposição do Juízo Estadual (fls. 962-7 e 972-9). Comprovante do depósito da 8ª parcela (fl. 991, 993-4 e 998 a 1010). Resumo dos pagamentos das parcelas às fls. 1015-6; depósito da 9ª parcela (fls. 1028 a 1041). Manifestação da União (fls. 1044-6). Informação de depósito da parcela final (fls. 1093 a 1117), transferida para a CEF (fls. 1126 a 1131). Informação da contadoria (fls. 1191 a 1210). Relatei. Decido. 2. Deixo de apreciar a petição de fls. 1145 a 1182, em razão da manifestação de fl. 1183. 3. Comprovado o pagamento das 10 (dez) parcelas referentes ao precatório, foi a União intimada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito (fls. 1118 e 1132) e nada requereu. 4. Restam, portanto, pendentes de análise as questões acerca do rateio das verbas depositadas, dos honorários advocatícios e das penhoras no rosto dos autos. 4.1. O rateio das verbas depositadas foi efetuado pela Contadoria do Juízo à fl. 1193. Providencie a Secretaria pesquisa, nos meios eletrônicos disponíveis, na tentativa de localização dos profissionais (perito judicial e assistente técnico da FEPASA) que atuaram no feito (fls. 70 e 108). Se positiva a diligência, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor dos mesmos. 4.2. Com relação à verba honorária, razão assiste à União na manifestação de fls. 1044 a 1046. Os advogados que peticionaram às fls. 951-3 atuaram apenas pela RFFSA, ou seja, ingressaram no feito somente no ano de 2002, isto é, após o trânsito em julgado da sentença e após avançado estágio da execução, com o pagamento de parcelas do precatório (fls. 652 a 666), considerando-se, aliás, que a ação foi ajuizada no ano de 1976! Tais advogados efetuaram o levantamento de mais de 50% dos honorários já depositados, posto que levantaram os honorários relativos às parcelas de nn. 01 a 05, sendo que o valor levantado relativo à 5ª parcela foi maior do que o devido (informação de fls. 1191-3) e o valor da 10ª parcela é inferior às demais. Assim, intemem-se os advogados subscritores da petição de fls. 951-3 a fim de que juntem aos autos, em 10 (dez) dias, comprovação de que se sub-rogaram nos direitos dos advogados que atuaram no feito em favor da FEPASA (fls. 47 ou 159 ou 251 ou 272 ou 380 ou 423). Não havendo tal comprovação nos autos, entendo que nada mais é devido aos referidos causídicos, a título de honorários advocatícios. Neste caso, intime-se a última advogada que atuou nos autos pela FEPASA (Dra. Mônica Moraes Mendes - fls. 419 a 630 - período de 1989 a 1998), a fim de que esclareça em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios que se encontram à disposição do Juízo (rateio de fl. 1193). 4.3. Por fim, intime-se a União a fim de que se manifeste expressamente sobre as penhoras no rosto dos autos, especialmente se já houve quitação dos débitos trabalhistas noticiados ou, ainda, se houve, nos referidos processos, expedição de ofícios Precatórios, juntando aos autos documento atualizado sobre o andamento das ações. Em caso de encerramento das ações trabalhistas, deverá a União informar os dados das contas para as quais deverão ser transferidos os valores depositados. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010709-73.2003.403.6110 (2003.61.10.010709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AG LONDON CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO X SIDARTA DA SILVA MARTINS (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de AG LONDON CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO e SIDARTA DA SILVA MARTINS visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (contrato nº 03000281582), no valor total de R\$ 40.516,27 (quarenta mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), atualizado até 09/10/2003. Segundo a inicial, os requerentes firmaram Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e, em cumprimento ao pactuado, a instituição financeira transferiu valores à conta corrente dos requeridos, porém, a

importância principal utilizada não foi paga ao credor na forma e condições pactuadas. Instados a cumprir com sua obrigação, os devedores mantiveram-se inadimplentes, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. Após um longo tramitar processual que envolveu, inclusive, um furto de carta precatória (fls. 132), os requeridos foram devidamente citados para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 163/167, arguindo preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de narração acerca dos fatos que levaram o valor do crédito concedido (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) a evoluir para o montante pleiteado (R\$ 40.516,23 - quarenta mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), o que, além de caracterizar a hipótese prevista no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, dificulta o exercício do direito de defesa pelo devedor. Quanto ao mérito, aduzem: A) que na atualização do débito foi utilizada a comissão de permanência, sem que fosse informado o critério utilizado para a formação do referido índice; B) que para a composição do índice de comissão de permanência foi computado juros sobre juros, visto que o valor da dívida entre o início do inadimplemento, em 08/04/2002, e a data da propositura da ação, em 23/10/2003, a dívida foi majorada em 200%, eis que passou de R\$ 12.531,80 para R\$ 40.516,23, situação que evidencia a incidência de juros em patamares superiores aos contratados e capitalizados, cumulados com correção monetária; C) cabimento da decretação de nulidade - mediante aplicação dos artigos 51 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - do parágrafo 2º da cláusula 5ª do contrato, tendo em vista que esta estipula a incidência de juros mensais à taxa de 6%, ou seja, superiores à limitação constitucional de 12% ao ano; D) ilegalidade da capitalização de juros por cuidar-se de operação bancária vinculada a contrato com prazo superior a um ano; E) aplicação, como critério de correção monetária do valor da dívida, do IGP-M. Por fim, requereram, caso não entenda o juízo ser o caso de acolhimento da preliminar ou de improcedência da pretensão monitória, a realização de perícia contábil, a fim de apurar o débito mediante aplicação do IGP-M, de juros de mora de forma simples e a contar da citação. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 173/179. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, pelo que a Caixa Econômica Federal manifestou seu desinteresse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 183), enquanto o embargante deixou decorrer in albis o prazo fixado para tal fim (fl. 184). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências dos embargantes dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia, pelo que desnecessária a dilação probatória para a realização de perícia contábil. Ademais, destaco que a Caixa Econômica Federal expressamente manifestou seu desinteresse na produção de provas, enquanto o embargante, apesar de devidamente intimado para tanto, deixou de se manifestar (certidão de fls. 184). O título que embasou o ajuizamento da presente ação é o carreado em fls. 08/11 (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa). Embora o contrato em questão tenha natureza de título executivo extrajudicial, na medida em que preenche todos os requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 10.931/2004, no entender deste magistrado não há óbice à utilização da ação monitória para a sua cobrança, na medida em que o credor que possui título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória, sendo certo que, na hipótese de procedência deste pedido, ficará a requerente impedida de ajuizar ação executiva para a cobrança dos valores atinentes ao contrato em questão, uma vez que a exigência do pagamento ficará vinculada aos presentes autos. A preliminar de inépcia da inicial arguida pelos embargantes não merece acolhida. Da leitura da inicial e dos documentos que a acompanharam - concessão de crédito rotativo, mediante contrato que acompanhou a inicial, com posterior rescisão e inadimplência do requerido, a qual gerou débito cuja evolução se encontra detalhada em documentos que também vieram com a inicial - extrai-se, claramente os fatos e fundamentos da pretensão deduzida, deles decorrendo logicamente o pedido, não havendo qualquer omissão capaz de prejudicar o pleno exercício do direito de defesa pelos embargantes, o que resta demonstrado pelo teor dos embargos por eles opostos. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso, assim como as condições da ação. Não havendo outras preliminares, e destacando-se que a embargante não pugnou por provas, passo ao exame do mérito. Não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, posto que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada a oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo do mesmo. Nesse sentido, repito, os embargantes não protestaram por provas no momento oportuno, devendo arcar com sua inércia. Através dos extratos acostados observa-se que os embargantes utilizaram-se de crédito disponibilizado em sua conta-corrente por meio do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 03000281582 até o dia 08 de abril de 2002, momento em que o débito restou consolidado na quantia de R\$ 12.531,80 (doze mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos), sendo que sobre o valor consolidado incidiu somente a comissão de permanência no valor de R\$ 27.940,53 (vinte e sete mil, novecentos e

quarenta reais e cinquenta e três centavos), consoante se verifica da leitura dos demonstrativos de fls. 17/19, valores atualizados até 13 de outubro de 2003. Em um primeiro plano, assevere-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, como alegam os embargantes. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, os embargantes tiveram ciência acerca da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabiam da cobrança de juros remuneratórios. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência e que estão especificados nos demonstrativos de fls. 17/19. Ressalto que, conforme consta dos mesmos demonstrativos, embora exista previsão contratual para cobrança de juros de mora e de multa contratual, optou a Caixa Econômica Federal por não exigí-los dos embargantes, fazendo incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência. Saliento, neste momento, que à época em que vigente o contrato, a taxa mensal de juros aplicada aos empréstimos bancários era significativamente superior à utilizada atualmente, conforme pode ser verificado, a título exemplificativo, em matéria publicada na imprensa cerca de um ano após a assinatura do contrato guerreado, em fevereiro de 2003

(<http://www.estadao.com.br/arquivo/economia/2003/not20030225p13691.htm>). Desta forma, resta claro que a previsão contida na cláusula quinta, parágrafo segundo (incidência de juros à taxa de 6% ao mês) não representa abusividade passível de anulação. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Passo, pois, a analisar as parcelas da dívida. Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Na hipótese, por óbvio, não incide o artigo 1.062 do antigo Código Civil, visto que tal dispositivo é expresso ao asseverar que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano só incide quando não convencionada. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente do embargante a partir de fevereiro de 2002 (vez que o contrato foi assinado em janeiro de 2002 - fl. 11), incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Não existindo ilegalidade no contrato e, conseqüentemente na dívida original, passo, então, a analisar os encargos que incidiram sobre o montante consolidado, posto que após a extinção do contrato e consolidação da dívida incidiu apenas a comissão de permanência. Conforme cláusula décima segunda da cédula de crédito bancário de fls. 08/11, restou pactuado que, na hipótese de vencimento antecipado da dívida - o que efetivamente ocorreu, na medida em que, conforme extratos de fls. 12/16, a partir do início de fevereiro de 2002 os embargantes excederam o valor do crédito rotativo contratado e, até início de abril do mesmo ano, não efetuaram o depósito de qualquer valor na conta corrente respectiva - o débito apurado ficaria sujeito à incidência de comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento). Conforme se verifica em fls. 18/19, a composição da comissão de permanência consistiu na aplicação de percentuais que variaram entre

pouco mais de 4% (quatro por cento) e pouco menos de 7% (sete por cento) ao mês, não sendo possível, pelos documentos em questão, precisar qual porcentagem corresponde à taxa CDI, e qual representa a porção relativa à taxa de rentabilidade. De qualquer forma, é certo que a taxa de juros mensal aplicada variou entre 4% até quase 7%. Portanto, resta evidente que a cláusula décima segunda da cédula de crédito bancário não foi aplicada após a consolidação do débito, eis que previa a cumulação de taxa de 10% ao mês cumulada com CDI, pelo que verificase a incidência somente da comissão de permanência. Com relação à comissão de permanência, a mesma é cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuado, após a consolidação do débito, embutindo juros remuneratórios e correção monetária. A sobredita Resolução encontra guarida no sistema jurídico pátrio, visto que encontra como fonte de sua validade o artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, in verbis: Art 4º. Compete privativamente ao Conselho Monetário

Nacional:.....VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições

financeiras;.....IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central Atente-se para o fato que diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei, tais como o Conselho Monetário Nacional e o BACEN. Por oportuno, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1.988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Portanto, não se vislumbra ilegalidade na edição de ato normativo pelo BACEN que gera obrigações para os correntistas. Assente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento cito os RESP's nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. Na realidade, deve-se ponderar que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, a questão objeto da presente análise está justamente em saber como pode ser feita tal composição, uma vez que neste caso, conforme consignado alhures, a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade mais o valor mensal de remuneração do CDB (certificados de depósitos bancários), totalizando algo inferior a 7% (sete por cento) ao mês. Na realidade, deve-se ponderar que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, não se vislumbra ser a taxa de até 7% (sete por cento) ao mês como superior à média da taxa de juros de mercado, mormente se considerarmos o período em que incidiu (2002/2003). Reafirme-se que na composição da comissão de permanência estão os juros remuneratórios, que neste caso específico são compostos pela taxa de rentabilidade inferior ao limite de 10% pactuado na cláusula décima segunda do contrato e pela taxa

de remuneração do CDB. Nesse diapasão, conforme já asseverado anteriormente, a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Em sendo assim, é viável a cobrança da comissão de permanência da forma como foi composta neste caso. Nesse diapasão, conforme já asseverado anteriormente, a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Em sendo assim, é viável a cobrança da comissão de permanência da forma como foi composta neste caso, sendo descabida, por todas as razões até este momento expostas, a aplicação dos juros somente a contar da citação. Observe-se, ainda, que não estamos neste caso diante da aplicação de uma taxa adicional incidente sobre a comissão de permanência. São fenômenos distintos: uma coisa é a forma de composição da comissão de permanência, outra diversa é a aplicação de outra taxa adicional sobre o montante percentual da comissão de permanência. Caso ocorresse esse segundo fenômeno, aí sim estaria incidindo sobre o débito duas taxas remuneratórias que, somadas, sobrelevariam os custos de mercado em relação ao valor mutuado, gerando uma desvantagem exagerada em detrimento do consumidor. Por fim, se assente que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento cito os RESP's nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. No caso em comento, a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, sendo perfeitamente legal sua incidência. Aliás, pertinente salientar que o contrato entre as partes firmado não prevê a incidência de correção monetária sobre os valores ora discutidos, não tendo sido aplicado na correção do débito, repito, qualquer indexador a título de correção monetária. Os embargantes fundamentam seu pedido de aplicação do IGP-M para a atualização monetária do débito no entendimento manifestado no acórdão transcrito em fls. 165/166; porém, em consulta ao inteiro teor do julgado em questão

(http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2011&codigo=605306), verifico cuidar-se de situação em que o débito estava sendo atualizado pelo IGP-M e a embargante pleiteava a sua substituição pelo IPCA, situação esta gritantemente diversa da versada nestes autos. Desta feita, não entrevejo qualquer razão, fática ou jurídica, a amparar a pretensão de aplicação ao débito, como fator de correção monetária, do IGP-M. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar os embargantes, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. A comissão de permanência visa remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos, por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 40.516,23 (quarenta mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), atualizado até 09 de outubro de 2003. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pelos embargantes/réus, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivos judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga os devedores réus a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 40.516,23 (quarenta mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), atualizado até 09 de outubro de 2003. Tal quantia já inclui a comissão de permanência que engloba juros e correção monetária, esclarecendo-se que a comissão de permanência deverá incidir desde a consolidação dos débitos até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em conseqüência, **CONDENO** os embargantes/réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na base de 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 20, 3º), divididos em partes iguais entre as demandadas (cinco por cento para cada qual), tendo em vista a simplicidade da demanda e o fato de não ter havido instrução processual. No entanto, o codemandado Sidarta da Silva Martins está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Quanto ao codemandado Sidarta, reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Por outro lado, relativamente ao codemandado AG London Consultoria de Marketing e Comunicação, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista cuidar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, sendo certo que, ainda que adotada a corrente jurisprudencial que admite a concessão do benefício em questão às pessoas jurídicas, a demandada em questão não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002038-90.2005.403.6110 (2005.61.10.002038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA

1. Recebo a apelação da CEF apresentada às fls. 187/191 dos autos do processo n.º 0002038-90.2005.403.6110 e às fls. 181/185 dos autos do processo n.º 0002042-30.2005.403.6110, nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. Custas processuais e de porte de remessa e retorno recolhidas, respectivamente, às fls. 08 e 192 (0002038-90.2005.403.6110) e às fls. 08 e 186 (0002042-30.2005.403.6110).2. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo n.º 0002042-30.2005.403.6110.3. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EDEMIR MOMESSO - ESPOLIO(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

1. Fls. 361-6: Nada obstante a declaração apresentada à fl. 361 destes autos, verifico que o documento público apresentado à fl. 362, possuidor de fé pública, afirma, contudo, ter Edemir Momesso deixado bens.2. Assim, tendo em vista que a pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo não obteve êxito em localizar ação de arrolamento ou inventário distribuída em nome de Edemir Momesso (fl. 368), officie-se aos Cartórios de Notas de Sorocaba/SP a fim de que, com fundamento no art. 982 do Código Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.441/2007, informem a este Juízo a existência de inventário, positivo ou negativo, ou arrolamento extrajudicial existente em nome de Edemir Momesso.3. Int.

0007513-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X ADILSON BERTOLA X MATILDE SENA BERTOLA

Vistos em Inspeção. Considerando que a penhora realizada às fls. 131/141 recaiu apenas sobre 1/7 (um sétimo) dos imóveis matriculados sob os n.º 18.744 e 123.123, não podendo os demais proprietários (terceiros) serem prejudicados com eventual leilão destes imóveis, e tendo em vista a oposição de embargos de terceiro frente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o n.º 18.744, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito em relação a penhora realizada nestes autos até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo n.º 001703-90.2013.403.6110. Intimem-se.

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR

Vistos, em Inspeção. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO E OUTROS, objetivando a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0307.185.0003520-04, pactuado com SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO. Às fls. 99/118 e 165/166 foram apresentados embargos e às fls. 124/132 a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação. Às fls. 173/175 a demandada SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO apresentou pedido de liminar, a fim de obter ordem judicial que determine à autora que se abstenha de praticar outras medidas diversas da cobrança em curso nestes autos, principalmente com a negativação do cadastro da peticionária e dos demais demandados junto aos serviços de proteção ao crédito, providenciando a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros mantidos pelo SERASA e SCPC. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a codemandada Sandra Bandeira Teles Ribeiro possa usufruir os efeitos da medida antecipatória em sede de embargos à monitoria, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, que entendo ausentes. Restringe-se o pedido apresentado à retirada dos nomes dos réus/embarcantes dos cadastros restritivos de crédito. Atendo-me ao pedido apresentado, não há que se falar em eventual exclusão do nome da embargante Sandra em cadastros de inadimplentes. Isto porque, conforme se verifica em fls. 31, a embargante sequer pagou os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Ou seja, pagou apenas nove parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que está inadimplente desde 10/12/2002, ou seja, há mais de 10 (dez) anos. Frise-se que, ao menos, deveria pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde ao valor nominal emprestado eis que, em relação a tal montante, não há controvérsia. Portanto, verifica-se existir longo período da dívida em aberto (mais de dez anos), sendo totalmente inviável a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes sem qualquer pagamento, restando ausente a boa-fé da embargante. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo

do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, como no caso em questão. Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, in verbis: SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003. Em relação à retirada do nome dos fiadores dos cadastros de inadimplentes, tal pedido não pode ser feito pela embargante Sandra, que não detém legitimidade para postular em nome de terceiros. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar apresentado às fls. 173/174 pela ré SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO. Intimem-se, aguardando prazo para agravo. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001495-48.2009.403.6110 (2009.61.10.001495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEX RIBEIRO SILVA X RONALDO SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO SILVA(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Tendo em vista que a sentença de fls. 152/165, mantida pela decisão de fls. 177/178, com trânsito em julgado certificado à fl. 179, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão. Int.

0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA)
DECISÃO FL. 238: 1. A manifestação e documentos juntados às fls. 220/237 comprovam que os valores bloqueados na conta n.º 10022087-8 - ag. 6772-5, em nome da requerida Diná Tavares, advêm de conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (art. 649, X, do CPC) e com relação à c/c n.º 92.002254-0 (agência 0211) comprovou-se serem os valores bloqueados provindos de conta mantida EXCLUSIVAMENTE para recebimento de salário. 2. Desta feita, determino o desbloqueio dos valores oriundos da contas poupança n.º 10022087 - ag. 6772-5, qual seja R\$ 2.483,17 (Dois mil e quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) e da conta corrente n.º 92.002254-0 (agência 0211), R\$ 384,23 (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), perante o sistema BACEN-JUD. 3. No mais, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como para que se pronuncie sobre o pedido de conciliação apresentado à fl. 222 pela parte requerida. Int. DECISÃO FL. 212: 1) Fls. 186 e 201/211 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 202/2011, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. 2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada. 3) Após, tornem-me conclusos. Int.

0011705-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI

1. Antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 145, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço hábil a localizar o veículo apontado pelo documento de fl. 119. 2. Transcorrido o prazo supraconcedido e no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010576-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAO CARLOS PARRE X FRANCISCO ANTONIO PARRE - ESPOLIO X SUSANA SILVIA PARRE(SP298452 - SAMUEL MARQUES DE MOURA) X SUSANA SILVIA PARRE X MARIA ANGELICA HIBRAIM

Face a informação supra, intime-se a parte demandada da decisão de fl. 151.DECISÃO FL. 151 - 1. Antes de apreciar os embargos apresentados nestes autos, determino ao Espólio de Francisco Antônio Parre que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando ser Susana Silvia Parre sua inventariante ou administradora provisória, nos termos dos artigos 985 e seguintes do CPC, sob pena de não serem conhecidos os embargos apresentados às fls. 132-47.2. Transcorrido o prazo supraconcedido, tornem os autos conclusos.3. Int.

0010778-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO PAES MUNHOZ

Vistos, em inspeção.Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 78, bem como considerando a ausência de manifestação das partes, certificada à fl. 80, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela demandante, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que recolhidos administrativamente, como consta do acordo pactuado à fl. 73.No mais, defiro a liberação do valor bloqueado à fl. 57, por meio do sistema BacenJud.P.R.I.

0000826-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0001545-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURILIO FRANCISCO DE ASSIS

1) Fls. 88 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 89/91, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Após, tornem-me conclusos.Int.

0002843-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FELIPE FERRAZ

1. Intime-se a parte executada (FELIPE FERRAZ, domiciliado na Rua Orlando Bismara, 130 - apto. 333 - Sorocaba/SP - CEP 18052-015), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 78/84, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0005130-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIGIA MARIA SAVIOLI(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS)

1. Fls. 75-82: Tendo em vista as informações prestadas nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0005369-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROSA CORREA ZUCA

Vistos em Inspeção. 1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 88/93, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. No mais, determino à Secretaria deste Juízo que efetue ao cadastramento do advogado nomeado à fl. 42 junto ao Sistema AJG, cujos honorários arbitro no valor de R\$ 300,00, atendendo aos critérios estabelecidos pela Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos

do artigo 3º da referida Resolução.Int.

0005980-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NILCARLEY SANTOS SOUZA

1. Ante a citação realizada às fls. 52-3 e 57-8 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 59, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.2. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

0006091-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILTON CONSTANCIO

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista que a sentença de fls. 121/125, com trânsito em julgado certificado à fl. 130, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.2. No mais, determino à Secretaria deste Juízo que efetue ao cadastramento do advogado nomeado à fl. 82 junto ao Sistema AJG, cujos honorários arbitro no valor de R\$ 300,00, atendendo aos critérios estabelecidos pela Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução.Int.

0006092-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X AMARILDO FAUSTINO DA SILVA

1. Fls. 97-8 - Defiro, por ora, apenas a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada.2. Defiro, também, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Amarildo Faustino da Silva (CPF 081.872.528-12). 3. Caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.4. Entrevejo, em razão de pesquisa realizada por este juízo no sistema da Receita Federal (ora acostada aos autos), que a parte demandada, em sua DIRPF - exercício de 2013 (página 8), tem imposto a restituir de R\$ 2.164,21. Assim, determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, cujo ofício terá força de arresto/penhora, para que bloqueie qualquer valor a ser restituído ao executado, a qualquer título, transferindo-o à disposição deste Juízo, comunicando nestes autos sua ocorrência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0006096-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NOILTON STANGANELLI

1. Ante a citação realizada às fls. 75-6 e 80-1 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 82, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.2. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

0006098-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KLEBER ALCEBIADES CAMPOS LEITE(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que for de seu interesse.3. Int.

0006245-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X GILBERTO JORGE CAMPANELLA - ESPOLIO(SP141368 - JAYME FERREIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs, em 11/07/2011, AÇÃO MONITÓRIA em face de GILBERTO JORGE CAMPANELLA visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de crédito rotativo de nº 25.0307.195.000179024, firmado em 30/06/2006, no valor de R\$ 6.567,16 (seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), dívida esta atualizada até

30/12/2010, bem como a nove contratos de crédito direto ao consumidor, quais sejam, os de números 25.0307.107.0001205-51, firmado em 30/05/2006, no valor de R\$ 334,21 (trezentos e trinta e quatro reais), atualizada até 30/12/2010, 25.0307.107.0002053-87, firmado em 13/06/2006, no valor de R\$ 330,25 (trezentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 30/12/2010, 25.0307.107.0002061-97, firmado em 26/06/2006, no valor de R\$ 407,40 (quatrocentos e sete reais e quarenta centavos), atualizada até 30/12/2010, 25.0307.107.0002080-50, firmado em 24/07/2006, no valor de R\$ 418,08 (quatrocentos e dezoito reais e oito centavos), atualizada até 30/12/2010, 25.0307.107.0002087-26, firmado em 14/08/2006, no valor de R\$ 418,06 (quatrocentos e dezoito reais e seis centavos), atualizada até 30/12/2010, 25.0307.107.0002093-74, firmado em 22/08/2006, no valor de R\$ 720,49 (setecentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 30/12/2010, 25.0307.400.0001741-22, firmado em 10/05/2007, no valor de R\$ 1.953,33 (mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), atualizada até 30/12/2010, 25.0307.400.0001765-08, firmado em 05/06/2007, no valor de R\$ 591,67 (quinhentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 30/12/2010 e 25.0307.400.0001827-37, firmado em 13/08/2007, no valor de R\$ 3.917,56 (três mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 30/12/2010. Segundo a inicial, Gilberto Jorge Campanella firmou os contratos mencionados e, em cumprimento ao pactuado, a instituição financeira transferiu valores à sua conta corrente. Porém, a importância utilizada não foi paga à credora na forma e condições pactuadas. Instado a cumprir com sua obrigação, o devedor manteve-se inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/181. Emenda à inicial em fls. 187 e 192/193. Expedida carta citatória dirigida ao devedor (fls. 195/196), restou demonstrado nos autos que este faleceu em momento anterior ao ajuizamento desta ação (fls. 197/200), pelo que foi determinado à Caixa Econômica Federal que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito. Em resposta, requereu a Caixa Econômica Federal a substituição do polo passivo, para que nele passasse a constar o espólio de Gilberto Jorge Campanella, assim como a sua citação na pessoa do seu administrador provisório, Sra. Lúcia Maria Rosário Campanella (fls. 204/205 e 212/224), o que foi deferido em fl. 226. O requerido, devidamente citado na pessoa do administrador do espólio para pagar o débito ou opor embargos (fl. 228), compareceu aos autos ofertando os embargos monitórios de fls. 229/240, acompanhados dos documentos de fls. 241/266, sem arguir preliminares. No mérito, dogmatizou que as taxas e a forma de aplicação de juros (capitalizados), implicam em malferimento ao princípio da boa-fé, ao enunciado da Súmula nº 121 do Superior Tribunal Federal e ao artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, prática esta que, somada à cobrança de taxas, multas e acréscimos financeiros ilegais, acarretou o desequilíbrio contratual, de forma que aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pela prolação de sentença extinguindo o presente feito, ante a comprovada iliquidez e inexigibilidade da cártula apresentada (sic - fl. 239) ou, subsidiariamente, pela conversão do procedimento monitório para o rito ordinário, a fim de que, mediante aplicação da regra de inversão do ônus da prova, seja determinada a realização de perícia contábil, a fim de verificar o valor do débito depois de afastadas as ilegalidades apontadas. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 270/283, arguindo, preliminarmente, restar caracterizada a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido e o cabimento da ação monitória para a cobrança do débito objeto destes autos. No mérito, sustentou que os contratos que originaram a dívida objeto da presente ação foram livremente pactuados, obedecendo ao princípio da autonomia da vontade e traduzindo-se em ato jurídico perfeito, pelo que fazem lei entre as partes, sendo assim descabidas as alegações de abusividade ou desconhecimento das taxas de juros aplicados, os quais seguem os parâmetros fixados pelas normas legais aplicáveis à hipótese, defendendo, também, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. Concedida oportunidade às partes para que especificassem as provas que quisessem produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 289) e o embargante pleiteou a realização de prova pericial contábil (fl. 291), pedido este indeferido em fl. 292. De tal decisão interpôs o embargante o agravo retido de fls. 293/295, contra-arrazoado pela Caixa Econômica Federal em fls. 304/307. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, cabe reiterar o exposto na decisão de fl. 292, no sentido de que as insurgências do embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia ou prova oral, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Ressalto, por entender pertinente, que os documentos que acompanharam a inicial se mostram suficientes a amparar o ajuizamento desta demanda, na medida em que incide na hipótese a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Aliás, acerca da prova documental amealhada nos autos, observo que esta esclarece com precisão a evolução da dívida oriunda dos contratos discutidos na presente ação, pelo que, primeiramente, não procede a alegação de que a dívida é ilíquida e, em segundo lugar, demonstra ser a presente via processual adequada para os fins pretendidos na inicial. Tal assertiva

é feita com base na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Tenho que as alegações da parte embargante concordando com a existência da dívida, porém questionando o seu valor, ao fundamento de estarem sendo cobrados encargos excessivos em razão da cobrança de taxas, multas e acréscimos ilegais, assim como pela incidência de juros mediante aplicação de taxas excessivas e na forma capitalizada não implicam em reconhecimento jurídico do pedido, pois tal hipótese somente restaria configurada caso não houvesse divergência acerca do montante cobrado. Assim, afasto a preliminar de reconhecimento jurídico do pedido arguida pela Caixa Econômica Federal. Por relevante, há que se destacar que a pessoa física ré faleceu em 30 de Junho de 2011 (fls. 200), poucos dias antes da distribuição desta ação monitória. Em sendo assim, passou a constar no polo passivo desta ação monitória o espólio do falecido, que foi citado na pessoa de seu administrador provisório, isto é, o cônjuge Lúcia Maria Rosário Campanella, nos termos do artigo 985 do Código de Processo Penal e do inciso I do artigo 1.797 do Código Civil, sendo relevante ponderar que a Caixa Econômica Federal em fls. 212/220 comprovou que os imóveis estavam na posse direta do cônjuge. Em senso assim, não existe qualquer nulidade a proclamar. Destarte, uma vez presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação, e não havendo outras preliminares, passo à apreciação do mérito. Constata-se que a controvérsia reside em analisar se os contratos firmados entre as partes, bem como suas cláusulas, revestem-se da necessária legalidade e se os motivos espostos pela parte embargante são hábeis a ensejar possível revisão de seus termos. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Através dos extratos acostados observa-se que o falecido, entre 30/05/2006 e 13/08/2007, firmou com a embargada diversos contratos de crédito, utilizando-se dos valores disponibilizados em sua conta-corrente, da seguinte forma: A) contrato de crédito rotativo de nº 25.0307.195.000179024, firmado em 30/06/2006, até o dia 02/10/2008, momento em que o débito restou consolidado na quantia de R\$ 6.567,16 (seis mil e quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), sendo que sobre o valor consolidado incidiu somente a comissão de permanência no valor de R\$ 1.970,45 (mil e novecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), consoante se verifica da leitura do demonstrativos de fls. 12/15, valores atualizados até 30/12/2010; B) contrato de crédito direto nº 25.0307.107.0001205-51, firmado em 30/05/2006, até 05/07/2008, momento em que consolidado o débito no montante de R\$ 334,21 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), sobre ele incidindo unicamente comissão de permanência no montante de R\$ 110,00 (cento e dez reais), nos termos do demonstrativos de fls. 16/19, valores atualizados até 30/12/2010; C) contrato de crédito direto nº 25.0307.107.0002053-87, firmado em 13/06/2006, até 05/07/2008, quando restou consolidado no valor de R\$ 330,25 (trezentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), com incidência somente de comissão de permanência no valor de R\$ 108,71 (cento e oito reais e setenta e um centavos), conforme demonstrativos de fls. 20/23; D) contrato de crédito direto nº 25.0307.107.0002061-97, firmado em 26/06/2006, até 05/07/2008, quando restou consolidado no valor de R\$ 326,92 (trezentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), com incidência somente de comissão de permanência no valor de R\$ 160,48 (cento e sessenta reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrativos de fls. 24/27; E) contrato de crédito direto nº 25.0307.107.0002080-50, firmado em 24/07/2006, até 03/07/2008, quando restou consolidado no valor de R\$ 418,08 (quatrocentos e dezoito reais e oito centavos), com incidência somente de comissão de permanência no valor de R\$ 137,90 (cento e trinta e sete reais e noventa centavos), conforme demonstrativos de fls. 28/31; F) contrato de crédito direto nº 25.0307.107.0002087-26, firmado em 14/08/2006, até 05/08/2008, quando restou consolidado no valor de R\$ 284,57 (duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com incidência somente de comissão de permanência no valor de R\$ 133,49 (cento e trinta e três reais e quarenta e novecentavos), conforme demonstrativos de fls. 32/35; G) contrato de crédito direto nº 25.0307.107.0002093-74, firmado em 22/08/2006, até 04/09/2008, quando restou consolidado no valor de R\$ 497,39 (quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), com incidência somente de comissão de permanência no valor de R\$ 223,10 (duzentos e vinte e três reais e dez centavos), conforme demonstrativos de fls. 36/39; H) contrato de crédito direto nº 25.0307.400.0001741-22, firmado em 10/05/2007, até 19/08/2008, quando restou consolidado no valor de R\$ 1.337,91 (mil trezentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), com incidência somente de comissão de permanência no valor de R\$ 615,42 (seiscentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativos de fls. 40/43; I) contrato de crédito direto nº 25.0307.400.0001765-08, firmado em 05/06/2007, até 23/09/2008, quando restou consolidado no valor de R\$ 1.358,67 (mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), com incidência somente de comissão de permanência no valor de R\$ 591,12 (quinhentos e noventa e um reais e doze centavos), conforme demonstrativos de fls. 44/47; e J) contrato de crédito direto nº 25.0307.400.0001827-37, firmado em 13/08/2007, até 28/09/2008, quando restou consolidado no valor de R\$ 2.736,64 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), com incidência somente de

comissão de permanência no valor de R\$ 1.180,92 (mil cento e oitenta reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrativos de fls. 48/51. Conforme se verifica em fls. 15, 19, 23, 27, 31, 35, 39, 43, 47 e 51, a composição da comissão de permanência consistiu na aplicação de uma taxa de rentabilidade de 0,5% (meio por cento) ao mês, somada à aplicação mensal de percentual de remuneração do CDI, fato este que gerou uma taxa de juros mensal pouco superior a 1% (um por cento) ao mês. Em um primeiro plano, assevere-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, como alega a parte embargante. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente, o falecido teve ciência acerca da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios. Com a extinção dos contratos, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência e que estão especificados nos demonstrativos de fls. 12/51. Ressalto que, conforme consta dos mesmos demonstrativos, embora exista previsão contratual para cobrança de juros de mora e de multa contratual, optou a Caixa Econômica Federal por não exigí-los da parte embargante, fazendo incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência. Não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, posto que o falecido tomou prévio conhecimento do conteúdo dos contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada a oportunidade de fazê-lo. Nesse sentido, a parte embargante não protestou por prova testemunhal no momento oportuno, devendo arcar com sua inércia. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar a parte embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos e a comissão de permanência visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Passo, pois, a analisar as parcelas da dívida. Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência dos contratos, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal já há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Na hipótese, por óbvio, não incide o artigo 1.062 do antigo Código Civil, visto que tal dispositivo é expresso ao asseverar que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano só incide quando não convencionada. Por outro lado, a parte embargante invoca o instituto da lesão de modo a engendrar vício de consentimento por ocasião da assinatura do contrato. Os contratos foram assinados na vigência do novo Código Civil, que dispõe sobre o instituto da lesão no seu artigo 157. O artigo em comento dispõe que quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta ocorre o instituto da lesão, podendo acarretar a anulação do contrato celebrado. Comentando a nova legislação, trago à colação ensinamento de Carlos Alberto Gonçalves, em sua obra *Direito Civil, parte geral*, volume 1, editora Saraiva, 9ª edição, página 142/143, que bem delimita o novel instituto, verbis: A lesão compõe-se de dois elementos: o objetivo, consistente na manifesta desproporção entre as prestações recíprocas, geradora de lucro exagerado; e o subjetivo, caracterizado pela inexperiência ou premente necessidade do lesado. O contrato é anulável porque foi viciado o consentimento da parte prejudicada, mesmo que o outro contratante não tenha tido conhecimento das suas condições de necessidade ou inexperiência. Entretanto, no caso em comento, não vislumbro a existência de lesão, porque não existe neste caso a presença do elemento objetivo, já que as taxas de juros anuais pactuadas não estão em patamares excessivos, conforme será explanado oportunamente, sendo certo que, ao final, o montante pago não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado. A desproporcionalidade da prestação e o lucro exagerado devem ser analisados no contexto do custo do capital mutuado, ou seja, dentro da realidade em que surge o instituto jurídico da lesão. Portanto, falta ao presente caso o elemento objetivo apto a gerar a caracterização do instituto da lesão, sendo improcedente a pretensão nesse ponto. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do

Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Por oportuno, ressalte-se que a ADI nº 2.316 na qual foi feito pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 ainda não teve o seu julgamento concluído, já que o Plenário se manifestou em 05/11/2008 aguardando quorum para julgamento, havendo dois votos pelo indeferimento da medida cautelar e quatro pelo deferimento, pelo que o preceito está em pleno vigor. Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente do falecido a partir de maio de 2006, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros na forma em que pactuada (tabela Price), restando, assim, improcedente a pretensão de substituição da tabela Price pelo sistema GAUSS, mencionado no documento de fls. 244/266 (laudo pericial contábil produzido unilateralmente pela parte embargante). Não existindo ilegalidade no contrato e, conseqüentemente na dívida original, passo, então, a analisar os encargos que incidiram sobre o montante consolidado, posto que, após a extinção do contrato e consolidação da dívida, incidiu apenas a comissão de permanência. Com relação à comissão de permanência, a mesma é cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuado, após a consolidação do débito, embutindo juros remuneratórios e correção monetária. A sobredita Resolução encontra guarida no sistema jurídico pátrio, visto que encontra como fonte de sua validade o artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, in verbis: Art 4º. Compete

Nacional:.....VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições

financeiras;.....IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central Atente-se para o fato que diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei, tais como o Conselho Monetário Nacional e o BACEN. Por oportuno, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1.988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Portanto, não se vislumbra ilegalidade na edição de ato normativo pelo BACEN que gera obrigações para os correntistas. Assente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem

proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento cito os RESP's nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. Na realidade, deve-se ponderar que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, não se vislumbra ser a taxa inferior a 2% (dois por cento) ao mês como superior à média da taxa de juros de mercado. Note-se que na composição da comissão de permanência estão os juros remuneratórios, que neste caso específico são compostos pela taxa fixa de 0,5% e pela taxa de remuneração do CDI. Nesse diapasão, conforme já asseverado anteriormente, a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Em sendo assim, é viável a cobrança da comissão de permanência da forma como foi composta neste caso. Note-se que não estamos neste caso diante da aplicação de uma taxa adicional incidente sobre a comissão de permanência. São fenômenos distintos: uma coisa é a forma de composição da comissão de permanência, outra diversa é a aplicação de outra taxa adicional sobre o montante percentual da comissão de permanência. Caso ocorresse esse segundo fenômeno, aí sim estaria incidindo sobre o débito duas taxas remuneratórias que, somadas, sobrelevariam os custos de mercado em relação ao valor mutuado, gerando uma desvantagem exagerada em detrimento do consumidor. No caso em comento, a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, sendo perfeitamente legal sua incidência. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 17.096,33 (dezesete mil, noventa e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até 30/12/2010. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pelo parte embargante/réu, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor (espólio) a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 17.096,33 (dezesete mil, noventa e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até 30/12/2010. Tal quantia já inclui a comissão de permanência que engloba juros e correção monetária, esclarecendo-se que a comissão de permanência deverá incidir desde a consolidação dos débitos até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. A parte embargante (ré) está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito requerimento expresso (item IV de fl. 239) para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008819-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FAUSTO DOS SANTOS(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR)

Vistos, em inspeção. 1. Fl. 113 - Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse. 2. Fls. 108/112 - Intime-se, pessoalmente, o demandado para que, no mesmo prazo supraconcedido, regularize sua representação processual, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da indicação de novo procurador. 3. Int.

0009191-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ARI TAVARES TOLEDO ME X ARI TAVARES TOLEDO

1. Intime-se a parte executada (ARI TAVARES TOLETO ME E ARI TAVARES TOLETO, domiciliado na (AMBOS) Rua Valeriano Pizzol, 568 - Casa São Roque - Tietê/SP - CEP 18530-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 69/77, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0009247-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURO RODRIGUES DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do

CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003231-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X C R FRANZINI ME X CARLOS ROBERTO FRANZINI

Vistos em Inspeção.1) Fls. 53/59 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 418/419, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) Após, tornem-me conclusos.Int.

0006881-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FRANCISCO DO CARMO CARIAS

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0006909-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

1. Intime-se a parte executada (Adriano Rodrigues dos Santos, domiciliado na Av. Brasil, 111 - Condomínio Vitória I, apto. 83 - Vila Carvalho - Sorocaba/SP - CEP 18060-105), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 49/52, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0007032-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE VITOR AUGUSTO DE LUCCA

REPUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 33, PARA ADVOGADO CEF (FL. 27): Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 30-1), intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0007055-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DAVID HADDAD FILHO(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO E SP166986 - FABIO SOUZA PINTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de DANIEL DAVID HADDAD TOGNOLO, devidamente qualificado na inicial, visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção nº 2025.160.0000402-92. Segundo a inicial, o requerente firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física de financiamento para aquisição de material de construção em 14/05/2010, com limite de crédito no valor de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais). Aduz que o valor foi disponibilizado; porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 48.292,05 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos), atualizado até 28/08/2012 (fl. 15).Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/21.O requerido foi devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 33/42. Em sua defesa, aduz que a Caixa Econômica Federal, além de não lhe fornecer cópia do contrato, recusou as suas propostas de composição e aplicou à dívida juros exorbitantes que majoraram o valor original em mais de 66% (sessenta e seis por cento). Argumenta que o contrato ora guerreado tem caráter adesivo, de forma que a aplicação do princípio pacta sunt servanda deve ser mitigado. Sustenta, que, quanto aos juros moratórios, estes vem sendo cobrados em taxas superiores ao limite constitucional de 12% a.a., calculados de forma capitalizada e acrescidos de correção monetária, o que demonstra que a instituição financeira age em desconformidade com a legislação que rege a matéria e com os princípios gerais de direito que vedam o enriquecimento sem causa e o abuso de direito. Afirma que as planilhas juntadas aos autos pela requerente/embargada não pormenorizam a aplicação dos encargos, as taxas e forma de aplicação dos juros e comissões, os valores cobrados e os pagamentos efetuados, requerendo, mediante aplicação da regra de inversão do ônus da prova, seja a embargada compelida a apresentar a fórmula de cálculo da dívida, demonstrando a legalidade da cobrança e, caso não o faça, seja determinada a produção de prova pericial contábil a fim de verificar a existência das abusividades alegadas.Houve impugnação da Caixa

Econômica Federal aos embargos em fls. 46/53. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 56), a Caixa Econômica Federal informou não pretender a produção de nenhuma e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57), enquanto o requerido quedou-se inerte (certidão de fl. 58). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo, por pertinente, que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia, pelo que desnecessária a dilação probatória para a realização de perícia contábil. Ademais, sem razão o embargante quando afirma que os documentos que acompanharam a inicial não pormenorizam a evolução da dívida, tendo em vista que o contrato de fls. 06/12, os demonstrativos de fls. 13/14 e a planilha de evolução da dívida de fls. 15/16 bem demonstram todos os seus detalhes. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Tal assertiva é feita com base na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Não havendo preliminares, e destacando-se que a Caixa Econômica Federal expressamente manifestou seu desinteresse na produção de provas, enquanto o embargante, apesar de devidamente intimado para tanto, deixou de se manifestar, passo à análise do mérito. Constata-se que a controvérsia reside em analisar se o contrato firmado entre as partes, bem como suas cláusulas, revestem-se da necessária legalidade e se os motivos espostos pelo embargante são hábeis à ensejar possível revisão de suas cláusulas. Em um primeiro plano, assevere-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, como alega o embargante. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à Caixa Econômica Federal, o embargante teve ciência acerca da existência de correção monetária e de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios e conhecia a forma de atualização monetária incidente sobre o valor mutuado. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência e que estão especificados na cláusula décima quinta do contrato em tela. Ressalto que, conforme consta dos demonstrativos de débito de fls. 15/16, não existe a cobrança de comissão de permanência (não prevista contratualmente), mas somente dos juros e da correção monetária previstos no contrato (cláusula décima quarta). Não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há prova nos autos de que ao embargante não foi oportunizado o prévio conhecimento do conteúdo do contrato ao assiná-lo, não havendo, ainda, prova nos autos de ter o embargante, posteriormente, requerido cópia do mesmo à Caixa Econômica Federal, tendo seu pedido negado, fato que representa prova de fácil produção, mediante juntada aos autos do protocolo do pedido em questão perante a instituição financeira, de forma que o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar o embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos, por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Passo, pois, a analisar as parcelas da dívida. Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Na hipótese, por óbvio, não incide o artigo 1.062 do antigo Código Civil, visto que tal dispositivo é expresso ao asseverar que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano só incide quando não convencional. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencional, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não

existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Por oportuno, ressalte-se que a ADI nº 2.316 na qual foi feito pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 ainda não teve o seu julgamento concluído, já que o Plenário se manifestou em 05/11/2008 aguardando quorum para julgamento, havendo dois votos pelo indeferimento da medida cautelar e quatro pelo deferimento, pelo que o preceito está em pleno vigor. Neste caso, todos os valores foram disponibilizados ao embargante em maio de 2010 (fl. 13), incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Acerca do índice de correção monetária, entendo legítima a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, uma vez ter sido este o índice pactuado no contrato. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência quanto a tal questão, conforme Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, razão pela qual improcedentes os embargos também quanto a este aspecto. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal, a qual no presente caso, conforme até agora exposto, não existe. Por outro lado, considere-se que o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 14 de maio de 2010, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. O contrato foi assinado quando o país já não mais atravessava crises financeiras de proporções suficientes para alterar a situação existente no momento da contratação, gerando desequilíbrio contratual ao mutuário, como quer fazer crer o embargante. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do embargante que não honrou com a grande maioria das prestações de seu contrato. Na presente hipótese, observa-se que a embargante, em maio de 2010 efetuou compras para a construção/reforma de sua moradia até o limite de R\$ 29.000,00, ou seja, recebeu tais recursos em seu favor, tendo amortizado somente R\$ 345,41 da dívida (fls. 15/16), ou seja, saldou parte irrisória da dívida. A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). No que tange a mora, dispõe o artigo 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu

termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ou seja, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, autorizando a incidência dos juros moratórios desde o inadimplemento sobre a dívida. Por outro lado, não há que dar guarida ao argumento de que em razão da cobrança abusiva a mora deve ser afastada. Mesmo que exista alguma cobrança abusiva, quem incidiu em mora foi o embargante. Neste caso, conforme acima aventado, a embargante pagou cerca de 1,2% do valor emprestado, desconsiderando-se, ainda, que sobre tal valor devem incidir parcelas a título de juros e correção monetária. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações abusivas de inadimplemento, como no caso em apreciação. O que se percebe é que o embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte do embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 48.292,05 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos), diante do fato de não ter o embargante logrado demonstrar as abusividades que teriam sido perpetradas. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pelo embargante/réu, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 48.292,05 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos). Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusulas décima terceira, 4º, décima quarta e décima quinta, desde a consolidação do débito (28/08/2012) até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% do total do valor devido (CPC, art. 20, 3º). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007312-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DJALMA PASSOS DA CONCEICAO

1. Fl. 47 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte demandada, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis. 2. Int.

0007387-30.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PEDRO AURELIO PERSONE

REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FL. 60 PARA ADVOGADO DA CEF (FL. 50): Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 57/58), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0008305-34.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TIAGO APARECIDO MARTINS

1. Intime-se a parte executada (TIAGO APARECIDO MARTINS, domiciliado na Rua Antônio Andrade, 161 - Portal - Iperó/Sp - CEP 18550-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 38/41, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0008455-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X QUENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ORTEGA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 49 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 33.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0008488-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE ZANCHETTA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 40-1), bem como diante da informação constante do Aviso de Recebimento acostado à fl. 40, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione a este feito cópia do comprovante de residência apresentado pela parte demandada quando da assinatura do contrato de fls. 6-12.2. Int.

0008519-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON PEDROZA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000272-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FERNANDO DUARTE

Vistos, em inspeção.I) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de Rogério Fernando Duarte, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0312.160.0001675-48 firmado com ROGÉRIO FERNANDO DUARTE.II) A decisão de fl. 28 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos, à fl. 31, Carta Citatória devidamente cumprida.Por meio das petições de fls. 29 e 41, a parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.III) Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 07-13), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.Publique-se .Registre-se. Intime-se.

0001113-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 77/82), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0003148-46.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI MAURICIO SERATTI

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apb) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003165-82.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALDIR RODRIGUES VASQUES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0003413-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO RIOS FREITAS X ROSENI RIOS FREITAS X JOSE DE ARAUJO FREITAS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-51.1999.403.6110 (1999.61.10.003257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-59.1999.403.6110 (1999.61.10.003056-4)) PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Tendo em vista a informação de fls. 349-50, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia autenticada e atualizada de seu contrato social, esclarecendo a divergência apontada. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001703-90.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007513-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007513-3)) MARIA SELMA BORGATTO(SP185207 - EDUARDO HOULENES MORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.1. Recebo a contestação de fls. 40/47, posto que tempestiva. No entanto, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida será apreciada quando da prolação de sentença. 2. Intime-se a embargante para que manifeste-se acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.3. No mais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003090-77.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA

Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - São Paulo ajuizou esta demanda cautelar de exibição de documentos, em face da Ideal Soluções Consultoria e Assessoria, objetivando a apresentação de documentos que demonstrem os nomes e números de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público para Assistente Social da Prefeitura Municipal de Capela do Alto/SP (fl. 07).Emenda à inicial em fls. 27/63.Devidamente citada, a requerida apresentou resposta (fls. 90-5), alegando preliminares de carência da ação - em razão de não ter a requerente procurado a requerida para acompanhar os trabalhos da Comissão de Concurso Público pela demandada realizado - e de ausência de interesse processual - decorrente da não negativa de fornecimento dos documentos almejados. Meritoriamente, defendeu a regularidade e a legalidade do Concurso Público relativo aos documentos cuja exibição se pretende na presente ação, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 97/113.É o relatório. Passo a decidir.2) As preliminares arguidas em contestação merecem ser afastadas.Quanto à alegada carência da ação, o fato de não ter a requerente acompanhado os trâmites do Concurso Público para Assistente Social da Prefeitura Municipal de Capela do Alto/SP, à época da realização deste, não lhe retira o direito - e dever - de verificar a lisura dos atos então praticados, tendo em vista a sua natureza de órgão fiscalizador das atividades da profissão regulamentada relativa às vagas a serem preenchidas pela aprovação no concurso público em testilha, de forma que tal preliminar não deve prevalecer.No que pertine à alegação de ausência de interesse processual, também sem razão a requerida, porquanto os documentos de fls. 13 a 21 bem demonstram que, em diversas oportunidades, a requerente dirigiu-se à requerida solicitando a apresentação dos documentos ora objetivados, não havendo nos autos qualquer demonstração de que tenha sido atendida a pretensão. Ademais, inexistente nos autos motivo relevante para a negativa ao fornecimento dos documentos à requerente, vez que a afirmação constante no último parágrafo de fl. 92, no sentido de que nunca negou fornecimento das informações, apenas tomou o cuidado de não fornecer informações a terceiros, sem qualquer vínculo com o contrato da prestação de serviço, especialmente naquilo que concerne a concurso público... não se presta como argumento válido, eis que a requerente, na qualidade de Conselho Profissional de Profissão Regulamentada, não se enquadra na simplória qualificação de terceiro sem qualquer vínculo com o concurso para preenchimento de vagas para o exercício de atividade cuja fiscalização lhe compete.3) Acerca do mérito, observo que a requerida defendeu a legalidade do Concurso Público por ela realizado, questão esta estranha à presente demanda, que somente diz respeito à exibição dos documentos requisitados pela demandante, os quais foram juntados em fls. 97/113.Desta forma, tenho que a pretensão de obter os documentos para análise de futura medida, administrativa ou judicial, a ser tomada pela requerente foi atendida, restando esgotado o objeto desta lide. Os documentos necessários para tal desiderato encontram-se juntados a estes autos.4) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, forte no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, CONDENO a requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, e no pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-34.2013.403.6110 - DIEGO EDUARDO DA SILVA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIEGO EDUARDO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição da documentação relativa ao contrato de mútuo habitacional nº 8.0356.5826.339-7, firmado em 30/05/1997 entre a requerida e o falecido genitor do requerente, a fim de que possa utilizá-las para instruir futura ação pleiteando a anulação do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do

imóvel objeto do contrato em referência, pleiteando, também, o reconhecimento da interrupção da prescrição no que tange à relação jurídica existente entre as partes, a fim de resguardar o seu direito. Aduz que o seu pedido formulado em sede administrativa em 23/10/2012 foi denegado pela requerida, que aduziu não fornecer nenhum tipo de informação a respeito de processos de execução extrajudicial e afins. Com a inicial juntou documentos de fls. 11/34. Em fls. 37/39 a inicial foi indeferida quanto ao pedido de interrupção da prescrição, em razão da inadequação da via processual eleita e, quanto ao pedido de exibição, foi deferida a medida antecipatória pleiteada, para o fim de determinar à requerida o fornecimento de cópia de todos os documentos referentes ao contrato de financiamento nº 8.0356.5826.339-7 e do processo administrativo e de execução que culminou com a execução extrajudicial do imóvel a ele referente, no prazo de 60 dias. Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 45/103), alegando preliminarmente, carência superveniente da ação, em razão da juntada aos autos, concomitantemente com a oferta da contestação, de todos os documentos solicitados pelo requerente. No mérito, sustentou a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar vindicada. Devidamente intimado para se manifestar acerca da contestação e dos documentos com ela apresentados, o requerente reiterou os termos da petição inicial e deu-se por ciente dos documentos apresentados (fl. 107). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. No que tange à preliminar invocada pela Caixa Econômica Federal, constato que o documento de fls. 16/17 demonstra que o requerente protocolizou pedido de fornecimento dos documentos relativos ao contrato de financiamento nº 8.0356.5826.339-7 e ao processo administrativo e de execução que culminou com a execução extrajudicial do imóvel a ele referente, sendo certo que, por não ter a solicitação em tela sido atendida administrativamente, foi necessário o ajuizamento da presente ação para a apresentação dos mesmos, o que somente foi feito após ter sido a requerida citada e intimada para cumprir a medida de urgência deferida em fls. 37/39. Desta forma, tendo sido necessária a provocação do Poder Judiciário para a obtenção dos documentos, os quais somente foram exibidos por ocasião da oferta de contestação, e em cumprimento ao comando judicial de fls. 37/39, a solução da demanda implica na análise do seu mérito, razão pela qual é de ser afastada a preliminar arguida. Quanto ao mérito, atente-se que existem, basicamente, três formas distintas de exibição de coisas e/ou documentos: (a) a exibição como produção de prova, que deve ser requerida no bojo de um processo principal, como mero incidente, tratando-se de procedimento probatório inserto no transcorrer de uma ação ordinária visando provar fatos relacionados com a demanda principal; (b) a ação de exibição satisfativa, que tem por escopo a apropriação de dados para eventual aforamento de medida futura, que não tem vínculo necessário de dependência com outra demanda, e cujo bem da vida pretendido é a penas a exibição de um documento ou coisa com intuito de que o autor possa aferir a conveniência ou não do ajuizamento de determinada pretensão; (c) a ação cautelar de exibição, através da qual o requerente ajuíza essa espécie de pretensão antecedente à lide principal, visando assegurar a produção de prova, tendo um efeito meramente conservativo da prova que pode se esvaír em razão do tempo (perigo de ameaça do desaparecimento da prova). Neste caso, estamos diante de uma ação de exibição satisfativa, uma vez que a parte autora é expressa ao delimitar que pretende utilizar-se dos documentos requeridos para discutir judicialmente a legalidade da arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional nº 8.0356.5826.339-7. No caso específico destes autos, há que se destacar que se afigura razoável admitir que, no caso de informações de pessoas já falecidas, os seus parentes próximos têm interesse em relação a informações que digam respeito ao de cujus, mormente se considerarmos que, no caso de informações de caráter econômico, seu acesso não é vedado aos herdeiros legítimos que, em última instância, têm direito de recuperarem patrimônio transferido ou perdido pelo falecido, a fim de exercerem seu direito constitucional à herança (art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal). Aplicável, portanto, ao caso, por analogia, o inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil, uma vez que tal preceito legal está associado à ação de exibição cautelar, mas que, por estarmos diante de situações semelhantes, deve ser usado para fins de exibição satisfativa. Eis o teor do dispositivo: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:.....II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo Cautelar, 16ª edição, Editora Universitária de Direito, página 290, citando Pontes de Miranda, manifesta-se:....chama-se de ação exibitória principaliter através da qual o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contate, ou que preveja. Seguindo a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, a forma processual utilizada se mostra juridicamente adequada, uma vez que a exibição do contrato 8.0356.5826.339-7 e do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela Caixa Econômica Federal pode ser requerida judicialmente sem que, para tanto, esteja vinculada a processo anterior, presente ou futuro. Nesse sentido, trago à colação ensinamento do Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item n.º 1.155), que demonstra a viabilidade de demanda de exibição com caráter

autônomo e satisfativo, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento ou coisa, independentemente da sua utilização em outro processo, in verbis: Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. Neste caso, é plenamente possível que a parte autora tenha acesso aos documentos requeridos para verificação da conveniência do aforamento futuro de demanda questionando a legalidade da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 8.0356.5826.339-7, admitindo-se o processo cautelar autônomo de exibição de documento. Destarte, a Caixa Econômica Federal cumpriu a medida antecipatória deferida ao requerente, colacionando aos autos os documentos pretendidos (fls. 52/104), não havendo qualquer reclamação por parte da requerente em relação à suficiência dos documentos. Portanto, a pretensão de obter documentos para análise de futura medida judicial a ser tomada pela parte autora restou efetivada, ressaltando-se que a cognição é limitada aos requisitos da exibição da coisa e à sua efetivação. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, tornando definitiva a medida antecipatória concedida em fls. 37/39, no sentido de determinar que a ré exhibisse as cópias de todos os documentos referentes ao contrato de financiamento nº 8.0356.5826.339-7 e do processo administrativo e de execução que culminou com a execução extrajudicial do imóvel a ele referente, exatamente tal como ocorreu com a juntada dos documentos de fls. 52/103, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que representa 20% sobre o valor dado à causa, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal opôs resistência à pretensão na seara administrativa, e considerando a simplicidade da causa e que não houve necessidade de instrução probatória. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003210-86.2013.403.6110 - CRISTIANO BUGANZA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, providencie sua emenda, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que neste caso equivale àquele apontado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil nos documentos de fls. 17 e 21; b) comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas. 2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003056-59.1999.403.6110 (1999.61.10.003056-4) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Tendo em vista a informação de fls. 434-5, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia autenticada e atualizada de seu contrato social, esclarecendo a divergência apontada. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int.

0004625-75.2011.403.6110 - AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 89 e 95: Trata-se de requerimento vinculado ao pedido principal (depósito judicial) que deverá ser apreciado quando da análise do pedido de liminar, o que somente será possível quando da solução do incidente de suspeição (Proc. n.º 0004877-44.2012.403.611) apresentado pela Autora contra este Juiz Substituto, posto que inviável sua apreciação neste momento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001200-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-96.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KLEBER ALCEBIADES CAMPOS LEITE(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

1. Traslade-se aos autos da Ação Monitória n.º 0001200-06.2012.403.6110 cópia dos documentos de fls. 13 a 20, 22 e 24. 2. Após, tendo em vista a desnecessidade de prosseguimento deste feito, ante o retorno da Ação Monitória n.º 0001200-06.2012.403.6110 do TRF da 3ª Região a este Juízo, e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0902921-27.1996.403.6110 (96.0902921-3) - MOACIR MENDES FERREIRA X NAHIR ORTEGA GIMENES

X NELSON BENITES X ORLANDO DINIZ X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X OSCAR THOME X OSVALDO ESBOMPATO X OSVALDO GONSALVEZ DAS NEVES X PASCHOAL NIGRO X PAULO RUBIM DE TOLEDO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Indefero o pedido apresentado à fl. 395, posto que a apresentação de cálculo de honorários sucumbenciais (10% sobre o valor atribuído à causa - fl. 186), não detém a complexidade alegada, sendo, ainda, de interesse pessoal da procuradora da parte autora, não havendo justificativa para remessa dos autos à contadoria judicial.2.

Tempestivamente prestadas as contas devidas pela Caixa Econômica Federal (fls. 294/371 e 372/394), das quais teve vista e ciência a parte autora em decorrência da carga dos autos realizada em 10/06/2013 (fl. 394), deixo de determinar nova ciência.3. No mais, concedo novo prazo à parte autora para que, em 10 (dez) dias, requeira o que de seu interesse.4. No silêncio, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.5. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001924-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X BRUNO BATISTA COSTA DE MELO

I) Trata-se de demanda possessória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de medida liminar, em face de BRUNO BATISTA COSTA DE MELO, por que estar ocupando, de maneira irregular, o imóvel localizado na Rua José Francisco Ferreira, 118, Cond. Residencial Cambuí II, Itapetininga/SP (Matrícula n.º 69.093 do Cartório da Registro de Imóveis de Itapetininga - fls. 09 e 15). Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07 a 21. II) A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida. A CEF, nos termos da Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências, figura como arrendadora do imóvel acima descrito e o demandado, Bruno Batista Costa de Melo, pelo mesmo contrato, elaborado em 23/02/2007, encontra-se na situação de arrendatário (fls. 09 a 14). O arrendatário pagou as prestações do arrendamento até maio de 2012, isto é, encontra-se injustificadamente inadimplente desde junho de 2012 (fls. 18 e 20). Foi notificado, em 08/10/2012 (fls. 16-9), para pagar os atrasados e para desocupar o imóvel em 15 (quinze) dias, haja vista o atraso no pagamento das prestações que ensejou a rescisão contratual. Ora, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.188/2001, a falta de manifestação do arrendatário - deixando de regularizar as pendências contratuais - no prazo que lhe foi assinalado na interpelação, coloca-o em situação de autor de esbulho possessório, verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A situação, ademais, encontra-se prevista na Cláusula Vigésima do acordo entabulado entre as partes (fl. 12). No caso em apreço, os fatos enquadram-se perfeitamente na autorização legal (art. 9º da Lei n. 10.188/2001) para a CEF pleitear a reintegração de posse, na medida em que, desde o transcurso do prazo que lhe foi ofertado para desocupar o imóvel, encontra-se o arrendatário desrespeitando a posse da arrendadora. Em outras palavras, desde, pelo menos, meados de outubro de 2012 (prazo final para regularização da dívida - fls. 16 e 18), permanecendo no imóvel, está o demandado, por força de lei, ofendendo direito à posse direta daquele pela CEF. Tratando-se de ação proposta dentro de ano e dia do esbulho e considerando que a inicial apresenta, também, os requisitos do art. 927 do CPC, tenho por deferir a medida liminar, sem audiência da parte contrária, ut art. 928, primeira parte, do CPC. III) ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração, em favor da CEF, da posse no imóvel ocupado por Bruno Batista Costa de Melo e localizado na Rua José Francisco Ferreira, 118, Cond. Residencial Cambuí II, Itapetininga/SP (Matrícula n. 69.093 - fl. 15). IV) Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Depreque-se a realização de tais atos processuais (cumprimento da medida liminar, citação e intimação do demandado) ao Juízo Estadual em Itapetininga. Observe-se o disposto no art. 931 do CPC.

ACOES DIVERSAS

0002407-55.2003.403.6110 (2003.61.10.002407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIELA CAROLINA DE LUCCA X ROBERTO MOACIR DE LUCCA

1. Intime-se a parte executada (Daniela Carolina de Lucca, domiciliada na Rua Paraíso, 542 - Tietê/SP - CEP 18530-000 e Roberto Moacir de Lucca Sebastião, domiciliado na Rua Paraíso, 542 - Tietê/SP - CEP 18530-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 110/121, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0001201-69.2004.403.6110 (2004.61.10.001201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA LUCIA DANGELO
Fls. 134/136 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta da executada, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 130. Int. DECISÃO FL. 130: 1) Fls. 106 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 107/129, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Após, tornem-me conclusos. Int.

0007101-33.2004.403.6110 (2004.61.10.007101-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEROLA REGINA POLICE DE CARVALHO PRESTES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de PÉROLA REGINA POLICE DE CARVALHO, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 2593 - agência 800 - Ibiúna/SP, firmado com a parte demandada. Julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, pela sentença de fls. 35/39, interpôs a Autora recurso de apelação (fls. 42/46), ao qual foi dado provimento (fls. 88) e determinado o prosseguimento do feito. Retornando os autos a este Juízo, foi determinada a citação da ré pela decisão de fl. 103, tendo sido a Carta Citatória expedida nestes autos devolvida sem cumprimento (fls. 105/106). Através da petição de fl. 110, a autora desistiu da ação. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 24/27, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-07.2002.403.6110 (2002.61.10.000563-7) - MARIA ALZIRA SAMPAIO DE SENA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
SENTENÇA Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 177 e 183), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0011016-22.2006.403.6110 (2006.61.10.011016-5) - DORIVAL LADISLAU PACHECO(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
1. Fls: 62/66 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem-se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO

JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei nº 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008. Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 44/48, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização dos valores apurados em agosto/2012 (fl. 45), para pagamento em fevereiro de 2013 (fls. 57-8), é 1,0001230000, o que resulta nos seguintes valores atualizados: Principal: R\$ 34.558,73 x 1,0001230000 = R\$ 34.562,98 Honorários de sucumbência: R\$ 3455,87 X 1,0001230000 = R\$ 3.456,29 Mencionados valores conferem com os depositados às fls. 57 e 58, nada mais sendo devido, portanto, ao autor. Por conseguinte, resta infundada a cobrança apresentada às fls. 62-6. 3. Isto posto, EXTINGO o processo de execução, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

0006881-93.2008.403.6110 (2008.61.10.006881-9) - MARCOS ANTONIO HERNANDES (SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 169 e 173), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0008662-53.2008.403.6110 (2008.61.10.008662-7) - IRANI LEITE DE JESUS (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 173-4), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0006733-48.2009.403.6110 (2009.61.10.006733-9) - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 132-3), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0004904-95.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO (SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA

CUNHA) X WAZHINGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

A sentença de fls. 321-42 condenou os réus/executados Viviane Maria França Carvalho Américo e Wazhington de Lima Dantas, solidariamente, no pagamento ao autor/exequente, Instituto Nacional do Seguro Social, de:a) indenização correspondente a todos os valores pagos pela autarquia, a título de desdobramento da pensão por morte de Nildo Aparecido Santana, às pensionistas Adriana Aparecida de Miranda (NB 131.869.523-3), Elizabete dos Santos Pereira (NB 131.869.515-2), Nilceia de Souza (NB 131.869.516-0), Elisabete de Fátima Caetano (NB 131.869.517-9) e Gislene Pires G. Mariano (NB 144.758.695-3), apurados em liquidação de sentença, com termo inicial em 03/06/2005 e termo final na data da liquidação, atualizados monetariamente pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios, desde quando as parcelas passaram a ser devidas, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data em que cada valor foi despendido pela autarquia;b) prestações mensais pagas a título de desdobramento da pensão por morte (benefícios NB 131.869.523-3, NB 131.869.515-2, NB 131.869.516-0, NB 131.869.517-9 e NB 144.758.695-3), caso ainda devidas a partir da liquidação, mediante depósito em conta corrente indicada pelo credor, até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de multa cominatória de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor dos benefícios;c) honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data da liquidação da sentença, pagando cada réu a metade do valor fixado.Sem recursos voluntários, extraiu-se carta de sentença (fls. 421-3 e 430-2) e os autos principais foram remetidos ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário. Decisão monocrática de fls. 435-7 negou seguimento à remessa oficial.Certificado o trânsito em julgado (fl. 443) e devolvidos os autos a esta Vara, Viviane Maria França Carvalho apresentou proposta de parcelamento da dívida relativa às prestações já pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social às beneficiárias (R\$ 134.164,84, em agosto/2012), em 180 parcelas mensais e consecutivas, até o dia 30 de cada mês, a partir de novembro/2012 (fls. 444-5).2. Em manifestação de fls. 457-9, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a seguinte contraproposta:a) o acordo refere-se às prestações vencidas, no total de R\$ 137.049,39, em novembro/2012, que inclui principal, juros e honorários advocatícios;b) pagamento pelos executados, solidariamente, das parcelas vencidas, em 60 (sessenta) prestações com vencimento até o dia 15 de cada mês, sendo o primeiro vencimento em 15/12/2012;c) pagamento do principal por meio de GPS, código 9652 (pessoa física) - rubrica: recebimento de valores em ações regressivas acidentárias do INSS;d) recolhimento dos honorários advocatícios por meio de GRU, código 13905, UG 110060/00001;e) os requeridos deverão calcular o valor de cada parcela - principal e honorários - crescendo, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação (11/2012), até o mês anterior ao do pagamento, sendo que tais critérios poderão ser alterados por legislação superveniente;f) o descumprimento do acordo acarretará a sua rescisão, dando-se o vencimento antecipado de todas as parcelas;g) os requeridos deverão informar em Juízo as eventuais alterações dos seus endereços.Viviane Maria França Carvalho e Wazhington de Lima Dantas concordaram com a contraproposta (fl. 464 e 469).Traslado de peças dos autos de n. 0003338-43.2012.403.6110 (Cumprimento de Sentença), conforme fls. 481-605.Guias da Previdência Social - GPS - e Guias de Recolhimento da União -GRU pagas, relativas às prestações vencidas, honorários advocatícios e prestações vincendas, juntadas às fls. 461-3, 472-9 e 608-18.3. Ante o exposto, tendo sido livremente ajustados pelas partes os termos do cumprimento do julgado (sentença e decisão de fls. 321-42 e 435-7) e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem a matéria, HOMOLOGO, por sentença, a transação entre elas havida, em relação às prestações vencidas até o mês de competência 07/2012 pelo valor de R\$ 137.049,39 (cento e trinta e sete mil e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), para novembro/2012, nos termos dos cálculos de fls. 491-554 e da petição de fls. 457-9, incluindo valor principal, juros e honorários advocatícios e, quanto às prestações vincendas, com valor mensal inicial de R\$ 1.223,93 (um mil e duzentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), a partir do mês de competência 08/2012, conforme manifestação de fl. 600 e conta de fl. 492, verso.Os autos aguardarão o cumprimento do avençado em arquivo provisório, ficando os executados cientes de que deverão juntar ao feito, a cada 12 (doze) meses, todos os comprovantes dos pagamentos do período, realizados mês a mês nas respectivas datas de vencimento. Juntados os comprovantes, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, a quem caberá informar nos autos quando do integral cumprimento do título judicial.Intimadas as partes e nada mais sendo por elas requerido, arquivem-se os autos, provisoriamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000426-10.2011.403.6110 - ODAIR JOVALENTE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ODAIR JOVALENTE ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a averbação de tempo de serviço rural (01/05/1979 a 31/01/1981 e 06/06/1983 a 30/12/1983 - fl. 06, item 1, e aditamento de fl. 77), bem como a conversão em comum dos períodos em que trabalhou sob condições especiais (01/01/1986 a 28/04/1995, 23/05/1999 a 22/05/2002 e de 18/11/2003 a 24/06/2009 - fls. 05 e 06 - item 2), para o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/01/2010 (DER - fl. 06, item 5). Aduz, em síntese, que na data do requerimento administrativo possuía tempo de contribuição suficiente e tinha implementado a carência exigida para obter a aposentadoria. Juntou documentos.Assistência judiciária gratuita

concedida por decisão de fl. 76. Aditamentos à inicial às fls. 77 e 78-86, recebidos à fl. 87. Contestação do INSS, às fls. 90-116, sustentando a improcedência do pedido e, em caso de procedência, requerendo a observância da prescrição quinquenal. Concedida oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 117), o Instituto Nacional do Seguro Social juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 119-154) enquanto o autor requereu a oitiva de testemunhas e juntou cópias de sínteses de laudos técnicos (fls. 155 e 156-205). Deferida a prova oral, por carta precatória (fl. 207), houve desistência da oitiva da testemunha José dos Santos Canoa (fls. 242-3) e tomada de depoimento da testemunha Adilson Tozzi, conforme termos de fls. 245-6, verso. Alegações finais da parte autora às fls. 249-50 e do réu às fls. 252-3, verso. Relatei. Passo a decidir. II) Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente demanda, o reconhecimento de tempo rural (01.05.1979 a 31.01.1981 e 06/06/1983 a 30/12/1983) e de tempo especial com a conversão em comum (01/01/1986 a 28/04/1995, 23/05/1999 a 22/05/2002 e de 18/11/2003 a 24/06/2009) para, somados aos períodos já computados pelo INSS, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO RURAL Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural. Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, para o reconhecimento do trabalho rural, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada por testemunhas. Por outro lado, comprovado o tempo de serviço na condição de segurado especial, permite-se que este período seja adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, Lei 8213/91). Nos autos, a título de início de prova documental a comprovar a atividade desenvolvida pelo segurado, foi apresentada apenas cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 51-3). As anotações em CTPS fazem, em princípio, início de prova material, ou seja, há nos autos documento que demonstra que o autor exerceu atividade rural no período de 01/05/1979 a 31/01/1981 e de 06/06/1983 a 30/12/1983, constando como empregadora, nos dois períodos, Antonieta Chaves Cintra Gordinho, que seria um estabelecimento da espécie agrícola, localizado no Distrito de Araçariguama, Município de São Roque/SP, registrado, no primeiro período, como sendo chamado de Fazenda S. José. Ocorre que há também nos autos documentos juntados, por ambas as partes, que contradizem, essencialmente, as informações apresentadas na CTPS, consubstanciados em consulta ao sistema de arrecadação da Receita Federal do Brasil, com três resultados encontrados para o nome Antonieta Chaves Cintra Gordinho (fls. 35-7 e 106, verso-107, verso), a saber: 1) Identificador: 00000254525849 Tipo: CNPJ EXPURGADO - EMPRESA COM FALHA NUM Endereço: Rua 15 de Novembro, 244, 2º andar, São Paulo/SP Sem cadastramento da natureza jurídica 2) Identificador: 00212603308360 Tipo: CEI Endereço: Estr Velha P São Paulo Esq R Paris GL A, Jundiaí/SP Natureza Jurídica: Construção Civil Pessoa Física 3) Identificador: 49937543000129 Tipo: CNPJ (Situação: Normal) Endereço: Rua Quinze de Novembro, 244, 2º andar, São Paulo/SP Natureza Jurídica: Empresa Individual Imobiliária Assim, nos dois resultados com informações válidas (2 e 3), os dados das empresas localizadas não coincidem com aqueles apontados na CTPS, tanto no que se refere à natureza jurídica do estabelecimento (agrícola x construção civil x empresa imobiliária) quanto à sua localização (Araçariguama x Jundiaí x São Paulo). Portanto, os cadastros existentes perante a Receita Federal do Brasil afastam a presunção relativa de veracidade de que gozam as anotações feitas em CTPS, conforme fls. 51-2 (Súmula 225-STF), de modo que, no caso dos autos, não há documento que se preste à qualidade de início de prova material. Ainda que fosse possível admitir o documento apresentado como início de prova material, contudo, como já falado, para amparar a pretensão da parte autora, deveria ser corroborado pelo depoimento da testemunha, o que também não se deu nos autos. De fato, no caso em apreço, a testemunha Adilson Tozzi não demonstrou conhecimento adequado sobre o trabalho desempenhado pelo autor nos períodos de 01/05/1979 a 31/01/1981 e de 06/06/1983 a 30/12/1983. No depoimento que prestou perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Roque (fl. 246, frente e verso), inicialmente a testemunha nem mesmo soube precisar desde quando conhece o demandante, dizendo que conhece o autor desde 1979 ou 1980, mas, ao responder à pergunta da advogada de Odair, porém, afirmou que conheceu o autor no final do ano de 1979, jogando bola. Diante disso, não considero consistente a declaração que fez ao afirmar que O autor trabalhou para Antonieta Chaves de 1979 a 1981, até porque, com certeza, não o viu trabalhando na Fazenda de Antonieta desde 01/05/1979, já que diz ter travado amizade com a parte apenas no final de 1979. Sobre o trecho em que afirma que O autor chegou a sair do trabalho com Antonieta e foi para uma empresa que o depoente não se recorda ao certo, mas acha que era a Tecne, ficando lá por cerca de dois anos para depois voltar para a Fazenda de Antonieta., a afirmação mostra-se demasiadamente vaga, diante do precário conjunto probatório produzido. Assim, tanto o documento colacionado aos autos (CTPS) quanto o depoimento prestado em juízo não amparam a pretensão do demandante e, ante a ausência de comprovação de exercício de atividade rural, o pedido de averbação do tempo de serviço rural não pode prosperar. DO TEMPO ESPECIAL Pretende o autor sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/01/1986 a 28/04/1995, de 23/05/1999 a 22/05/2002 e de 18/11/2003 a 24/06/2009, com a consequente conversão em tempo comum, laborados nas empresas Tecne S/A Indústria e Comércio e Sênior do Brasil Ltda.. A respeito, ficou demonstrado nos autos que o autor teve vínculo de trabalho com as seguintes empregadoras: - Weber do Brasil

S.A. ou Weber Participações S/C Ltda. (CNPJ 62.201.389/0002-71), a partir de 22/08/1984, como constou do CNIS, inclusive (fls. 52 e 141); - Tecne S/A Tecnologia Nacional e Estrangeira Indústria e Comércio (CNPJ 54.465.935/0001-72) sucessora de Weber do Brasil S.A., a partir de 01/05/1985 (fl. 132 dos autos, pág. 52 da CTPS);- Tecne Flexíveis S/A (CGC 02.600.415/0001-21), sucessora de Tecne S/A Tecnologia Nacional e Estrangeira Indústria e Comércio, em 12/08/1998;- Senior Flexonics do Brasil Ltda., em 12/08/1998, por mudança da razão social da empresa anterior, e Senior Flexonics do Brasil Ltda., a partir de 30/12/1998, também por alteração de razão social, conforme documento de fl. 138. Observo que, conforme anotação de fl. 62 (CTPS do autor), datada de 29/04/1993, houve prestação de serviço à empresa Petróleo Brasileiro S/A - Refinaria Duque de Caxias, porém, conforme se verifica dos demais registros da CTPS (fls. 49-73) e do CNIS (fl. 33), o vínculo de emprego do autor, fundamento desta ação, foi mantido com as empresas relacionadas no parágrafo anterior e deste modo, em face delas será apreciado o pedido. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física, previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos cópia da CTPS n. 48.295/602 (fls. 20-6) e da sua continuação (fls. 27-30), bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fl. 31, frente e verso), onde constam informações sobre o período. Às fls. 158-205, trouxe aos autos laudos técnicos de avaliações ambientais e programas de prevenção de riscos, elaborados por empresa de assessoria na área de Engenharia Elétrica e de Segurança do Trabalho, tendo em consideração os setores da empregadora e não os empregados, individualmente. Em relação ao período compreendido entre 01/01/1986 e 28/04/1995, consta do PPP de fl. 31, frente e verso, que o autor exerceu o cargo de soldador A, função de soldador. As anotações da CTPS apontam para o exercício do cargo de oficial soldador de 01/01/1986 a 30/06/1986, soldador D de 01/07/1986 a 30/06/1987 e de soldador C de 01/07/1987 a 28/04/1995, como se verifica de fls. 22 (pág. 35 da CTPS), 23 (pág. 36 da CTPS), 24 (pág. 53 da CTPS) e fl. 28 (pág. 24 da CTPS). Em que pese a variação de denominação dos cargos - como observou o servidor do Instituto Nacional do Seguro Social em anotação manuscrita de fl. 31, verso -, o fato é que o autor foi sempre soldador, tendo provado que executou as atividades de ponteamto de peças com solda elétrica, no Setor de Solda (fl. 31, itens 14.1 e 14.2). A atividade profissional exercida pelo demandante, está expressamente prevista nos anexos ao Decreto n. 83.080/79 que prevê a função de 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), já que o autor exerceu exclusivamente a atividade de soldador no período de 01/01/1986 e 28/04/1995, operando solda elétrica. Vê-se assim que o período de 01/01/1986 e 28/04/1995, trabalhado na empresa Weber do Brasil S.A. (Tecne Tecnologia Nacional e Estrangeira S/A Indústria e Comércio), deverá ser computado como tempo especial. Quanto aos períodos compreendidos de 23/05/1999 a 22/05/2002 e de 18/11/2003 a 24/06/2009, extrai-se do PPP que o autor esteve submetido aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE DO RUÍDO 23/05/1999 a 22/05/2002 91,0 dB 18/11/2003 a 22/05/2006 90,0 dB 23/05/2006 a 22/05/2007 88,9 dB 23/05/2007 a 24/06/2009 89,0 dBO PPP apresentado também indica que, em todo o período, o EPI fornecido pela empresa era eficaz para o agente ruído. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Portanto, apesar de, a princípio, nos períodos de 23/05/1999 a 22/05/2002 e de 18/11/2003 a 24/06/2009, haver enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), a utilização do EPI eficaz atenua os efeitos danosos do ruído, de modo que o ruído a que o demandante estava efetivamente exposto encontrava-se abaixo dos limites da legislação. É o que se depreende tanto do PPP de fl. 31 quanto dos laudos técnicos de avaliação ambiental juntados às fls. 158-205 (elaborados nos meses de maio/2000, janeiro/2002, agosto/2003, agosto/2004, outubro/2006 e outubro/2008) que apontam a exposição ao agente nocivo ruído, porém, informam que os resultados foram apurados sem EPIs, mas que a agressão foi atenuada/neutralizada pelo uso do equipamento de proteção individual (fls. 159, 162, 164, 167,

169, 174, 176, 179, 181, 189, 192, 194, 197, 200, 202 e 205). Assim, para os períodos de 23/05/1999 a 22/05/2002 e de 18/11/2003 a 24/06/2009, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente no ambiente de trabalho. Acresça-se que, embora não tenha sido indicada na inicial nem no PPP a exposição do autor a agentes nocivos químicos e a radiação não-ionizante, considerando a referência feita nos laudos técnicos não individualizados já mencionados (fls. 160-2, 165-7, 170-3, 178-81, 186, 190-1 e 193) há a se considerar o que segue. Quanto aos agentes químicos, consigno que nos ditos laudos há referência, para a área de soldagem, de exposição a fumos metálicos, óleos, graxas e solventes, porém, não há especificação da composição química desses elementos, nem dos níveis de concentração, de modo que é impossível o enquadramento no Anexo IV do Decreto 3.048/99, vigente às datas das análises. Sobre a exposição à radiação não-ionizante, esclarece o réu (fl. 252, verso) que se relaciona à solda elétrica e a oxiacetilênio, elementos não constantes do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ademais, em face dos laudos técnicos, são válidas para os fumos metálicos, óleos, graxas e solventes e a radiação ionizante, as mesmas considerações feitas para o agente ruído quanto à eficácia do uso de EPI. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Weber Participações S/C Ltda. 1/5/1981 7/11/1982 1 6 7 - - -2 Senior do Brasil Ltda. 22/8/1984 31/12/1985 1 4 10 - - -3 Senior do Brasil Ltda. Esp 1/1/1986 28/4/1995 - - - 9 3 284 Senior do Brasil Ltda. 29/4/1995 15/12/1998 3 7 17 - - - Soma: 5 17 34 9 3 28 Correspondente ao número de dias: 2.344 3.358 Tempo total : 6 6 4 9 3 28 Conversão: 13 0 21 4.701,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 6 25A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo ora reconhecido. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (05.01.2010 - fl. 06, item 5) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 25.11.1959 - fl. 08) e, deste modo, não tem direito ao benefício pretendido. III) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborado em condições especiais o período de 01.01.1986 a 28.04.1995, em que o demandante ODAIR JOVALENTE trabalhou para a Senior do Brasil S.A., pois há enquadramento no item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79, que deverá ser convertido em comum, nos moldes da fundamentação apresentada. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. IV) Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003362-08.2011.403.6110 - SILVIA PLANSKY DE SOUZA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a renúncia da parte autora, ora exequente, quanto ao direito de execução da sentença de fls. 192/197, reformada pelo Acórdão de fls. 222/225, manifestada às fls. 248/256, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, III, do mesmo codex. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, ao INSS, a fim de que cesse o NB 162.476.734-3 (implantado por decisão judicial) e reative o NB 158.744.694-1 (implantado administrativamente), tendo em vista que a autora optou pelo benefício mais benéfico (NB 158.744.694-1), nos

termos da petição de fls. 248/256, cuja cópia deverá integrar o ofício. Deverá, ainda, o INSS promover o pagamento, via PAB, das diferenças havidas entre os dois benefícios, as quais deixaram de ser recebidas pela parte autora em razão da implantação do NB 162.476.734-3 e desde a implantação deste até o efetivo cumprimento do acima determinado. 3. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007788-29.2012.403.6110 - SILVESTRE DOS SANTOS (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Silvestre dos Santos ajuizou esta demanda em face do INSS com pedidos cumulados de reconhecimento do período de 03/12/1998 a 21/05/2012 como laborado sob exposição a agentes nocivos e de concessão de aposentadoria especial. Alega que, embora tenha trabalhado exposto a agente prejudicial à sua saúde de 01/07/1986 a 21/05/2012 - totalizando 25 anos, 10 meses e 25 dias de tempo trabalhado em condições especiais -, o INSS somente considerou insalubre parte desse período (de 01/07/1986 a 02/12/1998), de forma que a contagem do seu tempo de serviço foi insuficiente à concessão do benefício almejado. Juntou documentos. Emenda à inicial em fls. 141 a 152. Em fls. 184-5 foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. Em sua contestação (fls. 193-8), o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. Laudos técnicos ambientais produzidos pela empregadora do demandante colacionados em fls. 207 a 222. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. 2. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, pretende a demandante o reconhecimento como especial do período de 01/07/1986 a 21/05/2012, em que trabalhou para a Rolamentos FAG S/A-Schaeffler do Brasil Ltda. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODOS TRABALHADOS PARA A EMPRESA ROLAMENTOS FAG S/A/SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA. Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 03/12/1998 a 21/05/2012. As atividades profissionais exercidas pelo demandante na Rolamentos FAG S/A-Schaeffler do Brasil Ltda. no período controvertido (Oficial Controlador, de 03/12/1998 a 31/12/2009, e Operador Máquinas III, de 01/01/2010 a 21/05/2012), são posteriores à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, pelo que o reconhecimento do tempo especial depende de trabalho técnico. Para comprovar a atividade especial no interregno pretendido (de 03/12/1998 a 21/05/2012), o demandante juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 42, assim como teve deferido o requerimento de expedição de ofício à sua empregadora, solicitando cópia dos laudos ambientais por ela emitidos, os quais foram colacionados em fls. 209/222. A parte do laudo técnico juntada às fls. 213/216 não se presta a comprovar a alegada exposição da demandante a agentes agressivos, porquanto se refere ao setor Ala 7 - UP-4 Retíficas Centerless, setor diverso daquele em que o demandante trabalhou (UP-23 Cél. Roda Automática). Os documentos de fls. 210/212, relativos à perícia realizada em 10/01/2008 na unidade da empregadora localizada em São Paulo, elenca os níveis de ruído verificados em cada máquina operada. Em que pese dizer respeito ao setor em que laborava o autor (UP-23), não especifica qual máquina era por ele operada. De qualquer forma, em todas as máquinas o ruído verificado foi superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido. Acerca de tal documento, observo, por fim, ter o engenheiro responsável pela elaboração do laudo fixado prazo para a sua renovação (um ano), consignando expressamente que a sua validade expiraria em 09/01/2009. Quanto ao laudo de fls. 217/220, atinente ao estudo resultante da perícia técnica realizada em 12/09/2011 na unidade localizada em Sorocaba, concluiu o perito que no setor UP-23 os trabalhadores estavam expostos a ruído em nível correspondente a 87,5 dB(A), agente cujos efeitos eram expressivamente reduzidos (para níveis inferiores aos de tolerância previstos nos normativos legais vigentes) pela utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI). Acerca dos dois últimos laudos mencionados (fls. 210/2012 e 217/220), pertinente repisar que, embora relativos à mesma empregadora, o primeiro deles concerne à perícia técnica realizada em 10/01/2008 na unidade fabril de São Paulo, enquanto o segundo diz respeito à perícia efetuada, em 12/09/2011, na unidade de Sorocaba. Pelos demais documentos colacionados aos autos, dentre eles a

cópia das CTPSs do autor, não há como este juízo averiguar, com certeza, em qual unidade o demandante exerceu suas funções, e a que época, porquanto era ele, desde 1986, empregado da empresa Rolamentos FAG Ltda. (fl. 88), localizada em São Paulo/SP, empresa que foi, em 02/01/2007, incorporada ao Grupo Schaeffler Brasil Ltda. (fl. 93), cuja fábrica funciona em Sorocaba. Desta feita, prejudicada a utilização de ambos como prova para os fins almejados pelo demandante. Finalmente, observo que, quanto aos laudos ambientais colacionados aos autos, não é crível que sejam eles os únicos produzidos pela empregadora do demandante, eis que esta é empresa de grande porte que, segundo menciona o INSS na contestação, possui Programa de Prevenção de Risco Ambiental - PPARA - e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. Assim, entendo que as divergências verificadas entre as informações constantes nos laudos parcialmente juntados aos autos e as anotadas no PPP de fl. 42 não prejudicam a credibilidade deste, ante a possibilidade de que tenha embasamento em laudos diversos dos trazidos ao feito. Feitas as considerações supra, com base nas informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 42, tenho que, nos períodos em que o demandante exerceu as funções de Oficial Controlador (de 03/12/1998 a 31/12/2009) esteve exposto ao agente ruído, em frequência de 94,1 db(A), e nos períodos em que exerceu a função de Operador Máquinas III (de 01/01/2010 a 19/12/2011 e de 20/12/2011 a 21/05/2012) esteve exposto a ruído, respectivamente, em frequências de 89,8 e 87,5 db(A). Durante os períodos em questão, os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99 previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A).. Vê-se assim que, em todo o período pleiteado (de 03/12/1998 a 21/05/2012), com relação ao agente ruído, o demandante estaria exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído nas frequências de 94,1 db(A) (de 03/12/1998 a 31/12/2009), 89,8 db(A) (de 01/01/2010 a 21/05/2012 e de 87,5 db(A) (de 20/12/2011 a 21/05/2012), situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97; 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n° 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 42, verso). Assim, para todos os períodos pleiteados, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Por fim, é de se concluir, pelo que consta dos autos, que a contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS, quando da concessão do benefício NB 160.467.558-3 (12 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição - fl. 119) deve ser mantida, porquanto correta, mediante soma dos períodos laborados em condições especiais aos períodos chamados comuns, tempo este insuficiente à concessão da aposentadoria especial almejada. 3. Isto posto, RESOLVO o mérito, denegando totalmente o pedido (art. 269, I, do CPC). Condeno o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, concedidos pelo TRF da Terceira Região (fls. 225-6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007976-22.2012.403.6110 - ANTONIO APARECIDO ALVES (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANTÔNIO APARECIDO ALVES ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja afastada a aplicação do fator previdenciário (criado pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), sobre o período reconhecido como laborado em condições especiais. Aduz o demandante que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 42/133.616.305-1 - desde 29/06/2006 (DER/DIB), 37 anos e 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição, fator previdenciário de 0,6157 e renda mensal inicial fixada em R\$ 1.457,26. Alega que os 37 anos e 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição são resultado da soma de 12 anos e 03 dias de tempo de serviço comum e 17 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, que, após a conversão, resultou em 25 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço comum. Afirma que o trabalhador exposto a um agente nocivo, necessariamente, tem direito a uma aposentadoria mais benéfica em relação a aquele que nunca esteve exposto aos agentes agressivos, pelo que, ao incidir o fator previdenciário sobre todo o tempo trabalhado, o atual sistema retira-lhe o próprio reconhecimento da atividade como especial. Requer que a aplicação do fator previdenciário ocorra de forma proporcional, em obediência à norma constitucional que determina a adoção de critérios diferenciados para o tempo especial e para o tempo comum, nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal. Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. O benefício em tela - aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 42/133.616.305-1 - foi concedido em 03/07/2006 (DDB), com DIB e DER em 29/06/2006. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, verifico que desde a sua concessão já existia no

ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário.

3. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia entre as partes restringe-se à aplicação do fator previdenciário ao benefício do demandante. O fator previdenciário foi criado pela Lei n. 9.876/99 como instrumento legal para se encontrar o valor de alguns benefícios previdenciários. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Pretende o demandante que a aplicação do fator previdenciário ocorra de forma proporcional, em obediência à norma constitucional que determina a adoção de critérios diferenciados para o tempo especial e para o tempo comum, nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal. Todavia, tal pretensão não merece prosperar, uma vez que a aplicação proporcional do fator previdenciário é totalmente desamparada de previsão legal. O benefício objeto da pretensão de revisão nesta demanda (NB n. 42/133.616.305-1) foi concedido em 29 de junho de 2006, quando já vigentes as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nn. 20/98, 41/03 e 47/05. Neste caso, a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao demandante considerou os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais administrativamente, sendo certo que após a averbação dos períodos urbanos e o reconhecimento dos períodos especiais e sua conversão em tempo comum. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Na véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço de 29 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço (fl. 61) e, portanto, não fazia jus a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Sob as regras inseridas pela Emenda Constitucional nº 20, a Lei nº 9.876, de 29/11/1999, alterou a metodologia e introduziu o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, nestes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I. para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) Contudo, o artigo 6º da Lei nº 9.876/1999 garantiu aos segurados o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ocorre que no dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/1999, não preenchia o requisito idade mínima, pois, naquela data, o demandante, nascido em 01/09/1957, contava com quarenta e dois anos de idade. O benefício em questão foi concedido após a edição da Lei n. 9.876, em 26 de novembro de 1999 e, portanto, ao cálculo do seu benefício, aplica-se o fato previdenciário previsto nessa norma. A Lei nº 9.876/99 modificou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, trazendo profundas alterações na forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Estabeleceu a nova redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário de benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por outro lado, quanto ao fator previdenciário, segundo a redação do 7º do artigo 29 da Lei 8.213/91, ele será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo do referido diploma. A incidência do fator previdenciário como variável no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é medida que decorre da lei, até porque a Lei nº 9.876/99 estabeleceu, em seu anexo, a fórmula de cálculo do fator previdenciário, in verbis: CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO $F = Tc \times a / Es \times [1 + (Id = Tc \times a) / 100]$ Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de

contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A expectativa de sobrevida conforme consta no anexo da Lei nº 9.876/99, constitui divisor a ser considerado no cálculo do fator previdenciário. Assim, quanto maior a expectativa de sobrevida do segurado, menor será o fator previdenciário, e também menor será o valor da RMI. Dispõe, a propósito da expectativa de vida, o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 29 (...) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim, verifica-se que a Lei n. 9.876/99, ao introduzir o fator previdenciário, expressamente determinou ao IBGE a função de elaborar a tábua de mortalidade a ser considerada para o cálculo da expectativa de vida. Referido diploma normativo foi editado com o escopo de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá o seu benefício, conferindo um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Assim, é improcedente o pedido para que a aplicação do fator previdenciário ocorra de forma proporcional, ou seja, somente sobre o tempo de serviço comum, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, pois a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, obtida com a aplicação do fator previdenciário, nos termos da Lei n. 9.876/99, não merece qualquer censura e tem integral amparo constitucional. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condeno a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados (art. 20, 4º, do CPC) em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 concedidos pelo TRF da Terceira Região (fl. 102). P.R.I.

0008028-18.2012.403.6110 - ROBERTO ANTONIO REFINETTI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROBERTO ANTONIO REFINETTI ajuizou esta demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão da sua aposentadoria especial (NB 088.410.430-3 - fl. 26), concedida em 30.05.1991 (DIB), nos termos do art. 26 da Lei n. 8.870/94 e observando-se os novos valores de limite máximo (teto) para recebimento de benefícios previdenciários relacionados pelas Emendas Constitucionais nn. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), com apuração de nova RMI e pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, desconsiderando-se as parcelas prescritas. Trata-se de nova propositura de demanda cuja inicial foi indeferida por este Juízo (Processo n. 010736-75.2011.403.6110), conforme sentença de fl. 36, frente e verso. Decisão de fl. 42, frente e verso, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo à parte autora para que recolhesse as custas devidas e emendasse a inicial, esclarecendo o pedido de revisão com fundamento na Lei n. 8.870/94, uma vez que constava já ter sido efetuada, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido; na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios do art. 71 da Lei n. 10.741/03. Resposta da parte autora às fls. 48-55, recebida como aditamento à inicial por decisão de fl. 56. Contestação do INSS (fls. 59 a 68), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, prejudiciais de decadência e de prescrição e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão. Cópia do processo administrativo relativo ao benefício sob exame às fls. 72-90. É o sucinto relato. Passo a decidir. II) Trata-se de ação por meio da qual se pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, em conformidade com as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A esse respeito, consigno que, conforme item 3 de fl. 07, o objeto da ação era, inicialmente, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar a revisão do benefício do Autor, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94 e emenda constitucional 20/28 e 41/03, implantando nova renda mensal e, em consequência, sendo apurada a nova RMI, pagar as diferenças vencidas apuradas, com juros e correção monetária, desconsideradas as parcelas prescritas; (sic; destaquei). Diante do documento de fl. 24, no entanto, verificou-se que a revisão do benefício com fundamento no artigo 26 da Lei n. 8.870/94 já foi realizada administrativamente e, por este motivo, foi determinado à parte autora que esclarecesse o seu pedido, nessa parte (fl. 42, frente e verso). Em resposta, o demandante informou que, de fato, a Autarquia já fez a revisão em janeiro/1995, mas que em meados de 12/1999 conforme consta da planilha em anexo, o salário da parte autora novamente ficou defasado, ou seja, em o teto salarial teve um reajuste para o valor de R\$ 1.255,32, porém o referido benefício não foi reajustado conforme deveria ser de acordo com o teto salarial. (sic; fls. 48-9). Por decisão de fl. 56, tendo em vista os termos da inicial e do aditamento, ficou esclarecido que a demanda diz respeito tão-somente à aplicação das EC n. 20/1998 e 41/2003. Intimada, a parte não se manifestou (fl. 57). Portanto, a ação será julgada em tais limites, ou seja, quanto à pretensão de revisão do benefício do autor para aplicação dos valores do teto fixados pelas referidas Emendas Constitucionais. Como não se cuida de pedido de revisão do ato da concessão do benefício, não incide a norma estabelecida no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Deve ser observada, contudo, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, como expressamente requerido na inicial (fl. 17, item 3, parte final). Rechaçada, ainda, a carência da ação, na medida em que o tema confunde-se com a análise de mérito, adiante discutida. III) A revisão almejada

(readequação dos valores dos benefícios previdenciários com fundamento nos tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003) já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 564.354 - Sergipe) que a considerou devida, mostrando-se despicienda, assim, qualquer argumentação em sentido contrário. A mudança do valor do benefício previdenciário é pertinente apenas naqueles casos em que o segurado, à época das Emendas (interregno de 06/98 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004 - respeitado o reajuste dos benefícios), recebeu benefício no valor-teto, isto é, respectivamente, R\$ 1.081,50 (desde junho de 1998) e R\$ 1.869,34 (desde junho de 2003). Se naqueles períodos o valor do seu benefício não alcançava o teto, não tem direito, por certo, à revisão pleiteada, na medida em que as Emendas apenas modificaram os valores limites (=apresentaram novos valores para o teto) para pagamento dos benefícios em 1998 e em 2003 e início de 2004. No caso da parte autora, pelo resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (HISCREWEB), que ora determino seja colacionado aos autos, o valor do seu benefício, em junho de 1998, era de R\$ 1.081,46; em junho de 2003, R\$ 1.684,65 (a própria parte autora aponta tais valores na planilha que juntou à fl. 22). Ou seja, a parte autora, no advento das Emendas Constitucionais nn. 20/98 e 41/2003, recebia valor de benefício aquém do valor considerado teto para as respectivas épocas, acima mencionados, motivo pelo qual não tem direito à alteração do valor do seu benefício (se o valor do seu benefício não se encontrava no limite, no valor-teto, a alteração deste não traz qualquer efeito à renda da sua aposentadoria). Assim, comprovadamente, a parte autora não tem direito à revisão pretendida. IV) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I), denegando totalmente o pedido de revisão da aposentadoria da parte autora calcada nas Emendas Constitucionais nn. 20/98 e 41/2003. Arcará a parte autora com as custas e com os honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado o tipo de demanda (revisão relacionada a questão repetitiva de direito e já decidida pelo STF). P.R.I.

0008444-83.2012.403.6110 - LEVI RIBEIRO DOS PASSOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LEVI RIBEIRO DOS PASSOS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter aposentadoria especial - NB 158.068.029-9 - desde 29/09/2011 (fl. 250). Intimada a emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, para que: a) esclarecesse a partir de quando pretende a concessão do benefício pleiteado; b) demonstrasse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deveria corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil e observada a resposta ao item a supra; c) mostrasse os fundamentos jurídicos para inclusão de tempo rural no cômputo da aposentadoria especial, conforme pedido formulado no item e, e d) comprovasse o trânsito em julgado da sentença constante de fls. 101 a 111, da decisão de homologação do acordo noticiado às fls. 165-6 e da decisão que reconheceu o período de trabalho rural (fls. 198-9), a parte demandante não cumpriu integralmente o comando judicial. 2. A petição de fls. 250-3 não cumpre o determinado na decisão proferida (item 3, letra b), uma vez que deixou de observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, quanto à correta apuração da prestação mensal do benefício pretendido. O valor correto da causa, nos termos do mencionado diploma legal, deveria corresponder à somatória das prestações vencidas com as vincendas, estas calculadas em uma prestação anual, visto se tratar de obrigação por tempo indeterminado. Ocorre que o demandante não calculou corretamente o valor mensal do seu salário de benefício, que, no caso do benefício de aposentadoria especial, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). Ao invés disso, utilizou, como salário de benefício, o valor correspondente ao teto do salário de contribuição instituído pela Portaria Interministerial n.15, de 10.01.2013, ou seja, R\$ 4.159,00, sem demonstrar, como determina a decisão, que este seria o valor do seu benefício. Ora, deveria o demandante mostrar como chegou a tal valor e, para isto, não há dificuldade alguma, porquanto até pela Internet se simula o valor do benefício, como pretendido. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação do demandado. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos à fl. 245. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000480-05.2013.403.6110 - MERCEARIA PERNAMBUCO DE SOROCABA LTDA (SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mercearia Pernambuco de Sorocaba Ltda. ajuizou esta demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, pleiteando a declaração da nulidade do ato administrativo, praticado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que lhe impôs, como penalidade pela suposta comercialização de GLP sem o credenciamento necessário para tal fim, multa correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Dogmatiza, em suma, jamais ter praticado o ato que fundamentou a autuação,

pois os botijões de GLP encontrados em seu estabelecimento não seriam comercializados e não lhe pertenciam, uma vez que somente foram ali armazenados a pedido de um vizinho, que encerrou as atividades comerciais e solicitou que o demandante guardasse os botijões temporariamente. Argumenta, ainda, que a fiscalização promovida pela demandada desconsiderou, além das circunstâncias narradas, sua obrigação legal de promover a orientação, informação e disponibilização de meios e recursos para a prevenção de irregularidades, pois, de pronto, aplicou-lhe multa em valor correspondente a 1.000% (um mil por cento) do seu capital social, em evidente inobservância aos princípios da finalidade, publicidade, isonomia, eficiência, moralidade, impessoalidade, legalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e do não confisco. Assevera, também, que intimado para pagar a multa, obrigou-se a aceitar parcelamento administrativo, do qual quitou somente dezesseis das sessenta parcelas avançadas, uma vez que não tinha condições financeiras de arcar com o valor das mencionadas prestações. Relatei. Passo a decidir.2. Recebo a petição e documentos de fls. 203-5 como aditamento à inicial. O valor da causa passa a ser de R\$ 63.732,07 (fl. 203).3. A demandante foi autuada, pela suposta comercialização de GLP sem o credenciamento necessário para tal fim, em 23/12/2008 (fl. 28), autuação esta que resultou na aplicação da multa atacada na presente demanda.Em que pese não ter a demandante colacionado aos autos cópia integral do processo administrativo nº 48621.000035/2009-12, os documentos de fls. 27/33 são suficientes para demonstrar que, devidamente intimada, por ocasião da lavratura do Auto de Infração ora guerreado, do prazo para a apresentação de defesa, assim o fez, sendo que, após ter sido proferida decisão naqueles autos, foi notificada, no final de 2010, para pagar a multa aplicada, vencida em 25/02/2010. Os documentos de fls. 34 a 49 - guias de recolhimento da União, devidamente pagas, com vencimentos nos meses de novembro de 2010 a fevereiro de 2012 - e 50 - missiva da ANP, datada de 12/06/2012 e destinada à demandante - confirmam as informações constantes da inicial, no sentido de que a decantada multa foi objeto de parcelamento, deferido nos autos do processo administrativo mencionado, e rescindido em 2012 (segundo informação da própria autora, porque deixou de pagar as parcelas respectivas, a partir da de número 17).À época da autuação, o parcelamento era regulado pela Portaria ANP nº 166/2006 - expedida com amparo no disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 -, que assim prelecionava:Art. 1º Fica autorizado o parcelamento administrativo das multas aplicadas pela ANP no exercício do seu poder de polícia, com seus acréscimos legais e contratuais, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 30 (trinta), não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).Art. 2º Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o pagamento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, a desistência de ações judiciais e indicar bens em garantia. 1º O parcelamento deverá abranger todos os créditos da ANP, que não estejam com a exigibilidade suspensa, em relação ao requerente. 2º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável da dívida. 3º Enquanto não aprovado e firmado o acordo, o requerente deverá recolher a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela acrescida da variação da taxa SELIC até o mês anterior e de 1% no mês do pagamento, sob pena de indeferimento. 4º O oferecimento de garantia a que se refere o caput deste artigo poderá ser dispensado a critério da ANP.(...)Após 27/10/2010, o procedimento passou a ser obedecer às disposições contidas na Resolução ANP nº 40/2010, que revogou a Portaria ANP nº 166/2006 e assim dispõe:(...)Art. 6º O pedido de parcelamento importa em confissão extrajudicial e irretratável do débito, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.(...)O fato de a demandante ter optado pelo parcelamento previsto nas normas acima transcritas (e não há qualquer plausibilidade na alegação de que teria sido forçada a aceitá-lo) significa que realizou, por força da lei, confissão irretratável do débito. A confissão não admite a manutenção do questionamento da dívida. Mais, fica vedada, em momento posterior, a discussão acerca da validade da mesma cobrança. Para evitar que isto ocorra, a extinção do processo deve ser com mérito, fundamentada, aqui, na conduta da devedora que aceitou a legitimidade da exigência e, por conseguinte, não pode mais discutir esta situação (cobrança).Neste sentido, o seguinte aresto, que cuida de situação análoga à verificada nos presentes autos:AC 200861260045597AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586067Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIORSigla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 203DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RENÚNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. -Hipótese de renúncia da ação tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09. Sentença com extinção do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e sem condenação em honorários advocatícios, que considerou abrangidos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. -O encargo de 20% do Decreto nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS. Precedentes. - Não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09), rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do CPC. Cabimento da condenação em verba honorária que se reconhece. Precedentes. -Verba honorária fixada nos termos

do artigo 20, 4º, do CPC. -Apelação parcialmente provida.Data da Decisão 03/05/20114. Diante do exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Custas, na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000926-08.2013.403.6110 - MARTINHO LENCIONI VIEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Martinho Lencioni Vieira ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sejam os períodos de 18/08/1987 a 07/04/1996 e de 15/04/1996 a 30/11/1996 reconhecidos como laborados sob exposição a agentes agressivos e assim considerados na contagem de tempo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 131.859.617-5), o qual, por força do deferimento das pretensões formuladas na presente sentença, deve ser revisto, para o fim de ser convertido para aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que exerceu atividade urbana sujeita à exposição de agentes prejudiciais à sua saúde por mais de 25 anos, porém o INSS, na concessão do benefício, reconheceu como tempo especial somente os períodos de 05/03/1977 a 02/01/1986 01/12/1996 a 09/08/2005, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão da aposentadoria na modalidade especial. Sustenta fazer jus ao reconhecimento de todos os períodos indicados na inicial, da maneira em que pleiteados, e à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício, sem a incidência do fator previdenciário. Juntou documentos. Em fl. 100, foram deferidos os benefícios da assistência gratuita. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 103 a 109).É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.2. O benefício em tela - aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 42-131.869.617-5 - foi concedido em 22/09/2005 (DDB), com DIB e DER em 09/08/2005.Assim, oportuno salientar que o benefício que pretende o autor ver revisado foi requerido e deferido sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/97, de 27.06.1997, que fixou o prazo decadencial para solicitar a revisão do ato de concessão do benefício em dez (10) anos, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação.Assim, na medida em que seu benefício foi concedido em 09/08/2005 e considerando que o primeiro pagamento foi realizado em 14/10/2005 - conforme pesquisa HISCREWEB que ora determino seja colacionada aos autos -, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício teve início em 01.11.2005.Por conseguinte, a parte autora teria direito a pleitear a revisão de seu benefício até 01.11.2015 (10 anos após 01.11.2005).A parte autora ajuizou a presente demanda em 19/02/2013, ou seja, antes do transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos antes tratado. No que pertine à prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, verifico que desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. 3. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em

suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 18/08/1987 a 07/04/1996 e de 15/04/1996 a 30/11/1996 (fl. 04, item c). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), emitidos pela empresa (fls. 33 a 40), e laudos técnicos de fls. 69 a 82. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que, nos períodos de 18/08/1987 a 28/02/1993, em que exerceu a função de 1/2 Oficial Mecânico de Manutenção no setor DPM-2, de 01/03/1993 a 31/01/1996, em que exerceu a

função de 1/2 Oficial Eletromecânico no setor DPM-2, de 01/02/1996 a 07/04/1996 e de 15/04/1996 a 30/11/1996, em que exerceu a função de Oficial Eletromecânico no setor Laminação de Chapas, esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A). As funções desempenhadas pelo demandante, até 28.04.1995, não possuem enquadramento no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. Durante todos os períodos em questão, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). Vê-se assim que, em todo o período pleiteado (de 18/08/1987 a 07/04/1996 e de 15/04/1996 a 30/11/1996), com relação ao agente ruído, o demandante estaria exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído na frequência de 94 db(A) em todos os períodos, quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto mencionado (ruído acima de 90 db(A)), os mesmos documentos também esclarecem que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fls. 33 a 40). Assim, para os períodos de 18/08/1987 a 07/04/1996 e de 15/04/1996 a 30/11/1996 existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Eis a mesma conclusão do perito do juízo, quando se manifestou em caso análogo (autos n. 0007408-74-2010.403.6110 - demanda versando sobre exposição ao agente ruído nas dependências da CBA, local onde a parte demandante também exerceu suas atividades) - cópia do laudo ora juntada aos autos: "...neutralizado o agente em exposição, decorrente do fornecimento, fiscalização e exigência do uso, no exercício de suas atividades na função... Por fim, é de se concluir, pelo que consta dos autos, que a contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS, quando da concessão do benefício NB 131.869.617-5 (35 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição - fls. 55-7) deve ser mantida, porquanto correta, mediante soma dos períodos laborados em condições especiais aos períodos chamados comuns, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial, exatamente o que foi deferido pelo demandado. 4. Isto posto, RESOLVO o mérito, denegando totalmente o pedido (art. 269, I, do CPC). Condeno o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 100, item 2). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-46.2013.403.6110 - MARTA MARIA RODRIGUES VIEIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARTA MARIA RODRIGUES VIEIRA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - formulando pedidos cumulados de reimplantação e de revisão do benefício de pensão pela morte de João Carlos Vieira (NB 078.683.371-8). Segundo narra a inicial, à época do óbito do segurado, este e a demandante eram casados e tinham duas filhas menores, razão pela qual o requerimento de concessão do benefício ora discutido foi formulado em nome das três dependentes mencionadas. Relata a demandante que o benefício foi concedido a contar da data do passamento de João Carlos (DIB = 29/09/1984), com Renda Mensal Inicial (RMI) correspondente a 1,70 salários mínimos, constando o nome da autora, expressamente, como titular do benefício na Carta de Concessão correspondente. Dogmatiza que o demandado, de forma que entende ilegal, sempre limitou o pagamento ao valor do salário mínimo, bem como cessou totalmente o seu pagamento a partir de 05/05/2004, ocasião em que suas filhas atingiram a maioridade, ao equivocadamente entenderem de que somente estas eram dependentes do falecido segurado. Notícia ter ajuizado, em 21/03/2007, perante a Justiça Comum Estadual, ação idêntica à presente - o que, segundo alega, representa circunstância apta à interrupção do prazo prescricional, conforme preleciona o inciso I do artigo 202 do Código Civil, a qual restou extinta, sem resolução do mérito, em 09/06/2010, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em fls. 54-5, foram deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a antecipação dos efeitos da tutela, restando determinado ao demandado o restabelecimento do benefício objeto da presente demanda. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou contestação asseverando a decadência ou, subsidiariamente, a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas há mais de cinco anos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Relatei. Passo a decidir. II) Na presente ação a demandante formula, cumulativamente, pedidos de restabelecimento e de revisão desse benefício. No que pertine à primeira pretensão, cabível salientar que diz ela respeito à supressão de vantagem correspondente ao próprio direito reclamado, em quanto que, quanto à segunda, o pedido é no sentido de que, uma vez reconhecido o direito de fundo - recebimento do benefício -, não seja o seu valor pago a menor do que o efetivamente devido. Em ambos os casos, a celeuma diz respeito ao ato de concessão do benefício. No entanto, as situações fáticas narradas nos autos, relativamente a cada uma das pretensões em comento, apesar de sofrerem a incidência da mesma regra decadencial, terão resultados diversos, porque diversas são as datas a serem consideradas como termo inicial do prazo decadencial. Dogmatiza o INSS que, por força da preleção contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, a pretensão de restabelecimento, em favor da demandante, da pensão por morte NB 79.683.371-8, estaria fulminada pela decadência, com o que discorda este

juízo. Isto porque o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido no âmbito do RGPS e, assim, submete-se à Lei nº 8.213/1991, norma esta que estabelece regramento próprio relativamente à decadência. Desta forma, ante o seu caráter especial, prevalece sobre as normas gerais relativas ao tema, dentre elas a veiculada no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, inaplicável ao presente caso. Anoto que, acerca dos julgados transcritos pelo INSS em sua resposta, todos eles têm por objeto benefícios de pensão decorrente da morte de servidores públicos estatutários, os quais não se sujeitam à Lei nº 8.213/91, porque vinculados a regime previdenciário próprio, diverso do Regime Geral da Previdência Social. Assim, a regra decadencial aplicável à matéria é a prelecionada no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004), mesmo na hipótese de benefício concedido anteriormente à edição da Lei nº 9.528/97 (aqui mudando meu entendimento acerca do tema), resultado da conversão da MP nº 1.523/97, conforme entendimento manifestado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki. No mesmo sentido, observo, verte o entendimento pacificado na Súmula nº 64 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos Alega o INSS, na sua resposta, que ...ao ingressar com o requerimento administrativo, a Autora o fez em nome dos filhos menores tendo sua inclusão como codependente do de cujus sido manuscrita posteriormente... (sic - fl. 76), e que ... Deferido o benefício aos menores, a requerente nada reclamou contra o fato de não ter figurado entre os beneficiários... (idem). O acolhimento de tal afirmação, ao contrário do que pretende o INSS, não implica no reconhecimento da decadência por ele alegada. Isto porque, se considerado que a demandante jamais foi titular do benefício, por consequência haveria que se reconhecer que ela não recebeu qualquer prestação a tal título, de forma que o termo inicial da contagem do prazo decadencial (dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação) não se teria aperfeiçoado. Da mesma forma, caso não acolhidas as alegações em apreço, tenho por não configurada a decadência apontada. Primeiramente, porque ainda que tivesse sido cabalmente demonstrado que a autora requereu a concessão do benefício, em seu nome, após a formulação de pedido de concessão do benefício somente às suas filhas, tal delonga em nada alteraria o resultado da análise administrativa do pedido, na medida em que a decisão de deferimento do benefício foi proferida quando já se encontrava ela devidamente incluída no requerimento em tela. Tal constatação decorre da prova colacionada aos autos, a saber: requerimento de benefício, datado de 14/11/1984 (fl. 80); análise conclusiva do pedido de concessão do benefício e verificação acerca dos beneficiários, realizada em 16/11/1984 (fls. 95/96); resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS), que ora determino seja colacionada aos autos, em que consta que a decisão de deferimento do benefício foi proferida em 23/11/1984 (DDB=23/11/1984). Em segundo lugar, porque a prova coligida aos autos demonstra que o benefício foi, sim, deferido também à demandante. Isto porque, no documento relativo à análise conclusiva do benefício - documento de fl. 86, frente e verso - o nome da demandante está incluído no campo comprovação da qualidade de dependente, no campo proposta de despacho foi marcada a opção Tendo sido satisfeitas todas as condições exigidas opino pela concessão do benefício e no campo despacho foi anotado que Verificada a documentação. De acordo com o despacho proposto, sendo certo ainda que, na certidão de concessão de benefício de fl. 98, o nome da autora consta, juntamente com o de suas filhas, como beneficiária da pensão pela morte do segurado, na qualidade de viúva. Assim, tenho que a demandante, em conjunto com suas filhas, recebeu, como titular, a pensão por morte NB 078.683.371-8, benefício este cessado pelo demandado, a partir de 05/05/2004, sendo certo que a legalidade ou não dessa cessação será apreciada oportunamente, por ocasião da análise do mérito da presente demanda. Por ora, é suficiente observar que, para fim de aplicação das regras de decadência, a cessação do pagamento do benefício equipara-se ao indeferimento administrativo, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é aquele descrito na parte final do prefalado artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Tendo em conta que a demandante teve conhecimento da cessação do pagamento do benefício - que, repito, corresponde a ato de indeferimento administrativo do mesmo - em 05/05/2004, por ocasião do ajuizamento do presente feito ainda não estava exaurido o prazo decadencial fixado na norma aplicável à hipótese verificada. Assim, a preliminar de mérito de decadência, relativamente à pretensão de restabelecimento do benefício, fica afastada. Em contrapartida, deve ser reconhecida a prescrição quanto ao recebimento de valores atrasados, decorrentes de eventual procedência do pedido de reimplantação do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas do restabelecimento do benefício previdenciário (observo que, nada obstante a

interrupção do prazo de prescrição, em decorrência da demanda que ajuizou na Justiça Estadual, em 2007, e que foi encerrada, em 2010, tal situação não lhe traz o benefício da retroatividade para alcançar períodos que excedem aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente). Passo a analisar, neste momento, a procedência da alegação da mesma preliminar (decadência), no que tange ao pedido de revisão do valor do benefício. Alega a autora, como fundamento dessa pretensão, que ... O valor original do benefício em 29 de setembro de 1984, correspondia a Cr\$ 165.000,00. Esse, exatamente, era o salário do segurado na data do óbito, posto que, pela legislação da época, a pensão decorrente de acidente do trabalho tinha o valor do benefício equivalente ao salário que o segurado recebia no dia do acidente..., que ... O salário mínimo em setembro de 1984 correspondia a \$ 97.176,00. Portanto, o valor do benefício pago à autora e suas filhas correspondia a 1,70 salários mínimos..., e que ... O INSS vinha pagando de forma incorreta o benefício devido à autora às filhas da autora, limitando o valor da renda mensal ao salário mínimo.... Conforme já explicitado, a demandante percebeu o benefício como cotitular e tomou conhecimento do valor do mesmo por ocasião do pagamento da primeira prestação, que ocorreu, tendo em vista a data da decisão de deferimento do benefício (DDB=23/11/1984), o mais tardar, em janeiro de 1985. Também nos termos já expostos na presente sentença, a regra decadencial incidente na hipótese é a descrita no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, já transcrita na presente decisão, que fixa o prazo de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997 não surtiria qualquer efeito sobre as relações jurídicas constituídas anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, em casos como o presente, em que o benefício foi concedido nos idos de 1984. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, a competência para julgamento de matéria previdenciária foi para a 1ª Seção daquela Corte que, compreendendo de maneira diversa, entendeu que o prazo decadencial de dez anos previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 incide sobre as relações jurídicas estabelecidas anteriormente à sua introdução na ordem jurídica, ressalvando, somente, que a sua contagem teria início, em tais casos, na data da edição da Lei nº 9.528/97, isto é, em 28/06/1997. Transcrevo, por entender pertinente, o julgado em questão: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RESP 201200275260, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/03/2012 ..DTPB:.) Assim, uma vez que a demandante conhecia o valor do benefício que pretende ver revisto anteriormente à edição da Lei nº 9.528/97, tinha ela dez anos, a contar de 28/06/1997, para questionar judicialmente a correção do valor que lhe vinha sendo pago, sendo certo que a presente ação foi aforada quando tal prazo já se havia esaurido. Observo que, cuidando-se de decadência, o ajuizamento perante a Justiça Comum Estadual, em março de 2007, da ação noticiada em fls. 25/29 (feito este extinto, sem resolução do mérito, em razão da incompetência do juízo, em junho de 2010 - fl. 47/50) não importa em qualquer suspensão ou interrupção do prazo. Na medida em que ajuizou a demanda em fevereiro de 2013, fica caracterizada a decadência relativamente à pretensão de revisão do valor do benefício. III) Passo à análise do mérito do pedido de restabelecimento, em favor da demandante, da pensão por morte NB 078.683.371-8. No caso em apreço, incidem as disposições do Decreto n. 89.312/84, vigente à época do passamento do marido da demandante, ocorrido em 1984. Com relação à qualidade de segurado do instituidor, vale ressaltar que tal fato é incontroverso, pois este faleceu em razão de acidente ocorrido no seu local de trabalho (fls. 81-7 e 90-4). Acerca dos dependentes, a referida norma informa: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) ano ou inválida. (realcei)(...) Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada.(...) Quanto ao benefício, assim dispunha a norma em comento: Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. (...) Compulsando os autos, mormente os documentos de fls. 21 (certidão de casamento da demandante com o falecido segurado, ocorrido em 25/06/1982) e fl. 96, frente e verso**

(análise conclusiva do processo de concessão do benefício, já mencionado no tópico anterior desta sentença), verifico que a parte demandante comprovou - neste feito e no processo administrativo de concessão do benefício - que era casada com o segurado. Da sua condição de esposa do segurado decorre, automaticamente, sua situação de dependente do falecido, dependência esta presumida e não afastada pelo INSS, uma vez que nada indica que, à época do óbito deste, a união não mais perdurava. Observo que, também por ocasião da cessação do benefício, já na vigência da Lei nº 8.213/91, não restou demonstrada qualquer alteração de situação que implicasse na perda, pela demandante, da qualidade de dependente do falecido instituidor, visto que o novo regramento manteve o cônjuge como dependente do segurado, nos termos a seguir: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Conforme exaustivamente explanado, do conjunto probatório carreado aos autos resta cristalino que o benefício objeto desta demanda foi deferido às três dependentes do falecido segurado: a demandante e suas duas filhas, nascidas da união com o segurado instituidor. Com a maioria das filhas da demandante, em 05/05/2004, o INSS cessou o pagamento do benefício. Ora, se era a demandante titular do benefício e se, quanto a ela, não ocorreu qualquer situação apta a alterar sua condição de dependente do falecido - ou afetar a legalidade do ato de concessão do benefício em seu favor -, tenho que o ato de cessação do benefício foi equívocado, uma vez que cabia ao INSS, verificada a maioria das demais titulares do benefício, além de permanecer pagando à autora a cota que lhe cabia, reverter em prol da autora as cotas até então pagas às suas filhas. Portanto, o pedido de restabelecimento do benefício deve ser julgado parcialmente procedente, pois, exceto no que pertine às parcelas atingidas pela prescrição, a pensão por morte NB 078.683.371-8 é devida à demandante. IV) ISTO POSTO: a) quanto à pretensão de revisão do benefício previdenciário, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), em razão de restar caracterizada a decadência; eb) quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado (art. 269, I, do CPC), para, confirmando a decisão de fls. 54-5, verso (=antecipação dos efeitos da tutela), determinar o restabelecimento do benefício NB 078.683.371-8, em favor da demandante MARTA MARIA RODRIGUES VIEIRA (NIT 1.155.925.225-6, CPF 081.744.438-60, data de nascimento: 28/04/1965, nome da mãe: Emília Augusta de M. Rodrigues e endereço: Rua Juarez Ferreira nº 47, Jardim Santa Cláudia, Sorocaba/SP), na condição de beneficiária esposa (art. 10, I, do Decreto n. 89.312/84), desde a data da sua cessação, com pagamento dos valores devidos a partir de 26/02/2008 (cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda - fl. 02), descontados os valores pagos em razão da efetivação da antecipação de tutela deferida nestes autos. O pagamento dos valores devidos será apurado de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, observados os juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. Custas (observada a isenção para o INSS e os benefícios da Lei n. 1.060/50 para a parte autora - fls. 54-5, verso) e honorários advocatícios nos moldes do art. 21, caput, do CPC, haja vista que ambas as partes sucumbiram. V) Tendo em vista que a decisão de fls. 54-5, verso, deferiu a antecipação da tutela requerida na inicial, para o fim de determinar ao demandado que, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência da mesma decisão, restabelecesse o benefício em favor da demandante, bem como considerando que, apesar de devidamente cientificado, em 18/03/2013 (fl. 73 - em 25.03.2013 foi intimada a Procuradoria - fl. 75, verso), do teor da decisão em tela, o INSS não cumpriu o comando judicial (conforme resultado da pesquisa no sistema DATAPREV/PLENUS por mim efetuada na data de hoje, ora juntado ao feito), resta caracterizado injustificado descumprimento da decisão proferida por este juízo. Pela inércia imotivada do INSS, aliado ao fato de que o benefício já deveria ter sido implantado há, pelo menos, 03 (três) meses (em meados de abril de 2013), condeno o INSS, pela sua omissão na obrigação de fazer, pela sua comprovada mora no cumprimento da decisão deste juízo, no pagamento de multa, em prol da parte demandante, com fundamento no art. 461 do CPC, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. Sem prejuízo do acima exposto, determino que o INSS

cumpra, em 10 (dez) dias, a contar da data em que tomar conhecimento desta decisão, o item III da decisão de fls. 54-5.VI) Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, uma vez que, tendo sido determinada a reimplantação do benefício, a contar de fevereiro de 2008, e considerando que o seu valor não é inferior a um salário mínimo, certamente o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0001716-89.2013.403.6110 - JOEL DE MORAES FURQUIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 19), silenciou (fl. 25).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 e no Parágrafo único do art. 284, ambos do Código de Processo Civil, c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 19.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001830-28.2013.403.6110 - JOSE RICARDO VIEIRA X EDNA APARECIDA SOUTO DA SILVA(SP253608 - DOUGLAS CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ RICARDO VIEIRA e EDNA APARECIDA SOUTO DA SILVA ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de danos materiais no total de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), lucros cessantes e danos morais em valor não inferior a 03 (três) vezes a importância dos danos materiais, em razão da verificação de vícios de construção em casa adquirida por meio de financiamento liberado pela instituição financeira, após vistoria de engenheiro a esta vinculado.Em antecipação de tutela, requerem a determinação de pagamento pela ré do valor relativo aos danos materiais, correspondente ao montante orçado para a realização de obras de manutenção do imóvel.Relata a inicial que a casa e respectivo terreno, localizados à Rua Esmeralda, n. 135, Vila Aparecida, Iperó/SP, e matriculados sob n. 8.056, perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Porto Feliz, foram adquiridos em 25/02/1999 e, após alguns anos, a residência apresentou vícios estruturais até então ocultos. Comunicado imediatamente o sinistro à Caixa Econômica Federal, esta enviou comunicação à SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, mas houve resposta negativa de cobertura pela requerida.Afirma que vige no contrato de seguro habitacional o princípio do risco integral, sendo meramente exemplificativa a cláusula que particulariza os riscos cobertos, além de se tratar de contrato de adesão que, em caso de dúvida, deve ser interpretado da forma mais favorável à parte que a ele adere.Juntaram documentos (fls. 15-87).Proposta a ação perante a 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal em Sorocaba por força da decisão de fls. 88-9, por se tratar a ré de empresa pública federal, com suporte no art. 109, I, da Constituição Federal.Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal, à fl. 94, frente e verso, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como concedido prazo para emenda da inicial. Resposta da parte às fls. 95-8.É o breve relatório. Passo a decidir.II) Recebo a petição de fls. 95-8 como aditamento à inicial.Em um primeiro plano, verifico estarem presentes os pressupostos processuais. Acerca das condições da ação, entretanto, constato a inviabilidade do prosseguimento da presente ação perante a Justiça Federal, em face da flagrante ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda.Ocorre que a Caixa Econômica Federal não pode ser considerada sujeito da relação jurídica de direito material controvertida, na medida em que não participa do conflito de interesses no mundo fático.Com efeito, esclarecem os autores à fl. 95:Os requerentes pretendem com a presente demanda não tão somente questionar a cobertura do seguro contratado, bem como serem ressarcidos pelos danos materiais e morais sofridos em face da CEF e SASSE tendo em vista que a CEF foi devidamente cientificada dos problemas que o imóvel vem apresentando, bem como a SASSE, que por sua vez negou cobertura aos danos, alegando que os mesmos, não são cobertos, mesmo sendo o contrato de seguro habitacional vigido pelo princípio do risco integral.Ou seja, a lide versa sobre a indenização por danos materiais e morais a que os autores entendem ter direito em razão de trincas, rachaduras e infiltrações observadas na casa que compraram mediante financiamento obtido com a Caixa Econômica Federal, tendo por fundamento o contrato de seguro habitacional celebrado com a empresa SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, cuja atual denominação é CAIXA SEGURADORA S.A., conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (anexa).Ocorre que, em relação ao contrato de seguro, a Caixa Econômica Federal ostenta a condição de mera estipulante, ou seja, atua apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro (AGRESP 201101614305).Em tais casos, a empresa pública federal não tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização, salvo se tivesse sido alegada qualquer omissão quanto à obrigação a seu cargo, de

modo a impedir ou a dificultar o cumprimento do objeto contratado. Nesse sentido, extrai-se acórdão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como segue. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (STJ, Quarta Turma, RESP 1102539, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011) No caso dos autos, pelo contrato de fls. 24-35, a Caixa Econômica Federal concedeu mútuo de dinheiro aos autores, mediante garantia hipotecária, comprometendo-se em creditar em conta corrente o valor pactuado (fls. 25-6, cláusula terceira). Em relação ao seguro, figurou como mera intermediária do contrato de seguro em que os autores aparecem, em caso de sinistro, como favorecidos e a seguradora como devedora da indenização (fl. 29 - cláusulas décima nona e vigésima primeira). Portanto, o único dever da estipulante Caixa Econômica Federal era, ao receber o comunicado da existência das avarias no imóvel, informar o ocorrido à seguradora, o que foi cumprido, conforme documento juntado à fl. 39, observando-se que, ademais, em nenhum momento a inicial atribui à empresa pública federal omissão quanto a esse ônus. Note-se que, sendo intermediária do contrato de seguro, negada a cobertura securitária pela empresa Caixa Seguros, a requerida Caixa Econômica Federal informou à parte autora a decisão, bem como de que poderia ELABORAR RECURSO ADMINISTRATIVO, CASO NÃO CONCORDE COM A DECISÃO, A SER ENCAMINHADO À SEGURADORA... (fl. 44). Por tais razões, não há que se falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nem em litisconsórcio necessário desta com a Caixa Seguradora S/A (empresa de direito privado), devendo ser extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da empresa pública federal, com conseqüente afastamento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Finalmente, registro que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150/STJ). III) Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou. Sem custas, haja vista serem os autores beneficiários da assistência jurídica gratuita, nos termos da decisão de fl. 94, item 1. IV) Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal e incluindo a Caixa Seguradora S.A. (atual denominação de SASSE Companhia Nacional de Seguros Gerais), no polo passivo da ação, como, aliás, pedido formulado pela parte autora à fl. 97, letra a. Após o decurso do prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Boituva, com as cautelas de praxe, competente para apreciar a demanda envolvendo os autores e a Caixa Seguros S.A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000730-38.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-09.2007.403.6110 (2007.61.10.008318-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2007.61.10.008318-0,

que determinou o restabelecimento, em favor do ora executado, do benefício de auxílio-doença NB 505.918.039-1, a contar de 30/01/2007 (dia seguinte ao da sua cessação). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou à fl. 259 a 260 dos autos do processo de conhecimento, desconsiderou que o valor devido no mês de janeiro de 2007 e o primeiro reajuste aplicável ao benefício deveriam ser proporcionais, e não integrais, deixando, também, de deduzir os pagamentos efetuados nos meses de janeiro a dezembro de 2009, inclusive o montante relativo ao 13º. Intimado, o embargado concordou com os valores considerados devidos pela embargante (fl. 56). II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (julgado de fls. 191-7 dos autos do processo de conhecimento) condenou o embargante a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.918.039-1, com DIB em 30/01/2007 (dia posterior à data da sua cessação), com o conseqüente pagamento dos valores vencidos desde então, até a data da efetiva implantação, acrescidos de correção monetária na forma das Súmulas nn. 08 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64/COGE, a contar da data de cada vencimento, bem como ao pagamento de juros moratórios, fixados em 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil e artigo 161, 1º, do CTN. Por fim, o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 42 a 50. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fl. 56). Pelo que se verifica do cálculo embargado (fls. 40-1 destes autos), o cálculo apresentado pelo exequente, ora embargado, realmente padece dos equívocos apontados pelo embargante, estando em desacordo com os parâmetros fixados pela decisão judicial que lhe serve de amparo. Assim, o cálculo da parte autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão exequenda. De todo modo, o embargado concordou com os cálculos apresentados às fls. 42 a 50 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, II, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 259 a 260 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, contém equívoco no que diz respeito ao valor devido a título de benefício nos períodos de janeiro de 2007 e de janeiro a dezembro de 2009, assim como quanto ao índice considerado no primeiro reajuste a ele aplicável. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 110.133,70 (cento e dez mil e cento e trinta e três reais e setenta centavos), para outubro de 2012 (fl. 42), como total da condenação. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que deverão ser compensados da quantia a ser recebida pelo INSS e atualizados, quando do encontro de contas e da expedição do ofício precatório. Nada obstante o embargado ter sido beneficiário, no processo de conhecimento, da Lei n. 1.060/50 (fl. 117 daqueles autos), entrevejo que, pela quantia que irá receber, pode arcar, pelo menos, com as despesas dos embargos aos quais deu ensejo. Suspendo os benefícios, portanto, para fins da execução da condenação em honorários, acima determinada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. IV) Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 42 a 51) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061834-83.1999.403.0399 (1999.03.99.061834-6) - ELIO LEITE X NEUZA APARECIDA TARDELLI LEITE (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NEUZA APARECIDA TARDELLI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 162-3), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0004990-13.2003.403.6110 (2003.61.10.004990-6) - HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA - INCAPAZ X GABRIEL ALEXANDRE PRESTES FONSECA - INCAPAZ X IZABELA CAROLINE DA SILVA FONSECA - INCAPAZ X ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 589 a 592), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-51.2012.403.6110 - RICARDO SOARES LOUSADA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia designada para o dia 14 de setembro de 2.013, às 10 horas, na sede da Cia. Brasileira de Alumínio - CBA.

0002295-37.2013.403.6110 - RUBENS MARTINS LUIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115/116: Dê-se ciência à parte autora. Recebo a petição de fl. 117/125 como aditamento à inicial. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

0003284-43.2013.403.6110 - TANIA REGINA ASSEITUNO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA) Tânia Regina Asseituno propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento da pensão por morte NB 21/078.682.859-5 (DIB 22/10/1984), com condenação do réu no pagamento das prestações devidas desde a data da cessação (29/11/1990), observada a prescrição quinquenal. Narra a inicial que o benefício previdenciário foi concedido em face do óbito do marido da autora, José Henrique Jardim, ocorrido em 13/10/1984, e constituído em favor da viúva e de três filhas do casal, então, menores. A demandante casou-se novamente em 29/11/1990, com Marcos Antonio Rolim Castanho, de quem se separou em 10/07/2000. Em meados do ano 2000, quando a filha caçula completou a maioridade, Tânia foi surpreendida com a cessação do benefício, ficando ciente, naquela mesma ocasião, de que sua participação na pensão cessou em 29/11/1990, data do seu segundo matrimônio. Novo pedido de pensão apresentado em 14/11/2012 (NB 162.681.913-8) foi indeferido pelo réu. Sustenta a inicial o direito à manutenção da pensão em favor da autora, com fundamento na Súmula n. 170/TFR, nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 que seriam aplicáveis ao caso sob exame, porque trazem normas mais benéficas ao segurado e ao pensionista, bem como na presunção de dependência econômica em relação ao cônjuge, como requisito da pensão por morte. Decisão de fl. 74 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a inicial fosse emendada, com a juntada de certidão atualizada do casamento com Marcos Antônio Rolim Castanho. Resposta da parte às fls. 75-6.II) Recebo a petição e o documento de fls. 75-6 como aditamento à inicial. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca do direito da autora na manutenção do benefício de pensão por morte, após o seu segundo matrimônio. Ocorre que o direito previdenciário é regido pelo princípio segundo o qual *tempus regit actum*, ou seja, aplica-se ao fato a lei vigente à data da sua ocorrência. No caso da pensão por morte, a lei vigente na data do óbito do segurado. Na situação em tela, o falecimento do instituidor da pensão deu-se em 13 de outubro de 1984, sob a vigência do art. 39, letra b, da Lei n. 3.807/60, cuja regra foi reproduzida no art. 50, II, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo Decreto n. 89.312, de 23/01/0984, estabelecendo que, para o pensionista do sexo feminino, a cota da pensão se extinguiria pelo casamento. É verdade que a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recurso consolidou-se, à época, no sentido de que Não se extingue a pensão por morte previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. (Súmula 170/TFR). Porém, nesta análise inicial da matéria, ainda que se entendesse pela aplicação do entendimento então sumulado, não existem elementos nos autos que comprovem a situação econômico-financeira da autora, quando do segundo matrimônio, tanto é assim, que a própria demandante diz pretender demonstrá-la na fase de instrução, com oitiva de testemunhas (fl. 04). III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.IV) Indefiro o pedido formulado no último parágrafo de fl. 26, porquanto a parte autora não demonstrou qualquer dificuldade em obter as mencionadas cópias perante o INSS.V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001722-96.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT DIREITOS REL AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO) Associação dos Titulares de Direitos Relativos aos Lotes Integrados do Loteamento Residencial Parque Reserva Fazenda Imperial ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja determinado à demandada que passe a efetuar, imediatamente, a entrega individualizada, no interior do loteamento por ela representado, das correspondências endereçadas aos respectivos moradores, sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe aplicada multa diária.Dogmatiza que a demandada tem-se recusado a efetuar entregas de correspondências no interior do loteamento fechado de que são proprietários seus sócios, ao argumento de que este apresenta características de coletividade com restrições de acesso, pelo que a entrega das correspondências deve ser feita por meio de caixa receptora única, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. Sustenta que tal entendimento é equivocado, tendo em vista que a demandante, na condição de loteamento fechado - o qual, ressalva, possui ruas individualizadas e casas numeradas com CEP, devidamente cadastradas junto ao município de forma individual e com recolhimento de IPTU independente (sic - fl. 07) -, não impede o acesso às suas dependências, mas somente requer a identificação dos que pretendem nele ingressar, restando, assim, injustificada a negativa da demandada ao cumprimento do seu dever legal.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.Em fls. 77-8 foi determinado à demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, emendasse a inicial, a fim de demonstrar, relativamente à ação autuada sob nº 0007698-21.2012.403.6110, o cumprimento do disposto na segunda parte do artigo 268 do mesmo diploma legal, bem como esclarecer se contrata empresa terceirizada para a prestação de serviço de correspondência, atribuindo à causa, em caso positivo, valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolhendo eventual diferença de custas, e regularizar a representação processual, nos termos do artigo 34, item a, do estatuto de fls. 17 a 29. Tais determinações foram devidamente cumpridas em fls. 79 a 95.A seguir, os autos vieram-me conclusos.II) Recebo a petição e os documentos de fls. 79 a 95 como emenda à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 10.000,00 (fl. 10).III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (periculum in mora).Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, um dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, já que, mesmo desconsiderando a inexistência, nos autos, de documento que ateste a data em que o loteamento em questão passou a ser habitado, as fotos carreadas em fls. 51 a 64, em conjunto com as Atas das Assembléias Gerais promovidas pela demandante, bem demonstram que o loteamento tem número considerável de moradores há, pelo menos, um ano, de forma que eventual concessão, em momento oportuno, da ordem objetivada com o presente ajuizamento, não representa perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.Assim, ausente requisito tratado no art. 273, I, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.IV) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, neste Fórum, para o dia 16 de setembro de 2013, às 16h15min.V) Deprequem-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Praça Dom Pedro II, 4-55 - Centro - Bauru/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, nos termos dos arts. 277 e 278 do CPC.VI) Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012632-61.2008.403.6110 (2008.61.10.012632-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CONDOMINIO GUARUJA(SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 2º da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição do executado, Condomínio Guarujá, em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª CAROLINA CASTRO COSTA
Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038250-79.2002.403.0399 (2002.03.99.038250-9) - JOSE AMBROSIO JARDINI(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Regularize a ré SEBRAE o substabelecimento de fls. 376 uma vez que o procurador que substabeleceu os poderes não possui procuração nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documento de fls. 375/376.Outrossim, manifestem-se os réus sobre o depósito de fls. 379.Int.

0004057-88.2013.403.6110 - MARTA APARECIDA GUERREIRO SILVA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação Ordinária com pedido de tutela antecipada para implantação do benefício de Aposentadoria Especial por tempo de serviço em condições especiais. Afirma a autora que possui todos os requisitos para concessão do benefício, porém, não estão sendo computados os períodos trabalhados em condições insalubres.Considerando os fatos relatados, postergo a análise da viabilidade da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se na forma da lei.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042919-49.2000.403.0399 (2000.03.99.042919-0) - DIRCE ALVES CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DOLORES PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RAMIRA FERREIRA DINIZ X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X DIRCE ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X RAMIRA FERREIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL
Regularize a ré SEBRAE o substabelecimento de fls. 376 uma vez que o procurador que substabeleceu os poderes não possui procuração nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documento de fls. 375/376.Outrossim, manifestem-se os réus sobre o depósito de fls. 379.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904012-55.1996.403.6110 (96.0904012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902669-24.1996.403.6110 (96.0902669-9)) ABRAHAO FIDELIS DA SILVA X ADAUTO MARTINS FIUZA X AGGEU MONTEIRO DE CARVALHO X AGOSTINHO MION X AIRTON RODRIGUES JARDIM X ALBERTO PAULINO X ALDO BEDINELLI X ALENCAR FIGUEIREDO X ALIPIO MARTINS VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o interessado intimado a retirar o alvará de levantamento que possui validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (15/05/2013). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.-DR. IVAN LUIZ PAES, OAB/SP 80.253

Expediente Nº 5269

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903203-65.1996.403.6110 (96.0903203-6) - ROSA ALVES GHISSARDI X TANIA APARECIDA GHISSARDI OLIVEIRA X ANTONIO LUIS GHISSARDI X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X SERGIO SILVEIRA LUZ X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X HELLIO DE ALCANTARA X JOSE MANOEL ALVES X LEONOR CHAD X SIDNEY DE MORAES X GENTIL PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PERES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSA ALVES GHISSARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SILVEIRA LUZ X X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLIO DE ALCANTARA X X JOSE MANOEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR CHAD X X SIDNEY DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PEREIRA DA SILVA X X SEBASTIAO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0903759-67.1996.403.6110 (96.0903759-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7)) BENEDICTO MENDES DA SILVA X SEVERINA LEONARDO DA SILVA X ERNESTO RUBENS MOECKEL X MARIA DO CARMO RIBEIRO X EURIDES GRACIANO BELLINI X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X MARIA NAZARETH DE SOUZA X GENTIL FIRMINO DIAS X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X LAZARO NUNES X LUIZ MAGAROTTI X MARIA DE LOURDES SA X ZENAIDE GIMENES MAGAROTTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0902679-34.1997.403.6110 (97.0902679-8) - AIRTON APARECIDO GOMES X ALAIDE DOS SANTOS X ARMANDO BENEDITO DE MORAES X CLETO BERNARDES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0062868-93.1999.403.0399 (1999.03.99.062868-6) - ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X CLEUSA MARIA PASTRE X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO X RICARDO BERTHO FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0008914-03.2001.403.6110 (2001.61.10.008914-2) - PAULO DE ALENCAR SALES(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO DE ALENCAR SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0002365-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002365-8) - FLAVIO DE JESUS MOREIRA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0010566-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010566-3) - OSCARINO JOAQUIM DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSCARINO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0008815-18.2010.403.6110 - ANTONIO FELICIANO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002477-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005525-38.2005.403.6120 (2005.61.20.005525-1) - VANGELICE SILVA BISPO(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002173-04.2007.403.6120 (2007.61.20.002173-0) - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005013-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005013-4) - JOSE CARLOS FRIGERI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006971-08.2007.403.6120 (2007.61.20.006971-4) - NELSON CILENSE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009095-61.2007.403.6120 (2007.61.20.009095-8) - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003183-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003183-1) - VALDIR MARTINS CORDEIRO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003523-90.2008.403.6120 (2008.61.20.003523-0) - CLEONICE BECARIA MININATO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004807-36.2008.403.6120 (2008.61.20.004807-7) - ANA PIEDADE APARECIDA MASTRIAGA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007293-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007293-6) - MARINALVA MOURA DA SILVA VENTURA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008080-23.2008.403.6120 (2008.61.20.008080-5) - CARMEN DE LURDES PASTRE(SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008868-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008868-3) - ISABEL ZORZENON(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005231-44.2009.403.6120 (2009.61.20.005231-0) - VICENTE DE SALES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006911-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006911-5) - CARLOS ALBERTO ANTONIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008553-72.2009.403.6120 (2009.61.20.008553-4) - MARIA HELENA TONON(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000964-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000964-9) - AMAURI SOARES DA SILVA(SP218775 - MARIA

CAROLINA NOBRE MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002776-72.2010.403.6120 - LUCIMAR DONIZETE MACHADO DE LIMA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004166-77.2010.403.6120 - ORLANDO CANDIDO CORREIA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005682-35.2010.403.6120 - ANTONIO MONEZZI(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005835-68.2010.403.6120 - LUCIA LEANDRO PERES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006469-64.2010.403.6120 - MARIA BERNADETE ALVES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007840-63.2010.403.6120 - MARIA SEVERINA DE SOUZA LUIZ(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008582-88.2010.403.6120 - VERA LUCIA DE SOUZA X GABRIELA DO AMARAL(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001815-97.2011.403.6120 - ANA MARIA ASSALVE PETRONI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001828-96.2011.403.6120 - JOSE MAIA FREITAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002276-69.2011.403.6120 - MIRIANE ROSA GONCALVES -INCAPAZ X MIRIAN ROSA(SP278438 - GISELA BASTOS BARRETO E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002468-02.2011.403.6120 - VANDERLEI DOS REIS TROMBIN(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004056-44.2011.403.6120 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X MAGALI APARECIDA ALVES ZANUCOLI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004141-30.2011.403.6120 - MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004290-26.2011.403.6120 - ANTONIO ROBERTO PRATES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004318-91.2011.403.6120 - OSMARINA FRANCISCA DE CAMPOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004417-61.2011.403.6120 - MILTON FERREIRA RAYMUNDO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005842-26.2011.403.6120 - FLORINDA ANDREGHETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006243-25.2011.403.6120 - MARIA JOSE REGHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006719-63.2011.403.6120 - JOSE ALONSO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 76/78, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007289-49.2011.403.6120 - WELINTON PREVIATTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008588-61.2011.403.6120 - ADAIL RIBEIRO DA SILVA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009292-74.2011.403.6120 - NOELI CRISTINA VENTURA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010063-52.2011.403.6120 - IVANI BENEDITA ROSSETTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 73/76, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010268-81.2011.403.6120 - JULIO LOPES(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do trânsito em julgado de fl. 264.Tendo em vista que o objeto da presente demanda não há valor a ser apresentado, oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0010276-58.2011.403.6120 - VERA LUCIA VICENTINE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010685-34.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MENDES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 99/103, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010688-86.2011.403.6120 - JOAO ROBERTO STAMBERK(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012539-63.2011.403.6120 - IRACI DE JESUS BASTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013282-73.2011.403.6120 - ELENIR DE JESUS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002047-75.2012.403.6120 - ANTONIO LUIZ JACOMINO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 109/112, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007687-25.2013.403.6120 - VALCIR MUNIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes da redistribuição deste processo nesta 1ª Vara Federal.Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restituindo o procedimento Administrativo em apenso. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fl. 139), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004204-07.2001.403.6120 (2001.61.20.004204-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-22.2001.403.6120 (2001.61.20.004203-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IVONE ALBERTINI MOREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003098-34.2006.403.6120 (2006.61.20.003098-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-46.2005.403.6120 (2005.61.20.008040-3)) ANTONIO HISSAMO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002214-73.2004.403.6120 (2004.61.20.002214-9) - ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES(SP156729 - LAURO JOSÉ DIVARDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento do precatório.Int. Cumpra-se.

0008516-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008516-1) - JOSE GUILHERME DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE GUILHERME DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento do precatório.Int. Cumpra-se.

0002396-78.2012.403.6120 - JOSE DO CARMO RIBEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento do precatório.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009097-31.2007.403.6120 (2007.61.20.009097-1) - CARLOS MONTAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 216/222 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1) - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 396/410 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004294-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004294-8) - IURI AMORIM STUCCHI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Iuri Amorim Stucchi pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz, para tanto, que no dia 23/12/2005 sofreu um acidente ao estourar uma bomba, vindo a sofrer várias lesões na mão resultando na amputação de duas falanges do dedo médio, tendo sido afetado o dedo anular e provocado rigidez na mão direita. Assevera que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de 23/12/2005 a 26/01/2006 e depois até abril de 2007. Juntou documentos (fls. 06/22). À fl. 25 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 25. O autor manifestou-se à fl. 27, juntando documento à fl. 28. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 29. O INSS apresentou contestação às fls. 34/37, aduzindo, em síntese, a necessidade da realização de perícia médica para constatar se o autor apresenta seqüela mórbida capaz de reduzir sua capacidade laborativa. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 38/41). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 42). O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 44/46. O autor requereu a realização de perícia médica (fl. 47). À fl. 48 foi determinada a produção de prova pericial médica. O perito judicial solicitou à fl. 50 a intimação da parte autora para apresentar cópia simples, integral e paginada do prontuário médico de seguimento ambulatorial ortopédico, desde a primeira consulta, independente do número de páginas existentes e cópia simples, integral e paginada do prontuário médico de atendimento de pronto-socorro e tratamento hospitalar do acidente, alegado como ocorrido em 23/12/2005. A parte autora manifestou-se às fls. 53/55, juntando documentos às fls. 56/68 e 80/181. O perito médico manifestou-se às fls. 185/186 e 229/230 requerendo a juntada de documentos pelo autor. O autor manifestou-se à fl. 189, juntando documentos às fls. 190/225. Laudo médico pericial juntado às fls. 234/244. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 250). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. Fls. 251/253. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida pelo autor é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a concessão do benefício de auxílio-acidente. Com efeito, o auxílio-acidente, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pois bem, segundo a lei previdenciária, o direito ao benefício de auxílio-acidente não está condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a diminuição da aptidão laborativa oriunda de seqüela de acidente de qualquer natureza. Ressalto, que conforme se verifica do documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS e juntado aos autos às fls. 251/253, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23/12/2005 a 01/07/2007 (NB 515.647.348-9). O laudo médico pericial atestou que o autor sofreu ferimento contundente (explosão) na mão direita, com amputação ao nível do terço distal da falange proximal do 3º dedo da mão direita, sendo atingidas as falanges distal e média e parte da falange proximal do 3º dedo da mão direita, em consequência perdeu a mobilidade e a força dos dedos da mão direita (quesitos ns. 1, 3, 4, 5 e 6 - fls. 240/241). Ressaltou o Perito Judicial que a incapacidade é parcial (total para atividade laboral de eletricitista) e permanente (quesito n. 10 - fl. 241). Afirmou o Perito Judicial a existência de enquadramento nas alíneas f) do quadro n. 6 e b) do quadro n. 8 do anexo III do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999 (fl. 240). Eis os seus termos (fls. 238/239): Quadro n. 6f) Redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana; Quadro n. 8b) Redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior; Portanto, o autor faz jus à concessão do auxílio-acidente, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, desde a cessação do auxílio-doença em 01/07/2007 (NB 515.647.348-9) - fl. 253. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença.

A qualidade de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente, postulado pelo autor IURI AMORIM STUCCHI, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia a conceder ao autor Iuri Amorim Stucchi, o benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 01/07/2007 (NB 515.647.348-9) - fl. 253. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Iuri Amorim StucchiBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-acidenteRENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO (DIB): 01/07/2007 (fl. 253) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004798-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004798-3) - PEDRO ODILON TORRES ARO(SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 173/183 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007843-52.2009.403.6120 (2009.61.20.007843-8) - CICERA BALBINO DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 101/105 e fls. 106/115 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0009513-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009513-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/104 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001917-56.2010.403.6120 - CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 271/276 e 277/285 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002470-06.2010.403.6120 - ERIVALDO FERREIRA LINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 197/200 e fls. 201/250 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0004786-89.2010.403.6120 - JOSE MARIA ANTONELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/174 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006709-53.2010.403.6120 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/126 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006977-10.2010.403.6120 - JOSE WLADIMIR MOREIRA MAGNO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 98/100, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à União Federal para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o parágrafo final do r. despacho de fl. 91, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0007546-11.2010.403.6120 - WILSON RODRIGUES FARIA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 181/230 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007688-15.2010.403.6120 - JOSE DONIZETE TURIELLA X FRANCIS TURIELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/123 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010925-57.2010.403.6120 - IRENE AMERICO DE MOURA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 303/313 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003022-34.2011.403.6120 - MARIA BENTO DE SOUZA MONTEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/125 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003310-79.2011.403.6120 - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 348/370 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003936-98.2011.403.6120 - DIVA MARIA DE PAULA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 174/177 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005344-27.2011.403.6120 - GILMAR APARECIDO ZANCHETTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 148/151 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008016-08.2011.403.6120 - MARIA LUCIA BERTI BOMBO(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/103 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008143-43.2011.403.6120 - HUMBERTO ARTUR WETTERICH DOMINGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 143/151 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008161-64.2011.403.6120 - SILMARA TOME DA SILVA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/99 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009291-89.2011.403.6120 - REINALDO MARANDUBA DE JESUS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo as apelações e suas razões de fls. 187/210 e fls. 211/223 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0009954-38.2011.403.6120 - ILZA GONCALVES RAMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 156/161 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009963-97.2011.403.6120 - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/134 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009967-37.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/150 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0012130-87.2011.403.6120 - HATSUKOY INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA ME(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) Recebo a apelação e suas razões de fls. 255/270 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0013290-50.2011.403.6120 - FABIANA MEDINA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/151 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Ciência ao MPF.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013329-47.2011.403.6120 - DORIVAL BUZZON(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 132/148 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013336-39.2011.403.6120 - MARLI BATISTA DE SOUZA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 182/218 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013411-78.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 170/180 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000204-75.2012.403.6120 - MARIA DE JESUS VIANA SOARES(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 294/313 e fls. 314/320 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0000622-13.2012.403.6120 - GENIVALDO STANZANI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/137 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001193-81.2012.403.6120 - CELSO ANTONIO AMORIELO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 213/222 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002392-41.2012.403.6120 - HELIO APARECIDO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 162/185 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006835-98.2013.403.6120 - JORGE LUIS DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/63 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5893

ACAO PENAL

0000271-16.2007.403.6120 (2007.61.20.000271-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MORADA DO AVESTRUZ LTDA X ARNALDO ADASZ X JAN HARM KRUGER X JOSE JULIO ALVES(SP266259A - PERICLES TAVARES CASTELLAR E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA E SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 800/810:SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou Arnaldo Adasz como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I e II, da Lei 8.137/1990. Consta da denúncia (fls.205/208) que o denunciado, com vontade livre e consciente, na qualidade de administrador da sociedade empresária Morada do Avestruz Ltda., suprimiu tributos e contribuições sociais da pessoa jurídica ao omitir do fisco a percepção de rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário 2001 (declaração de 2002), deixando de recolher aos cofres públicos IRPJ, PIS/PASEP, Cofins e CSLL nos valores, respectivamente, de R\$ 2.283,62, R\$ 1.030,79, R\$ 4.757,55 e R\$ 1.712,71, conforme documentação dos apensos, fato que resultou na constituição de crédito tributário em favor da União no montante de R\$ 58.974,23, referente a outubro de 2008, apurado no processo administrativo fiscal n. 18088.000306/2007-93. Narra a inicial acusatória que a fiscalização realizada pela Receita Federal constatou que a empresa, na época administrada pelo réu e por Wanderley Geraldo Nogueira, falecido em 01/10/2006, movimentou em suas contas bancárias no período mencionado o montante de R\$ 158.585,00, mas não fez qualquer declaração ao fisco sobre tal movimentação. Para amparar a acusação o Parquet fez referência, na denúncia, aos documentos encartados no inquérito policial n. 17-335/2008 e às declarações tomadas no procedimento inquisitivo. Acompanham a denúncia os inquéritos policiais n. 17-286/06 (com dois Apensos) e n. 335/08 (com um Apenso), este distribuído sob n. 2008.61.20.004168-0, reunidos por apurarem idênticos fatos. Esses procedimentos inquisitivos são formados, entre outros documentos, pela ficha cadastral na Jucesp, peças informativas do MPF e representação fiscal para fins penais da Receita Federal. Especialmente nos apensos ao IPL 17-286-06, foram juntados contrato social da Morada do Avestruz, cópia de decisão judicial que decretou a falência da empresa, auto de infração n. 0812200/00099/07, lavrado pela Receita Federal, demonstrativo de débito e relatório fiscal relativos. O IPL 17-286-06 foi instaurado com base na representação fiscal decorrente de requisição do MPF, para apurar, inicialmente, as condutas de Arnaldo Adasz, Jan Harm Kruger e José Julio Alves, no âmbito da pessoa jurídica e da pessoa física, já que os três eram apontados como representantes legais da Morada do Avestruz, em conformidade com os dados obtidos até então e, quanto aos dois primeiros, também haviam sido objeto de início de fiscalização na condição de pessoa física. O Parquet requereu o prosseguimento do feito apenas quanto à pessoa jurídica e promoveu o arquivamento do inquérito policial em relação à pessoa física, sob o argumento de que o crédito tributário estava constituído apenas para a Morada do Avestruz, enquanto que para a pessoa física de Arnaldo e de Jan o procedimento fiscal, também instaurado, ainda estava em tramitação (fls.48/50), o que foi acolhido pelo Juízo (fl.51). No Vol. 1 destes autos, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara informou (ofício n. 059/2008) que a pessoa jurídica possui cinco inscrições na dívida ativa da União, todas elas ativas e sem parcelamento (fls.86/88). Declarações de Jan Harm (fl.99), auto de qualificação e interrogatório de Arnaldo (fls.104/110), certidão de óbito de Wanderley Geraldo Nogueira (fl.130), este indicado pela Jucesp como sócio da empresa. Relatório da autoridade policial federal (fls.145/147). Declarações do sócio José Julio (fls.150/151). Manifestação da defesa de Arnaldo (fls.155/158), suscitando preliminar de prescrição da pretensão punitiva. Afirmou que a empresa cessou as atividades em dezembro de 2001, teve decretada a falência em 2004, processo encerrado em 2008, e que a execução não observou que se tratava de massa falida e não habilitou seus créditos. Arguiu que não há crime se não há apropriação indébita ou omissão de receitas. Requereu o trancamento do inquérito policial e a exclusão do nome do sócio Arnaldo dos sistemas de informação. Juntou documentos às fls.159/192. O MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade de Wanderley e o arquivamento dos autos em relação a José Julio (fls.197/198). Depois de afastada a hipótese de prescrição, a denúncia contra Arnaldo Adasz foi recebida em 30/07/2010, os autos foram arquivados em relação a José Julio Alves e foi declarada extinta a punibilidade, em virtude do óbito, do averiguado e ex-sócio de Wanderley Geraldo Nogueira (fls.210/212v). Citado e intimado (fl.220v), o réu apresentou defesa prévia (fls.242/257). Arguiu inexigibilidade de conduta diversa, já que se encontrava em situação de miserabilidade e a falência da empresa era invencível. Requereu a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, I e II, do CPP. Aduziu que o fato não se enquadra no tipo do art. 1º da Lei 8.137/90, já que o acusado enviou a documentação ao contador e os lançamentos foram registrados em livro próprio; a hipótese é do crime descrito no art. 2º da mencionada lei e, sendo assim, já ocorreu a prescrição. Afirmou que não houve dolo por parte do réu, que nunca determinou a omissão da movimentação financeira. Sustentou que o procedimento administrativo é nulo, já que não foi dada a oportunidade ao fiscalizado de se defender, e nem o réu nem o síndico da massa falida foram intimados. Asseverou que a Morada do Avestruz, destinada à criação de avestruzes, foi

criada no final de 2000 e iniciou as atividades em meados de 2001, entrando em estado falimentar poucos meses depois, porque seus ex-sócios furtaram e desviaram todos os bens da sociedade. O réu assegurou que, junto com Wanderley, já falecido, eram os sócios formais da empresa, mas havia outro sócio, informal, Luiz Pereira Barreto Vinholis Filho, detentor do poder econômico e da maioria dos avestruzes e que cuidava pessoalmente da criação das aves. Conforme a defesa esclareceu, no segundo semestre de 2001, Luiz Pereira se afastou da sociedade e, ilicitamente, enquanto o réu acompanhava o delicado parto do filho, apoderou-se de todos os avestruzes, inclusive daqueles de propriedade de terceiros e do acusado; Luiz era o único responsável pelos bens, e também não cumpriu o acordo firmado no sentido de que os equipamentos para incubação ficariam com o réu, o que motivou a quebra da empresa. Além de se apoderar das incubadoras, que seriam pagas pelo acusado com o fornecimento de avestruzes, Luiz Pereira também reteve as promissórias que garantiam o negócio e passou a executá-las, informou a defesa. Como o réu, que também é piloto civil, não possuía mais avestruzes nem incubadora, não tinha como pagar os títulos ilicitamente exigidos por Luiz, perdeu todo o crédito na praça e teve sua aeronave PT-BBR arrestada, o que suprimiu toda a sua possibilidade de criar renda com voos privados. Remeteu aos dados dos autos 2008.61.20.004168-0 em apenso para narrar que Luiz Pereira transferiu as aves para a empresa Vale do Avestruz, não constituída formalmente, e as esquentava com notas fiscais emitidas por sua empresa L.M. Empreendimentos, fato que impediu a continuidade das investigações policiais solicitadas pelo réu. Aduziu que é vítima de Luiz Vinholis Filho e de Jan Harm Kruger, que são seus inimigos. Disse também que procurou o Judiciário, o Ministério Público, a polícia federal e os meios de comunicação, inclusive para denunciar o tráfico internacional de avestruzes, porém muito pouco obteve em garantia de seus direitos. Aduziu que o MPF promoveu uma devassa nas contas da empresa. Juntou os documentos de fls.258/380.Verificando a ausência, na defesa preliminar, das hipóteses do art. 397 do CPP e, ainda, entendendo versarem sobre o mérito as matérias alegadas, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, designou data para audiência e homo-logou a desistência da inquirição da testemunha Estela Márcia Sinotti (fl.381).O réu impetrou Habeas Corpus (fls.384/386), cuja ordem foi de-negada (fls.392/395v), e salientou que há inimizade entre o acusado e a testemunha Jan Harm Kruger, conhecido por Yani, já que ambos litigam em juízo em polos opostos, o que impediria um depoimento imparcial (fls.404/405 e documentos de fls.406/408).Na instrução criminal, na primeira audiência em Juízo foi ouvida a testemunha de acusação Jan Harm Kruger (transcrição nos autos; fls.406/407v). Posteriormente, em audiência gravada em mídia eletrônica (fls.423/426), foi ouvida a testemunha comum José Julio Alves.Na audiência seguinte, procedeu-se à oitiva da testemunha de defesa Geraldo Stivanato, anotando-se a ausência da segunda testemunha de defesa. (fls.439/441)Na audiência de fls.458/460 foi ouvida a testemunha de defesa José Nerivaldo da Silva.O réu foi interrogado (fls.491/493). Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram deferidos, determinando-se a expedição de ofício ao Banco Real para apresentar a movimentação financeira e microfimes de possíveis cheques emitidos e compensados em 2001 pela empresa do acusado, e concedendo-se prazo de 30 dias para a defesa juntar documentos relativos à execução fiscal. O Banco Santander (Banco Real na época) remeteu as imagens dos cheques microfilmados emitidos pela Morada do Avestruz em 2001 e informou que os responsáveis pela movimentação eram Arnaldo Adasz e José Julio Alves. Deixou de apresentar a movimentação financeira, esclarecendo não deter mais esses dados (fls.500 e 501/741).A defesa, por sua vez, não apresentou os contratos de venda de avestruzes e a decisão que afirmou ter sido proferida em execução fiscal (certidão de fl. 744).O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls.745/751 (art.403 do CPP). Afirmou, em resumo, que a materialidade foi demonstrada pelo procedimento administrativo no âmbito da Receita Federal. No que diz respeito à autoria, asseverou que as provas apontam Arnaldo como o administrador da empresa, inclusive consta da certidão da Jucesp, embora o acusado tenha afirmado, sem conseguir provar, que Luiz Pereira Barreto Vinholis era o responsável pela administração contábil, por ser o sócio informal, com 60% das cotas sociais sem registro no contrato social, e detinha o poder econômico e 80% das aves. Segundo o Parquet, restou comprovado que entrava dinheiro no caixa da Morada do Avestruz antes mesmo da regularização da firma, por volta de julho de 2001, período em que as notas fiscais eram fornecidas por proprietários das aves. Alegou o MPF que o réu tentou justificar a movimentação financeira constatada pelo fisco afirmando que não são ganhos da empresa, mas valores que foram repassados aos proprietários das aves. No entanto, a empresa no mínimo ganhava comissões pela venda das aves, sem que das declarações de imposto de renda pessoa jurídica constasse qualquer lançamento. Requereu a procedência da ação penal nos termos da denúncia.A defesa requereu dilação de prazo para a juntada de documentos, informando que o desarquivamento dos autos de seu interesse ainda não se efetivara (fls.753 e 754/756), rogo em relação ao qual o MPF não se opôs (fl.758).À fl.760, foi deferida a juntada, pela defesa, dos documentos de fls.762/776, a respeito dos quais o MPF se manifestou à fl.778.A defesa, em memoriais (fls.780/798), afirmou que as provas que antecederam esta ação penal são ilícitas e a ação penal é nula, já que o sigilo da empresa foi quebrado pelo Fisco sem autorização judicial, e também em razão do cerceamento de defesa no âmbito administrativo com relação ao procedimento fiscal contra a pessoa jurídica Morada do Avestruz. Afirmou que a Receita, apesar de ter todos os dados, no caso da pessoa jurídica a fiscalização intimou o responsável por edital, enquanto que no processo contra a pessoa física, que corria paralelo, o réu foi intimado e teve sucesso na sua defesa. Insistiu no ponto, aduzindo que o réu nem poderia permitir a quebra de sigilo bancário como foi feito nos autos, porque na época da fiscalização já havia sido decretada a falência por sentença judicial,

sendo impossível falar em materialidade. Portanto, segundo a defesa, aplica-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, já que a ação penal foi instaurada a partir de processo administrativo carregado de nulidades. Alegou inépcia da denúncia, já que o MPF não especificou os atos a ele atribuídos e não mencionou o sócio oculto nem o administrador com procuração para gerenciar; é o caso de inexigibilidade de conduta diversa, pois existem provas nesse sentido; havia um sócio oculto, Luiz Vinholis Filho, que prosseguiu com as atividades em outro estabelecimento, em continuidade do negócio; restou demonstrada a ausência de dolo; a empresa foi vítima de golpe. Requereu a absolvição. Certidões e informações sobre antecedentes penais: fls.160, 218, 228/241, 472/487, 488 e 498. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pelo rito ordinário, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Arnaldo Adasz como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I e II, da Lei 8.137/1990, que teria, com vontade livre e consciente, suprimido tributos e contribuições sociais devidos pela pessoa jurídica Morada do Avestruz Ltda., CNPJ 04.207.392/0001-15, da qual era administrador, ao omitir do fisco rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário 2001 (declaração de 2002). Com isso, nos termos da denúncia, teria deixado de recolher aos cofres públicos os valores de R\$ 2.283,62 (IRPJ), R\$ 1.030,79 (PIS/PASEP), R\$ 4.757 cal n. 18088.000306/2007-93, que constituiu crédito tributário em favor da União no montante de R\$ 58.974,23, referente a outubro de 2008. A empresa, conforme o contrato social acostado aos autos, tinha por objeto comércio, importação e exportação de avestruzes, prestação de serviços técnicos e estruicultura. PRELIMINARES Prescrição. A defesa arguiu preliminar de prescrição (fls.242/257), por entender que o fato atribuído ao acusado enquadra-se no tipo do art. 2º da Lei 8.137/1990, e não o descrito no art. 1º, I e II, da referida lei como constou na denúncia. Com efeito, a pena estabelecidas nesses dois artigos é bastante diferente entre um e outro. Entretanto, há fortes indícios de fraude pela omissão da renda na declaração de IR pessoa jurídica, não sendo possível abrigar essa tese da defesa sem um exame minucioso da prova. Afasto a preliminar. Inépcia da inicial. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial. A denúncia (fls.205/208) descreve suficientemente a conduta do acusado, a época do fato, individualiza os tributos e os valores que teriam sido omitidos, remete ao procedimento administrativo fiscal e a outros documentos dos autos, possibilitando a ampla defesa por parte do réu. Além disso, ao oferecer a denúncia, o Parquet manifestou-se sobre o papel dos sócios e requereu a extinção da punibilidade do sócio falecido em 01/10/2006, Wanderley (certidão de óbito na 130), e o arquivamento quanto ao sócio José Júlio (fls.197/198). Cerceamento de defesa no âmbito administrativo. Há que se respeitar a independência das esferas administrativa e criminal. O contribuinte tem meios próprios para impugnar o procedimento administrativo caso seja de seu interesse, e não lhe cabe fazê-lo na ação penal. Tendo-lhe sido franqueado o mais amplo direito à defesa e ao contraditório nestes autos, não há como acolher esta preliminar. Nulidade da prova. A defesa também pugnou pela declaração de nulidade da prova produzida no procedimento administrativo fiscal por ferir o sigilo bancário da pessoa jurídica. O tema é polêmico. Tanto é assim que no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, interposto contra acórdão que, entre outras questões, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes pelas instituições financeiras diretamente ao Fisco, por meio de procedimento administrativo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral na matéria, em decisão datada de 02/10/2009. Sustentou-se no referido RE que a ausência de autorização judicial configuraria quebra de sigilo bancário realizado de forma inconstitucional, em afronta aos princípios que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da CF). Nesse caso do RE nº 601.314/SP, impugnava-se a decisão do TRF3, que considerou constitucional a exigência, pelo Fisco, de informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo, sem autorização do Judiciário e com base no artigo 6º. Posteriormente, o STF, por maioria, em 15/12/2010 deu provimento ao RE nº 389.808/PR (relator Ministro Marco Aurélio), que impugnava decisão do TRF4 que não acolhia pedido formulado na apelação questionando repasse de dados relativos à CPMF para fins de fiscalização de imposto de renda. Transcreve-se, do RE agora abordado, trecho do voto do eminente Relator: (...) confiro à legislação de regência - Lei nº 9.311/96, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto nº 3.724/01 - interpretação conforme a Carta Federal, tendo como conflitante com esta a que implique afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da jurídica, sem ordem emanada do Judiciário. A decisão mencionou como precedente o RE 461.366-2/RS, de 03/08/2007. Há, por certo, julgados entendendo que o acesso da autoridade fiscal à movimentação financeira do contribuinte, quando instaurado o procedimento fiscal de forma regular, não afronta os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, e da inviolabilidade do sigilo de dados, já que uma série de normas infraconstitucionais foram editadas permitindo a transferência de informações bancárias para o Fisco, até mesmo por requisição da autoridade fiscal. A preocupação, nesse entendimento, é também no sentido de não engessar a atuação do Fisco, já que, se assim for feito, estaria dificultada a apuração de ilícitos no âmbito tributário. É pacífico que as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007,

DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006) (AGA 201001324727, LUIZ FUX, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 22/02/2011.DTPB).O artigo 6º, da Lei Complementar 105/2001, de 10 de janeiro de 2001, assim determina:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.Note-se que o 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64, que foi revogado pela Lei Complementar 105/2001, autorizava a quebra de sigilo bancário apenas por determinação judicial e restringia somente às partes legítimas na causa, e para os fins limitados à causa, o acesso às informações e esclarecimentos prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras.A Lei Complementar 105/2001, revogou o artigo 38 da Lei 4.595/64 e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, estabelecendo que não viola o dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços.Anteriormente, a Lei n. 8.021/90 (identificação dos contribuintes para fins fiscais) afastava a incidência do art. 38 da Lei 4.595/64 em determinadas hipóteses. A Lei n. 8.021/90 passou a vedar o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado. Em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício, a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.A Lei n. 8.021/90:Art. 7 A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.(...)Art. 8 Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964.Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no 1 do art. 7.Por sua vez, alguns anos depois, o 3º do artigo 11 da Lei n. 9.311/96 (instituiu a CPMF), com a redação dada pela Lei 10.174, de 9/01/2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.No entanto, é evidente que a proteção do sigilo bancário foi elevada ao plano constitucional (art. 5º da CF).No presente caso, o Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.22.00-2007.00099-4 e, por consequência, o Termo de Início de Fiscalização são datados, respectivamente, de 22/02/2007 e 23/02/2007 (fls.11/13 dos autos 2008.61.20.004168-0 em apenso; IPL 17-335/08).A fiscalização teve início a partir de requisição do Ministério Público Federal (fl.16 destes autos), fato mencionado também nos relatórios fiscais (exemplo: fl.48 do Apenso II do IPL 17-286/06). Por sua vez, a autoridade fiscal, requisitou, em 30/05/2007, ao Banco ABN AMRO Real S/A, por meio de requisição de informações sobre movimentação financeira (RMF) n. 08.1.22.00-2007.00013-7, com fundamento no art. 6º da LC 105/2001 e Decreto n. 3.724/2001, extratos de aplicações financeiras, de conta poupança e de movimentação em conta corrente da Morada do Avestruz (fls.20/21 dos autos 2008.61.20.004168-0 em apenso; IPL 17-335/08).Do ponto de vista infraconstitucional, a LC 105/2001, de janeiro de 2001, revogou o artigo 38 da Lei 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário apenas por determinação judicial. Portanto, a LC 105/2001 é contemporânea aos fatos apurados no processo administrativo fiscal n. 18088.000306/2007-93, relativos ao IRPJ do ano-calendário de 2001, e a requisição de informações bancárias do contribuinte, ainda que realizada em 2007, estava amparada por tal lei complementar e o Fisco poderia voltar-se para fatos geradores exigíveis mesmo que ocorridos em 2001.No âmbito do TRF3, há julgados admitindo a ação da administração tributária na quebra de sigilo financeiro quando há sinais de incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda, situação em que são percebidos adiantados indícios de sonegação fiscal: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 144, 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 8º DA LEI Nº 8.021/90 E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. RESP Nº 1.134.665-SP, TIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Denúncia que narra o cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva.2. Peça acusatória rejeitada a pretexto de as provas sobre a materialidade delitiva serem ilícitas, porque derivadas de quebra de sigilo bancário.3. Constatada incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento

fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário.4. Consoante o disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.5. A Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar nº 105/2001 legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária.6. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei.7. Prova que não se afigura ilícita. Cláusula de reserva de jurisdição contida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal que se limita ao sigilo das comunicações telefônicas.8. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº.1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar nº.105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos imponíveis anteriores à vigência da referida lei complementar.9. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva. Desta forma, a denúncia deve ser recebida.10. Recurso a que se dá provimento. Decisão reformada. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, RSE 0014074-09.2009.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/11/2012, e-DJF3 Judicial 1, Data: 0 Também nesse sentido: Não configura ilegalidade a quebra do sigilo financeiro, na esfera administrativa, em relação a fatos anteriores à edição da Lei Complementar n. 105/01, do Decreto n. 3.724/01 e da Lei n. 10.174/01 (TRF3. ACR - 43019/SP. Processo: 0006702-19.2003.4.03.6181. Quinta Turma. Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Data do Julgamento: 28/03/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 06/04/2011, Pág: 312).Feitos esses esclarecimentos, e registrada a devida vênua, já que o tema está ainda em discussão no STF, filio-me à corrente do TRF3 que não vê ilegalidade ou inconstitucionalidade na requisição de dados bancários do contribuinte cuja movimentação financeira está, claramente, dissociada dos valores declarados. Caberá ao Fisco, no entanto, resguardar o sigilo de tais informações. Apesar de o sigilo ter sido elevado à esfera constitucional, não se trata de prerrogativa absoluta, que se sobrepõe ao interesse da coletividade, no caso, a verificação da ocorrência de um delito, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.(STF, MS 23452/RJ, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 12/05/2000, p.20, j.16/09/1999).In casu, cabe ressaltar que, eventual declaração de ilegalidade da prova obtida da maneira questionada, pode não fulminar a materialidade, ainda mais quando a defesa, alternativamente e pensando no caso de não acolhimento da nulidade, pugnou pelo reconhecimento do delito tipificado no art. 2º da Lei 8.137/1990, que é formal. Desse modo, cabe a análise de outras provas e da imersão no mérito para uma conclusão sobre a materialidade.Nos termos da Súmula Vinculante 24/STF, é imprescindível a pré-via conclusão do procedimento administrativo-fiscal para que se dê início à persecução criminal do tipo penal descrito na denúncia.Às fls.781/782 a defesa alega decadência, afirmando que o fato gerador do IRPJ já havia superado os 5 anos até a constituição do lançamento por homologação.Observa-se que o crédito foi constituído no final de 2007, conforme se constata nos documentos de inscrição na dívida ativa de fls.166/190 desta ação penal e, entre outros, dos documentos de fls.92/118 dos autos n. 2008.61.20.004168-0 em apenso (IPL 17-335/08).O E. STJ já decidiu sobre o termo inicial da contagem do prazo de decadência no caso do imposto de renda pessoa jurídica:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1.º, INCI-SOS I E II, DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DO DELITO: CONTAGEM QUE SÓ SE INICIA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta imputada ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal e para o pleno exercício de sua defesa. 2. O reconhecimento da inoportunidade de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de habeas corpus, reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal (STF - HC 94.592/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009). Na

hipótese, ao contrário, há indícios nos autos de que os fatos ocorreram como descritos na denúncia, razão pela qual não há justificativa para o trancamento da ação penal. 3. A alegação de inexistência de dolo esbarra na impossibilidade de revolvimento do conjunto fático probatório na via estreita do writ, motivo pelo qual é vedada, por intermédio do remédio constitucional eleito, a análise pretendida. Portanto, é de prevalecer o entendimento das instâncias ordinárias, que constataram que o Réu, ao proceder conforme narrativa da denúncia, agiu com o objetivo específico de se furta ao pagamento dos tributos devidos. 4. Não resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie, porque segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o delito previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, se consuma com o lançamento definitivo do tributo. 5. O prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do ano em que deveria ter sido lançado. No caso, em que a dívida refere-se à declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, ano-base 2001, o lançamento deveria ter ocorrido, portanto, em 2002. Assim, o dies a quo para a contagem do prazo decadencial é 01/01/2003. E, constituído o crédito em junho de 2007, conforme documentação dos autos, não ocorreu a alegada decadência, razão pela qual não prospera a alegação de falta de justa causa, no ponto. 6. Habeas corpus denegado. (HC 200902057148, LAURITA VAZ, STJ - Quinta Turma, DJE DA-TA:13/12/2012 ..DTPB:.) [grifei]No caso dos autos, o dies a quo também equivale a 01/01/2003, razão pela qual não se verificou a decadência. MÉRITO Materialidade Conforme já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, o crime de sonegação fiscal é crime material que exige, para sua configuração, que o crédito tributário esteja definitivamente constituído (art. 1º da Lei 8.137/90) A representação fiscal para fins penais n. 18088.000307/2007-38 da Receita Federal e documentos do procedimento administrativo fiscal n. 18088.000306/2007-93, encartados nos Volumes em Apenso (IPL 17-286/06 e apensos, e IPL 17-335/08), comprovam a materialidade. Nos termos da representação fiscal para fins penais, o contribuinte Morada do Avestruz Ltda., CNPJ 04.207.392/0001-15, auferiu receitas no período de 01/2001 a 12/2001, apuradas conforme DCPMF - Declaração da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira do banco ABN AMRO Real S/A, deixando de oferecer à tributação o total de R\$ 158.585,00. A fiscalização apurou que houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, gerando auto de infração a partir do imposto de renda pessoa jurídica, daí decorrendo a lavratura dos demais autos de infração relativos às contribuições. Os valores dos autos de infração foram assim especificados: R\$ 2.283,62 (IRPJ), R\$ 1.030,79 (PIS/PASEP), R\$ 4.757,55 (Cofins) e R\$ 1.712,71 (CSLL), que seriam acrescidos de juros e multa (fls.55/65 do apenso II ao IPL17-286/06). Os AIs estão encartados nas fls.29/47 e o relatório fiscal, nas fls.58/52. O valor consolidado, inscrito na dívida ativa da União, era de R\$ 58.974,23, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.87/88 desta ação penal). Saliente-se que o réu, em seu interrogatório, e uma das testemunhas (José Nerivaldo), afirmaram que os tributos não eram pagos ou que somente parte deles era recolhido. O relatório fiscal também narrou que o contribuinte foi intimado para apresentar livro Caixa, relação de instituições financeiras com as quais manteve movimentação e extratos bancários, no entanto não foi possível cientificá-lo pessoalmente, já que a empresa não ocupava mais o escritório para o qual foi endereçada a notificação desde 4 anos antes. Ressaltou o relatório que a intimação do Termo de Intimação Fiscal (TIF) foi recebida equivocadamente pelo menor Lucas Eduardo Oliveira. Por fim, asseverou a fiscalização que o contribuinte tomou ciência por edital (fl.48 do Apenso II). As informações sobre o TIF e a assinatura atribuída a Lucas Eduardo Oliveira e, por consequência do não recebimento da cientificação pelo representante da pessoa jurídica, a revelia do contribuinte, foram acostadas às fls.45/47 e 103/104 e 11 do processo 2008.61.20.004168-0 em apenso, e fl.63 do Apenso II destes autos. Portanto, está comprovada a materialidade, ainda que se afastassem os dados da movimentação bancária do contribuinte requisitados diretamente pela autoridade fiscal, já que a DCPMF - Declaração da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira do banco ABN AMRO Real S/A indica claramente uma movimentação de R\$ 158.585,00, não informada ao Fisco. Considerando que o contribuinte, em nenhum momento na seara administrativa ou no presente processo, demonstrou que essa informação não corresponde aos fatos, ou que a movimentação não correspondia a um faturamento, presume-se que omitiu as informações com o fito de excluir tributo devido. Além do inadimplemento ou da redução do valor do tributo devido, os crimes contra a ordem tributária, à exceção da apropriação indébita, pressupõem, ainda, para sua configuração, alguma forma de fraude. No caso em tela, a fraude acha-se consubstanciada na omissão dos dados na declaração de IRPF, ou seja, a não declaração da movimentação bancária (Lei 8.137/1990, art. 1º, inc. I). Caracterizada, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, já que houve redução de tributo a pagar mediante a omissão de declaração da movimentação financeira em conta corrente sem a devida comprovação da origem do numerário quando aberta a oportunidade ao contribuinte para que o fizesse. Veja-se o texto da lei: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - omissão; Autoria No caso em análise o réu procurou desvencilhar-se da responsabilidade alegando que, embora a pessoa jurídica estivesse constituída em seu nome, havia, além do sócio falecido, Wanderley, também um sócio oculto, Luiz Pereira Vinholis Filho, que, segundo ele, detinha a propriedade da maioria das ações. Aduziu também que não tinha condições de arcar com os tributos e que foi vítima de um golpe aplicado pelos sócios. Não basta que alguém figure como diretor no estatuto social da empresa para ser

responsabilizado penalmente. É preciso que haja prova de que de-tinha poderes decisórios de fato. Consta do contrato social de fls.138/146 (Apenso I ao IPL17-286/06), que Arnaldo Adasz e Wanderley Geraldo Nogueira eram os sócios da em-presa em 27/11/2000, com quotas iguais. Mais tarde, em março de 2001, Arnaldo passou a deter 60% das quotas (fls.141/142 do referido apenso). No contrato, ambos tinham poder de gerência e administração. O objetivo social da empresa era comércio, importação e exporta-ção de avestruzes e seus correlatos, com serviços de suportes técnicos e estrutuicul-tura. Pela alteração contratual de 05/07/2001, Wanderley deixou a soci-idade para o ingresso de José Julio Alves (fls.144/146 do Apenso I ao IPL17-286/06) e Arnaldo passou a deter 90% das quotas. A partir daí, gerência e administração ficaram por conta exclusiva do acusado. Da saída de Wanderley decorreu a confecção do contrato particular de compra e venda de quotas de sociedade de responsabilidade limitada (fls.147/149 do apenso já mencionado), também datado de 05/07/2001, no qual os sócios reti-rante e remanescente estabeleceram a responsabilidade de cada um deles pelos com-promissos assumidos, tais como dívidas diversas, transferências de direitos e paga-mentos. Mencionam, por exemplo, que o sócio retirante entregaria ao réu os veículos BMW e Toyota Hilux, que assumiria as prestações do financiamento, e o sócio retirante também assumiria dívidas relativas ao financiamento dos veículos Partner e Ka, além de outros pontos ajustados por ambos. No referido contrato particular aparece nos autos a assinatura atri-buída a Luiz Pereira Barreto Vinholis Filho, como testemunha, com firma reconhe-cida (fl.149 do Apenso I ao IPL 17-286/06). Portanto, Vinholis mantinha de fato alguma relação com a empresa. O relacionamento entre a Morada do Avestruz e o empresário Luiz Pereira Barreto Vinholis Filho, bem como o ajuste sobre a compra e venda de um incubatório para avestruzes, negócio ao qual se referiu o acusado em várias oportu-nidades, foi comprovado pelo instrumento de contrato com firma reconhecida de Luiz Vinholis acostado nas fls.152/153 dos autos 2008.61.20.004168-0 em apenso. A falência da Morada do Avestruz foi requerida pelo sócio Arnaldo Adasz e decretada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara por decisão datada de 07/04/2004; o termo legal de quebra foi fixado 60 dias antes da data do primeiro protesto (fls.150/151 do Apenso I ao IPL17-286/06). Passa-se à análise da prova oral. Na instrução criminal, foram ouvidos a testemunha de acusação Jan Harm Kruger (transcrição nos autos; fls.406/407v), a testemunha comum José Julio Alves (mídia eletrônica; fls.423/426) e as testemunhas de defesa Geraldo Stivanato (mídia eletrônica; fls.439/441) e José Nerivaldo da Silva (mídia eletrônica; fls.458/460). A testemunha Jan Harm Kruger afirmou não considerar o réu seu inimigo, mas salientou que o considera uma pessoa má. Disse que o réu deve para sua empresa, fez denúncias caluniosas e, apesar de Arnaldo ingressar com várias ações contra a testemunha, até o momento perdeu todas. Asseverou que o acu-sado lhe disse ser o administrador da Morada do Avestruz. Declarou que Vanderlei ou Falcão era sócio de Arnaldo na empresa. Não sabe se as obrigações tributárias eram pagas. Trecho do depoimento:(...) acusado tinha uma empresa denominada Morada do Avestruz, que tinha um sócio, cujo apelido era Falcão, mas o nome é Vanderlei. Ele já faleceu. Quem administrava a empresa era o acusado. Meu cunhado e meu sobrinho trabalharam com o acusado e uma vez ele me chamou para uma reunião na empresa e naquela ocasião ele disse que era ele quem administrava a empresa. Não sei dizer se ele fazia os recolhimentos corretamente. José Julio Alves, testemunha comum, cunhado do réu, afirmou que a Morada do Avestruz iniciou as atividades em dezembro de 2000. Segundo ele, a sociedade era formada por Arnaldo e Wanderley, mas, 4 meses depois, em função de desentendimento entre eles, a testemunha concordou em ingressar como sócio, já que Wanderley estava saindo. Pelo que sabe, quem administrava a sociedade era apenas o Arnaldo, enquanto que Wanderley se dedicava mais a cuidar dos animais. Esclareceu que por incentivo da mãe e da irmã, em abril de 2001 investiu R\$ 18.000,00 na empresa, dinheiro obtido com a venda de um ônibus velho que até então utilizava em São Paulo, onde residia e continuou vivendo. Disse que em julho de 2001 ingressou na sociedade. Nada sabe sobre a sonegação fiscal nem ouviu qualquer comentário do réu a respeito. Também desconhece se havia ou não contador contratado pela empresa. Sobre a situação financeira do criatório de avestruzes, assegurou que a empresa teve um bom início, mas depois acabou rapidamente, para sua surpresa, que acompanhava de São Paulo. Esclareceu que depois do declínio o réu chegou a uma situação pessoal deplorável e permaneceu em depressão por mais de 3 anos. A testemunha José Julio narrou que: na época segundo ele a empresa começou bem, estava se desenvolvendo bem, mas poucos meses depois tudo o que aparentemente estava tão bem, para até surpresa da gente que está a distância observando, tudo se acabou assim, da maneira como começou se acabou rapidamente. Sobre as razões da debacle, José Julio assegurou ter ouvido Arnaldo comentar com familiares que roubaram avestruz dele, chegou no sítio os avestruzes estavam em cima de um caminhão, avestruz adulto, outros mais novos, parece que comprou um incubatório também, não foi entregue e foi processado as promissó-rias. A partir daí, segundo a testemunha, o réu não prosseguiu nos negócios, per-manceceu por mais de 3 anos em depressão, e financeiramente contou com a ajuda da família: Levei cesta básica, minha mãe que morava junto até então ajudava da aposentadoria. A respeito de Jan Harm Kruger, José Julio disse que o viu uma única vez, porém sabe que Arnaldo, antes de implantar a Morada do Avestruz, prestava serviços para Jan, também conhecido por Yani: Ele chegou a ser piloto do sr. Yani para poder transportar os avestruzes. Indagado sobre se conhecia Luiz Pereira, cingiu-se a dizer que ouviu de Arnaldo que Luiz era veterinário contratado para cuidador dos animais. Finalmente, José Julio abonou a personalidade do acusado, afir-mando que o réu tratava o que cumpria e é um bom pai de família. A testemunha de defesa Geraldo Stivanato, contador, prestava ser-viços à Morada do Avestruz, conforme afirmou na audiência judicial. Assegurou que pouco de recorda daquela época.

Disse que somente efetuava os lançamentos dos papéis que recebia e nada sabe sobre se alguns documentos deixaram de ser enviados ao escritório. Afirmou que Wanderley contratou o escritório em 2001 e pode afirmar que os sócios eram Walderley e Arnaldo. Não se recorda da presença de Luiz Pereira nem de algum documento dando poderes a ele. Seu escritório elaborava a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, mas não da pessoa jurídica, segundo asseverou. Disse que no final de 2001 a empresa deixou de pagar os honorários ao escritório e logo depois a testemunha entregou a documentação a Arnaldo e não mais efetuou a escrituração: A partir, acho, do finzinho de 2001, ela começou a não pagar mais honorários para nós e nós entregamos toda a documentação. Por sua vez, a testemunha José Nerivaldo da Silva afirmou que tra-balhou na Morada do Avestruz entre abril de 2001 e setembro de 2001, aproximadamente, e que possuía procuração com poderes para administrar a empresa, pois mexia com alguma questão financeira ou questão monetária, e fazia toda a contabilidade do que entrava e saía, em termos monetários, enquanto a parte fiscal era realizada por empresa contábil, que mantinha contato era Arnaldo. Esclareceu que havia vários investidores, os quais compravam avestruzes e os deixavam na hotelaria do estabelecimento. Afirmou que a Morada iniciou as atividades, na prática, no final do ano 2000, mas somente em abril de 2001 foi regularmente constituída e teve condições de emitir nota fiscal. Antes da legalização da Morada do Avestruz, segundo a testemunha, os avestruzes eram negociados por meio da empresa LM, pertencente a Luiz Vinholis, porém o dinheiro das vendas entrava no caixa da Morada. Asseverou que é impossível transportar avestruzes sem nota fiscal, já que, conforme tem conhecimento, o transporte de animais pressupõe a emissão da Guia de Trânsito Animal, GTA, e a emissão desta depende de nota fiscal. Indagado sobre se os impostos eram recolhidos, afirmou que alguns sim, não posso precisar todos, porque, segundo ele, as questões relativas a impostos eram decididas pela diretoria, que liberava o dinheiro, se tinha caixa suficiente para liberar algum imposto liberava, se não, não pagava. A diretoria, conforme narrou, era formada por Arnaldo e Luis Vinholis; Luiz era sócio informal, o sócio real de Arnaldo era Wanderley, ou Falcão, no entanto, nas palavras da testemunha, visualmente era o Luiz que tinha basicamente tudo na empresa. Afirmou que Luiz Vinholis é pioneiro na criação de avestruzes na região de Ribeirão Preto. Conforme esclarecimentos da testemunha, em setembro de 2001 a situação da empresa era decadente: Não tinha mais animais, teve um problema de furto de todos os animais, de documentação, de tudo, aí, esse foi o período que eu me afastei, porque não era lógico eu ficar. Continuando, ao ser indagado sobre como ficou a situação do acusado depois do fechamento da Morada do Avestruz, a testemunha José Nerivaldo disse que Arnaldo e aqueles que dependiam da empresa ficaram em situação crítica, eu praticamente não passei fome por causa de meus parentes em São Paulo e ele não passou fome por causa dos parentes que ele tinha lá em Araraquara, que era a minha tia. Assegurou que tinha dinheiro para receber da empresa, mas não recebeu, e Arnaldo permaneceu em situação financeira difícil por muito tempo. Sobre Luiz Vinholis, afirmou que o empresário ficou com muitos animais e continuou o negócio. Sabe disso porque, apesar de sair da Morada do Avestruz, por algum tempo continuou exercendo a atividade de transporte de animais e teve contato com a propriedade de Vinholis. Interrogado em Juízo (fls.491/493), o réu Arnaldo Adasz afirmou que tão logo obteve o CNPJ, os sócios da Morada do Avestruz iniciaram campanha publicitária em diversos meios de comunicação para divulgar o negócio, voltado para a comercialização de avestruzes, e a divulgação trouxe clientes. O acusado esclareceu que Luiz Pereira Vinholis Filho detinha 80% dos animais, porém a empresa também vendia aves de terceiros e recebia comissão pelo negócio. Disse que hoje vive de patentes depositadas. Afirmou que ele e Wanderley Geraldo Nogueira eram sócios da empresa, e se referiu a Luiz Pereira Vinholis Filho como sócio responsável pela criação dos avestruzes, contratação de empregados, compra de remédio, compra de ração, e toda a prática necessária para a criação. Disse que Wanderley era responsável por receber e buscar as aves e levá-las para os clientes. José Nerivaldo da Silva, segundo o réu, tinha procuração para administrar a empresa, exceto para assinar cheque, e era proprietário de alguns caminhões com os quais podia transportar os avestruzes. Indagado sobre a omissão na informação da renda, o réu disse, no interrogatório, que a inscrição estadual e a nota fiscal somente estariam disponíveis cerca de 6 a 7 meses depois do CNPJ, ou seja, depois de julho de 2001, e, por tal razão, somente depois dessa data a Morada do Avestruz passou a emitir nota fiscal de venda. Antes disso, de acordo com o interrogatório, o dinheiro da venda normalmente entrava no caixa da conta bancária da Morada do Avestruz, que hoje já é falida, e esse dinheiro tinha que ser transferido para os donos dos avestruzes, que, estes sim, que eram produtores rurais, tinham que emitir as notas fiscais e eram responsáveis pelo recolhimento de seus impostos. O acusado referiu que contratou um escritório de contabilidade para fazer todos os lançamentos fiscais da empresa. Expressou certeza de ter apresentado ao contador toda a documentação. Disse que pelo que eu combinei com ele, a minha obrigação era pegar todo o movimento real da empresa e levar (...), a partir daí, o que era lançado e como era lançado até hoje eu não sei como se faz isso. Ressaltou que, quando da fiscalização, não foi intimado de nenhum ato administrativo e também não teve acesso à documentação da Morada para verificar os lançamentos, já que os documentos estavam no Juízo da Falência, em poder do síndico. Por isso, disse não ter conhecimento sobre se as notas fiscais de 2001 foram lançadas na declaração de imposto de renda pessoa jurídica. Esclareceu que quando da intimação do procedimento fiscal, em 2007, havia se mudado da avenida São Geraldo, 180, em Araraquara, pois já tramitava a falência. O réu discordou de que tenha havido sonegação fiscal, já que, segundo o seu ponto de vista, o que existiu foi um movimento de dinheiro ao caixa da empresa e que não pertencia à empresa, mas aos terceiros que eram

proprietários dos avestruzes. Lembrado pelo Ministério Público Federal de que não houve qualquer lançamento de crédito nas declarações de IR relativas ao ano-calendário 2001, nem mesmo de comissões por vendas, o réu afirmou que apenas recebia os boletos do contador e efetuava o pagamento, e garantiu que as notas fiscais foram recebidas pelo contador, então tinha que ter lançamento de imposto de renda. Ainda no interrogatório judicial, Arnaldo Adasz admitiu que os tributos não foram pagos, e atribuiu tal fato a um golpe dado pelos sócios, que se aproveitaram, segundo ele, de sua ausência, envolvido que estava com a gravidez de risco de sua esposa, que foi submetida a cirurgia e mantida em coma induzido e, a partir do mencionado golpe, ficou sem recursos. Realmente, os lançamentos dos impostos a gente não conseguiu pagar, porque no dia 4 de julho de 2001 os sócios se reuniram alugaram outro sítio aqui em Araraquara e levaram todos os avestruzes, todas as ferramentas, todos os funcionários, até equipamento de escritório, veículos tudo o que nós tínhamos, foi tudo levado. O réu, em Juízo, isentou Jan Harm Kruger de qualquer responsabilidade pela Morada do Avestruz e disse que prestou serviços de piloto e intérprete para ele, que é cidadão sul-africano. Pelo que Arnaldo se recorda, Jan sequer esteve na empresa. Disse que provavelmente em sua declaração de imposto de renda pessoa física deva constar o nome de Jan, que teria pagado procedimentos prestados como piloto pelo réu em 1999 ou 2001. Afirmou que em 2004, em situação financeira péssima, trabalhou para Jan vendendo imobilizadores para boi. Em relação a Luiz Pereira Vinholis Filho, que considera seu ex-sócio, o réu disse que o empresário vendeu-lhe um incubatório por valor entre 40 mil ou 50 mil dólares, e o pagamento seria feito em avestruzes. Garantiu que elaboraram um contrato e algumas promissórias. Asseverou que apesar de ter os recibos dos avestruzes, Vinholis nunca devolveu as promissórias e ainda as protestou e executou, e o réu não obteve sucesso em nenhum dos procedimentos para sustar ou embargar. Afirmou que é proprietário de uma aeronave. Observada, portanto, a prova oral e o amplo conjunto probatório, formado também por cópias de ações judiciais, boletins de ocorrência policial, contratos, peças de inquérito policial, além do procedimento administrativo da Receita Federal, não há como desconhecer a existência de relação comercial entre o réu e Luiz Vinholis. Tudo indica que Luiz Vinholis tinha papel relevante nos negócios relacionados à Morada do Avestruz, já que possuía o conhecimento na criação de avestruzes e, de acordo com a prova dos autos, possuía o maior número de aves na empresa objeto da fiscalização. Mas nada há nos autos, de maneira firme, a indicar que ele se imiscuisse na parte fiscal. Existem nos autos documentos que apontam indícios de desconhecimento mútuo entre Arnaldo e Luiz Vinholis. Isso se verifica no interrogatório do réu e também em sede policial, no termo de declaração de Luiz Vinholis (fls. 195/196 dos autos 2008.61.20.004168-0), quando este teria dito que Arnaldo é um cara meio maluco. Saliente-se que as declarações de Luiz não foram confirmadas em Juízo. Embora o sócio Wanderley tenha sido apontado pelo contador, em Juízo, como a pessoa que contratou os seus serviços contábeis, porém Wanderley sócio faleceu em 01/10/2006 (certidão de óbito na fl. 130) e já havia deixado a sociedade em 05/07/2001. Portanto, ao acusado restou a responsabilidade por administrar a empresa na parte de alimentar a escrita fiscal. Ele próprio assegurou, no interrogatório, que enviava toda a papelada ao contador e acreditava que as receitas da empresa estivessem declaradas e que inexistia sonegação de informação. Também ele ad O contador, por sua vez, ao ser ouvido em Juízo, apresentou sempre respostas evasivas, sobre nada sabia, de nada se lembrava, muito embora se deva reconhecer que mais de 10 anos se passaram entre a declaração IRPJ de 2001 e a data do depoimento na instrução criminal. Desse modo, entendo que a responsabilidade pela gerência do estabelecimento, quanto à escrituração fiscal e os recolhimentos porventura exigíveis ou pela omissão de recolhimento de tributos é de Arnaldo Adasz. O réu procurou minimizar, no interrogatório, as diferenças entre ele e sul-africano Jan. De sua parte, Jan, também em Juízo, afirmou que eles não são inimigos, porém deixou transparecer que ambos nutrem algum ressentimento em razão de litígios judiciais. Observa-se nas fls. 152/153 dos autos 2008.61.20.004168-0 em apenso o instrumento de contrato de compra e venda dos equipamentos de um incubatório de avestruzes, no qual Arnaldo figura como comprador e Luiz Vinholis como vendedor. De acordo com o documento, os equipamentos estavam em Ribeirão Preto (SP), de onde deveriam ser retirados, e seriam pagos pelo valor de 40 avestruzes de 90 dias de idade, que será entregue 20 avestruzes no ato do contrato e 20 avestruzes que hoje está com 35 dias de idade e serão entregues com 90 dias na data de 10 de junho de 2001. O contrato foi assinado em 15/04/2001 e tem a firma reconhecida das partes. Há também nos autos 2008.61.20.004168-0 (fls. 164/187) contratos de compra e venda de avestruzes e dois recibos com firma reconhecida, confirmando alguma movimentação na empresa. Importa mencionar que a denúncia restringe-se aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001. O Ministério Público Federal ressaltou durante o interrogatório e em memoriais que o acusado não apresentou qualquer renda na declaração de IRPJ do ano-calendário 2001, nem mesmo das comissões que comprovadamente recebeu pela criação ou hotelaria de avestruzes na Morada do Avestruz. O réu garantiu que remeteu a documentação ao contador, mas este depôs sustentado por evasivas, afirmando que escreveu tudo o que lhe foi passado pela sociedade. O acusado asseverou que não tinha condições financeiras para pagar os tributos. A defesa, ao longo de suas manifestações, asseverou que o acusado não poderia ter agido de outra forma (inexigibilidade de conduta diversa), já que se encontrava sem capacidade para arcar com os tributos. Verifica-se que a pessoa jurídica, por meio de seus representantes legais, não agiu com o necessário zelo no trato das obrigações tributárias. É obrigação do contribuinte informar à Receita seus rendimentos e recolher os tributos respectivos. Há nos autos informação da Receita de que a pessoa física Arnaldo Adasz movimentou R\$ 171.666,95 em sua conta pessoal em 2001 (fls. 07/15; Apenso II). Não

obstante, tal fato não foi objeto da discussão judicial nesta ação penal, sabendo-se que os autos do IPL 17-286/06 foram arquivados em relação à pessoa física de Arnaldo a requerimento do MPF (fls.48/51).No entanto, há provas de que a sociedade passou por severas turbulências em 2001, com problemas entre sócios, alteração societária, notas promissórias protestadas e uma série de denúncias de práticas delituosas das quais teriam sido vítimas Arnaldo Adasz e a Morada do Avestruz. Não há dados de atividade da empresa depois de 2001. Em 2004, a empresa teve a falência decretada.Foram juntadas aos autos notas promissórias protestadas em 2001, informações da Serasa e execução judicial de 2001 em face do réu (fls.18/140). Al-gumas das promissórias foram protestadas a pedido de Vinholis.Ainda assim, não é crível que a empresa não pudesse informar ao menos as comissões que alega ter recebido pelos serviços prestados a terceiros.Observando-se de outro ângulo, é evidente o conflito entre as alegações do contador e do réu em Juízo. O primeiro assegurou ter escriturado tudo o que lhe foi dado, ao passo que o segundo garantiu ter apresentado ao contador toda a documentação da movimentação da empresa. O resultado, todavia, foi a ausência de rendimentos na declaração de ajuste anual.Antes de meados do ano 2001 as notas fiscais eram fornecidas por terceiros, agricultores, já que a Morada do Avestruz ainda não possuía inscrição es-tadual, segundo o réu. Porém os rendimentos auferidos não foram declarados. De- pois de meados de 2001 a empresa já possuía condições de expedir notas fiscais, ainda conforme a narrativa do acusado. No entanto, também a partir daí não foi informada a origem dos depósitos bancários.A omissão aqui delineada enquadra-se no tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei 8.137/90.Não obstante tudo o que foi explanado, entendo que não houve por parte do réu a vontade livre e consciente de cometer a sonegação fiscal. Falta, para a caracterização efetiva do delito em questão, o elemento subjetivo do tipo.Apesar do movimento de aves narrado pelo réu e por algumas das testemunhas, a empresa teve uma existência fugaz, restringindo-se, efetivamente, ao final de 2000 e pouco mais de meados de 2001, quando ficaram evidentes conflitos de interesse e a decadência da empresa.A prova dos autos mostra despreparo gerencial e uma atuação co-mercial atabalhoada. Certamente, foram infringidas uma série de normas fiscais, comerciais e talvez até mesmo sanitárias. Mas não vislumbro o dolo de sonegar tri-buto, até mesmo porque, ao que tudo indica, não houve qualquer auferimento de renda ou lucro. As infrações fiscais, comerciais e administrativas devem ser apuradas e apenadas nas esferas próprias, mas não há crime a ser punido.O dolo exigido para a configuração do presente delito é o genérico. Pode-se atribuir a omissão de receita à desídia dos sócios ou à negligência do conta-dor terceirizado. Num ramo de atividade ímpar, consistente na criação de estrutio-nídeos, aves importadas de outro continente, certamente tentar confundir o Fisco, ou as autoridades sanitárias, configuraria administração no mínimo temerária e sujeita ao insucesso num breve período. Portanto, entendo que não está demonstrada a intenção do agente em lesar a ordem tributária e, desse modo, não resta comprovado o dolo.DISPOSITIVO.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCE-DENTE o pedido constante da denúncia e, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Arnaldo Adasz, RG 12.992682-6 SSP/SP, CPF 065261658-50, nascido em 18/09/1964 em São Paulo (SP), da impu-tação que ali feita (art. 1º, inc. I e II, da Lei 8.137/1990), tendo em vista a ausência de dolo. Sem custas.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.Ao SEDI para as anotações devidas.Heitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades pertinentes.Sentença Tipo D.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comuni-cações determinadas. DESPACHO DE FL. 814:Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 813.Dê-se vista ao Parquet Federal para apresentar as razões recursais, no prazo legal.Após, Intime-se a defesa sobre a sentença de fls. 800/810, bem como para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EVANDRO ROMANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA

GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ARMANDO BESSI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE EDSON GANDIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE RICARDO PERLATO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X LUIS SERGIO ORSIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ODAIR MANCINI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RONALDO FERNANDES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)

Fl. 1567: Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição da testemunha de defesa Edson Hitoshi Taniguti, tendo em vista o novo endereço fornecido pela defesa do réu Celso Antonio Ruiz. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para inquirição de testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0009177-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009177-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA E SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X SILVANIR ANTONIO DEGRANDI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X OZIR MARCOS MOLENA(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado Ozir Marcos Molena, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003787-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Manifeste-se a defesa acerca da não localização das testemunhas Arthur Eugenio Alves de Brito, Edna Nunes, Zuleide Aparecida, Daniele dos Santos Gueiros, Lucio Pereira de Souza e de Marcio Oliveira Franco, dizendo se são imprescindíveis e, em caso positivo, fornecendo o endereço atualizado em que possam ser localizadas. Prazo 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-17.2012.403.6120 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela CEF às fls.125/133.Int.

0002866-12.2012.403.6120 - SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005347-16.2010.403.6120 - VANDENICE DE SOUZA MARSILLI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDENICE DE SOUZA MARSILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006964-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006964-7) - VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003495-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003495-9) - JOSE VENCESLAU DE LIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE VENCESLAU DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005602-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005602-5) - JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006806-24.2008.403.6120 (2008.61.20.006806-4) - LUIZ CARLOS CARRIJO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000659-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000659-2) - GENIR SAMOEL ROSSI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GENIR SAMOEL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001116-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001116-4) - NANCI GRATIERI PAGLIUSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI GRATIERI PAGLIUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008836-61.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES PEDRO SAMUEL(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES PEDRO SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001678-18.2011.403.6120 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARINALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003544-61.2011.403.6120 - LUCIMEIRE LETICIA DE MEDEIROS RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUCIMEIRE LETICIA DE MEDEIROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO

**CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3166

MONITORIA

0006472-14.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO ALVES DE MORAES

Fls. 20/26: Tendo em vista a solução extraprocessual entre as partes, defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela CEF. Intime-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, retirando-se estes autos da pauta de audiências. Intim. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012340-07.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-43.2012.403.6120) ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Elaine Oliveira da Silva à ação de execução extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em que esta objetiva o recebimento da importância de R\$ 15.284,30 em razão do inadimplemento de Cédula De Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. A parte embargante alega que a) a execução é nula por falta de título executivo líquido, uma vez que a inicial veio desacompanhada de planilha evolutiva do débito desde sua origem, com indicação pormenorizada dos valores já adimplidos e dos encargos incidentes; b) é nula a cláusula quarta da cédula que prevê várias taxas de abertura de crédito em face de sua ilegalidade, pois se trata de abusiva transferência de custos administrativos; c) não houve limitação da taxa dos juros remuneratórios ao percentual de 12% e, além disso, houve ocorrência de indevida capitalização; d) é ilegal a cumulação de correção monetária e juros com comissão de permanência. Pugna ainda pela aplicação das regras do CDC, exclusão e descaracterização da mora em razão dos altos encargos cobrados, revisão contratual com compensação de valores pagos indevidamente e eventual repetição do que restar. Por fim, pede a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. A CEF ofertou impugnação aos embargos (fls. 48/74). Em apertada síntese, defendeu que a cédula de crédito bancário constitui sim título executivo. No mais, defendeu os termos da execução, aduzindo que não há abusividade nos pactos em análise e impugnou o pedido de justiça gratuita. A parte embargante opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à concessão da justiça gratuita (fls. 75/76), reiterando o pedido às fls. 78/82. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo à embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Digo à embargante, assim mesmo no singular, porque não estamos diante de uma hipótese de litisconsórcio entre a empresa e sua administradora - diferentemente do que dá a entender as iniciais da execução e destes embargos. A única executada/embargante é a pessoa natural de Elaine Oliveira da Silva, uma vez que a empresa individual Elaine Oliveira da Silva Araraquara -EPP não ostenta personalidade jurídica e muito menos patrimônio próprio. Sem prejuízo disso, observo que em embargos não são devidas custas, de modo que reconsidero a decisão de fl. 46, nessa parte. Preliminares Ultrapassada essa questão, quanto à preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) observo que o art. 739-A, 5º do CPC prescreve que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente somente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento dos termos do contrato firmado entre as partes. Vale dizer, o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in MACHADO, Antônio Carlos C. Código de Processo Civil Interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Manole, 2007, p. 1090). No mais, as preliminares arguidas quanto à liquidez do título (arguida pelas embargantes) e a inépcia da inicial por ausência de comprovação das situações narradas na inicial (arguida pela CEF) são matérias afetas ao mérito e com ele serão analisadas. MÉRITO Nulidade da execução - Título Executivo Ilíquido Improcede a alegação de nulidade da execução por ausência de título líquido em face da não apresentação de planilha com a evolução do débito. Isso porque A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19/11/2010). Taxas No que concerne às taxas e tarifas supostamente indevidas e previstas na cláusula quarta do contrato, cumpre observar que encontram previsão expressa no contrato ao qual a embargante e sua avalista expressamente anuíram quando foi concedido o crédito (fl. 22 e 28), devendo portanto ser rechaçada a alegação de que tais tarifas incidiram de forma ilegal já que, até

onde lhes convinha, as embargantes fizeram uso do crédito e não questionaram as tarifas quando da contratação. Juros De partida, assento que no que diz respeito aos juros contratuais, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tais argumentos já seriam suficientes para fulminar a tese da embargante. No caso, o parágrafo segundo da cláusula quinta da cédula (fls. 23) estabelece que a taxa efetiva dos juros incidentes sobre o capital utilizado é de 5,99% ao mês. Trata-se de taxa decorrente de pacto celebrado livremente entre as partes; embora a taxa cobrada possa ser considerada alta se comparada a outras modalidades de financiamento, é de se observar que a cédula não conta com garantia real, dado que repercute na composição dos juros. Anotocismo Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17 (atual MP n.º 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em 2010 a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. Seja como for, a CEF informa que os juros são cobrados mensalmente e de forma simplificada (...) (não capitalizada) (fl. 56). Comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência não é ilegal. A comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei n.º 4.595/64, uma forma de remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa. O que é vedado é a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa, correção monetária ou qualquer outro encargo. No caso dos autos, o demonstrativo de débito das fls. 34/35 mostra que a comissão de permanência não é aplicada concomitantemente com juros de mora ou multa contratual. Contudo, a análise detida da cláusula décima primeira da cédula e o extrato de fl. 35 mostra que a instituição financeira comete ilegalidade na composição da comissão de permanência. Eis o teor da cláusula: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste instrumento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme visto acima, é vedada a cumulação da comissão de permanência com outro acréscimo, restrição que se aplica também à composição da taxa. Assim, inexigível a taxa de rentabilidade na formação da comissão de permanência. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda, para o fim de excluir da composição da comissão de permanência do contrato a taxa de rentabilidade, devendo o débito ser recalculado. Como recálculo do débito não há que se falar em compensação ou repetição de indébito, pedidos que restam prejudicados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido nos embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que seja excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, recalculando-se o débito. Diante da modesta sucumbência da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Demanda isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007484-68.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO TAQUARITINGA LTDA- ME X CIDEMAR JOSE APARECIDO CASARI X MARGARET LUCIANO PEREIRA CASARI

I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Casari Materiais de Construção Taquaritinga LTDA - ME, Cidemar José Aparecido Casari e Margaret Luciano Pereira Casari. Custas recolhidas (fl. 20). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou a celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos (fl. 24). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 24). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo

mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003714-43.2005.403.6120 (2005.61.20.003714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCS. E CIVIL DE PESSOA JURIDICA-COMARCA DE ARARAQUARA(Proc. EMANUEL COSTA SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pelo Impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0012416-31.2012.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo a apelação interposta pelo Impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0012436-22.2012.403.6120 - ROBSON NAKAMURA DE BONIS - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo Impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0003037-32.2013.403.6120 - CIBON - TRANSPORTES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 48 horas, considerando que a pessoa identificada como sócio e representante legal da empresa na procuração de fls. 31 desligou-se da sociedade empresária em 25/07/2007 (fl. 34/36), sob pena de extinção do processo (art. 267, IV, do CPC)

0008662-47.2013.403.6120 - TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, com relação a formação de litisconsórcio passivo com a União, entendo desnecessária a inclusão dos entes (ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros, atribuindo-se a União a fiscalização, cobrança e arrecadação, não obstante o interesse econômico dos terceiros. Ao SEDI para exclusão das referidas pessoas do pólo passivo da demanda. Intim. Cumpra-se.

0008775-98.2013.403.6120 - ADRIANA PAULUCCI MONI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Paulucci Moni contra ato do Diretor da unidade local da UNIP - Universidade Paulista, por meio do qual a impetrante pede o cancelamento de faltas em períodos em que não compareceu às aulas porque estava com problemas de saúde. Aduz que em razão dessas anotações de falta foi reprovada em uma das disciplinas, o que impede a colação de grau no prazo programado. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual de Araraquara; no entanto, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca

declinou da competência para a Justiça Federal, restando os autos redistribuídos na data de ontem nesta 2ª Vara Federal, vindo conclusos para decisão na tarde de hoje. É a síntese do necessário. A inicial informa que a impetrante faltou a algumas aulas por motivos de saúde, de modo que tais ausências não poderiam ser levadas em consideração na aferição da frequência da disciplina - ou seja, deveriam ser abonadas. Contudo, a alegação de que as faltas foram motivadas por problemas de saúde não está cabalmente comprovada. Quanto a isso, o que se tem é uma declaração de atendimento médico - note-se, não se trata de um atestado de incapacidade para frequentar aulas, mas mera declaração de atendimento -, um relatório que supostamente demonstra que por diversas vezes a autora foi atendida em unidades de saúde nos anos de 2012 ou 2013 e a cópia de e-mails recebidos ou enviados pela impetrante. Tais elementos não têm a contundência necessária para corroborar os argumentos expostos na inicial; quando muito poderiam ser valorados como tênues indícios de que a impetrante não compareceu a algumas aulas por problemas de saúde; - em se tratando de ação cuja instrução probatória é limitada à prova documental pré-constituída, isso é pouco, é quase nada. Não bastasse isso, cumpre anotar que a autora sequer esclarece quantas das faltas foram motivadas por problemas de saúde. É importante destacar que a reprovação não foi consequência de apenas uma falta, como sugere a inicial; pelo que depreendo dos documentos que a instruem, a impetrante foi reprovada por ter faltado a 12 aulas, duas a mais que o elástico limite de dez ausências por semestre. Em suma, não vislumbro indícios mínimos de que a autoridade impetrada praticou ato ilegal contra a impetrante. Por conta disso, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações à autoridade coatora. No mesmo ato, dê-se ciência a unidade local da UNIP - Universidade Paulista. Com a resposta, remetam-se os autos ao MPF. Na sequência, venham conclusos para sentença. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008744-78.2013.403.6120 - JESSICA JOHANA FLORIANO GOMEZ(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da lei n. 1,060/50. Vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3835

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória pelo D. Juízo Depredado da Comarca de Extrema-MG sem a oitiva da testemunha Rodilza Celeste de Sales, observando-se os termos da manifestação da parte ré Daniel Marques da Rosa e Outros de fls. 938 informando da não localização do atual e correto endereço da mesma

0002081-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002081-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DA ROSA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X WANDERLEY JOSE PAULINO(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT016739 - FABIAN FEGURI) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 -

WILSON ROBERTO FLORIO)

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO 0001580-29.2008.403.6123: Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória pelo D. Juízo Depredado da Comarca de Extrema-MG sem a oitiva da testemunha Rodilza Celeste de Sales, observando-se os termos da manifestação da parte ré Daniel Marques da Rosa e Outros de fls. 938 informando da não localização do atual e correto endereço da mesma

0002358-57.2012.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005622-84.2013.403.0000, fls. 173/174,a qual deferiu a antecipação do efeito suspensivo para manter os autos do processo neste Juízo Federal até julgamento final do recurso

DESAPROPRIACAO

0000436-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000436-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GOMES VEIGA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado às fls. 194.Prazo: 20 dias.Após, comprovado nos autos, dê-se vista à AGU para que requeira o que de oportuno.

MONITORIA

0000571-71.2004.403.6123 (2004.61.23.000571-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP154456 - ALOISIO CARNEIRO DA CUNHA MENEGAZZO)

1. Preliminarmente, considerando as afirmações trazidas na manifestação de fls. 169/281 pelo executado quanto a irregularidade das intimações via Diário Eletrônico pela ausência do nome do i. advogado com poderes substabelecido sem reservas às fls. 155 e observando-se a certidão aposta pela Secretaria deste Juízo às fls. 293/294, acolho o pedido formulado, declarando nula as intimações havidas às fls. 258 e 259/263, vez que ausente o regular cadastramento do advogado Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, OAB/SP 91.916, em que pese a certidão aposta Às fls. 161 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de alteração de cadastramento com as anotações devidas.Desta forma, determino que seja a decisão de fls. 258 republicada, restabelecendo o prazo, a partir da publicação desta, em favor da parte executada para o cumprimento do determinado. Anote-se.Resta, pois, prejudicada, a determinação de fls. 259, cabendo nova apreciação pelo Juízo dos requerimentos formulados pela CEF às fls. 246, oportunamente.2. Na esteira do supra decidido, requer o executado o desbloqueio de sua conta objeto de bloqueio eletrônico. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Desta forma, tendo a parte executada comprovado nos autos que a conta objeto de bloqueio eletrônico via BacenJud caracteriza-se como conta-salário, consoante movimentação financeira trazida às fls. 285/292, defiro o requerido e determino o desbloqueio da conta 3083-01.088678-0 junto ao Banco Santander. FLS. 258: Fls. 246/257: intime-se a parte executada GEORGE SALVADOR TEMPLE para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001878-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROG ALVINOPOLIS LTDA - ME(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X RICARDO CARVALHO DUARTE(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

1- Defiro, em parte, o requerido pela CEF às fls. 144.2- É que, preliminarmente, a Secretaria da Receita Federal já trouxe aos autos as Declarações de Imposto de Renda do co-executado Ricardo Carvalho Duarte, consoante fls. 105/110.3- As Declarações de fls. 126/141 referem-se exclusivamente a empresa executada, Drogaria Alvinópolis Ltda Me, nos exatos termos do requerido pela CEF às fls. 115/116.4- De toda forma, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, informações quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF e CNPJ dos executados drogaria ryan ltda - me (cnpj 48.851.232/0001-80) e RICARDO CARVALHO DUARTE (CPF: 622.259.289-91), o que se justifica e fundamenta vez que referida pesquisa possui âmbito nacional.5- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da

publicação deste.

0000483-86.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO TAVELLA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF do ofício recebido da Secretaria da Receita Federal, fls. 61/65, quanto as Declarações de Imposto de Renda apresentadas pela parte executada. Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002017-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO DA SILVA PAULA

1- Fls. 50: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

0002462-83.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Considerando a decisão de fls. 42 e a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0002236-44.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0002243-36.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO MARTINS PEREIRA

1- Fls. 41: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-79.2001.403.6123 (2001.61.23.003442-6) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 -

LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)
Defiro o requerido pelo SEBRAE/NACIONAL às fls. 1693, determinando a conversão em renda, em seu favor, do depósito efetuado Às fls. 1670/1671, vez que titular do título executivo transitado em julgado, nos termos da decisão de fls. 1194 e sentença de fls. 1310/1326, restando prejudicado o requerimento formulado pelo SEBRAE-SP vez que excluído da lide

0001580-39.2002.403.6123 (2002.61.23.001580-1) - LAZARO DA CUNHA VASCONCELOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000917-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000917-0) - SONIA MARIA FERREIRA GUEDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 124: indefiro nova dilação de prazo em favor da parte autora. Ocorre que foram concedidas reiteradas vistas dos autos em favor da parte autora para manifestação quanto aos termos da petição do INSS de fls. 110/114, desde sua primeira intimação para tanto havida aos 22/8/2012, fls. 116, o que inviabiliza nova dilação de prazo para manifestação.Aguarde-se, pois, no arquivo, sobrestado, cabal manifestação da autora quanto ao determinado às fls. 115.

0001060-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001060-0) - CARLOS MAYER PADILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001311-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001311-9) - DIVA APARECIDA DE GODOI DA SILVA(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a i. causídica da parte autora o integral cumprimento do determinado Às fls. 139, quanto a regularização de seus documentos e dados pessoais junto a OAB/SP e aos cadastros da Justiça Federal para viabilizar a expedição de requisição de pagamento de sua verba honorária.Prazo: 15 dias.Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002444-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002444-4) - MARIA SUELI GIMENEZ CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000964-83.2010.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001190-88.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 127: consta dos autos, fls. 123, o número do benefício implantado em favor da parte autora, NB 157.768.221-9, nos termos do julgado, carecendo a parte autora comparecer a APS local para maiores informações quanto a

banco e agência responsáveis pelos pagamentos. Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001201-20.2010.403.6123 - KARINA ANDREA NOVAES OLIVIERI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002123-61.2010.403.6123 - ALVARINA MARIA DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000101-93.2011.403.6123 - BENEDITA APARECIDA GOMES SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000455-21.2011.403.6123 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, nos termos do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários em favor dos peritos Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS e DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais.4- Após, venham conclusos para sentença.

0001261-56.2011.403.6123 - FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA - INCAPAZ X NATALINA APARECIDA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o

dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001731-87.2011.403.6123 - VANDA DESTRO DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002178-75.2011.403.6123 - MARIA ROSA DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002472-30.2011.403.6123 - DANILO VAZ DE LIMA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Deixo de receber a manifestação de fls. 102, subscrita pelo próprio autor, com o escopo de destituir e revogar a procuração em favor da Dra. Claudia Ap. Bertucci Sonsin, mantendo somente a advogada Dra. Ângela Torres Prado, vez que o mesmo não possui capacidade postulatória, sendo esta exclusiva de advogado legalmente habilitado.2- Faculto, pois, a regularização da referida petição, no prazo de cinco dias, devendo a mesma ser subscrita por i. advogada regularmente constituída nos autos.Em termos, ou silente, subam os autos ao E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0000058-25.2012.403.6123 - AIRTON APARECIDO DE MORAES X MARISA APARECIDA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, tornem-se conclusos para sentença.Int.

0000074-76.2012.403.6123 - LUIZ ORLANDO DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000181-23.2012.403.6123 - FERNANDA DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Compulsando os autos, é de ver que a ação, tal e qual proposta, carece de integração de parte diretamente interessada no desfecho da demanda, a saber, a filha ISABELA DOS SANTOS PINTO, do segurado falecido, e, atualmente, beneficiária exclusiva do benefício de pensão por morte aqui em apreço, consoante se faz prova os documentos de fls. 18 e 50. Trata-se de situação que reclama a instauração de cúmulo subjetivo processual, litisconsórcio passivo necessário, com a obrigatória intervenção, na condição de ré, da filha do de cujus e atual beneficiária da pensão aqui discutida. Isto porque, não resta dúvida, o atendimento do pedido inicialmente formulado poderá afetar diretamente ao direito reconhecido administrativamente em favor daquela menor, razão porque é pressuposto de regularidade da tramitação processual, a sua citação para os termos deste processo. Por outro lado, verifica-se que a litisconsorte passiva é, também, filha da autora, a ser, ao menos em tese, por ela representada, nos termos do art. 8º do CPC. Contudo, no caso concreto, verifica-se situação de evidente colidência de interesses entre os da representante e o da representada. Assim, eventualmente atendida a determinação de emenda da petição inicial que aqui se indica, dar-se-á curador especial ao litisconsorte passivo, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Embora não haja imposição legal específica no sentido de que a curadoria ad litem seja exercida por profissional da advocacia, é conveniente que assim o seja (idem, p. 191, verbete n. 3 ao art. 9º, I do CPC), tendo em vista a natureza eminente técnico-processual por ele exercida no curso da demanda. Demais disso, a nomeação, para o encargo de advogado dispensa o curador de - para efetuar a representação processual - contratar outro advogado. Com estas considerações, reconheço a inexistência de representante legal para a filha do de cujus e da autora da presente demanda, e, de conformidade com o que prescreve o art. 9º, I do CPC, determino a nomeação, via Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, de advogado para exercer a função de curador especial à lide e também de dativo. Do exposto, presente a hipótese a que alude o art. 47 e seu único do CPC, determino à autora que, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, emende a petição inicial para o fim de promover aditamento à inicial e a citação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da filha do de cujus, ISABELA DOS SANTOS PINTO, devidamente qualificadas, juntando a necessária contrafé. Cumprido o supra determinado, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI e, ato contínuo, a nomeação de curador especial à lide e a citação da co-ré na pessoa deste curador. Oportunamente, dê-se vista ao MPF em face d'ão interesse de menor. Int.

0000201-14.2012.403.6123 - MARLENE FATIMA DUARTE SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000569-23.2012.403.6123 - LEONILDO SANTANA FERREIRA DA SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000653-24.2012.403.6123 - LEONOR DE GODOY DUARTE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da manifestação da perita do juízo de fls. 70, faz-se necessário que a parte autora diligencie e traga aos autos laudo de exame de ressonância magnética de crânio, sob pena de prejuízo à instrução do feito. Para tanto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, devendo a parte autora comprovar nos autos as diligências efetuadas junto ao Sistema único de Saúde para agendamento do referido exame.

0000866-30.2012.403.6123 - TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JANEIRO DE 2014, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001094-05.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 39.

0001147-83.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE JANEIRO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001280-28.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JANEIRO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001368-66.2012.403.6123 - MARIA HELENA FERREIRA LIMA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a i. causídica para que subscreva a petição de fls. 63/64, vez que ausente de assinatura.Regularizada, intime-se o perito do juízo para designação de nova data.

0001464-81.2012.403.6123 - JOSE ISRAEL GONCALVES DE SOUZA(SP299439 - BASILIO ZECCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JANEIRO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001502-93.2012.403.6123 - JOSE REINALDO FLOES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento conjunta para os autos das ações em apenso para o dia 16 DE JANEIRO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001541-90.2012.403.6123 - APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS E SP161128E - PATRÍCIA MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente

alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. V- Resta prejudicado, pois, o contido às fls. 104, vez que eivado de erro material.

0001805-10.2012.403.6123 - VIVALDINO MOREIRA DOS SANTOS(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001867-50.2012.403.6123 - PRISCILA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 3- Após, tornem-se conclusos para sentença. Int.

0001882-19.2012.403.6123 - ROSANGELA DA PENHA CAMPOS(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2013, às 16h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001905-62.2012.403.6123 - ODETE PEREIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE JANEIRO DE 2014, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002006-02.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DONIZETE DO PRADO - INCAPAZ X DONIZETE APARECIDO DO PRADO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante

orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE AGOSTO DE 2013, às 16h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002033-82.2012.403.6123 - JOAO BARBOSA DE MORAES NETO(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar ser o autor portador de deficiência física, nos moldes da Lei nº 8.989/1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de 10 dias. 3. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes.

0002062-35.2012.403.6123 - ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO X ELAINE CRISTINA MEUCCI PINHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s). 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

0002128-15.2012.403.6123 - FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do laudo pericial médico apresentado às fls. 105/110, concedo prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos os exames indicados, quais sejam, exame de fundo de olho e de feocromocitoma. Feito, restituam-se os autos ao perito para conclusão cabal ao laudo apresentado. Decorrido silente, dê-se ciência ao INSS e cumpra-se o determinado às fls. 111.

0002133-37.2012.403.6123 - CLARINDA DE ALMEIDA LIMA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE AGOSTO DE 2013, às 16h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002141-14.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE JANEIRO DE 2014, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente

comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002208-76.2012.403.6123 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverão as partes comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora Às fls. 84/85, bem como carta precatória para oitiva da testemunha Douglas Martinez Roque perante o D. Juízo Deprecado da D. Comarca de Socorro-SP, encaminhando cópia da inicial, contestação, procurações, petição de fls. 84/85 e desta.V- Determino, ainda, que a CEF traga aos autos cópia das imagens captadas por seu sistema de segurança no interior da agência em que o fato aqui narrado pelo autor teria ocorrido no dia 08/6/2012, por volta das 14h 33 min (fls. 03)

0002234-74.2012.403.6123 - EDVALDO SALVADOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002264-12.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO FRARE(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JANEIRO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002265-94.2012.403.6123 - ROSANGELA BATISTA CONDE BRASIL(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, tornem-se conclusos para sentença.Int.

0002271-04.2012.403.6123 - LAZARO JACINTO DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002291-92.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JANEIRO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002302-24.2012.403.6123 - LAIDE GONCALVES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002409-68.2012.403.6123 - LAURA DA SILVA GERONIMO(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0002437-36.2012.403.6123 - CARLOS CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JANEIRO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002444-28.2012.403.6123 - NEILOR POSCAI - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014104-21.2013.403.0000, acostada Às fls. 97/99, e não havendo nesta cidade médico atuante na especialidade necessária, sem impedimento por ter sido médico assistente do autor, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-SP, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0002459-94.2012.403.6123 - IDAEL DE OLIVEIRA BORGES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO

LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE AGOSTO DE 2013, às 16h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002502-31.2012.403.6123 - SILVIO LEPSKI(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JANEIRO DE 2014, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002551-72.2012.403.6123 - JOSE LUIZ PEREIRA FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JANEIRO DE 2014, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000021-61.2013.403.6123 - TEREZINHA DE MORAES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

0000072-72.2013.403.6123 - VERA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA FERRAZ(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da manifestação da perita do Juízo de fls. 86, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos o exame solicitado, qual seja, laudo de exame de tomografia computadorizada de crânio

0000086-56.2013.403.6123 - DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE AGOSTO DE 2013, às 16h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000126-38.2013.403.6123 - MARGARETH PAZETO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, tornem-se conclusos para sentença.Int.

0000139-37.2013.403.6123 - MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000202-62.2013.403.6123 - JOSE SAMUEL DA SILVA ALVES(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000206-02.2013.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE MORAES DANTAS MINGORANCE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 21.No silêncio, tornem conclusos.

0000229-45.2013.403.6123 - ANTONIO FERNANDO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Em termos, tornem conclusos. Int.

0000231-15.2013.403.6123 - PATRICIA PELIZARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 25.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

0000234-67.2013.403.6123 - VERA LUCIA SANT ANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 18.No silêncio, tornem conclusos.

0000235-52.2013.403.6123 - LEANDRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE AGOSTO DE 2013, às 16h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto

munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000243-29.2013.403.6123 - MARIA NALVA LIMA DE FIGUEIREDO(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 72: Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora acima nomeada o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge. Juntou documentos às fls. 17/63.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS (fls. 67/71).É o relatório.Decido.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do de cujus, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Dessa forma, e, a despeito da inexigibilidade da carência para percepção de pensão por morte, o certo é que, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC). Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS com as cautelas de praxe.Int. FLS. 84: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000262-35.2013.403.6123 - BRUNO HENRIQUE DE SOUZA LEME - INCAPAZ X LUCIANA RUSSI(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da certidão aposta às fls. 57, e não havendo nesta cidade médico atuante na especialidade necessária, sem impedimento por ter sido médico assistente do autor, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av. Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-SP, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000265-87.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA FRANCA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000266-72.2013.403.6123 - CINIRA APARECIDA BASTOS TAVARES(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000312-61.2013.403.6123 - LILIAN MARIA KUBICEK(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante

orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE AGOSTO DE 2013, às 16h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000325-60.2013.403.6123 - ANGELINA DA SILVA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

0000388-85.2013.403.6123 - MARCELO GONZALES(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Considerando a juntada da carta precatória de citação da CEF Às fls. 136, datada do dia 29/4/2013, bem como os termos da certidão supra aposta, que atestou a intempestividade da contestação apresentada pela CEF em 24/5/2013, vez que o prazo para tanto expirou em 21/5/2013, deixo de receber referida petição de fls. 140/161, sob protocolo nº 2013.61050026449-12- Com efeito, decreto a revelia da CEF, nos termos do art. 319 do CPC. 3- Venham conclusos para sentença.

0000391-40.2013.403.6123 - ROSANA CRISTIANE FRANCO ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 37, no prazo de 10 dias. No silêncio, Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

0000393-10.2013.403.6123 - LUZIA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 21, no prazo de 10 dias. No silêncio, Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

0000416-53.2013.403.6123 - ELCIO JOSE CARDOSO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2013, às 16h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000477-11.2013.403.6123 - VICENTE LEANDRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 30/33: recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura do Município de TUIUTI-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se

houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Para tanto, pois, determino que a parte autora cumpra o determinado às fls. 28, item 3, apresentando nos autos pontos de referência, quilometragem, croqui e outras informações necessárias a localização do endereço do autor para realização da prova supra determinada.

0000570-71.2013.403.6123 - NELZINA MARIA LUIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE AGOSTO DE 2013, às 09h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000574-11.2013.403.6123 - AUGUSTO DE MORAES LEME NETO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 29.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

0000606-16.2013.403.6123 - BENTO DE PAULA ARANTES VIEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE AGOSTO DE 2013, às 16h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000616-60.2013.403.6123 - PEDRO CELSO DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE AGOSTO DE 2013, às 16h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000644-28.2013.403.6123 - JOELMA DE LIMA GARCIA - INCAPAZ X SOLANGE DE LIMA CESAR GARCIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2013, às 16h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto

munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000667-71.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE AGOSTO DE 2013, às 16h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000838-28.2013.403.6123 - SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2013, às 16:45 min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais (identidade e carteira de trabalho), bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000841-80.2013.403.6123 - DANILO BORGES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ALVES DOS SANTOS BORGES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE AGOSTO DE 2013, às 16h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000912-82.2013.403.6123 - TEREZA APARECIDA DA SILVA KANAI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão e do laudo pericial referentes a ação nº 0001549-72.2009.403.6123, conforme quadro indicativo de fls. 32, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Ainda, e sem prejuízo, não é crível que qualquer pessoa que sofra de dores lombar crônicas (fls. 03) (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.4- Limitar-se a indicar enfermidade sem início razoável de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, bem como os exames necessários a indicar a doença que se pretende comprovar, não justifica a necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.5- Observo, pois, que a autora junta um único receituário médico, fls. 30, não sendo possível identificar data e médico que subscreve.6- Posto isto, faz-se necessário que a i. causídica da parte autora traga aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada

e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

0000913-67.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão e do laudo pericial referentes a ação nº 0002646-88.2001.403.6123, conforme quadro indicativo de fls. 16, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Ainda, e sem prejuízo, não é crível que qualquer pessoa que sofra de problemas de saúde, ou seja, na coluna lombar e nas mãos (fls. 03) (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.4- Limitar-se a indicar enfermidade sem início razoável de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, bem como os exames necessários a indicar a doença que se pretende comprovar, não justifica a necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.5- Posto isto, faz-se necessário que a i. causídica da parte autora traga aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

0000918-89.2013.403.6123 - EVA APARECIDA CARLOS VIEIRA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE AGOSTO DE 2013, às 09h 40min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000926-66.2013.403.6123 - LAZARA LOPES DE SOUZA FERREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE AGOSTO DE 2013, às 16h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000928-36.2013.403.6123 - SUSANA DOMINGUES DA SILVA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE AGOSTO DE 2013, às 16h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a

ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001639-90.2003.403.6123 (2003.61.23.001639-1) - MARIA IZABEL CORASIM TOLEDO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do desarquivamento e da comunicação recebida do INSS quanto a averbação do tempo de serviço reconhecido no julgado. 2. Após, retornem ao arquivo.

0002354-54.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA TAFURI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0002138-59.2012.403.6123 - RAFAEL COMAR DA SILVA(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002300-54.2012.403.6123 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PINTO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JANEIRO DE 2014, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000879-9) - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA

Dê-se vista a parte exeqüente ELETROBRÁS dos comunicados recebidos da Central de Hastas Públicas Unificadas, fls. 495/496, quanto a ausência de licitantes, para que requeira o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC

Expediente Nº 3877

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001162-18.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-76.2010.403.6123) TURNAROUND MANAGEMENT ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em embargos à arrematação, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário, pois é obrigatória a presença do arrematante no pólo passivo da presente demanda, em razão do seu interesse não ser apenas material, mas também jurídico na resolução da lide. Neste sentido seguem referência de julgados: AG 200002010112426 - AG 52838, Rel. Des. Sérgio Schwaitzer, TRF 2, 7ª Turma Especializada, DJU: 21/05/2007, PG: 315; AC 96030549967 - AC 328138, Rel. Juiz Nelson Porfírio, TRF 3, Judiciário em dia - Turma B, DJF3 CJ1: 26/01/2011, PG: 290. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente a(s) cópia(s) da inicial dos presentes embargos a fim de compor a contra-fé, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001126-10.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-29.2011.403.6123) UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0000213-91.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-69.2011.403.6123) LUIZ CARLOS LIMA DA SILVA(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 25/30. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000970-85.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-74.2012.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. É o caso vertente. Observa-se que a penhora efetivada nos autos não é suficiente a garantir, por completo, a instância executiva. Depreende-se do laudo de avaliação (fls. 47) que, nas atuais condições de uso e conservação, o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(ram) avaliado(s) em R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais). Por outro lado verifica-se que a execução, em valores não atualizados para a data de hoje, montava em R\$ 440.118,90 (quatrocentos e quarenta mil, cento e dezoito reais e noventa centavos). Verifica-se que a garantia é incapaz de assegurar o débito posto em execução, razão porque os embargos devem ser recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Processem-se. Apensem-se à Execução Fiscal nº 0000391-74.2012.403.6123. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000337-11.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-90.2003.403.6123 (2003.61.23.002512-4)) MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA PRETO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X UNIAO FEDERAL X MERCEARIA ALVES CAMPOS LTDA

Fls. 97 e fls. 103/110. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS

Fls 36. Considerando o caso concreto em que não se esgotaram as diversas possibilidades para se obter informações acerca do paradeiro da executada (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis), indefiro a pretensão do exequente, em razão da informação contida na certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador (fls. 33), que constou que não existe o número da residência (Rua Arnaldo Biazini, 10 B, Quadra 22, Planejada, Nesta) . Desta forma, intime-se o exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie e forneça a este Juízo as informações que julgar necessárias, indicando outro endereço para a citação da parte executada. Fls. 37. Esclareça o exequente o seu requerimento, tendo em vista ser totalmente antagônica a situação atual do presente feito executivo. Int.

0001398-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X TRANSPORTADORA RAPIDO ADVENTUREIRO LTDA - EPP

Fls. 83. Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação do executado na pessoa do seu representante legal de nome Adilson Sanches. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 322 / 2013 Processo supra informado. Que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Move contra TRANSPORTADORA RÁPIDO ADVENTUREIRO LTDA - EPP Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Luziânia/GO, para que promova,

nos termos da Lei nº 6.830/80:a) CITAÇÃO, POR MANDADO, do executado na pessoa do seu representante legal de nome Adilson Sanches, com endereço: Avenida Perimetral, lote 18/19, bairro Luzilia Park, Luziânia/GO, para, no prazo de 3 (três) dias (art. 652, CPC) e para oposição de embargos (art. 738, CPC), pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;d) CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA);f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s);g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (contra-fé, fls. 60, fls. 76/77 e fls. 83). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000173-32.2001.403.6123 (2001.61.23.000173-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA X OVIDIO APARECIDO CUBATELI X JOSE CARLOS DE FRANCA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA)

Providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 128, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Int.

0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SKILL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE GETULIO PIMENTEL X JOSE KREMER(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X JOSE GETULIO PIMENTEL

Fls. 454/455. Indefiro o requerimento da executada pelos mesmos argumentos do provimento de fls. 446 (último parágrafo), e, ainda, com a ressalva de que restou infrutífera a tentativa de constrição judicial sobre a conta corrente indicada no seu requerimento de fls. 439/440 (cf. extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 363/verso). No mais, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002507-68.2003.403.6123 (2003.61.23.002507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI(SP287852 - GUILHERME ARRUDA)

Fls. 387. Preliminarmente, intime-se o exequente acerca do teor da nota de devolução emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bragança Paulista, relativo ao bem imóvel de matrícula de nº 9.461, indicado pelo órgão exequente a realização de praça pública. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001985-07.2004.403.6123 (2004.61.23.001985-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Fls. 261. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente. Int.

0001490-26.2005.403.6123 (2005.61.23.001490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X O LEVITA EDITORA GRAFICA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP214680 - MARIA EUGENIA PONTES PORTO AZEVEDO) X ALEX MAGNO DA COSTA AZEVEDO

Fls. 223. Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação do executado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 313 / 2013 Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL Move contra O LEVITA EDITORA GRÁFICA E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (ALEX MAGNO DA COSTA AZEVEDO) Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80:a) CITAÇÃO, POR MANDADO, do co-executado de nome Alex Magno da Costa Azevedo, com endereço à Rua Antenor de Almeida, nº 2 80, c 12, Jardim Colonial, Bauru/SP, para, no prazo de 5 (cinco) dias,

pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;d) CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA);f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s);g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (contra-fé, fls. 223/226). Int.

0002039-02.2006.403.6123 (2006.61.23.002039-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDL/ TIPH S/A

Fls. 166/167. Defiro. Expeça-se ofício à Comissão de Valores Imobiliários e a BM&F Bovespa, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários de titularidade do(s) co-executado(s): Técnica Industrial Tiph S/A - CNPJ/MF nº 61.191.763/0001-51, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. No mais, quanto aos demais requerimentos do órgão exequente, indefiro, tendo em vista a exclusão das pessoas físicas do pólo passivo da presente demanda fiscal (cf. decisão proferida às fls. 23). Int.

0000577-73.2007.403.6123 (2007.61.23.000577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICENTE PEREIRA DE SOUZA NETO(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 653. Defiro. Aguarde-se o cumprimento do ato deprecado. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente.Int.Certifico que o presente expediente foi remetido para a publicação no Diário Eletrônico.

0000531-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000531-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X ANTONIA IVONETE ALVES TOME

Fls. 64. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA -ME(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR E SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 512. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 41/42, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 43/90) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Fls. 513. Manifeste-se a exequente acerca da notícia dos recolhimentos dos débitos relativos ao FGTS efetivado pelo executado. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO

MONTIFELTRO FERNANDES) X VITOR LIBERA DELLANGELICA ME X VITOR LIBERA DELLANGELICA

Fls. 214. Defiro. Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 212, dando conta da impossibilidade de intimação do executado acerca da substituição da CDA, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, acerca da substituição da CDA determinada pelo provimento exarado às fls. 207. Ademais, intime-se o exequente a apresentar os parâmetros necessários a fim de viabilizar a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 108), tendo em vista que até o presente momento não se efetivou a devida transferência. Após, com a apresentação dos parâmetros pelo órgão exequente, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 108), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 104, intimando-se o executado, por meio de edital (art. 12, Lei nº 6.830/80), acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Em seguida, com o eventual decurso de prazo em razão da intimação do executado por meio de edital supra determinado, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal de acordo com o requerimento do exequente de fls. 214. Int.

0000289-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TECFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP X RONALDO IZZO JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 112. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 19.453,32 (atualizado para 06/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0000297-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERITUS EVENTUS LTDA X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP310573B - RODRIGO FERNANDO DELL ANTONIO GOULART)

Fls. 439. Tendo em vista a manifestação do órgão exequente de recusa dos bens oferecidos à penhora pela parte executada às fls. 355/363 (parte final), em razão de não obedecer à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino o restabelecimento dos efeitos legais do provimento exarado às fls. 345 e verso, em razão da sustação do referido provimento (fls. 355). Desta forma, cumpra-se na íntegra a determinação de fls. 345/verso, com o bloqueio de ativos financeiros dos co-executados. Fls. 441. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca da notícia da efetivação do parcelamento do débito aqui em cobro junto ao órgão exequente. Prazo 10 (dez) dias. Fica consignado que o agravo de instrumento interposto pelo executada (fls. 426/427) encontra-se conclusos - Gab. Des. Federal Cecília Marcondes - Terceira Turma (fls. 446/447, extrato movimentação processual do TRF 3ª Região). Int.

0002509-91.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SILVANA ROSSI MAZZOCHI-ME(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO)

Fls. 123. Tendo em vista a publicação do calendário de Hastas Públicas Unificadas para o ano de 2014 pela Central de Hastas Públicas Unificadas, preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 100, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Int.

0001079-70.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120248 - RENATO AUGUSTO MICHELETTI)

Fls. 141. Tendo em vista a interposição de embargos à arrematação distribuída sob o nº 0000653-87.2013.403.6123 (apenso), indefiro, por ora, a expedição de carta de arrematação requerida pelo arrematante. Int.

0001672-02.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKEO MIUZA ME(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABÍOLA

LEMES CAPODEFERRO)

Fls. 176. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002406-50.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE FILIPE COSTA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Tendo em vista o não cumprimento pelo executado do acordo de parcelamento do débito aqui em cobro estabelecido entre as partes litigantes (cf. provimento exarado às fls. 39), intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000378-75.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 41/42, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 43/90) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000845-54.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONIC

Fls. 47. Preliminarmente, providencie a secretaria o cumprimento na íntegra do provimento exarado às fls. 31, no tocante a efetivação da transferência do valor bloqueado pelo sistema BacenJud (fls. 26), sendo que já foram apresentados pelo órgão exequente os parâmetros necessários a fim de viabilizar a concretização desta determinação (fls. 28). Fica consignado que o executado já foi devidamente intimado acerca deste bloqueio pelo sistema BacenJud (cf. mandado de intimação de fls. 38/39). No mais, tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo,

DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 41, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 43) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001172-96.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONPEX - TECNICA DENTAL S/S LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E SP189043E - TATIANE APARECIDA RODRIGUES)

Fls. 218/cota. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 4.744,66 (atualizado para 06/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0001436-16.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RICARDO VASCONCELLOS DE PIETRO

PROCESSO Nº 0001436-16.2012.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS DE PIETRO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 35. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 34, independentemente do seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (12/07/2013)

0001986-11.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA)

Fls. 106/107 e fls. 111/113. Tendo em vista a manifestação do órgão exequente de recusa dos bens oferecidos à penhora pela parte executada às fls. 48/55, em razão de não obedecer à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, defiro o bloqueio on-line do montante de R\$ 44.939,63 (atualizado para 02/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir os co-executado(s) apontado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0002115-16.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FÁBIO LEMES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Fls. 198/199. Tendo em vista a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (fls. 191), em cumprimento a decisão proferida pela Superior Instância (fls. 188/189), preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela parte executada. Prazo 10 (dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento elaborado pelo órgão exequente às fls. 200. Int.

0000704-98.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO E SP132099 - ALBERTO EDUARDO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 39. Tendo em vista a manifestação do órgão exequente de recusa dos bens oferecidos à penhora pela parte executada às fls. 31/32, em razão de não obedecer à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, mantenho o bloqueio on-line pelo sistema Bacenjud (fls. 41, extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores). No mais, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003746-40.2008.403.6121 (2008.61.21.003746-5) - CLEUSA DA SILVA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls.143/146: Tendo em vista a consulta realizada por este juízo ao sistema TERA de Previdência Social, cuja juntada determino, observo que houve a cessação do benefício de auxílio-doença em 05/07/2013. Dessa forma, entendo desnecessária a comunicação à AADJ.II- Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000276-64.2009.403.6121 (2009.61.21.000276-5) - EDILSON PEREIRA - INCAPAZ X OSANA DA SILVA PEREIRA (SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida por Edilson Pereira (incapaz) e Osana da Silva Pereira em face da Caixa Economica Federal e Caixa Seguradora S/A, objetivando a declaração de quitação do imóvel em razão de cobertura securitária, bem como a restituição das quantias pagas indevidamente desde a obtenção da aposentadoria por invalidez do autor Edilson (10.09.2002).O pedido de tutela foi deferido para determinar a suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional, bem como do procedimento de execução extrajudicial (fls. 70).Os réus foram citados e apresentaram contestação (fls. 79/228 e 257/317).A Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial, com a finalidade de se constatar se a invalidez alegada pelo autor é temporária ou permanente, total ou parcial e qual a causa e a data em que ocorreu.Decido.Afasto as preliminares aventadas na contestação, tendo em vista que se confundem com o mérito da demanda.Tendo em vista que é controverso nos autos a data da incapacidade e a sua extensão (se a incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente), e considerando que o autor é interdito, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da incapacidade do autor Edilson Pereira, fato que é a causa de pedir da petição inicial.Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia a ser designada pela Secretaria deste Juízo, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos constantes do sistema informatizado e os abaixo apresentados: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o trabalho, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o trabalho, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou

defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista a interdição da parte autora.Int.

0001461-06.2010.403.6121 - ANTONIO DONIZETTI FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a devolução de contribuições previdenciárias, argumentando que as recolheu indevidamente. Aduz que teve seu pedido de aposentadoria negado em 1998 e que, por orientação de servidores do INSS, se inscreveu como segurado facultativo (desempregado) e continuou recolhendo contribuição previdenciária pelo período de cinco anos, mesmo não estando obrigado a tanto. Ressalta que o seu pedido de aposentadoria foi deferido após 11 anos e que as contribuições recolhidas na qualidade de facultativo não foram consideradas, tendo em vista que a data do início do benefício retroagiu a 18.12.1998, data do requerimento administrativo. Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 90).O INSS foi citado e não apresentou contestação (fls. 93 e 95).É a síntese do necessário.Com a criação da Super-Receita pela Lei 11.457/2007, a Fazenda Nacional passou a figurar como sucessora legítima do INSS nas lides que tenham por objeto contribuição cuja arrecadação seja a ele atribuída. O artigo 33 da Lei n. 8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição ora questionada. Possui, portanto, a União (Fazenda Nacional), legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.Desse modo, emende a parte autora a petição inicial, para incluir a Fazenda Nacional, juntando aos autos cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham, para fins de citação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Com a inclusão da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie as anotações necessárias (inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo).Após, cumprido o item supra, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0001725-23.2010.403.6121 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 147, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Tendo em vista o tempo transcorrido, informe a parte autora quanto ao procedimento administrativo PER/DCOMP nº 27934.24659.300605.1.3.03-2903 (PROC. 10860.905.123/2009-17), trazendo aos autos cópia recente de eventual decisão administrativa proferida. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.4. Após, cumpridos os itens acima, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação quanto à documentação trazida pela parte autora.5. Na seqüência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de realização de prova pericial requerido pela parte autora.6. Int.

0002144-43.2010.403.6121 - CLAUDIA MARIA MENEZES(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o final da decisão de fls. 130/131, procedendo ao recolhimento dos honorários da perita judicial, DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, os quais foram arbitrados no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. efetuando-se o depósito judicial. Prazo: 05(cinco) dias.Int.

0002958-21.2011.403.6121 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que os documentos solicitados pelo INSS às fls. 72 são imprescindíveis à apreciação do pedido formulado pelo autor na petição inicial, concedo prazo último de quinze dias, para que o requerente junte aos autos o registro do livro de empregados e declaração firmada pelo representante legal da empresa, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.3. Após,

venham conclusos para sentença.Int.

0002139-50.2012.403.6121 - SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 315, SOMENTE PARA CENTRAIS ELÉTRICAS:... 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003058-39.2012.403.6121 - FABIANA LUCIA SOARES(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, nas Portarias nº 01/2010 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e, em cumprimento ao despacho de fls. 289, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias.

0004245-82.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRADO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão às fls. 57/59 foi proferida observando-se as normas processuais em vigor e fundamentada suficientemente.Não é o caso de ser reconsiderada, pois o MM. Juiz que a proferiu agiu de acordo com sua convicção jurídica, inexistindo nela qualquer vício de forma.Ademais, não trouxe a autora fato novo que justificasse a sua alteração, bem como compromete o princípio do juiz natural a modificação injustificada de decisões judiciais não eivadas de qualquer vício.Assim sendo, fica mantida a decisão.Cumpra a parte final da decisão de fls. 59, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004250-07.2012.403.6121 - ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida.Int.

0000195-76.2013.403.6121 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS RELVAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 19 de SETEMBRO de 2013, às 16:45h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

0000301-38.2013.403.6121 - ENEZILDA DA SILVA XAVIER(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou, sucessivamente, auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 130/132, e da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e permanente e qualidade de segurado.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o

juízo, pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora ENEZILDA DA SILVA XAVIER, NIT.: 1.042.493.177-7, brasileira, viúva, portadora do CPF n. 741.675.888-20, RG 6.573.547 SSP/SP, filha de Emidio Gonçalves Xavier e Etelvina Emilia da Silva, endereço Rua Francisco Marques Pinto, 300- Independência - Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista às partes acerca do laudo pericial. Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000837-49.2013.403.6121 - CLAUDIO FERNANDO DO ROSARIO(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES E SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, consultando ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/541.973.293) desde 28/07/2013 concedido até 22/08/2013. Assim, levando em conta as conclusões do laudo pericial produzido em juízo, verifico que não existe urgência para a concessão da tutela antecipada, porque a autora está recebendo verba de natureza alimentar, ainda que de forma transitória, concedida administrativamente. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000910-21.2013.403.6121 - ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA X CINTIA APARECIDA CLARO SILVA X MARIA BENEDITA CLARO SILVA FILHA X ELIZANGELA FABRICIA CLARO SILVA X RENILDO VAGNER CLARO DA SILVA X ROBSON LEANDRO CLARO SILVA(SP090151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA E SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 39/71 e 72/75 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. A questão demanda dilação probatória, além do que o deferimento para pagamento do valor remanescente de crédito advindo da revisão de benefício do genitor dos autores é medida extrema que não merece ser concedida numa fase de cognição superficial. Outrossim, o motivo apresentado pela parte autora não é suficiente e nem adequado para concessão do pedido. Sendo assim, inexistindo a comprovação da aparência do bom direito e do receio de dano irreparável, indefiro o pedido de liminar. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0000935-34.2013.403.6121 - NEUSA SANTOS DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida. Int.

0000953-55.2013.403.6121 - RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 79/81, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0001023-72.2013.403.6121 - REGINA BISPO SOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 124/126, e da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e temporária e qualidade de segurado.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora REGINA BISPO DOS SANTOS, NIT.: 1.166.070.997-5 e 2.016.890.320-7, brasileira, separada, portadora do CPF n. 072.451.618-99, RG 15.550.902-0 SSP/SP, filha de Manoel Bispo e Maria Nascimento dos Santos, endereço Rua do Petróleo, 317- Chácara do Visconde - CEP 12050-740 - Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo constar Regina Bispo dos Santos, conforme documento de fl.19.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0001024-57.2013.403.6121 - ANITA DE SOUZA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico juntado às fls. 108/110, restou comprovada a incapacidade total e permanente a qualidade de segurado da parte autora.O perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade no mês de janeiro de 2009, sendo que a autora manteve vínculo como empregada doméstica no período de 20/11/2005 a 14/03/2008 (fl. 20). Acrescente-se a isso

o fato de o próprio INSS tem concedido benefício de auxílio-doença à autora no período de 02/07/2010 a 17/10/2011, conforme consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino. Logo, restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora ANITA DE SOUZA RIBEIRO, NIT.: 1.687.660.166-9, brasileira, solteira, portadora do CPF n. 413.390.158-46, RG 52.206.950-2 SSP/SP, filha de Ana Rafael dos Santos, endereço Avenida Doutor Felix Guisard Filho, 222- Belém - Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista às partes acerca do laudo pericial. Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001838-69.2013.403.6121 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA(SP228491 - TATIANNE CARDOSO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar a presente ação de procedimento ordinário, sendo que as razões da suspeição estão contidas no ofício reservado n. 31/2013, nos termos do que determina o Comunicado Geral n. 01/2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. DESPACHO DE 29.07.2013: 1. Ciência às partes da redistribuição destes autos. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. 3. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

0001839-54.2013.403.6121 - JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar a presente ação de procedimento ordinário, sendo que as razões da suspeição estão contidas no ofício reservado n. 32/2013, nos termos do que determina o Comunicado Geral n. 01/2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. DESPACHO DE 29/07/2013: 1. Ciência às partes da redistribuição destes autos. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. 3. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

0001977-21.2013.403.6121 - JOAO PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RENATA DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA. Para a perícia médica nomeie o DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e

escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0002568-80.2013.403.6121 - ARI RUFINO CURSINO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.Trata-se de pedido de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.Em consulta realizado ao sistema CNIS de Previdência Social, cuja juntada determino, observo que a parte autora não contribui desde janeiro de 1997, indicando, portanto, possível ausência da qualidade de segurado.Verifico que consta dos autos apenas prova de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença (fl.44). A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos.Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (benefício assistencial ao portador de deficiência, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002343-70.2007.403.6121 (2007.61.21.002343-7) - MARIA DO ROSARIO VIEIRA X THEREZINHA DE

CARVALHO VIEIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DO ROSARIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 80/85, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apontada pelo contador judicial, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 866

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002095-94.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NATHALIA PEIXOTO DA SILVA

Com arrimo na Portaria nº 07, de 04 de Abril de 2013, dar vista à CEF da certidão do oficial de justiça juntada à fl.29.

MANDADO DE SEGURANCA

0002205-93.2013.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Pretende o Embargante a modificação da sentença embargada, alegando que houve equívoco do Juízo prolator da sentença de fls. 104, ao reconhecer a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido deduzido no presente mandado de segurança, pois não há identidade de pedido e causa de pedir, requerendo o recebimento e provimento dos embargos de declaração para reconhecer o flagrante erro material contido na r. Sentença de fls., reconhecendo e declarando a nulidade da sentença, assim como a reabertura da instrução processual e a regular tramitação do presente feito..Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 123/127.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002540-15.2013.403.6121 - MARLENE SALZANO(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

MARLENE SALZANO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de pensão por morte do segurado Francisco da Silva Gomes, com quem teria convivido em união estável por mais de dez anos. Acrescenta que a união estável foi reconhecida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Tremembé e que, mesmo assim, a Autoridade Impetrada negou-lhe o benefício previdenciário.Defiro o pedido de justiça gratuita.O Mandado de Segurança é regido por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Exige, portanto, prova pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial.No caso sub examine, entendo que discussões sobre o indeferimento do pedido administrativo do benefício de pensão por morte devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas (em especial, a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da Impetrante e oitiva de testemunhas).Assim, é inadequada a via eleita, posto exigir a matéria dilação probatória, incompatível com os estreitos limites do writ.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/09 combinado com o art. 267, inciso IV, do CPC.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e

custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I.

Expediente Nº 870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-63.2012.403.6121 - REGINA CELIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, às 11h00, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000521-36.2013.403.6121 - MAURICIO DE SOUSA ANDRADE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 10h30m, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMMAN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000911-06.2013.403.6121 - SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 15h30m, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMMAN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001036-71.2013.403.6121 - ARLETE FRAGOSO GUIMARAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, às 9h00, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001913-11.2013.403.6121 - MARIO LUCIO DE PAULA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP188182E - JANSEN ROBSON FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, às 9h30, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001946-98.2013.403.6121 - GUMERCINDO DONIZETI DE CARVALHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, às 10h30, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001963-37.2013.403.6121 - ELISABETE DE SANTANNA TELES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, às 10h00, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002042-16.2013.403.6121 - JOSE SERGIO DO PRADO(SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, às 16h30, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002066-44.2013.403.6121 - ANA MARIA FERREIRA BREVE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 09h30m, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMMAN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002067-29.2013.403.6121 - JOSE MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 10:00, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMMAN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002110-63.2013.403.6121 - VAGNER LUIZ DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, às 11h30, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002145-23.2013.403.6121 - DARLENE MACHADO VITOR DOS SANTOS(SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 15:00, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMMAN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002195-49.2013.403.6121 - MARIA CELIA DO CARMO FRANCA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 11h30m, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMMAN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002234-46.2013.403.6121 - MARIA DE LURDES DAMACENO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 11:00 , que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMMAN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002251-82.2013.403.6121 - MARLUCI DO NASCIMENTO QUEIROZ(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, às 12h00, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002273-43.2013.403.6121 - SERGIO MOREIRA COUTINHO(SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA E SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, às 14h00, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002283-87.2013.403.6121 - MARIA MARDA ARAUJO DE SOUZA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, às 14h30, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002286-42.2013.403.6121 - SERGIO DE PAULA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 12:00 , que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMMAN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002368-73.2013.403.6121 - ANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, às 15h00, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002377-35.2013.403.6121 - JOAO ANTONIO DE MORAES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 14:00 , que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMMAN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002415-47.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, às 16h00, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002422-39.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS MARCELINO DOS SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, às 15h30, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002454-44.2013.403.6121 - NICOLA HENRIQUE FERRO MIRITELLO(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 14h30m, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMMAN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002545-37.2013.403.6121 - WESLEY ALVES ANTUNES DE ANDRADE - INCAPAZ X BENEDITA EUGENIA ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 16:00, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMMAN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002565-28.2013.403.6121 - LUCIANO DE OLIVEIRA CRUZ(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 16h30m, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMMAN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3968

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000196-58.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERALDO BENETON

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (16/07/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001235-0) - UEMA & UEMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. UEMA & UEMA LTDA, devidamente individualizada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória em face da União Federal, objetivando, em síntese: a) o reconhecimento da prescrição/decadência do direito do fisco exigir os impostos dos meses de março a de dezembro de 2002; b) o recálculo dos créditos de FINSOCIAL, pois alega ter efetuado a compensação de valores indevidamente pagos a este título com montante devido de COFINS - lapso de 09/2000 a 09/2009 -, com posterior compensação, mês a mês, e extinção do débito fiscal; bem como consequente c) declaração de nulidade da cobrança dos tributos COFINS e extinção da execução fiscal 2008.61.22.000919-3. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para retirada do nome do CADIN e suspensão do executivo fiscal, a condenação da União Federal em danos morais, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e emendada a inicial, citou-se a União Federal que, em contestação, refutou os argumentos expendidos na inicial. Apresentou, na ocasião, os documentos de fls. 155/341. A autora manifestou-se em réplica. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo e respectiva complementação encontram-se às fls. 377/417 e 425/426, seguindo-se manifestação das partes. A União Federal pugnou pela improcedência do pedido, por ter a empresa autora, após o ajuizamento da presente, incluído os créditos debatidos (cobrados na CDA n. 80.4.08.000546-63) no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o que importa em confissão de dívida. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Conforme se extrai dos autos, pretende a empresa autora, em suma, a declaração de nulidade da cobrança realizada no feito executivo fiscal número 0000919-53.2008.403.6122 (2003.61.22.001813-5), por meio do qual a União Federal lhe executa o débito inscrito na CDA n. 80.4.08.000546-63, com a consequente extinção do processo, sob o argumento de ser indevida a cobrança, eis que já compensados os valores executados - COFINS -, pois reconhecido, por meio do Mandado de Segurança n. 97.1006196-8, o direito à compensação do montante de FINSOCIAL indevidamente pago com aquele devido a título de COFINS - lapso de 09/2000 a 09/2009. No entanto, como provou a União Federal (fls. 445/450), a empresa autora, no ano de 2009 (fl. 2447), portanto em data posterior ao ajuizamento da presente, fez opção de parcelamento do crédito tributário exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, ato validado pela Administração Tributária em 30 de novembro de 2011, tanto que os autos n. 0000919-53.2008.403.6122 encontram-se suspensos, em virtude do parcelamento levado a efeito (fl. 453). E, nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Anote-se a contraditória postura da parte autora, pois, ao parcelar o débito questionado, após a propositura da presente e da execução fiscal número 0000919-53.2008.403.6122, confessa ser devedora da quantia executada, restando objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido pelo próprio particular, de forma espontânea. Assim, não subsiste ou remanesce nenhum tema a ser apreciado nestes autos, haja vista renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, aperfeiçoada por meio de pedido de parcelamento - Lei 11.941/09, eis que a adesão pela empresa autora ao parcelamento do débito ora questionado implica em aceitação da execução da dívida inscrita na CDA n. 80.4.08.000546-63. Destarte, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condenado a parte autora ao pagamento de honorários periciais, já adiantados, e advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE. 1. O art. 6 da Lei 11.941/09 dispensa a condenação em honorários advocatícios nas ações em que se pretende o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. 2. Na hipótese dos autos, trata-se de ação declaratória, situação que não se subsume àquela prevista no mencionado dispositivo legal, razão pela qual deve ser mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Precedente: TRF3; Sexta Turma; APELREE 200261000195568; Des. Fed. Regina Costa; DJF3 CJ1 data: 31/05/2010; p.: 304. 4. Agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região, AC 971153, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial - DATA: 26/01/2011, pág. 434). Traslade-se cópia desta decisão para o feito número 0000919-53.2008.403.6122, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002073-09.2008.403.6122 (2008.61.22.002073-5) - WILSON RIGHETO ROBLEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. WILSON RIGHETO ROBLEDO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar nas contas de poupança n. 34.120-8, 54.329-3 e 40.735-7, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação dos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989

(23,60%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidos de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência.À inicial juntou documentos.Citou-se a CEF, que apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da inversão do ônus da prova: no caso em exame, à exceção da conta n. 013.54329-3, cuja abertura se deu somente em 09/09/1991 (doc. De fl. 17), restou demonstrada a existência das demais contas de caderneta de poupança - números 013.34120-8 e 013.40735-7 - correspondentes aos períodos em que se pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial.Sendo assim, tendo o autor comprovado a existência das mencionadas contas (fato constitutivo de seu direito - art. 333, inciso I, do CPC), bem como a obrigação da CEF, na qualidade de agência depositária, de diligenciar acerca dos documentos em seu poder, é de ser decretada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), ante a verossimilhança das alegações. Passo, então, à análise das preliminares arguidas, assim como das prejudiciais ao mérito.Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, em relação ao índice mais antigo, o de janeiro de 1989 (42,72%), a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de fevereiro de 1989, sendo esta a data limite para início da contagem do prazo prescricional. In casu, tendo em vista a propositura da ação pelo autor em 12/12/2008, ou seja, antes do implemento do lapso temporal de 20 anos, não verifico a ocorrência da prescrição.Da inexistência de responsabilidade civil da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00).Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:Número da conta Aniversário/vencimento013.00034120-8 ----013.00054329-3 ----013.00040735-7 02Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s).PLANO VERÃO - 1989Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP n. 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução n. 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei n. 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);.....III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n. 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei n. 2.335/87 (conforme item II da Resolução n. 1.338/86 do BACEN).Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória n. 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior.Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou

renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Registro que, em relação a fevereiro de 1989, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Registro que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora apenas aos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende o autor, ainda, a aplicação do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Finalizando, impende observar que a conta de poupança n. 013.54329-3 teve sua abertura somente em 09.09.1991, ou seja, não se encontra abrangida pelos períodos em que se pleiteia a recomposição inflacionária, impondo-se, portanto, em relação a ela, a improcedência dos pedidos. Destarte, em relação à conta n. 013.54329-3, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, quanto às demais, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança n. 013.00040735-7 e 013.00034120-8 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, sendo que os extratos relativos à conta n. 013.00034120-8 poderão ser trazidos aos autos quando da execução da sentença, a fim de apurar-se o quantum debeat e a data de aniversário. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, uma vez que não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000385-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000385-7) - CHIZUKO TANAKA SASAI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. CHIZUKO TANAKA SASAI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei

8.213/91), com pagamento retroativo ao ajuizamento da ação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada de cópias de feito anteriormente ajuizado, com vistas à verificação quanto à possibilidade de ocorrência de coisa julgada. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, concedendo-se, após, prazo para apresentação de memoriais. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de nova perícia, desta feita por especialista na área de ortopedia, conforme laudo médico também anexado aos autos, a respeito do qual se manifestaram as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso sub judice, ficou demonstrado que a autora apresenta incapacidade laborativa desde o ano de 2003, época em que foi acometida por neoplasia maligna de reto, conforme já havia sido constatado pelo laudo pericial produzido em 18/10/2004, nos autos n. 2003.61.22.0001876-7, que teve seu trâmite por esta Vara Federal (fls. 76/78). E mais recentemente, no âmbito da presente demanda, o exame pericial levado a efeito às fls. 124/125 traz diagnóstico praticamente idêntico, asseverando o perito remontar a incapacidade que atinge a autora ao ano de 2003, fato inclusive por ela confirmado quando da realização do exame, ao referir que trabalhou apenas no lar até 2003 e depois não consegue mais fazer suas tarefas diárias (resposta ao quesito n. 4 formulado pelo INSS - fl. 125). Por tais razões, apesar de o perito com especialidade na área ortopédica ter estabelecido início de incapacidade na data da avaliação pericial (resposta ao quesito judicial n. 2.d - fl. 151), ou seja, 29/08/2012, não há que se falar em direito aos benefícios previdenciários postulados, porque a incapacidade para o trabalho já se fazia presente desde 2003, decorrente, conforme já visto, da neoplasia maligna, não se podendo cogitar, neste caso, da hipótese de incapacidade resultante de progressão ou agravamento de doença (2º, parte final, da Lei 8.213/91). E, pelo que se tem dos autos (fls. 134/137), a autora foi vinculada ao regime Geral de Previdência Social no seguinte lapso: 01/05/2007 a 30/10/2011 - individual. Portanto, embora se deva levar em conta o fato de que a moléstia incapacitante encontra-se entre as hipóteses de dispensa de carência (artigo 26 c.c. 151, da lei 8.213/91), o fato é que, na época em que se tornou inválida para o trabalho (ano de 2003), a autora não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, requisito cuja ausência importa no indeferimento dos benefícios reivindicados. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001212-52.2010.403.6122 - LUCIENE GOMES DA SILVA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. LUCILENE GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à concessão do benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Talita da Silva Feitosa, em 21.10.2005 (fl. 14), sob o argumento de ser segurada da Previdência Social na qualidade de trabalhadora rural diarista, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que resultou no indeferimento do benefício, ante a ausência da autora para o ato. Citado, o INSS

apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificou a parte autora suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito da ação. Na hipótese dos autos, pleiteia a autora a concessão do benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Talita da Silva Feitosa, em 21.10.2005 (fl. 14), sob o argumento de ser segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural diarista. Improcede o pedido. Dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91: Art. 71 - o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Alega a autora ser trabalhadora rural diarista, e que, por isso, não tem carência para o benefício pleiteado. A respeito, dispõe a Lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Grifei). Como prova do labor campesino, coligiu a autora cópia da CTPS do cônjuge (fls. 17/19), certidões de casamento (08.01.2005 - fl. 15) e de nascimento da filha (21.10.2005 - fl. 14). Referidos documentos qualificam profissionalmente o marido da autora como lavrador ou demonstram o exercício de atividade rural desempenhada por ele. Respalhada nestes documentos, busca a autora estender para si a qualificação de trabalhador rural do cônjuge e, assim, configurar-se segurada obrigatória do RGPS (art. 55, 3.º, da LBPS). Entretanto, em depoimento, a autora disse, em síntese, que, antes de trabalhar na fábrica de calçados, período de 15/09/2004 a 13/12/2004 (cf. informações do CNIS à fl. 60), laborava como empregada doméstica. Encerrado o vínculo empregatício (ressalte-se, em 13/12/2004), aduziu ter ido trabalhar no campo quando já estava grávida da Talita, aproximadamente em fevereiro de 2005, exercendo tal atividade campesina até o sétimo mês de gestação. Sendo assim, a autora laborou como diarista rural de fevereiro de 2005 (início da gravidez) até agosto de 2005 (7º mês de gestação), ou seja, não exerceu atividade rural por período necessário à carência reclamada para o benefício. Em outras palavras, a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto, requisito necessário para fazer jus à prestação vindicada. Nesse sentido, é o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91. Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação da autora improvida. (Apel. Cível 00143088520064039999, Sétima Turma, Relatora Desembargadora LEIDE POLO, DJF 30/09/2009, pág. 548, grifo nosso). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar LUCILENE Gomes da Silva, segundo documento de fl. 13. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001791-97.2010.403.6122 - EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo autor em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, I, do CPC, por meio do qual pleiteia o suprimimento de contradição, consistente na fixação da DIB em 03/10/2012, já que o réu teve ciência dos documentos materiais coligidos aos autos desde 12/07/2011 - data em que intimado o Chefe do Posto da Previdência Social de Tupã/SP para a realização da justificação administrativa -, quando não da citação do réu, em 22/09/2011. Com brevidade, relatei. Não assiste

razão ao autor. Em que pese ter sido determinada a realização de justificação administrativa, com ciência do Chefe do Posto da Previdência Social em 12/07/2011, e o INSS citado em 22/09/2011, os indícios materiais, tomados para a formação da convicção deste julgador quanto à atividade rural exercida pelo autor, somente vieram aos autos em 12/09/2012, data em que protocolizada a petição acostada às fls. 111/123, sobre a qual teve ciência o réu em 03/10/2012 (fl. 124). De fato, referidos documentos, mormente título de eleitor (fl. 112), constando a profissão do autor como sendo de lavrador, e contratos de parceria agrícola (fls. 116/199) constituíram prova relevante da atividade rural desempenhada. Tais elementos poderiam ou até mesmo deveriam ter sido carreados aos autos com a inicial, como prova do direito alegado pelo autor (art. 333, I, do CPC), providência que, provavelmente, propiciaria a fixação de termo inicial pretérito da prestação vindicada. Deste modo, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001040-76.2011.403.6122 - CLARICE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade do trabalho realizado, arbitro a título de honorários ao Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001072-81.2011.403.6122 - RITA PEREIRA MORAIS DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. RITA PEREIRA MORAES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento desde 17/07/2009 (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou ainda que após a instrução, fossem antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a autora que trouxesse aos autos cópia integral dos processos administrativos, inclusive dos laudos médicos produzidos. Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubidosa, que [...] não existe incapacidade no momento, sua doença está controlada desde a última internação [...]. E, conforme relato da moléstia contido à fl. 74 e informações trazidas aos autos, a autora, aos 22 anos, apresentou, após uma gravidez tubária, quadro compatível com Esquizofrenia paranóide - CID10 F20. Na ocasião, foi internada no HEM (Hospital Espírita de Marília), permanecendo no período de 16/08/1990 a 01/10/1990. Possui outras internações psiquiátricas nos anos de 2005 e 2009, que lhe proporcionaram benefícios por incapacidade nos períodos de 30/06/2005 a 04/11/2005 e de 01/07/2009 a 17/06/2009 (fls. 93/94). Dessa forma, possível concluir que, apesar de ser a autora portadora de moléstia de natureza psiquiátrica, que inclusive já lhe proporcionou o recebimento de auxílio-doença, referida enfermidade, como esclarecido pela perita (resposta ao quesito judicial 1 e 2 d), desde a última internação não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. Em outras palavras, a autora, quando acometida por episódio de surto esquizofrênico - de natureza transitória -, recebeu benefícios por incapacidade, cessados quando restabelecida a capacidade laborativa. Importante ainda salientar que a doença que possui pode ser minorada e controlada com o tratamento, procedimento que, aliás, a autora encontra-se seguindo, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito (quesitos n. 6.4 e 6.6, elaborados pelo INSS - fl. 79). Em suma, a moléstia diagnosticada, que acomete a autora e ensejou, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, atualmente não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão por ela almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da

sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001868-72.2011.403.6122 - EDSON CARLOS DOS REIS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. EDSON CARLOS DOS REIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência/inexigibilidade de dívida e à reparação de dano moral, em valor não inferior a 100 (cem) vezes o valor mantido indevidamente nos cadastros do SERASA/SPC. Diz o autor, em suma, ter firmado contrato de mútuo com a CEF (contrato 8115767670521), alusivo a financiamento imobiliário, débito pagável em 240 parcelas. Segundo a narrativa, a CEF promoveu a inserção de seu nome no rol de maus pagadores, sob a alegação de falta de pagamento da 85ª prestação, anotação que alega ser indevida, eis que referida parcela, com vencimento em 22 de agosto de 2011 e tolerância de pagamento até 01 de setembro de 2011, foi quitada dentro do prazo previsto no contrato, conforme recibo de pagamento de fl. 15. Pela decisão de fl. 20, ante a ausência de prova da inscrição do nome do autor no SPC ou SERASA, foi negada liminar para a postulada exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, disse, em suma, ter o autor, nos últimos 12 meses, pago os encargos mensais com atraso, inclusive a 85ª parcela, justificando a inclusão do nome no órgão de proteção ao crédito. Apresentou documentos. O autor manifestou-se em réplica. Em cumprimento a determinação deste juízo, trouxe o autor cópia do contrato de financiamento nos autos questionado. Negada a produção de prova oral, seguiu-se vista as partes, que permaneceram silente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). No mérito, procede em parte o pedido. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano, tal como aponta a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência parcial do autor reflete na fixação da verba honorária. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 457734/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22.10.2002, DJ 24.02.2003 p. 248) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE.

MANUTENÇÃO.1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro.2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).3 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247)No caso, o tema central envolve o inadimplemento da octogésima quinta (85ª) parcela do financiamento imobiliário (contrato de mútuo 8115767670521), vencida em 22/08/2011, e paga pelo autor em 01/09/2011. O autor alega: a) ter efetuado o pagamento da referida prestação dentro do prazo de tolerância previsto no carnê de fl. 15, que fixa o termo final para quitação em 01/09/2011, bem como b) ter a Ré inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento da referida parcela.Com efeito, no documento de fl. 15 observa-se que a parcela de n. 85, com data de vencimento em 22/08/2011 e de pagamento até 01/09/2011, foi quitada em 01/09/2011. E, conforme se extrai do contrato objeto da presente: As amortizações serão feitas através de pagamento de encargos mensais e sucessivos, vencendo-se o primeiro no mês subsequente, no mesmo dia correspondente ao contrato (clausula sétima - do fl. 66) [...] No caso de postecipação da data de vencimento, será exigido do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), o pagamento do valor relativo à atualização pro rata, bem como dos juros diários apurados sobre o saldo devedor atualizado pro rata, do período compreendido entre o dia correspondente ao da assinatura do contrato, no mês do evento, inclusive, e a nova data de vencimento do encargo, exclusive [...] (parágrafo oitavo da clausula sétima).Atentando-se para as determinações contidas no contrato firmado entre o autor (e esposa) e a CEF, verifica-se ter sido a parcela de n. 85 paga após o vencimento convencionado, portanto, em atraso. No mais, pelas informações prestadas (fls. 40/41), constata-se que o apontamento em questão, realizado pela Empresa Caixa Econômica Federal (contrato 08115767670521), teve inclusão no SPC em 05/09/2011 e exclusão em 06/09/2011, e, no SERASA, inclusão em 04/09/2011 e exclusão em 06/09/2011.Assim, se a dívida foi paga em 01/09/2011 (fl. 15) e a inclusão do nome do autor ocorreu após esse pagamento - em 04/09/2011 e 05/09/2011 (fls. 40/41) -, tenho por indevida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, pois verificada após a quitação da dívida a que se refere.Anote-se ter a Ré, em contestação, admitido que [...] tanto as inclusões quanto as exclusões ocorreram pela rotina automática, para o encargo com vencimento em 22/08/2011, independentemente de esse ter sido quitado em data anterior as inclusões, pois já estava nessa rotina, visto o atraso no pagamento, prática que se mostra inadmissível, pois deveria a Ré, como instituição financeira, dispor de ferramenta de informática que permitisse, tão-logo quitada a dívida, a rápida e, certamente, automática retirada do nome do devedor do cadastro de órgão de proteção ao crédito. Cumpre asseverar ainda que, quando da indevida inscrição, não haviam outros apontamentos em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, em que pese terem constado inscrições anteriores (10 no SPC e 16 no SERASA - fls. 40/41).Os apontamentos anteriores foram excluídos anteriormente à inscrição relacionada à parcela n. 85 - com vencimento em 22/08/2011 - do contrato 08115767670521, motivo pelo qual não se aplica a este caso o disposto na Súmula n. 385, do E. STJ, pois não existia inscrição legítima à época do apontamento indevido, restando confirmada a presunção de dano moral na conduta da ré e cabível a respectiva reparação. A respeito, trago à colação o seguinte precedente:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. 2. O v. acórdão objurgado negou provimento à apelação interposta pela CEF através da qual não foi devolvida a questão do valor da indenização por dano moral e da correção monetária. Logo, em face do princípio tantum devolutum quantum apelatum era vedado a este E. Tribunal manifestar-se sobre a correção monetária e seu termo inicial. 3. Inaplicável a Súmula 385 do STJ ao caso em tela, pois quando realizada a inscrição indevida do nome dos embargados no cadastro de inadimplentes, já não havia qualquer outra inscrição preexistente. 4. Não se admite embargos declaratórios opostos apenas com objetivo de reexame da matéria já decidida. 5. Embargos de declaração rejeitados.(TFR 3ª Região, Classe: AC - 1082094; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010, pág. 126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES).Sopeso, outrossim, que, conforme se depreende do item 1.4.1 do documento de fl. 41, a disponibilização para consulta por terceiros das informações restritivas de crédito constantes do SERASA não ocorreu, pois o nome do autor somente seria divulgado como inadimplente em 19/09/2011, fato que não se deu, em virtude da exclusão promovida pela Ré em data anterior, ou seja, em 06/09/2011.Apesar de não ter sido divulgada a terceiros a indevida inclusão do nome do autor no SERASA e de a exclusão dos cadastros ter sido realizada logo após o apontamento, é certo que foi ele molestado em virtude da cobrança de uma obrigação já cumprida. Com efeito, o autor, em 04/09/2011 (fl. 14), após, portanto, a quitação da parcela n. 85 (em 01/09/2011 - fl. 15) foi notificado pelo SERASA (fl. 14) de que seu nome passaria a figurar nos seus cadastros em virtude de solicitação da CEF, fatos que trazem desarmonia psíquica e abalo moral a quem já honrou sua obrigação. Evidenciada, pois, a conduta culposa da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano, resta agora quantificar a sua extensão.Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato

tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteia o autor seja arbitrada indenização em valor não inferior a 100 (cem) vezes o valor mantido indevidamente nos cadastros do SERASA/SPC. Por sua vez, o documento de fls. 40/41 denota que o autor teve várias outras anotações anteriormente a indevida, pelo menos mais dez no SPC e dezesseis no SERASA, não sendo razoável que obtenha largo proveito financeiro com o defeito do serviço ora constatado. Nesse cenário, tenho por aplicável um dos desdobramentos do postulado normativo da boa-fé objetiva, consistente na máxima venire contra factum proprium non potest, que também adoto como parâmetro para a fixação do quantum reparatório. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como o valor da parcela em discussão correspondia à época a R\$ 191,35, tendo esse montante dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 956,75 - montante correspondente a 5 (cinco) vezes o valor que ensejou a inserção indevida. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não se enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 956,75 a título de dano moral. O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos Reais), pela CEF, com fulcro no art. 20, 4.º, do CPC. Sem custas em ressarcimento, porque não adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se e intímese.

0001869-57.2011.403.6122 - ORLANDO MONARI(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ORLANDO MONARI, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento retroativo à data de indeferimento do pedido administrativo (29.08.2010), ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta) anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e computando-se aos demais períodos de trabalho comum os exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. O processo foi distribuído originariamente perante o Juízo de Direito da Comarca de Lucélia/SP, que declinou da competência em favor desta Subseção da Justiça Federal. Cientificadas as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal e deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada de documentos destinados a comprovar a natureza especial da atividade. Decorrido o prazo para a adoção da providência determinada, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Convertido o julgamento em diligência para manifestação do autor quanto ao interesse no julgamento da demanda, tendo em vista a concessão administrativa do benefício, bem como para a juntada de cópia do respectivo processo administrativo, o que também restou desatendido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do indeferimento do requerimento administrativo, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de todos os períodos de trabalho anotados em CTPS, sendo alguns interregnos pleiteados tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Há que se registrar, inicialmente, que o benefício ora reivindicado já foi concedido administrativamente, com data de início fixada em 24/09/2012, conforme se vê das informações do CNIS juntadas às fls. 67/68. Reputo, no entanto, em razão de ausência de manifestação expressa pelo autor, subsistir o interesse no julgamento da demanda, mesmo porque, segundo a tese defendida na inicial, o benefício deveria ter seu termo inicial fixado em 29.08.2010, data em que teve indeferido seu requerimento administrativo. No mais, deve-se ressaltar que as relações previdenciárias referidas na inicial são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de atividades especiais, para os quais se pede enquadramento e conversão em comum para fins de cálculo de tempo de serviço. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou

legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades tidas por exercidas em condições especiais estão assim detalhados (conforme formulário PPP de fls. 35/36): Períodos: 01/04/1989 a 31/07/1991 Empresa: Jocec Produtos Metalúrgicos Ltda Função/Atividades: Auxiliar de torneiro mecânico Agentes Nocivos: Conforme PPP de fls. 35/36: cavacos e fagulhas de ferro, ruído, posturas incorretas, óleo solúvel e óleo lubrificante. Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Conclusão: Não reconhecida. Atividade não encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não comprovada exposição por outros meios de prova. Nível de ruído sem aferição. Períodos: 01/08/1991 a 05/03/1997 Empresa: Jocec Produtos Metalúrgicos Ltda Função/Atividades: Soldador Agentes Nocivos: Conforme PPP de fls. 35/36: radiação não ionizante, fumos de solda e ruído. Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e anexo II do Decreto n. 83.080/79. Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Conclusão: Reconhecida. Embora não conste da CTPS, o PPP de fls. 35/36 aponta o exercício da função/atividade de soldador, prevista no código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Períodos: 06/03/1997 a 26/08/2010 (data da DER) Empresa: Jocec Produtos Metalúrgicos Ltda Função/Atividades: Soldador Agentes Nocivos: Conforme PPP de fls. 35/36: radiação não ionizante, fumos de solda e ruído. Enquadramento legal: Não há enquadramento para o período em questão. Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Conclusão: Não reconhecida. A partir de 06.03.1997 a comprovação de exposição a agentes nocivos deve ser

feita por meio de laudo técnico, prova inexistente nos autos. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de apurar se, ao tempo do requerimento administrativo (29.08.2010), fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 383 174 0 Contribuição 31 11 00 Tempo Contr. até 15/12/98 22 4 27 Tempo de Serviço 34 1 11 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 22/10/75 18/06/77 u c Ind. Tupaense de Maq. p/ Açougues Ltda 1 7 2701/11/78 28/03/79 u c Serralheria Sema Ltda 0 4 2802/04/79 13/04/80 u c Clan Serralheria Ltda 1 0 1201/05/80 09/07/80 u c Pereira & Conelian Ltda 0 2 912/08/80 18/10/80 u c Instituição Tamoios de Ensino e Cultura 0 2 701/12/80 15/08/82 u c Clan Serralheria Ltda 1 8 1501/10/83 24/03/84 u c Hami Ind. e Com. de Produtos de Serralheria Ltda 0 5 2401/05/84 02/11/85 u c Bandeira Agro Industrial S/A 1 6 214/11/85 23/07/86 u c Granol Ind. Com. e Exportação S/A 0 8 1001/09/86 02/01/89 u c Itami Ind. e Com. de Produtos de Serralheria Ltda 2 4 203/01/89 31/03/89 u c Ginásio e Colég. Comer. Cons. Buarque de Macedo 0 2 2901/04/89 31/07/91 u c Jocec Prod. Metalúrgicos Ltda 2 4 101/08/91 05/03/97 u c Jocec Prod. Metalúrgicos Ltda (especial) 7 10 106/03/97 29/08/10 u c Jocec Prod. Metalúrgicos Ltda 13 5 24 Como se vê, até 29/08/2010, data em que formulou o requerimento administrativo, possuía apenas 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. No entanto, pelo que dos autos colhe-se, o autor continuou a trabalhar para o empregador Jocec Produtos Metalúrgicos Ltda, vindo a completar 35 anos de serviço em 18 de julho de 2011, passando então, a partir desta data, a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral (art. 201, 7o, I, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2011 é de 180 contribuições, está implementada, haja vista as anotações da Carteira de Trabalho, bem como das informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. A data de início deverá corresponder a 18 de julho de 2011, quando o autor implementou todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício vindicado. Não se verificam presentes os pressupostos que autorizam a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/09/2012 (fl. 68). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ORLANDO MONARI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18/07/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 015.762.528-17. Nome da mãe: Filomena Lombardo Monari. PIS/NIT: 1.068.151.091-6. Endereço do segurado: Rua Marechal Floriano Peixoto, n. 242 - centro - Inúbia Paulista/SP Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 18 de julho de 2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. As diferenças devidas - descontados os valores recebidos a título do benefício n. 157.588.930-4 - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001978-71.2011.403.6122 - JOAQUIM PLACA CLEMENTE (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos por Joaquim Placa Clemente em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535 do CPC, ao fundamento de ocorrência de erro material, mais precisamente no que se refere à aplicação do único do artigo 103 da Lei 8.213/91, que disciplina a aplicação da prescrição quinquenal quanto a valores ou diferenças devidas pela Previdência Social. É o relato do necessário. Decido. Com razão o embargante. De efeito, não se verifica decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de início do benefício fixada no decisum e a propositura da ação, pelo que não há que se cogitar de prescrição quinquenal, impondo-se, dessarte, seja promovida sua retificação, afastando-se, no que diz respeito às diferenças devidas, menção feita à aplicação da prescrição quinquenal a que alude o único do artigo 103 da Lei

8.213/91. Portanto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000071-27.2012.403.6122 - EDILSON RICARDO DE MELO MARTINS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000352-80.2012.403.6122 - MARIA DE FATIMA DE MATOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. O autor apresentou manifestação pugnando por esclarecimentos do examinador, providência deferida e cumrida. Com a vinda dos esclarecimentos por parte do perito, manifestou-se o INSS em memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação perseguida. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial e complementação acostados aos autos (fls. 36/37 e 50/51) atestam, de maneira indubitosa, que, embora seja a autora portadora de varizes dos membros inferiores, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. É o que se extrai das respostas aos quesitos complementares (fls. 50/51), por meio das quais asseverou o examinador que: [...] A pericianda Sra. MARIA DE FATIMA DE MATOS, 34 anos, é portadora de varizes dos membros inferiores. Na consulta pericial não apresentou nenhuma receita de tratamento médico prévio ou resultados de exames a que fora submetida; disse que aguarda tratamento cirúrgico [...] A anamnese e exame físico da pericianda confirmam o diagnóstico de varizes dos membros inferiores, sem nenhum sinal de insuficiência venosa crônica, como edema, escurecimento da pele das pernas, úlceras ativas ou cicatrizadas; não caracterizando, portanto, agravamento da doença e incapacidade para o trabalho [...]. Acrescente-se, ainda, tratar-se a autora de pessoa jovem, eis que nascida em 03 de março de 1978, contando atualmente com 35 anos de idade, afigurando-se, por tudo isso, demasiadamente prematuro considerá-la inválida para o trabalho. Mais. Não se ignora o fato de a autora encontrar-se aguardando por cirurgia vascular (fl. 13). No entanto, conforme evidenciado nos laudos produzidos, as varizes que lhe acometem não ocasionam incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido pelos benefícios ora postulados, pelo que, indevida a prestação vindicada. Importante ainda consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000474-93.2012.403.6122 - ANTONIO PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. O autor recebeu auxílio-doença de 07/07/2010 a 02/11/2011, fundado no CID A30, ou seja, em razão de ser portador de Hanseníase [lepra] indeterminada, e, conforme documento de fl. 11, verso, emitido em 09/11/2011, o autor, trabalhador rural - segurado especial - reconhecido pelo INSS, possui incapacidade permanente e irreversível decorrente, dentre outros motivos lá expostos, de neurite e sequelas de hanseníase. Por sua vez, o laudo pericial realizado nos autos, apesar de atestar a presença da doença alegada - hanseníase -, que [...] evolui com neurite em membro inferiores [...], concluiu pela capacidade laborativa do autor, mesma conclusão da perícia levada a efeito pelo INSS (fl. 42), que, na ocasião, reconheceu ser o autor portador de sequelas de hanseníase. Assim, para dirimir dúvidas, determino nova avaliação médica do autor, para a qual nomeio como perito o Doutor GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, em 10 dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de outros quesitos que desejarem. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos já apresentados nos autos. Com designação da perícia médica, intímem-se as partes da data agendada, bem como proceda a intimação pessoal da parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a vinda do laudo, vista as partes e venham-me conclusos. Intímem-se.

0000879-32.2012.403.6122 - JOANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, cujo pedido cinge-se à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao pagamento da quantia de R\$ 3.639,60 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), atualizada até maio de 1998, correspondente a diferença paga a menor do que salário mínimo devido entre outubro de 1988 a abril de 1991, bem assim da gratificação natalina, nos termos do que estatuíam os 5º e 6º do art. 201 da Constituição, acrescidos de atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, juros moratórios (1% ao mês) e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada por documentos. Ante a ausência da Justiça Federal à época da propositura da ação, o feito fora distribuído ao Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Tupã. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou defesa. Em contestação, alegou prejudicial de prescrição quinquenal, bem como preliminar de falta de interesse processual, haja vista pagamento administrativo das diferenças pleiteadas nesta ação, pugnano pela condenação da autora em litigância de má-fé. A autora manifestou-se em réplica, alegando irregularidade na representação processual da ré, refutando, por fim, os argumentos apresentados na peça contestatória. Pela sentença de fls. 148/151, reconheceu-se a ocorrência de prescrição, extinguindo-se o feito (art. 269, IV, do CPC). Interposto recurso pela autora, sobreveio decisão do TRF da 3ª Região negando provimento ao apelo (fls. 188/191), a qual foi reformada pelo STJ, que afastou o decreto de prescrição, retornando os autos à primeira instância, agora já na Justiça Federal. Encontrando-se a questão controvertida nos autos superada pela jurisprudência, deu-se vista ao INSS para eventual proposta de acordo, que foi apresentada às fls. 382/385 - inclusive acompanhada de planilha de cálculos -, todavia restou rejeitada pela autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de irregularidade na representação processual do réu, encontra-se superada, ante a assunção do feito por Procurador Federal do INSS, emergindo da lei sua capacidade postulatória. No tocante à prejudicial arguida, igualmente restou dirimida, conforme decisão do STJ às fls. 366/367, que afastou o decreto de prescrição quinquenal em relação às diferenças reconhecidas pela Portaria Ministerial 714/1993 - complementação dos benefícios previdenciário ao salário mínimo vigente - e admitida no que concerne à gratificação natalina, pois não abrangida por referida portaria. Sendo assim, passo à análise do mérito da demanda. A presente ação veicula questão já pacífica nos Tribunais, inclusive administrativamente. Trata-se do valor devido aos beneficiários da Seguridade Social, período de outubro de 1988 a abril de 1991, cujos benefícios foram pagos sem a observância dos 5º e 6º do art. 201 da Constituição, aquele deslocado para o 2º do mesmo artigo por conta da Emenda Constitucional 20/98. Promulgada a Constituição, o INSS posicionou-se administrativamente pela inaplicabilidade imediata das normas constitucionais, a prever que nenhum benefício que substitua a renda do trabalhador deva ser inferior a um salário mínimo, bem assim daquela a dispor ser a gratificação natalina, para aposentados e pensionistas, calculada com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. Após farta discussão, o Supremo Tribunal Federal firmou-se pela aplicabilidade imediata das normas, como se observa nos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, 5º e 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA. I. - As normas inscritas nos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade. II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional. III. - Agravo não provido.(AI-AgR 396695, Segunda Turma, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, julgamento 02/12/2003, publicação 06/02/2004, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PISO SALARIAL. ART. 201, PAR. 5.º e 6.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As normas dos dispositivos acima mencionados, que estabelecem piso não inferior ao salário mínimo para os benefícios previdenciários e gratificação natalina dos aposentados e pensionistas equivalente aos proventos do mês de dezembro, são auto-aplicáveis, independentemente sua eficácia de edição de lei ordinária regulamentadora. Jurisprudência do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE-163310/RS, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, julgamento 30/11/1993, DJ 13-05-94, pág. 11345, grifo nosso). Assim, carece de sentido maiores digressões sobre as questões jurídicas invocadas. Deste modo, vê-se que o INSS, em desobediência a norma constitucional de eficácia imediata, pagou por certo período benefício de Seguridade Social em valor inferior a um salário mínimo. Entretanto, como se depreende do teor da Portaria 714, de 09 de dezembro de 1993, do Ministério de Estado da Previdência Social, reconheceu a autarquia previdenciária o débito existente, decidindo pelo pagamento administrativo àqueles que receberam meio salário no período, em 30 (trinta) parcelas, como é o caso da autora. Nesse corolário, entendo haver nos autos prova suficiente do pagamento administrativo, segundo documentos trazidos pelo INSS, fornecidos pela DATAPREV, órgão administrativo incumbido do processamento de dados da Previdência Social, até porque confessado pela autora o recebimento dos valores (fl. 100). Todavia, conquanto adimplido o principal, remanesce à autora o direito à percepção de juros e correção monetária, uma vez não contemplados administrativamente. Discute-se, quanto aos juros, qual o percentual devido. Entendo assistir parcial razão à autora, que pleiteia seja em 1% ao mês. Explico. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, a teor do que dispunha o art. 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data da vigência do novo Código Civil, instituído pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, são devidos em 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o art. 161 do Código Tributário Nacional. Demarque-se que a nova disposição não poderia operar efeitos anteriores, dado o primado da irretroatividade das leis. Entretanto, com o advento da Lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.497/97, a partir de 30 de junho de 2009, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. 1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 2. Entendimento fixado pela Corte Especial no julgamento do ERESP 1.207.197 e do REsp 1.205.946/SP, este último na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Embargos de Declaração providos com efeito infringente. (EAARESP 201102177469, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 12/04/2012, grifo nosso). Em relação aos índices de atualização monetária, estes deverão incidir sobre cada prestação vencida, observando-se a legislação de regência e os critérios constantes do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região. Por fim, no que concerne à gratificação natalina, a matéria em discussão já comportou a manifestação do Supremo Tribunal Federal, o qual se posicionou favoravelmente a tese da autoaplicabilidade do então 6º do art. 201 da Constituição Federal (RE-163310/RS, Relator Ministro ILMAR GALVAO, Publicação DJ DATA-13-05-94). Desta feita, descabido, desde o advento da Constituição Federal de 1988, o pagamento de gratificação natalina calculada pela média dos proventos percebidos no decorrer do ano (art. 54 do Decreto 89.312/84). Aplicável o preceito estatuído no 6º do art. 201 da Constituição Federal desde o ano de 1988, quando a gratificação natalina já deveria ter sido paga em percentual idêntico ao provento de dezembro. Sabe-se que o INSS somente veio a promover o pagamento da gratificação natalina, na exata proporção dos proventos recebidos no mês de dezembro, a partir da edição da Lei 8.114 de 12 de dezembro de 1990 (ART. 5º - É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social Urbana e Rural que, durante o ano, recebeu o auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. A partir de 1990 o abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.). Portanto, eventuais valores devidos reportam-se somente aos anos de 1988 e 1989, os quais, à saciedade, estão prescritos, conforme restou decidido pelo STJ às fls. 366/367. Atento ao exposto, vê-se que os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 383/385) espelham o montante devido à autora, eis que descontados os valores recebidos administrativamente e entabulados segundo os critérios legais. Ressalto, apenas, a ocorrência de erro material em relação aos honorários advocatícios apurados, pois não correspondem a 10% (dez por cento) sobre os valores devidos à autora. Outrossim, não vislumbro má-fé da autora, porquanto não adimplido pelo réu todo o montante devido (correção monetária e juros legais). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS

a pagar à autora a quantia de R\$ 6.829,26 (seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), atualizada até novembro de 2012. Sucumbente em maior medida, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação, correspondendo a R\$ 682,92 (seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos). Sobre o valor apurado - novembro de 2012 - incidirá, até a data da atualização (principal e honorários advocatícios), a sistemática enunciada pelo art. 1º-F da Lei 9.497/97. Decisão não sujeita a reexame necessário (2º do art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-79.2012.403.6122 - JOANA APARECIDA DE MOURA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por Joana Aparecida de Moura em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535 do CPC, alegando a existência de obscuridade no decisum, em razão de não ter havido pronunciamento judicial quanto ao pedido constante no item d da inicial, consistente em se considerar como principais, por serem as de maiores recolhimentos, as atividades exercidas para as empresas Unidade Radiológica de Tupã S/C, Unidade Radiológica de Tupã S/C Ltda e Unidade Radiológica Ultrasonografia Oswaldo Cruz Ltda, as quais, segundo assevera, são pertencentes ao mesmo grupo econômico.É o relato do necessário. Decido.Sem razão a embargante. De efeito, apesar de ter havido, efetivamente, omissão no julgado quanto ao pleito aqui objeto de questionamento, não se mostra possível considerar como principais as atividades exercidas nas empresas acima relacionadas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo empresarial.No caso, o exercício de ditas atividades se deu nos períodos de 01.04.2000 a 08.01.2003 (Unidade Radiológica de Tupã S/C), 02.06.2003 a 23.02.2007 (Unidade Radiológica de Tupã S/C Ltda) e de 01.03.2007 até a DIB (Unidade Radiológica Ultrasonografia de Oswaldo Cruz Ltda), concomitantes, portanto, ao vínculo trabalhista que a autora manteve com a Prefeitura Municipal de Tupã desde 06.04.1990.E o exercício de atividades concomitantes suscita a aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91, ex vi:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. (A partir da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passa a ser por tempo de contribuição) 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.No caso, a autora efetivamente exerceu atividade para mais de um empregador ao mesmo tempo, mas não preencheu em nenhuma delas o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Por isso, o cálculo do salário-de-benefício, que está imbricado com o cômputo do tempo de serviço, deve se atentar para o contido no art. 32, II e III, já mencionado. Conforme antes visto, no interregno compreendido entre 06.04.1990 até a DIB, a autora exerceu atividade para a Prefeitura Municipal de Tupã, que deve ser considerada como principal pelo INSS, porque a mais antiga, isto é, com maior tempo de contribuição. E, concomitante a referido interregno, trabalhou para os outros empregadores já mencionados, atividades que, mesmo prestadas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, são caracterizadas como secundárias. Nesse aspecto, a jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que a atividade principal deve corresponder aquela na qual o segurado esteve vinculado por um período maior. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ELEMENTOS DE PROVA INSUFICIENTES. ARTIGO 131 DO CPC. ATIVIDADES CONCOMITANTES. APLICAÇÃO DO ART. 32. INC. II, LEI Nº 8213/91. - Sentença anulada, de ofício, por se caracterizar como *citra petita*. (art. 460 do CPC). - Apreciação do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC. - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo do tempo de serviço rural, sem prévio registro, e exige início de prova material e prova testemunhal. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não restaram comprovados os lapsos de labor rural em regime de economia familiar, dada a ausência de início de

prova material que pudesse ser especificamente corroborado pelos testigos relativamente ao tempo de serviço pleiteado na prefacial. - No lapso temporal observado para concessão do benefício em tela, o requerente efetuou, por maior período, o recolhimento de contribuições previdenciárias como empresário, em detrimento da labuta desempenhada como empregado, a qual se restringiu a período inferior. Aplicabilidade do art. 32, inc. II, da Lei nº 8.213/91. - Considerada como principal a atividade em que o segurado recolheu valores à Previdência Social pelo maior interregno de tempo. Precedentes jurisprudenciais. - Sem condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - De ofício, anulada a sentença citra petita. Apelação prejudicada. Pedidos improcedentes.(TRF3, AC - 853886, Relatora Juíza Vera Jucovsky, Oitava Turma, DJF3 CJ1:24/02/2011, pg. 1289)Assim, tenho como correto o procedimento da autarquia-ré quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois, não se enquadrando a hipótese dos autos no inciso I do art. 32 da 8.213/91, calculou os salários-de-contribuição da atividade principal (Prefeitura Municipal de Tupã) e, de forma proporcional, a atividade secundária, assim tida aquela desenvolvida para a Unidade Radiológica de Tupã SC, Unidade Radiológica de Tupã S/C Ltda e Unidade Radiológica Ultrasonografia de Oswaldo Cruz Ltda, ou seja, considerou como principal a atividade mais antiga, não prosperando, portanto, a pretensão da autora de ver considerada como principal a atividade que represente maior proveito econômico.E não há que se cogitar de infligir pecha de inconstitucionalidade ao artigo 32 da Lei 8.213/91, pois os critérios de cálculo do salário-de-benefício são aqueles previstos na referida norma e não possuem, historicamente, correspondente direto com a sistemática de estabelecimento do valor das prestações pecuniárias. Ante o exposto, reconhecendo ter havido na sentença de fls. 165/170 omissão em relação a questão suscitada pela autora na inicial e, tendo em vista não lhe assistir razão quanto a forma de cálculo pretendida para o benefício deferido, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000957-26.2012.403.6122 - REGINA BATALHA DE LIMA QUIXABA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/09/2013 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000961-63.2012.403.6122 - APARECIDA DE ANDRADE XAVIER(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro que a testemunha AGENI DA SILVA OREQUE seja acrescida ao rol da inicial, porém, respectiva testemunha deverá comparecer independente de intimação. Publique-se.

0001541-93.2012.403.6122 - EVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001652-77.2012.403.6122 - SEBASTIAO DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo das cartas (fls. 56/57) expedidas para intimação de JOSÉ FREDDI e JAILTON ANTONIO MEIRA, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o novo endereço dessas testemunhas, visando suas intimações para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válidas as intimações realizadas nos endereços constantes da inicial, devendo o causídico cientificá-las para comparecerem ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001821-64.2012.403.6122 - JOSE ADRIANO ALVES(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE AILTON MACHADO LUCELIA EPP(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

0001852-84.2012.403.6122 - NEUSA ROCHA DA SILVA(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, designada para o dia 11/09/2013 às 08:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Intimem-se.

0000600-42.2013.403.6112 - ROBERTO DONIZETE PIGARI(SP295992 - FABBIO SERENCovich) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (29/07/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000163-68.2013.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X CAMARA MUNICIPAL DE PARAPUA(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000294-43.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (25/07/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000313-49.2013.403.6122 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

0000385-36.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000386-21.2013.403.6122 - DOUGLAS MATHEUS MODESTO DIAS(SP201890 - CAMILA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

0000415-71.2013.403.6122 - FERNANDA DA SILVA ALEGRETE X FABRICIA DA SILVA RAMOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição e documentos de fls. 44 e seguintes, como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente

será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: Qual doença acomete o(a) periciando(a)? Em razão de sua idade, terá o(a) periciando(a) condições de recuperar-se e, no futuro, capacitar-se e ingressar no mercado de trabalho? Em caso positivo, o que leva a tal conclusão? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000433-92.2013.403.6122 - ANA FATIMA DE LIMA RIBEIRO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000437-32.2013.403.6122 - ROSILAINE PEREIRA DA SILVA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 81 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000468-52.2013.403.6122 - MARIA CRISTINA VICENTINI PUERTAS(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, designada para o dia 11/09/2013 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Intimem-se.

0000514-41.2013.403.6122 - AUGUSTO CARLOS RIBEIRO SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, designada para o dia 11/09/2013 às 08:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Intimem-se.

0000526-55.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000601-94.2013.403.6122 - MARCELO PATRICIO MONTEIRO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de

incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000693-72.2013.403.6122 - ARISTIDES MARTINS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000703-19.2013.403.6122 - MARIA DE LURDES LIBERATO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000860-89.2013.403.6122 - VANDERLEI ROBERTO DA SILVA(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. É de se observar que a despeito do quadro incapacitante descrito na inicial, o autor teve renovada sua habilitação após o infortúnio (fl. 12), sem qualquer anotação de tratar-se de pessoa portadora de deficiência física. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Ante o teor da petição de fl. 30, oficie-se ao INSS local para que esclareça as razões da recusa do protocolo do requerimento de cópia do processo administrativo e do laudo médico pericial. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 30, 33 e 34 Cite-se. Publique-se.

0000904-11.2013.403.6122 - EDNA PIZZULIN DO NASCIMENTO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000916-25.2013.403.6122 - DIRCEU PAULO ANANIAS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se. Publique-se.

0000918-92.2013.403.6122 - LUIS HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000922-32.2013.403.6122 - VALIDORO BATISTON(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000925-84.2013.403.6122 - MARIA ZOE ANTUNES X ROGERIA FERNANDES ARAGAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000926-69.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA CELESTRINO RIBEIRO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000928-39.2013.403.6122 - POMPILIO JOSE DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições sócio-econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000932-76.2013.403.6122 - ALTAIR CAPATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Juntem-se aos autos consulta ao CNIS. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não se divisa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consulta ao CNIS revela que o autor mantém vínculo empregatício no momento. Embora inegável o caráter alimentar do benefício previdenciário buscado, o fato de o autor ter sua subsistência garantida pelo trabalho que desempenha afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elementar à concessão da tutela antecipada. Ademais, a questão de fundo reclama análise de dispositivos legais atinentes à atividade tida por especial, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Antes do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000939-68.2013.403.6122 - MARIA ODETE FIOROTTO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA ODETE FIOROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, ao argumento de dele depender economicamente, pois inválida. Refere a autora ser incapaz e, em razão disso, vivia sob a dependência do genitor, Orlando Pedro Fiorotto, falecido em 28/03/2012. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, no entanto, a ré negou-lhe a concessão da prestação, sob o fundamento de que a incapacidade sobreveio à maioridade civil (21 anos). É a síntese do necessário. Decido. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes em

virtude do falecimento do segurado (Lei 8.213/91, art. 74). Como cediço, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, tem a qualidade de dependente presumida, não necessitando ser comprovada (art. 16, I, da LBPS). In casu, em perícia médica levada a efeito no âmbito administrativo, concluiu-se pela incapacidade da autora desde 31/05/1998, quando submetida à cirurgia para tratamento do tumor cerebral, portanto, quando já possuía 30 anos de idade, pois nascida em 04/01/1968 (doc. de fl. 10). Diante disso, a autora teve negada a pretensão, pois a condição de inválida deu-se em período posterior a 21 anos. Entretanto, não entendo constituir óbice para o deferimento do benefício a incapacidade ser posterior a maioridade, bastando ser anterior ao óbito do segurado instituidor, desde que presente situação de dependência econômica em relação a este. Nesse sentido são os julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. FILHO INVÁLIDO. CASAMENTO E MAIORIDADE. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Não há falar-se em intempestividade do recurso de apelação do réu, uma vez que o procurador da autarquia previdenciária foi intimado pessoalmente da sentença em 06.07.2010, tendo protocolizado o aludido recurso em 01.07.2010, estando, assim, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 188 do CPC c/c o art. 17 da Lei n. 10.910/2004. II - A qualidade de segurado do de cujus é inquestionável, haja vista que esta era titular de benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. III - A certidão de óbito revela a relação de filiação entre o autor e o de cujus, bem como o laudo médico pericial, elaborado em 30.04.2009, atesta ser o demandante portador de epilepsia, tendo o expert concluído pela existência de incapacidade para as atividades laborativas. IV - A emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. V - A constituição de nova família pelo casamento poderia esmaecer o vínculo de dependência econômica do demandante para com seu pai, todavia, no caso vertente, ambos residiam no mesmo domicílio na data do evento morte (Rodovia Senador Laurindo Minhoto, n. 351, Tatuí/SP), conforme se verifica do cotejo do endereço constante da certidão de óbito com aquele declinado na inicial e consignado na conta de telefone em nome do autor, fato este indicativo da manutenção da alegada dependência econômica mesmo após o casamento. VI - Ante a ausência de abordagem do termo inicial no recurso de apelação do réu, há que se manter o disposto na r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do ajuizamento da ação. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IX - Importante destacar que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). X - No tocante aos honorários advocatícios, em face da ausência de recurso de apelação do autor, impõe-se observar o determinado pela r. sentença recorrida. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, nos termos do caput do art. 461 do CPC. XII - Preliminar do autor rejeitada. Apelação do réu desprovida. (AC 1544067, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 08/06/2011, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO PELO CASAMENTO. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DA DE CUJUS. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica do autor em relação à sua falecida mãe, na condição de filho maior inválido. - A emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente à época do óbito da de cujus, sendo irrelevante o fato da incapacidade para o labor ter surgido antes ou depois da maioridade. - O fato do autor ter alcançado a maioridade e constituído nova família pelo casamento, além de ter exercido atividade remunerada e receber o benefício de

renda mensal vitalícia por incapacidade não elide, por si só, a sua condição de dependente econômico na figura de filho inválido, uma vez demonstrada a manutenção da sua dependência econômica em relação à sua falecida mãe. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (ApelReex 00321495920074039999, Sétima Turma, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 27/06/2012, grifo nosso). Deste modo, segundo documentos que instruem a inicial, vê-se que a autora, incapaz, é solteira e residia com o genitor a época do óbito (fls. 09 e 12), circunstâncias a revelar sua dependência econômica em relação ao falecido, estando presente, pois, a verossimilhança das alegações. A qualidade de segurado do de cujus igualmente restou comprovada, porquanto percebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0881489204) à época do passamento, segundo informações do DATAPREV à fl. 81. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias pelas quais a autora poderá passar se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (AADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de pensão por morte em nome da autora, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora e do de cujus, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. No mais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intime-se.

0000956-07.2013.403.6122 - MARIA VERONICE MEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000957-89.2013.403.6122 - MARCIO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico na causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000964-81.2013.403.6122 - TERESA SILVA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico na causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000343-21.2012.403.6122 - ALENICE MARIA DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALENICE MARIA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurada empregada, lapso de trabalho tido como exercido em condições especiais (auxiliar de abate), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Na oportunidade, concedeu-se prazo à autora para a juntada de documentos alusivos ao trabalho em condições especiais, bem como para posterior apresentação de memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, com interregno tido por exercido em condições especiais. E como os períodos de trabalho urbanos da autora são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 11/22), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural, bem como na propalada atividade especial. DA ATIVIDADE RURAL. Afirma a autora, nascida em 19 de agosto de 1958 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural a partir dos 8 anos de idade, na condição de boia-fria, juntamente com seu pai, em propriedade rural localizada no bairro São Manoel, município de Queiroz, SP. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu a autora os documentos de fls. 25/33 e 57, dentre os quais merecem relevo a certidão de casamento de seus genitores (fl. 32) e a de nascimento da irmã, Dirce Rodrigues da Silva, que fazem expressa menção à profissão do pai, Arthur Rodrigues da Silva, como sendo a de lavrador. Os documentos citados são complementados pelo histórico escolar de fl. 33, que demonstra ter a autora, nos anos de 1965 e 1966, estudado em estabelecimentos de ensino situados em área rural do município de Queiroz, SP. Em abono aos documentos, a prova oral colhida em juízo revelou-se suficiente à demonstração do

labor rural afirmado na inicial. De efeito, asseverou a autora, em depoimento, ter nascido na Fazenda São Manuel, município de Queiroz/SP, onde começou a trabalhar aos 10 anos, juntamente com o pai e os irmãos, tendo se mudado para a cidade de Bastos no ano de 1976, quando deixou de trabalhar no meio rural, passando a se dedicar exclusivamente ao trabalho urbano. No mais, linhas gerais, as testemunhas ouvidas, especialmente Maria Pereira da Silva, confirmaram o depoimento prestado pela autora, demonstrando conhecê-la desde a época do afirmado labor rural, depoimentos que, aliados ao início de prova material carreado aos autos, permitem o reconhecimento do trabalho rural asseverado. No entanto, não é possível o reconhecimento de todo o tempo de trabalho rural pretendido. Isso porque, é de se ressaltar que a autora, nascida em 19.08.1958, pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde quando contava com quase 8 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz da regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pela autora a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, aliando-se o início de prova material coligido aos depoimentos prestados pelas testemunhas, deve ser reconhecido o período de trabalho rural tido como controverso nos autos, desenvolvido pela autora a partir de 19.08.1972, data em que completou 14 anos de idade, até 03.05.1976. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial,

deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período controverso de atividade exercida em condições especiais está assim detalhado: Período: 04.05.1976 a 10.08.1992 Empresa: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central Função/Atividades: Auxiliar de abate Agentes Nocivos: Indicados nos formulários PPP de fls. 34/35 e 102/104 Enquadramento legal: Sem enquadramento - atividade não prevista Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não logrou comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos indicados por outros meios de prova. Formulários PPP preenchidos sem embasamento em laudo técnico. Nível de ruído sem aferição. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, com o cômputo do lapso de trabalho rural reconhecido, o tempo de serviço da autora, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 285 180 0 Contribuição 23 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 21 7 8 Tempo de Serviço 27 5 4 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 19/08/72 03/05/76 r x Rural sem CTPS 3 8 1504/05/76 10/08/92 u c Cooperativa Agrícola de Cotia - Coop. Central 16 3 817/04/96 18/06/96 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 2 208/07/96 16/09/96 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 2 913/02/97 02/07/97 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 4 2016/09/97 01/01/98 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 1604/02/98 04/06/98 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 4 114/09/98 10/12/98 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 2 2703/03/99 09/06/99 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 727/09/99 11/06/00 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 8 1513/02/01 10/06/01 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 2825/10/01 26/05/02 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 7 225/09/02 18/06/03 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 8 2429/09/03 15/05/04 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 7 1727/09/04 08/01/05 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 1223/02/05 23/05/05 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 126/09/05 15/06/06 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 8 2028/08/07 11/01/08 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 4 1418/03/08 09/06/08 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 2 2216/09/08 14/12/08 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 2 2910/05/10 07/08/10 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 2 2809/03/11 25/05/11 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 2 17 Como se vê, até 25.05.2011, data do encerramento de seu último vínculo empregatício com a Fiação de Seda Bratac S/A, reunia a autora apenas 27 anos, 5 meses e 4 dias de trabalho, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implicitamente deduzido), a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 19/08/1972 a 03/05/1978, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000463-64.2012.403.6122 - ADEMIR PAES DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535 do CPC, ao fundamento de ocorrência de erro material na tabela de contagem de tempo de serviço, mais precisamente quanto ao período de 01.07.1978 a 17.06.1983, onde se fez constar, no campo destinado a observações, referência a reconhecimento pelo INSS como especial do lapso trabalhista em questão.É o relato do necessário. Decido.Com razão o embargante.Há, com efeito, o equívoco apontado, haja vista não ter havido, ao contrário do que se fez constar na tabela de contagem de tempo de serviço, o reconhecimento administrativo pelo INSS quanto à natureza especial do trabalho no período mencionado.Deste modo, apesar de correta a apuração do tempo total de serviço do autor, revela-se necessária, para que não se suscite dúvidas, a correção da citada tabela, suprimindo-se a referência (especial rec. INSS) feita para o período correspondente a 01.07.1978 a 17.06.1983, trabalhado para o empregador Equipamentos Villares S/A.Portanto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000864-63.2012.403.6122 - IVANI DE MEDEIROS LIMA MORAES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o acordo ofertado pela autarquia, bem como a concordância da autora aos termos do que foi proposto, manifeste-se o advogado que patrocina a causa, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000060-61.2013.403.6122 - EDNA DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IGOR RODRIGUES DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000894-64.2013.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ELIAS COSTA ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 06/02/2014, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

Expediente Nº 3985

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002037-64.2008.403.6122 (2008.61.22.002037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROEVAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA - ME X ROMILDO DE SOUZA ANTUNES X VALDIR GRASSI

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001358-25.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca dos comprovantes juntados aos autos pela parte

executada, informando o pagamento do débito, devendo se manifestar em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001360-78.2001.403.6122 (2001.61.22.001360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAUSTO KEIGO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000239-78.2002.403.6122 (2002.61.22.000239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Em face da notícia de desapropriação do imóvel registrado sob a matrícula n. 11.527 pelo Município de Iacri, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora destes autos e seu apenso. No mais, com a vinda da resposta ao ofício de fl. 257, cumpra-se integralmente o despacho anterior.

0000382-67.2002.403.6122 (2002.61.22.000382-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Em face da notícia de desapropriação do imóvel registrado sob a matrícula n. 11.527 pelo Município de Iacri, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora realizada nestes autos. No mais, proceda-se à ampliação da penhora (fl. 22), devendo incidir, também, sobre os lotes 09, 10 e 11 da matrícula n. 32.253 do CRI de Tupã, procedendo-se à avaliação de todos os bens penhorados. Feito isto, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000314-83.2003.403.6122 (2003.61.22.000314-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA X MANOEL RIBEIRO DO NASCIMENTO NETO X JOSE ANTONIO DA COSTA X FELICIO ANTONIO GARIB(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Em face da notícia de desapropriação do imóvel registrado sob a matrícula n. 11.527 pelo Município de Iacri, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora realizada nestes autos. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução pela Instância Superior. Intime-se.

0002039-34.2008.403.6122 (2008.61.22.002039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS ROBERTO JAFRONE ME(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3986

ACAO PENAL

0001176-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001176-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Findos os trabalhos, publique-se para intimação da ré a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais.Oportunamente, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3006

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000734-33.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON SERAFIN BORGES MARINI

Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual para a CLASSE 7 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000735-18.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual para a CLASSE 7 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000736-03.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUBER GOMES SOARES

Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual para a CLASSE 7 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000944-55.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X NILDA PERES GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre proposta de honorários apresentada pelo Perito.

MONITORIA

0001401-53.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO RODRIGO DE SOUZA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: FÁBIO RODRIGO DE SOUZA DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP PESSOAS A SEREM CITADAS:FÁBIO RODRIGO DE SOUZA, RG 35.342.182-SSP/SP, CPF 314.157.828-14, Rua Ednei Lanfredi, 1576, Jardim Sumaré, General Salgado/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$15.474,90(quinze mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), em 09/2012 DESPACHO / PRECATÓRIA 255/2013 Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 255/2013-EF-cdy devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001406-75.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODMILSON LUIZ DE LIMA X ODICEIA RAILDA DE LIMA PEREIRA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: ODMILSON LUIZ DE LIMA e ODICÉIA RAILDA DE LIMA PEREIRA DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOAS A SEREM CITADAS:1) ODMILSON LUIZ DE LIMA, RG 5.505.767-6-SSP/SP, CPF 590.002.018-53, Rua Oswaldo Farina, 362, Benez, Fernandópolis/SP2)ODICÉIA RAILDA DE LIMA PEREIRA, RG 47.817.665-SSP/SP, CPF 191.759.148-91, Rua Luiz Samenzati, 362, Centro, Fernandópolis/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$15.417,25(quinze mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), em 09/2012 DESPACHO / PRECATÓRIA 264/2013 Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 264/2013-EF-cdy devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001461-26.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO CUSTODIO DA SILVA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ADRIANO CUSTÓDIO DA SILVA DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP PESSOA A SER CITADA:ADRIANO CUSTÓDIO DA SILVA, RG 30.799.963-4/SSP/SP, CPF 278.750.878-21, Rua Francisco Lofego, 191, Jardim Paulista, CEP:15360-000, SUD MENUCCI/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$19.925,28(dezenove mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), em 10/2012. DESPACHO / PRECATÓRIA 240/2013 Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 240/2013-EF-cdy devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o

cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001270-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001270-3) - MARLI SONIA MARQUES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais informações e documentos juntados.

0000837-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000837-6) - CELSO ANTONIO ALTINO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a apresentação de documentos pelo(s) Réu(s) (artigo 398 do Código de Processo Civil).

0000266-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000266-4) - MILTON DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000182-39.2011.403.6124 - APARECIDA ANA DE JESUS NETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais informações e documentos juntados.

0000710-39.2012.403.6124 - PAULO GUIMARAES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000733-82.2012.403.6124 - APARECIDA NERIS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001287-17.2012.403.6124 - AUTO POSTO SERV SHELL DE JALES LTDA. X ANTONIO OLAVO DOS SANTOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP318862 - VINICIUS MANOEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001633-65.2012.403.6124 - JESSICA DE OLIVEIRA CASTRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000049-26.2013.403.6124 - FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003251-31.2001.403.6124 (2001.61.24.003251-7) - DULCE ROSA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais informações e documentos juntados.

0000668-39.2002.403.6124 (2002.61.24.000668-7) - JOSE ANTONIO MARCILIO VICENTE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais informações e documentos juntados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001926-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002468-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

vista às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 61/65.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000104-45.2011.403.6124 - CESARIA JOSEFA LORENCO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-32.2001.403.6124 (2001.61.24.000328-1) - BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 274/27.

0002590-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002590-1) - OSNI BELOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNI BELOTTI X UNIAO FEDERAL

vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, conforme determinação de fls. 66.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002093-91.2008.403.6124 (2008.61.24.002093-5) - IVANILDO BARBOSA(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR E SP195556 - KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X IVANILDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

vista às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 88/94.

Expediente Nº 3007

CARTA PRECATORIA

0000742-10.2013.403.6124 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDO SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CLAUDIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls. 47. Considerando a não localização da testemunha de defesa, Sr. PAULO SANCHES TIVERAN, torno prejudicada a audiência de sua inquirição designada para o dia 14/08/2013 às 17:30 horas. Retire-se referida audiência da pauta, intimando-se os advogados e o representante do Ministério Público Federal - MPF. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001174-63.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON PINHEL(SP010798 - ALCIDES SILVA E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X IVAN PERPETUO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA) X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP317493 - CARLOS OLIVEIRA MELLO) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA) X ANISIO MIOTO(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Autos nº 0001174-63.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Nelson Pinhel, Ivan Perpétuo da Silva, Mara Regina Pereira da Silva Dias, Marcos Antônio Gaetan e Anísio Mioto. Ação Penal (Classe 240). Trata-se de ação penal para apuração da suposta prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 c.c. art. 29 do Código Penal. Recebida a denúncia (fls. 154/155), foi determinada a citação dos acusados. Os réus Marcos, Ivan, Anísio e Nelson foram citados às fls. 330, 339, 363 e 375, respectivamente, e apresentaram suas defesas preliminares. Às fls. 381/382, o advogado Dr. Carlos de Oliveira Mello, discorrendo sobre os direitos do advogado e invocando a Lei nº 8.906/94, requereu carga dos autos pelo período de 1 (uma) hora para a retirada de cópias, salientando ser defeso aos órgãos do Poder Judiciário condicionar a retirada de autos em carga apenas por advogado constituído. É o necessário. Decido. Inicialmente, consigno que, da análise dos autos, verifico deles constar, à exceção da ré Mara Regina, a citação e a apresentação de defesa preliminar por todos os demais réus. No mais, a irrisignação do advogado Dr. Carlos de Oliveira Mello, inscrito sob o nº 317.493 na OAB/SP, não merece prosperar. Convém transcrever o dispositivo legal invocado pelo profissional, presente na Lei nº 8.906/94: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; Com efeito, o referido advogado tem todo o direito de, sem procuração, examinar quaisquer autos de processo desde que não se trate de segredo de justiça. Os autos ora em exame não tramitam sob o segredo de justiça e o profissional, assim como qualquer interessado, poderá ter acesso a eles e tomar apontamentos. Isso, todavia, dar-se-á no balcão da Secretaria. Poderá o advogado, igualmente, obter cópia destes autos mesmo sem procuração, mas tal intento só será possível com os devidos e prévios requerimento e recolhimento dos valores necessários para a extração de cópias pela Secretaria. Informações a esse respeito podem ser obtidas no sítio da Justiça Federal de São Paulo na Internet (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>). Todavia, a retirada da Secretaria dos autos do processo em andamento sem a prévia juntada de procuração, como pretende o Dr. Carlos de Oliveira Mello, não é albergada pela legislação em comento. Tal pretensão só é possível por advogado devidamente constituído, o que não é o caso, pelo menos até o presente momento. Note-se que a Lei nº 8.906/94 admite a retirada de autos por advogado sem procuração, mas na hipótese de tratar-se de autos findos, o que, à evidência, não é o caso dos presentes autos. Confira: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; (grifo nosso) Portanto, caso o advogado pretenda retirar os presentes autos da Secretaria, deverá juntar prévia procuração por alguma das partes. Se tal providência não for levada a efeito, poderá examiná-los no balcão e tomar apontamentos, podendo, inclusive, obter cópias que serão extraídas pela Secretaria mediante os prévios requerimento e recolhimento do valor devido, como já assinalado. Fica, pelas razões acima expostas, indeferido o pedido formulado pelo advogado Dr. Carlos de Oliveira Mello, que deverá ser intimado desta decisão. Faculto ao profissional a consulta dos autos no balcão da Secretaria e a tomada de eventuais apontamentos, podendo, se entender o caso, obter cópias na forma já explicitada. Em prosseguimento, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para citação da acusada Mara Regina e a apresentação de defesa preliminar ou o decurso do prazo para tanto. Intime(m)-se. Jales, 30 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3528

ACAO PENAL

0000270-40.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Fls. 134-136 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu sob o argumento de que a decisão interlocutória de fls. 131-132 foi omissa, pois não teria apreciado expressamente as matérias defensivas aduzidas na resposta à acusação, notadamente, os subitens 1.1 e 1.2.Com efeito, aduz o embargante (réu) que jamais funcionou como advogado dativo na Justiça Federal, levando-se em consideração que a sua nomeação ocorrida por força do antigo convênio entre a PGE/SP e a OAB/SP teria cessado em 2001, por ocasião da instalação da Justiça Federal de Ourinhos, e de que sequer algum dia fora remunerado como advogado dativo pela União (subitem 1.1).Outrossim, assevera na resposta à acusação de que a Resolução nº 558/2007, editada pelo CJF, sobre o qual se amparou a decisão do magistrado e provocou a instauração do inquérito policial, com a culminação do ajuizamento da presente ação penal, não deve ser aplicada, devido à irretroatividade da lei, não estando, portanto, naquela época, sujeito aos ditames de precitada resolução (subitem 1.2).Pois bem.De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. Ademais, a despeito de a norma legal delimitar o alcance dos embargos de declaração às sentenças e acórdãos, a doutrina e remansosa jurisprudência já firmaram posicionamento acerca da possibilidade de sua interposição contra decisões judiciais que, efetivamente, apresentem obscuridade, contradição e/ou omissão. No caso em exame, quanto ao requisito tempo do recurso, recebo os embargos de declaração, eis que opostos tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 382 do Código de Processo Penal.Todavia, no mérito verifico que não assiste razão ao embargante.De início, cabe ressaltar que, para a ocorrência da absolvição sumária, o início de prova carreada aos autos não pode ensejar ao julgador qualquer dúvida, pois, caso contrário, faz-se necessária a instrução do feito criminal.Não bastasse isso, é firme na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses de defesa trazidas na resposta à acusação deve ser concisa, de modo a evitar o julgamento antecipado da lide. Nesse sentido:HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APRECIACÃO SUCINTA DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397 DO CPP). AUSÊNCIA DE NULIDADE. ILEGALIDADE PATENTE NÃO CONSTATADA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. 3. Na espécie, não desponta nenhuma mácula da ação penal, uma vez que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a Magistrada de primeiro grau consignou expressamente não vislumbrar a possibilidade de absolvição sumária, após o que designou audiência de instrução. É bem verdade que da referida manifestação judicial não se verifica motivação exaustiva. Contudo, daí não se extrai que as teses trazidas pela defesa não foram examinadas. Ademais, se as matérias suscitadas pela defesa na resposta à acusação não constituem causa de absolvição sumária - finalidade única perquirida com a instituição da norma contida no art. 397 do Código de Processo Penal -, com mais veemência não há como se exigir motivação pormenorizada do Juízo de primeira instância. 4. Habeas corpus não conhecido.(HC 201100080929, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2013) (destaquei)Logo, nesse início de cognição sumária, a tese de que a sua nomeação ocorrida por força do antigo convênio entre a PGE/SP e a OAB/SP teria cessado em 2001, por ocasião da instalação da Justiça Federal de Ourinhos, bem como não se aplicam ao presente caso os termos da Resolução nº 558/2007, do CJF,

não são motivos bastantes a ensejar de plano a sua absolvição, pois, no caso em tela, faz-se mister apurar se o réu, realmente, atuou na qualidade de defensor dativo, no âmbito da unidade judiciária federal, e nesse ônus, ainda solicitou o pagamento de honorários advocatícios. Portanto, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, conforme já decidido às fls. 131-132. Nesse contexto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003751-2) - WALDEVIR CANDIDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Este feito teve a sentença de fls. 250/262 anulada por decisão monocrática terminativa em razão da ausência de perícia judicial com relação a todos os intervalos pleiteados como nocivos, julgando assim prejudicados os recursos. De tal modo, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo de primeira instância para que seja realizada a prova e, posteriormente, exarado novo decisum. Da análise detida dos autos, constato que, em que pese o entendimento sufragado pela egrégia Corte Superior, a dilação probatória neste caso foi ampla, haja vista os laudos periciais acostados nas fls. 36/50, 125/133 e 179/182. A seguir, as partes foram novamente instadas a dizer se pretendiam produzir outras provas além das já existentes (fl. 239), tendo o próprio autor manifestado quanto a desnecessidade de dilação probatória (fl. 241), ao passo que o ente autárquico apresentou memoriais finais (fls. 243/246). Por fim, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se e determinando-se a averbação do tempo de atividade rural dos seguintes períodos (fls. 250/262): PERÍODO COMUM (reconhecidos a serem averbados) PERÍODO ESTABELECIMENTO FUNÇÃO 06/03/72 a 31/10/74 Sítio Sertãozinho lavrador 01/11/74 a 24/06/76 Companhia Agrícola Usina Jacarezinho servente 01/07/76 a 17/06/86 Companhia Agrícola Usina Jacarezinho servente 27/11/86 a 02/01/87 Lojas Brasileiras Auxiliar de serviços gerais 25/03/88 a 30/04/88 Pluma Indústria e Comércio de Serviços Têxteis Ltda Serviços gerais 17/06/88 a 27/06/88 Construtora Sorocaba Ltda servente 04/05/89 a 02/02/91 Companhia Canavieira de Jacarezinho motorista 14/05/92 a 26/11/92 CIA Agrícola Usina Jacarezinho motorista PERÍODO ESPECIAL (reconhecidos a serem convertidos) 17/03/87 a 01/12/87 Toyobo do Brasil S/A - Indústria Têxtil Auxiliar de fiação 06/07/93 a 27/11/95 Companhia Canavieira de Jacarezinho motorista 21/05/96 a 01/03/00 Companhia Canavieira de Jacarezinho motorista. Nesse diapasão, a fim de dar cumprimento ao quanto decidido pela egrégia Corte Superior, em que pese, repito, os vários laudos já constantes deste feito (fls. 36/50, 125/133 e 179/182), bem como o fato de terem as partes renunciado ao direito de produção de novas provas, conforme acima exposto, dê-se vista dos autos a parte autora a fim de que, em face do tempo decorrido, indique, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços dos locais supramencionados a serem periciados a fim de viabilizar a diligência entendida como imprescindível pelo TRF/3ª Região. Com as informações da parte autora, venham os autos conclusos para tentativa de nomeação de perito eventualmente interessado no encargo. Int.

0002337-22.2005.403.6125 (2005.61.25.002337-3) - BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Trata-se de ação de desapropriação originariamente movida pela Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos/SP contra a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, com fulcro no art. 2º do Decreto-lei n. 3.365/41, tendo por objeto os dois imóveis abaixo descritos e declarados de interesse social por meio do decreto municipal nº 1.408/91 (fls. 14/15): I) Uma área de terras, de formato geométrico regular, sem benfeitorias, com área de 9.750 m²s, situada no Pátio da Estação de Bernardino de Campos, em frente à estação do mesmo nome, ao lado direito sentido crescente da rua Olavo Egídio, tendo como ponto inicial a rua Capitão Manoel Joaquim de Lemos, com as seguintes divisas: inicia-se no ponto 2 situado no vértice divisório da rua Olavo Egídio; terras pertencentes à Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e terras pertencentes ao Sr. João Soares da Silva. Daí segue em linha reta pelo alinhamento divisor por uma distância de 25,00 metros até o ponto 3 afastado 35,00 metros do eixo da entrevista daí deflete a direita a segue em linha reta no sentido crescente da quilometragem do Trecho-Ourinhos-Rubião Junior por uma distância de 390,00 metros até o ponto 4 afastado 35,00 metros do eixo da entrevistas; daí deflete a direita e segue em linha reta pelo alinhamento divisório por uma distância de 25,00 metros até o ponto 1; daí deflete e segue em linha reta no sentido decrescente da quilometragem do trecho já citado e pelo alinhamento predial da Rua Olavo Egídio por uma distância de 390,00 metros até o ponto 2 origem, tendo ainda as seguintes confrontações: entre os pontos 1-2 com a rua Olavo Egídio, entre os pontos 2-3 com terras pertencentes à Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. Transcrição nº 1.764, de 13 de abril de 1905, Livro 3-I, fls. 92/102, do Cartório de Registro

de Imóveis de Avaré/SP (cf. fls. 06/07)II)Uma área de terras, de formato geométrico regular, sem benfeitorias, com área de 2.700,00 m²s, situada no Pátio da Estação de Bernardino de Campos, ao lado direito crescente da rua Olavo Egídio, tendo como ponto inicial a rua Capitão Manoel Joaquim de Lemos, no perímetro urbano, com as seguintes divisas: tendo início em um ponto A, situado no alinhamento predial da rua Olavo Egídio e terras pertencentes à Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, distante 51,00 metros do eixo da via principal Trecho Ourinhos - Rubião Júnior daí segue pelo alinhamento predial da referida rua no sentido decrescente da quilometragem do trecho já citado por uma distância de 108,00 metros até o ponto B; daí deflete à direita e segue em reta pelo alinhamento divisório por uma distância de 25,00 metros até o ponto C distante 37,00 metros do eixo da Via Férrea; daí deflete à direita e segue em reta pelo alinhamento divisório no sentido crescente da quilometragem do Trecho Ourinhos - Rubião Júnior por uma distância de 108,00 metros até o ponto D; daí deflete à direita e segue em reta pelo alinhamento divisório por uma distância de 25,00 metros até o ponto A origem, tendo ainda, as seguintes confrontações: entre os pontos B-C, C-D e D-A com terras pertencentes a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, com Transcrição nº 11.805, de 781 m²s, no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo e 1.919 m²s, transcrição 1764, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP (fls. 07/08).Inicialmente, a ação foi distribuída em 10/01/1992 perante o Juízo Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo/SP que ordenou a citação (cf. fl. 18).Uma vez citada, a ré (Fepasa) apresentou contestação nas fls. 51/55, na qual insurgiu-se tão somente em relação ao valor da indenização oferecida pela autora que na época era de Cr\$ 7.733.407,00 (sete milhões, setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e sete cruzeiros), e tendo reputado a referida de irrelevante, irrisória, não representando o valor real dos imóveis, pugnou pela realização de prova pericial.Instada a autora a manifestar-se (fl. 51), verificou-se o decurso do prazo in albis (fl. 59) e, a seguir, facultou-se as partes a especificação de provas (fl. 59, verso), tendo a ré reiterado o pedido de realização de perícia (fl. 61), ao passo que a autora deixou de se manifestar (fl. 62), pugnando tardiamente também pela prova pericial (fl. 71), que foi deferida (fl. 72).O laudo pericial foi apresentado nas fls. 86/95, tendo concordado com o mesmo tanto a parte autora (fl. 97).Em 18 de outubro de 1994 os autos foram remetidos ao Foro Distrital de Ipaçu/SP (fl. 134), com esteio na informação de fl. 133.Convertido o julgamento do feito em memoriais (fl. 145), manifestou-se tão somente a Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos/SP (fl. 146).A seguir foi proferida sentença que julgou procedente o pedido mediante o pagamento da quantia de Cr\$ 1.399.255,50 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), acrescida de juros compensatórios, contados do trânsito em julgado da sentença, calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, bem como de custas, despesas processuais, inclusive honorários periciais, já arbitrados e honorários advocatícios, arbitrados em 10% da diferença entre a oferta inicial e a indenização (fls. 149/151).Decorrido in albis o prazo para recurso voluntário os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo por força da remessa oficial (fl. 152, verso).Em segundo grau de jurisdição a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime negou provimento ao recurso (oficial), conforme relatório, voto e acórdão de fls. 164/172 que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 174.Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou cálculos de liquidação do julgado nas fls. 181/182 os quais foram impugnados pela parte ré (fls. 186/189).Após, a parte autora apresentou novo cálculo (fls. 191/193) que também foi impugnado pela ré (fls. 198/199), desta vez representada pela Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da Fepasa (cf. fls. 200/220).Inconciliadas as partes acerca do valor objeto da execução, foi determinada a realização de perícia contábil sob ônus da parte credora (fl. 225, verso).Requerida a aplicação do art. 730 do CPC pela ré (fls. 229/230) o pedido foi indeferido (fl. 232) e, requerida ainda pela ré a manifestação específica do juízo de origem acerca do valor dos honorários advocatícios (fls. 235/236), foi determinado o sobrestamento do feito (fl. 237).Na seqüência, foi apresentado laudo técnico pericial nas fls. 271/273 e nas fls. 278/279 (atuais 283/284) a ré requereu a homologação do referido laudo, tendo o juízo, no entanto, mantido a decisão de fl. 277, com o sobrestamento do feito (fl. 294).Em que pese a existência do laudo pericial, a parte autora peticionou nos autos trazendo nova proposta para liquidação do débito (fls. 295/297) com a qual a ré não concordou, apresentando os cálculos que entende devidos nas fls. 299/302.Nesse quadro, o juízo de origem deu nova vista dos autos a autora (fl. 313) que requereu o sobrestamento do feito (fl. 314), o que foi deferido (fl. 315).Devido a irrisignação da ré (fls. 316/317), o juízo reconsiderou a decisão quanto ao sobrestamento (fl. 318) e deu nova vista a autora que, entretanto, deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 319).Após, sobreveio manifestação da autora no sentido de que, como requerente e expropriante, concorda em quitar a dívida pelo valor das fls. 294/297, atuais fls. 299/302 (cf. fl. 320). A ré, por sua vez, na fl. 322, requereu a homologação da conta de liquidação pelo valor acordado entre ambas, de R\$ 104.918,98 (cento e quatro mil, novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos).Estando os autos nessa situação, o juízo estadual de origem proferiu despacho no sentido de que a referida homologação não conta com amparo legal, devendo a execução seguir o rito do art. 730 do CPC, devendo a parte credora apresentar petição hábil (sic), instruída com demonstrativo de débito (fl. 324), tendo a ré Rede Ferroviária Federal - RFFSA se manifestado nesse sentido nas fls. 327/328 e, logo após, deferida a citação da executada/autora (fl. 330).A executada, por seu turno, ao invés de interpor embargos, requereu a realização do pagamento por meio de precatório (fl. 332) e, dada vista dos autos à parte contrária (fl. 333), foi requerida a expedição de ofício requisitório (fl. 334) o que foi deferido na fl. 335.Nas fls. 338/340 a ré RFFSA comunicou sua liquidação e

iminente extinção sendo sucedida pela União (AGU), nos termos do art. 4º da Medida Provisória n. 246/2005. Em seguida, o juízo estadual declinou da sua competência para este juízo federal (fls. 350/351). Certificado o decurso do prazo para embargos a execução (fl. 361), Diante da rejeição da Medida Provisória n. 246/2005 (fl. 360) e das manifestações da RFFSA (fls. 364/365) e da União (fls. 372/376), este Juízo declinou de sua competência, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual (fl. 395). Redistribuídos os autos novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Ipaçu/SP, atendendo a novo requerimento da ré/exequente (fl. 401), foi determinado o cumprimento da decisão de fl. 335, com a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 402). Atendendo a requerimento da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), nas fls. 409/410, o Juízo de origem reconheceu a União como sucessora no pólo passivo e, por corolário, sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal (fl. 422). O Dr. Renato Aparecido Caldas, advogado da extinta RFFSA reiterou nas fls. 424/426, a solicitação de reserva de honorários sucumbenciais, feita nas fls. 407/408, a que foi condenado o município autor. Determinada vista dos autos à União (fl. 430), a mesma não se opôs ao pedido de fls. 424/426 (fl. 450). A seguir, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 451) que apresentou cálculos de atualização nas fls. 452/456. Por meio do despacho de fl. 458 as partes foram instadas a se pronunciarem acerca dos cálculos de fls. 452/456, tendo manifestado concordância a União (fl. 463/466), não tendo havido até então, manifestação da parte autora em relação a tal despacho. Após, este Juízo acolheu os cálculos da Contadoria e determinou nova citação da ré (sic) na fl. 474. Na seqüência, com a informação do CNPJ do município autor (fl. 491) e retificação do pólo ativo da lide (fl. 495), este Juízo determinou a expedição de ofício a Prefeitura de Bernardino de Campos solicitando a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à União, observados os cálculos da Contadoria (fl. 498). Deste modo, foi elaborado o Ofício Precatório n. 188/2010 na fl. 499, no valor total apurado pela Contadoria de R\$ 102.571,33 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), abrangendo as seguintes verbas: valor da indenização, juros moratórios, juros compensatórios e honorários advocatícios, tendo como requerido o município de Bernardino de Campos/SP. Nas fls. 521/522 os advogados anteriormente constituídos pelas extintas Fepasa e RFFSA (Drs. Ademir Gaspar, Renato Aparecido Caldas e outros), reivindicam o direito autônomo aos honorários da sucumbência, fixados na sentença em 10% (dez por cento) da diferença entre a oferta inicial e a indenização (fl. 150). Para tanto, fundamentam o pedido em decisão prolatada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 407908. Em seguida, o Município de Bernardino de Campos/SP peticionou nos autos requerendo a juntada de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no valor de R\$ 15.949,84 (quinze mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), informando haver recolhido a primeira parcela, no total de 10 (dez). Diante desse quadro algumas constatações vem à tona: 1) O despacho de fl. 498 usa a expressão ...Quando da confecção dos ofícios..., referindo-se ao pagamento do valor da condenação devida à União e outro relativo ao pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme consta na tabela do cálculo de atualização da Contadoria apresentada na fl. 454. (grifo nosso) Ocorre que, foi expedido um único ofício precatório de nº 188/2010 e no valor total de R\$ 102.571,33 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), abrangendo o valor da condenação, juros moratórios, juros compensatórios e honorários advocatícios, conforme consta na fl. 499. 2) Como sabido, os honorários advocatícios constituem crédito de natureza alimentar, porém foi requisitado seu pagamento em conjunto com o valor da indenização que constitui crédito comum, o que gera uma polêmica a ser dirimida, ainda mais quando os advogados da antiga RFFSA estão a pedir a requisição dos honorários que entendem legítimos nas fls. 424/426 e 521/522. 3) Note-se ainda, no ofício precatório de fl. 499 que, contraditoriamente ao que foi acima exposto, no campo requisição de honorários sucumbenciais consta a palavra NÃO, no campo identificação da requisição consta TOTAL. 4) Outra situação emerge se notarmos no campo bloqueio do depósito judicial consta a palavra SIM e no campo levantamento à Ordem do Juízo de Origem consta SIM, determinações essas que não encontram respaldo nenhum nos presentes autos. 5) A Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos/SP informa ainda, na fl. 533 que o montante atualizado do débito até março do ano em curso perfaz a soma de R\$ 159.498,41 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), tendo recolhido a primeira parcela no valor de R\$ 15.949,84 (quinze mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Aduziu o município autor ainda haver recolhido a primeira parcela no total de 10 (dez) que pretende recolher, sem, no entanto, precisar em que época, sem mencionar acordo extrajudicial a este respeito ou o fundamento legal de tal iniciativa. Afinal, seriam as prestações recolhidas mensal ou anualmente à luz do que dispõe o art. 54 da Resolução n. 168/2011, bem como do art. 97 do ADCT? Nesse quadro, dê-se vista dos autos à ré União, pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de manifestar-se precisamente sobre os pontos aqui especificados, requerendo o que de direito e após, tornem os autos conclusos.

0002730-68.2010.403.6125 - OTAIR VIZOTTO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls.237-265) e pelo INSS (fls.267-271), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003122-08.2010.403.6125 - ZILDA DE OLIVEIRA DE SA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.58-63), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000444-83.2011.403.6125 - PAULO SERGIO CADAMURO(SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls.84-92) e pelo INSS (fls.94-95), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001424-30.2011.403.6125 - APARECIDO GOMES SOARES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A despeito do recurso da parte autora ter sido protocolado antes da decisão de fl. 136, verifico que tal decisão foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/06/2013, não tendo havido qualquer manifestação da parte acerca do quanto ali decidido.II - Nesse sentido, recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS (fls.129-134) e pela parte autora (fls.138-142), nos efeitos devolutivo e suspensivo.III - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001719-67.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada (fl. 90) por seus próprios fundamentos. Anote-se.Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

0002514-73.2011.403.6125 - ELZA BICUDO DE OLIVEIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.132-141), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003056-91.2011.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.101-106), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001576-44.2012.403.6125 - EMPORIO PAULISTA LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Instadas as partes pela decisão de fls. 493/494 a especificar provas, manifestou-se a CEF na fl. 700 alegando que não tem provas a produzir e manifestou-se ainda a autora nas fls. 701/704, impugnando a contestação e protestando pela realização de perícia contábil e depoimento pessoal da requerida.II - Observo que o simples fato de elencar meios de prova sem justificá-los não torna a prova necessária ou útil para o processo e neste caso não se desincumbiu a autora do ônus primordial de demonstrar em qual ou quais aspectos a prova pericial ou mesmo o depoimento pessoal do réu a auxiliariam na comprovação do direito que alega.Saliento que a matéria versada nos presentes autos refere-se a incidência de encargos contratuais que o autor entende abusivos e por tal motivo está a pedir a revisão dos mesmos cumulado com pedido de revisão de indébito do que entende haver pago a maior. Seguindo por essa linha de raciocínio há que primeiramente analisar se tais encargos são devidos à luz das leis existentes no país e da interpretação que vem sendo acolhida por nossos tribunais, de tal sorte que não há como se afirmar nesta fase processual que a perícia contábil se mostraria eficaz. Ela poderia ser útil, na fase de liquidação a fim de demonstrar, na hipótese de eventual procedência e somente havendo divergência entre as partes o quantum devido.Por tais motivos, entendo que a matéria não demanda maior dilação probatória.III - Faculto, pois às partes o oferecimento de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, tendo início pela parte autora e, nada mais sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002084-87.2012.403.6125 - MARCO AURELIO FERREIRA LEITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

I - Instadas as partes pelo ato de secretaria de fl. 155 a especificar provas, manifestou-se a CEF na fl. 156 alegando que não tem provas a produzir e manifestou-se ainda a autora nas fls. 157/158, protestando pela realização de perícia contábil.II - Em que pesem os argumentos da parte autora, observo que a matéria versada nos presentes autos refere-se a incidência de encargos contratuais que o autor entende abusivos e por tal motivo está a pedir a revisão dos mesmos cumulado com pedido de revisão de indébito do que entende haver pago a maior. Seguindo por essa linha de raciocínio há que primeiramente analisar se tais encargos são devidos à luz das leis existentes no país e da interpretação que vem sendo acolhida por nossos tribunais, de tal sorte que não há como se afirmar nesta fase processual que a perícia contábil se mostraria eficaz. Ela poderia ser útil, na fase de liquidação a fim de demonstrar, na hipótese de eventual procedência e somente havendo divergência entre as partes o quantum devido.Por tais motivos, entendo que a matéria não demanda prova pericial pelo menos nesta fase de conhecimento em que há que se analisar a justiça ou não quanto a incidência de juros capitalizados de forma composta pelo denominado Sistema SAC, de encargos como a taxa de amortização, o prêmio do seguro, a aplicabilidade do CDC e da TR. Esse juízo, data máxima venia, é feito pelo órgão jurisdicional e não por um perito contador.A colaboração de um expert na área da Contadoria seria em tese sim muito útil, repito, na fase de execução da sentença e somente na hipótese de restarem discordantes as partes, que não é o que de antemão se espera.III - Deste modo, dou por encerrada a fase instrutória e faculto às partes o oferecimento de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, tendo início pela parte autora e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001009-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001009-9) - CONCEICAO APARECIDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CONCEICAO APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente (fls. 333/337), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida.Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo.Com o resultado do agravo, voltem os autos conclusos para deliberação ou cumpra-se o final do despacho (fl. 331), remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002001-47.2007.403.6125 (2007.61.25.002001-0) - LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ (CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS) X CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ (CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o levantamento dos valores depositados à fl. 155 está condicionado à ordem deste Juízo, conforme consignado no ofício requisitório de fl. 152, bem como em se considerando o quanto disposto na sentença de fls. 115/118, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181, para que desvincule deste processo a conta nº 1181.005.50783124-0, vinculando-a aos autos do Pedido de Providências nº 0003824-33.2003.8.26.0140 (nº de ordem 048/2003-IJ) do Juízo de Direito da Comarca de Chavantes-SP, cabendo ao Juiz da Infância daquele juízo decidir sobre o destino e liberação dos valores depositados.Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº ____/2013-SD a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, agência 1181, localizada na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo / SP, que deverá informar este juízo acerca do cumprimento da determinação supra, em 10 dias, contados do recebimento deste.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3530

USUCAPIAO

0000267-85.2012.403.6125 - ALEXANDRE JOSE SARDINHA(SP037104 - CALID EL KASSIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEODORO X OLAVO NATAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

A presente ação tem por objeto o domínio sobre bem imóvel urbano localizado no município de Iaras/SP e

registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cerqueira César/SP. A propósito, o art. 95 do CPC reza, que nas ações fundadas em direito real sobre imóvel, como é o caso da presente ação de usucapião, é competente o foro da situação da coisa, tratando-se, pois de verdadeira regra de competência absoluta. Ocorre que a partir de 22/07/2013, tanto o município de Iaras/SP quanto o de Cerqueira César/SP, deixaram de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passaram a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001907-94.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004164-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOVINO DE MORAES(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução com o objetivo de anular a execução de título extrajudicial em apenso, autos n. 2009.61.25.004164-2. De outro vértice, verifico que o embargado tem seu domicílio na cidade de Iaras-SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Iaras/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004164-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004164-2) - JOVINO DE MORAES(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O objeto da presente ação consiste na determinação para que o executado dê cumprimento a cláusula contratual estabelecida entre as partes pelo contrato de assentamento n. SP 00750000043. De outro vértice, verifico que o exequente tem seu domicílio na cidade de Iaras-SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Iaras/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000843-44.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-85.2012.403.6125) MARCELO SEVERINO DA SILVA(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA) X ALEXANDRE JOSE SARDINHA X CALID EL KASSIS

A presente ação tem por objeto coisa (bem imóvel) controvertida. O art. 94 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito real sobre bem imóvel, como a presente, será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu e, no caso, ambos residem em Iaras/SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Iaras/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-75.2004.403.6127 (2004.61.27.000751-4) - MARIA CECILIA BERTOETTO MENGALI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Cecília Bertolotto Mengali em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001016-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001016-5) - LUCIMAR FERNANDES PONTES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 194. Cumpra-se. Intimem-se.

0000971-05.2006.403.6127 (2006.61.27.000971-4) - VERA LUCIA BALBINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vera Lucia Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001451-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001451-5) - BENEDITO RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedito Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000231-76.2008.403.6127 (2008.61.27.000231-5) - MARIA ONEDI PAZOTO RAIMUNDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor

correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 204. Cumpra-se. Intimem-se.

0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0) - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 155: concedo o prazo de 05 (Cinco) dias para que a autora colacione aos autos seu endereço atualizado, a fim de que seja possível a realização de sua intimação pessoal para comparecimento à perícia médica a ser designada. Intime-se.

0003064-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003064-5) - JOVACIR OPUSCOLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004056-28.2008.403.6127 (2008.61.27.004056-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8) - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/266: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0002448-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARIA CASTRO CORREA(AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)

Ante o teor da certidão retro, publique-se o despacho de fl. 182, a fim de que a parte autora tenha oportunidade de se manifestar em sede de alegações finais. Após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 182: Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001064-89.2011.403.6127 - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0003975-74.2011.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora,

conforme cálculo de fl. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

0000180-26.2012.403.6127 - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 191 e seguintes, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme cálculo de fl. 201. Int. Cumpra-se.

0000649-72.2012.403.6127 - EDNA GOMES RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104 e seguintes: diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000772-70.2012.403.6127 - ANDRESSA FERNANDES DE CAMARGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 73. Cumpra-se. Intimem-se.

0000839-35.2012.403.6127 - REGINA CELIA MAZEO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 217. Cumpra-se. Intimem-se.

0001213-51.2012.403.6127 - BENEDITO PINTO FILHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: defiro. Int.

0001570-31.2012.403.6127 - APARECIDA VITORINO DA SILVA SOBRINHA ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 106. Cumpra-se. Intimem-se.

0002096-95.2012.403.6127 - OTACILIO CARDOSO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebimento unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002242-39.2012.403.6127 - EPAMINONDAS MOREIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Epaminondas Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS defendeu a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade (fls. 33/35). Designadas datas para perícia médica, o autor não compareceu aos exames (fls. 43, 50 e 56). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n.

8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso, a carência e a qualidade de segurado são incontroversas. Contudo, não provada a incapacidade. Com efeito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor. Todavia, o mesmo não compareceu aos três exames e não justificou as ausências. O autor teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002371-44.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-59.2012.403.6127 - ANA APARECIDA CARVALHO CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-76.2012.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002671-06.2012.403.6127 - HARLEY JORGE DE ARAUJO NAGEM(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 88. Cumpra-se. Intimem-se.

0002698-86.2012.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: defiro. Int.

0002776-80.2012.403.6127 - SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002886-79.2012.403.6127 - ILZA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 117: nada a deliberar, tendo em conta o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 107/114. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, em cumprimento ao despacho de fl. 115. Intimem-se.

0002902-33.2012.403.6127 - ELZA BEATRIZ FIDELIS RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003198-55.2012.403.6127 - WASHINGTON LUIZ FACANHA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor de fls. 106/115, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor colacione aos autos novos documentos. Intime-se.

0003233-15.2012.403.6127 - JOAO CARLOS BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000066-53.2013.403.6127 - JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000084-74.2013.403.6127 - SIRLEI DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000600-94.2013.403.6127 - ANA LIVIA IZIDORO XAVIER - INCAPAZ X NATHALIA RAFAELA COCCOLI IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000882-35.2013.403.6127 - DANILO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000923-02.2013.403.6127 - SIRCA MARIA PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, conclusos. Int.

0000941-23.2013.403.6127 - JOAQUIM LIDIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000943-90.2013.403.6127 - RENATO BATISTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000944-75.2013.403.6127 - SEBASTIANA SIMPLICIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000945-60.2013.403.6127 - ANGELO SIMPLICIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001032-16.2013.403.6127 - BENEDITO DONIZETE DE CASTRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001075-50.2013.403.6127 - VALTER BENEDITO DA SILVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001107-55.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES ROGANTE DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 114. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tornem-me conclusos. Int.

0001155-14.2013.403.6127 - ALCIDES TEODORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001156-96.2013.403.6127 - JOSE FERNANDO BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001183-79.2013.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES RAMOS(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001266-95.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DIAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001318-91.2013.403.6127 - DALVA DONIZETI RIBEIRO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001431-45.2013.403.6127 - THAMMY FERNANDA BELIZARIO(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49: defiro. Int.

0001452-21.2013.403.6127 - NOEMIA CLEMENTE DAS CHAGAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 21, sob pena de extinção. Int.

0001489-48.2013.403.6127 - JOSE DONIZETTI COCA DE LOS RIOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001490-33.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001642-81.2013.403.6127 - LAERTE DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001689-55.2013.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 21, sob pena de extinção. Int.

0002081-92.2013.403.6127 - APARECIDA RIBEIRO MARCOLA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002094-91.2013.403.6127 - MARIA LUCIA LAPORTA RODRIGUES DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002095-76.2013.403.6127 - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosinei Aparecida Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.05.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002097-46.2013.403.6127 - SELMA APARECIDA CUSTODIO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Aparecida Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.05.2013 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002098-31.2013.403.6127 - CLAUDIO PANSA(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 6033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008881-11.2000.403.0399 (2000.03.99.008881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-77.2003.403.6127 (2003.61.27.001749-7)) IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP119308 - MARCELO CORREA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Manifeste-se a empresa executada sobre o requerimento da Fazenda Nacional (fl. 254 verso) de transferência dos valores remanescentes, depositados nestes autos, para satisfação das dívidas cobradas nas ações de execução fiscal em apenso (autos 0001410.55.2002.403.6127 e 0001749-77.2003.403.6127). Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002082-14.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-60.2012.403.6127) CORSO & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Priscila Aparecida do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.05.2013 - fl. 18), que fixou a data de início da incapacidade antes do início das contribuições. Como não há nos autos outros elementos (CTPS indica vínculo somente a partir de 01.09.2009 - fl. 16), há necessidade de formalização do contraditório para apuração dos requisitos dos benefícios, objeto dos autos. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001250-25.2005.403.6127 (2005.61.27.001250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-14.2002.403.6127 (2002.61.27.001846-1)) JOSE MARQUES X ADELINA SASSARON MARQUES(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Autos recebidos do TRF. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000196-29.2002.403.6127 (2002.61.27.000196-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000190-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X SERGIO MAURO BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cerealista Albertina Ltda para receber R\$ 36.892,95, em 05.03.2013, valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.94.011142-02, substituída nos autos (fl. 478/498). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 505/519) defendendo a nulidade do título executivo por três motivos: erro formal, já que inclui parcela indevida (10/1991); prescrição e porque agrega num único valor vários e-xercícios tributários, fato que impossibilita a exata compreensão do quantum e causa prejuízo à defesa. A Fazenda Nacional sustentou a validade do título executivo (fl. 523). Relatado, fundamento e decidido. Pela terceira vez (fls. 115/125, 440/444 e 505/519) a executada apresenta exceção de pré-executividade. A prescrição já foi objeto de apreciação, restando rejeitada (decisão de fl. 311, mantida pelo TRF3 - fls. 345/350, 419 e 422). A alegação de que a CDA agrega num único valor vários exercícios tributários também já foi objeto de deliberação judicial, igualmente restando rejeitada (decisão de fl. 465, sendo que o TRF3 negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento - fls. 501/503). Portanto, estas alegações da executada já foram apreciadas. Contudo, assiste razão à executada no que se refere à indevida inclusão da competência 10/1991. Com efeito, a própria Fazenda Nacional, analisando o processo administrativo, concluiu pela exclusão dos débitos de 07/91 a 03/92 pela conversão em renda (fl. 479). Todavia, a competência 10/1991 aparece na CDA substituída (fl. 488). Isso posto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para excluir da cobrança os valores referentes à competência de 10/1991 (fl. 488). Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo o prazo de 10 dias para a exequente apresentar o valor atualizado do débito, com a exclusão acima determinada, bem como para dar andamento no feito. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0002520-79.2008.403.6127 (2008.61.27.002520-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)
Vistos, etc. Intime-se a empresa executada para que atenda a so-licitação da exequente (fls. 531/532). Prazo de 30 dias. Intimem-se.

0001669-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001669-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP039091 - LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004637-39.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-54.2010.403.6138) POLETTI CAMARGO E CIA LTDA(SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 77/79, no valor de R\$ 2.235,32 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) atualizado em maio/2013 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0004928-39.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-34.2010.403.6138) CARLOS MEIMBERG(SP167134 - MARCELO VILELA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifestem-se as partes requerendo o que de direito, considerando-se o decidido nos embargos à execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000272-05.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-20.2011.403.6138) REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI E SP148044 - RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.Trata-se de ações de Embargos à Execução Fiscal, cujos números estão em epígrafe, distribuídas por dependência, aos autos das Execuções Fiscais, respectivamente: nº 0000271-20.2011.403.6138, 0000273-87.2011.403.6138, 0000277-27.2011.403.6138. O embargante alega nulidade da certidão da dívida ativa, uma vez que foi confeccionada ao arpejo da lei. Aduz, que se trata de certidão ilegal, mas também, incerta e ilíquida e, portanto, inexigível. Despacho determinando a suspensão do curso deste processo até a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal, em apenso (fl.28 -autos n. 0000272-05.2011.403.6138). É o relatório. DECIDO. Os Embargos à Execução Fiscal em epígrafe serão julgados conjuntamente, por se tratarem de ações conexas. Inicialmente os embargos foram opostos como exceção de pré-executividade. Contudo, o juízo os recebeu como Embargos à Execução Fiscal, e com essa natureza os julgo. Compulsando os autos da execução fiscal n. 0000271-20.2011.403.6138, verifico que o executado ainda não foi intimado da penhora.Conforme dispõe o inc. III do art. 16 da Lei 6.830/80, o prazo para oferecimento dos embargos, conta-se da intimação da penhora. Assim, não tendo havido a intimação da aludida constrição, o prazo para a oposição dos embargos não se iniciou, logo, falta ao embargante interesse processual na propositura desta ação, o que afasta a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, e não completada no curso do processo, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do inc. I do art. 4º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de terem sido arbitrados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000276-42.2011.403.6138; 0000278-12.2011.403.6138 e para os autos das execuções fiscais n. 0000271-20.2011.403.6138, 0000273-87.2011.403.6138, 0000277-27.2011.403.6138.Prossiga nos autos da execução fiscal n. 0000271-20.2011.403.6138, intimando o executado da penhora efetivada nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002951-75.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-90.2011.403.6138) DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Em face da certidão de fl. 122-verso, intime-se o conselho credor para trazer aos autos o valor atualizado dos honorários advocatícios, com a aplicação da multa de 10% cuminada no r. despacho de fl. 122, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003428-98.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-16.2011.403.6138) ELETRO VINTE IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP182002 - LUCIANA SCARMATO JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos, etc.Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 3427-16.2011.403.6138. Intimada a embargante a regularizar a garantia do Juízo, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO.Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscal que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A embargada foi devidamente intimada para garantir o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia.A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressuposto processual para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito.ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 3427-16.2011.403.6138.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004184-10.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-25.2011.403.6138) ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1) Traga a embargante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original.2) Recebo a impugnação de fls. 77/92, com efeito suspensivo.Intime-se a embargada para manifestação, no prazo legal.Int.

0004751-41.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-56.2011.403.6138) VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 506/508, no valor de R\$ 6.272,51 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) atualizado em 03/2013 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0004980-98.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-16.2011.403.6138) MH CONSTRUCOES GERAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 109: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça FederalOficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa embargante, até o montante da dívida constante de fl. 84, no valor de R\$ 3.858,65.Sendo positivo o bloqueio intime-se a embargante da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista ao embargado para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas,Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0005731-85.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-69.2011.403.6138) CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222)

- FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Verifico que o débito não se encontra totalmente garantido. Nos casos de penhora insuficiente, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965510 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 25.11.2008; DJe 16.12.2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ALTERADA NESSE ÂMBITO, POIS DEU-SE PENHORA SOBRE IMÓVEL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO POSTA NOS EMBARGOS: SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA (DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO IMÓVEL CONSTRITO); PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 16.193,78 em 27/03/2000 e foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº 10.209 que corresponde a um apartamento de nº 07 com 465m, conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito de fls. 58/59 dos autos da execução em apenso, que está assinado pelo senhor Oficial de Justiça e pelo embargante, que também foi nomeado depositário do bem. 2. Somente é necessária a intimação dos condôminos para que possam exercer o direito de preferência disposto no art. 1.118 do Código de Processo Civil, não maculando o ato citatório do executado. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher os pedidos formulados. 5. Apelo provido para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal. Improcedência dos embargos, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença. (TRF3, Apelação Cível nº 958645; autos nº 0026110-51.2004.4.03.9999; 1ª Turma; Rel. Des. Johanson Di Salvo; Julg. 29.11.2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei nº 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei nº 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC nº 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC nº 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC nº 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012) Logo, não estando o Juízo integralmente garantido, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que faça a garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80). Transcorrido o prazo assinalado, estando o Juízo garantido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0006939-07.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-62.2011.403.6138) CENTRO DE EDUCACAO E IDIOMAS DE BARRETOS S/C LTDA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO

CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CENTRO DE EDUCAÇÃO E IDIOMAS DE BARRETOS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Informa a embargante que contra ela foi ajuizada execução fiscal de nº 0001277-62.2011.403.6138, a fim de satisfazer o crédito de R\$ 119.807,34 (cento e dezoito mil oitocentos e sete reais e trinta e quatro centavos). Relata que os bens penhorados são impenhoráveis por estarem enquadrados no art. 649, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual requer a procedência dos embargos a fim de declarar impenhoráveis os bens referidos no auto de penhora. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 120). Intimada a embargada impugnou os embargos às fls. 122/126, sobre o qual a autora manifestou às fls. 137/140. É o relatório. Decido. Não há necessidade, tratando-se de embargos à execução, de recolhimento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não há qualquer ilegalidade na penhora realizada nos autos, incidente sobre produtos eletroeletrônicos de propriedade da executada, pois não incide na espécie a cláusula de impenhorabilidade inscrita no art. 649, VI, do Código de Processo Civil, que alcança somente as pessoas naturais, sem extensão, portanto, às pessoas jurídicas. Dessa forma, somente os instrumentos de trabalho de pessoas naturais não estão sujeitos à penhora. Aqueles pertencentes à pessoa jurídica, mesmo que utilizados para a consecução do seu objeto social, são penhoráveis. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no valor executado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001277-62.2011.403.6138. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001598-63.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-20.2010.403.6138) DOUGLAS ERIC KOWARICK (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos das Execuções Fiscais nº 4500-57.2010.403.6138, 4499-72.2010.403.6138, 4498-87.2010.403.6138, 4497-05.2010.403.6138 e 4496-20.2010.403.6138. Intimada a embargante a regularizar a garantia do Juízo, ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A embargada foi devidamente intimada para garantir o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia, tampouco a tentativa de penhora foi convalidada. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressupostos processuais para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto serão pagos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais nº 4500-57.2010.403.6138, 4499-72.2010.403.6138, 4498-87.2010.403.6138, 4497-05.2010.403.6138 e 4496-20.2010.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001632-38.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-22.2012.403.6138) AUTO POSTO BARRANTAO BARRETOS LTDA (SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 41/43, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0001634-08.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-55.2012.403.6138) AURUM JOIAS LTDA ME (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos das Execuções Fiscais nº 0000635-55.2012.403.6138. Não fora prestada garantia. É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. Embora alegue a existência de garantia, não há nos autos da execução fiscal nenhuma espécie de garantia do juízo. Ademais, a penhora por meio do sistema BACENJUD mostrou-se infrutífera. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressupostos processuais para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto serão pagos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos aos

autos das Execuções Fiscais nº 0000635-55.2012.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001881-86.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-58.2011.403.6138) RODRIGO RIBEIRO DE MENDONCA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, por meio dos quais a embargante pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da execução fiscal n 0000747-58.2011.403.6138. Relata que a falta de há inexigibilidade, certeza e liquidez da dívida e após aduz estarem prescrita as dívidas, motivos pelo qual pugna pela extinção da execução por prescrição e que seja determinada a anulação de quaisquer atos de constrição, e ainda, que seja declarada a ausência de citação válida do embargante. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 53/54. É o relatório. DECIDO. Prescrição não há, conforme assinalado pela Fazenda Nacional, fls. 53.54. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente, sobre a alegação de cobrança em duplicidade. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002120-90.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-49.2011.403.6138) ALVARO DOMINGUES JERONYMO FILHO(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, por meio dos quais a embargante pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da execução fiscal n 0001931-49.2011.403.6138. Postergada a análise da tutela e da assistência judiciária gratuita para após a vinda da manifestação da Fazenda Nacional (fl. 44). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 56/58, alegando ser o crédito instituído pela União sobre propriedade territorial rural, na época não especificando o tipo de posse ou propriedade, sendo a lacuna preenchida pelo direito civil. Motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Requisite-se à Delegacia da Receita do Brasil em Franca, cópia do processo administrativo n. 13855.001501/2001-93. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste-se, também no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente, sobre a alegação de prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002467-26.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-40.2011.403.6138) ANTONIO RIBEIRO MACHADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

1) Afasto a preliminar argüida, de substituição da penhora efetivada pelo sistema BACEN-JUD, haja vista a ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/1980. Com referência às demais preliminares, são matérias que se confundem com o mérito a serem analisadas na sentença. 2) Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. 3) Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

0002664-78.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-92.2011.403.6138) MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL. Requer sejam acolhidos estes Embargos com reconhecimento de prescrição, inexigibilidade de crédito e levantamento de penhora tendo em vista que se trata de bem de família. É o relatório. Verifico que os presentes Embargos se encontram sem garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a arrematação do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0001081-92.2011.403.6138. Assim sendo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo nos autos da Execução Fiscal, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos. Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, prossiga-se como de direito. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0002667-33.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-28.2012.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Alega o embargante que foi notificado para pagar débitos referentes a contribuições previdenciárias quanto à competência FEVEREIRO DE 2012. Todavia, esclarece que a embargada já reconheceu,

administrativamente, a nulidade da cobrança uma vez que já houve pagamento do débito, conforme comprovantes que anexa. Na Execução Fiscal, autos nº 0002344-28.2012.403.6138, a Fazenda Nacional, ora embargada, requereu a extinção do da Execução com base na extinção do crédito tributário.É o relatório. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal, em apenso, verifico que a embargada apresentou petição, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei de Exceções Fiscais, uma vez que os débitos foram cancelados em decisão administrativa. Assim dispõe o dispositivo citado: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. In casu, ocorreu o cancelamento do débito por parte da embargada. Nesse passo, não mais persiste o interesse processual no prosseguimento destes embargos. Ante o exposto, extingo os embargos à execução, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois, não constituída a relação processual, sendo os embargos opostos posteriormente à extinção do crédito tributário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal (nº 0002667-33.2012.403.6138), desampensando-os. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-38.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-97.2012.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 2611-97.2012.403.6138. A embargante foi intimada para regularizar a garantia do Juízo (fl.36). Em seguida, manifestou-se às fls. 37/40, sem, no entanto, garantir o Juízo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a tese invocada pela embargante quanto à desnecessidade de segurar o Juízo para a oposição de Embargos, com base no que preceitua a súmula vinculante nº 28, está a merecer esclarecimentos, especialmente nesta fase de admissão ou rejeição dos Embargos. A súmula vinculante nº 28, segundo a qual é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário, originou-se da Declaração de Inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei nº 8.870/94, que condicionava o ajuizamento das ações relativas a débitos previdenciários ao depósito do respectivo valor, corrigido monetariamente. Verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1.074, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 28.3.2007) Na Reclamação nº 11.761 / ES, a Ministra Rosa Weber, afastou a incidência da súmula vinculante nº 28 à norma do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, nos termos seguintes: (...) A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas. É evidente, portanto, que a alegada inconstitucionalidade do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 não pode ser pronunciada em sede de reclamação. Noutros termos, a reclamação é uma medida inapropriada para a impugnação do acórdão de origem, dada a ausência de identidade material entre a questão apreciada no acórdão fustigado e o teor da Súmula Vinculante 28. (grifamos) Com efeito, não há que se falar em desnecessidade de garantia do Juízo para opor Embargos à Execução Fiscal, pelo menos enquanto não houver pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal ou mudança legislativa nesse sentido. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região agasalhando a tese da necessidade de segurança do Juízo para oposição de Embargos, assim vem se manifestando: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF3; 4ª Turma; Apelação Cível n. 1732442; autos n. 0012849-38.2012.4.03.9999; Rel. Des. Federal Marli Ferreira; Julg. 04.10.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 19.10.2012) (grifamos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO, BEM COMO DE RISCO DE LESÃO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. I - Face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e

fiscal vigentes, impede concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo, no valor integral do débito, com bens suficientes para esse fim. II - No caso em tela, a Agravante não logrou comprovar a ocorrência concomitante dos requisitos acima, especialmente a existência de garantia integral do débito exequendo, e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, limitando-se a aduzir situações que são consequência lógica do prosseguimento do feito de natureza executiva, de modo que a decisão agravada merece ser mantida. III - Agravo improvido.(TRF3; 6ª Turma; Agravo de Instrumento n. 481413; autos n. 0021532-88.2012.4.03.0000; Rel. Des. Federal Regina Costa; julg. 04.10.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 11.10.2012)(grifamos)Assim, dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscal que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A embargada foi devidamente intimada para garantir o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressuposto processual para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002611-97.2012.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-28.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-15.2012.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS em face da FAZENDA NACIONAL. Na decisão interlocutória de fl. 07, este Juízo determinou que a parte embargante trouxesse cópia da ata de assembléia que elegeu a atual diretoria, a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimada a autora, para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 08, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, qual seja, a regularização de sua representação processual, a parte embargante não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa. Dessa maneira, se faz ausente um dos pressupostos processuais de existência da relação processual, qual seja, legitimidade da parte. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000472-41.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-74.2011.403.6138) MAIBASHI & CIA LTDA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico que o débito não se encontra totalmente garantido. Nos casos de penhora insuficiente, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965510 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 25.11.2008; DJe 16.12.2008) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ALTERADA NESSE ÂMBITO, POIS DEU-SE PENHORA SOBRE IMÓVEL - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO POSTA NOS EMBARGOS: SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA (DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO IMÓVEL CONSTRITO); PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 16.193,78 em 27/03/2000 e foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº

10.209 que corresponde a um apartamento de nº 07 com 465m, conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito de fls. 58/59 dos autos da execução em apenso, que está assinado pelo senhor Oficial de Justiça e pelo embargante, que também foi nomeado depositário do bem. 2. Somente é necessária a intimação dos condôminos para que possam exercer o direito de preferência disposto no art. 1.118 do Código de Processo Civil, não maculando o ato citatório do executado. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher os pedidos formulados. 5. Apelo provido para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal. Improcedência dos embargos, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença.(TRF3, Apelação Cível nº 958645; autos nº 0026110-51.2004.4.03.9999; 1ª Turma; Rel. Des. Johonsom Di Salvo; Julg. 29.11.2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6 Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012)Logo, não estando o Juízo integralmente garantido, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que faça a garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80).STranscorrido o prazo assinalado, estando o Juízo garantido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0000511-38.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-43.2013.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS em face da FAZENDA NACIONAL.Na decisão interlocutória de fl. 08, este Juízo determinou que a parte embargante trouxesse copia da ata de assembléia que elegeu a atual diretoria, a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimada a autora, para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 08, verso.É a síntese do necessário. DECIDO:Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, qual seja, a regularização de sua representação processual, a parte embargante não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa.Dessa maneira, se faz ausente um dos pressupostos processuais de existência da relação processual, qual seja, legitimidade da parte.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000512-23.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-20.2013.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS em face da FAZENDA NACIONAL.Na decisão interlocutória de fl. 08, este Juízo determinou que a parte embargante trouxesse copia da ata de assembléia que elegeu a atual

diretoria, a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimada a autora, para cumprir a diligência que lhe foi imposta, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 08, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, qual seja, a regularização de sua representação processual, a parte embargante não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa. Dessa maneira, se faz ausente um dos pressupostos processuais de existência da relação processual, qual seja, legitimada da parte. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001087-31.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-14.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos instrumento de procuração original. Com a vinda, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002491-54.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-41.2011.403.6138) JONATHAN HENRIQUE DE PAULA X JESSICA ALVES DE PAULA X RENATO JOSE DE PAULA X MARINEILE DA SILVA DE PAULA (SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP301128 - KELITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro com pedido de liminar, ajuizada por JONATHAN HENRIQUE DE PAULA e OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requerem, liminarmente, a suspensão do processo de Execução Fiscal (autos n. 0002326-41.2011.403.6138), que tramita nesta vara, bem como realização de qualquer ato de apontamento na matrícula do imóvel. Por fim, requer que a ação seja julgada procedente, determinando o cancelamento da penhora, averbada na matrícula n. 28.858 do imóvel, registrado no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca. Aduz, os embargantes, que adquiriram um terreno e sobre ele instituíram direito real de Usufruto em favor de Renato José de Paula e Marineile Silva de Paula, o qual foi devidamente registrado. Contudo, cinquenta por cento do imóvel, em questão, foi penhorado nos autos da Execução Fiscal supramencionada, para a garantia de uma dívida, no valor de R\$36.450,21 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), cujos devedores são os antigos proprietários: José Adhemar Barcelos Castro e Alice Marques Barcelos. Acrescenta, que na data da penhora, o imóvel não mais pertencia àqueles, razão pela qual não poderia ter sido penhorado para garantia de dívida fiscal não quitada pelos antigos proprietários. Citada, a União contestou o feito aduzindo a fraude à execução fiscal, tendo em vista que a citação do executado no processo 0002326-41.2011.403.6138 foi anterior ao contrato de compra e venda. Eis o resumo dos fatos. DECIDO. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do forte indicativo de fraude à execução, como bem assinalado pela Fazenda Nacional na contestação, fls. 144/145. A alienação ocorreu após à citação do devedor, de sorte que incide na espécie a orientação pretoriana fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990, sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme ementa ora trazida à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude

fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.⁶ É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).⁷ A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.⁹ Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.¹⁰ In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.¹¹ Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES.1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.² A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.³ No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.4. Hipótese em que o bem penhorado foi objeto de contrato de promessa de compra e venda datado de 23/12/1977, a citação na execução fiscal ocorreu em 09/9/1983; a penhora na execução ocorreu em 22/09/1988 e a transferência da propriedade se deu em 20/04/1989, além de não constar na certidão do imóvel penhorado registro de penhora em favor da União federal.⁵ Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1191868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013) Aplica-se, pois, o regramento contido na redação original do art. 185 do Código Tributário Nacional, para considerar fraude à execução a alienação de bens depois da citação do devedor. No caso dos autos, a citação deu-se em 30/11/1995. fl. 55 verso; o negócio jurídico fora celebrado em 10/05/2000, antes

da penhora, mas após a citação do devedor, o que é suficiente para presumir-se a fraude à execução. Ademais, para corroborar a fraude à execução, os adquirentes do imóvel penhorado, no ato da lavratura da escritura, dispensaram a apresentação de certidão negativa do Instituto Nacional do Seguro Social e de distribuição judicial, demonstrando, assim, ao menos negligência na celebração de contrato de compra e venda. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se os autores sobre a contestação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos. Defiro o pedido de distribuição por dependência à Execução Fiscal n. 0002326-41.2011.403.6138. Ao SEDI para providências e anotações. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004156-76.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PRIMAVERA BARRETOS LTDA ME

Fls. 24/26: Indefiro, por ora, o pedido de inclusão, vez que o mero inadimplemento não configura infração à lei capaz de ensejar responsabilização. Outrossim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0000140-45.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TASCA & FERREIRA LTDA X IRINEU FERREIRA JULIO X PEDRO TASCA NETO(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ)

Fls. 93/97: Defiro o pedido de levantamento da penhora efetivada nestes autos à fl. 68, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.325, do C.R.I. local, tendo em vista a arrematação do referido bem pelo ora peticionário, perante o Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barretos/SP. Expeça-se mandado de levantamento de penhora, no qual deverá constar, inclusive, os números dos processos executivos fiscais apensados ao presente, quais sejam 0001853-55.2011.403.6138 e 0001854-40.2011.403.6138.No mais, officie-se, com urgência, ao Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barretos, solicitando informações sobre o cumprimento do Ofício 82/2012-EF, encaminhando-se as cópias necessárias. Cumpra-se.

0000152-59.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STUARTS PAINEIS IND/ E COM/ LTDA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Fls. 86/90: Pretende a exequente a inclusão no polo passivo desta execução da empresa Barretense de Cartazes e Outdoor Ltda, CNPJ 65.441.743/0001-42, com base na alegação de existência de responsabilidade solidária pelo débito em cobro, em razão da suposta formação de grupo econômico de fato com a empresa executada. Argumenta a credora, em seu pedido, que ambas as empresas, embora com CNPJ distintos, são controladas pela mesma entidade familiar, posto que fundadas pelos mesmos sócios, Eliana Regina Alves Rodrigues e Geraldo José Rodrigues, sendo que o atual sócio administrador da sociedade indicada, Alex Muller Alves Rodrigues, é filho de Eliana Regina. Além disso, aduz que as empresas exercem o mesmo ramo de atividade e funcionam em endereços contíguos, o que evidenciaria confusão patrimonial, a caracterizar abuso da personalidade jurídica de que trata o artigo 50 do Código Civil, além da existência de um interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal, ensejando a responsabilização solidária entre elas, na forma preconizada pelo artigo 124, I, do CTN. O pedido, tal como formulado, não merece prosperar. Com efeito, para que haja o reconhecimento da solidariedade tributária entre empresas que formam um grupo econômico, é necessário que se verifique entre elas um interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, nos termos do artigo 124, II, do CTN. Nesse sentido, confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. STJ - 2.^a T.; AGARESP 201100779350/ AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 21073; Rel. Humberto Martins; v.u.; Data da Decisão: 18/10/2011; DJE DATA:26/10/2011)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DA AUTORIDADE COATORA EM EXPEDIR A CND. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COM O FATO GERADOR DO TRIBUTO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA APENAS ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 128 DO CTN. ART. 30, IX DA LEI 8.212/91. 1. A solidariedade nas relações jurídicas de natureza tributária, por se tratar de elemento da obrigação tributária, somente pode ser instituída mediante Lei Complementar (art. 146, III da

CF/88), e desde que o responsável esteja vinculado ao fato gerador do tributo (art. 128 do CTN), sob pena de, sob as vestes formal de uma lei, esconder a verdadeira e única intenção do legislador, de assegurar, a qualquer custo, a arrecadação da Fazenda Pública, ainda que em detrimento das garantias e direitos do contribuinte. 2. Não restou devidamente constatada a situação de grupo econômico entre as empresas co-responsáveis, não podendo essa realidade ser presumida, sem a necessária demonstração pelo INSS. 3. O ônus de provar a existência dos fatos aduzidos é da parte que os invoca, pois, do contrário, estar-se-ia exigindo do contribuinte a produção de prova negativa, incompatível com o ordenamento processual, segundo o qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333 do CPC). 4. A presunção de veracidade de que gozam os atos do Poder Público não pode ser levado ao extremo de inviabilizar a defesa do administrado, além de que tal presunção, em matérias tributárias, somente abrange a existência do fato gerador, jamais a situação de grupo econômico na qual pretende o INSS enquadrar o contribuinte. 5. Agravo Regimental provido.(TRF5 - 2ª T.; AGA 20050500028855001 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 63926/01; Des. Federal Carlos Rebelo Júnior; por maioria; DJ 17/10/2005, página: 295, n. 199)Na hipótese dos autos, observa-se que os fatos geradores das obrigações respectivas foram apurados nos exercícios de 1997/1998, portanto, em momento anterior à constituição da empresa Barretense de Cartazes E Outdoors Ltda, ocorrida em 21/5/1999 (fl. 105), o que impede o reconhecimento de que esta teria realizado conjuntamente a situação que ensejou a ocorrência do débito tributário exequendo. Posto isso, indefiro a inclusão no polo passivo da empresa Barretense de Cartazes e Outdoor LTDA. Promova-se nova vista dos autos à exequente para regular manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito.Int.

0000224-46.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRISMA AGRO INDUSTRIAL MEINBERG S/A(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE)

Vistos, etc. O exequente requereu, com fundamento no artigo 40, 4º da lei n 6.830/80, a extinção da presente execução fiscal, asseverando que a dívida se encontra prescrita (fl. 81). É o relatório. DECIDO.No caso vertente, os documentos acostados aos autos, bem como as informações trazidas pela fazenda nacional dão conta de que houve a prescrição intercorrente do crédito. Diante do exposto, declaro prescrito o crédito, objeto desta ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem custas para o exequente, na forma do art. 39 da lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Fls. 154/155: não se trata de hipótese de suspensão do processo, primeiro porque Hodayr Duarte nunca integrou o pólo passivo da presente demanda, conforme se depreende da decisão de fl. 113; segundo porque os bens constritos não atingem o patrimônio pessoal do falecido representante da executada.Ademais, o Sr. Onofre Rosa de Resende também não figura como executado, tendo meramente sido nomeado depositário dos referidos bens penhorados e, portanto, não possui legitimidade para pleitear nesta execução fiscal, a menos que seja na qualidade de terceiro interessado no que pertine à penhora, o que deverá ser aduzido em sede de embargos de terceiro.Prossiga-se a execução nos seus devidos termos, intimando-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal Sr. Onofre Rosa de Resende, acerca da penhora efetivada para fluência do prazo para oposição de embargos.Com a devida intimação, expeça-se o competente mandado de registro de penhora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000327-53.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WD CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X WALTER DANIEL ROSA DE MORAIS(SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade apresentada por WD CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (fls. 80/93) nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da excipiente e outro, na qual executa débitos tributários correspondente aos tributos devidos na forma do Simples Nacional (CDAs 80.4.09.028082-68, 80.4.10.054770-60 e 80.6.06.173594-98). Aduz a excipiente que os débitos decorrentes do Simples Nacional são constituídos por meio de declaração de rendimentos. Trata-se, portanto, de débitos sujeitos ao lançamento por homologação. Nesse sentido, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se no momento em que há a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. Continua explanando que a efetiva constituição do crédito tributário influenciará no prazo prescricional para a Fazenda Pública propor a ação de cobrança. Assim, para os períodos com data de vencimento até 20 de fevereiro de 2006, o Fisco teria cinco anos para provocar o despacho citatório da excipiente, o qual interrompe o prazo prescricional, na forma do inc. I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o despacho citatório deu-se em 23 de fevereiro daquele ano. Dessa forma, os períodos cobrados com vencimentos

até 20 de fevereiro de 2011, em todas as CDAs, que instruem esta execução fiscal, foram atingidos pelo fenômeno da prescrição. Portanto, há parcial prescrição dos créditos cobrados. Requer, seja obstada a expedição de mandado de penhora, bem como reconhecimento da inexigibilidade do título executivo e decretar a nulidade da execução fiscal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Requer, alternativamente, declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como seja obstada a prática de atos constritivos. O excipiente Walter Daniel Rosa de Moraes, igualmente apresenta exceção de pré-executividade (fls. 98/119), com os mesmos argumentos acima expostos, acrescentando que, com relação a ele, o despacho que determinou sua inclusão no polo passivo desta ação executiva deu-se em 24 de fevereiro de 2012. Assim, os débitos tributários, cujo vencimento foi 22 de janeiro de 2007, estão prescritos. Nessa esteira, todos os períodos cobrados, em todas as CDAs, estão atingidos pelo fenômeno da prescrição. Aduz, ainda, que os débitos tributários executados não o atingem. Argumenta, citando o art. 135 do diploma supracitado que para a inclusão dele no polo passivo deveria a executada comprovar que ele praticou atos dolosos e fraudulentos, ou contrário ao estatuto social, o que não ocorreu. Por fim, apresenta os mesmos requerimentos apresentados pela primeira excipiente. O excepto (fls. 124/127), impugna a alegação da ocorrência da prescrição e decadência com relação às CDAs 80.4.10.054770-60 e 80.6.06.173594-98, rebatendo que os créditos, em questão, restaram lançados de ofício, por meio de Auto de Infração, lavrado na data de 03/06/2006, data em que configura a constituição do crédito e que, na forma do art. 173 daquele diploma legal, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento. Não há, portanto, falar-se em prescrição naquele caso. Concernente à CDA n. 80.4.09.028082-68, requer prazo para apurar a alegada prescrição. Impugna, outrossim, a argumentação de que o excipiente Walter Daniela Rosa de Moraes, é parte ilegítima, pois se trata de sócio da empresa executada e assina por ela. Além disso, há existência de irregularidade cadastral, o que configura infração ao dever legal de prestar informação à Receita Federal. Por fim, requer o indeferimento da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Alega o excipiente Walter Daniel Rosa de Moraes ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Como bem observado pelo excepto, a conduta da empresa executada em não atualizar perante a Receita Federal o seu endereço, configura infração legal. Aplica-se in casu, o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional. Dessarte, legítima a inclusão do senhor Walter Daniel Rosa de Moraes no pólo passivo. Nessa esteira, os fundamentos que se seguem aplicam a ambos os excipientes. Passo à análise do mérito. A via da exceção é estreita e se abre somente diante de matéria conhecida de ofício, comprovada de prova pré-constituída, ou seja, sem dilação probatória. Conheço das exceções de pré-executividade, por trazer matérias que se enquadram nos requisitos acima esposados. Noticia os excipientes a extinção do crédito tributário pela prescrição dos créditos tributários. No caso dos autos, trata-se de créditos tributários oriundos do SIMPLES NACIONAL, cujo lançamento é por homologação. A LC n. 123 de 2006, não dispôs sobre os institutos da prescrição e da decadência. Aplicam-se, então, as regras contidas no Código Tributário Nacional, especialmente as contidas nos artigos 173, 174 e 150. O art. 174 do Código Tributário Nacional que trata da prescrição dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Com relação à Certidão da Dívida Ativa n. 80 4 09 028082-68, cujo período de apuração é de 01/03/2004 a 01/05/2004, 01/08/2004 a 01/09/2004 e 01/12/2004, aplica-se a regra do artigo acima apontado. Nesse caso, a declaração correspondente ao período de 2004 foi apresentada em 31/05/2005, conforme se depreende do documento de fls. 134 verso, e a ação executiva foi proposta em 18 de janeiro de 2011, mais de cinco anos da constituição do crédito tributário. Dessarte, estão prescritos créditos tributários inscritos na CDA n. 80 4 09 028082-68. Quanto às demais certidões da dívida ativa de números 80.4.10.054770-60 e 80.6.06.173594-98, melhor sorte não restam aos excipientes. Concernente à CDA n. 80.6.06.173594-98, na qual cobra-se multas, o lançamento de ofício ocorreu em 03/06/2006 (fls. 144/149). Tratando-se de lançamento de ofício, tendo em conta a ausência da apresentação das declarações por parte dos excipientes, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há, portanto, prazo decadencial. Com relação ao prazo prescricional nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data da sua constituição definitiva, que, in casu, deu-se em 03/06/2006. Esta ação foi ajuizada em 18/01/2011 e o despacho do juiz ocorreu em 23 de fevereiro de 2011, interrompendo a prescrição. É de se observar que não se configurou o instituto da prescrição. Na mesma esteira, são os débitos constantes da CDA n. 80.4.10.054770-60. A declaração referente àqueles débitos tributários foi entregue em 22 de junho de 2006, conforme se verifica do documento de fl. 151 verso. Constituiu-se, nessa data, o crédito tributário. A ação foi ajuizada em 18/01/2011 e despacho do juiz ocorreu em 23 de fevereiro de 2011. Tem-se que concernentes às Certidões da Dívida Ativa de números 80.4.10.054770-60 e 80.6.06.173594-98, não há se falar em prescrição, tampouco decadência. Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade e a acolho parcialmente, para declarar extintos os créditos tributários constantes da Certidão da Dívida Ativa de 80 4 09 028082-68. Determino o prosseguimento da execução fiscal com relação aos demais, nos seus devidos termos. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-23.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGRO-

PECUARIA MAMEDI MUSSI LTDA

Para retomada da marcha processual, manifeste-se o Conselho exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive apresentando o valor atualizado do débito.

0000921-67.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROSEMAR DOS SANTOS SOUSA
Fl. 49: Intime-se o conselho exequente para que apresente comprovante de recolhimento do valor pertinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, considerando que a Carta Precatória será distribuída na Justiça Estadual. Com a juntada, remetam-se a Carta Precatória, conforme requerido.

0001750-48.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITO DE MARTINS BARRETOS ME X BENEDITO DE MARTINS

Vistos em inspeção. Fls. 76/78: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), BENEDITO DE MARTINS BARRETOS ME, CNPJ 68.434.299/0001-26 e BENEDITO DE MARTINS, CPF 019.750.428-08, até o montante da dívida atualizado, informado à fl. 23. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: a penhora através do BACEN JUD foi infrutífera.)

0002337-70.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KIFOTO REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA EPP X DANILO JESUS BORGES X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP291127 - MARIA THERESA FRANCO BARBOSA FERREIRA E SP301606 - ERCI CANTARELLA VIEIRA)

Vistos etc. Opostos embargos de declaração Danilo de Jesus Borges em face da decisão de fl. 137 que não conheceu da exceção de pré-executividade. Segundo a embargante, são cabíveis os presentes embargos, pois, referida decisão foi prolatada observar que o documento comprobatório dos fatos fora juntado à fl. 104. É o relatório. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (grifamos) De fato há contradição na decisão que se fundamenta na inexistência de prova do fato alegado, havendo nos autos documento juntado com esse desiderato, ainda que da sua análise se comprove que a realidade fática é distinta do que alega o embargante. Nessa esteira, conheço dos embargos e os provejos para analisar a exceção de pré-executividade. Alega o excipiente/embargante que, como sócio minoritário, não tinha poderes de administração. Não é, no entanto, o que se extrai do documento de fl. 104, forte no sentido de que se trata de sócio-administrador e, como tal, goza de poderes suficientes para gerir, a sociedade empresária e responder pelos atos que lhes são atribuídos pela Fazenda Nacional. Dessa forma, concluo que o excipiente tinha plenos poderes de administração e pode, assim, responder com o patrimônio pessoa pelas dívidas tributárias da sociedade empresária, presentes as hipóteses legais. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e os provejo para, sanando a contradição, rejeitar a exceção de pré-executiva e determinar o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Publique-se, intime-se.

0002441-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO VICENTE DO CARMO

Fls. 15/16: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por

intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), PAULO VICENTE DO CARMO - CPF 327.915.008-63, até o montante da dívida atualizado, constante à fl. 18. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: a penhora através do BACEN JUD foi infrutífera.)

0002566-30.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MILTON SIQUEIRA SOPA X MARIA BENEDITA CITEIRA(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 214/215: Trata-se de analisar pedido interposto pela Fazenda Nacional, na qual requer a inclusão das empresas VIAÇÃO RIGRANDE LTDA E R7 TRANSPORTES E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA no polo passivo da demanda em consequência da declaração da responsabilidade tributária. Indefiro, por ora, o pedido de inclusão, por não restar comprovada a alegada hipótese de sucessão tributária. Com efeito, a responsabilidade por sucessão empresarial, prevista no artigo 133, do CTN, pressupõe a existência de negócio jurídico de alienação de fundo de comércio ou estabelecimento comercial entre as empresas sucedida e sucessora, o qual não pode ser presumido tão somente pela circunstância de a segunda continuar explorando o mesmo ramo de atividade comercial no endereço anteriormente pertencente à primeira. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 133 DO CTN. ART. 132 DO CTN. UTILIZAÇÃO DO MESMO PONTO COMERCIAL. MESMOS SÓCIOS DE AMBAS AS EMPRESAS NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INCORPORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A relação jurídica que exsurge da sucessão de empresas é obrigacional, fundada, porém, em uma sanção administrativa. Se a adquirente não cumprir o dever de verificar a regularidade fiscal da alienante para firmar o negócio, exigindo o pagamento de todos os débitos porventura existentes, será penalizada pela sua omissão, arcando com a responsabilidade de adimplir a dívida da empresa sucedida. 2. O artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social. 3. Para que se reconheça a responsabilidade pela sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN, é fundamental, portanto, que tenha havido de fato um negócio entre as duas empresas, ou seja, que a constituição da nova não tenha sido realizada naquele endereço por mera eventualidade. 4. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4 - 1.ª T.; AC 200571120038033, DJ 16/03/2011; D.E. 23/3/2011; v.u.; Rel. Joel Ilan Paciornik) Intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de (10) dias, em termos de prosseguimento feito.

0002794-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CLAUDIA ALVES ELOIS

Vistos em inspeção. Fl. 31/32: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), ANA CLÁUDIA ALVES ELOIS, CPF 141.544.528-19, até o montante da dívida, informado à fl. 33. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente

para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.(NOTA DE SECRETARIA: a penhora através do BACEN JUD foi infrutífera.)

0003246-15.2011.403.6138 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FONTE DE AGUA MINERAL RIO VELHO LTDA(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FONTE DE ÁGUA MINERAL RIO VELHO LTDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, sob alegação de que houve pagamento. A excepta, inicialmente, manifestou-se pela rejeição da exceção, argumentando a inexistência de pagamento. Pugno pela condenação do executado nas penas de litigância de má-fé; depois, reconheceu o mesmo pagamento e pediu que não fosse condenada nas mesmas penas, sob o fundamento de que à época da lavratura do auto de infração não havia sistema informatizado para controle do seu banco de dados. Relatei o necessário, DECIDO.Não há necessidade de dilação probatória, por isso conheço da exceção de pré-executividade. De fato houve pagamento, de modo a extinguir a execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, combinado com o artigo 795 do mesmo código.Quanto à litigância de má-fé, reputo que não houve intenção do exequente em litigar de forma improba, decorrendo a sua conduta mais de desorganização do que propriamente de ilicitude, de modo que deixo de condená-los nas penas do improbus litigator. Para fixar a verba honorária, aplico à espécie o princípio da causalidade, de modo que, tendo a exequente dado causa ao ajuizamento da execução, deve responder pelas despesas processuais havidas pelo executado. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a existência de pagamento e extingo a execução fiscal com fundamento no art. 795 do Código de Processo Civil Condeno o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003602-10.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JR SOUBHIA X JOSE ROBERTO SOUBHIA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de JR SOUBHIA e outro objetivando recebimento de créditos decorrentes das Certidões de Dívida Ativa descritas à fl.02.No presente feito, redistribuído a este Juízo Federal em 13/04/2011, às fls. 116/117 houve de bloqueio de valores para garantia do Juízo, nos valores de R\$ 2.978,13 e R\$ 941,16, os quais foram posteriormente desbloqueados, conforme decisão de fl. 115.Após diligências realizadas, a Fazenda Nacional requer às fls. 127/145 o reconhecimento de fraude à execução, tendo em vista que o imóvel objeto das matrículas nº 30.684, 9.299, 48.724, 4.158 e 51.096 foram vendidos pelo executado JOSÉ ROBERTO SOUBHIA em 18/11/2009, 23/09/2008, 12/08/2008, 09/09/2008 E 18/06/2009, respectivamente. Destarte, à data da venda dos referidos imóveis já constavam débitos inscritos nas dívida ativa, a saber: CDA 80 2 07010237-30 (28/05/2007), CDA 80 6 07 008835-73 (24/01/2007), CDA 80 6 07 025569-2 (28/05/2007), CDA 80 6 07 025570-96 (28/05/2007), CDA 80 7 07 004967-80 (28/05/2007).No presente caso, observe-se o artigo 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida em fase de execução.Ademais, não se verifica, no caso, a ocorrência do único do art. 185 do Código Tributário Nacional a saber: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, tendo em vista que não houve pagamento do débito e o valor bloqueado através do sistema BACEN-JUD foi desbloqueado.ISTO CONSIDERADO, reconheço que a alienação foi efetuada em evidente FRAUDE À EXECUÇÃO de acordo com o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que determino o imediato cancelamento dos registros das alienações fraudulentas. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para providências pertinentes, encaminhando-se a este Juízo cópia das certidões dos imóveis objeto das matrículas nº 30.684, 9.299, 48.724, 4.158 e 51.096, com o efetivo cumprimento desta decisão.Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 146/157.Int. Cumpra-se.

0003872-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEDICINA INTENSIVA DE BARRETOS S/C LTDA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, perpetrado nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da excipiente, na qual executa o valor correspondente aos tributos devidos na forma do Simples Nacional. Aduz a excipiente que houve pagamento das inscrições, bem como há nulidades na dívida ativa e por fim aduz a prescrição dos débitos. O excepto requereu a rejeição desse incidente asseverando que um crédito tributário foi objeto de parcelamento especial, o que o interrompeu o curso do prazo prescricional; enquanto o outro estava dentro do quinquênio legal. Após alega a confissão da dívida devido o parcelamento e por fim a regularidade do título executivo. É o relatório. DECIDO.A via da exceção é estreita e se abre somente diante de matéria conhecida de ofício, comprovada de prova pré-constituída, ou seja,

sem dilação probatória. Conheço da exceção de pré-executividade, por trazer matérias que se enquadram nos requisitos acima esposados. Noticia o contribuinte a extinção do crédito tributário pelo pagamento e parcelamento. De início, ressalto que o parcelamento não é causa de extinção do crédito tributário, mas de mera suspensão da sua exigibilidade. Pelas informações trazidas pelo excipiente, a adesão ao parcelamento dera-se em 24/09/2009; a execução fiscal, a seu turno, fora proposta em 18/05/2009, ou seja, antes do parcelamento. Dessa forma, mostrou-se correto o ajuizamento da execução fiscal, cabendo, se parcelado o crédito tributário, a sua suspensão enquanto perdurar o parcelamento para, se concluído, extingui-la pelo pagamento. Assim, mostra-se prematura a extinção da execução fiscal sem a prévia informação da Fazenda Nacional quanto à extinção do crédito tributário exigido. Quanto à prescrição, verifico, no caso concreto, a sua não ocorrência. Antes, porém, friso que, na atual redação do art. 174 do CTN, o lapso prescricional é interrompido pelo despacho que determinar a citação e não pela própria citação, como ocorria antes da edição da Lei Complementar n. 118/2005. Conforme consta dos autos, fls. 04/36, são exigidos créditos tributários relativos aos períodos de apuração de 04/2005 a 01/2007. A execução, como disse acima, foi proposta em 18/05/2009. Nessa situação, a data de constituição definitiva do crédito tributário, termo inicial da prescrição, somente poderia ocorrer, pelo menos, a partir de abril de 2005. Desse modo, considerando a data do ajuizamento da execução fiscal, não houve prescrição, posto que a propositura da demanda executiva dera-se dentro do quinquênio legal. Ainda que se adote a tese da prescrição intercorrente, como noticiada na peça de fls. 58/73, também não fluência do lapso prescricional, pois não decorreram cinco anos de eventual causa que autorizaria o redirecionamento da execução aos sócios, o que, de toda sorte, não é hipótese dos autos. Por fim, saliento que a emissão, por si só, de certidão negativa de débitos não autoriza a extinção da execução fiscal, sendo necessária manifestação expressa da Fazenda Nacional a respeito da extinção do crédito tributário executado. Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-executividade e a rejeito, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos, observada a existência de parcelamento do crédito exigido. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto a eventual extinção, pelo pagamento, do crédito tributário. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-08.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ZENILDA SOUZA DE PAULO

Fl. 40: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), ZENILDA SOUZA DE PAULO, CPF 034.135.098-29, até o montante da dívida atualizado, constante à fl. 41. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: a penhora através do BACEN JUD foi infrutífera.)

0004224-89.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) Fls. 78/110: 1) Tendo em vista a natureza jurídica da executada de associação de fins não econômicos, beneficentes e filantrópicos, nos termos do respectivo estatuto social (fls. 30/61), bem como a demonstração de sua precária situação financeira, concedo os benefícios da justiça gratuita, postulados às fls. 78/80. Nesse sentido, confira-se: Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas,

sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - 5.ª Turma; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1245766; Rel(a). Laurita Vaz; v.u.; Data da Decisão 16/12/2010; DJE 07/02/2011) 2) A impenhorabilidade alegada é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz a qualquer momento. Todavia, a executada não faz prova da origem dos recursos bloqueados, limitando-se a evidenciar a existência de convênio entre o Município de Barretos e a executada para o repasse de recursos públicos para prestação de assistência social, sem contudo comprovar inequivocamente que os valores constrictos sejam oriundos do referido repasse. Assim, concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos documentos que comprovem a origem dos valores bloqueados, essencialmente extratos bancários. Int. Cumpra-se.

0004750-56.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

1. Fl. 79: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0001176-88.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOANA MARIA HAAS

Fl. 18/19: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), JOANA MARIA HAAS, CPF 154.277.768-26 até o montante da dívida, informado à fl. 20. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. (NOTA DE SECRETARIA: a penhora através do BACEN JUD foi infrutífera.)

0002157-20.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. //Nota de Secretaria: Fica a executada devidamente intimada, na pessoa de seus advogados constituídos, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-296,13 (duzentos e noventa e seis reais e treze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002761-78.2012.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ANDRE LUIZ BARBOSA DE FREITAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Fls. 09/11: Trata-se de pedido interposto pelo executado com o fito de opor embargos independentemente de garantia do Juízo. De fato, a execução fiscal trata de título líquido, certo e exigível, sendo que alegações acerca do conhecimento do crédito devem ser feitas através de embargos, os quais, em concordância com o art. 16, 1º, da LEF, não são admissíveis sem garantia da execução. Isto posto, indefiro o requerido pelo executado, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 07. Intime-se.

Expediente Nº 872

EMBARGOS A EXECUCAO

0007946-34.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2010.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISEU RODRIGUES DA SILVA (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Tendo em vista a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial à fl. 21, faço nova remessa para publicação do despacho de fl. 19, valendo como intimação do embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Despacho de fl. 19: Fls. 14/15: Indefiro, por ora, os pedidos deduzidos pelo embargado e determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003925-15.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-30.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA (SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 154: requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 59.185.363/0001-91, até o montante da dívida exequenda constante de fl. 155. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, promova-se vista à exequente para manifestação sobre eventual quitação da verba sucumbencial. Caso o bloqueio resulte insuficiente ou negativo, expeça-se mandado de penhora do maquinário indicado à fl. 150. Cumpra-se e, após, intímem-se.

0005711-94.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-04.2011.403.6138) MUNICIPIO DE BARRETOS (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 227/229: Regularize o embargante a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0008218-28.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-70.2011.403.6138) VITORINO MARQUES BARRETOS (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Intime-se o Senhor SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES, através de seu procurador constituído, para que informe a correta representação do espólio, informando ainda sobre eventuais herdeiros do falecido, juntando os documentos necessários, bem como documento comprobatório sobre a sua nomeação como diretor, conforme consta da procuração de fl. 08, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000313-98.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-12.2011.403.6138) GERALDO LUIZ PEREIRA (SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição

destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a secretaria às devidas anotações para constar o nome do novo advogado nas publicações, conforme procuração de fl. 28. Desentranhe-se a petição de fl. 29 para entrega à subscritora, tendo em vista a constituição de novo patrono pelo embargante. Int. Cumpra-se.

0001088-16.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-48.2010.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos instrumento de procuração original. Com a vinda, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001089-98.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-79.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos instrumento de procuração original. Com a vinda, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001169-62.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-16.2011.403.6138) DISCAR LTDA (SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

0001175-69.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-58.2011.403.6138) ONOFRE ROSA DE REZENDE (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Os presentes Embargos à Execução foram opostos sem que o Juízo estivesse totalmente garantido, o que torna inviável o seu prosseguimento, haja vista que o valor da penhora efetuada às fls. 270/271 da Execução Fiscal não é relevante em relação ao débito exequendo, correspondendo a aproximadamente 5 % (cinco por cento) de seu valor. Neste sentido, o seguinte julgado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n.º fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528.6. Apelação improvida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672228 Processo: 0045057-85.2009.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 13/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 20/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Documento: TRF300341108.XML Logo, não estando o Juízo integralmente garantido, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a integral garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80). Transcorrido o prazo assinalado, estando o Juízo garantido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004521-33.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA IVENE DE OLIVEIRA PEREZ

Observo que, embora regularmente intimado, o Conselho exequente permaneceu inerte quanto à notícia de falecimento do executado, bem como no sentido de requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Todavia, concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para que o exequente traga aos autos o documento referido à fl. 35, manifestando-se sobre o andamento processual.

0004537-84.2010.403.6138 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X LAERCIO SALANI ATHAIDE(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Outrossim, determino a exclusão do feito da 111ª Hasta Pública a ser realizada em 27/08/2013, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo / SP (fl. 53). Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: as custas processuais a serem recolhidas pelo executado importam em R\$ 47,88)

0000261-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ SAO LUCAS BARRETOS LTDA ME X ELISEU RODRIGUES DA SILVA X MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)

1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. 3. Int. Cumpra-se.

0000266-95.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MILTON BARONI & CIA LTDA X CARMEM SILVIA MACHIONE LELLIS(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF)

Traga a coexecutada Carmen Silvia Machione Lellis documentos comprobatórios sobre a alegada impenhorabilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0000295-48.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X ANGELA MARIA MOREIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Defiro parcialmente o requerimento de fls. 87. Dê-se vista ao advogado subscritor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000688-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP223022 - VANICE CESTARI E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS

Fl. 44/47: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS, CPF 411.118.698-04, até o montante da dívida, informado à fl. 47. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de

direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de penhora online restou infrutífera.)

0000876-63.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N & V IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)
Intime-se o executado para fornecer os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos trabalhadores. Com a vinda, intime-se a CEF para providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000935-51.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA APARECIDA CUNHA
Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. 1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. 3. Int. Cumpra-se.

0000949-35.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO) X URIAS DE PAULA
Observo que embora regularmente intimado, o Conselho exequente não se manifestou acerca da notícia de falecimento do executado, da certidão de fl. 16 verso. Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que o mesmo se manifeste, inclusive sobre o prosseguimento do feito.

0000957-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NUTRIMAX COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Observo que embora regularmente intimado, o Conselho exequente não se manifestou acerca do despacho de fl. 129, considerando que a SANDRA TEREZA ALENCAR SABER não integra o polo passivo da ação, o que inviabiliza a realização da penhora on line via BACENJUD nos ativos financeiros da mesma, conforme havia sido requerido na petição de fl. 126. Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste, inclusive sobre o prosseguimento do feito.

0000965-86.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 46/60: Observo que embora regularmente intimado, o Conselho exequente não se manifestou em termos de prosseguimento, tendo em vista o bloqueio e transferência de ativos financeiros realizados via sistema BACENJUD. Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste, requerendo o que de direito.

0001357-26.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO MARQUES - ESPOLIO X THEREZA CHRISTINA JUNQUEIRA FRANCO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FRANZEN X GUIOMAR CAVALHEIRO X EDUARDO KUHLMANN JUNQUEIRA FRANCO X CAIO LUIZ JUNQUEIRA FRANCO(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)
Em face do requerimento de fls. 431/432, deverão ser desbloqueados os valores constrictos constantes no detalhamento de fls. 428/430, com exceção da quantia de R\$36.257,19 em nome de Thereza Christina Junqueira Franco de Almeida do Banco Bradesco, que deverá ser transferida para a Caixa Econômica Federal à ordem deste Juízo Federal. Cumpra-se. Int.

0001628-35.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO PENHA
Fls. 34/35: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a

ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), RICARDO PENHA, CPF 056.425.898-90, até o montante da dívida, informado à fl. 35. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. NOTA DE SECRETARIA: EM 29.07.2013 - DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL: NÃO FORAM ENCONTRADOS SALDOS PASSÍVEIS DE BLOQUEIO NAS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO. BACENJUD NEGATIVO para publicação

0001670-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RONILDA LINO DA SILVA ME X RONILDA LINO DA SILVA

Fl. 81/82: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Officie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), RONILDA LINO DA SILVA ME, CPF 138.656.938-06, até o montante da dívida, informado à fl. 84. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de penhora online restou infrutífera.)

0001721-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MANIRA CHUBASSI RIBEIRO

O documento apresentado à fl. 32 comprova que a quantia bloqueada junto ao Banco Santander encontra-se depositada em caderneta de poupança mantida pela coexecutada, Manira Chubassi Ribeiro, cujo saldo não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos previstos no artigo 649, X, do CPC, que cuida das hipóteses de impenhorabilidade absoluta de bens. 2. Assim sendo, determino que se proceda ao desbloqueio da importância constricta na conta nº 60.000800-7, agência 0021, do Banco Santander. 3. Após, intime-se o Conselho exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o resultado negativo da tentativa de penhora de bens pelo Sistema Bacen-Jud. Cumpra-se. Int.

0002329-93.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade apresentada por MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA (fls. 51/55) nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da excipiente, na qual executa débitos tributários correspondente aos tributos devidos na forma do Imposto de Renda da Pessoa Física Aduz a excipiente que os houve decadência/prescrição e insubsistência da dívida em razão do reconhecido da absolvição em processo penal, no qual restou provado que os valores não transitaram pela sua conta-corrente, posto ter sido utilizada como laranja. Manifestação da Fazenda Nacional no sentido do não conhecimento da exceção de pré-executividade, por veicular matéria que demanda dilação probatória. É o relatório. DECIDO. A alegação de inexistência do crédito tributário exige dilação probatória e não pode, por isso, ser conhecida na estreita via eleita. Por outro lado, a alegação de decadência/prescrição admite análise em sede de exceção de pré-executividade. Faltam, porém, elementos para concluir se houve ou não decadência ou prescrição, fazendo-se imprescindível a manifestação conclusiva da Fazenda Nacional e a juntada aos autos do processo administrativo. Nessa esteira, determino à União que se manifeste sobre a alegação de

decadência/prescrição e instrua a execução fiscal com cópia do processo administrativo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de reconhecer-se a extinção do crédito tributário pelos elementos constantes dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002984-65.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORTIGOSA EMP IMOB S/C LTDA

Fls. 26/28: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa executada, até o montante da dívida constante de fl. 28, no valor de R\$ 1.433,68. Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. **NOTA DE SECRETARIA: EM 29.07.2013 - DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL: NÃO FORAM ENCONTRADOS SALDOS PASSÍVEIS DE BLOQUEIO NAS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO. BACENJUD NEGATIVO.**

0003175-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X TRANSMANDA IND/ COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003993-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA ROSA DOS SANTOS(SP204343 - OLGA JULIANA AUAD)

Fl. 45: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida constante de fl. 46, no valor de R\$ 585,13. Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004067-19.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP X JOSE JACINTO X PAULO GOMES DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 75. Tendo em vista o tempo decorrido, traga a executada aos autos a documentação e avaliação do veículo oferecido à penhora.

0004110-53.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE LOPES CIRILO(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR)

Fls. 61/70: Tendo em vista a manifestação do Conselho exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a executada, pela via administrativa, proceda o parcelamento do débito e o cancelamento de sua inscrição profissional, se assim o desejar, o que deve ser realizado diretamente junto ao COREN/SP, pelos telefones (11) 3225-6325 ou (11) 3225-6376. Decorrido o prazo se manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0004115-75.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCILEIA HORACIO FERREIRA

Fl. 37: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), LUCILEIA HORACIO FERREIRA, CPF 114.603.248-03, até o montante da dívida atualizado, constante à fl. 38. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de penhora online restou infrutífera.)

0004129-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURICIO FREDERICO SABLEWSKI

Fl. 29: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 30, no valor de R\$ 3.230,88. Sendo positivo o bloqueio intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. NOTA DE SECRETARIA: EM 29.07.2013 - DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL: NÃO FORAM ENCONTRADOS SALDOS PASSÍVEIS DE BLOQUEIO NAS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO. BACENJUD NEGATIVO.

0004934-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO LUIZ PEREIRA

Fls. 62/66: trata-se de reconhecimento de nulidade de atos processuais em decorrência de citação supostamente nula. Conforme observa-se de fl. 18, a citação foi efetivada por Oficial de Justiça, o qual expediu a devida certidão em seu verso, tendo o executado apostado sua assinatura no anverso. Pretende o executado que seja reconhecida a nulidade da citação alegando não ser sua a assinatura constante do mandado, contudo sem entrar no mérito de como tal irregularidade foi cometida pelo Sr. Oficial de Justiça. A certidão expedida por Oficial de Justiça goza de

fê pública, ou seja, presunção relativa de veracidade, a qual somente pode ser combatida por prova idônea e inequívoca em contrário. Nesse sentido, o seguinte julgado:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ART. 361 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERTIDÃO EXPEDIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. I - É válida a citação por edital realizada quando esgotadas as diligências necessárias à localização do réu, em obediência ao disposto no art. 361 do CPP. II - A certidão expedida por oficial de justiça goza de fé pública, que somente pode ser infirmada diante de prova em contrário, idônea e inequívoca. III - Ordem denegada. HC 85473 / BA - BAHIAHABEAS CORPUSRelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 19/09/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma.No presente caso, o executado apenas alega não ser sua a assinatura constante do mandado de fl. 18, trazendo como prova o reconhecimento de firma feito por dois Tabeliões locais. Observe-se que a diligência de citação foi feita em 05/11/2009 e o reconhecimento de firma em 17/07/2013. Vários são os fatores que poderiam alterar o padrão de assinatura de um indivíduo, como a posição em que se assina o documento, a caneta e o apoio utilizados, dentre outros. Sem contar que uma mesma pessoa pode ter mais de uma assinatura. Portanto, o mero reconhecimento de firma de um padrão de assinatura não é prova suficiente para invalidar o ato citatório.Adicionalmente, verifico que foram opostos embargos à execução fiscal e, na dicção do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, no prazo para sua oposição o executado deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, e nada do quanto aqui alegado foi mencionado naqueles autos.Desta forma, indefiro o requerido e determino que prossiga-se conforme determinado nos autos dos embargos.Caso persista o interesse do executado em prosseguir com sua tese de nulidade da citação, que maneje a via processual adequada. Int.

0005130-79.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MECARO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA HEVEICULTURA LTDA - ME(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM)

Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, informando que o parcelamento deve ser realizado no âmbito administrativo, junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP.Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 80.

0005492-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA TARGAS LTDA

Fls. 25: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), CONSTRUTORA TARGAS LTDA, CNPJ 05.795.211/0001-81, até o montante da dívida, informado à fl. 26.Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.NOTA DE SECRETARIA: EM 29.07.2013: DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES: NENHUM VALOR BLOQUEADO. NÃO HÁ SALDO PASSÍVEL DE BLOQUEIO NAS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO.

0008004-37.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FARIAS FERRO(SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA)

Fls. 62/68: Proceda a Secretaria à liberação da quantia bloqueada na conta nº 19.250-3 (R\$ 1.986,78 em 14/06/2013), agência 0031-0, do Banco do Brasil, em conformidade com a decisão de fl. 35.Os demais valores bloqueados no Banco do Brasil e no Banco Itaú Unibanco deverão ser transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, haja vista a ausência de comprovação de qualquer das hipóteses legais de impenhorabilidade. Outrossim, o parcelamento do débito, por si só, não tem o condão de ensejar a liberação dos valores bloqueados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior à sua efetivação. No mais, considerando-se que houve o parcelamento do débito, proceda a Secretaria na forma do item 2 da decisão de fl. 60. Cumpra-se. Int.

0000843-39.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDO ALMEIDA QUINTINO

Fls. 37/40: a parte, por si só, sem ser bacharel em Direito e estar devidamente inscrita nos quadros da OAB, carece de capacidade postulatória, não podendo, portanto, pleitear em juízo. Todavia, sendo a impenhorabilidade matéria de ordem pública, portanto conheável de ofício pelo juiz, passo a analisar a questão, uma vez que os documentos trazidos comprovam serem os valores bloqueados depósitos em caderneta de poupança inferiores à quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, impenhoráveis conforme dicção do inciso X do artigo 649 do CPC. Determino, portanto, o imediato desbloqueio dos valores constrictos através do sistema BACEN JUD. Após, intime-se o Conselho exequente da frustração da medida, para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Int.

0002596-31.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MECARO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HEVEICULTU(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, informando que o parcelamento deve ser realizado no âmbito administrativo, junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 17.

0002620-59.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VALDEMAR DE OLIVEIRA BARRETOS(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada VALDEMAR DE OLIVEIRA BARRETOS aos autos, supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil. ISTO CONSIDERADO, dou por citada a empresa executada VALDEMAR DE OLIVEIRA BARRETOS constante na petição inicial. 2. Intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-51.2010.403.6138 - ANTONIO BALBINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. Em novembro de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004, que voltou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para revisão dos benefícios previdenciários. O benefício do qual é titular o autor, qual seja: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.156.016-2), foi concedido em 30 de setembro de 1991. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 18/08/2009, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal disposto na Lei n.º 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002376-04.2010.403.6138 - CELIA APARECIDA DIAS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Célia Aparecida Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

postulando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de depressão e transtorno afetivo bipolar (CID10-F32.3 e F31.5) e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/42). Com a defesa, juntou documentos (fls. 43/81). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 105/107), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 111/116. É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert relata que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave. Alega, que na realização da perícia a autora encontrava-se com linguagem, atenção, memória de fixação e evocação prejudicadas, bem como humor depressivo e pensamento lentificado. Conclui, ao final, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária. Informa o perito que a autora está incapacitada desde os meados de 2010, quando começou a receber o benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa (fl. 105). Sugere reavaliação dentro de 06 (seis) meses. Notícia o sistema CNIS que a autora começou a receber o benefício de auxílio-doença em 01/02/2010 (fl. 26), sendo esta a data a ser fixada como de início da incapacidade (DII). Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade, resta analisar os demais. De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data do início da incapacidade (01/02/2010), a autora já havia cumprido o número de carência determinada pela lei para a concessão do benefício por incapacidade, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação da autora, e preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença. A parte autora à fl. 18 requereu que a data do início do benefício (DIB) recaísse sobre a data da cessação do benefício (novembro/2009), contudo, não há documentos nos autos que comprovem que nesta data a autora recebia benefício previdenciário ou de que havia cessado. Em pesquisa junto ao sistema CNIS, verifico que a autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 539.367.572-7) de 01/02/2010 a 31/07/2010 e não em novembro de 2009 como por ela mencionado. Logo, a DIB deve recair no dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, 01/08/2010. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a MANTER em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/08/2010. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: CÉLIA APARECIDA DIASEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioData de início do benefício (DIB): 01/08/2010Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação pelo perito judicial (fl. 106, quesito nº 9, b), estabeleço o prazo de 06 (seis) meses, a contar da presente decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003683-90.2010.403.6138 - ERONILDO MARQUES DE MOURA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Eronildo Marques de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo para auxílio-doença e benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. Aduz o autor que é portador de epilepsia e que em decorrência do agravamento dos ataques epiléticos encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28/29). Conforme decisão anterior foi juntado aos autos relatório socioeconômico (fls. 34/37). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em preliminarmente falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos por não estarem preenchidos os requisitos necessários para a sua percepção (fls. 38/46). Com a defesa, apresentou quesitos e documentos (fls. 47/53). Houve réplica (fl. 57). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 69/73), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 81/83. Foi juntado prontuário médico conforme solicitado (fls. 93/95), sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 102/106. O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/100, pugnando pela improcedência dos pedidos. Foi designada nova perícia à fl. 107. Laudo pericial juntado às fls. 120/125, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 129/132. Parecer ministerial às fls. 134/135. Relatei o necessário, DECIDO. A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Foram produzidas duas perícias médicas nestes autos e em ambas constatou-se que a doença que acomete o autor não o torna incapaz para exercer atividade laborativa, desnecessária, portanto, realização de nova prova técnica. Indefiro, também, a complementação do laudo produzido às fls. 120/125, pois os quesitos apresentados pelas partes foram devidamente respondidos. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. O autor juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos a fim de possibilitar a confrontação com as conclusões da perícia. Não se pode olvidar que é dever da parte diligenciar juntando aos autos bem como apresentando ao perito do Juízo todos os exames que possam subsidiar o expert bem como o magistrado na análise do seu real estado de saúde. Ademais, não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Logo, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial. Passo à análise do mérito. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora mandou-se produzir prova pericial. Nessa empreita, informa o expert que o autor, contando com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, trabalhou como seringueiro até o ano de 2012. O autor refere que os problemas de saúde começaram no ano de 1982 com crises de epilepsia. Alega ter de duas a três crises por mês. Conclui, ao final, que o autor não apresenta patologia que o incapacita para exercer atividades laborativas (fls. 122/124). Não restando comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, desnecessária a análise dos demais pressupostos legais. II - DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso

com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, segundo o laudo médico, fls. 120/125, o autor é portador de epilepsia, contudo, tal patologia não o incapacita para o labor. Assim, não há que se falar em concessão do benefício de amparo ao idoso ou ao deficiente, pois ausentes estão os requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005366-31.2011.403.6138 - CRISTIANE REGINA AGOSTINHO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Cristiane Regina Agostinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença Aduz a autora ser portadora de sinovite, tenocinovite e tendinite bicipital (CID-10 M65 e M75.2) e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49/49v). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de reconsideração (fls. 52/64), sobre o qual adveio decisão monocrática convertendo o presente recurso em agravo retido (fls. 75/76). O pedido de reconsideração foi acolhido e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67/68). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 88/90). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 91/104). Houve réplica às fls. 111/114. Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial e o laudo complementar às fls. 117/121 e 151/153, sobre os quais a parte autora manifestou-se às fls. 124/126 e 156/160, respectivamente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora apresenta calcificação inespecífica do cotovelo esquerdo e tendinopatia do ombro esquerdo. Relata, que os exames apresentados após a perícia médica demonstram imagem hipereicoica que pode corresponder a calcificações olecraniana, contudo, não há evidência de derrame articular ou alterações da bursa. Informa o perito que o fato de a autora apresentar alterações imagenológicas não significa que está incapacitada. Alega, ainda, que a autora não faz acompanhamento médico há 09 (nove meses). Conclui, ao final, que a periciada não apresenta patologia que a incapacita para o labor (fls. 120 e 151). A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Não se pode esquecer que a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida deu-se num juízo de cognição sumária. Neste momento processual, as provas produzidas pelas partes, cuja análise foi feita por perito especialista em ortopedia e por este magistrado, se submeteram a um juízo de cognição exauriente o que, muito embora possa não refletir as expectativas da autora representa o resultado da demanda até aqui, a qual será ainda reapreciada em segunda instância. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de realização de novo exame pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Tendo em vista o decreto de improcedência, revogo a decisão de fls. 67/68 que antecipou os efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença [NB 544.155.835-7]. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006254-97.2011.403.6138 - LARA VITORIA DOS SANTOS SOUSA X DAIANA LOPES DOS SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por LARA VITORIA DOS SANTOS

SOUSA, menor impúbere, representada por sua genitora DIANA LOPES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-reclusão. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 32/40, que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, especialmente a condição de baixa renda do segurado, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido. Oficiada, a Secretaria de Administração Penitenciária apresentou atestado de recolhimento prisional de Raimundo Nonato de Souza às fls. 56/58. Intimadas a se manifestarem sobre os documentos de fls. 56/58, ambas as partes quedaram-se inertes. Ao final, o Ministério Público Federal lançou Parecer pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/62). É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado do recluso; (ii) qualidade de dependente do (a) autor (a); (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional. Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinários 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberam cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão. Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional. Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito. De acordo com a Certidão de Recolhimento Prisional juntada à fl. 58, Raimundo Nonato de Souza, genitor da autora, foi recolhido à prisão no dia 19/09/2010. Nesta data, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 48, detinha a qualidade de segurado, mantendo vínculo empregatício com Usina Continental S.A. A dependência econômica da autora é presumida. Conforme certidão de nascimento, a demandante nasceu em 07/02/2010, contando atualmente com menos de 3 anos de idade (fl. 12). Até aqui restaram comprovados: o recolhimento ao cárcere ao genitor da autora; a sua qualidade de segurado e a qualidade de dependente da autora. Quanto ao requisito baixa renda, fundamento para o indeferimento administrativo, verifico que na data da prisão (19/09/2010), o limite máximo do salário de contribuição mensal era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), fixado pela Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social nº 333, de 29/06/2010. No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 48, na data da prisão do Sr. Raimundo Nonato de Souza, seus rendimentos totalizavam R\$ 1.545,68 (hum mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), bem superior, portanto, ao limite caracterizador da baixa renda que autorizaria a concessão do benefício requerido (auxílio-reclusão). Dessa forma, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão, qual seja, a condição de baixa renda do segurado, resta inviabilizado o deferimento do pedido. À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão

deduzida pela autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006431-61.2011.403.6138 - UNIMED BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada pela UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a União, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e à Contribuição Sobre o Lucro - CSL sobre atos cooperativos próprios. Em síntese, alega-se sociedade cooperativa constituída na forma da Lei n. 5.764/71, cuja finalidade é a prestação de serviços aos seus cooperados, visando angariar-lhes trabalho, nos termos dos artigos 3º, 4º, 5º e 7º da Lei citada. Argumenta atuar como mandatária dos seus associados, praticando atos em nome destes. A partir dessa premissa, os valores (ingressos) recebidos em nome dos associados não podem ser tributados pelo IRPJ e CSL, pois cooperativas não visam ao lucro. A Fazenda Nacional, contudo, ignora essa realidade e procede à cobrança das mencionadas espécies tributárias. Fundamenta o pedido na não tributação do ato cooperativo puro, nos termos do art. 79 da Lei n. 5.764/71, que, ademais, somente admite a tributação nas hipóteses dos artigos 85, 86 e 88. Para a autora, todos os atos que pratica são cooperativos puros, pois não presta serviços a terceiros, de modo que não auferiria lucro, apenas ingressos, valores que transitam pela sua contabilidade com vistas à transferência para seus cooperados. Requer: (i) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à incidência de IRPJ e CSL sobre a atividade praticada nos termos do art. 2º do seu estatuto social, por se tratar de ato cooperativo próprio. Antecipados os efeitos da tutela. Junta documentos. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 62/69, em que alega: (i) litispendência com os processos 2002.61.02.006270-3 e 2002.61.02.006909-0, nos quais se requer, respectivamente, a não incidência de IRPJ sobre rendimentos de aplicações financeiras e a não incidência de PIS sobre ato cooperativo; (ii) somente os atos cooperativos próprios estão excluídos da tida tributação, concernentes àqueles intermediados pela cooperativa e seus associados, como consulta e procedimentos cirúrgicos; os demais devem ser regularmente tributados, especialmente aqueles praticados por não cooperados nem associados; (iii) interpretação restrita das normas relativas à isenção; (iv) define o que seja ato cooperativo; (v) traz à colação diversos julgados no sentido da incidência de IRPJ e CSL sobre o resultado das cooperativas quando praticam ato não cooperativo. Vi) necessidade de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Pugna pelo reconhecimento da litispendência e extinção do processo sem julgamento de mérito e improcedência do pedido, se não for acolhido o primeiro requerimento. Réplica às fls. 93/107, na qual é feito pedido de produção de prova pericial contábil. Indeferido esse pedido, foi interposto agravo na forma retida. Ofertadas alegações finais sob a forma de memoriais. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de litispendência, pois os processos citados na contestação possuem objeto distinto, logo causa de pedir e pedido diversos daqueles constantes da petição inicial. A discussão travada nos autos diz respeito, basicamente, sobre a incidência de IRPJ e CSL sobre as receitas decorrentes dos atos cooperativos próprios, requerendo a autora que se declare a inexistência dessa relação jurídica tributária. Não resta mais dúvida quanto à não incidência tributária sobre o dito ato cooperativo próprio ou típico, que é aquele, nos termos do art. 79 da Lei n. 5.764/71, que envolve, nos termos do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, o serviço prestado pela cooperativa diretamente ao cooperado, quando: (a) a cooperativa estabelece, em nome próprio e no interesse dos associados, relação jurídica com terceiros (não cooperados) para viabilizar o funcionamento da própria cooperativa (como a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados para atuarem na área-meio, por exemplo) visando à concretização do objetivo social da cooperativa; e (b) a cooperativa recebe valores de terceiros (não cooperados) em razão da comercialização de produtos e mercadores ou da prestação de serviços por seus associados e a eles repassa. Ficou ainda assentado na jurisprudência, após a análise da revogação da isenção prevista no art. 6º, I, da LC n. 70/91, a diferenciação entre atos cooperativos típicos ou próprios e atos cooperativos impróprios ou atípicos; os primeiros seriam aqueles previstos no art. 79 da Lei n. 5.764/71; os segundos, por exclusão, sendo alcançados pela tributação. Concluiu-se, acertadamente, que a tal revogação em nada alterou a disciplina tributária dos atos cooperados próprios, que permanecem sem o influxo de qualquer tributação, especial das espécies tributárias incidentes sobre a renda, faturamento ou receita, com o objetivo principal de se evitar dupla tributação, tendo em vista que os cooperados seriam tributados sobre as parcelas recebidas das cooperativas. Entende a autora que os atos praticados na forma do art. 2º do seu estatuto são todos cooperativos, no que não sofreriam incidência de IRPJ e CSL. Podem ser cooperativos, mas nem todos são cooperativos típicos ou próprios. Na verdade, a receita ou o resultado da UNIMED decorre da comercialização de planos de saúde, ou seja, de negócio jurídico celebrado com terceiros estranhos à cooperativa, enquadrando-se, desse modo, como atos cooperativos impróprios ou atípicos, com influxo, portanto, da tributação sobre a receita ou faturamento. Na decisão monocrática que julgou a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado no processo n.

2002.61.02.006909-0, com identidade de discussão quanto à matéria de fundo, resta claro que foi enfrentada a questão relativa ao ato cooperativo, concluindo-se que os atos praticados pelas cooperativas de saúde, a exemplo da autora, praticam atos não cooperativos (ou cooperativos impróprios ou atípicos, na terminologia do Superior Tribunal de Justiça), de forma que houve devido enfrentamento do tema. Igualmente, em processo distinto, mas no qual também se discute a tributação do ato cooperativo, a Desembargadora Regina Helena Costa, no julgamento de apelação em processo movido pela Unimed Barretos, conclui: no caso em tela, a apelada presta serviço médico àqueles que aderem aos seus planos de saúde, caracterizando-se como operações praticadas com não associados, o que configura ato não cooperativo, passível de tributação pelo PIS e COFINS. (Apelação Cível n. 2002.61.02.006908-8). Os atos que a autora pretende ver excluídos da tributação são praticados com terceiros (clientes, hospitais, clínicas etc.) estranhos à relação mantida com seus cooperados, por isso devem sofrer incidência do imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, pois se enquadram no conceito de ato cooperativo impróprio ou ato não cooperativo. Ainda que se alegue que as cooperativas não visam lucro, é certo que, quando celebram negócios jurídicos com terceiros, auferem resultados e essas riquezas devem ser tributadas pelo IRPJ e CSLL, uma vez que não há no ordenamento jurídico norma legal que lhe confira isenção tributária. Trago à colação precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da tributação do ato não cooperativo, por configura receita, faturamento e lucro: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COOPERATIVA - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS**. 1. Nos termos do art. 79, da Lei n. 5.764/71, atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Por não implicar o ato cooperativo operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, afasta-se a incidência de tributos nas operações em que a cooperativa não tenha interesse negocial ou fim lucrativo, pretendendo-se evitar, portanto, que pessoas que se associem em cooperativas sejam duplamente tributadas, quer como cooperativa, quer como cooperado. 2. Já os atos não-cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, tendo clara feição mercantil, gerando receita, faturamento e lucro, o que torna possível a tributação de seu resultado, nos termos dos arts. 86, 87 e 111, todos da Lei nº 5.764/71. 3. Apenas os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos poderão ser tributados, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais. 4. A prestação de serviços médicos àqueles que aderem aos planos de saúde da cooperativa, caracteriza-se como operações praticadas com não associados, o que configura ato não cooperativo, passível de tributação. 5. Remessa oficial provida. (REO 00051149520054039999 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1004524, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COOPERATIVA - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS**. 1. Nos termos do art. 79, da Lei n. 5.764/71, atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Por não implicar o ato cooperativo operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, afasta-se a incidência de tributos nas operações em que a cooperativa não tenha interesse negocial ou fim lucrativo, pretendendo-se evitar, portanto, que pessoas que se associem em cooperativas sejam duplamente tributadas, quer como cooperativa, quer como cooperado. 2. Já os atos não-cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, tendo clara feição mercantil, gerando receita, faturamento e lucro, o que torna possível a tributação de seu resultado, nos termos dos arts. 86, 87 e 111, todos da Lei nº 5.764/71. 3. Apenas os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos poderão ser tributados, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais. 4. A prestação de serviços médicos àqueles que aderem aos planos de saúde da cooperativa caracteriza-se como operações praticadas com não associados, o que configura ato não cooperativo, passível de tributação. 5. Apelação improvida. (AC 00091430720034036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416986, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013). III. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo-se custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006910-54.2011.403.6138 - ILZA RIBEIRO DA SILVA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação por meio da qual pretende a autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). Citado, o INSS ofereceu contestação

alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 53/58). Com a defesa, juntou documentos (fls. 51/58). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 91/100). Intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a autora o fez às fls. 104/108, requerendo nova perícia médica, ou quando menos a resposta aos quesitos complementares por ela apresentados; já a autarquia-ré, manifestou-se às fls. 127/128. Após, converteu-se o julgamento do feito em diligência para que o perito elaborasse laudo complementar respondendo aos quesitos complementares à fl. 129. Posteriormente, em atendimento à manifestação do perito judicial à fl. 131, foi marcada nova perícia médica (fl. 134). Com isso, aportou nos autos novo laudo médico-pericial às fls. 137/140, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 134/147, requerendo nova perícia médica, enquanto o INSS o fez às fls. 149/150. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado pela autora (fls. 143/147). Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. De fato, os laudos periciais, elaborados pelo perito do Juízo, são categóricos no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007242-21.2011.403.6138 - DELSON MARIANO LIMA DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença NB 502.237.419-2 e aposentadoria por invalidez NB 531.003.246-7), nos termos da petição inicial. Em apertada síntese, alegou que pleiteou administrativo a revisão do benefício para que fosse na calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, mas não obteve resposta, o que equivale ao indeferimento tácito. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. É a síntese do necessário. Decido. A matéria de fundo não mais comporta discussão, eis que o próprio INSS, administrativamente, procede à revisão dos benefícios não calculados consoante as regras do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, conforme documentos anexos, houve revisão administrativamente, tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez do autor, a partir de 17/04/2007, de modo que não há interesse de agir no tocante a essa parcela, tendo em vista que não resistência nem utilidade no provimento judicial, pois o pleito fora atendido, em parte, administrativamente. Sobeja, tão somente, o período anterior a 17/04/2007, dentro do qual há direito à revisão do auxílio-doença n. 502.237.419-2, calculado sem a exclusão dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição. De todo modo, aplicável a prescrição quinquenal. Assim, considerando que o pedido administrativo foi feito em 31/08/2011, a prescrição atingiu as parcelas anteriores à referida data. Dessa forma, possível a revisão no período de 31/08/2006 a 16/04/2007, somente. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual, no tocante à revisão da aposentadoria por invalidez, na totalidade, e parcial em relação ao auxílio-doença, somente no que atine ao período de 03/04/2004 a 30/08/2006, extinguindo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do auxílio-doença n. 502.237.419-2, no período de 31/08/2006 a 16/04/2007, na forma do art. 269, I e IV, do mesmo Código. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem

condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca, uma vez que autor e réu foram ao mesmo tempo vencido e vencedor, incidindo na espécie a disciplina do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, considerando que o próprio réu reconhece a procedência do pedido e a pouca probabilidade de superação do valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007264-79.2011.403.6138 - LARISSA PAIS DE LIRA SOTERO X ADRIANA PAIS DE LIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por Larissa Pais de Lira Sotero, representada neste ato por sua genitora Adriana de Lira Sotero, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-, na qual postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, bem como indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, em virtude de sofrer paralisia cerebral irreversível. Acrescenta que a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício caracteriza atitude lesiva, que gera um dano moral. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 15/38). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 14. Contra tal decisão foi interposto agravo na forma de instrumento pela autora às fls. 48/56, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 61). O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício (fls. 63/70). Com a defesa, juntou documentos às fls. 71/83. Foram realizados estudo socioeconômico e perícia-médica, cujos laudos se encontram às fls. 87/99 e 102/108, respectivamente. A autora manifestou-se sobre os laudos periciais Às fls. 112/120, enquanto o INSS o fez às fls. 121/122. Parecer do representante do Ministério Público Federal à fl. 126, pugnando pela improcedência do pedido da autora. É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, o expert afirma que a autora apresenta neoplasia tratada e que no momento está em acompanhamento ambulatorial, sem evidências de doenças neoplásicas em atividade. Conclui, ao final, que está capacitada para o trabalho, não a impedindo de praticar os atos da vida diária, não caracterizando deficiência. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se o preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007452-72.2011.403.6138 - MARLENE AUXILIADORA BARBOSA SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por MARLENE AUXILIADORA BARBOSA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora que seu filho Marilson Barbosa dos Santos, de quem dependia

economicamente, encontra-se recolhido, desde 17/10/2008, cumprindo pena em regime fechado. Relata que o seu pedido administrativo de auxílio-reclusão, apresentado em 07/10/2011, foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de prova da dependência econômica. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 27/29, que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, especialmente a dependência econômica, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado do recluso; (ii) qualidade de dependente do (a) autor (a); (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional. Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinários 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberem cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão. Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional. Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito. De acordo com a Certidão de Recolhimento Prisional juntada à fl. 12, Marilson Barbosa dos Santos, filho da autora, encontrava-se preso na data da entrada do requerimento administrativo. Na data da prisão, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 36, detinha a qualidade de segurado, em razão do período de graça. Para aferir a dependência econômica, posto não presumida, determinei a produção de prova oral. Pela prova oral colhida, em razão da vagueza dos testemunhos, não se demonstrou adequadamente a dependência econômica. A autora, no depoimento pessoal, trouxe longo relato sobre a sua situação econômico-financeira enquanto vivia com o ex-marido e filho. Disse que o primeiro, por questões de economia própria, obrigava os filhos a ajudar no sustento da casa e que os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria não são suficientes à própria manutenção. Com a devida vênia, o que percebi foi a transferência, pelo pai ao filho, do dever de sustentar a casa, o que não configura dependência econômica, mas forma clara de acumular riqueza. Mas, como não basta o depoimento pessoal, ouvi também as testemunhas arroladas, as quais pouco disseram sobre a dependência econômica, limitando-se a afirmar, genericamente, que o filho ajudava a mãe. Ainda que houvesse dependência econômica, a autora afirmou no depoimento pessoal que o filho exercia atividade remunerada de servente de pedreiro, pelo qual recebia, semanalmente, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que, multiplicados por quatro, equivalem a R\$ 1.000,00 (mil reais), valor muito superior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), estipulado pela Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social nº 77, de 11/03/2008. Embora não se trate de emprego formal, não se pode desconsiderar a realidade fática demonstrada, forte no sentido de que o recluso recebia, ao tempo do encarceramento, salário superior ao teto estipulado para

fins de aferição de baixa renda na concessão de auxílio-reclusão, no que resta descumprido requisito imprescindível ao deferimento do benefício requerido. Dessa forma, ausente dois dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão, qual seja, a condição de baixa renda do segurado e a dependência econômica, resta inviabilizado o deferimento do pedido. À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007480-40.2011.403.6138 - SIMONE CRISTINA JOSE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, a concessão do auxílio doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados (fls. 18/24). Na sequência, o patrono da autora atravessou petição requerendo a desistência da ação, em virtude do falecimento da autora (fl. 48). Devidamente intimado, o INSS declarou que nada tem a se opor sobre o pedido da autora (fl. 50). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS declarou que nada tinha a se opor com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007784-39.2011.403.6138 - OSMARINA CANDIDA BENTO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual postula a parte autora que a autarquia-ré seja compelida a promover a revisão do (s) benefício (s) previdenciário (s) de auxílio-doença [NB 570.452.492-0] e de aposentadoria por invalidez [NB 534.318.019-8], com pagamento da diferença dos valores atrasados. Alega, em síntese, que os benefícios concedidos foram calculados em desacordo com a Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999, o que lhe causou enormes prejuízos. Em seguida, o INSS apresentou contestação, alegando, em suma, que o pedido deve ser julgado improcedente tendo em vista que a autarquia previdenciária calculou os benefícios em conformidade com o art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 16/34). Com a defesa, juntou documentos (fls. 35/65). Após, juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 70/74), sobre o qual não se manifestaram as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria de fundo não mais comporta discussão, eis que o próprio INSS, administrativamente, procede à revisão dos benefícios não calculados consoante as regras do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, conforme extratos do sistema PLENUS que integram esta decisão, houve revisão administrativamente, tanto do auxílio-doença [NB 570.452.492-0] quanto da aposentadoria por invalidez [NB 534.318.019-8] esta, de 16/11/2007 a 30/11/2012 e de 01/12/2012 a 31/12/2012, e, aquela, de 17/04/2007 a 15/11/2007, de modo que não há interesse de agir no tocante a essas parcelas, tendo em vista que não resistência nem utilidade no provimento judicial, pois o pleito fora atendido, administrativamente. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Todavia, como a data do início do benefício de auxílio-doença [NB 570.452.492-0] foi fixada em 05/04/2007 e a revisão administrativa deu-se a partir de 17/04/2007, possível a revisão referente ao período de 05/04/2007 a 16/04/2007. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual no tocante ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez [NB 534.318.019-8] bem como quanto ao benefício de auxílio-doença [NB 570.452.492-0], este tão somente quanto ao período de 17/04/2007 a 15/11/2007, e extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; reconheço, todavia, o direito à revisão com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, quanto ao período de 05/04/2007 a 16/04/2007, no que julgo parcialmente procedente o pedido de revisão, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em

honorários, em razão da sucumbência recíproca, uma vez que autor e réu foram ao mesmo tempo vencido e vencedor, incidindo na espécie a disciplina do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, considerando a pouca probabilidade de superação do valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-86.2012.403.6138 - SUELI APARECIDA JACINTO(SP294075 - MARCELA MARTINS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Sueli Aparecida Jacinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz a autora ser portadora de CID10-F06.3 (transtorno do humor afetivos orgânicos) e F60.4 (personalidade histriônica) e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/31). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 34/36). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 46/50). Após, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 51/52). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 67/70. Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação encontra desenho normativo no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que o caso se exige: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade de forma total e temporária ou relativa. A fim de se verificar a incapacidade da parte autora mandou-se produzir prova pericial. Nessa empreita, o laudo pericial informa que a autora apresenta síndrome depressiva, agressividade e HAS (hipertensão arterial sistólica). Relata, ainda, que a autora apresenta alterações de humor. Conclui, ao final, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente. Fixa a data do início da incapacidade em setembro de 2010 (fl. 48). Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade, resta analisar os demais. Com relação aos demais requisitos melhor sorte não resta à autora. Considerando o início da incapacidade fixado pelo expert (09/2010), observa-se pelo extrato do CNIS acostado aos autos (fls. 62/63), que em 16/12/2001 a autora teve rescindido seu contrato de trabalho junto a empresa Durvalino Denardi e Outros. Até 16/12/2002 a autora estava abarcada pelo chamado período de graça, previsto no art. 15, inc. II da Lei 8.213/91. Contudo, a autora voltou a contribuir para a Previdência Social somente em maio de 2010, deixando transcorrer quase nove anos sem verter qualquer contribuição. Para recuperar a qualidade de segurado, necessário verter no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência necessária ao benefício pretendido (parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91), no caso 4 contribuições. Entretanto, verifico que autora contribuiu de maio de 2010 a julho de 2010, ou seja, apenas 03 (três) contribuições, voltando contribuir para o Regime Geral de Previdência Social apenas em setembro de 2010, ou seja, no período do início da incapacidade. Não se pode olvidar, que na data do início da incapacidade, além da incapacidade, a autora deveria ter qualidade de segurada e cumprido o número mínimo de carência exigido pela lei, ou seja, 12 (doze) contribuições, o que não é o caso. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, mas ausentes os demais requisitos legais, é de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida (fls. 51/52). Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-87.2012.403.6138 - DAGOBERTO DA SILVA NOGUEIRA(SP100497 - FERNANDA MARTINS E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Dagoberto da Silva Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa ou deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Em seguida, juntou-se aos autos laudo socioeconômico e médico-pericial (fls. 40/47 e 51/55), respectivamente. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a renda per capita da família é superior a (um quarto) do salário mínimo, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 57/62). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 63/67). Houve réplica às fls. 70/78. Juntou-se aos autos laudo complementar (fls. 85/89), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 92/100, enquanto a autarquia-ré restou silente. Parecer ministerial pugnando pela procedência do pedido às fls. 102/103. Relatei o necessário, DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V

- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, o autor, na data da propositura da demanda, possuía 64 (sessenta e quatro) anos, completando 65 (sessenta e cinco) anos durante o trâmite processual. Além disso, de acordo com a conclusão da perícia médico-judicial, encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o labor, no que restam preenchidos os requisitos idade e incapacidade.Quanto ao segundo, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, daria uma média de R\$ 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos), superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade.No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário de valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente no caso de benefício assistencial a pessoa idosa. Verbis:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pelo autor, sua irmã e esposa, sendo esta detentora de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, o valor deste benefício deve ser excluído do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada.Nesse sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n.1.112.557/MG).2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203/PE - Petição, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil

reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. 6- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 7- Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AC - Apelação Cível n. 20096110013420, Relatora Juíza Daldice Santana, Nona Turma, DJF3 CJF de 04/03/2011, página 772). Ademais, as informações constantes do estudo socioeconômico dão conta de que o autor está verdadeiramente privado do mínimo existencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é incontestável. O autor às fls. 16/17 requereu o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso ou ao portador de deficiência. Tendo em vista, que o autor preencheu primeiramente o requisito da idade, o benefício a ser concedido é o de prestação continuada ao idoso. Assim, tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, 16/11/2011 (fl. 28), conforme postulado na inicial (fl. 17). Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela documentação acostada aos autos, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa idosa (hoje com 65 anos de idade), com vários problemas de saúde, apresentando despesas superiores à renda familiar, conforme informa o laudo socioeconômico, de modo que o autor necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome da beneficiária: DAGOBERTO DA SILVA NOGUEIRA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso Data de início do benefício (DIB): 16/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-05.2012.403.6138 - ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou sempre em atividades rurais, no que faz jus à aposentadoria por idade. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 90/99, a falta de comprovação da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Pugna pela improcedência do pedido. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao mês imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Há razoável início de prova material consistente na certidão de nascimento, fl. 14, que comprova que a autora nasceu na zona rural; certidão de casamento, fl. 15, em que o marido é qualificado como lavrador; carteira de trabalho, fl. 16, com anotação de vínculo rural. A prova oral colhida dá conta de que a autora desenvolveu trabalho rural até julho de 1991. Depois dessa data, ela passou a exercer labor urbano como costureira e, posteriormente, como empregada doméstica. Consoante depoimento pessoal, a última atividade desempenhada fora de doméstica. Ausente, desse modo, a prestação de trabalho campesino no período imediatamente anterior ao cumprimento dos requisitos para o gozo de aposentadoria por idade rural. Logo, o benefício mencionado não lhe é devido. De toda forma, em atenção ao princípio da fungibilidade das prestações previdenciárias, e considerando que de 24 de setembro de 1966 a 24 de julho de 1991 (data da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91) a autora exercera atividade rural e que esse tempo pode ser computado, nos termos do art. 55, 2º, da mesma Lei, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de contribuição, verifico se foram implementados os requisitos para o gozo desse tipo de aposentadoria. Saliento, antes, que embora tenha ficado demonstrado o exercício de labor rural por período maior, há pedido somente de reconhecimento do período de 24/09/1966 a 08/1991, o que limita o seu acolhimento apenas nessa parte, sob pena de decisão ultra petita. Restrinjo o reconhecimento a 24/07/1991, data da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, na forma do art. 55, 2º, da mesma lei. Somado todo o período, com e sem contribuição, a autora perfaz, até à data do requerimento administrativo (20/05/2009), conforme planilha anexa, 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige, no caso das mulheres, a soma de 30 (trinta) anos. Presentes os requisitos, concedo à autora aposentadoria de contribuição, não obstante tenha sido requerida aposentadoria por idade, o que, de todo modo, não caracteriza julgamento fora das balizas do pedido, posto aplicável à espécie o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com DIB em 20/05/2009, data da entrada do requerimento administrativo, com tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 9 (nove) dias. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 20/05/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: ----- Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001576-05.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO ARAUJO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Paulo Roberto Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo para auxílio-doença. Aduz o autor apresentar atrofia óptica no olho esquerdo. Relata, ainda, que está em tratamento de próstata no Hospital do Câncer de Barretos e que em razão das patologias encontra-se incapacitado para exercer sua atividade laborativa que é de motorista profissional. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 07/46). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 50/51). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fl. 55/58), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 59). Laudo complementar juntado à fl. 106. Em petição de fls. 62/66 a parte autora alegou que o benefício de auxílio-doença havia cessado, razão pela qual requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Deferido a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 96/97. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício de aposentadoria, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 67/75). Com a defesa, juntou documentos (fls. 76/95). Houve réplicas às fls. 110/112. É o relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreitada, o laudo pericial informa que o autor trabalhou como motorista de caminhão e de ônibus. Relata, ainda, que há 7 (sete) anos houve diminuição da acuidade visual no olho esquerdo. Refere ser portador de diabetes tipo II há 2 (dois) anos. Conclui, ao final, que o autor apresenta cegueira no olho esquerdo (atrofia óptica), patologia essa que o incapacita de forma parcial e permanente para exercer sua atividade laborativa habitual (fls. 56/57). A despeito de o expert ter concluído pela incapacidade parcial e permanente, infere-se das informações constantes do laudo, que se trata de incapacidade total e relativa, segundo a qual impossibilita o segurado de exercer a atividade laborativa habitual, consoante se extrai da resposta ao quesito n. 2, letra b, formulado pelo Juízo (fl. 50, in fine). O expert informa que não é possível fixar a data do início da sua incapacidade. Considerando que tal informação é imprescindível para o deslinde do feito, fixo a data do início da incapacidade em 21 de junho de 2005 (data do atestado médico - fl. 30), pois nessa data o autor já estava incapacitado para exercer sua função de motorista. É de se concluir, portanto, que é caso de concessão do benefício de auxílio-doença, desde que preenchidos os demais requisitos. Da qualidade de segurada e carência. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o autor está dispensada de cumprir a carência por apresentar cegueira. Quanto à qualidade de segurado, resta igualmente preenchido, uma vez que, consoante se verifica do extrato do CNIS (fls. 80/81), na DII fixada, o autor mantinha vínculo empregatício junto a empresa Viasa Viação Sarri LTDA, sendo seu contrato rescindido em julho de 2005. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade, porém, de recuperação do autor, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. O autor à fl. 05 requereu que a data do início do benefício (DIB) recaísse na data do indeferimento administrativo, contudo, compulsando os autos verifico que o autor não juntou referido documento. Assim, fixo a DIB na data da citação da autarquia-ré, qual seja: 29/08/2012 (fl. 61). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a CONCEDER em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 29/08/2012 (data da citação). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: PAULO ROBERTO ARAÚJO Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB) 29/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à

recomendação constante no laudo pericial, estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, contados da ciência do laudo pelo o INSS para que promova a reavaliação das condições de saúde da parte autora. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Superado o valor de alçada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001647-07.2012.403.6138 - EDNA ITIYANAGI DA COSTA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Edna Itiyanagi da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação da tutela, postulando a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que é portadora de deficiência física e que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo os demais requisitos previstos na legislação, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico (fls. 33/34). Em seguida, juntou-se aos autos o estudo socioeconômico e o laudo médico-pericial (fls. 37/50 e 53/58), respectivamente. Posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59/59v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 62/70). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 71/89). Sobre os laudos periciais e a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 93/94. Parecer ministerial às fls. 96/97. É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial à pessoa deficiente requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. O laudo socioeconômico é conclusivo no sentido de que a renda familiar é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a qual, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$ 600,00 (seiscentos reais), superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. Quanto ao requisito deficiência, foi realizada a perícia médica, o qual foi constatado sequela de trauma raquimedular em coluna cervical. De acordo com a perícia, a autora apresenta alterações neuro-musculares em membros inferiores e superiores que a impossibilitam parcial e permanentemente de exercer atividades que exigem esforço físico ou que necessitam da função plena dos membros superiores. Contudo, presente o requisito subjetivo (deficiência), porém, ausente o requisito objetivo (hipossuficiência), resta prejudicado o pedido inicial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001792-63.2012.403.6138 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por José Augusto dos Santos Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 29/30). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 36/38). Com isso, e verificado o preenchimento dos demais requisitos legais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 39/40). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 52/57); a autora, por sua vez, apresentou contraproposta (fls. 70/77). Após, o INSS esclareceu que a contraproposta não destoa da proposta original (fl. 80), tendo a autora concordado em seguida (fl. 82). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intime-se e cumpra-se.

0001895-70.2012.403.6138 - APARECIDO RIBEIRO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação por meio da qual pretende o autor a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 31/32). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 36/41), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/42 verso). Citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação sobre o laudo, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 45/50). Com a defesa, juntou documentos (fls. 51/58). Após, o autor formulou pedido de desistência da ação (fls. 60/61), posteriormente reiterado (fl. 69), com o qual não concordou o réu (fls. 65/66). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, o pedido de desistência do feito formulado pelo autor deve ser rejeitado, tanto porque apresentado após a contestação dependeria da concordância do réu, o que não ocorreu, como por ser posterior à produção da prova técnica e o saneamento, o que também não se permite. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001932-97.2012.403.6138 - NAIR JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA ZANI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Nair Joaquim de Souza, neste ato representada por sua curadora Viviane Cristina de Souza Zani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de não reunir mais condições de exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 08/65). Certidão de interdição juntada à fl. 15. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 68/69). Em

seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 72/74), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 75/76). Em petição de fl. 86 a autarquia-ré reconheceu a procedência do pedido. Parecer ministerial à fl. 96v, pugnano pela procedência do pedido. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade de forma total e permanente e (iv) impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora do vírus HIV e transtorno mental devido a lesão cerebral. Relata, que no ano de 2009 a autora passou a apresentar alterações neurológicas, desenvolvendo quadro comatoso devido a neurotoxoplasmose. Alega, ainda, que as alterações apresentadas pela autora são gravíssimas. Conclui, ao final, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente (fl. 72). O laudo médico pericial fixa a data de início da incapacidade (DII), como sendo 15 de dezembro de 2010. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Da qualidade de segurada e carência. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por apresentar alienação mental. Quanto à qualidade de segurada, resta igualmente preenchido, uma vez que, consoante se verifica do extrato do CNIS (fls. 88/89), na DII fixada, a autora estava em gozo de benefício previdenciário. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. O expert ao responder ao quesito n.º 8, formulado por esse Juízo, afirma que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias (fl. 72). Fica claro, assim, pelas conclusões da perícia, que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, bem como ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os valores da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, pois está impossibilitada para a vida independente e para o trabalho, necessitando dos cuidados permanentes de uma terceira pessoa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso II, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, em favor da parte autora, a partir de 15 de dezembro de 2010 (data do requerimento administrativo - fl. 61), conforme requerido pela autora (fl. 07). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: NAIR JOAQUIM DE SOUZA Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% Data de início do benefício (DIB): 15/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002091-40.2012.403.6138 - MARIA ALICE DE FREITAS SAITO (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Maria Alice de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de lupus eritematoso disseminado (CID10-M32), episódio depressivo não especificado (CID10-F32.9) e osteoporose não especificada (CID10-M81.9) e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 18/167). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial

(fls. 189/190). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 193/200), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 201/202). Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 211/218), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 256). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de fibromialgia, síndrome depressiva e lúpus e que seu quadro de saúde é instável, impossibilitando-a de retornar às atividades profissionais. Conclui, ao final, que a autora está inapta total e permanentemente para exercer atividades profissionais (fl. 198). Informa o perito que não é possível determinar com precisão a data do início da incapacidade, apenas alega que os sintomas das doenças foram relatados em maio de 2000. Compulsando os autos verifico que há relatórios médicos informando que a autora sofre das doenças narradas na inicial e outros que relatam que a autora está impossibilitada para o trabalho. Contudo, não há documentos informando que a autora está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. A data do início da incapacidade constitui-se um dado imprescindível para o deslinde do feito, assim sendo, fixo a data da realização da perícia médica, qual seja: 06/03/2013, como a do início da incapacidade (DII), pois, somente nesta data ficou incontestada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 227/228, em 06 de março de 2013 (início da incapacidade), a autora já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurada, ocasião em que se encontrava auferindo benefício previdenciário. Constatada, pois, a incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. A autora à fl. 15 requereu que a data do início do benefício (DIB) recaísse na data do requerimento administrativo (30/09/2011), contudo, a data do início da incapacidade foi fixada em 06/03/2013. Nessa esteira, fixo a DIB na data da citação da autarquia-ré, qual seja, 07 de junho de 2013 (fl. 208). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 07/06/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA ALICE DE FREITAS Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 07/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002225-67.2012.403.6138 - EDNA TEREZA DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Edna Tereza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 14/29). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 37/38. Laudo médico pericial às fls. 42/50. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/58). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Com a defesa,

juntou documentos às fls. 59/65. Réplica às fls. 68/73. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 42/50 dá conta de que a autora apresenta úlcera no pé direito, decorrente de diabetes, e que por essa razão está incapaz para o trabalho de maneira total e temporária. Fixou a data do início da incapacidade como sendo 21 de setembro de 2011. Na DII fixada, qual seja, 21/09/2011, verifiquo, por meio de consulta ao sistema CNIS, que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que contribuía, como contribuinte individual desde janeiro de 2003. A última contribuição deu-se em julho de 2012. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença, benefício que se concede a partir da data do indeferimento administrativo: 05 de setembro de 2012 (fls. 21), conforme postulado pela autora à fl. 11. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a IMPLANTE em favor de EDNA TEREZA DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença, com DIB em 05/09/2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ENDA TEREZA DOS SANTO Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 05/09/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do laudo pericial, para reavaliação das condições de saúde da parte autora, pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002260-27.2012.403.6138 - ANTONIO JULIO SOBRINHO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Antônio Júlio Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de espondiloartrose L5-S1, discopatia lombar com protrusão, cisto nos rins, rim direito reduzido, hérnia de disco na bacia L5-L4 e depressão. Informa que devido às patologias houve perda de força muscular em membros superiores e inferiores e que em razão das aludidas doenças encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas. Com a inicial, ad judícia e documentos (fls. 06/95). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 98/99). Em

seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 102/106), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 107). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se à fl. 185. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 110/118). Com a defesa, juntou documentos (fls. 119/181). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial registra que o autor é portador de osteoartrose e que apresenta limitação de movimentos nas regiões cervical, torácica e lombar da coluna vertebral, em grau médio, para a flexão, extensão e lateralização. Constatou-se também dores à movimentação ativa e passiva dos membros inferiores sobre o quadril, bem como limitação dos movimentos de extensão, flexão, adução e abdução das coxas sobre o quadril. Apresenta, ainda, marcha claudicante à direita. Conclui, ao final, que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanentemente para a atividade laborativa (fls. 104/105). Informa o perito que não é possível determinar datas. Tal dado é imprescindível para o deslinde do feito, razão pela qual dele não se pode afastar. Assim, fixo a data do início da incapacidade (DII) na data da realização da perícia, qual seja: 28/11/2012, pois somente nesta data que ficou incontestada a incapacidade do autor. Conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 172/174, em 28 de novembro de 2012 (início da incapacidade), o autor já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurado, ocasião em que se encontrava auferindo benefício de auxílio-doença. Constatada, pois, a incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. O expert ao responder ao quesito nº 8, formulado por esse Juízo, afirma que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias (fl. 106). Fica claro, assim, pelas conclusões da perícia, que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, bem como ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os valores da aposentadoria por invalidez, pois está impossibilitado para a vida independente e para o trabalho, necessitando dos cuidados permanentes de uma terceira pessoa. Importante destacar que, embora tenha o autor pleiteado na inicial apenas a concessão da aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder o adicional de 25% ao valor do benefício que tem direito. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido apenas o benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder também o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Sobre o assunto, confira-se o julgado: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Restando comprovado que o autor depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de sua moléstia, conforme conclusões da perícia médica, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em julgamento ultra-petita. II - Agravo do INSS improvido (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - AC 00548135020084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370292 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 1473). Quanto à data do início do benefício, não há como atender ao pedido do autor, uma vez que as datas postuladas são anteriores à data fixada por esse Juízo como sendo o início de sua incapacidade definitiva. Nessa esteira, a DIB deve recair na data da citação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER o benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 18/01/2013 (data da citação fl. 109). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO JULIO SOBRINHO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% Data de início do benefício (DIB): 18/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Deixo de submeter essa sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002718-44.2012.403.6138 - HELENA FERREIRA DOURADO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Helena Ferreira Dourado em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual postula a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com pedido alternativo para auxílio-doença. Aduz, a autora, ser portadora de hérnia de discos cervicais e lombares, apresentando, ainda, alterações da coluna lombo-sacra com abaulamento discal difuso na L4/L5 e L5/S1, espondiloartrose, escoliose, além de artrite e artrose em ambos os membros. Aduz sofrer também de labirintite e depressão e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judícia e documentos (fls. 06/41). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da prova pericial (fls. 44/45). Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 51/56. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 57/58. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 64/72). Com a defesa, juntou quesitos e documentos (fls. 73/94). Réplica e manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 97/99. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial relata que a autora é portadora de Transtorno de Discos Lombares, Escoliose, Espondilolistese, Lombalgia/Ciatalgia, com quadro degenerativo e evolutivo, o que compromete de sua capacidade laboral, de forma total e permanente. (fl.54). Fixa, o expert, a data do início da incapacidade (DII) como sendo 06 de outubro de 2010 (fl.54). Conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 74, naquela data a autora já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo do benefício do auxílio-doença. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 06/11/2012 (fl.16) data da cessação do benefício, conforme postulado pela autora (fl.04). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás,

foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: HELENA FERREIRA DOURADO Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 06/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-04.2012.403.6138 - NEIDE FERREIRA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora NEIDE FERREIRA DA SILVA pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos declinados na inicial. Foi realizada perícia médica às fls. 53/62 e, com base nela, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fls. 63/64. O INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 71/78). Aduziu que, caso não aceita a proposta de acordo, o feito deveria ser julgado improcedente ante o não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. A autora apresentou réplica e, com ela, manifestou-se em discordância com a proposta oferecida pela ré (fls. 106/108). É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial médico, elaborado pelo perito do Juízo, acentua que a parte autora possui neoplasia maligna de mama estágio IIIB, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da autora e fixa 28/05/2012 como data do início da incapacidade - DII. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por ser portadora de neoplasia maligna. Na DII fixada pelo perito judicial, verifico que a autora ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa ao sistema CNIS (fl. 81), a parte autora estava abarcada pelo período de graça, tendo em vista que percebeu benefício previdenciário até o dia 13/01/2012. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, penso que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Importante destacar que embora tenha a autora pleiteado no provimento final apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712) A data de início do benefício que ora se defere, deve recair na data do requerimento administrativo, qual seja, 07/11/2012 (fl. 22), conforme requerido pela parte autora (fl. 08). Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e

condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor de NEIDE FERREIRA DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício - DIB em 07/11/2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características com o trânsito em julgado: Nome do beneficiário: NEIDE FERREIRA DA SILVA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 07/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conforme indicado pelo laudo pericial, estabeleço o prazo de 12 (seis) meses, a contar da data da perícia médica, qual seja, 03/04/2013, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002778-17.2012.403.6138 - LUCIMEIRE APARECIDA BONFIM (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por Lucimeire Aparecida Bonfim em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, a qual postula, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, nos termos declinados na inicial. Aduz, a autora, ser portadora de doença crônica degenerativa: osteoartrite, artrose no joelho, bem como erisipelas e insuficiência venosa e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium et extra e documentos (fls. 10/29). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 32/33). Contra essa decisão a parte autora interpôs recurso na forma de agravo de instrumento, o qual teve negado seu seguimento (fls. 35/37). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 40/49), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 50/51). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a doença que acomete a autora é preexistente a refiliação ao RGPS (Registro Geral da Previdência Social), razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 59/65). Com a defesa, juntou documentos (fls. 66/69). Sobre o laudo pericial e a contestação apresentada, a parte autora manifestou-se às fls. 72/74. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo, quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial relata que a autora apresenta artrose avançada nos joelhos e insuficiência venosa acentuada dos membros inferiores. Relata, ainda, que não há possibilidade de melhora. Conclui, ao final, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida cotidiana (fl. 43). Informa o expert que a data do início da incapacidade (DII) pode ser baseada no exame de Raio X, datado de dezembro de 2011, apresentado pela autora por ocasião da realização da prova técnica, o qual aponta artrose avançadíssima. Acrescenta que é possível que a artrose já estivesse avançada desde dezembro de 2009. No entanto, ressalta que esta data é mera estimativa. No caso dos autos, a fixação da data do início da incapacidade constitui dado imprescindível para o deslinde do feito, pois a partir deste é que é possível analisar se dos demais requisitos estão do preenchidos. Logo, a fixação da data correta é elemento necessário. Nessa esteira, não há como acolher a data de dezembro de 2009, uma vez que esta não encontra amparo em dados concretos. Assim sendo, fixo a data de 01 de dezembro de 2011, como sendo o início da incapacidade da autora, porquanto, tal informação foi baseada em exame médico, conforme informação do

perito à fl. 44. Tal data, inclusive, está em consonância com os relatórios médicos acostados aos autos (fls. 14/16). No caso vertente, portanto, não há se falar em doença preexistente a refiliação ao Regime Geral da Previdência Social como alega a autarquia-ré, uma vez que a autora voltou a contribuir em data anterior: fevereiro de 2011 (fl. 67). Ainda que assim não fosse, o parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91 autoriza a concessão do benefício por incapacidade, quando esta sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença, que é o caso dos autos. Conforme aponta o extrato do Sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 67), em 01 de dezembro de 2011 (início da incapacidade), a autora já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurada, uma vez que contribuía para a Previdência Social como contribuinte individual. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. O expert ao responder ao quesito nº 8, formulado por esse Juízo, afirma que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias (fl. 45). Fica claro, assim, pelas conclusões da perícia, que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, bem como ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os valores da aposentadoria por invalidez, pois está impossibilitada para a vida independente e para o trabalho, necessitando dos cuidados permanentes de uma terceira pessoa. Importante destacar que, embora a autora tenha pleiteado apenas a concessão da aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder o adicional de 25% ao valor do benefício que tem direito. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a autora tenha requerido apenas o benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder também o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Sobre o assunto, confira-se o julgado: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Restando comprovado que o autor depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de sua moléstia, conforme conclusões da perícia médica, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em julgamento ultra-petita. II - Agravo do INSS improvido (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - AC 00548135020084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370292 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 1473). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei 8.213/91, com DIB em 08 de janeiro de 2012, data do indeferimento do requerimento administrativo (fl. 25), conforme postulado pela autora à fl. 09. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LUCIMEIRE APARECIDA BONFIME Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% Data de início do benefício (DIB): 08/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002807-67.2012.403.6138 - VERA LUCIA MARIANO DE CASTRO(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra

incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 34/35). Em seguida, apertou nos autos o laudo pericial (fls. 39/46), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação sobre o laudo, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 50/55). Com a defesa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 55/90). Não obstante intimada, a parte autora não apresentou réplica nem manifestou-se sobre o laudo médico-pericial. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000010-84.2013.403.6138 - PEDRO HENRIQUE ALBUQUERQUE RAMOS - MENOR X CICERO RAMOS DA SILVA X CREUZA MARQUES ALBUQUERQUE (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de ajuizada por Pedro Henrique Albuquerque Ramos, representado neste ato por Cícero Ramos da Silva e Creuza Marques Albuquerque, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial - LOAS, ao argumento de que se encontra incapaz para exercer atividade laborativa e para a prática dos atos da vida civil, vivendo, inclusive, em condições de miserabilidade. Aduz o autor ser portador de Síndrome de Down e que em razão de tal patologia encontra-se incapacitado para prover sua própria subsistência ou tê-la provido por sua família. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 13/45). Em seguida, juntou-se aos autos laudo socioeconômico e médico-pericial às fls. 52/64 e 67/74, respectivamente. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 76/83). Com a defesa, juntou documentos (fls. 84/101). Houve réplica às fls. 104/105. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 107/109, pugnando pela procedência do pedido. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de benefício assistencial ao idoso, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la mantida pela família. No caso dos autos, o laudo médico pericial informa que o autor é portador de Síndrome de Down. Conclui, ao final, que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente. Nessa esteira, infere-se que o requisito subjetivo deficiência está preenchido. Resta analisar o requisito de miserabilidade, senão vejamos: segundo o laudo socioeconômico, o autor reside com seus pais; a renda familiar advém de sua mãe, que trabalha como balconista e recebe de salário o montante de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), que dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas (autor, seu pai, sua mãe), perfaz uma média de R\$ 258,33 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. Analisando detidamente a prova pericial produzida nestes autos, verifico que o autor não se enquadra na situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. O benefício assistencial LOAS possui função social. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Ausente,

portanto, o requisito objetivo (hipossuficiência), resta prejudicado o pedido inicial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000022-98.2013.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 25/26). Em seguida, aportou nos autos o laudo pericial (fls. 29/36), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Após, a autora impugnou as conclusões do laudo pericial (fls. 39/40). Citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação sobre o laudo, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 42/44 verso). Com a defesa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 45/51). Não obstante intimada, a parte autora não apresentou réplica. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Observo pelo laudo da perícia judicial que o nobre perito atentou-se aos documentos apresentados pela parte esclarecendo-os, inclusive, nos termos que ora se transcreve: (...) Foi constatado apresentar status pós-operatório tardio de laminectomia em 2007, apresentando nesta data recuperada sem evidências de distrofias neuro musculares, tampouco restrições da mobilidade ou flexibilidade do tronco. Não apresenta positividade nos testes para radiculopatias em MMII. A alegada paresia dos dedos do pé esquerdo, Não se traduzem em sequela motora, pois faz uso chinelo, o que demonstra a marcha com suas fases preservadas. A impugnação não merece acolhimento. Isso porque as conclusões do laudo, a meu juízo, não justificam a realização de novo exame pericial, haja vista que o perito judicial fundamentou suas conclusões levando em consideração os documentos e alegações apresentados pela parte, bem como os exames / manobras realizadas no exame. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000054-06.2013.403.6138 - DIRCE MARQUES PEREIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Dirce Marques Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa portadora de deficiência, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. No despacho inicial, consignou-se que, não obstante nominada de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa portadora de deficiência, trata-se, na verdade, de prestação continuada à pessoa idosa, uma vez que a autora já perfaz a idade mínima para obtenção do benefício que almeja, bastando a comprovação da miserabilidade, dispensando, assim, a perícia médica (fls. 22/22 verso). Laudo socioeconômico às fls. 24/31, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 50, enquanto a ré quedou-se inerte. O INSS ofereceu contestação pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 33/37). Houve réplica às fls. 46/49. Parecer ministerial às fls. 52/53, pugnano pela procedência do feito. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o

cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da ação, possuía 67 (sessenta e sete) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Com relação ao segundo requisito, o núcleo familiar é constituído pela autora e seu marido. A renda familiar é de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), proveniente da aposentadoria do marido, que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, perfaz uma média de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), superior, portanto, ao preconizado na lei, que exige que a renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Não obstante o estudo socioeconômico trazer a informação de que o valor da aposentadoria do esposo da autora é de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), informa o sistema PLENUS que, na verdade, o Sr. Luiz Carlos Pereira, auferia R\$ 1.075,00 (hum mil e setenta e cinco reais) a título de aposentadoria por idade, valor esse bem superior ao salário mínimo, não sendo possível a aplicação da norma do parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Além de a renda familiar per capita ser critério objetivo não atendido pela parte autora, não ficou caracterizada por outros elementos probatórios a existência de miserabilidade. Assim, concluo que não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia-ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000070-57.2013.403.6138 - STELA SALMASO CABRELLI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Stela Salmaso Cabrelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Em seguida, foi realizada a perícia socioeconômica, cujo laudo se encontra às fls. 31/44. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a renda per capita da família é superior a (um quarto) do salário mínimo, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 47/51). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 52/59). Houve réplica à contestação (fls. 61/62). Parecer ministerial pugnando pela procedência do pedido às fls. 64/67. Relatei o necessário, DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 77 (setenta e sete) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Quanto ao segundo, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário de valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente no

caso de benefício assistencial a pessoa idosa. Verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pela autora e seu marido, sendo este detentor de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, o valor deste benefício deve ser excluído do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Nesse sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n. 1.112.557/MG). 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203/PE - Petição, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIn 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. 6- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 7- Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AC - Apelação Cível n. 20096110013420, Relatora Juíza Daldice Santana, Nona Turma, DJF3 CJF de 04/03/2011, página 772). Ademais, as informações constantes do estudo socioeconômico dão conta de que a autora está verdadeiramente privada do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é inconteste. Assim, tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo,

30/10/2012 (fl. 14), conforme postulado na inicial (fl. 05). Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela documentação acostada aos autos, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa idosa (hoje com 77 anos de idade), com vários problemas de saúde, apresentando despesas superiores à renda familiar, conforme informa o laudo socioeconômico, de modo que a autora necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. O benefício deverá ter as seguintes características com o trânsito em julgado: Nome da beneficiária: STELA SALMASO CABRELLI Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 30/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-78.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 38/39). Em seguida, aportou nos autos o laudo pericial (fls. 42/49), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). Após, a autora impugnou as conclusões do laudo pericial (fls. 52/53). Citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação sobre o laudo, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 55/57 verso). Com a defesa, juntou documentos (fls. 58/66). Não obstante intimada, a parte autora não apresentou réplica. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Observo pelo laudo da perícia judicial que o nobre perito atentou-se aos documentos apresentados pela parte esclarecendo-os, inclusive, nos termos que ora se transcreve: (...) Foi constatado apresentar protrusões discais, abaulamentos discais, hérnia discal lombar (IMAGEM ESTA NÃO CONFIRMADA NOS DEMAIS EXAMES) espondiloartrose em coluna vertebral notadamente na região lombar, diagnosticado em TC E RM datadas de 20-10-2005 (DID), patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade, sem evidências de progressão ou agravamento como mostra os exames sequenciais datados de 2010, 2011 e 2012. As protrusões e os abaulamentos discais vertebrais ou ainda a espondiloartrose são alterações degenerativas freqüentemente diagnosticadas em exames de imagem, quer radiológicos (RX), tomográficos (TC) ou ressonância nuclear magnética (RNM), e comumente observadas em indivíduos assintomáticos, nesta faixa etária. As patologias acima discutidas para se traduzirem em incapacitação necessitam da presença de sinais clínicos patológicos, neuro musculares, associados a testes semióticos positivos para radiculopatias ou ainda restrições significativas do arco de movimento (ADM) do segmento cervical, lombar, ou seja, há necessidade da correlação das alterações imagenológicas com sinais identificados pelo exame clínico, para serem valorizados. Logo, a impugnação ao laudo não merece acolhimento. Isso porque as conclusões do laudo, a meu juízo, não justificam a realização de novo exame pericial, haja vista que o perito judicial

fundamentou suas conclusões levando em consideração os documentos e alegações apresentados pela parte, bem como os exames / manobras realizadas no exame. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-87.2013.403.6138 - APARECIDA COSTA GOMES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), sob o argumento de estar impossibilitada de exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 50/55). Em seguida, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ter a autora perdido a qualidade de segurada (fls. 56/56v). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, na consideração de que não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores do benefício pleiteado, especialmente a qualidade de segurada. Documentos às fls. 65/72. Por último, apresentou a autora manifestação sobre o laudo pericial (fls. 75/77) e apresentou réplica (fls. 78/81). Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado encontra desenho normativo no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, em grau total e temporário. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial informa que a autora está acometida de dor lombar baixa [CID 54-5]; radiculopatia [CID 54-1]; depressão leve [CID F32]; transtorno depressivo recorrente [CID F33]; distúrbio de atenção [CID F90]; enurese de origem orgânica [CID F98]. Esclarece o perito judicial que a periciada se encontra incapacitada de modo permanente e parcial para o exercício de sua atividade laborativa habitual - faxineira e lavadeira (fl. 52). Informa, todavia, não ser possível determinar a data de início da incapacidade por se tratar de patologia de curso insidioso. Com isso, o seu início deve ser fixado na data do laudo pericial, qual seja, 18/03/2013, data em que ficou comprovada a existência de incapacidade total e permanente. Assim, embora constatada a incapacidade da autora, de acordo com o extrato do sistema CNIS à fl. 67, a autora recebera benefício por incapacidade até 14/03/2011. Logo, até 14/04/2012, detinha qualidade de segurada. Apesar disso, deixou de verter um terço das contribuições necessárias a permitir-lhe o cômputo do período de carência anterior (parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91). Ausente um dos requisitos legais, falece à autora o direito à concessão de qualquer benefício por incapacidade. Dessa maneira, constatada incapacidade da autora para o trabalho que habitualmente exercia (faxineira), mas ausentes os demais requisitos legais, é de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-79.2013.403.6138 - MARLI ANDRADE MACHADO(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Marli Andrade Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de artrite reumatoide (CID10-M06) e doença outras artrites (CID10-M13) e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium et extra e documentos (fls. 08/58). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 61/62). Pedido de reconsideração apresentado pela parte autora às fls. 65/67. Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 70/76), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 77/78). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 85/92), a qual foi aceita pela parte autora às fls. 125/126. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais -

EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0001171-32.2013.403.6138 - ERVIRA FRANJOSI DE MORAES(SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, pensão por morte, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Tratando-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte por acidente do trabalho (fls. 17/18 e 21), vale ressaltar que o atual entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é de que compete à Justiça Comum Federal, e não à Justiça Comum Estadual, processar e julgar pedidos dessa natureza. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. - Conforme o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho. - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado. ..EMEN: (STJ, 3ª Seção; Conflito de Competência n. 201102734540; Rel. Desembargadora convocada do TJ/CE Marilza Maynard; julg. 10/10/2012; 19/10/2012). No que tange ao pedido de revisão em si, a petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. Em novembro de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004, que voltou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para revisão dos benefícios previdenciários. O benefício do qual é titular a autora, qual seja: pensão por morte (NB 72.979.845-33), foi concedido em 07/09/1981. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.711/98. Ocorre que a demanda foi ajuizada em 16/07/2013, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal disposto na Lei n.º 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à minguia de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001503-04.2010.403.6138 - MARLI APARECIDA GOMES MARTINS(SP263836 - CRISTIANE PEREIRA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada na Justiça Estadual, requerendo a autora a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após o término da instrução probatória (fl. 29). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 32/38). Realizado estudo socioeconômico, cujo laudo se encontra às fls. 55/68, e perícia médica às fls. 79/83. Parecer do Representante do Ministério Público às fls. 86/89, pugnano pela procedência do pedido. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais

que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 79/83 informa que a autora é portadora de neoplasia maligna de fundo de vagina, condições essas que prejudicam de maneira total e permanente a sua capacidade laboral, desde o ano de 2006. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o estudo socioeconômico é conclusivo no sentido de que a renda familiar é de R\$ 800,00 (oitocentos reais), composta pela renda do cônjuge da autora, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e da filha Camila, no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, perfaz uma média de R\$ 266,66 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. No caso vertente, não é possível aplicar analogicamente o disposto art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, que exclui do cálculo da renda familiar o valor de um salário mínimo, percebido a título de aposentadoria, por membro do grupo familiar, porquanto, o marido da autora, a despeito de ser aposentado, recebe acima desse valor. Com base no estudo socioeconômico pode-se constatar, então, que a renda familiar per capita é superior ao permitido por lei (menos de um quarto do salário mínimo). Insta salientar que não se pode simplesmente descartar os requisitos objetivos traçados pela legislação, sob pena de subtrairmos sua finalidade precípua. A renda familiar per capita é critério objetivo que, se recorrentemente ignorado, pode conduzir à falência do sistema assistencial e à substituição do critério legal pelo pessoal. Assim, concluo que não restou demonstrado que o demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia-ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0002146-88.2012.403.6138 - LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Luciana dos Santos Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora apresentar quadro de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno de pânico e enxaqueca sem aura, o que lhe impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial, juntou procuração ad judicium et extra e documentos (fls. 09/15). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 18/19). Laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 43/45, e com base nele foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 46. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 50/54), alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício por incapacidade pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 55/103). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de Episódio Depressivo Moderado, contudo, tal doença não lhe retira a capacidade laborativa. Relata que em exame psíquico, a autora apresentou memória de fixação e evocação preservadas, linguagem e atenção preservadas, pensamento sem alterações, juízo crítico da realidade preservado (fl. 81). A conclusão pericial impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. É cediço que juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, não constam dos autos documentos hábeis a afastar o resultado da prova técnica. Não constatada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da

causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-79.2013.403.6138 - MARIA ALDERICE DA SILVA(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA ALDERICE DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que sempre exerceu atividade rural, no que faz jus à aposentadoria por idade. Junta documentos. Contestação apresentada oralmente em audiência, na qual também foi produzida prova oral. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, há razoável início de prova material, consistente na certidão de casamento em que o cônjuge está qualificado como lavrador, fl. 11, e tela do sistema PLENUS em que consta a autora como beneficiária de pensão por morte derivada de aposentadoria concedida a trabalhador rural, fl. 13. No entanto, exige-se para a aposentadoria por idade que o trabalhador rural exerça labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (na verdade, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima), nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91. A prova oral colhida dá conta de que a autora não exerceu atividade rural somente durante cinco anos, insuficientes para fins de equivalência à carência exigida. Ainda que assim não fosse, segundo depoimento pessoal da autora, esta deixou a atividade campesina em 1994, quando o marido incapacitou-se para o trabalho, em razão de acidente laboral. Muito antes, portanto, de completar a idade mínima exigida, em 12/01/2000. Não se tratando de trabalhador rural, no período imediatamente ao implemento do requisito etário, a autora não faz jus à aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-44.2010.403.6138 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004222-56.2010.403.6138 - JOAO RICARDO BARROTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005087-45.2011.403.6138 - MARIA FRANCISCA PERES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005291-89.2011.403.6138 - NEUZA TOZZI DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0007005-84.2011.403.6138 - LEONICE PAULA DA SILVA GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0008322-20.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000058-77.2012.403.6138 - LUCIANA DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-36.2012.403.6138 - ADELAIDE SILVA(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-22.2012.403.6138 - BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA X MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA X APARECIDA ANDREIA LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002108-76.2012.403.6138 - EUNICE MARIA DE SOUZA(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002149-43.2012.403.6138 - NORMA REGINA DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002310-53.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-82.2011.403.6138) IDELMA HELLRIGUEL GOMES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002675-10.2012.403.6138 - EDILSON LUIS GUIMARAES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-12.2010.403.6139 - TEREZINHA GOMES DE MORAES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Terezinha Gomes de Moraes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Robson Gomes de Moraes, cujo óbito ocorreu em 28.04.2010. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data do óbito (28.04.2010), monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 05-25. O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu na fl. 26. A Autarquia-ré foi regularmente citada (fl. 27). O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 28). O INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 31-41), e juntou documentos (fls. 42-47). Preliminarmente alega ausência de interesse de agir em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, sustenta a falta de provas da dependência econômica da autora em face do filho falecido. Por fim, requer a improcedência do pedido formulado na ação. Sobreveio réplica nas fls. 49-50. Em audiência de instrução e julgamento realizada na justiça federal em 20/02/2013, ausente o representante legal do Instituto-réu, foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela apresentadas (fls. 54/57). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação. A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de mãe do(a) falecido(a), Robson Gomes de Moraes, cujo óbito ocorreu em 28.04.2010, conforme certidão respectiva anexada na fl. 11.2.1 - Preliminares. 2.2 - Falta do interesse de agir pela ausência do requerimento administrativo: Não acolho a preliminar com base em verbete da súmula nº 09 do TRF 3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação). 2.2. Do mérito próprio. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A autora encontra-se em juízo pleiteando a concessão da pensão por morte de seu filho com base no artigo 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de

21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo pessoa beneficiária mãe, a dependência considerada não é presumida, devendo ser provada nos autos. Essa condição, de mãe do de cujus, restou demonstrada, à saciedade, por meio das cópias da carteira de trabalho do filho da autora (fl. 13) e das certidões de óbito e de nascimento anexadas aos autos (fls. 10 e 11), prova essa considerada inequívoca. Em tais documentos consta anotado que Terezinha Gomes de Moraes é mãe de Robson Gomes de Moraes. A respeito do assunto, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91.- A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1108135, Processo: 200603990154350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 23/06/2008, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA)2.2.1 Qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Robson Gomes de Moraes, filho da autora, manteve vínculo empregatício no período compreendido entre 01.10.2009 e 01.04.2010 (contrato de trabalho anotado em CTPS - fl. 12), vindo a falecer em 28.04.2010 (fl. 11). Logo, na data da morte possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. A partir do último vínculo empregatício, iniciou-se o período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo para a Previdência Social pública, o ex-empregado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, verbis: (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força da determinação contida na legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Examinando a documentação juntada aos autos, observa-se que o evento morte do segurado, Robson Gomes de Moraes, em 28.04.2010, ocorreu dentro do período de até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições previdenciárias, portanto, dentro do chamado período de graça. 2.1.2 Dependência econômica A autora alega para tanto que dependia economicamente de seu filho, Robson Gomes de Moraes - falecido, afirmando que ele morava na mesma casa da requerente, e bem por isso, se diz dele dependente (fls. 02-04). Tratando-se de benefício reclamado pela mãe em face do filho falecido, não há presunção legal de dependência econômica, consoante visto acima, devendo a mesma ser comprovada. Ocorre que a Lei de Benefícios em momento algum exige seja a dependência econômica documentalmente comprovada. Tal exigência se encontra prevista tão somente no Regulamento da Previdência Social, mais especificamente no artigo 22 do Decreto 3.048/99, que relaciona a documentação a ser apresentada ao INSS quando da inscrição do dependente para fim de obtenção de benefício previdenciário. Trata-se, portanto, de norma a que se encontra diretamente vinculada a Autarquia Previdenciária quando do processamento administrativo dos pedidos de benefícios que lhe forem submetidos, não havendo, por outro lado, que se estender tal exigência ao processo judicial. Tem-se, então, que a dependência econômica pode ser comprovada através de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a exclusivamente testemunhal. Precedentes do STJ. De qualquer forma, deve-se atentar para o enunciado da Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que prevê: A falta de prova material, por si só, não é óbice ao reconhecimento da dependência econômica, quando por outros elementos o juiz possa aferi-la. A prova material, documental, juntada aos autos inclui essencialmente (i) fls. 11 - cópia da certidão de óbito, do Cartório do Registro Civil de Itapeva-SP, em nome de Robson Gomes de Moraes; (ii) fls. 19 e 20-Ficha de Cadastro da Família no Programa Saúde da Família e Ficha de Atendimento Ambulatorial de Robson Gomes de Moraes; (iii) fls. 21 a 23 - documentos de garantia e nota fiscal em nome de Robson Gomes de Moraes, referentes a aquisição de um aparelho celular, marca Motorola (Vinicius Celulares) e produtos agropecuários em nome de Terezinha Gomes de Moraes, e assinado por Robson Gomes de Moraes, nos anos de 2010 e 2006, respectivamente. A prova oral, produzida em audiência judicial específica (fls. 54-57), traz à luz os seguintes informes sobre a alegada dependência econômica da requerente em face do seu filho. Vejamos. A testemunha José Carlos Pacheco de Lima afirmou, entre outros, que: conhece a autora há bastante tempo, pois são vizinhos no Bairro Cachoeira em Ribeirão Branco/SP; sabe que a autora é casada mas no momento está separada, inquirido a respeito do tempo em que a requerente está separada o mesmo afirmou fazer mais de ano, não conseguindo precisar a data aproximada; na época do óbito de Robson a autora vivia com seus filhos Fabiano, César e Róbson; disse que Róbson ajudava

com as despesas da casa, mas não soube explicar que de maneira ele o fazia. A testemunha Manoel Gomes de Moraes informou: conhecer a autora desde longínqua data, que a autora é casada, mas no momento não vive maritalmente, sendo apenas vizinha de seu marido, não vivendo sob o mesmo teto; que a autora possui uns 05 filhos, sendo que no momento apenas César convive com a autora; perguntado sobre a ajuda que Robson dava para a mãe o mesmo disse que achava que ajudava, pois era um menino muito bom, não soube aprofundar a maneira em que se dava tal ajuda. Cumpre destacar que o segurado-instituidor, conforme apontou a prova testemunhal colhida nos autos, prestava auxílio a sua mãe (compras para a casa), o que se afigura normal quando o filho trabalhador mora na mesma residência materna; porém tal auxílio não deve ser confundido com dependência econômica que, conforme a melhor doutrina e jurisprudência majoritária, deverá ser substancial. Assim, diante da prova colhida, a forma como o filho ajudava financeiramente a família não é suficiente para caracterizar a dependência econômica de sua mãe para com ele, sendo de rigor a improcedência do pedido. Consigno que, o recibo de compra do produto/mercadoria (aparelho celular), constando nome de Robson (fls. 22/23), revela tão somente aquisição de bem para deleite do filho da autora > Fato que não enseja a suposição da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Ademais, o argumento de que o padrão de vida da família diminuiu, é decorrência lógica do decréscimo da renda familiar pela ausência de contribuição financeira de um de seus membros, decorrente do respectivo falecimento, notadamente em face da existência de uma solidariedade familiar nas despesas domésticas na residência da autora. Na jurisprudência do nosso Regional encontra-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.- A dependência econômica da mãe deve ser demonstrada.- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente.- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Remessa oficial não conhecida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134026, Processo: 200603990284359 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 12/05/2008, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, em 02.03.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - Da análise do conjunto probatório, extrai-se que, na via administrativa, a pensão por morte foi concedida, à autora, com DIB em 02.03.2001 e foi cessada, em 09.01.2002, ante o deferimento do benefício à cônjuge do falecido. IV - O falecido ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, tanto que a pensão por morte foi deferida à autora e, posteriormente, à esposa. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - Apesar de comprovado o domicílio em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - XI - (Omissis) XII - Sentença mantida.(AC 200461230006882, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 664.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - MÃE - DEPENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. - (omissis) - Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, não apenas porque assinalada essa circunstância na certidão juntada aos autos, mas também, porque corroborada pelos depoimentos testemunhais, as quais confirmam a qualidade de rurícola do falecido. - A dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho não restou demonstrada. - A parte autora esta isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Apelação provida.(APELREE 200303990279673, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 548.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DO DIREITO AO BENEFÍCIO AFASTADA. 1.Não prescreve o direito ao benefício previdenciário, apenas as parcelas alcançadas pelo quinquênio, nas obrigações de trato sucessivo. 2.Ausente a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não cabe pensão por morte. 3.Apelação do INSS provida. 4.Apelo da autora prejudicado.(AC 97030449425, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARTINEZ PEREZ, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 347.)Assim, diante da situação econômica vivenciada pelo núcleo familiar, o simples fato de o filho coabitar com a mãe e ter trabalhado com carteira assinada, evidencia que ele contribuía com o pagamento de parte das despesas domésticas. Entretanto, não se pode daí inferir que houvesse dependência econômica por parte da mãe, aqui autora, em relação ao filho Robson Gomes de Moraes.3. DispositivoDiante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Custas processuais na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000044-75.2010.403.6139 - ANA PAULA LEITE ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ANA PAULA LEITE ROSA - CPF 365.936.238-73, Rua Rubens Augusto Pimentel, 490, Centro - Taquarivaí/SP, tel. 9723-7315TESTEMUNHAS: 1 - DINALVA TAVARES DE LIMA, Bairro Capovinha, Guarizinho - Itapeva/SP; 2 - MARILZA FELIZARDO DE LARA, Guari - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista o despacho proferido pelo E. TRF3 de fl. 84, designo audiência para o dia 15 de agosto de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Também deverão ser intimadas as testemunhas por ele(a) arroladas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000831-90.2010.403.6139 - JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 54/58 e 64: defiro o pedido de designação de nova perícia médica e para tal nomeio o perito judicial, Doutor(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINAR (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS ETC).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais,

fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000467-84.2011.403.6139 - LAURA PIRES QUARESMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 41: defiro o pedido de designação de nova perícia médica e para tal mantenho o perito nomeado a fl. 36, Doutor(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS

e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001954-89.2011.403.6139 - ADEMIL FLAVIO DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 49: defiro o pedido de designação de nova perícia médica e para tal nomeio o perito judicial, Doutor(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 14h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que

não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002150-59.2011.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 113: defiro o pedido de designação de nova perícia médica e para tal mantenho o perito judicial nomeado a fl. 108, DR.CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 11h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos

do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0004814-63.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 10h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características,

conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Ante a certidão retro, por economia processual, proceda a Secretaria o apensamento dos autos n. 00121692720114036139 a estes autos, até a apresentação do laudo médico, momento em que deverá ser trasladada cópia do respectivo laudo para o processo retro mencionado e providenciado o seu desapensamento.Int.

0005430-38.2011.403.6139 - ROSA MARIA RODRIGUES CARNEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em

caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0006373-55.2011.403.6139 - RHAYSA CARVALHO BARROS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 68: defiro o pedido de designação de nova perícia médica e para tal mantenho o perito nomeado a fl. 64, Doutor(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a

parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0006907-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É

possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0009121-60.2011.403.6139 - ADELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce atividade rurícola desde os doze anos de idade tendo laborado tanto em regime de economia familiar quanto como prestando serviços rurais para terceiros, como diarista (bóia-fria), bem como informa que conta com mais de 61 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/24). Despacho de fl. 26 deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 28/34) e juntou documentos (fls. 35/37). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão do autor. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial.O autor apresentou réplica à contestação às fls. 39/43.Despacho de fl. 44 determinou a expedição de carta precatória ao Foro Distrital de Paranapanema, para realização da oitiva do autor e das testemunhas arroladas.A carta precatória foi restituída com o depoimento pessoal do autor e das testemunhas, que foram armazenados em CD de mídia (fls. 50/58).O autor e o instituto requerido apresentaram alegações finais (fls. 60/61 e 63).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91.Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 01/09/2009.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.Como início de prova material o autor apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) inscrição eleitoral, emitida em 05/12/1967, onde consta como sua profissão lavrador (fl. 11); 2) certidão do cartório eleitoral de Itapeva, prestando informações sobre a inscrição eleitoral expedida em 05/12/1967 (fl. 12); 3) certidão de casamento, evento ocorrido em 23/08/1969, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 13); 4) certidão, emitida pelo 1º Ofício Judicial de Itapeva, em 28/05/1986,

referente aos autos de inventário dos bens deixados por Custódio Ribeiro dos Santos, onde consta que o autor era um dos herdeiros, tendo recebido como pagamento uma área de terras de cultura com onze alqueires, localizada na Fazenda Laranja Azeda, neste município (fls. 14/15); 5) fichas de inscrição cadastral de produtor em seu nome, datadas de 28/05/1986 e 19/07/1988 (fl. 16/18); 6) pedido de talonário de produtor, datado de 31/07/1988 (fl. 19); 7) nota fiscal de produtor, constando o autor como remetente da mercadoria milho, emitida em 03/04/1990 (fl. 20); 8) escritura de compra e venda de um imóvel urbano (lote), situado no município de Paranapanema, datada de 03/12/1993, constando como comprador o autor, que foi qualificado como lavrador (fls. 21/22). Analisando detidamente os documentos apresentados pelo autor, verifico que todos, sem exceção, são extemporâneos ao período a ser comprovado como de efetivo trabalho rural (entre os anos de 1995 a 2009). Tais documentos informam o desempenho de atividades campineiras em época longínqua, muito anterior ao primeiro ano do período da carência a ser comprovado. Dessa forma, entendo que não servem como início de prova material do trabalho campesino do autor no período de carência do benefício ora requerido. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Relativo à prova oral, o autor e as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 29. Em seu depoimento pessoal, o autor informou que sempre desempenhou atividades rurais e que trabalhava na lavoura, na fazenda que pertencia aos seus pais, localizada neste município. Informa que esse imóvel rural foi dividido entre o autor e seus irmãos, cabendo-lhe uma área de cerca de seis alqueires, onde plantava milho, feijão, arroz. Também informou que trabalhava sem auxílio de empregados ou de maquinário. Relata que permaneceu nesse local, até o final do ano de 1993, quando se mudou para a cidade de Paranapanema. Informa que desde então, planta verduras e mandioca ao redor da casa em que mora, para consumo próprio, vendendo o que sobra. A testemunha Ângelo Miranda informou que conhece o autor há cerca de vinte anos e que ele sempre desempenhou atividades rurais, plantando, no terreno onde mora, milho, mandioca e verduras para consumo próprio, vendendo o que sobra. Informou, ainda, que compra verduras plantadas pelo autor para revender. A testemunha José Carlos da Silva Lara relatou que trabalhou com o autor, na lavoura, por volta do ano de 1970. Informa que, na época, o autor plantava arroz, milho e feijão na propriedade de sua família, para consumo próprio. Informa que, atualmente, o autor está morando na cidade de Paranapanema e planta banana e verduras no local onde mora. Relata que não tem muito contato com o autor atualmente, de modo que não sabe dizer se ele comercializa o que produz. A testemunha Milton da Silva, relatou que conhece o autor há cerca de quarenta anos, informando que ele trabalhava na lavoura, na propriedade de seus pais. Relata que o autor permaneceu trabalhando nessa propriedade por cerca de vinte anos, plantando milho e feijão. Após esse período, mudou-se para a cidade de Paranapanema, onde planta feijão e verduras numa chácara onde reside. Contudo, relata que não sabe onde a localização dessa chácara. Os depoimentos, pessoal do autor e das duas testemunhas, corroboram a prova documental apresentada confirmando o desempenho de atividades rurícolas no período anterior ao ano de 1993. Entretanto, deixam claro que o autor, desde que se mudou para o município de Paranapanema, no ano de 1993, até os dias atuais, dedica-se ao cultivo de verduras no quintal de sua residência. Fato que não se caracteriza como trabalho rural para fins de obtenção do

benefício de aposentadoria por idade (rural). Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas.(AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ 26/01/2000 PÁGINA: 567)Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, e que a prova testemunhal, embora tenha corroborado seu labor campesino até o ano de 1993, confirmou que ele, desde aquele ano, vem desempenhando atividade não reconhecida como labor rurícola, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido.Neste mesmo sentido cito jurisprudência do TRF3 e STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida.(AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada.(AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 149/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. 2. Nos termo do enunciado sumular 149/STJ, é inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1103327 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0250189-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), T6 - SEXTA TURMA - STJ, DJe 17/12/2010) (todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010147-93.2011.403.6139 - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo

o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 11h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0010155-70.2011.403.6139 - IVO FERREIRA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 57: defiro o pedido de designação de nova perícia médica e para tal mantenho o perito nomeado a fl. 52, Doutor(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição

ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0011458-22.2011.403.6139 - VITALINO ANTUNES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 49: defiro o pedido de designação de nova perícia médica e para tal mantenho o perito nomeado a fl. 43, Doutor(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 13h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 -

Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0012061-95.2011.403.6139 - ILVA APARECIDA NUNES DE BARROS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO DOENÇA AUTORA(A) ILVA APARECIDA NUNES DE BARROS, CPF 031.727.178-44, residente na Rua Maria José Margarido Fonseca, 59, Centro, Buri-SP.1. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2013 às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais.3. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.4. Intime-se.

0012246-36.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DA CONCEICAO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E

SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0012298-32.2011.403.6139 - JACIRA ROSA DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0012298-32.2011.403.6139 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
AUTOR(A) : JACIRA ROSA DE CAMARGO Bairro Rural do Matão - Buri/SP DEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OAB/SP 184.411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS :
1 - JOSÉ CANDIDO DE MEIRA, Bairro Rural do Matão - Buri/SP; 2 - CELSO LOPES FERREIRA, Bairro Rural do Matão - Buri/SP; 3 - NELSON HAMILTON IACHSTET, Sítio União, Bairro Rural do Matão - Buri/SP Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 289/2013 1. Designo audiência para o dia 24 de setembro de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 12/14. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0012309-61.2011.403.6139 - ZELIA DAS GRACAS PROENCA DE OLIVEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Fl. 70: defiro o pedido de designação de nova perícia médica e para tal nomeio o perito médico, Doutor(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 16h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê

(referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0012875-10.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 14h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas

alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000201-63.2012.403.6139 - APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MARIA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 16h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra

profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I. Fl. 39: defiro o pedido de designação de nova perícia médica e para tal nomeio o perito médico, Doutor(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou

permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001920-80.2012.403.6139 - MARIA JOSE GALVAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social DÉBORA LIZ ALMEIDA SANTOS, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou

permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002663-90.2012.403.6139 - ELIAS FOGACA DE ALMEIDA(SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra

pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000336-41.2013.403.6139 - BENEDITO CARDOSO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 15h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10.

Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-06.2013.403.6130 - VALDEMIR AZEVEDO DA SILVA (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o teor da informação de fls. 139, redesigno para o dia 22/08/2013, às 10:00 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 133/135. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022802-20.2011.403.6100 - ACECO TI LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos PER/DCOMPs sob os n.ºs 21147.66826.081210.1.2.15-9708, 41645.98811.081210.1.2.15-1734, 20397.71538.081210.1.2.15-0763, 41847.93572.081210.1.2.15-8289 e 24170.58595.081210.1.2.15-6786, protocolados há mais de 1 ano (08.12.2010), que estariam indevidamente sem finalização de análise pela autoridade impetrada até o ajuizamento da presente ação mandamental. Afirmo a impetrante que nos anos de 2008 e 2009 sofreu retenções no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor total de notas fiscais de prestação de serviços. Aduz que, por conta destas retenções e repasses, e diante da impossibilidade de compensação tributária, solicitou a restituição dos referidos valores por meio do sistema informatizado PER/DCOMPs, no entanto, os pedidos administrativos não foram apreciados até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei nº. 11.457/07. A presente ação foi inicialmente ajuizada perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo como parte impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo - DERAT. O pedido de liminar foi deferido a fl. 47, para determinar que a autoridade impetrada procedesse a análise dos pedidos de restituição dos recolhimentos tributários supramencionados, no prazo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada foi notificada, assim como intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se a fls. 56/57 e 60/61, alegando a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo - DERAT para figurar no polo passivo da ação, apontando o Delegado da Receita Federal de Osasco como autoridade competente para a análise e conclusão do pedido de restituição de indébito protocolado pela impetrante. Conforme decisão de fl. 71, o Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo manteve o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo - DERAT no polo passivo da ação, determinando ainda a inclusão do Delegado da Receita Federal de Osasco. O Delegado da Receita Federal em Osasco, em manifestação de fls. 80/82, informou que o pleito da parte impetrante relativo às PER/DECOMPs estava sendo analisado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da DRF, requerendo a dilação de prazo para a conclusão dos pedidos formulados pela parte impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 101) pela desnecessidade de sua intervenção na presente ação. Em nova decisão (fl. 102), o Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinado a exclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo - DERAT do polo passivo da ação e a remessa do feito para a Subseção Judiciária de Osasco - SP. Redistribuído o feito, requereu a impetrante (fls. 121/122) que fosse determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, a fim de que seja compelida a promover a restituição dos valores objeto da presente ação mandamental, ainda no mês de setembro de 2012. Na decisão a fl. 125 foi indeferido o pleito, tendo em vista que naquela fase processual seria

inadmissível inovar o pedido. Em nova manifestação (fls. 127/128), o Delegado da Receita Federal de Osasco apresentou a análise conclusiva dos processos administrativos que são objeto da presente ação mandamental, conforme planilha anexa (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considerando que a decisão que deferiu o pedido de liminar (fl. 47) foi proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, que ulteriormente declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito (fl. 102), ratifico a decisão que deferiu o pedido de liminar. Passo ao exame do mérito. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei n.º 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 32/41 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter a restituição tributária dos pagamentos feitos indevidamente por meio de retenção direta a cargo de substitutos tributários. A impetrante apresentou comprovantes de requerimento de restituição de indébito fiscal para as competências de 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010 e 06/2010, todos formulados em 08/12/2010 (fls. 32/41), há mais de 01 (um) ano da impetração, razão pela qual há de se reconhecer o seu direito líquido e certo na análise e conclusão desses pedidos de devolução. A parte impetrada, conforme manifestação de fls. 127/128, noticiou o cumprimento da decisão liminar de fl. 47, ao apresentar planilha com resultado conclusivo dos PER/DCOMPs protocolados pela impetrante, evidenciando-se a pertinência da impetração. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que concedo a segurança pleiteada para o fim de declarar e assegurar o direito da Impetrante em obter a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição de Indébito n.ºs 21147.66826.081210.1.2.15-9708 (competência 02/2010); 41645.98811.081210.1.2.15-1734 (competência 03/2010); 20397.71538.081210.1.2.15-0763 (competência 04/2010); 41847.93572.081210.1.2.15-8289 (competência 05/2010) e 24170.58595.081210.1.2.15-6786 (competência 06/2010), pois foram protocolados no dia 08/12/2010 (fls. 32/41), devendo ser observados os prazos estabelecidos nos artigos 24 único, 42, 49, 59 e seus da Lei n.º 9.784/99, e artigo 24 da Lei n.º 11.457/07. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015878-56.2012.403.6100 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus funcionários referentes à gratificação natalina (13º salário). Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa incidência. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de

praticar quaisquer atos de sanção ou cobrança em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre essa verba. Requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, afastando-se quaisquer restrições ou inscrições em órgãos de controle como o CADIN. Pleiteou, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional quinquenal, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações dos artigos 3º e 4º, da LC 118/2005 ou do artigo 89, 3º, da lei 8.212/91. O feito foi originariamente impetrado perante o r. Juízo da 24ª Vara Cível Federal da Capital de São Paulo e nos termos da r. decisão de fl. 42 foi declinada a competência daquele Juízo. O pedido liminar foi indeferido às fls. 51/53. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 59). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 60/72. O Ministério Público Federal apresentou parecer a fl. 75, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva do décimo terceiro salário, verificando a legitimidade da exigência fiscal. A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). Nesse sentido: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos. (STF - AI-AgR-ED 647638, MINISTRO MENEZES DIREITO) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89.** Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAO 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 258937, MINISTRO ILMAR GALVÃO) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214.) É da tradição do E. Supremo Tribunal Federal considerar a gratificação natalina como verba salarial,

como se extrai da Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000323-06.2012.403.6130 - ACECO TI LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos PER/DCOMPs sob os n.ºs 36593.33776.300910.1.2.15-8401, 19055.76700.300910.1.6.15-5666, 41340.50674.300910.1.6.15-1770, 29227.99736.300910.1.6.15-1080, 07625.36685.300910.1.6.15-9971, 32726.54396.300910.1.6.15-0443, 05183.48752.300910.1.6.15-8890, 35271.64887.300910.1.6.15-8801, 16929.78905.300910.1.6.15-8492, 02391.10097.300910.1.6.15-0032, 09303.13617.061011.1.6.15-7201 e 33174.17523.061011.1.6.15-9388. Afirma a impetrante que nos anos de 2008, 2009 e 2010 sofreu retenções no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor total de notas fiscais de prestação de serviços. Aduz que, por conta destas retenções e repasses, e diante da impossibilidade de compensação tributária, solicitou a restituição dos referidos valores por meio do sistema informatizado PER/DCOMP, no entanto, os pedidos administrativos não foram apreciados até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 47, acompanhada de documentos, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 44/45. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar fls. 63/65, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição de Indébito números 36593.33776.300910.1.2.15-8401; 19055.76700.300910.1.6.15-5666; 41340.50674.300910.1.6.15-1770; 29227.99736.300910.1.6.15-1080; 07625.36685.300910.1.6.15-9971, 32726.54396.300910.1.6.15-0443; 05183.48752.300910.1.6.15-8890; 35271.64887.300910.1.6.15-8801, 16929.78905.300910.1.6.15-8492 e 2391.10097.300910.1.6.15-0032 (fls. 31/40). Na mesma decisão (fls. 63/65), diante das alegadas solicitações de restituição de indébito referentes aos pedidos administrativos n.ºs 09303.13617.061011.1.6.15-7201 (competência 09/2010) e 33174.17523.061011.1.6.15-9388 (competência 11/2010), que foram protocoladas no dia 06.10.2011 (fls. 41/42), há menos de 01 (um) ano da impetração, não houve o reconhecimento de direito líquido e certo à análise desses pedidos de devolução. Notificado, o Delegado da Receita Federal em Osasco prestou informações (fls. 72/74). A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada (fl. 71), e noticiou às fls. 78/106 a interposição de agravo de instrumento, com pedido de suspensão, da decisão de fls. 63/65. Pela decisão de fl. 107, a decisão agravada foi mantida. Conforme comunicação eletrônica (fls. 109/111), em decisão monocrática, foi negado o seguimento ao agravo de instrumento n. 0008837-05.2012.403.0000, pela 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 113/115, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. Em manifestação às fls. 117/118 a parte impetrada apresentou a análise conclusiva dos processos administrativos que são objeto da presente ação mandamental, conforme planilha anexa (fl. 118). Requereu a impetrante (fls. 119/120) que fosse determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, a fim de se ultimar a restituição dos valores objeto da presente ação mandamental, ainda no mês de setembro de 2012. Na decisão a fl. 126 foi indeferido o pleito, tendo em vista que naquela fase processual seria inadmissível inovar o pedido. É o relatório. DECIDO. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada

necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...)Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 31/42 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter a restituição tributária dos pagamentos feitos indevidamente por meio de retenção direta a cargo de substitutos tributários.A impetrante apresentou comprovantes de requerimento de restituição de indébito fiscal para as competências de 09/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 10/2009, 11/2009 e 12/2009, todos formulados em 30.09.2010 (fls. 31/40). Contudo, as alegadas solicitações de restituição de indébito referentes aos pedidos administrativos n.ºs 09303.13617.061011.1.6.15-7201 (competência 09/2010) e 33174.17523.061011.1.6.15-9388 (competência 11/2010) foram protocoladas no dia 06.10.2011 (fls. 41/42), há menos de 01 (um) ano da impetração, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo na análise desses pedidos de devolução.Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontravam-se pendentes de decisão vários pedidos administrativos de restituição do indébito protocolados pela impetrante, posto que sua transmissão deu-se em 30/09/2010 (fl. 31/40), evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, a justificar a concessão da segurança.A parte impetrada, conforme manifestação às fls. 117/118, noticiou o cumprimento da decisão liminar de fls. 63/65, ao apresentar planilha com resultado conclusivo dos PER/DCOMP's protocolados pela impetrante, a evidenciar a pertinência da impetração.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que concedo a segurança pleiteada para o fim de declarar e assegurar o direito da Impetrante em obter a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição de Indébito n.ºs 36593.33776.300910.1.2.15-8401, 19055.76700.300910.1.6.15-5666, 41340.50674.300910.1.6.15-1770, 29227.99736.300910.1.6.15-1080, 07625.36685.300910.1.6.15-9971, 32726.54396.300910.1.6.15-0443, 05183.48752.300910.1.6.15-8890, 35271.64887.300910.1.6.15-8801, 16929.78905.300910.1.6.15-8492 e 02391.10097.300910.1.6.15-0032 (fls.31/40), dentro do prazo estabelecido nos artigos 24 único, 42, 49, 59 e seus da Lei n.º 9.784/99, e artigo 24 da Lei nº 11.457/07.Porém, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para determinar a análise e conclusão dos pedidos administrativos n.ºs 09303.13617.061011.1.6.15-7201 (competência 09/2010) e 33174.17523.061011.1.6.15-9388 (competência 11/2010), que foram protocolados no dia 06.10.2011 (fls. 41/42), há menos de 01 (um) ano da impetração, pois a análise e conclusão desses pleitos pela autoridade impetrada não está em desacordo com o prazo estabelecido nas Leis n.º 9.784/99 e 11.457/07. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Comunique-se ao Nobre Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 109/111.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000668-69.2012.403.6130 - N. C. GAMES & ARCADES - COM/, IMP/, EXP/ E LOCAÇÃO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por N. C. GAMES & ARCADES - COM. IMP. EXP. E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 01.455.929/0001-78, e Filial inscrita no CNPJ sob nº 01.455.929/0003-30, ambas sediadas em Barueri-SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender o recolhimento da contribuição previdenciária sobre folha de salário incidente sobre verbas de natureza não salarial.Sustenta que o terço constitucional pago sobre as férias e na forma prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal não possui caráter remuneratória, razão pela qual não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa por não se equiparar a pagamento realizado em retribuição a serviço oferecido ou a período à disposição do empregador.O pedido de liminar foi deferido às fls. 1303/1305, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e incidentes sobre o adicional de férias (um terço constitucional).O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 1313/1317. A União Federal informou que interpôs recurso junto ao TRF da 3ª Região (fls. 1318/1345).Sobreveio decisão proferida pela Nobre

Relatoria do Agravo interposto pela impetrada, na qual foi negado seguimento ao recurso (fls. 1346/1347). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1350/1352, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. Pela Secretaria do Juízo foram trasladadas cópias dos autos do agravo de instrumento às fls. 1356/1375. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva do adicional de um terço incidente sobre as férias, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Com relação ao adicional de férias, correspondente a um terço a mais do que o salário normal, disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No mesmo sentido, colaciono o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS). COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a

questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. IV - As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. V - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocados. VI - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa. A parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I, 195, I e 201, 11, todos da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. VII - Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias). Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, autoriza a impetrante a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. Considerando que os créditos tributários em apreço, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, o qual assim determina. VIII - Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá. Os créditos relativos às contribuições previdenciária recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. IX - Não

há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95. É que a discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação está superada, tendo em vista a revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. X - No que tange à prescrição, a Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Considerando que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC, não há como prevalecer o entendimento até então adotado pelo C. STJ e no decisum objurgado. XI - Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Já as ações aforadas após a vacatio legis da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 17.12.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal, reconhecendo-se a prescrição da pretensão repetitória do contribuinte em relação aos recolhimentos realizados antes de 17.12.2004. XII - Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. XIII - Não se faz necessário observar a regra de reserva de plenário, prevista no artigo 97, da Constituição Federal. É que a presente decisão não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dos dispositivos apontados pela União, em especial do artigo 28, da Lei 8.212/91, sendo certo que este não estabelece que sobre o terço constitucional de férias deve incidir contribuição previdenciária, nem traz rol taxativo das verbas indenizatórias. O decisum apenas demonstrou que referida verba não se insere na hipótese de incidência da exação debatida, seguindo o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. Portanto, desnecessária a sujeição do feito ao Órgão Especial desta Corte. XIV - Agravo improvido. (AMS 00268119320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012.) Assim, reconheço que deve ser aplicado, no caso em concreto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que cabe àquela Corte interpretar e decidir sobre o direito constitucional. Portanto, por se tratar de direito social previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, revela-se desarrazoado dissentir da jurisprudência da Suprema Corte, quando a matéria já foi, inclusive, reconhecida como objeto de repercussão geral no julgamento do RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. Passo a analisar o pedido de compensação tributária. O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os

tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.3. Recurso especial provido.(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do mandamus, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, tratada no art. 22, I, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA em favor de N. C. GAMES & ARCADES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA., CNPJ sob nº 01.455.929/0001-78, e sua Filial, também sediada em Barueri, inscrita no CNPJ sob nº 01.455.929/0003-30, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, tratada no inciso I, do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, disposto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinada à Seguridade Social, tratadas no art. 22, I, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001286-14.2012.403.6130 - JULIO CESAR SZILLER(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 196/197: Manifeste-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS de Osasco) com relação ao resultado da perícia médica realizada pelo impetrante em 17/07/2012, com posterior juntada de informações solicitadas pelo Médico Perito, protocoladas em 27/08/2012, conforme comprovante de fl. 197. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002318-54.2012.403.6130 - ABRE DE PAGINA EDITORIAL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE

FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de cinco dias, do pedido de revisão de débitos apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 13896.000983/2007-73. Sustenta a impetrante que no ano de 2003 aderiu ao Parcelamento Especial - PAES instituído pela Lei 10.684 para a quitação de débitos fiscais federais, tendo sua dívida consolidada em 29/08/2003. Posteriormente, a impetrante identificou que no saldo consolidado do PAES constavam débitos que já haviam sido quitados anteriormente à adesão ao parcelamento. Por essa razão, a impetrante apresentou Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no PAES, que deu origem ao processo administrativo nº 13896.000983/2007-73 em 09/08/2007 (fls. 41/56). Aduz que até a presente data a autoridade impetrada não efetuou a análise do pedido de revisão, embora já tenha transcorrido prazo superior àquele estipulado pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007. O pedido liminar foi deferido nos termos da r. decisão de fls. 89/91. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 97, comunicando que os autos do processo administrativo nº 13896.000.983/2007-73 fora encaminhado para análise conclusiva a cargo da equipe responsável. A impetrante peticionou a fls. 100/102, reclamando providências da autoridade no sentido de se manifestar conclusivamente acerca da solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no PAES. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada se pronunciou às fls. 108/109, informando sobre despacho decisório exarado em 15/06/2012, em cumprimento à decisão judicial. Informou, ainda, que procedeu às alocações de pagamento e reconsolidação da dívida do PAES no sistema da RFB. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 113/118, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava o impetrante obter a análise do pedido de revisão formulado nos autos do Processo Administrativo nº 13896.000983/2007-73. De acordo com os documentos de fls. 108/109, os pedidos foram devidamente analisados, tendo sido operacionalizadas as alocações de pagamento e reconsolidação da dívida no PAES no sistema da RFB - Receita Federal do Brasil. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002326-31.2012.403.6130 - ACECO TI LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos PERD/COMP n.ºs 39205.15935.161109.1.12.15-2110, 37297.45318.260210.1.2.15-3441 e 05233.30540.260210.1.2.15-1881. Afirmo a impetrante que no ano de 2009 sofreu retenções no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor total de notas fiscais de prestação de serviços. Aduz que em razão dessas retenções e repasses, e diante da impossibilidade de compensação tributária, solicitou em 16/11/2009 e 26/02/2010 a restituição dos referidos valores e, entretanto, os pedidos administrativos não foram apreciados até o momento, muito embora já tenham transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei nº. 11.457/07. Conforme decisão às fls. 36/38 foi deferido o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição PERD/COMP n.ºs 39205.15935.161109.1.12.15-2110, 37297.45318.260210.1.2.15-3441, 05233.30540.260210.1.2.15-1881. A Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, na qualidade de representante judicial da pessoa jurídica interessada, foi intimada (fl. 43), assim como notificada a autoridade impetrada (fl. 54). A autoridade fiscal, em manifestação de fls. 56/57, informou que o requerimento administrativo da impetrante está sendo analisado, mediante a apresentação de nova documentação pela contribuinte, a qual já havia sido intimada. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 59/64, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. A impetrante manifestou-se às fls. 66/67, informando que a auditora fiscal concluiu a análise e emitiu parecer de todos os pedidos mencionados na inicial, todavia a impetrante não foi intimada quanto ao parecer conclusivo dos pedidos de restituição. Requeru fosse determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, a fim de emitir comunicação do parecer conclusivo dos pedidos de restituição de indébito, e caso houvesse o deferimento total, pleiteou o pagamento dos valores ainda no mês de setembro de 2012. Na decisão de fl. 68 foi indeferido o pleito, tendo em vista que naquela fase processual seria inadmissível inovar o pedido. Em manifestação às fls. 70/71, a parte impetrada apresentou a análise conclusiva dos processos administrativos que são objeto da presente ação mandamental, conforme planilha anexa (fl. 71). É o relatório. DECIDO. A Administração Pública, por meio de

seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei n.º 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 24/26 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando a restituição tributária dos pagamentos feitos indevidamente ou a maior por meio de retenção direta a cargo de substitutos tributários. Destarte, no caso dos autos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontravam-se pendentes de decisão os aludidos pedidos administrativos de restituição do indébito protocolados pela impetrante, posto que sua transmissão deu-se em 16/11/2009 e 26/02/2010 (fls. 24/26), evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, a justificar a concessão da segurança. A parte impetrada, conforme manifestação de fls. 70/72, noticiou o cumprimento da decisão liminar de fls. 36/38, ao apresentar planilha com resultado conclusivo dos PER/DCOMPs protocolados pela impetrante. A demonstrar a pertinência da impetração. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que concedo a segurança pleiteada para o fim de declarar e assegurar o direito da Impetrante em obter a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição PERD/COMP n.ºs 39205.15935.161109.1.12.15-2110, 37297.45318.260210.1.2.15-3441, 05233.30540.260210.1.2.15-1881, dentro do prazo estabelecido nos artigos 24, único, 42, 49, 59 e seus da Lei n.º 9.784/99, e artigo 24 da Lei n.º 11.457/07. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002744-66.2012.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo relativo ao Pedido de Restituição PER/COMP n.º 08436.19775.010910.2.216-1700, formulado em 01.09.2010. Alega que a autoridade impetrada não respeitou os princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, bem como o previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, tendo em vista que seu pedido encontra-se há mais de um ano sem apreciação. Instado o impetrante a emendar a inicial, nos termos da decisão de fls. 21, apresentou petição e documentos às fls. 22/28. O pedido liminar foi deferido nos termos da r. decisão de fls. 30/32. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 38/41. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 526, do Código de Processo Civil (fls. 44/64). Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada restou mantida (fl. 65). Sobreveio decisão do Eg. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso (fls. 69/70). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 72/77, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO.

Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava o impetrante obter a conclusão da análise de seu pedido de restituição, bem como fosse proferida decisão pela autoridade coatora relativamente a esse pedido. De acordo com o documento de fls. 80, os pedidos de restituição foram devidamente analisados, tendo sido parcialmente deferidos. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004552-09.2012.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de ressarcimento de crédito do PIS/PASEP, consubstanciados nos PER/DCOMP's sob os n.ºs 38335.49278.290411.1.1.10-6256; 35629.31228.290811.1.1.10-4607 e 39055.65639.290811.1.1.10-6100, protocolados em 29.04.2011 e 29.08.2011, e dos pedidos de ressarcimento de crédito de COFINS, representados pelos PER/DCOMP's n.ºs 00056.07495.290811.1.1.11-6586 e 36111.24732.290811.1.1.11-3004, protocolados em 29.08.2011. Argumenta a impetrante que, até a data do ajuizamento desta ação mandamental, passado mais de um ano, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Aduz que o objeto da presente ação é o reconhecimento do direito líquido e certo de que os pedidos de ressarcimento sejam apreciados pela autoridade impetrada, pois o prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/07, de 360 dias contados da data do protocolo do pedido, foi ultrapassado. Instada a emendar a inicial (fls. 59/60), conferindo novo valor à causa em correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, assim como esclarecendo a razão social da impetrante e trazendo prova da existência do ato coator recente, a impetrante manifestou-se à fls. 62/63 e fls. 66/68. O pedido liminar foi deferido nos termos da r. decisão de fls. 71/73. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/82. A União Federal ingressou no feito (fl. 84). Sobreveio informação da autoridade impetrada, informando que concluíra a análise dos pedidos de ressarcimento, objeto do presente mandado de segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 87/92, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava o impetrante obter a análise dos pedidos de ressarcimento n.ºs 38335.49278.290411.1.1.10-6256; 35629.31228.290811.1.1.10-4607 e 39055.65639.290811.1.1.10-6100, 00056.07495.290811.1.1.11-6586 e 36111.24732.290811.1.1.11-3004, De acordo com os documentos de fls. 86, os pedidos foram devidamente analisados, tendo sido indeferidos. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004942-76.2012.403.6130 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários relativos a horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferência. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de sanção ou cobrança em virtude não recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre esses valores. O pedido liminar foi indeferido às fls. 127/131. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 138). O Ministério Público Federal se manifestou a fl. 141, deixando de se pronunciar sobre o mérito da lide em face da ausência de interesse institucional. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas

que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmaram-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese,

acrécimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, adicionais de periculosidade e de adicionais de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai ao sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Do mesmo modo, o valor pago a título de adicional de transferência tem natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004944-46.2012.403.6130 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal, incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários (a) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de salário maternidade; (c) relativo às férias gozadas e (d) adicional de férias de 1/3 (terço constitucional). Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de sanção ou cobrança em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre esses valores. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, nos termos da r. decisão de fl. 163/166. A União Federal ingressou no feito (fl. 174/186). O Ministério Público Federal se manifestou a fl. 188, deixando de se pronunciar sobre o mérito da lide em face da ausência de interesse institucional. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas,

assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição social também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. O ressarcimento ocorre exatamente para não prejudicar a contratação de funcionárias do sexo feminino, ou seja, para que não haja um custo maior na contratação de mulheres gerando discriminação por conta disso. Ora, em se incidindo contribuição sobre tais valores, o referido objetivo cai por terra, na medida em que fica sim mais oneroso contratar uma mulher que um homem, o que não pode ser aceito à luz dos ditames constitucionais aplicáveis à espécie, mormente a isonomia. O salário-maternidade é um benefício previdenciário e como tal não pode ter natureza salarial. Ora, no caso não há prestação de serviço nem remuneração paga pelo empregador a este título. É certo que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 (e o art. 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99), traz várias verbas que, por estarem excluídas do conceito de remuneração, não integram o salário-de-contribuição. Entre elas, a primeira alínea do dispositivo legal sujeita expressamente o salário-maternidade à incidência de contribuição previdenciária: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Entretanto o dispositivo legal em questão não tem o condão de alterar a natureza jurídica do salário-maternidade, qual seja, de benefício previdenciário e não propriamente de salário. O Superior Tribunal de Justiça no recurso especial Nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), que teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho excluiu da incidência de contribuição previdenciária os pagamentos feitos a título de salário-maternidade: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da

Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Já com relação ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º., XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No mesmo sentido, colaciono o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS). COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha**

dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. IV - As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. V - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocados. VI - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa. A parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I, 195, I e 201, 11, todos da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. VII - Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias). Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, autoriza a impetrante a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. Considerando que os créditos tributários em apreço, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, o qual assim determina. VIII - Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá. Os créditos relativos às contribuições previdenciária recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. IX - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95. É que a discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação está superada, tendo em vista a revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda

pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. X - No que tange à prescrição, a Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Considerando que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC, não há como prevalecer o entendimento até então adotado pelo C. STJ e no decisum objurgado. XI - Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Já as ações aforadas após a vacatio legis da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 17.12.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal, reconhecendo-se a prescrição da pretensão repetitória do contribuinte em relação aos recolhimentos realizados antes de 17.12.2004. XII - Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. XIII - Não se faz necessário observar a regra de reserva de plenário, prevista no artigo 97, da Constituição Federal. É que a presente decisão não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dos dispositivos apontados pela União, em especial do artigo 28, da Lei 8.212/91, sendo certo que este não estabelece que sobre o terço constitucional de férias deve incidir contribuição previdenciária, nem traz rol taxativo das verbas indenizatórias. O decisum apenas demonstrou que referida verba não se insere na hipótese de incidência da exação debatida, seguindo o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. Portanto, desnecessária a sujeição do feito ao Órgão Especial desta Corte. XIV - Agravo improvido. (AMS 00268119320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012.) Ademais, reconheço que deve ser aplicado, no caso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que cabe àquela Corte interpretar e decidir sobre o direito constitucional. Portanto, por se tratar de direito social previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, revela-se desarrazoado dissentir da jurisprudência da Suprema Corte, quando a matéria já foi, inclusive, reconhecida como objeto de repercussão geral no julgamento do RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias, salário-maternidade e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio-doença/auxílio-acidente). A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo

201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.3. Recurso especial provido.(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias, salário-maternidade e os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio doença/auxílio-acidente), mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, tratada no inciso I, do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos ao (i) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, (ii) salário-maternidade, e (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecederem o benefício de auxílio-doença.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, pelas impetrantes BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA, FARMA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA e INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinada à Seguridade Social, tratadas no art. 22, I, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre (i) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias (ii) salário-maternidade e (iii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, que antecederem ao auxílio doença; com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do

artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. A autoridade fiscal deve se abster, ainda, de inscrever o nome da impetrante no CADIN em relação à cobrança dos valores discutidos nesta ação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004946-16.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal, incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários (a) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de salário maternidade; (c) relativo às férias gozadas e (d) adicional de férias de 1/3 (terço constitucional). Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de sanção ou cobrança em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre esses valores. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, nos termos da r. decisão de fl. 139/142. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 148/153. A União Federal ingressou no feito (fl. 155/165). O Ministério Público Federal se manifestou a fl. 167/169, deixando de se pronunciar sobre o mérito da lide em face da ausência de interesse institucional. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição social também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo

regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.O ressarcimento ocorre exatamente para não prejudicar a contratação de funcionárias do sexo feminino, ou seja, para que não haja um custo maior na contratação de mulheres gerando discriminação por conta disso.Ora, em se incidindo contribuição sobre tais valores, o referido objetivo cai por terra, na medida em que fica sim mais oneroso contratar uma mulher que um homem, o que não pode ser aceito à luz dos ditames constitucionais aplicáveis à espécie, mormente a isonomia.O salário-maternidade é um benefício previdenciário e como tal não pode ter natureza salarial. Ora, no caso não há prestação de serviço nem remuneração paga pelo empregador a este título.É certo que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 (e o art. 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99), traz várias verbas que, por estarem excluídas do conceito de remuneração, não integram o salário-de-contribuição. Entre elas, a primeira alínea do dispositivo legal sujeita expressamente o salário-maternidade à incidência de contribuição previdenciária: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Entretanto o dispositivo legal em questão não tem o condão de alterar a natureza jurídica do salário-maternidade, qual seja, de benefício previdenciário e não propriamente de salário.O Superior Tribunal de Justiça no recurso especial Nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), que teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho excluiu da incidência de contribuição previdenciária os pagamentos feitos a título de salário-maternidade:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Já com relação ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos

julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No mesmo sentido, colaciono o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS). COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. IV - As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. V - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VI - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição

Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa. A parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I, 195, I e 201, 11, todos da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. VII - Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias). Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, autoriza a impetrante a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. Considerando que os créditos tributários em apreço, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, o qual assim determina. VIII - Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. IX - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95. É que a discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação está superada, tendo em vista a revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. X - No que tange à prescrição, a Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Considerando que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC, não há como prevalecer o entendimento até então adotado pelo C. STJ e no decisum objurgado. XI - Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Já as ações aforadas após a vacatio legis da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 17.12.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal, reconhecendo-se a prescrição da pretensão repetitória do contribuinte em relação aos recolhimentos realizados antes de 17.12.2004. XII - Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. XIII - Não se faz necessário observar a regra de reserva de plenário, prevista no artigo 97, da Constituição Federal. É que a presente decisão não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dos dispositivos apontados pela União, em especial do artigo 28, da Lei 8.212/91, sendo certo que este não estabelece que sobre o terço constitucional de férias deve incidir contribuição previdenciária, nem traz rol taxativo das verbas indenizatórias. O decisum apenas demonstrou que referida verba não se insere na hipótese de incidência da exação debatida, seguindo o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. Portanto, desnecessária a sujeição do feito ao Órgão Especial desta Corte. XIV - Agravo improvido.(AMS 00268119320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012.) Ademais, reconheço que deve ser aplicado, no caso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que cabe àquela Corte interpretar e decidir sobre o direito constitucional. Portanto, por se tratar de direito social previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, revela-se desarrazoado dissentir da jurisprudência da Suprema Corte, quando a matéria já foi, inclusive, reconhecida como objeto de repercussão geral no julgamento do RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA,

DJe de 22.05.2009. Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias, salário-maternidade e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio-doença/auxílio-acidente). A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 3. Recurso especial provido. (STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo

prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos devidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos devidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos devidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos devidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias, salário-maternidade e os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio doença/auxílio-acidente), mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos devidos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, tratada no inciso I, do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos ao (i) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, (ii) salário-maternidade, e (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecederem o benefício de auxílio-doença.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, pelas impetrantes BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA, FARMA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA e INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinada à Seguridade Social, tratadas no art. 22, I, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre (i) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias (ii) salário-maternidade e (iii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, que antecederem ao auxílio doença; com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos devidos, na forma da fundamentação.A autoridade fiscal deve se abster, ainda, de inscrever o nome da impetrante no CADIN em relação à cobrança dos valores discutidos nesta ação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005120-25.2012.403.6130 - TEX COURIER LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrada por TEX COURIER LTDA, CNPJ 73.939.449/0001-93, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário concernentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente e o terço de férias gozadas, e à incidência de contribuições sociais e de terceiros, previstas nos: a) artigo 22 incisos I e II da Lei 8.212/91 (Contribuição da Empresa 20%); b) art. 15, caput da Lei n. 9424/96, artigo 1º da Lei n. 9.766/98, e no artigo 1º, 1º do Decreto n. 6003/06 (Salário Educação); c) artigo 6º, 4º da Lei n. 2.613/55, artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.146/70, artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71 (INCRA); d) artigo 4º e 6º do Decreto Lei n. 4.048/42, artigo 1º do Decreto Lei 6.246/44 (SENAI); e) artigo 3º do Decreto-Lei n. 9.403/46, artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.318/86 (SESI); f) artigo 1º do Decreto Lei n. 2.318/86, artigo 8º, 3º da Lei 8.029/90 (SEBRAE). Requer que a impetrada não adote qualquer medida tendente à cobrança/lançamento, nem mesmo a inscrição em Dívida Ativa ou ajuizamento de ação executiva dos valores discutidos nesta ação mandamental, e se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, bem como não sejam os respectivos débitos impeditivos da expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Requer ainda, ao final, após a concessão em definitivo da segurança, seja garantido o direito

da impetrante em compensar os pagamentos indevidos realizados anteriormente, desde outubro de 2007, concernentes às contribuições objeto desta ação mandamental. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 53/85. Instada a emendar a inicial para a adequação do valor da causa com o proveito econômico almejado (fl. 89) a impetrante manifestou-se às fls. 90/186. O pedido liminar foi deferido nos termos da r. decisão de fls. 188/192. A impetrante requereu a juntada de planilha referente aos pagamentos indevidamente realizados de contribuições previdenciárias (fls. 201/213). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações às fls. 214/219. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 222/224, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Em relação ao aviso prévio indenizado, essa verba não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Já com relação ao adicional de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado

que antecedem a concessão do benefício de auxílio doença e do auxílio-acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição social também nesse caso. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Assim, e nos moldes acima reconhecidos, não há incidência contributiva sobre o valor do aviso prévio indenizado, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio acidente ou auxílio doença e sobre o terço constitucional de férias gozadas. Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio-doença/auxílio-acidente). A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.3. Recurso especial provido.(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, RESP 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio doença/auxílio-acidente), mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Com relação ao aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba no décimo terceiro salário indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina (13º salário) indenizada, a partir de 12/01/2009.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.), incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos ao adicional

de 1/3 (um terço) da remuneração das férias; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença; e ao aviso prévio indenizado. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram apenas sobre o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão dos benefícios de auxílio doença ou auxílio acidente; com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Autorizo, ainda, a compensação tributária, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a partir da competência de janeiro de 2009, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido de compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005460-66.2012.403.6130 - GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. contra a prática de ato coator pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, postulando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora expeça Certidão Negativa de Débitos Federais à impetrante, tendo em vista que os débitos constantes de apontamento fiscal se encontram extintos por pagamento. Declara a impetrante que a autoridade coatora nega a emissão da referida certidão, afirmando a existência de débitos tributários não pagos. Aduz que os débitos apontados pela autoridade impetrada são decorrentes do indeferimento de PER/DCOMP, todavia, foram apresentados à autoridade coatora os comprovantes de pagamento integral dos referidos débitos, mas, não obstante, a autoridade manteve a decisão de não expedir a CND. Ressalta que a negativa em expedir a referida certidão causa-lhe sérios prejuízos, diante dos negócios de que participa constantemente, especialmente licitações públicas. O pedido liminar foi deferido nos termos da r. decisão de fls. 61/63. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/75, comunicando que após a análise o processo de cobrança foi extinto e que já não constava nenhum impeditivo para que o contribuinte conseguisse a emissão da CND - Certidão Negativa de Débito. A União ingressou no feito (fl. 76). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 78/83, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava o impetrante a expedição Certidão Negativa de Débitos Federais em seu favor sob a alegação de os débitos apontados pela autoridade impetrada já estavam extintos. De acordo com os documentos de fls. 70/75, a autoridade impetrada informou que o documento apresentado pela contribuinte, na inicial, estava desatualizado, e que houve a análise do processo de cobrança, tendo sido extinto. Ademais, afirmou a autoridade impetrada que já não subsiste impeditivo para que o contribuinte conseguisse a emissão da CND - Certidão Negativa de Débito. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005493-56.2012.403.6130 - EBS SUPERMERCADOS LTDA. X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários relativos a horas extras, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, além do aviso prévio indenizado, da quebra de caixa e a respectiva parcela correspondente ao 13º (décimo terceiro salário) proporcional. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de sanção ou cobrança em virtude não recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre esses valores. Pretendem, outrossim, o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional quinquenal, de acordo com a Lei Complementar n. 118/05. As impetrantes emendaram a inicial (fls. 130/145), retificando o valor atribuído à causa e juntando cópias de instrumentos de procuração. O pedido liminar foi parcialmente deferido, apenas para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de aviso prévio indenizado e do décimo terceiro salário proporcional calculado sobre o aviso prévio indenizado, conforme decisão de fls. 148/155. As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 164/193), nos termos do artigo 526, do CPC. Sobreveio decisão proferida nos autos do AG 0000972-91.2013.403.000/SP, negando seguimento ao recurso (fl. 196). A União Federal também notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 198/222). Nos autos do agravo de instrumento nº 0002822-83.2013.403.000/SP, foi proferida decisão negando provimento ao agravo (fl. 224). O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 232/237, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No que tange aos adicionais pecuniários legais, a Lei de Custeio da Seguridade Social estabelece a contribuição a cargo da empresa sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 22, I, Lei 8.212/91), denotando que, em regra, tudo quanto for acrescido ao salário por força de lei sofre a incidência contributiva. Além disso, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao valor pago relativo à jornada de trabalho extraordinária e aos adicionais legais. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in

DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...)(TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho,

seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º., da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012). Assim, não assiste razão à impetrante no tocante à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, de adicional noturno, de adicional de periculosidade, de adicional de insalubridade e de adicional de transferência, posto que essas verbas incorporam-se à remuneração percebida pelo trabalhador, possuindo natureza salarial. Por outro lado, no tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de****

contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)Ressalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002822-83.2013.403.0000/SP decidiu o Nobre Relator (fls. 224), com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, da seguinte forma:A insurgência da União vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.A quebra de caixa é a verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com manuseio constante de numerário alheio. É usualmente paga aos caixas de banco, de supermercados e de agências lotéricas. Não há obrigatoriedade legal de pagamento do adicional de quebra de caixa, segundo a legislação, mas pode ser ele previsto em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho. Há empresas que pagam tal verba por mera liberalidade, objetivando compensar os riscos que estão sujeitos os seus empregados na realização de operações com dinheiro, pelas quais eventualmente possam cometer erros ou enganos. Os valores normalmente pagos com este objetivo é de 10 % sobre o salário do trabalhador.O Precedente Normativo do TST nº 103 assim expõe: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.A Súmula n. 247 do TST atribui natureza salarial ao adicional de quebra de caixa: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.Se o pagamento for efetuado com habitualidade, sem depender da ocorrência de prejuízo, o adicional de quebra de caixa tem natureza salarial. Assim, se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter ocorrido diferença ou não nos valores do caixa sob responsabilidade do empregado, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. Entretanto, terá caráter de ressarcimento, se o pagamento for feito apenas quando ocorrer o prejuízo.É o entendimento expresso no julgado STJ, assim expresso:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.(EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) A impetrante não esclarece na petição inicial se a referida verba é paga com habitualidade ou exclusividade. Assim, tomo-a, em princípio, como integrante da regra geral de conteúdo salarial, com incidência contributiva.No que tange ao pedido de compensação tributária dos eventuais valores recolhidos indevidamente, não se encontram presentes nos autos os requisitos do art.170 do Código Tributário Nacional, pois a impetrante não apresenta prova documental da existência e da extensão de seus créditos líquidos e certos vencidos. Junta apenas cópias de Guias de Recolhimento da Previdência Social (fls. 83/125), sem destaque das contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sem prova literal dos respectivos pagamentos. Nesse ponto, merece rejeição o pedido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA EM FAVOR DA IMPETRANTE, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado pago a seus empregados em razão da extinção do contrato de trabalho, bem com sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário proporcional. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação tributária, nos termos da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000630-23.2013.403.6130 - SIGMA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Intimem-se as partes da r. decisão, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0010050-12.2013.403.0000/SP.

0000770-57.2013.403.6130 - OLIVEIRA & GOMES - MANUTENCAO PATRIMONIAL LTDA EPP (SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada inicie, de imediato, a análise dos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição tributária. Sustenta violação ao artigo 24 da Lei 11.457/2007, tendo em vista que há mais de 04 (quatro) anos os pedidos administrativos aguardam análise e decisão pela autoridade impetrada. O pedido liminar foi deferido nos termos da r. decisão de fls 90/92. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/117. A União Federal ingressou no feito (fl. 118). Sobreveio informação da União Federal, informando que a autoridade impetrada procedeu à análise conclusiva de todos os pedidos de compensação mencionados na inicial, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir (fls. 119/131. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 134, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava a impetrante que a autoridade coatora procedesse à imediata análise dos processos administrativos indicados na inicial. De acordo com os documentos de fls. 107/117 e 119/131, os pedidos foram devidamente analisados, tendo sido indeferidos. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001006-09.2013.403.6130 - DEMANOS ITAPEVI FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (I) horas extras, (II) quebra de caixa e (III) vale alimentação/refeição pago em pecúnia. Alega, em suma, não deve ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, razão pela qual não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer que, a impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no Cadin, bem como não seja negada a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido também da taxa Selic e correção monetária, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 127/131. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 145). Devidamente notificado (fl. 138), a autoridade deixou

de prestar informações. O Ministério Público Federal se pronunciou a fl. 148, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no artigo 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Em relação aos adicionais legais, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. A quebra de caixa é a verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com manuseio constante de numerário alheio. É usualmente paga aos caixas de banco, de supermercados e de agências lotéricas. Não há obrigatoriedade legal de pagamento do adicional de quebra de caixa, segundo a legislação, mas pode ser ele previsto em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho. Há empresas que pagam tal verba por mera liberalidade, objetivando compensar os riscos que estão sujeitos os seus empregados na realização de operações com dinheiro, pelas quais eventualmente possam cometer erros ou enganos. Os valores normalmente pagos com este objetivo são de 10 % sobre o salário do trabalhador. O Precedente Normativo do TST nº 103 assim expõe: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais. A súmula n. 247 do TST atribui natureza salarial ao adicional de quebra de caixa: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Se o pagamento for efetuado com habitualidade, sem depender da ocorrência de prejuízo, o adicional de quebra de caixa tem natureza salarial. Assim, se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter ocorrido diferença ou não nos valores do caixa sob responsabilidade do empregado, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. Entretanto, terá caráter de ressarcimento, se o pagamento for feito apenas quando ocorrer o prejuízo. É o entendimento expresso no julgado STJ, assim expresso: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES**. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:14/04/2008.) A impetrante não esclarece na petição inicial se a referida verba é paga com habitualidade ou exclusividade. Assim, tomo-a, em princípio, como integrante da regra geral de conteúdo salarial, com incidência contributiva. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001749-19.2013.403.6130 - BECKMAN COULTER DO BRASIL COM/ E IMP/ DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Intimem-se as partes da r. decisão, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0015088-05.2013.403.0000/SP.

0002374-53.2013.403.6130 - VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Intimem-se as partes da r. decisão, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0016840-12.2013.403.0000/SP.

0002375-38.2013.403.6130 - V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Intimem-se as partes da r. decisão, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0016846-19.2013.403.0000/SP.

0002380-60.2013.403.6130 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Intimem-se as partes da r. decisão, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0016842-79.2013.403.0000/SP.

0003022-33.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar às autoridades impetradas, com base no art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso

Extraordinário n. 559.937/RS, sob a sistemática de repercussão geral, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS - Importação e da COFINS - Importação previstas na Lei n. 10.865/2004 e incidentes sobre as futuras importações a serem efetuadas pela impetrante, reconhecendo o direito ao crédito a ser compensado com outros tributos federais, advindo dos valores recolhidos indevidamente nas operações de importação nos últimos cinco anos. Afirma que realizou a importação de diversas mercadorias nos últimos cinco anos e pretende continuar realizando a importação de mercadorias no futuro, em operações sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS - Importação e à COFINS - Importação, previstas na Lei 10.865/2004. Aduz que a Lei 10.865/04, em seu art. 7º, inciso I, determina o recolhimento dos aludidos tributos nas importações, cujo teor foi considerado parcialmente inconstitucional em recente julgado proferido pelo E. STF. Pretende ajustar a tributação ao conceito técnico e valor aduaneiro. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 18/57). É o relatório. DECIDO. A pretensão inicial da parte impetrante restringe-se ao provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS - Importação e a COFINS - Importação previstas na Lei n. 10.865/2004, por parte das autoridades impetradas, com base no art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, sob a sistemática de repercussão geral. A parte impetrante aponta duas autoridades coatoras que são: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP e o INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP. A portaria da Receita Federal do Brasil n. 10.166, de 11 de maio de 2007, dispôs sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando no Anexo I - Jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior. Assim, a DRF - Osasco/SP, compreende os municípios de: Carapicuíba, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Juquitiba, Osasco, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Com relação aos tributos concernentes ao comércio exterior, foram excluídos do rol de atribuições do Delegado da Receita Federal de Osasco, conforme anexo VIII da mesma Portaria RFB n. 10.166/2007 (com alteração pelas portarias 11.192/2007, 1.953/2008 e 2.081/2008) atribuindo à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - IRF - SP, a jurisdição de fiscalização aduaneira de zona secundária sobre 28 municípios da Grande São Paulo, incluído o município do domicílio fiscal da impetrante, que é Embu das Artes, SP. A impetrante discute pontualmente a incidência tributária de contribuições sociais sobre operações de importação de mercadorias, questão afeta exclusivamente à autoridade fiscal competente para lançar os tributos com vínculo aduaneiro. Deste modo, conclui-se o Sr. Delegado da Receita Federal de Osasco é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Assim, o presente mandado de segurança deveria ter sido direcionado, tão-somente, em face do Sr. Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, autoridade que possui jurisdição fiscal no domicílio do contribuinte para assuntos aduaneiros, na data do ajuizamento da ação. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva de uma das apontadas autoridades coatoras, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Remanescendo no pólo passivo da ação mandamental o Sr. Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Osasco para processar e julgar o presente mandado de segurança, levando em conta que a fixação da competência jurisdicional, nestes casos, tem por base a natureza e a sede funcional da autoridade impetrada. Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3º, e 301, 4º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP do pólo passivo da ação mandamental. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003023-18.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIOO LTDA(SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA E SP326090B - MARIANA PALUDO MAGARINOS E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar o direito da Impetrante em não se submeter à exigência da majoração da alíquota de 1% da COFINS - Importação estabelecida no art. 53, 21 da Lei 12.715/2012, submetendo-se exclusivamente à cobrança da alíquota de 7,6%, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei 10.865/2004, até que sobrevenha a regulamentação do citado diploma legal para lhe conceder eficácia, conforme exigência expressa do art. 78, 2º da mesma Lei n. 12.715/12, assim como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos, ou com débitos próprios do COFINS - Importação. Afirma que, sobre os valores das importações relacionados no Anexo da Lei 12.546/2011, nos termos do art. 53, 21º, da Lei 12.715/2012, deve incidir a COFINS - Importação

de bens estrangeiros ou serviços do exterior, sob a alíquota de 8,6%, majorada em 1%, em acréscimo à alíquota normal de 7,6% estabelecida no inciso II do art. 8º da Lei n. 10.865/04. Aduz que, antes da regulamentação prevista no referido diploma legal, a parte impetrada passou a exigir dos importadores o recolhimento do tributo com alíquota indevidamente maior, de 8,6%, quando deveria ser exigida a alíquota de 7,6%. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 26/147). É o relatório. DECIDO. A pretensão inicial da parte impetrante restringe-se ao provimento jurisdicional para declarar o direito em não se submeter à exigência da majoração da alíquota de 1% da COFINS - Importação, estabelecida no art. 53, 21 da Lei 12.715/2012, submetendo-se exclusivamente à cobrança da alíquota de 7,6%, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei 10.865/2004, até que sobrevenha a regulamentação do citado diploma legal, assim como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. A parte impetrante aponta duas autoridades coatoras, que são: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP e o INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP. A portaria da Receita Federal do Brasil n. 10.166, de 11 de maio de 2007, dispôs sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando no Anexo I - Jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior. Assim, a DRF - Osasco/SP, compreende os municípios de: Carapicuíba, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Juquitiba, Osasco, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Com relação aos tributos referentes ao comércio exterior, foram excluídos do rol de atribuições do Delegado da Receita Federal de Osasco, conforme anexo VIII da mesma Portaria RFB n. 10.166/2007 (com alteração pelas portarias 11.192/2007, 1.953/2008 e 2.081/2008) atribuindo à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - IRF - SP a jurisdição de fiscalização aduaneira de zona secundária sobre 28 municípios da Grande São Paulo, incluído o município do domicílio fiscal da impetrante, que é Embu das Artes, SP. A impetrante discute pontualmente a incidência tributária de contribuições sociais sobre operações de importação de mercadorias, questão afeta exclusivamente à autoridade fiscal competente para lançar os tributos com vínculo aduaneiro. Deste modo, conclui-se o Sr. Delegado da Receita Federal de Osasco é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Assim, o presente mandado de segurança deveria ter sido direcionado, tão-somente, em face do Sr. Inspetor-Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, autoridade que possui jurisdição fiscal no domicílio do contribuinte para assuntos aduaneiros, na data do ajuizamento da ação. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva de uma das apontadas autoridades coatoras, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Remanescendo no polo passivo da ação mandamental o Sr. Inspetor-Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Osasco para processar e julgar o presente mandado de segurança, levando em conta que a fixação da competência jurisdicional, nestes casos, tem por base a natureza e a sede funcional da autoridade impetrada. Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP do pólo passivo da ação mandamental. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001665-53.2013.403.6183 - MIGUEL HEIDA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL HEIDA contra atos do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE COTIA/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo, cujo Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição do feito, nos termos da r. decisão de fl. 69, considerando que a autoridade apontada como coatora (Gerente da Agência da Previdência Social em Cotia-SP) está vinculada à Gerência Executiva do INSS em Osasco, determinando a remessa destes autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco. O impetrante se manifestou às fls. 70/76, ratificando que a autoridade coatora seria o GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE COTIA/SP. A decisão foi mantida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária, determinando a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco (fls. 84). É o relatório. DECIDO. A presente ação mandamental foi impetrada perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, sendo que o MM Juízo da 5ª. Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP declinou da competência para esta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. O impetrante é residente e domiciliado na Rua Francisco Alves, 89, Mirante da Mata, no

município de Cotia, SP, CEP: 06720-070. Conforme consta dos documentos de fls. 22/52 e 65/66, todo o trâmite do processo administrativo concessório do benefício e do pedido de revisão administrativa foi e está sendo processado na Agência da Previdência Social do município de domicílio do segurado, ou seja, na APS COTIA, localizada na Av. Nossa Senhora de Fátima, 342, em Cotia - SP. Se levarmos em conta exclusivamente a questão hierárquica, sempre haverá uma autoridade superior que orienta, supervisiona, gerencia, decide em sede de recursos, etc. Assim, haveria uma cadeia interminável de autoridades superiores igualmente competentes, sem uma definição concreta para qual delas caberia a responsabilidade funcional pela omissão ou prática do ato administrativo impugnado. Cabe definir, então, sob o ponto de vista legal ou regimental, qual a autoridade responsável para apreciar e decidir o requerimento administrativo formulado pelo segurado, objeto do presente mandamus, fixando o agente público competente para responder à impetração, na qualidade de autoridade coatora. À vista do Regimento Interno do INSS, aprovado pelo Decreto 5.870/06, em seu artigo 18, inciso I, posteriormente substituído pelo Decreto 7.556/11, em seu artigo 21, inciso II, a competência para apreciar o pedido de revisão administrativa do benefício é da própria Agência da Previdência Social, conforme transcrição a seguir: Art. 18. Às Agências da Previdência Social compete: I - proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, perícia médica, habilitação e reabilitação profissional, serviço social, bem como a operacionalização da compensação previdenciária e a emissão de certidões de tempo de contribuição; II - propor consulta formal às áreas técnicas da Gerência-Executiva à qual se vincula; III - executar as atividades de orientação e informação, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos que definem o assunto; IV - atender as demandas da Ouvidoria-Geral da Previdência Social; V - prestar as informações requisitadas pela Procuradoria para subsidiar a defesa do INSS em juízo e cumprir, sob orientação da Procuradoria, as decisões judiciais; e VI - executar as atividades de orientação, informação e conscientização da sociedade, inclusive aquelas decorrentes das parcerias locais, regionais ou nacionais, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Programa de Educação Previdenciária - PEP, em articulação com a Gerência-Executiva. (...) Art. 21. Às agências da Previdência Social, subordinadas às respectivas Gerências-Executivas, compete: I - atualizar as bases dos dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições de segurados da Previdência Social, com vista ao reconhecimento automático do direito; II - proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, bem como a operacionalização da compensação previdenciária e a emissão de certidões de tempo de contribuição; III - proceder a análise e atendimento às solicitações de consignação em benefício; IV - desenvolver as atividades de perícia médica, habilitação e reabilitação profissional e serviço social; V - desenvolver as atividades voltadas para o monitoramento operacional de benefícios; VI - elaborar, executar e acompanhar o Plano Anual de Ação, no âmbito de sua competência; VII - propor consulta formal às áreas técnicas da Gerência-Executiva à qual se vincula; VIII - executar as atividades de orientação e informação, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos que definem o assunto, inclusive aquelas decorrentes das parcerias locais, regionais ou nacionais, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Programa de Educação Previdenciária - PEP, em articulação com a Gerência-Executiva; IX - atender as demandas da Ouvidoria-Geral da Previdência Social; X - prestar as informações requisitadas pela Procuradoria para subsidiar a defesa do INSS em juízo e cumprir, sob orientação da Procuradoria, as decisões judiciais; XI - acompanhar as despesas referentes a deslocamento de beneficiários da Previdência Social para fins de reabilitação e do benefício de prestação continuada, conforme legislação vigente; e XII - executar as atividades e procedimentos necessários à verificação do cumprimento das obrigações não tributárias. Parágrafo único. As agências da Previdência Social de competências específicas serão identificadas em ato do Presidente do INSS, observado o interesse da administração. Portanto, conclui-se que o atendimento aos requerimentos dos segurados do INSS, com relação a benefícios pleiteados e sua revisão administrativa, são processados e julgados pelas próprias APS's, não sendo remetidos à Gerência Executiva regional. Destarte, compete ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA - SP apreciar e decidir sobre o pedido de revisão administrativa formulado pelo impetrante, fixando-se nessa autoridade pública a legitimidade para figurar no polo passivo da impetração. Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos nos julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA. GERENTE EXECUTIVO. - Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. Irrelevante a matéria deduzida na petição inicial. - A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, e não o Gerente Executivo, que é a autoridade superior que baixa normas de execução (artigos 23 e 24 do Decreto n 4.688/03). - Competente é a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo. O Chefe da Agência da Previdência Social situa-se na Comarca de São Caetano do Sul, que não é abrangida pela 26ª Subseção Judiciária, cuja sede fica em Santo André. - Agravo a que se nega provimento. (AI 200403000103163, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 502.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ORDEM PARA GARANTIR APRECIÇÃO DE PLEITO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela

categoria da autoridade apontadora por coatora e por sua sede funcional. II - Na espécie, o mandado de segurança originário veicula pedido de ordem para o fim de garantir a apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por idade formulado há mais de 330 (trezentos e trinta) dias perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Capivari/SP, cujo Chefe foi indicado como autoridade a figurar no pólo passivo do mandamus. III - O Município de Capivari/SP está sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, consoante o Anexo II do Provimento nº 229/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; logo, cabe ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP o processamento do mandado de segurança subjacente. IV - Todo o debate travado neste conflito acerca de qual a autoridade a ser considerada como coatora é de ser tido por equivocado, eis que, caso o juízo competente resolva pela ausência da condição da ação referente à ilegitimidade de parte, cabe-lhe dar a solução que entende correta, ou seja, a extinção do processo sem apreciação do mérito, com base no que dispõe o art. 267, VI, CPC, não sendo legítima a alteração do pólo passivo do writ de ofício. Precedentes. V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitado para processar e julgar o mandado de segurança originário autos nº 2006.61.05.004916-4.(CC 200603000845206, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/01/2007 PÁGINA: 321.) Sendo assim, considerando que as autoridades públicas federais sediadas no Município de Cotia - SP determinam, para fins de mandado de segurança, a competência jurisdicional da Subseção Judiciária de São Paulo, concluo no sentido de que cabe ao incluíto Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o presente feito. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde determino a remessa destes autos, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003081-21.2013.403.6130 - BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional visando a que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10735.904.807/2012-24, 10735.904.808/2012-79, 10735.904.809/2012-13, 10735.904.810/2012-48, 10735.904.811/2012-92, 10735.904.812/2012-37, 10735.904.813/2012-81, 10735.904.814/2012-26, 10735.904.815/2012-71, 10735.905.330/2012-02, 10735.905.331/2012-49, 10735.905.335/2012-27, 10735.905.336/2012-71, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em face da realização do depósito judicial da sua totalidade. Requer, outrossim, a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, determinando que se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta a Requerente que os débitos consubstanciados nos referidos processos administrativos, oriundos de compensações não homologadas pela Receita Federal do Brasil, constitui óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Esclarece que realizou o pagamento de tais débitos em 03 de julho p.p., não tendo havido, entretanto, a respectiva baixa. Com inicial vieram os documentos de fls. 14/128. Intimada para regularizar a inicial (fls. 130), a Requerente ofereceu manifestação às fls. 131/133, retificando o valor da causa e o pedido liminar, bem como juntando cópia autenticada do instrumento de mandato (fl. 137) e documentos de fls. 138/183. Em 19 de julho de 2013 foi determinado à parte autora a comprovação do valor dos créditos tributários objeto dos processos administrativos descritos na inicial, o que foi atendido pela manifestação de fls. 185/186 e respectivos documentos anexados. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 185/203 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da medida judicial, faz-se necessária a presença de dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* consiste na existência de plausibilidade do direito invocado, enquanto o *periculum in mora* alude à irreparabilidade ou difícil reparação desse direito caso haja de se aguardar o desfecho de uma outra ação judicial. Daí o caráter acessório das medidas cautelares, voltadas a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso concreto, tais pressupostos estão presentes. Verifica-se que a requerente comprovou a realização de depósitos judiciais pelas cópias acostadas às fls. 162/183, que correspondem ao valor total de R\$ 923.903,97 (novecentos e vinte e três mil, novecentos e três reais e noventa e sete centavos). Os extratos eletrônicos de processos administrativos-fiscais, emitidos em 19 de julho de 2013 (fls. 191/203), informam que o montante integral dos créditos tributários em discussão corresponde a R\$ 703.607,68 (setecentos e três mil, seiscentos e sete reais e sessenta e oito centavos). A despeito de não constar dos referidos extratos o valor dos encargos decorrentes da mora, na medida em que informa como saldo devedor um valor idêntico àquele relativo ao débito original, verifica-se ter a requerente realizado o depósito em valor superior ao informado pela Receita Federal do Brasil, o que confere, ao menos nesta sede de cognição sumária, o aparente atendimento ao disposto no artigo 151, inciso II, de Código Tributário Nacional, a autorizar o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. Oportuno ressaltar que a ausência de informações quanto a eventuais acréscimos decorrentes da mora no extrato emitido pela própria credora não pode constituir óbice ao exercício do direito da contribuinte

de realizar o depósito de seus débitos com vistas a suspender a sua exigibilidade, cabendo à autoridade fiscal a posterior verificação da exata pertinência dos valores depositados. Assim, não vejo óbice para aceitar os depósitos judiciais comprovados nos autos como forma de garantia integral dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nos 10735.904.807/2012-24, 10735.904.808/2012-79, 10735.904.809/2012-13, 10735.904.810/2012-48, 10735.904.811/2012-92, 10735.904.812/2012-37, 10735.904.813/2012-81, 10735.904.814/2012-26, 10735.904.815/2012-71, 10735.905.330/2012-02, 10735.905.331/2012-49, 10735.905.335/2012-27, 10735.905.336/2012-71, de modo a suspender a sua exigibilidade. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, comprovado o depósito judicial pelas guias de recolhimento, cujas cópias se encontram encartadas às fls. 162/183, e nos termos do disposto no artigo 151, II, do CTN, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 10735.904.807/2012-24, 10735.904.808/2012-79, 10735.904.809/2012-13, 10735.904.810/2012-48, 10735.904.811/2012-92, 10735.904.812/2012-37, 10735.904.813/2012-81, 10735.904.814/2012-26, 10735.904.815/2012-71, 10735.905.330/2012-02, 10735.905.331/2012-49, 10735.905.335/2012-27, 10735.905.336/2012-71, cuja situação não impede o acesso à pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do citado art. 206 do CTN, desde que não inexistam outros óbices legais. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 10735.904.807/2012-24, 10735.904.808/2012-79, 10735.904.809/2012-13, 10735.904.810/2012-48, 10735.904.811/2012-92, 10735.904.812/2012-37, 10735.904.813/2012-81, 10735.904.814/2012-26, 10735.904.815/2012-71, 10735.905.330/2012-02, 10735.905.331/2012-49, 10735.905.335/2012-27, 10735.905.336/2012-71, determinando à requerida que não impeça o acesso da requerente à pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, desde que não inexistam outros óbices legais além dos créditos tributários aqui referidos. Cópia desta decisão servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com prazo de resposta de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 802, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, para ciência e cumprimento da presente decisão, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001696-38.2013.403.6130 - STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes da r. decisão de fls. 61/63, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0011917-40.2013.403.0000/SP.

PETICAO

0003017-11.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO SPONHARDI

Trata-se de queixa-crime apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sponhardi. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste: INTIME, no seu endereço ou onde for encontrado, o requerido abaixo qualificado, acerca da apresentação da referida queixa-crime, bem como para que compareça à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de ser ouvido em Juízo e que tenha a oportunidade de se reconciliar com o requerente. PAULO SPONHARDI, brasileiro, CPF 933.366.168-91, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, 171, Rochdale, Osasco, CEP 06220-090, Fone: 11-95272-8006. Instrua-se o mandado de intimação com cópia de fls. 02/07 e 16/17. Fica intimada a requerente, por meio de seus advogados, de que deverá comparecer à audiência na pessoa de seu preposto. As partes serão ouvidas sem a presença de seus advogados, podendo, entretanto, virem acompanhadas dos mesmos, para eventuais andamentos processuais. Publique-se.

ACAO PENAL

0008541-06.2008.403.6181 (2008.61.81.008541-0) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 423, procedo à intimação da defesa de LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0014091-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014091-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)

Considerando que as certidões de andamento processual juntadas a estes autos foram expedidas em datas recentes, considerando que a súmula 444 do STJ veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base e considerando, ainda, que o Ministério Público Federal tem condições de verificar eventuais ações que possam interferir nestes autos, defiro parcialmente o pedido do parquet de que este Juízo requirite novas certidões de andamento processual, devendo esta secretaria solicitar certidão atualizada de andamento processual dos autos nº 0003591-32.2000.403.6181 (certidão antiga encartada à fl. 305), facultando ao Ministério Público Federal trazer aos autos outras certidões de andamento processual que considere relevantes. Ciência ao Ministério Público Federal acerca da petição de fls. 440/442, bem como dos documentos anexos a esta que formaram volumes apensos a estes autos, conforme certidão de fl. 443. Aguarde-se a vinda aos autos da certidão de andamento processual a ser solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014107-33.2008.403.6181 (2008.61.81.014107-3) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BOREGGIO NETO(SP284566 - LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HENRIQUE COREGGIO NETO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. Segundo a peça vestibular, o denunciado, na qualidade de sócio responsável pela gerência da pessoa jurídica PLASTCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, omitiu valores de salário de contribuição das Folhas de Pagamento, no período de janeiro a dezembro de 2004. O procedimento administrativo fiscal apurou débito no valor originário de R\$ 159.234,64 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), que foi objeto de inscrição na dívida ativa sob os nºs 37.152.827-5 e 37.152.825-9 (fls. 272). A inicial acusatória foi recebida em 04 de outubro de 2011 (fl. 285/verso). Após diversas tentativas, o acusado foi regularmente citado, nos termos da certidão de fls. 338. O réu constituiu advogado (fls. 339/340) e apresentou sua resposta à acusação em 03 de junho de 2013 (fls. 344/346), alegando, em síntese, inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal, na medida em que não deixou de apresentar as informações GFIPs no ano de 2004, sendo certo que teve suas atividades descontinuadas no referido período. Quanto ao mérito, alega a inocência, fundamentando a alegação sob o argumento de que não omitiu informações ao órgão previdenciário, tendo inclusive recolhido a parte correspondente à retenção dos empregados. Por outro lado, afirma ter passado por má situação em sua atividade empresarial e que jamais negou o débito, tendo colaborado com a autoridade competente durante a fiscalização. A peça da defesa veio instruída com os documentos de fls. 348/476, dos quais foi conferida vista ao órgão ministerial (fls. 477), que se manifestou pela rejeição das alegações e prosseguimento do feito (fls. 478/479). É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPPA preliminar de inépcia da inicial não merece guarida, uma vez que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita. O delito de sonegação de contribuição previdenciária é crime omissivo próprio, que, no caso em análise, se consuma pela simples conduta de omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Ressalte-se que a denúncia foi recebida eis que verificada a presença dos indícios de materialidade delitiva, constituídos pelo Auto de Infração de fls. 42/60 e Relatório de fls. 63/67, e dos indícios de autoria, demonstrados pelo contrato social alterado e consolidado, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 167/173, havendo, portanto, justa causa para prosseguimento da persecução criminal. Igualmente não prospera a alegação de que a conduta descrita na denúncia não constitui crime, tendo em vista que se subsume ao tipo penal inserido no artigo 337-A do Código Penal. Por outro lado, os demais elementos de convicção não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Sendo assim, não verifico presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e, por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. II - Da inquirição das testemunhas Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório do réu, a ser realizada no dia 16 de agosto de 2013, às 15h15m. Expeçam-se mandados de intimação acerca da designação de audiência. III - Dos requerimentos formulados pela defesa A defesa requer a realização de prova pericial, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para encaminhamento das

informações prestadas no período objeto da fiscalização. Indefiro tais requerimentos, tendo em vista que a defesa limitou-se a negar genericamente os fatos descritos na denúncia, sem especificar eventuais inconsistências do processo administrativo fiscal que constituam ponto controvertido da presente ação penal a ser dirimido por tais provas. Intimem-se.

0002966-80.2009.403.6181 (2009.61.81.002966-6) - JUSTICA PUBLICA X IVAN RIBEIRO

GONCALVES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Prejudicado o pedido do Ministério Público Federal em face da petição de fls. 135/136. Depreque-se a citação do réu, bem como a realização de audiência de suspensão do processo, mediante as condições previstas no artigo 89, incisos II, III e IV, da Lei nº 9.099/95. Em caso de aceitação da proposta de suspensão do processo, seja a precatória retida pelo Juízo Deprecado, para fins de fiscalização do cumprimento das condições, encaminhando-se cópia do termo de audiência a este Juízo. Não aceita a proposta de suspensão, seja o réu intimado a apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000420-18.2010.403.6181 (2010.61.81.000420-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OLIVIA ALVES DA SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS) X JOAO BATISTA FREITAS DA CUNHA X CLAUDIO DE OLIVEIRA

Intime-se a defesa de Olívia Alves da Silva a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para citação de João Batista Freitas da Cunha no endereço de fl. 221. Indefiro o pleito do Ministério Público Federal de que este Juízo officie a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, posto não haver impedimento para que aquele órgão expeça officio às referidas secretarias. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Anoto, por ora, a juntada de resposta à acusação pela defesa de Cláudio Oliveira, devendo os autos virem à conclusão para apreciação da mesma em momento oportuno. Publique-se.

0011234-14.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO UEKI(SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória nº 96/2012, devidamente cumprida. Publique-se.

Expediente Nº 494

EMBARGOS A EXECUCAO

0005948-55.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-85.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela embargante às fls. 87. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002068-21.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-12.2011.403.6130) DAYSE ALVES SIMOES(SP027634 - DAYSE ALVES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos, com suspensão do andamento do processo executivo em apenso, sob n. 0003403-12.2011.403.6130. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000618-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X CELIA REGINA DA SILVA DE CARVALHO

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a

menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000642-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X VALQUIRIA FERNANDES DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000663-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X KATIA DE ALMEIDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000664-66.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)

Regularize o subscritor da petição de fls. 44/67, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 47 foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 41/42. Intimem-se.

0000789-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SILMARA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de

classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001107-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CRISTOBAL PATRICIO DOMINGUEZ MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001159-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ADRIANA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa,

originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001561-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ROSANGELA APARECIDA BEZERRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único,

da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001587-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X EMERSON BARDELLA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001595-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X WALMIR VIEIRA FERREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos

processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001633-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JOAO MANOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL)

Cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 42, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades de praxe.

0002644-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0003140-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ELIENE ROCHA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003247-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003568-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MARCOS AURELIO NEVES

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação

executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003701-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X S.B.P.O. CONSTRUTORA E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003710-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LINDOLFO BUENO DE CAMARGO NETO

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1.

Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003733-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PEDRO SOARES DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003761-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ELIANE APARECIDA PUCI

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe

que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003929-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA E MERCEARIA EDUARDO LTDA ME
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004091-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LUCIANO CUBO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004152-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOFEL INTERNACIONAL LTDA(SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA)

Retornem os autos ao arquivo por sobrestamento, independentemente de intimação.

0004157-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X SYDNEI DIAS DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas

pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004176-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X VALDELENE BATISTA DEL GRANDE

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004187-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ENPROME MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a

execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004191-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X NORITOSHI HOSSODA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004247-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a

contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004273-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X BRENDA CORNILS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não

impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004421-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE LUIS BORTOLI

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004429-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ALISON HATYS VIEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que

poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004549-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ACL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004550-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LUCIO LUIZ DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua

aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004551-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE ROBERTO MANUCCI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004641-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA RIBEIRO NEGRAO BLASEK

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara:

Publique-se a sentença de fls. 11. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Teor da sentença de fls. 11. Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0004663-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JOSE FRANCISCO DA FONSECA AVICULTURA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004731-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X NOFABI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas

pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004827-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X EMGECOL EMPREENDIMENTOS GERAIS E CONTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004947-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X REINALDO MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de

classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004950-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X OSMAR MASIERO DIAS

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004971-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NILCIA ALEXANDRA APARECIDA RIBEIRO MOURA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a

contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005155-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ZACARIAS SEBASTIAO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não

impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005157-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X VANDERLEI HENRIQUE DE LIMA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005163-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MARCELO ARAES DE MIGUEL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que

poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005191-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LUIZ ANTONIO BERTOLONI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005284-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST CARDOSO DE ALMEIDA DE PATOLOGIA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três)

anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005761-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X ROSANA SOLANGE VIEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005763-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X KATIA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a

contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005946-85.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) Regularize o subscritor da petição de fls. 40/63, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 43 foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005991-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PAULO RENATO GOULART BARBOSA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas

pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006225-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JULIO CEZAR FRABETTI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006234-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MENK CONTABIL S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três)

anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006544-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JOSE ALBERTO PADIN IGLESIAS

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006598-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ENGEMONTE ENGENHARIA MONTAGEM E EQPTOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006621-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X INDUSTRIA DE CONSERVAS M.F. LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não

desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006677-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X FABIO VICENTE DA SILVA OSASCO ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006715-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ELISON MARQUES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007202-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ANATALINO MEDEIROS DE CARVALHO

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007440-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXPRESSO ACACIA LTDA(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE)

Indefiro, por tratar-se de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual deverá ser formulado naquela instância. Int.

0008510-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOFEL INTERNACIONAL LTDA(SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA)

Retornem os autos ao arquivo por sobrestamento, independentemente de intimação.

0009111-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PEDRO ALCANTARA DE SANTANA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009623-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X FABIO GOMES COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da

ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009931-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ROBERTO YOSHIHIKO ISHIHARA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010771-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X PAVITERRA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente

dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011099-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOAO LUCIO PEREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011103-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS AUGUSTO DIAS THOME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de

procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011106-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CELSO COELHO DE MIRANDA - ME

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011433-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP X DIOGO JOAO GLORIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011828-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OSASPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME (SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), (fls. 168) suspendo o andamento do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int.

0012452-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MARCOS DANIELI

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes

o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012485-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X BRETAS & BRETAS INSTALACOES CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012716-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X HYLTON GRAEL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu

advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012721-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JAIME POINCARE RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012735-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LEANDRO CAPERGIANI MOREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas

federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012741-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X FABIO CARLOS DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012742-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LUIZ AUGUSTO LEITE RIBEIRO

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012755-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MAURO DE ANDRADE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012792-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X SYLVIA MIDORI SAKANO KAMIMURA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012795-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ANTHONY WILLIAM ESSINGTON BROWN

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012808-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X RENATO JORGE VITAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012827-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LUIS HENRIQUE PALMEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de

classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012831-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X HELBER CAMARGO DE FREITAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012833-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X HERICK DALPRAT PEGORELLI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa,

originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013049-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X DEZOITO DE ABRIL CONSTRUTORA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único,

da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015055-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X FRANCISCO CARLOS GONCALES

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017460-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO RYOITI WATANABE

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter

processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017761-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MULTIPLA COML LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018582-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MERIDIONAL SA COMERCIO E INDUSTRIA(SP125603 - MARINA RITA ALBADALEJO VILLA REAL E SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL)

Primeiramente, intime-se o executado, através de seu procurador constituído, da penhora efetivada no rosto dos autos do Processo Ordinário n. 0751654-87.1986.403.6100 da 13ª Vara Cível Federal de S. Paulo. Após, tendo em vista o teor do ofício de fl. 101, bem como a informação constante no requerimento de fl. 115, oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível, solicitando-lhe que os depósitos efetuados nos autos do procedimento ordinário nº 0751654-87.1986.403.6100 sejam transferidos em favor da União, para a Caixa Econômica Federal, em Conta Única do Tesouro Nacional, remunerada conforme a Lei nº 9.703/98. Após a comprovação da transferência nos autos, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se. Int.

0019509-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X

ALEX PEREIRA SANTANA X ALEX PEREIRA DE SANTANA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022039-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN SKOPIO SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que

atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022053-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST CARDOSO DE ALMEIDA DE PATOLOGIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022057-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO OTORRINO SAO PAULO LTDA FIL 0001

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes

o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022059-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDPREV SOLUCOES EM MEDICINA OCUPACIONAL E PREVENTIVA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000765-69.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CENTRO EDUCACIONAL CASTELHANO CORREA EDUCACAO(SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0001134-63.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra a TV OMEGA LTDA objetivando o recebimento dos débitos em cobro, totalizando o valor de R\$ 62.789.702,96 (Sessenta e dois

milhões, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e dois reais e noventa e seis centavos). Às fls. 50/52, as partes notificaram a celebração de acordo preliminar de parcelamento ordinário de débitos inscritos em dívida ativa. Pelo acordo, os pagamentos dos débitos em questão, seriam efetuados em 60 (sessenta) prestações, reajustadas pela taxa Selic, em guias emitidas pela PGFN. A Fazenda Nacional em manifestação às fls. 182/183, informou que o acordo de parcelamento anteriormente firmado, após análise, não foi deferido. A parte executada manifestou-se (fls. 134/173 e 192/230) juntando, cópias dos balanços anuais, planilha e comprovantes de pagamento notificando a amortização paulatina dos débitos, pleiteando o deferimento por este Juízo da proposta de parcelamento apresentada. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte executada a implementação da amortização mensal do débito tributário questão de forma a ajustar o valor da parcela à sua precária situação econômica. Por ora, suspenda-se a presente execução fiscal e a execução apensa. Como no presente caso, como não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no caput do art. 40, da Lei 6.830/80, não estará em curso a prescrição intercorrente. Manifeste-se a parte exequente sobre a efetivação de pagamentos mensais, bem como se apresenta oposição à suspensão da execução. Junte mensalmente a parte executada os comprovantes de pagamento mensal do débito a que se propôs amortizar. Intime-se.

0002843-36.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MARINA CENTRO DE RECREACAO INFANTIL E ENSINO(SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. 3. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato. 4. Intimem-se.

0003110-08.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NCD PARTICIPACOES LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Defiro a suspensão pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, com as cautela de estilo. Intime-se.

0000082-95.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COOPERLOC CONSTRUCOES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tendo em vista o parcelamento informado nos autos. Outrossim, indefiro o pedido de comunicação ao SERASA, já que a inscrição naquele órgão não se deu por ordem deste Juízo. Dê-se vista a exequente. Int.

0000433-68.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

0001300-61.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GINJO AUTO PECAS LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Preliminarmente, providencie o executado cópia do Certificado de Registro de Veículo e Documento Único para Transferência ou documento que comprove o atual proprietário do bem ofertado (fl. 24). Tendo em vista que a nota fiscal de fl. 26 refere-se a aquisição do veículo, providencie documento com valor atualizado de mercado. Após, cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao exequente para que se manifeste. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005566-28.2012.403.6130 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da comunicação da Central de Conciliação de São Paulo (CECON-SP), intimem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22/08/2013 às 14h00min na sede daquela Central, situada na Praça da República, 299 - 1º andar (Estação República do Metrô). Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo para a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 987

MANDADO DE SEGURANCA

0010205-82.2012.403.6100 - W. SIMONETTI & CIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 246/277, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 229. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002268-28.2012.403.6130 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 273/288, em seu efeito devolutivo. A União (PFN em Osasco) ofertou contrarrazões às fls. 300/302. Assim, notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da interposição do referido recurso e, após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 271-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001012-16.2013.403.6130 - DEMANOS ITAPEVI FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

I. Fls. 202/238. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União. II. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 244/247, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de declarar devida a exigência da contribuição social ao FGTS incidente sobre as faltas abonadas em razão de sua natureza salarial, até a decisão final (sic - fls. 247-verso). Destarte, cientifiquem-se as partes, COM URGÊNCIA, quanto ao teor do decisório em referência, para providências cabíveis. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 193-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001627-06.2013.403.6130 - ACECO TI S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se a Impetrante para regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos, bem como instrumento de mandato (original) outorgado por representantes legais devidamente identificados, tendo em vista inexistir menção aos subscritores da procuração encartada à fl. 556. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001923-28.2013.403.6130 - CIRCULO MILITAR DA GUARNICAO DE OSASCO E BARUERI(SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

CÍRCULO MILITAR DA GUARNIÇÃO DE OSASCO E BARUERI impetra o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, pretendendo, liminarmente, a suspensão de ato praticado pela autoridade impetrada. Narra, em síntese, possuir sede na vila militar de Barueri há 39 anos, em área

cedida pelo Exército Brasileiro. Contudo, em 20.02.2013 teria recebido ofício do Comando da 2ª Região requerendo a restituição da área. O mesmo documento teria fixado, ainda, ser o impetrante responsável por notificar os interessados a respeito. Sustenta, contudo, ter direito líquido e certo a permanecer na área objeto da lide. Juntou documentos (fls. 22/67). A impetrante foi instada a qualificar corretamente a autoridade impetrada e regularizar a representação processual (fls. 69), determinações cumpridas a fls. 70/74. Este juízo declinou a competência às fls. 75/75-verso. A impetrante requereu a desistência da ação (fls. 78). É relatório. Decido. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Não obstante este juízo tenha declinado a competência para a Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, em homenagem ao princípio da economia processual e ante o pedido formulado, entendo por bem homologar o pedido de desistência. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice, pois não houve intimação da autoridade impetrada para formação da relação processual. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela impetrante (fls. 78) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

0002532-11.2013.403.6130 - ALESSANDRO DA SILVA LIMA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 75/175. Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares aventadas pela autoridade coatora, em especial sobre a eventual perda do objeto da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002762-53.2013.403.6130 - ODANIL CANDIDO NETO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 32/58. Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares aventadas pela autoridade coatora, em especial sobre a eventual perda do objeto da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se

0002960-90.2013.403.6130 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e de terceiros das verbas referentes a: (i) terço constitucional de férias, (ii) auxílio durante os 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) salário-maternidade, (v) salário estabilidade gestante, (vi) salário estabilidade acidente de trabalho, (vii) comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), (viii) sobreaviso, (ix) horas extras e adicionais, (x) descanso semanal remunerado, (xi) adicional de transferência, (xii) adicionais noturnos e de periculosidade, (xiii) banco de horas, (xiv) metas e (xv) décimo terceiro sobre as verbas acima relacionadas, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46/104. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as

parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010).O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição:e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:V - as importâncias recebidas a título de:f) aviso prévio indenizado;Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão

Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. Por seu turno, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.) Na hipótese trazida aos autos, questiona-se a natureza do ressarcimento pela dispensa de empregados que se encontravam estáveis em decorrência da percepção do benefício acidentário, gestante e membros da CIPA, cujos contratos de trabalho se extinguíram antes do término daquele período de estabilidade provisória (salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente do trabalho e salário estabilidade da CIPA). O que se vislumbra é que os empregados naquelas condições gozam de estabilidade provisória por disposição de lei, razão pela qual somente podem ser demitidos por justa causa ou por livre vontade do próprio empregado. Assim, os valores pagos, ainda que antecipadamente, por mera extinção do contrato de trabalho ocorrente durante o período de estabilidade têm natureza salarial. A causa jurídica do pagamento de semelhante rubrica não é a antecipação da extinção do vínculo, mas a própria estabilidade legalmente imposta, pelo que essa verba nada repara ou indeniza, já que nada havia sido previamente prejudicado ou perdido. Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou acerca da natureza salarial da parcela devida, como se verifica dos arestos abaixo destacados (g.n.): TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado estável, em virtude de acidente de trabalho, dispensado antes do término do período de estabilidade. 2. A referida verba possui natureza remuneratória, tendo em vista que nada repara ou reconstitui o que tenha sido previamente perdido ou danificado. Pelo contrário, antecipa valores devidos em função da prestação laborativa regular, dispensando o empregado de suas obrigações contratuais e conferindo-lhe, portanto, uma vantagem contratual, um plus no patrimônio jurídico plenamente sujeito à tributação pela contribuição previdenciária. 3. Apelação improvida. AC 200451010000395 AC - APELAÇÃO CIVEL - 364326 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::12/08/2009 - Página::40

ESTABILIDADE

GESTANTE - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA Havendo indenização do período de estabilidade da gestante, este integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, indicando claramente a natureza salarial da parcela. Recurso provido. (TRT 10ª R. - RO 3444/2001 - 2ª T. - Relª Juíza Heloísa Pinto Marques - DJU 25.01.2002 - p.

40)

TRIBUTÁRIO

O. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. DIRIGENTE SINDICAL. EMPREGADO PROVISORIAMENTE ESTÁVEL. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EQUIVALENTES AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O empregado que é dirigente sindical, sendo estável provisoriamente, faz jus a receber os salários de todos os meses de duração de sua estabilidade provisória, desde quando tenha sido demitido sem justa causa; 2. Tais valores, todavia, não podem ser tidos como indenização, fenômeno para cuja ocorrência seria indispensável tivesse havido dano ao empregado, que, muito ao contrário, foi amplamente beneficiado com a antecipação - plenamente remunerada - da notícia da rescisão de seu contrato de trabalho (afinal de contas um direito potestativo do empregador, conquanto mitigado na hipótese vertente); 1. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC - 332335/PE - Segunda Turma - Fonte DJ - Data: 14/06/2004 - Página::766 - Nº::112 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro) No tocante à verba denominada sobreaviso, assim dispõe o art. 244, 2º, da CLT: Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobreaviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. 1º (omissis) 2º Considera-se de sobreaviso o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. A exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título deve ser afastada, porquanto se trata de verba sem natureza salarial, a qual não se incorpora à remuneração dos empregados. A esse respeito, confira-se a ementa de julgado a seguir transcrita (g.n.): PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 8.212/91, ART. 22. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAIS (NOTURNO, FÉRIAS, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE). AUXÍLIO-FARDAMENTO. AUXÍLIO-FUNERAL. SOBREAviso. AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO[...] omissis⁶. Quanto ao auxílio-fardamento, auxílio-funeral, sobreaviso e 13º decorrente de aviso prévio, também não incide contribuição previdenciária, conforme precedentes desta Corte: AGTAG 200901000266200; Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma; e-DJF1 DATA:13/11/2009; p. 269; (AMS 2000.01.00.016955-0/MG; Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa; Convocado: Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.); Oitava Turma; e-DJF1 p.771 de 19/11/2010; (AMS 0001015-43.2009.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.516 de 28/05/2010).[...] omissis.14. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 0014316-66.2008.4.01.3300/BA Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca Órgão Julgador: Sétima Turma Fonte DJF1, de 08/04/2011, p. 305).Em relação às verbas referentes a horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno e periculosidade há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO -

MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010.O descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489 Quanto ao benefício transferência (adicional de transferência), decorrente da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, trata-se de pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT). Segundo Arnaldo Süssekind, tal valor configura acréscimo salarial (In Instituições de Direito do Trabalho, Editora LTr, 22ª edição, 2005, pág. 550), devendo, portanto, sobre ele recair a exação.Colaciono o seguinte julgado que corrobora essa tese (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEGITIMIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO ALUGUEL. FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. Somente os próprios empregados detêm legitimidade ativa para postular em juízo o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, na medida em que são os contribuintes de fato da exação e está configurada hipótese de legitimação extraordinária. 2. O adicional de transferência e o auxílio aluguel são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta de situação desfavorável de seu trabalho, em decorrência do deslocamento de seu domicílio original, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 3. O mesmo ocorre com relação às gratificações, dentre as quais se incluem aquelas pagas por ocasião da rescisão contratual, uma vez que integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 4. O valor pago a título de férias gozadas tem natureza remuneratória, posto que incorporado ao salário do empregado. 5. A gratificação natalina possui natureza contraprestativa e, portanto, salarial. O valor pago a esse título visa a retribuir o trabalhador pelo desempenho de suas funções ao longo do respectivo lapso anual. Não se cuida, aqui, de parcela destinada a instrumentalizar o exercício da própria atividade. 6. Agravo legal não provido.(TRF3; 1ª Turma; AMS 334150/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 22.02.2013).O banco de horas é instrumento utilizado no âmbito trabalhista para evitar o pagamento de horas-extras aos funcionários que excedem a jornada normal de trabalho, de modo que seja possível a compensação em momento oportuno. Não sendo possível a fruição do período de folga, preferindo o empregador realizar o pagamento, a verba reveste-se de natureza remuneratória, pois remunera o trabalho realizado pelo empregado além da jornada contratada, equiparando-se, para todos os efeitos, às horas-extras. Confira-se o seguinte precedente (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o

entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido.(TRF3; 1ª Turma; AI 497937/SP; Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues; e-DJF3 Judicial 1 de 09.05.2013).Por seu turno, as gratificações ou comissões (metas), ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis.7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012).Por fim, deverá incidir contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro incidente sobre as parcelas mencionadas pelo impetrante, pois, conforme já ressaltado, deverá haver a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro, ante o seu caráter remuneratório.Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária e de terceiros: (i) terço constitucional de férias, (ii) auxílio durante os 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença, (iii) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0003036-17.2013.403.6130 - EDUARDO DA SILVA SOARES(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO E SP207244 - MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO DA SILVA SOARES contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário sob discussão.Narra, em síntese, ter sido surpreendido, em 26.06.2006, com a recusa de financiamento para a compra de veículo, uma vez que seu nome estava inscrito no CADIN. Ao empreender diligências para identificar a origem do débito, teria apurado que o débito se referiria a supostos créditos tributários decorrentes de IR supostamente devido nos exercícios de 2005 e 2006. Assevera a ilegalidade da notificação levada a efeito pela autoridade impetrada, porquanto realizada por meio de edital, isto é, não teria sido realizada a tentativa de intimação pessoal. Aduz, ainda, que não haveria qualquer recolhimento desse tributo a ser realizado, pois as retenções teriam sido realizadas pela fonte pagadora em cada um dos exercícios mencionados, sendo dever do substituto tributário cumprir a obrigação. Juntou documentos (fls. 09/28).O impetrante foi instado a adequar o valor da causa, bem como retificar o pólo passivo da ação (fls. 30/31), determinação cumprida à fls. 33/35, ocasião na qual requereu a inclusão do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO no pólo passivo da ação.É o relato. Decido.Recebo a petição e documentos de fls. 33/35 como emenda a inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao

final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. O impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois teria realizado a intimação para constituição do crédito tributário por meio de edital, em detrimento da realização do ato pessoalmente ou por correio. Outrossim, a exigência apontada seria descabida, porquanto o impetrante não teria imposto a pagar e, caso tivesse, a responsabilidade seria da fonte pagadora, que deveria ter realizado as retenções previstas na legislação. No caso dos autos, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da medida requerida, mormente a relevância do fundamento utilizado. O impetrante afirma que somente soube da cobrança em 26.06.2013, quando ao tentar financiar a compra de um veículo, teria sido apontado óbice no CADIN Federal. Contudo, pelo Relatório encartado às fls. 12/14, é possível verificar que houve uma tentativa de parcelamento do crédito tributário, procedimento iniciado em 06.01.2013, porém não houve êxito na proposta formulada, ato registrado em 10.02.2013 (fls. 14). Embora não seja possível, nessa fase processual, ter certeza de como procedimento de parcelamento ocorreu, presume-se que a tentativa de parcelamento partiu do contribuinte e, sendo esse o caso, o impetrante já sabia da existência do crédito tributário inscrito antes da data por ele mencionada. De todo modo, ao utilizar a via estreita do mandado de segurança, cabia ao impetrante instruir o processo com toda a prova do direito alegado, inclusive cópia do processo administrativo nº 13896.600153/2012-16, que originou a inscrição nº 80.1.12.102495-35, com vistas a fornecer mais elementos quanto à suposta ilegalidade da notificação por edital. Outrossim, não é possível se ter certeza acerca da origem da dívida, pois os documentos apresentados pelo impetrante não são esclarecedores quanto ao direito líquido e certo apontado, sendo necessária à prévia manifestação da autoridade impetrada quanto aos argumentos e documentos apresentados na inicial. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO no pólo passivo da ação. Intime-se e oficie-se.

0003217-18.2013.403.6130 - OLIVIA DE OLIVEIRA TABANEZ (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Em face das divergências na indicação da autoridade impetrada (fls. 03, 04 e 10), esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, contra qual autoridade previdenciária é dirigida a impetração. No mesmo prazo, esclareça acerca do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09. O não cumprimento das determinações acima ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003258-82.2013.403.6130 - CLAUDIO PESSOA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Preliminarmente, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se recebeu pagamento decorrente da concessão do benefício nº 157.832.610-6, requerido em 29.08.2011, ou se requereu o seu cancelamento em razão do valor da renda mensal, comprovando o pedido de cancelamento e o ato administrativo que teria formalizado a opção. O não cumprimento da determinação acima ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003324-62.2013.403.6130 - TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. É a síntese do necessário. Inicialmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco, no intuito de que não representem óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-

se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, observados os ditames da Lei nº 9.289/96 (inclusive Tabela de Custas I). Na mesma oportunidade, esclareça a parte impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 110/111). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 935

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004418-70.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO YUTAKA KIMURA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000853-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR BARBOSA

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 78/79 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001137-72.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DA PAZ DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 27/28 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

USUCAPIAO

0001817-91.2012.403.6133 - IOSHIMARU SANEFUDI X SATUKO TUTUI SANEFUDI(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA E SP034333 - FATIMA COUTO) X SEBASTIANA LUCIO BORGES X NELZA

BORGES DE OLIVEIRA X SERGIO CEZAR DE OLIVEIRA X JOAO ALFREDO BORGES X GEMMA MOLON BORGES X UNIAO FEDERAL

Fls. 447/451: Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 446 em razão de divergência de nomes, intime-se a advogada Dra. RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA, OAB/SP 125.226 a esclarecer a divergência do seu nome constante no mencionado ofício e no documento de fl. 449. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

000506-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME X GLAUCIANE SOARES MISTRELA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0001669-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DE FREITAS JUNIOR

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0003575-42.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE MACEDO ALVES (SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Fl. 58: Concedo a ré o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente sua proposta diretamente a Agência. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003576-27.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUACIRA BLASIO KESLAREK

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0003579-79.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0003584-04.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DIAS DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0003588-41.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO DA SILVA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0003599-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAM DE FREITAS

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0003606-62.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE JESUS SOARES

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0004375-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELI DE ALMEIDA PRADO

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0005257-32.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA CELIA VIRISSIMO

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0005258-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA MOTTA

MONITÓRIAPROCESSO: 0005258-17.2011.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: MARIA APARECIDA MOTTASENTENÇATipo BVistos etc. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da ré no montante de R\$ 13.480,24 (treze mil e quatrocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), apurado em novembro de 2011. Aduziu que a ré firmou em 16/11/2009, o Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, pelo qual a autora disponibilizou um crédito pré-aprovado para utilização da devedora, vinculado à conta corrente nº 10778, mantida na Agência Glicério - Suzano/SP. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Devidamente citada (fls. 92) a ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 93). Não houve manifestação da parte autora, embora devidamente intimada, acerca da certidão de fls. 90. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005260-84.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA DOS SANTOS PEREIRA

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0005262-54.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DE ASSIS PRADO

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-

B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0006131-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MACIEL DA FONSECA
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006135-54.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DE MATOS
Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0007317-75.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONALDO PEREIRA SILVA
Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0007318-60.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICSON FABRICIO MOREIRA DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0007321-15.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON RODRIGUES DE CAMARGO
Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0007322-97.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDISON FRANCISCO GONCALVES
Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0007328-07.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DO NASCIMENTO PAUFERRO
Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0007333-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELLE MANUELLA SERRA PENAFORT LACERDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0007336-81.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA APARECIDA DE SIQUEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0007337-66.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEONICE GALDINO DA SILVA
Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0007342-88.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE CAMARGO DA SILVA
Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0007346-28.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON ALVES DA SILVA
Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0007348-95.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0007601-83.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DE SOUSA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0007602-68.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DAMASCENO PINTO
Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0007605-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0007904-97.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEUSDEDITE NUNES DE OLIVEIRA(SP238440 - DENER AGUIAR SILVA)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos.Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

0007905-82.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA DARC FIGUEIREDO

Vistos em inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art.475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação.Cumpra-se. Intime-se.

0007908-37.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ANDREA LINO SARMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art.475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação.Cumpra-se. Intime-se.

0008127-50.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO RODRIGUES DE SA E SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art.475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação.Cumpra-se. Intime-se.

0008129-20.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA PAZINI ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art.475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação.Cumpra-se. Intime-se.

0008138-79.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art.475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação.Cumpra-se. Intime-se.

0008141-34.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO ISSAO NISIYAMA

Vistos em inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art.475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação.Cumpra-se. Intime-se.

0009705-48.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE GRAVE MAFRA

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos.Após, conclusos.Int.

0011802-21.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO ANDRADE DE SA- ME X REINALDO

ANDRADE DE SA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0012174-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO ANTONIO RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0000287-52.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO ANGELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0000372-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO ALVES DE LIMA

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0001911-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMARY DE PACCHI CHERUTTI

Manifeste-se a requerente acerca da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003414-95.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE BITENCOURT COSTA X MARIA JOSE DA CRUZ COSTA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio do credor, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000495-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO EVARISTO FERREIRA

Indefiro o pedido de fl. 42 pois cabe a parte autora indicar corretamente o polo passivo da ação promovendo sua citação. Assim, concedo a exequente o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que cumpra o r. despacho de 40, em sua integralidade. No silêncio, conclusos. Intime-se.

0001663-10.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA X JAIRO GONCALVES MOLINA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA

Dê-se vista a exequente acerca da(s) certidão(ões) retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação. No silêncio, conclusos. Intime-se.

0005265-09.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M DA S. SOUZA - ME X MARCIO DA SILVA SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca do teor da(s) certidão(ões) retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006140-76.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M DA S. SOUZA - ME X MARCIO DA SILVA SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca do teor da(s) certidão(ões) retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Após, conclusos. Int.

0007895-38.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH

Dê-se vista a exequente acerca da(s) certidão(ões) retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0012166-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOGI GRAPHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA - EPP X JOSE MAURO GOMES CARVALHARES

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0000282-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS X ROSANA CELIA THULER DA SILVA

Dê-se vista a exequente acerca da(s) certidão(ões) retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0000290-07.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ADILSON GRANSO X LUCELENA PEDROSO GRANSO

Dê-se vista a exequente acerca da(s) certidão(ões) retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0000355-02.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO LUCIO PAIVA FUNILARIA E PINTURA E PINTURA - ME

Publique-se o r. despacho de fl. 74. Manifeste-se a exequente acerca do teor da(s) certidão(ões) retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Após, conclusos. Int.Fl. 74:Manifeste-se a exequente acerca da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0001348-45.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIMAS MAIA DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do teor da(s) certidão(ões) retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Após, conclusos. Int.

0001350-15.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DIMAS MAIA DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do teor da(s) certidão(ões) retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001898-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do teor da(s) certidão(ões) retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Após, conclusos. Int.

0002067-27.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARTINS FILHO CELULARES ME X RAIMUNDO MARTINS FILHO

Dê-se vista a exequente acerca da(s) certidão(ões) retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0002630-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE JESUS ANDRE LOBEIRO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003705-32.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-10.2011.403.6133) DEMAX CONSTRUCOES PAISAGISMO E SERVICOS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DEMAX CONSTRUCOES PAISAGISMO E SERVICOS LTDA

Inicialmente, traslade-se cópia da sentença proferida(o) nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a embargada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, nos autos principais, desamparando-se. Fls. 146/148:

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 83.445,57 - atualizado até maio/2012), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Cumpra-se e intimem-se.

0010711-90.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010710-08.2011.403.6133) SELMO ROBERTO SANTOS(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SELMO ROBERTO SANTOS

Traslade-se cópia da decisão/Acórdão proferida(o) nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais e, em seguida, proceda-se seu desamparamento para prosseguimento independente. Após, considerando o disposto às fls. 233/235, anote-se o início da fase de cumprimento da sentença e, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 2.751,02) - atualizado até 08/2012), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Outrossim, intime-se o embargante para pagamento dos honorários periciais, arbitrados no importe de 6 salários mínimos, conforme sentença de fls. 183/186, que deverá ser depositado a ordem deste Juízo, para posterior levantamento pelo expert. Efetuado o pagamento da condenação, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para indicar seus dados para confecção de alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0010874-70.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-85.2011.403.6133) INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença e, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 7.094,58), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fls. 34/35. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008502-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, conforme determinado à fl. 132.

0011800-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIO ANTUNES DA SILVA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

AUTOS Nº 0011800-30.2010.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): MARCIO ANTUNES DA SILVAACÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSESENTENCATIPO CVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO ANTUNES DA SILVA, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes.As fls. 119/129 e130/144 as partes noticiaram a realização de acordo, bem como que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as despesas processuais.É o relatório.Decido.Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que a parte ré, arrendatária, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002068-75.2013.403.6133 - JOAO APARECIDO DIAS DO PRADO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, antecipo a perícia para o dia 07/08/2013, às 11:20 horas, devendo o patrono do autor providenciar a intimação de seu constituinte.Intime-se o INSS.Cumpra-se.

Expediente Nº 938

MANDADO DE SEGURANCA

0001428-17.2013.403.6119 - MONICA GOMES DA SILVA MARTINS SANTOS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0001025-06.2013.403.6133 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP
MANDADO DE SEGURANCAPROCESSO Nº: 0001025-06.2013.403.6133IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAYIMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SPSENTENÇATipo BVistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar o protocolo de mais de um requerimento de benefício previdenciário por atendimento, sem submeter-se ao sistema de prévio agendamento. Aduz que o exercício da profissão lhe tem sido obstado pelo impetrado, uma vez que lhe tem sido exigido o prévio agendamento para protocolo de requerimento de benefícios. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o disposto na Constituição Federal, bem como viola as garantias do Estatuto da Advocacia, que garante aos advogados o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública, e ser atendido. Alega, ainda, que o advogado, na representação dos interesses de seus clientes, não pode ser tratado da mesma forma que as demais pessoas. A inicial não veio acompanhada de documentos.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 29/31).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 39/40.O órgão de representação jurídica apresentou contestação às fls. 43/57, defendendo a legalidade do agendamento eletrônico com hora marcada, em atenção ao princípio da eficiência do serviço público e da isonomia no atendimento. Alegou que não há prejuízo para o segurado, uma vez que a data de início do benefício é fixada na data do agendamento.O Ministério Público Federal manifestou-se alegando desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa ante a natureza da ação (fls. 59/61).É o breve relato. Fundamento e decido.Requer o impetrante, por meio deste mandado de segurança, o direito de poder protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários sem a exigência de se submeter ao sistema de agendamento, senhas e filas.Consoante informações apresentadas pela autoridade impetrada, juntada aos autos, em razão dos notórios problemas de atendimento nas Agências da Previdência Social foram criados o atendimento com hora marcada (Resolução nº. 6/INSS/PRES de 2006) e o programa de agendamento eletrônico (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4/2006), que possibilitam o segurado o protocolo e agendamento de benefícios por

telefone, internet e ainda pessoalmente, no último caso, mediante a submissão ao critério da ordem de chegada, admitindo-se exceção apenas aos portadores de deficiência, idosos e similares. Conforme já ressaltado na decisão liminar, a regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, devem observar a respectiva ordem de chegada, decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput). Desta forma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas - nem sob a justificativa de que se trata de um advogado representando vários clientes - pois se estabeleceria uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecessem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e os não representados por advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns, correspondente ao privilégio de outros. Apesar das alegações do impetrante, observo que as prerrogativas invocadas com fundamento no art. 7º, incisos XII e XV, da Lei 8.906/94, quanto à impossibilidade de se negar atendimento ao advogado, na sua atividade profissional, não tem o escopo de lhe garantir que, ao contrário de qualquer outro cidadão, deixe de se submeter às filas para atendimento pessoal organizadas pela autarquia previdenciária. Diferentemente, a limitação do número de requerimentos a serem protocolados pelo advogado efetivamente impõe obstáculo ao exercício pleno da atividade desse profissional, de modo que afronta a Lei 8.906/94. Nesse sentido, observo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento de que o protocolo de mais de um requerimento por advogado, desde que previamente agendado, não fere o princípio da isonomia e configura impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94, veja-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício. 2. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 3. Remessa oficial parcialmente provida. Reexame Necessário nº 00073256120104036109 (334751), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 08/03/2012. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO - VISTA E/OU RETIRADA DOS AUTOS. 1. Apesar dos argumentos deduzidos pelo apelante INSS, o remédio constitucional impetrado encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à elucidação da controvérsia, motivo pelo qual se revela sem fundamento a alegação de via inadequada, por ser imprescindível a ampla produção de provas. Preliminar rejeitada. 2. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. 3. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 4. Ao advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Apelação em Mandado de Segurança nº 00013990920094036118 (333476), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJF de 27/02/2012. Por razões idênticas, não há que se falar em limitação do número de agendamentos que o advogado poderá requerer por mês. Desta forma, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante um prévio agendamento ou retorno à fila de atendimento para cada requerimento de benefício, garantindo, assim, o seu direito de protocolar mais de um requerimento a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, sem qualquer limitação do número mensal de agendamentos. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-77.2013.403.6133 - CREIMAURI CHACON(SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CREIMAURI CHACON contra o Chefe do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO/SP, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio acidente cessado em virtude de concessão de aposentadoria pr tempo de contribuição. É o relatório. Decido. O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é

omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa imediata dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002223-78.2013.403.6133 - MARIA DOLORES LOBATO DO NASCIMENTO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique corretamente o polo passivo da ação, tendo em vista os documentos de fls. 14/15; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários). Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 939

ACAO PENAL

0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA (AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

FLS. 360/363: Vistos. Considerando que o defensor constituído da ré IZAÍDE VAZ DA SILVA foi intimado pessoalmente acerca da redesignação da audiência para o dia 30/07/2013 (fl. 345); Considerando que a ré não foi localizada para sua intimação pessoal no endereço constante nestes autos (fl. 351), tampouco comunicou a este juízo sobre eventual mudança de residência; Considerando, ainda, que conforme certificado às fls. 353, nos processos os quais tramitam na Subseção Judiciária de Guarulhos contra a acusada consta o mesmo endereço já diligenciado nestes autos; E, finalmente, considerando o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, do qual se extrai, segundo Guilherme de Souza Nucci, que, demonstrado o desinteresse do réu em acompanhar a instrução, não há razão para que o juiz insista no seu comparecimento, uma vez que este possui direito de audiência e não obrigação de estar presente, determino o prosseguimento do feito sem a presença da ré. Nesse sentido, colaciono as jurisprudências a seguir: Processo: RHC 28813 SP 2010/0151737-2 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ Julgamento: 21/03/2013 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 02/04/2013 Ementa RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RÉU QUE MUDOU DE RESIDÊNCIA, APÓS A CITAÇÃO PESSOAL, SEM COMUNICAR O NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO PROCESSANTE. REVELIA DECRETADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, o Recorrente, após ser citado pessoalmente, mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo processante. Diante da impossibilidade de intimar pessoalmente o Réu para a audiência de instrução e julgamento, foi decretada sua revelia e determinado o prosseguimento do processo, com a nomeação de defensor dativo para acompanhar a causa. 2. Conforme preceitua o art. 367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Precedentes. 3. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 4. Considerando que o Defensor constituído pelo Réu foi devidamente intimado da sentença e interpôs recurso de apelação, não há como reconhecer prejuízo à Defesa, por ausência de intimação pessoal do Sentenciado, o que inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 5. Recurso desprovido. (grifos nossos). Processo:

APR 196754420098070007 DF 0019675-44.2009.807.0007 Relator(a): ALFEU MACHADO Julgamento: 07/10/2010 Órgão Julgador: 2ª Turma Publicação: 20/10/2010, DJ-e Pág. 243 EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA. GRAVE AMEAÇA.1. Restou afastada a preliminar que argüi a nulidade da intimação para audiência de instrução e julgamento, porquanto é dever do réu manter o endereço atualizado nos autos. Demais disso, o réu pode acompanhar a instrução processual, porém, desde que presente o seu defensor, seja nomeado ou ad hoc, sua presença é prescindível, não havendo de se falar em nulidade dos atos processuais.2. A simulação do uso de arma por baixo da camisa é meio idôneo a causar grave temor na vítima, que pelo estado emocional abalado não tem condições de verificar a plausibilidade do ato ameaçador de seu algoz, portanto, resta configurado o roubo e a conseguinte impossibilidade de desclassificação do crime para furto simples. 3. Recurso desprovido. (grifos nossos). Processo: HC 103963 SC 2008/0075799-4 Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU Julgamento: 01/12/2011 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 03/02/2012 EmentaHABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NADIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA A AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA O ATO. NÃO COMPARECIMENTO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA.1. Este Sodalício já decidiu no sentido de que a presença do réu a audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso concreto.2. Ordem denegada. (grifos nossos). Outrossim, a fim de se evitar o procrastinamento do feito, indefiro os pedidos de fl. 354 e 357 para redesignação da audiência, e, em respeito ao princípio da ampla defesa, nomeio o Dr. JORGE FONTANESI JUNIOR, OAB/SP: 291.320, inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal, para representar a ré. Logo, aguarde-se a audiência designada para a data de hoje, às 14:00h. Não obstante, intime-se o defensor constituído da acusada para que apresente seu endereço atual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de decretação de prisão preventiva para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que há evidências de que a ré esta de ocultando com o objetivo de se furta ao chamamento judicial. Int. Fls. 364. Despachado em audiência: com base na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, aprovada pelo E. Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado ad hoc em 2/3 (dois terços) do valor mínimo previsto na Tabela I, conforme artigo 2º. Expeça-se.

Expediente Nº 940

EMBARGOS A EXECUCAO

0000729-52.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-37.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve a garantia do Juízo, reconsidero em parte a decisão de fls. 169 e suspendo os presentes embargos pelo prazo de 1 (ano) a fim de que o embargante apresente nos autos garantia da execução por uma das formas previstas no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos e conversão em renda em favor da União dos valores bloqueados nos autos principais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 466

MANDADO DE SEGURANCA

0002026-41.2013.403.6128 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros (Salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias normais; c) terço constitucional de férias; d) afastamento por motivo de doença nos primeiros 15 dias; e e) salário maternidade. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. Afasto a hipótese de prevenção dos Juízos relacionados à fls. 197/199 por se tratar de ações com objetos distintos e/ou com autoridades impetradas distintas. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Segundo jurisprudência do C. STJ, o mesmo raciocínio se aplica ao salário maternidade e, por analogia, ao salário paternidade: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91 (...). 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido

para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ - REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Por conseguinte, com relação aos valores pagos a título de férias usufruídas (denominadas como férias normais pelo impetrante), a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculo as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada no TRF3, C. STJ e C. STF, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e salário maternidade e paternidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 13 de junho de 2013.

0002109-57.2013.403.6128 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Prefeitura do Município de Jundiaí/SP em face de ato coator supostamente praticado Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos. Documentos às fls. 11/74. É o breve relatório. Decido. A impetrante relata que não logrou obter o atestado de regularidade fiscal eletronicamente em razão de a autoridade impetrada considerar como exigíveis os débitos consolidados nas CDAs n. 32.019.626-7, 35.021.253-8, 32.019.630-5 e 32.019.631-3. Argumenta que se tratam de débitos com a Previdência Social e que todos estão sub judice, o que, nos termos do art. 730 do CPC implica em suspensão da exigibilidade muito embora não haja expresse recebimento de recurso em efeito suspensivo. É que a Fazenda Pública não se sujeita à necessidade de prestar garantia (penhora, depósito ou caução) para impugnar judicialmente débitos - seja por meio de ação anulatória ou pela via dos embargos, uma vez que em se tratando de débitos de ente público, desnecessária se mostra a prática de atos assecuratórios de eventuais provimentos. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público

são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)No caso em tela, a Municipalidade impetrante logrou demonstrar que as inscrições indicadas como óbices consolidam débitos lançados em NFLDs, estão sendo executados judicialmente e/ou com embargos pendentes de julgamento definitivo:- CDA (NFLD) n. 32.019.626-7: Embargos à Execução Fiscal n. 0003356-62.1997.4.03.9999 (fls. 69/72) - sentença de improcedência; negado provimento ao recurso de apelação da impetrante; interposto Recurso Especial; conclusos em 12/07/2012 ao Gabinete da Vice-Presidência do E. TRF3 para exame de admissibilidade;- CDA (NFLD) n. 35.021.253-8: Embargos à Execução Fiscal n. 0030575-98.2007.4.03.9999 (fls. 67/68) - sentença de parcial procedência; aguardando julgamento de recurso de apelação do INSS e da impetrante, bem como da remessa oficial desde 03/06/2011;- CDA (NFLD) n. 32.019.630-5: Embargos à Execução Fiscal n. 0000165-54.2012.403.6128 (fl. 63) - sentença de procedência; apelação do INSS provida com anulação da sentença; novo julgado proferido em 05/06/2012 - improcedência; apelação da impetrante; aguardando remessa ao E. TRF3. - CDA (NFLD) n. 32.019.631-3: Execução Fiscal n. 0001838-48.2013.403.6128 (fls. 56/62) - sentença de procedência dos embargos; apelação do INSS; recurso provido que determinou o retorno dos autos a este Juízo de origem para apreciação de questões tratadas nos embargos; apreciação definitiva pendente.Assim, em sede de cognição sumária da lide, entendo que a impetrante faz jus à obtenção da certidão positiva com efeito de negativa de débitos (art. 206 do CTN).Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 467

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001727-64.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-70.2012.403.6128) SIDNEY ABBUD JOAO(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sidney Abbud João em face da Fazenda Nacional e Giassetti Engenharia e Construção Ltda. objetivando a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, decretada por decisão liminar proferida nos autos da Cautelar Fiscal n. 007814-70.2012.403.6128.O embargante relata que adquirira o imóvel há muitos anos e que por motivos alheios à sua vontade, não pôde formalizar a compra nos registros públicos do bem. Assevera ser terceiro de boa-fé que não concorreu para dívida decorrente do gravame.Documentos às fls. 17/64.Não obstante a Fazenda Nacional não ter sido citada, a embargada se manifestou às fls. 67/68 aduzindo não haver pretensão resistida na medida em que o imóvel foi adquirido em data anterior ao arrolamento previdenciário que motivou a propositura da Cautelar Fiscal principal. Estando o imóvel quitado, não há riscos de o imóvel retornar à Giassetti Engenharia, a Fazenda Nacional pugnou pelo indeferimento da inicial e extinção do feito.Nesta esteira, não havendo resistência ou controvérsia que consubstancie os presentes embargos de terceiro, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, indeferindo a exordial nos termos do art. 295, III e art. 267, VI do CPC.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jundiá para que proceda à baixa da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n. 90.300.Após, traslade-se, também, cópia do ofício expedido aos autos da Cautelar Fiscal.Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Jundiá, 25 de julho de 2013.

0002036-85.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-70.2012.403.6128) CARLOS ALBERTO FABIANO X MARIA JOSE CRUZ FABIANO(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Carlos Alberto Fabiano e Maria José Cruz Fabiano em face da Fazenda Nacional objetivando a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, decretada por decisão liminar proferida nos autos da Cautelar Fiscal n. 007814-70.2012.403.6128.Os embargantes relatam que em 14/03/2013 obtiveram decisão judicial que lhes garantiu o Termo de Liberação de Garantia Hipotecária emitido pelo Banco Santander, sucessor do Banco Banespa que tinha o imóvel em garantia dado pela Giassetti Contrutora e que o registro deste termo de liberação foi inviabilizado pelo gravame que recai

atualmente sobre o imóvel. Ao argumento de que o bem não mais pertence à Giassetti, pugnam pela baixa do bloqueio. Documentos às fls. 07/40. Não obstante a Fazenda Nacional não ter sido citada, se manifestou às fls. 44/45 aduzindo não haver pretensão resistida na medida em que o imóvel foi adquirido em data anterior ao arrolamento previdenciário que motivou a propositura da Cautelar Fiscal principal. Estando o imóvel quitado, não havendo riscos de retornar à Giassetti Engenharia, a Fazenda Nacional pugnou pelo indeferimento da inicial e extinção do feito. Nesta esteira, não havendo resistência ou controvérsia que consubstancie os presentes embargos de terceiro, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, indeferindo a exordial nos termos do art. 295, III e art. 267, VI do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jundiá para que proceda à baixa da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n. 90.251. Após, traslade-se, também, cópia do ofício expedido aos autos da Cautelar Fiscal. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Jundiá, 25 de julho de 2013.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000345-36.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-70.2012.403.6128) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. X HUMBERTO GIASSETTI (SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Giassetti Engenharia e Construção Ltda. e Humberto Giassetti em face da Fazenda Nacional com o objetivo de afastar a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a Cautelar Fiscal n. 0007814-70.2012.403.6128 proposta em seu desfavor. A excipiente Giassetti Engenharia e Construção Ltda. sustenta que está sediada em São José do Rio Preto há mais de cinco anos e que no Juízo Federal daquela cidade tramitam execuções fiscais nas quais figura como devedora. Argúi que a distância entre as cidades dificulta o acompanhamento dos processos e o exercício pleno de defesa. Por tais razões, pugna pela remessa dos autos a uma das Varas da 6ª Subseção Judiciária. A Excepta se manifestou às fls. 52/58 alegando que à fl. 375 dos autos principais, a competência deste Juízo já fora afirmada. Sustenta que a excipiente não mais existe no mundo dos fatos, ou seja, que foi dissolvida de forma irregular, e, por fim, alega que o artigo 5º da Lei n. 8.397/92 determina ser competente para a cautelar fiscal o juiz da execução fiscal principal. É o breve relatório. Decido. É cediço que o procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado antes ou no curso da execução fiscal judicial, sendo desta sempre dependente e devendo ser processada e julgada pelo juiz competente para a execução fiscal da Dívida Ativa da Fazenda Pública consoante arts. 1.º e 5.º da Lei 8.397/92. Como bem pontua a Excepta, o juízo competente para processar as execuções fiscais, por força do art. 87 do CPC é aquele fixado no momento do seu ajuizamento sendo irrelevante a posterior alteração de sede do devedor. E, nos termos do art. 578, parágrafo único, do CPC, cabe à Fazenda Nacional a escolha do local da propositura da ação. Neste sentido, se consolidou a jurisprudência do E. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA EMPRESA, ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO NO LOCAL DO ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DÍVIDA. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES. 1. A execução fiscal pode ser proposta na cidade onde houver filial da empresa executada, ainda que tenha ocorrido alteração do domicílio tributário antes de seu ajuizamento, nos termos do art. 578, parágrafo único do CPC. 2. Não assiste ao devedor o direito de ser executado sempre no foro de seu domicílio, pois cabe à Fazenda escolher o local da propositura da ação, segundo os preceitos do parágrafo único do art. 578 do CPC. 3. No caso, à época do processo administrativo fiscal (NFLD lavrada em 30.11.1993), a empresa possuía domicílio em Brasilândia/MS. 4. Nesta cidade, a empresa manteve filial, após a mudança de sede para Capela/AL, em 31.10.1996 (conforme cópia da alteração do contrato social), antes do ajuizamento da execução (distribuída em 18.04.1997). 5. É competente o foro do local do ato ou fato que deu origem à dívida, nos termos do parágrafo único do art. 578 do CPC - que assegura a faculdade de escolha do foro, pela Fazenda Pública. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0010748-43.1998.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011) Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Reafirmo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito nº 0007814-70.2012.403.6128, determinando o seu prosseguimento imediato, independentemente da interposição de recurso. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010308-05.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA (SP317708 - CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES)

A presente execução fiscal foi extinta com fundamento no inciso VI do artigo 267 do CPC e inciso X do artigo 156 do Código Tributário Nacional (sentença dos embargos à execução fiscal n. 0010309-87.2012.403.6128 trasladada), tendo referido julgado transitado em julgado. Assim, determino o imediato desentranhamento da Carta

de Fiança nº 208.828-6 expedida pelo Banco Safra S.A. para posterior entrega ao representante legal da parte executada, conforme requerido à fls. 409/410. Para tanto, proceda a Secretaria à substituição da carta de fiança bancária por cópia simples nestes autos. Logo após, intime-se o representante legal da parte executada a comparecer a esta Secretaria para a imediata retirada do documento original. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Jundiaí-SP, 23 de julho de 2013.

0010864-07.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CERTA EMP IMOB LTDA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (fls. 19/24) em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (fls. 19/24) em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Sustenta, o embargante, que o julgado não merece prosperar porque o valor designado no art. 16, 1º, da Lei n. 6.530 de 12/05/1978, alterada pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, a qual alega estar em total acordo com a Lei n. 12.514/2011, estipula que o valor cobrado de anuidade em 2012 era de R\$ 867,06, o que, multiplicado por quatro, resulta em R\$ 3.468,24. Alega que o valor atualizado e executado nesta ação é de R\$ 4.911,56, superior, portanto, àquele limite, pugna pela reforma da sentença e pelo regular prosseguimento da presente execução. É o relatório. Decido. As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI. Jundiaí, 23 de julho de 2013.

CAUTELAR FISCAL

0007814-70.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 1169/1219, 1221/1227, 1237/1263, 1264/1294, 1298/vº, 1299/vº, 1311/vº, 1300/1373 e 1399/1406: DEFIRO os pedidos de baixa das indisponibilidades. Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jundiaí/SP para que providencie a baixa da indisponibilidade decretada com relação aos imóveis objetos das seguintes matrículas: 90.246, 90.255, 60.901, 80.383, 90.300, 60.653, 90.309 e 90.315. Cumpra-se. Fls. 1374/1396: Comprovada a condição de terceiros legitimamente interessados na lide, defiro o pedido de vista e carga dos autos pelo prazo de 1 (hora) tão somente, desde que os autos estejam disponíveis em Secretaria. Fls. 1327/1373: Manifeste-se a Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre eventuais pedidos de baixa de indisponibilidade de bens imóveis que tenha eventualmente tido sido ciência, para que este Juízo possa proceder à sua homologação em sentença. Com o retorno, façam-se imediatamente os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Jundiaí/SP, 25 de julho de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 165

CARTA PRECATORIA

0006169-49.2013.403.6136 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALOISIO ADALTON GRADELLA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO

CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.
Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (Carta Precatória)AUTOR:
Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Aloísio Adalton Gradella. DESPACHO-MANDADO.Designo o dia 18 de
setembro de 2013, às 14h30m., para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, VALTER
RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, JAIR JOSÉ VIEIRA E ALEXANDRE BELLINI. Intimem-se as
mencionadas testemunhas, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a
finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0001821-84.2010.404.7002, em
trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu - PR. Cópia deste despacho/decisão servirá
como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 491/2013, à testemunha defesa VALTER RODRIGUES DA COSTA
JUNIOR, residente na Rua Espírito Santo, n. 135, Bairro Higienópolis, Catanduva/SP.Cópia deste
despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 492/2013, à testemunha defesa JAIR JOSÉ
VIEIRA, residente na Rua Pernambuco, n. 267, apto. 901, centro, Catanduva/SP.Cópia deste despacho/decisão
servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 493/2013, à testemunha defesa ALEXANDRE BELLINI,
residente na Rua Olímpia, n. 680, Centro, Catanduva/SP.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-
se.

0006194-62.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA
SILVEIRA NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.
Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (Carta Precatória)AUTOR:
Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Rogério Pereira Nascimento. DESPACHO-MANDADO.Designo o dia 18
de setembro de 2013, às 14h, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, ANDERSON
RODRIGO PINTO DE MENDONÇA. Intime-se a mencionada testemunha, para que compareça neste Juízo na
data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação
penal nº 0005365-45.2011.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do
Rio Preto/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 489/2013, à
testemunha defesa ANDERSON RODRIGO PINTO DE MENDONÇA, residente na Rua Wilson Veiga, n. 585,
Bairro São Sebastião, na cidade de Catiguá0-SP.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

0006299-39.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS DANIEL PEREZ(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI
PINTO) X JOSE CARLOS PEREZ(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X
JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.
Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR:
Ministério Público Federal.ACUSADOS: Carlos Daniel Perez e José Carlos PerezDESPACHO-
MANDADODesigno o dia 18 de setembro de 2013, às 16h, para audiência de interrogatório dos réus CARLOS
DANIEL PEREZ (adv. Dativo: Dr. Gustavo Andriotti Pinto - OAB/SP n. 268.062) e JOSÉ CARLOS PEREZ (adv.
Dativo: Drª. Alessandra Agostinho - OAB/SP n. 268.848). Intimem-se os réus para que compareçam neste Juízo
na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da
ação penal nº 0008366-38.2011.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José
do Rio Preto/SP, cientificando-os da manutenção dos defensores dativos outrora nomeados. Cópia deste
despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 496/2013, ao réu CARLOS DANIEL PEREZ
e JOSÉ CARLOS PEREZ, podendo ser encontrados na Rua dos Estudantes, n. 225 ou na Rua Magda, n. 47,
ambos em Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 142

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004864-51.2012.403.6108 - FABIULA PEREIRA DA SILVA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido formulado por Fabiula Pereira da Silva pleiteando a restituição do veículo GM/Zafira 2.0, placas DET-6728, cor cinza, apreendido, em 13/10/2011, nos autos do inquérito policial nº 0007757-49.2011.403.6108 que apura a prática, em tese, do delito de descaminho (artigo 334 do CP) que teria ocorrido na cidade de Pardinho/SP. Na ocasião de sua apreensão, o veículo era conduzido por LEANDRO ANCHESCHI ALVES, que estava acompanhado pelo passageiro ANDRÉ LUIZ BIECK, sendo que foram interrogados às fls. 08/09 e 10/11 dos autos do inquérito policial.Consta do auto de apreensão de fls. 12 de referido inquérito policial (item 3) que no interior do veículo acima descrito foram encontrados produtos estrangeiros descaminhados, desacompanhados de documentação fiscal de internação regular no país.Em seu interrogatório (fls. 08/09 - inquérito policial), André declara que o veículo pertence, de fato, à Raquel e que é comumente usado por ele e por Leandro para fazerem entregas de mercadorias estrangeiras de propriedade de tal pessoa. Além disto, declara que os HDs encontrados na GM/Zafira eram mercadorias que lhe foram entregues por um comprador, possivelmente por estarem com defeitos, e que seriam restituídos para Raquel.Leandro, por sua vez, às fls. 10/11 dos autos do inquérito policial, confirma que distribui, dentro do município de São Paulo, produtos eletrônicos estrangeiros adquiridos por Raquel e que já viajou num automóvel GM/Zafira, cor cinza, de propriedade da mesma. Confirma, por fim, a versão de André sobre os HDs encontrados no veículo.Cabe consignar ainda que, de acordo com o que consta dos autos do inquérito policial (fls. 02, 71/97 de referidos autos), RAQUEL DIAS AGUIAR já foi presa outras vezes por crime de descaminho.Ante esses fatos, impõe-se esclarecer sobre eventual utilização do referido veículo para a prática de delitos, o que, prima face, demanda outras diligências e possível instrução probatória, considerando-se que o condutor do veículo foi indiciado e ainda não houve opinio delicti.Assim sendo, diante dos argumentos acima, indefiro o pedido de restituição do automóvel GM/Zafira 2.0, placas DET-6728/SP, RENAVAL 768765811. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial nº 0007757-49.2011.403.6108.Notifique-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-14.2013.403.6143 - JOSE JORGE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURANCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados junto com a CONTESTAÇÃO.Art. 15 - Sempre que uma das partes, no curso do processo, juntar documento (exceto procuração, cópia de decisão, sentença ou acórdão), a parte contrária deverá ser intimada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC).

0002848-82.2013.403.6143 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 16 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo:Art. 16 - Decorrido a fase da resposta e, se o caso, a réplica e o parecer ministerial, as partes devem ser intimadas para

requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Nada mais.

CARTA PRECATORIA

0004978-45.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X PEDRO ANTONIO PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Tendo em vista a certidão de fl. 49 determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 23 de julho de 2013 e a devolução da presente Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Dê-se baixa e remeta-se a presente ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Expediente Nº 218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-39.2013.403.6143 - EUCLIDES MANOEL DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 57/58.

0004520-28.2013.403.6143 - JOSE LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 40/66.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 67

CARTA PRECATORIA

0007565-67.2013.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO X ROGERIO MORERIRA DA SILVA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP
Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Intime-se a testemunha FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO, já que a testemunha GUILHERME MARTINS MALUFE, comparecerá independentemente de intimação (fl.09). Intimem-se também os acusados, dando-lhe ciência de que deverão comparecer acompanhados de advogado(s), bem como de que na impossibilidade de constituir defensor, deverão informar ao Sr. Oficial de Justiça, para que lhe sejam designado(s) defensor(es) ad hoc. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando os acusados em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2452

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006193-97.2013.403.6000 - SEBASTIAO APARECIDO SOARES X SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Ação Declaratória de Quitação proposta por Sebastião Aparecido Soares e Shalimar Penha de Freitas Coutinho em face de Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual buscam os autores: 1) a prescrição dos débitos relativos ao financiamento contratado com a parte ré e 2) em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação em juízo das parcelas do financiamento, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/63. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada (fl. 68/verso), a CEF juntou contestação às fls. 72/248. A ré alega que não procedeu à execução extrajudicial dos autores em razão da existência de decisão judicial, em sede de antecipação de tutela, que suspendia a execução do contrato. Traz aos autos, cópia da decisão exarada no processo de número 2003.60.00.008215-6 (fl. 100). Junta, ainda, cópia da sentença proferida nos referidos autos, que revogou a decisão antecipatória da tutela e julgou improcedentes os pedidos dos autores e extinguiu o processo sem resolução do mérito, especificamente quanto ao pedido de substituição da TR pelo INPC (fl. 207/214). Em razão disso, alega a inexistência da prescrição. No mais, afirma ser incabível o depósito dos valores propostos pelos autores, em razão do disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004. É um breve relato do necessário. Decido. Inicialmente, o lapso de quase dez anos entre a decisão exarada nos autos de nº 2003.60.00.008215-6 e a propositura da presente ação mitiga o periculum in mora. Ademais, entendo que não é cabível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela porque o seu deferimento no presente caso importará em esgotamento total do objeto desta ação mandamental, o que é vedado pelo art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, verbis: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Com efeito, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Após, por se tratar de questão eminentemente de direito, concluso para sentença.

0006953-46.2013.403.6000 - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS007178 - RENATA PAULA POSSARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL em face do IBAMA, em que o autor insurge-se contra a decisão administrativa que concluiu pelo descumprimento de termo de compromisso e pela cobrança do restante da multa, no valor correspondente a 90%. Pede, em sede de liminar e mediante depósito judicial do valor do débito, a suspensão da exigibilidade da multa, com a consequente proibição de inclusão do seu nome no CADIN e na Dívida Ativa. Instado, o réu não se manifestou acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 314 e 317v). Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No que tange à inscrição no CADIN, constato que não há muito a dizer, posto que o texto do art. 7º da Lei n. 10522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o

devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. No caso, o autor depositou a quantia de R\$ 225.870,51, a qual afirma corresponder ao valor integral do débito. Com efeito, é mister salientar que a pleiteada suspensão da exigibilidade da cobrança do débito ora discutido, obstando a sua inscrição em dívida ativa, não é autorizada a este Juízo, posto não estarmos diante de débito fiscal. A respeito, colaciono decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, em caso análogo: Reporta-se o presente de agravo de instrumento a ação anulatória de débito ajuizada por Vetorial Siderúrgica Ltda em face do IBAMA na qual se questiona auto de infração que resultou na pena de multa administrativa e perdimento de bens apreendidos (44 mdc de carvão vegetal transportado irregularmente). A autora requereu antecipação parcial dos efeitos da tutela para fins de suspender a exigibilidade da multa na forma do art. 151 do CTN e afastar a possibilidade de inserção do seu nome no CADIN ou de inscrição na Dívida Ativa, mediante o depósito integral do débito, apresentando guia de recolhimento no valor de R\$ 16.125,70 (fls. 149/155). O d. juiz federal indeferiu o pedido de tutela antecipada por considerar que a pleiteada suspensão da exigibilidade da cobrança do débito, obstando sua inscrição em dívida ativa, não é autorizada no caso uma vez que a dívida não possui natureza tributária, sendo inaplicáveis, portanto, as normas do CTN (fls. 156/157). Nas razões recursais o agravante afirma, em resumo, que o débito questionado é passível de inscrição em dívida ativa e de cobrança por meio de execução fiscal (Lei nº 6.830/80), submetendo-se ao mesmo regime dos créditos tributários, razão pela qual a suspensão da sua exigibilidade pode se dar por aplicação analógica do art. 151, II, do CTN. A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda de informações que foram prestadas às fls. 185/186. Decido. A multa administrativa objeto da ação anulatória não ostenta natureza tributária, embora configure receita pública. Assim sendo, não verifico a possibilidade da aplicação de normas do Código Tributário Nacional em favor do agravante; assim, o artigo 151 em princípio não pode ser invocado para suspender a exigibilidade do débito em questão. A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, originada em face de matéria tributária, é inaplicável no caso. Poderia remanescer o depósito como contracautela já que o devedor sustenta um pleito de natureza cautelar (7º do artigo 273 do CPC); ou como depósito com índole de consignação enquanto discute a dívida. Mas não sob o pálio do Código Tributário Nacional. Ainda, em sua manifestação nos autos originários a parte ré IBAMA sustenta que o depósito não corresponde ao montante integral da dívida (fls. 161/164). Como se vê, existe controvérsia acerca da suficiência do depósito e tal questão não pode ser dirimida nesta sede recursal, de cognição sabidamente restrita. Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado a fls. 19. Comunique-se. À contraminuta. Publique-se. (AG 0007589-67.2013.4.03.000/MS - Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - 07/06/2013). Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No entanto, diante do depósito realizado pelo autor e da invocação da Instrução Normativa nº 10/2012, recentemente editada pelo IBAMA, ora réu, intime-se-o para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0007262-67.2013.403.6000 - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0007262-67.2013.403.6000 Autor: Viação Cruzeiro do Sul Ltda Ré: União - Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Viação Cruzeiro do Sul Ltda, contra a União (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: salário maternidade e férias usufruídas. Como fundamento do pleito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais incide. Documentos às fls. 26-44. Relatei para o ato. Decido. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados. Para a concessão da medida antecipatória de tutela, faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal - se inclinava no sentido de que o salário maternidade e as férias gozadas, em sendo verbas de natureza salarial pagas ao empregado, estariam sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Contudo, acompanhando a

evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filio-me ao mais recente entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. ..EMEN:(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00153 ..DTPB:.)Tendo-se em mente a literalidade do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, há incidência de contribuição previdenciária sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Ocorre que o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho, para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Assim, é possível concluir que o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Há que se ressaltar, ainda, que a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma trabalhadora mulher. A exceção prevista no art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91 vai de encontro com a garantia constitucional prevista no art. 7º, XX, da CF (proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei). Da mesma forma, em relação às férias gozadas, independentemente do título que lhe é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tal parcela possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. Portanto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do pretense crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores de salário maternidade e férias gozadas, de responsabilidade da autora, por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0007404-71.2013.403.6000 - MIGUEL GOMES FILHO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento

jurisdicional que lhe garanta nomeação para o cargo de professor adjunto (Grande Área: Ciências Humanas/ Área: Filosofia/História da Filosofia) no Curso de Filosofia do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus da Capital, oferecido através do edital PREG nº 157/2012 (fl. 59). Aduz o impetrante que participou do processo seletivo acima, tendo sido classificado em 2º lugar. Informa que o primeiro colocado já foi nomeado e empossado. Traz aos autos provas da abertura do edital nº 18/2013 para provimento de cargo de professor temporário (Grande Área: Ciências Humanas / Área: Filosofia) no Curso de Filosofia do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus da Capital (fl. 212). Conclui que, com a abertura do concurso para professor temporário, converteu-se a mera expectativa de direito que o impetrante teria à nomeação em direito líquido e certo, pois estaria comprovada a necessidade de contratação de pessoal. Alega, em sede de liminar, que os documentos juntados aos autos fornecem prova inequívoca do seu direito e sustentam a verossimilhança de suas alegações, vez que de acordo com o entendimento já pacificado pelo STJ. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/269. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Inicialmente, verifico que o concurso regido pelo edital PREG nº 157/2012, foi homologado em 07 de janeiro de 2013. Considerando-se que o referido edital previa validade de um ano após a homologação (fl. 46), o concurso ainda é válido. O concurso para contratação de professor temporário para a mesma Grande área e área à qual o impetrante concorreu, foi aberto em 26 de abril de 2013, portanto, ainda durante a validade do primeiro concurso. Segundo Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a expectativa de direito à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas convola-se em liquidez e certeza uma vez comprovada a flagrante preterição do candidato aprovado em favor da contratação de temporários. Para se configurar a flagrante preterição, é necessário que a contratação de temporários não tenha se dado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto na Lei nº 8.745/93. Neste sentido: EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFENDÊ-LO VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANDIDATO APROVADO EM CERTAME PÚBLICO. PRETERIÇÃO POR PROFESSOR TEMPORÁRIO CONTRATADO PARA O CARGO. 1. (...). 3. Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal Regional decidiu conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, nos termos da Súmula 83, segundo a qual os candidatos aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação; no entanto nascerá este direito se, dentro do prazo de validade do concurso, ocorrer contratação precária para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição dos aprovados. 4. In casu, não está comprovado que se trata de atividade eventual, tampouco demonstrado o excepcional interesse público de modo a justificar a abertura de processo seletivo simplificado, ainda que com respaldo na Lei 8.745/93. Os professores, como cediço, executam atividade essencial e, portanto, permanente do Estado. Além disso, havia candidatos aprovados em concurso público ainda vigente, o quais não podem ser preteridos pela contratação temporária de profissionais para exercerem as mesmas funções. 5. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ - Segunda Turma - REsp 1338916 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe 10/10/2012). No caso em tela, é impossível aduzir, das provas trazidas aos autos, se a contratação de professor temporário através do processo seletivo simplificado regulado pelo edital nº 18/2013, refere-se, ou não, aos requisitos previstos na Lei nº 8.745/93. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar formulado às fls. 26/27 (item 4), contemplando apenas o pedido formulado no item 4.1.2, para determinar à impetrada que forneça as cópias dos documentos comprobatórios de preenchimento dos requisitos legais para contratação de professor precário (Edital nº 18/2012). INDEFIRO o pedido de imediata nomeação e posse do impetrante formulado no item 4.1.1. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0007647-15.2013.403.6000 - MARIA CAROLINA POVINELLI RIBEIRO (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o aditamento do contrato de financiamento estudantil. Aduz o impetrante que o inciso II, parágrafo segundo da cláusula décima oitava do contrato de financiamento estudantil nº 07.1979.185.0004401-70, traz critério de impedimento de manutenção do financiamento, não previsto em lei, qual seja, a exigência de aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas no último período letivo. Alega, em sede de liminar, que os documentos juntados aos autos fornecem prova inequívoca do seu direito e sustentam a verossimilhança de suas alegações, ante a possibilidade de se ver impedida de dar continuidade à sua formação, noticiando que o período de matrícula encerra-se no dia 04 de agosto de 2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 42/117. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a

cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Inicialmente, verifico que a negativa de aditamento do contrato de financiamento estudantil deu-se em decorrência do baixo aproveitamento acadêmico da impetrante (fl. 69). Tal restrição decorre de cláusula contratual com a instituição financeira (fl. 52). Embora a Lei nº 10.260/2001, que instituiu o FIES, preveja, em seu art. 3º, 2º, inciso III, que cabe ao Ministério da Educação (MEC) dispor, através de regulamento, sobre a exigência de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, a mesma não veda que as partes, sobre ele, pactuem. No caso, a parte, através de contrato, dispôs de sua capacidade acadêmica como condição para manter o financiamento federal de sua educação superior. O equilíbrio contratual, no caso, estabelece-se entre o compromisso de mérito acadêmico do aluno e a manutenção do financiamento através de programa federal, custeado, dentre outros, pela sociedade brasileira. A cláusula contratual, portanto, não desborda da esfera de disponibilidade da impetrante. O argumento da impetrante de que não conseguiu atingir o aproveitamento mínimo de 75% em razão de sua dificuldade de adaptação ao método educacional da instituição, não tem o condão de afastar o princípio do pacta sunt servanda. Tendo pactuado sobre sua própria capacidade acadêmica, deve a impetrante observar o pactuado. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO FIES (FINANCIAMENTO ESTUDANTIL). EXCLUSÃO. O autor não atingiu o aproveitamento mínimo para manter-se integrado ao FIES, na medida em que sequer atingiu 50% dos 75% necessários. (TRF 4 - Terceira Turma - AMS 200370050036870 - Relator Juíza Federal Convocada Vânia Hack de Almeida) - grifei. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à CEF e à UNIDERP, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

Expediente Nº 2454

CARTA PRECATORIA

0003399-06.2013.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS X JOSE RONALDO JULIO DE AZEVEDO (MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Redesigno a audiência para o dia 11/09/2013, às 14hs, considerando a manifestação da parte autora, que ficará responsável pela comunicação da referida data para a testemunha Agenor de Azevedo Fialho. A Secretaria da Vara deverá providenciar a intimação da redesignação para a testemunha João César Franco de Godoy, o requerido e o Juízo Deprecante.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 736

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011522-27.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAGNO FERNANDES SOARES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f.24 .

0001712-91.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA APARECIDA FERNANDES DE PAULA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f.23 .

0001715-46.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA

CAVALCANTI) X BERNADINO MEDINA CENTURIAO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f.24 .

0001716-31.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IGOR DE ARRUDA PAIVA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f.29V .

ACAO MONITORIA

0005712-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 174 e documento seguinte.

0009323-37.2009.403.6000 (2009.60.00.009323-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AGENOR ANTONIO DIAS(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X ARIANE DE ALBUQUERQUE MARTINS X HAROLDO PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de f. 134.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, não havendo manifestação, intime-se a autora para que dê prosseguimento aos autos, no prazo de cinco dias.

0009066-75.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO JORGE TORRES LIMA(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA) X ELQUIOR LIMA(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003423-68.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AGROPECUARIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - ME X JOAO EDUARDO MENDONCA DEMEIS X DORALICE DONATO DEMEIS(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008412-20.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUELEN SELES DE LEON

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f.29 .

0009953-88.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X IGOR SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA:VISTOS EM INSPEÇÃO requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 52-53 as partes informam que as partes celebraram acordo, requerendo a extinção da ação.É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, a expensas da requerente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011592-44.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GERALDO PIRES DE CASTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f.81 .

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007725-97.1999.403.6000 (1999.60.00.007725-8) - WALDY DAS CHAGAS GOMES X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Manifeste a APEMAT, querendo, no prazo de dez dias, sobre a execução da sentença.

0000165-70.2000.403.6000 (2000.60.00.000165-9) - ALCIDES FERNANDES(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X HILDA DE SOUZA FERNANDES(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES

FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado, de que a CEF, juntou aos autos documento de cancelamento da hipoteca (f. 224).

0006028-07.2000.403.6000 (2000.60.00.006028-7) - MARIKA SAKIYAMA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 20 de agosto de 2013, às 14h, 30 min, mesa 02, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0007480-81.2002.403.6000 (2002.60.00.007480-5) - JOSE CARLOS VAZ(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as recorridas (rés) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 577, remetendo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002612-21.2006.403.6000 (2006.60.00.002612-9) - HELIO FERREIRA DE ALMEIDA X VERA NUNES DA SILVA ALMEIDA(MS016400 - GIL ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos apelantes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as apeladas (rés) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003896-64.2006.403.6000 (2006.60.00.003896-0) - FERNANDA CANCADO GARCIA GOMES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0005603-67.2006.403.6000 (2006.60.00.005603-1) - JANAINA MALUF(MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de f. 317, revogo o despacho de f. 316. Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias,

0008719-81.2006.403.6000 (2006.60.00.008719-2) - ITAMAR MARQUES RODRIGUES(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, acerca do depósito judicial efetuado pela CEF, f. 402.

0002190-12.2007.403.6000 (2007.60.00.002190-2) - LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Suspendo o presente feito, pelo prazo de um ano, em razão da manifestação da União de f. 466. Após, intime-se a exequente (União), para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

0006906-82.2007.403.6000 (2007.60.00.006906-6) - SADI ROTILLI(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006926-73.2007.403.6000 (2007.60.00.006926-1) - JOSE LUCIO TEIXEIRA X JURANDIRA MARIA

TEIXEIRA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes cientes de que o perito Carlos Eduardo Roque dos Santos (Av. Mato Grosso n. 4.527, bloco 18, ap. 102, Carandá Bosque, nesta Capital, telefone 8401-3536) designou o início dos trabalhos técnicos para o dia 22 de agosto de 2013, às 9h, no imóvel objeto da lide. O perito solicitou que os autores elaborem e coloquem a sua disposição um croqui de acesso ao referido imóvel.

0000677-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000677-2) - RODRIGO VILALBA PROENCA

SABARIEGO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAMILA VILALBA PROENCA SABARIEGO - incapaz X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT011903A - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes, de que foi designado o dia 03 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para inquirição da testemunha Fernando Augusto Galhardo, na Vara Federal de Três Lagoas-MS.

0001254-50.2008.403.6000 (2008.60.00.001254-1) - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, onde visa a declaração de nulidade da pena de suspensão aplicada a ele, condenando-se o requerido a pagar os vencimentos que deixou de receber por conta da punição, e a cancelar, em sua ficha funcional, todas as anotações e averbações referentes à penalidade sofrida por ele. Afirma que é servidor público federal, pertencente ao quadro funcional do Requerido. Em 04/07/2007 recebeu comunicação de punição disciplinar de suspensão por trinta dias. Contudo, tal punição resultou de vícios de nulidade ocorridos no processo administrativo respectivo. Primeiramente, abriu-se processo administrativo disciplinar contra ele, em vista de oferecimento de denúncia criminal pela Procuradoria da República, envolvendo servidores do Órgão. Nesse processo foi aplicada pena de advertência ao autor. Quase quatro anos depois, com a condenação criminal dos servidores do Órgão, a Administração anulou aquele primeiro processo administrativo disciplinar, instaurando-se novo processo. Entretanto, no caso, a pretensão punitiva administrativa já tinha sido atingida pela prescrição. Além disso, os servidores referidos conseguiram absolvição criminal, em segundo grau de jurisdição, razão pela qual o fundamento da pena de suspensão foi desconstituído, não podendo prevalecer (f. 2-10). O réu apresentou a contestação de f. 387-392, sustentando que as condutas perpetradas pelo autor foram devidamente apuradas e enquadradas nos artigos 116, inciso I e III, e 117, inciso VI, da Lei n. 8.112/90, devido à ausência de zelo nas atribuições do cargo, assim como pela inobservância às normas e regulamentos. Foi observado o devido processo legal e foi respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Há independência entre as instâncias penal e administrativa. O processo anteriormente instaurado foi anulado por padecer de vício insanável. Já no novo processo instaurado não houve qualquer vício de nulidade. A prescrição da pretensão punitiva não ocorreu no presente caso. Réplica às f. 396-397. É o relatório. Decido. Conforme se extrai do despacho proferido pela Comissão Processante, anexado às f. 38-48, em outubro de 2.006, foi dada continuidade ao processo administrativo disciplinar instaurado no ano de 2000, contra o autor e outros servidores do IBAMA. A instauração do processo administrativo em foco foi determinada pela Portaria n. 461/2000-P, de 26/06/2000, em desfavor do autor, imputando a ele possível infração aos artigos 116, incisos II, III, IV e IX, 117, incisos VI, IX e XV, e 132, incisos IV, XI e XIII, da Lei n. 8.112/90. Nota-se que nessa portaria não são descritos os fatos atribuídos aos servidores, que teriam se enquadrado nas figuras típicas da Lei n. 8.112/90. Segundo o IBAMA, o processo administrativo em questão foi anulado, por padecer de vício insanável, ocasião em que foi ordenada a reabertura do mesmo processo, desde a fase de indiciamento. De fato, infere-se da cópia da Portaria/IBAMA/PRESI n. 1.078/2006, de 21/07/2006, anexada à f. 216, que foi determinada a continuidade do processo administrativo disciplinar contra o autor, tendo por objeto as mesmas irregularidades que deram origem à Portaria n. 461/2000-P. O prosseguimento do referido processo disciplinar culminou com a aplicação da pena de suspensão de trinta dias ao autor, como incurso nas penas dos artigos 116, incisos I, II, III e IX, e 117, inciso VI, da Lei n. 8.112/90 (f. 190). Entretanto, nota-se que, antes da decisão que anulou o processo disciplinar em foco, em maio de 2001, em face do relatório da comissão processante pela condenação dos servidores, ao autor da presente demanda foi aplicada a pena de advertência, por infringência ao artigo 116, incisos II, III e IV, da Lei n. 8.112/90, consoante se extrai da cópia da portaria de f. 334. Dessa forma, mostra-se ilegal a aplicação da segunda pena ao autor, por configurar bis in idem, procedimento inadmissível no ordenamento jurídico. É certo que o artigo 169 da Lei n. 8.112/90 permite a reabertura de processo administrativo disciplinar, em casos de vícios insanáveis. Confirma-se: Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do

processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. Contudo, o presente caso não se subsume ao disposto nesse artigo, porque o processo disciplinar em foco foi anulado em vista do parecer de lavra da Procuradoria Federal, anexado às f. 351-354, que considerou que a Comissão Processante obrou de maneira contrária à prova dos autos, na medida em que realizou juízo de valor destituído de lastro probatório, vez que apenas conferiu outra qualificação aos fatos, quando da realização do Relatório Final de fls. 657/740, argumentando, entre outros aspectos, que não houve dolo, que não houve prejuízo à administração (sic). Como se vê, a anulação do processo se deu, não por vício insanável, mas por suposto enquadramento legal equivocado da conduta dos servidores, por parte da primeira comissão processante. Além disso, a reabertura de processo disciplinar, quando inexistente vício insanável, só é possível para fins de abrandamento da pena aplicada ao servidor. Nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. ANULAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO, JÁ CUMPRIDA PELAS SERVIDORAS, E APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE, DE DEMISSÃO, POR ORIENTAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É certo que a Autoridade coatora apontada, que impõe a pena de demissão, vincula-se aos fatos apurados e não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante. Da mesma forma, o indiciado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação legal inicial, mas sim a garantia da ampla defesa e do contraditório. Por isso, a modificação na tipificação das condutas pela Autoridade Administrativa não importa nem em nulidade do PAD, nem no cerceamento de defesa (MS 13.364/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 26/5/08). 2. O novo julgamento do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por não encontrar respaldo na Lei 8.112/90, que prevê sua revisão tão somente quando constatado vício insanável ou houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público. 3. O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanescer sujeito a novo julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar. 4. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira (Súmula 19/STF). 5. Hipótese em que a anulação, pelo Presidente do INCRA, da pena de suspensão aplicada às servidoras não teve por escopo corrigir eventual vício insanável e/ou beneficiá-las, na medida em que resultou da orientação firmada pela Corregedoria-Geral da União (CGU) que, ao reexaminar o mérito das conclusões firmadas pela Comissão processante, entendeu necessária a aplicação de pena mais grave, de demissão. 6. Tendo em vista a ilegalidade do ato que importou na aplicação da pena de demissão das servidoras, é de rigor a reintegração destas aos seus respectivos cargos públicos, com todos os efeitos funcionais e financeiros daí decorrentes (inclusive quanto à pena de suspensão anteriormente aplicada). 7. A correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Incidência da Súmula 43/STJ (AgRg no REsp 947.368/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 27/9/10). 8. Juros moratórios devidos a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC. 9. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas atrasadas, acrescidas de uma anualidade, nos termos do art. 20, 4º, c/c 260 do CPC. 10. Recurso especial conhecido e provido (Primeira Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, RESP 1216473, DJe de 09/05/2011, RSTJ Vol. 00223, pág. 00146). DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 19/STF. PARECERES GQ-177 E GQ-183, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O simples rejuízo do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por não encontrar respaldo na Lei 8.112/90, que prevê sua revisão tão somente quando houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público. 2. O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanescer sujeito a rejuízo do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar. 3. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira (Súmula 19/STF). 4. São ilegais os Pareceres GQ-177 e GQ-183, da Advocacia-Geral da União, segundo os quais, caracterizada uma das infrações disciplinares previstas no art. 132 da Lei 8.112/90, se torna compulsória a aplicação da pena de demissão, porquanto contrariam o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90, que reflete, no plano legal, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. O ideal de justiça não constitui anseio exclusivo da atividade jurisdicional. Deve ser perseguido também pela Administração, principalmente quando procede a julgamento de seus servidores, no exercício do poder disciplinar. 6. Segurança concedida. Agravo

regimental prejudicado (Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, MS 13523, DJE de 04/06/2009). Também as Cortes Regionais Federais já julgaram casos semelhantes ao deste feito, conforme ementas a seguir transcritas: HABEAS CORPUS. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO FAVORÁVEL. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO. ARQUIVAMENTO. REABERTURA PARA APURAR OS MESMOS FATOS. ILEGALIDADE. - É ilegal a reabertura de processo administrativo disciplinar para apurar fato sobre o qual já foi proferida decisão favorável ao militar, devidamente publicada, e da qual não foi interposto qualquer recurso (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, REOHC 200471030011915, DJ de 15/09/2004, pág. 907). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DECISÃO FAVORÁVEL AO SERVIDOR. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL EM PREJUÍZO À DEFESA SÓ PODE SER ALEGADO POR QUEM APROVEITA. NÃO SE CONSTITUI EM VÍCIO INSANÁVEL A ENSEJAR NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 169, DO RJU. APÓS DECISÃO FAVORÁVEL AO PROCESSADO, CABE ARQUIVAMENTO; NÃO É LÍCITO REABRIR FASE PARA NOVO PARECER. ART. 167, 4º, RJU. 1. O servidor fora processado duas vezes pelo mesmo fato, tendo-lhe sido as decisões favoráveis. O processo fora reaberto por uma terceira vez, por conta de um parecer emitido após o julgamento da autoridade competente, que apontou vício procedimental em prejuízo da defesa, e adentrou no mérito do julgamento. 2. Não se admite a reabertura de processo administrativo com decisão favorável ao servidor, se não foi detectada nulidade insanável. Nessa hipótese deve ser arquivado o processo. Não é cabível a abertura de uma nova fase para opinativo. Remanesce, assim, o primeiro processo julgado favorável e anulam-se os posteriores. 3 Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma Suplementar (Inativa), Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (Conv.), REO 199801000273617, DJ de 28/01/2002, pág. 161). Desse modo, a reabertura do processo administrativo disciplinar em foco não encontra respaldo na Lei n. 8.112/90, assim como contraria a Súmula n. 19 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira. Releva observar, ainda, que no presente caso, o autor já tinha cumprido a primeira pena aplicada a ele, conforme portaria de f. 342, que lhe aplicou a pena de advertência. Desse modo, esgotada a pretensão punitiva por parte da Administração, afigura-se ilegal a aplicação de segunda pena em decorrência dos mesmos fatos que motivaram a primeira penalidade. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade da penalidade de suspensão por trinta dias aplicada ao autor, devendo ser canceladas as anotações e averbações dessa pena na ficha funcional do autor. Condeno, ainda, o requerido a pagar ao autor os vencimentos referentes à aplicação da pena de suspensão por trinta dias, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º, f, da Lei 9.494/97), a contar da citação, e correção monetária conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 20 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001939-57.2008.403.6000 (2008.60.00.001939-0) - TRANSPORTES PAULO RAF LTDA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS006298E - HENRIQUE DINIZ SILVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)
TRANSPORTES PAULO RAF LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração lavrado contra ela, condenando-se o requerido a restituir os valores pagos a título de multa decorrente do referido auto de infração. Afirmo que foi atuada pelo requerido, com fulcro nos artigos 1º, 2º, inciso II, e 39, do Decreto n. 3.179/99, imputando-se multa de R\$ 110.000,00, que foi prontamente paga. Contudo, o artigo 1º do Decreto n. 3.179/99 é impreciso e genérico, não podendo ser aplicado, pois o particular ficaria ao inteiro arbítrio do agente aplicador da norma. Ademais, a jurisprudência não tem hesitado em fulminar de nulos atos administrativos sancionadores, estribados em atos do Poder Executivo, como decretos, resoluções, portarias, e não na lei. A atuação é nula, também, em face da incompetência do agente para imputar sanções. Os agentes investidos no cargo de fiscal do IBAMA não possuem competência para atuar como tal, por ausência de lei dando a eles essa atribuição. A multa aplicada afrontou, ainda, o princípio da proporcionalidade. Não houve prova de que ela tivesse, efetivamente, suprimido as árvores de sua área rural. (f. 2-20). O réu apresentou a contestação de f. 43-58, onde relata que o auto de infração lavrado contra a autora observou todos os requisitos formais. A conduta da autora enquadrou-se nos artigos 1º, 2º, inciso II, e 39 do Decreto n. 3.179/99. Os autos de infração anteriores à expedição do Decreto n. 3.179/99 foram anulados, no entanto, com a regulamentação dos artigos 70 e 72 da Lei n. 9.605/98, pelo referido Decreto, as atuações feitas pelo IBAMA passaram a ter legitimidade. A infração imputada à autora apenas encontra-se regulamentada mais detalhadamente em decreto, mas está prevista em Lei. A previsão de decreto para regulamentação da Lei n. 9.605/98 é expressamente declarada no seu artigo 80, razão pela qual não há que se falar em decreto autônomo. Considerando-se a relevância da matéria ambiental, abre-se margem de discricionariedade mais ampla para que o

Poder Executivo possa garantir a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como exigido constitucionalmente. A conduta da autora em desmatar 110 hectares de cerrado em área de reserva legal subsume-se à previsão do artigo 30 do Decreto n. 3.179/90. A multa aplicada ficou abaixo do mínimo legal. Os Técnicos, servidores do IBAMA, têm competência para aplicar multas em casos de infrações contra o meio ambiente. Réplica às f. 126-130. É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 032308, Série D, [cópia à f. 60 destes autos] contra a autora, com fundamento nos artigos 1º, 2º, inciso II, e 39, todos do Decreto n. 3.179/99. A autora, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise ofende o princípio da legalidade e tipicidade, uma vez que não foi fundamentado em lei e o dispositivo citado no mencionado auto de infração é amplo demais. Não se vislumbra tais vícios de nulidade no auto de infração objeto desta ação. A Administração, no exercício de seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas aos cidadãos, com base em lei autorizadora de tais punições. O poder de polícia concernente à proteção do meio ambiente foi conferido aos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do qual o IBAMA faz parte. No caso, a autuação e aplicação de sanção estão fundamentadas na Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que assim dispõe: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. É certo que a autuação em questão restou fundamentada no Decreto n. 3.179/99, que regulamenta a Lei n. 9.605/98. Contudo, tal procedimento não invalida o ato administrativo, porque a figura descrita no artigo 1º do Decreto regulamentador está de acordo com o artigo 70 da mencionada Lei. A alegação de que o dispositivo legal em foco é amplo e impreciso também não procede. O princípio da legalidade e o da tipicidade não exigem que as infrações administrativas estejam totalmente delineadas na lei, podendo o decreto especificar as condutas que se encaixam no conceito dado pela lei. No caso em apreço, o artigo 70 da Lei n. 9.605/98 é claro e objetivo no conceito da figura da infração administrativa ambiental, apresentando-se suficiente para a aplicação da sanção administrativa. Releva observar que até no Direito Penal, onde os princípios da legalidade e tipicidade são mais rigorosamente observados, existem tipos abertos e em branco. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO IRREGULARES DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa administrativa em razão de transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal de espécies nativas. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça. 2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário. 3. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei 9.605/1998). 4. Nos termos do art. 47, I, do Decreto Federal 6.514/08, editado, neste ponto, na esteira do art. 46 da Lei 9.605/98, constitui infração administrativa quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida (grifo acrescentado). 5. O transporte e armazenamento de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa. Precedente do STJ. 6. A instância ordinária não julgou válido nenhum ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo infundada, portanto, a interposição do apelo com base na alínea b do inciso III do art. 105 da CF. 7. A recorrente não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever a ementa de outro julgado, sem realizar o indispensável cotejo analítico. Ademais, a insurgência recursal, nesse ponto, diz respeito à competência legislativa tratada no art. 24, VI, da Constituição da República, não envolvendo divergência quanto a interpretação de lei federal. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido (Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, REsp 1245094/MG, DJe de 13/04/2012). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido

contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto.³ A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.⁴ Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente.⁵ Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.⁶ O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.⁷ Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.⁸ Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida (Primeira Turma, Rel^a Min^a Denise Arruda, REsp 1091486/RO, DJe de 06/05/2009).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.

1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados.² A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.³ Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado.⁴ Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.⁵ O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.⁶ A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente.⁷ A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não.⁸ Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor.⁹ No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública.¹⁰ Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, faculta a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente.¹¹ Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente (Primeira Turma, Rel^a Min^a Denise Arruda, REsp 985174/MT, DJe de 12/03/2009). Como se vê, o ilícito apontado pelo auto de infração subsume-se ao disposto no artigo 70 da Lei n. 9.605/98. Além disso, é certo que referido Diploma Legal também dispõe sobre ilícitos penais, que devem ser objetos de condenação pelo Poder Judiciário. No entanto, conforme os julgados acima citados, as infrações administrativas descritas na mencionada Lei devem ser punidas pela Administração, não havendo qualquer ofensa ao princípio da legalidade quanto à essa dualidade de infrações. Por fim, a alegação de incompetência do agente do IBAMA para autuação de infrações ambientais também não merece acolhida. A Lei n. 9.605/98 atribui aos funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a tarefa de lavrar autuações ambientais, desde que estejam designados para atuar na atividade de fiscalização. Essa questão também já foi apreciada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o seguinte julgado: **ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO.** 1. A Lei n. 9.605/1998 confere

a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008).2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental. Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no REsp 1260376/PR, DJe de 21/09/2011). Por fim, a multa aplicada à parte autora não ofende o princípio da proporcionalidade, nem tem caráter confiscatório. Segundo o auto de infração em foco, a autora desmatou 110 hectares de cerrado na área de reserva legal, conduta altamente degradante ao meio ambiente. Além de a parte autora não apresentar, nestes autos, nenhuma prova que infirmasse a fundamentação fática contida no mencionado auto de infração, verifica-se que a multa foi fixada abaixo do mínimo legal, uma vez que o artigo 39 do Decreto n. 3.179/90 dispõe que a multa é de R\$ 5.000,00, por hectare. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no auto de infração sofrido pela parte autora, lavrado pelo IBAMA, de nº 032308 - Série D, em face de ter sido atribuído à autora infração do art. 70 da Lei nº 9.605/98. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 22 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004011-17.2008.403.6000 (2008.60.00.004011-1) - MARILENE BARBOSA CORREIA (MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

MARILENE BARBOSA CORREIA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a incluir em sua pensão as verbas recebidas pelo seu falecido marido, concernentes ao auxílio alimentação, à GDATA (Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo) e à GDPGTAS, pagando essas duas últimas no mesmo percentual pago aos servidores da ativa. Afirma que foi casada com Nelson Correia da Silva, que era servidor público federal e ocupante do cargo de Agente Administrativo do Ministério da Defesa Exército Brasileiro desde 21/01/1980, falecido em 29/01/2006. Nelson, apesar de ter falecido enquanto estava na ativa, preenchia os requisitos para aposentadoria, possuindo mais de 35 anos de tempo de serviço, tanto que recebia abono de permanência. Entretanto, a pensão que deixou à autora foi reduzida, de R\$ 1.813,12 para R\$ 1.290,52, pois foram excluídas da pensão as verbas relativas a adicional de insalubridade, auxílio alimentação e vantagem pessoal transitória, e foi reduzida a verba referente à GDATA e à GDPGTAS [f. 2-28]. A ré apresentou a contestação de f. 80-90, alegando que o auxílio alimentação não tem natureza remuneratória, sendo vedada a sua incorporação, tanto que sobre ele não há incidência de contribuição previdenciária, nem imposto de renda. As gratificações pretendidas pela autora são calculadas e aplicadas segundo pontuação própria, aferidas por meio de avaliação do desempenho individual do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, não sendo de extensão obrigatória aos aposentados e pensionistas, em razão da própria natureza. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de lei específica, conceder aumento salarial a determinadas categorias de servidores públicos. Réplica às f. 103-118. É o relatório. Decido. O auxílio alimentação é devido somente aos servidores em atividade, não sendo obrigatória sua extensão para os servidores inativos e os pensionistas, uma vez que se trata de verba indenizatória, não incidindo sobre tal rubrica contribuição previdenciária ou imposto de renda. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais, conforme ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória (AgRg no REsp. 639.289/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.11.2007). 2. Agravo Regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, AGA 1076490, DJE de 27/04/2009). ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Servidores aposentados não fazem jus ao auxílio-alimentação, uma vez que esta verba, de natureza indenizatória, destina-se a cobrir custos de refeição do servidor ativo, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. 2. Neste sentido a Súmula 680 do E. STF: o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. 3. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Judiciário em Dia/Turma A, Rel. Juiz Convocado Cesar Sabbag, AC 859677, e-DJF3 Judicial 1 de 23/11/2010, pág. 147). ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO SEM CITAÇÃO. ART. 285-A DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/TICKET REFEIÇÃO PAGO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. SÚMULAS 680 E 339 DO STF. EXTINÇÃO DA RFFSA. MP 353/07. 1. Inexistência de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de prestação de trato sucessivo. 2. No caso de matéria unicamente de direito em que já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, é dispensada a citação da parte requerida, sendo permitido ao juiz o julgamento de plano da lide, conforme art. 285-A, do Código de Processo Civil. 3. A jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que os servidores aposentados ou pensionistas não têm direito ao auxílio-alimentação (ticket refeição), por se tratar de verba destinada aos gastos do servidor em atividade, com sua alimentação, de modo que não se incorpora à remuneração ou aos proventos de aposentadoria/pensão. 4. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos (Súmula n. 680 do STF). 5. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do STF). 6. Com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações. 7. Apelações do(s) autor(es) e do Ministério Público Federal não providas (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal Cláudia Oliveira da Costa Tourinho Scarpa (Conv.), AC 200538000327356, e-DJF1 de 18/05/2012, pág. 681). Dessa sorte, na ausência de lei autorizando a extensão de tal verba para os servidores inativos e os pensionistas, o pedido não merece ser acolhido. Por outro lado, o pedido de aumento da GDATA e da GDPGTAS merece acolhida. A gratificação postulada foi instituída por meio da Lei 10.404/02, como forma de recompensar os servidores por seu desempenho em atividades técnico-administrativas. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário n. 476.279-0/DF, entendeu que o pagamento da GDATA não possuía critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, razão pela qual estaria comprovada a sua natureza genérica. Além disso, tal questão restou pacificada, em vista da Súmula Vinculante n. 20, do Supremo Tribunal Federal, que assim foi redigida: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Da mesma forma, o pagamento da GDPGTAS, que substituiu a GDATA, por meio da Medida Provisória n. 304/2006, convertida na Lei n. 11.357/06, deve ocorrer nos mesmos moldes como é paga aos servidores ativos, em face da natureza genérica da referida gratificação. A respeito da matéria assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FIRMOU EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS aos servidores que se encontram na atividade. Precedentes: STF, AgRg no RE 591303, Rel. Ministro Eros Grau, Dje 13.11.2009; AgRg no Ag 1.203.038/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Dje 12.4.2010 e AgRg no REsp 1.009.842/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13.10.2009. 2. Agravo regimental não provido (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, AGRESP 1197954, REPDJE de 18/05/2011, DJE de 08/04/2011). Nessa mesma linha: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO de DESEMPENHO de ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E de SUPORTE (GDPGTAS). PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, 8º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA AOS CÁLCULOS JUDICIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para efeito de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; 30 (trinta) pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004; e 60 pontos a partir de então. Ademais, condenou igualmente a parte ré a implementar, bem como pagar as parcelas retroativas relativas à GDPGTAS no percentual de 80%, a partir de sua instituição. II - A partir da entrada em vigor da MP nº 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa (GDATA) foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS). III - Referida gratificação deve, a partir de 1º.07.2006 e até que seja regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, ser paga no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, nos termos do artigo 7º, 7º da Lei nº 11.357/06. Precedentes do TRF/1ª Região. IV -

Tendo em vista o rito adotado nos juizados especiais para cumprimento dos julgados (art. 52, III, da Lei nº 9.099/95), as sentenças proferidas nesta sede devem ser necessariamente líquidas (art. 38, parágrafo único, c/c art. 52, I, ambos da Lei nº 9.099/95). Tem-se, então, a elaboração dos cálculos pela contadoria do juízo, antes do julgamento monocrático, para subsidiar o julgador na prolação de sentença líquida (art. 52, II, da Lei nº 9.099/95), não sendo o caso de se abrir discussão acerca da conta antes dessa sentença. A impugnação dos cálculos deve, de fato, ser articulada por ocasião do manejo do recurso para a instância revisora. A impugnação feita pela União veio acompanhada de suficiente demonstração da inconsistência dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Em consequência, o recurso deve ser provido neste ponto para que os valores sejam novamente apurados, levando-se em consideração a classe e o padrão da parte autora, bem como deve ser feito um cotejo com os valores efetivamente recebidos, de acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos. V - Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95). VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 (Turma Recursal do Distrito Federal, 1ª Turma Recursal DF, Rel. Alysson Maia Fontenele, Processo 572705520074013, DJDF de 17/09/2009). ADMINISTRATIVO. INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. GDATA E GDPGTAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO A INATIVOS. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da lesão, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular (AgRg no Recurso Especial nº 1.006.937/AC, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.04.2008, DJ 30.06.2008). Com efeito, normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública, o que somente pode ocorrer quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, excepcionando o Decreto n. 20.910/32. 2. A prescrição na hipótese vertida, por se tratar de relação de trato sucessivo, incide sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do STJ. 3. Os inativos e pensionistas abarcados pela regra de transição do art. 7º da EC n. 41/2003 têm direito à percepção da GDATA e da GDPGTAS em valores correspondentes: (a) a 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei n. 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002; (b) a 10 pontos, nos termos do art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004; (c) a 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação; e (d) a 80% do valor máximo da GDPGTAS, no período posterior a 30 de junho de 2006 e até que sejam regulamentados os critérios de avaliação de desempenho institucional e de desempenho individual dos servidores (art. 7º, 7º, da Lei n. 11.357/2006). 4. Apelo da União parcialmente provido (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Valdemar Capeletti, AC 200871100025514, D.E. de 16/11/2009). Dessa forma, a pretensão da autora deve ser acolhida, por fazer jus à percepção da GDASST na forma acima descrita. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento das gratificações de que tratam as Leis nº. 10.404/2002 e nº. 11.357/2006 (GDATA/GDPGTAS), no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, pagando a GDATA à autora, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos (art. 5º, único, da Lei nº. 10.404/2002) a partir da data da concessão da pensão (29/01/2006), até a substituição dessa gratificação pela Lei nº. 11.357/2006, e pagando a GDPGTAS, no valor correspondente a 80% do valor máximo, a partir de 30/06/2006 e até que sejam regulamentados os critérios de avaliação de desempenho institucional e de desempenho individual dos servidores (art. 7º, 7º, da Lei n. 11.357/2006). Sobre as parcelas atrasadas, deverão incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º, f, da Lei 9.494/97), a contar da citação, e correção monetária conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 16 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004621-82.2008.403.6000 (2008.60.00.004621-6) - MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Vistos, em sentença. Manoel Vieira da Silva, brasileiro, casado, mecânico de ônibus, portador da cédula de identidade RG n.º 090.758 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 176.485.641-49, nascido aos 26/03/1953, domiciliado à Rua São Gregório, n.º 73, em Campo Grande - MS ingressou com a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo (DER aos 11/04/2006 - fl. 102) após o reconhecimento dos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974 como trabalho prestado ao serviço militar, sem a necessidade de recolhimento previdenciário, bem como após o reconhecimento dos períodos de 27/02/1980 a 18/07/1980, 24/11/1980 a 06/10/1981, 06/01/1982 a 06/02/1983, 28/02/1983 a 17/09/1986, 01/10/1986 a 24/11/1986 e 29/03/1988 a 31/12/1998, como atividades exercidas em

condições especiais, com o fim de somá-los ao tempo comum de trabalho para a concessão do benefício previdenciário. Afirmou que é segurado da Previdência Social em virtude de contribuições pagas na qualidade de empregado, na função de mecânico. Alegou que, além de ter trabalhado na zona urbana, em condições comuns, também trabalhou em condições especiais e prestou serviço militar, somando, ao todo, mais de trinta e cinco anos de contribuição previdenciária para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que juntou aos autos administrativos o certificado de reservista, a sua CTPS, o DSS 8030, PPPs. Informou que já contava com 35 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de trabalho na data do requerimento administrativo (DER 11/04/2006): de 01/01/1974 a 31/12/1974, prestou serviço militar, totalizando um ano de contribuição; de 05/09/1977 a 07/11/1977, trabalhou na função de auxiliar de produção na empresa PREMOL, totalizando 2 meses e 3 dias de contribuição; de 09/11/1977 a 08/12/1977, trabalhou na função de servente, na empresa Método Engenhar, totalizando um mês de contribuição; de 25/01/1978 a 31/01/1980, trabalhou na função de trabalhador industrial na empresa Rede Ferroviária, totalizando 2 anos e 6 dias de contribuição; de 27/02/1980 a 18/07/1980, trabalhou na função de auxiliar de mecânico, na empresa Viação Cruzeiro do Sul, totalizando 4 meses e 22 dias de serviço e contribuição, porém, por conta de condições insalubres, acima dos limites da tolerância, de forma habitual e permanente, pelo enquadramento da categoria profissional, alega que faz jus ao acréscimo de 1.40 relacionado à nocividade do agente físico exposição a produtos químicos prejudiciais à saúde (códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo do Decreto 83.080/79, 1.0.19 do Anexo IV do decreto n.º 2.172/97 e 1.019 do Decreto 3.048/99), totalizando 6 meses e 18 dias de contribuição; de 24/11/1980 a 06/10/1981, trabalhou na função de auxiliar de mecânico na empresa Viação São Francisco, totalizando 10 meses e 13 dias de serviço e contribuição, mas exposto a condições insalubres, acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente, fazendo jus ao acréscimo de 1.40 atinente à nocividade do agente físico pela exposição a produtos químicos prejudiciais à saúde, bem como demais agentes nocivos (códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, 1.0.19 do Anexo IV do decreto n.º 2.172/97 e 1.0.19 do Decreto n.º 3.048/99), totalizando 1 ano, 2 meses e 18 dias de contribuição; de 14/10/1981 a 05/01/1982, trabalhou na função de servente, para a empresa SENCO, totalizando 2 meses e 22 dias; de 06/01/1982 a 06/02/1983, trabalhou na função de mecânico, para a empresa Viação Cruzeiro do Sul, totalizando 1 ano, 1 mês e 1 dia, porém, fazendo jus ao acréscimo de 1.40 atinente à nocividade do agente físico pela exposição am produtos químicos prejudiciais à saúde, e demais agentes nocivos inerentes à função desenvolvida; de 28/02/1983 a 17/09/1986, trabalhou na função de auxiliar mecânico, na Viação São Francisco, totalizando 3 anos, 6 meses e 20 dias de serviço e contribuição, fazendo jus ao acréscimo de 1.40; de 01/10/1986 a 24/11/1986, trabalhou na função de mecânico, na Viação Motta, totalizando 1 mês e 24 dias de serviço e contribuição, fazendo jus ao acréscimo de 1.40; de 01/12/1989 a 05/02/1988, trabalhou na função de mecânico, na empresa Transportes Real, totalizando 1 ano, 2 meses e 5 dias de contribuição; de 29/03/1988 a 16/12/1998, trabalhou na função de mecânico na empresa Viação São Francisco, totalizando 10 anos, 8 meses e 18 dias de serviço e contribuição, fazendo jus ao acréscimo de 1.40; de 17/12/1998 a 31/12/1998 trabalhou na Viação São Francisco, totalizando 14 dias, fazendo jus ao acréscimo de 1.40; de 01/01/1999 a 11/04/2006, trabalhou na função de mecânico, na empresa Viação São Francisco, totalizando 7 anos, 3 meses e 11 dias de serviço e contribuição. Ressaltou que até a data do ajuizamento da ação, 22/04/2008, continua exercendo a profissão de mecânico, que ainda é considerada especial, por conta do agente nocivo ergonômico. Juntou cópias do certificado militar, da CTPS, de PPPs, DIRBEM 8030 (SB - 40), protocolo administrativo perante o INSS e comunicado da decisão deste. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 108/110, sob a motivação de que não havia risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O INSS contestou os argumentos expressos na inicial às fls. 117/129, oportunidade em que afirmou que, com relação aos períodos de 27/02/1980 a 18/07/1980 e 27/02/1980 a 18/07/1980, não há falar em conversão de tempo de serviço especial em comum já que as atividades de mecânico e de auxiliar de mecânico não estavam compreendidas nos anexos dos regulamentos de benefícios, quais sejam, dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Nesta mesma ocasião da contestação, o INSS alegou que o Autor também não comprovou habitual e permanente exposição a agentes agressivos, bem como alegou a impossibilidade de se converter tempo especial em comum antes da Lei n.º 6.887/90 e depois da Lei n.º 9.711/98. O Autor manifestou-se às fls. 132/134 e 135/140, impugnando a contestação e requerendo a produção de prova pericial, o que foi indeferido na ocasião da decisão saneadora de fls. 144/145. Instada a se manifestar sobre a possibilidade de acordo (fl. 149), a Autarquia Ré informou que não havia possibilidade de proposta de acordo (fl. 151). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No tocante às normas que regem a aposentadoria especial, há de ser destacado que até a edição da Lei 9.032/95, as condições especiais de trabalho eram avaliadas ou por categoria profissional (exposição ficta) ou por exposição efetiva a agente insalubre previamente identificado com insalutífero. Nessa época, a exposição era comprovada por meio de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), em que o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico (salvo nos casos em que a medição técnica era imprescindível, como na hipótese de exposição a ruído). A insalubridade para as categorias profissionais enumeradas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 - cujas atividades eram consideradas insalubres,

perigosas ou danosas para fins de cômputo de tempo de serviço especial - era presumida, carecendo apenas da verificação da habitualidade e da permanência do seu exercício. Diversamente do que afirma o Requerente, a profissão de mecânico não se vê expressamente prevista no rol das atividades insalubres constante nos anexos aos referidos decretos, ao passo que aqueles itens 1.1.1, 1.1.6, e 1.2.11 referem-se, respectivamente, aos agentes agressivos calor, ruído e tóxicos orgânicos, cuja existência no ambiente de trabalho, assim como a exposição habitual e permanente do trabalhador a eles demanda efetiva comprovação técnica. No que tange à conversão, anoto que, embora com a edição da MP 1663-10/98 tenha havido uma restrição da conversão do tempo laborado em condições especiais somente até a entrada em vigor da referida norma, o que, durante muito tempo, foi aceito pelos Tribunais pátrios, e tenha inclusive motivado a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, há de ser esclarecido que este entendimento não é mais o predominante, haja vista que, após a conversão da aludida MP na Lei nº 9.711/98, restou mantida a disposição do art. 57, 5º da Lei 8.213/91. Nesse sentido o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS...II. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (AC - 200503990346087- TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ2 de 24/07/2009) O mesmo posicionamento também tem sido adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados abaixo transcritos. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/09) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) Logo, a análise da especialidade não mais está limitada aos períodos anteriores a entrada em vigor da Lei 9.711/98, podendo ser estendido enquanto durar o labor em condições especiais. No que tange ao período de 01/01/1974 a 31/12/1974, verifico que o Autor afirma ter prestado serviço militar obrigatório por um ano, mas observo na cópia do certificado de reservista de 1ª categoria (fl. 27) que o requerente foi incorporado aos 16 de janeiro de 1974 e licenciado aos 14 de novembro de 1974, totalizando 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito dias) de tempo de serviço. Tempo este que deve ser levado em conta para fins de cômputo de tempo de serviço/contribuição, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, já que não fora contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com o artigo 60, inciso IV, do Decreto n.º 3.048/99, conforme se extrai da cópia da declaração de tempo de serviço militar do então Instituto Nacional de Previdência Social, de fl. 28. Quanto ao período de 27/02/1980 a 18/07/1980, verifico o registro do vínculo empregatício do requerente com a Viação Cruzeiro do Sul Ltda., na cópia da CTPS juntada à fl. 33, em que consta o cargo auxiliar de mecânico. Extraído da cópia do documento juntada à fl. 64, Informações sobre Atividades em Condições Especiais, porém, que o Requerente desempenhou a atividade de auxiliar de mecânico, na Viação Cruzeiro do Sul Ltda., sem ficar exposto a agentes nocivos (item 4), razão pela qual não faz jus à conversão deste tempo de serviço com o acréscimo de 1.40. Com relação ao período de 24/11/1980 a 06/10/1981, verifico o registro do vínculo empregatício do requerente com a Viação São

Francisco Ltda., na cópia da CTPS juntada à fl. 34, em que consta o cargo auxiliar de mecânico. Extraio da cópia do documento juntada à fl. 65, Informações sobre Atividades em Condições Especiais, porém, que o Requerente desempenhou a atividade de mecânico encarregado de manutenção, na Viação São Francisco Ltda., exposto a agentes nocivos, quais sejam, ruídos contínuos (nível de pressão sonora médio de 83,6 dB), derivados de petróleo, radiações não ionizantes - infravermelho e ultravioleta (item 4), de forma habitual, permanente e não ocasional (item 6), razão pela qual faz jus à conversão deste tempo de serviço com o acréscimo de 1.40. Mister ressaltar a Súmula n.º 29 da AGU, in verbis: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Acerca do período de 06/01/1982 a 06/02/1983, verifico o registro do vínculo empregatício do requerente com a Viação Cruzeiro do Sul Ltda., na cópia da CTPS juntada à fl. 35, em que consta o cargo de mecânico. Extraio da cópia do documento juntada à fl. 66, Informações sobre Atividades em Condições Especiais, porém, que o Requerente desempenhou a atividade de mecânico, na Viação Cruzeiro do Sul Ltda., sem registro de exposição a agentes nocivos (item 4), razão pela qual não faz jus à conversão deste tempo de serviço com o acréscimo de 1.40. Sobre o período de 28/02/1983 a 17/09/1986, verifico o registro do vínculo empregatício do requerente com a Viação São Francisco Ltda., na cópia da CTPS juntada à fl. 35, em que consta o cargo de auxiliar de mecânico. Extraio da cópia do documento juntada à fl. 68, Informações sobre Atividades em Condições Especiais que o Requerente desempenhou a atividade de mecânico encarregado de manutenção, na Viação São Francisco Ltda., exposto a agentes nocivos - ruídos contínuos, derivados de petróleo, radiações não ionizantes (item 4), de maneira habitual e permanente e não ocasional (item 6), razão pela qual faz jus à conversão deste tempo de serviço com o acréscimo de 1.40. Com relação ao período de 01/10/1986 a 24/11/1986, verifico o registro do vínculo empregatício do requerente com a Viação Motta Ltda., na cópia da CTPS juntada à fl. 36, em que consta o cargo de mecânico. Não há qualquer documento juntado aos autos que comprove a exposição do Autor, neste período, a agente nocivo, de forma habitual, permanente e não ocasional, de maneira que não faz jus à conversão pleiteada na exordial. Quanto ao período de 29/03/1988 a 31/12/1998, verifico o registro do vínculo empregatício do requerente com a Viação São Francisco Ltda., na cópia da CTPS juntada à fl. 37, em que consta o cargo de mecânico, mas não há registro da data de saída do autor. Observo, contudo, às fls. 41/43, registros na CTPS referentes às alterações de salário e anotações de férias acerca do vínculo empregatício do requerente com a Viação São Francisco Ltda. suficientes para comprovar a existência do vínculo empregatício entre ambos, até mesmo porque tais registros na CTPS não foram objeto de impugnação pelo INSS, com base no princípio da eventualidade, na ocasião da contestação. De acordo com cópia das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, juntado à fl. 54, o Autor, de 29/03/1988 a 30/12/2003, não esteve incluso no rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas (item 7), mas esteve, neste período, exposto a agente nocivo (ruído contínuo, derivados de petróleo, radiações não ionizantes - infravermelho e ultravioleta; itens 4 e 5), de maneira habitual e permanente, não ocasional (item 6). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi juntado à fl. 67 (data de admissão do Autor aos 29/03/1988, no cargo de mecânico encarregado de manutenção). A cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho juntada às fls. 56/62 e 70/76, de 31/12/2003, demonstra que o requerente, mecânico, não trabalhou em atividade considerada insalubre, periculosa ou penosa (item 10), mas esteve exposto ao agente físico ruído contínuo superior ao limite de tolerância fixado no Quadro constante do Anexo nº 1 e no item 6 do Anexo NR 15, caracterizando a insalubridade (item 8.1). Quanto ao período de 1/1/1999 a 11/4/2006, verifico o registro do vínculo empregatício do requerente com a Viação São Francisco Ltda., na cópia da CTPS juntada à fl. 37, em que consta o cargo de mecânico, mas não há registro da data de saída do autor (sem baixa). Observo, contudo, às fls. 38 (contribuição sindical - registro de 2004), 43 (anotações de férias - registros das férias de 1999 até 2004) e 53 (anotações gerais - gozo de férias até 30/4/2005) a comprovação documental não impugnada pelo INSS na ocasião da contestação, de existência do vínculo empregatício do requerente com a Viação São Francisco Ltda. suficiente para motivar o cômputo do período entre 1/1/1999 a 30/4/2005. Ademais, documento da Agência da Previdência Social 26 de Agosto, de Campo Grande - MS, juntado à fl. 97, traz como contagem dos períodos de documentos que endossam a existência do vínculo em tela. Para que tal período seja considerado especial e possa ser convertido em normal, com a aplicação do fator 1.40, necessária a comprovação de efetiva exposição do requerente aos agentes nocivos expressos na lei. De acordo com cópia das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, juntado à fl. 54, o Autor, de 29/03/1988 a 30/12/2003, esteve exposto a agente nocivo (ruído contínuo, derivados de petróleo, radiações não ionizantes - infravermelho e ultravioleta; itens 4 e 5), de maneira habitual e permanente, não ocasional (item 6). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi juntado à fl. 67 (data de admissão do Autor aos 29/03/1988, no cargo de mecânico encarregado de manutenção). Com base em todos estes documentos, observo que, até a EC n.º 20/98 (16/12/1998), o Autor conta com 8.514 dias trabalhados/recolhidos (tempo geral, comum e especial), isto é, 23 anos, 7 meses e 16 dias; tem 482 dias trabalhados/recolhidos no período entre a EC n.º 20/98 e a Lei n.º 89.876 (29/11/1999), ou seja, 1 ano, 4 meses e 2 dias (comum e especial); tem 3.209 dias trabalhados/recolhidos após a Lei n.º 9.876/99 até a DER, ou seja, 8 anos, 10 meses e 29 dias (comum e especial). Ao todo, o Autor, até a DER, tem 33 anos, 10 meses e 25 dias trabalhados/recolhidos, insuficientes para a concessão de aposentadoria ao Requerente. Com razão, portanto, o

INSS ao não conceder a aposentadoria na data do requerimento administrativo.No que tange ao item 6 da petição inicial, da parte dos pedidos, fl. 187, acerca da consideração de vínculos empregatícios posteriores ao requerimento administrativo, importante ressaltar que há interesse processual do Autor, na medida em que a ação é útil e necessária ao seu pedido de aposentadoria. Isso porque, conforme extraído do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, CONBAS, dados básicos da concessão, que junto a esta sentença, o Autor percebe aposentadoria proporcional desde 28/02/2010. Ademais, após esta data, aos 23 de julho de 2011, Procurador Federal/INSS-MS, à fls. 151, requereu a improcedência total do pedido, o que demonstra a presença da condição da ação. Com base em consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que ora junto a esta sentença, o Autor continuou trabalhando na Viação São Francisco Ltda. até agosto de 2007, período já suficiente para a concessão da aposentadoria integral ao Requerente, desde maio de 2007 (DER em abril de 2006).Concluo que ao autor assiste o direito em ter computado, para fins de aposentadoria, o tempo em que exerceu serviço militar obrigatório, de 16/01/74 a 14/11/74, bem como o direito em ter convertido de comum para especial, para os mesmos fins, os períodos em que trabalhou como auxiliar de mecânico e mecânico, para a Viação São Francisco Ltda, de 24/11/80 a 6/10/81, de 28/2/83 a 17/9/86 e de 29/3/88 a 31/12/98 e de 1/1/1999 a 11/4/2006, cabendo a averbação com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento) no que tange a estes quatro últimos períodos, o que totaliza 33 anos, 10 meses e 25 dias.Além disso, a partir de maio de 2007, data em que completou 35 anos de contribuição, o Autor tem o direito de aposentar-se, recebendo o benefício previdenciário integral.Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, determino ao INSS que compute, para fins de aposentadoria, o tempo em que o Requerente exerceu serviço militar obrigatório, de 16/01/74 a 14/11/74, bem como que considere convertido de comum para especial, para os mesmos fins, os períodos em que o Autor trabalhou como auxiliar de mecânico e mecânico, para a Viação São Francisco Ltda, de 24/11/80 a 6/10/81, de 28/2/83 a 17/9/86 e de 29/3/88 a 31/12/98 e de 1/1/1999 a 11/4/2006, cabendo a averbação com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento), com a consequente concessão de aposentadoria integral a ele, a partir de maio de 2007, nos termos da fundamentação.Deverá a Autarquia Ré proceder ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os pagamentos realizados pelo INSS ao Autor, referentes a benefícios previdenciários, devem ser compensados. Por fim, nos termos do art. 21, caput, do CPC, determino a distribuição e a compensação dos honorários e das despesas entre os litigantes, observando que o Autor goza dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.Campo Grande-MS, 16 de maio de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005375-24.2008.403.6000 (2008.60.00.005375-0) - SIDERSUL LTDA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado (réu) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005941-70.2008.403.6000 (2008.60.00.005941-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA EMBRAPA ingressou com a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 2006.000432 e da multa dele derivada.Afirma que foi autuada pelo Requerido, que lavrou o auto de infração acima mencionado, sob a alegação de que deixou de fazer prova ao admitir e manter exercendo atividades contábeis o funcionário Oscar Flores Rodriguez, sem possuir a devida formação profissional. Apresentou defesa e recorreu administrativamente, mas não obteve êxito. Contudo, o réu não é competente para fiscalizá-la e autuá-la, pois somente o é em relação às pessoas físicas ou jurídicas que explorem atividades próprias da profissão de contabilista, não alcançando todas as empresas, mesmo sob o argumento de terem elas contador no seu quadro de pessoal. Atua na área de pesquisas científicas voltadas para o desenvolvimento da agropecuária nacional e não exerce atividades próprias de contabilidade. Seu empregado, Oscar Flores, desempenha atividades meramente administrativas, que não impõe a necessidade de se registro no conselho de classe requerido (f. 2-12).O réu apresentou a contestação de f. 32-39, onde alega que, em momento algum exigiu da autora que ela procedesse seu registro perante o órgão fiscalizador. Conforme se comprova por ficha informativa para fins de fiscalização do CRC/MS, preenchida pelo próprio punho e firmada pela contabilista Rivalda Alves de Alencar de Melo Ferreira, que é a responsável pelo setor financeiro e orçamentário da EMBRAPA, os funcionários dessa empresa, Oscar Flores Rodrigues e Marilisi Jorge da Cunha, desempenham funções de natureza fisco-contábil na empresa. Oscar Flores, por sua vez, admitiu para a fiscalização que procedia

à escrituração de livros fiscais, entre outras tarefas. Referida tarefa somente pode ser executada por quem tenha habilitação para tal e registro no CRC de sua jurisdição. A autora, ao permitir que em seu quadro houvesse empregado que estava a executar atividade que é prerrogativa de contabilista, deveria ter provado que todos os funcionários que executam tarefas contábeis eram habilitados e tinham registro no conselho próprio. Como não cumpriu tal obrigação, foi ela autuada e punida com pena pecuniária. Réplica às f. 56-59. É o relatório. Decido. Segundo o auto de infração de f. 19, a autora foi autuada por suposta infração ao artigo 15 do Decreto-lei n. 9.295, de 27/05/1946, sob o argumento de que a mesma teria deixado de fazer prova ao admitir e manter exercendo atividades contábeis o funcionário Oscar Flores Rodriguez, CPF 108.237.601-97, sem possuir a devida formação profissional (leigo) [sic]. O Decreto-lei n. 9.295/1946, em seu artigo 15, assim dispõe: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. E o artigo 25 do mesmo Decreto-lei assim estabelece: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Dessa forma, deve ser declarado nulo o auto de infração em questão. Em primeiro lugar, a autora, por ser empresa pública federal dedicada à pesquisa agropecuária, não está sujeita a registro no Conselho requerido, nem se sujeita à fiscalização por parte do mesmo. Tal sujeição seria ilegal, nos termos do artigo 1 da Lei n. 6.839, de 30/10/1980. Além disso, o ato administrativo em foco é nulo, porque, apesar de mencionar que um terceiro estaria praticando exercício ilegal da profissão, imputa à empresa/autora tal conduta. Ora, se, efetivamente, o funcionário da autora, Oscar Flores, realiza tarefa contábil, sem habilitação para a função, somente ao mesmo pode ser imputado exercício ilegal da profissão. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA POR EMPRESA CONTRATADA. AUTUAÇÃO DA AUTARQUIA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. 1. Entidades públicas não são passíveis de fiscalização por conselhos de regulamentação profissional. Precedentes do Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Eventual exercício ilegal da profissão deve ser atribuído ao profissional não à empresa. (AC 0028068-12.1998.4.01.3800, TRF 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), e-DJF1 pág. 669 de 14/01/2011), menos, ainda, a quem a contratou. 3. Apelação a que se dá provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 de 01/06/2012, pág. 595). Desse modo, a autuação sofrida pela autora não está fundamentada na Lei, uma vez que a conduta da autora não se subsume ao dispositivo legal mencionado no auto de infração. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração lavrado contra a autora, de nº 2006.000432, e da imposição de multa dirigida a ela, em face da falta de correspondência entre a conduta da autora e o dispositivo legal constante do auto de infração em questão. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 24 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006338-32.2008.403.6000 (2008.60.00.006338-0) - CLAUDIONOR RODRIGUES (MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

CLAUDIONOR RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 263/67 e 396/68, reconhecendo a plena eficácia imobiliária-financeira das Apólices, determinando sua acolhida com registro e custódia no SELIC-BACEN e autorizando, em sede antecipatória, a utilização dos créditos delas resultantes, para compensação com tributos federais. Alega que nos anos de 1953 a 1957 a requerida emitiu títulos da dívida pública, com o objetivo de criar a Petrobrás. Afirma ter sido editado o Decreto-Lei n. 263/67, estabelecendo prazo de 6 (seis) meses para apresentação e resgate dos referidos títulos, prazo esse ampliado para 12 (doze) meses pelo Decreto-Lei n. 396/68. Aduz, em síntese, que os Decretos-Leis em questão são inconstitucionais, por terem ultrapassado os limites reservados a este tipo de ato normativo e por violarem atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos do autor. Sustenta ser válida a apólice em seu poder, a qual não teria sido atingida pela prescrição, nos termos dos pareceres de renomados doutrinadores, caracterizando-se como título perpétuo. Destaca, ainda, a incidência de juros convencionais, juros moratórios e correção monetária sobre o título, além da possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos junto ao requerido. Juntou documentos de fl. 31/43. Às fl. 49/50 houve a exclusão da PETROBRÁS do pólo passivo da demanda. A

União apresentou contestação às fl. 60/91, onde alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de juntada de documento essencial, qual seja, o original da apólice e sua ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que o título questionado foi emitido pela empresa Petróleo Brasileiro S/A. Alega, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição, uma vez que o Decreto-Lei 263/67 estabeleceu o prazo de 6 meses para resgate do título em questão. No seu entender, ainda que não se considere o prazo peremptório do Decreto-Lei acima descrito, a prescrição teria ocorrido em 1º de julho de 1973 (cinco anos contados do início do prazo de apresentação dos títulos para resgate em 01.07.1968). Não bastasse isso, há a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. No mérito, defende a constitucionalidade dos diplomas atacados, notadamente a eficácia do Decreto-Lei 263/67, pois ele tratou de chamar os credores a receber o que lhes era devido, nada tendo de legislativo ou de regulamentar. Defende, também, a inexigibilidade de publicação de novo edital em face da publicação do Decreto-Lei 396/67, posto que ele se limitou a aumentar o prazo de resgate em mais seis meses, beneficiando os portadores de tais títulos. Afirma não serem cabíveis, também, os juros postulados, já que, em não havendo indexador oficial, qualquer critério utilizado será arbitrário. Por fim, sustenta a impossibilidade de pagamento de tributos por meio de dação do título em tela, seja por falta de previsão legal (CTN), seja por falta de anuência do credor, havendo, ao contrário, expressa vedação, contida no art. 54, da Lei 4.320/64. Juntou os documentos de fl. 92/94. Réplica às fl. 103/110. As partes não requereram provas (fl. 108 e 99). O pedido antecipatório foi indeferido às fl. 111/113, ante à vedação contida nas Leis 9.494/97 e 8.437/92. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela UNIÃO já se encontra devidamente sanada (fl. 46 e 49/50), posto que os fatos, fundamentos e pedido iniciais foram todos direcionados à União e não à Petrobrás. A preliminar de inépcia da inicial por ausência do título da dívida pública em seu original também não merece guarida, haja vista que a cópia trazida às fl. 43 se mostra satisfatória ao ajuizamento da ação. Caso as partes tivessem pleiteado a produção de prova no original e este Juízo entendesse tal prova necessária, sua juntada seria realizada. Contudo, as partes sequer pleitearam essa prova, de modo que a presença do original do documento em questão nos autos não se mostra fato impeditivo da análise do mérito. Superadas as preliminares, passemos ao mérito, no qual a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao resgate do valor contido no título de dívida pública apresentado pela requerente. Examinemos a legislação pertinente. Dispunha a Lei n. 4.069/62: Art. 60. Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não fôr reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que se público o resgate das respectivas dívidas. Parágrafo único. Consideram-se igualmente prescritos os juros dos títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não fôr reclamado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornarem devido. Já o Decreto-Lei n. 263/67 estabeleceu: Art. 3º Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita. Tal prazo foi alterado pelo Decreto-Lei n. 396/68: Art. 1º Fica alterado para doze meses o prazo estabelecido no artigo 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, para apresentação dos títulos especificados em seu artigo 1º. Cumprindo tal determinação, o Banco Central do Brasil publicou edital, em 4/7/1968, fixando o termo inicial para o prazo estabelecido para apresentação dos títulos para resgate, que, inicialmente, estender-se-ia até 4/1/1969, ou seja, 6 (seis) meses. Tal prazo, como visto, foi prorrogado para 4/7/1969. Vê-se, portanto, que a legislação específica estabelecia um prazo de 5 (cinco) anos para resgate dos referidos títulos, contados do seu termo inicial, o qual, porém, foi substituído pelos Decretos-Leis mencionados, diminuindo, também, o prazo para resgate, após o que estaria prescrita a dívida. Ora, a constitucionalidade de tais diplomas é indiscutível, pois tratam de prescrição em matéria financeira. Contudo, ainda que assim não fosse, forçoso concluir que o ato seria nulo, voltando a valer aquele prazo de cinco anos estabelecido em 1962. Se não pudesse o Chefe do Executivo disciplinar o prazo prescricional, aplicar-se-ia o antigo, mas com o novo termo inicial, tendo ocorrido a prescrição em 1974. Outrossim, mesmo que nenhum dos diplomas citados fossem mais aplicáveis, restaria, em socorro da requerida, o disposto no Código Civil de 1916 e no próprio Decreto n. 20.910/32: Art. 178. Prescreve:(...) 10. Em 5 (cinco) anos:(...) VI - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação. (CC/1916) Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. (Decreto n. 20.910/32) Como se vê, portanto, não tendo sido exercido o direito dentro dos prazos fixados, há muito prescreveu qualquer pretensão visando o resgate dos títulos da dívida pública emitidos no início do século passado. Não há, repita-se, qualquer vício de inconstitucionalidade no Decreto-Lei n. 263/67, porque foi editado no último dia estipulado pelo Ato Institucional n. 4 para que o Presidente da República expedisse diplomas normativos dessa natureza sobre matéria financeira, e tal foi feito, já que dispôs sobre títulos de dívida pública. O mesmo se diga quanto ao Decreto-lei n. 396/68, que tão somente aumentou o prazo para resgate dos títulos, de seis para doze meses. Assim, antes mesmo de se analisar o cabimento ou não do pleito compensatório, é imperioso reconhecer que o direito reclamado pelo autor, qual seja, o resgate do valor do título que apresentou, está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada depois do prazo de prescrição. Nesse sentido, aliás,

é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Estão prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67 (Ag 889.707/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.06.07). Precedentes: AgRg no Ag 600928 / MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 07.03.2008; REsp 602.444/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 06.02.2007; AgRg no Ag 775.353/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 12.12.2006; AgREsp 805.194/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 04.05.06; EDcl no AgRg no REsp 805.194/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.6.2006. 3. Assentada a falta de liquidez dos títulos pela Corte de Origem, inviável sua apreciação a teor da Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. RESP 201103066514 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310478 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/09/2012 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ART. 20, 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. ...4. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-lei n. 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2009; REsp 975.193/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 9/6/2009; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2/10/2008; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/6/2008. 5. Agravo regimental não provido. AGA 201000084371 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1267521 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010 Diante de todo o exposto, julgo prescrita a pretensão da requerente, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, em honorários advocatícios, em favor da parte autoral, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 16 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006919-47.2008.403.6000 (2008.60.00.006919-8) - MICHEL SCUIRA DA LUZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 196-201, interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 185, remetendo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002243-22.2009.403.6000 (2009.60.00.002243-5) - WANDENCLER PEREIRA DE LIMA (MT010520 - VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (réu) para que, providencie a assinatura nas contrarrazões de f. 226. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003201-08.2009.403.6000 (2009.60.00.003201-5) - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X CHRIS GIULIANA ABE ASATO X JERUSA GABRIELA FERREIRA (MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos apelantes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007287-22.2009.403.6000 (2009.60.00.007287-6) - IVANIR SOUZA BARROS (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS012500 - RENATA DALAVIA

MALHAD0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007746-24.2009.403.6000 (2009.60.00.007746-1) - MARCELO DOS SANTOS LIMA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA MARCELO DOS SANTOS LIMA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração às fileiras da Marinha do Brasil, bem como sua promoção ao posto de Cabo, por não ter sido promovido na data certa, apesar de preenchidos todos os pressupostos para tanto. Sustenta, em síntese, ter incorporado na Marinha do Brasil em 02.07.1999, como Marinheiro-Recruta, concluindo com êxito, todos os cursos e exames da vida militar. Por tal motivo, requereu sua inscrição no Curso de Especialização, visando sua formação à graduação de Cabo Especializado. Contudo, foi preterido, em privilégio de militares mais modernos, que acabaram ingressando e terminando o referido curso, sendo, então, promovidos. Os mais novos passaram a ocupar lugar na escala hierárquica em vantagem ao autor, verificando-se quebra de hierarquia e da isonomia. Posteriormente, em julho de 2004 foi licenciado do serviço militar. Juntou os documentos de fl. 18/36. O pedido antecipatório foi indeferido ante à ausência dos requisitos legais (fl. 42/43). A requerida apresentou a contestação de fl. 47/58, onde sustentou, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição, pois o autor pretende questionar ato administrativo que indeferiu seu ingresso para o Curso de Especialização de 2004, cujo processo seletivo ocorreu em 2003. Assim, tendo ingressado com a presente ação somente em junho de 2009, seu direito estaria prescrito. No mérito propriamente dito, aduz que a seleção dos militares para o preenchimento das vagas alocadas no Curso de Especialização em questão se faz de acordo com a necessidade do serviço e por critério de antiguidade por turmas, sendo a carreira naval essencialmente seletiva e gradual. Pondera serem descabidas as alegações referentes à promoção, haja vista que o caso em questão trata do ingresso no referido curso, que, no caso do autor não ocorreu. Salienta que o autor não apontou os militares mais modernos que teriam ingressado no curso em seu detrimento. Alegou, ainda, não ter havido preterição, pois todos os militares convocados para realizar o Curso de Cabo, eram mais antigos do que o autor, além do que o último militar a ser convocado ocupava a posição de nº 1.391, enquanto que o autor ficou classificado em 1.402º lugar, motivo pelo qual não houve sua preterição. Por outro lado, o licenciamento do autor se mostra ato administrativo revestido de legalidade, pois o autor era militar temporário, podendo ser livremente licenciado a critério da Administração. O autor não impugnou a contestação (fl. 62). As partes não requereram provas (fl. 62 e 64). É o relato. Decido. Verifica-se dos elementos constantes dos presentes autos que o autor busca rever ato administrativo que não o convocou para o C-ESP/2004, sob o fundamento da preterição. Contudo, vê-se dos argumentos e documentos trazidos aos autos, que tal ato ocorreu no ano de 2003, fato corroborado pela ausência de impugnação por parte do requerido. Desta forma, verifico que desde tal ato, ocasião em que, no entender do autor, ocorreu a violação do direito reclamado, até o ajuizamento da presente ação, decorreu um lapso muito superior a cinco anos. Está evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao ingresso no Curso de Especialização pretendido, nos termos do art. 1 do Decreto n 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Ademais, a Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reenquadramento ou gratificações. Portanto, tem-se aí uma situação jurídica já estabelecida, e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês em que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição quinquenal tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos,

direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Portanto, no caso em apreço, o direito ao ingresso no Curso em questão foi negado pela Administração Pública em novembro de 2003, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em junho de 2009, pelo que já estava totalmente prescrita a pretensão do autor, face à verificação da prescrição do fundo do direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa abaixo descrita: Administrativo. Funcionário público. Direitos derivados da relação jurídica de emprego de natureza estatutária. Prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal atinge as prestações de trato sucessivo, quando o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta, foram negados anteriormente ao quinquênio. Aplicação da Súmula n. 443. Recurso extraordinário conhecido e provido, exceto em relação aos autores reformados menos de cinco anos antes da data da propositura da ação cujos nomes são indicados no voto do relator (RE 93.301-SP). Não discrepa desse entendimento o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista a ementa do julgado abaixo descrita: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LEI N. 1711/52, ARTS. 233 E 169. DECRETO-LEI 4597/42 E DECRETO N. 20910/32.1 - Prescreve em 5 (cinco) anos o próprio fundo de direito, para pleitear reintegração em cargo público, contando-se o termo inicial a partir da ciência pela publicação oficial do ato de demissão (in DJU de 26.3.92, p. 06917). Assim, conclui-se que o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Contudo, ainda que a pretensão não tivesse sido atingida pela prescrição, não ficou demonstrada a alegada preterição na sua não convocação para o Curso em questão. Compulsando os autos, não verifico a comprovação dos argumentos trazidos na inicial, notadamente porque, segundo informação da requerida, não impugnada pelo autor, o último convocado para o referido curso ocupava a posição de nº 1.391, enquanto que o autor ocupava a posição 1.402, ficando, então, fora do número de vagas. Nesse sentido, o Código de Processo Civil é claro ao dispor: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito... Note-se, ainda, que ao autor foi oportunizada a produção de provas, tendo ele deixado de fazê-lo no prazo legal, deixando, conseqüentemente, de comprovar o direito alegado. Diante do exposto, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Condene o autor, em honorários advocatícios, em favor da requerida, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12, da Lei 1.060/50P.R.I. Campo Grande, 14 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008828-90.2009.403.6000 (2009.60.00.008828-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

O SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DE MS - SINTSPREV ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a proceder ao pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, acrescendo aos valores devidos a respectiva correção monetária e juros de mora, além da não incidência, sobre essa verba, de Imposto de Renda e PSS. Sustenta, em breve síntese, que seus substituídos são aposentados da requerida, mais precisamente do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculados à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no MS, tendo recebido, no período de julho de 2004 a maio de 2008, valores - percentual - inferior a título de GDASST, uma vez que as Leis 10.483/2002 e 10.971/2004, que a instituíram, estabeleceram que os aposentados receberiam pontuação diferenciada dos servidores da ativa. Esses dispositivos legais, no seu entender, ferem o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/03. Ressalta que o argumento da requerida sempre foi de que a gratificação em questão seria considerada de produtividade e que os servidores deveriam ser avaliados para recebê-la, o que seria impossível de se proceder com os aposentados. Tal fato não se coaduna com a realidade, já que tal avaliação jamais foi implementada, recebendo, os servidores da ativa, com

base em pontuação fixa, que sempre foi superior àquela paga aos aposentados. Juntou os documentos de fl. 11/79. Em sede de contestação, a requerida argüiu, inicialmente, a preliminar de mérito da prescrição, salientando que esta é de 2 anos, em face da vigência do Novo Código Civil e por se tratar de prestações alimentares, devendo ser mantida a igualdade entre a Fazenda Pública e os particulares. No mérito, pondera que a Lei 10.483/2002 foi elaborada em consonância com os princípios da legalidade e da ordem pública, sendo, então, constitucional, além do que, a referida gratificação não se trata de vantagem genérica, mas pessoal e inerente ao exercício funcional do servidor. Seus critérios de valoração estão, no entender da requerida, dentro das balizas da discricionariedade do administrador, que não pode ser substituída pelo Judiciário. Salienta que a GDASST é atribuída em razão do desempenho individual e institucional do servidor, tendo por finalidade incrementar a produtividade dos órgãos da Administração Pública. Frisa que a GDASST não está vinculada ao cargo público, mas à eficiência das atividades desempenhadas pelos servidores, vez que tem por finalidade incentivá-los a melhorar seu desempenho funcional, a fim de cumprir o princípio da eficiência. Justamente por isso, a gratificação não é paga em valor idêntico para os da ativa e os aposentados, já que estes não podem ser avaliados. Salientou a ausência de direito adquirido a regime jurídico e a improcedência do pedido também em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que estabeleceu regras diferenciadas para os benefícios - pensão e aposentadoria - cujo direito foi adquirido após a data de publicação da legislação que regulamentou a matéria. Afirmou que o Supremo Tribunal Federal decidiu a matéria em questão antes dessas modificações, não sendo aplicável aquele entendimento. Teceu, ao fim, a aplicação imediata da Lei 11.960/2009 e possibilidade de compensação. Réplica às fl. 112/124. As partes não especificaram provas (fl. 124 e 128). É o relato. Decido. Inicialmente, afasto o argumento da prescrição das parcelas referentes aos 2 anos anteriores à propositura da ação (prescrição bienal), pois, em se tratando de verba alimentar devida pela União, não incide a aplicação da Lei Civil - restrita às relações particulares -, mas sim, o Decreto 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. ...2. Não é aplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2º, do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute revisão de vencimentos de servidor público federal, pois o conceito jurídico de prestações alimentares previsto em tal artigo não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, e, também, porque o Código Civil faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Assim, in casu, é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Preliminar rejeitada... AC 201033110001552 AC - APELAÇÃO CIVEL - 201033110001552 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1235 Desta forma, a teor da jurisprudência acima transcrita, consideram-se prescritas, no presente caso, tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Com efeito, os presentes autos foram ajuizados em 21 de julho de 2009, de forma que as prestações anteriores a 21 de julho de 2004 encontram-se prescritas, nos termos do Decreto 20.910/32. Afastada a prejudicial levantada, passo ao exame do mérito propriamente dito. O Sindicato autor pleiteia a percepção integral, por parte de seus substituídos, da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002 em substituição à GDATA (Leis 10.404/2002). Ab initio, é de se observar que a referida gratificação tem como fundamento a avaliação do desempenho individual do servidor da entidade à qual está vinculado (art. 1º da Lei nº. 10.404/2002 e art. 5º, da 10.483/2002), cabendo ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e de atribuição da gratificação. Todavia, diante da ausência de regulamentação, ela era paga indistintamente aos servidores ativos em uma mesma pontuação, sem qualquer variação em razão de desempenho pessoal do servidor por força do disposto no art. 6º da Lei nº. 10.404/2002; art. 11 da Lei nº. 10.483/2002 e art. 6º da Lei nº. 10.971/04: Art. 6º (Lei 10.404/02). Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3o, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. Art. 11 (Lei nº 10.483/02). Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6o, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor. Art. 6º (Lei nº 10.971/04). A partir de 1o de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6o da Lei no 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Sobre o tema em questão, o Supremo Tribunal Federal entende que deve ser estendida aos inativos a gratificação de desempenho quando perdido o seu caráter pro labore faciendo: EMENTA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos

termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.[STF - RE 476279/DF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Julgamento 19/04/2007- Publicação DJ 15/06/2007, p 21] Dessa forma, constatado que, desde a sua instituição, a gratificação em questão assumiu caráter de vantagem geral, a pretensão dos substituídos merece ser acolhida, de modo que eles deveriam ter recebido integralmente a mencionada gratificação. Assim, fazem jus à implantação nos proventos da GDASST no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos (art. 11 da Lei nº. 10.483/2002) para o período de abril a maio de 2002; no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos para o período de 1º de junho de 2002 a 30 de abril de 2004, nos termos do art. 13, da Lei nº 10.483/02, e, a partir de então, os mesmos 60 (sessenta) pontos, por força do disposto no art. 6º da Lei nº 10.971/04, até sua supressão pela Lei nº. 11.355/2006 com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.784/2008, em 1º março de 2008. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 597154 QO-RG / PB, rel. Ministro Gilmar Mendes, Dje 29/05/2009), decidiu que a Lei 10.438/02, ao estruturar a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDSST, a qual deve ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas segundo os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos. Tal entendimento não destoia da orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que a mencionada vantagem não possui natureza pro labore faciendo, mas sim genérica e impessoal, devendo a vantagem ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas, sob pena de ferimento do art. 40, 8º, da CF/88, na redação anterior à EC nº. 41/2003. 2. Recurso especial não provido. RESP 201102634811 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1291011 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/02/2012 No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). LEI Nº 10.483/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, 8º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) deferida aos servidores ativos, nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.483/02. II - A gratificação em comento foi instituída pela Lei nº 10.483/02, em favor dos integrantes da carreira da Seguridade Social e do Trabalho, tendo como pressuposto o mero exercício dos cargos da mencionada carreira, não se tratando de retribuição pelo desempenho de atividade específica por parte dos servidores em atividade. Evidenciado, portanto, seu caráter genérico e impessoal. III - Aplicável, in casu, a disposição contida no artigo 40, 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as vantagens pecuniárias daí advindas devem ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE - AgR 463.022/SP. Rel. Ministro Eros Grau. DJe de 29/06/2007; e RE - AgR 466.531/RJ. Rel. Ministro Marco Aurélio . 1ª Turma . Decisão : 12/08/2008. Dje de 03/10/2008). IV - A GDASST deve ser concedida também aos inativos, nos mesmos moldes fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à GDATA, no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos (art. 11 da Lei nº. 10.483/2002) para o período de abril a maio de 2002; no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos para o período de 1º de junho de 2002 a 30 de abril de 2004, nos termos do art. 13, da Lei nº 10.483/02, e, a partir de então, os mesmos 60 (sessenta) pontos, por força do disposto no art. 6º da Lei nº 10.971/04, até a supressão da gratificação pela Lei nº. 11.355/2006 com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.784/2008, em 1º março de 2008. Ressalva-se a possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos pela autora sob o mesmo título. V - Recurso parcialmente provido. VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95). VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Processo 588038320064013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - TRDF - 1ª TURMA RECURSAL - DF - DJDF 17/09/2009 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Acórdão embargado que se diz omissivo, por conta de a matéria não ter sido apreciada à luz dos dispositivos constitucionais suscitados (arts. 2º; 61, parágrafo 1º, II a; e 40, parágrafos 3º, 7º e 8º, da CF/88). 2. O fato de a tese defendida pela Embargante não ter sido analisada ao seu gosto, não configura omissão. O acórdão impugnado enfrentou as questões discutidas em consonância com os dispositivos da legislação adjetiva civil e a jurisprudência acerca da matéria. 3. Acórdão no qual se deixou claro que a gratificação (GDATM) deve ser paga aos aposentados e pensionistas, da mesma forma que foi conferida aos servidores ativos. 4. Matéria similar à que foi enfrentada recentemente pelo STF (RE 597154/ RE 572052), que confirmou a legalidade de os inativos receberem as gratificações GDATA e GDASST na mesma proporção garantida aos servidores em atividade, e incluindo-a como de repercussão geral. 5. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o Tribunal pronunciar-

se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, nem mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.EDAC 20098400001320601 EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 480133/01 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data::02/03/2010 - Página::172Diante do que fora exposto, a pretensão do Sindicato autor deve ser acolhida, pois seus substituídos fazem jus à percepção da GDASST na forma acima descrita. Frise-se que o entendimento aqui manifestado não sofre qualquer influência com o advento da Emenda Constitucional 41, devendo-se, contudo, considerar os termos aqui expostos em relação aos servidores substituídos que, até a data de sua publicação, já tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. GDATA, GDASST E GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. CARÁTER GERAL. PARIDADE. ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, DO STF. JUROS DE MORA. ... 3. A GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho foi instituída pela Lei n.º 10.483/2002. De modo que, a partir de abril/2002, os servidores deixaram de fazer jus à GDATA. 4. Em razão do caráter geral das gratificações, a jurisprudência pátria atribui tratamento equivalente entre ambas, consagrando o princípio da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos. 5. A GDASST deve ser paga aos inativos em 40 (quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º de abril/2002 a 31/abril/2004, e em 60 (sessenta) pontos a partir de maio/2004 até fevereiro/2008, quando houve sua extinção por força do art. 5º, parágrafo1º, inciso I, da Lei nº 11.355/2006, com nova redação dada pelo art. 39 da Lei nº 11.784/2008. 6. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem, até que seja regulamentada a gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual. 7. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição...APELREEX 200983000072762 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9129 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data::26/05/2011 - Página::531Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35. Isso porque [o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se dá provimento.(Processo RE-AgR 466832 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO STF Decisão A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.03.2007.) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Outrossim, incidirão normalmente os valores referentes ao PSS e ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos da legislação correlata, até porque essa questão só constou do pedido final, não tendo, a parte autora, formulado qualquer argumentação nesse sentido. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisatório. Por fim, fica admitida a compensação, desde que com valores pagos sob idêntico título (Processo 588038320064013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - TRDF - 1ª TURMA RECURSAL - DF - DJDF 17/09/2009).Em razão do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento das gratificações de que tratam as Leis nº. 10.404/2002 e nº. 10.483/2002 (GDATA/GDASST), no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, correspondente a 40 (quarenta) pontos (art. 11 da Lei nº. 10.483/2002) para o período de abril a maio de 2002; no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos para o período de 1º de junho de 2002 a 30 de abril de 2004, nos termos do art. 13, da Lei nº 10.483/02, e, a partir de então, os mesmos 60 (sessenta) pontos, por força do disposto no art. 6º da Lei nº 10.971/04, até a supressão da gratificação pela Lei nº. 11.355/2006 com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.784/2008, em 1º março de 2008. Sobre as parcelas atrasadas, deverão incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º, f, da Lei 9.494/97), a contar da citação, e correção monetária

pelo IPCA-E, nos termos da Resolução nº 242/2001, do CJF e Provimento nº 26, de 18-09-01 (Tabela Condenação em Geral e Desapropriações). Incidirão normalmente os valores referentes ao PSS e ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos da legislação correlata, ficando admitida a compensação por parte da requerida, desde que com valores pagos sob idêntico título (Processo 588038320064013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - TRDF - 1ª TURMA RECURSAL - DF - DJDF 17/09/2009). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Defiro, por fim, o pedido de fl. 105, determinando a exclusão da substituída Estella Baptista Jurgielewicz do rol de substituídos. P.R.I. Campo Grande, 15 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010464-91.2009.403.6000 (2009.60.00.010464-6) - JOAO CARLOS DA SILVA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA(PR050366 - HENRIQUE MEYNBERG E PR032037 - LUCIOLA LOPES CORREA E PR024566 - GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA E PR028265 - FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA)
De início, passo à apreciação da necessidade da presença da litisdenunciada Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda, incluída no pólo passivo do feito em razão da denúncia à lide realizada pelo DNIT, ao fundamento de que a referida empresa era a responsável pela manutenção da rodovia em que supostamente teria ocorrido o acidente. Melhor analisando os autos, os fatos e as circunstâncias objeto da lide posta, indefiro o pedido de denúncia à lide (fl. 68/69), porquanto não se enquadra, prima facie, o caso ao previsto na lei processual civil (art. 70, III do Código de Processo Civil), ademais a denúncia ampliaria em demasia a lide, com nítidos prejuízos a economia e celeridade processuais, em detrimento da parte autora, hipossuficiente. Por via de consequência e consoante o disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, quem detém a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é o DNIT, razão pela qual, nos termos da referida regra constitucional, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva por ele aventada. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. São pontos controvertidos a serem verificados nos autos: a) Se o acidente indicado na inicial efetivamente ocorreu em Rodovia Federal, mais precisamente no quilômetro 342, da BR 163; b) Quais eram as condições de conservação e sinalização da via nesse trecho; c) Se havia novo redutor de velocidade, mais conhecido como quebra molas, na pista de rolamento em que trafegava o veículo do autor ou se referido redutor já existia anteriormente; d) Se havia sinalização vertical e/ou horizontal (placas ou marcação no próprio redutor) no local do acidente descrito na inicial, indicando a existência do redutor de velocidade; e) Se houve algum outro fator (o autor teria sido jogado para fora da estrada por outro veículo), oriundo de ação exclusiva de terceiro, passível de causar o acidente (fl. 22). Indefiro a prova pericial uma vez que o acidente ocorreu há mais de cinco anos e, por certo, as circunstâncias que o envolveram, em especial o local do acidente, não são as mesmas, inviabilizando a pretendida prova. Defiro, contudo, a realização de prova testemunhal, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2013 às 14:00 horas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para, no prazo legal, arrolar testemunhas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão da empresa Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda. Intimem-se. Campo Grande, 16 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003217-25.2010.403.6000 - CATARINA DA SILVA RODRIGUES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em inspeção. Catarina da Silva Rodrigues, brasileira, viúva, portadora do documento de identidade RG nº 001432522 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 422.111.231-04, domiciliada à Rua 7, nº 70, Bairro Nova Campo Grande, Campo Grande - MS, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que visa à condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, Miltom Rodrigues, desde a data do óbito deste, 01/05/2005 até 07/12/2009, data em que passou a receber o benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autora afirmou, na exordial, que seu marido, Miltom Rodrigues, falecido em 01/05/2005, por conta de neoplasia maligna, doente desde 1998, recebeu auxílio doença, de 03/08/1998 a 02/03/1999 (NB 108.402.786-8). Informou que o falecido ingressou com recurso na esfera administrativa, mas que, sem êxito, nunca teve o benefício restabelecido e passou a, doente, catar latinhas. Noticiou que doente, necessitado, Miltom Rodrigues recebeu benefício assistencial - LOAS, de 30/01/2001 a 01/05/2005, data do óbito, mesmo preenchendo os requisitos legais para receber auxílio doença e, depois, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/27. O pedido de concessão de gratuidade de Justiça foi deferido à fl. 30. O INSS ofereceu contestação às fls. 33/34, oportunidade em que juntou documentos às fls. 35/50 e alegou a prescrição das parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, bem como sustentou que a autora não faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pensão por morte desde a data do óbito do Sr. Miltom Rodrigues, uma vez que requereu o benefício em 7/12/2009, superado, portanto, o prazo de trinta dias do óbito, razão pela qual pugna que o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento, conforme o artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 51/84. A Autora impugnou os termos da contestação às fls.

90/93, oportunidade em que afirmou que fora diversas vezes antes do dia da DER ao INSS, sem êxito. Intimados para se manifestarem sobre eventual produção de provas (fls. 85 e 94), a parte Autora pediu a produção da prova oral e a parte Ré nada requereu sobre provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há utilidade e relevância na produção de prova oral, tendo em vista que a questão versa sobre fato comprovável por documentos já juntados aos autos, de maneira que o feito comporta o julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de mérito, prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, trazida aos autos pelo INSS, uma vez que o ajuizamento da presente ocorreu em março de 2010 e o pedido refere-se ao período de maio de 2005 a dezembro de 2009, não havendo, portanto, pedido de pagamento de parcela que anteceda o dito quinquênio. Com relação ao benefício previdenciário pleiteado pela Requerente, saliento que a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. A pensão por morte, no caso, tem como requisitos a comprovação da qualidade de segurado da pessoa falecida e a demonstração da qualidade de dependente da Requerente. A comprovação da qualidade de segurado pressupõe a demonstração de manutenção desta condição, pelo menos dentro do período de 12 meses anteriores ao óbito, período em que se mantém a qualidade de segurado do trabalhador (art. 15, II, da Lei 8213/91). Não se trata de comprovação de carência, dispensada para o benefício da pensão por morte (art. 26, I, da Lei 8.213/91), mas tão somente de demonstração da condição e manutenção da qualidade de segurado do trabalhador falecido, ao tempo do óbito. A relação jurídica de proteção forma-se com a filiação ao sistema, e cessa com a desfiliação, após o decurso dos prazos legalmente estabelecidos. No caso, porém, não são pontos controvertidos a qualidade de dependente da Autora, esposa do Sr. Milton Rodrigues na época do óbito, tampouco a qualidade de segurado/beneficiário dele, tendo em vista que o INSS acabou por conceder pensão por morte à Requerente. A questão versa sobre a data do início do benefício, já que o INSS aplicou o artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, pagando a pensão por morte a partir da DER e a Autora afirma que pediu antes tal implantação, desde a morte do seu esposo, em 1 de maio de 2005. O pedido refere-se, portanto, apenas e tão somente à data de início do pagamento do benefício. Quanto ao ponto controvertido, ressalto que o pedido administrativo perante a Autarquia Federal deve ser comprovado por via de documento, de maneira que, se a Requerente encontrou óbice para protocolar algum pedido no INSS, deveria ter procurado ajuda de um advogado, como fez para ajuizar esta ação, ou ainda da Defensoria Pública da União, a fim de que um profissional do Direito, sabedor de tal requisito comprobatório, provocasse data do pedido a documentação do fato. Os documentos que acompanharam a inicial, quais sejam, instrumento de procuração, declaração de pobreza, cópias de documentos pessoais da Requerente, certidão de casamento, certidão de óbito, cópias da CTPS do falecido, impressos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição não têm o condão de provar que requereu perante a Ré pensão por morte por conta do falecimento de Milton Rodrigues. Posto isso, julgo improcedente o pedido da Autora, extingo o processo, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 24 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005559-09.2010.403.6000 - VALQUIRIO ROSSATO (MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0008755-84.2010.403.6000 - TEREZINHA LOURDES BALLESTRO POTRICH (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em inspeção. Terezinha Lourdes Ballestro Potrich ingressou com a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requereu o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez de acordo com o que prevê o artigo 29, parágrafo quinto, da Lei nº 8.213/91. Pediu o pagamento de todas as diferenças oriundas de tal revisão, bem como dos reflexos, com correção monetária e juros de mora. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 7/23. A Requerente (NIT 1064993797-7) afirmou que recebe aposentadoria por invalidez (APS 06.0.01.020) desde 13/6/1999 (NB 113.353.715-1), conforme também se extrai do documento juntado à fl. 12. Informou que a aposentadoria foi precedida de auxílio doença e que o INSS não atualizou o salário de benefício deste. Esclareceu que o INSS apenas modificou o coeficiente de cálculo do novo benefício passando de 91% para 100%, contra o que diz o artigo 29, parágrafo quinto, da Lei nº 8.213/91. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi

deferido à fl. 26. Citado, o INSS contestou os argumentos expressos na inicial às fls. 30/44, ocasião em que juntou documentos às fls. 45/47 e sustentou a ocorrência da decadência, da prescrição quinquenal e pugnou, se afastadas tais preliminares de mérito, pela improcedência do pedido da Autora. A Autora apresentou réplica aos argumentos da contestação (fls. 51/52). As partes não pediram produção de outras provas além da documental já juntada ao feito. Despacho saneador à fl. 56. Os autos vieram conclusos para sentença aos 28 de fevereiro de 2013 (fl. 60) e foram inspecionados aos 20 de maio de 2013 (fl. 61). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. De acordo com os documentos e cópias de documentos juntados aos autos, observo que, desde a data da conversão do benefício auxílio doença para aposentadoria por invalidez até a data do ajuizamento da ação, correram mais de dez anos (fl. 12). Verifico que o instituto da decadência limita (restringe) a busca de um direito no tempo, com base em princípios como o da segurança jurídica. No caso, aplica-se a regra exposta no enunciado do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, que prevê o prazo de dez anos para que o segurado ou beneficiário busque a revisão do ato de concessão do benefício. Nesse sentido, o Réu colacionou jurisprudência (fls. 40/42) que acato e também tomo como razões de decidir. Uma vez operada a decadência, não há motivo para analisar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com base na fundamentação. Indevidos honorários advocatícios, dado ser a Autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 22 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009338-69.2010.403.6000 - LARISSA TEIXEIRA SENA (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Uma vez que a FUFMS não apresentou contestação, decreto sua revelia. Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as. Após, registrem-se para sentença.

0001976-79.2011.403.6000 - DORANDINA ROMEIRO DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial de fls. 90-98, questionando a especialidade técnica e a habilitação profissional do perito médico nomeado por este Juízo. Requer a repetição da perícia com médico especialista. Não apresenta novas provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos. Intimada da nomeação do Dr. José Roberto Amin para a realização da prova pericial, a autora não a impugnou. Somente agora, após as conclusões do expert, vem manifestar sua irrisignação. Assim, não me parece legítimo seu inconformismo, especialmente quando o laudo é desfavorável a sua pretensão. Ademais, caso não se julgasse apto para o desempenho do encargo, o próprio perito poderia ter declinado da nomeação, indicando profissional com a especialização adequada, o que não ocorreu. Assim, tratando-se o Dr. José Roberto Amin de perito médico da estrita confiança deste Juízo, devidamente inscrito no respectivo Conselho, legal e tecnicamente habilitado para o exercício do mister que lhe foi conferido, bem como diante da ausência de impugnação objetiva ao laudo pericial, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia nos termos formulados pela parte autora às fls. 101-102. Considerando que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial e que a questão controvertida destes autos não comporta a produção de outras provas, registrem-se os presentes autos para sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às fls. 77-79. Intimem-se as partes desta decisão. Campo Grande, 29 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002455-72.2011.403.6000 - JOSE BRITO PEREIRA (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. José Brito Pereira, brasileiro, convivente, carpinteiro (inativo), portador do documento de identidade RG n.º 000.731.768 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n.º 511.713.091-04, residente e domiciliado à Rua Plumas, n.º 149, Jardim Santa Mônica, Campo Grande - MS, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que em um primeiro momento tramitou na Justiça Estadual de Campo Grande - MS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício, ou, alternativamente, a concessão de auxílio acidente. Requereu a procedência do pedido com a condenação da Ré aos ônus da sucumbência e pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Autor afirmou, na inicial que sempre laborou em atividades braçais e ao ser contratado pela última empresa registrada em sua CTPS (cópia em anexo) foi submetido ao exame Médico Ocupacional (cópia em anexo), no qual constou estar apto ao trabalho que executaria, porém, no dia 06/10/2008, no canteiro de obra, levantou um painel de madeira, e com mau jeito sentiu forte dor no ombro esquerdo, caracterizando Acidente de Trabalho (cópia do CAT em anexo), e conseqüentemente, após este fato não suporta mais pegar peso e constantemente sente fortes dores. Informou que procurou serviços médicos para realizar exames, quando então, constatou o diagnóstico: TENOSSINOVITE DA CLB; TENDINOPATIA CÁLCICA DO SUBESCAPULAR E REDONDO MENOR,

TENDINOPATIA DA SUPRAESPINAL, EDEMA ACENTUADO DE ARTICULAÇÃO ACROMIO-CLAVICULAR COM MICROCALCIFICAÇÕES E BURSITE SUBACROMIODEL TOIDEANA. Esclareceu que se sentindo incapacitado para realizar atividade laboral, procurou o INSS no dia 20/11/2008 para obter a concessão do Auxílio-Doença. E agendado para o dia 24/11/2008, compareceu o requerente para avaliação pericial, obtendo nesta mesma data o Indeferimento do pedido sob o fundamento de não haver constatado incapacidade laborativa, o que motiva a presente. Requereu a produção de prova pericial médica, na especialidade ortopedia e apresentou quesitos à fl. 9 e documentos às fls. 11/34. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 35, oportunidade em que a perícia médica foi antecipada e a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para momento posterior ao da juntada do laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/52/56, oportunidade em que apresentou quesitos (fls. 57/58), juntou documentos às fls. 59/68, pugnou pela improcedência do pedido alegando o não preenchimento do requisito da incapacidade laboral total e permanente. Laudo pericial (fls. 83/91). O Autor manifestou-se às fls. 96/98 e o INSS às fls. 101/102. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se às fls. 105/111, requerendo o envio dos autos à Justiça Federal, por incompetência absoluta da Justiça Estadual, o que foi acatado pelo MM. Juízo Estadual (fl. 112/114), que declinou da competência. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Campo Grande - MS. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, passo ao exame das condições da ação. Presente a possibilidade jurídica do pedido, vez que o objeto da presente não encontra obstáculo legal. As partes são legítimas para figurar nos respectivos pólos da ação, uma vez que entre elas se perfaz a relação de direito material objeto da lide. Presente o interesse de agir do Autor, já que a ação é útil e necessária para o requerente obter o benefício previdenciário pleiteado na exordial. Prova disto são o prévio pedido administrativo de 20/11/2008 o conteúdo da contestação ofertada pelo INSS. Quanto ao mérito, aplica-se, ao caso, o artigo 42 da Lei de Benefícios, que dita que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que cumpriu a carência exigida, que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange à condição de segurado do Requerente, tal ponto não foi impugnado pelo INSS, de maneira que não é questão a ser resolvida, na medida em que não é ponto incontroverso. Quanto à incapacidade total e permanente, observo que a prova pericial foi clara: o Autor é portador de espondilose cervical, patologia degenerativa que causa irregularidade anatômica da coluna vertebral, caracterizada por pinçamento no espaço articular, osteofitose ou condrofitose (bicos de papagaio), hipertrofia ligamentar, redução da abertura do tamanho do canal medular e discopatia. O perito atesta que o periciado não é portador de patologias traumáticas resultantes do suposto acidente de trabalho., que o Autor não apresenta sinais e sintomas de tenossinovite, sendo que esta consiste em um processo inflamatório da bainha do tendão ocasionada por traumas ou por excesso de uso. Resta claro que ao Requerente, em decorrência da patologia cervical, tem limitação funcional parcial e permanente da coluna cervical: (...)limitação esta que não impede de exercer a sua profissão de carpinteiro, mas exige esforços compensatório e adaptativos. O perito esclarece, inclusive, que o autor pode continuar a carregar peso e que o tratamento indicado é clínico e sintomático, sendo que o Requerente não está total e permanentemente incapaz para o desempenho de qualquer atividade laborativa. O autor não preenche, portanto, o requisito legal referente à incapacidade total para a concessão da aposentadoria. Posto isso, julgo improcedente o pedido do Autor formulado na exordial e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 22 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005373-49.2011.403.6000 - WALDEMAR FERNANDES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Waldemar Fernandes ingressou com a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requereu a revisão de seu benefício previdenciário, conforme disposição da Súmula n.º 260 do TFR, com a conseqüente atualização do seu salário desde a época da concessão do auxílio doença, 26/02/1987, com correção e juros incidentes mensalmente até a data da prolação da sentença, nos termos das Súmulas n.º 43 e n.º 54 do STJ. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 8/34. O Requerente afirmou que recebe aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio doença, e que requereu, na esfera administrativa, a concessão deste benefício (NB 79.312.220/1) com data de início em 26/02/1987. Informou que, aos 9/11/1987, passou a receber aposentadoria por invalidez (NB 79.312.220/1), por conta do sério gravame que lhe acometeu, o que impediu o desempenho do labor de motorista de ônibus coletivo interestadual. Esclareceu que tentou postar o pedido de revisão do benefício previdenciário na esfera administrativa (Processo n.º 35572.000665/91), ocasião em que o INSS, na decisão, julgou improcedente o pedido que ora veicula no Judiciário. Verificadas as possíveis situações de prevenção ou litispendência (fls. 32/62). O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido à fl. 63. Citado, o INSS contestou os

argumentos expressos na inicial às fls. 67/72, ocasião em que juntou documentos às fls. 73/81 e sustentou a ocorrência da decadência, da prescrição e pugnou, portanto, pela improcedência do pedido do Autor. O Autor apresentou réplica aos argumentos da contestação (fls. 85/87), oportunidade em que citou incidente de uniformização dos Juizados Especiais Federais sobre o tema. Às fls. 88/89, o requerente manifestou-se sobre a produção de provas, além das documentais já produzidas nos autos, requerendo o envio dos autos à contadoria, se o Juízo achasse necessário. O Réu, intimado para tanto, não se manifestou sobre a produção de outras provas. Despacho saneador (fl. 93). Os autos vieram conclusos para sentença aos 16 de abril de 2013 (fls 96) e foram inspecionados aos 20 de maio de 2013 (fl. 97). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. De acordo com os documentos e cópias de documentos juntados aos autos, observo que, desde a data de concessão do benefício auxílio doença até a data do ajuizamento da ação, correram mais de vinte anos. O mesmo aconteceu da data da conversão deste benefício previdenciário em aposentadoria por invalidez: mais de vinte anos passaram. Verifico que o instituto da decadência limita, restringe, a busca de um direito no tempo, com base em princípios maiores, como o da segurança jurídica. No caso, aplica-se a regra exposta no enunciado do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, que prevê o prazo de dez anos para que o segurado ou beneficiário busque a revisão do ato de concessão do benefício. Nesse sentido, o Réu colacionou doutrina (fl. 68), jurisprudência (fl. 71) e atual posição da Turma Nacional de Uniformização (fl. 69) os quais acato e também tomo como razões de decidir. Uma vez operada a decadência, não há motivo para analisar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com base na fundamentação. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 22 de maio de 2013.
ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005472-19.2011.403.6000 - HUGO COELHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Manifeste as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 73-82, apresentado pelo perito.

0007629-62.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Aguarde-se a tramitação dos autos em apenso (0001959-03.2012.403.6002) até a fase saneadora, para que a produção de provas em ambos os feitos possa acontecer de maneira simultânea, com a finalidade de julgamento conjunto, evitando-se a prolação de sentenças eventualmente contraditórias, já que se trata de ações conexas. Oportunamente, conclusos para despacho saneador e análise do pedido autoral de f.441-452. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/07/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0008595-25.2011.403.6000 - DALBERTO DE SOUSA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Manifeste as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 135-145, apresentado pelo perito.

0009791-30.2011.403.6000 - LIGIA APARECIDA ROCHETE DA SILVA (MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010118-72.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008948-65.2011.403.6000) MEDTRONIC COMERCIAL LTDA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA (SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)

Manifeste o réu Biotronik Comarcial Medica Ltda, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados aos autos.

0000664-34.2012.403.6000 - JULIANA ENEIDA PEREIRA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes, de que foi designado o dia 15 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para inquirição da testemunha Luiz Antonio Blans da Silva, na Vara Federal de Ponta Porã-MS.

0002511-71.2012.403.6000 - IRANI CAMILO MARTINEZ(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005201-73.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f.198 .

0010528-96.2012.403.6000 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012918-39.2012.403.6000 - ADERLITO MOTA FERREIRA JUNIOR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, onde o autor busca, em sede antecipatória, declaração judicial de cessação da exigibilidade contratual e a juntada das notas promissórias mencionadas, com a abstenção de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes. Afirma, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com a primeira requerida. Já com a segunda requerida - CEF - firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, passado o prazo para entrega do imóvel, até agora este não foi entregue. Alega, ainda, que as unidades já entregues estão todas comprometidas em suas estruturas, havendo aparentes rachaduras e outros vícios de construção, motivos pelos quais pretende rescindir o contrato de promessa de compra e venda. Em sede de contestação, a requerida CEF afirmou serem distintos os contratos mencionados na inicial, sendo que o contrato que a parte autora busca rescindir não contou com sua participação, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, sendo, também, incompetente a Justiça Federal. Alegou, ainda, a impossibilidade de rescisão do contrato com ela realizado, ante à inexistência de vícios, especialmente enquanto não resposta a totalidade do capital financiado e de seus respectivos encargos e porque o imóvel lhe foi alienado fiduciariamente, a título de garantia do mútuo. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma prévia análise dos autos, verifico, inicialmente, a formalização de dois contratos - um de mútuo firmado com a CEF e um de aquisição de moradia, firmado com o Grupo HOMEX -, ambos contratos distintos. Assim, neste momento inicial dos autos, não verifico, em relação ao pedido de cessação da exigibilidade do contrato firmado com a CEF, a plausibilidade do direito invocado, haja vista que, a priori, não houve de sua parte qualquer descumprimento contratual. Os argumentos iniciais dão conta de que o alegado inadimplemento contratual se deu, ao que tudo indica, unicamente por parte da primeira requerida - GRUPO HOMEX -, nada tendo sido mencionado a respeito da CEF. Assim, ausente um dos requisitos legais, o indeferimento do pedido antecipatório, em relação à CEF, é medida que se impõe. Por outro lado, o pedido de exclusão do nome do autor junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido, visto que o fato da questão estar sub judice, impede a inscrição de seu nome naqueles cadastros. Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, e a inscrição de seu nome em tais cadastros causam notório prejuízo, pois o impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, somente para o fim de determinar à primeira requerida que exclua o nome do autor dos órgãos de inadimplência, caso a inclusão tenha relação com o débito dos contratos objetos desta ação, ou que se abstenha de realizar tal ato. No mais, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópias do instrumento contratual firmado com o autor e da certidão do registro imobiliário em relação ao imóvel em discussão. Finalmente, aguarde-se a vinda da contestação da primeira requerida. Em seguida, intime-se o autor para, querendo, impugná-la, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Na seqüência, intemem-se as requeridas para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 14 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012945-22.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO

BARBOSA PASQUINI) X AELTON DA SILVA CARDOSO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f.40 .

0001959-03.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Ratifico os atos praticados até o momento.Indefiro o pedido do requerido de denunciação da lide a fim de assegurar eventual direito de regresso contra a União nestes autos, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista que foi acertadamente admitida como assistente litisconsorcial, na decisão de f.442-443.Cite-se a União.Com a vinda da contestação, intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, apresentar a réplica e, novamente, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Intimem-se. Por fim, conclusos para despacho saneador e análise do pedido autoral de f.487-498.Campo Grande/MS, 25/07/2013.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001785-63.2013.403.6000 - ELIAS DIAS ZEFERINO(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Autos n *00017856320134036000*Autor: Elias Dias ZeferinoRé: União FederalLitisconsorte passivo: Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MSVistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor, Elias Dias Zeferino, pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a penalidade de suspensão de sua CNH, bem como da obrigatoriedade de participar de curso de reciclagem.Narra que trafegava pela Rodovia BR 060, em Abadia de Goiás - GO, ocasião em que foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, por supostamente dirigir sob efeito de álcool. Alega, contudo, que tal fato não corresponde à verdade, pois não havia ingerido qualquer bebida alcoólica e que só foi autuado porque passou da entrada do Posto Policial, o que ocorreu por culpa exclusiva da Polícia Rodoviária Federal que colocou os cones de desvio em lugar errado. Afirma que pagou a multa porque precisava licenciar o seu veículo e que depende da sua CNH para a sua sobrevivência, já que é motorista profissional. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça.Instados a se manifestarem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apenas o DETRAN/MS manifestou-se, oportunidade em que aduziu que a efetiva aplicação da penalidade ao autor ainda está pendente, já que há recursos administrativos a serem analisados.É o relato. Decido.Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.Ocorre que, ao que parece, não está presente o requisito do perigo da demora, visto que o DETRAN/MS, órgão competente para aplicação da penalidade temida pelo autor, afirmou em manifestação prévia que há recursos administrativos a serem analisados e que somente após o julgamento daqueles é que será efetivada a penalidade de suspensão do direito de dirigir veículos automotores ao autor.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação. Defiro, porém, a gratuidade da justiça.Intimem-se.Campo Grande-MS, 14 de maio de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0002426-51.2013.403.6000 - ESTHER MOTA KALAF(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF SENTENÇA:VISTOS EM INSPEÇÃO.A autora requereu, à f. 121 a desistência da ação.Uma vez que ainda não houve a citação das requeridas, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária de Justiça gratuita, pedido que defiro neste momento.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003213-80.2013.403.6000 - KLEYTON LAVOR GONCALVES SARAIVA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO

Uma vez que o autor pretende indenização por danos morais sofridos, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação.Assim, emende o autor, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa e recolhendo eventuais custas complementares.

0003289-07.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pólo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS.. Dessa forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira - e não dos seus substituídos. Realmente, a Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, a parte autora dispõe de meios suficientes para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção, conforme o disposto no seu Estatuto Social. Ademais, a remansosa jurisprudência pátria admite a concessão da gratuidade judiciária apenas às pessoas jurídicas de pequeno porte, tais quais as de conotação artesanal, bem como as prestadoras de pequenos serviços, e, ainda assim, em casos excepcionalíssimos (STJ - AGRMC: 4817 Processo: 200200283369 - SP - Segunda Turma: 20/08/2002 Documento: STJ000478594). Necessária, também, a comprovação da situação de dificuldade financeira, e de impossibilidade de arcar com os custos do ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006 . Nenhuma dessas condições foi demonstrada pela autora. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003290-89.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o pólo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS.. Dessa forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira - e não dos seus substituídos. Realmente, a Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, a parte autora dispõe de meios suficientes para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção, conforme o disposto no seu Estatuto Social. Ademais, a remansosa jurisprudência pátria admite a concessão da gratuidade judiciária apenas às pessoas jurídicas de pequeno porte, tais quais as de conotação artesanal, bem como as prestadoras de pequenos serviços, e, ainda assim, em casos excepcionalíssimos (STJ - AGRMC: 4817 Processo: 200200283369 - SP - Segunda Turma: 20/08/2002 Documento: STJ000478594). Necessária, também, a comprovação da situação de dificuldade financeira, e de impossibilidade de arcar com os custos do ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006 . Nenhuma dessas condições foi demonstrada pela autora. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003293-44.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pólo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS.. Dessa forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira - e não dos seus substituídos. Realmente, a Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, a parte autora dispõe de meios suficientes para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção, conforme o disposto no seu Estatuto Social. Ademais, a remansosa jurisprudência pátria admite a concessão da gratuidade judiciária apenas às pessoas jurídicas de pequeno porte, tais quais as de conotação artesanal, bem como as prestadoras de pequenos serviços, e, ainda assim, em casos excepcionalíssimos (STJ - AGRMC: 4817 Processo: 200200283369 - SP - Segunda Turma: 20/08/2002 Documento: STJ000478594). Necessária, também, a comprovação da situação de dificuldade financeira, e de impossibilidade de arcar com os custos do ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006 . Nenhuma dessas condições foi demonstrada pela autora. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais,

no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003297-81.2013.403.6000 - ROSALINO DE SOUZA & SOUSA LTDA ME(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para regularizar, em dez dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do 1, do art. 3, da Resolução n. 278, de 16/05/2007 do CJF (em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF

0003817-41.2013.403.6000 - PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n *00038174120134036000* Autor: Paulo Cezar dos Santos Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor, Paulo Cezar dos Santos Silva, pretende obter medida cautelar que impeça que a Ré, CEF, deflagre qualquer procedimento para a retomada do seu imóvel. Afirma que, em 2010, firmou contrato de financiamento habitacional com a Ré e pagou regularmente as prestações, por cerca de dois anos, até que teve dificuldades financeiras e tornou-se inadimplente. Informa que tentou negociar amigavelmente com a CEF, no intuito de readequar as parcelas de seu financiamento, para metade do salário mínimo nacional, o que não foi aceito. Alega que o contrato de mútuo possui cláusulas abusivas que não permitem a repactuação do equilíbrio econômico-financeiro, razão pela qual devem ser anuladas. Sustenta que o seguro pago junto com as prestações deveria levar em conta a situação particular de cada mutuário, como saúde, idade etc, visto que serve como garantia em caso de morte ou invalidez, pelo que também sustenta a ilegalidade. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, no caso, ausentes os requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na medida em que o próprio autor afirma, na inicial, que se tornou inadimplente, ao que parece desde a metade do ano de 2012. Logo, tendo em vista que o contrato firmado com a ré prevê que o imóvel é garantia fiduciária do mútuo, a falta de pagamento enseja a consolidação da propriedade em favor da ré, CEF. Posto isso, por ora, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência pleiteada, pelo que indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro, porém, os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 14 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0003931-77.2013.403.6000 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

CONCLUSÃO Certifico e dou fé que nesta data fiz os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal. Campo Grande, 03 de maio de 2013. Fábيا Aparecida da Silva Brites RF 3697 AUTOS n.: *00039317720134036000* Ação de rito ordinário Autora: Cristiane Aparecida dos Santos Réus: Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e outro. Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, em que a Autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que é servidora pública do Município de Ribas do Rio Pardo (Conselheira Tutelar) e que, nesta qualidade, firmou um contrato de empréstimo consignado com a CEF, cujos descontos são efetuados mensalmente de seu contracheque. Informa que, com o objetivo de adquirir um liquidificador, dirigiu-se à Loja Romera, em Ribas do Rio Pardo, escolheu o produto e, ao tentar proceder ao pagamento parcelado (crediário), foi informada de que o seu nome constava no SCPC, razão pela qual não lhe foi concedido o crédito. Esclarece que, ao buscar informações, constatou que o motivo da inclusão de seu nome na lista dos maus pagadores ocorreu por ausência de pagamento do empréstimo consignado. Pretende, por isso, além da exclusão de seu nome do SCPC, que os réus sejam condenados em danos morais, visto que a sua imagem foi abalada. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Regularmente intimada, a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo afirmou que repassou, com atraso, os valores a CEF, devido a dificuldades financeiras originadas pela queda do repasse do Fundo de Participação dos Municípios. Informou, porém, que tal fato não poderia ter causado a inclusão do nome da autora no cadastro restritivo de crédito, já que o contrato que possui com a instituição bancária Ré, CEF, prevê que a responsabilidade pelo pagamento das prestações é dela, da Prefeitura do Município de Ribas do Rio Pardo. Também alegou que a autora não comprovou ter sofrido dano moral e que, no máximo, teve um aborrecimento. Já a CEF alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, já que é empresa

pública federal.No mérito, sustentou que a Prefeitura do Município de Ribas do Rio Pardo repassou a parcela do financiamento em questão com atraso de 42 dias, o que ocasionou a inclusão do nome da autora no cadastro restritivo de crédito e que a autora poderia ter evitado toda a situação, pois recebeu uma notificação avisando sobre a inadimplência e, mesmo assim, deixou de comprovar junto à CEF que o valor foi descontado do seu salário. Saliou que, se a Requerente tivesse tomado essa providência, não teria tido o seu nome incluído na lista de maus pagadores, já que há, no convênio firmado entre CEF e a Prefeitura do Município Ré, uma cláusula que garantiria a cobrança perante a Prefeitura. Alegou, por fim, que não restaram comprovados os danos morais expressos pela Autora na exordial.Os autos foram remetidos à Justiça Federal, por entender o Juízo Estadual que não era competente para analisar a questão.É o relato. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida postulada, dado que o pedido de liminar limita-se a excluir o nome da autora do SCPC e, neste ponto, nenhum dos réus discorda de que a ausência do repasse dos valores, para pagamento do empréstimo consignado da autora, não ensejaria a inclusão do seu nome no SCPC, tendo em vista o convênio firmado entre CEF e a Prefeitura Ré. Logo, sem adentrar, por ora, na questão dos danos morais, é fato incontroverso de que a inclusão do nome da autora no cadastro restritivo de crédito se deu por algum ato irregular, cuja responsabilidade será apurada oportunamente.Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determino a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, no que toca aos valores referentes a estes autos, providência que deverá ser tomada pela CEF, no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de R\$1.000,00 diários pelo atraso no cumprimento. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Considerando que já foram apresentadas contestações e réplicas, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias sucessivos, indicarem se novas provas que eventualmente pretendem produzir.Após, conclusos.Campo Grande, 14 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004002-79.2013.403.6000 - ELIANE LOPES ZEQUINI(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, através do qual pretende a autora, em sede de antecipação da tutela, obstar a deflagração de procedimento de execução extrajudicial do financiamento habitacional do seu imóvel, incluindo o leilão, além de evitar a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito.Narra, em síntese, que após o pagamento de todas as 288 parcelas de seu financiamento, foi surpreendida com um saldo residual, no valor de R\$167.691,92 (cento e sessenta e sete mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos).Sustenta que o contrato possui cláusulas abusivas, dentre as quais, atualização monetária, anatocismo, além de encargos ilegais, razão pela qual estas cláusulas devem ser anuladas.Pleiteia a autorização judicial para efetuar o depósito das prestações, no valor de R\$ 321,01 (trezentos e vinte e um reais e um centavo), que corresponde ao último valor pago antes da prorrogação da vigência contratual.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifica-se, em princípio, a plausibilidade das alegações autorais, posto que em relação ao contrato de financiamento em questão, firmado com a CEF, já foram adimplidas, ao que tudo indica, as 288 prestações (ff. 54-66), restando apenas o saldo residual.E, considerando que foi pago, regularmente, o financiamento por vinte anos, é mister constatar que a priori o valor cobrado a título de parcela residual (R\$4.249,10) está muito além da última que foi paga no contrato original (R\$ 321,01), o que demonstra um desequilíbrio contratual causado pelas peculiaridades dos financiamentos habitacionais e pelo fato do pacto em tela não possuir a cobertura do FCVS.Logo, sopesando os valores e interesses em conflito, bem como partindo de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser necessário e conveniente, por ora, autorizar o depósito requerido.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, dado que a experiência prática indica que a qualquer momento poderá ser deflagrado o procedimento de execução extrajudicial, diante da suposta existência de dívida por parte da demandante, além do que ela pode ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes. Assim, presentes os requisitos legais (plausibilidade do direito alegado e perigo da demora), defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito das prestações do financiamento habitacional da autora no valor de R\$ 321,01 (trezentos e vinte e um reais e um centavo), bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução do suposto saldo devedor do contrato de financiamento, mantendo a parte autora na posse do imóvel, bem como, suspendendo a cobrança de eventuais parcelas do financiamento até julgamento final da presente ação. Frise-se

que deverá a parte autora comprovar nos autos, no prazo máximo de cinco dias da intimação desta decisão, o depósito da prestação de seu financiamento, o que deverá ser feito mensalmente até o quinto dia útil, sob pena de revogação desta decisão. Citem-se e intimem-se.

0004355-22.2013.403.6000 - JOAQUIM FRANCISCO MARIANO(MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00043552220134036000* Autor: Joaquim Francisco Mariano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que o Autor, Joaquim Francisco Mariano, pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que o Réu, INSS, proceda à sua desaposentação e conceda uma nova aposentadoria por tempo de contribuição. O Requerente afirma que se aposentou por tempo de contribuição, de maneira proporcional, em 01/07/2007, mas continuou a trabalhar como motorista de transporte coletivo urbano. Informa que, computando o novo período de labor, após a sua aposentadoria, possui o tempo suficiente para a aposentadoria integral. Sustenta que a aposentadoria é um direito disponível, de forma que é legítima a sua renúncia, para fins de obtenção de benefício mais vantajoso. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. O pleito liminar do autor é para que o réu seja compelido a aceitar a sua renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e, como consequência, lhe conceda um novo benefício, contabilizando as contribuições previdenciárias que efetuou posteriormente à sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Sem adentrar, agora, ao mérito da possibilidade ou não de renunciar ao benefício atual do autor, inegável que o deferimento da medida liminar é plenamente satisfativo e esgota o objeto, tornando-se irreversível, ou pelo menos de difícil reversão - fator que impede a concessão da medida pleiteada. Por outro lado, não há o perigo inverso, pois ao que consta da inicial o autor continua laborando, de forma que além da sua aposentadoria, recebe o seu salário mensal, o que me permite concluir que pode aguardar até a sentença para, em tese, ter o seu direito deferido. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro, ao autor, porém, os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005135-59.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Verifico que o pólo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS.. Dessa forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira - e não dos seus substituídos. Realmente, a Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, a parte autora dispõe de meios suficientes para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção, conforme o disposto no seu Estatuto Social. Ademais, a remansosa jurisprudência pátria admite a concessão da gratuidade judiciária apenas às pessoas jurídicas de pequeno porte, tais quais as de conotação artesanal, bem como as prestadoras de pequenos serviços, e, ainda assim, em casos excepcionalíssimos (STJ - AGRMC: 4817 Processo: 200200283369 - SP - Segunda Turma: 20/08/2002 Documento: STJ000478594). Necessária, também, a comprovação da situação de dificuldade financeira, e de impossibilidade de arcar com os custos do ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006. Nenhuma dessas condições foi demonstrada pela autora. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005136-44.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Verifico que o pólo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS.. Dessa forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira - e não dos seus substituídos. Realmente, a Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos

necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, a parte autora dispõe de meios suficientes para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção, conforme o disposto no seu Estatuto Social. Ademais, a remansosa jurisprudência pátria admite a concessão da gratuidade judiciária apenas às pessoas jurídicas de pequeno porte, tais quais as de conotação artesanal, bem como as prestadoras de pequenos serviços, e, ainda assim, em casos excepcionalíssimos (STJ - AGRMC: 4817 Processo: 200200283369 - SP - Segunda Turma: 20/08/2002 Documento: STJ000478594). Necessária, também, a comprovação da situação de dificuldade financeira, e de impossibilidade de arcar com os custos do ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006. Nenhuma dessas condições foi demonstrada pela autora. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005140-81.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pólo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS.. Dessa forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira - e não dos seus substituídos. Realmente, a Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, a parte autora dispõe de meios suficientes para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção, conforme o disposto no seu Estatuto Social. Ademais, a remansosa jurisprudência pátria admite a concessão da gratuidade judiciária apenas às pessoas jurídicas de pequeno porte, tais quais as de conotação artesanal, bem como as prestadoras de pequenos serviços, e, ainda assim, em casos excepcionalíssimos (STJ - AGRMC: 4817 Processo: 200200283369 - SP - Segunda Turma: 20/08/2002 Documento: STJ000478594). Necessária, também, a comprovação da situação de dificuldade financeira, e de impossibilidade de arcar com os custos do ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006. Nenhuma dessas condições foi demonstrada pela autora. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005141-66.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Verifico que o pólo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS.. Dessa forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira - e não dos seus substituídos. Realmente, a Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, a parte autora dispõe de meios suficientes para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção, conforme o disposto no seu Estatuto Social. Ademais, a remansosa jurisprudência pátria admite a concessão da gratuidade judiciária apenas às pessoas jurídicas de pequeno porte, tais quais as de conotação artesanal, bem como as prestadoras de pequenos serviços, e, ainda assim, em casos excepcionalíssimos (STJ - AGRMC: 4817 Processo: 200200283369 - SP - Segunda Turma: 20/08/2002 Documento: STJ000478594). Necessária, também, a comprovação da situação de dificuldade financeira, e de impossibilidade de arcar com os custos do ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006. Nenhuma dessas condições foi demonstrada pela autora. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005544-35.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Verifico que o pólo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS.. Dessa forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira - e não dos seus substituídos. Realmente, a Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, a parte autora dispõe de meios suficientes para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção, conforme o disposto no seu Estatuto Social. Ademais, a remansosa jurisprudência pátria admite a concessão da gratuidade judiciária apenas às pessoas jurídicas de pequeno porte, tais quais as de conotação artesanal, bem como as prestadoras de pequenos serviços, e, ainda assim, em casos excepcionalíssimos (STJ - AGRMC: 4817 Processo: 200200283369 - SP - Segunda Turma: 20/08/2002 Documento: STJ000478594). Necessária, também, a comprovação da situação de dificuldade financeira, e de impossibilidade de arcar com os custos do ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006 . Nenhuma dessas condições foi demonstrada pela autora. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005551-27.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Verifico que o pólo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS.. Dessa forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira - e não dos seus substituídos. Realmente, a Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, a parte autora dispõe de meios suficientes para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção, conforme o disposto no seu Estatuto Social. Ademais, a remansosa jurisprudência pátria admite a concessão da gratuidade judiciária apenas às pessoas jurídicas de pequeno porte, tais quais as de conotação artesanal, bem como as prestadoras de pequenos serviços, e, ainda assim, em casos excepcionalíssimos (STJ - AGRMC: 4817 Processo: 200200283369 - SP - Segunda Turma: 20/08/2002 Documento: STJ000478594). Necessária, também, a comprovação da situação de dificuldade financeira, e de impossibilidade de arcar com os custos do ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006 . Nenhuma dessas condições foi demonstrada pela autora. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005552-12.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Verifico que o pólo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS.. Dessa forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira - e não dos seus substituídos. Realmente, a Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, a parte autora dispõe de meios suficientes para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção, conforme o disposto no seu Estatuto Social. Ademais, a remansosa jurisprudência pátria admite a concessão da gratuidade judiciária apenas às pessoas jurídicas de pequeno porte, tais quais as de conotação artesanal, bem como as prestadoras de pequenos serviços, e, ainda assim, em casos excepcionalíssimos (STJ - AGRMC: 4817 Processo: 200200283369 - SP - Segunda Turma: 20/08/2002 Documento: STJ000478594). Necessária, também, a comprovação da situação de dificuldade financeira, e de impossibilidade de arcar com os custos do ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006 . Nenhuma dessas condições foi demonstrada pela autora. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010222-98.2010.403.6000 - ANTEZALTINA MARTINS DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 103-111, apresentado pelo perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004363-96.2013.403.6000 (91.0007027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-72.1991.403.6000 (91.0007027-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X EVA MARIA CESAR OLIVA(MS005199 - EVA MARIA CESAR OLIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0007631-61.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012400-49.2012.403.6000) ENIVALDO PINTO POLVORA(MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PARANA(PR053393 - AMANDA Busetti Mori Santos e PR036458 - ANDREY SALMAZO Poubel)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012714-63.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando que o executado apresentou o comprovante de pagamento referente à primeira parcela do débito, intime-se a exequente para manifestar-se.

0013047-44.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se, com urgência, a exequente sobre o ofício do juízo deprecante de fs. 23 (recolhimento de custas para distribuição de carta precatória).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-60.1986.403.6000 (00.0000178-3) - MAURO APRECIDO CAETANO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS005152 - ARAL DE JESUS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X MOZART VILELA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Sobre a alegação de prescrição intercorrente manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias.

0001289-40.1990.403.6000 (90.0001289-9) - COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA - COTRIJUI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA - COTRIJUI

Defiro o pedido de f. 68-69. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de de fls. 68-69, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0001593-48.2004.403.6000 (2004.60.00.001593-7) - SILO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X ARNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X SILVANO GALERANI X ANGELO MARQUES BERNARDES SOARES X CARLOS RICARDO PAIVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANO GALERANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO MARQUES BERNARDES SOARES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RICARDO PAIVA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a discordância da União com a execução invertida, intime-se os

credores para que apresente memória de cálculo atualizada, no prazo de dez dias. Após, cite-se a UNIÃO, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002751-41.2004.403.6000 (2004.60.00.002751-4) - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA X EDERNEY GOMES DE SOUZA X MARCOS DA SILVA RIBEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CARLOS SILVESTRE PESSOA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X SILVIO PRAINHA DE ASSIS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SEBASTIAO ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EDERNEY GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SILVESTRE PESSOA X UNIAO FEDERAL X SILVIO PRAINHA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Manifestem os exequentes (autores), no prazo de dez dias, sobre a petição da União de fls. 152-153.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006614-54.1994.403.6000 (94.0006614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CENTRO AUDITIVO CAMPO GRANDE LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CENTRO AUDITIVO CAMPO GRANDE LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRO AUDITIVO CAMPO GRANDE LTDA
Suspendo o presente feito, sine die, em razão da manifestação da CEF de f. 113. Encaminhe estes autos ao arquivo provisório.

0006619-76.1994.403.6000 (94.0006619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JOSE CARLOS MUSTAFA BORNIA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MUSTAFA BORNIA

Defiro o pedido de justiça gratuita de f. 70. Concedo vistas dos presentes autos ao patrono do réu, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0002927-98.1996.403.6000 (96.0002927-0) - JANDIR IORA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIR IORA

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 dias, em razão da petição de f. 213. Após, não havendo manifestação, intime-se a CEF para que dê prosseguimento aos autos, no prazo de dez dias.

0008856-15.1996.403.6000 (96.0008856-0) - WANIA FIGUEIREDO GHERE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IBIS PISCIOTTANO DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ABADIA NARCISO MARTINS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SIDNEI KANASHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LECI MARIA SEGER FALCAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALICE NIAGAVA KOYANAGI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EUGENIA ETSUKO CHINEM(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARMEN SILVIA BUIM KIAN(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LAERCIO KIOMIDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ULISSES CARDOSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE SERRA INVERSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E

MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X RENIRA OSHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDSON DE ALENCAR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CATARINA DE REZENDE VIEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA APARECIDA INSABRALDE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA YOSHIE SUZUMURA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDA NANTES FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JURACI CABRAL COSTA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDO BEZERRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANIA FIGUEIREDO GHERE ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBIS PISCOTTANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABADIA NARCISO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI MARIA SEGER FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE NIAGAVA KOYANAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA ETSUKO CHINEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN SILVIA BUIM KIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO KIOMIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SERRA INVERSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENIRA OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZELIA BARROSO SAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INSABRALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA YOSHIE SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA NANTES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI CABRAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO BEZERRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de f. 161. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e do acordão de de f. 155, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

0002715-43.1997.403.6000 (97.0002715-5) - JACI SILVA ANJOS ROZA X MARCELO INACIO ROZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCELO INACIO ROZA X JACI SILVA ANJOS ROZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de agosto

de 2013, às 15h, 30 min, mesa 01, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0006819-78.1997.403.6000 (97.0006819-6) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E RJ001530 - ROQUE LUCIO PONZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X VIACAO SAO LUIZ LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Às f. 305-306 a executada impugnou o cumprimento da sentença sob a alegação de que a sentença fixou a verba honorária em R\$ 300,00 para cada um dos executados e que no voto do acórdão constou que a autora arcaria com honorários advocatícios arbitrados em r\$ 20.000,00 a serem rateados entre os litisconsortes passivos.Entende que a cobrança do valor de R\$ 20.000,00 é absurda e que, com a extinção do DNER, não pode ser cobrado o valor integral da dívida.Manifestação da União às f. 309-309 verso.Decido.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão de f. 284-288, ao negar provimento à apelação da executada e prover o recurso adesivo da União e do DNER, fixou os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00, a serem rateados entre os litisconsortes passivos.Essa decisão transitou em julgado em 20/10/2010.Desse modo, não procede a impugnação da executada Viação São Luiz Ltda., que deverá pagar o valor integral fixado para a União, já que esta sucedeu ao DNER, após sua extinção.Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 305-306.Intime-se a executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da multa estabelecida no art. 475-J.

0001569-30.1998.403.6000 (98.0001569-8) - MARLI CACERES(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X VANIA TERESA DOS SANTOS NASCIMENTO BEJARANO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI CACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA TERESA DOS SANTOS NASCIMENTO BEJARANO VISTOS EM INSPEÇÃOVerifico que há valores depositados nestes autos pela parte autora e ainda não levantados, motivo pelo qual determino que a quantia referente aos honorários advocatícios seja abatida desses valores, bem como que a parte restante seja devolvida para os autores, incluindo os honorários periciais, que não foram utilizados.Intimem-se.

0002805-80.1999.403.6000 (1999.60.00.002805-3) - WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM ROBERTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO Autos n 00028058019994036000 - Cumprimento de SentençaExeqüente: CEFExecutado: WILLIAM ROBERTO CARVALHO E OUTROVISTOS EM INSPEÇÃOVislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.Os depósitos de f. 256/257 atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento das quantias de f. 256/257 em favor da CEF.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, ___ de maio de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0005414-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X LEVI ALMADA PINHEIRO(MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS009556 - ALEXANDRE MURILLO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI ALMADA PINHEIRO VISTOS EM INSPEÇÃOIntimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0006485-05.2001.403.6000 (2001.60.00.006485-6) - UNILDO BATISTELLI(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOAO CARLOS TOSO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ANTENOR MAYER(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X WILSON LIBERO OLIBONE(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNILDO BATISTELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS TOSO X UNIAO FEDERAL X ANTENOR MAYER X UNIAO FEDERAL X WILSON LIBERO OLIBONE

Defiro o pedido de f. 158.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de de fls. 150-151, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0002499-09.2002.403.6000 (2002.60.00.002499-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de f. 140-144.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (CEF), na pessoa de seu representante legal, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 219-220, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

0007768-92.2003.403.6000 (2003.60.00.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X DONIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre ofício de f. 220 e documentos seguintes.

0010595-76.2003.403.6000 (2003.60.00.010595-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RICARDO MAGALHAES DO NASCIMENTO(MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RICARDO MAGALHAES DO NASCIMENTO(MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MAGALHAES DO NASCIMENTO

Vistos,em decisão.Incabível a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários míni-mos, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil.Desse modo, verifico que o executado demonstrou a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta poupança, que se enquadram no limite estabelecido pelo mencionado diploma legal, consoante demonstra o documento juntado à f.190.Ademais, incabível também a penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (grifei), nos termos do art. 649, IV, do CPC, seja em que percentual for, haja vista que o 3º do art. 649 daquele diploma legal, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República.Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal relativização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC.Nesse sentido:Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009)Já no caso dos autos, contudo, não há como afirmar que tais valores entraram na esfera de disponibilidade do executado, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima (conforme extrato de f.189), além de ser possível verificar que a conta bancária objeto do bloqueio judicial foi utilizada para recebimento de proventos como trabalhador autônomo, conforme se depreen-de do contrato de prestação de serviços e do recibo juntados às f.209-210, em que consta o recebimento de tais verbas na conta corrente nº 0011444-8, Agência 2822 do Banco Bradesco.Desse modo, tendo a executada cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, impõe-se o

deferimento do pleito de desbloqueio da conta poupança n 0011444-8, Agência 2822, do Banco Bradesco e respectiva conta corren-te; bem como da conta poupança n° 4518-60-004757-1, Agência 4518, do Banco Santander.Indefiro, porém, o pedido de desbloqueio da conta corrente n° 01-000925-1, Agência 4518, posto que o executado não se desincumbiu de seu mister previsto no art. 655-A, 2º, do CPC.Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora (CPC, artigo 652, 3) ou, caso não os possua, para trazer cópia da última decla-ração de bens apresentada à Receita Federal. Intimem-se.Campo Grande-MS, 24/07/2013.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001883-63.2004.403.6000 (2004.60.00.001883-5) - JOSE GUILHERME MONACO RIBAS(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GUILHERME MONACO RIBAS

Defiro o pedido de fls. 262-263.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 197-200, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

0007395-27.2004.403.6000 (2004.60.00.007395-0) - ROMMY SCHNEIDER PEREIRA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X JOSE RINALDO CAPORAL FILHO(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMMY SCHNEIDER PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RINALDO CAPORAL FILHO

Defiro o pedido de f. 176.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores), para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 136-144, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0008259-65.2004.403.6000 (2004.60.00.008259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MISAKO NAKAMURA X TAKANORI TAKEBE(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MISAKO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKANORI TAKEBE X ALEXANDRE BARROS PADILHAS X MISAKO NAKAMURA

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 dias, em razão da petição de f. 208.Após, não havendo manifestação, intime-se a CEF para que dê prosseguimento aos autos, no prazo de dez dias.

0009708-58.2004.403.6000 (2004.60.00.009708-5) - MARIA LUCIA CORDEIRO X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA IRENE MACIEL X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA ANETE DE ARAUJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA LUCIA CORDEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença, que a FUFMS move contra Maria Lúcia Cordeiro e outros, em que houve a penhora de numerários, depositados em contas judi-ciais vinculadas a estes autos, conforme termo de f.295.A FUFMS aduziu às f.300/301 que houve pe-nhora dos valores integralmente devidos pelas executadas Maria Anete de Araújo, Maria Irene Maciel e Maria do Carmo Lacerda Filha, sem que houvesse impugnação (f.297-v), pelo que requer o recolhimento de tais valores por intermédio de GRU - Código 13905-0 UG 110060/00001 e, após, seja o pre-sente cumprimento de sentença extinto em relação às três executadas mencionadas.Quanto aos valores penhorados relativos à executada Maria José Ladislau, requereu, também a adoção do mesmo procedimento de recolhimento por meio de GRU, prosse-guindo a execução sobre o remanescente.Por não ter havido o bloqueio de outros va-lores, requereu a FUFMS a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 dias, para diligenciar sobre os bens das executadas Maria Aparecida de Lima, Maria

Aparecida Franco, Maria Aparecida Romero, Maria da Glória Batista Ferreira, Maria das Graças Lourenço da Silva, Maria José Ladislau e Maria Lúcia Cordeiro.É o relatório.Decido.Diante das penhoras de numerários efetuadas às f.295 e não impugnadas (f.297-v), bem como da manifestação da FUFMS de f.300-301, considero adimplida a obrigação reconhecida pelo acórdão do E. TRF da 3ª Região que transi-tou em julgado à f. 232, conforme liquidação de sentença apresentada pela exequente às f.236-239 e, conseqüentemen-te, declaro extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação às executadas Maria Anete de Araújo, Ma-ria Irene Maciel e Maria do Carmo Lacerda Filha.Assim, defiro o pedido de f.300-301 para que seja comunicada a a Caixa Econômica Federal (agência 3953), solicitando a adoção das providências necessárias à conversão dos valores depositados à f. 295 em renda da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União (cf. memorando-circular 23/PGF/AGU), via Guia de Recolhimento da União - GRU, consignando no ofício os códigos pertinentes (Código da Unidade Gestora: 110060; Gestão: 00001; Código do Recolhimento: 13905-0).Defiro o pedido de suspensão do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 90 dias, para diligenciar sobre os bens das executadas Maria Aparecida de Lima, Maria Aparecida Franco, Maria Aparecida Romero, Maria da Glória Batista Ferreira, Maria das Graças Lourenço da Silva, Maria José Ladislau e Maria Lúcia Cordeiro.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Campo Grande-MS, 24 de maio de 2013. Janete Lima MiguelJuíza Federal

0008920-10.2005.403.6000 (2005.60.00.008920-2) - MARIA SOLEDAD CEREJO CABALHEIRO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E MS009766 - RUY BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X MARIA SOLEDAD CEREJO CABALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 193 e documentos seguintes.

0009534-15.2005.403.6000 (2005.60.00.009534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CELSO CUBEL MACHADO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIRIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO CUBEL MACHADO

Defiro o pedido de fls. 192-193.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (réu), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 175-182, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0001565-12.2006.403.6000 (2006.60.00.001565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-67.1997.403.6000 (97.0005022-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA
Defiro o pedido de f. 157-158.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (EMBARGADA), na pessoa de seu representante legal, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de f. 147, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0001522-41.2007.403.6000 (2007.60.00.001522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SAULO SOUZA DOS SANTOS(MS015935 - SAULO SOUZA DOS SANTOS E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X KELY CRISTINA MARTINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X SARITA SOUZA DOS SANTOS(MS013408 - FELIPE COSTA GUARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAULO SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELY CRISTINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARITA SOUZA DOS SANTOS
Defiro o pedido de fls. 201-202.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores na pessoa de seus advogados para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 188-193, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0001755-38.2007.403.6000 (2007.60.00.001755-8) - AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA
Defiro o pedido de f. 158.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora, na pessoa

de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de f. 149, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0003231-77.2008.403.6000 (2008.60.00.003231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GELCINA DE CASTRO CARDOSO SOUZA X JANIA CLAUDIA DE CASTRO CARDOSO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GELCINA DE CASTRO CARDOSO SOUZA X JANIA CLAUDIA DE CASTRO CARDOSO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos verifico que as rés buscaram a Defensoria Pública da União somente após escoado os quinze dias reservados, ordinariamente, para a apresentação dos embargos monitórios. De fato, constato que as rés foram citadas em 14 de maio de 2008 e os respectivos mandados de citação foram juntados em 26 de maio de 2008. Verifico, também, que, diante da inércia das rés, o mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fl. 46), sendo, então, iniciada a fase de cumprimento de sentença. Assim, mostra-se flagrante a intempestividade dos embargos monitórios de fls. 106-112 e verso, interpostos somente em 21 de julho de 2011, ou seja, depois de transcorridos mais de três anos do prazo previsto no art. 1.102-B do CPC. Ora, conquanto não se desconheça que o prazo para a Defensoria Pública é contado em dobro e que se inicia a partir da inequívoca ciência pessoal, também se revela pertinente que essa prerrogativa não pode ser ampliada ao alvedrio da parte, sendo necessária prévia cientificação do juízo, antes do decurso do prazo normal para o oferecimento da defesa, de que a parte está sendo assistida pela Defensoria Pública. A propósito, o STJ no julgamento do REsp 401.979/MG, decidiu que aos beneficiários da assistência judiciária, a teor do disposto no artigo 5º, 5º, da Lei nº 1.060/50, é assegurado o direito de ver contados em dobro os prazos processuais, exigindo-se, contudo, a cientificação prévia do juízo antes do decurso do respectivo lapso temporal (Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 11/11/2002 p. 304). Assim, diante da manifesta intempestividade, desentranhem-se os embargos monitórios de f. 106-112 e verso, entregando-os ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008731-27.2008.403.6000 (2008.60.00.008731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO CRISTIANO MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO MARQUES PEREIRA

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista os documentos juntados à f. 117/123.

0002723-97.2009.403.6000 (2009.60.00.002723-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE MENDONCA X SILEIDE REGINA NICODEMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE MENDONCA X SILEIDE REGINA NICODEMO

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a informação de f. 76.

0005481-15.2010.403.6000 - REGINA CLARICE CUNHA X IVAN MURILO CUNHA X CARLOS EDUARDO CUNHA X GISELE CUNHA(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X REGINA CLARICE CUNHA X UNIAO FEDERAL X IVAN MURILO CUNHA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO CUNHA X UNIAO FEDERAL X GISELE CUNHA Defiro o pedido de f. 283. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores(autores) na pessoa de seu advogado para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de f. 272, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005495-96.2010.403.6000 - JOSE RONALDO XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X JOSE RONALDO XAVIER MACHADO Defiro o pedido de f. 254. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de fls. 247-248, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004788-94.2011.403.6000 - NILDA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDILEUZA JULIAO DOS SANTOS

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0004164-74.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ITAMAR AUGUSTO COSTA

Autos: 00041647420134036000Ação: Reintegração/Manutenção de PosseAutor: CEFRéu: Itamar Augusto CostaVISTOS EM INSPEÇÃOHomologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a CEF e o requerido, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.O requerido ainda não foi citado.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 20 de maio de 2013.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 738

ACAO CIVIL PUBLICA

0000896-46.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AGATHA CHRISTIE F.G.MOLINARI & FABIO MOLINARI S/S(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL E SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS)

Considerando que o autor COREN/MS impugnou (fl. 247/256) o pedido de assistência simples formulado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de MS - CRM/MS (fl. 223/226), proceda a Secretaria nos termos do art. 51, do CPC, extraindo-se cópias das petições de f. 223/226 e 247/256 e documentos vindos com tais peças, para o fim de se processar, em apartado, os pedidos de intervenção de terceiros em questão.Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005298-39.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JANETE TEIXEIRA MENDONCA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Ato ordinatório: Intimação da Caixa a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida, bem como, e se entender necessário, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001833-86.1994.403.6000 (94.0001833-9) - BELMIRO OLIVEIRA DA COSTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (RÉU) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados

0006862-20.1994.403.6000 (94.0006862-0) - ARACY FRE RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JULIO RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. BEATRIZ FONSECA DONATO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de agosto de 2013, às 17h, 30 min, mesa 02, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0005693-90.1997.403.6000 (97.0005693-7) - PAUL OSEROW(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (RÉU) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0003895-60.1998.403.6000 (98.0003895-7) - LUIZ CARLOS TAVARES DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, de f. 661-662 e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo autor. Informe a Secretaria sobre a existência de valores depositados nestes autos. Em caso positivo, compensem-se os honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente em favor do autor. P.R.I.

0005448-11.1999.403.6000 (1999.60.00.005448-9) - ELIETE INACIO DE SOUZA X MARIA MARCIANO DA SILVA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Em vista da decisão de f. 615-617, nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Sr(a) Mariane Zanette com endereço em Secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de cinco dias sucessivos, se assim o quiserem, quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o(a) perito(a) da nomeação. Por serem os autores beneficiários de Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela. Havendo aceitação, o laudo deverá ser entregue em 90 (noventa) dias.

0001254-31.2000.403.6000 (2000.60.00.001254-2) - JOVENIL DIAS FERREIRA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA: Às f. 82, a União manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base na Portaria AGU n. 377, de 25/08/2011, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante é inferior a R\$ 1000,00 (mil reais). Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0001485-58.2000.403.6000 (2000.60.00.001485-0) - ROBERTO FRANCO MELLO X CARMEM BECKERT MELLO(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0005100-56.2000.403.6000 (2000.60.00.005100-6) - SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006713-14.2000.403.6000 (2000.60.00.006713-0) - NUTRISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0006538-15.2003.403.6000 (2003.60.00.006538-9) - JAIR BORGES DE CAMPOS(MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0004972-89.2007.403.6000 (2007.60.00.004972-9) - TANIA REGINA NORONHA CUNHA X EURIPEDES MELHORANCA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA:TANIA REGINA NORONHA CUNHA e EURÍPEDES MELHORANÇA ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, onde visam a condenação da requerida a pagar as parcelas remuneratórias denominadas Quintos, no período compreendido entre junho de 1999 a dezembro de 2004. À f. 185-186, consta a informação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul sobre o pagamento dos valores remanescentes Às f. 195 requereram a extinção do processo com resolução de mérito, diante do reconhecimento administrativo do pedido.Petição da União de f. 200, confirmando o pagamento administrativo e requerendo sentença em relação aos juros de mora.É o relatório. Decido.Uma vez que os autores receberam administrativamente a verba buscada nestes autos, a presente ação perdeu seu objeto, vindo a faltar o interesse processual.De fato, a informação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, de f. 185-186, atesta que os autores vem recebendo, dentro da disponibilidade orçamentária, as verbas pleiteada nestes autos.Reconhecido administrativamente o pedido, encontra-se ausente o interesse processual. Não procede a argumentação da União de que a ação não perdeu seu objeto uma vez que não houve manifestação do Juízo a respeito dos juros de mora.Caso a União entenda que houve pagamento administrativo a maior dos juros de mora, deve buscar a restituição através de ação própria, já que é ré no processo e não pode fazer pedido junto com a parte autora.Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00, nos termos do 4, do artigo 20, do Código de Processo Civil, para cada um, uma vez que não era necessário o ajuizamento desta ação, já que estavam recebendo a verba administrativamente. P.R.I.

0009481-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009481-4) - ILO RICARDO ARAUJO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 208 e documentos seguintes.

0007076-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007076-0) - CAIQUE RODRIGUES CASTELANI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 240-242 e documento seguinte.

0006748-56.2009.403.6000 (2009.60.00.006748-0) - ANA LEONOR SCHIMIDT(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)

SENTENÇAANA LEONOR SCHIMIDT, ajuizou a presente ação ordinária em face de TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA E BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, objetivando a declaração de nulidade da hipoteca concedida pela primeira ao segundo réu, com seu conseqüente cancelamento, além da expedição de carta de adjudicação para registro à margem da matrícula nº 206.060, do Cartório de Registro de Imóveis da 1º Circunscrição desta capital.Sustenta, em breve síntese, que em julho de 2002, firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade imobiliária em construção, pagando integralmente e à vista o valor do negócio - R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Referida unidade imobiliária lhe foi entregue em 28 de janeiro de 2008, contudo, não houve a correspondente transferência no respectivo registro de imóveis em seu favor, haja vista o registro de uma hipoteca em favor do BNDES. Tal registro de hipoteca se mostra ilegal, pois o imóvel havia sido objeto de compromisso de compra e venda em data anterior ao seu oferecimento em garantia. Possui o direito à outorga da escritura ou à substituição da vontade da promitente vendedora por meio de decisão judicial. Teceu comentários a respeito da multa contratual, que deve, no seu entender, ser paga pela primeira requerida, já que ela descumpriu o instrumento contratual. Juntou os documentos de fl. 23/52.Em sede de contestação, o BNDES ponderou pela necessidade de se chamar aos autos a empresa denominada Hotel do Parque Ltda, haja vista que a hipoteca em discussão foi dada em caução para liberação de valores para a construção desse empreendimento e não do Vancouver Residences, como mencionado na inicial. Alegou, ainda, que a referida caução só foi aceita em razão da ausência de registro do contrato de promessa de compra e venda, providência que era de responsabilidade da autora e que não foi por ela cumprida. Salientou que, fiado nas informações constantes do registro imobiliário - de que o imóvel em questão pertencia à primeira requerida e estava livre e desembaraçado, conforme certidão de ônus anexada pela

própria autora - aceitou o imóvel como garantia do contrato de financiamento celebrado com a empresa Hotel do Parque Ltda. Diante da ausência de registro do contrato de promessa de compra e venda, a formalização da hipoteca se mostra legal, não podendo, no seu entender, ser desconstituída. Alegou, por fim, o direito de seqüela, aplicável a todos os tipos de direitos reais, inclusive à hipoteca. Juntou os documentos de fl. 81/95. A empresa Terra Nova Empreendimentos Ltda não apresentou contestação (fl. 96). Réplica às fl. 99/108. As partes não especificaram provas (fl. 108 e 124). Às fl. 164 e 175, as requeridas informam que a hipoteca em discussão nestes autos foi levantada e o imóvel em discussão já foi registrado em nome da autora. É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar à parte autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que ela pretendia, em brevíssimo resumo, ordem judicial que determinasse o cancelamento da hipoteca e conseqüente registro do imóvel em discussão no seu nome junto ao respectivo Registro de Imóveis. Segundo informações de ambas as requeridas (fl. 164 e 175), referidos procedimentos já ocorreram. O BNDES informou detalhadamente que liberou a hipoteca em questão, sendo autorizado o registro do referido imóvel em nome da autora, o que já foi realizado, conforme documento de fl. 168. Assim, considerando tais informações, e notadamente que o objetivo primordial do presente feito era a liberação da hipoteca e registro do imóvel em discussão em nome da autora, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual por parte da autora neste momento final dos autos, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a autora, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse, posto que sua pretensão estava sendo resistida pelas requeridas, fato corroborado pela apresentação de contestação pelo BNDES. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno as requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem rateados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 27 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012156-28.2009.403.6000 (2009.60.00.012156-5) - DOUGLAS MACHADO ACOSTA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E MG109332 - MARIANA BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. DOUGLAS MACHADO ACOSTA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do ato de seu licenciamento e a conseqüente reforma com proventos do posto que ocupava - 1º Tenente - ou o imediatamente superior, além de pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão do ilegal licenciamento. Alega ter incorporado no serviço do militar em 28.02.2003, tendo, por seus excelentes serviços prestados, recebido menções elogiosas. Entretanto, em julho de 2006 foi escalado para cumprir missão, tendo, nessa ocasião, sofrido acidente em serviço, haja vista a colisão da embarcação em que estava com uma embarcação civil. Em razão desse acidente, está até o momento impossibilitado de realizar esforços físicos compatíveis com os do Exército. Instaurado o regular Inquérito Policial Militar - IPM - para apurar as causas de tal acidente concluiu-se pela existência de indícios de transgressão disciplinar e de crime de sua parte, razão pela qual o acidente não foi considerado em serviço. Salientou que o referido IPM foi arquivado pela Justiça Militar, a pedido do MPM. Assim, retornando às atividades militares, o autor foi submetido a regular tratamento médico, inclusive procedimento cirúrgico, passando por diversas licenças médicas. Contudo, decorridos 8 meses da data do acidente em questão e no mesmo dia em que foi proferido parecer no sentido de seu afastamento médico pelo prazo de 60 dias, também foi proferido parecer pela sua aptidão para o serviço militar, com o conseqüente licenciamento. Ressalta que após o ato de licenciamento, foi instaurado processo administrativo para verificar a medida da responsabilidade das pessoas envolvidas naquele acidente. Referido procedimento concluiu pela responsabilidade unicamente do condutor da embarcação, Cabo Rivaél de Sá e Silva, nada mencionando a respeito do autor, de modo que, a partir daí, o acidente ficou, no seu entender, caracterizado como em serviço. Por isso, o ato de licenciamento se mostra ilegal, uma vez que não está apto para as atividades militares, devendo ser submetido a tratamento e reformado. Pede, ainda, indenização pelos danos morais sofridos pelo ato ilegal do licenciamento, uma vez que lhe ocasionou angústia, aflição, tristeza e desespero, além de incerteza e insegurança. Juntou os documentos de fl. 69/386. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da manifestação da requerida (fl. 389). Em sede de manifestação, a União alegou impossibilidade de concessão da medida antecipatória, em face do teor da Lei 9.494/97, bem como pela ausência dos requisitos legais (fl. 392/397), uma vez que o acidente foi considerado como não sendo em serviço, dada a possibilidade de existência de transgressão disciplinar ou crime militar, além do que, o ato de licenciamento é ato administrativo discricionário, notadamente no caso em questão, em que o autor era militar temporário. Ponderou, ainda, que ele não estava inválido a justificar a buscada reforma. Juntou os documentos de fl. 398/418. O pedido de antecipação dos efeitos

da tutela foi deferido (fl. 419/421), para o fim de determinar que a requerida promovesse a reintegração do autor para fins de tratamento e de remuneração. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 425/434, cujo efeito suspensivo foi parcialmente deferido (fl. 435/438), para manter somente o tratamento médico ao autor. Em sede de contestação, a União ratificou os argumentos tecidos em sede de manifestação, alegando, inicialmente, que o acidente sofrido não foi considerado como em serviço, haja vista terem sido imputadas ao autor a responsabilidade pelo acidente e pelos conseqüentes danos dele advindos. O IPM concluiu pela existência de indícios de crime praticado pelo autor, por ter exposto a embarcação militar a perigo, bem como indícios de transgressão disciplinar tipificada no Decreto nº 4.346, concluindo-se pela não ocorrência de acidente como sendo em serviço. Assim, o tratamento médico fornecido ao autor se consubstanciou em mera liberalidade da Administração Militar. Esclarece que em nenhum momento o autor foi considerado inválido ou incapaz para o serviço militar, de modo que, por mais este motivo, o pedido de reforma não merece guarida. Em sendo militar temporário, sua exclusão da Força poderia ocorrer a qualquer tempo. Juntou os documentos de fl. 451/489. A União não especificou provas (fl. 497). Às fl. 503/504, a requerida informou que não estava descumprindo a medida antecipatória, pois o autor não mais necessita de tratamento médico, pois já se encontra curado ou tratado do problema que o acometia. Despacho saneador às fl. 507/508, onde foi determinada a realização de prova pericial médica, cujo laudo está acostado às fl. 542/548. Sobre tal laudo, as partes se manifestaram às fl. 549/553, 556/567 e 569/571. É o relato. Decido. Sobre a reforma, o Estatuto dos Militares estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ...II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço... Analisando detidamente os presentes autos, verifico que o autor ingressou regularmente no serviço militar em 28.02.2003, tendo sido licenciado aos 30.03.2007 (fl. 74 e 103). Por ocasião de sua incorporação, realizou diversos exames, nada tendo sido constatado de prejudicial em relação à sua saúde. Decorridos mais de 3 anos de prestação do serviço militar e após receber algumas menções honrosas, sofreu acidente que o deixou totalmente incapaz para o serviço militar. Segundo os documentos existentes nos autos, constata-se que no dia 27.07.2006, o autor foi incumbido de realizar missão no destacamento de Porto Esperança, próximo a Corumbá, local onde melhor se chega pela via fluvial. Tal missão consistia em fazer o levantamento de material para a pintura daquele destacamento, além de, dentre outras atividades, levar suprimento financeiro para a cidade de Corumbá. Depois de realizada a missão, já no retorno, a embarcação na qual estava colidiu com outra, de propriedade da Mineração Corumbaense. Para verificar as condições em que se deu tal acidente, foi instaurado Inquérito Policial Militar, no qual, depois de realizadas as regulares diligências, concluiu pela existência de indícios de crime militar por parte de DOUGLAS MACHADO ACOSTA, 1º Tenente, por ter exposto embarcação militar a perigo e por parte de RIVAEEL DE SÁ E SILVA, Cabo, por ter causado lesão corporal culposa em terceiros (fl. 258). Na solução do referido IPM concluiu-se: Ratifico que houve indícios de ilícito administrativo por parte do 1º Tem Douglas Machado ACOSTA, tendo em vista que era o militar mais antigo embarcado, permitindo que a embarcação trafegasse em desacordo com o que prescreve o item 2) da letra a) da Regra 19 do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (RIPEAM), cuja notificação deve ser encaminhada para a Capitania Fluvial dos Portos (fl. 260/261). Em razão disso, o acidente não foi considerado em serviço. Remetidos os autos ao Ministério Público Militar, este opinou pelo seu arquivamento (fl. 288/291), o que foi homologado pela Justiça Militar (fl. 293/297). Foi, ainda, instaurado processo administrativo a fim de verificar o prejuízo ao Erário em razão do acidente em questão (fl. 304). No referido processo administrativo, o respectivo encarregado concluiu ...este encarregado concluiu que o agente responsável pelo acidente ocorrido com a embarcação Coimbra VII, em 27 de julho de 2006, que resultou em danos ao Erário Público, foi o Cabo do Efetivo Profissional Rivael de Sá e Silva.... Referida conclusão foi acolhida pelo Comandante da 3ª Cia Fron/ FC (fl. 379). De tais documentos pode-se constatar, então, que tanto os procedimentos criminais, quanto os administrativos concluíram pela responsabilização do piloto da embarcação vitimada - Rivael Sá e Silva -, não tendo havido a condenação criminal ou mesmo a responsabilização administrativa do autor destes autos no referido acidente, ficando de todo afastada a hipótese descrita em sede de contestação, no sentido de que o acidente em discussão não teria ocorrido em serviço. Isto porque referida conclusão se deu em razão da existência meros indícios de prática de crime ou de transgressão disciplinar por parte do autor o que, agora, se verificam não terem ocorrido. Desta forma, ainda que não tenha havido pronunciamento, por parte da Administração Militar a esse respeito, tem-se o acidente em questão, ocorrido em 27.07.2006, como ocorrido em serviço, já que o autor não foi responsabilizado em nenhuma das esferas (criminal ou administrativa). A Teoria dos Motivos Determinantes reforça essa conclusão, haja vista que, não tendo sido demonstradas a prática de crime ou transgressão disciplinar, fica de todo afastada a motivação

do ato que concluiu pela não ocorrência do acidente como sendo em serviço, devendo-se considerar, por via reversa, que o acidente se deu nessas condições (em serviço). Resolvida tal questão, passa-se à análise da questão relacionada à incapacidade do autor para o serviço militar. De uma análise da documentação contida nos autos, é possível verificar que o autor ingressou no serviço militar em perfeitas condições de saúde, tanto que ali permaneceu por quase quatro anos, tendo, inclusive, recebido honrarias militares, o que, sabidamente, só ocorre em raros casos de notória excelência do militar. Vê-se, assim, que o acidente em questão, ocorrido em serviço, como já dito, causou ao autor lesão que o incapacita totalmente para o serviço militar, fazendo, então, jus à reforma. Essa incapacidade para o serviço militar restou demonstrada pela perícia médica realizada nos autos, sobre a qual as partes se manifestaram. Na referida perícia ficou constatado que o autor é portador de Derrame articular, rotura em alça de balde do menisco medial, rotura de ligamento colateral tibial, condropatia patelar e discreta subluxação lateral, não possuindo aptidão para o serviço militar. Nesse sentido, transcrevo parte do laudo pericial: 3 - As doenças o incapacitam para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? R: Nas Forças Armadas e em atividades que exija esforços físicos contínuos, prostratismo prolongado e impacto. 4 - Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta? R: incapaz parcialmente e permanente. 5 - As doenças tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? R: sim. Em resposta aos quesitos da requerida, o i. perito asseverou: 3 - O autor possui capacidade laborativa plena? No caso de redução da dita capacidade, que atividades profissionais o autor poderia exercer? R: Não. Não pode exercer atividades laborativas que exija ortostatismo prolongado e esforços físicos ou de impacto. Corroborando a incapacidade do autor para o serviço militar, a assistente técnica da União, sobre a situação do autor, concluiu: 3 - O autor possui capacidade laborativa plena? No caso de redução da dita capacidade, que atividades profissionais o Autor poderia exercer? R: Não. Deve evitar atividades que causam sobrecarga sobre o joelho, tais como carregar peso ou ficar muitas horas em pé. O autor (sic) pode exercer atividades compatíveis com sua profissão: Veterinário. Caracterizada está, portanto, a incapacidade do autor para o serviço militar, posto que na caserna teria que ser submetido constantemente a um indefinido conjunto de exercícios físicos intensos, fato que, diante da lesão que lhe aflige, se mostra inviável, inclusive sob pena de piora de seu quadro. Ressalte-se que a doença em questão, segundo relatado na perícia médica, é permanente e irreversível (fl. 548). Em relação ao nexo causal, é mister verificar que o autor ingressou regularmente no serviço militar, nele permanecendo por aproximadamente três anos até a ocorrência do acidente em questão que, como já mencionado, se deu em serviço. Assim, é de se concluir que, tendo ingressado em bom estado de saúde, a lesão totalmente incapacitante para a rotina militar, decorrente de acidente em serviço, impõe sua reforma. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INVALIDEZ PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE: REFORMA. ATESTADO DE ORIGEM: AUSÊNCIA: PRESUNÇÃO JURIS TATUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Em ação de natureza previdenciária, a proibição de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, ainda que ex-offício, deve ser mitigada quando a falta do provimento representa periculum in mora inverso, bem assim porque o seu conteúdo (benefício previdenciário de natureza alimentar) resulta assegurado neste grau de recurso ao confirmar sentença que julgou procedente o pedido. Precedentes do STF e deste Tribunal. 2. Comprovado por laudos médicos, perícia oficial e pronunciamento da junta de saúde militar o nexo de causalidade entre a invalidez permanente para o serviço militar e o acidente de serviço, o militar deve ser reformado e não licenciado do serviço ativo. 3. O militar incapacitado definitivamente para o serviço militar, por acidente de serviço, art. 106, III, da Lei 6880/1980, deve ser reformado, fazendo jus ao cálculo dos proventos com base na remuneração do posto ou graduação que ocupava na ativa. 4. Somente nos casos de incapacidade permanente para qualquer tipo de atividade é que o militar acidentado em serviço tem seus proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. 5. O atestado de origem faz prova incontestada do fato danoso à saúde do militar, porém sua inexistência pode ser suprida por qualquer modalidade de prova admitida em direito. 6. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. AC 992920054013201 AC - APELAÇÃO CIVEL - 992920054013201 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 21/01/2010 PAGINA: 112 ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE DE SERVIÇO - INCAPACIDADE. REFORMA - POSSIBILIDADE. Comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar, mas permanecendo a capacidade laborativa civil, ainda que reduzida, aplica-se o art. 106, II, combinado com o art. 108, III, e 109, todos do Estatuto dos Militares, para manter a reforma do militar com proventos equivalentes ao mesmo grau hierárquico que exercia quando na ativa. APELREEX 50266382720104047100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 27/04/2011 Desta forma, a invalidez, tida em sede de contestação por essencial, só poderia ser exigida como condição para a reforma se a lesão por ele sofrida não fosse decorrente de acidente de serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80). Como, ao contrário, o autor sofreu a lesão comprovadamente em acidente de serviço, conforme aqui reconhecido, basta a incapacidade para o Serviço Militar para a concessão da reforma. O nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar está devidamente comprovado pelos documentos fornecidos pela requerida e reconhecido por sua assistente técnica (fl. 552), tendo, ainda, sido corroborado pela prova pericial. Conclui-se, então, que a lesão em questão decorre de

acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar, o que, consoante a jurisprudência acima citada, é fator suficiente para a demonstração do nexo causal com o serviço do Exército. Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais também não merece guarida, haja vista que o autor não comprovou (e o ônus de fazê-lo lhe competia - art. 333 do CPC) que a administração militar lhe causou essa espécie de dano. Não ficou caracterizado, por meio de provas contundentes, que o Exército Brasileiro agiu ou se omitiu de alguma forma, impondo-lhe sofrimento de ordem moral, deixando de lhe dar o tratamento médico adequado quando ainda fazia parte das fileiras militares. Assim, não demonstrado que a administração militar teria agido ou deixado de agir, causando dano moral ao autor, não há que se falar em indenização. Essa prova, aliás, se mostra, no caso, desnecessária, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu: Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 20/03/2006 PG: 00233 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi uníssona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. - Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido e anular o ato de licenciamento ex officio do autor, condenando a ré a reformá-lo no posto em que se encontrava à época do desligamento, ou seu equivalente, a partir de 04 de abril de 1999, data do licenciamento indevido, com o pagamento de todos os benefícios pecuniários pertinentes em atraso, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo retido interposto. ...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 223 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art. 108, III, c/c art. 110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art. 37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de

regresso) .4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.5. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB.Assim, forçoso concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a ausência de prova efetiva do dano alegado e, especialmente, pela incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense.Assim, constatado que o autor possui lesão permanente e irreversível, estando totalmente incapaz para o serviço do Exército, ex vi art. 108, IV da Lei 6.880/80, mas não inválido e, havendo nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar, como já afirmado, a reforma é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, desde a data de sua ilegal exclusão (30.03.2007), bem como para promover sua reforma a partir dessa data, com proventos equivalentes ao cargo que exercia, pagando-se, a partir de 30.03.2007, todos os soldos e vantagens, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora.Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à imediata reintegração e reforma do autor, pagando a ele os respectivos vencimentos.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 24 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0015097-48.2009.403.6000 (2009.60.00.015097-8) - ANDERSON DOS ANJOS TEIXEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANDERSON DOS ANJOS TEIXEIRA, contra a sentença proferida às fls. 170/174. Alega que, ao não conceder a reforma sob o argumento de ausência de pedido nesse sentido, tal decisão mostra-se contraditória, pois a reforma, nesse caso, é direito correlato ao apurado nos autos e, por isso, intrínseco ao seu direito. Pede a aplicação do princípio da economia processual, já que, estando evidente seu direito de reforma, deve ser aplicado o máximo resultado do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Desta forma, no caso de embargos de declaração, o juiz prolator da sentença tem o dever de esclarecer ou afastar eventual contradição ou obscuridade nela existente e, ainda, apreciar ponto relevante não apreciado. Entretanto, é importante salientar que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, podendo fundamentar a sentença em um ou alguns argumentos para julgar procedente ou não o pedido inicial. O importante é que a sentença esteja bem fundamentada.Tecidas essas breves e iniciais considerações, verifico que, no presente caso, não estão presentes quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos declaratórios, notadamente a alegada contradição. Isso porque a sentença mostra-se clara em relação ao direito do embargante, tendo proporcionado, no caso, o direito pleiteado pelo autor, observando, contudo, a expressa vedação legal, contida no art. 460, do CPC, que dispõe:Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.No caso em questão, o pedido inicial restringiu-se à reintegração do autor ao serviço militar, na condição de adido, retroativo a data do licenciamento 31.07.2009, com pagamento dos atrasados com juros e correção monetária, bem como para tratamento médico e os procedimentos cirúrgicos que façam necessários até sua plena recuperação em definitivo. Como se vê, nada foi mencionado a respeito da reforma, em eventual caso de restar comprovada a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, ficando, então, vedado ao Juízo dar ao autor mais do que ele pediu, nos exatos termos do art. 460, do CPC. Pelo que se vê, o ponto tido por contraditório nos embargos em questão mostra-se claro, não merecendo qualquer reparo. Posto isso, por entender ausente a alegada contradição na sentença objeto deste recurso, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Autor. P.R.I.Campo Grande, 15 de maio de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000305-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000305-4) - JOSE GOMES DE SOUZA X DIANA PEREIRA DE MACEDO - curadora(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X JOSE GOMES DE SOUZA(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos, em inspeção.BAIXA EM DILIGÊNCIA.Verifico que a parte autora busca demonstrar que é portadora de doença psiquiátrica que inviabiliza o exercício de quaisquer atividades laborais e até mesmo da vida pessoal. Desta forma, ainda que as partes não tenham requerido a produção de qualquer prova, vejo ser imprescindível,

para o deslinde da ação, a realização de prova pericial. Fixo, então, como ponto controvertido: a invalidez do autor, ou seja, sua incapacidade para qualquer trabalho. Determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) _____, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) É possível afirmar que o autor é portador de alienação mental? 2) Em caso positivo, em que consiste especificamente essa patologia? Ela o incapacita para a realização de todo e qualquer labor? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A patologia tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80). Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003013-78.2010.403.6000 - CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO (MS011242 - DIEGO ABUD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005156-40.2010.403.6000 - CLAUDETE RUAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005478-60.2010.403.6000 - HUGO LEONARDO RIBEIRO LIBER X HELIO LIBER LOPES X IRANI RIBEIRO LIBER (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005775-67.2010.403.6000 - MARIANO REGASSO (MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Marcelo Migliavacca, já devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da União Federal visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a alteração legislativa da lei n.º 8.540/92 e demais leis, denominada FUNRURAL, tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança, desobrigando a retenção de tal tributo. Pediu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando-o da retenção legal e autorizando-o a depositar os respectivos valores em conta vinculada à presente demanda. O Autor afirma que a cobrança do FUNRURAL, por meio de lei ordinária, é inconstitucional e que não há tipificação legal do fato gerador. Juntou documentos às f. 16-142. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido na decisão de f. 149-151, que também julgou extinto o feito sem resolução de mérito quanto ao INSS, contra o qual também havia sido proposta esta demanda, em razão de sua flagrante ilegitimidade passiva. Contra essa decisão foi interposto pelo autor o recurso de agravo de instrumento (f. 155-172), cujo seguimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 179-185). Regularmente intimada a contestar o pedido (f. 154), a União ficou inerte (f. 186). Com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para sentença aos 16 de maio de 2012 (f. 193). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Colo, porque oportuno, o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os

pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n.º 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da

Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passo à análise do caso concreto. Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na

alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a referida contribuição. A decisão do Plenário do STF, portanto, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL possui dois limites: abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97 e versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e de cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, que acresceu o vocábulo receita na alínea b do inciso I, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Foi ampliada, dessa forma, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Em consequência, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento à alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser indeferido. Ressalto que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com

arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226) Por conseguinte, é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, CF). Considerando que a mencionada norma foi publicada em 10.07.01, a contribuição é devida desde 09.10.2001. No que tange a eventual desrespeito ao princípio da isonomia, acato os argumentos da Procuradora da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul em processos similares, que ora tomo como razões de decidir: a) a tributação do produtor rural com e sem empregados são equivalentes, por incidirem sobre bases similares (resultado da comercialização da produção rural), sem deixar de ressaltar que a contribuição incidente sobre a folha de salários não mais tem vigência; e b) e que a COFINS não tem incidência sobre a receita proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física com empregados, por ausência de sua equiparação à pessoa jurídica. Além disso, quanto à não-cumulatividade, conforme explica o Prof. Francisco Alves dos Santos Júnior, Juiz Federal, titular da 2ª Vara - PE, no seu artigo PRINCÍPIO DA NÃO - CUMULATIVIDADE, publicado in DIREITO Federal Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil- AJUFE, ano 24, nº 91, 1º semestre/2011, p.69/95: A técnica da não-cumulatividade não chega a ser um princípio, porque não serve de orientação alicerçal para todo o sistema tributário nacional, mas mera técnica de tributação relativa a alguns tributos, visando evitar excesso de transferência de tributos para os preços finais dos produtos e serviços, ou seja, evitando a tributação em cascata e favorecendo o combate à inflação. Essa técnica é aplicada, atualmente, no Direito tributário do Brasil, ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços Intermunicipais e Interestaduais de Transportes de Pessoas e Cargas e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI),

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e essas duas Contribuições quando incidentes nas operações de importação. Fica afastada, portanto, também, a alegação de cumulação de contribuições. Ainda, ressalto que o artigo 195 da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, regra que sobressai em face da capacidade contributiva. A forma como vem sendo calculada a contribuição, por sua vez, está revestida pelo princípio da legitimidade do ato administrativo, presunção relativa que não foi afastada pela prova documental acostada à inicial. A tipificação do fato gerador da contribuição em comento vem expressa, regularmente, no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, qual seja, a comercialização da produção rural, que acontece na ocasião da venda ou da consignação da produção rural, ao passo que a base de cálculo é a receita bruta advinda desta comercialização. Essa base de cálculo era limitada pelo parágrafo quarto do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, parágrafo este que fora revogado pela Lei n. 11.718/2008, de modo que não houve, de fato, inovação no campo de incidência da norma. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. A SEDI para alteração do pólo passivo. P.R.I. Campo Grande/MS, 28/05/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0006113-41.2010.403.6000 - HIROSHI KANEZAKI (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0008785-22.2010.403.6000 - DEOCLECIO ZAMBAN - espólio X PEDRO ZANBAN NETO (MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Espólio de Deoclécio Zamban, já devidamente qualificado na inicial, representado pelo inventariante Pedro Zamban Neto, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da União Federal visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a alteração legislativa da lei n.º 8.540/92 e demais leis, denominada FUNRURAL, tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança, desobrigando a retenção de tal tributo. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando-o da retenção legal e autorizando-o a depositar os respectivos valores em conta vinculada à presente demanda. O Autor afirma que a cobrança do FUNRURAL, por meio de lei ordinária, é inconstitucional e que não há tipificação legal do fato gerador. Juntou documentos às f. 12-110. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 117-120). A União Federal (Fazenda Nacional) contestou os argumentos expressos na inicial às f. 124-157, ocasião em que afirmou que o vício de inconstitucionalidade apontado no RE 363.852 foi superado pela edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91; que a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 363.852 não se aplica ao caso em concreto; que a cobrança do FUNRURAL não configura cumulação de contribuições; que não há violação ao princípio da isonomia, tampouco ao da capacidade contributiva; que o fato gerador da contribuição está expresso no inciso I, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91 desde a Lei n.º 8.540/92; que a revogação da isenção pela Lei n.º 11.718/2008 não configurou legislação positiva, vez que não definiu um novo campo de incidência da norma; que a cobrança do FUNRURAL não viola o princípio da anterioridade nonagesimal; que o Autor não comprovou, nos autos, irregularidade no cálculo da contribuição previdenciária; que, caso seja decidido pela irregularidade da cobrança do FUNRURAL, necessária a cobrança da contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 e que se trata de tributação indireta, com ônus transferido para o adquirente de maneira automática; que a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos deve ser reconhecida. O autor requereu às f. 159-179 o levantamento dos valores depositados judicialmente a maior, em razão de equívoco nos cálculos apurados, no total de R\$10.002,45 (dez mil, dois reais e quarenta e cinco centavos). Em réplica (f. 180-185), o Autor manifestou-se sobre os termos da contestação, reiterando os argumentos da exordial e ratificando os pedidos da inicial. Vieram-me conclusos para sentença aos 03 de julho de 2012 (f. 187). É o relatório. Decido. Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, vieram corretamente os autos conclusos para sentença. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Colo, porque oportuno, o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido

teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n.º 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não

possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passo à análise do caso concreto. Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:(...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a referida contribuição. A decisão do Plenário do STF, portanto, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL possui dois limites: abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97 e versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e de cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, que acresceu o vocábulo receita na alínea b do inciso I, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Foi ampliada, dessa forma, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Em consequência, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento à alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser indeferido. Ressalto que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:(...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a

constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226) Por conseguinte, é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, CF). Considerando que a mencionada norma foi publicada em 10.07.01, a contribuição é devida desde 09.10.2001. No que tange a eventual desrespeito ao princípio da isonomia, acato os argumentos da Procuradora da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul em processos similares, que ora tomo como razões de decidir: a) a tributação do produtor rural com e sem empregados são equivalentes, por incidirem sobre bases similares (resultado da comercialização da produção rural), sem deixar de ressaltar que a contribuição incidente sobre a folha de salários não mais tem vigência; e b) e que a COFINS não tem incidência sobre a receita proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física com empregados, por ausência de sua equiparação à pessoa jurídica. Além disso, quanto à não-cumulatividade, conforme explica o Prof. Francisco Alves dos Santos Júnior, Juiz Federal, titular da 2ª Vara - PE, no seu artigo PRINCÍPIO DA NÃO - CUMULATIVIDADE, publicado in DIREITO Federal Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil- AJUFE, ano 24, nº 91, 1º semestre/2011, p.69/95: A técnica da não-cumulatividade não chega a ser um princípio, porque não serve de orientação alicerçal para todo o sistema tributário nacional, mas mera técnica de tributação relativa a alguns tributos, visando evitar excesso de transferência de tributos para os preços finais dos produtos e serviços, ou seja, evitando a tributação em cascata e favorecendo o combate à inflação. Essa técnica é aplicada, atualmente, no Direito tributário do Brasil, ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços Intermunicipais e Interestaduais de Transportes de Pessoas e Cargas e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e essas duas Contribuições quando incidentes nas operações de importação. Fica afastada, portanto,

também, a alegação de cumulação de contribuições. Ainda, ressalto que o artigo 195 da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, regra que sobressai em face da capacidade contributiva. A forma como vem sendo calculada a contribuição, por sua vez, está revestida pelo princípio da legitimidade do ato administrativo, presunção relativa que não foi afastada pela prova documental acostada à inicial. A tipificação do fato gerador da contribuição em comento vem expressa, regularmente, no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, qual seja, a comercialização da produção rural, que acontece na ocasião da venda ou da consignação da produção rural, ao passo que a base de cálculo é a receita bruta advinda desta comercialização. Essa base de cálculo era limitada pelo parágrafo quarto do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, parágrafo este que fora revogado pela Lei n. 11.718/2008, de modo que não houve, de fato, inovação no campo de incidência da norma. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, determino o levantamento pela União, por meio de GRU, dos valores depositados judicialmente relativos às contribuições em questão devidas durante o curso deste processo, devolvendo-se à parte autora quantia eventualmente depositada a maior. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 28/05/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012674-81.2010.403.6000 - SILVIA WAINBERG(MS002871 - PERIPERIS RODRIGUES DO PRADO E MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de f. 116, juntado pelo INSS.

0002629-12.2010.403.6002 - ANTONIO EUGENIO SOARES BARBOSA X HILDA SOARES DE OLIVEIRA(PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Antônio Eugênio Soares Barbosa e Hilda Soares de Oliveira, já devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da União Federal visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n.º 8.540/92 e demais leis, denominada FUNRURAL, tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança, desobrigando a retenção de tal tributo. Pediram, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando-os da retenção legal e autorizando-os a depositar os respectivos valores em conta vinculada à presente demanda. Os Autores afirmam que a cobrança do FUNRURAL, por meio de lei ordinária, é inconstitucional e que não há tipificação legal do fato gerador. Juntaram documentos às f. 30-41 e f.47-71. As partes autoras ingressaram com a presente ação na Subseção Judiciária de Dourados/MS, tendo aquele Juízo declinado da competência, remetendo os autos para esta Subseção Judiciária (f.71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido na decisão de f. 73-76, restando deferido, porém, o pedido de justiça gratuita. A União Federal (Fazenda Nacional) contestou os argumentos expressos na inicial às f.82-121, ocasião em que afirmou que o vício de inconstitucionalidade apontado no RE 363.852 foi superado pela edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91; que a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 363.852 não se aplica ao caso em concreto; que a cobrança do FUNRURAL não configura cumulação de contribuições; que não há violação ao princípio da isonomia, tampouco ao da capacidade contributiva; que o fato gerador da contribuição está expresso no inciso I, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91 desde a Lei n.º 8.540/92; que a revogação da isenção pela Lei n.º 11.718/2008 não configurou legislação positiva, vez que não definiu um novo campo de incidência da norma; que a cobrança do FUNRURAL não viola o princípio da anterioridade nonagesimal; que o Autor não comprovou, nos autos, irregularidade no cálculo da contribuição previdenciária; que, caso seja decidido pela irregularidade da cobrança do FUNRURAL, necessária a cobrança da contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 e que se trata de tributação indireta, com ônus transferido para o adquirente de maneira automática; que a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos deve ser reconhecida. Réplica às f.125-138/140-153. Com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para sentença aos 18 de setembro de 2012 (f.160). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Colo, porque oportuno, o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta

Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi

objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passo à análise do caso concreto. Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do

empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a referida contribuição. A decisão do Plenário do STF, portanto, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL possui dois limites: abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97 e versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e de cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, que acresceu o vocábulo receita na alínea b do inciso I, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Foi ampliada, dessa forma, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Em consequência, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento à alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da contribuição questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser indeferido. Ressalto que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de**

setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Por conseguinte, é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, CF). Considerando que a mencionada norma foi publicada em 10.07.01, a contribuição é devida desde 09.10.2001.No que tange a eventual desrespeito ao princípio da isonomia, acato os argumentos da Procuradora da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul em processos similares, que ora tomo como razões de decidir: a) a tributação do produtor rural com e sem empregados são equivalentes, por incidirem sobre bases similares (resultado da comercialização da produção rural), sem deixar de ressaltar que a contribuição incidente sobre a folha de salários não mais tem vigência; e b) e que a COFINS não tem incidência sobre a receita proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física com empregados, por ausência de sua equiparação à pessoa jurídica. Além disso, quanto à não-cumulatividade, conforme explica o Prof. Francisco Alves dos Santos Júnior, Juiz Federal, titular da 2ª Vara - PE, no seu artigo PRINCÍPIO DA NÃO - CUMULATIVIDADE, publicado in DIREITO Federal Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil- AJUFE, ano 24, nº 91, 1º semestre/2011, p.69/95: A técnica da não-cumulatividade não chega a ser um princípio, porque não serve de orientação alicerçal para todo o sistema tributário nacional, mas mera técnica de tributação relativa a alguns tributos, visando evitar excesso de transferência de tributos para os preços finais dos produtos e serviços, ou seja, evitando a tributação em cascata e favorecendo o combate à inflação. Essa técnica é aplicada, atualmente, no Direito tributário do Brasil, ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços Intermunicipais e Interestaduais de Transportes de Pessoas e Cargas e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e essas duas Contribuições quando incidentes nas operações de importação. Fica afastada, portanto, também, a alegação de cumulação de contribuições.Ainda ressalto que o artigo 195 da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, regra que sobressai em face da capacidade contributiva.A forma como vem sendo calculada a contribuição, por sua vez, está revestida pelo princípio da legitimidade do ato administrativo, presunção relativa que não foi afastada pela prova documental acostada à inicial.A tipificação do fato gerador da contribuição em comento vem expressa, regularmente, no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, qual seja, a comercialização da produção rural, que acontece na ocasião da venda ou da consignação

da produção rural, ao passo que a base de cálculo é a receita bruta advinda desta comercialização. Essa base da cálculo era limitada pelo parágrafo quarto do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, parágrafo este que fora revogado pela Lei n. 11.718/2008, de modo que não houve, de fato, inovação no campo de incidência da norma. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil, ficando tal condenação suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I.Campo Grande/MS, 28/05/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001933-45.2011.403.6000 - ADEMAR LIMA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. ADEMAR LIMA DA SILVA ingressou com a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, buscando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação de índice diferenciado por posto determinado pelas alterações da Lei n.º 11.784/2008, bem como o pagamento das diferenças de percentual de aumento concedidas ao recruta e soldado, desde janeiro de 2008 até 2010, incluindo-se as parcelas vincendas após este período. Afirmou ser militar reformado da reserva. Informou que a sua remuneração está equivocada, em razão da ilegalidade na concessão de percentual de aumento geral que elevou o soldo do recruta em 137,83% e de soldado engajado em 55,74%, em detrimento do posto de Cabo SMU R/R, que auferiu apenas o percentual de 39,43%. Alegou que a utilização de critério pessoal como fator de concessão de aumento viola a Constituição Federal por não ser medida isonômica, especialmente porque as diferenças de índices não guardam correlação com a verticalidade hierárquica das Forças Armadas. No seu entender, o percentual deve ser concedido de forma linear para todo o militar, já que existe verticalidade que diferencia o soldo conforme sua patente, não cabendo em sede de aumento geral criar outras diferenças. Aduziu que aumento, como ocorrido, privilegia o posto de recruta e de soldado dentro do círculo dos praças em detrimento dos demais. Asseverou que, por também estar no círculo hierárquico de praças tem direito ao recebimento da diferença do percentual de aumento previsto em sede de aumento geral, pois o índice de aumento geral não deve guardar correlação com índice hierárquico. Juntou os documentos de fl. 39/94. Emenda à inicial às fl. 99/100 para incluir no pedido inicial a condenação em custas e honorários advocatícios. A União apresentou a contestação de fl. 104/123, ocasião em que alegou que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal e que ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. Concluiu que aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, todos da Carta. Ressaltou que ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos, sendo vedada a concessão de aumento de vencimentos ao argumento de isonomia. Salientou que o ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste e que, sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. Esclareceu que a Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, sendo verdadeira reestruturação da carreira dos militares. Explicou que, no intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. Além disso, dispôs que não há previsão orçamentária para o fim buscado na inicial. Juntou os documentos de fl. 124/130. Réplica às fl. 133/176. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, de início, que a Medida Provisória nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu variados reajustes para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83 para os ocupantes de graduações inferiores. Noto, desta forma, que a Lei em questão não procedeu a nenhuma revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando mera correção de distorções antes existentes nas remunerações das graduações inferiores que, aliás, ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, é importante frisar que a Administração detém o direito - e o dever - de corrigir tais distorções, adequando as remunerações de seus servidores e militares, corrigindo defasagem existente em cargos ou graduações. No caso em comento, foi exatamente o que ocorreu, tendo os ocupantes de graduações inferiores sido contemplados com percentual mais alto que os militares de mais alta patente. Tudo com o fito de reduzir as distorções antes ocorridas. Não houve, desta forma, qualquer afronta aos artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, notadamente porque aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37, conforme dispõe o seu artigo 142, 3º, inciso VIII. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE NO SOLDADO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008. ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR JÁ REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAR REGRAS DE DIFERENTES REGIMES JURÍDICOS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A Medida Provisória nº. 431/2008 quando especificou o novo valor do soldo dos militares, automaticamente

desvinculou-o do escalonamento vertical previsto na legislação anterior (Medida Provisória nº. 2.215-10/2001), não importando o fato de o mencionado reajuste ter sido concedido com efeitos retroativos à 01.01.2008, quando ainda vigia o escalonamento da Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, já revogada. 2. Não pode o autor conjugar regras mais favoráveis de regimes jurídicos remuneratórios diferentes, com o intuito de obter um reajuste superior ao previsto em lei, tendo em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, ressalvada a garantia da irredutibilidade vencimental, consoante entendimento do STF. 3. Precedentes desta Corte Regional. 4. Apelação desprovida. AC 00023494920114058201 AC - Apelação Cível - 534905 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::31/10/2012 - Página::118 ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). Destaco, ainda, a vedação existente ao Poder Judiciário para impor aumento de vencimentos ou soldos, sob o fundamento de isonomia aos servidores públicos, nos exatos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor transcrevo: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Verifico, então, não haver qualquer violação a direito do autor, notadamente porque a Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, não contemplou revisão geral anual aos militares, resumindo-se em uma reestruturação de sua carreira. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com base na fundamentação. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 28 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002195-92.2011.403.6000 - NARDELI LOPES BARBOSA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. NARDELI LOPES BARBOSA ingressou com a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, buscando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação de índice diferenciado por posto determinado pelas alterações da Lei n.º 11.784/2008, bem como o pagamento das diferenças de percentual de aumento concedidas ao recruta e soldado, desde janeiro de 2008 até 2010, incluindo-se as parcelas vincendas após este período. Afirmou ser militar reformado da reserva. Informou que a sua remuneração está equivocada, em razão da ilegalidade na concessão de percentual de aumento geral que elevou o soldo do recruta em 137,83% e de soldado engajado em 55,74%, em detrimento do posto de Cabo SMU R/R, que auferiu apenas o percentual de 39,43%. Alegou que a utilização de critério pessoal como fator de concessão de aumento viola a Constituição Federal por não ser medida isonômica, especialmente porque as diferenças de índices não guardam correlação com a verticalidade hierárquica das Forças Armadas. No seu entender, o percentual deve ser concedido de forma linear para todo o militar, já que existe verticalidade que diferencia o soldo conforme sua patente, não cabendo em sede de aumento geral criar outras diferenças. Aduziu que aumento, como ocorrido, privilegia o posto de recruta e

de soldado dentro do círculo das praças em detrimento dos demais. Asseverou que, por também estar no círculo hierárquico de praças tem direito ao recebimento da diferença do percentual de aumento previsto em sede de aumento geral, pois o índice de aumento geral não deve guardar correlação com índice hierárquico. Juntou os documentos de fl. 38/91. A União apresentou a contestação de fl. 98/115, ocasião em que alegou que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal e que ao colocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. Concluiu que aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, todos da Carta. Ressaltou que ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos, sendo vedada a concessão de aumento de vencimentos ao argumento de isonomia. Salientou que o ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste e que, sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. Esclareceu que a Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, sendo verdadeira reestruturação da carreira dos militares. Explicou que, no intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. Além disso, dispôs que não há previsão orçamentária para o fim buscado na inicial. Réplica às fl. 118/161. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, de início, que a Medida Provisória nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu variados reajustes para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83 para os ocupantes de graduações inferiores. Noto, desta forma, que a Lei em questão não procedeu a nenhuma revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando mera correção de distorções antes existentes nas remunerações das graduações inferiores que, aliás, ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, é importante frisar que a Administração detém o direito - e o dever - de corrigir tais distorções, adequando as remunerações de seus servidores e militares, corrigindo defasagem existente em cargos ou graduações. No caso em comento, foi exatamente o que ocorreu, tendo os ocupantes de graduações inferiores sido contemplados com percentual mais alto que os militares de mais alta patente. Tudo com o fito de reduzir as distorções antes ocorridas. Não houve, desta forma, qualquer afronta aos artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, notadamente porque aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37, conforme dispõe o seu artigo 142, 3º, inciso VIII. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE NO SOLDADO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008. ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR JÁ REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAR REGRAS DE DIFERENTES REGIMES JURÍDICOS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A Medida Provisória nº. 431/2008 quando especificou o novo valor do soldo dos militares, automaticamente desvinculou-o do escalonamento vertical previsto na legislação anterior (Medida Provisória nº. 2.215-10/2001), não importando o fato de o mencionado reajuste ter sido concedido com efeitos retroativos à 01.01.2008, quando ainda vigia o escalonamento da Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, já revogada. 2. Não pode o autor conjugar regras mais favoráveis de regimes jurídicos remuneratórios diferentes, com o intuito de obter um reajuste superior ao previsto em lei, tendo em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, ressalvada a garantia da irredutibilidade vencimental, consoante entendimento do STF. 3. Precedentes desta Corte Regional. 4. Apelação desprovida. AC 00023494920114058201 AC - Apelação Cível - 534905 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::31/10/2012 - Página::118 ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616.

MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). Destaco, ainda, a vedação existente ao Poder Judiciário para impor a aumento de vencimentos ou soldos, sob o fundamento de isonomia aos servidores públicos, nos exatos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor transcrevo: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Verifico, então, não haver qualquer violação a direito do autor, notadamente porque a Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, não contemplou revisão geral anual aos militares, resumindo-se em uma reestruturação de sua carreira. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com base na fundamentação. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 24 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003368-54.2011.403.6000 - BENEVENUTO LADISLAU BITHENCOURT DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor, da juntada do ofício de f. 116, oriundo da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ.

0006677-83.2011.403.6000 - CAPIMAR INDUSTRIAL LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 111-119.

0009800-89.2011.403.6000 - RICARDO REGIS FERREIRA DE ARRUDA X JEAN CARLOS HIDEO PEREIRA CHIYO(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA E Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA - FUB(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)
SENTENÇARICARDO REGIS FERREIRA DE ARRUDA E JEAN CARLOS HIDEO PEREIRA CHIYO ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA - FUB E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, buscando a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu suas participações na segunda etapa do certame, propiciando aos mesmos a oportunidade de se submeter a novo exame físico em data previamente agendada e consequente prosseguimento no concurso. Pede, alternativamente, a condenação dos réus a fazer constar o nome dos autores no resultado final do concurso, independentemente da realização do teste físico, em razão de sua ilegalidade. Alegam, em breve síntese, terem se inscrito em concurso público nacional para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Agente de Correios - Carteiro, tendo sido aprovados na primeira fase do certame. Convocados para a segunda fase - prova física - tiveram sua participação inviabilizada, sob o argumento de que o atestado médico não apresentava as exatas expressões previstas no telegrama recebido com a comunicação da prova. Dizem que, não obstante os testes exigidos guardarem relação com as funções de Carteiro, não há qualquer previsão legal para sua exigência no certame. No entender dos autores, a Constituição Federal prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em certame público, na forma prevista em Lei e que, no caso, não há lei exigindo essa prova física, de modo que ela se mostra ilegal e inconstitucional. Alegaram, ainda, que, caso se entenda pela legalidade da prova física em questão, a exigência de reprodução literal dos dispositivos fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ao bom senso, além de violar a finalidade última de todo concurso público, que é a seleção dos melhores candidatos. Juntaram os documentos de fl. 09/105. O pedido antecipatório foi deferido (fl. 108/109), para o fim de determinar à requerida que submetesse os autores a nova prova física, no prazo de 30 dias e, no caso de aprovação, mantivesse-os no certame, dentro das respectivas classificações, até o final julgamento da ação. A ECT apresentou a contestação de fl. 117/132, onde alegou, em resumo, a legalidade e validade da avaliação de

capacidade física e laboral, diante das justificativas técnicas e estudos desenvolvidos por professor da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, no sentido de que as atividades de Carteiro exigem capacidade aeróbica adequada e robustez física. Tais exigências constam do Edital do certame sendo, portanto válidas. No seu entender, as definições de regras do concurso se inserem no âmbito do poder discricionário da administração e decorre da adequação do perfil dos candidatos à realidade das atribuições dos cargos. A recusa dos atestados médicos apresentados pelos autores também se mostrou legal, na medida em que eles não estavam de acordo com o edital do certame, tampouco com o telegrama de convocação. Ambos os documentos foram expressos em exigir que o atestado deveria consignar a aptidão para a realização dos testes físicos. Afirma que a realização de nova prova para os autores caracteriza violação à isonomia e prejuízo ao erário, pois uma grande estrutura deverá ser movimentada para tanto. Juntou os documentos de fl. 133/273. Às fl. 274/292, a ECT comunica a interposição de agravo de instrumento, sendo mantida, por este Juízo, a decisão combatida (fl. 293). A UNB apresentou contestação às fl. 298/310, onde destacou sua ilegitimidade passiva, uma vez que foi responsável unicamente pela realização da prova objetiva, não possuindo qualquer participação na segunda fase do certame. No mérito, alega que a Carta estabeleceu apenas que todos os candidatos fossem submetidos, de modo amplo e isonômico, a concurso público, sendo que os critérios para a realização das provas não é matéria reservada à Lei, mas à discricionariedade da Administração. Diz que a simples análise de dados inoficiosos evidencia que a exigência de teste de aptidão física para o cargo em questão é razoável e proporcional, mostrando-se em consonância com a Constituição Federal. Juntou os documentos de fl. 311/312. Réplica às fl. 315/321. As partes não requereram provas (fl. 321, 324 e 326). Às fl. 328/329, a ECT informou o cumprimento da medida antecipatória, informando, ainda, que o autor Ricardo Regis Ferreira não compareceu à data/local designados, mesmo tendo sido regularmente convocado. Instado a se manifestar (fl. 348), a DPU informou que referido autor manifestou desinteresse no feito, já que é servidor da Prefeitura Municipal de Campo Grande (fl. 349-v). É o relato. Decido. De início, verifico que, de fato, a primeira requerida - Fundação Universidade de Brasília - UNB - não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, já que, nos termos do Edital do certame (fl. 23), somente a realização da primeira fase ficou sob sua responsabilidade. Vejamos: 1.2 A seleção para os cargos de que trata este edital compreenderá a seguinte fase: a) a prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os cargos, de responsabilidade do CESPE/UnB; b) Segunda Fase: avaliação da capacidade física laboral, para o cargo: Agente de Correios - Atividade 2: Carteiro e para o cargo: Agente de Correios - Atividade 3: Operador de Triagem e Transbordo, de caráter eliminatório, de responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ou credenciada por esta. Desta forma, nota-se que o Edital foi claro no sentido de atribuir à UNB somente a responsabilidade em relação à primeira fase do certame, enquanto que a segunda fase ficaria a cargo da própria ECT ou de empresa por ela indicada, não se podendo falar, assim, em qualquer possibilidade de responsabilização da UnB, motivo suficiente para sua exclusão do pólo passivo da demanda. No que tange ao autor Ricardo Régis Ferreira de Arruda, verifico que a informação da ECT, no sentido de que ele não compareceu para realizar a prova física remarcada em razão da medida antecipatória proferida nestes autos, leva este Juízo a concluir pela ausência de interesse de sua parte no prosseguimento do feito. Esse fato, aliás, foi confirmado pelo próprio autor (fl. 349-v), via DPU. Desta forma, considerando tais informações, e notadamente que o objetivo primordial do presente feito era sua participação nessa prova e prosseguimento no certame, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual por parte desse autor neste momento final dos autos, fato que impõe, em relação a ele, a extinção do feito sem resolução de mérito. Afastadas tais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação judicial na qual se discute, inicialmente, a inconstitucionalidade da exigência de prova física para o cargo em questão, já que não há previsão legal para sua realização, fato que feriria, em tese, o princípio da legalidade. Alternativamente, alega a ilegalidade na não aceitação, por parte da ECT, do atestado médico apresentado pelo autor Jean Carlos no ato da prova física para a qual foi regularmente convocado. Em contrapartida, a União alega que a exigência da prova física, no caso, se coaduna com o cargo a ser ocupado pelo candidato, além de primar, com base em estudos feitos no Programa Nacional de Reabilitação Profissional da Empresa, pela saúde do funcionário que terá que carregar grande volume de peso - em média 10 kg por dia, exposto às intempéries ambientais (sol, chuva, poluição, baixa umidade do ar, dentre outras), além de percorrer aproximadamente 8 km de extensão, com trechos de aclives e declives acentuados. Salaria que a exigência não fere nenhum princípio constitucional, mas busca avaliar a aptidão do candidato para o cargo buscado. Acrescenta que o atestado médico apresentado pelo autor não estava de acordo com os termos do Edital e do Telegrama a ele enviado, de modo que, pela isonomia, não foi autorizada sua participação na segunda fase do certame. De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, assim me pronunciei: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da

medida. A plausibilidade do direito invocado está aparentemente consubstanciada no fato de que o Edital do Certame só autoriza o impedimento da realização da prova física no caso de não apresentação do atestado médico (item 14.2 do Edital), o que aparentemente não ocorreu. Ademais, a exigência estar consignada a sua aptidão para a realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral, apesar de expressamente prevista no Edital, caracteriza, a priori, exigência desarrazoada, já que, ao afirmar que o paciente está em plenas condições físicas e/ou psicológicas, o profissional da medicina está a afirmar sua plena aptidão para a realização de testes e atribuições nessas áreas. Caso houvesse alguma restrição, certamente ela teria constado do referido atestado. Assim, no momento da realização do teste de capacidade física laboral, a razoabilidade impõe um atestado simples, como aquele apresentado pelos autores (fl. 17 e 84), de maneira que tenho por presente o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória. O perigo da demora também se mostra presente, na medida em que a participação dos autores na prova física é indispensável para seu prosseguimento no certame, notadamente em face da classificação que os mesmos poderão alcançar, pela qual serão - ou não - convocados para as vagas existentes no concurso. Por outro lado, não há perigo de dano inverso, haja vista que a submissão dos mesmos à prova em questão não causará nenhum prejuízo ao concurso - pelo contrário, aparentemente, prima pela seleção dos melhores candidatos -, fato que reforça a necessidade de concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que submeta os autores, no prazo de trinta dias, à prova física descrita no item 14 do Edital e, no caso de aprovação, mantenha-os no certame, dentro das respectivas classificações, até o final julgamento do feito. Cite-se e intime-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 23 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida precária de fl. 108/109 se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pleito inicial, notadamente em razão da notória ilegalidade na não aceitação, no momento da realização da prova física, do documento médico apresentado pelo autor (fl. 84), já que ele apresentava todos os requisitos essenciais para permitir que o autor participasse da referida prova. Negar-lhe tal direito, sob o fundamento de que ele não continha as exatas palavras contidas no telegrama enviado ao autor, como feito à fl. 17-v, caracteriza ato desarrazoado e desproporcional e, portanto, ilegal. Isto porque, frise-se, ao afirmar que o paciente está em plenas condições físicas e/ou psicológicas, o profissional da medicina está a afirmar a total aptidão do paciente para os normais atos da vida civil, dentre eles a realização de testes e atribuições contidas no Edital do certame. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito do autor participar da prova física do certame em discussão. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM TESTE FÍSICO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. VIOLAÇÃO A RAZOABILIDADE. 1. A presente demanda versa sobre a possibilidade de que seja concedida ao autor, candidato de concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal, nova oportunidade para realização do teste de aptidão física e, conseqüentemente, o direito de prosseguir nas demais fases do concurso, na medida em que for aprovado. 2. No caso dos autos, o autor compareceu na data e local designado para a realização do exame físico, munido de atestado médico, redigido nos seguintes termos: Atesto que Guilherme Carvalho Weyne Cunha 31 anos, encontra-se em condições de realizar atividades esportivas e outras modalidades. 3. Embora estivesse munido do atestado médico e o apresentado no momento oportuno, o candidato/requerente foi impossibilitado de realizar o teste físico, tendo a coordenadora do CESPE/UNB justificado sua negativa por o atestado apresentado não estar nos moldes estabelecidos pelo edital, que exigia as seguintes palavras: o candidato está apto a realizar o exame de aptidão física deste concurso. 4. Além disso, o demandante se retirou do referido local e cerca de 30 (trinta) minutos após retornou na posse de outro atestado, emitido pelo mesmo médico, com a exata redação demandada, nos seguintes termos: Atesto que Guilherme Carvalho Weyne Cunha 31 anos conduz exames realizados com laudos de normalidade e está apto para realizar os testes físicos para o concurso para a Polícia Federal. 5. No entanto, a comissão do concurso se recusou a aceitar o novo documento apresentado pelo demandante, alegando que este teria se ausentado do local de prova e por já ter transcorrido o horário estabelecido para o candidato. 6. Na hipótese vertente, conforme salientado pelo ilustre magistrado sentenciante, houve excesso de formalismo por parte do agente administrativo responsável pela análise documental, o qual impediu a participação do demandante no certame, considerando que o primeiro atestado médico apresentado já dispunha acerca de sua robustez física, atendendo claramente ao fim a que se propõe o documento e que deseja Administração. 7. Assim, verifica-se que o empecilho imposto pela Administração a realização do teste físico pelo candidato fere a razoabilidade, que como corolário do princípio da legalidade, possibilita ao Poder Judiciário a realização de tal controle em sede de concurso público, não se havendo falar em impossibilidade jurídica do pedido. 8. Ademais, considerando que o candidato/postulante teve a sua participação no certame deferida via antecipação de tutela, foi aprovado em todas as fases, terminou o curso de formação com classificação dentro das vagas oferecidas para o cargo, e já foi nomeado, em verdade tal demanda perdeu o objeto, até porque o obstáculo imposto pela Administração à realização do teste físico na data prevista foi completamente desarrazoado. 9. Outrossim, não se vislumbra no caso o julgamento extra petita,

considerando que a nomeação do postulante é decorrência lógica de sua participação em todas as fases do certame. Apelação da UNIÃO e remessa obrigatória improvidas. APELREEX 200981000157246 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 12703 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::20/09/2012 - Página::352Diante de todo o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito em relação à Fundação Universidade Federal de Brasília - UnB, ante sua ilegitimidade passiva e também em relação ao autor Ricardo Regis Ferreira de Arruda em face da ausência de interesse processual, nos termos da fundamentação supra. Em relação ao autor Jean Carlos Hideo Pereira Chiyo, confirmo a decisão antecipatória de fl. 108/109 e julgo procedente o pedido inicial para declarar nulo o ato administrativo que indeferiu sua participação na segunda fase do certame em questão, garantindo-lhe o direito de nele prosseguir, participando de todas as demais fases, inclusive a nomeação, extinguindo o feito, neste ponto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 29 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011081-80.2011.403.6000 - FILIPE COPPO NOGUEIRA WOLFF - incapaz X GUILHERME RIBEIRO WOLFF (MS009857 - THAIS PAES DE CAMPOS E MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº *00110818020114036000* Ação de rito ordinário Autor: FILIPE COPPO NOGUEIRA WOLFF - incapaz Ré: UNIÃO FEDERAL tipo cVistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada contra a União Federal, distribuída em sede de plantão judiciário, por meio da qual o autor, FILIPE COPPO NOGUEIRA WOLFF, representado por seu genitor, Guilherme Ribeiro Wolff, pretendia receber o medicamento Clofarabine. Narrou, em suma, que está acometido por um raro tipo de câncer e que o medicamento solicitado, não comercializado em nosso país, é o único que pode conferir-lhe uma chance no combate à patologia. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, tendo sido determinado que a ré fornecesse o medicamento, no prazo de cinco dias. A União peticionou informando que já havia dado início ao procedimento de compra, mas que procedimentos legais impediam a aquisição no prazo exíguo determinado pelo Juízo, de forma que solicitou a dilação do prazo para 60 (sessenta) dias. Alternativamente, sugeriu depositar valores diretamente em conta judicial, para que o autor pudesse dar início ao tratamento. Na decisão de ff. 146-148, foi deferido o pedido de dilação de prazo, bem como determinado que a União procedesse ao depósito do montante necessário para tratamento pelo prazo de sessenta dias. Já às ff. 151-152, a ré mais uma vez compareceu em Juízo solicitando nova dilação de prazo, para 120 dias, o que foi deferido à f. 162. A União interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, às ff. 164-178, que foi convertido em agravo retido (ff. 186-199). À f. 182, noticiou a ré que o autor havia viajado para os Estados Unidos da América, em busca de tratamento, razão pela qual solicitou que fosse intimado para comprovar a aquisição e a utilização do medicamento. Intimado, o autor, às ff. 191-192, confirmou a viagem, e esclareceu que, devido a problemas hepáticos, que demandava um transplante, não poderia utilizar o medicamento. Colocou tal fármaco à disposição da União, mas solicitou a manutenção do depósito, com o intuito de que, com a liberação médica, adquirira o medicamento e faça uso do mesmo. Na contestação de ff. 193-204, a União alegou ausência de interesse processual, eis que para o tratamento de câncer, o SUS disponibiliza através dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON's todo o tratamento médico e medicamentoso, não tendo o autor buscado essa alternativa. Seguiu argumentando sua ilegitimidade na demanda, eis que a ela compete a gestão do SUS, repassando verbas aos Estados e aos Municípios, os quais possuem o ônus de executar os programas de saúde pública. No mérito, sustentou que não possui meios de controlar a entrega direta de medicação aos usuários, o que permitiria fraudes e desvios de verbas públicas. Aduziu que o medicamento solicitado não possui sequer registro junto à ANVISA e que não há qualquer comprovação científica de que será eficaz no combate à patologia que aflige o autor. Ao ofertar réplica, o autor requereu a suspensão do processo, eis que ainda encontrava-se em tratamento nos Estados Unidos da América. Mais uma vez, pleiteou a manutenção do valor depositado. Regularmente intimadas, as partes não requereram provas. A União concordou com a suspensão do feito pelo prazo de seis meses, bem como com a manutenção do depósito, desde que no mesmo período (ff. 219-220). À f. 225, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de seis meses. À f. 244v, a União requereu a intimação do Requerente para dar prosseguimento ao feito. Regularmente intimado, o autor não se manifestou. A ré, então, às ff. 249-250, pleiteou a extinção do feito por abandono do processo. É o relato. Decido. Verifico que, após suspensão do feito por período superior a seis meses, mesmo regularmente intimado, o autor não se manifestou sobre o seu prosseguimento. Saliento que, de acordo com o noticiado pela mídia, o autor, que está residindo nos EUA, ainda não se submeteu ao transplante de fígado, o que deverá ser feito no mês de maio, como se depreende do seguinte trecho da notícia veiculada em 29/03/2013: O menino Filipe Wolff, de 4 anos, que está em Boston, nos Estados Unidos, para o tratamento de uma doença rara, a histiocitose de células Langer Hans (com manifestações semelhantes ao câncer), vai receber o tão esperado transplante. O doador será o pai, Guilherme Wolff. Por causa do longo tratamento que incluiu quimioterapia, o fígado do garoto ficou

comprometido. A data do transplante ainda não foi marcada, mas será no começo de maio. Em novembro de 2011, a família foi aos Estados Unidos para consultas visando o uso do medicamento Clorafabine, originalmente criado para leucemia. Quando Filipe fez a consulta com a equipe médica responsável pela pesquisa com o medicamento, eles decidiram investigar como estava o fígado do garoto e a biópsia mostrou que o órgão está debilitado. Filipe, que está há um ano e meio nos Estados Unidos, luta também contra um câncer no pulmão, que havia melhorado, mas voltou. A mãe, Evelyn, conta que desde outubro do ano passado o filho usa anéis de borracha nas varizes do esôfago, que serve para prender e estancar as varizes que vão sangrando por dentro. Ele teve uma hemorragia muito séria no ano passado, mas graças a Deus e a tecnologia, tudo se resolveu da melhor maneira, disse. A criança esteve internada por oito dias e agora se recupera de uma bactéria que pegou por conta da imunidade baixa. Quanto ao transplante, a mãe explica, que os médicos disseram que tem que tentar para dar uma chance para ele. Filipe espera pelo transplante e diz que quer uma barriguinha nova. Ele só vai voltar a fazer quimioterapia depois do transplante, quando se recuperar da cirurgia. A família, o pai a mãe, e o irmão de 7 anos, devem permanecer nos Estados Unidos ainda, depois do transplante, por no mínimo dois anos, são as regras quando o paciente é de outro país. Destaco que o autor possui advogado regularmente constituído e que este em momento algum peticionou no sentido de que seria necessária a expedição de carta rogatória para intimação para que o genitor do Autor (representante) se manifestasse sobre o interesse no seguimento do feito. Logo, conjugando tal fato com a notícia transcrita, concluo pela ocorrência do instituto do abandono do processo, o que implica na extinção do feito. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 07 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0012821-73.2011.403.6000 - RENAN TORRECILHA CESSER (MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a manifestação da FNDE de fls. 147-150.

0005303-95.2012.403.6000 - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES (MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006691-33.2012.403.6000 - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E DF016785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008355-02.2012.403.6000 - VITOR HUGO DA SILVA MORAIS (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008973-44.2012.403.6000 - MILTON DA CONCEICAO OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009462-81.2012.403.6000 - WALDERY DA SILVA - relativamente incapaz X MARLY ROSANGELA DA SILVA DOS REIS (MS008568 - ENIO RIELI TONIASO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011574-23.2012.403.6000 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA (MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de agosto de 2013, às 13h, 30 min, mesa 01, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP

0000357-46.2013.403.6000 - ANTONINO MOURA BORGES FILHO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001021-77.2013.403.6000 - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual se busca, em sede antecipatória, a liberação da atividade de carvoejamento, bem como a suspensão dos efeitos do Termo de Apreensão e Depósito dos materiais e equipamentos da autora e embargo da área e atividade. Narra a autora, Black Comércio de Carvão Vegetal Ltda., que o IMASUL concedeu autorizações para supressão vegetal na Fazenda Reatam, área arrendada pela autora, razão pela qual esta investiu altamente nessa propriedade, executando desmatamento e a atividade de carvoaria, em total acordo com as normas ambientais. Informa que, contudo, em maio de 2007, ingressou com pedido de autorização da atividade de carvoaria, sendo realizada vistoria na fazenda em questão, quando lhe foi solicitada a apresentação de autorização para desmatamento e registro da Carvoaria. Relata que, no mesmo momento, surpreendentemente, foi embargada a atividade de carvoejamento, desmatamento e retirada do material lenhoso. Aduz que, muito embora comprovado o licenciamento para a execução dessas atividades, foram mantidos os termos de apreensão, depósito e embargo. Alega violação, no processo administrativo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois nunca foi intimada da autuação, além de ser inverídica a afirmação de que o empreendimento fora realizado em terra indígena. Juntou documentos. Instadas a se manifestar, a União alegou sua ilegitimidade passiva (fl. 75/76-v), enquanto que o IBAMA manifestou-se pela impossibilidade de concessão da medida antecipatória, por se tratar de embargo de atividade irregularmente realizada em terra indígena (fl. 88/91). O IBAMA apresentou contestação (fl. 80/87), oportunidade e que alegou não ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, salientando que o embargo das atividades ocorreu por conta do princípio da prevenção, já que as atividades da autora estavam sendo realizadas em terra indígena. Juntou os documentos de fl. 92/402. Por este Juízo foi verificada a necessidade de se intimar a FUNAI e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação, haja vista a possibilidade de existência de interesse de indígenas (fl. 403/404). A União apresentou contestação às fl. 406/407-v. À fl. 471 a FUNAI indicou a Comunidade Indígena Kadiweu como interessada para integrar a lide, não se manifestando sobre o pedido antecipatório. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao deferimento da medida antecipatória pleiteada na inicial, salientando que a área em que a autora pretende desenvolver suas atividades está, sim, dentro de território indígena, além do que há perigo de dano inverso em razão da possibilidade de dano ambiental irreversível. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito, referente à plausibilidade do direito invocado, já que, ao que tudo indica, o empreendimento da autora e de suas atividades estavam sendo desenvolvidos em território considerado indígena e, portanto, de forma aparentemente irregular. Assim, neste juízo prévio dos autos, não verifico irregularidade no auto de infração lavrado em seu desfavor, tampouco no termo de embargo de suas atividades. Este, de forma específica e aparentemente acertada, objetivou dar efetividade ao princípio da prevenção, relacionado à matéria ambiental, visando prevenir e evitar a ocorrência de danos ambientais irreversíveis. Ademais, pelos documentos vindos com a manifestação do IBAMA, não verifico, ao menos neste momento, ter ocorrido eventual violação ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa, de modo que a autuação, a apreensão e o embargo combatidos não merecem, por ora, qualquer alteração. Demais disso, assiste razão ao órgão Ministerial quando pondera pela possibilidade de ocorrência de dano inverso com a concessão da medida pleiteada, já que eventual dano ambiental ocorrido na área em questão poderá ser irreversível. Posto isso, ausente a plausibilidade do direito invocado e presente o perigo de dano inverso, indefiro o pedido antecipatório. Considerando a existência de interesse da Comunidade Indígena Kadiweu, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, requerendo a citação dessa Comunidade e da FUNAI, sob as penas da Lei. Com a vinda da emenda, estando em ordem o pedido, citem-se. Finalmente, indefiro, ao menos por ora, o pedido de exclusão da União, por suposta ilegitimidade passiva, haja vista o disposto no Art. 36, parágrafo único Lei 6.001/73. Proceda, a Secretaria, a renumeração das páginas a partir da fl. 468. Intimem-se. Campo Grande, 16 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001398-48.2013.403.6000 - MARIA DE FATIMA NOVAIS FRANCO(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001839-29.2013.403.6000 - FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação ordinária ajuizada por FRUTILLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA objetivando a suspensão da cobrança dos valores referentes ao Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEBE, bem como que seja retirado o seu nome do rol de inadimplentes ou, caso já incluído nesse rol, que seja determinada a sua exclusão. Argui a inconstitucionalidade das normas constante do Art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, bem como dos arts. 11, 1º e 12 da Instrução Normativa SRF 869/2008, do Art. 28, 3º e 4º da Lei 11.488/2007 e, ainda, do Ato Declaratório Executivo RFB nº 61/08. Sustenta que, para o controle da produção de bebidas pelos estabelecimentos industriais, foi instituído o Sistema de Controle de Bebidas - SICOBEBE, que registra, grava e transmite informações à base de dados da Receita Federal. Afirma que não se opõe ao controle de sua produção pelo sistema SICOBEBE, mas sim à exigência de pagamento para operacionalização desse sistema. Aduz que, com a implantação do SICOBEBE, a Fazenda Nacional passou a exigir o valor de R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de produto produzido, a ser pago a segunda corré, Casa da Moeda do Brasil - CMB. Ocorre que esse valor, cujo recolhimento é compulsório, embora tenha a classificação de ressarcimento, configura, na realidade, taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia. No entanto, sua instituição se deu ao arrepio de normas e princípios constitucionais que disciplinam a instituição de tributos, constantes dos arts. 37, 145, 145, II, 1º, 149, 149-A, 150, IV, 165, 167, IV, VII, VIII, e XI, 177, I, 195, e 239 da Constituição Federal. A União manifestou-se às fls. fls. 74-79v. A Casa da Moeda do Brasil CMB apresentou a contestação de fls. 97-132. É um breve relato. Decido. O Art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 11.827/2008, exige a instalação do SICOBEBE nas empresas que industrializam bebidas frias, dispondo da seguinte forma: Art. 58-T As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, efetivamente pago no mesmo período. Verifica-se, portanto, que a imposição de utilização do SICOBEBE, ao contrário do afirmado pela autora, deu-se por força de lei ordinária, cabendo ao Poder Executivo apenas a regulamentação desse sistema. Percebe-se, ademais, que referida norma cria obrigação acessória para as empresa que especifica, ao exigir uma prestação positiva do sujeito passivo, no interesse a arrecadação tributária, conforme conceitua o Art. 113, 2º do Código Tributário Nacional, verbis: 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. As obrigações acessórias, pelo fato de gerarem custos ou despesas, não se transmudam em obrigações principais. Não é incomum que obrigações acessórias exijam dispêndio financeiro. Isso ocorre com a aquisição de livros fiscais, notas fiscais, máquinas geradoras de nota fiscal eletrônica, dentre outros. Todavia, constituindo-se obrigação positiva a cargo do sujeito passivo, no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos, não perdem o caráter de obrigações acessórias. Portanto, o preço pago à Casa da Moeda do Brasil para a instalação e manutenção do SICOBEBE constitui custo ou despesa relativo a uma obrigação acessória. A rigor, não haveria necessidade de qualquer tipo de compensação dessa despesa do fabricante. Poderia ser uma despesa a mais a ser suportada, inicialmente, pelo sujeito passivo de direito e, ao final, repassada ao consumidor, contribuinte de fato. Todavia, a norma trouxe a possibilidade de compensação com contribuições sociais devidas pela empresa. E insurge-se a autora contra essa compensação, com o argumento, dentre outros, de que o produto da arrecadação das contribuições sociais é vinculado e, portanto, a compensação violaria a norma que estipula essa vinculação. Ocorre que a vinculação das receitas decorrentes da arrecadação de contribuições sociais foi instituída para beneficiar a Seguridade Social. Só os Órgãos e Entidades dos quais Seguridade Social faz parte detêm legitimidade para postular em juízo com o objetivo de afastar qualquer ofensa à eventual violação às normas que estipulam a vinculação das receitas decorrentes da arrecadação de contribuições sociais. Entendo, da mesma forma, que não tem a autora legitimidade para arguir em juízo, pelo menos pela via eleita, qualquer vício na legislação que porventura acarrete abertura de créditos ilimitados ou dotação ilimitada à Casa da Moeda do Brasil. Além do mais, adotando-se a tese de que o valor pago a título de ressarcimento não constitui tributo, mas preço por um serviço prestado, não há que se falar em dotação orçamentária, mas em receita decorrente do exercício das

atividades de uma empresa pública com personalidade jurídica de direito privado. Vale ressaltar, ainda, que não há elementos nos autos que permitam concluir que o valor fixado por unidade produzida, ou seja, R\$ 0,03 (três centavos), viola o princípio da proporcionalidade. E não demonstrou a autora onde reside o seu interesse de agir, pois, ao final das contas, não suportará os encargos financeiros decorrentes desse pagamento. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais vem se firmando no sentido da legitimidade da exigência em foco, como se pode constatar a partir da ementa a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. ART. 58-T. LEI Nº 11.827/2008. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS INCORRIDOS PELA CASA DA MOEDA. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DOS TRIBUTOS. FIXAÇÃO DOS VALORES DO RESSARCIMENTO POR ATO DA RECEITA FEDERAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA PELO NÃO FUNCIONAMENTO REGULAR DO SICOBÉ. LEGALIDADE. 1. O art. 58-T da Lei nº 11.827/2008 institui obrigação tributária acessória, cujos sujeitos são os fabricantes de bebidas frias e a União, que tem por objeto a instalação de equipamentos contadores de produção e aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos. 2. O regime jurídico da nova obrigação acessória de instalação do SICOBÉ deve observar os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007. 3. Há outra obrigação na Lei nº 11.827/2008, completamente distinta da obrigação tributária acessória posta no caput do art. 58-T, porquanto os sujeitos são a Casa da Moeda do Brasil e os fabricantes de bebidas. Tratando-se de uma relação jurídica de direito privado, assoma-se a conclusão de que a obrigação de ressarcir os custos incorridos pela Casa da Moeda do Brasil não se amolda à categoria de tributo, ainda que se constitua uma prestação pecuniária compulsória. 4. Não se caracteriza a obrigação de instalação e utilização dos instrumentos de controle, sob a responsabilidade da Casa da Moeda, como exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível, justamente porque não estão presentes os elementos essenciais dessa espécie de tributo. 5. A prestação devida pelo fabricante de bebidas à Casa da Moeda do Brasil nada mais é do que o ressarcimento de custos pelo fornecimento de instrumentos de controle, cuja finalidade é facilitar a fiscalização tributária. Assemelha-se a utilização do SICOBÉ ao dever de emitir notas fiscais ou de manter a escrituração contábil, sempre tendo em mente, porém, uma diferença crucial: os custos do controle são objeto de relação jurídica própria, em que os sujeitos não são os mesmos da relação jurídica que estabeleceu a obrigação acessória. 6. Afastada a natureza tributária dos custos de utilização do SICOBÉ, a fixação dos valores do ressarcimento por ato da Secretaria da Receita Federal, não viola o princípio da reserva legal. A própria lei atribuiu à SRF a incumbência de fixar a remuneração pelos serviços prestados pela Casa da Moeda aos contribuintes, em razão das atividades de instalação e manutenção do SICOBÉ, para o cumprimento de uma obrigação acessória, essa sim instituída necessariamente por lei em sentido formal. Frise-se mais uma vez, trata-se de um ônus de ressarcimento de custos, não de um tributo; por essa razão, não se exige que seus elementos quantitativos sejam estabelecidos por lei. 7. Considerando que os dispêndios exigidos para a operação e manutenção do sistema são extremamente onerosos, os valores cobrados a título de utilização do SICOBÉ são razoáveis, incorporando-se à atividade produtiva como custos indiretos de produção. Cumpre acrescentar que o legislador concedeu aos contribuintes crédito presumido de PIS/COFINS em valor equivalente ao ressarcimento pago à Casa da Moeda, neutralizando o seu impacto econômico. 8. A multa pelo não funcionamento regular do SICOBÉ decorre do disposto no parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 11.488/2007, que tipifica a conduta prejudicial ao normal funcionamento do sistema, após a sua instalação, como impedimento criado pelo estabelecimento industrial, nos termos do inciso I. Não é a ausência de ressarcimento dos custos do SICOBÉ o elemento essencial do tipo, mas sim a falta de manutenção do sistema de controle da produção, em decorrência do não pagamento, que é identificada pelo art. 30 da Lei nº 11.488/2007 como prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema. 9. A Instrução Normativa nº 869/2008 apenas explicita que constitui prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema a falta de manutenção preventiva e corretiva, informada pela Casa da Moeda, em virtude do não ressarcimento dos custos do SICOBÉ, em conformidade com a Lei que, ao cominar a sanção, prevê como fato típico qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante que prejudique o normal funcionamento do SICOBÉ. O regulamento não institui novo fato típico, mas tão somente descreve uma prática que se amolda à conduta descrita na lei. (TRF4 - APELREEX 50000593620104047005) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Campo Grande, 12 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002009-98.2013.403.6000 - ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA (MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação judicial, de rito ordinário, na qual a autora, Elza Christina Ribeiro da Silva, busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão de qualquer medida, por parte da requerida, no sentido de desocupar o imóvel onde ela reside com sua família, até o final julgamento da presente ação (fl. 9). Alegou que o leilão judicial realizado, no qual a requerida CEF adjudicou o imóvel em discussão, está

eivado de vícios, especialmente porque a autora não foi notificada pessoalmente para purgar a mora das únicas quatro prestações em atraso. Informou que, inconformada, ajuizou ação revisional, que foi julgada carente, já que o imóvel não mais lhe pertencia, estando tal ação em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirmou que, durante muito tempo, por orientação da Defensoria Pública da União, a autora depositou em Juízo os valores das prestações, buscando manter-se em dia com as suas obrigações. Juntou os documentos de fl. 10/84. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para momento posterior ao da juntada da contestação ou do escoamento do prazo para tanto (fl. 92). A CEF apresentou sua defesa às fls. 102/111, ocasião em que alegou, preliminarmente, a litispendência com os autos nº 2006.60.00.00.6880-0 e a ausência de interesse de agir. No mérito, ponderou que o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos ditames legais, não havendo vícios que possam inquiná-lo de ilegal. Juntou os documentos de fl. 112/193. É o relato. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma prévia análise dos autos, verifico que a demandante em momento algum de sua inicial nega o débito que levou a CEF a executar extrajudicialmente o contrato em questão. Ademais, os documentos vindos com a contestação demonstram, a priori, a aparente regularidade do referido procedimento, não havendo que se falar, ao menos neste momento processual, em vício na sua realização. Frise-se que os documentos de fls. 133 e 135 demonstram que a demandante aparentemente foi intimada para purgar o seu débito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Considerando o teor da certidão de fl. 101, intime-se a parte autora para indicar novo endereço a fim de se proceder à citação do requerido Deivison de Souza Medeiros. Na mesma oportunidade, intime-se-a para, no prazo de dez dias, impugnar, querendo, a contestação da CEF, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Finalmente, tendo em vista que o relatório da sentença de fls. 43/47 menciona apenas pedido relacionado à revisão de cláusulas contratuais, enquanto que o relatório do acórdão de fls. 113/115 menciona pedido de nulidade de execução extrajudicial, deverá a autora, no prazo acima, trazer cópias da inicial e contestação do feito nº 2006.60.00.00.6880-0, para fins de verificação de eventual litispendência. Por fim, considerando que o nome do segundo requerido - Deivison de Souza Medeiros - não consta da autuação, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo. Intimem-se. Campo Grande, 16 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002202-16.2013.403.6000 - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

Trata-se de ação ordinária de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela empresa Germinas Sementes de Pastagens Ltda contra a União, pretendendo a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelos Termos de Fiscalizações n. 117/2011 e 116/2011 lavrados por fiscais do MAPA - Delegacia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MS. Requer, ainda, que seja providenciada a retirada de seu nome da relação de contribuintes com débito inscrito na dívida ativa da União e do CADIN. Sustenta que, em 22/08/2011, foi autuada por fiscais da Superintendência da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul por ter comercializado sementes de *Brachiaria ruziziensis* sem comprovação de sua origem, já que a aquisição de tais sementes foi emitida, conforme nota fiscal apresentada, por pessoa não inscrita/credenciada no RENASEM. Foi autuada por violação aos arts. 177, IV e 180, III, do Decreto n. 5.153/2004. Aduz que é pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no MAPA e cadastrada no RENASEM sob o n. MS-00875-2011 e que adquiriu 20.000kg das referidas sementes conforme Nota Fiscal NF-e n.000.000.920 da empresa Ponto Alto Sementes de Pastagens, afirmando que houve confusão na lavratura do auto de infração, já que o documento de compra demonstra a origem das sementes. Juntou documentos de f.12-44. A União se manifestou à f. 54-59, pleiteando seja indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntou os documentos de f.60-129. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela pleiteada não merece acolhida. Em 22/08/2011, a empresa requerente foi autuada por fiscais da Superintendência da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul, auto de infração n. 98/2011/SFA/MS (processo administrativo n. 21026.0001574/2011-48), por meio da qual foi condenada a pagar multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) por ter comercializado sementes de *Brachiaria ruziziensis* sem a demonstração da origem e utilizando declaração que caracteriza burla ao regulamento previsto no Decreto nº 5.153/2004. O procedimento administrativo está

previsto no artigo 222 do Decreto n. 5.153/2004. Vejamos: Art. 222. Constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: I - lavratura do auto de infração, que constituirá a peça inicial do processo administrativo; II - concessão do prazo de quinze dias para apresentação de defesa prévia pelo autuado, contados do recebimento do auto de infração; III - juntada aos autos do processo, quando for o caso, da defesa prévia assinada pelo autuado ou seu representante legal; IV - apreciação da defesa prévia pela autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento dos autos; V - lavratura, pela autoridade competente, do termo de revelia, depois de decorrido o prazo de quinze dias, caso não haja a apresentação de defesa prévia pelo autuado; VI - designação do relator, pela autoridade competente, para, no prazo de dez dias, elaborar o relatório com base nos fatos contidos nos autos; VII - julgamento do processo pela autoridade competente de primeira instância, e intimação da decisão ao autuado, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para a interposição de recurso, contados do recebimento da intimação; VIII - recebimento do recurso, quando for o caso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior para julgamento; IX - recebimento dos autos do processo pela autoridade superior, que designará relator para elaborar previamente parecer técnico no prazo de quinze dias; X - julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de quinze dias, após a manifestação prevista no inciso IX deste artigo; XI - encaminhamento dos autos do processo à autoridade que proferiu o julgamento em primeira instância, para cientificação ao autuado; e XII - encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida dentro do prazo legal. O mesmo diploma legal prevê as condutas tachadas como ilícitas no presente caso, nos artigos 177, IV e 180, III, senão vejamos: Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: IV - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas sem a comprovação de origem, procedência ou identidade; Art. 180. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º também estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza grave: III - utilizarem declaração que caracterize burla ao disposto neste Regulamento e em normas complementares; Verifico que os fiscais agropecuários observaram que as notas fiscais nº 7727381 (f.69) e nº 7346292 (f.100), apresentadas pela empresa autora, demonstram que as sementes apreendidas foram adquiridas de Patrícia Zancaner Caro, que não está inscrita no RENASEM, e portanto não possui autorização para comercialização de sementes de pastagem, constatou-se a configuração de infração administrativa capitulada no art. 177, IV. Ademais, a priori, não vislumbro qualquer ilegalidade na imputação à empresa autora de violação ao art. 180, III, daquele dispositivo legal, uma vez que foram entregues aos fiscais notas em que constavam produtos comercializados como resíduo de sementes, embora o verdadeiro objeto da apreensão tenham sido as sementes em questão. Deste modo, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Outrossim, o cancelamento ou a abstenção de restrição do nome da empresa autora no CADIN, ou em qualquer órgão de proteção ao crédito, deve obedecer ao que prescreve a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 7º: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Assim, também não verifico o preenchimento dos requisitos legais para não inscrição ou cancelamento do nome da empresa autora no CADIN. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05/06/2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0002493-16.2013.403.6000 - IRANY LINS DE ALBUQUERQUE X IVANY LINS DE ALBUQUERQUE(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. IRANY LINS DE ALBUQUERQUE e IVANY LINS DE ALBUQUERQUE ajuizaram a presente ação de rito ordinário buscando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a cessação do benefício da pensão por morte que recebiam em razão do falecimento de seu pai, Sr. Silvério Lins de Albuquerque, aos 25/02/2010. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, buscam o imediato restabelecimento do pagamento da pensão. Aduzem, em breve síntese, que antes de falecer, seu genitor, Sr. Silvério Lins de Albuquerque, emitiu declaração junto ao órgão pagador, no sentido de que as autoras eram suas dependentes, designando-as como beneficiárias de eventual pensão por morte. Informam que, por ocasião do falecimento do servidor, as autoras contavam com mais de 60 anos de idade, razão pela qual detinham, no seu entender, direito à pensão por morte, nos termos do art. 217, I, e, da Lei 8.112/90. Afirmam que referido benefício foi regularmente concedido logo após o falecimento do servidor, ocorrendo, contudo, sua revogação em fevereiro do corrente ano, ao argumento de que o dispositivo legal que fundamentou a concessão da pensão não estava mais em vigor à época do falecimento do servidor. Salientam que preencheram todos os requisitos para receber a pensão em questão - serem maiores de 60 anos e dependentes do servidor -, de modo que a revogação de sua concessão é ato ilegal. Juntaram os documentos de fl. 11/29. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para momento posterior ao da juntada da manifestação da requerida (fl. 32), oportunidade na qual a União defendeu o ato combatido (fl. 37/44), afirmando que o dispositivo legal em que se fundou a concessão do benefício da pensão por morte foi revogado pela Lei 9.717/98, anterior ao óbito do servidor, de maneira que, por ocasião deste, as autoras

não detinham mais o direito de receber a pensão. Juntou os documentos de fl. 45/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 58/60), ante a ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. A União juntou documentos às fl. 62/86 e apresentou contestação às fl. 88/94, oportunidade em que reforçou os argumentos de fl. 37/44, salientando o fato de que, por ocasião do falecimento do servidor, ocorrido em 2010, o dispositivo legal que fundamentou a concessão da pensão por morte às autoras já não mais vigorava, de forma que elas não detêm direito ao benefício em questão. Destacou que a revogação da letra e, do inciso I, do art. 217, da Lei 8.112/90 buscou aproximar a legislação previdenciária estatutária à do regime geral. As partes não especificaram outras provas para a serem produzidas além da documental já acostada aos autos (fl. 96 e 98). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando mais detidamente os presentes autos vejo que, em recentíssima decisão, proferida pelo i. Ministro Celso de Mello, o E. Supremo Tribunal Federal assim se posicionou sobre o tema: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por uma Senhora octogenária, com mais de 82 anos de idade, contra deliberação da Primeira Câmara do E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de Contas da União que recusou (...) o registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Antolina Silva Bambinho e, conseqüentemente, determinou ao Ministério das Comunicações a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal. A presente impetração mandamental apoia-se, em síntese, nos seguintes fundamentos: A impetrante é pensionista de Gisélia Bombinho, na condição de pessoa designada, nos termos do art. 217, I, alínea E, da Lei 8212/90, recebendo a pensão concedida desde 12/12/2002, portanto, há mais de dez anos, sob a chancela de vitalícia, conforme prova contracheque anexo. Em janeiro/2013 a ora impetrante foi surpreendida com o recebimento da Carta nº 056/2013/SEAPE/DIAPE/COGEP, datada de 25/01/2013, oriunda do Ministério das Comunicações, MS 32085 MC / DF informando-lhe a suspensão do pagamento da aludida pensão, por força do Acórdão 7484/2012, proferido pelo TCU. Através do acórdão 7484/2012, o TCU considerou ilegal a pensão concedida à Impetrante, e, em consequência, determinou ao Ministério das Comunicações que suspendesse o aludido benefício concedido à Impetrante, ao fundamento de que: - O art. da Lei 9717/98 derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, as categorias de pensão civil estatutária, destinadas a pessoa designada maior de 60 anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e à pessoa designada até os 21 anos ou inválida, previstas respectivamente na alínea e do inciso I do art. 217 e nas alíneas a, b, c e d do art. 217, II, todas da Lei 8.112/90. Efetivamente, militou em equívoco o TCU ao concluir que o art. 5º da referida Lei 9.717/98 derogou do Regime Próprio a pensão para a pessoa designada maior de 60 anos, que é o caso específico da Impetrante, e que ora põe a exame. Para se concluir se ocorreu, ou não, a derrogação a que alude o Acórdão 7484/2012, no que na vertência interessa, impõe fazer o cotejo entre a redação do art. 217, I, da Lei 8112/90 com a redação do art. 5º da Lei 9.717/98, pelo que se pede vênia para transcrevê-los, respectivamente: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprovou união estável como entidade familiar; MS 32085 MC / DF d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (...). Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Bem se vê que o equívoco do TCU é manifesto. É que o art. 217, I, da Lei 8112/90 cuida de beneficiários, enquanto que o art. 5º da Lei 9.717/98 trata de benefícios, portanto, as duas normas têm conteúdos diversos, e que não se confundem, até porque o benefício é o direito assegurado, enquanto que o beneficiário é o destinatário deste direito. Logo, conclui-se que inexistiu derrogação, como igualmente não ocorreu revogação. Para provar que benefício e beneficiário têm conceito diversos, invoca-se a definição do conceituado VOCABULÁRIO JURÍDICO DE PLÁCIDO E SILVA. Confira-se: BENEFÍCIO. Na terminologia jurídica, benefício, derivado do latim beneficium (favor, graça, mercê, bem), possuindo uma variedade de aplicações, tem, em princípio geral, o sentido de anotar o proveito, a vantagem ou a proteção, decorrente de lei... BENEFICIÁRIO. Tem a designação o mesmo sentido de beneficiado, indicando a pessoa que foi favorecida por ato de liberalidade ou de renúncia praticado por outra. Dessa maneira, toda pessoa que recebe um benefício ou uma vantagem... Também, o art. 5 da Lei 9.717/98 não revogou o art. 217, I da Lei 8212/90, pelo que se pede vênia para trazer à colação o texto do art. 2º da conhecida Lei de Introdução ao Código Civil, mais precisamente do DL 4657/42, a saber: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Pois bem. Aqui urge indagar: a) - o art. 5º da Lei 9.717/98 expressamente declarou que estava revogando o art. 217, I da Lei 8112/90? b) - o art. 5º da Lei 9.717/98, por cuidar apenas de benefício é incompatível com o art. 217, I, da Lei 8112/90, que cuida somente de beneficiários? c) - o art. 5º da Lei 9.717/98

regulou a matéria beneficiário, disciplinada pelo art. 217, I, da Lei 8112/90? Indubitavelmente, a resposta às três indagações é não. É que como o art. 5º da lei 9.717/98 cuidou apenas de benefício e, como o art. 217, I, da lei 8112/90 disciplina somente beneficiários, resta evidente que não houve revogação, como igualmente não ocorreu a alegada derrogação. Enfim, na hipótese sob exame não se faz presente nenhum dos dois institutos, permanecendo incólume o art. 217, I, da Lei 8.112/90, que devia e deve ser observado, na dicção da Súmula 340-STJ. Conclui-se, pois, que é inconcebível a idéia de que o art. 5º da Lei 9717/98 tenha derogado ou revogado o art. 217, I, da Lei 8112/90, porque aquele trata de benefício, enquanto este cuida de beneficiário, portanto, institutos diversos. Logo, por disciplinar matéria diversa, resta inequívoco que o aludido art. 5º da Lei 9717/98 não derogou nem revogou o citado art. 217, I, da Lei 8112/90. Tão-só para argumentar, se alguma dúvida houvesse quanto a inocorrência da alegada derrogação, a exposição de motivos da MP 1.723/98, convertida na Lei 9.717/98, por si só, elide qualquer possibilidade de ocorrência de revogação ou derrogação, na vertência. É que a mensagem nº 754 enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo tratou apenas de benefício. Confira-se: A proibição da instituição de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social ... Percebe-se, pois, que desde a gênese da Lei 9.717/98 não se cuidou de beneficiário, mas apenas de benefício, e mais, como se vê da mensagem do Poder Executivo o enfoque foi a instituição de benefício, donde se conclui que se objetivava evitar a criação de novos benefícios. Em verdade, o equívoco do TCU no sentido de que o art. 5º da Lei 9.717/98 teria derogado o art. 217, I, da lei 8112/90 é manifesto, porque o dispositivo supostamente derogador (art. 5º, da Lei 9.717/98) cuidou de benefício, e não de beneficiário. Dito isto, conclui-se que o benefício de pensão por morte está previsto tanto no Regime Próprio (art. 217, I, da Lei 8112/90) quanto no Regime Geral de Previdência (art. 18 e 74 da Lei 8213/91), o que elide definitivamente a possibilidade de derrogação ou revogação do art. 217, I, da lei 8112/90 pelo art. 5º da Lei 9717/98, até e inclusive por impossibilidade técnica, já que em ambos os regimes está previsto o benefício de pensão. Logo, não se trata de benefício distinto a que alude o art. 5º da lei 9.717/98. (grifei) Busca-se, desse modo, na presente sede processual, seja concedida LIMINAR para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão 7484/2012-TCU-Primeira Turma, até o julgamento do mérito da segurança, determinando ao Ministério das Comunicações que restabeleça, imediatamente, o pagamento da PENSÃO da impetrante. Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação cautelar ora deduzida nesta sede mandamental. Tenho para mim que se mostram presentes, na espécie, os requisitos - que são cumulativos - concernentes à plausibilidade jurídica e ao periculum in mora, viabilizadores da outorga do provimento cautelar requerido pela parte impetrante. Com efeito, o exame das razões expostas na inicial desta impetração parece revelar que o ato ora impugnado estaria em desacordo com decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte, em casos semelhantes ao de que ora se cuida (MS 31.679-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 31.861-MC/DF, Rel. Min. ROSA WEBER - MS 31.969 -MC/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Cumpre ressaltar, de outro lado, que, embora a pensão houvesse sido concedida à impetrante em 12/12/2002, o E. Tribunal de Contas da União somente veio a apreciar-lhe a legalidade em 04/12/2012, ou seja, quase 10 (dez) anos após o deferimento administrativo de tal benefício. Impressiona-me, ao menos para efeito de formulação de um juízo de caráter estritamente delibatório, a alegação de ofensa ao postulado da segurança jurídica. A fluência de tão longo período de tempo (quase 10 anos!!!) culmina por consolidar justas expectativas no espírito dos administrados (ou dos servidores públicos ou, ainda, dos pensionistas) e, também, por incutir, neles, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando - ante a aparência de direito que legitimamente resultade tais circunstâncias - a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal (ou os seus pensionistas), de um lado, e o Poder Público, de outro. Cumpre observar, neste ponto, que esse entendimento - que reconhece que o decurso do tempo pode constituir, ainda que excepcionalmente, fator de legitimação e de estabilização de determinadas situações jurídicas - encontra apoio no magistério da doutrina (ALMIRO DO COUTO E SILVA, Princípios da Legalidade e da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo, in RDP 84/46-63; WEIDA ZANCANER, Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, p. 73/76, item n. 3.5.2, 3ª ed., 2008, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, p. 99/101, item n. 2.3.7, 34ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2008, Malheiros; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, p. 87, item n. 77, e p. 123/125, item n. 27, 26ª ed., 2009, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, p. 87/88, item n. 3.3.15.4, 22ª ed., 2009, Atlas; MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, p. 1.097/1.100, itens ns. XVII.1 a XVII.3.1, 4ª ed., 2009, Saraiva; GUSTAVO BINENBOJM, Temas de Direito Administrativo e Constitucional, p. 735/740, itens ns. II.2.2 a II. 2.2.2, 2008, Renovar; RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO, Curso de Direito Administrativo, p. 78/94, itens ns. 8 a 8.4, 2008, Podium; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, p. 257/260, itens ns. 3.2 a 4, 9ª ed., 2008, Malheiros; MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI, Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, p. 178/180, item n. 4.5.7, 2002, Malheiros; SÉRGIO FERRAZ, O princípio da segurança jurídica em face das reformas constitucionais, in Revista Forense, vol. 334/191- -210; RICARDO LOBO TORRES, A Segurança Jurídica e as Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, p. 429/445, in Princípios e Limites da Tributação, coordenação

de Roberto Ferraz, 2005, Quartier Latin, v.g.). A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa-fé do cidadão (seja ele pensionista, ou não), representam fatores a que o Judiciário não pode ficar alheio, como resulta da jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal: Ato administrativo. Seu tardio desfazimento, já criada situação de fato e de direito, que o tempo consolidou. Circunstância excepcional a aconselhar a inalterabilidade da situação decorrente do deferimento da liminar, daí a participação no concurso público, com aprovação, posse e exercício. (RTJ 83/921, Rel. Min. BILAC PINTO - grifei) Essa diretriz jurisprudencial (RTJ 119/1170), por sua vez, vem de ser reafirmada, por esta Suprema Corte, em julgamentos que corroboram tal orientação: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido. (RTJ 192/620-621, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei) 1. LEGITIMIDADE. Passiva. Mandado de segurança. Autoridade tida por coatora. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Legitimação passiva exclusiva deste. Execução por parte do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda. Irrelevância. Autoridade tida por coatora, para efeito de mandado de segurança, é a pessoa que, in statu assertionis, ordena a prática do ato, não o subordinado que, em obediência, se limita a executar-lhe a ordem. 2. MANDADO DE SEGURANÇA. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Conhecimento pelo interessado que não participou do processo. Data da ciência real, não da publicação oficial. Ação ajuizada dentro do prazo. Decadência não consumada. Preliminar repelida. Precedentes. No processo administrativo do Tribunal de Contas da União, em que a pessoa prejudicada pela decisão não foi convidada a defender-se, conta-se o prazo para ajuizamento de mandado de segurança a partir da ciência real do ato decisório, não de sua publicação no órgão oficial. 3. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Pensão previdenciária. Pagamentos reiterados à companheira. Situação jurídica aparente e consolidada. Cancelamento pelo Tribunal de Contas da União, sem audiência prévia da pensionista interessada. Procedimento administrativo nulo. Decisão ineficaz. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Violação de direito líquido e certo. Mandado de segurança concedido. Ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF. Precedentes. É nula a decisão do Tribunal de Contas da União que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga. (MS 24.927/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei) Na realidade, os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), em ordem a preservar situações administrativas já consolidadas no passado (MS 27.826-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 27.962-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). É importante referir, neste ponto, em face de sua extrema pertinência, a aguda observação de J. J. GOMES CANOTILHO (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 250, 1998, Almedina): Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança - andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos 10 Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4027734. MS 32085 MC / DF efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder - legislativo, executivo e judicial. (grifei) As lições da doutrina e da jurisprudência constitucional desta Suprema Corte (MS 28.059/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO -

MS 28.060- -MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 28.064-MC/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - MS 28.122-MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - MS 28.123-MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - MS 28.430-MC/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - MS 29.177-MC/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - MS 29.180-MC/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.) revelam-se suficientes ao reconhecimento, em juízo de estrita delibação, de que a pretensão cautelar ora deduzida nesta sede processual reveste-se do necessário *fumus boni juris*, no que concerne ao tema da segurança jurídica. Impende rememorar, finalmente, a circunstância de que os valores percebidos pelos pensionistas revestem-se de caráter alimentar (HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 491, item n. 5.4.3, 34ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2008, Malheiros). Essa especial natureza jurídica, que caracteriza tais rendimentos, permite, por isso mesmo, qualificá-los como típicas dívidas de valor. É também por essa razão que concedo a medida cautelar ora postulada, pois se revela importante considerar, para esse efeito, o caráter essencialmente alimentar dos valores em questão, na linha do que tem sido iterativamente proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 110/709 - RTJ 117/1335), inclusive por aquela que 11 Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4027734. MS 32085 MC / DF se formou sob a égide do vigente ordenamento constitucional (RTJ 136/1351 - RTJ 139/364-368 - RTJ 139/1009 - RTJ 141/319 - RTJ 142/942). A ponderação dos valores em conflito - o interesse da Administração Pública, de um lado, e a necessidade social de preservar a integridade do caráter alimentar que tipifica o valor dos rendimentos auferidos pela pensionista (uma Senhora octogenária, maior de 82 anos), de outro - leva-me a vislumbrar ocorrente, na espécie, uma clara situação de grave risco a que estará exposta a parte ora impetrante, privada de valores essenciais à sua própria subsistência. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a determinar, até final julgamento desta ação de mandado de segurança, na linha de anteriores decisões minhas (MS 27.962-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a suspensão cautelar da eficácia da delibação proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 7.484/2012 (1ª Câmara). 2. Em consequência da concessão da presente medida cautelar, o Senhor Ministro das Comunicações (ou outro órgão ou agente competente no âmbito de referido Ministério) deverá ordenar o restabelecimento dos pagamentos suspensos por efeito da delibação, ora questionada neste processo mandamental, emanada do E. Tribunal de Contas da União. 3. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão à Presidência do E. Tribunal de Contas da União, bem assim ao Senhor Ministro das Comunicações e, também, à Senhora Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Comunicações. 12 Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 4. Dê-se ciência ao eminente Senhor Advogado-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 4º, III, e art. 38, c/c o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e o art. 6º, caput, da Lei nº 9.028/95). 5. Mantenho, no pólo passivo da presente relação processual, apenas o Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TCU, eis que o ato apontado como coator revela-se unicamente imputável a essa Alta Corte de Contas, excluídos, em consequência, até mesmo por falta de competência originária desta Corte, os demais órgãos e agentes indicados nesta ação de mandando de segurança. A Secretaria Judiciária desta Corte, cumprindo a presente decisão, deverá manter, na autuação, na condição de impetrado, tão somente o Senhor Presidente do E. Tribunal de Contas da União. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário e voltando os olhos à recentíssima decisão acima descrita, que acato na íntegra e ora adoto também como razão de decidir, verifico que, de fato, não houve revogação do item e, do inciso I, do art. 217, da Lei 8.112/90, já que, consoante fundamentado pelo i. Ministro Celso de Mello, este dispositivo legal trata de beneficiários enquanto que o art. 5º, da Lei 9.717/98 trata de benefícios. Assim, numa análise de tais dispositivos legais e da questão litigiosa posta, é de se verificar que a pensão por morte que recebiam as autoras é benefício que encontra correspondência na Lei de Previdência Geral, de modo que não há, no caso, qualquer violação ao referido artigo 5º, da Lei 9.717/98. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram o i. relator daquela ação mandamental ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final destes autos, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido autoral. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e declaro nulo o ato administrativo que resultou na cessação do benefício de pensão por morte recebido pelas autoras (Processo Administrativo TC 041.796/2012-8 e Acórdão nº 7520/2012-TCU-1ª Câmara) e conseqüentemente, declaro o direito de ambas receberem a pensão por morte de seu falecido pai, nos moldes previstos no art. 217, I, e, da Lei 8.112/90, inclusive com o pagamento das parcelas atrasadas, desde a cessação do pagamento da pensão por morte, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela e determino à requerida que replante o benefício em questão, no prazo máximo de vinte dias, a contar da intimação desta sentença. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4, do Código de Processo Civil. Sem custas ex legis. Campo Grande, 19 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002762-55.2013.403.6000 - CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

*AUTOS N.: *00027625520134036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor provimento liminar que determine à ré ...que proceda a admissão e registro automáticos do diploma obtido pelo autor de Mestre e Ciências da Educação, pela Universidade Técnica de Comercialización y Desarrollo, estabelecida na República do Paraguai....Relata que é professor titular da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e, em 10/02/2012, foi diplomado em Mestre em Ciências da Educação por Instituição da República do Paraguai. Ao requerer a revalidação do seu diploma junto à ré, houve o indeferimento do pedido sob o argumento de que o Curso de Mestrado efetuado no Paraguai não possui credenciamento naquele país. Sustenta que ingressou com recurso administrativo contra esta decisão, buscando comprovar que o Curso de Mestrado em questão está reconhecido e credenciado junto ao Ministério de Educação e Cultura do Paraguai. E mais, que não se trata de revalidação do diploma, mas, sim, de admissão do seu diploma para o exercício de atividades acadêmicas. Juntou documentos. É a síntese do essencial. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Embora o autor alegue que não pretende a revalidação do diploma de Mestrado obtido no exterior, os documentos de ff. 22-24 demonstram justamente o contrário, visto que o seu pedido junto à FUFMS foi para revalidar o diploma obtido no exterior. E, sem adentrar ao mérito propriamente dito da questão levantada, qual seja, o direito de ter revalidado ou não o diploma obtido no estrangeiro, o fato é que o deferimento de tal pedido, em sede de provimento precário, possui nítido caráter satisfativo. Explico. Ainda que se possa revogar a antecipação de tutela por ocasião da sentença, alguns efeitos decorrentes da revalidação precária podem implicar em consolidação da situação, como, por exemplo, aprovação em concurso público que exija o título de mestre, orientações acadêmicas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteada. Com a vinda da contestação, intime-se o autor para impugná-la, no prazo legal, quando poderá, ainda, indicar eventuais provas que deseje produzir. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003295-14.2013.403.6000 - SILVIA HELENA OLIVEIRA ROCHA PIMENTEL(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL E MS015661 - RAFAELA LOPES GARCIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Homologo o pedido de desistência da ação, de f. 102 e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004296-34.2013.403.6000 - OSVALDO OLIVEIRA DE REZENDE(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca, em sede antecipatória, medida que exclua seu nome do CADIN. Alega, em breve síntese, ter sido autuado através do Auto de Infração nº 418365-D e condenado administrativamente a pagar multa no valor de R\$ 8.760,00, por suposta supressão de vegetação nativa, consistente na derrubada de 73 árvores de parte de sua propriedade e, ainda, compelido ao plantio de novas árvores e elaboração de PRADÉ. Alega que em defesa preliminar, alegou a nulidade do referido auto de infração, pois havia rasura em seu preenchimento, bem como afirmou que houve somente limpeza do local, o que independe de autorização. Pleiteou, diversas vezes, nova inspeção no local o que não foi realizado. Salienta que o indeferimento desse pedido de nova perícia fere seu direito e caracteriza má-fé e negligência por parte do IBAMA, culminando com a ilegalidade da multa aplicada. Juntou os documentos de fl. 10/108 e 116/117. É o relato. Decido. No presente caso, verifico que o pedido antecipatório formulado pelo autor, relacionado unicamente à exclusão de seu nome no CADIN, não comporta deferimento ante à vedação contida no art. 7º, da Lei 10.522/2002, que prevê: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Instado a cumprir o disposto nesse artigo (fl. 111) o autor ficou inerte (fl. 113/115), deixando de oferecer caução ou garantia idônea e suficiente ao Juízo, de maneira que fica, por imposição legal, obstada a concessão de medida antecipatória para exclusão de seu nome daquele Cadastro. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se o autor para impugná-la,

oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o requerido para a mesma finalidade. Após, conclusos. Campo Grande, 16 de julho de 2013.
JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004843-74.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOCASTA DE OLIVEIRA SANTANA

Autos n. *00049017720134036000* DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela para que haja a desocupação do imóvel situado na rua Maria Guelfi Pedro n. 180, Vila Fernanda, Bairro Caiobá, nesta cidade de Campo Grande. Narra, em suma, que concedeu à requerida financiamento imobiliário com alienação fiduciária, com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, com incentivo do Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de imóvel residencial mencionado. Ocorre que a requerida deixou de dar destinação legal e contratual ao imóvel, ao não utilizar o bem para a sua moradia e de sua família. Logo, descumpriu as Cláusulas Primeiras e Décima Segunda, parágrafo primeiro, do pacto firmado, o que configura a rescisão contratual. Aduz que notificou a requerida, pessoalmente, a fim de que ela cumprisse o determinado no contrato, bem como notificou o ocupante do imóvel. Contudo, não houve a regularização da situação. Sustenta, ainda, que o não deferimento da medida de urgência pleiteada implica em prejuízos, já que é difícil de vender um imóvel ocupado. E mais, que a irregularidade na ocupação do imóvel pode acarretar em invasões nos imóveis, além de inadimplência quanto às taxas condominiais. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial o contrato de ff. 16-22, a autora pactuou com a requerida, um contrato de mútuo, para financiamento habitacional, que prevê, na Cláusula Primeira e Décima Segunda, que a não ocupação do imóvel ou a cessão do mesmo para terceiros, implica em vencimento antecipado da dívida. Ademais, é imperioso ter em mente que não estamos diante de simples negócio jurídico regido pelo Direito Privado unicamente. Trata-se de contrato inserido dentro de programa social de fomento à moradia, que visa à concretização deste direito social fundamental (art. 6º da CF), assim como à redução das desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF). Tendo isso em mente, é forçoso concluir que não só a interpretação do contrato mas também a aplicação das suas cláusulas deve ter como norte e fim último a realização de tais preceitos constitucionais, sob pena de estarmos privatizando contrato inserido dentro do seio de programa social, ou seja, de estarmos nulificando a essência deste último. É evidente, então, que, ainda por se tratar de contrato permeado por normas de direito público e com relevante fim social, não se pode privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público, no que se compreende inserido o interesse coletivo de que os imóveis sejam destinados a quem efetivamente preenche os requisitos para tanto. Daí a necessidade de observância estrita das cláusulas contratuais, entre elas a que prevê a obrigatoriedade de uso do imóvel para residência própria e/ou da família. Mais claramente, o programa não pode ser utilizado por quem não busca moradia, mas, sim, especulação imobiliária. Dessa forma, tendo em vista que os documentos de ff. 29-40 demonstram que a requerida foi notificada acerca do descumprimento contratual, visto que ao que tudo indica o ocupante do imóvel é pessoa diversa de sua família (f. 40). Logo, ao que tudo indica que houve descumprimento de cláusula contratual que permite o vencimento antecipado da dívida. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que o ocupante do imóvel desocupe o bem, no prazo máximo de sessenta dias. Expeça-se mandado de desocupação. Cite-se e intemem-se. Campo Grande/MS, 06 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal

0005023-90.2013.403.6000 - DAIANE SOUZA ALENCAR(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a autora pleiteia decisão liminar que suspenda o processo de aposentadoria por invalidez instaurado pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, bem como a sua lotação na cidade de Campo Grande, seja através de remoção ou lotação provisória. Narra, em suma, ser servidora da UFGD desde o ano de 2010, exercendo o cargo de Técnico de Enfermagem. Como ela e sua família residiam em Campo Grande-MS, ao tomar posse em Dourados optou por trabalhar em regime de plantão, o que possibilitava a sua vinda para esta Capital, já que seu esposo é servidor público estadual (Hospital Regional). Contudo, pouco tempo depois, foi alterado o seu horário de trabalho, tendo que cumprir jornada todos os dias. Diante desse novo quadro, seu cônjuge pediu afastamento do trabalho e seu mudou para Dourados, a fim de preservar a unidade familiar. Contudo, em abril de 2011, o Estado de Mato Grosso do Sul determinou o retorno de seu cônjuge ao trabalho. E, voltando a Campo Grande, trouxe consigo a filha do

casal. Toda essa situação acarretou em desenvolvimento de patologia de sua filha (asma) e da própria autora (síndrome do pânico, depressão). Assim, desde abril de 2011 a autora está afastada do trabalho para tratamento de sua saúde (licença médica), e, segundo o médico psiquiatra que a acompanha (trata), a solução para a sua patologia é o desempenho de suas atividades profissionais na cidade de Campo Grande-MS. Não obstante a tudo isso, a UFGD instaurou um procedimento para a aposentadoria por invalidez da requerente, já tendo havido, inclusive, perícia médica para tal finalidade. Alega que a razão de sua patologia é justamente o afastamento de sua família, de forma que não há razão para ser aposentada por invalidez, bastando apenas que seja possibilitado o desempenho de suas funções nesta cidade de Campo Grande. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que o pleito autoral, seja em sede de liminar quanto em pedido final, gira em torno de alterar a lotação da autora, possibilitando o exercício de suas funções profissionais em Campo Grande-MS, bem como a suspensão do processo administrativo de aposentadoria por invalidez. Como se vê, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não possui quaisquer ingerência sobre tais pleitos, de forma que é manifestamente ilegítima a sua inclusão no pólo passivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI do CPC, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, em relação a FUFMS. Deixo de condenar a autora em verbas sucumbenciais, já que não houve até o momento a instauração da relação processual. Seguindo adiante, é sabido que é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, ao que parece, não se faz presente tais requisitos, vez que a autora foi submetida a junta médica por parte da UFGD, que concluiu pela existência de patologia incapacitante (invalidez) da autora, passível de aposentadoria por invalidez, cuja previsão se encontra no art. 186, I, da Lei 8.112/90. Dessa forma, a fim de que seja desconstituída a presunção de legitimidade e veracidade do ato praticado pela Junta Médica, inerente a todos os atos administrativos, faz-se necessária a dilação probatória, o que, por ora, impede a concessão da medida de urgência pleiteada. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 05 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012534-13.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DAS FLORES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LAURINHA NOGUEIRA CORREA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 123-124.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006253-75.2010.403.6000 (2002.60.00.001715-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-32.2002.403.6000 (2002.60.00.001715-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA)

Manifeste o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 37/40.

0005823-21.2013.403.6000 (2003.60.00.009675-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-05.2003.403.6000 (2003.60.00.009675-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALINOR VIEIRA DA SILVA(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000820-47.1997.403.6000 (97.0000820-7) - DOM PAULIGI PIZZARIA E BAR LTDA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X REINALDO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 216 e documentos seguintes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012820-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012820-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FAUZIA MARIA CHUEH
Defiro o requerido pela exequente às f. 39. Bloqueie-se virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome dos executados.No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime-se a respeito os devedores, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, fica deferida a consulta junto ao Sistema Informatizado do Detran/MS, para a verificação de veículos em nome do executado, bem como a expedição de ofício a Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de bens dos devedores.

0012701-64.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO NIERO FRIOSI
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de cinco dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO n. 220/2013-SD02, a serem efetuadas no juízo deprecado no Juízo de Direito da Comarca SANTA FÉ DO SUL/SP. Comprovado o recolhimento, a secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória, junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas a ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no juízo deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0011630-90.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
SENTENÇA: Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A petição do exequente atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005683-55.2011.403.6000 - GILSON NOGUEIRA X ADALVANIA VIEIRA GOMES NOGUEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.GILSON NOGUEIRA e ADALVANIA VIERIA GOMES NOGUEIRA, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual postulavam, em sede de liminar, a suspensão do leilão extrajudicial, mediante o oferecimento do próprio imóvel como caução, além do valor de R\$ 11.665,16 (onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos). Ao final, requereram a anulação da execução extrajudicial do imóvel em questão, por vício de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e iliquidez do título objeto da execução questionada. Apresentaram os documentos juntados às fl. 22/167.O pedido de liminar foi deferido, para o fim de suspender o leilão extrajudicial marcado para o dia 10.06.2011 (fl. 171/172).A requerida apresentou contestação às fl. 193/221, na qual, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva para a causa, haja vista que o imóvel em discussão foi cedido à EMGEA. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto Lei 70/66 e a inexistência de irregularidades na sua condução, além da liquidez da dívida. Por fim, reiterou a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Juntou os documentos de fl. 222/310.Réplica às fl. 320/337. As partes não especificaram provas (fl. 337 e 340). Às fl. 355 consta certidão informando a respeito do não ajuizamento da ação principal.É o relatório. Passo a decidir.A medida cautelar configura instrumento acessório do processo principal, cujo escopo consiste e se limita na garantia da eficácia e da efetividade da tutela jurisdicional buscada no outro feito. Não é por outra razão, aliás, que o art. 806 dispõe expressamente que, uma vez concedida a medida liminar, cabe à parte propor, no prazo de 30 dias, a ação principal.Noutros termos, se o fim do processo cautelar é assegurar que a tutela jurisdicional eventualmente concedida ao final do processo de conhecimento, da ação principal, seja ainda eficaz, é evidente que a não propositura desta retira daquela a sua utilidade, a sua necessidade. Não há falar mais, por conseguinte, em interesse processual.Destarte, não sendo outro o caso dos autos, já que, segundo a certidão de fl. 355, os requerentes não ajuizaram a ação principal, constata-se a absoluta ausência de interesse processual no prosseguimento da presente demanda. Além disso, a observância do teor do art. 806, do CPC, já mencionado, é medida impositiva, sendo de praxe a extinção do feito.Assim sendo, revogo a decisão de fls. 171/172 e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 806, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, dado serem os

requerentes beneficiários da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 28 de maio de 2013.
ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006058-18.1995.403.6000 (95.0006058-2) - ISAURA MARTINS DE ANDRADE(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X NELIA MAIA CARNEIRO(RJ066397 - MAURO CHOLODOVSKY LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ISAURA MARTINS DE ANDRADE(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ato ordinatório: Sobre os cálculos e planilha de f. 214-215, digam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004130-32.1995.403.6000 (95.0004130-8) - ERON JOSE DA SILVA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERON JOSE DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de agosto de 2013, às 17h, 30 min, mesa 01, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP

0006242-32.1999.403.6000 (1999.60.00.006242-5) - P.P.T. TURISMO LTDA - ME(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X P.P.T. TURISMO LTDA - ME

SENTENÇA: Às f. 374, a União manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, uma vez que não foi possível localizar bens em nome da executada passíveis de penhora. Decido. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0002690-25.2000.403.6000 (2000.60.00.002690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO CESAR JESUINO(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO CESAR JESUINO(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 143 e documentos seguintes.

0004626-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 151 e documentos seguintes..

0005784-68.2006.403.6000 (2006.60.00.005784-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FORTSEMEN LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FORTSEMEN LTDA X MARCIO ADRIANO RIBEIRO BALDUINO X SILVIO HENRIQUE RIBEIRO BALDUINO

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 105 e documentos seguintes.

0001945-98.2007.403.6000 (2007.60.00.001945-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANILO OLIVEIRA LUIZ(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS006792 - DOUGLAS MELO FIGUEIREDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO OLIVEIRA LUIZ

Defiro o pedido de fls. 128-129. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(réu) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 115-118, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0013894-51.2009.403.6000 (2009.60.00.013894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EDSON TADEU RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON TADEU RODRIGUES
Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 75 e documentos seguintes.

0006228-28.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SAMUEL BORGES SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL BORGES SILVEIRA
Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados, conforme se verifica à f. 86/87.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000028-49.2004.403.6000 (2004.60.00.000028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIMONE FERREIRA BEZERRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)
Intimem-se as partes da vinda dos autos.Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se.

0012157-42.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DIEGO ALCANTARA ALBUQUERQUE(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X DEYSE DE AQUINO DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2559

CARTA PRECATORIA

0007599-56.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON PRESTES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que designada para o dia 22 de AGOSTO de 2013, às 13:30 horas a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação MATIAS SOUZA SANTOS e RICARDO FREITAS DE LIMA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Procoesso de origem: Procedimento Especial da Lei Antitoxico nº 0000597-17.20132.403.6006 da 1ª Vara Federal de Naviraí-MS.

0000933-78.2013.403.6181 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARIA DA GRACA SIMONSEN NICO RAPAKULIAS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que designado para o dia 17 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas (horário de Brasília) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação MOYSES FLORES DA SILVA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Granmde-MS. Processo de origem: ação penal 0013635-11.2004.6104 da 3ª Vara Federal de Santos-SP.

Expediente Nº 2560

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008036-39.2009.403.6000 (2009.60.00.008036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA

OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES)

Vistos, etc. Não foi solicitado o valor do saldo devedor, mas o valor total efetivamente pago por Nasser Kadri e pela Transportadora Kadri Ltda, em relação aos veículos placas BWP 1831, HRS 6290 e HRS 6291. Intime-se para que informe no prazo de 5 (cinco) dias.

0012857-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-45.2006.403.6000 (2006.60.00.008217-0)) ANTONIO VALCENIR VIEIRA COSTA(PI005424 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA ALVES E PI005351 - MANOEL ARAUJO BEZERRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 363: Defiro. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, nos termos do art. 475-P do CPC, conforme requerido pela União Federal. Antes, deverá ser extraída fotocópia integral destes autos mantendo arquivada em secretaria. Campo Grande(MS), em 12 de junho de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Alienação de Bens do Acusado - 0010145-60.2008.403.6000 Medida Assecuratória nº 2006.60.00.008218-2 (IPL n. 274/2004-SR/DPF/MS) Ação Penal nº 2004.60.00.007628-8 (Bola de Fogo I) 2007.60.00.003759-4 (Bola de Fogo II) Vistos, etc. Os autos da ação penal n. 0007628-24.2004.403.6000 encontram-se conclusos para sentença desde 02 de julho de 2012 e, os autos da ação penal n. 0003759-48.2007.403.6000 na fase de oitiva das testemunhas de defesa. Os bens foram sequestrados e apreendidos em 24 de agosto de 2006, por decisão exarada nos autos do sequestro n. 0008218-30.2006.403.6000. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do

Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1o O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2o O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3o Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens sequestrados e apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada do veículo: 1. I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, cor prata, ano 2006, chassi 8AJFZ29G166024495, renavam 889687307, placas NGO 6710, GO, de Aucioly Campos Rodrigues, CPF nº 295.303.181-20, localizado no pátio da Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande); 2. I/GM CORSA SUPER W, cor branca, ano 1999/2000, chassi 8AGSD3540YR110456, renavam 728415011, placas JFV 8269, GO, de Claudiney Ramos - CPF nº 295.273.681-20, localizado no pátio da Leilões Judiciais Serrano em Aparecida de Goiânia (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG); 3. IMP/FIAT SIENA ELX, cor cinza, ano 2001/2002, chassi 8AP17202526030875, renavam 765570777, placas GZN 2282, SP, registrado em nome de Alberto Henrique da Silva Bartels, CPF nº 571.531.676-68, localizado no pátio da Leilões Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso); 4. I/JEEP CHEROKEE LIMITED, cor preta, ano 2001, gasolina, chassi 1J4GW58N61C648723, renavam 779485173, placas DLZ 2002, PR, registrado em nome de Comercio Importação Exportação D., CNPJ nº 07283472000148, localizado no pátio da Serrano em Curitiba (Rua Abel Scussiato, n. 2995, Vila Yara, Colombo/PR - Pátio da empresa Inpreart); 5. I/M. BENZ ML 500, cor prata, ano 2004, gasolina, chassi WDCAB75E54A500015, renavam 827669810, placas DMS 3352, SP, registrado em nome de Hiram George Garcete, localizado no pátio da Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande); 6. HONDA PILOT, cor azul, ano 2006, S/ PLACA, gasolina, câmbio automático, de propriedade de Hiran Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-9, localizado no pátio da Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande); 7. I/MERCEDES C280 HA28W, cor prata, ano 1995, gasolina, chassi WDBHA28W0SF240037, renavam 650530020, placas HRG 1727, MS, registrado em nome de Hiram Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91, localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiânia (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG); 8. I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4, cor preta, ano 2006, diesel, chassi 8AJYZ59G063003881, renavam 878673725, placas AHB 0604, PR, registrado em nome de Alberto Henrique da Silva Bartels, CPF nº 571.531.676-68, localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiânia (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG); 9. DODGE/DAKOTA SPORT 3.9, cor vermelha, ano 2000, chassi 937HL26X4Y3500695, renavam 750419075, placas DCH 7901, SP, registrado em nome de Roni Fábio da Silveira, CPF nº 615.925.369-72, localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiânia (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG); 10. MERCEDES BENZ E-500, cor preta, ano 2004/2005, gasolina, chassi WDBUF70J05A633132, renavam 842583173, placas AAK 0307, MS, registrado em nome de Colonial Comércio Importação e Exportação - CNPJ nº 07283472000148, localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiânia (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG); 11. I/GM Silverado Conq HD, renavam 725615729, ano 1999/2000, cor verde, placa CYI 0677, chassi 8AG244HZ0YA100070, em nome de José Claudécir Passoni, CPF nº 177.711.021-15, localizado no pátio da Leilões Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso); 12. IMP/DODGE, cor vermelha, ano 1995, gasolina, chassi 1B7HC16YXSS247918, renavam 132523353, placas HRE 3334, MS, registrado em nome de Hiran Georges Delgado Garcete - CPF nº 542.064.481-91; localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiânia (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG); 13. VW/GOL 2.0, RENAVAM 743831713, 200/2001, Placa DBY 6333, em nome de José Claudenir Passoni, localizado no pátio da Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande); 14. Caminhão M. BENZ/LS 1625, cor vermelha, ano 1990/1991, diesel, chassi 9BM386057LB891370, renavam 584061820, placas BWL 1294, SP, registrado em nome de Manoel Avelino dos Santos, CPF nº 420.779.901-04, localizado no pátio da Leilões Judiciais Serrano em Juazeiro do Norte/CE (Encontra-se no depósito da Avenida Padre Cicero, 1823, Bairro Salesianos, CEP 63041-140, Juazeiro do Norte/CE); 15. I/JEEP CHEROKEE LTD 4.7, cor preta, ano 2005, gasolina, chassi 1J8HC58N15Y545651, renavam 870900978, placas HSU 1611, MS, registrado em nome de Daniela Delgado Garcete, CPF nº 506.432.311-53, localizado no pátio da Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande (Avenida

Tamandaré, 1066, Campo Grande);16. I/TOYOTA RAV4, cor prata, ano 2004, gasolina, chassi JTEHH20V446116688, renavam 843590866, placas HSF 1703, MS, registrado em nome de Gisele Garcete, CPF nº 816.195.881-53, localizado no pátio da Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande);17. GM/S10 2.2 D, cor prata, ano 1999, MS, placas HRG 1176 em nome de Felix Jayme Nunes da Cunha, localizado no pátio da Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande);18. I/PEUGEOT 307 20S A GRIF, cor preta, ano 2006/2007, gasolina, chassi 8AD3CRFJ27G002533, renavam 884757102, placas HSG 7920, MS, registrado em nome de Hiran Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91, localizado no pátio da Leilões Judiciais Serrano, em Recife/PE (Av. Engenheiro José Estelito, nº 630, Bloco E, Bairro Cabanga, CEP 50090-040);19. VW/GOL 1.6 POWER, cor cinza, ano 2005, gasolina/álcool/gás natural, chassi 9BWC05XX5P100852, renavam 850960711, placas HPW 6084, MA, registrado em nome de José Luís Ferreira dos S. Silva, CPF nº 406.981.221-00, localizado no pátio da Polícia Federal do Maranhão;20. FIAT/PALIO FIRE FLEX, cor cinza, ano 2005/2006, gasolina/álcool/gás natural, chassi 9BD17146G62685556, renavam 870553755, placas ANG 9474, PR, registrado em nome de Nelson Issamu Kanomata Junior, CPF nº 843.637.031-72; localizado no pátio da Leilões Serrano de Maringá - PR (Av. Colombo, 11101, CEP 87070-000, Parque Industrial Bandeirantes II).21. Fiat/Pálio Weekend ELX, placa DER 6728, CHASSI 9bd17302424043594, registrado em nome de Manoel Avelino dos Santos, CPF nº 420.779.901-04.Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail:

leiloesms@leiloesjudiciais.com.br.O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. As datas dos leilões serão designadas pela leiloeira. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance.As partes no processo, deverão ser intimadas por diário eletrônico, por intermédio dos advogados constituídos, em analogia ao art. 687, 5º, do CPC, para as medidas judiciais que entender cabíveis. Deverá ser efetuado pesquisa via Renajud para verificar restrições sobre os veículos efetuando as intimações necessárias.A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. Assim, tratando-se de veículos automotores, os impostos sobre a propriedade da coisa não serão transferidos ao arrematante. Também não serão transferidas ao arrematante as dívidas referentes a multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 30 de agosto de 2013, às 09:00 horas (1ª Praça) e 10 de setembro de 2013, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Expeça-se o necessário para as avaliações. Após, o edital.Ciência ao MPF .I-se.Campo Grande-MS, em 16 de maio de 2013.Clorisvaldo Rodrigues dos SantosJuiz Federal SubstitutoVistos, etc.01 - Nos termos do art. 593, inciso II e seguintes do CPP, recebo recurso de apelação.02 - O apelante terá o prazo de 30 (trinta) dias para promover a extração do traslado dos autos, conforme art. 601, 1º do CPP.03 - Após, a formação do instrumento, com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Campo Grande/MS, em 04 de junho de 2013.Clorisvaldo Rodrigues dos SantosJuiz Federal Substituto

0009949-85.2011.403.6000 (2008.60.00.011109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA(SPI44274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X NILTON PEREIRA SANTANA X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI X AGENOR CICERO RAMOS X WELLINGTON DE SOUSA ALMEIDA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS009730 - MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ E MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) EDITAL DE INTIMAÇÃO.Nº 012/2013-SV03PRAZO DE 15 (quinze) dias.-----
-----Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINALAutos nº : 0009949-85.2011.403.6000Requerente : JUSTIÇA PÚBLICAInteressados : Wellington de Sousa Almeida e Agenor Cícero Ramos----- DE: Dr. ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal na 3ª Vara, FAZ SABER a Wellington de Sousa Almeida, CPF 031.550.194-41 e a Agenor Cícero Ramos, CPF 106.031.743-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados, acima qualificados, de que os bens a seguir, serão alienados judicialmente nos dias 30 de agosto de 2013 (1ª Praça) e 10 de setembro de 2013 (2ª Praça), na sede deste juízo: 01) Toyota/Corolla/Xei 18VVT, cor prata, gasolina, 2005/2005, placa MZB 7298, RN, renavam 008.610.686-61, registrado em nome de Wellington de Sousa Almeida, CPF 031.550.194-41; 02) I/Ford Ranger XLT 13F, cor preta, diesel, 2004/2005, placa HSC 5396, MS, renavam 00849544297, registrado em nome de Agenor Cícero Ramos, CPF 106.031.743-53. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 30/07/2013Odilon de Oliveira Juiz Federal

0000153-02.2013.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO FREITAS DE CARVALHO X MARLI GALEANO DE CARVALHO X KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Vistos, etc. O imóvel do Condomínio Nasa Park, matrícula 13.742, foi avaliado em 02.06.2013 em R\$ 800.000,00 (fls. 41). A defesa se opõe à alienação antecipada e ao valor da avaliação, solicitando a realização de nova avaliação. Argumenta que a liminar concedida no mandado de segurança 2008.03.00.027246-0, em 05.08.08, impede a venda antecipada, pois imóvel, por sua própria natureza, não se enquadra no processo de deterioração. O MPF não se opõe a nova avaliação (fls. 59). O mandado de segurança em referência não afastou, em definitivo, a possibilidade de alienação antecipada. Esta ficou condicionada à demonstração de estado de efetiva deterioração (fls. 79). Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente o instituto da alienação antecipada de bens. Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1o O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 2o Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 3o O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 4o Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 5o No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 6o O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) No caso de bens imóveis, a dificuldade maior encontra-se na manutenção do bem pela Justiça, revelando-se a alienação antecipada medida efetiva à preservação de direitos daqueles a quem o bem possa interessar, seja a vítima do crime, o Estado ou mesmo o próprio acusado, em caso de absolvição. A situação do imóvel em questão se enquadra perfeitamente nas regras referidas na decisão de fls. 30/31 e neste despacho. A continuar como se encontra, o interesse das partes, principalmente da União, em favor de quem foi decretado o perdimento, não estará protegido. A decisão de fls. 30/31 e versos, submetendo o imóvel a alienação antecipada, está bem fundamentado com relação à necessidade de venda. Relaciona vários fatores: 1) distância da capital para alugar para moradia ou para ceder a qualquer órgão público; 2) classificação como condomínio de luxo, com altas despesas referentes ao próprio condomínio, taxa de utilização do lago e despesas mensais para a manutenção; 3) proibição de locação para festas ou eventos, de acordo com normas do condomínio; 4) necessidade de reparos, esta aliada à falta de dinheiro para tal. Acrescente-se que o imóvel já foi até usado clandestinamente, tendo que ser vistoriado e lacrado em determinada época (fls. 2189 e 2194/2202 da ação penal). O imóvel é de bom padrão, com 258,64 m2 de área construída. O aluguel desse imóvel não fica por menos de uns R\$ 4.000,00. Além disso, há a taxa de condomínio, a taxa para uso do lago, que é de R\$ 192,75 mensais, mais R\$ 25.000,00 de transferência de um ocupante para outro, exigidos pelo condomínio. Somando essas despesas às de água, luz e outros encargos, como IPTU, os gastos, com toda a certeza, alcançam bem mais de R\$ 10.000,00 por mês. Dificilmente surge um interessado em ocupar esse imóvel, que é destinado a lazer. A solução é a alienação antecipada, averbando-se que seu perdimento já foi decretado em primeira instância. Com relação ao valor da avaliação, à defesa não assiste razão. Em 2008, e isto consta de fls. 110 da sentença condenatória, o imóvel foi avaliado em R\$ 537.000,00, que, atualizados, correspondem, nesta data, a R\$ 597.893,12. Este valor está bem abaixo da avaliação contra a qual se opõe a defesa, que é de R\$ 800.000,00 (fls. 41). A mesma dificuldade que a justiça tem para fazer ocupar esse imóvel, remuneradamente, o acusado João Freitas de Carvalho também terá. Já houve sentença condenatória e confisco, situação incompatível com a guarda do imóvel em mãos de qualquer dos réus. Sendo mantida a sentença, a União Federal tem direito retroativo aos frutos ou aluguéis do imóvel. São créditos da União. O fato de Anna Karoline ter sido absolvida não tem nenhum reflexo em relação ao perdimento. Ficou decidido, em sentença condenatória, que Anna foi simplesmente usada pelo pai, réu João Freitas de Carvalho. O imóvel nunca foi dela. O pai o registrou em nome dela simplesmente pretendendo ocultar sua origem. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro os pedidos de fls.

53/55 e 62/66 e mantenho a decisão de fls. 30/31 e versos, determinando que o imóvel vá a leilão. Homologo a avaliação de fls. 41, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Publique-se. Oportunamente, vista ao MPF. Campo Grande-MS, 30.07.13. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0004570-95.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011990-25.2011.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADAIR SEBASTIAO DA SILVA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ)

EDITAL DE LEILÃO nº. 011/2013-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0004570-95.2013.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias nº 0011990-25.2011.403.6000 Inquérito Policial nº 0008585-49.2009.403.6000 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) BMW X6 Xdrive 3.0D/2010 camioneta, Gris Metalizado, ano de fabricação 2009, diesel, chassi WBAFG6109ALW55181, placas ODA 888, PY, registrado em nome de Agropecuária Tupi Guarani S.A Importacion - Exportacion. O veículo encontra-se com a lateria em boa estado, pneus bons. Possui banco de couro, pneu estepe, rodas de liga leve e em funcionamento; Localizado no pátio da Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande/MS) Avaliação: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08//2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail:

leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação. Em caso de segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa 20% sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 30 de julho de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo

ACAO PENAL

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO E PR030642 - GISELE MARIA REIS BOGUS) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

Foi designado o dia 19/11/2013, às 13:45 hs, a audiência para interrogatório do réu João Guilherme Fernandes dos Santos, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Colombo/PR.

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDÁ E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU

SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Foi designado o dia 11/09/2013, às 09:00 hs a audiência para oitiva de testemunha de defesa na Comarca de Limoeiro do Anadia- AL.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2725

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001138-78.2007.403.6000 (2007.60.00.001138-6) - ANDERSON CARLOS CARNEIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
ANDERSON CARLOS CARNEIRO propôs a presente ação em face da UNIÃO.Sustentando ter incorporado no Exército em 1 de março de 2002, como soldado. Foi engajado e depois agregado, por motivo de doença (fibromialgia). Em 8 de janeiro de 2007 foi desincorporado. Considera ilegal o ato de desincorporação, porquanto estava incapaz para o serviço militar. Pugnou pela concessão de liminar visando à sua reintegração nos quadros do Exército.Com a inicial vieram os documentos de fls. 44-323.Indeferi o pedido de antecipação da tutela e deferi os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 326).O autor juntou novos documentos e fez sucessivos pedidos de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação (fls. 328-32, 347-49, 350-69, 370-83, 384-88). Mantive o indeferimento (f. 406).O relator do agravo de instrumento interposto pelo autor contra a referida decisão negou seguimento ao recurso (fls. 389-94, e 399-405).Citada (f. 410), a ré apresentou resposta (fls. 411-7) e documentos (fls. 418-58). Sustenta que a desincorporação do autor deu-se com fundamento nos arts. 94 e 124 da Lei nº 6.880/80 e art. 31, da Lei nº 4.375/64, regulamentada pelo Decreto nº 57.654/66. Chama a atenção para a condição de temporário do autor, afirmando que ao caso não se aplicam as normas endereçadas aos militares de carreira. Diz que a incapacidade não decorreu do serviço. O perito apresentou o laudo (f. 108). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 116-7 e 100).Novos atestados médicos foram oferecidos pelo autor (fls. 459-61, 483-93, 500-503).Réplica às fls. 467-70.O autor pugnou produção de prova testemunhal e pericial (fls. 477-9). A ré informou que não pretendia produzir outras provas (f. 481).Deferi a produção da prova pericial, ocasião em que nomeei perito, formulei quesitos e determinei a intimação das partes para que formulassem quesitos e indicassem assistentes. (fls. 494-5), A União fez os quesitos de fls. 498-9 e indicou assistente. Laudo pericial às fls. 520-8 acompanhado de documentos (fls. 529-36).As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 539-40 e 544-6). A ré ofereceu o parecer divergente de f. 547-50.É o relatório.Decido.O autor foi incorporado em 1 de março de 2002 (f. 47), na condição de soldado, e desincorporado em 8 de janeiro de 2007 por estar contido no nº 2 e 2º do art. 140 da Lei do Serviço Militar (f. 45), depois de 4 anos, 10 meses e 11 dias de serviço (f. 437).Na inspeção de saúde que antecedeu à desincorporação entendeu-se que o periciado estava incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército, mas que não estava inválido. Ainda segundo a Junta Médica foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos constantes da legislação específica, para recuperação da doença do qual o inspecionado é portador (M 790.0) (f. 443).A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, estabelece o seguinte:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio.Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...). II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...).Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...).Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, aplica-se aos militares temporários, isto é, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar inicial (e aos engajados, como é o caso do autor), uma vez que tal legislação não os distingue dos militares de carreira (TRF da 3ª Região, AC nº 0004753-91.1998.4.03.6000/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, D.E. 16.111.2010; TRF da 4ª Região (AR nº 1992.04.12291-9/RS, Rel. Des. Federal Luíza Dias Cassales, DJ 15/09/1999).De igual modo, segundo entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a concessão da reforma e/ou reintegração ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REFORMA. SOLDOS. POSTO OCUPADO NA ÉPOCA DA INCAPACIDADE.(...)2. É firme a orientação do STJ no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante surgida durante a prestação do serviço faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.217.800/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2011).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ART. 108, VI, DA LEI 6.880/80.INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.1. O militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despidido, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida.2. No caso dos autos, o Tribunal a quo assentou, expressamente, que a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar surgiu no período em que aquele integrava o Corpo de Praças da Armada, razão pela qual faz jus à reforma, na forma dos arts. 108, VI c/c 111, I, da Lei n. 6.880/80.(...)(AgRg no REsp 1.218.330/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/2011).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS DO CPC TIDOS POR VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVISÃO. FATOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA EX OFFICIO. GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, DO CPC. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 260 DO CPC. (...).4. Este Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma no grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa, desde que a doença incapacitante tenha eclodido durante o período de caserna, sendo prescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas. Precedentes. [...] (REsp 1.230.849/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/9/2011).No caso, eis as conclusões do perito:I- IDENTIFICAÇÃOAnderson Carlos Carneiro, sexo masculino, DN 13/12/1982, 28 anos, RG 1217697-SSP/MS, ensino médio, última ocupação declarada: militar (o periciado refere que não exerceu atividade laborativa após ter sido desincorporado do exército por motivo da doença alegada).V- CONCLUSÃOConsiderando o exame realizado;Considerando a evolução crônica das doenças;Considerando o

tratamento realizado e os documentos médicos avaliados; O periciado é portador de Fibromialgia (CID M 79.0) / dor crônica de causa desconhecida, que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões dos músculos e nas articulações / Transtornos Degenerativos de Discos Intervertebrais Torácicos com Nódulos de Schmorl (CID M 51.3 e 51.4) / Transtorno Misto Ansioso Depressivo (CID F 41.2), Transtornos Específicos da Personalidade (CID F 60) persistentes, de difícil controle clínico e Hipertensão Arterial (CID I 10) / pressão alta. O periciado apresenta incapacidade Laborativa Total e Permanente. Data de início da incapacidade: 10/10/2005; considerando prontuário médico acostado aos autos (fl. 161). Data de início da doença: 08/03/2005; considerando prontuário médico acostado aos autos (fl. 160). (...) Não existe nexo de causalidade entre as atividades militares exercidas pelo periciado e a doença mental incapacitante constatada no exame pericial. (...) V- RESPOSTAS AOS QUESITOS SOLICITADOS PELO ADVOGADO DO AUTORNão solicitados. VI- RESPOSTAS AOS QUESITOS SOLICITADOS PELO ADVOGADODA UNIÃO. 1. Qual a doença que aflige o examinado? R- Considerando o exame realizado; Considerando a evolução crônica das doenças; Considerando o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados; O periciado é portador de Fibromialgia (CID M 79.0) / dor crônica de causa desconhecida, que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões dos músculos e nas articulações / Transtornos Degenerativos de Discos Intervertebrais Torácicos com Nódulos de Schmorl (CID M 51.3 e 51.4) / Transtorno Misto Ansioso Depressivo (CID F 41.2), Transtornos Específicos da Personalidade (CID F 60) persistentes, de difícil controle clínico e Hipertensão Arterial (CID 110) / pressão alta. 2. Pode-se afirmar que a enfermidade apresentada pelo periciado possui necessariamente relação de causa e efeito com o desempenho das atividades militares? R- Não; considerando que a fibromialgia é considerada uma doença reumática, associada à sensibilidade individual; Considerando que é a doença predominantemente incapacitante do periciado os Transtornos Específicos da Personalidade, persistentes e de difícil controle clínico, doença mental de natureza constitucional; Não existe nexo de causalidade entre as atividades militares exercidas pelo periciado e a doença mental incapacitante constatada no exame pericial. 3. Qual é o estado de saúde atual do Autor? R- Contemplado na resposta do quesito número 1.4. Esclareça se a conduta do autor, após a sua dispensa do serviço ativo do Exército, pode ter contribuído de alguma forma para seu estado de saúde atual? R- Prejudicado. 5. A enfermidade que o examinado possui o impede de ter uma vida independente, ou seja, o impede de desempenhar as atividades diárias sem o auxílio de outrem? R- Não; o periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. 6. O examinando se encontra incapacitado permanentemente para qualquer trabalho? Esclarecer qual é o grau de incapacidade do periciado, e se há incapacidade permanente ou temporária. R- Sim. O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. 7. O examinado tem condições de desenvolver atividades profissionais que lhe permitam prover o próprio sustento? R- Não; vide resposta do quesito anterior. 8. Quais as atividades laborativas que podem ser desenvolvidas pelo examinado de modo a suprir o seu sustento? R- Prejudicado pela resposta do quesito número 6. 9. Autor necessita de cuidados especializados de forma permanente e ingestão contínua de medicamentos ou de internação? Necessita de realização de cirurgias? R- Sim. Não. 11. A doença que o examinado possui é passível de controle a níveis satisfatórios mediante tratamento adequado? É curável? R- Sim. Não. 12. Queira, finalmente, o Sr. Perito prestar outros esclarecimentos úteis ou necessários para o deslinde da questão. R- Nada mais a esclarecer. VII- RESPOSTAS AOS QUESITOS SOLICITADOS PELO JUIZ(a) o autor possui alguma moléstia? R- Considerando o exame realizado; Considerando a evolução crônica das doenças; Considerando o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados; O periciado é portador de Fibromialgia (CID M 79.0) / dor crônica de causa desconhecida, que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões dos músculos e nas articulações / Transtornos Degenerativos de Discos Intervertebrais Torácicos com Módulos de Schmorl (CID M 51.3 e 51.4) / Transtorno Misto Ansioso Depressivo (CID F 41.2), Transtornos Específicos da Personalidade (CID F 60) persistentes, de difícil controle clínico e Hipertensão Arterial (CID I 10) / pressão alta. Os Transtornos Específicos da Personalidade, segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID F 60), trata-se de distúrbios graves da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, não diretamente imputáveis a uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a outro transtorno psiquiátrico. Estes distúrbios compreendem habitualmente vários elementos da personalidade, acompanham-se em geral de angústia pessoal e desorganização social; aparecem habitualmente durante a infância e adolescência e persistem de modo duradouro na idade adulta. Considerando que a fibromialgia é considerada uma doença reumática, associada à sensibilidade individual; Considerando que é a doença predominantemente incapacitante do periciado os Transtornos Específicos da Personalidade, persistentes e de difícil controle clínico, doença mental de natureza constitucional; Não existe nexo de causalidade entre as atividades militares exercidas pelo periciado e a doença mental incapacitante constatada no exame pericial. b) qual a moléstia que lhe acomete? R- Contemplado pela resposta do quesito anterior. c) qual a data de início dessa moléstia? R- Data de início da doença: 08/03/2005; considerando prontuário médico acostado aos autos (fl. 160). d) o autor é incapaz para o serviço militar? R- Sim; o periciado apresenta incapacidade Laborativa Total e Permanente. e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? R- Sim; contemplado pela resposta do quesito anterior. f) quando teve início a incapacidade do autor? R- Data de início da incapacidade: 10/10/2005; considerando prontuário médico acostado aos autos (fl. 161). O assistente técnico indicado pela União concorda

com o perito no tocante à incapacidade do autor, salientando, porém, que ele pode exercer atividades da vida civil que não requerem grandes esforços e esforços repetitivos e as que não apresentem situações que aumentem o nível de estresse. Acrescenta que o autor necessita de acompanhamento com reumatologista por tempo indeterminado. Considero que essa opinião não infirma as conclusões do perito - especialista em Medicina do Trabalho - máxime porque também restou provado que o quadro de saúde do autor é tão grave que doença estendeu-se para o campo psiquiátrico, obrigando-o a fazer tratamento com profissionais da Santa Casa local (ligada ao SUS). Dentre os sintomas alinhados por seu médico assistente estão: quadro de humor depressivo; ansioso; irritado; impulsividade; agressividade com episódios de (...) com tentativas de auto-extermínio não apresentando condições de exercer atividade laboral (f. 529). Como se vê, a doença de que o autor é portador não tem relação de causa e efeito com o serviço militar, pelo que o ele não tem direito a reforma com base nos invocados incisos I a III do art. 108 do Estatuto dos Militares. Tampouco está enquadrada no rol das doenças graves aludidas no inciso IV do art. 108. Trata-se de doença sem causa e efeitos com o serviço (art. 108, VI), fazendo ele jus à reforma porque está inválido total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880/80). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a União: 1) - a reintegrar o autor e a reformá-lo com base nos artigos 108, VI, c/c 111, II, da Lei 6.880/1980; 2) - a pagar ao autor: 2.1) - os valores devidos desde a data de seu desligamento, atualizados e acrescidos de juros de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF; 2.2.) - honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, contada até esta data. Isenta de custas. Presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e da verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de julho de 2013. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004729-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004729-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO CARLOS DERZI GALEANO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANTONIO CARLOS DERZI GALEANO, pretendendo o recebimento do valor de R\$ 18.615,00 (dezoito mil, seiscentos e quinze reais), relativo a dívidas de taxas condominiais de imóvel arrematado, cujas parcelas o requerido deixou pendentes de pagamento. Aduz ter arrematado o imóvel localizado na Rua Brilhante, n. 2900, apto. 31, Bloco C, 3º pavimento, Edifício Guaranis, Vila Bandeirantes, nesta Capital, com área total de 70,53 m2, sendo 43,17 m2 de área privativa e 27,37 m2 de área de uso comum, matriculado sob nº 27.495 junto ao CRI do 7º ofício desta capital (fls. 11/14), tendo arcado com as parcelas condominiais, vencidas no período de 12/01/1998 a 12/12/2001 e 12/01/2005 até a data da arrematação, que não foram pagas pelo requerido, então proprietário do imóvel arrematado. Pugna pela condenação do réu, para lhe pagar as taxas condominiais vencidas, acrescidas de correção monetária, juros, honorários advocatícios e demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados procuração e documentos de fls. 6/25. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 47/61), alegando, preliminarmente, nulidade da representação processual da autora, ilegitimidade passiva e prescrição das dívidas condominiais de 1998 a 2001. No mérito, disse não ser responsável pelo pagamento das taxas exigidas, cabendo a autora o pagamento das taxas cobradas, ante a arrematação do imóvel (obrigação real propter rem). Afirma nunca ter sido notificado da dívida em questão, nem ter aderido ao acordo firmado pela autora. Entende ilegal a aplicação de multa superior a 2%, pedindo a condenação da autora em litigância de má-fé. Instadas sobre as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se às fls. 68/70. Designada audiência preliminar às fls. 74. Na ocasião, não houve acordo (f. 79). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Questões prévias Rejeito a preliminar de nulidade. A autora está devidamente representada nos autos, conforme documentos de fls. 6/8 e 88, não havendo irregularidade a ser sanada. Tendo em vista que a autora afirma haver pago a dívida condominial, o que requer em face do Réu é, na verdade, direito de ressarcimento do montante já pago e não propriamente a despesa condominial, o que torna o Réu, anterior proprietário, parte legítima passiva para responder esta demanda. Rejeito a preliminar de ilegitimidade. Mérito No tocante a prescrição para cobrança de taxas condominiais, denota-se que ao tempo do CC de 1916 (art. 177) era vintenária. Com o advento do Código Civil de 2002, porém, o prazo prescricional foi reduzido para cinco a partir do vencimento de cada parcela (art. 206, 5º, I). Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5º, I DO CC/02.(...)2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do art. 177.3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos

termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1139030/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ 24/08/2011).Constato dos autos que a autora está pleiteando o pagamento de taxas condominiais anteriores a data da arrematação, alusivas ao período de 12/01/1998 a 12/12/2001.Pois bem. Pelo antigo código, referidas parcelas prescreveriam no período de 2018 a 2021 respectivamente. Quando o atual Código Civil entrou em vigor, em 12/1/2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário então vigente, o que ocorreria no período de 2008 a 2011.Logo, aplicando-se o art. 2.028 do Código Civil conclui-se que o prazo a ser considerado é o da lei nova (cinco anos), incidindo, porém, a partir de 12.1.2003, conforme doutrina de Nelson Nery Júnior (in Código Civil Comentado, 5ª ed., SP, Ed. RT, 2007, art. 2028).Assim, constata-se que as parcelas cujo recebimento a autora pretende prescreveriam em 12.1.2008 (12/1/2003 mais 5 anos). Considerando que a ação foi proposta em 12/06/2007, em síntese, não há que falar em prescrição das parcelas ora pleiteadas e já pagas pela CEF quando ainda não estavam prescritas. Passo agora a análise do mérito propriamente dito.A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício.Ao adquirir o imóvel através de arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta.O art. 4º único da Lei nº 4.591/1964 (Lei de condomínios) dispunha:Art. 4º. Parágrafo único. O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas.Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo:Art. 4º. Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.Entendo que a mudança legislativa não retirou das despesas condominiais a natureza de obrigação propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes.Portanto, é fato que a autora, adquirindo a unidade condominial em questão, independente a que título foi, passou a ser responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a sua aquisição, pois estes encargos condominiais são obrigações propter rem, acompanhando o imóvel. Sua responsabilidade decorre de não ter exigido o comprovante de quitação por ocasião da arrematação (art. 4º, parágrafo único, da Lei 4.591/64). É pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido ora ventilado. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ARREMATÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à arrematação, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais.2 - Recurso não conhecido.(STJ), REsp 701483 / SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.04.2005 p. 329).AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS IMPUTADAS À CEF - LEGITIMIDADE PASSIVA ECONOMIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. APELO IMPROVIDO. 1. De se afastar, com efeito, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a apelante adquiriu uma unidade condominial, independente a que título foi, ficando responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a sua aquisição, pois estes encargos condominiais são obrigações propter rem, acompanhando o imóvel. 2. Ainda, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, tratando-se as despesas condominiais de obrigação propter rem, responde o adquirente pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que estes venceram antes da alienação e mesmo no caso de adjudicação ou arrematação. 3. O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, ainda que parte dos débitos existentes seja anterior à data da arrematação. Assim, verificado o atraso na quitação do condomínio, aludida obrigação o sujeita, além do pagamento da sua quota-parte, aos ônus da sucumbência, como juros moratórios, multa, correção monetária e honorários advocatícios. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00010881920024036100 - Apelação Cível - 945557. Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO. TRF3. Judiciário em Dia - Turma Y. e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/2011, página 1425). Grifei.PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CÍVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício. 2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo

proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. (...) 5. Agravo legal não provido. (AC 00019043420074036000 - Apelação Cível - 1420328. Juíza Convocada SILVIA ROCHA. TRF3. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 14/01/2011, página 283). - Grifei. Assim, verificado o atraso na quitação do condomínio referente ao imóvel arrematado, aludida obrigação é do proprietário/arrematante, no caso, a ora autora, motivo pelo qual se legitima passivamente para responder perante o condomínio. No entanto, verifico que a CEF já realizou o pagamento e, inclusive, afirma tal pagamento em sua Petição Inicial e prova com documentos (fls. 19 e 21). Trata-se, portanto, de verdadeiro pedido de ressarcimento de valor já pago para evitar o enriquecimento sem causa do Réu. Nessa esteira, porém, verifico que a CEF não trouxe aos autos os Editais do Leilão, para que pudesse provar que foram omissos quanto a eventuais dívidas condominiais. Pois, como é sabido, na compra em Leilão, sabedor das obrigações propter rem, o arrematante adquire o imóvel por valor menor do que se o mesmo imóvel estivesse livre desse tipo de dívida. Da mesma forma, sabedor que o imóvel está livre das despesas de condomínio, porque nada está pendente, o arrematante adquire o imóvel por preço maior do que se o mesmo imóvel estivesse onerado com dívidas condominiais vultosas. Ônus probante que lhe competia. Dito de outra forma, sem os Editais de Leilão, não é possível ao julgador saber se houve enriquecimento sem causa do Réu ou mesmo se esse enriquecimento foi às custas da Arrematante CEF, que pudesse justificar o seu ressarcimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquite-se.

0004752-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004752-6) - VIRGILIO CARDOSO (espolio) X CEZAR CARDOZO (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

ESPOLIO DE VIRGÍLIO CARDOSO propôs a presente ação em face da UNIÃO. Alega que o falecido foi admitido em 31 de agosto de 1956 pela Câmara Municipal de Niiópolis, RJ, para exercer o cargo de encarregado de difusão, padrão M. Em 2 de setembro de 1957 passou a exercer o cargo de Relator de Anais, padrão M, e em 24 de abril de 1958, passou para o cargo de Oficial Legislativo, padrão P. Em 11 de janeiro de 1965 sobreveio sua aposentadoria, por motivo de saúde. O servidor teria sido coagido a se submeter a exames médicos, pelo que, em 16 de outubro de 1969, foi considerado apto para o serviço público pela mesma Junta que o havia examinado em 1965. Na mesma data, contra sua vontade, foi colocado em disponibilidade. Prossegue asseverando que as autoridades da época fizeram constar dos cadastros do servidor que sua exoneração ocorreu a seu pedido. Notícia a existência de processo administrativo desencadeado no Ministério da Justiça, no qual a Comissão de Anistia, de forma unânime, negou a condição de anistiado político do falecido. Fundamentado no art. 8º do ADCT e MP nº 2.151-2/2001, pede a condenação da ré a lhe pagar reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, retroativa à época do ato construtivo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-75. Citada (f 80), a ré contestou (fls. 82-8), juntando os documentos de fls. 89-104. Arguiu prescrição. No mais, sustentou não ter sido comprovada a demissão por motivação política. No passo, diz que a demissão ocorreu depois de um ano da volta do servidor para a ativa. Ademais, o retorno do autor para a ativa teria decorrido de ato legítimo, consubstanciado em exame médico, no qual foi constatada sua capacidade para o trabalho. Réplica às fls. 108-14. No despacho de f. 116 sanei o processo e determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir. O autor pugnou pela produção de prova testemunhal e requereu a juntada de texto de revista. Também pediu a inversão dos ônus da prova (fls. 119-20 e 122-4). A ré informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 132). Indeferi a inversão pretendida e deferi a juntada dos citados documentos e produção da prova testemunhal (f. 134). As testemunhas foram ouvidas por precatória (fls. 155-83). As partes alinharam suas derradeiras razões (fls. 144-5 e 187 e fls. 151-3 e 190). É o relatório. Decido. Não há o que se falar em prescrição. Ao editar a Lei 10.559, de 13.11.2002, regulamentando o art. 8º do ADCT, a União renunciou a prescrição. Trata-se de direito imprescritível, conforme jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça (RESP - 1113316 -PE, Rei. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, J. 5.6.2009, DJU 23.06.2009). Pois bem. Dispõe o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art 8º - É

concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até data da promulgação da Constituição foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, [...] E a Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, estabelece: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: (...) II - reparação econômica, de caráter indenizatório, prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na idade, nas condições estabelecidas no caput e nos I e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...) Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: (...) II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; (...) VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. I - A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. I - Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º. Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sabe-se que a nova ordem concretizada com a Constituição Cidadã pretendeu remediar as consequências de prejuízos causados àqueles que se envolveram em atos exclusivamente políticos em decorrência dos quais foram prejudicados. A motivação exclusivamente política da demissão do servidor é fato constitutivo do direito à anistia. Assim, por força do disposto no art. 333, I, do CPC, o ônus da prova para o reconhecimento da anistia é do autor. Note-se, porém, que, na análise do conjunto probatório produzido pelo interessado, o julgador deve levar em consideração o tempo decorrido entre a demissão e o pedido, assim como as circunstâncias da época, sob pena de tornar impossível o reconhecimento do direito. Acerca do assunto, cito a seguinte notícia extraída do Informativo de Jurisprudência do STJ n. 339, do período de 12 a 23 de novembro de 2007: SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. CARGO. O Min. Relator originário entendia que, tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão de que não havia, nos autos, prova de que a demissão do recorrente decorreu de motivos exclusivamente políticos, rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos (Súm. n. 7-STJ). O Min. Napoleão Nunes Maia Filho divergiu por considerar que a prova, nos casos de anistia, não pode repousar nos autos, pois decorre da interpretação do contexto e das circunstâncias em que se tenha dado o ato tido como baseado em motivação política. A prova direta, como se chama a prova material ou a prova imediata, é rigorosamente impossível num caso dessa espécie porque o próprio ato a oculta. E, finalizou o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, aduzindo que a prova tem que ser aceita com esses temperamentos; diante disso, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reintegrar o autor em sua função na universidade, no que foi seguido pela maioria da Turma. REsp 823.122-DF, Rel. originário Min. Arnaldo Esteves Lima, Rel. para acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/11/2007. No caso em apreço constata-se que o falecido foi servidor da Câmara Municipal de Nilópolis, conforme comprovam os documentos juntados com a inicial. E o livro Figuras e Fatos de Nilópolis, de autoria de Raimundo Araújo, publicado em 1964 faz as seguintes referências à pessoa do ex-servidor (fls. 126-9): (...) Reside em Nilópolis há 18 anos. Foi Delegado de Polícia, exercendo nesta espinhosa função com muita urbanidade e dignidade, fazendo justiça tanto aos adversários como aos seus correligionários. Impõe-se no conceito de todos como um dos homens de bem de Nilópolis. É funcionário da Câmara Municipal e 1º Suplente de Delegado. Prestou, com eficiência e lhanza, relevantes serviços à Justiça Eleitoral nilopolitana, sendo ainda Comissário de Menores. Pode ser considerado um dos fiéis do PTB local. Como se vê, o falecido não se limitou ao cargo de funcionário público, tendo ocupado várias funções de relevância naquele município. Ademais, envolveu-se de forma ativa na política (PTB). O documento de fls. 29-30 mostra que ele encontrava-se aposentado em 24 de setembro de 1969, quando foi chamado para uma Junta Médica a fim de avaliação da capacidade laborativa, para o exercício de suas funções de Oficial Legislativo da Câmara Municipal. Consta do laudo produzido que o examinado estava com 58 anos de idade e apresentava tremores das extremidades, insônia, nervosismo intenso, cefaléia, reflexos superficiais pouco exaltados. Ademais, refere tonteira como queixa principal. Na história da doença atual queixa-se de falta de ar aos esforços, ao caminhar e quando deita com travesseiro baixo. Ocasionalmente levanta à noite devido à dispnéia. Não obstante, foi considerado apto para exercer as suas funções laborativas de funcionário público. É óbvio que o Legislativo estava autorizado a convocar o servidor para ser examinado, visando ao retorno ao trabalho, se confirmada sua capacidade, como acabou ocorrendo. Entanto, a idade avançada do servidor (58 anos), se considerada a época dos fatos - 1969 - aliada aos sintomas relatados, os quais não foram afastados pela Junta, mostram que algo estranho ocorria nos bastidores, máxime porque logo em seguida teria sido colocado em disponibilidade. Em 19 de janeiro de 1970, ou seja, quatro meses depois da avaliação médica, sobreveio o pedido de aposentadoria, o que reforça as suspeitas de

perseguições políticas, as quais acabaram sendo confirmadas pelas testemunhas. No passo, disse Gerson Serrano Filho (f. 178):* a coação na Câmara era permanente, pois o regime mantinha um sargento nas dependências da Câmara controlando os registros em ata e levando as atas ao conhecimento dos superiores militares; que a coação se estendia não só aos vereadores, como também aos funcionários; que, pelo que soube Virgílio foi coagido a submeter-se a nova perícia médica e, embora estivesse mais debilitado do que no momento de sua aposentadoria, foi considerado apto para o serviço e, logo depois, desligado (...) a mera visualização de Virgílio, a época, já tornava evidente a fragilidade física de Virgílio; que no momento de seu retorno ao trabalho era um homem franzino e bastante alquebrado ... Luiz Alves (f. 180): não se lembra se Virgílio em algum momento teve algum problema de saúde grave; que não se lembra de Virgílio aposentado; que o depoente era vereador e foi convocado pelo Capitão Freitas, que era vinculado ao Comando de Deodoro, para ser convencido a aceitar o afastamento do Prefeito de Nilópolis; que o depoente foi veementemente contra tal medida: que a despeito de seu voto contrário, o prefeito foi afastado, tendo sido dada a posse ao vice-prefeito em um dia às 02:00 h da madrugada: que 30 dias após o vice-prefeito também foi afastado, tendo sido colocado em seu lugar o interventor Reinaldo Doia Mayer: que após este episódio, não só o depoente, mas como pessoas a ele vinculadas passaram a ser perseguidas pelo Capital Freitas: que Virgílio foi convocado a comparecer no Batalhão de Deodoro, Primeiro Grupo de Obuzes, de onde retornou com pedido de exoneração assinado: que a exoneração de Virgílio foi assinada sob coação. Em síntese, considero que o conjunto probatório endossa a tese do autor acerca da motivação política de seu pedido de exoneração, pelo que faz jus à indenização pretendida, no valor mínimo já fixado no 2º, do art. 4º, da Lei 10.559/2002. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 100.000,00, corrigida pela SELIC (que já contempla os juros), a partir desta data. Condeno-a ainda a pagar a este o equivalente a 5% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios. Isenta de custas. P.R.I.

0009423-26.2008.403.6000 (2008.60.00.009423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-56.1999.403.6000 (1999.60.00.000595-8)) JOSEFA LOPES BARBOSA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por JOSEFA LOPES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA, pretendendo o reconhecimento da prescrição da dívida relativa ao contrato de financiamento nº 3.1568.1302729-0. Sustenta que ajuizou ação revisional relativa ao contrato de mútuo firmado com as rés, onde obteve, em sede antecipação de tutela, autorização para depositar em juízo as parcelas do financiamento no valor que entendia ser devido. Defende que, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, que alterou o prazo prescricional de vinte para cinco anos, consumou-se no tempo a possibilidade de cobrança do débito contratual em questão, uma vez que a dívida em sua integralidade está vencida desde dezembro de 1998 (data da última prestação paga ao agente financeiro). Entende que, dessa forma, também se encontra prescrito o direito de execução da decisão final a ser proferida nos autos da ação revisional, se eventualmente favorável às rés. Sustenta não ter ocorrido nenhuma das causas possíveis de interromper o prazo prescricional. Fundamenta seu pedido no art. 206, 5º, I, do novo código civil, e pede a declaração da prescrição da dívida advinda do contrato de financiamento habitacional e de todos os seus encargos, a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel e a condenação das rés nas verbas sucumbenciais. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 13/29. Foi determinado o apensamento e, posteriormente, o desapensamento da ação revisional nº 1999.60.00.000595-8 (fls. 32 e 47), bem como indeferido o pedido de justiça gratuita (f. 47). Citadas, as rés apresentaram contestação conjunta e documentos (fls. 59/189). Preliminarmente, arguiram ilegitimidade passiva da CEF, diante da cessão de crédito para a EMGEA e litisconsórcio ativo necessário, uma vez que a relação contratual envolve a também mutuária Eutália Lopes Barbosa. No mérito, aduziram ser absurda e contraditória a pretensão ajuizada, já que a autora propôs ação anterior onde pediu tutela jurisdicional para impedir a requerida de dar início à execução extrajudicial e autorização para depositar o valor das prestações. Asseveraram que o vencimento antecipado do contrato não impõe sua execução, destacando que a própria autora reconheceu a existência do débito ao efetuar os depósitos das parcelas, além de tornar controvertida a dívida ao discutir o contrato. Dessa forma, o vencimento antecipado da dívida restou afastado, interrompendo-se o curso do prazo prescricional nos termos do art. 219 do CPC e art. 172, V, do CC/1916 (art. 202, VI, do CC/2002). Logo, o referido prazo prescricional só voltaria a correr após a definição acerca do valor da dívida, com o trânsito em julgado da sentença. Por fim, sustentaram não ser aplicável ao caso o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, pois se trata de dívida ilíquida, garantida por hipoteca, cujo prazo a ser aplicado seria de dez anos. Defenderam que a prescrição alegada atingiria somente a pretensão executória das prestações vencidas, e não a dívida como um todo, não havendo que se falar em obrigação de fazer consistente na quitação do contrato e na liberação da hipoteca. Réplica às fls. 192/200. Instadas as partes para produção de outras provas, estas se manifestaram às fls. 215/217, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Preliminar: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF suscitada pelas rés, em face da cessão do crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que se trata de contrato habitacional firmado em período anterior à

cessão.Litisconsórcio ativo:Não há necessidade da inclusão da mutuária Eutalia Lopes Barbosa no pólo ativo, pois a autora não pretende a revisão do contrato, mas a declaração de prescrição da dívida. Assim, rejeito a preliminar de litisconsórcio ativo.Mérito:Destarte, e sem mais delongas, vislumbro desde logo que não merece prosperar o pedido deduzido nesta demanda. Com efeito, há de se reconhecer que assiste razão às requeridas quando alegam ser aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 219, do CPC, o qual dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.Proposta a ação revisional nº 1999.60.00.000595-8 e consumada a citação da ré no ano de 1999, evidentemente interrompeu-se o prazo prescricional.Note-se que na inicial da ação mencionada a autora relata ter firmado contrato de financiamento habitacional com as requeridas em 01/10/1989, no qual as cláusulas contratuais não estariam sendo cumpridas. Diz: o mutuário (sic) encontra-se em mora à alguns meses, vindo a juízo para pleitear a readequação do seu financiamento, bem como o depósito judicial das prestações. (f. 119 destes autos). Nos mesmos autos, em sede de antecipação de tutela, obteve autorização para depositar as prestações, inclusive as vencidas, no valor que entendia devido.Dessa forma, é inegável que a autora reconheceu a existência da dívida com as requeridas, ainda que em valor inferior ao cobrado. Estamos diante de evidente reconhecimento do direito pelos devedores, fato que interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CC (antigo art. 172, V, do CC/1916): A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Aliás, insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a mencionada causa interruptiva da prescrição até mesmo na ação em que se impugna o débito como um todo. Logo, com maior razão ainda há de se dar no caso de demanda em que o objeto de questionamento é o montante da dívida, e não a sua existência, como no caso dos autos n. 1999.60.00.000595-8. Nesse jaez, vale transcrever trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, Relatora do REsp 216382/PR (Terceira Turma, DJ 13/12/2004), em que ela aborda a questão e trata, ainda, do termo de reinício do prazo prescricional. Destaca a Ministra que:Duas questões se mostram a desate: a primeira quanto à eficácia da ação ajuizada pelo devedor para interrupção da prescrição, considerada como ato inequívoco que importe reconhecimento do direito do credor; a segunda, uma vez superada a problemática anterior, o prazo de reinício da nova contagem prescricional, se do primeiro ato praticado no processo, ou se do último ato praticado, com o fim do processo, pelo trânsito em julgado.O STJ, no REsp 233.584, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 5-6-2000, entendeu que interrompe-se a prescrição, em referência ao art. 172, V do CC, diante do reconhecimento do devedor de que não poderia pagar a dívida porque o Cartório exigiria correção e juros. O il. Min. Aldir Passarinho, no REsp 167.779, DJ de 12-2-2001, teve como causa interruptiva de execução de cédula rural hipotecária a ação declaratória de inexigibilidade do título, ajuizada pelo devedor.E, no REsp 9.766, Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, DJ de 15-6-1992 (que embora se refira a causa suspensiva, conheceu o recurso especial pela divergência, em face de acórdão paradigma que versava interrupção do prazo prescricional), admitiu-se que O ajuizamento de ação cautelar de sustação do protesto constitui causa suspensiva do prazo prescricional. Para a solução da primeira questão jurídica pode-se asseverar, sem receio, com amparo na jurisprudência do STJ, que a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC.Embora o inciso V do art. 172 trate de ato que importe reconhecimento do direito pelo devedor, é suficiente que o credor manifeste-se de forma defensiva do seu crédito, pois não estará inerte, e o devedor estará consciente de que é interesse do credor perceber aquilo que lhe é devido. Mesmo a discussão judicial parcial do débito, importa em interrupção do prazo prescricional da cobrança pela totalidade do montante devido, pois é ato de reconhecimento do direito do credor, com origem num negócio jurídico subjacente do qual nasceram as obrigações buscadas perante o Estado-juiz. A segunda questão controvertida, quanto à fluência do novo prazo prescricional, é CÂMARA LEAL, Câmara. Da prescrição e da decadência, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. pp. 208-209., emérito monografista sobre o tema, que oferece a correta solução, deixando a lição de que:... dando-se a interrupção por alguma das causas que não seja a demanda judicial, o novo prazo prescricional começa a correr, imediatamente após o ato interruptivo; mas, se a interrupção se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo ... último ato do processo não pode ser outro senão o último, isto é, aquele pelo qual o processo se finda. [Sem grifos no original].Frise-se que o credor que aguarda o curso de ações judiciais intentadas pelo devedor (declaratórias de inexigibilidade, anulatória de débito, cautelares de sustação de protesto, incidental ou antecedente de uma das ações elencadas, prestação de contas) age com lealdade processual e evita o processamento tumultuário de diversas lides em torno do mesmo crédito, e não pode ser penalizado por sua conduta processual, com o reconhecimento da prescrição, porque não foi caracterizada desídia na proteção do crédito, defendido judicialmente contra demandas da autoria do devedor. (grifos no original)Com isso, resta concluir que, seja em razão da citação nos autos da ação revisional (art. 219 do CPC), seja em razão do reconhecimento do direito do credor (art. 202, VI, do CC), não há como acolher a pretensão descrita na inicial, posto que a prescrição que se quer ver pronunciada ainda não ocorreu.Em suma, é fato que o prazo prescricional em tela fora interrompido em razão da ação ordinária nº 1999.60.00.000595-8, cujos autos encontravam-se em grau de recurso, tendo havido acordo realizado em audiência, com homologação transitada em julgado em

14/10/2011, de forma que a rejeição do pedido aqui formulado é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

0011417-50.2012.403.6000 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS X PATRICIA MOREIRA GUISSO (MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 318/320 para que o nome dos requerentes seja excluído do cadastro do SPC/SERASA, bem como para que seja inibido qualquer lançamento relativo ao contrato ora discutido (180000085551065524), até o julgamento do mérito da presente demanda judicial, nos termos do art. 273 do CPC (fls. 324/325). Decido. Quando o pedido de antecipação da tutela foi apreciado, ainda não havia transcorrido o prazo previsto no contrato para a entrega do imóvel, qual seja, 30/05/2013. No entanto, a própria ré afirma em petição datada de 15/05/2013 que o atraso pela conclusão da obra é fato que somente pode ser imputável à construtora/incorporadora e não ao mutuário (f. 323). Assim, se a própria CEF, responsável por fiscalizar o cumprimento do contrato (cláusula 3ª), afirma que o atraso é fato, há verossimilhança nas alegações da parte autora no que tange ao atraso na conclusão da obra. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para que compeli a CEF a excluir o nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato objeto desta ação. Cumpra a Secretaria a última parte da decisão de f. 320. Após, manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas. Intimem-se. Campo Grande, 19 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012972-05.2012.403.6000 - SEMENTES CONQUISTA LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL (MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fls. 233/234: Manifeste-se a autora. Intime-se.

0007367-44.2013.403.6000 - MATHEUS BARROS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MICHELLE DE SOUZA BARROS (MS010285 - ROSANE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Pretende o autor, menor, em antecipação da tutela, o restabelecimento da pensão por morte da avó e servidora Geni de Barros Franco. Aduz que desde o ano de 2000 a servidora tinha sua guarda provisória e, após seu falecimento, em 2009, passou a receber pensão com fundamento no art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. No entanto, foi comunicado de que o ato seria anulado, com base na Orientação Normativa 7 de 19/03/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Com a inicial vieram procuração e outros documentos. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. De acordo com os documentos juntados com a inicial, o autor está no rol de beneficiários de pensão, com situação prevista na Orientação Normativa nº 07 de 19 de março de 2013, que considerou ilegal as pensões concedidas a partir de 11/12/2003, com base na alínea c do art. 217, inciso I, e nas alíneas a, b, c e d, do art. 217, inciso II, todas da Lei nº 8.112, de 1990, pois, esses dispositivos teriam sido derogados pelo art. 5º da Lei 9.717/1998. Pois bem. A Lei 9.032/1995 alterou a 8.213/91 no que tange aos dependentes de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Já a Lei 9.717/98 prescreveu que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal (art. 5º). A regra trazida pela Lei 9.717/98 deve ser parâmetro para que os legisladores não instituem novos benefícios, distintos dos previstos no RGPS. No entanto, os benefícios já existentes, criados por Lei específica, somente podem ser revogados por outra Lei. Assim, não se pode estender à Lei 8.112/90 a alteração dada à 8.213/91. No que se refere aos beneficiários de pensão, a Lei 8.112/90 permanece intacta, não havendo alteração desde que foi instituída. Trata-se de Lei especial, que somente poderia ser revogada, de forma expressa, por outra Lei. Ainda que não fosse esse o caso, a autora ainda estaria amparada por outro motivo. Eventual revogação da referida norma não se coaduna com a existência no direito constitucional brasileiro do princípio da proibição de retrocesso social - que veda a ab-rogação da legislação ordinária destinada a concretizar determinado direito social constitucional. Neste sentido, registro decisão do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não possui eficácia o disposto no art. 16, 2º, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória 1.523/1996, convertida na Lei 9.528/1997, na parte em que suprimiu do menor sob guarda a condição

de dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista que afasta a proteção integral assegurada ao menor pela CF/88, além de caracterizar retrocesso social e violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como da isonomia, dada a semelhança entre a situação do menor sob guarda e do menor tutelado. ..INDE:(AIERESP 727716 - CORTE ESPECIAL - CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:23/05/2011 ..DTPB)Tratando-se de decisão da Corte Especial do STJ, entende-se que a matéria está pacificada de forma definitiva, não podendo ser alterada por decisão de Turma ou mesmo de Seção desse mesmo Tribunal.Presente a verossimilhança da alegação, o perigo de dano decorre da natureza alimentar do benefício.Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o INCRA restabeleça a pensão da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.Campo Grande, MS, 22 de julho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto..

EMBARGOS A EXECUCAO

0007025-04.2011.403.6000 (97.0005214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-97.1997.403.6000 (97.0005214-1)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS interpôs os presentes embargos na execução da sentença proferida nos autos de n 5214-97.1997.403.6000, promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.Alega que a exequente não apresentou demonstrativo do valor pretendido (R\$ 1.065,38)- Entende que o excesso verificado decorre da utilização de índice incorreto para a atualização dos valores e indevida incidência de juros de mora.Pede o reconhecimento do débito no valor de R\$ 339,94, atualizado até 18.07.2011. Juntou os documentos (fls. 6-08).Os embargos foram recebidos e a execução suspensa quanto à parte incontroversa (f. 10).Intimada, a embargada apresentou memória de cálculo no valor de R\$371,91 (fls. 15-9).É o relatório.Decido.Os cálculos elaborados pela embargante estão em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal.Os cálculos apresentados pela embargada praticamente confirmam aqueles ofertados com a inicial. A divergência decorre da utilização do INPC pela embargada, enquanto que a embargante utilizou-se da referida tabela.s?tfDiante do exposto: 1) acolho os embargos, para declarar que, em novembro de 2009, o valor do crédito da embargada correspondia a R\$ 335,58, pelo que deve ser excluído o excesso de R\$ 729,80 exigido; 2) condeno a embargada a pagar honorários de 10% sobre o valor do excesso, resultando seu crédito em R\$ 656,82.Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004943-59.1995.403.6000 (95.0004943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS X NESTOR FLEITAS(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X HUILTON JOSE DOMINGUES
Vistos etc.Intime-se a CEF para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 112/128.

Expediente Nº 2735

ACAO CIVIL PUBLICA

0005653-98.2003.403.6000 (2003.60.00.005653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E MS000786 - RENE SIUFI) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(MS013565 - MARCELO ARCHANJO DOS SANTOS E MS007174E - RICARDO DE SOUZA VARONI E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013809 - NATALIA FERNANDES VERONEZE)

Ao réu USINA SANTA OLINDA, para alegações finais, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7) - ERLY MORALES(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Vistos etc.1 - Revogo o despacho de f. 1127, uma vez que a execução de sentença (do valor restante, pois o valor incontroverso já foi levantado) deve aguardar o resultado dos embargos à execução nº 2004.60.00.005672-1. Aliás, os cálculos da contadoria foram elaborados com base na sentença, a qual, até o presente momento encontra-se reformada pelo TRF da 3ª Região, conquanto o acórdão ainda não tenha transitado em julgado. Assim, os referidos cálculos ficam prejudicados.2 - Por outro lado, a União apresentou os cálculos do valor devido a título de PSS às fls. 1048/1056. Observa-se que foram atendidos os parâmetros da decisão de fls. 835/838, quais sejam, não incidência sobre a parcela de juros de mora e aplicação de percentuais variáveis, contemporâneos às parcelas.Registre-se, ainda, que o autor não informou a data de sua aposentadoria (f. 1025), pelo que, em consonância com a decisão de fls. 835/838, deve ser mantida a incidência em todo o período. Outrossim, quanto ao valor retido, é inaplicável a multa do art. 475-J do CPC, por se tratar de ente público (art. 730 do CPC). Também não há falar em juros de mora, pois o valor está depositado em conta judicial e não sob domínio da ré. Assim, HOMOLOGO os cálculos da União (fls. 1051/1055), de forma que o valor da CPSS devido é R\$ 191.852,17, atualizado até 31/05/2012. Para futura conversão em renda, a União deverá atualizar o valor - dado que a conta judicial é atualizada - e informar os códigos pertinentes. 3 - Passo à análise da destinação a ser dada à quantia remanescente. Pretende o advogado do autor que a quantia seja destinada ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, sob alegação de que o cliente (autor) não cumpriu o contratado.De acordo com o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (art. 22, 4º) (g.n). No caso, somente após o levantamento do valor referente ao precatório (f. 805), o advogado, Dr. Diógenes de Oliveira Frazão, juntou cópia do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, firmado em 10/12/1996, quando requereu a retenção do valor referente ao PSS (fls. 808/818).Tendo em vista que o contrato de serviços não foi juntado antes da expedição do precatório, deve ser indeferido o pedido do Advogado, de forma que a quantia remanescente (após a conversão em renda da União do valor devido a título de PSS), deverá ser levantada a favor do autor. Registre-se, todavia, que diante de fortes indícios de que não houve a quitação do valor dos honorários contratuais (fls. 816/818 e 983/985), na hipótese de haver valor remanescente a título de execução - após o trânsito em julgado dos embargos à execução - é devido valor equivalente a 20% do valor total executado (incluindo o valor já levantado), deduzindo-se o que já foi adiantado às fls. 983/985, sendo oportuna a renovação do pedido do advogado antes da expedição do precatório. 4 - Outrossim, não conheço dos demais requerimentos a respeito do contrato de honorários advocatícios, uma vez que a controvérsia entre autor e advogado a esse respeito foge da competência deste Juízo, sendo matéria estranha aos autos.5 - Intimem-se; quanto ao autor, pessoalmente, advertindo-o de que para postular em Juízo mister capacidade postulatória. Cumpra-se. Campo Grande, 30 de julho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0000690-76.2005.403.6000 (2005.60.00.000690-4) - M3M INFORMATICA LDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ E MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pela autora. Considerando que a autora noticiou na inicial sua adesão a parcelamentos, manifeste-se a ré especificamente a esse respeito, apresentando os respectivos instrumentos, se for o caso, e esclarecendo se os débitos discutidos neste processo fazem parte daqueles acordados. Ademais, informem as partes se o débito de que trata este processo está sendo objeto de outras ações (execuções, embargos, etc)

0002796-35.2010.403.6000 - CELSO OSWALDO SENGER X CLECI TEREZINHA SENGER(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003727-14.2005.403.6000 (2005.60.00.003727-5) - JOAO EPITACIO DE REZENDE(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 81.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007901-22.2012.403.6000 (94.0000249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-81.1994.403.6000 (94.0000249-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE) X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE BENEDITO MATHIAS DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELIZA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEONICE CARVALHO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONOR GUIMARAES BERNARDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELAINE DAS GRACAS GONCALVES DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI HANACO KANASHIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA S. LARUCCI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DERCY BENITES CARRAPATEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MARTINS DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Ao embargado para especificar as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008731-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008731-2) - ROOSEVELT MAURILIO GONCALVES X JUDINEY ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CASTRO SOUZA X FABIO FIN X IVANILDO VASCONCELOS X RODOLFO DA SILVA LOPES X MARCOS AURELIO DE CASTILHO DROBNEVSKI X MARCELO ALMEIDA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X WILLAME SILVA FERREIRA X ADEMILSON FERREIRA RICALDES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ROOSEVELT MAURILIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JUDINEY ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASTRO SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO FIN X UNIAO FEDERAL X IVANILDO VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X RODOLFO DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X MARCOS AURELIO DE CASTILHO DROBNEVSKI X UNIAO FEDERAL X MARCELO ALMEIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILLAME SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMILSON FERREIRA RICALDES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado dos autores Rodolfo da Silva Lopes e Roosevelt Maurílio Gonçalves para fornecer seus endereços, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2736

MANDADO DE SEGURANCA

0009885-75.2011.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 197/209, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011787-63.2011.403.6000 - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 256/271, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012476-73.2012.403.6000 - TIAGO VILELA SANTOS(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 118-32), no efeito devolutivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0000218-94.2013.403.6000 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH E MS014510 - GUSTAVO GARBI HOLSBACH) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Manifeste-se o impetrante sobre as informações complementares prestadas pela autoridade apontada como coatora.Intimem-se.

0004569-13.2013.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos.Fls. 390. A decisão proferida em 28/06/2013 (fls. 342/349), que resolveu os embargos de declaração opostos pela Impetrante, alterou apenas o relatório da decisão liminar (fls. 286/290) (g.n.), com a transcrição correta do pedido inicial.Ou seja, o dispositivo da decisão foi mantido literalmente, inclusive no que diz respeito à taxa SELIC, embora o seu alcance tenha sido modificado, diante da correção dos números dos processos (...), aludidos nos pedidos b.2 e b.3 (f. 297).Intimem-se.Campo Grande, MS, 26 de julho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005667-33.2013.403.6000 - MONTALVAO SIQUEIRA E CONSTRUCOES LTDA(GO020679 - ANDERSON PINANGE SILVA) X REITOR(A) DO INST. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 577/580, manifestem-se os embargados no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0006960-38.2013.403.6000 - JOAO MARQUES DA FONSECA(MT015894 - JULLYEMERSON RODRIGUES ROSA DE MORAES AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Após manifestação ou decurso de prazo alusivo ao Banco GMAC S/A, retornem os autos conclusos.

0007584-87.2013.403.6000 - CINEIO HELENO MORENO(MS005443 - OZAIK KERR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede liminar para compelir a autoridade apontada como coatora a suspender os efeitos do processo administrativo TED 0146/2012.Alega que o referido processo culminou na aplicação de sanção disciplinar de 30 dias de suspensão do exercício da advocacia. No entanto, não teria sido previamente intimado para se defender, eivando o processo de nulidade.Decido.Já sentenciei processo no qual foi veiculada questão semelhante à ocorrida no presente feito.Eis a decisão:O art. 5º, LV, da CF, estabelece queArt. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...).LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (...).Fiel a essa recomendação, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece:Art. 2º. A Administração pública obedecerá, dentre outros princípios, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art.2º). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...).X - garantia dos direitos à comunicação ... nos processos e que possam resultar sanções e nas situações de litígio.Art. 26 (...).(...). 3º. A

intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meios que assegure a certeza da ciência do administrado. Por conseguinte, o inciso II, do art. 14, da Resolução nº 130/74, do CFMV, não deve ser interpretado de forma isolada, tampouco literalmente, como o fez a autoridade apontada como coatora. A intimação pode ser por carta, desde que entregue diretamente ao destinatário. Mormente em se tratando de processo punitivo, a administração deve assegurar-se de que o sindicado está deveras ciente da acusação que pesa contra a sua pessoa (art. 26, 3º, da Lei nº 9.784/99). A simples entrega da intimação no endereço do sindicado, como ocorreu na espécie, não dá a certeza de que o destinatário recebeu o documento, pelo que, em casos tais, torna-se necessária a intimação pessoal. Norma semelhante encontra-se no Código de Processo Civil. Interpretando-a, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha. (REsp 712.609 - SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 23.04.2007). Desta feita registro a evolução da jurisprudência daquele sodalício, porquanto a matéria chegou à apreciação da sua Corte Especial, em julgado da lavra do saudoso Carlos Alberto Menezes Direito, que também abrilhantou o Supremo Tribunal Federal. Eis o julgado a que me refiro: Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. 2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp 117949 - SP, DJ 26/09/2005). Ademais, dispõe a Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil): Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento. 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator. 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo; 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. No caso, como se vê dos ARs anexados na folha 6-12 do processo administrativo, constata-se o envio de três notificações, em dois endereços, informando o autor da instauração do processo. No entanto, apenas a segunda foi recebida e, ainda assim, por terceira pessoa. As notificações não foram encaminhadas na modalidade Mão Própria - MP (é o serviço opcional pelo qual o remetente recebe a garantia de que o objeto, por ele postado sob registro, será entregue somente ao próprio destinatário, através da confirmação de sua identidade - vide <http://www.correios.com.br/produtos>), de sorte que não se tem certeza se o autor tomou conhecimento do teor do documento e se tal ocorreu tempestivamente. Assim, caberia à autoridade impetrada notificar o impetrante por meio de Edital, como, aliás, previa o despacho de f. 5 do PA, ônus do qual não se desincumbiu a OAB. Outrossim, do processo não consta o envio de notificação ao representado acerca do resultado do julgamento. Assim, presente a verossimilhança nas alegações do impetrante, respaldadas com a demonstração do fato mediante o oferecimento do inteiro teor do processo administrativo, concedo a liminar para o fim de suspender os efeitos da pena de suspensão que lhe foi aplicada. Intimem-se. Requistem-se as informações. Campo Grande, MS, 25 de julho de 2013. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000607-67.2013.403.6004 - JOAO GABRIEL HIRAN DE SOUZA (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Fls. 87/91. Resolverei o pedido de reconsideração após a vinda das informações e documentos requisitados. Intime-se.

Expediente Nº 2737

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010924-11.1991.403.6000 (91.0010924-0) - CIRIACA DA SILVA X SENAIDE NUNES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X ALICE ESPINDOLA LIMA X MARIA DOS REIS

FERNANDEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 708: Fls. 705: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela autora Senaide Nunes, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0004828-86.2005.403.6000 (2005.60.00.004828-5) - EULALIA DA SILVA CAMPOS(MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES E MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 158/199: Dê-se vista dos autos a autora pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

0007178-13.2006.403.6000 (2006.60.00.007178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003318-3)) MARGARETH CARDOSO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifeste-se a autora sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 187/230.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003936-12.2007.403.6000 (2007.60.00.003936-0) - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Manifeste-se o requerente sobre a petição e documento de fls. 116-7.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1357

EXECUCAO PENAL

0002015-91.2002.403.6000 (2002.60.00.002015-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO BRITO DE SIQUEIRA
Tendo em vista a sentença de extinção de punibilidade, prolatada às fls. 156, expeça-se contramandado de prisão em nome do sentenciado Luciano Brito de Siqueira, o qual deverá ser encaminhado à Polícia Federal e à POLINTER. Após o integral cumprimento desta decisão e do último parágrafo da sentença de fls. 156, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Ciência ao Parquet Federal.

0010707-64.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR SILVA PADILHA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)
Vistos em inspeção. Designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 30/09/2013, às 14h50min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu PAULO CESAR SILVA PADILHA para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011173-24.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)
Vistos em inspeção. Primeiramente, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva

de direitos, para o dia 30/09/2013, às 13h50min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011174-09.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

Vistos em inspeção. Primeiramente, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 30/09/2013, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu JOÃO CATARINO TENÓRIO DE NOVAES para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005201-39.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO LEITE SOARES NETO(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) OTACÍLIO LEITE SOARES NETO à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 30/09/2013, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu OTACÍLIO LEITE SOARES NETO para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0002874-29.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RONILDO DAMAZIO ROSA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 578. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 079/12 (fls. 555) e n.º 119/12 (fls. 566), referente a participação do interno RONILDO DAMAZIO DA ROSA no projeto de Remição pela Leitura, correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Com relação ao estado de saúde do interno, verifiquo, pelas informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 765/766, dos autos n.º 0013309-96.2009.403.6000), que o interno vem, aparentemente, recebendo tratamento médico adequado a sua patologia e encontra-se aguardando agendamento pelo SISREG - Sistema de Regulação do Município de Campo Grande/MS de consultas e exames médicos. Desta forma, tendo em vista a certidão supra, intime-se defesa constituída para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade do agravo em execução interposto às fls. 571/574, pela Defensoria Pública da União, bem como para ciência do presente despacho e informações acostadas às fls. 765/766, dos autos n.º 0013309-96.2009.403.6000.

0005053-33.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS VIEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Assim sendo, indefiro o pedido de progressão de regime para o semiaberto de ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS VIEIRA, uma vez que o interno não ostenta bom comportamento carcerário, nos termos art. 112, caput, da Lei de Execuções Penais. Fls. 354. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 003/13 (fls. 333), referente a participação do interno ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS VIEIRA no projeto de Remição pela Leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Sem prejuízo, tendo em vista que consta nova condenação do interno em Procedimento Administrativo Disciplinar (fls. 340/347), oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de conduta carcerária atualizada do interno ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS VIEIRA. Dê-se vista ao Ministério

Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 350. Int. Ciência ao MPF.

0002304-38.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ROSA MENDONCA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fl. 292. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução. Vinda as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

INQUERITO POLICIAL

0000599-73.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GILMAR ROVER(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

Às fls. 174/181 o indiciado Gilmar Rover junta aos autos documentos e requer autorização deste Juízo para realizar viagem com destino à Europa, na companhia de sua esposa, no período compreendido entre 10/09/2013 e 28/09/2013. Verifica-se que o indiciado Gilmar Rover vem cumprindo regularmente com as condições impostas em audiência, conforme comparecimentos bimestrais de fls. 141, 147, 150, 153, 156, 160, 165, 168, 171 e 183, inclusive já ter efetuado o pagamento das 12(doze) cestas básicas, no valor de 150,00(cento e cinquenta) reais, conforme comprovantes de depósito juntados às fls. 140, 142 e 146. Fls. 187. Acolho o pedido do Ministério Público Federal e autorizo a saída do país, do indiciado GILMAR ROVER, pelo período compreendido entre 10/09/2013 e 28/09/2013. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0013315-06.2009.403.6000 (2009.60.00.013315-4) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIS X ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS VIEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 323/verso. Homologo a desistência do agravo interposto às fls. 311.

0000921-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000921-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDECY DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RJ156975 - ROSANE SANTOS DE ALMEIDA E MS016388 - FERNANDO BARRETO RIBEIRO)

Fls. 606/615. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal e para apreciação do pedido de liminar.

0012542-87.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X VALQUIR GARCIA DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E RJ124213 - JOAO MARCOS CAMPOS HENRIQUES)

Fls. 182/184. Intime-se a defesa para que apresente cópia dos documentos da irmã do menor WALQUER FERREIRA FARIA GARCIA, haja vista que na petição apresentada consta RAFAELA FERREIRA FARIA GARCIA(fl. 182) e na autorização RAFAELA FERREIRA FARIA OLIVEIRA(fl 185). Esclareça, ainda, se ela possui autorização para realização de visita social ao interno VALQUIR GARCIA DOS SANTOS na Penitenciária Federal de Campo Grande.

0003996-09.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIS X FABIO JUNIOR CORDEIRO ROSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 199/200. Tendo em vista em que o interno FÁBIO JUNIOR CORDEIRO ROSA informou que deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União, dê-se vista ao órgão defensivo para manifestação/ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os presentes autos, bem como acerca dos autos 0006945-06.2012.403.6000 (em apenso), onde está sendo processado pedidos relativos à execução da pena, imposta ao sentenciado.

0011120-43.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X EDER SANTOS CARVALHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 151/152. Tendo em vista em que o interno EDER SANTOS CARVALHO informou que deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União, dê-se vista ao órgão defensivo para manifestação/ciência, no prazo de 5 (cinco)

dias, sobre os presentes autos.Fls. 153. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 063/13 (fls. 140), referente a participação do interno EDER SANTOS CARVALHO no projeto de Remição pela Leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.

0011131-72.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X SAMUEL CAVALCANTE CARVALHO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA)

Fl. 136/137. Com relação ao estado de saúde do interno SAMUEL CAVALCANTE CARVALHO, verifíco, pelas informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS que o interno vem, aparentemente, recebendo atendimento médico adequado a sua patologia, bem como será encaminhado para avaliação médica.

0002927-05.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JEAN DA SILVA SANTOS X JANE DA SILVA SANTOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016388 - FERNANDO BARRETO RIBEIRO E MS007183E - EDENILDA CELIA ROSA)

Fls. 30. Trata-se de solicitação do Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO para retorno dos presos JANE DA SILVA SANTOS e JEAN DA SILVA SANTOS para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO. Instado a manifestar-se o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN (fl.79) considerou prudente a manutenção dos presos na PFCG, uma vez que os mesmos estão sendo monitorados pelo serviço de inteligência. Verifica-se que é facultado ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN indicar o estabelecimento penal federal mais adequado aos presos do Sistema Penitenciário Federal. Mesmo que este Juízo não esteja adstrito ao relatório apresentado pelo Departamento Penitenciário, entende ser medida de prudência acatá-lo. ILVA SANTOS na PenitencAssim sendo, com fundamento no art. 5º, 2º da Lei nº 11.671/2008 determino a permanência dos presos JANE DA SILVA SANTOS e JEAN DA SILVA SANTOS na Penitenciária Federal de Segurança Máxima de campo Grande/MS. Comunique-se ao Juízo Federal Corregedor do Presídio Federal de Porto Velho/RO e ao DEPEN.

0003883-21.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X SAULO DE OLIVEIRA(RJ103374 - SERGIO ALVES TEIXEIRA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 130/134, 146/147. Intime-se a defesa para que traga aos autos cópia autenticada ou o original da receita médica atestando a necessidade da Sra. GLÓRIA DE SOUZA NOGUEIRA usar o Mega Hair ou alongamento capilar. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, para que encaminhe, no prazo de 5(cinco) dias, certidão de conduta carcerária do interno SAULO DE OLIVEIRA.

0005450-87.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X GENILSON LINO DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o estado de saúde do interno GENILSON LINO DA SILVA, bem como sobre os requerimentos efetuados pela defesa (fl. 468).Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 5(cinco) dias, esclareça se uma eventual consulta particular seria paga pelo interno.

ACAO PENAL

0009039-63.2008.403.6000 (2008.60.00.009039-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X UMBERTO INACIO CARDOSO(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA E MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X VANIA MARIA MAYER X KERLYE NANGELY CAMPOS DE OLIVEIRA FERNANDES X RENATO LOUREIRO MARQUES(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE)

Às fls. 394/395 o acusado RENATO LOUREIRO MARQUES aceitou as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, realizada no dia 06/12/2012. Ocorre que o acusado, até a presente data, não compareceu neste Juízo para dar cumprimento às condições. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 468 e determino a intimação do acusado RENATO LOUREIRO MARQUES, para justificar, no prazo de 10(dez) dias, o descumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação da suspensão condicional concedida nos autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0009098-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009098-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GISELLE MARQUES DE ARAUJO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E

MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO E MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada GISELE MARQUES DE ARAÚJO. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação a sentenciada. P.R.I.C

0001674-50.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO ANTUNES DA SILVA GUIMARAES X JUDSON GIOVANI ESCOLHANTES X JAIME JUNIOR RIBAS FORMIGON

Os acusados Judson Giovani Escolhante e Fábio Antunes da Silva Guimarães foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, conforme audiência realizada às fls. 202, e, conforme informação supra, o acusado Judson vem cumprindo regularmente com as condições impostas em audiência. Já o acusado Fábio Antunes da Silva Guimarães deixou de comparecer nos meses de abril e junho deste ano. Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito do descumprimento das condições impostas em audiência, em relação ao acusado Fábio Antunes da Silva Guimarães. Solicitem-se informações ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP, nos autos de Carta Precatória nº 0004327-46.2012.4.03.6111(CP nº 693/2012-SC05.A), a respeito do cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, em relação ao acusado Jaime Júnior Ribas Formigon. Tendo em vista que a acusada Dalma Nerea Renfijo Villman não preenche os requisitos para o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 181), e, apesar de citada e intimada (fls. 197), não respondeu à acusação por escrito, determino o desmembramento dos autos em relação a ela, devendo os autos desmembrados serem remetidos à Defensoria Pública da União, conforme determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 181. Intime-se.

Expediente Nº 1363

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000944-73.2010.403.6000 (2010.60.00.000944-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011451-2)) CAMILA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO) X JUSTICA PUBLICA

CAMILA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS, onde alega, em síntese, ser a legítima proprietária do veículo CAMINHÃO-TRATOR, marca MERCEDEZ BENZ, modelo LS 1938, placas AIG-2712 de Cascavel/PR e NIV nº 9BM696090WB187431, cor prata, apreendido nos autos do IPL nº 0815/2009-4-SR/DPF/MS. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se, favoravelmente ao deferimento do pedido, apenas na esfera penal (f. 137/137 verso). É o relatório. Decido. O pleito inicial procede. A requerente, na qualidade de proprietária do bem, é parte legítima para requerer a restituição. O referido veículo não foi especialmente preparado para o transporte da mercadoria contrabandeada, conforme cópia do laudo pericial (fls. 123/131) e não se trata de instrumento cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito. Assim, tendo em conta que o bem não interessa mais ao processo, não há óbice para a restituição, na esfera penal, à sua proprietária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima discriminado à Requerente CAMILA TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA-ME. Traslade-se cópia desta decisão para ser juntada aos autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0006919-08.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013283-64.2010.403.6000) CRISTIANO BRESOLIN DOS SANTOS X CLAITON BRESOLIN DOS SANTOS X CLEBER BRESOLIN DOS SANTOS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

O pleito inicial procede parcialmente. O requerente CLÉBER BRESOLIN DOS SANTOS, na qualidade de proprietário do bem, é parte legítima para requerer a restituição. O referido veículo foi periciado, conforme cópia do laudo pericial (fls. 86/106) e não se trata de instrumento cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito. Assim, tendo em conta que o bem não interessa mais ao processo e resta comprovada sua propriedade, não há óbice para a restituição, na esfera penal, ao seu proprietário. Ante o exposto, julgo, em parte, procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo VW/PARATI, cor vermelha, placas CEU 9449, chassi 9BWZZZ379TT093032 acima discriminado ao Requerente CLÉBER BRESOLIN DOS SANTOS. Quanto ao automóvel VW/GOL 1.6, cor vermelha, placas BXX 5686, ano e modelo 1996, chassi 9BWZZZ377TT051876, intemem-se os requerentes a fim de que juntem, no prazo máximo de cinco (05) dias, documentos aptos a comprovar a propriedade do veículo remanescente. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para decisão. Intime-se. Oficie-se.

ACAO PENAL

0005240-27.1999.403.6000 (1999.60.00.005240-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO DE JESUS ABREU HOLSBACH(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X NELIR REZENDE DINIZ(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006385 - RENATO BARBOSA) X JACY BARBOSA(SP148277 - MARIANGELA HERTEL CURY) X GERSON GARCIA DA SILVA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ADAO NASCIMENTO SOARES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade dos réus ADÃO NASCIMENTO SOARES e NELIR REZENDE DINIZ, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0004682-84.2001.403.6000 (2001.60.00.004682-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X AMACIO APARECIDO CARNELOSI(PR005411 - JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA E PR017539 - MERCIA REGINA DE OLIVEIRA E PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado AMÁCIO APARECIDO CARNELOSI, qualificado nos autos, da acusação de infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000940-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000940-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JULIO CESAR MARTINS BARROS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 312, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. Nos termos do art. 92, I, a, do CP, decreto a perda do cargo ou emprego público exercido pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Segundo a denúncia (fls. 332), o fato ocorreu em 13.9.2002 e a peça acusatória foi recebida em 9.2.2011 (fls. 374). Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para declaração de extinção da punibilidade, porque a pena aplicada prescreve em 4 anos (art. 109, V, CP). P.R.I.

0002860-50.2007.403.6000 (2007.60.00.002860-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JEAN CARLOS DUTRA OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES) Tendo em vista que não estão presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 19/09/2013, às 13H50MIN, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação SIDNEI TADEU CUISSI, PERICLES VELOSO RODRIGUES, MARCIUS FERNANDO KOENEMANN FRANCO e defesa RENAN MORAIS, ALESSANDRO XAVIER, bem como interrogatório do réu JEAN CARLOS DUTRA DE OLIVEIRA. Intimem-se as testemunhas, acusado, defesa e MPF.

0008763-66.2007.403.6000 (2007.60.00.008763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EUGENIO DURIGON NETO(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS010244 - NERCI ALVES) IS: Fica a defesa do acusado EUGÊNIO DURIGON NETO, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0008244-57.2008.403.6000 (2008.60.00.008244-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOAO JOSE SALES FILHO X CARLOS GIOVANI DE

SOUZA MEDEIROS X JOAO CARLOS MEDEIROS X FRANK DE SOUZA MEDEIROS(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelos réus às fls. 196/212 e 229/230. Opinou o parquet pelo não acolhimento da preliminar de decadência, com o seguimento do feito, uma vez que as demais alegações referem-se devem ser apreciadas ao término da instrução às fls. 234/235. Quanto à tese de decadência do feito, inviável seu acolhimento uma vez que o suposto delito é de ação pública incondicionada, o que afasta a aplicação do prazo decadencial ventilado. As demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito, desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Assim, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 06/08/2013, às 14 h 00 min., para a audiência de oitiva da testemunha de acusação e defesa (réu João José Sales Filho), bem como o interrogatório dos réus. Intime-se o advogado do réu GIOVANI DE SOUZA MEDEIROS (atualmente em local incerto), para que apresente seu cliente neste Juízo Federal ou forneça endereço atualizado para sua citação. Intimem-se testemunha, acusados, defesa, DPU e MPF.

0000171-62.2009.403.6000 (2009.60.00.000171-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MAYTO BAPTISTA DE REZENDE(MG042542 - HAMILTON BASILIO VALADARES E MG082366 - MARCONDES GERALDO DE MATTOS)

AUDIENCIA REALIZADA EM 02/07/2013:1) Restou prejudicada a presente audiência, eis que o acusado não foi intimado para esse ato (certidão fl. 206).2) Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 15h50min, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Wallace Faria Pacheco, Nilo Nunes Nogueira e da testemunha Jamir Américo da Silva, arrolada pela defesa.3) Intime-se o acusado no endereço indicado às fl. 161, no qual foi citado conforme certidão às fl. 157 verso. 4)De-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de cinco dias, para apresentação do atual endereço da testemunha José Francisco Pereira da Silva. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0004292-36.2009.403.6000 (2009.60.00.004292-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON JOSE DA SILVA RIBEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

.P A 2,8 IS : Fica intimada a defesa do acusado WILSON JOSÉ DA SILVA RIBEIRO para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais.

0005894-23.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WADIH TOUFIC MOUSSA(MS011887 - ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS)

À vista do contido na cota do Ministério Público Federal de f. 97/99, oficie-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, solicitando a remessa dos autos originais físicos da Ação Penal nº 063176-23.2012.8.12.0001 ou cópia integral em CD, em que era investigado/acusado Wadih Toufic Moussa, bem como do original do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) apreendido, supostamente falso e os laudos de exames periciais referentes ao Inquérito Policial nº 493/2012/DEFRUV (0063176-23.2012.8.12.0001), mencionados no Ofício nº 3800/2012, de 05 de outubro de 2012, do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS (f. 69) e informação atualizada sobre a situação do veículo FIAT IDEA FLEX, vermelho, 2007, placas afixadas IQK - 0002, Novo Hamburgo/RS. Vindo os originais dos autos, apensem-se. Em relação ao documento e à informação, juntem-se nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2708

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000220-15.2000.403.6002 (2000.60.02.000220-7) - JWV TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a credora acerca da petição de fl 135, sobre os honorários advocatícios.No silêncio e tendo em vista que devidamente intimada à fl. 130, a parte interessada nada requereu, inclusive acerca dos honorários sucumbenciais, cumpra-se o despacho de fl. 131, arquivando-se os autos.Havendo manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000199-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000199-5) - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: SUELI ERMINIA BELAO

PORTILHOEXECUTADO: UNIAO FEDERALDESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Primeiramente,

considerando a fase em que os autos se encontram, converta-se sua classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.Defiro o pedido de fl. 223. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a

juntada de comprovante da transação comunicada à fl. 221, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do

comprovante, publique-se o presente despacho, para que as partes requeiram o que de direito.Após, em nada mais

sendo requerido, sejam os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHO

SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº. 229/2013-SD01/RBU, ao Senhor Gerente Geral da Caixa Econômica Federal

PAB Justiça Federal - Dourados/MS, para ciência e cumprimento.Seguirá em anexo: Cópia da petição de fl. 223, do ofício de fl. 221 e deste despacho.

0000987-53.2000.403.6002 (2000.60.02.000987-1) - SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GIDALVA BENITEZ MARQUES X JOSE HENRIQUE MARQUES(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)

Em face do pedido de fls. 458/459, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.Intimem-se.

Expediente Nº 2719

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001836-10.2009.403.6002 (2009.60.02.001836-0) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº

0001836-10.2009.4.03.6002 EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE MORAISSENTENÇA TIPO

MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA DE MORAIS da sentença de fls. 108/110, visando à correção do erro material apontado. Aduz que na parte dispositiva da sentença, constou,

por equívoco, o nome Maria Guilhermina Aleixo de Alencar. Pleiteia, pois, a correção devida. É, em síntese, o

conteúdo do requerimento.Os embargos são tempestivos.Com razão a embargante. Por equívoco, constou da parte

dispositiva da sentença embargante nome diverso da parte autora. Insta salientar que não houve prejuízo à autora,

pois o benefício foi corretamente implantado (fl. 116).Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para o fim

de corrigir o erro material apontado.Por conseguinte, à fl. 109-verso, onde se lê: Diante da fundamentação

exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora MARIA

GUILHERMINA ALEIXO DE ALENCAR, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a

partir da data de 13/09/2005 - fl.98, data da cessação do benefício anteriormente concedido (fl. 98).Leia-se:Diante

da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora

MARIA APARECIDA DE MORAIS, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir

da data de 13/09/2005 - fl.98, data da cessação do benefício anteriormente concedido (fl. 98).Mantenho, no mais,

a sentença alhures proferida.Devolva-se às partes o prazo recursal.P.R.I.C.

0005197-98.2010.403.6002 - MARIA GOMES DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº

0005197-98.2010.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA GOMES DA SILVARÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I-RELATÓRIO MARIA GOMES DA SILVA pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Aduz que está acometida de cisticercose, paralisia facial, deambula com dificuldade, sente dores lombares e tem calcificação disforme na coluna lombar, enfermidades que a impossibilitam de exercer atividades laborativas. O núcleo familiar é constituído pela autora e seu esposo. A renda é proveniente de benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário mínimo, percebido por seu marido. Com a inicial, fls. 02/04, vieram a procuração e documentos de fls. 05/42. À fl. 45, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita, determinada a realização da perícia socioeconômica, bem como a citação do réu. Às fls. 51/57, o réu apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido da autora, ante a ausência de miserabilidade. Quesitos à fl. 58. Documentos às fls. 59/70. O laudo da perícia socioeconômica foi acostado às fls. 81/84. Alegações finais das partes às fls. 86/87 e 88-verso. Às fls. 92/93, o MPF manifestou a ausência de direito individual indisponível a justificar sua intervenção na demanda. Relatados, decidido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93). Todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT. Assim, cabe doravante ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da miserabilidade, na esteira de reiterada jurisprudência. No caso presente, com base na prina controvérsia cinge-se à renda per capita da parte autora, uma vez que a autarquia previdenciária reconheceu na esfera administrativa ser a requerente portadora de deficiência que a enquadra no disposto no artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93 (fl. 68). Passo à análise, pois, da miserabilidade da parte autora. O laudo social de fls. 81/84, aponta que a autora reside em uma casa de madeira, em condições precárias, com 05 (cinco) cômodos. Segundo a assistente social, a casa da autora tem o assoalho de madeira em péssimas condições, piso varanda quebrado, gasto e cheio de buracos. A renda mensal da família é de um salário mínimo, oriunda do benefício de amparo social à pessoa idosa (LOAS) que o marido da autora recebe. A família reside em casa cedida. Os gastos são com luz (R\$ 160,00), água (R\$ 35,00), alimentação (R\$ 200,00), remédios (R\$ 200,00) e vestuário (R\$ 20,00). Eventualmente recebe cestas básicas. Assim, os gastos da família implicam em R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais). Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), é possível concluir que o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial. No caso sub examine, a autora se enquadra no patamar supramencionado. Não bastasse, no caso dos autos, ficou evidenciada a situação de miserabilidade da família, composta por dois indivíduos idosos, sendo a autora portadora de deficiência, que, mesmo contando com a assistência de terceiros e do próprio Estado, sobrevivem em condições extremamente precárias. Destarte, é inegável que a autora demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. O benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, em 27/11/2008 (fl. 18). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora MARIA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início em 27/11/2008. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 15/07/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, havendo ou não a interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 243/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: MARIA GOMES DA SILVARG DA SEGURADA: 803492 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 636.642.321-00 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/11/2008 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 15/07/2013

0000578-91.2011.403.6002 - BEATRIZ PITOL (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0000578-91.2011.403.6002 Autora: BEATRIZ PITOL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, SENTENÇA - TIPO AI- RELATÓRIO BEATRIZ PITOL pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pensão por morte deixada por ROBSON ANTONIO DA SILVA, falecido em 08.07.2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/39 dos autos. Às fls. 42 foi concedida a justiça gratuita e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem como determinada a citação do réu. Citado, às fls. 45/49 o réu contesta o feito, aludindo à falta de qualidade de segurado do falecido e a falta de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Juntou documentos às folhas 50/54. Às fls. 56 é indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 59/68 a autora impugnou a contestação. Às fls. 69 o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Às fls. 72/74, foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela autora, assim como o depoimento pessoal dela. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes de segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Logo, são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende da comprovação da qualidade de segurado de ROBSON ANTONIO DA SILVA, ao tempo do óbito, bem como a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Ressalte-se que o fato da pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo falecido, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve-se entender a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (artigo 24, caput, da LBPS). Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Pelo extrato do CNIS que acompanha a petição inicial (fls. 24/26), Robson Antonio da Silva, de acordo com as anotações em sua CTPS, teve seu último vínculo empregatício na data de 05/1999. Assim, manteve a qualidade de segurado por mais doze meses, conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, portanto, até a data de 05.2000. Aliás, embora na certidão de óbito haja menção de que o falecido era portador de alcoolismo (etilismo crônico), não consta que ele estivesse incapacitado permanentemente, comprovado por perícia médica oficial, à data do óbito. Neste sentido colaciono jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: Ementa. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO

POR MORTE. INVALIDEZ NÃO-PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado. 2. A dependência é aferida na data do óbito do segurado, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente. 3. Recurso especial conhecido e provido. No caso dos autos, a autora não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o exercício de atividade pelo falecido que lhe concedesse a qualidade de segurado à data do óbito. Dispõe o artigo 20 do Decreto nº 3.048/99, que trata do Regulamento da Previdência Social: Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. 1o A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no 2o, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. Aliás, vê-se da certidão de óbito acostada às folhas 14, que o falecido possuía 50 anos de idade na data de seu falecimento, não fazendo jus a nenhum tipo de aposentadoria, bem como não padecia de incapacidade permanente dentro do período de graça. Portanto, tendo em vista que o esposo da autora não era segurado da Previdência Social, ela não faz jus ao recebimento de pensão por morte, restando prejudicada a análise da condição de dependente da autora em relação ao falecido por despicienda. Além disso, vejo às folhas 51/53 que a autora verteu contribuições e recebeu remuneração desde o ano de 2006 até 2010, o que faz presumir, a priori, que não dependia economicamente do falecido. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas, eis que é beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004354-02.2011.403.6002 - HILTON VIEIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos 0004354-02.2011.403.6002 Autor: HILTON VIEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I-RELATÓRIO HILTON VIEIRA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Segundo a exordial, o autor sempre trabalhou no meio rural; desde os 12 (doze) anos de idade trabalhou na Fazenda do senhor Valdelirio Melo Paulino, denominada Fazenda Uruana, localizada no distrito Verde, em Dourados/MS; casou-se com 23 anos e mudou-se desta fazenda para o bairro Barreirinho, em Dourados/MS, local onde trabalhou como parceiro agrícola na propriedade do cunhado, senhor Antonio Rodrigues; permaneceu no referido local até aproximadamente 1977, ocasião em que se mudou para a denominada Fazenda Reserva, localizada no município de Nova Andradina. Em sequência, no ano de 1980 mudou-se para a Fazenda Menina, local onde permaneceu nas lides rurais até 1990. Nesta fazenda o contrato de trabalho foi formalizado, com registro em CTPS. Em seguida, mudou-se com o conjunto familiar para a fazenda do senhor Anderson Borin, localizada no município de Batayporã/MS. Neste município também trabalhou nas fazendas Taquarussu e Capitão Nelson; em seguida, retornou para Dourados/MS, local onde trabalhou na Fazenda Primavera e da senhora Sidonia Boigue. Há dois anos parou de trabalhar em fazendas, devido a problemas de saúde relacionados a coluna. O requerente ingressou com pedido de aposentadoria rural por idade, NB 155.607.740-5, o qual foi negado. Com a inicial, fls. 02/09, veio a documentação de fls. 10/24. À fl. 27/28, o autor emendou a inicial a fim de juntar o requerimento administrativo. À fl. 29, é deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação do réu, bem como designada audiência de instrução. À fl. 31, o autor informou o falecimento da testemunha ELI DA MOTA PEREIRA e pediu sua substituição pela testemunha Antonio Timóteo dos Santos. Às fls. 32/41, o INSS apresenta contestação, alegando, em síntese, prejudicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, no mérito, que o autor já exerceu verteu contribuições como contribuinte individual inclusive recebendo auxílio-doença, conforme extrato do CNIS acostado e ainda que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Juntou documentos às folhas 42/43. À fl. 45, o autor apresentou novo rol testemunhal. Às folhas 48/52, é realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele arroladas, bem como as partes, autor e réu, apresentaram alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o fundo de direito. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Vencida a prejudicial, avanço ao mérito da demanda. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de

vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008). Oportuno ressaltar que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2009 - ano em que o autor completou 60 anos de idade, pois nascido em 21/08/1949, exigível o prazo de carência de 168 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento de folhas 14, na qual consta a sua profissão como lavrador; carteira de trabalho de folhas 16, na qual consta sua profissão como campeiro, com data de admissão em 18/03/1980 e saída em 18/10/1982, à folha 17 com admissão em 01/04/1983 e saída em 31/08/1990; à folha 18, consta profissão como serviços gerais em fazenda, com admissão em 06/16/1997 e saída em 06/02/1999; à folha 21, com data de admissão em 01/07/2002 e saída em 29/08/2002. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pelo autor. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Nos documentos relacionados, mais especificamente no de folhas 14, certidão de casamento, consta a profissão do autor como de lavrador. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola do autor. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Assim, a prova testemunhal revela que o autor sempre laborou nas lides rurais. As testemunhas arroladas afirmaram que o autor exerceu a atividade rural, no município de Dourados/MS, sempre laborando nas terras de terceiros, deixando o campo há dois anos por motivo de doença. Seguem resumos dos depoimentos: ANTONIO TIMÓTIO DOS SANTOS: Conheço o senhor Ilton desde Nova Andradina, quando ele trabalhava na fazenda Menina de propriedade do senhor Dr. Elcio, em 1975, íamos lá no final de semana. Eu vim para Dourados em 1979, ele ficou lá na fazenda ainda. Eu tive contato com ele somente naquela época. DALIRIA MARQUES ESQUIVEL: Conheço o senhor Ilton desde há trinta anos atrás, conheci ele no Potreirito, fazenda, pertence a Dourados/MS, eu morava lá e ele também trabalhava para lá, ele era amigo do meu marido. Fazenda Potreirito, do senhor Marcelino. Ele fazia serviço de fazenda, lidava com gado, o meu marido via muito ele trabalhar, chegaram a trabalhar juntos nas fazendas. Isso ocorreu, eu fiquei até meu sogro falecer, uns vinte anos que ele faleceu. Meu marido também faleceu

faz oito anos.O senhor Ilton Foi trabalhar nas fazendas para fora. Veio para Dourados. A família da mulher dele morava perto de nós.Não sei onde ele morava, e o pessoal, os amigos, falavam que ele estava trabalhando em tal fazenda.Não sei o nome de alguma fazenda que ele trabalhou.O senhor Ilton mora próximo de casa faz uns cinco anos.Agora ele vive doente, desde que veio morar perto de casa.Os filhos ajudam ele, construíram uma casinha para ele ao lado da ex- mulher.O meu filho respondeu que o senhor Ilton foi para alguma fazenda para longe., foi na época que ele foi operar da vista.ELIZEU DOS SANTOS SOUZA:Conheço o senhor Ilton desde 1995, em Distrito de Itahum.O Dono lá chamava Elmo Dorte. O senhor Ilton morava e trabalhava lá.Eu morava há quatro quilômetros de distancia, eu trabalhei na fazenda Anbelica, nas mesma época que ele.Ele mexia com gado, via ele com cavalo, tinha gado e lavoura na fazenda, vi algumas vezes.Quando eu saí ele ficou lá ainda, eu saí de lá em 2000 e ele ficou lá ainda.Eu perdi contato, depois nos encontramos uns cinco anos depois, em 2005, ele mudou perto da minha casa, Caaná II, ele no Canaã IV.Ele mora próximo lá de casa, não sei se ele tem trabalhado. Eu tenho mercearia no bairro.Assim, o autor tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a ideia que dimana dos documentos que a autor desde a década de oitenta (1975) laborava no meio rural, não obstante suas anotações em carteira de trabalho não constarem do Cadastro Nacional de Informações da Previdência Social. Este fato não lhe retira o trabalho efetivamente prestado, sendo dever dos empregadores promoverem as anotações devidas, se não o fizeram, não pode o autor a esta altura ser privado de um seu direito por má-fé de terceiros.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. 1. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do ex-segurado, estivesse o falecido em atividade ou aposentado, desde que devidamente demonstrada a respectiva qualidade de segurado à época do óbito, hipótese que é a dos autos; 2. Sendo a anotação da carteira de trabalho suficiente para demonstrar a condição de empregado do de cujus à época do seu falecimento, não se vislumbram restrições à concessão de pensão por morte pleiteada pelos filhos e esposa, considerando que a dependência econômica deles em relação ao instituidor do benefício é presumida; 3. O dever de recolher as contribuições previdenciárias, no período em que o falecido esteve empregado, é de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pelo não cumprimento dessa obrigação e por falta de fiscalização do próprio INSS; 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação; 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.(AC 200581000174597, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::24/07/2008 - Página::205 - Nº::141.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PROVA PLENA. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRECEDENTE DESTA E. TRIBUNAL. INÍCIO DO BENEFÍCIO DA DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº 12.425/96/MG. 1. De acordo com o art. 106, da Lei nº 8.213/91, a Carteira de Trabalho devidamente anotada faz prova plena do tempo nela constante como trabalhado, não cabendo ao INSS, unilateralmente, dela excluir ou desconsiderar dados que entender inválidos. 2. O entendimento desta e. Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições é do empregador e qualquer exigência de comprovação de recolhimento por parte do segurado é inteiramente improcedente, eis que este não pode ser penalizado por falta alheia. Precedente da Primeira Turma desta e. Tribunal: (AC 1998.01.00.043453-8/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 13.08.2001, p.1040). 3. A data de início do benefício, deve ser a do pedido administrativo, quando à época o autor já preenchia todos os requisitos necessários à concessão. 4. Os honorários de advogado devem incidir somente sobre as parcelas vencidas na data da sentença de acordo com a Súmula 111 do STJ. 5. O INSS é isento, do pagamento das custas processuais, por força da Lei Estadual de Minas Gerais nº 12.425/96. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para, reformando a r. sentença, determinar que os honorários de advogado incidam apenas sobre as prestações vencidas na data da sentença e excluir da condenação o pagamento das custas processuais.(AC 199801000184686, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:12/05/2005 PAGINA:102.)É certo que de acordo com o CNIS de folhas 42, o autor, contribuiu como contribuinte individual no período de 09/2009 a 04/2010 e 08/2011. Não obstante, entendo que esse período restrito de atividade como contribuinte individual não afeta o direito da parte autora, devido à sua exiguidade e concomitância com a atividade rural em regime de economia familiar.A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente e robusta no sentido de que o autor trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material.Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais muito além do período mínimo exigido.Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, em razão de sua natureza alimentar, situação que autoriza a concessão de tutela para sua implantação.III-DISPOSITIVO diante do exposto, acolho a preliminar aventada pelo

rêu para reconhecer a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas devidas e não pagas a título do benefício anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, extinguindo o feito nessa parte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código Processual Civil. Por conseguinte, julgo parcialmente procedente a demanda, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 155.607.740-5 Nome da segurada HILTON VIEIRARG/CPF 3.062.398 SSP/DF CPF 601.192.331-34; Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 02/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 16/07/2013 Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observados os critérios previstos na Resolução nº 134/2010, do CJF. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 27/06/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº ***/2013-SD01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 27/06/2013. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000119-1) - DARCY ALMEIDA MONTEIRO (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X BOLIVAR MARQUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY ALMEIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000119-36.2004.4.03.6002 Exequente: DARCY ALMEIDA MONTEIRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo BDARCY ALMEIDA MONTEIRO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 184 e 188/189. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000999-91.2005.403.6002 (2005.60.02.000999-6) - IVO FRANCA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000999-91.2005.4.03.6002 Exequente: IVO FRANCA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo BIVO FRANCA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 280/281. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004970-50.2006.403.6002 (2006.60.02.004970-6) - ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004970-50.2006.4.03.6002 Exequente: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo BALZIRA FRANCISCA DE SOUZA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 215 e 220/221. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000406-91.2007.403.6002 (2007.60.02.000406-5) - ANTONIA DELMIRA TERESA DE JESUS SILVA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DELMIRA TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0000406-91.2007.4.03.6002 Exequente: ANTONIA DELMIRA TERESA DE JESUS SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B ANTONIA DELMIRA TERESA DE JESUS SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 234 e 236. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000913-18.2008.403.6002 (2008.60.02.000913-4) - JOEL MARQUES MIRANDA (MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL MARQUES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0000913-18.2008.4.03.6002 Exequente: JOEL MARQUES MIRANDA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B JOEL MARQUES MIRANDA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fl. 111. Tendo em vista que já foi juntada a declaração de averbação de tempo de serviço à fl. 92, reputo prejudicado o pedido formulado à fl. 108. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004507-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004507-2) - PETRONILIO NERES DE ARAUJO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILIO NERES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0004507-40.2008.4.03.6002 Exequente: PETRONILIO NERES DE ARAUJO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B PETRONILIO NERES DE ARAUJO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 155 e 157. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002866-80.2009.403.6002 (2009.60.02.002866-2) - JACIRA DUARTE DE OLIVEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0002866-80.2009.4.03.6002 Exequente: JACIRA DUARTE DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B JACIRA DUARTE DE OLIVEIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 192 e 194. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004818-94.2009.403.6002 (2009.60.02.004818-1) - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0004818-94.2009.4.03.6002 Exequente: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B JOSE CLAUDIO DOS SANTOS pede o

recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 132 e 134. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003516-93.2010.403.6002 - JORGE DE SOUZA GOMES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003516-93.2010.4.03.6002 Exequente: JORGE DE SOUZA GOMES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B JORGE DE SOUZA GOMES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 93 e 95. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005218-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005218-4) - SAMUEL VANDERLEI (MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SAMUEL VANDERLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXEQUENTE: SAMUEL VANDERLEI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença relativo à honorários advocatícios decorrentes de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito devido ao exequente, bem como os honorários de sucumbência da advogada da parte autora foram quitados, conforme alvarás de levantamento de fls. 107 e 110. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2725

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001434-07.2001.403.6002 (2001.60.02.001434-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SASSE-COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO CUMPRIMENTO/OFFÍCIO Primeiramente, considerando a fase em que os autos se encontram, converta-se sua classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 742, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora. Deverá a parte devedora, no mesmo prazo acima, manifestar-se também sobre o pedido de fl. 745. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se a exequente, requerendo o quê de direito. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o saldo atualizado da conta 392-4, operação 005, agência 4171, referente à consignação em pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO Nº. 239/2013-SD01/RBU, ao Senhor Gerente Geral da Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal - Dourados/MS, para ciência e cumprimento. Seguirá em anexo: cópia deste despacho.

0003393-42.2003.403.6002 (2003.60.02.003393-0) - FLORENCIA VERA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se. Intimem-se.

0000086-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000086-2) - EVERTON LEANDRO DE OLIVEIRA (MS007140 - WALTER APARECIDO BERNIGOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)
Trata-se de substabelecimento sem reserva de poderes juntado por cópia sem a devida apresentação da via

original. Em que pese devidamente intimado, nos termos do despacho de fl. 187, ficou-se inerte o subscritor, consoante certidão de fl. 187-verso. Assim, intime-se novamente a parte autora para regularizar o substabelecimento de fl.186, no prazo de 05 (cinco) dias, e cumprir, no que couber o referido despacho. Após, voltem-me conclusos para demais deliberações.

0005243-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005243-0) - JOSE CARLOS GOMES(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0002749-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002749-9) - CEREALISTA BOA SAFRA LTDA X HOSPITAL NAZARENO LTDA X KINTSCHEV E SOUZA LTDA X MOTEIS ESPLANADA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

0005731-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005731-5) - MONICA DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Registro que os extratos necessários para o deslinde da controvérsia estão juntados às fls. 83/92, e que a parte autora foi devidamente intimada sobre os referidos extratos, consoante publicação de fl. 93. Indefiro a prova pericial requerida, tendo em vista que se trata de matéria de direito. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.Cumpra-se.

0000101-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000101-4) - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

0000672-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000672-3) - FABIO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que à fl. 12 consta apenas parte da cópia do documento da requerente, colacione a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de seu CPF ou documento que indique a data de nascimento a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO.Com a informação, constatando-se idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, proceda a secretaria à devida anotação na capa e lombada dos autos.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 121, remetendo-se os autos ao Tribunal.Intime-se.Cumpra-se.

0003764-59.2010.403.6002 - SANDRA CRISTINA BAEZ(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de fls. 365/366 cancelo, por ora, a audiência designada na decisão de fl. 364.Dê-se vista dos autos à União Federal para ciência acerca da referida decisão. Após, voltem-me conclusos para deliberação.Intime-se.

0000307-82.2011.403.6002 - MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

0000339-87.2011.403.6002 - MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

0000341-57.2011.403.6002 - MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

0002216-28.2012.403.6002 - CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS009472 - WANESSA ROSSATTI SPENCE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Demonstre a parte autora a pertinência de cada uma das testemunhas arroladas à fl. 638, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Intime-se.

0001452-08.2013.403.6002 - KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento, intimando-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cumpra-se.

0001563-89.2013.403.6002 - JOSEFA VALDELUCHE MOREIRA LEITE(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a Inspeção Geral Ordinária realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal no período de 17/06/2013 a 21/06/2013, em face da necessidade do recolhimento de todos os autos 05 (cinco) dias antes da realização mesma, nos termos do item V da Portaria n.º 16/2013-SE01 de 16/05/2013, a saber dia 10/06/2013 (fl. 54), e, ainda, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, e ao devido processo legal, defiro o pedido de fls. 51/56 deferindo a devolução do prazo, para o fim de considerar tempestiva a contestação de fls. 57/108. Revogo a parte final do despacho de fl. 43, no tocante à determinação de remessa dos autos ao SEDI, tendo em vista que a parte mencionada não consta da petição inicial. Mantenho o despacho de fl. 43, no que couber, e, em face da citada contestação, reedito o texto do referido despacho para intimação das partes: Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001870-77.2012.403.6002 (98.2000091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000091-44.1998.403.6002 (98.2000091-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JACIR MANOEL RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Nos termos do despacho de fl. 36, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos colacionados pela contadoria às fls. 37/47, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000334-85.1999.403.6002 (1999.60.02.000334-7) - CLAUDEIR DA SILVA MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ VICENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUZINETE APARECIDA BARBIERO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLAUDEIR DA SILVA MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ VICENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUZINETE APARECIDA BARBIERO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença pela parte requerida Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0001132-46.1999.403.6002 (1999.60.02.001132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001080-22.2000.403.6000 (2000.60.00.001080-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA

TRINDADE) X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA

Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano. Após o término do prazo, dê-se vista à parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000957-18.2000.403.6002 (2000.60.02.000957-3) - DECIO JOSE HENZ(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X HELIO EITELVIN(MS006586 - DALTRO FELTRIN) X JARENIL FLORES DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SIMAO EFFTING(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X JOAO CIRIO CONRAD(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DECIO JOSE HENZ X UNIAO FEDERAL X HELIO EITELVIN X UNIAO FEDERAL X JARENIL FLORES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIMAO EFFTING X UNIAO FEDERAL X JOAO CIRIO CONRAD

Defiro o pedido de fls. 147/148, devendo o Juízo proceder ao bloqueio, nas contas bancárias de JOÃO CIRIO CONRAD, inscrito no CPF sob o n.º 254.672.471-15, de JARENIL FLORES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n.º 140.348.081-87, de HÉLIO EITELVIN, inscrito no CPF sob o n.º 219.692.210-20, de SIMÃO EFFTING, inscrito no CPF sob o n.º 211.672.309-49, e de DÉCIO JOSÉ HENZ, inscrito no CPF sob o n.º 146416.749-49, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 872.82 (oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 149/150. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando o bloqueio negativo, remetam-se esses autos com vista à União Federal, para que a exequente se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000168-48.2002.403.6002 (2002.60.02.000168-6) - MINORU TAKATA(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP080544E - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MINORU TAKATA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Considerando que ainda não houve intimação da parte executada acerca da penhora realizada às fls. 518/522, intime-se o devedor para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo sem manifestação, sejam os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fl. 527. Mantenho, no mais. Intime-se.

0000713-84.2003.403.6002 (2003.60.02.000713-9) - WALTER DOS ANJOS BARBOSA X ADAILTON MOREIRA MARTINS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WALTER DOS ANJOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS X ADAILTON MOREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS

Mantenho, por ora, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fl. 253. Após, voltem-me conclusos para apreciação das questões pendentes.

0000674-19.2005.403.6002 (2005.60.02.000674-0) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARGEMIRO DE OLIVEIRA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

Em face da inércia do executado, e considerando que os cálculos de fls. 148 foram atualizados até novembro de 2011, quase há dois anos, apresente a parte exequente o saldo atualizado da dívida, a fim de viabilizar a análise do pedido de fl. 155. Após a juntada, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003825-17.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS GUILHERME(PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS GUILHERME

Nos termos do despacho de fl. 77, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões e documentos de fls. 78/82. Fica essa parte também intimada acerca de todo o teor do referido despacho, conforme segue: DESPACHO DE FL. 77: Defiro parcialmente o pedido de fls. 74, devendo o Juízo proceder ao bloqueio, nas contas bancárias de ANTONIO CARLOS GUILHERME, inscrito no CPF sob o n.º 027.459.659-74, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 552,80 (quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 75/76. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, defiro a inserção, por meio do sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículos eventualmente registrados em nome do executado. Com a juntada do resultado da

consulta ao sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.Intime-se.

Expediente Nº 2730

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002500-51.2003.403.6002 (2003.60.02.002500-2) - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBSON CELESTE CANDELORIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0001165-21.2008.403.6002 (2008.60.02.001165-7) - EURIDES DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0002190-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002190-4) - WALMIR GENESIO DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0001506-42.2011.403.6002 - TEREZA BARBOZA FRANCO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 63/64.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário, consoante sentença de fls. 57/58.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000575-49.2005.403.6002 (2005.60.02.000575-9) - AIRTON SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0006084-53.2008.403.6002 (2008.60.02.006084-0) - FRANCISCA TARGINO DA SILVA(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000317-39.2005.403.6002 (2005.60.02.000317-9) - JUELINA MORAES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUELINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o patrono da parte autora o alegado à fl. 185, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo. Em seguida, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

0005455-16.2007.403.6002 (2007.60.02.005455-0) - ISABEL MARIA FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a devida intimação da parte ré sobre o despacho de fl. 123, o INSS ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 130.Todavia, a despeito da extemporaneidade da petição de fls. 134/150 e a fim de homenagear o princípio do devido processo legal, dê-se vista à parte autora sobre a petição citada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação, inclusive sobre eventual transmissão dos Ofícios de fls. 131/132.Intime-se.

Expediente Nº 2733

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002785-73.2005.403.6002 (2005.60.02.002785-8) - IRINEU DE ARAGAO LIMA(SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0005317-15.2008.403.6002 (2008.60.02.005317-2) - ISELVINO LESCANO BENITES X HELENA FELICIA DE LIMA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0005317-15.2008.4.03.6002 AUTORES: ISELVINO LESCANO BENITES E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por ISELVINO LESCANO BENITES e HELENA FELICIA DE LIMA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteiam provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de 01(um) salário mínimo mensal. Segundo a exordial, o autor perfaz o requisito etário, pois nascido em 10/11/1950, bem assim a autora, nascida em 08/11/1953. Afirmam os autores que sempre foram trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, laborando na propriedade da família. Com a inicial (fls. 02/08), vieram a procuração e a documentação de fls. 09/27. Instados (fl. 31 e 50), os autores emendaram a inicial às fls. 45/48 e 51/57. Concedida a gratuidade de justiça e intimados os autores para que se manifestassem acerca da ocorrência da prescrição (fl. 58). Às fls. 60/65, os autores manifestaram-se, alegando a inexistência de prescrição e pugnando pela procedência da ação. Às fls. 74/82, o réu apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Documentos às fls. 83/88. Às fls. 92/94, os autores manifestaram-se, apresentando documentos às fls. 95/98. Realizada audiência de instrução, na qual foram tomados os depoimentos pessoais dos autores e ouvidas as testemunhas por eles arroladas (fls. 105/111). Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece o período de carência de 180 contribuições mensais para a aposentadoria por idade. Contudo, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho

de 1991, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto, passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Pois bem. No caso dos autos, os autores carream como início de prova material os seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 09/11/2002, na qual consta a profissão do autor como agricultor (fl. 12), condição extensível à autora, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial; comprovante de endereço em área rural referente ao ano de 2007 (fl. 15); recibos de declaração e comprovantes de pagamento do ITR dos anos de 2006, 2007 e 2010 (fls. 17/21, 23/27 e 98); cartão do produtor rural relativo aos anos de 2010/2011, em nome da autora (fls. 64/65); Declaração Anual do Produtor Rural ano base 2010 (fls. 95/97). Dos documentos carreados aos autos, pois, verifico que o início de prova material da atividade rural se refere a período posterior a 24 de julho de 1991, data de publicação da Lei nº 8.213/91, pelo que devem os autores comprovar a atividade campesina pelo prazo de 180 meses, não se aplicando ao caso a tabela progressiva prevista no artigo 142 do mencionado diploma legal. A prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. A testemunha ADONES SALDIVAR afirmou em juízo que conhece os autores há mais de vinte e cinco anos, que são vizinhos e residem na zona rural próxima à Itaporã/MS. Alegou que o tamanho da propriedade dos autores é de aproximadamente três hectares e que passa frequentemente por lá e os vê trabalhando. Sustentou que eles nunca trabalharam na zona urbana. Do depoimento da testemunha JAVIEL RAMOS DOS SANTOS, infere-se que este conhece o autor há uns trinta anos, desde quando morava na Fazenda Bom Sossego, próxima de Itaporã/MS. Conheceu a autora depois, quando os autores já moravam na Picadinha, há uns quinze ou dezesseis anos. A testemunha afirmou que os autores trabalham na chácara até os dias atuais. Asseverou que a autora trabalha na casa, mas também ajuda no exercício da atividade rural. Alegou que os autores nunca trabalharam na cidade. Quanto à testemunha José Escobar Luiz, este disse que conhece o autor desde 1974/1975 e a autora há aproximadamente uns quinze anos. Afirmou residir próximo à chácara dos autores e passar frequentemente por lá, oportunidades nas quais sempre os vê exercendo atividade rural. Alegou que até hoje eles estão lá. ISELVINO LESCANO BENITES, ao ser ouvido em juízo, disse que toda a vida exerceu atividade rural, mas só conseguiu ter a própria propriedade há uns quinze ou dezesseis anos. Antes de ter propriedade, trabalhava como diarista na lavoura e só algumas vezes na pecuária. Afirmou que trabalhou na região de Maracaju, Itaporã e Dourados. Nunca teve empregados e somente ele, acompanhado por sua esposa, trabalham na propriedade. Aduziu que a propriedade em que mora é de sua esposa e ela já possuía antes deles se casarem. Atualmente, ela só cuida da casa. Alegou que o casamento se deu depois de nove anos que estavam juntos. Disse, ainda, que quando conheceu a autora, ela residia na zona urbana de Itaporã com suas filhas, mas era do lar. Posteriormente, mudaram-se para a zona rural, quando ela adquiriu a propriedade e ele passou a explorar. Sustentou que sobrevive de seu labor rural e nunca trabalhou na zona urbana. HELENA FELICIA DE LIMA, por sua vez, disse que sempre exerceu atividade rural, e mesmo antes de ter adquirido a sua chácara, já arrendava outras propriedades. Afirmou conhecer o autor há 26 anos, 9 dos quais ficaram juntos e depois se casaram. Em casamento anterior, afirmou a autora que trabalhava também na lavoura, juntamente com seu ex-marido. Dessa forma, a prova testemunhal remonta ao ano de 1974, em relação ao autor, e em relação à autora HELENA FELICIA DE LIMA, ao ano de 1986. Ocorre que o documento mais antigo apresentado pelos requerentes se refere à data de 09/11/2002 (fl. 12), razão pela qual é imperioso reconhecer apenas o período abrangido pelos documentos carreados aos autos, em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 149 do STJ, o que resultaria em aproximadamente 127 meses de comprovado labor rural. Há que se salientar, ainda, o teor do depoimento do autor em juízo, no qual afirmou que a autora, atualmente, não exerce mais atividade rural. Dessa forma, na presente demanda está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que os autores realmente tenham laborado como rurícolas em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código Processual Civil. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, devidos ao requerido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006010-96.2008.403.6002 (2008.60.02.006010-3) - ANA APARECIDA CALONI RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da sentença de fls. 178/181, visando à correção da omissão apontada. Aduz a embargante que o juízo extrapolou o pedido da parte de aplicação do percentual de 2,49% referente ao IPC do mês de maio de 1990, para determinar a aplicação do percentual de 7,87%. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Os embargos são tempestivos, porém inexistente a omissão apontada. Com efeito, do compulsar da exordial denota-se que o índice de 2,49% ao que se refere a embargante é o resultado da diferença entre o índice que a parte autora entendia devido de 7,87% e os 5,38% efetivamente pagos pela CEF. No dispositivo da sentença embargada consta a condenação da ré/embargante exatamente ao pagamento à parte autora da diferença de correção monetária relativa aos índices: IPC de janeiro/1989, abril/1990 e maio/1990, não havendo que se falar na omissão apontada, tampouco em julgamento ultrapetita. Posto isto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. A oposição de embargos sem que haja qualquer verossimilhança na alegação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a se declarar, notadamente ante a matéria repetitiva objeto dos autos, evidencia o caráter meramente protelatório deste recurso, razão pela qual aplico à embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, no patamar de 0,5% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da embargada. P.R.I.C.

0001112-06.2009.403.6002 (2009.60.02.001112-1) - ALCEU ROHENKOHL X NILVA KUHN ROHENKOHL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0001112-06.2009.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: NILVA KUHN ROHENKOHL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO ALCEU ROHENKOHL sucedido por NILVA KUHN ROHENKOHL pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor era pescador profissional e em 2006 sofreu acidente doméstico, tendo fraturado o membro inferior direito (tíbia e fíbula), advindo do ocorrido várias sequelas em decorrência do enxerto ósseo e colocação de placa metálica e parafusos. Recebeu, inicialmente, o benefício de auxílio-doença em 03/05/2006, sendo prorrogado diversas vezes até 15/10/2008, encontrando-se, atualmente, cessado o referido benefício. Alega estar inapto para atividade laborativa. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 11/36). Às fls. 39/40, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, determinada a realização da perícia médica e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a citação do réu. Às fls. 43/47, regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às folhas 48/51. À fl. 58, a parte autora impugnou a contestação. À fl. 63/64, foi informado o óbito do autor, Alceu Rohenkohl, sendo juntada cópia da Certidão de óbito à fl. 65. Às fls. 67/68, o réu se manifestou pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, em face da ausência de um dos pressupostos processuais, a legitimidade ad processum do autor, cuja ação é personalíssima. Foi acostado o laudo da perícia médica às fls. 69/75. Às fls. 79/81, foi requerida a sucessão processual do autor, nomeando-se como sucessora a esposa do de cujus, NILVA KUHN ROHENKOHL. Procuração e documentos às fls. 82/87. À fl. 88, o réu se manifestou contrariamente ao pedido de sucessão processual, pugnando-se pela improcedência da ação. À fl. 92, foi deferido o pedido de habilitação da esposa do de cujus, NILVA KULHN ROHENKOHL como sucessora processual. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatos, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, adentro ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, tendo em vista que houve a concessão administrativa do auxílio-doença anteriormente ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 69/75) apontou para a existência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: Apresentava artrose pós-traumática de joelho direito, sendo que realizou tratamento adequado, porém, restou sequelas incapacitantes. Teve diagnóstico subsequente de aplasia de medula óssea, pelo que estava aguardando o transplante de medula óssea, quando apresentou complicações com episódios hemorrágicos frequentes e infecção generalizada, vindo a falecer em 18.12.2010. Estava totalmente incapacitado para o labor (inválido) desde 25.04.2006. (quesitos 1-2 - fl. 39/40). Depreende-se da perícia médica realizada que o de cujus era totalmente incapaz antes mesmo da concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (fl. 21), dessa forma, imperioso é o reconhecimento de que deveria ser concedido a ele o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da primeira concessão do auxílio-doença, em 29.05.2006, até a data do seu óbito, em 18.12.2010, sendo este o termo final da aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que ocorreu o falecimento do segurado no decorrer do processo e houve a habilitação de sua esposa como sucessora processual, de forma a integrar a relação processual, ela deverá perceber as parcelas atrasadas do benefício, uma vez que é herdeira do de cujus. Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO DA PARTE AUTORA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA DEMANDA. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.- Através da sucessão, a relação processual é integrada, eis que incompleta pela morte, perda da capacidade processual de quaisquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, do CPC). A sucessão processual permite o deslinde da demanda à falta do titular do direito material posto em Juízo que, em verdade, mantém-se nessa qualidade, até o final da ação.- A percepção do bem da vida pretendido é limitada à data do óbito do beneficiário, sendo os créditos resultantes devidos aos sucessores, na forma da lei. A habilitação dos herdeiros do segurado atenderá à necessidade de se dar continuidade à marcha processual, não se havendo falar em extinção do feito, sem julgamento do mérito.- Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região, AG 33894 SP 2005.03.00.033894-8, rel. JUÍZA VERA JUCOVSKY, DJU 26/04/2006, p. 484) No tocante ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, serão pagas integralmente as parcelas posteriores ao período em que o autor recebeu auxílio-doença, compensando-se aquelas relativamente ao período concomitante em que o de cujus recebeu referido benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar, em favor de NILVA KUHN ROHENKOHL, as parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/05/2006, com DCB em 18/12/2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após regular compensação de eventuais valores pagos na via administrativa, relativos ao mesmo período. Em decorrência desse fato, deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor do defensor dativo nomeado, por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, situação que será revista se eventualmente for reformada a presente sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ALCEU ROHENKOHL NB: 5.168.110.610 RG DO SEGURADO: 8024359963 SSP/RSCPF DO SEGURADO: 275.171.010-72 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/05/2006 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) 18.12.2010

0001892-09.2010.403.6002 - VANDA PEDROSO ALVES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos:

0001892-09.2010.403.6002 Autora: VANDA PEDROSO ALVES Réu: Instituto Nacional do Seguro

Social SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I-RELATÓRIO VANDA PEDROSO ALVES ajuizou ação de

conhecimento, sob o rito ordinário, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo sua condenação à concessão de aposentadoria por idade rural no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Segundo a exordial, a autora completou cinquenta e cinco anos em 10/11/2010, pois nascida em 10/11/1954; sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar, laborando na propriedade da família; em 03 de julho de 1982

casou-se com o senhor NADIR ALVES, também trabalhador rural. Alegou ainda, que mesmo depois de seu matrimônio continuou laborando no lote de seu pai, HONÓRIO RIBEIRO PEDROSO, sem contrato formal, que apenas cedia gratuitamente parte da terra para o casal, denominado Fazenda Santa Lidia, município de Dourados/MS e o trabalho era organizado em regime de economia familiar. Em 24 de junho de 1986 adquiriu um lote de 05 hectares, denominado Chácara Miriam, também na zona rural de Dourados/MS e dessa área, 24 mil m foram cedidos a título de comodato para os trabalhadores rurais Antonio Alves Moreira e Maria Da Luz Alves, para explorar cultivos de sobrevivência. Desde maio de 2005 ainda arrenda uma área de 65,22 hectares, explorada no plantio de soja, milho, feijão, aveia e trigo. A área anteriormente mencionada, cedida por seu genitor era de 50 hectares, sendo certo que o contrato de comodato acabou em outubro de 2007. Ainda que a área total do cultivo tenha, por 2 (dois) anos, ultrapassado os 100 hectares (2005/2007), a atividade rural nunca deixou de ser desempenhada em regime de economia familiar. Residem na Chácara Miriam, onde também produzem leite, fazem queijo e requeijão, criam porcos e galinhas, cultivam horta e todo trabalho braçal. A autora recebeu benefício de auxílio-doença assim como seu esposo em outro período, na condição de trabalhadores rurais. Requereu, administrativamente, o benefício (NB 149.676.704-4) que lhe foi injustamente negado pelo INSS, cuja DER deu-se em 11/11/2009. Com a inicial, fls. 02/05, veio a documentação de fls. 06/120. Às fls. 123, foi deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a citação do réu. Às fls. 124/134, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que conforme restou apurado no processo administrativo (fl.63), no período posterior a 28/11/2004, consta Empresa Individual Imobiliária CONDOMÍNIO SÃO BENTO, com recolhimentos na CEI 500161568982, em nome do esposo da requerente, de modo a descaracterizar a condição de segurado especial do casal. Por outro lado, nas declarações que prestou na esfera administrativa, a requerente afirma que nas propriedades que exploravam era necessária a utilização de mão de obra assalariada, o que também descaracteriza a sua condição de segurada especial. Além disso, argumentou o INSS que dos documentos juntados aos autos e os por ele anexados, conclui-se que, se de fato o autor laborou no meio rural, não foi na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, mas sim como grande produtor rural. Argumentou a autarquia, que de fato, os documentos evidenciam que a autora, para muito além de ser pequena produtora rural, que labora em regime de economia familiar, é na verdade, uma grande empresa campesina, explorando duas fazendas, cada uma delas com vasta extensão, uma com 252,2 há (Fazenda Santa Lidia) e outra com 05 (cinco) hectares (fl. 105), totalizando 257,2 hectares, o que já é suficiente para excluir a autora do conceito de segurado especial. Juntou o INSS o documento à folha 135. Às fls. 136/137, a autora apresentou rol testemunhal. Às fls. 140/143, a autora impugnou a contestação. Às folhas 144, foi designada audiência de instrução. Às folhas 145/149, foi realizada audiência de instrução, na qual foram tomados o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Às fls. 152/153, a autora apresentou alegações finais, na qual requereu a procedência da ação a fim de condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 11/11/2009, até a data da implantação do benefício, em 27/10/2010, e ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, administrativamente. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurada especial da autora. Trata-se de ação na qual se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2009 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 10/11/1954, exigível o prazo de carência de 180 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento de folha 10, datada de 03/07/1982, na qual consta a profissão do marido da autora como sendo agricultor; conta de energia elétrica da Chácara Miriam (fl. 14); cópias das Declarações de Cessão Gratuita, datadas de 01/03/1989, 27/02/1991, 23/06/1992, 26/11/2001 (fls. 15/18); Contrato Particular de Comodatado entre Honório Ribeiro Pedroso, proprietário do imóvel Fazenda Santa Lúcia (comodante) e Nadir Alves (comodatário), cuja área cedida é de 50 (cinquenta) hectares, com vigência a partir de 01/11/2004 a 31/10/2007 (fls. 19/20); diversos documentos CCIRs anos 1996/1997, 1998/1999, 2000/2001/2002, 2003/2004/2005 (fls. 21/24); diversas notas fiscais do produtor (fls. 25/50), além destes, consta cópia do procedimento administrativo junto ao INSS (fl. 51/120). O conjunto probatório trazido aos autos não demonstra, de forma cabal, que a autora exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, em todo o período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade. Aliás, ao meu ver, as alegações do INSS procedem particularmente no sentido de que restou apurado no processo administrativo (fl. 63), no período posterior a 28/11/2004, consta Empresa Individual Imobiliária CONDOMÍNIO SÃO BENTO, com recolhimentos na CEI 500161568982, em nome do esposo da requerente, de modo a descaracterizar a condição de segurado especial do casal. Procedem ainda as alegações do INSS, uma vez que nas declarações prestadas pela autora na esfera administrativa, ela afirma que nas propriedades que exploravam era necessária a utilização de mão de obra assalariada, o que também descaracteriza a sua condição de segurada especial. Além disso, assiste razão ao INSS no sentido de que dos documentos juntados aos autos e os por ele anexados, conclui-se que, se de fato a autora laborou no meio rural, não foi na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, mas sim como grande produtora rural. Verifico que na entrevista rural subscrita pela requerente, anexa às folhas 92/93, esta declarou que: (...) Que nunca possuíam empregados, que exercem atividades em regime de economia familiar, sendo que nas épocas de plantio contratam diarista por uma semana para ajudar a plantar o milho e a soja, que para passar veneno e colher, às vezes contratam pois afirma que possuem colhedeira. Que arrendaram o lote do Sr. Áureo de Assis de 2003 a 2005. Que o contrato foi feito em nome de seu esposo e do Sr. Mario Myabara. Que o referido lote ficava a uns três de distância, que neste lote as atividades eram executadas por seu esposo e um empregado do Sr. Mario. Que não possuem outra fonte de renda, que já exerceu atividades como costureira, mas até casar-se, pois depois do casamento não trabalhou mais. Os documentos evidenciam, ainda, que a autora, para muito além de ser pequena produtora rural, que labora em regime de economia familiar, é na verdade, uma grande empresa campesina, explorando grande quantidade de terra, cerca de 50 (cinquenta) hectares, obviamente com a utilização de maquinários, conforme entrevista da autora, em que ela declara ao INSS que possuíam uma colhedeira. Quanto à utilização de mão de obra assalariada é evidente que, em virtude do tamanho da propriedade e produção constante dos autos, ela era utilizada (folhas 25/50). Ora, não é crível, que numa propriedade de 50 (cinquenta) hectares, explorada com plantio de soja, não se contrate empregados. Para o cultivo de área dessa dimensão ou se contrata vários empregados ou utiliza-se maquinários. Nas duas situações, fica descaracterizado o regime de economia familiar. Vale dizer que a autora expressamente disse que eles possuíam colhedeira. Da mesma forma, também não nega que tinham empregado. Isso porque empregado de um dos sócios acaba sendo empregado dos demais sócios. No que pertine às notas fiscais ao produtor rural de folhas 25/50, também demonstram uma expressiva produção. A autora demonstra ser uma proprietária rural com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência. A situação fática da autora, demonstrada nestes autos, não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, conforme prevê a legislação previdenciária. No mesmo passo: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL PLEITEADO NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PROPRIETÁRIA ENQUADRADA

COMO EMPREGADORA RURAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1. Proprietário rural com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência. 2. A situação fática da autora, demonstrada nestes autos, não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, conforme prevê a legislação previdenciária. 3. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 280695 Processo: 95030834660 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300128117 Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 633 Relator(a) JUIZ FERNANDO GONCALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Descrição INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA Data Publicação 05/09/2007 Assim, o marido da autora tem uma produção rural insustentável para o regime de economia familiar. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200404010270492 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400106969 Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 571 Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E NÃO CONHECEU DA REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. GRANDE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO. PROPRIEDADE EXTENSA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Nas sentenças com condenações até 60 (sessenta) salários mínimos, o artigo 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, não considera mais condição para o trânsito em julgado a remessa oficial. 2. Resta descaracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar quando há elevada produção agrícola. Inteligência do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91. 3. O uso de maquinário e a grande extensão da propriedade descaracterizaram o regime de economia familiar. 4. Invertida a sucumbência, cabendo à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), restando suspensa a sua exigibilidade em face da concessão do benefício da AJG. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Isto não significa que a autora não seja uma produtora rural, mas apenas que não trabalha em regime de economia familiar. A autora não faz jus ao benefício legal de apenas comprovar a atividade e não necessitar efetuar o pagamento de nenhuma contribuição previdenciária, e mesmo assim obter uma aposentaria por idade no valor de um salário mínimo. No mesmo sentido, a prova testemunhal tentou confirmar que a autora era trabalhadora rural, contudo, sem êxito, uma vez que ditos depoimentos contrariaram integralmente a prova documental produzida nos autos, como por exemplo, o tamanho da propriedade, a expressiva produção, e ainda, a utilização de empregados e colhedeira. A testemunha arrolada pela autora, Aparecido Pedro da Silva, afirmou, à folha 148, que: Juiz: o Sr. conhece a dona Vanda há muito tempo? Testemunha: 28 anos para 30 anos, mais ou menos. Juiz: Que lugar que o Sr. a conhece? Testemunha: Guarandi. Lá é sítio. Juiz: o Sr. também mora lá? Testemunha: Sim. Juiz: Fica próxima a propriedade? Testemunha: Fica a uns 3 km. Juiz: Ela mora com família lá? Testemunha: Ela mora com o esposo dela. Juiz: Eles trabalham lá? Testemunha: Trabalham. Juiz: Na lavoura, na própria propriedade? Testemunha: Na própria propriedade. Juiz: É pequena a propriedade? Testemunha: A deles é pequena. Juiz: o Sr. sabe o tamanho? Testemunha: 2 ou 3 alqueires. Juiz: Qual o tipo de atividade que tem lá, o que eles produzem? Testemunha: Eles plantavam soja, milho e tiravam leite. Juiz: O Sr. sabe se era só para o gasto ou se plantavam e vendiam? Testemunha: Plantava e vendia. Juiz: Trabalham lá até hoje? Testemunha: até hoje. Juiz: o Sr. sabe se em algum período a sra. Vanda trabalhou na cidade em outra atividade sem ser a de lá? Testemunha: Que eu saiba não. Juiz: Sempre lá? Testemunha: Sempre lá. Autora: Ela usa empregado, ou são só os dois? Testemunha: Só os dois. Juiz: Não tem empregado lá? Testemunha: Não. A testemunha arrolada pela autora, COSMO LUCIANO BRIOLI, afirmou, à folha 147, que: Juiz: o Sr. conhece a dona Vanda há quanto tempo? Testemunha: Conhece desde 55. Juiz: Que lugar o Sr. a conheceu? Testemunha: Guarandi. Juiz: o Sr. mora lá? Testemunha: Eu moro mais para cá. Juiz: o que é lá, sítio, chácara? Testemunha: Sítio. Juiz: O Sr. sabe se ela trabalha? Testemunha: Trabalha. Juiz: o que faz? Testemunha: Mexe com o terreiro (?). Cria vaca, porco, galinha. Juiz: Quem cuida lá? Testemunha. Ela e o marido. Juiz: Ela tem algum empregado que ela paga por mês lá? Testemunha: Que eu saiba não. Juiz: O Sr. sabe se eles vendem a produção ou se é só para o gasto? Testemunha: Ultimamente é só para o gasto. Juiz: Não está vendendo, mas já chegaram a vender? Testemunha: Algum pouquinho. Juiz: o Sr. sabe se em alguma época a dona Vanda trabalhou na cidade como doméstica ou no comércio? Testemunha: Não, sempre lá. Embora as testemunhas acima mencionadas insistissem no fato de autora ser trabalhadora rural, as próprias declarações dela, ou seja, da autora VANDA PEDROSO ALVES, prestadas pessoalmente perante este juízo, foram no sentido de que nunca foi trabalhadora rural e ainda que possuíam empregados, pois se o sócio possuía, obviamente que o seu marido também era beneficiado pela contratação dos referidos empregados, como segue a transcrição infra (fl. 146): Juiz: Em que época a senhora começou a trabalhar, local? Autora: Desde criança, criei-me no sítio, sempre na lavoura dos meus pais. Juiz: Inicialmente a Sra. trabalhava com os pais? Autora: Com os pais, leite, laticínio. Juiz: A propriedade era da família? Autora: Da

família, do meu pai. Juiz: E a propriedade era pequena, a sra. se lembra do tamanho? Autora: 124 alqueires do pai, a minha é de 2 alqueires. Juiz: Em que época a Sra. passou a trabalhar por conta? Autora: Depois que me casei. Juiz: Em que ano, a sra. se recorda? Autora: Uns 29 anos. Juiz: A sra. se casou e passou a cuidar da própria chácara? Autora: É, da minha chácara. Juiz: 2 alqueires? Autora: É. Onde eu tenho vaca de leite, porco, galinha, aí quando o leite sobra, eu faço queijo. Juiz: A sra. comercializa alguma coisa lá? Autora: Sim, na propriedade do meu pai, soja, milho, essas coisas. Juiz: Na propriedade da sra., a sra. chega a comercializar? Autora: Só o queijo, galinha. Juiz: Tem umas notas aqui de produtor, de onde que é essa produção aqui? Autora: Produção? Juiz: Nota fiscal de produtor da cooperativa. Autora: Milho, soja, trigo. Juiz: De qual propriedade que é? Autora: Do meu pai e uma que a gente tinha arrendado. Juiz: Esse período a sra. teve empregado trabalhando para a sra. ou só a família? Autora: Não, só a família, eu e meu marido, e a gente tinha um japonês sócio, ele tinha empregado, nós nunca tivemos. Juiz: Era sócio em que sentido, tinha uma divisão? Autora: Tudo que fazia era dividido, mas o empregado era do outro sócio. Juiz: Da parte da senhora só o marido que trabalhava? Autora: Só o marido. Meu marido sempre trabalhou na lavoura, depois que eu casei, aí que passou a tocar a lavoura, que meu marido era de lavoura, mas com os meus pais era gado, leite, laticínio, essas coisas, até quando casei, aí depois que passou a tocar lavoura. Juiz: Até hoje a sra. trabalha nessa atividade? Autora: Do mesmo jeito. Juiz: o Dr. (procurador do INSS [?]), informou aqui na audiência que sra. passou a receber o benefício, a Sra. já está recebendo? Autora: Está pagando tranquilo. Procurador Federal: Qual o tamanho da terra da sra.? Autora: A minha propriedade é de 2 alqueires. Procurador Federal: E fazenda do seu pai, qual o tamanho? Autora: 124 alqueires. 104 onde eu estou e ele mora em outra propriedade de 20 alqueires. Procurador Federal: Ele tem empregados? Autora: Ele tem, sempre teve, porque já está em uma idade avançada. Procurador Federal: Essa separação da fazenda e do sítio da sra.? Autora: Essas terras são um condomínio (?), isso aí é um rolo que eu nem sei te explicar direito, só que está sendo retificado, para essas terras sair uma escritura só. Só o meu pai nessa propriedade dele tem 5 escrituras. É tudo em condomínio, inclusive esses dois alqueires aí, nenhum eu tenho, porque é junto com o do meu pai. Isso foi de tudo herança, sabe? Autora: A produção é para o consumo e, quando sobra, eu vendo. Com efeito, tenho que ficar descaracterizado o regime de economia familiar alegado pela suplicante. É que para caracterizar o regime de economia familiar, é necessário que a atividade rural seja exercida pelos membros da família, de forma contínua, o que não ocorre para o produtor rural. O produtor, para ser considerado segurado especial, deve trabalhar em regime de economia familiar, onde o labor é exercido para garantir a sua subsistência e de sua família, bem como o comércio de eventual excedente. Percebe-se que a intenção do legislador foi que o benefício ora pleiteado fosse dirigido àqueles pequenos produtores rurais, situação diversa da apresentada nos autos, pela autora. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003181-74.2010.403.6002 - ASTURIO ORTIZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003181-74.2010.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ASTURIO ORTIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO ASTURIO ORTIZ ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Segundo a inicial, o requerente nasceu em 09/09/1947, e sempre desempenhou atividade rural, salvo curto período que exerceu atividade urbana. Laborou em atividades rurais, em diárias ou pequenas empreitas com contrato verbal. Teve alguns contratos registrados na CTPS. São eles: De 15 de maio de 1973 a 18 de fevereiro de 1974, na empresa PUMPCON - Construções, Comércio e Indústria Ltda, na função de servente. De 01 de novembro de 1985 a 30 de maio de 1987, para Luiz Dalmo Lange Salomon, na Fazenda Carioca, Município de Dourados/MS, na função de doméstico. De 07 de junho de 1993 a 02 de agosto de 1993, para Luiz Dalmo Lange Salomon, na fazenda Carioca, Município de Dourados/MS, na função de serviços gerais. De 13 de março de 1995 a 30 de junho de 1995, para Sergio Tor Iguma, na Fazenda Celeste, Município de Dourados/MS, na função de serviços gerais. De 01 de agosto de 2000 a 29 de setembro de 2000, para Valdomiro Colin, Sítio, na função de serviços gerais. Ressalta o autor, que na prática, a função de doméstico, vigente no contrato de 1985 a 1987, era de prestador de serviços gerais. Alega ainda, o autor, que mesmo tendo um contrato na área urbana, deve ser considerado trabalhador rural, de curta permanência na cidade, visto que na maior parte de sua vida sempre trabalhou em área rural e pequenas empreitas, em sítios e fazendas em redor de Dourados/MS. Laborou ainda, em 1994, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida como capataz. Por aproximadamente três anos, até o requerimento administrativo, plantava horta num terreno localizado na Sítio Abaete pertencente ao senhor Haru, no Jardim Guaicurus, em Dourados/MS. Vendia os produtos em residências. Atualmente, a função é desempenhada em igual condição em um lote de seu filho, situado na Vila Industrial, em Dourados/MS. Segundo a inicial, o autor é casado com a senhora LEONORA BERNAL DO PRADO ORTIZ, desde 10 de agosto de 1996, em cuja certidão de casamento consta a sua profissão

como agricultor. Requereu o benefício administrativamente sob o nº 150.729.359-0, o qual restou indeferido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/46. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu (fl. 49). Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 62/67). Às folhas 71/74 a parte autora impugnou a contestação. À folha 75, a parte autora arrolou testemunhas. Às folhas 77/78, o autor requereu a substituição das testemunhas anteriormente arroladas. Deferida a produção de prova oral (fl. 79), foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvidas duas testemunhas, todos em audiência (fls. 80/83). Às fls. 85/86 foram apresentadas as alegações finais da parte autora. Manifestação do INSS às fls. 88/90. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia diz respeito à comprovação do exercício de atividade rural no período necessário para aposentadoria por idade. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. I, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatuiu a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso da parte autora), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Ressalte-se, ainda, o teor do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, que dita: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Quanto ao requisito etário, como a parte autora nasceu em 09/09/1947, na data do pedido judicial, já havia superado a idade de 60 (sessenta) anos, suficiente ao preenchimento do requisito etário exigido. Entretanto, os artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 tratam do requisito material para a concessão do benefício em tela, conforme acima mencionado. Por esse requisito, a tabela progressiva, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 156 meses, pois o autor preencheu o requisito etário no ano de 2007. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, realizado no Distrito de Panambizinho no ano de 1996, na qual consta a sua profissão como sendo agricultor (fl. 14); Carteira de Trabalho, com anotações às folhas 17/19. Merece menção ainda o extrato do CNIS de fl. 63, colacionado aos autos pelo réu, o qual demonstra que o autor possui vários vínculos de emprego, inclusive urbano, bem como contribuiu como contribuinte individual às folhas 65/67. É verdade que a jurisprudência, conforme precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso de parte dos documentos juntados pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Nos documentos relacionados, mais especificamente no de folha 14, certidão de casamento, consta a profissão do autor como de agricultor. Considerando ainda, a anotação em Carteira de Trabalho de folha 19, na qual consta a profissão do autor como trabalhador agropecuário polivalente, na Fazenda Celeste (fl. 19), na data de 13/03/1995, vínculo como serviços gerais de 01/08/2000 a 29/09/2000, na empresa Viacampus. Vale salientar, no tocante à apreciação da prova,

merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LINDB. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola do autor. Por outro lado, a prova testemunhal não foi suficiente a ampliar a eficácia objetiva do início de prova material, pois não revelou que o autor laborou nas lides rurais no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. Vejo que ao menos após o ano 2000, época em que trabalhou para Valdomiro Ceolin, o autor, após esta data, como bem disse a prova testemunhal era comerciante, verdureiro. E não há nos autos qualquer documento que sirva de início de prova material da atividade alegada pelo autor após o ano de 2000. Cumpre salientar que esse início de prova material é indispensável, pois refere-se justamente ao fato constitutivo do direito, que, para aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, é o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade de 60 anos. Aliás, não há de se acatar a afirmação das testemunhas que o autor plantava em fazendas, chácaras, sendo que não foi acostado aos autos nenhum documento comprobatório de tal condição, como por exemplo, contrato de arrendamento, não sendo crível que alguém cedesse chacara ou fazenda para ele plantar sem se certificar de que não acarretaria vínculo empregatício. A testemunha EDMILSON PEREIRA BASTOS afirmou, em juízo, que conhece o autor desde criança, há uns quinze anos. Que sempre conheceu ele como verdureiro, ele mesmo produzia e vendia as verduras. Ele tinha horta em algumas fazendas em que trabalhou, ficou sabendo que ele trabalhou numa fazenda próxima ao Curral de Arame, e em outras hortas próximas do bairro onde moram. A testemunha DAVID SANTOS MIRANDA corroborou o depoimento da testemunha anterior, afirmando que conhece o senhor Asturio há vinte anos. Que o conheceu trabalhando com verdura, ele plantava e vendia. Nestes dois anos para cá ele parou de mexer com verdura. Ele não sabe se o autor trabalhou no comércio. Por último, ele plantou na chacara Abaeté. Plantava alface, agrião, cebolinha, salsinha. O contato que eu tinha com ele era contínuo, depois ele mudou para uma fazenda em Rio Verde. Aqui na região, a única atividade que viu o senhor Asturio exercer foi a rural, além da chacara Abaeté, no Valdomiro e Sementes Guerra. Sendo assim, a prova testemunhal do autor não revelou que o autor laborou como rurícola durante o prazo de carência do benefício. Percebe-se, pois, que o autor em nenhum momento conseguiu demonstrar histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas à sua função dirigiam-se à atividade de verdureiro e não agricultura familiar. E houve testemunha que afirmou que o autor comprava verduras para vender. Dessa forma, na presente demanda está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004917-30.2010.403.6002 - CINTIA GARBIN (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DECISÃO Vistos. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela Universidade Federal da Grande Dourados/MS, a fim de se inquirir o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD, professor Amilton Luiz Novaes, tendo em vista que ele possui interesse no litígio, pois é servidor da referida Universidade, sendo, portanto, suspeito, nos moldes do parágrafo 3º, do artigo 405 do CPC. Além disso, não está consubstanciada, a meu ver, a hipótese prevista no parágrafo 4º, do artigo retromencionado, ante a desnecessidade da oitiva do referido servidor como informante. Entretanto, para formalizar um juízo isento e certo a respeito da situação jurídica da autora frente à Instituição, é necessária a realização de perícia técnica por profissional graduado e especializado na área de Psicologia a fim de fornecer elementos de convicção a embasar minha decisão. Pois bem, do contexto trazido aos autos, extrai que ADALBERTO VITAL DOS SANTOS JUNIOR (fl. 262) e LEIDIMARA CRISTINA ZANFOLIM (fl. 264), assumiram o concurso na área psicologia hospitalar. Por tais razões, nomeio o psicólogo cadastrado no Sistema AJG, da Justiça Federal, RICARDO DE OLIVEIRA UTUARI, para responder aos seguintes quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1 - Quais as atribuições do cargo de Psicólogo/Área Social e Organizacional e de Psicólogo/Área Hospitalar? Quais as diferenças? 2 - O cargo exercido por ADALBERTO VITAL DOS SANTOS JUNIOR e LEIDIMARA CRISTINA ZANFOLIM (psicólogo/área: hospitalar) possui as mesmas atribuições do cargo pleiteado pela autora, CINTIA GARBIN, (psicóloga/área: social e organizacional), na sua execução? (pois deverá o perito deslocar-se até à Universidade Federal da Grande Dourados ou Hospital Universitário, para, em pesquisa de campo, aferir as perguntas supramencionadas). Intime-se o senhor perito via Mandado para no prazo de 10 (dez) dias, caso aceite o encargo, apresente a proposta de honorários. Entregue a proposta, intímem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo concordância, a parte autora, que não é beneficiária da justiça gratuita, deverá providenciar o

depósito judicial em favor do referido perito. Comprovado o depósito dos honorários periciais, deverá o senhor perito efetuar a perícia, cujo pagamento será devido após a entrega do laudo e ou de eventuais esclarecimentos. Neste ínterim, intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam, desde já, indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. Autorizo, desde logo, a secretaria designar, oportunamente, data para o início da realização da perícia com a respectiva intimação das partes que arcarão com o ônus de comunicar seus assistentes técnicos. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los individualmente. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Intimem-se as partes sobre a realização da perícia na data a ser indicada pelo senhor perito. Advirta-se à Universidade Federal da Grande Dourados e/ou Hospital Universitário que deverá ser franqueado o acesso dos documentos necessários ao perito pelas instituições supramencionadas, as quais, desde já, ficam intimadas desta determinação deste juízo. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para sentença, imediatamente.

0000220-29.2011.403.6002 - SILVIA ANGELICA DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA) Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-04.2011.403.6002 - GUIDO DE SOUZA FERREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GUIDO DE SOUZA FERREIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por GUIDO DE SOUZA FERREIRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, no valor de 01(um) salário mínimo mensal, mais abono anual, desde a data de requerimento administrativo. Afirma o autor que sempre foi trabalhador rural, porém, teve seu benefício indeferido na via administrativa por ausência de comprovação da carência exigida. Com a inicial (fls. 02/05) vieram a procuração (fl. 09) e a documentação de fls. 07/15 dos autos. À fl. 18, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu. Devidamente citado, o réu contestou, aduzindo, que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade agrícola pelo número de meses exigidos à concessão da aposentadoria (fl. 19/26). Juntou documentos às fls. 27/29. Às fls. 32/34, o autor impugnou a contestação. À fl. 38, o autor arrolou novas testemunhas. Às fls. 39/42, foram ouvidas a parte autora e as testemunhas. Alegações finais remissivas à fl. 39. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do

art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Os documentos constantes nos autos apresentados pelo autor não são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. O autor trouxe aos autos cópia da certidão de casamento de folha 12, na qual sua profissão é de lavrador; cópia do extrato de folha 15, na qual o autor possui endereço rural. Contudo a certidão de casamento é anterior ao vínculo urbano do autor, constante da informação do CNIS de folha 29. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pelo autor. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Vale salientar, no tocante à apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Todavia, vejo que no caso a prova documental foi fragilizada pela informação constante do extrato do CNIS de folha 29, o qual aponta a existência de vínculo urbano no período de 01/04/1981 a 30/09/1985, bem como o recebimento do benefício de LOAS a partir de 24/07/2006 (fl. 28). Ainda nesse passo, a prova testemunhal do autor, bem como o seu próprio

depoimento, revelam que ele não laborou como rurícola durante o prazo de equivalente ao de carência do benefício. No depoimento pessoal do autor, às fls. 40, ele disse que substituiu o Loas pela aposentadoria rural. Que tem uma chacinha que planta batata doce, banana, mandioca, uma quadra de terra. Antes trabalhava no Assentamento perto do Amparo, lote 43. Teve uma terra no Assentamento, mas não era dele, não era documentada. Já pegou de outro lá. Comprou de terceiros. Antes dessa área morava em Dourados/MS, numa chácara em que plantava horta. Vendia a produção. Fez financiamento. Nasceu numa fazenda. A terra do Assentamento era de 14 hectares, plantava mandioca, arroz, feijão, plantado em agosto, o primeiro plantio, a terra era preparada com animal. Nunca teve trator. No período de um ano, plantava três vezes. Utilizava uma parte e vendia outra. Na área urbana trabalhou na época que eu veio de São Paulo para Jateí. A mulher dele foi trabalhar como professora na prefeitura. Fazenda Juricaba. Em 1974 tinha eleição, o prefeito pediu para ele sair candidato a vereador, porque só faltava um, pegou sua documentação e foi vereador de 1974 a 1980, o mandato foi de 6 (seis) anos. Posteriormente a 1980, continuou trabalhando na fazenda, arrendamento, plantava algodão. Depois veio para Dourados/MS. A testemunha JOSÉ MENDES DOS SANTOS às fls. 41 disse que o Senhor Guido sempre trabalhou na roça. Trabalhou no assentamento. Plantava feijão, milho, mandioca etc. Ele ficou lá até o ano retrasado. A propriedade dele era de aproximadamente 15 hectares. Ele vendia o que ele plantava. A testemunha JOSÉ ALVES XAVIERA às fls. 42 dos autos disse que foi vizinho do autor durante aproximadamente 20 anos. Nunca trabalhou como pedreiro. Não tinha ajuda de outras pessoas na propriedade dele. Ocorre que, depois do vínculo urbano mantido com o Estado de Mato Grosso do Sul, de 1981 a 1985, o único documento apresentado pelo autor, como início de prova material da atividade rural alegada, é o documento de f. 15, consistente em um espelho de seu cadastro no PIS/PASEP, presumivelmente fornecido pela Caixa Econômica Federal, datado de 2005, do qual consta como endereço do autor o Lote 43 do Assentamento Amparo, no Distrito de Itahum, Dourados/MS. Entretanto, considerando tratar-se de uma pessoa razoavelmente instruída, que já foi vereador, bem como funcionário público estadual, entendo pouco provável que tenha adquirido imóvel rural em assentamento de reforma agrária e permanecido com esse imóvel por oito anos, sem que, para isso, tenha se resguardado por meio de qualquer documento. No mínimo, teria um recibo do valor pago ao parceleiro anterior ou um contrato particular, já que alegada que adquiriu o imóvel de terceira pessoa, ou seja, não o recebeu do INCRA. Portanto, o reconhecimento do exercício de atividade rural, no presente caso, esbarra na proibição legal e jurisprudencial da prova exclusividade testemunhal para o fim almejado. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002854-95.2011.403.6002 - NAIR RAMIRES DA SILVA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002854-95.2011.4.03.6002 AUTORA: NAIR RAMIRES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASSENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por NAIR RAMIRES DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de 01(um) salário mínimo mensal, mais abono anual, desde a data de requerimento administrativo. Afirma a autora que sempre foi trabalhadora rural, porém, teve seu benefício indeferido na via administrativa por ausência de comprovação da carência exigida. Com a inicial (fls. 02/17) vieram a procuração (fl. 19) e os documentos de fls. 20/30 dos autos. À fl. 33, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e designada audiência. Citado, o réu contesta, aduzindo, que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade agrícola pelo número de meses exigidos à concessão da aposentadoria. Às fls. 47/48, foram ouvidas a parte autora e uma testemunha, pelo sistema audiovisual, cuja encontra-se à f. 49 Alegações finais remissivas à fl. 62 Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço deve ser analisada à luz do artigo 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei nº 8.213/91 (caso do autor), deverá incidir

também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Esta determina que, implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2005 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em abril de 1950, - exigível o tempo de atividade rural de 144 meses. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva-nos à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida à parte autora, desde que esta venha a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em 144 meses para a parte autora. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Vale destacar, neste particular, o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Os documentos apresentados pelo autor são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. A autora trouxe aos autos, como início de prova material da atividade rural alegada, a Declaração de Exercício de Atividade Rural de fls. 24-26, expedida no ano de 2010, não homologada pelo INSS, bem como a declaração de f. 27, emitida por proprietário rural e, ainda, comprovante de filiação em sindicato de trabalhadores rurais no ano de 2005. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pelo autor. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. No tocante à apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Pois bem. No caso dos autos, a prova documental apresentada pela autora não pode ser considerada como início de prova testemunhal da atividade rural alegada. Isso porque tais documentos podem ser fabricados ao bel-prazer da parte interessada, no momento em que lhe aprouver. Documentos desse jaez não podem ser considerados como início de prova material, pois, para que tenha essa classificação, o documento tem que ser isento de dúvidas de que representa um fato em cujo contexto a parte interessada esteja envolvida. Vale ressaltar que a filiação ao sindicato de trabalhadores rurais ocorreu logo após a autora ter completado a idade mínima para aposentadoria rural, o que indica que tal filiação ocorreu com o fim de fazer prova perante a Previdência Social. A Declaração de Atividade Rural foi feita com suporte apenas nas afirmações da autora. A declaração de proprietário rural, embora esteja vertida em documento, não tem valor de prova documental, pois feita exclusivamente com base nas declarações do signatário. Não fosse a ausência de início de prova material, pesa em desfavor da autora a fragilidade do seu

depoimento pessoal, cheio de reticências e afirmações genéricas. Vale dizer que a versão de que exerceu atividade rural em terra cedida por um piedoso proprietário rural não pode ser aceita, nos dias atuais, com a mesma facilidade com que era aceita no passado. A autora sustenta que exerceu atividade rural em terra cedida por fazendeiro no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Assim, essa atividade rural teria se desenvolvido nos últimos quinze anos. Contudo, não houve qualquer formalização da cessão da terra. Tudo foi feito verbalmente. Entretanto, não é crível que se encontre, na atualidade, fazendeiro tão incauto a ponto de fazer negócio dessa natureza. Sabe-se que não são poucos os proprietários rurais que responderam a ações trabalhistas sem terem sido empregadores de pessoas que moraram em suas propriedades rurais e, hoje, todos sabem que para residir em uma propriedade rural, sem que seja empregado do proprietário, este exige formalização da situação do morador, seja na condição de arrendatário ou cessionário da porção de terra a ser cultivada, seja em qualquer outra situação, justamente para não se ver, ao final do contrato, obrigado a pagar direitos trabalhistas a quem nunca foi seu empregado. Soma-se a isso que, no presente caso, tanto a inicial quanto os demais documentos que constam dos autos trazem o endereço da autora como sendo na zona urbana do Distrito de Itahum, o que faz soar muito estranha sua afirmação em depoimento pessoal de que reside na área rural desde os 42 anos de idade. O fato é que não há início de prova material da atividade rural alegada pela autora e seu depoimento pessoal, assim como a prova testemunhal produzida, não foram convincentes ao ponto de provar o exercício de atividade rural pelo tempo necessário à aposentadoria por idade. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código Processual Civil. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0003006-46.2011.403.6002 - JENI FERREIRA ALVES (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos 0003006-46.2011.403.6002 Autora: JENI FERREIRA ALVES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JENI FERREIRA ALVES em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia provimento jurisdicional que condene à concessão de aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Afirma a autora que tem sessenta e sete anos de idade, que sempre foi trabalhadora rural, laborando, ainda, em terra de terceiros; que requereu, sob o n.º 153.568.879-0, administrativamente o benefício em 15/02/2011, o qual foi negado. Com a inicial, veio a documentação de fls. 14/30 dos autos. Devidamente citado, o réu contesta, aduzindo, que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade agrícola, além do fato de o marido da autora possuir vínculos urbanos, assim como ela (fl. 40/49). Juntou documentos às fls. 50/93. Às fls. 96/97 dos autos a autora impugna a contestação. Foram ouvidas as testemunhas do autor, às fls. 99/103. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o fundo de direito. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Vencida a prejudicial, avanço ao mérito da demanda. Trata-se de ação na qual se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do

art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva-nos à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida à autora, desde que esta venha a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por cento e oitenta meses. I - Não Comprovação do tempo rural Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. A autora traz aos autos documentos que tentam se constituir em início razoável de prova material. A requerente apresenta certidão de casamento de fls. 17 dos autos, realizado em 21 de fevereiro de 1972, na qual apresenta a profissão de seu marido como de lavrador, extensível a ela, consoante jurisprudência dominante. Ainda, apresenta a autora certidão de óbito de seu marido, datada de 18/04/2010, fls. 18 dos autos. Todavia, consulta de dados ao CNIS de folhas 59/61 apresenta o marido da autora como trabalhador em atividades urbanas junto às empresas Construtora Sultepa S.A no período de 21/07/1978 a 24/07/1978; Comid Maquinas Ltda, no período de 01/09/1978 a 31/10/1979; Frigorífico Dourados em 02/01/1980; Estacon Engenharia S.A, no período de 28/02/1980 a 14/11/1980; Egelte Engenharia, no período de 20/11/1980 a 04/02/1981; Cotrijuí - Cooperativa Agropecuária & Industrial, no período de 09/02/1981 a 10/05/1982; Sigma Engenharia e Comercio Ltda, no período de 06/07/1982 a 04/09/1982; Guara Engenharia e Industria Ltda, no período de 14/09/1982 a 07/11/1982; SBE - Sociedade Brasileira de Eletrificação Ltda, no período de 12/11/1982 a 22/07/1983; Greco-Grupo Empresarial de Construtores Ltda, no período de 22/08/1983 a 18/10/1983; Construtora Varzea Grande Ltda, no período de 24/10/1983 a 12/1983; Governo de Mato Grosso do Sul, no período de 22/05/1984 a 30/09/1985; Cotrijuí - Cooperativa Agropecuária & Industrial, no período de 08/10/1984 a 01/05/1985; MAPE SA Construções e Comércio, no período de 14/06/1985 a 13/12/1985; Nível Transportes Comercio e Construções Ltda, no período de 29/01/1986 a 30/05/1986; Blocopan Const. e Incorporadora Ltda, no período de 20/09/1990 a 04/12/1990; Blocopan Const. e Incorporadora Ltda, no período de 10/09/1991 a 09/12/1991; Confag Engenharia AS, no período de 04/02/1994 a 07/07/1994; Preservar Prestadora de Serviços Ltda, no período de 02/05/1994 a 03/2000; Cipams Com. Industria Import. Export. Produtos Alimentícios Mato Grosso do Sul Ltda, no período de 04/10/1994 a 20/03/1995; Confag Engenharia Ltda, no período de 02/08/1995 a 27/09/1995; Preservar Prestadora de Serviços Ltda, no período de 02/05/1997 a 30/10/2001. Nos períodos subsequentes, da data de 04/12/1997, exceto 05/05/2003 a 23/05/2003, o marido da autora recebeu auxílio-doença até 18/04/2010 (data do óbito), conforme folha 61. O exercício de atividades como trabalhador urbano, celetista, descaracteriza o trabalho rural de subsistência, em regime de economia familiar. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990230096 Processo: 200601990230096 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/2/2008 Documento: TRF100268742 Fonte e-DJF1 DATA: 14/3/2008 PAGINA: 57

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CNIS. TRABALHADOR URBANO. 1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. No presente caso, registro apresentado à fl. 49 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), atesta que o autor exerceu atividade urbana no Auto Ônibus Chechinato S/A, de 15.01.1976 a 11.05.1978; no Auto Ônibus Três Irmãos Ltda, de 18/05/1978 a 25/06/1978; na Prefeitura Municipal de Camanducaia - MG, de 01/10/1981 a 19/12/1984 e de 02/05/1989 a 01/02/1993 e na CCM - Construtora Centro Minas Ltda, de 11/11/1996 a 14/03/1997. 3. O exercício de atividades como trabalhador urbano, celetista, descaracteriza o trabalho rural de subsistência, em regime de economia familiar. 4. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 5. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). 6. Apelação e remessa oficial providas, nos termos dos itens 2 e 3. Data Publicação 14/03/2008 Os dados dos vínculos acima mencionados dão conta que o marido da autora exerceu as funções urbanas até 05/05/2003, recebendo o seu primeiro auxílio-doença em 04/12/1997, vindo a falecer em 18/04/2010, enquanto ainda recebia referido auxílio-doença (fl. 60). A autora também registra vínculo urbano na empresa Abatedouro e Comercio de Aves e Ovos Zeidan Ltda, no período de 01/12/1984 a 24/01/1985, conforme consta do CNIS à folha 55. Neste contexto afirmou a autora à folha 100 dos autos: Que tipo de trabalho? No sítio. Na cidade foi muito pouco. Eu nasci no sítio, depois que eu me casei eu trabalhava de empreita. Agora eu peguei o sítio. Mas faz um tempo que eu peguei um lote, há dez anos. Antes de conseguir o lote eu já trabalhava na roça. Nunca foi registrada? Não. Que tem lote? Lavoura, um cavalo, tá faltando cercar. A gente tá lá faz dez anos. Quando meu marido era vivo ele trabalhava lá. A subsistência eu tiro dali. Recebo pensão do marido. Quanto aos registros, o que ele fez? Ele trabalhava na cidade trabalhando. Nós tínhamos casa na cidade de Dourados. Eu ficava na cidade e eu ficava assentada, por doze anos. No acampamento a gente ganhava cesta, fazia horta, plantava mandioca, batata, milho. Trabalhei na cidade poucas vezes. Eu fazia uma diária em casa. Abatedouro comercio de aves, trabalhei somente dois meses, matava galinha. De outro lado, há de se agregar ao início de prova, se ocorresse, outros elementos capazes de não deixar dúvida quanto ao exercício da atividade, ou seja, a parte deverá complementar sua prova através de testemunhos seguros e coerentes. A prova testemunhal tangenciou no sentido de confirmar a alegação inicial de que a autora é rurícola com economia familiar de subsistência, como adiante transcrevo, relativamente à certidão de casamento apresentada à folha 17: A testemunha MARIA APARECIDA PEREIRA CARDOSO, em depoimento de fls. 101 afirma: Não sou parente da D. Jeni, somente conhecida. Conheço D. Jeni desde quando viemos para cidade, região de Panambi. Eles trabalhavam lá. Nós trabalhávamos em serraria, e eles trabalhavam na lavoura, na mesma vila. Ela já era casada naquela época. Os dois trabalhavam juntos. Eu mudei primeiro de lá. Eu fui para Caarapó. E depois para Dourados. Mudei para Caarapó, fiquei uns 4, 5 anos. Eu e meu esposo, mudamos para Dourados. Eles ficaram aqui pouco tempo, foram embora para o Norte, ficaram lá uns 4 anos. Aqui em Dourados faz 23 anos que eu estou aqui. Foi antes de ir para o norte. Quando eu saí do Panambi eles ficaram lá. São 23 anos que eles estão aqui. Às vezes a gente se encontra na igreja. Na época eles trabalhavam na lavoura. Foram para o Assentamento, faz uns dez anos, ela e o marido, ele faleceu depois que eles estavam no Assentamento. Lá eles plantam, tem lavourinha deles lá, não tem funcionário. Faz tempo que eu fui lá, mais de cinco anos. Ela ainda está lá. Quantos anos a D. Jeni trabalhou no Panambzinho, uns doze anos. No assentamento, ainda está lá faz um tempo. Ela pegou lote no assentamento. A testemunha FERNANDO CARDOSO, em depoimento de fls. 102, atesta: Não sou parente da D. Jeni, somente conhecido. Conheço D. Jeni desde antes dela se casa, no Panambzinho. Antes ela trabalhava na roça, ele o marido trabalhava na roça no Panambzinho. Somente ela e o marido. Eu trabalhava na serraria. Eu via D. Jeni e o marido trabalhando na roça. Eles arrendavam uma área, ficaram muito tempo, quando casou eles vieram para vila. Eles ficaram uns dez anos La no Panambi e depois foram para o norte e eu fiquei lá. Ficaram uns dez anos no norte. Depois que vieram do norte, vieram morar aqui em Dourados e eles foram para o alojamento da vila, tinham barraco, esperando a terra, a D. Jeni e o marido. O marido trabalhava na cidade, e ela ficava no acampamento. A terra saiu há uns dez anos. Não sei onde fica. Ela ficou no acampamento, e ele trabalhando aqui. Ele continuou a trabalhar na cidade. No lote ela trabalha na roça. Ela está no lote até hoje, o marido dela faleceu. Em nenhum momento as testemunhas afirmaram a atividade urbana do marido da autora, contradizendo seu registro no CNIS o qual aponta esta condição até 05/05/2003 (fl. 60). Vejo que a prova testemunhal alertou que o marido da autora sempre trabalhou na roça, omitindo os vínculos urbanos constantes do CNIS, na tentativa de demonstrar a sua condição de rurícola. Por tais razões, não posso aproveitar o período destacado pela prova testemunhal em relação à autora como rurícola, ao se considerar a certidão de casamento dela com o senhor Benedito Antonio Alves, como início de prova material a ser ratificada pela prova testemunhal, mesmo que esta tenha aludido ao fato de a autora possuir atividade rural, pois ele possui vínculos urbanos a partir do ano de 1978, fato que descaracteriza a extensividade da referida certidão de casamento do marido em relação à esposa. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CERTIDÃO

DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. VÍNCULO URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. Como início de prova material, a parte autora apresentou a Certidão de Casamento (fls.21), realizado em 19/06/1963, onde consta lavrador como a profissão do cônjuge e vínculo rural nos períodos de 01/03/1984 a 30/06/1984; 19/07/1987 a 22/03/1990 e 01/12/1990 a 30/10/1992 (fls. 80-81).3. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20/11/2000). No caso, contudo, a qualificação de lavrador do cônjuge, constante da certidão de casamento, não pode ser aproveitada, pois ficou comprovado o vínculo urbano do marido da autora, no período de 10/07/1978 a 17/07/1978 - na Empresa PRECON GOIÁS LTDA e 30/08/1978 a 02/01/1979 na Empresa JK IMÓVEIS LTDA, como servente; Há, ainda, recolhimento do cônjuge como pedreiro, no período de 07/1986 a 08/1990, constando, ainda, vínculo empregatício na Empresa JORGE YUKI TASATO, no período de 01/02/2002 a 01/05/2002, na função de serviços de limpeza.4. Vínculo urbano da autora como costureira, no período de 01/03/2000 a 20/12/2000 e 01/10/2003 a 18/06/2004 (fl. 34). 5. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural por início de prova material corroborada por prova testemunhal, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. 6. Apelação do INSS a que se dá provimento. (45745 GO 0045745-08.2008.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), Data de Julgamento: 08/06/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.202 de 12/07/2011)Na presente demanda está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola no período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.A autora, portanto, não se desincumbiu de seu ônus de ampliar a eficácia objetiva do início de prova material, requisito primeiro e essencial ao deferimento do pedido inicial.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código Processual Civil.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidos ao requerido.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0003766-92.2011.403.6002 - APARECIDA CORDEIRO DA SILVA LEAL(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0003766-92.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: APARECIDA CORDEIRO DA SILVA LEALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO ASENTENÇAI-RELATÓRIOAPARECIDA CORDEIRO DA SILVA LEAL pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) cumulado com pedido de tutela antecipada.Aduz que é idosa, tem 65 anos de idade, vive com o esposo, também idoso, e auferir uma renda mensal de 01 (um) salário mínimo. Alega que o INSS indeferiu administrativamente o requerimento do benefício, ante o não preenchimento do requisito da miserabilidade.Com a inicial, fls. 02/16, vieram a procuração e documentos de fls. 17/23.Às fls. 26/27, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada, determinada a realização da perícia socioeconômica, bem como a citação do réu.Às fls. 34/44, o réu apresentou sua contestação e documentos.O laudo da perícia socioeconômica foi acostado às fls. 48/59.Alegações finais do réu à fl. 60-verso. Intimado o autor para apresentar suas alegações finais, manteve-se silente (fl. 61).À fl. 63, o MPF opinou pela procedência do pedido.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃORejeito a prejudicial de prescrição aventada pelo réu, porquanto o benefício foi requerido administrativamente em 13.09.2011 e proposta a ação em 23.09.2011. Assim, não há parcelas prescritas do benefício.Passo ao exame do mérito.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica.No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência.No caso dos autos, a

autora conta atualmente com 66 anos de idade, pois nascida em 09.09.1946, conforme cópia de seus documentos à fl. 18, pelo que preenche o requisito da incapacidade. Em relação à miserabilidade, o laudo social de fls. 48/59 relata que a autora reside com seu marido em uma residência com seis cômodos, sendo: 02 (dois) quartos, 01 (uma) cozinha, 01 (uma) sala, 01 (uma) área de serviço e 01 (uma) mesa redonda com 05 (cinco) cadeiras, 01 (uma) cama de casal, 01 (uma) cama de solteiro, 01 (uma) máquina de lavar roupas, 01 (um) jogo de sofá com 02 (dois) lugares seminovos, 01 (televisão) de porte médio e 02 (dois) guarda-roupas com estrutura danificada. A residência é toda de alvenaria, mediana, sendo de 20x30m, cobertura de telha romana, porta de vidro, piso de cerâmica e pintura antiga. A localidade onde encontra-se a residência é toda pavimentada, com rede de esgoto e iluminação pública. A renda mensal da família é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), oriunda da aposentadoria por idade do marido da autora. Os gastos que a família possui mensalmente são na faixa de R\$ 511,00, sendo: energia R\$ 56,00; água R\$ 55,00; alimentação R\$ 300,00; gás de cozinha R\$ 38,00 e prestação de loja R\$ 62,00. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, a autora reside com seu cônjuge. Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta os dois integrantes da família. Assim, diante da renda de um salário-mínimo recebida pelo marido da autora, a renda per capita seria de do salário-mínimo. O parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, determina que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei 8.742/93. A interpretação desse dispositivo conduz a duas conclusões: primeira, que não é exigido que o requerente do benefício ostente a condição de pessoa idosa, pois se outro membro do núcleo familiar - que não o requerente - já percebe o benefício assistencial, deve essa pessoa receber a proteção do estatuto, de modo a afastar o valor de seu benefício da divisão; ou seja, de nada valeria a norma proteger o idoso requerente, se de outro lado se esquece do idoso que já percebe o benefício, permitindo a repartição de sua renda com outros membros da família. Ressalto que nem mesmo a interpretação literal da norma leva à conclusão de que ambos os beneficiários tenham que ser idosos, bastando um. A segunda conclusão, também pertinente ao caso, é de aplicação da analogia para a hipótese de percepção pelo membro da família de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, ao invés de um benefício assistencial. Com efeito, não há razão para se excluir do cálculo da renda familiar apenas o benefício de natureza assistencial, percebido por membro da família. Melhor interpretação leva à conclusão de que se deve excluir do cômputo da renda familiar benefício - de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, e até o valor de um salário mínimo - recebido por membro da família que preencha, ainda que em tese, os requisitos para a percepção do benefício assistencial. É o que ocorre no presente caso: o cônjuge da autora, que possui atualmente 67 anos de idade, é titular de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Esse segurado preenche, em tese, os requisitos para o acesso ao benefício assistencial, quais sejam, incapacidade (presumida pela idade) e miserabilidade. Não me parece razoável, pois, negar o benefício assistencial à esposa desse segurado, sob o argumento de que, em razão da natureza previdenciária de seu benefício, a renda familiar supera o limite legal (igual ou superior a de do salário mínimo). Também não seria crível exigir-se que o segurado renunciasse ao benefício previdenciário, de valor mínimo, para que cada um dos componentes do núcleo familiar tivesse direito a um benefício assistencial, situação que se adequaria à letra fria da lei (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03). Diante desses fundamentos, afasto a renda percebida pelo cônjuge da parte autora do cômputo da renda familiar, e constato, por consequência, a ausência de qualquer renda a beneficiar a requerente além da proveniente da venda de produtos de beleza relatada no laudo socioeconômico à fl. 49, cujo valor sequer foi apontado pela assistente social. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. O benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, em 13/09/2011 (fl. 21). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora APARECIDA CORDEIRO DA SILVA LEAL, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início em 13/09/2011. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 17/07/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a

autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá aos exames periódicos a serem realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 246/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 17/07/2013. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: APARECIDA CORDEIRO DA SILVA LEALRG DA SEGURADA: 134.134 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 816.031.931-20 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/09/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 17/07/2013

0004530-78.2011.403.6002 - MARIA RASBOLD (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARIA RASBOLD Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA RASBOLD em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, desde a data de requerimento administrativo. Afirma a autora que sempre foi trabalhadora rural, porém, teve seu benefício indeferido na via administrativa por ausência de comprovação da carência exigida. Com a inicial (fls. 02/14) vieram a procuração (fl. 15) e a documentação de fls. 16/60 dos autos. À fl. 63 e verso, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a citação do réu. Devidamente citado, o réu contesta, aduzindo, que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade agrícola pelo número de meses exigidos à concessão da aposentadoria (fl. 65/75). Juntou documentos às fls. 76/79. À fl. 80, a autora arrolou suas testemunhas. Às fls. 82/85, foram ouvidas a parte autora e as testemunhas. Alegações finais da autora às fls. 88/90. Intimado em audiência para apresentar suas alegações finais, o réu manteve-se silente (fl. 91). Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o fundo de direito. De fato, em matéria previdenciária, face o caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Vencida a prejudicial, avanço ao mérito da demanda. Trata-se de ação na qual se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período

previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva-nos à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida à parte autora, desde que esta venha a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em 180 meses, imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo, para a parte autora. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55. (...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Os documentos constantes dos autos apresentados pela autora não são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. A autora trouxe aos autos cópia da certidão de casamento de folha 48, na qual sua profissão é de doméstica e seu marido agricultor. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pelo autor. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Vale salientar, no tocante à apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Todavia, vejo que no caso a prova documental foi fragilizada pela informação constante do extrato do CNIS de folha 77/78, o qual aponta a existência de diversos vínculos urbanos no período de 01/10/1973 até 11/02/2010, o recebimento do benefício de acidente de trabalho a partir no período de 17/11/1996 até 30/11/1996, bem como o recebimento de auxílio-doença no período de 19/11/2003 até 16/04/2004. No depoimento pessoal da autora, às fls. 83, ela disse que: Juiz: Eu queria que a sra. falasse a atividade que a sra. exerceu dos anos 90 para cá, mais ou menos. A sra. veio de outro estado? Autora: Sim. Juiz: Que ano foi? Autora: Em 90. Juiz: A sra. mudou aqui para Dourados? Autora: Aqui para Dourados. Juiz: Nessa época, a sra. veio com a família? Autora: É, com meus filhos. Juiz: Marido também? Autora: É. Juiz: E a sra. começou a trabalhar nessa época? Autora: Sim, comecei logo a trabalhar. Juiz: Que trabalho que a sra. passou a fazer? Autora: Aviário, né. Juiz: A sra. trabalhava em um lugar só ou trabalhava em vários locais, como que era? Autora: Trabalhava só na chácara ali, trabalhava em outras chácaras, mas antes. Juiz: A sra. poderia falar o nome do local que a sra. trabalhou aqui? Autora: Chácara Chapecó, o dono é Sr. Valdir Volpato. Juiz: Fica

próximo da cidade?Autora: Fica próximo. Juiz: O que ele produzia lá?Autora: Aviário e hortas. Juiz: O serviço da sra., o que era lá?Autora: Era trabalhar no aviário, na horta e ajudava. Juiz: Mas a sra. trabalhava eventualmente ou todo dia?Autora: Todo dia. Juiz: De segunda a sexta, de segunda a sábado?Autora: De a segunda a sexta, sábado, porque aviário tem que tratar todo dia. Juiz: A sra. tinha folga domingo?Autora: Domingo tinha folga, mas tinha que tratar cedo. Juiz: O horário que a sra. fazia, a sra. lembra?Autora: Trabalhar no aviário tem que levantar cedo, desde as 5 da manhã. Juiz: A sra. começava as 5 horas?Autora: Sim, sim, tem que começar cedo. Juiz: E trabalhava até que horário?Autora: Até a hora que ficava pronto, ali pelas 9, 10 horas, depois, pegava outro serviço. Juiz: Ficava até que horário lá?Autora: Eu morava lá. Juiz: A sra. morava na chácara?Autora: Sim, porque quem trabalha no aviário tem que morar lá. Juiz: A sra. morava na própria chácara?Autora: Sim. Juiz: O marido da sra. também morava lá?Autora: Sim, ele trabalhava no aviário. Juiz: Lá na chácara também?Autora: Lá na chácara também. Juiz: A sra. e o marido tiveram registro em CTPS lá?Autora: Não. Juiz: Marido também não?Autora: Não. Juiz: A sra. também não?Autora: Não. Juiz: E vocês ganhavam por mês?Autora: Uma porcentagem. Juiz: E o marido da sra.?Autora: Porcentagem também. Juiz: Era mensal o pagamento?Autora: Era assim quando saía os frangos. Juiz: Era engorda lá?Autora: É. Juiz: Engordava os frangos?Autora: É. Juiz: E a sra. trabalhou quanto tempo lá?Autora: Eu entrei em 90 até 2007. Juiz: E a sra. se mudou de lá?Autora: Mudei de lá. Juiz: Veio para onde?Autora: Eu vim para, moro na casa da minha filha. Juiz: Lá na chácara tinham mais pessoas que ajudavam a cuidar, mais funcionários?Autora: Eles sempre arrumavam quando fosse a hora de carregar frango. Juiz: Não, para trabalhar direto?Autora: Direto, às vezes, minha família ia lá para ajudar. Juiz: Não, direto como a sra. tinha mais gente lá?Autora: Direto não, tinha dos outros aviários lá, porque tinham outros aviários lá. Nós cuidávamos, aí outro morador cuidava de outro aviário. Juiz: Da própria chácara?Autora: Dá própria chácara. Juiz: Quantos aviários tinham lá?Autora: Tem oito aviários lá. Juiz: E cada um cuidava de um? A sra. e o marido cuidavam só de um?Autora: Não, nós cuidávamos de dois, outro cuidava de dois, e, agora, tem oito aviários lá. Juiz: Mas na época tinham quantos?Autora: Na época tinham só quatro aviários, depois construiu mais quatro. Juiz: Então, tinha a sra. e o marido que cuidavam de dois e tinha outra família que cuidava de outros dois?Autora: É. Juiz: A outra família não tinha registro em CTPS?Autora: Eu acho que não. Juiz: A sra. não trabalhou em outro local não?Autora: Nesse tempo não. Juiz: O marido da sra. parece que teve registro em CTPS, ele trabalhou em outros locais também?Autora: Às vezes, sim, mas eu fiquei firme lá. Juiz: Mas o Marido da sra. chegou a trabalhar em outros locais?Autora: Sim. Juiz: E continuava morando lá?Autora: Continua morando lá. Juiz: Mas ele trabalhava em outro local?Autora: Lá, quando nós entramos lá, ele trabalhava só lá. Juiz: Ele aposentou já?Autora: Sim, ele aposentou já. Juiz: Antes dele se aposentar, ele não trabalhou em outra empresa, algum outro serviço?Autora: Antes sim. Juiz: Não, no período que estava na chácara, ele chegou a trabalhar?Autora: Não. Juiz: Só aí, mas ele aposentou?Autora: Ele aposentou na chácara Chapecó. Juiz: Mas ele recolhia INSS, como que foi, como que ele aposentou?Autora: Ele ficou um tempo comigo, depois ele voltou com os pais dele, os pais dele moravam lá no sul, mas eu fiquei lá, firme. Juiz: Ele ficou uma época no sul?Autora: Sim. Juiz: Então, não foi aqui em Dourados que ele trabalhou com registro, foi lá no sul?Autora: Todo tempo que ele trabalhou ali foi por porcentagem. Ele se aposentou por idade. Juiz: E na chácara ele também não recolhia INSS?Autora: Não. Juiz: Tem uma empresa aqui, Palmasola - Madeiras e Agricultura, a sra. conhece?Autora: É, é a empresa que ele trabalhou sim. Juiz: De onde que é essa empresa?Autora: Lá no sul. Juiz: E a sra. não foi com ele para o Sul?Autora: Depois de 90 que vim para cá, eu fiquei ali. Juiz: A sra. ficou sozinha aqui?Autora: Minhas filhas estavam aqui. Vieram antes de mim, um filho e as filhas. Meu filho trabalhava na casa do filho do Sr. Valdir, por isso, nós estávamos ali. Juiz: Os filhos moravam junto com a sra. na chácara ou já eram casados?Autora: Não, eles trabalhavam nas casas, mas eles os traziam para ajudar, quando era preciso. Juiz: Então, só o marido da sra. que foi lá para o Sul?Autora: É. A testemunha MARIA LUCIA DE REZENDE às fls. 84 disse que: Juiz: A senhora conhece a dona Maria desde quando?Testemunha: Trabalhei com ela de 90 até 2007. Juiz: Em que lugar?Testemunha: Chácara Chapecó. Juiz: A sra. também morava lá, trabalhava?Testemunha: Eu era a empregada doméstica na casa. Juiz: O proprietário morava lá na casa?Testemunha: Morava. Eu moro aqui em Dourados, na Vila Vargas, mas trabalhava lá. Juiz: Ela chega quando lá, a sra. lembra o ano que ela se mudou para lá?Testemunha: Foi em 90. Juiz: Nessa época a sra. já estava trabalhando?Testemunha: Não, eu entrei dois anos depois. Fazia dois anos que ela estava lá quando eu entrei. Juiz: A sra. entrou então em 92?Testemunha: É. Juiz: Ela já estava lá? Testemunha: Já estava. Juiz: E como a sra. sabe que ela já estava lá desde 90?Testemunha: Porque ela me falava. Juiz: E a sra. ficava só lá na chácara?Testemunha: Na casa. Juiz: Como que era lá, quantas casas tinham na chácara?Testemunha: Acho que umas três. Uns três caseiros, ainda moram lá. Juiz: Então essas três casas eram ocupadas pelos funcionários?Testemunha: Sim. Juiz: O dono ficava lá também? Testemunha: Na casa dele. Juiz: Então, tinha uma casa lá para ele?Testemunha: Para ele tem. Juiz: Então, das três casas, ele usava uma, as outras duas dos funcionários?Testemunha: Isso. Juiz: A sra. cuidava da casa que ele usava?Testemunha: Da casa que ele usava. Juiz: Ficavam próximas as casas?Testemunha: Um pouco. Juiz: Qual era a atividade lá na chácara, que tipo de serviço que tinha lá?Testemunha: Para mim?Juiz: Para os funcionários. Testemunha: Para mim era só doméstica, né. Para os outros funcionários era no aviário. Juiz: Aviário?Testemunha: Isso. Juiz: Dona Maria morava com a família lá? Testemunha: Ela e o esposo dela. Juiz: Os dois trabalhavam?Testemunha: Os dois. Juiz: A sra. ficou até quando lá?Testemunha: Eu fiquei lá até 2009. Juiz: A dona Maria saiu

primeiro?Testemunha: É.Juiz: Que ano que ela saiu?Testemunha: Foi um pouco antes de eu sair, uns dois anos.Juiz: Ela e o marido faziam serviço diferente, ou era a mesma atividade?Testemunha: A mesma atividade. Juiz: Qual era?Testemunha: Cuidar das galinhas. Juiz: Todo serviço era com aviário?Testemunha: Todo serviço com aviário.Juiz: Eles moravam dentro da propriedade?Testemunha: Dentro da propriedade.Juiz: E trabalhavam só nisso ou trabalhavam fora da chácara?Testemunha: Fora da chácara não. Juiz: Não tinha outra profissão? Testemunha: Não.Juiz: Ficavam o dia todo?Testemunha: Ficavam o dia todo, eles moravam lá. Juiz: E trabalhavam direto? Testemunha: Direto.Juiz: Não tinha folga, nada?Testemunha: Só quando não tinha frango nos aviários, né. Se tivesse, eles não saíam. Não tem como sair. Juiz: A sra. teve contato com eles durante todo esse período?Testemunha: Todo esse período. Juiz: Ela e o marido exercem a mesma profissão?Testemunha: A mesma profissão.Juiz: Nunca foram registrados?Testemunha: Isso aí não [sei.]Juiz: Como eles recebiam, a sra. sabe?Testemunha: Não.Juiz: A sra. tinha registro lá?Testemunha: Eu tinha. Juiz: A outra família, a sra. não sabe também?Testemunha: Não, não tinha muito contato. Juiz: A sra. via a dona Maria trabalhando lá?Testemunha: Todos os dias. Juiz: O marido dela em alguma época não chegou a trabalhar fora, em empresa, em outro serviço? Testemunha: Não, sempre eu vi ele lá. Juiz: Eles tinham filhos?Testemunha: Tem filhos. Juiz: Moravam lá também?Testemunha: Não. Juiz: Desde essa época, não morava lá?Testemunha: Era só o casal. Advogada da Autora: Se a testemunha sabe se algum filho trabalhava lá na chácara?Juiz: A Sra. disse que os filhos dela não trabalhavam lá, não moravam lá, mas a sra. sabe se fora dali algum filho trabalhava com o Sr. Waldir, ou a sra. não conheceu os filhos da dona Maria? Testemunha: Conheci vagamente.Juiz: Mas a sra. não sabe se trabalhava com o Sr. Waldir?Testemunha: Não me lembro.Advogada da autora: Se ela fazia algum serviço de rastelagem?Testemunha: Ela fazia rastelagem também.Juiz: O que era rastelagem?Testemunha: Limpar o pátio.Juiz: E fica próximo da casa?Testemunha: Fica próximo. Entre o aviário e a casa tinha um pomal.Juiz: Quem que fazia?Testemunha: Ela.Juiz: Só ela ou o marido também?Testemunha: Ela e o marido dela. Juiz: A outra família também?Testemunha: Não, só eles, que eram mais próximos da casa. O início de prova material da autora consiste na certidão de casamento, na qual o seu marido possui a profissão de agricultor, entretanto, como salientado acima, os diversos vínculos urbanos dele conduzem à descaracterização desse início de prova material, não sendo possível a comprovação de sua atividade com fulcro neste documento.Diga-se que com fundamento no depoimento da autora, bem como no da testemunha, a autora tenha laborado nas lides rurais de 1990 até 2007, não é possível a comprovação da atividade rurícola tão somente baseado na prova testemunhal, consoante o entendimento do e. STJ consubstanciado na Súmula n. 149. Dessa forma, na presente demanda está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000048-10.1998.403.6002 (98.2000048-3) - LUIZ CARLOS FERRARINI(MS006318 - CARLOS ISMAR BARALDI E MS011870 - BRUNO FERNANDES BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 223/224.Em face da inércia do INSS, consoante certidão de fl. 220, devolvam-se os autos àquele órgão para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o despacho de fl. 217.Mantenho, no mais.Intime-se.Cumpra-se.

0003939-92.2006.403.6002 (2006.60.02.003939-7) - SAUL RODRIGUES NEVES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X SEBASTIANA LOPES NEVES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAUL RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA LOPES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0001399-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001399-3) - CLEIA DA SILVA CANTEIRO(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA DA SILVA CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0001399-66.2009.403.6002Exequente: JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA - Tipo BJULIANA

preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono.Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Oficie-se ao INSS para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos da sentença de fl. 105-verso.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

0001917-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001917-0) - SEBASTIANA ANTONIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos: 0001917-56.2009.403.6002Autora: SEBASTIANA ANTONIARéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA TIPO ASENTENÇA I-RELATÓRIOSEBASTIANA ANTONIA ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo sua condenação à concessão de aposentadoria por idade rural no valor de 01(um) salário mínimo mensal.Segundo a exordial, a autora completou cinquenta e cinco anos em 13/09/2005, pois nascida em 13/06/1950; sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar, laborando na propriedade da família e requereu, administrativamente, o benefício (NB 143.564.621-2) que lhe foi injustamente negado pelo INSS.Com a inicial, fls. 02/25, veio a documentação de fls. 26/65.Às fl. 69, foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a citação do réu.Às fls. 72/76, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a produção da autora era para consumo próprio, fato que descaracterizaria a condição de segurada especial. Juntou documentos às folhas 77/79.Às fls. 82/87, a autora impugnou a contestação. Às folhas 94 foi designada audiência de instrução.Às folhas 96/101, foi realizada audiência de instrução, na qual foram tomados o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda.A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurada da autora.Trata-se de ação na qual se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.Outrossim,

para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida à autora, desde que esta venha a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por cento e oitenta meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: cópia da matrícula do imóvel rural da autora, onde consta o formal de partilha em nome do companheiro dela do ano de 1994; cópia da certidão de nascimento dos filhos da autora onde consta a profissão do companheiro dela como lavrador em todas elas, dos anos de 1980 (fl. 36), 1983 (fl. 37), 1984 (fl. 38), 1986 (fl. 39), 1991 (fl. 40) e 1992 (fl. 41); cópia da declaração de exercício de atividade rural do Sindicato Rural no período de 1980 a 2006 como trabalhadora rural; cópia da declaração de exercício de atividade rural do Sindicato Rural, no período de 1980 a 2007, como trabalhadora rural; cópia do processo administrativo do INSS que homologou em entrevista que a autora trabalhou na atividade rural de 1998 a 05/08/2007, reconhecendo um período de 09 anos e 07 meses e 05 dias de atividade rural, num total de 115 meses e 05 dias. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Nos documentos relacionados, mais especificamente nos de folhas 36, 37, 38, 39, 40 e 41, certidões de nascimento dos filhos em comum da autora com o companheiro JOÃO MARIO DE FREITAS expedidas pelo Cartório de Registro Civil do Município de Itaporã/MS, a saber, Eliane Antonia de Freitas, Eliandro Antonia Freitas, Patricia Antonia Freitas, Adriano Antonio Freitas, Alexandre Antonia Freitas, Paloma Antonia Freitas, sendo que em todas elas consta a profissão do companheiro da autora, João Mario de Freitas, como de lavrador e a da autora como do lar. Vale salientar, no tocante à apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola da autora. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Assim, a prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1987 a 2007). As testemunhas arroladas pelo requerente afirmam que SEBASTIANA ANTONIA, exercia a atividade rural desde a mais tenra idade, no município de Itaporã/MS. Sempre laborando na terra de seus pais e após nas terras de seu sogro. Seguem os

depoimentos: MOACIR MARQUES DA SILVA, afirmou que conhecia a D. Sebastiana há 30 anos. Morava no mesmo bairro rural que ela no Canhadão, zona rural de Itaporã/MS. A chácara é da família da autora. Morava ela, o esposo e as crianças. Eles trabalhavam na diária. Tinha época que eram os dois juntos na diária. Sempre, desde esta época, a autora trabalhou como diarista, na área rural. ELIZA AGUIAR FLORENCIA, afirmou que conhecia D. Sebastiana há 20 anos, lá no Canhadão onde ela já morava. Mora lá até hoje. Morava mais ou menos perto da autora. A autora morava no sítio com a família dela, ela e os filhos. Eles mexiam com roça. A autora trabalhava para fora também, próximo dali. No sítio do meu marido. A autora sempre trabalhou na lavoura, café, soja. A autora mudou faz cinco anos, para a cidade. Ela tem problema na perna. Na cidade eu não sei se a autora trabalhou. Que a testemunha soubesse só na roça. Depois que a autora foi para a cidade não trabalhou mais no sítio. A autora sempre exerceu trabalho rural desde que eu fui morar no Canhadão, zona rural de Itaporã/MS. ANTONIO NUNES RODRIGUES, afirmou que conhece D. Sebastiana desde os anos 1980. Que a conheceu no Canhadão, na zona rural de Itaporã/MS. A referida testemunha já trabalhava lá. A autora trabalhava com o marido, filhos, na roça. Serviço rural, bóia-fria, para fora, tudo próximo onde ela morava. Faz cinco anos que a autora saiu de lá, sendo que a testemunha ainda mora lá. Na cidade, a autora nunca trabalhou. Esta sempre viveu do trabalho rural de bóia-fria por todo tempo que morou lá. Ratificam, portanto, as declarações de SEBASTIANA ANTONIA, prestadas pessoalmente perante este juízo, de que é trabalhadora rural desde 1987 a 2007, como segue a transcrição infra (fl.97): Quando eu era solteira trabalhava na roça com o meu pai. Aos vinte e quatro anos passei a morar com o meu companheiro, João Mário de Freitas, nós trabalhávamos na diária, na roça, quebrando milho, soja no facão, trabalhamos para várias pessoas, carpia, catava milho, carpia soja. Meu sogro faleceu e nós ficamos morando no sítio. Agora, há seis anos nós estamos morando na cidade. Minha sogra arrendava a terra, agora ela faleceu, há dois ou três anos. Eu trabalhei na Prefeitura Municipal de Itaporã, varria rua, foi só naquela época. Percebe-se, pois, que a autora tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas à sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. A alegação do INSS de que a autora declarou na entrevista à autarquia que a produção é para consumo próprio tornou-se frágil ante a concreção da prova testemunhal, pois esta expressamente refere que a autora trabalhava na diária para terceiros, obviamente com o intuito de ganho para sobrevivência. Aliás, de acordo com a prova testemunhal, restou claro o equívoco da autarquia, uma vez que a autora embora residisse na propriedade do sogro plantando para consumo, também trabalhava juntamente com seu marido na diária como bóia-fria nas propriedades vizinhas justamente com o intuito de ganho para sobrevivência. Quanto ao vínculo urbano da autora constante à folha 77, segundo o qual ela trabalhou na Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, no período de 13/04/1993 a 03/08/1994, não lhe retira o direito à aposentação, por ser único e esporádico face todo o tempo de comprovação da atividade rurícola constante dos autos em relação à autora, consoante entendimento jurisprudencial dominante em nossos tribunais, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DESCONTÍNUO DE LABOR RURAL. PERÍODO RELEVANTE DE DESLIGAMENTO DO CAMPO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Inexiste parcial interesse recursal quando o acórdão recorrido adota a mesma tese do acórdão paradigma. Se o juiz reconhece a idoneidade, como início de prova material, dos documentos carreados aos autos, descabida se afigura a insurgência do recorrente quanto a esse ponto. 2. Para a obtenção de aposentadoria rural por idade exige-se o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao de carência, ainda que de forma descontínua. Admite-se a descontinuidade do labor rural por curto período de tempo, ou seja, por período não relevante, situação não caracterizada nestes autos, nos quais se comprovou afastamento superior a 7 anos. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e improvido. (PEDIDO 200782015018366, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 15/06/2012.) Assim, os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos que a autora desde (1987 a 2007) laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nos idos do campo desde a data apontada nos documentos (fls. 35/41), 1987, época da emissão das certidões de nascimento dos filhos até 2007, residindo em propriedade rural própria, localizada no município de Itaporã/MS, porém trabalhando na diária para terceiros, conforme apontado pela prova testemunhal. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. Nisso, a prova testemunhal é robusta quanto ao labor da autora a partir do ano de 1987 (1987 a 2007), logo, na data do requerimento administrativo, a autora possuía, sim, a qualidade de segurada especial. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que a autora trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 180 meses ao requerimento administrativo. A segurada laborou desde o ano de 1987 até 2007, portanto, 30 anos, prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurada. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 06/08/2007 (folha 63). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura

dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 143.564.621-2 Nome da segurada SEBASTIANA ANTONIARG/CPF 313259 SSP/MS CPF 001.075.111-42; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 06.08.2007 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 22.07.2013 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, esta será fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 249/2013-SD01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 19.07.2013. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no caput do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001982-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001982-0) - MARIA DA FELICIDADE SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/08/2013, às 14:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0000742-90.2010.403.6002 - DENIZIO BEZERRA CAVALCANTE (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000742-90.2010.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DENIZIO BEZERRA CAVALCANTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO DENIZIO BEZERRA CAVALCANTE, CPF 338.114.231-34, filho de Izidro (Izidio) Bezerra Cavalcante e Neci Cavalcante, nascido em 26.05.1963, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a proceder à averbação de 17 (dezesete) anos de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no imóvel de seu genitor, no Município de Mundo Novo/MS, nos anos de 1977 a 1994. Alegou que exerceu atividade rural nesse período, juntamente com o grupo familiar, sob mútua dependência e sem concorrência de empregados. O INSS apresentou contestação alegando a ausência de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período alegado. Disse que não é possível o reconhecimento da atividade em regime de economia familiar do menor com 14 anos de idade. Ressaltou que a prova exclusivamente testemunhal não serve para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários. Houve produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do Art. 55, 2º da Lei 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Verifica-se, a partir desse dispositivo legal, que há um marco temporal no que diz respeito à inexigibilidade de contribuições para o fim de cômputo da atividade rural para qualquer finalidade, com exceção da carência. Até 24 de julho de 1991, o tempo de atividade rural pode ser computado para todos os fins, menos para carência, independentemente do recolhimento de contribuições. Isso significa dizer que esse tempo de serviço pode ser utilizado, inclusive, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço do trabalhador urbano, desde que cumprida a carência, já que o tempo de atividade rural, sem o recolhimento de contribuições sociais na época própria, não serve como carência. No entanto, a partir de 24 de julho de 1991, o tempo de

atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar, sem o pagamento de contribuições sociais, não pode ser computado para qualquer fim, mas apenas para os benefícios constantes do Art. 39, I da Lei 8.213/91, que são concedidos no valor de um salário mínimo. Para que tenham direito a outros benefícios, tais como a aposentadoria por tempo de contribuição, podem os segurados especiais contribuir facultativamente, conforme permite o Art. 39, II da citada Lei. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, da 4ª Turma Recursal de São Paulo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL POSTERIOR A LEI Nº 8.213/91. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA QUE O TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEJA COMPUTADO PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. INCABÍVEL A DEVOLUÇÃO DO BENEFÍCIO PAGO. RECURSO PROVIDO PARA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, na condição de segurador especial, trabalhador em regime de economia familiar (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91), referente ao período de 01/01/1996 a 30/05/2007, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2. Importante frisar que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, conforme previsão do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. 3. Por sua vez, para que o tempo de serviço rural período posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, seja computado para fins de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições pelo segurador especial. 4. Com efeito, o tempo de serviço rural, na condição de segurador especial em regime de economia familiar tem seu reconhecimento restrito para as hipóteses previstas no art. 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a averbação para o fim de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 5. Outrossim, diante da inexistência do recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 01/01/1996 a 30/05/2007, conforme se verifica do CNIS anexado aos autos em 09/06/2008, o referido período não pode ser computado para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas tão somente para o benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 6. Dessa forma, embora o INSS tenha computado para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, determinados períodos rurais no interstício entre 01/01/1996 a 30/05/2007, conforme contagem de tempo de serviço realizada por ocasião do requerimento administrativo (fls. 62/64 da petição inicial), entendo que a autarquia procedeu em erro. 7. Assim, descontando-se do tempo de serviço calculado pela Contadoria do Juízo, o período de 01/01/1996 a 30/05/2007, o autor não possui tempo de serviço necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, razão pela qual, é de rigor a cessação do referido benefício concedido em sede de tutela antecipada deferida por ocasião da prolação da r. sentença. 8. Recurso de sentença provido. (Processo 00051828920074036308) No presente caso, pede o autor o reconhecimento e averbação de tempo de serviço que alega ter exercido de 1977 a 1994. Assim, há período posterior à edição da Lei 8.213/91. Não há proibição legal de reconhecimento desse tempo de serviço posterior a 24 de julho de 1991, mas há que se ressaltar que para ser utilizado para outra finalidade, a não ser para fins dos benefícios constantes do Art. 39, I da Lei 8.213/91, as correspondentes contribuições sociais deverão ser recolhidas ou, caso tenha ocorrido a decadência, deverá haver a indenização prevista na Lei 8.212/91. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: Declaração expedida pelo Diretor da Escola Estadual Castelo Branco, de Mundo Novo/MS, de que estudou de 1972 a 1976 na Escola Rural José Anchieta, na Gleba 4, Município de Mundo Novo/MS, da qual consta que residia no Sítio Nossa Senhora de Fátima, Gleba 4, Lote 52; Título de propriedade do lote 52, Gleba 04, Município de Mundo Novo/MS, fornecido pelo INCRA no ano de 1981, em nome de seu genitor; Formulário de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi/MS, com sede em Mundo Novo/MS, em nome de seu pai, Ezídio Bezerra Cavalcante, datado de 23.02.1980; Cartão de saúde do INAMPS, com registros de apresentação nos anos de 1986, 1989 e 1990, do qual consta carimbo com os seguintes dizeres: NÃO É VÁLIDO PARA ÁREA URBANA; Certidão de Casamento realizado no ano de 1987, na qual foi qualificado como lavrador; Certidão de Nascimento de sua filha Mônica Emídio Cavalcante, de 02.05.88, da qual consta sua profissão como lavrador; Certidão de Nascimento de sua filha Vanessa Emídio Cavalcante, de 22.10.91, da qual consta sua profissão como lavrador; várias notas e recibos relativos à atividade rural, todos datados de 1994. É verdade que a jurisprudência, conforme precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurador constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso de parte dos documentos juntados pelo autor. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (Resp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de

19/06/2000, p. 191, unânime):PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.Os documentos citados todos relacionam o autor à atividade rural. E, embora alguns desses documentos sejam particulares, sua autenticidade parece inegável, haja vista que guardam relação entre si e, ainda, com as alegações deduzidas na inicial.Por essas razões, entendo que o autor produziu início de prova material idôneo da alegada atividade rural no período de 1977 a 1994. Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola do autor.Da mesma forma, a prova testemunhal foi coerente com os documentos e alegações constantes dos autos. As três testemunhas ouvidas, que se mostraram muito à vontade, característica de quem nada tem a omitir ou acrescentar a respeito dos fatos que conhecem, afirmaram terem conhecido o autor da década de 1970, trabalhando na propriedade de seu pai, juntamente com o grupo familiar, sem concorrência de empregados. Afirmaram, ainda, que quando deixaram a região, em 1988, 1989 e 1992, o autor permaneceu no sítio, exercendo as mesmas atividades.O conjunto probatório leva à convicção de que o autor permaneceu no sítio até concluir a safra de algodão de 1994, o que deve ter ocorrido no final do mês de abril de 1994.Já, o início da atividade, é de ser reconhecido como sendo a data pleiteada na inicial, qual seja, 30 de abril de 1977, data que se chega deduzindo 17 anos (pedido) da data final reconhecida nesta sentença.É certo que em 17 de abril de 1977 o autor contava com 14 anos incompletos. Todavia, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por essa razão, não há óbice ao reconhecimento de trabalho exercido por menor, desde que haja prova do exercício do labor rural.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de averbar o tempo de atividade rural exercida pelo autor, no período de 30 de abril de 1977 a 30 de abril de 1994 (dezessete) anos, bem como a fornecer-lhe a respectiva certidão, caso requerida. O tempo de serviço reconhecido por esta sentença, até 24 de julho de 1991, pode ser utilizado para qualquer fim perante o INSS, independentemente do recolhimento de contribuição social, exceto para fins de carência. Para utilização em regimes próprios de previdência social, há necessidade do recolhimento de contribuições ou indenização, conforme pacífica jurisprudência, bem como entendimento do Tribunal de Contas da União. O tempo de serviço posterior a 24 de julho de 1991 poderá ser utilizado, independentemente do recolhimento de contribuições, para obtenção dos benefícios elencados no Art. 39, I da Lei 8.213/91. Para ser utilizado na obtenção de outros benefícios, deverá haver o recolhimento das contribuições respectivas ou a indenização prevista na Lei 8.212/91. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 243/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de averbação do tempo de serviço, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0004904-31.2010.403.6002 - ALEX RODRIGO DOS SANTOS CARLOS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALEX RODRIGO DOS SANTOS CARLOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Intime-se novamente e pessoalmente o perito médico para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o atraso na entrega do laudo ou apresentá-lo neste período, nos termos do despacho de fl. 57, sob pena de imposição de multa e demais penalidades da lei, conforme determinado no art. 424 do CPC, in verbis:Art. 424. O perito pode ser substituído quando: I - (...) II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Sem prejuízo manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 103/2013-SD01/JSF para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO da Perita GRAZIELA MICHELAN, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 1.670, Sala 04, Centro, em Dourados/MS. Seguirá em anexo: Cópia da certidão de fl. 59, do despacho de fl. 57, do mandado de fl. 58 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000009-90.2011.403.6002 - ZILMA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ZILMA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Intime-se novamente e pessoalmente o perito médico para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o atraso na entrega do laudo ou apresentá-lo neste período, nos termos do despacho de fl. 90, sob pena de imposição de multa e demais penalidades da lei, conforme determinado no art. 424 do CPC, in verbis: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: I - (...) II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Sem prejuízo manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 104/2013-SD01/JSF para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO da Perita GRAZIELA MICHELAN, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 1.670, Sala 04, Centro, em Dourados/MS. Seguirá em anexo: Cópia da certidão de fl. 92, do despacho de fl. 90, do mandado de fl. 91 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

Expediente Nº 2746

EXECUCAO PENAL

0002441-19.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODAIR ALVES TEIXEIRA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Quanto ao pedido de fls. 79/80, verifico que ao apenado já foi alterada a entidade de prestação de serviços para o Lar de Crianças Santa Rita, pelo motivo de que ele toma conta do filho de colo, fls. 52 (datado de 25 de novembro de 2010). Verifico, ainda, que o apenado deverá prestar 04 (horas) de serviços gratuitos a entidade acima citada por semana pelo prazo de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, devendo para tanto valer-se de pessoas amigas, parentes ou até mesmo levar consigo seu filho, uma vez que se trata de entidade onde é o lar de crianças. Assim sendo, em acolhimento a manifestação ministerial de fls. 83, intime-se o apenado para que imediatamente reinicie o cumprimento da prestação de serviços por 04 (quatro) horas semanais, no prazo total de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, sob pena de que a substituição das penas restritivas de direitos sejam convertidas em de liberdade. Intime-se, ainda, seu causídico. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 206/2013-SC01/EAS, para intimação do apenado ODAIR ALVES TEIXEIRA, brasileiro, casado, filho de Elias Alves Teixeira e Rosa Alves Teixeira, nascido aos 02/07/1970, em Caarapó/MS, portador da Cédula de Identidade nº 636.966-SSP/MS, inscrito no CPF nº 542.762.251-91, RESIDENTE NA RUA JOSÉ GARCIA PIRES, n. 1200, JARDIM ÁGUA BOA, EM DOURADOS/MS, CELULARES: 9201-1236 E 9967-6521 E TELEFONE: 3425-8756 OU 3425-8766.

ACAO PENAL

0001613-91.2008.403.6002 (2008.60.02.001613-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

Apresente a defesa do réu José Mendes Junior, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais, nos termos do despacho de fl. 207.

0004822-68.2008.403.6002 (2008.60.02.004822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS DANTAS(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E MS004030 - ROSEMAR ANGELA FERREIRA PERRUPATO E MS006398 - OSMAR DA SILVA E SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X ANGELO NOGUEIRA(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E MS004030 - ROSEMAR ANGELA FERREIRA PERRUPATO E MS006398 - OSMAR DA SILVA E SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 250, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

0002917-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002917-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DIEGO BIANCONI FEITOSA(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)

Conforme despacho de fl. 135, fica a defesa do réu Diego Bianconi Feitosa intimada para, no prazo de 05 (cinco)

dias, manifestar-se sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0005720-47.2009.403.6002 (2009.60.02.005720-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IVAN ELTON GUSTHMANN(MS012164 - ALEXANDRA LORO URIO)

Fica a defesa do réu IVAN ELTON GUSTHMANN intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 323.

0000612-03.2010.403.6002 (2010.60.02.000612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000665-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Fica a defesa do réu IVAN ELTON GUSTHMANN intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 499.

0003753-93.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO JULIO CERVEIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE RAUL DAS NEVES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

Primeiramente, em função da suspensão condicional do processo, determino o desmembramento do feito em relação ao réu MARIO JULIO CERVEIRA, devendo a Secretaria encaminhar cópia integral dos autos ao SEDI para distribuição em dependência aos presentes e exclusão do nome do réu dos autos originários. Intime-se a defesa do réu JOSÉ RAUL DAS NEVES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se ainda tem interesse na inquirição do corréu Mario Julio Cerveira, sob pena de preclusão. Caso não haja interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, homologo desde já a desistência. Caso haja interesse, venham os autos conclusos para designação de audiência, considerando que a referida testemunha reside em Dourados/MS. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004666-75.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

Apresente a defesa do réu Luiz Antonio da Silva Nunes, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais, nos termos do despacho de fl. 163.

Expediente Nº 2747

EXECUCAO FISCAL

0001236-62.2004.403.6002 (2004.60.02.001236-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DANIEL VIEGAS DA SILVA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0005235-18.2007.403.6002 (2007.60.02.005235-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOAO DE DEUS DA SILVEIRA LEITE

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0005235-18.2007.403.6002 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EXECUTADO: JOÃO DE DEUS DA SILVEIRA LEITE SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 500000000780. À fl. 39, é proferido despacho instando o exequente a manifestar-se acerca da prescrição do crédito ou da existência de eventuais causas interruptivas do prazo prescricional. A manifestação é juntada às fls. 40/41, onde o exequente requer a extinção deste feito, com resolução do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi proposta fora do prazo legal e não houve incidência de causa interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a presente execução fiscal sobre multa administrativa devida ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, autarquia federal, em razão de infração administrativa ambiental consistente na apreensão de uma motosserra, o crédito não se reveste de natureza

tributária, de modo que não se sujeita às normas previstas no CTN, tampouco às do Código Civil, haja vista que, se tratando de crédito originário do Poder de Polícia - relação de Direito Público - não seria correto, face à ausência de previsão expressa sobre o assunto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil. Na hipótese de cobrança de multa administrativa, deve-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei n.º 9.873/1999, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Assim, em se tratando de infração praticada em período anterior à vigência da referida lei federal, por falta de norma específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32. Segundo a jurisprudência, apesar de o decreto definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, face ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular. A partir da vigência da Lei n.º 9.873/99, a prescrição passou então a ser regulamentada pelas normas nela postas. Estabelece o art. 1º da referida legislação, in verbis: Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Resp 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o dispositivo acima transcrito estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei n.º 11.941, de 27/5/2009, acrescentou o art. 1º - A à Lei n.º 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória n.º 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. Posteriormente, a Lei n.º 11.941/09, introduziu o art. art. 1º-A na Lei n.º 9.873/99, que passou a dispor que uma vez constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. O artigo 1º-C, da Lei n.º 9.469/97, dispõe que: Art. 1o-C. Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais não efetuará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) A inscrição em dívida ativa do referido débito, operou-se na data de 03/05/1999, conforme se depreende da CDA de fl. 05. Ainda, a presente ação de execução só foi proposta em 07/12/2007, sendo que, como consta dos autos, o executado fora citado por edital (fl. 24). Impõe-se, pois, a conclusão de que, na hipótese em análise, antes mesmo da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, a prescrição já havia se consumado, eis que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da inscrição em Dívida Ativa da União, conforme estabelecido no art. 1º da Lei n.º 9.873/99, sem a ocorrência de quaisquer causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 269, inciso IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000003-83.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 95, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) meses, que se findará em 19 de janeiro de 2026, em virtude do parcelamento do débito, determinando o seu sobrestamento. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

0004857-23.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO
Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei n.º. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0004900-57.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDSON MOREIRA MARTINS
Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei n.º. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0004903-12.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELISANGELA MARA DE ALENCAR
Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0004904-94.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA
Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0005023-55.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X D DE M BAYMA ME
Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002394-40.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MACENA
Intime a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o CPF de nº 308.736.301-49, pertence a José Barbosa da Macena e tal fato não foi mencionado na inicial.Intime, ainda, para apresentar o Termo de Posse e procuração (fls. 04/06), no original ou cópia autenticada, no mesmo prazo supramencionado, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001502-54.2001.403.6002 (2001.60.02.001502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS CESAR DE MORAES X NEREU ANTUNES DE MORAES X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Os Embargos à Execução Fiscal, foram interpostos pelos Embargantes Marcos Cesar de Moraes, Nereu Antunes de Moraes e Moraes Máquinas Agrícolas Ltda, os quais foram julgados IMPROCEDENTES, pela sentença de fls. 174/177.A Embargada, Caixa Econômica Federal, às fls. 192/194, requereu a execução de sentença. Os devedores Embargantes executados intimados para pagar o valor, conforme despacho de fls. 199/200, decorreu o prazo sem o respectivo pagamento.A Embargada exequente, requereu às fls. 205/206 a penhora de bens dos devedores executados. Pelo despacho de fls. 208 foi determinado a penhora que resultou negativa, conforme fls. 211/217. Intimada a exequente, Caixa Econômica Federal (fls. 218/219), requereu à fls. 220, prazo de 60 (sessenta) dias para diligenciar acerca da existência de bens. Autos suspenso pelo despacho de fls. 221.Às fls. 222/223, a exequente Caixa Econômica Federal, requereu fosse intimados os executados para indicar bens, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça e aplicação da multa de 20% (vinte por cento). Os executados foram intimados do despacho de fls. 225 e reiterado à fls. 226, mas não houve manifestação.A exequente foi intimada para manifestar-se acerca do silêncio dos executados, que se manifestou à fls. 232: ...vem reiterar a manifestação protocolada no dia 03-02-2012 nº 2012.60020001929-1, no sentido de levantar os valores de honorários de sucumbência, pôr meio de alvará judicial.Conforme exposto, a exequente, até a presente data, não obteve êxito em encontrar bens para serem penhorados. Portanto, nada há a deferir acerca da petição que se reitera, protocolada no dia 03/02/2012 de nº 2012.60020001929-1 e está de fls. 232, por ausência de valores nos autos.Ademais, nos termos da informação de fls. 233, intime a exequente para juntar nos autos, uma cópia da petição protocolada no dia 03/02/2012 de nº 2012.60020001929-1.Intime-se.

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001833-70.2000.403.6002 (2000.60.02.001833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO GIMENES PACHECO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)
Compulsando os autos, verifico que não houve nomeação do intérprete da língua guarani para atuar na audiência

designada para o dia 24 de outubro de 2013, com início previsto para 13:00 horas. Com isso, nomeio para atuar na audiência o tradutor CAJETANO VERA, cujos dados são conhecidos em secretaria. Considerando, ainda, que a audiência será gravada, nomeio apenas o intérprete mencionado para acompanhar o ato processual. Expeça-se mandado de intimação a ser acompanhado do termo de compromisso. Publique-se o teor do despacho de folhas 258/259. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. FOLHAS 258/259: Ante os endereços atualizados das testemunhas arroladas pela acusação oferecido pelo Parquet Federal às fls. 253, determino as seguintes providências: Deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação, a saber: Gilma Paulo Modesto, Carmen de Almeida, Ambrósio Vilhalva e Geovani Duarte da Silva, e das testemunhas arroladas pela defesa, a saber: Dorival Rodrigues de Souza Filho, Rildo Rodrigues de Souza e Edivaldo Cassaro, ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. Consigno que as oitivas das testemunhas acima mencionadas deverão SER ACOMPANHADAS POR INTÉRPRETE NA LÍNGUA GUARANI, por se tratar de indígenas. Designo, ainda, o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 13:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação, a saber Jadir Bocato, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; às 13:30 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Carlos Alexandre B. P. dos Santos e pela defesa Dr. Lázaro Moreira da Silva e Dr. Adelar Anderle, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF; e, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Luis Vital Junior, audiência presencial. Deprequem-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS e Brasília/DF a intimação das testemunhas arroladas pela acusação domiciliadas respectivamente naqueles municípios, para que compareçam naqueles Juízos, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designadas. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. A inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado (Precedentes STJ). Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 207/2013-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa LUIS VITAL JUNIOR, portador da cédula de identidade nº 203.315-SSP/MS, inscrito no CPF nº 444.699.931-15, RESIDENTE NA RUA JOÃO DAMACENO PIRES, N. 880, EM DOURADOS/MS, CELULAR: 9605-1991, para que compareça perante o Juízo Federal de Dourados/MS, no dia acima designado para realização de audiência. b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 198/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, para: b.1) inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, a saber: b.1.1) GILMA PAULO MODESTO, brasileira, indígena Kaiowá, solteira, lavradora, filha de João Modesto e de Maria Paulo, nascida aos 01/08/1980, em PIN Caarapó/MS, RESIDENTE NA ALDEIA GUYRAROKA, CASA 27, EM CAARAPÓ/MS; b.1.2) CARMEM DE ALMEIDA (ou CARMEM VILHALVA - nome indígena), brasileira, indígena Kaiowá, solteira, lavradora, filha de Albino Almeida e de Felícia Ramirez, nascida aos 13/01/1941, na Aldeia Guyrarocá, município de Caarapó/MS, portadora da cédula de identidade indígena nº 5.954/ADR/AMB/MS, RESIDENTE NA ALDEIA TAKUARA, CASA N. 60, MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS; b.1.3) AMBRÓSIO VILHALVA, brasileiro, indígena Kaiowá, lavrador, filho de Tito Vilhalva e Miguela Almeida, nascido aos 07/12/1961, no PIN Caarapó/MS, portador da cédula de identidade indígena nº 25/306/ADR/Campo Grande-MS, RESIDENTE NA ALDEIA GUYRAROKÁ, CASA N. 01, EM CAARAPÓ/MS; b.1.4) GEOVANI DUARTE DA SILVA, brasileiro, amasiado, lavrador, filho de Antonio Duarte e de Marilene da Silva, nascido aos 09/06/1980, em Caarapó/MS, portador da cédula de identidade indígena nº 001.388/Núcleo de Apoio Local de Dourados/ADR/AMB/MS, RESIDENTE NA ALDEIA GUYRAROKÁ, EM CAARAPÓ/MS. b.2) inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, a saber: b.2.1) DORIVAL RODRIGUES DE SOUZA FILHO, portador da cédula de identidade nº 514.295-SSP/MS, inscrito no CPF nº 501.715.421-34, RESIDENTE NO SÍTIO SÃO PAULO - RODOVIA DOURADOS/CAARAPÓ PELO PORTO CAMBIRA KM 40 ESQUERDA, EM CAARAPÓ/MS; b.2.2) RILDO RODRIGUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade nº 46.853, inscrito no CPF nº 157.111.961-20, RESIDENTE NO SÍTIO PIONEIRO - RODOVIA DOURADOS/CAARAPÓ PELO PORTO CAMBIRA KM 45 ESQUERDA, EM CAARAPÓ/MS; b.2.3) CARLOS ALBERTO LESME VIEIRA, portador da cédula de identidade nº 000.367.109, inscrito no CPF nº 403.879.331-15, RESIDENTE NA RUA RAMÃO VARGAS DE OLIVEIRA, N. 220 - CENTRO, EM CAARAPÓ/MS; b.2.4) EDIVALDO CASSARO, médico, COM ENDEREÇO NA AV. 15 DE

NOVEMBRO, N. 566, CENTRO EM CAARAPÓ/MS. Cópia em anexo: fls. 02/04, 14/16, 22/23, 189/194, 199 e 229/234. c) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 199/2013-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação, JADIR BOCATO, brasileiro, engenheiro agrimensor, filho de Antônio Bocato e de Ana Correa Bocato, nascido em Nova Europa/SP, aos 09/02/1971, portador da cédula de identidade nº 24.220.176-X, RESIDENTE NA RUA AVENIDA MARQUÊS DE POMBAL, N. 1851, BLOCO J, AP.02, BAIRRO TIRADENTES, CEP 79.041-080, EM CAMPO GRANDE/MS, para que compareça perante a Justiça Federal Campo Grande/MS na data e horário designados supra, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência. d) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 200/2013-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Brasília/DF, para intimação das testemunhas a ser descritas: d.1) arrolada pela acusação, CARLOS ALEXANDRE BARBOZA PLÍNIO DOS SANTOS, brasileiro, antropólogo FUNAI/UNESCO, filho de Julieta Barboza dos Santos, nascido aos 21/05/1967, inscrito no CPF nº 270.866.151-53, RESIDENTE NA QD SHIN, QI 03, Conjunto 09, Casa 01, Lago Norte, CEP 71.505-290, EM BRASÍLIA/DF; d.2) arrolada pela defesa do réu Roberto Gimenes Pacheco, Dr. LÁZARO MOREIRA DA SILVA e Dr. ADELAR ANDERLE, Celular (61) 9119-6704, ambos Delegados de Polícia Federal, ATUALMENTE LOTADO NA POLÍCIA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, ENCONTRANDO-SE ESTE ÚLTIMO APOSENTADO, sendo que ambos deverão comparecer perante a Justiça Federal de Brasília/DF na data e horários designados supra, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4774

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001954-44.2013.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO: Trata-se de ação oriunda da Comarca de Maracaju/MS, em razão do declínio de competência, com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF/88. Ocorre que, tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e inexistindo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, este juízo também DECLINA de sua competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3172

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000399-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000399-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE MINORO KAWATA X TADAMI KAWATA X KAZUE HIODO X TADAMI KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X TIEKO KANEZAWA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X KAZUE KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X KEIKO KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X REIMI KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CRISTINA TIEMI KAWATA SONODA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X NOBUAKI HARA(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X HIROMI HARA(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam os expropriados intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar laudos divergentes, conforme disposto no despacho de fl. 1056.

ACAO MONITORIA

0000388-91.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X JESUS BERALDO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas nos termos da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Tendo em vista a petição de fl. 71, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001484-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001484-2) - AURINDO ALVES MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001444-96.2011.403.6003 - ALCIDES MARCAL DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001638-96.2011.403.6003 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0001914-30.2011.403.6003 - AURINHA FERNANDES FERRAZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000002-61.2012.403.6003 - DALVOCI BEZERRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000077-03.2012.403.6003 - PEDRO RODRIGUES DA PAZ(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000418-29.2012.403.6003 - MATILDE DE OLIVEIRA BERNARDES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000448-64.2012.403.6003 - PAULO BAPTISTA POTIGUARA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000527-43.2012.403.6003 - DOMINGOS LOBO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001993-72.2012.403.6003 - DIONICE FRANCISCO MARCELO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001607-08.2013.403.6003 (2007.60.03.000072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000072-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000072-54.2007.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001362-02.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA(MS009886 - CARLOS EDUARDO BONFIM E MESSIAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 83, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001822-52.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANTIAGO GARCIA SANCHES

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 41, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-08.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO

NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREW ROBALINHO DA SILVA FILHO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 29, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-31.2012.403.6003 - DIRCE DIOGO DE OLIVEIRA FRANCISCO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DIOGO DE OLIVEIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000015-41.2004.403.6003 (2004.60.03.000015-8) - ANA ALICE DA SILVA ROVANI(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANA ALICE DA SILVA ROVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000176-17.2005.403.6003 (2005.60.03.000176-3) - MILTON FREITAS DOS SANTOS(MS010464 - HAMILTON GARCIA E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000205-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000205-6) - EDSON FRANCO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RODRIGO AMORIM MARINHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EDSON FRANCO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO AMORIM MARINHO X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000425-65.2005.403.6003 (2005.60.03.000425-9) - ANTONIA DE SOUZA MIRANDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CARLOS RICARDO MIRANDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE SOUZA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000440-63.2007.403.6003 (2007.60.03.000440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JANETE ELIAS DA SILVA(SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E SP078992 - ANTONIO ANGELO BOTTARO)
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0001017-36.2010.403.6003 - NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0001424-42.2010.403.6003 - RUBENS APARECIDO CORREIA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS APARECIDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000488-80.2011.403.6003 - ELIZA PEREIRA FELIX(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA PEREIRA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000816-10.2011.403.6003 - KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIANE SANTA CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0001071-65.2011.403.6003 - DIRCE GOMES RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

ACAO PENAL

0000168-11.2003.403.6003 (2003.60.03.000168-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X NILSON NUNES DE FREITAS X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(GO013033 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X SHIRLEI ROSANA VIEIRA

Ante o teor das certidões de fls.465 e 471 e dos documentos juntados às fls.470/475v, intime-se a defesa, por meio de publicação e na pessoa dos i. defensores dativos, Dr^a Patricia G. da Silva Ferber, OAB/MS, 7.260-B, e Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS 11.994-A, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se solicitando o que entenderem por direito, ficando, desde já, advertidos de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse em renovar o ato realizado.Publique-se.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como mandado de intimação.

0000199-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000199-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade do réu Paulo Samuel Cotrim Moreira, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Após o trânsito em julgado da sentença, feitas as notações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Havendo fiança, destine-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-11.2007.403.6003 (2007.60.03.000340-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES) X FLAVIO RAIMUNDO(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu José de Oliveira Farias qualificado nos autos, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995.Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos 4º e 6º do art. 76 e no parágrafo único do art. 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0001189-80.2007.403.6003 (2007.60.03.0001189-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-71.2007.403.6003 (2007.60.03.000627-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVEIRA(SP185149 - AMÉRICO BORDINI DO AMARAL NETO E MS011511 - GIUVANA VARGAS) X DURVALINO PIERIM(MS012760 -

SANTIAGO GARCIA SANCHES)

(...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Durvalino Pierim qualificado nos autos, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do art. 76 e no parágrafo único do art. 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000597-02.2008.403.6003 (2008.60.03.000597-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RODRIGO GONCALVES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X JOSE RENATO FERREIRA DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JOSE WELLINGTON PINTO DE CASTRO(MS008611 - IZOLINO RODRIGUES ANACLETO) X FIDELCINO DA SILVA GUIDO FILHO(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X OLDEMAR RODRIGUES(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Citados os denunciados Rodrigo Gonçalves da Silva e Fidelcino da Silva Guidio Filho apresentaram as suas respectivas respostas à acusação. Da análise dos autos verifico que os elementos existentes não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada. Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que dentre as testemunhas arroladas pela acusação há servidores públicos, os quais podem ter sua lotação alterada, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas. Oportunamente, com as informações, caso se constate a necessidade de se expedir carta precatória para a oitiva de qualquer das testemunhas, determino a sua expedição. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa via publicação e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se cientifiquem das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados. Com o retorno das cartas precatórias ou caso nenhuma das testemunhas resida fora da sede deste Juízo Federal, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001661-47.2008.403.6003 (2008.60.03.001661-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X T.L.A. DA SILVA - ME X TEREZINHA DE LOURDES AVILE DA SILVA(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Terezinha de Lourdes Avilé da Silva, a quem atribui a prática do delito descrito no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, em concurso material com o artigo 299, caput, do Código Penal (fls. 140/143). Regularmente citada (fls. 167), a acusada em sua defesa prévia nega a prática da conduta, atribuindo a responsabilidade a terceiros (fls. 153/158). Arrolou testemunhas. Do exame dos autos, verifico que a alegação da defesa demanda dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem, à absolvição sumária. Assim, para início da instrução, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 143 e 156) à respectiva Comarca/Subseção Judiciária, devendo ser a acusada intimada a comparecer no ato deprecado, que eventualmente venha se realizar no município de seu domicílio. Com o retorno da deprecada, tornem conclusos para deliberação acerca do interrogatório da acusada. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se.

0000853-71.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MICHEL FALCAI DE OLIVEIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu Michel Falcai de Oliveira, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, inicialmente em regime aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, à razão de 01/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos em dez prestações mensais de R\$200,00 (duzentos reais) cada. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-50.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X IVANILDO SIQUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 -

MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

DESPACHO PROFERIDO EM 5/3/2013, FL. 266: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Ivanildo Siqueira atribuindo-lhe as condutas descritas no artigo 334, 1º, alínea d, bem como no art.304 c.c art.299 e 297 do Código Penal e ainda, do art.70 da Lei n. 4.117/62. A análise da defesa preliminar apresentada (fls. 252/258) em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado. Em sede de prosseguimento, oportunize-se vista a acusação a fim de que diligencie na atualização do endereço das testemunhas arroladas (fls. 165), eis que se trata de servidores públicos, cuja alteração de lotação é comum, de modo a se evitar realização de atos desnecessários. Com a juntada da manifestação ministerial, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Após, intimem-se as partes da expedição das Cartas Precatórias. Cumpra-se.

0000296-50.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NILDA MARTINS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS E MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Diante do teor dos documentos de fls.104/105, 113 e 125, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atual da testemunha de defesa Silvana Rodrigues de Oliveira, ficando advertida, desde já, que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse da parte em ouvir a referida testemunha. Publique-se. Cumpra-se.

0000697-49.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NILDA MARTINS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS E MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Compulsando os autos observo que algumas das testemunhas ainda não foram ouvidas (fls.250, 264, 280, 296 e 314), em sua maioria por não terem sido localizadas. Assim, inicialmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a defesa, por meio de publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atual da testemunha Gilmar da Silva, ficando advertida, desde já, que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse da parte em ouvir a referida testemunha. Com a juntada aos autos das manifestações, expeçam-se as respectivas cartas precatórias, devendo ser observado com relação às testemunhas Lucilene Oliveira de Souza e Paula Fernanda de Oliveira a informação contida às fls.335/336, e com relação a Jair da Silva o endereço constante às fls.201. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados. Por fim, contate-se a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, solicitando-lhes informações a respeito do trâmite da Carta Precatória nº 0002427-64.2012.403.6003. Cumpra-se.

0000197-46.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

1. Compulsando os autos, observo que, nos termos do artigo 2 da Resolução n 108 do Conselho Nacional de Justiça, o alvará de soltura foi devidamente cumprido, além disto, o Ministério Público Federal já foi cientificado do teor da decisão que concedeu a liberdade provisória. Observo ainda que o liberto reside em localidade diversa da sede deste Juízo Federal, fls.1159/1164, em vista disto, expeça-se a respectiva carta precatória com a finalidade de serem fiscalizadas as medidas cautelares impostas. 2. Registro, por oportuno que, da leitura dos autos, em que pese a informação de fls.1124, observa-se, pelo teor dos documentos juntados às fls.1159/1164, que o denunciado foi posto em liberdade. Ocorre que, às fls.1169, há ofício do Juízo de Direito da Vara Única de Urânia/SP informando que o denunciado encontra-se preso por outro Juízo na Penitenciária Dr Javert de Andrade de São José do Rio Preto/SP, em vista disto, determino que a Secretaria deste Juízo Federal mantenha contato junto ao referido estabelecimento prisional para confirmar a informação e, em caso positivo, por qual Juízo e processo encontra-se detido. 3. Oficie-se ao i. Relator do Habeas Corpus nº 0023361-07.2012.4.03.0000/MS informando-lhe da decisão que deferiu liberdade provisória ao denunciado Alexandre Aparecido Giacomini mediante o pagamento de fiança e imposição de medidas cautelares. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls.1088/1089, 1114/1115 e 1120/1122. 4. Por sua vez, diante da informação de fls.1139 e da concessão de liberdade ao denunciado, o qual foi devidamente cumprida, entendo que o pleito formulado no ofício de fls.557 e fls.712 perdeu o seu objeto. Entendo, entretanto, que, para fins de registro e conhecimento quanto à liberdade do réu, ser importante o encaminhamento, via ofício, do Ofício nº 865/2012-CR, fls.804, e do Ofício nº 874/2012-CR, fls.805, aos seus destinatários acompanhados de cópia dos documentos de fls.788/788v, 1088/1089, 1114/1115 e 1120/1122. 5. Em prosseguimento, verifico que das testemunhas arroladas não foram ouvidas Lucas Kieling, fls.972, eis que teria se mudado para São José do Rio Preto/SP, fls.1171v, Michelle Ráo, eis que se encontra doente acometido do mal de Alzheimer, fls.855v, Jorge Paulo Pereira da Silva, eis que não localizado,

fls.1095, João Moraes Rodrigues, eis que não encontrado, fls.798, Fernando Coelho Gimenez e Luiz Roberto Segal, eis que aquele, mesmo intimado, não compareceu à referida audiência, fls.781, e este teve o mandado de intimação devolvido não cumprido, fls.1173. Assim sendo, intime-se a defesa, por meio de publicação, e o Ministério Público, por meio de vista, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse em ouvir as testemunhas faltantes de forma justificada - ante as testemunhas já ouvidas nos autos - e, em caso positivo, indiquem o endereço das testemunhas não localizadas. As partes ficam advertidas de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse em ouvir as testemunhas acima indicadas. 6. Contate o Juízo Deprecado da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP (CP 0008239-35.2012.4.03.6181), informando-lhe que o aparelho de videoconferência deste Juízo Federal de Três Lagoas/MS voltou a funcionar e que, após a resposta das partes, sendo o caso, este Juízo Deprecante designará audiência a ser realizada por meio de videoconferência. 7. Intimem-se as partes para que tenham ciência e, querendo, pronunciem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do Ofício ARF/JAL/nº 048/2013 juntado às fls.1165.8. Por fim, encaminhem-se os documentos solicitados no ofício juntado às fls.1169. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000284-65.2013.403.6003 - JAIRO ACUNHA(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o desinteresse manifestado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3177

ACAO PENAL

0000915-77.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO PANSONATO CAZULA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES)

Por razões de adequação de pauta, redesigno a audiência do dia 31 de julho de 2013 às 14:00 horas, para o dia 11 de setembro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se o acusado, e as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada. - Leandro Pansonato Cazula, inscrito no CPF 301.429.768-22, residente e domiciliado na Rua Paranaíba, 1672, bairro Colinos, nesta cidade. (acusado)- Maria da Pena Santos de Souza, portadora do RG 1404074309 SSP/BA, residente na Rua Zuleide Perez Tabox, 997, centro. (testemunha acusação)- Carin Cassia de Louro de Freitas, portadora do RG 001592978 SSP/MS, residente na Viela 15 de Novembro, 2678, bairro Jardim Glória. (testemunha de acusação)- Erison Carlos dos Santos, portador do RG 40.683.962-1, residente na Rua Paranaíba, 1672, bairro Colino. (testemunha de acusação)- Nadialine Stefan Barbosa, portadora do RG 9.386.590-1 SSP/MS, residente na Rua Paranaíba, 1672, bairro Colinos. (testemunha de acusação)- Roberta Aguiar Brambilla, residente na Rua Sebastião dos Santos, 387, bairro Santos Dumont, fone 8469-3799. (testemunha de defesa)- Francisco José Avelino Júnior, residente na Rua Talfic M. Farran, 190, Vila Piloto 5, podendo ser encontrado no Câmpu II da UFMS, situado na Avenida Ranulpho Marques Leal, 2484. (testemunha de defesa). - Tatiana Mizobe, residente na Rua José Hamilcar Congro Bastos, 220, Jardim Santa Aurélia, fone 3522-7292. (testemunha de defesa)- Wagner Corsino Eneidino, residente na Viela João de Almeida Barros, 1649, Vila Nova, podendo ser encontrado no Campus I da UFMS, sito à Avenida Capitão Olinto Mancini, 1662, bairro Colinos, fone 9144-7738. (testemunha de defesa)- Talita Ferranti, residente na Viela Miguel Amado, 1185, Vila Nova, fone 9113-9192. (testemunha de defesa)- Jéssica Fernanda Caetano Silva, residente na Avenida Jary Mercante, 776, Jardim Alvorada, fone 9944-3064. (testemunha de defesa)- Bruna Franco Neto, residente na Rua Aparício da Silva Camargo, 289, Jardim Roriz, fone 9257-7602. Depreque-se Comarca/Subseção de Andradina/SP, a intimação da testemunha José Guilherme de Lima Almeida, inscrito no CPF 395.039.038-31, residente na Rua Rio Grande do Norte, 512, centro, município de Andradina/SP para que compareça à audiência acima designada. (testemunha acusação) Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3178

EMBARGOS A EXECUCAO

0001283-18.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-21.2011.403.6003) LUIZ SPAZZAPAN(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-

me os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5685

MANDADO DE SEGURANCA

0000658-78.2013.403.6004 - WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança por intermédio do qual o impetrante, professor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivava a obtenção de provimento jurisdicional que determinasse seu retorno ao regime de trabalho de dedicação exclusiva.Entretanto, constatou-se que a autoridade apontada no polo passivo possui sede funcional na cidade de Campo Grande/MS, razão pela qual foi oportunizada, ao impetrante, a correção do polo passivo ou, caso não fosse esse o entendimento, a manifestação acerca da competência deste Juízo Federal (fl. 51).Em cumprimento à determinação judicial, o impetrante requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). (grifei).Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, pois o cargo de Pró-Reitor da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul está sediado em Campo Grande/MS, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Intime-se. Cumpra-se.

0000746-19.2013.403.6004 - ISABELLE APARECIDA DE ARRUDA BUENO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS Alega a impetrante na exordial de fls. 2/15, que ingressou com pedido administrativo do benefício de auxílio-maternidade em 22.4.2013, mas até a impetração do presente mandado de segurança não obteve resposta da Autarquia Previdenciária quanto a deferimento/indeferimento do pedido.Requereu a concessão de medida liminar que assegure a concessão do benefício de salário-maternidade de forma integral e imediata ou a justificativa para negação do benefício.Vieram os autos conclusos. DECIDO.O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35. Grifou-se).Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental.Não há qualquer documento que ateste o direito líquido e certo da impetrante ao recebimento do benefício de auxílio-maternidade imediatamente. Não existe nos autos a comprovação de que seja segurada do INSS, tampouco que tenha preenchido a carência exigida pela lei previdenciária para concessão do benefício requestado administrativamente. Porém, vislumbro omissão

administrativa, em virtude do dilatado prazo para decisão pelo INSS, pois já se passaram mais de três meses desde a apresentação do pedido administrativo. O artigo 49 da Lei 9784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa. Sobre o tema, posiciona-se a jurisprudência mais balisada: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF-4 - REOAC: 3465 RS 2009.71.07.003465-1, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 24/02/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/03/2010) Dessa forma, CONCEDO A LIMINAR, com base no poder geral de cautela, para determinar à autoridade coatora que profira a decisão no processo administrativo proposto pela impetrante em 22.4.2013, relativo ao benefício de auxílio-maternidade (Benefício 153.469.368-5), no prazo de 48 horas, dada a ilegalidade da omissão administrativa, consubstanciada no silêncio da Autarquia Previdenciária por prazo superior ao previsto em Lei e atenta, ainda, ao estado de vulnerabilidade da impetrante, que teve sua filha em 19.2.2013.

Expediente Nº 5686

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000689-98.2013.403.6004 (2002.60.04.000116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-46.2002.403.6004 (2002.60.04.000116-3)) MAURO GATTASS PESSOA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio do qual MAURO GATTASS PESSOA ostenta, exclusivamente, a desconstituição da penhora em dinheiro incidente sobre sua conta bancária. Sustenta o pedido na natureza salarial dos valores bloqueados, embora afirme que o bloqueio foi feito no momento que obteve um empréstimo consignado em folha (fls. 2/4). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Impõe-se a extinção dos presentes embargos à execução, porquanto não demonstrado, pelo embargante, a adequação de seu manejo, indispensável à configuração do interesse de agir. Isso porque o pedido de desconstituição da penhora em dinheiro, via BacenJud, pode ser formulado nos próprios autos da ação executiva. Entretanto, em homenagem ao princípio da economia processual, entendo que o pedido de desbloqueio deve ser indeferido, tendo em vista que os valores constrictos tem origem em empréstimo contraído por MAURO GATTASS PESSOA, ato voluntário sem natureza salarial, não albergado pelo artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, inobstante depositado na conta salário do executado. Nesse sentido: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA VIA BACEN-JUD DE VALORES DA CONTA CORRENTE DA DEVEDORA DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR EM RAZÃO DE SUA NATUREZA SALARIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTROU QUE O VALOR BLOQUEADO SERIA CONSUMIDO INTEGRALMENTE PARA O SUPRIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS. RECURSO DESPROVIDO. O artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara, que é absolutamente impenhorável a remuneração salarial do executado e não outros valores depositados na sua conta. (TJ-PR - AI: 7614068 PR 0761406-8, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 27/04/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 625) Aliás, observo que o executado insurgiu-se contra o bloqueio após mais de sete meses da efetivação da medida. Dessa forma, não parece crível ser o valor bloqueado indispensável ao sustento da família. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia das principais peças encartadas nestes autos, bem como da presente sentença, para os autos da ação de executiva em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5687

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000558-02.2008.403.6004 (2008.60.04.000558-4) - JOACIR DOS SANTOS(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO E MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante da ausência de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) em razão da incorreção no nome do autor, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a correção. Após, expeça-se o competente RPV.

Expediente Nº 5688

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000648-39.2010.403.6004 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifico que não se encontram em termos para julgamento. Com efeito, observo que o laudo pericial apresentado está absolutamente lacônico, não mencionando em que tipo de exames baseou suas conclusões, nem sendo juntadas cópias de qualquer documentação apresentada pelo autor quando da realização da perícia. Além disso, as observações tecidas pelo assistente técnico do INSS demonstraram-se pertinentes e embasadas em documentação e exames, contrariando de forma contundente as conclusões da perícia judicial. Desta forma, DETERMINO à perita judicial que esclareça seu laudo, relatando de forma clara e minuciosa os exames físicos a que submeteu o autor, quais exames laboratoriais, atestados e declarações médicas foram por ele apresentados quando da perícia, bem como de que forma concluiu qual foi a data de início da incapacidade. Além disso, esclareça se coxartrose incapacita de forma total e permanente o autor para o exercício de qualquer atividade, tendo em vista inclusive a possibilidade de tratamento cirúrgico e seus resultados, bem como se a lesão de manguito no ombro direito relatada também possui tal característica, embasando sua conclusão em fatos e em estudos científicos. Esclareça, ainda, se a perda de um globo ocular gera incapacidade total ou parcial. Por fim, inclua em seu laudo as informações que entender importantes, tendo em vista a manifestação do assistente técnico do INSS. Concedo o prazo de 15 dias para a prestação dos esclarecimentos. Após, abra-se vista às partes dos esclarecimentos prestados, no prazo de 5 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001292-45.2011.403.6004 - EDSON ALVES DA CRUZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON ALVES DA CRUZ, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação condenatória em face do INSS aduzindo, em síntese, que possui direito a aposentadoria por idade rural, em razão de ter completado os requisitos legais. Aduziu que sempre trabalhou como rurícola em fazendas no Pantanal, como empregado ou como eventual, sendo que, posteriormente, passou a trabalhar em assentamentos. Pediu a condenação do réu a conceder o benefício em questão. Formulou pedido de antecipação de tutela. A análise da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o réu apresentou sua contestação, alegando não ter o autor logrado comprovar, no período imediatamente anterior à formulação do pedido administrativo, o tempo de carência exigido. A antecipação de tutela foi indeferida. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. O INSS informou não ter outras provas a produzir. O autor apresentou alegações finais, deixando o INSS transcorrer in albis o prazo para tal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a apreciar, passo diretamente ao exame do mérito. A aposentadoria por idade para o trabalhador rural está prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, que previa a possibilidade deste a requerer, no prazo de quinze anos do início da vigência de tal diploma legal, comprovando o exercício da atividade rural pelo prazo da carência contida no artigo 142 da mesma lei, desde que tal exercício fosse imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Como se observa, bastava a comprovação do efetivo exercício da atividade, sendo desnecessária a comprovação de contribuições vertidas ao INSS. A razão de ser de tal regra foi o de compatibilizar a regra anterior, na qual não era previsto o recolhimento de contribuições mensais ao trabalhador rural, com a novel legislação, em que o sistema previdenciário é integralmente contributivo. Com efeito, não seria justo que os trabalhadores rurais que jamais haviam contribuído ao sistema ficassem de fora do novo sistema previdenciário altamente protetivo, criando-se um benefício de nítida natureza assistencial, sem a necessidade de contribuições,

porém válido por um período restrito de tempo, vale dizer, quinze anos da vigência da Lei 8.213/91. Tal prazo, por óbvio, não foi aleatório: é justamente o prazo de carência para a aposentadoria por idade em geral, ou seja, equivale às 180 contribuições necessárias para a aposentadoria por idade, benefício previdenciário e não transitório previsto pela legislação. Assim, o legislador oportunizou ao trabalhador rural que, a partir do início da vigência da lei, iniciasse o pagamento das contribuições, fosse como segurado especial, fosse a outro título. Em outro giro verbal, para o trabalhador rural cuja idade mínima para a aposentadoria por idade fosse implementada a partir de 2006, não caberia a regra do artigo 143 da Lei 8.213/91, já que não seria mais pego de surpresa, tendo como contribuir para o sistema pelo prazo necessário para a obtenção do seu benefício previdenciário. Por outro lado, para os trabalhadores rurais que se enquadrassem nos requisitos de segurado especial, o artigo 39 do mesmo diploma legal continuou a possibilitar a concessão de aposentadoria por idade com a mera comprovação de exercício da atividade, portanto sem a correspondente contribuição ao sistema previdenciário. Assim, tendo em vista que o autor implementou a idade em 15/01/2008 e que seu pedido administrativo foi formulado em 05/02/2009, necessária a análise de sua qualidade de segurado especial. Conforme o artigo 11, VII, da Lei 8.213/91, o segurado especial realiza atividades, individuais ou em regime de economia familiar, como produtor, agropecuário ou extrativista ou pescador artesanal. Pois bem, voltando ao caso em tela, ainda que se reconheça que o autor possui a qualidade de segurado especial e em que pese a existência de períodos já reconhecidos pelo INSS e da possibilidade de reconhecimento de outros em que há documentação nos autos, o fato é que o autor não trouxe qualquer documento aos autos relativo ao período imediatamente anterior ao pedido administrativo, capaz de ser início de prova a ser corroborado por prova testemunhal. A declaração do Sindicato constante de fl. 17 não pode ser considerada prova documental, já que foi feita com base nas informações prestadas pelo próprio autor. Menciona ter tido por evidência outros documentos (autorização de ocupação e declaração de ITR), mas tais documentos não foram trazidos aos autos, a fragilizar seu conteúdo. Ademais, referida declaração somente poderia ser considerada início de prova caso tivesse sido homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, o que não se verifica in casu. Neste sentido, observe-se o seguinte acórdão do E. TRF da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.**- Imprescritibilidade do direito à concessão do benefício, por ser inatingível o fundo de direito.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la.- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.- Levando-se em conta que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.- Adicionando-se à atividade rural o período de serviço comum, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.- Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para fixar os critérios de incidência da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária, nos termos da fundamentação supra. Ora, apesar do depoimento prestado pelas testemunhas de que o autor realmente laborou como trabalhador rural a partir de 1999 e até os dias atuais, dispõe o artigo 55, 3º, que não pode ser considerada para a comprovação de tempo de serviço exclusivamente a prova testemunhal havendo necessidade de início de prova material. Não havendo qualquer prova material nos autos a demonstrar a atividade como rural no período imediatamente anterior ao pleito, não há como conceder a aposentadoria em questão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento de das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ressalvando que, sendo este beneficiário de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a ela enquanto perdurar sua situação econômica. P.R.I.

0000172-30.2012.403.6004 - REINALDO MESQUITA CASSIANO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X DANIELI DAIANI FRANCISQUINI OCAMPOS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X HYGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X HEVELYNE HENN DA GAMA VIGANO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X VINICIUS DE ARAUJO MAEDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CINARA BACCILI RIBEIRO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X PAULO FRANCIS FLORENCIO DUTRA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X ANDERSON MARTINS CORREA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X WANDERSON DA SILVA BATISTA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X FLORISVALDO DE OLIVEIRA ROCHA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X PAULA LUCIANA BEZERRA DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CLAUDIA SANTOS FERNANDES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X EMERSON BRANDAO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X MICHELE SOARES DE LIMA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X EVERTON DE BRITTO POLICARPI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X RAFAEL MENDONA DOS SANTOS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X VERONICA ELIZABETH RIVAS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CARMEM SILVIA MORETZSOHN ROCHA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X ROMEU PEREIRA VIANA NETO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação condenatória movida por REINALDO MESQUITA CASSIANO E OUTROS em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFMS, objetivando a progressão funcional nos termos da Lei 11.344/06. Alegaram ser cabível tal progressão ante a ausência de regulamentação da Lei 11.784/08. Pediram a concessão da progressão funcional prevista, nos moldes dos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, sem a necessidade de interstício de tempo. Formularam pedido de antecipação de tutela. A antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a contestação. Citado, o réu apresentou sua contestação, alegando ser improcedente o pedido. Em réplica, os autores reiteraram o pedido da inicial. Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, foram baixados em diligências para esclarecimento pelos autores quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado pelo Decreto 7.806/2012. Os autores manifestaram-se pela extinção do feito com a condenação da ré nas verbas de sucumbência. O réu pediu o julgamento do feito com o reconhecimento da improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas. No entanto, a ação não tem condições de prosperar pela falta de interesse processual superveniente. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará na carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. Pois bem, pretendiam os autores através do presente feito a obtenção de progressão funcional por titulação, nos moldes da Lei 11.344/06. Ocorre que o Decreto 7.806/12 regulamentou a Lei 11.784/08 neste tocante, determinando a aplicação da legislação anterior (Lei 11.344/06) para os casos em que a titulação tivesse sido obtida antes da edição de referido ato normativo. Diante de tal fato e instados os autores a se manifestarem, foi esclarecido que todos obtiveram o bem da vida buscado nos presentes autos pela via administrativa, após a propositura do feito, diante do advento do Decreto mencionado. Desta forma, passou a não mais ser necessária a tutela jurisdicional inicialmente buscada, pelo que é clara a ocorrência de carência superveniente, por ausência de interesse de agir surgida no curso do feito. Por outro lado, deve ser pontuado que, no momento em que proposta a ação, esta continha todas as condições necessárias à sua propositura, uma vez que o ingresso foi anterior à edição do Decreto em questão e que havia plena oposição do réu à progressão em questão. Desta forma, havia necessidade do provimento jurisdicional buscado, tendo dado o réu, assim, causa à propositura do feito. Assim, pelo princípio da causalidade, deve o réu ser condenado nas verbas de sucumbência. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 267, VI do CPC. CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro prudentemente em 10% do valor da

causa, nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.P.R.I.

Expediente Nº 5689

ACAO PENAL

0000456-14.2007.403.6004 (2007.60.04.000456-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ(SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO E SP036300 - ANTONIO SANDOVAL) X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ, pela prática dos artigos 333 e 299, caput, e parágrafo único, ambos do Código Penal, e SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO, por sua vez, pela prática dos delitos previstos nos artigos 317, 1º, e 299 do Código Penal.Foi concedida liberdade provisória mediante pagamento de fiança à f. 109/113 e 126/129.A denúncia foi recebida na data de 09.07.2002 (f. 132).O feito foi regularmente processado, encontrando-se em fase final. Já foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (f. 351/367) e pela defesa de SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO (f. 371/373). Todavia, realizada tentativa de intimação de LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPES, para os fins determinados à f. 377, esta restou frustrada, nos moldes da certidão aposta à f. 379.O Ministério Público Federal requereu: a) seja declarada a quebra da fiança e revogada a liberdade provisória do acusado, nos termos do artigo 341, III, c/c artigo 343 do Código de Processo Penal; b) seja decretada a revelia do réu LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ (f. 384).É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal.Contudo, hipóteses há em que a custódia cautelar deve ser mantida, em face da sobrançeria do interesse público.No caso em tela, verifico que, quando do deferimento da liberdade provisória aos acusados, estes foram devidamente intimados de que deveriam cumprir, sob pena de revogação do benefício, o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.Ocorre que o réu LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ não observou tais condições, tendo restado frustrada a tentativa de localizá-lo.Dessa forma, de acordo com os dispositivos transcritos, e em conformidade com a manifestação ministerial, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal, DECLARO QUEBRADA A FIANÇA prestada por LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ e, com supedâneo no artigo 367 do mesmo codex, DECLARO-O REVEL. Expeça-se, com urgência, mandado de prisão em desfavor do réu, encaminhando-o à Polícia Civil e à Polícia Federal.Intime-se a defensora nomeada à f. 374 para que apresente alegação final em favor do réu revel, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5696

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000897-79.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-65.2013.403.6005) AGROPECUARIA GROSS LTDA(SC014111 - MARNES ALEXANDRE FLORIANI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por AGROPECUÁRIA GROSS LTDA, em que se pleiteia a restituição do veículo I/MMC AIRTREK MIVEC, cor prata, chassi JMYXRCU5W8U001076, placa MEJ 8923, ano 2007/2008.Em resumo, a requerente alega ser a legítima proprietária do veículo supracitado e não haver

impeditivo legal para a sua restituição, já que o veículo teria sido objeto de roubo na cidade de Rio Negrinho/SC, em 26/01/2012. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls. 31/32) posiciona-se favoravelmente à restituição do veículo. É o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Julio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Verifico estar suficientemente comprovada a propriedade do veículo apreendido, mediante a juntada aos autos principais da cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo (fl. 15) e demais documentos (fls. 16/28). Por outro lado, conforme se extrai dos Autos do Inquérito Policial nº 0000788-65.2013.403.6005, especialmente no que se refere aos depoimentos (fls. 07/16), bem como do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 04/05), na ocasião da apreensão o veículo era conduzido por CLAUDIO CESAR DOS SANTOS. No entanto, inexistem nos autos quaisquer indícios no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, ou corpo de delito e elemento de prova cuja retenção seja imprescindível à elucidação dos fatos de que trata o Inquérito Policial nº 0000788-65.2013.403.6005. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROPRIEDADE COMPROVADA. FIEL DEPOSITÁRIO. I - A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido não tem relevância para o processo, e seu proprietário figura como terceiro de boa-fé, não havendo indícios de que estaria envolvido na trama criminoso. II - Correta a restituição do veículo em comento, pois comprovada a propriedade, não há indícios de que tenha sido adquirido como provento de qualquer infração, não constituindo, em princípio, objeto, instrumento ou produto de crime, tampouco é imprescindível para a elucidação ou prova de prática de qualquer conduta delituosa. III - Apelação provida. (ACR 200832000026934, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 13/11/2009). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução, diretamente à requerente AGROPECUÁRIA GROSS LTDA ou ao seu procurador com poderes específicos, do I/MMC AIRTREK MIVEC, cor prata, chassi JMYXRCU5W8U001076, placa MEJ 8923, ano 2007/2008. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 5697

ACAO PENAL

0000783-77.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-10.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMARAL SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X TIAGO CONFORTI CAMPAZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ISMAEL FERREIRA GAUNA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X IRAN DA COSTA MARQUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCIEL FELIX PERALTA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X IVO RODRIGUES PROENCA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EUGENIA CEOBANINC DRONOV(MS014310 - LUCAS PASQUALI VIEIRA) X ADEMIR TRINDADE(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X EDUARDO APARECIDO MARIANI(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

1. Em complementação ao r.Termo de Audiência de fls. 2564/2565, deprequem-se os interrogatórios dos réus custodiados em localidades diversas. 2. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Dê-se vista ao MPF para que informe o endereço das testemunhas não intimadas, no prazo

de 05 dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime-se. Ficam as defesas dos réus DANIEL PEREIRA ARGUELLO, TRACISO ALMEIDA SILVA e PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA intimadas para que apresentem endereço das testemunhas não intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam as defesas intimadas da expedição das cartas precatórias nº 323/2013-SCRO - Justiça Federal de Campo Grande/MS (interrogatório dos réus ADEMIR TRINDADE e ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA); nº 324/2013-SCRO - Comarca de Cerqueira César/SP (interrogatório do réu FERDINANDO DA SILVA GONÇALVES); nº 325/2013-SCRO - Justiça Federal de Araraquara/SP (interrogatório do réu ISMAEL FERREIRA GAÚNA); nº 326/2013-SCRO - Comarca de Aquidauana/MS (interrogatório do réu IVO RODRIGUES PROENÇA); nº 327/2013-SCRO - Justiça Federal de Aparecida de Goiânia/GO (interrogatório do réu JOHNNY JONAS CARDOSO); nº 328/2013-SCRO - Comarca de Mirandópolis/SP (interrogatório LUIS CARLOS AMARAL SANTOS) e nº 329/2013-SCRO - Justiça Federal de São Vicente/SP (interrogatório do réu TIAGO CONFORTI CAMPAZ).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1831

ACAO PENAL

0001409-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001409-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) DESPACHO 11. Considerando a certidão e acórdão juntados aos autos pela serventia às fls. 762/766, dou regular prosseguimento ao feito, ante a revogação do decreto suspensório.2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 12 de setembro de 2013, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 13h00, no Juízo Federal de Dourados/MS, em relação às testemunhas LEONILDO LIBÉRIO DA SILVA, JORGE LUIZ MIRANDA LIMA e MARINA HILOKO ITO YUI.3. Sem embargo, designo audiência para a mesma data, 12 de setembro de 2013, às 13h30, no Juízo Federal Campo Grande/MS, em relação às testemunhas VANDERLEI VEIGA TESSARI, SÉRGIO BENOBI SANDRI e ERVALDO MEIRA.4. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS as intimações das testemunhas domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.7. Outrossim, deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa ANDRÉ MUZZA e JOSÉ EDMILSON SILVA ao juízo de Paiçandu/PR.NTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.DESPACHO 21.Por ajuste de pauta redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação domiciliadas em Campo Grande/MS para o dia 03/10/2013, às 13h30, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS. 2. As testemunhas domiciliadas em Dourados/MS serão ouvidas na data designada anteriormente. 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 6. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 1886

ACAO PENAL

0000721-61.2003.403.6002 (2003.60.02.000721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X DARIO HONORIO MARTINS ALMIRAO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS009840 - JOELCIO CARNEIRO MORAES) X MARIANO GONCALVES ARDEVINO(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X RAMAO MORAES DIAS(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X ARNOBIO MORAES LESCANO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)
Fica a defesa dos réus devidamente intimada da expedição das CP 288/2013, à Comarca de Bela Vista - MS, com a finalidade de ouvir a testemunha Ivo Carboneira, CP 289/2013 - SCAP, à Comarca de Maracaju-MS, com a finalidade de ouvir a testemunha Arthemio Olegário; CP 290/2013 - SCAP, expedida à Subseção de Maringá-PR, com a finalidade de ouvir as testemunhas Luzia Valdirene, Amarildo do Santos, Andressa Aparacida Pavani e Marçal Bissoli; CP 291/2013-SCAP, expedida à Comarca de Arapongas-PR, com a finalidade de ouvir as testemunhas Valter Donizete e Diolanda Oliveira; CP 292/2013-SCAP, expedida à Comarca de Paçandu-PR, com a finalidade de ouvir a testemunha Eduardo Antonio; CP 293/2013-SCAP, expedida para a Comarca de Amambaí-MS, com a finalidade de ouvir a testemunha Andre Muza; CP 294/2013 - SCAP.

Expediente Nº 1887

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001406-10.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-74.2013.403.6005) MARIANE RODRIGUES DE ARAUJO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões de antecedentes criminais a serem expedidas pela Justiça Estadual da Comarca de Pirapora/MG, pela Polícia Federal, comprovante de residência, bem como comprovante de ocupação lícita.2. Com a juntada, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 1888

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003530-68.2010.403.6005 - OLICIO MORAES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002378-48.2011.403.6005 - VALERIA LEAL ARAUJO(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS011413 - LARALICE DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0002741-35.2011.403.6005 - VILMAR VILIALVA PERALTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000584-55.2012.403.6005 - ALCEU LOPES RIBEIRO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações

0002024-86.2012.403.6005 - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002376-44.2012.403.6005 - GERALDINA DORACY FLORES VILHALBA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações

0002401-57.2012.403.6005 - JOAO BEATO LOUVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002616-33.2012.403.6005 - SIMAO NUNEZ RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações

0001187-94.2013.403.6005 - KATIA SILVA PEIXOTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora não comprovou o indeferimento do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação do indeferimento do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.

0001189-64.2013.403.6005 - ANTONIO CARLOS MARQUES PEREIRA X ANA APARECIDA DE MORAES MARQUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora não comprovou o indeferimento do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento

administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046).Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação do indeferimento do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001712-47.2011.403.6005 - NEURI ROSSETTO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0002934-50.2011.403.6005 - DORVALINA FERREIRA DA LUZ XIMENES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos moldes do r. julgado de fls. 129/130, para que a parte autora postule o benefício junto ao INSS.Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

0000242-44.2012.403.6005 - GERALDA ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001040-39.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

Reitere-se a intimação da Fundação Habitacional do Exército para as providências cabíveis, no sentido de recolher as custas e diligência no Juízo deprecado. A exequente deve informar no prazo de dez dias o cumprimento da diligência acima.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001466-90.2007.403.6005 (2007.60.05.001466-8) - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (AGU) para se manifestar, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito.

Expediente Nº 1889

ACAO MONITORIA

0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FREITAS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001010-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001010-2) - JOAO RAMAO BRUNO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região fls. 232/238, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado de fls. 192/196.. PA 0,10 Com a juntada da planilha de cálculos, intime-se a União. Intimem-se.

0002932-80.2011.403.6005 - HENRIQUETA PAULINO DOMICIANO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001393-11.2013.403.6005 - ROQUE MULINA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o instrumento procuratório de fl. 18 não foi apresentado em seu original. A irregularidade da representação conduz à nulidade do processo, com sua extinção sem exame do mérito (CPC, 13, I e 267, IV). No sentido de sanar tal irregularidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar o documento acima descrito regularizando a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005889-25.2009.403.6005 (2009.60.05.005889-9) - GABITO FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002889-46.2011.403.6005 - ANACY QUADROS DE MIRANDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000819-22.2012.403.6005 - IVANIR DE JESUS DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001254-59.2013.403.6005 - NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE X MARIA CELINA LOPES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 29/10/2013, às 13:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001324-76.2013.403.6005 - ANA LUCIA PIRES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento

da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação do indeferimento do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE JOAQUIM MOREIRA - ESPOLIO X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Uma vez efetivada a restrição do RENAJUD, intime-se o executado para manifestação. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000807-52.2005.403.6005 (2005.60.05.000807-6) - ALCIDES VERISSIMO DE SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES VERISSIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0000616-36.2007.403.6005 (2007.60.05.000616-7) - SUELI JORGE DO NASCIMENTO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI JORGE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0001354-24.2007.403.6005 (2007.60.05.001354-8) - IONICE DOS SANTOS VIEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X IONICE DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os

ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002373-31.2008.403.6005 (2008.60.05.002373-0) - GIULIANA IRIS JARA SOLIGO - INCAPAZ X MARIA LUIZA JARA X MARIA LUIZA JARA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X GIULIANA IRIS JARA SOLIGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0004784-13.2009.403.6005 (2009.60.05.004784-1) - ALBERTINA MORAES X MARIA APARECIDA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DILMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DELMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X ALBERTINA MORAES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X ALBERTINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001274-84.2012.403.6005 - SALVADOR FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

Expediente Nº 1890

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001626-42.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DIVINO MATILDES DE SOUSA JUNIOR(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Tendo em vista que a inquirição da testemunha de acusação DIEGO BOZZA já se realizou, solicite-se a devolução da Carta Precatória 5004228-62.2013.404.7102, independentemente de cumprimento.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 1320/2013 SCAD ENDEREÇADO À 1ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA/RS.

Expediente Nº 1891

ACAO PENAL

0001832-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ALEXANDRE CALIAN DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Depreque-se à Subseção Judiciária de Majé/RJ o interrogatório do réu e a oitiva da testemunha Ellen Roberta Siqueira da Silva.À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação PAULO SÉRGIO MOLINA DE AZEVEDO e ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ, a ser realizada pelo sistema de videoconferência,

no Juízo Federal de Dourados, para o dia 25/09/2013 às 13:00 horas. Depreque-se à subseção de Dourados a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha. Intimem-se.

Expediente Nº 1892

INQUERITO POLICIAL

000549-61.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

1. Citem-se os réus, intimando-os da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 25/09/2013, às 14:00 horas. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS e JOSÉ CARLOS DE SOUZA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 25 de setembro de 2013, às 15:00 horas. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. 6. Designo para o mesmo dia, às 15:00 horas, audiência para oitiva das testemunhas de defesa JEFERSON LEANDRO DE SOUZA, EDILSON MENEZES TOZELAR, CÉSAR LEANDRO PINTO, ADILSON FERREIRA DOS SANTOS e ADEMIR AMARO DA SILVA. 7. Deprequem-se às Comarcas de Auriflamma/SP e Votuporanga/SP as oitivas das testemunhas de defesa HELIO JARDIM SILVA e GEANE RODRIGUES TRINDADE, respectivamente. 8. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 9. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1586

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001516-74.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Fica a parte ré intimada a se especificar, em 05 dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO MONITORIA

0000791-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CASA VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA-ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Diante do teor da certidão de fl. 182-verso, intime-se a CEF a se manifestar, em 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000566-65.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSILENE DE LIMA IBANHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE DE LIMA IBANHES

Conforme jurisprudência firmada no C. Superior Tribunal de Justiça, é admitida a quebra de sigilo fiscal para obtenção de informações sobre bens do devedor. No entanto, essa medida deve ser utilizada apenas nos casos de esgotamento da tentativa do credor de localizar bens penhoráveis. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010) Da mesma forma também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EXCEPCIONALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Somente se admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para localização de bens passíveis de penhora, em caráter excepcional, após esgotados os meios ordinários postos à disposição do credor. 2. No caso, não existem quaisquer elementos de prova a indicar que o exequente - desincumbindo-se do ônus que lhe cabe - efetivamente diligenciou para localizar outros bens, esgotando as possibilidades ordinárias que o sistema lhe faculta. 3. Para este fim, não basta a alegação de penhora insuficiente ou a inviabilidade da constrição sobre o faturamento. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00394494320004030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 13/12/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, a certidão de fl. 53 indica a inexistência de bens passíveis de penhora (imóveis e automóveis) nesta cidade e o detalhamento de fl. 64 indica a inexistência de numerário depositado em instituições financeiras, de modo que se mostra possível o deferimento do pedido. Ante o exposto, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal da ré ROSILENE DE LIMA IBANHES, qualificada nos autos, determinando a requisição de cópias da última declaração de renda por eles apresentadas à Receita Federal, sendo que, a partir da juntada, deverão os autos tramitarem em segredo de justiça. Oficie-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001081-71.2009.403.6006 (2009.60.06.001081-4) - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 250-265), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000700-92.2011.403.6006 - MARIA DE FATIMA MAGRI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a expedição de nova deprecata ao Juízo da Comarca de Cianorte/PR, para oitiva da testemunha arrolada à fl. 121, intimando-se as partes de sua expedição. Entretanto, deverá o patrono do autor acompanhar o andamento da missiva no Juízo Deprecado, para possibilitar o devido recolhimento das custas e o seu regular cumprimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-48.2011.403.6006 - JOSE ALVES DALBAO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 84-86. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001136-51.2011.403.6006 - AIRSON FERREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 29 de agosto de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar

Cristian Larsen.

0001195-39.2011.403.6006 - NEUZA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 46-70) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001235-21.2011.403.6006 - SERGIO JULIANO MOREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 50-78) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001323-59.2011.403.6006 - ANTONIO GARCIA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 83-95), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001417-07.2011.403.6006 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 74-84) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001441-35.2011.403.6006 - JISCLEY BATISTA SANTANA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.

0001565-18.2011.403.6006 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 68-75), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (f. 76), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001607-67.2011.403.6006 - PAULO HIROYUKI KIMURA(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 409-438), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000053-63.2012.403.6006 - MARIA CARMEM AGUILERA VASQUEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 54-59), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (f. 60), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000151-48.2012.403.6006 - OTACILIO DO NASCIMENTO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 99-102. Ao perito judicial incumbe apenas verificar a provável e estimada duração da incapacidade do autor, sendo que caberá ao INSS constatar a manutenção de tal condição. Ademais, o requerente não juntou aos autos quaisquer atestados e exames médicos que comprovem que sua incapacidade se perdura. Ademais, indefiro a decretação da revelia do INSS, tendo em vista o disposto no art. 320, II, do CPC, não sendo possível ao Procurador do INSS dispor do direito discutido nestes autos. Por fim, indefiro, ainda, o constante do item 3 de fl. 102. Com efeito, o Código de Processo Civil é expresso, em seu artigo 224, acerca da citação por

Oficial de Justiça de pessoa jurídica de Direito Público. Ocorre que, nesta Subseção Judiciária, em razão de um acordo efetuado com os Procuradores Federais do INSS, visando à maior celeridade processual, a citação é realizada mediante carga do processo a tal Autarquia. No caso dos autos, o INSS, após vista dos autos, não exarou manifestação, o que não autoriza, contudo, a certificação da revelia por este Juízo, o que ofenderia flagrantemente os artigos 222, c e 224, ambos do CPC. Ademais, tal fato é esmagadora minoria, já que, em regra, a referida Autarquia cumpre os prazos que lhe são apresentados, mesmo na citação por vista. Publique-se. Após, cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 90.

0000243-26.2012.403.6006 - ELIZEU PRESTES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 38-39. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000262-32.2012.403.6006 - JOSE MIGUEL SOBRINHO(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ MIGUEL SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 29, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 32/52). O INSS foi citado (fl. 60). Juntado laudo de exame pericial (fls. 61/63). Determinou-se a intimação de ambas as partes quanto ao laudo pericial, bem como foram arbitrados os honorários periciais (fl. 64). O INSS se manifestou à fl. 64-vº e a requerente às fls. 66/68. Foi requisitado o pagamento do médico perito nomeado (fl. 78) e oficiado à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 79). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 61/63. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Assim aduziu: [o autor] apresenta sinovite associada a artrose secundária no tornozelo esquerdo. [...] Apesar da existência da doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] A lesão do ombro ocorreu em 2005, quando iniciou o afastamento do trabalho. A incapacidade iniciou em 2005. A lesão do tornozelo ocorreu provavelmente em 2007. Atualmente não há incapacidade, mas existe redução da capacidade em razão da lesão do tornozelo. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Trata-se de lesão de origem traumática, acidente de qualquer natureza. O tratamento foi realizado mas restaram sequelas no tornozelo que causam redução permanente da capacidade para o trabalho exercido na época do acidente. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é

portador sinovite associada a artrose secundária no tornozelo esquerdo. Porém, afirma que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Dessa forma, o tratamento dos sintomas pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho, como concluiu o perito, nos termos já mencionados acima. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestado e laudos de exames médicos que não trazem conclusão específica quanto à capacidade do autor, mencionando apenas sua enfermidade e a necessidade de repouso por determinado período. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames de tomografia da coluna lombar de 04.08.2009, ultrassonografia do tornozelo esquerdo de 29.04.2009, ultrassonografia do ombro direito de 29.04.2009, ultrassonografia do pé e do tornozelo esquerdo de 20.06.2011, ultrassonografia do ombro direito de 29.07.2011, ressonância da coluna lombar de 26.08.2011 e relatos do paciente; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim, não se verifica a ocorrência de incapacidade total, seja definitiva ou temporária, para os fins concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, cabe assinalar que a situação noticiada nos autos não se confunde com aquelas outras, em que se reconhece a incapacidade do segurado para determinadas atividades, mas para outras não, a exemplo do caso em que se reconhece a incapacidade do segurado para a atividade rural, cabendo sua reabilitação para outras atividades, a ser analisada conforme suas condições pessoais. No caso em apreço, o autor ainda é capaz de exercer até mesmo a atividade de rural, de modo que não se pode falar em incapacidade, requisito tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez. Não se pode olvidar, por outro lado, muito embora haja diversas menções à ausência de incapacidade do periciando, que o douto perito médico se reporta diversas vezes ao fato de haver redução da capacidade laboral. Vejamos: Atualmente não há incapacidade, mas existe redução da capacidade em razão da lesão. O tratamento foi realizado mas restaram seqüelas no tornozelo que causam redução permanente da capacidade para o trabalho exercido na época do acidente. (...) O autor apresenta sequelas da lesão do tornozelo que causam redução permanente da capacidade para o trabalho. (...) Causa redução permanente da capacidade em razão das sequelas no tornozelo. Não há incapacidade, mas há redução permanente da capacidade. A atual avaliação indica redução da capacidade, mas não há incapacidade. Sendo assim, cabe analisar se é o caso da concessão do auxílio-acidente disposto no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial (art. 18, 3º, da Lei n. 8.213/91); (b) a ocorrência de acidente de qualquer causa do qual decorra a existência de seqüelas permanentes que importem a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. Dispensa-se a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício de aposentadoria (art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91). Iniciando-se pela análise do item b, como já mencionado acima, o perito concluiu pela redução da capacidade laboral da autora para o seu trabalho habitual, a qual decorreu de acidente de qualquer causa (trata-se de lesão de origem traumática, acidente de qualquer natureza - fl. 62). Cabe assinalar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm reconhecido que o anexo III do Decreto n. 3.048/99 é de natureza meramente exemplificativa, não impedindo a concessão do auxílio-acidente quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infralegal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo em condição firmada por ela própria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constante do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Levando-se em conta, no caso concreto, a redução da capacidade laboral do autor constatada pelo perito judicial, entende-se que o segurado faz jus ao benefício de auxílio-acidente. (AC 00023146820094047108, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) Calha transcrever, ainda, lição de José Paulo Baltazar Júnior e Daniel Machado da Rocha: As situações reconhecidas pela administração como ensejadoras do direito à percepção do auxílio-acidente estão descritas, exemplificativamente, no anexo III do regulamento, [...] (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 316) [Destaquei] É essa a ratio, ainda, da Súmula 44 do STJ, segundo a qual A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário. Diante disso, resta preenchido o requisito do item b. Quanto à qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial, verifico que o autor recebeu auxílio-doença por diversos períodos desde 2005, sendo que o último foi de 08.03.2006 a 16.01.2012 (extrato do sistema CNIS, em anexo), na qualidade de segurado especial (extrato do sistema PLENUS, em anexo), tendo proposto a presente ação neste mesmo ano. Portanto, no caso aplica-se o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto n.

3.048/99, in verbis: Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Logo, considerando-se que a lesão do tornozelo teria ocorrido em 2007 (fl. 61-verso), nessa data o autor mantinha a qualidade de segurado especial. Assim, como não se exige carência para esse benefício, o autor a ele faz jus, já que preenche os requisitos para tanto. Por fim, em que pese o fato de haver o requerente aduzido sua pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nada obsta, em atenção ao princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, a concessão de auxílio diverso do pretendido. Nesse sentido trago a colação o seguinte arresto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Reigão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc... . Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. [Destaquei] (TRF-3 - AC: 3273 SP 0003273-60.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 19/03/2013, DÉCIMA TURMA) Nesse sentido também a C. Turma Nacional de Unificação já se manifestou: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. (...) 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012. 7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos. (TNU - PEDILEF: 5037710720084058201 PA, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 16/08/2012, Data de Publicação: DJ 06/09/2012) Preenchidos estão, portanto, os requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente. O termo inicial do benefício, por sua vez, deve ser a data imediatamente posterior àquela em que houve a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, que, na espécie,

corresponde à data de 15 de março de 1997. 2. Agravo regimental improvido. [Destaquei](STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1105152 SP 2008/0252773-8, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2013) Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de auxílio-acidente a favor de JOSÉ MIGUEL SOBRINHO, a partir de 17.01.2012, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e vedada a cumulação com qualquer aposentadoria, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC), sem prejuízo da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, que se submete, quanto ao pagamento das verbas por ela devidas, às condições do art. 12 da Lei n. 1.060/50, bem como devendo ser observada a isenção de custas do réu, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, não havendo que se falar da aplicação do parágrafo único do mesmo artigo, dado que não houve desembolso de custas pela parte autora. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 61/63, Dr. Ribamar Volpato Larsen, já foram arbitrados (fl. 64) e requisitados (fl. 78), bem como se oficiou ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007-CJF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 16 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000284-90.2012.403.6006 - SUELI RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUELI RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 28, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 33/42). O INSS foi citado (fl. 48). Juntado laudo de exame pericial (fls. 49/51). O INSS ofereceu contestação (fls. 52/57), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, mormente quanto a incapacidade da requerente. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Determinou-se a intimação de ambas as partes quanto ao laudo pericial, bem como foram arbitrados os honorários periciais (fl. 58). O INSS se manifestou à fl. 58-vº e a requerente à fls. 60. Foi requisitado o pagamento do médico perito nomeado (fl. 61) e oficiado à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 49/51. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Assim aduziu: Apesar da existência da doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há incapacidade para o exercício de atividade. Não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega a lombalgia de que a autora é portadora (exames de imagem indicam alterações degenerativas da coluna vertebral lombar). Porém, afirma que, não obstante tais alterações, não há incapacidade para o exercício da atividade, sendo que o tratamento dos sintomas poderá ser realizado com medicação, sem a necessidade de afastamento de suas atividades laborais, como concluiu o perito, nos termos já mencionados acima. Nesse sentido, vejo que o perito é categórico em afirmar a inexistência de incapacidade laboral, conforme apontou em suas respostas aos quesitos do Juízo (2, 3, 4, 5 e 6) e da Autarquia Federal (2, 4, 5, 6, 7 e 8). Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma

diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestados médicos, exames e requisições de tratamento fisioterápico, que não trazem conclusões específicas quanto à capacidade da autora, mencionando apenas sua enfermidade (fls. 17 e 20/25), sem indicação de exames ou elementos nos quais teria se baseado. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames de ressonâncias da coluna lombar de 11.06.2010 e de 03.10.2012, e relatos da paciente; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo da requerente (fls. 40/42), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por fim, observo que não há qualquer observação do perito judicial quanto à existência de incapacidade na época do requerimento administrativo, malgrado tenha tido acesso aos documentos trazidos pela autora à perícia, inclusive com relação ao período em questão, o que impossibilita o reconhecimento de incapacidade mesmo no interregno entre a DER e a realização da perícia. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 49/51, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 58 e 61. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000445-03.2012.403.6006 - JEFERSON LUIS DE LIMA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000544-70.2012.403.6006 - LINDAURA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 48-50. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000560-24.2012.403.6006 - JOSE NERIS ROCHA ROMERO (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 37-38. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000604-43.2012.403.6006 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 49-50. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar

Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000688-44.2012.403.6006 - NOE COSTA NEVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 42-43. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000779-37.2012.403.6006 - RENIVALDO CARNEIRO DA SILVA FILHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 52: indefiro. É certo que o perito nomeado, Dr. Ribamar Larsen, médico especialista em ortopedia, vem realizando seus trabalhos de forma extremamente satisfatória a este Juízo, inclusive se deslocando de Umuarama/PR para atender os periciandos na sede desta Vara Federal, com o fim de facilitar o acesso dos requerentes aos trabalhos periciais. Outrossim, não há nenhum fato que tenha chegado ao conhecimento desta Subseção que desabone a conduta do referido Expert, o qual, pelo contrário, vem recebendo elogios de partes e advogados acerca da sua imparcialidade e cortesia. Ademais, indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 50-51 está em consonância com os atestados médicos constantes nos autos, tendo, inclusive, concluído pela incapacidade temporária do autor para o trabalho. Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Requiram-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000808-87.2012.403.6006 - JOSE SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 59-60. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000940-47.2012.403.6006 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X AGNALDO EBER PAIXAO(MS014434 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA ALVES)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Defiro o requerido pelo réu. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 121-122 ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Intimem-se.

0001005-42.2012.403.6006 - MARCUS LABEGALINI ALLY(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001009-79.2012.403.6006 - ROSELI FERREIRA AGUIAR(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 81-82. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º,

da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001118-93.2012.403.6006 - APARECIDO OLIVEIRA AMORIM(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 49-52. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001160-45.2012.403.6006 - WILLIAN RODRIGO DE SOUZA KOGLER(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 47-48. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001185-58.2012.403.6006 - OTILIO LOBO FILHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 58-61. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001374-36.2012.403.6006 - FRANCISCO MUSTAFA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 26/28: Indefiro. Conforme tela do Plenus em anexo, o autor se encontra recebendo o auxílio-doença, com data de cessação prevista para 20.10.2013, o que afasta a alegação de periculum in mora necessária ao deferimento da antecipação da tutela. Ademais, não há qualquer elemento indicativo de que a incapacidade do autor deverá persistir para além dessa data. Cumpram-se as demais determinações do despacho anterior. Intime-se.

0001736-38.2012.403.6006 - NAURELINA CHAVES DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 29 de agosto de 2013, às 16h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000014-32.2013.403.6006 - LUZIA MONTEJANO EMILIANO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LUZIA MONTEJANO EMILIANO RG / CPF: 1.409.479-SSP/MS / 004.363.851-12 FILIAÇÃO: JOÃO MANOEL MONTEJANO GOMES e MARIANA MARIA MONTEJANO DATA DE NASCIMENTO: 19/1/1951
Diante do teor da petição de fl. 48, dou prosseguimento ao feito, ficando advertida a autora que, caso constatada a inveracidade da afirmação constante da petição referida, poderá haver condenação por litigância de má-fé.
Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos a Dra. Josete Gargioni Adames, cardiologista, com consultório médico na cidade de Campo Grande/MS, e a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é

insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000122-61.2013.403.6006 - KAROLAINY VITORIA SANTOS CAMPOS - INCAPAZ X ANA KELLY DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 29 de agosto de 2013, às 17 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000199-70.2013.403.6006 - ANGELICA ROBERT GONZAGA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 29 de agosto de 2013, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000338-22.2013.403.6006 - DAMIANA DO NASCIMENTO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 29 de agosto de 2013, às 15h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000359-95.2013.403.6006 - JANDIRA SANTIAGO DE CARVALHO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 29 de agosto de 2013, às 16 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000377-19.2013.403.6006 - FRANCISCO SOARES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 29 de agosto de 2013, às 15 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605

(Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000378-04.2013.403.6006 - HELIO APARECIDO DE FRANCA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 29 de agosto de 2013, às 14h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambá, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000806-83.2013.403.6006 - APARECIDO SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0000814-60.2013.403.6006 - GILMAR PEREIRA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: GILMAR PEREIRARG / CPF: 2.106.589-SSP/MS / 177.674.581-72FILIAÇÃO: ADÃO PEREIRA e LOURDES FERREIRA PEREIRADATA DE NASCIMENTO: 04/03/1960Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000827-59.2013.403.6006 - MARIA ARAUJO SANTANA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000833-66.2013.403.6006 - ADMAR LEODORO DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000844-95.2013.403.6006 - JOSE APARECIDO FRANCISCO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSÉ APARECIDO FRANCISCO RG / CPF: 112.290-SSP/MS / 271.858.851-91FILIAÇÃO: CÍCERO ANTONIO FRANCISCO e ERMINIA FELIX DO NASCIMENTODATA DE NASCIMENTO: 19/3/1962Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue

no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001620-66.2011.403.6006 - DAIANA DE ARAUJO SALES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das Cartas Precatórias de fls. 47-64 e 71-90, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001057-38.2012.403.6006 - IDALINA CANDIA MORALES - INCAPAZ X AVIZIO MORALES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 03 de setembro de 2013, às 13h20min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.

0001344-98.2012.403.6006 - JUDIVANE MELO DUARTE (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 22 de outubro de 2013, às 16h10min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.

0001499-04.2012.403.6006 - ARETUZA CORDEIRO DA SILVA (MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 146-155), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000826-74.2013.403.6006 - ROSALINA DA SILVA RAMOS (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROSALINA DA SILVA RAMOS RG / CPF: 602.805-SSP/MS / 518.331.741-00 FILIAÇÃO: VERGILIO BARBOSA DA SILVA e DONARIA BARBOSA PIRES DATA DE NASCIMENTO:

15/6/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 7 de novembro de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à autora ROSALINA DA SILVA RAMOS, RG / CPF: 602.805-SSP/MS / 518.331.741-00, residente na Av. Caarapó, 1813, Centro, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha SHIRLEI ALVES OSANO, residente na Rua Peroba, 237, Jardim Ipê, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha MARIA ANDREZA DE OLIVEIRA, residente na Av. Caarapó, 1365, Jardim Ipê, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à testemunha ROSENILDA PESSOA DE AMORIM, residente na Rua Noruega, 115, Centro, em Naviraí/MS. (V) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000828-44.2013.403.6006 - BENEDITO ROCHA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: BENEDITO ROCHA RG / CPF: 012.677-SSP/MS / 112.098.601-04FILIAÇÃO: ENEDINO ROCHA e TEONILIA NOGUEIRADATA DE NASCIMENTO: 6/12/1940 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 7 de novembro de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor BENEDITO ROCHA, RG / CPF: 012.677-SSP/MS / 112.098.601-04, residente na Rua Miguel Sotani, 593, Vila Alta, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha JOÃO MARTINS CARDOSO, residente na Rua Anizia Maria do Nascimento, 430, em Naviraí/MS.(III) Mandado de intimação à testemunha LIFONSO JOSÉ REZENDE, residente na Rua Regente Feijó, 243, Centro, em Naviraí/MS.(IV) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000841-43.2013.403.6006 - RODOLFO LUCAS SIQUEIRA DE LIMA E SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000845-80.2013.403.6006 - CILSA APARECIDA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CILSA APARECIDA DA SILVARG / CPF: 1037287-SSP/MS / 965.993.161-15FILIAÇÃO: MANOEL VITORINO DE OLIVEIRA e MARIA ALICE DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 14/8/1957Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 5 de novembro de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação à autora CILSA APARECIDA DA SILVA RAMOS, RG / CPF: 1037287-SSP/MS / 965.993.161-15, residente na Rua Antenor Félix Rodrigues, 925, Bairro Odércio de Matos, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha MARIA CLARICE DOS SANTOS, residente na Rua Antenor Félix Rodrigues, 905, Bairro Odércio de Matos, em Naviraí/MS.(III) Mandado de intimação à testemunha MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, residente na Rua Elias Zeni, 970, Bairro Odércio de Matos, em Naviraí/MS.(IV) Mandado de intimação à testemunha VALDOMIRO RAMOS DOS SANTOS, residente na Rua Saville Leyco Tacada, 212, Bairro Odércio de Matos, em Naviraí/MS.(IV) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001589-12.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-06.2012.403.6006) JOSIAS ELGER(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA
INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente JOSIAS ELGER à fl. 98, uma vez que cabe às partes enviaar esforços na consecução dos meios probatórios que deseja ver utilizados para a análise do seu pleito. Registre-se que não compete ao Poder Judiciário diligenciar para obter documentos que sirvam para amparar a pretensão de parte. Se assim fosse, estaria o juiz intercedendo para um dos lados, de maneira parcial - e não neutra e equânime, como deve ser.Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o demandante apresente os documentos requisitados pelo MPF.Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão.Assim sendo,

deixo para apreciar a manifestação do Parquet (fl. 100) oportunamente. Publique-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000722-82.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SILMAR SIDNEI STABILE(PR026216 - RONALDO CAMILO) X MOACIR BATISTELA X GEFERSON MARCILON MARQUES(MS012328 - EDSON MARTINS) X JESANA PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 141/143 pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUEM-SE os acusados SILMAR SIDNEI STABILE, MOACIR BATISTELA, GEFERSON MARCILON MARQUES e JESANA PEREIRA DA SILVA, para que apresentem DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Não há que se falar na apresentação da defesa prevista no art. 396 e 396-A do CPP, tendo em vista que o presente processo segue o rito especial da Lei de Drogas (Lei 11.343/06). A redação do art. 394, parágrafo 4º, do CPP, deve ser interpretada em conjunto com o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo e no art. 48 da Lei de Drogas. Observo que os denunciados GEFERSON MARCILON MARQUES, JESANA PEREIRA DA SILVA e SILMAR SIDNEI STABILE possuem advogados constituídos (fls. 38/39 e 40 - autos de prisão em flagrante). Intimem-se o Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328, e Dr. Ronaldo Camilo, OAB/PR 26.216, respectivamente, para que apresentem as defesas competentes. Diante da certidão acostada à fl. 73, nomeio como defensor dativo ao réu MOACIR BATISTELA, o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, devendo ser intimado pessoalmente de sua nomeação e para que apresente a defesa competente. Anote-se que a atuação do defensor dativo restringe-se aos atos deste feito. Por fim, tendo em vista a juntada do laudo pericial definitivo da substância entorpecente às fls. 104/107 (inquérito policial) e a manifestação favorável do Parquet Federal (fl. 140), oficie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMazenada Fração Reservada para Produção de Contraprova do Exame Pericial Realizado. Prazo máximo para cumprimento da determinação: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001079-38.2008.403.6006 (2008.60.06.001079-2) - DEONI JOSE BIANCHINI(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEONI JOSÉ BIANCHINI contra ato do Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo, objetivando a liberação e o afastamento da pena de perdimento do veículo de sua propriedade. Às fls. 102/105 foi proferida sentença CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade da pena de perdimento do veículo, com a determinação da restituição do bem ao impetrante, após firmar termo de fiel depositário perante este Juízo, somente podendo dele dispor após o trânsito em julgado. Com a lavratura do termo à fl. 111, o impetrante comprometeu-se a manter sob sua guarda e conservação o veículo, não dispondo dele sem autorização judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. PA 0,10 A União interpôs recurso de apelação às fls. 115/1123. A apelação e a remessa oficial foram providas e, conseqüentemente, a segurança denegada. Com o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 155), a União requereu a intimação do impetrante para procedesse a entrega do veículo à Receita Federal de Mundo Novo/MS. O impetrante procedeu a entrega do veículo à Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS, conforme termo de recebimento de fl. 182, no entanto, a Receita Federal informa que consta da documentação do veículo e no sistema RENAVAM como proprietário o Sr. Antério da Silva (fl. 167). Assim, considerando que o impetrante firmou termo de nomeação fiel depositário (fl. 111) em que foi cientificado de que não poderia abrir mão ou dispor do veículo sem prévia autorização judicial (sentença de fls. 102/105), verifico que ele descumpriu a ordem judicial, uma vez que dispôs do veículo sem anuência deste Juízo. Oficie-se ao Detran para que efetue o registro do veículo Scania LK 111, de places MAA 7913, ano/modelo 1980/1980, em favor da União, uma vez que o acordo realizado entre o impetrante e terceiro não pode prejudicar direito da União. Anoto que eventual ação regressiva do terceiro (adquirente do veículo) deve ser requerida em via própria. Após, dê-se vista ao Ministério Público, conforme requerido à fl. 259. Cumpra-se. Intime-se.

0000528-82.2013.403.6006 - GERSON TUDELA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Gerson Tudela, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança contra o Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, pedindo a liberação de veículo matriculado no Paraguai. Alegou, em síntese, que é domiciliado no Brasil e no Paraguai, possuindo propriedade rural naquele, onde também atua no ramo de compra e venda de bovinos. Foi surpreendido com a apreensão de seu veículo fundamentada no artigo 690 do Decreto 6.759/2009. A situação não configura importação fraudulenta e seu direito está amparado pela Resolução Mercosul/GMC nº 131/94. A liminar foi deferida parcialmente, apenas para impedir a alienação do veículo (folhas 113/115). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de

instrumento (folhas 126/140), ao qual foi negado seguimento (folha 141).A autoridade prestou as informações, onde defendeu a apreensão. Salientou: Tal fato aponta para a internação irregular do veículo, sobremaneira por se tratar de cidadão brasileiro com residência habitual no Brasil. Da Resolução do GMC não se extrai o alcance concebido pelo impugnante, pois, se não for assim, estar-se-ia oficializando o descaminho. Outrossim, tal atitude fere o princípio da isonomia entre os cidadãos brasileiros, mormente os que se encontram nesta região fronteiriça e muitas vezes até possuem negócios no país vizinho, mas observam, lealmente, a disposição legal que reprovava a conduta do impugnante. (folhas 144/152).A União requereu o ingresso no polo passivo (folha 121) e manifestou-se às folhas 163/169, onde defendeu a atuação fazendária. O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse a ensejar sua intervenção (folhas 173/174).É o relatório.2. Fundamentação.A documentação constante dos autos demonstra que a parte impetrante possui domicílio em Maringá/PR e que também possui propriedade rural no Paraguai, onde exerce atividade de pecuarista. A tese da parte impetrante é albergada pela jurisprudência majoritária, visto tratar-se de caso em que a parte possui duplo domicílio. A propósito, confirmam-se:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA PERDIMENTO DE BEM. VEÍCULO PARAGUAIO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Conforme bem ressaltou a decisão monocrática A Autoridade Impetrada não poderia ter retido o veículo paraguaio do Impetrante, isso em razão do duplo domicílio (Brasil e Paraguai) e, ainda, porque o automóvel é utilizado somente para deslocamento entre os países, circunstância que lhe exime do pagamento do imposto de importação. Sem falar que quem dirigia o veículo do Impetrante, no momento de sua apreensão, era seu filho Juliano Amboni, devidamente autorizado para conduzi-lo, conforme documento de f. 97. Por fim, a norma aduaneira brasileira não pode impedir a livre circulação de veículos nos países do Mercosul, sob pena de inviabilizar a união regional de Estados, que, ao contrário, deve caminhar no sentido de transformar o Mercosul em um verdadeiro mercado comum, com livre circulação de pessoas, capital, bens e serviços. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(TRF-3ª Região, Sexta Turma, AMS 00009867520084036006, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - APREENSÃO DE VEÍCULO POR SUPOSTA IMPORTAÇÃO IRREGULAR - BRASILEIRO COM DUPLO DOMICÍLIO - TRATADO DO MERCOSUL - LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E BENS - APREENSÃO ILEGAL - CONCESSÃO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I - A jurisprudência desta E. Corte, do TRF da 4ª Região, reforçada com precedentes do Eg. STJ, tem assentado que o duplo domicílio em países integrantes do MERCOSUL do condutor/proprietário de veículo estrangeiro em trânsito no Brasil afasta a caracterização de dano ao erário e conseqüente pena de perdimento veículos ou mercadorias (a que se referem os arts. 617 e 618/624 do Decreto nº 4.543/2002), posto não se tratar de uma importação irregular, mas apenas de livre trânsito de cidadãos do Mercosul (conforme art. 1º do Tratado de Assunção, incorporado no direito interno brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 197/1991 e que prevalece sobre as demais regras legais com ele incompatíveis em face de sua especialidade, o qual apregoa a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países signatários, por intermédio da eliminação de barreiras alfandegárias, entre outras medidas tendentes à integração dos países que o compõem), e não podendo o caso ser enquadrado simplesmente como de turistas do Mercosul que estariam livres para ingresso nos países membros com seus veículos nos termos do atual Decreto nº 5.635/2005 (que aprovou no âmbito interno os termos da Resolução nº 35/2002, do Grupo Mercado Comum - GMC) ou do antigo Decreto nº 1.765/1995 (que aprovou a anterior Res. Mercosul GMC nº 131/1994, que dispunha no mesmo sentido e foi revogada sem perda de efeitos), por isso também não incidindo na espécie os termos da Portaria MF 16/95, devendo, no caso, prevalecer a garantia de livre locomoção no território brasileiro (art. 5, XV, da Constituição Federal), cuja restrição somente poderia ser admitida por força de lei. II - No caso em exame, não ficou demonstrada a intenção de praticar dano ao erário, pois, conforme exposto na sentença, ficou demonstrado que o impetrante, cidadão brasileiro, é titular de pessoa jurídica individual comercial registrada no Paraguai, com o nome fantasia MP MULTIMARCAS, com documentação sobre apresentação de imposto de renda naquele País, com autorização da empresa para pessoa física transitar com o veículo apreendido no território do Mercosul, nota fiscal do produto em nome da empresa, emplacamento do veículo firmada por empresa Paraguaia para circular no Mercosul, disso se depreendendo que o veículo é utilizado apenas para seus deslocamentos em nosso País, sem demonstração de intenção de importação com burla às regras alfandegárias. III - Remessa oficial desprovida.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, REOMS 00011178420074036006, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011).TRIBUTÁRIO. VEÍCULO ORIGINÁRIO DO PARAGUAI. DUPLO DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. AFASTAMENTO. MERCOSUL. PRECEDENTES. 1. O autor, pessoa física, teve veículo automotor de sua propriedade, regularmente adquirido no Paraguai, apreendido por autoridade fiscal quando em trânsito no território nacional, em região de fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai.

2. Comprovado nos autos o domicílio do autor nos dois países, situação prevista no ordenamento jurídico pátrio; a regularidade de sua situação junto à República do Paraguai, com certificado de imigração e admissão permanente válido por dez anos; que a condução do carro era feita por seu empregado; a regular aquisição do bem no país de origem e a inexistência da prática de quaisquer infrações fiscais, penais ou administrativas, encontrava-se o trânsito do automóvel, em território nacional, amparado pelo Tratado de Assunção, consabidamente firmado para a constituição do MERCOSUL, mercado comum entre as Repúblicas Federativas do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. 3. Aplicável ao caso em espécie, por analogia, o regime de admissão temporária, previsto na Portaria nº 141/95 do Ministério da Fazenda, que regulamentava referido Tratado, à época da ocorrência dos fatos. 4. Descaracterizada a aplicação do art. 23 do Decreto-Lei nº 1455/76, por não se tratar de mercadoria irregular ou fraudulentamente importada. 5. Correta a anulação da decisão administrativa que aplicava a pena de perdimento ao veículo em questão. Precedentes jurisprudenciais. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-3ª Região, Sexta Turma, APELREEX 20003426219984036002, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 763).HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. VEÍCULO ESTRANGEIRO. LIVRE CIRCULAÇÃO. DUPLO DOMICÍLIO. PARAGUAI E BRASIL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O paciente não descumprira a legislação aduaneira e tributária, uma vez que utilizou o veículo para locomoção entre o Brasil e o Paraguai, restando comprovado que ele tinha domicílio em ambos os países. 2. Dispõe o Código Civil que pode ser considerado domicílio qualquer das residências ou dos centros de ocupações habituais da pessoa natural que os tenha em mais de um lugar (arts. 71 e 72). 3. O instituto do duplo domicílio garante o direito à livre circulação de veículos de placas estrangeiras no território nacional, desde que devidamente comprovado. 4. Não há, assim, prova da materialidade do delito de descaminho, de modo que não se justifica a ação penal. 5. Ordem concedida.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00174842320114030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1011).Por tais motivos, entendo que violado o direito líquido e certo da parte impetrante.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança e determino à impetrada que restitua para a impetrante o veículo Toyota/Hilux, placas BFU-372.Não obstante, usando dos poderes conferidos pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do veículo possuir valor considerável, hei por bem em condicionar a liminar para retirada do veículo ao depósito do valor correspondente. Deste modo, fica facultado à parte impetrante, caso queira fazer uso do veículo de imediato, depositar o valor pelo qual veículo similar é avaliado no mercado nacional (Tabela/FIPE). Caso contrário, deverá aguardar o reexame necessário no Tribunal.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a União a restituir o valor das custas adiantadas pela parte impetrante.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009).Informe-se ao(à) relator(a) do agravo de instrumento.P.R.I.Naviraí/MS, 29/07/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000874-33.2013.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Observo que o presente mandado de segurança objetiva atacar o ato administrativo que declarou o perdimento do Semirreboque SR/Noma de placas JSG 3255, ocorrido, conforme consta da cópia do ato declaratório de perdimento juntada à folha 60, em 23.01.2013.Além disso, constata-se que esta ação somente foi ajuizada em 29.07.2013 e o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte dias), contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Nestes termos, a fim de verificar a possível ocorrência da decadência para ajuizamento da presente demanda, deverá a parte impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente em que data teve ciência da decisão administrativa de perdimento do veículo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a manifestação ou decorrido o prazo supra, venham os autos novamente conclusos. Intimem-se. Naviraí/MS, 31/07/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal

ACAO PENAL

0000635-29.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ITAMAR CHICUTA NUNES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

1. Relatório.Itamar Chicuta Nunes, qualificado nos autos, ingressou com pedido de liberdade provisória formulado em audiência (fls. 86/88), visando livrar-se de prisão em flagrante contra si imposta em data de 24/05/2013, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, b, CP, e artigo 3º, do Decreto Lei n. 399/1968, sustentando não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva. Disse ser primário, possuidor de bons antecedentes, ter residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada de certidões de antecedentes criminais do requerente, a fim de verificar a condição de reincidente do réu.À fl. 94, foi determinada a vista conjunta dos autos com os de pedido de liberdade n. 0000641-36.2013.403.6006, uma vez que o feito encontrava-se instruído com as certidões solicitadas pelo Parquet.Nesse sentido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória em

favor de Itamar Chicuta Nunes.É o relatório.2. Fundamentação.O requerente teve seu pedido negado por decisão proferida em plantão judicial nos autos de pedido de liberdade provisória n. 0000641-36.2013.403.6006: 14. Em liberdade o requerente voltou a reiterar a conduta criminosa, em total descompasso com o compromisso assumido por oportunidade de sua liberdade perante o Juízo Federal de Campinas/SP. 15. A toda evidência, portanto, que a manutenção da custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública. 16. O requerente ostenta antecedentes criminais, já foi condenado criminalmente, cuja sentença encontra-se em grau de recurso. Malgrado o fundamento da defesa de primariedade, inexistência de condenação criminal transitada em julgado, residência fixa e profissão de motorista, com família dependente financeiramente de seu trabalho, é cediço que estas condições favoráveis não constituem, por si sós, circunstâncias garantidoras da liberdade, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. 17. Enfim, além de já ter sido decretada a prisão preventiva do segregado, os elementos até agora colhidos indicam que a manutenção da prisão é medida necessária para enfraquecer seus laços de colaboração com a organização criminosa que faz do contrabando/descaminho de cigarros meio de vida para o lucro fácil, o que certamente acautelará o meio social.Analisando a questão unicamente pelo ângulo da ordem pública, tenho que o fato do requerente ter permanecido preso por mais de sessenta dias é suficiente para fazer com que perca eventual estímulo à reiteração da conduta que é tida como criminosa. Observo que o requerente é primário e, embora ostente antecedentes, estes se referem a fatos ocorridos no ano de 2010 (artigo 334, caput, do Código Penal, vide folhas 17 e 18 dos autos da comunicação de prisão em flagrante), os quais são insuficientes para enquadrá-lo, nos dias de hoje, como pessoa perigosa e com personalidade voltada para o crime.No mais, o requerente possui residência fixa e nada indica que, uma vez solto, tentará escapar da aplicação da lei penal. Também não existe a possibilidade dele ameaçar testemunhas, em razão do término da instrução processual. Nada indica que em liberdade voltará a praticar atos tidos como criminosos, não havendo receio de abalo à ordem pública. Igualmente, a quantidade de mercadorias apreendidas não é suficiente para se entender que ocorreu grave lesão à ordem econômica.Por fim, pela quantidade de pena que é cominada em abstrato ao crime, pode se concluir que ele, ainda que condenado, não terá que cumprir pena em regime fechado.3. Decisão.Diante do exposto, defiro o pedido de liberdade provisória ao requerente ITAMAR CHICUTA NUNES.Expeça-se imediatamente o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo acusado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Habeas Corpus n. 0013958-77.2013.403.0000 (fls. 82/83 dos autos de pedido de liberdade provisória n. 0000641-36.2013.403.6006), informando a soltura do requerente. Oficie-se requisitando os laudos e antecedentes requeridos pelo MPF, na fase do artigo 402, do CPP (fls. 86/89).Intimem-se. Ciência ao MPF.Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao requerente infraqualificado:- ITAMAR CHICUTA NUNES, brasileiro, casado, filho de Sandoval Luiz Garcia Nunes e Luzinete Alexandrina C. Nunes, nascido aos 27/10/1976, natural de Iguatemi/MS, caminhoneiro, portador da cédula de identidade nº 997761 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 811.855.371-04, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 875

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001712-28.2012.403.6000 - WANDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000250-83.2010.403.6007 - ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-87.2010.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000306-82.2011.403.6007 - HERMINIO CIPRIANO DA SILVA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000778-83.2011.403.6007 - ADEMIR ALEXANDRE BERTICELLI - incapaz X MARIA NELMA ALVES RIBEIRO BERTICELLI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000343-75.2012.403.6007 - ANDREIA DE OLIVEIRA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X MUNICIPIO DE COXIM - MS 1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o oferecimento de resposta pelo Município de Coxim; 2. Tendo em vista a alegação de preliminares, manifeste-se a requerente sobre a contestação da União, em 10 (dez) dias, nomeadamente sobre a preliminar de falta de interesse de agir. 3. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000341-08.2012.403.6007 - SALVANI FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-33.2012.403.6007 - VALDINO FERNANDES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000735-15.2012.403.6007 - CLAUDIO HENRIQUE BIANCO SANTANA(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
Tendo em vista a readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2013, às 15:30 horas.No mais, fica mantida a decisão prolatada na audiência do dia 17/07/2013. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-52.2013.403.6007 - JONAS SANTOS DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor e designo audiência para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. A União poderá apresentar o rol de testemunhas no prazo previsto no art. 407 do Código de Processo Civil. Com relação à testemunha, Sr. Helder Ferreira de Moraes, depreque-se sua oitiva no endereço indicado à fl. 9. Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 10. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito para indicar data, hora e local para realização da perícia. Cumprida tal providência, intimem-se as partes acerca da realização do ato, ressaltando-se que a intimação do periciando dar-se-á por publicação no Diário Eletrônico, cabendo o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia, juntado ao processo, abrindo-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, deverá a Secretaria expedir solicitação de pagamento ao perito e fazer os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-06.2013.403.6007 - CELIO BARBOSA THOMAZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 60/65, no prazo de cinco dias.

0000273-24.2013.403.6007 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-82.2013.403.6007 - MARINALVA LUCENA CAVALCANTE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-22.2013.403.6007 - JOANA GOMES INACIO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000316-58.2013.403.6007 - ADRIELE ALVES DE OLIVEIRA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-11.2013.403.6007 - EDUARDO GOMES DOMINGOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000355-55.2013.403.6007 - MARIA GONCALVES PIRES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-38.2013.403.6007 - CLEUZA VIEIRA TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento

dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000541-83.2010.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA JOSE MENDONCA DO AMARAL X LEO MENDONCA DO AMARAL X WERTHER DE ARAUJO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Revogo o despacho de fl. 117v. Intime-se o arrematante a apresentar, em 05 (cinco) dias, guia de depósito judicial referente aos 80% (oitenta por cento), conforme auto de arrematação de fl. 116. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

0004092-63.2008.403.6000 (2008.60.00.004092-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO ALBERTO KRUGER(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X MARIELA KRUGER(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X NEURO FRANCISCO CASAGRANDA

Defiro o pedido de fls. 383/386, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0000136-13.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X QUENIO FERREIRA MACHADO X PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)

Em cumprimento à decisão de fl. 268-verso, fica o advogado JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO, OAB/MS nº 13.236, intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, em favor de seus constituintes, Quenio Ferreira Machado e Paulo Barbosa de Oliveira, nos autos da Ação Penal nº 0000136-13.2011.403.6007.

Expediente Nº 876

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003668-16.2011.403.6000 - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 14 DE AGOSTO DE 2013, às 15h20min, para oitiva de testemunha, na sede da Justiça Federal em Joinville/SC, conforme documento de fl. 668.

EXECUCAO FISCAL

0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GIOVANA T DA SILVA - ME X GIOVANA TEIXEIRA DA SILVA X GILSON CORREA DE MATOS EPP(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Fls. 90/96: trata-se de exceção de pré-executividade pela qual o excipiente postula sua exclusão do polo passivo da lide, argumentando, em síntese, que não ocorreu a sucessão empresarial assentada na decisão de fls. 82/83, uma vez que nunca teve relação com os antigos locatários do imóvel em que funciona o estabelecimento comercial. Foram apresentados os documentos de fls. 97/109. A exequente manifestou-se a fls. 112/114. Decido. Não é admissível a exceção de pré-executividade, porquanto o acertamento das questões apresentadas demanda dilação probatória. O reconhecimento da sucessão de que trata o artigo 133 do Código Tributário Nacional fundou-se nos fatos retratados na certidão de fls. 34, nomeadamente a identidade de endereço dos estabelecimentos e de objeto comercial. Para a desconstituição dos efeitos destes fatos, faz-se preciso dilação probatória, na medida em que os documentos apresentados - contratos de locação de imóvel - não elidem a possibilidade da sucessão empresarial. Ademais, a declaração particular do suposto locador, Cosmo Francisco da Silva (fls. 101), feita fora do âmbito do contraditório, não tem valor probante suficiente. Nesses casos, a jurisprudência é ilustrativa: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão posta a exame cinge-se à legitimidade da agravante para figurar no pólo passivo da execução. 2. De início cumpre aduzir que, a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre

questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 3. De fato, a legitimidade das partes é uma das condições da ação, sendo possível sua análise em sede de exceção de pré-executividade consoante jurisprudência pacífica. 4. Entrementes, no caso sob exame, observa-se que há fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária. A declaração de ilegitimidade da agravante requer dilação probatória, o que é incabível nesta sede. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00273761920124030000, rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-djf3 judicial 1 de 07/01/2013). (grifei) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução, cumprindo-se a parte final da decisão de fls. 82/83. Intimem-se.

0000315-44.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA X AMAURY FERREIRA DO LAGO X LILIAN MARIA FERREIRA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Fls. 136/144: trata-se de exceção de pré-executividade pela qual o excipiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, o seguinte: a) cerceamento de defesa na fase administrativa; b) prescrição do crédito. A exequente manifestou-se a fls. 148/156. Decido. Conheço da exceção de pré-executividade, pois a matéria suscitada - prescrição - pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Entretanto, não se verificou a prescrição. Destaca-se, em primeiro lugar, que, nos termos da súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, como se observa nas certidões da dívida ativa, os créditos tributários foram lançados por homologação em 21.11.2010 e a execução fiscal foi ajuizada em 20.05.2011, dentro, pois, do quinquênio previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de executivo ajuizado após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo da prescrição é o ajuizamento da ação e não a citação ou o despacho que a ordena, como na sistemática anterior. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO AOS CASOS EM QUE O DESPACHO É EXARADO APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a redação original dispunha que a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo despacho que ordena a citação. A nova regra incide nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no Resp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12. 2. Em recurso especial representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 3. São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado (AgRg nos EREsp 723.655/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/9/09) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AERESP 201201970890, SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/04/2013) Quanto ao alegado cerceamento de defesa, tem-se que improcede, haja vista a modalidade de lançamento levada a efeito, em seguida à entrega do documento fiscal pelo contribuinte. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução, manifestando-se a exequente. Intimem-se.

0000494-41.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME X CLODOALDO MARQUES VIEIRA
Fls. 47/48: indefiro, pois, nos termos da súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. A propósito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DO FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN E ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. 1. A 1ª Turma assentou que: 3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária. Sua sede está no artigo 165, XIII, da Constituição Federal. É garantia de índole social. 4. Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. 5. Impossibilidade de, por interpretação analógica ou extensiva, aplicarem-se ao FGTS as normas do CTN. 6. Precedentes do STF RE nº 100.249-2. Idem STJ Resp nº 11.089/MG. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP 383.885/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.06.2002). Em consequência, tratando-se de execução fiscal relativa a débitos do FGTS, incabível a aplicação das regras do CTN por interpretação analógica ou extensiva. 2. Não ostentando natureza tributária os débitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aos mesmos aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial

insculpadas nos artigos 592 e seguintes do CPC. 3. Dívida contraída por empregador anterior que não é sucedido por nova empresa, nem dela faz parte sob o enfoque societário. Dívida datada de janeiro de 1967 a fevereiro de 1976 e constituição da nova firma em 01 de agosto de 1985. 4. A responsabilidade patrimonial pelos débitos das contribuições para o FGTS é do empregador, indicado na Lei especial 8.036/90 que regula a imposição. Destarte, o débito para com o FGTS pressupõe o tempo de serviço que o empregado dispõe para o empregador, por isso que intuitu personae a responsabilidade, como se extrai dos artigos 25 e 29 da Lei, que inclusive permite que este deduza do lucro disponível o montante da contribuição, como despesa operacional. Estes fatos, por si sós, acrescidos dos precedentes excludentes da natureza tributária da contribuição, impedindo a aplicação analógica dos artigos 131 a 133 do CTN, excluem a responsabilidade do sucessor, in casu acrescida pela aquisição, apenas, do título do estabelecimento, sem a continuação do negócio pelo componente da firma individual anterior. 5. Deveras, o próprio art. 30 da Lei nº 6.830/80, que versa a responsabilidade patrimonial para efeito da execução fiscal, dispõe que o devedor responde pelo pagamento da Dívida Ativa com a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 491.326/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 100)À exequente para requerimentos próprios, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

000060-18.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IARA APARECIDA PEREIRA

Instado a se manifestar nos autos, o exequente quedou-se inerte. Diante do exposto, intime-se novamente o exequente a alegar o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a executada alega parcelamento. Exorto a referida entidade para que contribua com a celeridade processual, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados, evitando-se assim a repetição de atos processuais de responsabilidade dos escreventes de secretaria, em franco prejuízo aos demais jurisdicionados. Intime-se.